



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 205/2019 – São Paulo, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-76.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: COMERCIO DE MILHO JUNQUEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE ANDRADE - SP239413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COMÉRCIO DE MILHO JUNQUEIRA LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 00.996.401/0001-43, com sede na Rua Emília Santos, nº 70, Bairro Jardim Primavera, ajuíza ação que tramita sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando o deferimento de sua adesão ao PERT (Lei Complementar nº 162/2018).

Aduz a parte autora, inativa desde 2005, que vinha efetuando, desde 2015, pagamentos relativos a parcelamento de seus débitos com a Fazenda Nacional.

Afirma que para aderir a novo parcelamento (mais vantajoso), foi obrigada a rescindir o anterior (artigo 9º da Portaria 38, de 26/04/2018). Todavia, teve seu novo pedido indeferido pela PGFN, por ato que reputa ilegal.

Requer a concessão tutela de urgência para que seja incluída no PERT.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos. Não recolheu as custas iniciais.

Distribuído à Segunda Vara Federal, o feito foi remetido a este Juízo por conexão com a execução fiscal nº 0004882-56.2004.403.6107, onde são cobrados os débitos que se pretende parcelar (id. 16862757).

A competência foi aceita e determinada a distribuição por dependência à execução fiscal nº 0004882-56.2004.403.6107. Foi concedido prazo para emenda à inicial (id. 23209004).

Petição da parte autora (id. 23209004), com juntada de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a documentação contábil juntada aos autos (id. 23669952).

Nos termos do artigo 294, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*” Parágrafo único: “*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”.

O artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

Pois bem. No caso em apreço, as provas até então encartadas não demonstram a probabilidade do direito invocado.

Os documentos de id. 16749575 demonstram que havia um parcelamento ativo, relativo às CDA 80 4 03 001478-08 e 80 4 10 021564-71, e que foi requerida a desistência em 29/06/2018. À fl. 02 do mesmo id. consta adesão, em 16/07/2018, ao “Parcelamento Convencional”, modalidade “Parcelamento Simplificado – Pessoa Jurídica”, que foi indeferido eletronicamente (fl. 04).

Todavia, pelo que consta dos autos até o momento, não há elementos para que este Juízo possa aferir as razões do indeferimento.

De modo que não há elementos para que este Juízo possa afirmar, pelo menos nesta fase processual, que o indeferimento ao novo parcelamento foi efetuado em desrespeito às leis e atos infra legais, mesmo por que não há notícias sobre eventual discussão administrativa.

A prova unilateral documental apresentada pela autora não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial), com o que reputo necessária a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista à União Federal para que, caso queira, requiera a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0802425-96.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA - ME, JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO TOZZI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação sobre a devolução, sem cumprimento, da carta precatória n. 418/2019, doc. ID 23912958, bem como, sobre a certidão da Oficial de Justiça Avaliadora, ID 23663715.

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2019.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6317

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004747-24.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X SAYMON DIEGO DE SOUSA ARAUJO X PAULO HENRIQUE BERNARDES REZENDE (SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

Fl. 253: recebo a apelação interposta pelo réu Paulo Henrique Bernardes Rezende, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa do referido réu para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal.

Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000577-72.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI CARCONI RICARDO (MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO EM 18/07/2019. Cumpra-se o v. Acórdão de fl. 324, inclusive as determinações contidas na sentença de fls. 195/200, quanto às diligências ainda não concluídas, com especial atenção ao disposto nos artigos 284 a 295-A do Provimento COGE nº 64/2005. Ciência ao MPF. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO EM 28/10/2019. Conclusos por determinação verbal. Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Sete Quedas-MS, solicitando ao e. Juízo destinar que proceda à intimação do condenado Vanderlei Carçoni Ricardo (no endereço indicado à fl. 131) para que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) - observando-se os códigos de receitas - e promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de comprovante da respectiva Guia de Recolhimento GRU. Fl. 10, itens 1 e 2: ante a inexistência de interesse, deste Juízo, nos veículos apreendidos - 01 (uma) Carreta S. Reboque, SR/RANDON SR CA, ano 2005/2006, cor branca, placa DTA-0468 (placa apócrifa DJE-8174) e 01 (um) Trator VW/25.390, CTC 6X2, ano 2013/2014, cor branca, placas AZH-4969 - libere-os na esfera penal, sem prejuízo da adoção, por parte da autoridade fiscal, das providências que entender por cabíveis junto à esfera administrativa. Fl. 10, item 3: decreto o perdimento, em favor da União, dos cigarros apreendidos com o acusado Vanderlei Carçoni Ricardo, com filcro no art. 91, inc. II, alínea b, do Código Penal, em c/c art. 105, inc. X, do Decreto-Lei 37/1966. Considerando que é vedada a sua circulação, determino a sua destruição, se ainda não o foram, de acordo com o previsto no art. 13 da IN/RFB nº 770/2007. Oficie-se à Receita Federal em Araçatuba-SP (com cópias de fls. 10/13, 192/193, 343 e deste despacho), para conhecimento do aqui decidido, e adoção das providências a tanto necessárias. Atendidas as determinações supramencionadas, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. Mantenham-se nos autos os documentos acostados às fls. 25/36. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002487-37.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ADRIANO MONTANHEZ (SP295014 - HELIO MENDES MACEDO)

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou Marcio Adriano Montanhez com incurso nas sanções do art. 171, c/c seu 3º, do Código Penal, por ter recebido indevidamente parcelas do seguro-desemprego (fl. 47/51). Narra a denúncia, em apertada síntese, que Marcio recebeu, nas competências de ABR a AGO/2016, 5 parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$ 1.543,00, totalizando um desfalque de R\$ 7.715,00. Entretanto, Marcio teria exercido atividade remunerada no período de 01/11/2015 a 30/06/2016, o que ficou comprovado na reclamatória trabalhista que manejou em face de Master Mais Automação Comercial Ltda., estabelecida em Birigui/SP. A denúncia foi recebida em 11/01/2018 (fl. 52). Em sua resposta à acusação (fl. 73/77), Marcio invocou a ausência de dolo, bem como as dificuldades financeiras decorrentes do fato de estar trabalhando sem receber, ou recebendo salários a menor do que o acertado. Por não se vislumbrar a presença de quaisquer das causas que dessem ensejo à absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 114 e seu verso). Na audiência de precatória, realizada em 12/03/2019 na 1ª Vara da Comarca de Valparaíso/SP, o réu foi interrogado (fl. 148/149). Não houve requerimento de diligências adicionais (fl. 168 e 170). Em alegações finais, o MPF (fl. 171/173v.) entendeu que tanto a autoria como a materialidade ficaram provadas de forma satisfatória. Já o acusado (fl. 175/180) invocou novamente a ausência de dolo, principalmente porque não recebia os salários combinados com seu empregador. Ademais, não teria omitido sua condição de desempregado já que, por não estar recebendo salários, considerava-se desempregado para todos os efeitos. Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Sem preliminares a serem apreciadas, passo a examinar o mérito. Segundo a peça acusatória, Marcio Adriano Montanhez recebeu 5 parcelas do seguro-desemprego, nas competências de ABR a AGO/2016, no valor de R\$ 1.543,00 cada, totalizando R\$ 7.715,00. Entretanto, tal recebimento foi indevido, pois Marcio teria exercido atividade remunerada no período de 01/11/2015 a 30/06/2016, o que ficou comprovado na reclamatória trabalhista que manejou em face de Master Mais Automação Comercial Ltda., estabelecida em Birigui/SP. Dessa forma, teria incorrido nas sanções previstas no art. 171 do Código Penal, c/c seu 3º, na forma tentada, tipo penal que tem rubrica do estelionato e outras fraudes, e está assim redigido: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de crime contra o patrimônio, que se configura como obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganação etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. Além do ardil, a caracterização do crime exige um duplo resultado: a obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro, e o prejuízo da vítima. Pois bem. A prova documental acostada aos autos mostra que Marcio Adriano Montanhez ajuizou, em 07/06/2017, reclamatória trabalhista em face de Master Mais Automação Comercial Ltda. (fl. 11v/17) pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício no período de 01/11/2015 a 30/06/2016, como o consequente pagamento das diferenças salariais, das verbas trabalhistas devidas, recolhimento das contribuições previdenciárias e anotação em CTPS. O feito correu sob o nº 0010564-46.2017.5.15.0019, na 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP. Na audiência realizada em 07/08/2017 (fl. 18/19v.), as partes celebraram acordo por meio do qual a reclamada pagaria em favor do então reclamante, réu na presente ação penal, a importância de R\$ 25.000,00, em 20 parcelas mensais, sem reconhecimento do vínculo trabalhista. Também é dos autos que Marcio Adriano Montanhez recebeu benefício de seguro-desemprego no período de 10/04 a 08/08/2016, relativamente ao vínculo mantido com Supermercado Comercial Economia Ltda., de 01/11/2008 a 20/12/2015 (fl. 82/85 do IP instaurado no âmbito estadual). Nos termos da legislação de regência do benefício social, Lei 7.998/1990, o Programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa imotivada (art. 2º, inc. I), desde que ele não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º, inc. V). Nenhuma dessas condições se achavam presentes. Marcio Adriano estava empregado, embora sem formalização do respectivo vínculo, e, segundo a petição inicial de sua ação trabalhista, embora não tenha recebido o salário combinado com o empregador, recebeu R\$ 2.500,00 em JAN, FEV e MAR, R\$ 1.200,00 em ABR, MAI e JUN, R\$ 1.500,00 em AGO e R\$ 1.000,00 em SET/2016. Posteriormente, Marcio recebeu ainda mais R\$ 25.000,00, em virtude do labor exercido. O fato de ter recebido parcelas do seguro-desemprego em ABR, MAI, JUN, JUL e AGO/2016 tornou-se incontroverso nos autos, já que o próprio acusado assim o admitiu. As declarações contidas na petição inicial da ação trabalhista presumem-se verdadeiras em relação a Marcio, até porque ele sequer contestou a sua veracidade. Assim, cristalina a constatação de que Marcio recebeu parcelas do seguro-desemprego sem fazer jus a elas. O pagamento do benefício somente foi possível em função da omissão de Marcio em informar sua situação de empregado, aliada à não formalização do vínculo. Tais subterfúgios constituíram-se no ardil ou enganação utilizado por Marcio para induzir a União, via Ministério do Trabalho e Emprego, em erro e propiciar o recebimento indevido do benefício social, com a finalidade de gerar para si uma vantagem ilícita, em prejuízo da União. Em seu interrogatório, Marcio se limitou a alegar que não se considerava empregado, pois não recebia regularmente os salários combinados. A assertiva contrasta com a prova documental dos autos, que mostra que Marcio recebeu salários continuamente de JAN a JUN/2016, e posteriormente em AGO e SET. Eram salários, ainda que incompletos, decorrentes de relação de emprego não formalizada. Esses salários foram posteriormente complementados com o acordo trabalhista, por meio do qual recebeu mais R\$ 25.000,00. O dolo exigido pelo tipo em questão consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítimas em erro, no caso a União e o FAT, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento destes, circunstâncias que ficaram patentes no caso em análise. Eventuais dificuldades financeiras (não provadas, diga-se de passagem) não podem ser invocadas para justificar o cometimento de um crime, ainda mais quando levamos em consideração que a esmagadora maioria dos trabalhadores enfrenta as dificuldades do desemprego sem apelar para expedientes escusos, como fez Marcio. Ao contrário do alegado pela defesa, Marcio omitiu sua condição de empregado. Se não se considerasse empregado, como declarou em seu interrogatório, por que razão teria ajuizado reclamatória trabalhista, na qual pediu, justamente, o reconhecimento do vínculo empregatício? Portanto, o pedido constante da denúncia é procedente, e o acusado deve ser condenado pelo crime de estelionato. Fixação e dosimetria da pena Consagrado no Código

Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de reclusão de 1 a 5 anos, e multa (art. 171 do CP). A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o acusado escolheu, não desborda dos parâmetros já sopesados pelo legislador, ao fixar o mínimo da pena em abstrato. Não há elementos nos autos que permitam qualificar negativamente os antecedentes criminais do acusado, tampouco sua personalidade e sua conduta social. Também nada de especial a valorar a título de motivos ou circunstâncias do crime, que foram normais à espécie. As consequências do crime, no entanto, são desfavoráveis ao acusado, já que o desfalecimento de valores do FAT acaba por afetar negativamente os demais trabalhadores que estão em situação de desemprego, gerando um dano difuso e de extensão não mensurável. Não há evidências de que as vítimas tenham contribuído para que o crime fosse perpetrado. Havendo uma circunstância judicial desfavorável, mas tendo em conta a relevância dela, fixo a pena-base em 1 ano e 3 meses de reclusão, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nas circunstâncias em que foi cometido. Na segunda fase da aplicação da pena, não se vê a presença de atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, observo a presença da causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, já que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, a União e o FAT. Ante tal circunstância, elevo a pena do acusado em 1/3, resultando em 1 ano e 8 meses de reclusão. Atento às condições judiciais já analisadas, e observando o critério de proporcionalidade que deve haver entre a pena pecuniária e a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 68 dias-multa, pois este é o valor que, na escala de 10 a 360 (variação do número de dias-multa), equivale à pena privativa de liberdade fixada, que varia de 1 a 5 anos. Em vista da intermitência dos pagamentos que Marcio recebia por ocasião dos fatos, fixo o dia-multa em seu mínimo legal. Regime inicial de cumprimento. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime aberto seja fixado como inicial de cumprimento da pena, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos, e inexistem motivos ou razões suficientes para determinar que inicie o cumprimento da pena recolhido ao cárcere, medida por demais gravosa. Substituição da pena privativa de liberdade. As mesmas circunstâncias permitem que se substitua a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), a saber: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, no valor de 2 salários-mínimos vigentes na presente data. Na impossibilidade de cumprimento de tais penas, fica o Juízo da Execução autorizado a substituí-las por outras, mais adequadas às condições do acusado. A pena de multa é aplicada independentemente da pena substituída. Valor mínimo da indenização. A condenação criminal torna certa a obrigação de reparar o dano causado (CP, art. 91, inc. I), devendo a sentença criminal, tanto quanto possível, fixar o valor mínimo da indenização devida às vítimas (CPP, art. 387, inc. IV). Neste caso, o dano é representado pelos saques indevidos. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente o pedido constante da denúncia. CONDENO Marcio Adriano Montanhez, qualificado na denúncia, como incurso nas sanções do art. 171, caput e 3º, do Código Penal, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e que pague uma pena pecuniária de 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente em abril de 2016, data dos fatos. O valor da pena de multa deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, pelos índices e parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária também em favor de entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da execução, no montante de 2 (dois) salários-mínimos vigentes na presente data. Fixo como mínimo da indenização devida os seguintes valores: 5 (cinco) débitos de R\$ 1.543,00 (um mil quinhentos e quarenta e três reais) referidos às datas de 11/04/2016, 10/05/2016, 09/06/2016, 11/07/2016 e 08/08/2016, totalizando R\$ 7.715,00 (sete mil, setecentos e quinze reais). Como o trânsito em julgado, extraia-se a respectiva certidão a ser encaminhada à União/AGU, para cobrança do débito. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Registre-se a sentença como Tipo D para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Publique-se. Baixando os autos em Secretaria, proceda-se às comunicações processuais de praxe e a alimentação, com os dados do processo e do condenado, dos sistemas informatizados de estatísticas e bancos de dados criminais. Após, requirite-se do SEDI as anotações pertinentes no sistema processual. Intimem-se as partes. Dê-se vista pessoal ao Ministério Público Federal. Como o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15 da Constituição da República. Após a formação do processo de execução penal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, dando-se as baixas devidas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000510-73.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X OZEIAS SILVERIO DE FREITAS (SP286297 - PAULO GUSTAVO MENDONCA E SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO E SP297436 - RODRIGO FERNANDO CRUZ)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do réu Ozeias Silvério de Freitas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais (art. 403, 3º, CPP).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-38.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WALTER FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, JOAO VICTOR MAIA - SP383751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao(s) autor(es) o prazo de 15 (quinze) dias para emendar(em) a inicial, manifestando-se quanto a ocorrência da prevenção apontada, justificando e comprovando, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do nCPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002007-98.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: ARVELINO BORTOLOTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover o cumprimento de Sentença neste ambiente eletrônico - PJe, no prazo de 15 dias, nos termos da Resolução PRES n.º 142/2017 e 200/2018.

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002099-78.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-36.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ISMAEL ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que ematenação ao requerimento do Autor - ID 22889950, procedi a alteração do Ofício Requisitório nº 20190091912 para constar como: RPV - renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos.

ARAÇATUBA, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002820-57.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SOTELO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ODEMANDO DE JESUS SOTELO, VERA LUCIA MARTINS SOTELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NESTA DATA, INTIMEI POR TELEFONE (18-3621-6806), O PERITO CONTÁBIL - SR. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS.

Araçatuba/SP, 27 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001916-37.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA DAMICO PELICIA - SP352715
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NESTA DATA, INTIMEI POR TELEFONE (18-3621-6806), O PERITO CONTÁBIL – SR. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS.
Araçatuba/SP, 27 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002765-09.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: A & M FEITEIRA VIDROS LTDA - ME, AIRTON PANUCHI FEITEIRA JUNIOR, MARLA FERNANDA PANUCHI FEITEIRA ROSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RALF LEANDRO PANUCHI - SP337860, MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929
Advogados do(a) EMBARGANTE: RALF LEANDRO PANUCHI - SP337860, MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929
Advogados do(a) EMBARGANTE: RALF LEANDRO PANUCHI - SP337860, MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NESTA DATA, INTIMEI POR TELEFONE (18-3621-6806), O PERITO CONTÁBIL – SR. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS.
Araçatuba/SP, 27 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-10.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: YOGA CONFECÇÕES LIMITADA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245, DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 23529267, foi expedida certidão de objeto e pé, cuja cópia faço juntada aos presentes autos.
Infôrmo, ainda, que o original encontra-se em secretaria à disposição da parte Impetrante para retirada.
Araçatuba, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IMOBILIARIA ANJO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NESTA DATA, INTIMEI POR TELEFONE (18-3621-6806), O PERITO CONTÁBIL – SR. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS.
Araçatuba/SP, 27 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002835-33.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FERNANDO CESAR SOARES PEREIRA

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Araçatuba-SP, para que proceda à conversão do depósito conforme requerimento do exequente, apresentando nos autos os comprovantes.

Após, vista ao(à) exequente para manifestação em termos de prosseguimento ou extinção do feito, observando-se o valor do débito na data do efetivo bloqueio/depósito.

CUMPRA-SE SERVINDO CÓPIA COMO OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000982-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001215-15.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SILVELENE APARECIDA LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760, FERNANDO MATTIOLI SOMMA - SP303182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 28 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-93.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (id17592856), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 28 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000190-71.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ORLANDO DONIZETI CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (id16869658), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 28 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001986-58.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUCAS MORRO CASTRO

REPRESENTANTE: JULIANA MOREIRA MORRO CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLA BARRETO GOIS DE LACERDA - PE28410, ARTHUR HOLANDA ARAUJO - PE37103,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005161-19.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARTINS PERPETUO - SP182878

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a parte autora, referente à conferência dos documentos digitalizados, encaminhe a Secretária os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001713-38.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: LEIA MAISA PARDO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a parte autora, referente à conferência dos documentos digitalizados, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-os de acordo como recurso interposto.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004723-95.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: ANGELO PEDROSO FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a parte autora, referente à conferência dos documentos digitalizados, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-os de acordo como recurso interposto.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001963-42.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NELSON PIRES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARTINS PERPETUO - SP182878
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a parte autora, referente à conferência dos documentos digitalizados, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-os de acordo como recurso interposto.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003125-45.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: JOAQUIM RABELO DE PAULA, ROSALIA SUELI DE ANNA RABELO DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-48.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DURVAL LUCCAS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA DE SOUZA GOMES - SP383359, STENYO MARCOS FURTADO - SP406238
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todas as ações judiciais que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o julgamento da ADI 5.090, que trata da questão na Suprema Corte, determino o sobrestamento desta ação até a prolação de decisão na mencionada ação direta de inconstitucionalidade.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004070-25.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
INVENTARIANTE: J. V. CARRARA SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, JOSE VENICIO CARRARA

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e não havendo advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) representando a parte contrária, deixo de promover a intimação nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea 'b', da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, mesmo porque já certificado pela Secretaria a regularidade da inserção dos documentos no PJe.

Pendente de cumprimento os despachos proferidos às fs. 87, 90 e 93 do processo físico de referência – Ids 19727982, 19727983 e 19727984, intime-se a CEF para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002556-66.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: RAIMUNDO MONTEIRO LEMOS FILHO - ME, IZABEL CRISTINA DA SILVA SOARES LEMOS, RAIMUNDO MONTEIRO LEMOS FILHO

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e não havendo advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) representando a parte contrária, deixo de promover a intimação nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea 'b', da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, mesmo porque já certificado pela Secretaria a regularidade da inserção dos documentos no PJe.

Intime-se a CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, ou o decurso do prazo prescricional.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002490-30.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: DANILO FERNANDO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEREZ MONTILLA DE OLIVEIRA - SP381513
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, a concessão de benefício de pensão por morte oriunda de união estável reconhecida judicialmente.

Entendo pertinente **reservar-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações**, pois há, inclusive dúvidas acerca da viabilidade do pleito em sede de mandado de segurança, procedimento que não permite a dilação probatória.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002635-86.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: RUIZ & REIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, consistente na demora de apreciação de processo administrativo em que pleiteou o ressarcimento de valores retidos, pedido este que recebeu o nº 13106.720030/2017-56.

Sustenta, em síntese, que realizou o requerimento administrativo há mais de 360 dias e, até o momento, sua pretensão não restou analisada. Alega ilegalidade na inércia da autoridade impetrada, tendo em vista a previsão contida no artigo 24 da Lei 11.547/2007, que obriga seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo da petição.

Pede que a autoridade coatora seja impelida a proceder à análise de seus pedidos dentro de 30 (trinta) dias.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pelo impetrante, vislumbro parcialmente presentes tais requisitos.

E, para tanto, invoco a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.138.206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, e que já enfrentou a questão. Veja-se trecho relevante da ementa do julgado a que me refiro:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

(...)

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Mesmo reconhecendo que, eventualmente, haja preterição na ordem dos pleitos já estabelecida pela RFB, não vejo como afastar o precedente transcrito, que, se não é vinculante de forma explícita, exerce, inequivocamente, tal força, até mesmo pela forma como a matéria vem sendo tratada pelos Tribunais.

Em relação ao termo inicial da correção monetária a ser aplicada ao caso, o Terra 1003 ("Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007."), abordado nos Recursos Especiais nºs 1.767.945, 1.768.060 e 1.768.415, ainda não foi definitivamente julgado, havendo ordem de suspensão das demandas que tratam da matéria.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que ultime a análise do pedido de restituição questionado nestes autos, proferindo decisão, pelo deferimento ou indeferimento, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão em 60 (sessenta) dias e prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao MPF.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, consistente na demora de apreciação de processo administrativo em que pleiteou o ressarcimento de valores retidos, pedidos estes que receberam as numerações constantes da exordial (total de 3 requerimentos).

Sustenta, em síntese, que realizou os requerimentos administrativos há mais de 360 dias e, até o momento, suas pretensões não restaram analisadas. Alega ilegalidade na inércia da autoridade impetrada, tendo em vista a previsão contida no artigo 24 da Lei 11.547/2007, que obriga seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo da petição.

Pede que a autoridade coatora seja impelida a proceder à análise de seus pedidos dentro de prazo 10 (dez) dias.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pelo impetrante, vislumbro parcialmente presentes tais requisitos.

E, para tanto, invoco a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.138.206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, e que já enfrentou a questão. Veja-se trecho relevante da ementa do julgado a que me refiro:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

(...)

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Mesmo reconhecendo que, eventualmente, haja preterição na ordem dos pleitos já estabelecida pela RFB, não vejo como afastar o precedente transcrito, que, se não é vinculante de forma explícita, exerce, inegavelmente, tal força, até mesmo pela forma como a matéria vem sendo tratada pelos Tribunais.

Em relação ao termo inicial da correção monetária a ser aplicada ao caso, o Tema 1003 ("Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007."), abordado nos Recursos Especiais nºs 1.767.945, 1.768.060 e 1.768.415, ainda não foi definitivamente julgado, havendo ordem de suspensão das demandas que tratam da matéria.

Quanto ao prazo, entendendo ser questão que envolve a análise de 3 processos administrativos e existirem procedimentos internos a serem adotados, além da análise de vasta documentação, justificando a concessão de maior prazo para o cumprimento da ordem.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que ultime a análise dos pedidos de restituição questionados nestes autos, proferindo decisão no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da Impetrante.

Quanto ao pedido de restituição de eventual valor, irei me manifestar na sentença, após as informações da Autoridade Impetrada sobre este ponto.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão em 60 (sessenta) dias e prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao MPF.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal que o Município de Bauru move em face da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA. A embargante (EMGEA) alega que não detém legitimidade passiva para a ação executiva.

O Município foi citado e reconheceu a procedência dos embargos, requerendo a aplicação do artigo 90, §4º do Código de Processo Civil (redução dos honorários advocatícios).

É o relatório. **DECIDO.**

O Município exequente concordou com o pedido da Embargante, requerendo o Douto Procurador a aplicação do artigo 90, §4º do CPC.

Nesse caso, como houve o reconhecimento do pedido pela parte requerida, o pedido de redução dos honorários pela metade deve ser acolhido.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil de 2015, julgo **PROCEDENTES** os embargos opostos, para reconhecer a ilegitimidade passiva da EMGEA e declarar a extinção da execução fiscal correlata em relação à referida Embargante-executada.

Em consequência, fica o Município de Bauru condenado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 90, §4º do novo CPC: "Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, **os honorários serão reduzidos pela metade**".

Custas inexistentes em embargos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal correlata, ficando desde já autorizado o levantamento do depósito efetuado pela executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e a execução fiscal n. 5000695-86.2019.403.6108.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002641-93.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: IVONE APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA NASCIMENTO NOGUEIRA DA SILVA - MG178780, LISANDRA DE OLIVEIRA - SP386681

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à Impetrante acerca da redistribuição destes autos.

Defiro a gratuidade de justiça.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AGUDOS/SP**, consistente na expedição de Certidão de Tempo de Contribuição com a inclusão de períodos registrados em sua CTPS e no CNIS. Sustenta que não prospera a negativa de inclusão dos citados lapsos temporais sob o argumento de que seriam concomitantes com período em débito como INSS na atividade de empresária.

Os autos foram inicialmente distribuídos na 3ª Vara Cumulativa de Lençóis Paulista / SP, de onde vieram a esta Vara Federal após o reconhecimento da incompetência.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pela impetrante, vislumbro a necessidade de instauração do contraditório antes da apreciação do pedido liminar, que tem caráter satisfatório.

Ademais, há dúvidas acerca da viabilidade do pleito em sede de mandado de segurança, procedimento que não permite a dilação probatória.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial dos impetrados, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-28.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAQUIM ALFONSO FILHO, VERA LUCIA MARCAL, JOSE DOS ANJOS, ANTONIO LUIZ VERTUAN, CLAUDINES DE LIMA, VANDECIR DE ALMEIDA, CLOTILDE FERNANDES DE OLIVEIRA AVANTE, ANTONIO ROMA, TEREZINHA DE J O SABINO, LUCIANO BORGES DA SILVA NICOLIELO, OSVALDO GARCIA SCARTEZINE, MARIA VICENTINA ESCOTA, JOSE EXPEDITO LOPES, MARIA APARECIDA FABRICIO LIZABEL, OSWALDO DARIO, JOSE NIRSON LEME DA SILVA, MARIA DE FATIMA MORENO VARGAS

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal, para cá remetidos pela 1ª Vara Cível da Comarca de Pedernópolis/SP, onde tramitavam sob o n. 0002798-53.2010-826.0431.

Ratifico os atos até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos Autores e, havendo participação de idoso, fica ordenada a prioridade na tramitação do feito.

No mais, considerando o manifesto interesse da CEF, conforme por ela mesmo asseverado, em razão do envolvimento de apólice securitária pública (ramo 66), bem assim do risco potencial de afetação do FCVS, do qual é administradora, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A CEF deve figurar como Assistente Simples da ré, e não como corré, ficando determinada a retificação da autuação e autorizado, se necessário, a remessa ao SEDI para tal finalidade.

Outrossim, embora não se desconheça que a União Federal tenha negado seu interesse em casos análogos, determino a sua intimação, por cautela, para que diga em 5 (cinco) dias se realmente a causa lhe desinteressa.

Semprejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem, oportunizando, ainda, vista ao Ministério Público Federal em razão da presença de idoso.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauri/SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005257-83.2006.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ADMINISTRADORA E PROMOTORA DE EVENTOS MAGALHAES LTDA - ME, VIBIN ENTRETENIMENTOS LTDA - ME, REAL PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA - ME, NUMBER ONE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, CLEONICE BATISTA LANCHES, CASTELO DA SORTE DE LINS LTDA - ME, ASSOCIACAO AVAREENSE DE JUDO, SEM LIMITES PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, SEM LIMITES PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, GILBERTO FAGUNDES DIAS, CONFEDERACAO BRASILEIRA DE KICKBOXING

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ GREGORIO - SP229971

Advogado do(a) RÉU: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA CHAKARIAN - SP99600

Advogado do(a) RÉU: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

Advogado do(a) RÉU: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

Advogado do(a) RÉU: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VENTANILHA DE VISATE - SP253017

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ e a União Federal intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA (MPF), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 28 de outubro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108

AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108

AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000781-91.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: ZEVEL VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 e 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a UNLÃO intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões à apelação (art. 183 e 1.010, §1º, do CPC).

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a IMPETRANTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 28 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108

AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108

AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000299-41.2017.4.03.6117

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDO MAGIONI - SP190236, TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849, LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 e 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a UNIÃO intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões à apelação (art. 183 e 1.010, §1º, do CPC).

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a IMPETRANTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).
Bauru/SP, 28 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-94.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DE LIMANETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: Presidente da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social
Endereço: Rua Azarias Leite, 1-75 - 2 ANDAR, - até Quadra 4, Centro, BAURU - SP - CEP: 17010-250
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a inicial com os documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença, quando será apreciada a liminar.

Defiro em favor da impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Cópia desta deliberação servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19090515110970200000019824493
PDFsam_merge	Petição inicial - PDF	19090515110985700000019824497
Certidão	Certidão	19090516292122000000019833118
Certidão	Certidão	19090516484097000000019835381

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011663-86.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REIS & CUNHA DE BAURU LTDA, JOSE LUIS DOS REIS CARRIJO CUNHA, ELIZA MARIA DOS REIS (espólio)

REPRESENTANTE: JOSE LUIS DOS REIS CARRIJO CUNHA

Advogado de todos os EXECUTADOS: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista já terem sido realizadas pesquisas de bens e valores através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud (ID 11120374 – f. 92/105 e seguintes), para possibilitar o cumprimento da determinação ID 16248511, intime-se a exequente a comprovar, no prazo de trinta dias, que houve alteração nas condições econômicas do executado, evitando-se, assim, atos processuais sabidamente ineficazes.

Na mesma oportunidade, a exequente será intimada a manifestar-se acerca do pedido apresentado pelo executado (ID 11120376 – f. 3/22) no sentido de ser reconhecida a qualidade de bem de família do imóvel de matrícula nº 45.586, do 2º CRI de Bauru, e declarada sua impenhorabilidade.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito, no sentido de dar efetivo andamento ao processo. No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC, até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

.PA 1,10 Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação.

.PA 1,10 Int.

Bauru, 21 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-57.2019.4.03.6108

AUTOR: CARLOS HENRIQUE COSTA
CURADOR: MARIA APARECIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial (ID 23918456).

Bauru/SP, 28 de outubro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001102-92.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE PAULO BONALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DASILVA - SP325374

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 23604519: Defiro. Não apresentada manifestação pelo executado, converto em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária da quantia, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Após, expeçam-se os seguintes alvarás de levantamento:

- a) Referente ao crédito principal, em nome da parte autora e/ou advogado constituído, no valor de R\$ 18.826,35 (dezoito mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), sem determinação de incidência do IRRF, a teor da Súmula 498 do c. Superior Tribunal de Justiça, "não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais";
- b) Referente aos honorários sucumbenciais, em nome do advogado constituído, no valor de R\$ 1.882,64 (um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), com dedução da alíquota de IRRF.

Após notícia de cumprimento dos alvarás, retomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, 23 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108

AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SPI14904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SPI13887

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SPI02546

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108

AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SPI14904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SPI13887

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SPI02546

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007283-25.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SPI09524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SPI19993

EXECUTADO: INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DE SOUZA GOMES - SP203099

TERCEIRO INTERESSADO: HESKETH ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 29 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004583-32.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: NELSON PIRES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 29 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001630-29.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP85142

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia do depósito realizado na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, para pagamento de ofício requisitório, bem como a se manifestar quanto à satisfação do crédito, ficando ciente de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 29 de outubro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12400

ACAÓ CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006798-44.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X SUZANO PAPELE E CELULOSE S.A.(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA) X PAULO CELSO BASSETI(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA) X MIGUEL ROBERTO RUGGIERO(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO Ficamos réus intimados para apresentar alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme deliberação em audiência, fl. 1247, verso.

MONITORIA

0000926-72.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X VR LUX COMERCIAL LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (Art. 1.010, parágrafo 1º, DO CPC) Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste

juízo, fica a parte apelada/ré intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões às apelações (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-76.2018.4.03.6108

AUTOR: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E. DE LUNA CAMPOS - ME

Advogados do(a) RÉU: YURI AGAMENON SILVA - SP295540, NADIA FERNANDA SILVA - SP249064

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, para fins de possibilitar o levantamento do valor depositado (caução) em favor das autoras, conforme determinado na sentença ID 17325935, item I, oficie-se ao PAB/CEF neste fórum requisitando que a conta nº 3965.005.864 seja vinculada a estes autos, diante do declínio de competência promovido.

Cópia desta deliberação servirá como Ofício para o Gerente do PAB/CEF neste Fórum.

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF - ID 19325899, referente a honorários de sucumbência.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, manifestem-se as partes em prosseguimento.

Bauru, 25 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108

AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108

AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVANE TO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11900

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003531-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GLENNYLSO VARCA(SP133422 - JAIR CARPI)

Fica designada audiência para o dia 11/11/2019, às 14:30 horas, a ser realizada por videoconferência, com a Subseção Judiciária em Recife/PE, para a oitiva da testemunha Valdir Moreira da Silva, arrolada pela Defesa à fl. 497, a ser presidida pelo Juízo da Terceira Vara Federal em Bauru/SP, deprecando-se para a realização do ato. Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência pelo Sistema SAV. Fica mantida a audiência designada para o dia 11/11/2019, às 14:30 horas (fl. 488), para o interrogatório do Réu. Fica a Defesa constituída Réu intimada a cientificar previamente o Réu para comparecer às audiências ora designadas. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11901

PROCEDIMENTO COMUM

0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - AGU X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Fls. 1319: ciência às partes sobre o início dos trabalhos periciais no escritório do Perito Judicial, Dr. Erasmo de Abreu Miranda, com endereço na Rua Primeiro de Agosto, 4-47, Sala 1603-E, Bauru/SP, a partir do dia 29/11/2019, às 14h.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-11.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GILDEBERG MACHADO RABELO, ROBERTA HELENA PETERSEN RABELO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221, RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830, RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

DECISÃO

Doc. 18602360: designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 11/11/2019, às 15h00min, na sala de audiências desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o polo autor estabelecer prévio contato/prévia tratativas junto ao Departamento Jurídico da ré, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa. Por ocasião da audiência, ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes referentes ao assunto aqui discutido.

Intime-se a ambos os polos, servindo cópia da presente como Mandado.

Bauru, 28 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000916-69.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: SABOR E SAUDE INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440

DECISÃO

Extrato: Exceção de pré-executividade : via inadequada para discutir a obrigatoriedade da filiação a Conselho Profissional - Nulidade da CDA ausente.

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, ajuizada por Sabor e Saúde Indústria e Comércio de Formulados Ltda (doc. 16587598), em face do Conselho Regional de Química da IV Região, aduzindo nulidade da CDA e ilegitimidade passiva uma vez que sua atividade social não se insere no campo da Química, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de filiação ao referido Conselho, tampouco às suas fiscalizações.

Manifestou-se o Conselho, doc. 17554799, preliminarmente pela inadequação da via eleita, e no mérito, aduziu que o registro no órgão foi requerido espontaneamente pela executada e concedido em 19/01/2010, não havendo pedido administrativo de baixa ou cancelamento até então. Ressaltou que o débito refere-se a anuidades e multa por ausência de responsável técnico, cujo fato gerador é o registro no órgão, sendo impertinente, portanto, a discussão acerca das atividades exercidas pela executada.

Réplica, doc. 22884126, alegando desconhecimento da legislação pertinente e constrangimento para inscrição junto ao Conselho, bem como para manutenção de responsável técnico.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme a Súmula 393, STJ, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Neste passo, tirante à questão envolvendo a nulidade da CDA, todo o mais não se trata de matéria conhecida de ofício, demandando claramente dilação probatória, portanto inadequada a via eleita ao debate assestado.

Ora, a questão meritória envolve provas, inclusive periciais, para se demonstrar a natureza das atividades desenvolvidas pela executada, por patente.

Revela-se anômica, por sua vez, a alegação de coação, feita pela executada, não comprovada aos autos.

É dizer, o tema em voga é denso, afigurando-se totalmente equivocado o uso de exceção de pré-executividade, à luz do provimento sumular supracitado.

Por fim, com referência ao título executivo, emsi, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, doc. 26302858.

Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada.

Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - TERMO INICIAL - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/05 - PROPOSITURA DO EXECUTIVO - RECURSO REPETITIVO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - CDA - REQUISITOS LEGAIS - ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA - MULTA DE MORA - ART. 61, §§ 1º E 2º, LEI 9.430/96 - LEGALIDADE - ENCARGO LEGAL - DL 1.025/90 - INCIDÊNCIA - ART. 3º, § 1º, LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - CRÉDITO JÁ RECONHECIDAMENTE PRESCRITO - PENHORA ELETRÔNICA DA ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - POSSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 85, CPC/15 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

10. No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie, não sendo hipótese, portanto, daquela prevista no art. 203, CTN.

11. A forma de cálculo do principal e dos consectários (juros) também se encontra estampada no título executivo em apreço, consoante fundamentação legal, porquanto decorre de lei.

12. Nos termos do §1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa.

...”

(AI 00182769820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)

Por conseguinte, rejeitados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 1º da Lei 6.839/80 e art. 355, CLT, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a exceção de pré-executividade a respeito da invocada nulidade da CDA e, no mais, **DECLARO INADEQUADA A VIA ELEITA** ao debate aviado

Sem honorários, diante da via eleita, REsp 1185036/PE, julgado em sede de Recursos Repetitivos, a “contrário senso”.

Intimem-se.

Após, manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento.

No seu silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da Exequente neste sentido.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002672-16.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
 EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAVALCANTI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDO GOMES - SP247029
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23831783: intime-se a parte autora para esclarecer a diferença entre a causa de pedir e o pedido formulados nestes, e nos autos de nº 0003914-36.2013.4.03.6325.

A seguir, à nova conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

BAURU, 25 de outubro de 2019.

Expediente N° 11892

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001650-18.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-48.2013.403.6108 ()) - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA (SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Traslade-se cópias de fls. 252/253 e 258 aos autos principais.

Caso demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, se o caso, ante a Resolução n.º 142/2017, com suas alterações, em especial pela Resolução n.º 200/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;
 - que a(o) exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;
- Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.
- Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002827-80.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009351-16.2002.403.6108 (2002.61.08.009351-4)) - ROSANA GONCALVES (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0002827-80.2014.4.03.6108 Fl. 76: deferida a dilação requerida, intimando-se o polo embargante. Com a vinda das informações, abra-se vista à Fazenda Nacional. Concluso o feito em prosseguimento. Bauru, ____ de _____ de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004045-22.2009.403.6108 (2009.61.08.004045-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DARG - BAURU REPRESENTACOES LTDA X DIRCEU APARECIDO RIBEIRO (SP393572 - BRUNA BOIN TERAOKA)

CONCLUSÃO Em 22 de outubro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 DECISÃO Extrato: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Dissolução irregular - Redirecionamento ao sócio legítimo, Súmula 435, STJ - Improcedência à exceção Autos n.º 0004045-22.2009.403.6108 Exequente: União Executado: Dirceu Aparecido Ribeiro Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade deduzida por Dirceu Aparecido Ribeiro em face da União, fls. 257/272, alegando ilegitimidade passiva, porque não demonstrado agir fraudulento. Manifestou-se a União, fls. 276/279, alegando, em síntese, inadequação da via eleita e legitimidade passiva tributária, ante a dissolução irregular configurada. Réplica não apresentada, fls. 284. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cabível a exceção de pré-executividade ao singular debate posto à apreciação, à luz da Súmula 393, STJ. Em continuação, cedo que a pretendida responsabilização tributária de sócio demanda a comprovação, por parte da Fiscalidade, de alguma das hipóteses previstas no art. 135, do CTN. Dessa forma, necessária se faz a demonstração da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda da dissolução irregular da empresa, inadmitindo-se, em dito contexto, a pessoal responsabilização de sócios, tão-somente em virtude do inadimplemento de tributos. Neste passo, a Súmula 435, STJ, dispõe presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso concreto, conforme a certidão de fls. 223, o próprio Dirceu, o administrador da pessoa jurídica executada, fls. 181-v, informou a Oficial de Justiça de que a empresa encerrou suas atividades, amoldando-se o quadro dos autos, perfeitamente, ao provimento sumular; matéria pacífica. Por conseguinte, reatados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consonante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, na forma aqui estatuída. Sem honorários, diante da via eleita, REsp 1185036/PE, julgado em sede de Recursos Repetitivos, a contrario sensu. Manifeste-se a União, em prosseguimento. No seu silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Intimem-se. Bauru, 28 de outubro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0006499-38.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CASSIANO AUGUSTO ALVES

Execução Fiscal Autos n.º 0006499-38.2010.4.03.6108 Exequente: Conselho Regional de Química IV Região Executado: Cassiano Augusto Alves S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo conselho exequente, à fl. 92, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas conforme fls. 05/06 e 89/90. Ausente constrição a ser levantada. Face à renúncia dos prazos recursais certifique-se o trânsito em julgado da presente, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 28 de outubro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004197-65.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DARG - BAURU REPRESENTACOES LTDA X DIRCEU APARECIDO RIBEIRO (SP393572 - BRUNA BOIN TERAOKA)

CONCLUSÃO Em 22 de outubro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 DECISÃO Extrato: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Dissolução irregular - Redirecionamento ao sócio legítimo, Súmula 435, STJ - Improcedência à exceção Autos n.º 0004197-65.2012.403.6108 Exequente: União Executado: Dirceu Aparecido Ribeiro Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade deduzida por Dirceu Aparecido Ribeiro em face da União, fls. 198/213, alegando ilegitimidade passiva, porque não demonstrado agir fraudulento. Manifestou-se a União, fls. 217/220, alegando, em síntese, inadequação da via eleita e legitimidade passiva tributária, ante a dissolução irregular configurada. Réplica não apresentada, fls. 228. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cabível a exceção de pré-executividade ao singular debate posto à apreciação, à luz da Súmula 393, STJ. Em continuação, cedo que a pretendida responsabilização tributária de sócio demanda a comprovação, por parte da Fiscalidade, de alguma das hipóteses previstas no art. 135, do CTN. Dessa forma, necessária se faz a demonstração da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda da dissolução irregular da empresa, inadmitindo-se, em dito contexto, a pessoal responsabilização de sócios, tão-somente em virtude do inadimplemento de tributos. Neste passo, a Súmula 435, STJ, dispõe presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso concreto, conforme a certidão de fls. 169, o próprio Dirceu, o administrador da pessoa jurídica executada, fls. 225-v, informou a Oficial de Justiça de que a empresa encerrou suas atividades, amoldando-se o quadro dos autos, perfeitamente, ao

provimento sumular, matéria pacífica. Por conseguinte, reafirmados os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, na forma aqui estatuída. Sem honorários, diante da via eleita. REsp 1185036/PE, julgado em sede de Recursos Repetitivos, a contrario sensu. Manifeste-se a União, em prosseguimento. No seu silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Intimem-se. Bauru, 28 de outubro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008259-51.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO VICENTE MOREIRA (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA)
CONCLUSÃO Em 16 de outubro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 DECISÃO Extrato: Execução fiscal - Prescrição incorrida - Impugnação administrativa a suspender a exigibilidade da cobrança, art. 151, inciso III, CTN - Improcedência à exceção de pré-executividade. Autos n.º 0008259-51.2012.403.6108 Exequente: União Executado: Antonio Vicente Moreira Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual a parte executada aduz prescrição e exorbitância do valor cobrado, inobstante o equívoco praticado pelo contribuinte, pugrando por realização de novos cálculos, para apuração do valor real devido, fls. 08/14. Não houve manifestação da União, embora tenha sido intimada, fls. 27, 19, 32 e 33. Foi determinada a indicação das datas inerentes à cobrança em pauta, fls. 35, vindo a União a informar a existência de causa suspensiva, fls. 38. Manifestou-se a parte executada, repisando a tese de prescrição e pela remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor real devido, fls. 51. Diante da insuficiência das informações fazendárias, novamente foi instada a prestar esclarecimentos ao feito, fls. 52/53, peticionando a fls. 55 e seguintes. Intimado, quedou silente o polo executado, fls. 78. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, a via estreita da exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, portanto sem sentido o pleito contribuinte para remessa dos autos à Contadoria, a fim de que haja apuração do valor devido, Súmula 393, STJ. Aliás, ao alegar excesso de cobrança, a petição é vaga, genérica, nada apontando concretamente, em termos jurídicos, a motivar o êxito da postulação. Em continuação, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA PARA A PROPOSITURA. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.... (REO 00244968420024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, I, do CPC, c/c o art. 174, L, do CTN), REsp 1642067/RS. No caso concreto, houve declaração do tributo em 19/04/2007, porém foi glosada pela Receita Federal, conforme notificação de lançamento, datada de 20/10/2008, fls. 60. O polo contribuinte, então, interpôs impugnação administrativa em 04/02/2009, fls. 56/58, que foi julgada improcedente, no dia 17/07/2012, fls. 72/75, sendo notificado a respeito em 26/07/2012, fls. 77, Deveras, durante a tramitação do referido procedimento, não houve fluência do prazo de prescrição, pois subsistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, CTN, iniciando-se o prazo prescricional somente após a notificação do contribuinte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. ALÍNEA C. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ESTABELECIMENTO, NA CORTE LOCAL, DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. De acordo com pacífica orientação jurisprudencial do STJ, a apresentação de impugnação ao lançamento, nos termos do art. 151, III, do CTN, suspende a fluência do prazo prescricional, o qual somente tem início após a intimação do resultado definitivo do julgamento na instância administrativa.... (REsp 1762602/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 12/03/2019) Ato contínuo, sobre vindo o ajuizamento fiscal em 14/12/2012, com despacho ordenando a citação no dia 08/01/2013, fls. 06, não se há de falar em prescrição. Por conseguinte, reafirmados os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, na forma aqui estatuída. Ausentes honorários advocatícios, REsp 1185036/PE, jugado sob o rito do art. 543-C, CPC/73. Citado o executado e irrealizado pagamento nem oferecidos bens à penhora, cumpra-se ao comando de fls. 06. Após, intime-se a União a dar prosseguimento no feito. No seu silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Intimem-se. Bauru, 28 de outubro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003645-95.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RAMON TADEO YAGUE (SP199670 - MARIMARCO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)
CONCLUSÃO Em 17 de outubro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 SENTENÇA Extrato: Exceção de Pré-executividade - IRPF - Ausência de notificação do lançamento de ofício (suplementar) : nulidade - Presunção de certeza da CDA abalada - Prescrição consumada - Procedência à exceção Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0003645-95.2015.403.6108 Exponente: Ramon Tadeo Yague Excepta: União Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual a parte executada aduz a ocorrência de prescrição, fls. 22/26. Manifestou-se a União, pela inoportunidade de decadência nem de prescrição, fls. 30/32. Réplica privada, fls. 59/63, apontando que, conforme documentação coligida pela União, não houve notificação acerca do lançamento realizado. O polo exequente foi instado a coligir cópia do Aviso de Recebimento da notificação, fls. 64, colacionando os elementos de fls. 66 e seguintes. Por desatendimento do comando, novamente foi intimada a Fazenda Nacional, fls. 75, respondendo não possuir o AR, fls. 76. Intimado, quedou silente o polo executado, fls. 77 e seguintes. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, como se observa, a nulidade descortinada, no decorrer dos autos (ausência de notificação pessoal), é nuclear à cobrança executiva fiscal, maculando a presunção de certeza e liquidez do crédito, assim passível de exame, por ser matéria de ordem pública, cujo contraditório já foi (reiteradamente) praticado ao feito, conforme relatado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. TÍTULO ILÍQUIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). 2. Pela leitura dos trechos do acórdão recorrido, depreende-se que o crédito tributário não possuía certeza, liquidez e exigibilidade. Portanto, a alteração do decísium, para modificar o entendimento do Tribunal local, demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (REsp 1672887/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) Como sabido, o IRPF ostenta a condição de tributo sujeito a lançamento por homologação (a rigor, pagamento antecipado), competindo ao contribuinte apresentar sua declaração ao Fisco e pagar a obrigação, possuindo este último o prazo para cancelar aquela formalização ou realizar lançamento de ofício, na forma dos artigos 149 e 150, CTN. No caso concreto, a declaração privada foi apresentada em 18/04/2008, fls. 37. Porém, em procedimento fiscalizatório, a Receita Federal efetuou lançamento de ofício suplementar, isso em 21/05/2012, fls. 47/49, não tendo havido notificação do contribuinte, conforme pela própria União afirmado não possuir o Aviso de Recebimento, fls. 76, estando o Fisco jungido ao prazo estampado no art. 150, 4º, CTN, para agir. Ou seja, não houve regular intimação do polo contribuinte, que foi intimado diretamente via Edital, fls. 70/71, portanto presente nulidade insanável à pretensão credora: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO REGULAR NÃO COMPROVADA. ILEGITIMIDADE PARCIAL DE UMA DAS AGRAVANTES. RECURSO NÃO PROVIDO. ... - O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142 do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa da lavradora do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo a quo de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, CTN). ... (AI 0003126-24.2009.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2019) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CDA ILÍQUIDA. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DO CONTRIBUINTE. NULIDADE DO TÍTULO E, CONSEQUENTEMENTE, DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES INTEMPESTIVAS. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. ... 4. A CDA nº 80.1.12.046534-43 que embasou a presente execução fiscal visava à cobrança de crédito tributário de IRPF e multa, constituído a partir de lançamento suplementar de ofício com a lavratura de auto de infração, cuja notificação do contribuinte ocorreu por meio de edital publicado em 20/06/2011 (fls. 03/07). 5. A propósito, o artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.196/2005, dispõe que a intimação do contribuinte por edital no processo administrativo fiscal somente fica autorizada quando resultar infrutífera a tentativa pela via pessoal, postal ou por meio eletrônico. 6. No caso dos autos, a contribuinte/executada possui domicílio fiscal certo, consoante Declaração de Imposto de Renda ano-calendário 2009, exercício 2010, em que informou a mudança de endereço para Rua Emílio Pestana, 168 - (fls. 32). 8. Da análise dos autos, verifica-se que as tentativas de notificação da contribuinte pela via postal, em 20/06/2011, retornaram negativas porque foram expedidas para o seu antigo endereço, na Rua Emílio Pestana, 136, 9. Assim, no caso em tela, a notificação do contribuinte pela via do edital, que é modalidade excepcional de intimação, não possuiu amparo legal, tendo sido, portanto, inválida. 10. Consoante orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação válida do lançamento prejudica a regular constituição do crédito tributário e, consequentemente, invalida a sua inscrição na dívida ativa, afastando sua exigibilidade e tornando nulo o título executivo dele derivado. ... (ApCiv 0022859-15.2013.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019.) Diante deste quadro, considerando-se nula a intimação editalícia e tomada por base a data do lançamento de ofício, reputa-se, ao presente ano 2019, prescrita a pretensão fazendária. A União está sujeita ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, CJF, ante a sua causalidade à demanda, gerando dispêndio de energia processual pela parte privada, que contratou Advogado para se defender: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Se a Execução Fiscal foi proposta e sendo, ao final, julgada improcedente ou descabida por qualquer motivo, toma-se cabível a fixação de verba honorária. 2. O critério que deve nortear a imposição do pagamento de verba honorária advocatícia deve ser o da efetiva atuação profissional de Advogado, como se deu neste caso, onde se evidencia que a parte foi obrigada a contratar Causídico para promover a defesa de seu direito subjetivo. 3. Ressaindo dos autos a evidência de que a parte ora agravante deu causa à contratação de profissional para promover a defesa da parte executada, é de se reconhecer o cabimento de sua condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade, tal como entendeu o Tribunal de origem. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 199.084/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019) Portanto, reafirmados os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 173, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, assim desconstituído o crédito exequendo, na forma aqui estatuída. Sentença não sujeita a reexame necessário, face ao valor da causa. P.R.I. Bauru, 28 de outubro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONI - SP280923
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, comprovada nos autos (IDs 10844620, 18476704 e 23685113), **DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, com fulcro no artigo 924, inciso II^[1], do Código de Processo Civil.

Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (execução de honorários).

Ausente constrição a ser levantada.

Como o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...) II - a obrigação for satisfeita;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RAQUEL RODRIGUES DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE DOS SANTOS ROSA - SP387930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – Alienação fiduciária, Lei 9.514/97 – Inexistência de ilicitude no procedimento – Inadimplência configurada – Inoponível arguição de bem de família, nem de ausência de seguro à operação – Improcedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, ajuizada por Raquel Rodrigues da Silva Lima em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual requer a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel da matrícula 2.088 do 1º O'fício de Macatuba, sob o argumento de se tratar de bem de família. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Determinada a suspensão da consolidação da propriedade, doc. 7627307.

Manifestou-se a CEF pelo indeferimento da tutela, doc. 8060138.

Contestou a CEF, doc. 8062165, alegando, em síntese, possuir previsão legal o procedimento de alienação fiduciária, ensejando a inadimplência a consolidação da propriedade, rechaçando a tese de bem de família.

Réplica, doc. 8474088.

Audiência de tentativa de conciliação realizada, estabelecendo-se prazo para negociações, mantendo-se a suspensão, doc. 11103085.

Petição inicial aditada, ratificando que o imóvel alienado fiduciariamente é bem de família, não tendo sido formalizado seguro prestamista, que possibilitaria a quitação do contrato, em razão da morte de seu marido, assim a dívida deve ser extinta. Na hipótese de não ser afastada a consolidação, esta deve recair apenas sobre parcela ideal do bem.

Informação privada de que foi notificada a purgar a mora, doc. 13926747, embora haja ordem suspensiva nestes autos.

Suspensão revogada, doc. 14068265.

Requeru a parte autora a produção de prova testemunhal e a concessão de tutela, para obstar a consolidação da propriedade, doc. 14091200.

Tutela deferida, doc. 14097308.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera, revogando-se o sobrestamento vigente, doc. 15184629.

A Caixa foi citada a respeito da emenda da inicial autoral e para que requeresse provas, doc. 20456989, quedando silente.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 22682749.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, desnecessária a produção de prova testemunhal, porque o litígio em prisma é jus-documental.

Por sua vez, indeferida se põe a Gratuidade Judiciária colimada, por indemonstrada a condição de hipossuficiência.

No mais, não se há de se falar em abusividade na estipulação de cláusula contratual que imponha consolidação da propriedade em nome da credora fiduciante, nos termos da Lei 9.514/97, no caso de inadimplemento, porquanto não está o devedor em situação de desequilíbrio, ante a incontroversa existência de dívida bancária, que demandava o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo tomador do dinheiro, nada mais justo do que a execução da garantia, pelo meio contratualmente estabelecido.

É dizer, pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de inadimplência.

Realmente, a máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensa tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente, não se amolda ao quadro do ente autor, justamente pelo fato de que descumpriu aos termos contratuais, conseqüentemente não podendo usufruir de igual condição, diante da falta de pagamento às prestações mensais, confessada na prefacial, que se põem imprescindíveis ao equilíbrio do sistema, além de causar ilícito enriquecimento do inadimplente.

No exato sentido da liceidade da contratual previsão acerca da Lei 9.414/97, o v. aresto pretoriano:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC. ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. SEGURO. ESCOLHA PELO MUTUÁRIO. REAJUSTE. VENDA CASADA NÃO CARACTERIZADA.

...

8. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

...”

(ApCiv 0012467-34.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019.)

Anote-se que, conforme a inicial, a parte autora está ciente da existência da dívida e do dever de pagar e, ainda que assim não fosse, houve formal intimação para purgação da mora, doc. 13926747.

Ato contínuo, a respeito do bem de família, referida tese não merece prosperar, porque deliberadamente ofertado o bem aqui litigado, por livre e espontânea vontade autoral, assim desde sempre ciente das conseqüências que poderiam advir, acaso não fosse honrado o contrato de empréstimo, onde figura Raquel como avalista.

Em outras palavras, interpretação fosse outra, bastaria aos interessados em obter crédito bancário apresentar bem de sua propriedade, utilizar o dinheiro emprestado, não pagar e, ao momento de cobrança pelo credor, opor aquela proteção legal, cenário que não consoa com a boa-fé contratual, além de negativamente influenciar, de modo direto, no mercado, afinal o custo do dinheiro torna por base, dentre outros critérios, o fator inadimplência, assim gerando muitas outras conseqüências o descumprimento da obrigação, o que se torna mais grave aqui por se tratar de verba pública, disponibilizada pela Empresa Pública Federal demandada.

Ou seja, inexistente mácula a respeito, tanto que a moderna jurisprudência admite a perda do imóvel em tal situação, em observância à boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais – de nenhum sentido alguém tomar crédito, ofertar um bem como garantia e, inadimplida a obrigação, venha a alegar impossibilidade de execução desta última:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERE A ÉTICA E A BOA-FÉ.

1. Ação declaratória de nulidade de alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família.

2. Ação ajuizada em 23/08/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é dizer se é válida a alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família.

4. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais.

5. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnano pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório).

6. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, ínsitas às relações negociais.

7. Ademais, tem-se que a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário.

8. Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97.

9. Recurso especial conhecido e não provido.”

(REsp 1560562/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019)

Registre-se, por sua vez, que a autora não detém legitimidade, em nome próprio, para tratar de assunto relativo aos interesses do cônjuge falecido – desconhecido, inclusive, se já houve partilha.

Ainda que assim não fosse, o quadro é diverso, porque o “de cujus” figurou como avalista da dívida, doc. 4966140, assinando o contrato correspondente, doc. 4966150, pg. 11, significando dizer ciente a respeito da operação e da oferta da garantia, não havendo de se falar em resguardo de fração ideal, porque o casal figurou como garantidor da dívida e ofertou o bem imóvel guerreado em alienação fiduciária.

Por fim, de nenhum sentido a arguição de que não houve contratação de seguro, pois a relação é privada e as partes se submetem ao que avençado; se não houve securitização da operação, evidente que nenhuma cobertura existe, ao passo que a ausência deste acessório jamais torna ilegítimo o negócio jurídico, porque não se trata de requisito imprescindível, além de inexistir imposição legal para que a operação empauta seja assegurada.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Lei 8.009/90, art. 226, CF, art. 166, VI, CCB, art. 51, IV, CDC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, bem assim sujeita ao recolhimento de custas, **como já aos autos fixado há muito, revogada qualquer ordem suspensiva.**

P.R.I.

Bauru, 28 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

DESPACHO

ID 23694043: ciência ao exequente acerca do depósito/pagamento da RPV, devendo o mesmo comunicar este Juízo sobre o efetivo levantamento dos valores, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento da outra RPV expedida.

Int.

BAURU, 23 de outubro de 2019.

Expediente N° 11902

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003232-19.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X EDITO CAMARGO PEREIRA JUNIOR (SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITO CAMARGO PEREIRA JUNIOR (SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)

Fls. 90 e seguintes: em sede de pedido de desbloqueio de valores, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de até cinco dias, sobre o pedido formulado pela parte executada, seu silêncio a traduzir concordância com o quanto requerido, intimando-se-a.

Após, pronta conclusão.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5002813-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CLAUDIO STRAPASSON NETO CESTA BASICA LTDA, CLAUDIO STRAPASSON NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO RESENDE LEAL - SP196006
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO RESENDE LEAL - SP196006
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Providos os declaratórios para acrescer que a suspensividade, revogada, assentiu o foi exclusivamente como intuito da perspectiva conciliatória, naufragada consoante os autos.

Intimem-se.

BAURU, 29 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002174-17.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: FATOR LACRE NEGOCIOS MERCANTIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE NAGAI - SP176403
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Face a todo o processado, **suspensa a exigibilidade em questão**, até a prolação de sentença ao presente feito, inciso XXXV, art. 5º, Lei Maior.

Solicite-se, com urgência, o envio do depósito da Justiça Estadual para a agência da CEF aqui na Justiça Federal, servindo a presente a tanto.

Intimação ao polo demandante e, após, citação e intimação ao polo réu.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5010541-39.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: MARILZA DA SILVA ESTEVAM
Advogados do(a) INVESTIGADO: EWERTON RODRIGUES DA CUNHA - SP289721, CRISTIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - SP381504

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **MARILZA DA SILVA ESTEVAM e GILMAR ESTURRARI**, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal, na forma descrita na inicial (ID 23298193).

Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA**.

Proceda-se à **citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP**, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de **testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter**, o testemunho deverá ser apresentado por meio de **declaração escrita**, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. **Expeça-se carta precatória, se necessário.**

Ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.

Coma juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5010541-39.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: MARILZA DA SILVA ESTEVAM
Advogados do(a) INVESTIGADO: EWERTON RODRIGUES DA CUNHA - SP289721, CRISTIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - SP381504

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **MARILZA DA SILVA ESTEVAM e GILMAR ESTURRARI**, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal, na forma descrita na inicial (ID 23298193).

Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA**.

Proceda-se à **citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP**, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de **testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter**, o testemunho deverá ser apresentado por meio de **declaração escrita**, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. **Expeça-se carta precatória, se necessário.**

Ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.

Coma juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5012096-91.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOAO RODRIGUES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **JOÃO RODRIGUES BATISTA**, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 334-A, § 1º, inciso IV, c.c. §2º, do Código Penal, na forma descrita na inicial (ID 23671318).

Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA**.

Proceda-se à **citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP**, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de **testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter**, o testemunho deverá ser apresentado por meio de **declaração escrita**, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. **Expeça-se carta precatória, se necessário.**

Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil responsável pela lavratura do flagrante para que: **a)** encaminhe a este Juízo o laudo pericial requisitado conforme página 10 do ID 21504259. Concluído o laudo deverá, ainda, providenciar a **remessa dos cigarros** à Inspeção da Alfândega da Receita Federal em Viracopos para as providências legais cabíveis; **b)** encaminhe o comprovante do depósito do valor recebido a título de fiança conforme consta da página 12 do ID 21504259.

Quanto ao pedido de restituição formulado (ID 21750337), assiste razão ao órgão ministerial (ID 23671319) quanto a ausência de qualquer comprovação de propriedade pelo requerente. Isto posto, **indefiro o pedido**.

Ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.

Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente N° 13096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009471-43.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALDIR FAVARIN MURARI(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP299600 - DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO)

Despacho de fls. 587: Fls. 569/586: Dê-se ciência às defesas, para que se manifestem separadamente.

Despacho de fls. 595: Encaminhe-se e-mail à perita, nos termos requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 594. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, intem-se as defesas, do teor do despacho proferido às fls. 587.

Expediente N° 13097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005251-02.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDNA DE ANDRADE(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Despacho de fls. 137: Defiro o requerido pelo órgão ministerial de fls. 135/136. Aguarde-se o primeiro dia da audiência designada quando, então, será a acusada instada a se manifestar acerca dos termos propostos. I.

Despacho de fls. 151: Em face da declaração de hipossuficiência econômica da ré Edna de Andrade às fls. 150, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita, sob as penas da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002205-22.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D. H. NARCISO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALIRIO AIMOLA CARRICO - SP90230

DESPACHO

I. Pleiteia a parte executada a liberação do valor bloqueado nos autos pelo sistema Bacenjud, em face do parcelamento da dívida.

O parcelamento da dívida foi efetivado em 10/09/2019, ou seja, após o bloqueio de numerário dos autos, efetivado em 02/09/2019.

Considerando que a adesão ao benefício fiscal não tem o condão de desconstituir a garantia previamente existente na ação executiva em curso, indefiro o pedido de liberação dos valores.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011.

II - Não há falar-se em incidência na espécie do verbete sumular nº 281/STF, haja vista que aplicável somente quando se interpõe recurso extraordinário lato sensu em face de decisão monocrática de relator, o que não ocorreu na hipótese, já que houve a devida interposição de agravo interno àquela primeira decisão do relator do agravo de instrumento.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 1289389/DF - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2011/0258983-6, Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA - DJe 22/03/2012.

Observo ainda que não houve alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado.

Assim, indefiro o pedido da parte executada e determino a transferência do valor bloqueado para conta à ordem deste Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98.

2. Após, voltem os autos conclusos para imputação da dívida executada, no prazo de trinta dias.

FRANCA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002160-84.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LAZARA OQUIRINA DOMICIANO - ME, LAZARA OQUIRINA DOMICIANO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a parte exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado (id 23176502 - Pág. 1).

DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretária promover o cancelamento dos gravames correlatos.

Quanto às custas judiciais, porque o valor apurado é inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, eis que, neste caso, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição desse débito em Dívida Ativa da União.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3273

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

000749-06.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI (SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X BANCO DO BRASIL SA (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (MG077167 - RICARDO LOPES GODOY)

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO SEGUNDO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FL. 930:

...intime-se o Banco do Brasil S/A para que, no mesmo prazo, proceda à baixa da hipoteca existente no imóvel objeto da presente ação, comprovando-se a providência nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002398-40.2010.403.6113 - MARCILIO SANDOVAL SILVEIRA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 576 da União - Fazenda Nacional, bem como a juntada do extrato de fls. 577/578, intime-se eletronicamente o gerente da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 3995 280 7306-7, mediante comprovação nestes autos.

Dê-se vista à União - Fazenda Nacional, conforme requerido à fl. 576.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0003362-28.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-03.2013.403.6113 ()) - UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES (SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os presentes autos já foram devidamente digitalizados e inseridos no Sistema PJE, conforme certificado às fls. 254, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa - digitalizados, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1400742-20.1997.403.6113 - DORVALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X VILMA RODRIGUES CINTRA X EURIPEDES MARIA X DULCE HELENA BEZERRA X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA X SIMONE CRISTINA SILVERIA CINTRA X GILBERTO EURIPEDES SILVERIO CINTRA X MARIA APARECIDA ALVES (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP130964 - GIAN PAOLO PELICCIARI SARDINI) X VILMA RODRIGUES CINTRA X EURIPEDES MARIA X DULCE HELENA BEZERRA X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA X SIMONE CRISTINA SILVERIA CINTRA X GILBERTO EURIPEDES SILVERIO CINTRA X MARIA APARECIDA ALVES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DE PARTE DO 3º PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FLS. 368:

...intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1401496-25.1998.403.6113 - FABIANA GONCALVES FERNANDES X TATIANA GONCALVES FERNANDES X JULIANO PEDRO GONCALVES FERNANDES (SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FABIANA GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA DE PARTE DO 7º PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FLS. 452 PARA PUBLICAÇÃO:

...intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002035-29.2005.403.6113 (2005.61.13.002035-6) - MARIA EFIGENIA ROSA X JOSE ROSA X DIVINO AUGUSTO ROSA X JOANA DE SOUSA ROSA X MARIA DIVINA ROSA SILVA X NATALINO DA SILVA X JOSE FERNANDES ROSA X SUELI APARECIDA ROSA DUARTE X WILSON DONIZETE ROSA X ROSELI DA SILVA ROSA MARCELINO X SOLANGE APARECIDA ROSA X JEFFERSON CARLOS ROZA X MATEUS CARLOS ROZA X BRUNA DUARTE ROZA X JEAN CARLOS DE OLIVEIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA EFIGENIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária ao cancelamento e arquivamento em pasta própria do alvará de fls. 530/532.

Verifico que Joana de Sousa Rosa já recebeu a meação que lhe é devida, nos moldes do artigo 1.667, do Código Civil (fl. 514).

Assim, considerando que ela não é herdeira, conforme a dicção do artigo 1.829, do Código Civil, intime-se a defensora para que, no prazo de quinze dias, providencie a habilitação dos herdeiros, filhos do falecido Divino Augusto Rosa, mediante a apresentação de procuração e cópia dos documentos pessoais e da certidão de casamento (se casado) ou nascimento (se solteiro).

Em seguida, dê-se vista ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003100-78.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-32.2013.403.6113 ()) - MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Aguardar-se a efetiva regularização da digitalização das fls. 211/226 pela exequente, conforme determinado em despacho constante nos autos digitais do Sistema PJE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa - digitalizados, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000700-57.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JUVENTINO DO CARMO CARDOSO (SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENTINO DO CARMO CARDOSO

Considerando que os presentes autos já foram devidamente digitalizados até as fls. 103 e inseridos no Sistema PJE, pela CEF, conforme certificado às fls. 106; eb) cópias digitalizadas da petição e dos documentos que a instruem (fls. 104/105) foram juntadas, por esta serventia, aos autos digitalizados através da Certidão de ID nº 23422593 para possibilitar a continuidade da fase de cumprimento de sentença nos autos digitais; Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa - digitalizados, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1405566-22.1997.403.6113 - VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA X ANA LUCIA SILVA OLIVEIRA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRADOS SANTOS E Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA X FAZENDA NACIONAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DE PARTE DO 7º PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FLS. 449:

...intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002085-79.2010.403.6113 - MUNICIPIO DE FRANCA (SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DE PARTE DO 18º PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FLS. 248:

...intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

000234-34.2012.403.6113 - NEWTON JOSE DE FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 399:

Defiro o prazo suplementar de vinte dias (fl. 398), a fim de que o exequente possa providenciar o cálculo e a virtualização dos autos no Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001995-03.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-12.2012.403.6113 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE FRANCA - SP (SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE FRANCA - SP

Considerando que os presentes autos já foram devidamente digitalizados até as fls. 606 e inseridos no Sistema PJE, pela CEF, conforme certificado às fls. 608; eb) cópia digitalizada da petição de fls. 607 foi juntada, por esta serventia, aos autos digitalizados através da Certidão de ID nº 20394485 para possibilitar a continuidade da fase de cumprimento de sentença nos autos digitais; Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa - digitalizados, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000759-79.2013.403.6113 - ALTAIR RONCARI SIMAO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALTAIR RONCARI SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DE PARTE DO 17º PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FL. 281:

...intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002756-63.2014.403.6113 - HORMISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HORMISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DE PARTE DO 17º PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FLS. 305:

...intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-20.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MELCHIZADEK PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA ROSA - SP175929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 6º DO R. DESPACHO DE ID Nº 22214682:

"...dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias."

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000399-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CARLA MARQUES FELICIANO ALVES, FABIANA MARQUES FELICIANA ALVES SILVA, HELIO JACINTO FELICIANO ALVES, LUCIANA MARQUES FELICIANO ALVES DA SILVA, PAULA DE CASTRO BROGNO, ROBERTA DE CASTRO FELICIANO ALVES, RODRIGO DE CASTRO FELICIANO ALVES, SERGIO JACINTO FELICIANO ALVES
REPRESENTANTE: JOSE AUGUSTO CONTINENTINO JACINTHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a pesquisa de prevenção em relação ao falecido Paulo Feliciano Alves, CPF 221.632.808-10.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de trinta dias, providenciar a regularização processual, sob pena de extinção do feito, mediante as seguintes providências:

1. Juntar a certidão de óbito da ex-esposa do falecido Paulo Feliciano Alves, Sra. Daisy Jacintho.
2. Juntar documentos pessoais de Hélio Jacinto Feliciano Alves, uma vez que o documento apresentado não foi juntado na íntegra.
3. Juntar certidão de casamento do falecido Laércio Feliciano Alves, a fim de se verificar a data do divórcio e o regime do casamento.
4. Juntar documentos pessoais e certidão de nascimento de Roberta de Castro Feliciano Alves.
5. Juntar certidão de nascimento de Carla Marques Feliciano Alves.
6. Juntar certidão de nascimento ou casamento de Sérgio Jacinto Feliciano Alves.
7. Juntar a certidão de casamento do falecido Paulo Eduardo Feliciano Alves, a fim de se verificar a data do divórcio e o regime do casamento.
8. Providenciar a habilitação de todos os herdeiros, filhos do falecido Paulo Eduardo Feliciano Alves, juntando os seguintes documentos dos herdeiros: documentos pessoais, certidão de nascimento ou casamento, procuração e declaração de hipossuficiência, se for o caso.
9. Juntar a cópia da petição inicial da ação civil pública (processo de referência).
10. Apresentar o cálculo dos valores eventualmente devidos, nos termos do artigo 798, I, b, do CPC.

Por fim, indefiro o pedido de requisição de documentos, constante no item a, dos pedidos da inicial, uma vez que a providência compete à parte exequente, nos termos dos artigos 319, VI, 373, I, e 434, todos do CPC.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000429-92.2007.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIS EDUARDO ATAÍDE REQUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
EXECUTADO: DELEGADO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

1. Retifique-se a atuação, para fins de inclusão da União Federal - Advocacia Geral da União como coexecutada e de exclusão do Delegado do Ministério da Educação e do Desporto do polo passivo.

2. Após, intime-se a devedora CEF (conforme petição de ID nº 20870804) para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Neste ponto, cabe ressaltar que, do montante executado, a CEF é devedora de apenas 50% do valor de condenação, nos termos do julgado de fls. 193-v/194-v de ID nº 19820124.

Assim, determino a intimação da devedora CEF para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

4. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, defiro o pedido da parte exequente (ID nº 20870804) e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

5. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

6. Infrutifera a diligência supradeterminada, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quema execução de processo.

Cumpra-se e intem-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001764-41.2019.4.03.6113

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRANTE: VALCIR PATROCÍNIO

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, cuja segurança pretendida consistia em obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), realizasse a apreciação e proferisse decisão sobre pedido administrativo de aposentação.

Relatou a parte impetrante na exordial que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, estava pendente de análise perante o INSS.

Remeteu seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a prestar informações, a autoridade coatora informou que o pedido administrativo já havia sido apreciado.

O Ministério Público Federal, ouvido, entendeu que não havia interesse público que justificasse sua intervenção no mérito da causa.

Intimada sobre as informações prestadas pela autoridade coatora, a parte impetrante postulou pela extinção do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é que a administração previdenciária concluisse a análise de pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a autoridade impetrada informou que o pretense ato coator não mais persistia, pois o pedido administrativo já havia sido analisado.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

25 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000857-66.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: IRANY MARTINS COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE DO INSS ITUVERAVA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002996-88.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compile a parte impetrada a decidir no procedimento administrativo em que requereu a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessando assim a mora da autarquia previdenciária na análise de seu pedido administrativo.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a parte impetrante postulou administrativamente a concessão de benefício previdenciário, constando como unidade responsável a Agência da Previdência Social Franca.

Na sequência dos documentos juntados com a inicial, observa-se que seu requerimento foi encaminhado para análise em outra unidade do INSS, a "CEAB RECONHECIMENTO DO DIREITO DA SR- I".

As Centrais de Análise de Benefício - CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada não é aquela indicada na petição inicial pela parte impetrante.

Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a legitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial como a responsável pela lesão que se busca reparar nesta impetração, assim como, em caso de alteração da autoridade impetrada, apresente o endereço necessário para sua notificação.

Esclareça-se que a situação do benefício do impetrante pode ser verificada por meio de consulta no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/consulta-de-situacao-de-beneficio/>

Int.

FRANCA, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002699-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LIMITADA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**.

Discorre a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado dedicada à indústria, comércio, importação e exportação de açúcar e álcool e seus derivados e, por tais motivos, optou, a partir de 01/10/2008, por apurar e recolher a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS conforme o regime especial instituído na Lei 9.718/98.

Relata que o art. 5º, § 4º, da Lei 9.718/98, fixou as alíquotas do PIS e da COFINS em valores certos por metro cúbico de álcool vendido pelo produtor ou importador. Ao mesmo tempo, o § 8º do mesmo diploma legal (incluído pela Lei 11.727/2008), autorizou o Poder Executivo "a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização".

Posteriormente, com esteio no § 8º da Lei 9.718/98, o Poder executivo editou os Decretos 6.573/2008, 7.997/2013 (vigente a partir de 01/09/2013) e 9.101/2017 (vigente a partir de 21/07/2017). O primeiro decreto reduziu as alíquotas do PIS e da COFINS para o seu segmento, mas o segundo e o terceiro, paulatinamente, as majorou.

Sustenta a impetrante, entretanto, a seguinte tese principal:

a) a majoração de tributo por meio dos Decretos 7.997/2013 e 9.101/2017 é **inconstitucional**, por violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, de modo que devam ser mantidas as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 6.573/2008, na sua redação original, já que o artigo 150, I, da CF não veda a redução de tributo por ato do Poder Executivo;

Alternativamente:

b) que os Decretos nos 7.997/2013 e 9.101/2017 são ilegais, uma vez que a Lei nº 9.718/1998 apenas possibilita a redução de alíquotas, mas não o seu aumento ou restabelecimento. Consequentemente, devem ser mantidas as alíquotas reduzidas previstas no Decreto nº 6.573/2008;

Subsidiariamente, ainda, caso não sejam acolhidas as teses anteriores:

c) ainda que admitida a majoração de tributo pelo Executivo, o Decreto nº 9.101/2017 é inconstitucional, eis que não respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal;

d) o Poder Executivo não poderia majorar as alíquotas específicas do PIS e da COFINS no decorrer do ano-calendário de 2017, face à irretroatividade da opção pelo regime especial previsto no artigo 5º da Lei nº 9.718/1998, sob pena de violar os princípios da segurança jurídica e seus corolários.

As seguranças liminar e final foram assim externadas na preambular:

a) Conceder medida liminar para afastar o ato coator que exige PIS e COFINS mediante alíquotas indevidamente majoradas, em face da inconstitucionalidade e da ilegalidade dos Decretos nos 7.997/2013 e 9.101/2017, seja porque ofendem os princípios da legalidade e da separação dos poderes, seja porque a Lei nº 9.718/1998 autoriza apenas a redução de alíquotas, bem como assegurar o direito da Impetrante de recolher as mencionadas contribuições mediante a aplicação das alíquotas específicas estabelecidas pelo Decreto nº 6.573/2008, em sua redação original;

(...)

e) Conceder, ao final, a segurança definitiva para afastar o ato coator que exige PIS e COFINS mediante alíquotas indevidamente majoradas, em face da inconstitucionalidade e da ilegalidade dos Decretos nos 7.997/2013 e 9.101/2017, seja porque ofendem os princípios da legalidade e da separação dos poderes, seja porque a Lei nº 9.718/1998 autoriza apenas a redução de alíquotas, bem como assegurar o direito da Impetrante de recolher as mencionadas contribuições mediante a aplicação das alíquotas específicas estabelecidas pelo Decreto nº 6.573/2008, em sua redação original;

f) Alternativa e sucessivamente, conceder a segurança definitiva para afastar o ato coator e manter as alíquotas de PIS e COFINS na redação dada pelo Decreto nº 7.997/2013, caso apenas o Decreto nº 9.101/2017 seja reconhecido como ilegal e/ou inconstitucional no ano de 2017 em face da irretroatividade da opção ou, ao menos, nos 90 (noventa) dias que sucederam a sua publicação, face à ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal;

g) Consequentemente, assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos à título de PIS e COFINS face à majoração indevida de suas alíquotas específicas, devidamente acrescidos dos juros da taxa SELIC, nos 5 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente medida e aqueles que serão recolhidos durante o trâmite do feito;

h) Face à procedência dos pedidos anteriores, condenar a União Federal a ressarcir à Impetrante as custas processuais que antecipou, nos termos do artigo 82, § 2º, do CPC.

Na exordial foi atribuído à causa o valor de R\$ 105.483,27.

Coma inicial, foram juntados procuração e documentos, entre eles o comprovante do recolhimento de metade das custas judiciais de ingresso (R\$ 527,42 – id 22071038 - Pág. 2).

A parte impetrante foi intimada a esclarecer o valor da causa e recolher eventuais custas complementares, se fosse o caso (id 22149281).

Em resposta ao despacho de emenda, a impetrante apresentou a petição de id 23233703, na qual aduziu o seguinte:

Diante disso, a Impetrante justifica que o valor da causa foi apurado por estimativa em R\$ 105.483,27, correspondente à diferença entre o valor devido caso não houvesse majoração da alíquota e o efetivamente recolhido a título de PIS e COFINS, conforme cálculo constante da planilha anexa, com base em documentos coletados por amostragem

A Impetrante também esclarece que a causa foi valorada por estimativa, pois a quantificação do montante exato que pretende ver restituído depende de cálculos complexos, além da localização e reunião de inúmeros documentos.

Neste momento processual, a quantificação do valor exato a restituir, além de dispendiosa, diante do volume de documentos a coletar, tem pouca valia, já que não haveria uma decisão condenatória nos presentes autos. Caso a segurança seja concedida, o procedimento de quantificação do indébito será realizado administrativamente ou pela via judicial própria, oportunidade em que será garantido ao ente Federal a mais ampla defesa e meios de certificar a regularidade do cálculo.

A jurisprudência pátria admite a valoração da causa com base em estimativa razoável, como a realizada pela Impetrante: (...)

A Impetrante esclarece, ainda, que seu pedido não está limitado ao cálculo apresentado. Diante de todo o exposto, a Impetrante requer que este Juízo acate as explicações feitas retro e dê prosseguimento ao feito, coma apreciação do pedido de liminar, e, posteriormente, a notificação da autoridade coatora, a ciência do feito à União, bem como a intimação do digno representante do Ministério Público.

Na sequência, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Competência do Juízo.

Preambulamente, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Confira-se:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento, enfim, tem sido revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração, desde que respeitada a competência de justiça, dê-se em mundos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação literal ou sistemática da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arrestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 Agr, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer o mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 Agr/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAMAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, como nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaipu impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandado no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LEIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora as impetrantes tenham domicílio em Guaiara, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Barretos, optou por aforar a presente ação nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquela onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (sede da autoridade administrativa responsável pelo ato coator).

A existência de competência territorial concorrente, entretanto, exige que a parte impetrante demonstre que, antes desta, não ajuizou ação equivalente em Juízo não vinculado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, hipótese em que a distribuição deste Juízo não apuraria a prevenção daquele juízo.

Valor da causa em mandado de segurança.

O veículo de manifestação formal da demanda é a petição inicial, por meio da qual a parte autora revela a lide e expõe o pedido de providência jurisdicional que pretende ver satisfeito perante a parte adversa.

Em mandado de segurança, a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 6º, proclama que a "petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições".

O valor da causa, como regra geral, está previsto nos artigos 291 e 292 do CPC:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

No caso concreto, a impetração é intentada para o fim de que seja reconhecida, como pedido principal (também há pedidos alternativos e subsidiários), a inconstitucionalidade do recolhimento a maior de contribuições sociais em dado período de tempo, assim como, conseqüentemente, seja autorizado que a obrigação de recolhimento a maior dessas contribuições seja cessada.

Nesse passo, as escusas expressas na petição de emenda como determinantes para que valor da causa não fosse apontado com precisão não se justificam, pois a impetrante é pessoa jurídica de grande porte e, logo, presume-se que ela tem condições de apurar a diferença a maior recolhida a título de contribuições sociais a partir da sua escrituração contábil e fiscal pretérita, cujos elementos, em cumprimento de obrigação tributária acessória, presumidamente já foram reunidos e encaminhados ao Fisco na época oportuna. Somente as parcelas vincendas no curso da ação poderiam ser arbitradas, na forma do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Cabe registrar que em mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei 12.016/09), de sorte que o valor da causa realmente não possui relevância nesse particular.

A retificação ou comprovação do valor atribuído à causa também não teria relevância processual quando a quantia inicialmente indicada pela impetrante ensejar o recolhimento das custas judiciais no *quantum* máximo permitido na Lei 9.289/96 (mera irregularidade). Não obstante, essa não é a hipótese destes autos, porquanto as custas judiciais, em razão do valor inicialmente apontado pela impetrante, apurado "com base em documentos coletados por amostragem", foram recolhidas em quantia inferior ao máximo legal.

Assim, a petição inicial, no que toca ao valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento liminar, ainda carece de saneamento.

DIANTE DO EXPOSTO, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, determino que a parte impetrante, no prazo de 15 dias, proceda à emenda da petição inicial da seguinte forma:

A) como os elementos existentes nesta ação não permitem a correção de ofício do valor atribuído à causa (art. 292, §3º, do CPC), retifique ou comprove precisamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha de cálculo que contemple o valor de todas as contribuições a maior que integram o conteúdo econômico almejado, na forma disciplinada no art. 292, VIII, do CPC, e, se for o caso, comprove o recolhimento das custas judiciais complementares.

B) para análise específica de prevenção, juntar certidão de distribuição comprobatória de que ação de mesma ou similar natureza não foi aforada em um dos juízos concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, vinculados a outros Tribunais Regionais Federais.

Sem prejuízo das determinações supra, a parte impetrante deverá, ainda, no prazo de 10 dias (art. 10 do CPC), manifestar-se sobre a decadência do direito de impetração (art. 23 da Lei 12.016/2009) em relação aos pedidos relacionados aos Decretos 7.997/2013, vigente apenas até **20/07/2017** (data em que foi revogado pelo Decreto 9.121/2017), e Decreto 9.121/2017, vigente até **13/12/2018** (data em que foi revogado pelo Decreto 9.610/2018).

Int.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-87.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ISILDA MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRAO PRETO

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO.

ISILDA MENDES DE OLIVEIRA impetrou em 18/06/2019 o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM FRANCA, para o fim de afastar suposta ilegalidade perpetrada em 11/06/2019, consistente em ato de indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.252.169-5; DER: 11/09/2018).

Relatou a parte impetrante que, por ter preenchido todos os requisitos exigidos pela Lei, pleiteou administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, todavia o pedido foi indeferido, sob o argumento de que a autora não reunia o tempo mínimo de contribuição exigido na DER.

Discorreu a impetrante que o INSS, na contagem do tempo de contribuição, apurou apenas 13 anos, 09 meses e 08 dias, entretanto, se considerado o período em que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez, possui mais de 31 anos de contribuição (apontou 387 contribuições).

Relata a parte impetrante que fuiu de aposentadoria por invalidez desde 2003, mas que, ao passar por perícia médica em 17/06/2019, foi considerada apta ao trabalho e tal benefício foi cessado. Voltou, então, a contribuir para a previdência social via carnê.

Defende a parte impetrante que, na espécie, não há falar em perda da qualidade de segurado, ou falta de tempo de contribuição, uma vez que está amparada pelo artigo 29, § 5º, da Lei 8213/91, de forma que preenche todos os requisitos para a obtenção do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Postulou pela gratuidade da justiça e atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Procuração e documentos juntados com a preambular.

Como a petição inicial não apresentava pedido certo, a parte impetrante foi intimada a sanar a irregularidade (ID. 19176304), ao que respondeu que a pretensão específica buscada nesta ação mandamental é a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (ID. 19693054).

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 20396146). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, dentre outras determinações.

A autoridade impetrada apresentou informações no ID. 20708067, e o INSS requereu o ingresso no feito (ID. 20889197).

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 21213161).

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

O pleito administrativo foi denegado porque a autoridade previdenciária reputou que a parte impetrante não preencheu a carência necessária para o gozo do benefício e isso se deu, segundo os elementos coligidos, porque a autarquia, para tal fim, não considerou o período de gozo de aposentadoria por invalidez pela parte impetrante.

Para o deslinde da questão jurídica a envolver a segurança pleiteada, impende analisar o ponto controvertido delimitado pela impetrante, o que se fará adiante, por clareza, em tópico apartado.

Reflexo do período de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para fins de carência.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

A impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/09/2018 (ID. 18576537 - Pág. 31), mas o benefício foi negado por falta de carência, pois, conforme decisão administrativa (ID. 18576537 – Pág. 56), o INSS considerou que a impetrante teria comprovado o recolhimento de apenas 165 contribuições.

Com relação à **consideração do período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, como carência**, cumpre salientar que são distintos os conceitos de tempo de serviço e carência, uma vez que aquele admite a contagem de períodos em que não houve contribuição, caso exista autorização legal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses listadas no artigo 55, da Lei nº 8.213/91, ao passo que a **carência pressupõe o seu recolhimento**.

O artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com período contributivo, será **considerado como tempo de serviço, in verbis**:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

*O dispositivo acima transcrito é claro ao autorizar o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade **tão somente como tempo de serviço, e não como carência**.*

Reforçando a distinção entre estes conceitos, o próprio artigo 55 da Lei nº 8.213/91 contempla outras hipóteses nas quais os períodos admitidos a serem computados como tempo de serviço **não** produzem efeitos para fins de carência, conforme se infere da redação dos parágrafos 1º e 2º, abaixo transcritos:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Revela, ainda, a diversidade dos conceitos tempo de serviço e carência, a grande dissociação desses requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a qual são exigidas, ordinariamente, 35 ou 30 anos de tempo de serviço, mas somente 15 anos de carência.

O artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, igualmente tem sido invocado para fundamentar a possibilidade de se computar como carência o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, de sorte que se faz necessário proceder à sua análise para verificar se a norma extraída do seu texto temo condão de dar suporte a esta compreensão.

Autoriza o aludido dispositivo considerar o **cômputo como salário-de-contribuição dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para a apuração do valor do salário de benefício**, bem assim, determina que o **interstício respectivo seja contado**:

“Art. 29.(...)”

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Percebe-se, sem grandes dificuldades, que este dispositivo **igualmente não permite o cômputo desse período como carência**.

Trata-se, na verdade, de **regramento atinente à forma de cálculo do valor do benefício, e guarda consonância com a possibilidade, prevista na legislação de regência, de se computar o período respectivo como tempo de serviço**.

Nota-se que a primeira parte do dispositivo menciona que sua duração será contada, prescrevendo, logo em seguida, qual o valor do salário-de-contribuição a ser considerado.

Em outras palavras, a utilização do salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade para a aferição do salário de benefício, é **uma implicação do cômputo do período em gozo do benefício como tempo de serviço, em nada se relacionando ao instituto da carência**.

A disposição constante no **artigo 107, da Lei nº 8.213/91** – cujo teor tem sido ignorado na interpretação desta matéria – corrobora essa conclusão, uma vez que determina que o tempo de serviço reconhecido com fundamento no precitado artigo 55 do mesmo diploma legal, **seja considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício, in verbis**:

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Delineado, portanto, o exato alcance da disposição constante no precitado artigo 29, § 5º, da Lei de Benefícios, conclui-se que ele não se mostra idôneo para anparar a pretensão de se computar o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, para fins de carência.

Não ignoro que, assim como o Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido esta matéria de forma diversa, conforme se constata do julgado abaixo transcrito:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavaski, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido.” (STF – Relator: Dias Toffoli, RE – Agr 771577, DJE: 30/10/2014)

Vale destacar que os julgados proferidos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, **utilizam como paradigma o Recurso Extraordinário nº 583.834/PR-RG**, que teve sua repercussão geral reconhecida.

Contudo, a leitura do referido acórdão permite constatar que a **matéria ali discutida era diversa, guardando pouca ou nenhuma consonância com a matéria analisada nos presentes autos**.

Com efeito, no julgamento paradigma se discutia a validade do disposto no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto nº 3.048/99, que prescreve que o **benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, adotará a mesma renda mensal inicial do benefício temporário antecedente**, alterando-se tão somente o coeficiente de 91% para 100%.

Vale dizer, esta disposição veda a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente como salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez, quando este derivar da conversão daquele.

No julgamento paradigma, o Colendo Supremo Tribunal Federal confirmou a **validade da disposição regulamentar restritiva**, sob o fundamento de que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, deve ser analisado em cotejo com o artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal, que preconiza que somente o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, **pode ser computado como tempo de contribuição/serviço**.

Ou seja, o **judgado invocado como paradigma** e que **tem fundamentado a análise da possibilidade do cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência**, sequer tangenciou esta questão.

Por medida de clareza, transcrevo o julgado paradigma:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Cumpra asseverar que se os fundamentos expostos naquela ocasião fossem invocados para iluminar de alguma forma a resolução da questão ora em debate, a solução adotada perfilharia caminho diametralmente oposto àquele que tem sido trilhado, pois restou assentado no acórdão paradigma que o **caráter contributivo do regime previdenciário impede o cômputo de tempo ficto de contribuição**, bem como, por outro lado, que o artigo 29, parágrafo 5º e o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, são **exceções razoáveis** ao regime contributivo.

Considerando que o caráter contributivo do regime previdenciário impede, em regra, o cômputo de tempo ficto de contribuição, **com muito maior razão deve ser vedado o cômputo ficto da carência**, que exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Conforme **também restou assentado**, a disposição constante no **artigo 55, inciso II, e no artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91**, que autorizam o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço, desde que intercalados com período contributivo, **configuram normas de exceção, de sorte que devem ser interpretadas restritivamente**, segundo os princípios mais comecinhos de hermenêutica.

A **carência é conceito mais restrito que tempo de serviço ou contribuição**, pois pressupõe o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, não podendo ser alcançada pela norma autorizadora constante no artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios.

Nem se alegue que a sua interpretação conjunta com o disposto no **artigo 29, parágrafo 5º**, do mesmo diploma legal, autorizaria o cômputo desses períodos como carência, pois, consoante mencionado alhures, este último regramento visa tão somente dispor sobre a forma do cálculo do valor do benefício, nas hipóteses em que se constatar que o segurado recebeu benefício por incapacidade no período básico de cálculo.

Impende asseverar também que a adoção da expressão **contagem de tempo ficto de contribuição**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834/PR-RG – invocado pelo Supremo Tribunal Federal como paradigma para o julgamento dos recursos que apreciaram matéria ora em debate – não permite concluir que se pretendia autorizar o cômputo como carência dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos.

A expressão **tempo de contribuição** mencionada no julgamento equivale a **tempo de serviço**, a teor do disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98, abaixo transcrito, e **não à carência**, que traduz o **número mínimo de contribuições** necessárias para que o segurado possa ser contemplado com determinado benefício previdenciário.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Essa conclusão é reforçada pela remissão ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na decisão acima transcrita, que se refere expressamente aos períodos que são admitidos a serem computados como tempo de serviço, e não como carência, e que está inserido na Subseção III, que disciplina a aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, cumpra assinalar que consostando a carência **uma das principais variáveis que pretende garantir o equilíbrio financeiro e atuarial**, e consiste no número de contribuições que o segurado deve recolher para angariar determinado benefício, constitui um **contrassenso considerar que o período em que ele está em gozo da proteção previdenciária, portanto, recebendo prestações e não aportando recursos ao RGPS, seja considerado como efetivo período contributivo**.

Entretantes, em que pese o meu posicionamento pessoal, consoante tudo quanto já expendido anteriormente, o fato é que as Cortes Superiores, a Turma Nacional de Uniformização e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, atualmente, possuem entendimento completamente alinhado à compreensão de que os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, se intercalados com períodos contributivos, são computáveis para fins de carência. Neste sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 746835 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA, INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. O período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa, deve ser computado não apenas como tempo de contribuição, mas também para fins de carência, em obsequio ao entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do RE 583.834-RG/SC, com repercussão geral reconhecida, Rel. Min. AYRES BRÍTTO, DJe de 14/2/2012. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual. (RE 816470 Agr, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). **O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos.** Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS INTERCALADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. No cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria por invalidez, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença apenas será considerado como tempo de contribuição e computado para efeito de carência, quando intercalado com período de atividade laborativa. Precedentes. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou expressamente que "não houve esse período intercalado de afastamento com atividade laborativa" (fl. 149). 3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 805.723/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

Súmula 73 da TNU: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ. II - Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, não se computam para fins de carência, caso dos autos. Precedentes jurisprudenciais. III - Tendo a autora completado 60 anos, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, preencheu o período de carência, razão pela qual é de se lhe conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. V - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do previsto no parágrafo 11 do artigo 85 do CPC, os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), devem incidir sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente acórdão, nos termos do entendimento desta Décima Turma. VI - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC. VII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5041138-80.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO NÃO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após cômputo de lapso em gozo de auxílio-doença previdenciário como tempo de contribuição. - Insta frisar não ser o caso de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. - A possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença como tempo de contribuição, desde que intercalado, tem previsão expressa no artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99. Para além, a jurisprudência tem entendido que o período também deve ser computado para fins de carência, nos termos da própria norma regulamentadora. - No caso dos autos, depreende-se dos documentos juntados, que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário entre 20/4/2006 a 17/4/2015. Contudo, na data do requerimento administrativo formulado em 27/7/2015, o intervalo em gozo do benefício por invalidez não era intercalado, pois a requerente somente veio a efetuar novas contribuições a partir de 1/1/2017 (f. 347). - Correta a análise administrativa que não considerou o período ora requerido, pelo fato de não ser intercalado, nos termos da citada norma. - Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. - Frise-se, por fim, que após as novas contribuições ao RGPS, o período controverso foi reconhecido pela autarquia, em razão da concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/8/2017 (NB 42/184.287.401-0). - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS conhecida e provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007443-74.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 01/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR/POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. INCLUSÃO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA, DOS PERÍODOS DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA. LEGALIDADE. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Deve-se reconhecer o labor rural sem registro em carteira até o início da vigência da Lei 8.213/91, que poderá ser computado para todos os fins, exceto para efeito de carência. Após esta data, ausente o recolhimento das contribuições, somente poderia ser aproveitado pelo segurado especial para obtenção dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei 8.213/91. III - Os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença são computados como tempo de serviço comum, caso sejam intercalados com interstícios de atividade laborativa, como no caso em apreço, tal como se depreende do inciso II, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, além do inciso III, art. 60 e parágrafo único do art. 65, ambos do Decreto n.º 3.048/99. Precedentes do STJ. IV - Tempo de serviço/suficiente apenas para a concessão da aposentadoria proporcional. Pedido de aposentadoria integral improcedente. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2315831 - 0024723-10.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, decidiu negar provimento ao seu apelo. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado e pela fixação dos consectários legais na forma da fundamentação. - Todos os recolhimentos em atraso existentes em nome da autora referem-se a período em que foi empregada doméstica, ou seja, houve vínculo empregatício. Nesse caso, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, ou feitos em atraso, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. - Embora não conste dos autos a CTPS da requerente, tal vínculo foi regularmente anotado pelo empregador no sistema E-social e conta com registro no sistema CNIS da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade. - Consta da decisão, ainda, que os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. - Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300522 - 0010775-98.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2018)

Diante desse contexto, ressalvado meu posicionamento pessoal sobre o tema, perfilo-me ao entendimento dominante para reconhecer a possibilidade de computar-se o período de auxílio-doença, se intercalado com períodos contributivos, para fins de carência.

No caso concreto, a parte impetrante gozou o benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: 15/10/2003 a 07/12/2003, 06/01/2004 a 06/03/2005, 06/04/2005 a 22/02/2006, 03/05/2006 a 10/07/2007 e de 09/04/2007 a 10/07/2007. Encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez desde 04/07/2007, com período de mensalidade de recuperação a finalizar em 23/01/2020 (ID. 20708067 – Pág. 4).

É certo que a parte impetrante efetuou recolhimento como contribuinte individual no período de 01/09/2012 a 30/09/2012 e como facultativa no período de 01/08/2018 a 31/08/2018 (ID. 18576537 – Pág. 35). Entretanto, para que o período de aposentadoria por invalidez seja considerado tanto para efeito de carência quanto para tempo de contribuição o recolhimento deve se dar após a cessação do benefício por incapacidade.

Nestes termos, não havendo recolhimento intercalado, mas sim concomitante ao benefício de aposentadoria por invalidez não há que se falar em cômputo para fins de carência e tempo de contribuição, motivo pelo qual a segurança deve ser denegada.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e denego a segurança postulada pela impetrante ISILDA MENDES DE OLIVEIRA. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na formada da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-31.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CLEUZA MARIANO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CLEUZA MARIANO DE SOUZA contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA – SP.

Relata a impetrante que protocolou em 25/11/2018 perante a autarquia previdenciária pedido de fornecimento de cópia de processo administrativo, o qual, em que pese já estar instruído, pelo menos até a data da presente impetração, ainda se encontra pendente de apreciação.

Defende a impetrante que, pelos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), assim como pelas disposições do artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

Os pedidos liminar e final foram assim expostos na preambular:

“(…) 1) Seja determinado ao Impetrado, EM SEDE DE LIMINAR, A IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (PROTOCOLO Nº 338571182) REFERENTE AO NB 624.918.402-7, FORNECENDO A REFERIDA CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO. 2) Nos termos do artigo 7º, II e III da Lei 12.016/2009, bem como pela Lei nº 9784/99, seja deferida a segurança impetrada no sentido de ordenar notificação ao Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SP, no endereço inicialmente declinado, para apresentar suas informações de defesa, dentro do prazo legal, devendo constar expressamente no referido mandado judicial que o não atendimento da ordem configurará nas penas do art. 319 e/ou 330 do CP, conforme inclusive dispõe o artigo 26 da Lei 12.016/09; 3) Em decisão definitiva, seja confirmada a presente liminar para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS; (...) 5) Que seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em favor da Impetrante, até que o Requerido cumpra a obrigação imposta, conforme determinam a Lei nº 9784/99 e os artigos 300 e seguintes, 536 e 537 do CPC; (...)”

Pediu a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação processual e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 15924923). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, dentre outras determinações.

O INSS postulou o seu ingresso no feito (ID. 16957542).

Tendo em vista que não foram apresentadas as informações pela autoridade impetrada, determinou-se a renovação da notificação, conferindo-lhe o prazo improrrogável de 10 dias, bem como que fosse cientificada de que o desatendimento da determinação poderia acarretar a aplicação em seu desfavor de sanções processuais, administrativas e criminais (ID. 17759048).

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 18581919).

Certidão de ID. 20451700 refere que, por duas vezes, a autoridade impetrada foi notificada para prestar as informações (ID's 16519626, 16519642 e 17914267), inclusive sobre as sanções legais decorrentes do desatendimento da determinação (ID's 17533491 e 17152356), mas que as informações não foram prestadas.

Determinou-se a intimação do INSS a respeito da não apresentação de informações (ID. 20452937 e 21532490).

No ID. 22486093 foi apresentada cópia do processo administrativo.

O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação anterior (ID. 22551696).

Em suas informações (ID. 23535627) a autoridade impetrada, por meio da Gerência Executiva de Ribeirão Preto, aduziu que, por se tratar o requerimento de auxílio-doença realizado de forma eletrônica, pode-se obter o resumo da solicitação por meio dos sistemas informatizados da Previdência Social, providência esta adotada e anexada ao presente Mandado de Segurança. Nova cópia do processo administrativo foi acostada no ID. 23535632, constando laudo médico pericial elaborado por perito do INSS em que não foi constatada a incapacidade para o trabalho.

Não houve manifestação da parte impetrante.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apresentar cópia do processo administrativo.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária apresente cópia do processo administrativo.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança a autoridade impetrada apresentou a cópia referida (ID. 22486093 e 23535632).

Forçoso concluir, então, que este *mandamus* perdeu o seu objeto de forma superveniente e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002408-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VALDIRA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA – SP, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), analise e decida seu pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de benefício previdenciário (DER 26/04/2019), embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 20693453). Na oportunidade, determinou-se a correção do polo passivo, que fosse oficiado ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 139, inciso X, do Código de Processo Civil e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, dentre outras determinações.

Em suas informações (ID. 22585929) a autoridade impetrada mencionou que foi emitida carta de exigências para a parte impetrante com prazo de cumprimento de trinta dias.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 22817594).

Não houve manifestação da parte impetrante.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança a autoridade impetrada, nas informações, reportou que em 26/09/2019 fora emitida carta de exigências para a parte impetrada, cujo prazo de atendimento é de 30 dias.

Considerando a ausência de manifestação da parte impetrante sobre o cumprimento das exigências contidas na carta mencionada, entendo que eventual morosidade na atuação da autoridade impetrada foi cessada no curso deste mandado de segurança, notadamente porque o prazo para atendimento das exigências ainda está em aberto.

Forçoso concluir, então, que este *mandamus* perdeu o seu objeto de forma superveniente e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

Expediente Nº 3274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002008-94.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X JOSE LUIZ RICARDO X RODINEI DA SILVA X AUDISIO INACIO DO NASCIMENTO(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE)

Republicação do despacho de f. 638 para defesa réu Audisio Inácio do Nascimento: A fim de evitar eventual alegação de prejuízo à defesa, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 637, e determino que seja realizada a derradeira intimação do réu, pessoalmente e por meio de seu defensor constituído, para que confirme se aceita o sursis processual. Ressalto que, em caso de aceitação do referido benefício, deverá a defesa apresentar comprovação documental sobre a alegada impossibilidade de arcar com a proposta ofertada às fls. 534/353 e, se o caso, apresentar sua contraproposta, no prazo de quinze dias. Havendo manifestação da defesa abra-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo in albis, venham conclusos. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002538-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DONIZETE BRANDIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do r. Despacho id. 18567084: "intime-se o exequente para apresentar os cálculos de liquidação, prosseguindo-se nos demais termos do despacho de id 14030468".

FRANCA, 29 de outubro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUCIANO CARDOZO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667

ATO ORDINATÓRIO

Apelações interpostas, promovo a intimação das partes do tópico da sentença, nos seguintes termos: 'Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).'

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002997-73.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ISMAEL NUNES
CURADOR: DJALME APARECIDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, ajuizada por **Ismael Nunes**, representado por seu curador Djalme Aparecido Nunes, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando que a empresa SERASA Experian seja compelida a excluir o requerente do rol de inadimplentes.

Em síntese, aduz que o autor encontra-se interditado através do processo nº 0005838-06.2009.8.26.0196, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP, sendo emitida a curatela definitiva.

Alega que apesar de conseguir se expressar e relacionar com outras pessoas, apresenta problemas cognitivos que revela perfil semelhante a uma criança e o torna absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, tanto que obteve a concessão de aposentadoria por invalidez perante a Justiça Federal.

Sustenta que o autor teve conhecimento que seu cadastro encontrava-se bloqueado em decorrência de pendências relacionadas a um contrato de FIES, tendo a Caixa Econômica Federal negativado seu nome em razão de suposta dívida de R\$ 1.939,15 (um mil, novecentos e trinta e nove reais e quinze centavos), por ter sido avalista de um contrato referente à sobrinha Andreia de Medeiros Nunes, sendo que o débito perfazia o montante de R\$ 55.957,22 (cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), em 27/06/2019.

Afirma o autor ter assinado um documento da faculdade no banco a pedido de sua sobrinha, com o intuito de ajudá-la. No entanto, não houve autorização do seu curador ou qualquer verificação por parte do funcionário do banco acerca de sua capacidade para o exercício dos atos da vida civil.

Aduz que a ré ao ser informada sobre a interdição e a irregularidade da assinatura aposta no contrato, na condição de avalista, se limitou a informar a permanência da dívida até o pagamento ou substituição do avalista. Promoveu a notificação extrajudicial da CAIXA para regularizar a situação, mas não houve qualquer providência nesse sentido.

Assim, defende a nulidade do ato realizado pelo requerente interdito sem autorização do curador, bem como ser indevida sua permanência na condição de avalista e a manutenção dos seus dados no cadastro de inadimplentes, por se tratar de um negócio nulo.

No mérito, requer seja declarada a nulidade da nomeação do autor como avalista do contrato do FIES e a inexigibilidade do débito, bem como seja determinado ao SERASA Experian a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Código de Processo Civil estabelece que poderá o juiz conceder a tutela de urgência desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300 e § 3º).

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos e requisitos necessários à sua concessão.

De fato, não denoto a presença de elementos aptos a corroborar os fatos alegados pela parte autora, visto que a documentação apresentada é insuficiente para constatação do direito alegado.

Nessa senda, verifico que a inicial não veio sequer instruída com o contrato mencionado e a própria parte autora confessa ter assinado o contrato na condição de avalista para ajudar a sobrinha, embora sem autorização do curador nomeado.

Em análise perfunctória dos autos, registro não haver elementos suficientes nos autos para corroborar os fatos narrados na exordial.

De outro giro, a questão em debate é complexa e há necessidade de observância do princípio do contraditório e da conclusão da instrução probatória para melhor análise dos fatos alegados.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência, de natureza cautelar, requerido na inicial.

Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que indique a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Caso o autor opte pela não realização de audiência, cite-se a CAIXA. Ocorrendo o contrário, voltem conclusos.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-34.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DOUGLAS LOURENCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSS FRANCA/SP

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 08/05/2019, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral de seu processo administrativo, protocolo nº 08461226852**, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-35.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VALDIR PORFIRIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente, através de sua patrona, para informar nos autos se houve o levantamento da quantia depositada, conforme extrato retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Int.

FRANCA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: COMAFRA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000203-87.2007.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: VANIA DA SILVA BRAGUIN
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos pela exequente, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

FRANCA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-09.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ROBERTO CERVILHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES BRENDA - SP306862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 149.842.490-0), como reconhecimento de períodos de tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do início do benefício (12/05/2009), com correção e juros de mora até a data do efetivo pagamento.

3. Diante da prevenção apontada em relação ao processo nº 0002083-69.2005.403.6183, que tramitou na 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, manifeste acerca de eventual coisa julgada, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 337, do CPC, **anexando cópias da petição inicial, sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado documentos comprobatórios de suas alegações**, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, deverá a parte autora emendar a inicial para afastar eventuais pedidos já apreciados na referida ação julgada parcialmente procedente.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu requerimento administrativo protocolado sob nº 42/149.842.490-0, mesmo que ainda não analisado pelo INSS, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Coma manifestação da parte autora, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003119-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MARCOS TAVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062, SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) em arquivado, sobrestado.

Int.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002852-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MARISTELA SILVA BRAGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIOLA ELIDIA GOMES - SP226939
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que não constou o nome do advogado do conselho embargado na publicação do dia 25/10/2019, motivo pelo qual reenvio para publicação o seguinte texto:

DES PACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF.

No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Nesse sentido:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora.

Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0002076-73.2017.4.03.6113.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SEBASTIAO BATISTA DE PAULO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) em arquivo, sobrestado.

Int.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001249-40.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALEX JUNIOR MACHADO, EDERSON DANIEL MACHADO
SUCEDIDO: MAURO MANUEL MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) em arquivo, sobrestado.

Int.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-07.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYIO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) em arquivo, sobrestado.

Int.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO NASSER NETO - SP233462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em arquivo sobrestado.

Int.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000273-80.2002.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SAIA - SP58641

DESPACHO

Intime-se o executado JORGE LUIZ COSTA, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica o executado intimado, na pessoa de seu patrono (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente o executado de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Efetuada o pagamento ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000398-64.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DAVI DA SILVA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO - SP231981
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Recebo a petição id. 20241990 com emenda da inicial do cumprimento de sentença.

Intime-se o exequente para complementar a instrução feita, mediante a inserção no sistema PJe das peças processuais indicadas no art. 10, incisos II e III, da Resolução PRES Nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vale dizer, da procuração outorgada pela ré e do documento comprobatório da citação na fase de conhecimento.

Ante o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumpridas as providências supra, nos termos do art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, promova-se o sobrestamento dos autos eletrônicos até nova provocação.

Int.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000506-64.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

SENTENÇA

Cuida-se de ação de embargos de terceiro, em fase de cumprimento de sentença, em que a **Fazenda Nacional** promove a execução de verba honorária em face de **Confil Construtora Figueiredo Ltda.**

Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002615-80.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELINA FLAVIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum em que a parte autora objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo de sua conta de FGTS, com a aplicação do INPC em substituição, desde janeiro de 1999.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventuais prevenções com o processo nº 0003823-59.2016.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Instada a esclarecer acerca da prevenção (Id. 21597778), a autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Análise a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito nº 0003823-59.2016.403.6318.

No caso em tela, pretende a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo de sua conta de FGTS, com a aplicação do INPC.

A ação, contudo, não deve prosseguir porque em análise dos documentos juntados aos autos, verifiquei que o processo nº 0003823-59.2016.403.6318 versa sobre matéria idêntica à discutida no presente feito.

Manifesta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com os autos da ação nº 0003823-59.2016.403.6318, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (cópia da sentença – Id. 21597780), verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, com trânsito em julgado, consoante extrato que segue em anexo, o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

Por conseguinte, constatando-se a ocorrência de coisa julgada, de rigor a extinção da presente ação.

Posto isso, **RECONHEÇO A COISA JULGADA** e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez não formada a relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 24 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001517-60.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: EDER SANDRO LAZARINI

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum em que a parte autora objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo de sua conta de FGTS, com a aplicação do INPC em substituição ou outro índice de correção monetária que melhor reponha as perdas inflacionárias, desde janeiro de 1999.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado o autor a esclarecer o motivo da distribuição do presente feito a esta Vara Federal, tendo em vista que reside em Uberlândia e a inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal de São Paulo (Id. 189782760).

Não havendo manifestação, foi concedido novo prazo para aditamento da inicial com a finalidade de corrigir o endereçamento ao Juízo Competente, sob pena de indeferimento (Id. 22506145), e o autor permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimado para corrigir o endereçamento da inicial ao Juízo Competente, consoante disposto no art. 109 da Constituição Federal e arts. 46 a 53 do Código de Processo Civil, tendo em vista que reside em Uberlândia, sendo incabível a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, o autor não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002395-85.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIS CARLOS LOPES, ISAMARA RAMOS ALVES LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a **União Federal** promove a execução de verba honorária em face de **Luís Carlos Lopes e Isamara Ramos Alves Lopes**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-36.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO CESAR ALVINO
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Paulo César Alvino** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra, em síntese, que teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido na seara administrativa sob o fundamento de insuficiência de tempo de contribuição.

Sustentou que desde 06.04.2004 recebe o benefício de auxílio-acidente, mas o período não foi computado pelo INSS, razão pela qual requer o seu reconhecimento como tempo de contribuição, que, somados aos períodos em que manteve vínculos empregatícios, o período em que esteve em gozo de auxílio-doença e aos recolhimentos previdenciários, conta com tempo suficiente para a aposentadoria pretendida.

A inicial veio instruída com documentos.

Ematendimento à determinação de Id. 13498553, o autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo (Id. 14793684).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 18269864), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, alegando que, ao contrário do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, não há previsão legal para contagem ficta de tempo de contribuição para o auxílio-acidente. Protestou pela improcedência do pedido.

O autor impugnou a contestação refutando os argumentos expendidos pelo réu e reiterando os termos da inicial (Id. 19648956).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação do tempo em que o autor esteve em gozo de auxílio-acidente para fins de contagem de seu tempo de contribuição, que somados aos períodos de trabalho, ao período em gozo de auxílio-doença e aos recolhimentos previdenciários, seriam suficientes para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Essa espécie de aposentadoria pressupõe, como o próprio nome deixa claro, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal.

No caso em tela, pretende o autor o reconhecimento como tempo de contribuição do período de 06.04.2004 a 06.04.2018, no qual esteve em gozo do benefício de auxílio-acidente.

O auxílio-acidente consiste em um benefício pago mensalmente ao segurado empregado, empregado doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, consoante estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91, como indenização pela redução da capacidade laborativa, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e que resultem em sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Com efeito, trata-se de benefício previdenciário que possui natureza jurídica indenizatória, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, com a finalidade de ressarcir o segurado que, em razão de acidente, é portador de uma limitação para o exercício de seu trabalho, contudo, não há substituição do salário-de-contribuição ou rendimentos de segurado, corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Insta ressaltar que o período em gozo de auxílio-acidente não pode ser computado como tempo de contribuição, diversamente do que ocorre com os períodos em gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que encontra previsão legal de contagem no art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que o seu recebimento pode ser cumulado com o exercício de atividade remunerada, pois o segurado não está impedido de exercer outra atividade laborativa e verter contribuições à Previdência Social, ao contrário do auxílio-doença, no qual o segurado fica totalmente incapacitado, ainda que temporariamente.

Desse modo, por não ser um benefício que temo condão de substituir o salário-de-contribuição ou os rendimentos do trabalho do segurado, o auxílio-acidente não pode ser computado como tempo de serviço para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" não somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado percebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social.

2. Recurso especial desprovido.

(STJ, Quinta Turma, REsp 1.247.971/PR, DJe 15/05/2015, Rel. Ministro Newton Trisotto)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERÍODO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR.

- São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

- O auxílio-acidente é benefício previdenciário concedido como indenização mensal paga ao segurado empregado (urbano ou rural), trabalhador avulso e segurado especial, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (arts. 86, caput, 18, § 1º e 39, I da Lei 8.213/1991 e art. 104 do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99).

- Inaplicável, portanto, o disposto no art. 55 e inciso II, da Lei 8.213/1991, eis que a norma é específica em relação ao cômputo dos períodos de recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (de natureza acidentária ou não) para fins de carência e tempo de contribuição, desde que intercalados com períodos contributivos.

- Contudo, o art. 31 da Lei 8.213/1991, dispõe que o valor mensal do auxílio-acidente ou do valor do auxílio-suplementar, integra o salário-de-contribuição, mas apenas para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria.

- À luz dos dispositivos legais mencionados, conclui-se que o período em que a parte autora recebeu apenas o valor do benefício auxílio-acidente não pode ser computado como tempo de serviço ou de contribuição para fins de qualquer aposentadoria, salvo se for comprovado o recolhimento de contribuições para a Previdência Social.

- Verifica-se pelas anotações da CTPS e dos dados do CNIS (fls. 20/43) que a parte autora contribuiu para a Previdência Social até a data do requerimento administrativo, nos seguintes períodos: 17/01/1973 a 08/06/1973; 25/09/1973 a 07/10/1974; 06/01/1975 a 16/02/1981; 27/04/1981 a 16/03/1988 e de 01/08/2014 a 31/08/2014.

- Contudo, na data do requerimento administrativo formulado em 18/09/2014, a embargante não preenchia os requisitos para a concessão do benefício requerido, eis seu tempo contributivo era de 174 meses, insuficientes ao cumprimento da carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, bem como não havia alcançado o tempo mínimo para a aposentadoria, inclusive, na forma proporcional, pois o somatório de seu tempo de serviço era de apenas 14 anos, 6 meses e 7 dias.

- Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar contradição, mas sem efeito modificativo da decisão.

(TRF da 3ª Região, Décima Turma, ApCiv 0004644-78.2016.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, data 11/07/2019, Rel. Des. Federal Lúcia Ursaiá)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O auxílio-acidente, diferentemente do auxílio-doença (comum ou acidentário) e da aposentadoria por invalidez, não se destina a substituir a remuneração do segurado, servindo como acréscimo dos seus rendimentos o que lhe confere uma natureza eminente e exclusivamente indenizatória.

2. O auxílio-acidente não se identifica, destarte, com o auxílio-doença (acidentário ou comum) nem com a aposentadoria por invalidez (acidentária ou comum), motivo pelo qual o seu recebimento por parte do segurado não autoriza que o respectivo período seja contado como tempo de serviço, com espeque no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, ou no artigo 60, III e IX do RPS, os quais fazem alusão exclusivamente a esses benefícios previdenciários que substituem a remuneração do segurado. Precedentes desta Corte.

3. Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, Sétima Turma, ApCiv 0003015-98.2018.4.03.9999me-DJF3 Judicial 1, data 28/06/2018, Rel. Des. Federal Inês Virgínia)

Assim, sem a contagem do período de auxílio-acidente, o autor não conta com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois totalizou 22 anos, 07 meses e 20 dias até a data do requerimento administrativo, consoante planilha elaborada pelo INSS (Id. 14793684 –pág. 48-49).

Não merece prosperar, igualmente, o pleito de **indenização por danos morais**, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício.

Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não temo condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

Fica, porém, suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida ao autor, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003316-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PERCIVAL DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das divergências das partes acerca do valor devido, remetam-se os autos à contadoria para elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com os critérios estabelecidos no acordo homologado.

Não há controvérsia das partes sobre o valor da RMI de R\$ 2.546,00.

Considerando a homologação do acordo proposto pelo INSS (id. 12964264 – pág. 53/55), devem ser utilizados no cálculo os critérios de correção monetária, juros e honorários advocatícios estabelecidos no acordo, vale dizer:

- Correção monetária pela TR até 19/09/2017 e pelo IPCA-E a partir de 20/09/2017;

- Juros de mora observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09;

- Honorários advocatícios conforme condenação na fase de conhecimento, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença.

Na apuração do crédito do autor, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, referentes ao mesmo benefício ou de benefício inacumulável.

Como o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e na sequência venham conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em arquivado, sobrestado.

Int.

FRANCA, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em arquivo, sobrestado.

Int.

FRANCA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001310-61.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ADRIANA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 22738426 como emenda da inicial.

2. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improporável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e considerando o novo valor atribuído à causa (R\$ 26.200,00), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-08.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, afasto a alegação de necessidade de suspensão do feito, uma vez que o Tema 998 do STJ (possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária) já foi julgado em 27/06/2019, e o v. acórdão publicado em 01/08/2019.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação A TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, junte o autor cópia de fl. 46 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a observação constante à fl. 17 desta.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intuem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intuem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003438-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ENIVALDO CARDOSO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, alegou o INSS a falta de interesse processual do autor pela ausência do processo administrativo e a ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

No que pertine à decadência, anoto que se confunde como mérito, e comele será analisada.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador; documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Sem prejuízo, comprove o autor documentalmente a data de encerramento dos vínculos exercidos nas empresas Antônio Roberto (início em 01/03/1968) e Squale Calçados (início em 20/06/1973). Prazo: dez dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003303-76.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JULIO CESAR LAMEIRAO
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Júlio César Lameirão** em relação à sentença proferida nos autos da ação de rito comum que move contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Segundo o embargante, a sentença foi contraditória ao fixar termo final para revisão das progressões funcionais e omissa quanto ao pedido de ressarcimento das custas já suportadas pelo requerente.

Devidamente intimada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a União requereu o desprovemento dos declaratórios.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Assiste razão em parte ao embargante, porquanto não constou da parte dispositiva do *decisum guerreado* tópico atinente as custas processuais que devem ser reembolsadas pelo vencido, nos termos do art. 82, §2º, do CPC.

Todavia, não vislumbro a ocorrência da contradição apontada.

Esclareço ainda que o *decisum* embargado explicou de forma clara e fundamenta a questão, explicitando pormenorizadamente o motivo pelo qual o termo final para revisão das progressões funcionais foi fixado em janeiro de 2017, sendo descabida a alegação aventada no recurso.

Transcrevo trecho elucidativo para que não paire qualquer dúvida:

“Com o advento da Lei nº 13.324/2016 foi garantido à parte autora o direito à progressão funcional no lapso de 12 meses. Todavia referida norma dispôs o reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, não havendo, portanto, reconhecimento ao direito pretérito. Desta forma, remanesce a discussão quanto ao período anterior à edição da Lei nº 13.324/2016.”

Quer me parecer que se trata apenas de inconformismo do demandante, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, **acolho em parte os embargos de declaração** interpostos, para sanar omissão constante da parte dispositiva da sentença embargada, no tocante às custas, devendo-se constar logo após a condenação ao pagamento de honorários:

“Custas na forma da lei.”

No mais, fica mantida a sentença prolatada.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-66.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CIBELE VIEIRA BLANGIS ZANUTIM ROMUALDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Cibele Vieira Blangis Zanutim Romualdo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** na qual requer a declaração do direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, bem como as diferenças remuneratórias devidas. Assevera que é servidora pública federal da carreira do INSS, titular de cargo efetivo e que sua situação funcional é regida pelas Leis nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004, ambas com alterações introduzidas pela Lei nº 11.501/2007. Aduz que a Lei nº 10.855/2004 estabeleceu o período de 12 (doze) meses para que o servidor obtivesse o direito à progressão funcional e que a Lei 11.501/2007 alterou o critério até então estabelecido e passou a prever o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão, ressalvando a aplicação dos novos critérios após a regulamentação a ser feita por decreto, ainda não editado. Juntou documentos (id 16879730).

A presente ação foi originalmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto que remeteu os autos para a Subseção de Franca.

O Juizado Especial Federal de Franca reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da ação em razão da matéria e determinou a remessa dos autos para uma das varas federais.

A autora emendou a inicial, recolhendo as custas judiciais (id 17326643).

Foi indeferida a antecipação de tutela (id 17417610).

Citado, o réu contestou a ação, aduzindo preliminarmente ausência de interesse processual ante a alteração legislativa promovida pela Lei 13.324/2016 e ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito requereu a improcedência do pedido (id 19525003).

Houve réplica (id 20554810).

As partes prescindiram da realização de provas.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ater-se à questão de direito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Refuto a preliminar arguida pelo requerido, uma vez que nada obstante a Lei n. 13.324/16 haver reconhecido o direito à observância do interstício de 12 (doze) meses aos servidores do INSS, foram vedados efeitos financeiros retroativos, permitindo-se a reposição somente a partir de 01/01/2017, razão pela qual remanesce interesse da autora.

Anoto que o pedido condenatório remonta às datas dos enquadramentos, sendo que a autora ingressou na carreira em 10/06/2009. Uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 04/10/2018, resta ultrapassado o prazo prescricional de 05 anos, razão pela qual acolho a prejudicial de mérito arguida pelo INSS para declarar a prescrição dos valores anteriores 04/10/2013.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Pleiteia a autora seja declarado o seu direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, sem que seja desconsiderado qualquer período trabalhado, bem como as diferenças remuneratórias devidas.

A Lei nº 5.645/1970 criou o Plano de Classificação de Cargos - PCC dos servidores públicos civis da União e suas autarquias, determinando que as regras para a sua progressão funcional seriam estabelecidas pelo Poder Executivo, que regulou a matéria através do Decreto nº 84.669/80, cujo artigo 6º prevê que "o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados como Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados como Conceito 2", e no art. 7º prescreve que "para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses".

A Lei nº 10.355/2001, ao dispor sobre a carreira dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, estabeleceu, em seu artigo 2º, que até a regulamentação da progressão funcional e promoção daqueles, seriam observadas as normas anteriormente aplicáveis.

A Lei nº 10.855/2004, reestruturando a carreira previdenciária, estabeleceu em seu artigo 7º, que seria de 12 (doze) meses o interstício para a progressão funcional e promoção dos servidores.

A Lei nº 11.501/2007 deu nova redação ao artigo 7º da Lei 10.855/2004, passando a prever o interregno de 18 (dezoito) meses para que o servidor pudesse ter direito à progressão funcional e à promoção.

Entretanto foi também determinada a inclusão do artigo 9º, o qual dispôs que até a data de 29/02/2008 ou o advento da regulamentação, seriam aplicáveis aos servidores as normas até então vigentes.

A Lei nº 12.269/2010 alterou a redação do artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004, que estabeleceu que as regras anteriores de progressão funcional continuariam a vigorar até a edição do regulamento, e que os efeitos financeiros retroagiriam a 1º/03/2008.

Assim, a regra do interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, prevista no artigo 7º, da Lei nº 10.855/2004, com a nova redação promovida pela Lei nº 11.501/2007, somente poderia ser aplicada após a regulamentação do dispositivo.

Com o advento da Lei nº 13.324/2016 foi garantido à parte autora o direito à progressão funcional no lapso de 12 meses. Todavia referida norma dispôs o reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, não havendo, portanto, reconhecimento ao direito pretérito.

Desta forma, remanesce a discussão quanto ao período anterior à edição da Lei nº 13.324/2016.

Assim dispunha a antiga redação do artigo 7º, § 1º, I:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Estabelece o artigo 8º do referida lei:

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Analisando o dispositivo acima, exsurge a necessidade de regulamentação da matéria à época, para que, somente após, pudesse ser implementado o prazo de 18 (dezoito) meses.

Inferê-se do acima exposto que o dispositivo que estabeleceu a majoração do interstício para a progressão funcional em questão não era autoaplicável. Isso porque havia expressa determinação de que a matéria fosse regulamentada, de forma que deveria ter sido aplicado o requisito de 12 (doze) meses, até o advento da mencionada regulamentação, o que não ocorreu.

Conclui-se de todo o narrado que até a vigência da Lei nº 13.324/2016 os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, fazendo jus ainda às diferenças decorrentes da progressão efetivada equivocadamente.

Neste sentido vem decidindo a segunda turma do E. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 201701999734, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19/12/2017)

Na mesma esteira, o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser observados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/2007, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e a promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2275171 0008044-16.2015.4.03.6126, Desembargador Federal Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 - 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A controvérsia posta em deslinde está em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores públicos federais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais. 2. Ao caso, não há que se falar, de prescrição do fundo de direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Em face do ajuizamento da ação em 26/02/2013, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 26/02/2008, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 3. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º. 4. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 6. A nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da nova legislação. 7. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este requisito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 8. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 9. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 10. Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 11. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é dobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 12. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 13. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 14. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. 15. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 16. Restam os consertários delimitados da seguinte forma: - a correção monetária pelas ativas e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja a inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. 17. O autor afirma ser servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 23/02/2007 (fls. 03) e como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais considerando o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão, nos termos elucidados no voto, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. 18. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser suportados pela parte ré, diante da inversão da sucumbência, nos termos do art. 85, §2º e §3º, I, do CPC, fixados em 10% do valor da condenação. 19. Apelação provida.

(TRF3, Ap 2.008.796/SP, 0000578-96.2013.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, e-DJF3 Judicial 1 15/03/2018)

Pleiteia a autora ainda seja declarada a ilegalidade dos artigos 10, §§ 1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80, afastando sua aplicação, de forma que a contagem dos interstícios inicie a partir da data do exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado.

Ante a inexistência de normatização regulamentar, a contagem do prazo para cada progressão funcional ou promoção deve ter seu termo inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, ocorrendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. LEI 10.501/2007. AUSÊNCIA DE AUTOAPLICABILIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. PRECEDENTE. 1- Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária ajuizada por ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO ROCHA, tendo como objeto a sentença de fls.254/260, com pedido de antecipação de tutela, onde a autora objetiva seja declarada a legalidade dos artigos 10, §§ 1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80, afastando sua aplicação, de modo a iniciar a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício (11/04/2005), sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas de sua progressão funcional. 2- Correta a antecipação da tutela judicial deferida na sentença, uma vez que a tutela deferida objetiva apenas impedir a cobrança por parte do INSS de valores que aquela autarquia previdenciária entende devidos e que foram afastados no decisum a quo. 3- No que se refere à prescrição, por se tratar de redução de valores devidos mensalmente ao servidor em razão de progressão funcional, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, visto que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. 3- O art.7º da Lei nº 11.501/2007 restou dependente de regulamentação específica, em forma de Decreto, conforme determinou o art.8º da referida Lei nº 11.501/2007, sendo que o art.9º, dispôs que até que seja editado o aludido decreto regulamentador as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4- Portanto, correto o entendimento do Juízo a quo ao considerar o equívoco do INSS ao efetivar progressões e promoções funcionais com a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses. Assim sendo, deve ser considerado o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como medida de avaliação até que seja editada norma regulamentadora, conforme previsto pela Lei nº 11.501/2007. Dessa forma, no que se refere ao início da contagem do prazo para cada promoção, não tendo havido a normatização regulamentar, esta deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor. 5- Precedente desta E. Turma Especializada. 6- No que se refere aos juros de mora e à atualização monetária, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Sessão realizada em 20/9/2017, ao concluir o julgamento do RE 870947/SE, Rel.Min.Luiz Fux, com repercussão geral, no qual se discutem os índices a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Nacional, acolheu, por 1 maioria, quanto à fixação dos juros de mora de relação jurídica não tributária, como na questão sob exame nestes autos, que deve ser observado o índice de remuneração da caderneta de poupança, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 7- No tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e como o propósito de guardar coerência e uniformidade como o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Questão de Ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, entendeu a Suprema Corte que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, assentando que o débito apurado deverá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), anotando-se que o aludido índice deverá ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuido, inaplicando-se a orientação pretérita, calcada na TR, por ter sido, neste aspecto, declarado inconstitucional o art.1º-F da Lei 9494/97, com a redação da Lei 11.960/09. 8- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000649-48.2014.4.02.5119, Poul Erik Dyrland, TRF2 - 6ª Turma Especializada).

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o INSS a revisar as progressões já efetuadas, com o pagamento das diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira desde 04/10/2013 (tendo em vista o acolhimento da arguição de prescrição) até janeiro de 2017, inclusive quanto aos reflexos no 13º salário, no teor constitucional de férias e demais verbas atingidas, devendo a contagem dos interstícios se iniciar na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado.

Esclareço que a correção monetária incidirá a partir da efetivação de cada reequadramento e os juros de mora a partir da citação, devendo ser aplicadas as regras e os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, porquanto inexistir risco de dano imediato ou de difícil reparação, eis que a autora está em pleno exercício de seu cargo junto ao INSS, recebendo seus proventos com regularidade. Ademais, o deferimento da medida antecipatória causaria risco reverso à autora em caso de eventual alteração da sentença em sede recursal, ante a previsão legal de devolução dos valores pagos indevidamente.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-42.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JULIO CESAR ZULATO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Julio Cezar Zulato** em face da sentença proferida nos presentes autos que move contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Sustenta o embargante que o *decisum* padece erro material no tocante a qualificação do autor e de omissão, uma vez que deixou de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

Ainda que devidamente intimado, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, o INSS não se manifestou.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Assiste razão ao embargante, porquanto na sentença guerreada, por equívoco, constou nome de pessoa estranha aos autos como sendo autor da demanda. E ainda, o pleito atinente à concessão de tutela de urgência não foi apreciado.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração** interpostos, para corrigir o erro material, devendo-se constar o nome correto do autor da ação, qual seja, Julio Cezar Zulato, bem como para sanar a omissão da parte dispositiva da sentença embargada, no tocante ao pedido antecipatório, devendo-se integrar:

“Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor se encontra empregado, conforme registro do CNIS e tem pouca idade (51 anos), o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.

Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.”.

No mais, fica mantida a sentença prolatada.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001359-73.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA HELENA DE OLIVEIRA TEODORO

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela exequente (id 22829540).
2. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
3. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IRMAOS TELLINI & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, devendo informar, no mesmo prazo, quanto ao cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-74.2019.4.03.6113
AUTOR: RANIERI S PELICIARI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente quanto a preliminar de falta de interesse de agir, especificando as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de quinze dias úteis.
 2. Após, dê-se vista dos autos à ré para que especifique as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.
- Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000348-38.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELBERT BARBOSA PINTO

DESPACHO

Em face da diligência negativa (certidão ID 22864022), informe a exequente o(s) endereço(s) para localização do requerido e do veículo a ser apreendido, no prazo de quinze dias úteis.
Com a juntada de novo endereço que ainda não tenha sido tentado nos autos, expeça-se mandado/precatória para citação e busca e apreensão.
Int. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000940-19.2018.4.03.6113
REQUERENTE: ANTONIO ROSA DE PAULANETO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
2. Após, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.
3. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: A.S. GONCALVES OTICA - ME, ALEX SANDER GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES DO AMARAL - MG45543
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES DO AMARAL - MG45543

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **A. S. Gonçalves Ótica ME e Alex Sander Gonçalves** em face da sentença proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial.

As embargantes alegam ter havido omissão na sentença, uma vez que não foi apreciado o pedido de honorários advocatícios efetuado no bojo da exceção de pré-executividade (id 21223854).

Devidamente intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, a embargada manifestou-se nos termos da petição de id 21963132.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos.

Assiste razão à embargante, eis que não foi apreciado o requerimento de honorários, razão pela qual integro a sentença nos seguintes termos:

Condeno a exequente, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que deu causa à constrição dos bens, nada obstante o pagamento efetuado pelos executados, o que ensejou a necessidade de arguição de exceção de pré-executividade.

Arbitro os honorários em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do Novo CPC, bem como nas despesas processuais.

No mais, fica mantida a sentença prolatada.

P.I

MONITÓRIA (40) Nº 5002572-46.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: WANDERLEI WALMIR DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **Wanderlei Walmir da Silva**.

Defiro o requerimento da autora para designar a audiência de conciliação prevista no art. 334, do Código de Processo Civil, para o **dia 04 de dezembro de 2019, às 14h40min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 334, §3º, do Código de Processo Civil.

O não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido (**com endereço na rua Minas Gerais, n. 636, Vila Aparecida, Franca/SP**), inclusive nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, por mandado, advertindo-o de que o prazo para pagar ou apresentar os embargos monitorios iniciar-se-á a partir da audiência conciliatória, caso não haja auto-composição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Na sequência, se não realizado o pagamento, não apresentados os embargos, ou, se apresentados, forem rejeitados constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (artigos 701, §2º, e 702, §8º do Código de Processo Civil), e o procedimento passará a ser o do Cumprimento de Sentença (Código de Processo Civil, art. 523 e seguintes).

Eventual oposição de embargos suspenderá a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (art. 702, §4º, do Código de Processo Civil).

Ematenção aos princípios da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Int. Cumpra-se.

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela embargante.
 2. Para tanto, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2019 às 16:15 hs.**
 3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
 4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
 5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
 6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
 7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).
 8. Sem prejuízo, junte a embargante cópia legível do documento de fl. 13 do Procedimento Administrativo.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-15.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDILSON PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 2036211, como emenda à inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 41.329,85.

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa (R\$ 41.329,85), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-49.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIELA MARIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o item "b" do despacho ID 21647524, juntando ao feito exames médicos ou documentos hábeis a demonstrar a deficiência ou enfermidade de que a autora é portadora, uma vez que o documento anexado ID 23047522 se refere a José da Graça Vieira Lopes, no prazo de quinze dias úteis.

Com a vinda dos documentos, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: WHILIE MIJOLER POLO TRANSPORTES - ME, WHILIE MIJOLER POLO, JAMILTON JUNQUEIRA POLO

DESPACHO

Para viabilizar o prosseguimento da execução, a qual se desenvolve no interesse e por impulso do credor, cumpra a exequente o despacho ID nº 21432894.

Persistindo o silêncio, os autos serão sobrestados no arquivo, onde aguardarão iniciativa da parte interessada.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LINDALVA EDNA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória distribuída sob n. 5000598-45.2019.8.13.0621 perante a Egrégia 2ª Vara Cível da Comarca de São Gotardo/MG, com a colheita da oitiva das testemunhas arroladas nestes autos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000970-20.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: ELETROTECNICA PIRES LTDA, DAVI FERREIRA PIRES, EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, RONI CESAR PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 19926394 como emenda da inicial.

2. Intimados os embargantes a declarar o valor da dívida que entendiam correto, com memória de cálculo, estes requereram a nomeação de perito para realização dos cálculos.

Ora, se a parte embargante argui excesso de execução é porque sabe, pelo menos a seu alvedrio, do quanto entende devido, fato que deve materializar em planilha como condição de análise das alegações atinentes ao referido excesso.

Tal ônus incumbe à parte embargante, conforme expressamente previsto no parágrafo 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, a quantificação do valor incontroverso do débito está prevista como requisito essencial da petição inicial, consoante previsão do art. 330, §2º, CPC, que assim dispõe:

Art. 330.

(...)

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Ademais, as cláusulas contratuais estão bem definidas e claras quanto ao custo financeiro da operação bancária, de modo que a perícia contábil, nesse momento processual, torna-se desnecessária.

Nestes termos, defiro o prazo derradeiro de quinze dias úteis para que os embargantes declarem o valor da dívida que entendem correto, com memória de cálculo, sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (artigo 917, §4º, II, CPC).

Após, venhamos autos conclusos, inclusive para adequação do valor da causa, se o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-86.2019.4.03.6113
REPRESENTANTE: MARIA CAROLINA CARRARA BUENO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à juntada da cópia integral de sua carteira de trabalho, bem como cópia legível do documento de identidade.

4. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-66.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GILSA DE MOURA FRANCISCA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, a iniciar pela autora.
- 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
3. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.
4. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.
5. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lein. 10.741/2003).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002686-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARLON MARTINS LOPES, MARIA CECILIA LEAL SILVA, FLAVIA CASTRO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a parte exequente já requereu a execução nos próprios autos em que foi formado o título executivo judicial (Embargos a Execução nº 5002736-45.2018.403.6113), uma vez que não há necessidade de distribuição de processo autônomo para tal finalidade.

Assim, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA, OTAVIO GOMES MATEUS NETO, WAGNER ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA LEAL SILVA - SP360584, MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA LEAL SILVA - SP360584, MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA LEAL SILVA - SP360584, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedentes os embargos à execução (feito nº 5002736-45.2018.403.6113), defiro o levantamento dos valores penhorados e depositados a ordem este Juízo (id 17469527), **em favor do executado**, expedindo-se alvará de levantamento, em nome de sua patrona, a qual deverá juntar aos autos procuração com poderes para tanto, com firma reconhecida.

2. Indefiro pedido de condenação por litigância de má-fé, formulado pelo executado (id 22220322), porquanto reconheço que a redação do despacho ID 21263998 contribuiu para o equívoco da exequente. Assim, no máximo vislumbro desídia ao fazer a petição sem verificar o resultado da demanda, mas não o dolo de prejudicar a parte adversa.

3. Após o referido levantamento, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-52.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO TEODORO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retificado o valor atribuído à causa com a juntada de planilha demonstrativa de cálculos aos autos pelo autor (ID 23140860), no valor de R\$ 93.628,34. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção.
2. Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de quinze dias úteis para que cumpra integralmente o despacho ID 22089683, esclarecendo a prevenção apontada e juntando a estes autos apenas cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos autos n. 0002500-52.2016.403.6113.
3. Adimplido o item "2", tomem os autos conclusos para análise.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001659-98.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS ISAC MACEDO
ESPOLIO: MARIA DAS GRACAS ISAC MACEDO

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela exequente (ID n. 23069307).
2. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
3. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OSMARINA REGINA DE MOURA CASTRO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: PABLA ALANA SCAPIM DA SILVA - SP300492
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Osmarina Regina de Moura Castro Medeiros** contra a **Caixa Econômica Federal**, com a qual pretende a declaração de inexistência de débito, bem como a indenização por danos morais. Sustenta que seu nome foi negativado junto aos cadastros de inadimplentes em razão da ausência de pagamento da parcela referente ao mês de setembro de 2018, do contrato n. 8.0927.0001.700-9, que alega haver quitado. Juntou documentos e requereu antecipação de tutela para a imediata exclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Juntou documentos.

Intimada, a autora juntou declaração de hipossuficiência, bem ainda outros documentos com vistas à comprovação de suas alegações (id 14412570).

O pedido de tutela de urgência restou indeferido (id 14556976).

A CEF contestou o pedido formulado pela autora, alegando, em suma, que a inscrição no SCPC foi legítima, uma vez os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018 foram quitados apenas em 26/12/2018, o que gerou a inclusão nos órgãos restritivos de crédito. Assevera ainda que em consulta ao SIPES, posição de 18/04/219, não existe apontamento relacionado ao contrato habitacional objeto dos autos. Juntou documentos (id 16507810).

Instada, a ré informou não possuir interesse na produção de provas (id 20277139).

Houve réplica, oportunidade em que a autora também prescindiu da produção de provas (id 21154589).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão do desinteresse das partes em produzir outras provas, sendo que os documentos juntados são suficientes para o julgamento no estado, conforme a regra do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a demandante que seu nome foi negativado junto aos cadastros de inadimplentes em razão da ausência de pagamento da parcela referente ao mês de setembro de 2018, do contrato n. 8.0927.0001.700-9, a qual estaria quitada. Assevera que em decorrência do indevido apontamento, passou por inenunciável constrangimento ao tentar efetuar compras no comércio de Ituverava.

Ao cabo da instrução probatória, tenho que a autora não logrou comprovar o quanto aquilutado na inicial.

Verifico que a autora juntou aos autos documento datado de 23 de setembro de 2018, informando a solicitação de abertura de cadastro negativo em seu nome, em razão de débito vencido em 11/09/2018 (id 13300917).

Acostou ainda pesquisa efetuada pela administradora do SCPS, em 05/11/2018, a qual confirma a inclusão acima citada (id 13300918), bem ainda um extrato bancário, no qual é possível verificar apenas um depósito efetivado no dia 09 de outubro no valor de R\$ 280,00, o qual não guarda consonância com os fatos narrados na inicial.

Posteriormente, na oportunidade em que juntou a declaração de hipossuficiência, a demandante anexou extratos emitidos pela requerida, os quais demonstram os pagamentos efetuados relativamente ao contrato, cujo inadimplemento da prestação ensejou a negativação.

Verifico através dos referidos extratos que a autora manteve em dia o pagamento das prestações de seu financiamento até o mês de agosto/2018.

No entanto, as prestações vencidas em **setembro, outubro, novembro e dezembro** foram todas quitadas em **26 de dezembro de 2018**, conforme é possível se depreender do documento de id 14413325.

Assim, o contrato de mútuo permaneceu inadimplido de **11/09/2018 a 26/12/2018**, de forma que a inclusão efetivada pela instituição bancária foi legítima.

Com efeito, quando do ajuizamento da presente demanda, em **19/12/2018**, a prestação vencida em **11/09/2018**, bem como as subsequentes estavam em aberto, repiso, vindo a ser quitadas somente em **26/12/2018**.

Assim, a inserção do nome da autora no SCPC não constitui ato ilícito capaz de ensejar reparação civil por danos morais, afigurando-se o exercício regular do direito da requerida.

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito



PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO NOME DO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Vale destacar que é nítida a regra contida no art. 333, I e II do CPC/1973 (atual art. 373 do CPC/2015) ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. Dos documentos acostados aos autos extraem-se que a pretensão do autor de reconhecimento de inexistência de débito referente ao contrato do FIES, não restaram plenamente demonstrados. 2. É ônus do recorrente comprovar na inicial seus requerimentos nos termos do art. 333 do CPC/73 (art. 373 do CPC/2015), fato que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 3. Nessa senda, não há de prosperar o pedido do autor de reconhecimento de quitação do contrato de FIES e, por consequência, inexistência de débito, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando de forma cabal o direito pleiteado. 4. No contrato em questão, uma vez inadimplente o autor, como devedor, deve arcar com as consequências, sendo uma delas a inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito. Da inscrição do nome em órgãos de serviços de proteção ao crédito há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que em inadimplência pode haver a inscrição da parte. 5. Nesse viés, não há que falar em indenização por danos morais pela negativação do nome do apelante. Diante disso, não se vislumbra razões para a reforma da sentença, devendo ser mantida a decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelação improvida.

(ApCiv 0015522-27.2013.4.03.6100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:24/07/2017.) - grifei

Não colhe também o argumento da autora de que sequer recebeu comunicação prévia da inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores, tendo em vista o comunicado juntado aos autos pela mesma, datado de 23/09/2018, o qual informa acerca da solicitação de cadastro negativo pela credora, bem como do prazo para regularização da pendência (id 13300917).

Por derradeiro, não restou demonstrada a alegada demora para a exclusão do nome da autora do cadastro restritivo.

Embora não seja esta a alegação inicial, ao manifestar-se acerca da contestação a autora assevera que *“O ato/fato danoso, em síntese, foi o fato de a Requerida ter inscrito/mantido indevidamente o nome da Requerente no rol de mal pagadores e ainda para piorar não ter resolvido o fato na esfera administrativa, sendo necessário à Requerente recorrer ao poder judiciário para solucionar o caso.”*

Ora, não há que se falar em manutenção indevida do nome da autora nos cadastros restritivos. Em sua contestação a CEF apresenta um comprovante de inexistência de apontamento datado de 14/04/2019, o que me permite concluir apenas que naquele dia não havia restrição, a qual pode ter sido retirada, por exemplo, no dia seguinte ao pagamento.

Assim, por qualquer ângulo que se analise o presente caso, não há como imputar qualquer responsabilidade à CEF, que agiu no exercício regular de um direito, não tendo, portanto, cometido ato ilícito capaz de ensejar reparação civil por danos morais.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide **REJEITO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.



MONITÓRIA (40) Nº 5001752-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HILDA MARIA FORSTER
Advogado do(a) RÉU: RAQUELANDRUCIOLI REIS - SP212324

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Hilda Maria Foster**, com a qual pretende o recebimento de créditos originários de Contrato de Relacionamento – operação de cheque especial (195) e operação de CDC (400), na importância de R\$ 46.248,74 decorrente de saldos devedores e encargos contratuais. Juntou documentos. Custas pagas.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 11165182).

Citada, a requerida ofereceu embargos aduzindo preliminarmente carência de ação, uma vez que o contrato, objeto da presente não apresenta os requisitos atinentes à liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, assevera o pagamento parcial da dívida, bem como impugna o a prática indevida de capitalização de juros, bem como a incidência de taxas e juros abusivos. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência da ação (id 11583147).

Intimada para apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não apreciação quanto ao excesso de execução, a embargante ficou-se inerte.

Houve réplica (id 18275158).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 21137327).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanescendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 355, I, Código de Processo Civil.

Rejeito a prejudicial de carência da ação, porquanto para se manejar uma ação monitória é necessária *prova escrita sem eficácia de título executivo*, conforme estabelece o art. 700, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, *certeza, liquidez e exigibilidade* são qualidades que se exigem para a ação de execução, e não para a ação monitória, que se contenta apenas com a prova escrita de obrigação de pagar soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Logo, a autora tem direito à ação monitória para veicular sua pretensão de receber soma em dinheiro cuja prova escrita consiste no Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços.

Vejo que contrariamente ao alegado pela embargante, referido contrato foi devidamente assinado pela mesma e prevê a disponibilização tanto de crédito direto como de cheque especial, sendo que os documentos de id 9503044 e 9503047 tratam-se apenas de informes que contêm cláusulas gerais do contrato de cheque especial e do crédito direto caixa, os quais prescindem da assinatura do cliente.

Quanto à alegação de que a embargante sequer tinha conhecimento dos índices e taxas utilizados na atualização do débito, o que redundaria na ineficácia das cláusulas correspondentes, verifico que tal não procede, uma vez que nesta espécie de contrato as taxas são fixadas previamente à incidência dos juros remuneratórios, sendo que o consumidor tem conhecimento (pois são afixadas nas agências bancárias e constam dos extratos) do percentual que pagará se utilizar o crédito concedido pela instituição financeira.

Confira-se o quanto disposto da cláusula 2ª do contrato em debate:

O cliente concorda com a disponibilização, pela caixa, das modalidades de empréstimos/financiamentos e investimentos existentes, em particular o cheque especial, o crédito direto caixa e o cartão de crédito e a poupança integrada, e outras que vierem a ser lançadas, e declara estar ciente que poderá contratá-los nos canais hábeis, cujas cláusulas gerais e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento e/ou contratação para conhecimento.-grifei

Ademais, reza a cláusula 12ª do mencionado contrato que a requerida declara ter tomado conhecimento, previamente à contratação, do conteúdo das cláusulas especiais e gerais, registradas em cartório, estando de pleno acordo com o teor das mesmas.

Cumpr-me consignar ainda que a demandante juntou aos autos os extratos da conta da requerida que comprovam utilização do crédito e do cheque especial (id 29503045, páginas 03 e 04), bem como os demonstrativos dos débitos, acompanhados dos documentos que evidenciam a evolução da dívida (id 9503046 e 9503049).

Assim, não prosperam os questionamentos da demandada, porquanto não resta dúvida acerca da contratação, dos valores creditados e da evolução do débito.

Passo ao mérito propriamente dito.

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vejo que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297:

Ementa

Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. **O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte.** 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Data:01/02/2008 Pg00478)

De outro lado, é infastável a conclusão de que se trata de contrato de adesão, conforme dispõe o art. 54 do CDC: “*Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo*” (grifos meus).

Entretanto, o simples fato de tratar-se de contrato de adesão, por si só, não o torna lesivo ou abusivo. No presente caso a embargante sequer impugnou pontualmente as cláusulas contratuais consideradas abusivas, limitando-se a tecer alegações genéricas.

Superadas as questões acima expostas, verifico que o fundamento do pedido é o excesso de execução baseado nas alegações de pagamento parcial da dívida, prática indevida de capitalização de juros, bem como incidência de taxas e juros abusivos.

No caso, a CEF apresentou cálculos e a parte requerida não negou a existência do débito, limitando-se a alegar excesso de execução; cabendo-lhe, portanto, discriminar o valor que entende correto, com apresentação de memória de cálculo.

Anoto que, intimada para tanto, a demandada quedou-se inerte, de maneira que fica vedado a este Juízo o conhecimento da referida alegação nos termos do artigo 702, §§ 2º e 3º do Novo CPC.

Face a todas as questões fáticas e jurídicas aqui ponderadas, concluo que no presente caso a cobrança está amparada pelo contrato e pela legislação específica, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial a ser oportunamente liquidado por meros cálculos aritméticos e executado na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Novo Código de Processo Civil.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide **ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o devedor a pagar à CEF o débito apresentado.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observando-se as cautelas de estilo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002327-35.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

2. Sem prejuízo, especifique a ré as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002977-82.2019.4.03.6113
AUTOR: DANIEL ANTONIO LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002569-91.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: SUELI DIONESIA RAMOS, S D RAMOS ACESSORIOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 22245196: intimada a declarar o valor da dívida que entendia correto, com memória de cálculo, a parte embargante requereu a nomeação de perito contábil para realização dos cálculos.

Ora, se a parte embargante argui excesso de execução é porque sabe, pelo menos a seu alvedrão, do quanto entende devido, fato que deve materializar em planilha como condição de análise das alegações atinentes ao referido excesso.

Tal ônus incumbe à embargante, conforme expressamente previsto no parágrafo 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, a quantificação do valor incontroverso do débito está prevista como requisito essencial da petição inicial, consoante previsão do art. 330, §2º, CPC, que assim dispõe:

Art. 330.

(...)

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Ademais, as cláusulas contratuais estão bem definidas e claras quanto ao custo financeiro da operação bancária, de modo que a perícia contábil, nesse momento processual, torna-se desnecessária.

Nestes termos, defiro o prazo derradeiro de dez dias úteis para que os embargantes declarem o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (artigo 917, §4º, II, CPC).

Outrossim, reconsidero os itens "2" e "3 do despacho ID 22522070, posto que impertinentes,

Após, intime-se a embargada, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias úteis, bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-23.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DIEGO PAULA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA - SP153395
RÉU: ACEF S/A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se a alegação do FNDE de que o contrato mantido como autor chegou a termo, bem ainda que a cópia do mesmo que instrui a inicial está imprestável, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para que traga aos autos cópia legível do contrato do FIES ora discutido.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002383-68.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA D'ITALIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO LORENZI - SP384919, WILSON MICHEL JENSEN - SC16345
EXECUTADO: EDISON MESSIAS DA ROCHA

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da vinda destes autos oriundos da Egrégia 5ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo, nos termos da decisão lá proferida aos 15/07/2017 (ID 20304555).
2. Outrossim, com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.
3. Trata-se de competência absoluta e, portanto, inprorrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).
4. Observo que a jurisprudência, inclusive do STJ, admite que o "condomínio" ocupe o polo ativo de ação perante os Juizados Especiais Federais.
5. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa (R\$ 1.066,40), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.
6. Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.
6. Determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002441-71.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: DENILSON ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apontada na certidão ID 20617452, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0004157-83.2003.403.6113.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001477-49.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ENIO NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA ROBERTA DA SILVA - SP359488
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução individual promovida por **Enio Nogueira Júnior** em face da **Caixa Econômica Federal**, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 11/05/2017 e tenso sido reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento do feito, os mesmos foram redistribuídos para esta Vara em 29/11/2017.

Instado, o exequente emendou a inicial, apresentando os documentos solicitados.

Quanto à hipótese de prevenção em relação aos autos 0002401-77.2000.403.6102, ateu-se a esclarecer que “nem mesmo nos autos n. 0002401-77.2000.403.6102, foram depositados os valores devidos da correção do índice do FGTS devido ao autor.”

É o relatório do essencial.

Verifico que nos autos n. 0002401-77.2000.403.6102, que tramitaram perante esta 3ª Vara Federal, o requerente falecido requereu expressamente que a CEF fosse condenada a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS a correção monetária calculada entre a diferença referente a inflação real e os índices incorretamente aplicados, nos períodos de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, julho/90 e fevereiro/91.

Com efeito, referida ação foi julgada procedente em parte e, com o trânsito em julgado, foi iniciada a fase executória. Apurando-se que os autores aderiram ao acordo previsto na LC n. 110/01 a demanda foi julgada extinta nos termos do art. 794, II do antigo CPC.

Desta forma, resta claro que o direito ora postulado já foi apreciado em ação individual transitada em julgado.

Repiso, tendo o exequente promovido o ajuizamento individual do direito pretendido e obtendo provimento jurisdicional, já com trânsito em julgado, não pode se beneficiar da ação coletiva invocada.

Ora, não pode a parte autora se beneficiar das duas ações para extrair de cada uma delas o que melhor lhe aprouver.

Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-90.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: S D RAMOS ACESSORIOS - ME, SUELI DIONESIA RAMOS

DESPACHO

1. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos dos Embargos à Execução, da indisponibilidade que recaiu sobre seus ativos financeiros, no total de R\$ 3.419,23 (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).
 2. Decorrido o prazo legal de cinco dias úteis sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.
- Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-50.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 22919083, como emenda à inicial, ficando os cálculos apresentados pela parte autora com início em setembro/2018.
 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
 3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 4. Cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-66.2019.4.03.6113
AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Condomínio Spazio Fasano** contra a **Caixa Econômica Federal – CEF** com qual pretende o recebimento de despesas condominiais.

Alega, em suma, que “A Requerida é condômina do Condomínio Requerente, sendo proprietária do apartamento 103, bloco 05 e, nessa qualidade, está obrigada a contribuir com as despesas comuns. Frisa-se que adquiriu a propriedade mediante consolidação extrajudicial decorrente de contrato de alienação fiduciária inadimplido (matrícula atualizada anexo – doc. 1). Desde então quase não quitou pontualmente as obrigações mensais, tampouco arcou com o pagamento das parcelas atrasadas. Assim, encontra-se inadimplente quanto ao pagamento da contribuição mensal devida pelos condôminos para a manutenção do condomínio, referente aos meses de outubro a dezembro/2015, janeiro a agosto/2016, janeiro a junho/2017, outubro de 2017 a fevereiro/2018 (planilha anexa – doc. 2)”. Juntou documentos.

Designada audiência de conciliação, as partes não se compuseram.

Citada, a requerida procedeu ao depósito dos valores cobrados nestes autos.

A autora se manifestou pela suficiência do montante depositado para quitação da dívida.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Anoto que a presente demanda foi ajuizada com o objetivo de receber despesas condominiais vencidas e vincendas no curso da ação.

Citada, a requerida procedeu ao pagamento dos valores indicados pela requerente.

Há que se entender, portanto, que a conduta da demandada subsume-se à norma estampada no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC.

Custas na forma da lei

Honorários advocatícios pagos.

Expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor da autora.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5002347-26.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI

DESPACHO

1. Ante as diligências infrutíferas dos autos, **cancelo a audiência de conciliação** designada para o próximo dia 08 de novembro. Comunique-se a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 2. Intime-se a autora para que informe nos autos o endereço atualizado da ré, no prazo de quinze dias úteis.
 3. Com a informação, venhamos autos conclusos, inclusive para designação de nova audiência de conciliação.
 4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.
- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002801-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JOSE VALDEMAR ROSA EIRELI - EPP, JOSE VALDEMAR ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

1. Intimem-se os embargantes para que se manifestem sobre a impugnação e documentos juntados, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir. Prazo: quinze dias úteis.
 2. Sem prejuízo, especifique a embargada as provas pretendidas, em quinze dias úteis.
 3. Após, venhamos autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-31.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PARQUE FRANCA GARDEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO LORENZI - SP384919, WILSON MICHEL JENSEN - SC16345
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se a executada para que proceda ao depósito nos autos do saldo remanescente do débito (R\$ 339,37 - relativo às custas judiciais) - petição ID n. 22520864. Prazo: dez dias úteis.
 2. Como depósito, venhamos autos conclusos para extinção.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000945-41.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LIDIANE APARECIDA MARCONDES EIRELI - ME, LIDIANE APARECIDA MARCONDES

DESPACHO

1. Petição ID n. 22612048: concedo à exequente o prazo suplementar de trinta dias úteis para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.
 2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: LUCELI ALVES DE ANDRADE ALFREDO - ME, LUCELI ALVES DE ANDRADE ALFREDO

DESPACHO

1. Petição ID n. 22751979\:\: indefiro a utilização do sistema ARISP com finalidade de viabilizar penhora, devendo a exequente comprovar, prévia e documentalmente, a existência de imóveis de propriedade dos executados, pois a providência está ao seu alcance.

Com efeito, o ARISP deverá ser utilizado com critério, cumprindo registrar que foi concebido para tornar mais célere e eficiente a comunicação dos atos judiciais aos Cartórios de Registro de Imóveis, não podendo ser reduzido a instrumento de pesquisa indiscriminada de bens em favor de uma das partes, especialmente quando tem a meios de obter diretamente as informações pretendidas, arcando com eventuais emolumentos, inclusive.

2. Indefiro, ainda, a quebra de sigilo fiscal dos executados, através do INFOJUD, que somente será admitida em casos excepcionais, dentre os quais este não se enquadra, cabendo à exequente, por outro lado, diligenciar à procura de bens penhoráveis.

3. Nestes termos, concedo à exequente o prazo de quinze dias úteis para que indique bens da executada passíveis de penhora, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá, ainda, esclarecer se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003473-48.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO

DESPACHO

1. Ante a ausência de interesse na designação de nova audiência de conciliação e que o executado não pagou o débito, requiera a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente considerando que o executado reside em Guaxupé/MG e que o endereço diligenciado nesta comarca (Rua Monsenhor Rosa, 2275, apartamento 42) pertence à sua genitora. Prazo: quinze dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos.

3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-03.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IAN PASCHOAL OLIVEIRA BELATO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO - SP243561

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ACEF S/A.

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695, FERNANDO CESAR DE SOUZA SILVA - SP404639

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Ian Paschoal Oliveira Belato de Freitas** contra **União Federal/Ministério da Educação e Cultura – MEC, Caixa Econômica Federal – CEF, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES - CPSPA**, objetivando a reabertura do sistema eletrônico para fazer o aditamento do contrato do FIES referente ao período de 2017/1 e 2018/1. Pretende, ainda, indenização por danos morais.

Sustenta o autor, em síntese, que é estudante do curso de medicina veterinária ministrado pela Universidade de Franca, e que por erros do sistema e da própria instituição de ensino não logrou êxito em realizar o aditamento do contrato de financiamento - FIES.

Requer a concessão de tutela de urgência, determinando-se ao FNDE a reabertura do sistema para realizar os aditamentos, o que viabilizará, por conseguinte, sua colação de grau. Juntou documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (id 9288912).

Inconformado, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento ao qual foi negada a antecipação da tutela recursal (id 10013449 e 10925297).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contestou a ação aduzindo que o aditamento foi validado pela CPSPA da IES do autor, contudo, o mesmo foi cancelado em 21/02/2018 pelo decurso do prazo para comparecimento no banco (id 10748691).

A União alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, após tecer considerações sobre o FIES, requereu a improcedência da demanda, inclusive do pedido indenizatório (id 11117003).

Instado a informar o endereço da CPSPA para viabilizar a citação da mesma, o requerente ateu-se a fornecer o endereço do Ministério da Educação e Cultura (id 11615798).

Foi retificado o polo passivo da ação, de ofício, para exclusão da CPSPA e inclusão da instituição de ensino superior ACEF S/A (id 12125970).

A ACEF, em sua contestação, asseverou que inexistia qualquer irregularidade no procedimento adotado por ela, no que se refere ao aditamento do contrato estudantil (FIES) do requerente para o primeiro semestre letivo de 2017, tendo ocorrido o cancelamento do contrato em razão do não comparecimento do requerente no agente financeiro no prazo imposto pelo Ministério da Educação. Acrescentou que a falta do aditivo impediu o repasse dos valores relativos às mensalidades do primeiro semestre de 2017 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o que ocasionou a inadimplência do autor. Defendeu a legitimidade na recusa da matrícula para o ano subsequente -2018 (id 15051753).

Ainda que devidamente citada, a Caixa Econômica Federal não ofertou contestação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 15133693).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 16327213).

Houve replica às contestações (id 16640004, 16640007 e 18032189).

O julgamento foi convertido a fim de que as partes se manifestassem acerca de seu interesse na produção de outras provas, oportunidade em que o autor e a ACEF prescindiram das mesmas (id 22342489 e 22446975).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria ser unicamente de direito, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

A preliminar arguida pela União Federal foi apreciada e não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Aduz o autor que em 23/01/2018 recebeu notificação de que o FIES abriria prazo para aditamento no dia 29/01/18 referente ao semestre 2017/01; sendo que na mesma data, bem como nos dias 30 e 31 de janeiro, tentou fazer o referido procedimento sem sucesso devido a falhas no sistema eletrônico.

Sustenta que enviou um e-mail para o sistema de atendimento do FIES, relatando o problema e obteve resposta de que o impedimento decorria de inadimplência dos valores referentes aos juros trimestrais, razão pela qual solicitou um comprovante ao agente financeiro e o enviou ao atendimento do FIES. Informa que somente na semana seguinte conseguiu fazer o aditamento e o apresentou na UNIFRAN, no dia 09/02/2018.

Assevera que a IES “liberou os papéis para levar no banco no dia 19/02/18, no último dia do prazo (provavelmente pelo feriado de carnaval estar dentro do prazo de ir ao banco); Nessa data, o Autor tinha uma viagem planejada e paga, já para o final de semana do dia 16/02/2018 até dia 23/02/2018. Após saber que o documento havia sido liberado pela UNIFRAN, pediu para que sua mãe fosse até a UNIFRAN retirar o documento para ir no banco, só que o mesmo não foi liberado para ela; Em razão desse problema, o Autor retomou no dia 20/02/2018 para tentar uma solução e compareceu no banco no dia 21/02/18, tendo sido informado que o sistema não aceitava mais tal aditamento...”

Após, conta que foi até a IES no dia 19/03/18 para tentar reabrir o aditamento e foi informado que o mesmo estava cancelado pelo não comparecimento ao banco na data oportuna e ainda, que deveria arcar com o pagamento integral do semestre.

De outro lado, as requeridas alegam que não houve qualquer ilegalidade no cancelamento do FIES do autor, que decorreu exclusivamente de sua culpa, já que não compareceu no agente financeiro no prazo determinado pelo FNDE.

Nada obstante a ocorrência de falhas no sistema eletrônico narradas pelo autor, bem ainda a indigitada ausência de repasse de valores pela Caixa Econômica Federal, o fato é que o autor efetivou o procedimento no site e o apresentou à UNIFRAN em 09/02/2018, ou seja, em tempo hábil para que a instituição tomasse as providências devidas.

A Instituição, por sua vez, embora no último dia do prazo estabelecido (19/02/2018), providenciou os documentos necessários que deveriam ter sido levados, naquela mesma data, ao agente financeiro.

Entretanto, o demandante não os retirou e, conseqüentemente, não os levou ao banco, inviabilizando a conclusão do procedimento.

Nesse sentido, os documentos carreados aos autos pela ACEF demonstram que o aditamento do contrato somente não foi concretizado em razão do autor não ter comparecido na CEF no prazo estabelecido para tal.

Insta consignar que o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES, firmado pela impetrante, em sua cláusula décima segunda estabelece:

***CLÁUSULA OITAVA – DO ADITAMENTO DE RENOVAÇÃO** – Este contrato deverá ser renovado semestralmente pelo(a) FINANCIADO(A), de forma simplificada ou não simplificada, conforme as hipóteses e prazos definidos em atos normativos do FIES, condicionado à efetiva renovação da matrícula na IES e à obtenção de aproveitamento acadêmico...*

(...)

***Parágrafo Segundo** – O Contrato não renovado no prazo regulamentar poderá, conforme o caso, ter o seu período de utilização suspenso ou encerrado, na forma estabelecida nos normativos do FIES*

(...)

Desse modo, para a continuidade dos benefícios do financiamento, o contrato impõe ao estudante a obrigatoriedade de promover o aditamento semestral, competindo ressaltar que o aditamento não é feito automaticamente, uma vez que o beneficiário deverá comprovar a renovação da matrícula na instituição de ensino e o aproveitamento acadêmico, consoante mencionado, de modo que, no momento da celebração do contrato, já tinha ciência de sua responsabilidade e da necessidade de observância dos prazos estabelecidos para o aditamento.

Não se ignora, repiso, a ocorrência de problemas no sistema para efetivação de novos contratos e aditamentos, conforme divulgado pelos meios de comunicação, contudo, o aditamento, no presente caso, somente foi obstado pela ausência de comparecimento do autor no banco.

Não restou comprovado, conforme acima explanado, que os problemas de acesso ao sistema eletrônico do Fies, tampouco as questões envolvendo repasse de valores, tenham sido causa impeditiva à validação do aditivo ao contrato de financiamento.

Ao contrário, a prova documental colacionada aos autos pela Instituição de Ensino Superior indica que a celebração do aditivo não se consumou por culpa do demandante que não observou o prazo regulamentar para comparecimento ao agente financeiro.

Não há demonstração de que a instituição de ensino ou a Caixa Econômica Federal tenham praticado qualquer ato no sentido de impedir a realização do aditivo ao contrato de financiamento do requerente.

Por derradeiro, embora não fosse justificativa suficiente para que o prazo fosse prorrogado, vejo que o autor não apresentou nenhuma prova do motivo e da própria realização da mencionada viagem não trouxe nenhum comprovante de estadia, passagem aérea ou rodoviária; comprovantes de pagamento de pedágio; absolutamente nada que comprovasse o fato que o autor deu como justificativa para não comparecer no Banco no prazo determinado.

Assim, não tendo o autor promovido o aditamento do financiamento no prazo estabelecido, não vislumbro nenhuma ilegalidade no cancelamento do contrato ou na exigência do pagamento das mensalidades em aberto como condição para a efetivação de sua matrícula e prosseguimento do curso.

Decorrencia lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em danos morais.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.

MONITÓRIA (40) Nº 0006002-96.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: CONSTRUTORA MBG EIRELI - ME, MONYKE LARA RESENDE, GUILHERME RIBEIRO RESENDE
Advogado do(a) RÉU: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430
Advogado do(a) RÉU: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430
Advogado do(a) RÉU: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Construtora MBG EIRELI – ME, Monyke Lara Resende e Guilherme Ribeiro Resende**, com a qual pretende o recebimento de créditos originários de Contrato de Relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, na importância de R\$ 46.050,32, decorrente de saldos devedores e encargos contratuais. Juntou documentos. Custas pagas.

Citados, os requeridos ofereceram embargos aduzindo preliminarmente ilegitimidade passiva dos sócios, nulidade da renúncia ao benefício de ordem no contrato de adesão, vício de representação da embargada, ausência de notificação da mora e inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à comprovação do crédito. No mérito, alegam excesso de cobrança devido à irregular incidência de comissão de permanência, juros capitalizados e encargos abusivos no período de normalidade, o que descaracteriza a mora. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requerem a improcedência da ação.

Intimados, os requeridos declararam o valor do débito que entenderam correto, bem como juntaram planilha de cálculos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a parte executada não compareceu, o que ensejou a fixação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.

Houve réplica.

Os embargantes manifestaram-se protestando por prova pericial.

O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria, cujo laudo foi juntado aos autos.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Sem requerimento de outras provas, dou a instrução por encerrada.

Refuto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos corréus Guilherme e Monyke, uma vez que analisando o contrato bancário que acompanha a inicial, vejo que os mesmos constam como fiadores da sociedade empresária, motivo pelo qual respondem pela dívida de forma solidária, independentemente de ser, ou não seu administrador.

A previsão do art. 827 não consiste em norma cogente, ao contrário, trata-se de disposição passível de modificação diante da vontade das partes contratantes. Portanto, não há abusividade ou ilegalidade na cláusula contratual que afasta o direito do fiador de valer-se do benefício de ordem.

No presente caso, a cláusula 9ª do contrato prevê expressamente que os fiadores assinam o instrumento na condição de devedores solidários, se obrigando perante a Caixa em caráter irrevogável e irretirável, no tocante aos valores devidos à credora.

Quanto à ausência de notificação para purgação da mora, o contrato prevê na cláusula 10ª o vencimento antecipado da dívida, de forma que a mesma, ante o inadimplemento, torna-se exigível em sua integralidade ficando a credora autorizada a promover a cobrança judicial, prescindindo-se desta forma da referida notificação.

Ademais, tratando-se de execução de título extrajudicial, não se faz necessária a notificação prévia.

Confirmam-se os entendimentos jurisprudenciais a seguir transcritos:

CIVILE PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que, rejeitando os embargos monitorios, julgou procedente o pedido de execução do contrato celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e MARCOS ANDRE FARIAS DE LIRA. 2. O vencimento antecipado da dívida não é uma cláusula abusiva porque o devedor, ao contratar como credor, tomou o empréstimo à vista e comprometeu-se a pagá-lo mensalmente. Não cumprindo o devedor esta obrigação, não se pode exigir do credor que aguarde o vencimento de todas as demais prestações acordadas. Desta forma, agiu a CEF na mais estrita legalidade, conforme o que fora pactuado. 3. Ressalte-se que a ausência de notificação do devedor para purgação da mora não tem o condão de causar a declaração de nulidade de estipulações ou cláusulas contratuais. A uma, porque o vencimento antecipado da dívida acarreta a mora ex re do devedor, motivo pelo qual é dispensada a notificação. A duas, porque, ao firmar o contrato em questão, o apelante foi certificado das consequências de sua inadimplência, tendo acordado com todos os termos da avença, inclusive com a cláusula de vencimento antecipado, ora contestada. 4. Apelação desprovida.

(AC - Apelação Cível - 528385 0017745-94.2010.4.05.8300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/07/2012 - Página: 69.) – grifei.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DA CUMULAÇÃO COM ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. I - A comprovação de notificação prévia ao ajuizamento da execução não é requisito para a propositura da execução de título extrajudicial, tal como se observa nos requisitos exigíveis para os casos sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. II - "Não é necessária notificação prévia para purgação da mora em contratos de empréstimo para operacionalização de atividades mercantis de pessoa jurídica com obtenção de lucro. Essa exigência só é feita nos contratos submetidos ao regime jurídico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH (art. 2º, IV, da Lei nº 5.741/71), o que não é o caso do empréstimo em discussão, regido pelo Código Civil." (AC 00172117020084013600, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA 01/08/2013 PAGINA:111.) III - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) IV - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.) V - A cobrança de juros de forma capitalizada no presente contrato encontra-se devidamente autorizada, uma vez que, firmado em data posterior a 31.3.2000 - publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 - possui previsão expressa, em sua cláusula Nona, item 9.1, encontrando-se, portanto, preenchidos os requisitos exigidos. VI - Autorizada a cobrança da capitalização mensal de juros, bem como afastada a cumulação de cobrança, na comissão de permanência, de taxa de rentabilidade e juros, permanece hígida a situação de mora, em que incorreu a devedora, diante do inadimplemento do contrato firmado, não se configurando, portanto, a alegada descaracterização da mora. VII - Apelação da parte embargante a que se nega provimento.

(AC 0053853-53.2010.4.01.3800, Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, TRF1 – Sexta Turma, e-DJF1 06/10/2015 Pag. 1136.) - grifei

Não há que se falar ainda em vício de representação, uma vez que a CEF está devidamente representada nos autos conforme se verifica através do instrumento de procuração juntado com a inicial.

Por derradeiro, rejeito a prejudicial de carência da ação, porquanto para se manejar uma ação monitória é necessária *prova escrita sem eficácia de título executivo*, conforme estabelece o art. 700, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, *certeza, liquidez e exigibilidade* são qualidades que se exigem para a ação de execução, e não para a ação monitória, que se contenta apenas com a prova escrita de obrigação de pagar soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Logo, a autora tem direito à ação monitória para veicular sua pretensão de receber soma em dinheiro cuja prova escrita consiste no Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços.

Ademais, a demandante juntou aos autos os extratos da conta da empresa que comprovam a utilização do crédito, bem como os demonstrativos dos débitos, acompanhados dos documentos que evidenciam a evolução da dívida.

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vejo que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297:

Ementa

Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. **O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte.** 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Data:01/02/2008 Pg00478)

Entretanto, o simples fato de tratar-se de contrato de adesão, por si só, não o torna lesivo ou abusivo.

Passo a examinar as questões relativas ao mérito propriamente dito.

Vejo que algumas questões ventiladas pelos embargantes já se encontram pacificadas no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos serão adotados em prestígio ao princípio da segurança jurídica.

A legalidade da cobrança da chamada comissão de permanência já foi sufragada por nossas E. Cortes, prevalecendo o entendimento de que, no período de inadimplência, pode ela ser cobrada, desde que afastados todos os demais acréscimos previstos em contrato, como a atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, honorários advocatícios da cobrança administrativa e a taxa de rentabilidade.

No tocante à capitalização mensal, em se tratando de contrato bancário firmado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, a mesma é possível, desde que expressamente pactuada.

Quanto aos juros remuneratórios, vejo que a taxa acordada no contrato é 5,99% ao mês, portanto bem inferior aos 20% indicados como limite na Lei de Usura (id 2625918 página 2).

Em se tratando de empréstimo pessoal, reputo que referida taxa cobrada está de acordo com as usualmente praticadas para o cheque especial e o cartão de crédito, que oscilam entre 7 a 12%, como é notório.

A fim de fundamentar as conclusões acima, trago à colação julgados que espelham tais entendimentos, ora adotados:

EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. 1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". 3. Restando consignado pelas instâncias ordinárias a ausência de abusividade dos juros remuneratórios, inviável a reforma do julgado. 4. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 5. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 6. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 7. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201301202566, Ricardo Villas Bôas Cueva, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 29/09/2014)

EMEN: CIVILE PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL NÃO INDICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTE. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 3. No caso concreto, o Tribunal local concluiu inexistir expressa previsão contratual da capitalização de juros, não sendo possível inferir, da leitura do acórdão recorrido, o preenchimento das premissas autorizadoras da cobrança de juros compostos. 4. Dessa forma, a análise da pretensão recursal no sentido de verificar a expressa pactuação demandaria o reexame do contrato e das provas dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201102373381, Antonio Carlos Ferreira, STJ - Quarta Turma, DJE Data: 21/08/2013)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA. PRECEDENTES. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não constitui cobrança abusiva; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; REsp 271.214/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 200802092105, Raul Araújo, STJ - Quarta Turma, DJE Data: 31/05/2012)

DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO

Verifico que, no presente caso, a CEF capitalizou mensalmente os juros, após consolidado o débito, conforme se depreende do laudo elaborado pela contadora do Juízo.

Anoto ainda que tal contrato não prevê expressamente a capitalização mensal de juros, não estando portando a prática da embargada em sintonia com legislação de regência.

Quanto aos juros, incontroverso que a taxa acordada é inferior ao limite indicado na Lei de Usura.

Ademais, anoto que o contrato firmado entre as partes são modalidade de crédito pré-aprovado, sem burocracias, sem maiores garantias.

Assim, entendo que a contrapartida (juros altos) é proporcional à prestação dada pelo fornecedor (dinheiro imediato, sem burocracia e maiores garantias).

Quanto à comissão de permanência, verifico pelo demonstrativo de cálculo juntado pela autora, que a mesma não está sendo cobrada no presente contrato.

Faço a todas as questões fáticas e jurídicas aqui ponderadas, concluo que no presente caso a cobrança está parcialmente amparada pelo contrato e pela legislação específica, devendo ser descontados os valores decorrentes da capitalização mensal de juros não pactuada expressamente no contrato debatido nestes autos.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o devedor a pagar à CEF o débito apresentado, descontando-se os valores decorrentes da capitalização mensal de juros não pactuada expressamente no contrato debatido nestes autos.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os embargantes arcarão com 40% e a embargada com 60% das verbas de sucumbência, incluindo os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em relação aos embargantes Moryke Lara Resende e Guilherme Ribeiro Resende em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Intimem-se os embargantes para comprovar o recolhimento da multa fixada na decisão de id 19075434 – pag. 158, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta sentença.

Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo a comprovação do recolhimento da multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observando-se as cautelas de estilo.

P.I

MONITÓRIA (40) Nº 0006002-96.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: CONSTRUTORA MBG EIRELI - ME, MONYKE LARA RESENDE, GUILHERME RIBEIRO RESENDE
Advogado do(a) RÉU: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430
Advogado do(a) RÉU: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430
Advogado do(a) RÉU: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Construtora MBG EIRELI – ME, Monyke Lara Resende e Guilherme Ribeiro Resende**, com a qual pretende o recebimento de créditos originários de Contrato de Relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, na importância de R\$ 46.050,32, decorrente de saldos devedores e encargos contratuais. Juntou documentos. Custas pagas.

Citados, os requeridos ofereceram embargos aduzindo preliminarmente ilegitimidade passiva dos sócios, nulidade da renúncia ao benefício de ordem no contrato de adesão, vício de representação da embargada, ausência de notificação da mora e inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à comprovação do crédito. No mérito, alegam excesso de cobrança devido à irregular incidência de comissão de permanência, juros capitalizados e encargos abusivos no período de normalidade, o que descaracteriza a mora. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requerem a improcedência da ação.

Intimados, os requeridos declararam o valor do débito que entenderam correto, bem como juntaram planilha de cálculos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a parte executada não compareceu, o que ensejou a fixação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.

Houve réplica.

Os embargantes manifestaram-se protestando por prova pericial.

O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria, cujo laudo foi juntado aos autos.

Éo relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Sem requerimento de outras provas, dou a instrução por encerrada.

Refuto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos corréus Guilherme e Monyke, uma vez que analisando o contrato bancário que acompanha a inicial, vejo que os mesmos constam como fiadores da sociedade empresária, motivo pelo qual respondem pela dívida de forma solidária, independentemente de ser, ou não seu administrador.

A previsão do art. 827 não consiste em norma cogente, ao contrário, trata-se de disposição passível de modificação diante da vontade das partes contratantes. Portanto, não há abusividade ou ilegalidade na cláusula contratual que afasta o direito do fiador de valer-se do benefício de ordem.

No presente caso, a cláusula 9ª do contrato prevê expressamente que os fiadores assinam o instrumento na condição de devedores solidários, se obrigando perante a Caixa em caráter irrevogável e irretroatável, no tocante aos valores devidos à credora.

Quanto à ausência de notificação para purgação da mora, o contrato prevê na cláusula 10ª o vencimento antecipado da dívida, de forma que a mesma, ante o inadimplemento, torna-se exigível em sua integralidade ficando a credora autorizada a promover a cobrança judicial, prescindindo-se desta forma da referida notificação.

Ademais, tratando-se de execução de título extrajudicial, não se faz necessária a notificação prévia.

Confirmam-se os entendimentos jurisprudenciais a seguir transcritos:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que, rejeitando os embargos monitórios, julgou procedente o pedido de execução do contrato celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e MARCOS ANDRE FARIAS DE LIRA. 2. O vencimento antecipado da dívida não é uma cláusula abusiva porque o devedor, ao contratar como credor, tomou o empréstimo à vista e comprometeu-se a pagá-lo mensalmente. Não cumprindo o devedor esta obrigação, não se pode exigir do credor que aguarde o vencimento de todas as demais prestações acordadas. Desta forma, agiu a CEF na mais estrita legalidade, conforme o que fora pactuado. 3. Ressalte-se que a ausência de notificação do devedor para purgação da mora não tem o condão de causar a declaração de nulidade de estipulações ou cláusulas contratuais. A uma, porque o vencimento antecipado da dívida acarreta a mora exceto do devedor, motivo pelo qual é dispensada a notificação. A duas, porque, ao firmar o contrato em questão, o apelante foi cientificado das consequências de sua inadimplência, tendo acordado com todos os termos da avença, inclusive com a cláusula de vencimento antecipado, ora contestada. 4. Apelação desprovida.

(AC - Apelação Cível - 528385 0017745-94.2010.4.05.8300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/07/2012 - Página:69.) - grifei.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DA CUMULAÇÃO COM ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. I - A comprovação de notificação prévia ao ajuizamento da execução não é requisito para a propositura da execução de título extrajudicial, tal como se observa nos requisitos exigíveis para os casos sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. II - "Não é necessária notificação prévia para purgação da mora em contratos de empréstimo para operacionalização de atividades mercantis de pessoa jurídica com obtenção de lucro. Essa exigência só é feita nos contratos submetidos ao regime jurídico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH (art. 2º, IV, da Lei nº 5.741/71), o que não é o caso do empréstimo em discussão, regido pelo Código Civil." (AC 00172117020084013600, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/08/2013 PAGINA:111) III - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) IV - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.) V - A cobrança de juros de forma capitalizada no presente contrato encontra-se devidamente autorizada, uma vez que, firmado em data posterior a 31.3.2000 - publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 - possui previsão expressa, em sua cláusula Nona, item 9.1, encontrando-se, portanto, preenchidos os requisitos exigidos. VI - Autorizada a cobrança da capitalização mensal de juros, bem como afastada a cumulação de cobrança, na comissão de permanência, de taxa de rentabilidade e juros, permanece hígida a situação de mora, em que incorreu a devedora, diante do inadimplemento do contrato firmado, não se configurando, portanto, a alegada descaracterização da mora. VII - Apelação da parte embargante a que se nega provimento.

(AC 0053853-53.2010.4.01.3800, Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 06/10/2015 Pag. 1136.) - grifei

Não há que se falar ainda em vício de representação, uma vez que a CEF está devidamente representada nos autos conforme se verifica através do instrumento de procuração juntado com a inicial.

Por derradeiro, rejeito a prejudicial de carência da ação, porquanto para se manjar uma ação monitória é necessária *prova escrita sem eficácia de título executivo*, conforme estabelece o art. 700, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, *certeza, liquidez e exigibilidade* são qualidades que se exigem para a ação de execução, e não para a ação monitória, que se contenta apenas com a prova escrita de obrigação de pagar soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Logo, a autora tem direito à ação monitória para veicular sua pretensão de receber soma em dinheiro cuja prova escrita consiste no Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços.

Ademais, a demandante juntou aos autos os extratos da conta da empresa que comprovam a utilização do crédito, bem como os demonstrativos dos débitos, acompanhados dos documentos que evidenciam a evolução da dívida.

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vejo que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297:

EMENTA

Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. **O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte.** 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevalceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Data:01/02/2008 Pg00478)

Entretanto, o simples fato de tratar-se de contrato de adesão, por si só, não o torna lesivo ou abusivo.

Passo a examinar as questões relativas ao mérito propriamente dito.

Vejo que algumas questões ventiladas pelos embargantes já se encontram pacificadas no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos serão adotados em prestígio ao princípio da segurança jurídica.

A legalidade da cobrança da chamada comissão de permanência já foi sufragada por nossas E. Cortes, prevalecendo o entendimento de que, no período de inadimplência, pode ela ser cobrada, desde que afastados todos os demais acréscimos previstos em contrato, como a atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, honorários advocatícios da cobrança administrativa e a taxa de rentabilidade.

No tocante à capitalização mensal, em se tratando de contrato bancário firmado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, a mesma é possível, desde que expressamente pactuada.

Quanto aos juros remuneratórios, vejo que a taxa acordada no contrato é 5,99% ao mês, portanto bem inferior aos 20% indicados como limite na Lei de Usura (id 2625918 página 2).

Em se tratando de empréstimo pessoal, reputo que referida taxa cobrada está de acordo com as usualmente praticadas para o cheque especial e o cartão de crédito, que oscilam entre 7 a 12%, como é notório.

A fim de fundamentar as conclusões acima, trago à colação julgados que espelham tais entendimentos, ora adotados:

EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. 1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andriighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". 3. Restando consignado pelas instâncias ordinárias a ausência de abusividade dos juros remuneratórios, inviável a reforma do julgado. 4. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 5. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 6. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulado com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 7. Agravo regimental não provido.

(AGARESP201301202566, Ricardo Villas Bôas Cueva, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 29/09/2014)

EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL NÃO INDICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTE. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 3. No caso concreto, o Tribunal local concluiu inexistir expressa previsão contratual da capitalização de juros, não sendo possível inferir, da leitura do acórdão recorrido, o preenchimento das premissas autorizadoras da cobrança de juros compostos. 4. Dessa forma, a análise da pretensão recursal no sentido de verificar a expressa pactuação demandaria o reexame do contrato e das provas dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP201102373381, Antonio Carlos Ferreira, STJ - Quarta Turma, DJE Data: 21/08/2013)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA. PRECEDENTES. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não constitui cobrança abusiva; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; REsp 271.214/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP200802092105, Raul Araújo, STJ - Quarta Turma, DJE Data: 31/05/2012)

DA ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO

Verifico que, no presente caso, a CEF capitalizou mensalmente os juros, após consolidado o débito, conforme se depreende do laudo elaborado pela contadora do Juízo.

Anoto ainda que tal contrato não prevê expressamente a capitalização mensal de juros, não estando portando a prática da embargada em sintonia com legislação de regência.

Quanto aos juros, incontroverso que a taxa acordada é inferior ao limite indicado na Lei de Usura.

Ademais, anoto que o contrato firmado entre as partes são modalidade de crédito pré-aprovado, sem burocracias, sem maiores garantias.

Assim, entendo que a contrapartida (juros altos) é proporcional à prestação dada pelo fornecedor (dinheiro imediato, sem burocracia e maiores garantias).

Quanto à comissão de permanência, verifico pelo demonstrativo de cálculo juntado pela autora, que a mesma não está sendo cobrada no presente contrato.

Face a todas as questões fáticas e jurídicas aqui ponderadas, concluo que no presente caso a cobrança está parcialmente amparada pelo contrato e pela legislação específica, devendo ser descontados os valores decorrentes da capitalização mensal de juros não pactuada expressamente no contrato debatido nestes autos.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o devedor a pagar à CEF o débito apresentado, descontando-se os valores decorrentes da capitalização mensal de juros não pactuada expressamente no contrato debatido nestes autos.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os embargantes arcarão com 40% e a embargada com 60% das verbas de sucumbência, incluindo os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em relação aos embargantes Momyke Lara Resende e Guilherme Ribeiro Resende em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Intimem-se os embargantes para comprovar o recolhimento da multa fixada na decisão de id 19075434 – pag. 158, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta sentença.

Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo a comprovação do recolhimento da multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observando-se as cautelas de estilo.

P.I

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000716-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CRISTOVAO DE CARVALHO JUNIOR - SP355479
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte embargante o prazo de 15 dias úteis para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 33910.011745/2017-47, por constituir prova essencial ao deslinde da lide.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária por 15 dias úteis.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001620-04.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados Vinicius Sousa de Almeida Fortes e Alexandre Sousa de Almeida Fortes em face da Caixa Econômica Federal, na qual requerem a suspensão da presente execução de título extrajudicial em razão da distribuição do pedido de recuperação judicial pela devedora principal Bernardinelli Drogaria LTDA, nos termos do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

Intimada, a exequente discordou do pedido de suspensão do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Cuida-se de execução por quantia certa movida pela Caixa Econômica Federal alicerçada em uma "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA - OPERAÇÃO 197 - 0304197000022923", firmada em 14/04/2009, com a empresa Bernardinelli Drogaria LTDA ME, no qual os excipientes Vinicius Souza de Almeida Fortes e Alexandre Sousa de Almeida Fortes figuram como devedores solidários pelo pagamento da cédula (avalistas).

Dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que a empresa Bernardinelli Drogaria LTDA ME distribuiu pedido de recuperação judicial, o qual recebeu o nº 1002478-31.2018.8.26.0196, em trâmite na E. 5ª Vara Cível desta Comarca de Franca/SP, tendo sido deferido o processamento respectivo na data de 21/03/2018, com determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa recuperanda.

Nada obstante o deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora principal (Bernardinelli Drogaria LTDA ME), a presente execução foi ajuizada somente em face dos devedores solidários, o que não impede o prosseguimento contra os respectivos avalistas, responsáveis solidariamente pela dívida contraída junto à instituição financeira.

O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento na sistemática dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

Isso porque, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Nesse sentido:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NÃO AFASTA AS GARANTIAS OUTORGADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Havendo a suspensão das ações e execuções, na forma do art. 6º, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, nos termos do art. 49, §1º, não se suspendem, porque a novação recuperacional não tem o condão de afastar as garantias outorgadas. - O processamento da recuperação judicial da empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. - A suspensão se apresenta plausível no que se refere à pessoa jurídica em recuperação judicial, uma vez que demonstrado que a Caixa Econômica Federal encontra-se indicada na lista dos credores abrangidos pelo respectivo plano de recuperação. - Agravo de instrumento provido em parte.

(TRF 3, AI 5006402-26.2019.403.0000, Rel. Des. Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 22/07/2019)

E M E N T A EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. ARGUMENTOS GENÉRICOS. INDEFERIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. AVALISTAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Correto o indeferimento de prova pericial se a parte autora deixa de especificar os pontos que considera controversos aptos a ensejar a produção do laudo pretendido. II - A homologação do plano de recuperação judicial não alcança as garantias da dívida, devendo a execução prosseguir normalmente em face de fiadores e avalistas. III - Recurso desprovido.

(TRF 3, AC 5002347-21.2018.403.6126, Rel. Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 27/06/2019)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALISTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ já decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos que "não há falar em suspensão da execução direcionada a codevedores ou devedores solidários pelo só fato de o devedor principal ser sociedade cuja recuperação foi deferida, pouco importando se o executado é também sócio da recuperanda ou não, uma vez não se tratar de sócio solidário". 2. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(TRF3, AI 5018647-40.2017.403.0000, Des. Fed. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJF3 27/06/2019)

Portanto, o processamento da recuperação judicial da empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando, que é o caso dos autos.

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da presente execução.

2. Intime-se a exequente para que indique bens dos executados passíveis de penhora, requerendo o que entende de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos.

4. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente decisão ao E. Juízo da Recuperação Judicial (autos n. 1002478-31.2018.8.26.0196 – 5ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

DESPACHO

1. Petição ID n. 22921649: concedo à exequente o prazo suplementar de trinta dias úteis para que indique bens dos executados passíveis de penhora, uma vez que o veículo Ford Pampa, de placa GNB 0761, cuja transferência foi bloqueada pelo sistema Renajud, não foi localizado para penhora na diligência realizada na residência do coexecutado Allan Moura Lima (certidão ID n. 17259622).

2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-75.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: S. D. INDÚSTRIA DE PALMILHAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência ou de urgência, ajuizada por **S. D. Indústria de Palmilhas LTDA - ME** em desfavor da **Fazenda Nacional**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei 70/91, bem ainda a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos. Juntou documentos.

Intimada, a autora retificou o valor atribuído à causa (id 17347442), regularizou sua representação processual, juntando aos autos os documentos constitutivos da empresa (id 18354272), bem ainda esclareceu a prevenção apontada (id 18354274) e recolheu custas complementares (id 20901347).

O pedido de tutela de evidência foi deferido (id 21151142).

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo a **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706 uma vez que não transitou em julgado, bem ainda pleiteando a suspensão do feito até a manifestação definitiva do STF no RE supra**. *Discorreu* sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS (id 21884208).

Instada, a União prescindiu da produção de provas (id 20170609).

Houve réplica, oportunidade em que a autora informou não ter interesse na produção de provas (id. 23182877).

Instada, a União prescindiu da produção de provas (id 23309236).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Quanto a preliminar arguida, anoto que, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, “a questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da Fazenda Nacional que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG/PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido” – Resp 1191640.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omiti)”

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

“**LC 7/70 - Art. 3º** - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:
(omitir)”.

“**LC 70/91 - Art. 2º** - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrar-lhe. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara inapropriada da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obviar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento**” não é um simples “rótulo”. Tampouco, “*venia concessa*”, é uma “caixa vazia” dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, “faturamento”, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um “Direito de superposição”, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). *assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.*

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O “faturamento” (que, etimologicamente, advém de “fatura”) **corresponde**, em última análise, ao “somatório” do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. “Faturar”, pois, é obter “receita bruta” proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, “faturamento” é a contrapartida econômica, auferida, como “riqueza própria”, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICAM'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtém 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita das empresas.

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nelson dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 000364352201154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, anoto que a matéria em questão insere-se na seara do Direito Tributário, sendo regida, portanto, pelas regras do Código Tributário Nacional, de forma que tal pleito afigura-se inadmissível, por tratar-se de norma aplicável ao Direito Privado.

Neste sentido, prescreve o artigo 109 do CTN:

Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e forma, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. (grifos meus).

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido do autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que o sujeito a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **condenando a Ré a restituir** os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%(dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-25.2019.4.03.6113
AUTOR: GONCALO REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-63.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS EURIPEDES BARBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LILLIANE DAVID ROSA - SP254545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
 - a) junte aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos autos n. 1402157-09.1995.403.6113 e 5002836-63.2019.403.6113, que tramitaram perante a D. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como, dos autos n(os) 0003254-73.2007.403.6318, 0004737-07.2008.403.6318 e 0003927-51.2016.403.6318, que tramitaram perante o Egrégio Juizado Especial Federal de Franca/SP, esclarecendo, ainda, às prevenções apontadas na certidão do SEDI (ID 21969573) e no campo "Associados".
 - b) esclareça a divergência apontada entre o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 96.175,47) e o contido na planilha demonstrativa de cálculos ID 22894414 (R\$ 82.503,47), retificando, se for caso.
 2. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para deliberação.
- Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002986-44.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SERGIO LUIS MAURA CURCI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- a) junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, tendo em vista que as juntadas aos autos foram subscritas há quase dois anos (em janeiro de 2018);
- b) traga cópia legível de seu documento de identidade;
- c) esclareça se pretende a concessão de tutela antecipada antes da prolação da sentença.

2. Cumpridas as determinações supracitadas, voltem conclusos.

3. Sem prejuízo, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Cumpra-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-84.2018.4.03.6113
AUTOR: MARCIO LUIS POPULIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA - SP289825
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Márcio Luís Populin em face da Caixa Consórcio S.A. Administradora de Consórcios na qual alega ter contratado consórcio de bem móvel em fevereiro de 2016, com a ré, pelo prazo de 150 meses, para aquisição de bem imóvel.

Afirma que em face de crises e troca de governo, as prestações se tornaram impossíveis de adimplimento.

Requer, assim, a devolução dos valores pagos da prestação do consórcio (totalizando R\$ 57.905,07) corrigidos e atualizados.

Intimada a manifestar eventual interesse jurídico no feito, a Caixa Econômica Federal aduziu sua ilegitimidade passiva e requereu a remessa dos autos a Justiça Estadual (petição ID n. 16431447).

A Caixa Consórcio – Administradora de Consórcios S.A. peticionou nos autos requerendo o seu ingresso no feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Objetiva o autor a devolução dos valores pagos da prestação de consórcio cujo contrato foi firmado com a Caixa Consórcios S.A., empresa subsidiária do Grupo Caixa Seguros, pessoa jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, esta uma empresa pública, e, aquela, uma empresa privada (STJ, CC nº 135.103/MG, Relator Ministro Marco Buzi, j. 18/05/2015, p. 21/05/2015).

No caso, a Caixa Econômica Federal não teve nenhuma participação no negócio entabulado entre as partes, manifestando-se, inclusive, pela ausência de interesse jurídico no feito.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a Caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTORE E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - O autor objetiva o recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ausência de liberação de valores a que fazia jus em razão de ter celebrado contrato de consórcio para aquisição de imóvel junto à Caixa Consórcios S/A. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal. III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é ratione personae e não havendo, no presente caso, o interesse da caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa. IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. Apelo prejudicado.

(TRF 3, AC 1784511, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Décima Primeira Turma, DJF 28/08/2018.)

Nesses termos, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, devendo os autos ser remetidos a E. Justiça Estadual da comarca de Guará/SP.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-35.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: D. O. RODRIGUES - ME, DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES

DESPACHO

1. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos dos Embargos à Execução, da indisponibilidade que recaiu sobre os seus ativos financeiros, no total de R\$ 400,71 (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).
 2. Decorrido o prazo legal de cinco dias úteis sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.
- Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-70.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIA MARIA CARETTA
Advogado do(a) AUTOR: JADER ALVES NICULA - SP273565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Antônia Maria Caretta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de seu benefício de previdenciário de aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial.

Sustenta a autora que, enquanto empregada, exerceu atividades prejudiciais à sua saúde ou integridade física, cuja especialidade não foi considerada pelo INSS, quando da análise de seu pedido na esfera administrativa.

Requer a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Invoca a prova documental carreada aos autos.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Com efeito, a documentação trazida aos autos pela autora, embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetida ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infimações com relação aos dados nela constantes.

Além do que, a autora encontra-se auferindo aposentadoria por tempo de contribuição, o que mitiga a presença do *periculum in mora*.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, **indefiro o requerimento de tutela de urgência.**

Indefiro a requisição de cópia do processo administrativo, porquanto se encontra ao alcance da demandante.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-09.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDECIR COLOMBARI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Junte o autor, no prazo de quinze dias úteis, cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e da r. sentença proferida nos autos da ação n. 0002541-15.2018.403.6318.

2. Coma juntada, dê-se vista ao INSS, por cinco dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-76.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, afasto a alegação de necessidade de suspensão do feito, uma vez que o Tema 998 do STJ (possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária) já foi julgado em 27/06/2019, e o v. acórdão publicado em 01/08/2019.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A.E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM RELAÇÃO A TODAS AS EMPRESAS nas quais o autor laborou.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, junte o autor cópia de fl. 46 da CTPS, haja vista a observação constante à fl. 17 desta.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001550-50.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARGOS ATIVIDADES IMOBILIARIAS S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AMIR HUSNI NAJM - SP332528, DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR - SP118618, NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576

DESPACHO

A despeito da informação de que está juntado aos autos o Contrato de Constituição de Sociedade de Sociedade Limitada (ID 18890765), não foram juntadas, ainda, as alterações contratuais posteriores, conforme já determinado.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias úteis para que a autora cumpra integralmente o despacho sob ID 19161842, regularizando a sua representação processual, devendo juntar aos autos as alterações contratuais que demonstrem o poder de gerência da subscritora da procuração sob ID 18890203, procedendo, ainda, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador; documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca como perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS AAUTORALABOROU.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se. Cumpra-se.

Intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001403-24.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VANIA RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preconiza:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS AAUTORALABOROU.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se. Cumpra-se.

Intím-se e cumpra-se.

DESPACHO

1. Considerando que a autora fez recolhimentos aos cofres da Previdência Social como autônoma em diversos períodos, determino que junte aos autos documentos comprobatórios do efetivo exercício de médica. Para tanto deverá a autora apresentar prontuários médicos de seus pacientes, ao menos 03 (três) por ano, (resguardado o sigilo necessário, riscando-se os respectivos nomes), os pagamentos de anuidade ao CRM e/ou outros que entender pertinentes. Prazo 15 (quinze) dias úteis.
2. Designo, outrossim, **audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2020 às 14:00hs**, para o fim de comprovar o efetivo trabalho exercido como médica autônoma.
3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).
8. Saliento que na audiência de instrução será apreciado o requerimento para designação de perícia técnica.

Intímese. Cumpra-se

Franca, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-54.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: IVAN CARLOS DO NASCIMENTO GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 22714863 como emenda da inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 60.768,59 (sessenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).
 2. Intime-se o autor para que junte aos autos cópias da inicial, r. sentença, v. acórdão e certidão do trânsito em julgado dos autos n. 0002205-60.2008.403.6318, haja vista a prevenção apontada pelo sistema, bem como cópia de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.
 3. Cumpridas as providências acima, venhamos autos conclusos.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002624-42.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MUNICIPIO DE IGARAPAVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI - SP279915
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pelo **Município de Igarapava-SP** em face da **União Federal** a qual pretende obter, liminarmente, “a homologação do convênio nos termos do art.12 a 15, com o cadastramento da servidora Soliane no sistema de Fiscalização e Cobrança do ITR para os Municípios.”

Ao final, pede “... c) o acolhimento da preliminar para declarar a nulidade da r. decisão administrativa que indeferiu a realização do novo convênio e determinar a inscrição da Servidora SOLIANE IGNACIO FERREIRA, brasileira casada, servidora pública municipal, portadora da cédula de identidade RG sob o nº 35065934 e CPF nº 340.556.775-55, nos termos do art. 15 e ainda o deferimento para realizar o treinamentos que fizer necessário, por afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99; d). Alternativamente, em atenção ao princípio da eventualidade, requer-se a aplicação do § 1º do art. 17 da IN RFB nº 1.640/2016 e a consequente concessão de prazo suficiente para a adequação do município conveniado de 12 (doze) meses”. Juntou documentos (id 21473038).

Instado, o requerente emendou a inicial (id 21795362), retificando o valor dado à causa.

Foi indeferido o pedido liminar (id 22428724).

O autor requereu a desistência da ação (id 22543542).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Verifico que o autor não pretende dar seguimento a presente demanda.

Vejo, também, que a citação não foi aperfeiçoada, conforme demonstra a petição de id 22585358.

Assim, como não foi instalada a relação processual, desnecessária a manifestação da União, nos termos do §4º, do art. 485 do CPC.

Ante a manifestação inequívoca do requerente **homologo**, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-63.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias úteis, junte aos autos as seguintes cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social:

- a) fl. 60 - haja vista a observação constante à fl. 20 desta;
- b) fl. 17 - anotação de registro ilegível (vínculo com a empresa Maria T. Andrade Pesponto).

2. Cumpridas as providências acima, dê-se vista dos autos ao INSS, por cinco dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000934-10.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS ME E HOSPITALARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito realizada pela Procuradoria Geral Federal, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, cabendo à parte contrária realizar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação que fizer nos autos, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Em prosseguimento da execução, determino à Secretaria que certifique quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fs. 127).
3. Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000815-83.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO:FAZENDAS REUNIDAS FLL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA GONZALES BITTAR - SP338807

DESPACHO

1. A conclusão das providências relativas ao parcelamento da dívida (ID n. 23659092) poderá ser comunicada nestes autos tão logo efetivada, não havendo necessidade de dilação de prazo para tal finalidade.
2. Sem prejuízo, os autos aguardarão sobrestados, no arquivo, provocação da parte interessada, conforme já deliberado no item 3 do despacho ID n. 22573247.
3. Antes do cumprimento do item 2, Intimem-se as partes, para ciência.

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000815-83.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO:FAZENDAS REUNIDAS FLL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA GONZALES BITTAR - SP338807

DESPACHO

1. A conclusão das providências relativas ao parcelamento da dívida (ID n. 23659092) poderá ser comunicada nestes autos tão logo efetivada, não havendo necessidade de dilação de prazo para tal finalidade.

2. Sem prejuízo, os autos aguardarão sobrestados, no arquivo, provocação da parte interessada, conforme já deliberado no item 3 do despacho ID n. 22573247.

3. Antes do cumprimento do item 2, Intimem-se as partes, para ciência.

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000825-59.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOANA ROSA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO XISTO DE PADUA AYLON - SP233804, MILENA MAZZOLA MORETI - SP309062
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a litigiosidade das partes em relação aos valores devidos nos autos, bem ainda a discordância das mesmas com as conclusões da Contadoria Judicial, entendo necessária a realização de perícia contábil.

Para tanto, nomeio como perito do Juízo a contadora Rita de Cassia Casella

A perita deverá apresentar os cálculos em observância ao título executivo judicial, bem ainda ao quanto determinado nas decisões de fls. 295 e 304 (numeração dos autos enquanto processo físico).

Deverá apontar eventuais erros dos cálculos elaborados pelas partes e apresentar planilha condizente com suas conclusões.

Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos

Após, intime-se a perita a entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROTECNICA PIRES LTDA, DAVI FERREIRA PIRES, EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, RONI CESAR PIRES
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, ALESSANDRA SANTOS VIOLA - SP354424
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, ALESSANDRA SANTOS VIOLA - SP354424
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, ALESSANDRA SANTOS VIOLA - SP354424
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, ALESSANDRA SANTOS VIOLA - SP354424

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento para liberação das quantias bloqueadas pelo sistema Bacenjud, formulado pela executada Eletrotécnica Pires LTDA, sob o argumento de que o referido bloqueio põe em risco as operações da empresa e, conseqüentemente, o desenvolvimento regular de suas atividades, haja vista que se encontra em recuperação judicial.

Decido.

Conforme documentos juntados aos autos dos Embargos à Execução n. 5000970-20.2019.403.6113, é possível verificar que a executada Eletrotécnica Pires LTDA teve deferido o processamento do seu pedido de Recuperação Judicial (autos n. 101989247.2015.826.0196, em trâmite na E. 4ª Vara Cível de Franca), na data de 21/09/2015, com r. decisão determinando a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa recuperanda.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado àquele E. Juízo no dia 26/11/2015.

É possível observar, ainda, que o crédito cobrado nos presentes autos (contrato n. 3041970021170) consta da relação analítica de credores, conforme documento ID n. 19927015 daquele feito.

Dispõe o *caput* do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, com destaques:

“A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”.

Portanto, por força de lei, impõe-se a suspensão das execuções individuais nesses casos, cabendo ao juízo universal a habilitação dos créditos, para posterior destinação de eventual ativo da empresa, conforme as preferências estabelecidas em lei.

No caso do presente feito, a execução não possui natureza fiscal, pois lastreada em título executivo extrajudicial, o que afasta a aplicação do §7º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005.

Ante o exposto, suspendo o curso da presente execução em face da empresa Eletrotécnica Pires LTDA.

Outrossim, não obstante o deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora principal (Eletrotécnica Pires LTDA), nada impede o prosseguimento da execução ajuizada contra os avalistas, responsáveis solidariamente pela dívida contraída junto à instituição financeira.

O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento na sistemática dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005” (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

Isso porque, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Nesse sentido:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NÃO AFASTA AS GARANTIAS OUTORGADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Havendo a suspensão das ações e execuções, na forma do art. 6º, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 1º, não se suspendem, porque a novação recuperacional não tem o condão de afastar as garantias outorgadas. - O processamento da recuperação judicial da empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. - A suspensão se apresenta plausível no que se refere à pessoa jurídica em recuperação judicial, uma vez que demonstrado que a Caixa Econômica Federal encontra-se indicada na lista dos credores abrangidos pelo respectivo plano de recuperação. - Agravo de instrumento provido em parte.

(TRF 3, AI 5006402-26.2019.403.0000, Rel. Des. Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 22/07/2019)

EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. ARGUMENTOS GENÉRICOS. INDEFERIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. AVALISTAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Correto o indeferimento de prova pericial se a parte autora deixa de especificar os pontos que considera controversos aptos a ensejar a produção do laudo pretendido. II - A homologação do plano de recuperação judicial não alcança as garantias da dívida, devendo a execução prosseguir normalmente em face de fiadores e avalistas. III - Recurso desprovido.

(TRF 3, AC 5002347-21.2018.403.6126, Rel. Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 27/06/2019)

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALISTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ já decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos que “não há falar em suspensão da execução direcionada a codevedores ou devedores solidários pelo só fato de o devedor principal ser sociedade cuja recuperação foi deferida, pouco importando se o executado é também sócio da recuperanda ou não, uma vez não se tratar de sócio solidário”. 2. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(TRF3, AI 5018647-40.2017.403.0000, Des. Fed. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJF3 27/06/2019)

Portanto, o processamento da recuperação judicial da empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando.

Assim, deverá a presente execução prosseguir no tocante aos demais executados (Davi Ferreira Pires, Everton Roberto de Oliveira e Roni César Pires).

2. Por fim, no tocante ao pedido de desbloqueio de valores, anoto que restaram bloqueadas nos autos as seguintes quantias, pelo sistema Bacenjud:

- R\$ 576,21 na conta de titularidade do executado Everton Roberto de Oliveira;

- R\$ 13,41 na conta de titularidade do executado Roni César Pires;

- R\$ 5.854,07 na conta de titularidade da empresa Eletrotécnica Pires LTDA.

Assim, a quantia bloqueada na conta da empresa (R\$ 5.854,07) não corresponde àquela mencionada pela executada em sua petição (R\$ 290.437,42), conforme se observa do documento ID n. 23688415, o que não prejudica a continuidade das atividades empresariais, tampouco se torna óbice ao cumprimento do plano de recuperação judicial da empresa, de forma que deve permanecer bloqueada nos autos, para posterior destinação.

Assim, indefiro o requerimento para liberação das quantias bloqueadas nas contas de titularidade da empresa.

3. Intime-se a exequente da presente decisão, notadamente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis.

4. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente decisão ao E. Juízo da Recuperação Judicial (autos n.101989247.2015.8.26.0196 – 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002659-02.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES, D. O. RODRIGUES - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, OTAVIO MEI DE PINHO BELLARDE - SP375137

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, OTAVIO MEI DE PINHO BELLARDE - SP375137

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID n. 23336460: intimada a declarar o valor da dívida que entendia correto, com memória de cálculo, a parte embargante requereu a nomeação de perito para realização dos cálculos.

Ora, se a parte embargante argui excesso de execução é porque sabe, pelo menos a seu alvedrio, do quanto entende devido, fato que deve materializar em planilha como condição de análise das alegações atinentes ao referido excesso.

Tal ônus incumbe à embargante, conforme expressamente previsto no parágrafo 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, a quantificação do valor incontroverso do débito está prevista como requisito essencial da petição inicial, consoante previsão do art. 330, §2º, CPC, que assim dispõe:

Art. 330.

(...)

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Ademais, as cláusulas contratuais estão bem definidas e claras quanto ao custo financeiro da operação bancária, de modo que a perícia contábil, nesse momento processual, torna-se desnecessária.

Nestes termos, defiro o prazo derradeiro de dez dias úteis para que os embargantes declarem o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos (artigo 917, §4º, I, Código de Processo Civil).

Antes, porém, para viabilizar a elaboração de cálculos a serem apresentados pelos embargantes, determino à embargada (CEF) que junte aos autos cópias dos contratos n.os 24.4237.734.0000126-21 e 24.4237.003.0000007-49 anteriores ao de renegociação da dívida aqui juntado, bem como, dos demonstrativos da evolução do débito e extratos correlatos, no prazo de quinze dias úteis.

Quanto aos extratos, decreto o sigilo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-77.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA BERNADETE GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Maria Bernadete Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende a revisão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/144.914.575-0, com DIB em 29/09/10, para fins de incorporar as diferenças havidas na remuneração reconhecidas por meio de ação trabalhista (autos nº 0204700-25.1989.5.02.0039).

Na contestação, o réu requereu, preliminarmente, a revogação da gratuidade processual, bem como alegou a falta de interesse de agir da autora ante a ausência de prévio requerimento administrativo, pugrando pela extinção do feito. Limitou sua defesa às questões preliminares.

A autora se manifestou em réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, considerando os termos da petição ID n. 13732486, retifico o valor atribuído à causa para fazer constar R\$ 316.483,20 (trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte centavos), devendo os autos ser remetidos ao Sedi para as anotações necessárias.

No tocante à impugnação à gratuidade processual, insta tecer algumas considerações.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário.

Na hipótese dos autos, a autora está empregada e percebe rendimentos de R\$ 4.045,36, bem como aufera a quantia de R\$ 1.319,84, a título de proventos de aposentadoria, consoante se observa do documento ID n. 20724083, perfazendo uma renda total mensal de R\$ 5.365,20.

Contudo, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, o réu não juntou ao feito qualquer outra prova que pudesse comprovar que a autora possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo, trazendo como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência o fato da requerente estar fora da faixa de isenção do imposto de renda.

Esse aspecto, por si só não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

Passo a apreciar a alegação de falta de interesse processual.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 631.240/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo junto ao INSS para a concessão de benefício previdenciário antes da propositura da ação judicial objetivando idêntica pretensão, salvo quando o entendimento da Autarquia Federal for notória e reiteradamente contrária à postulação do segurado e, nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido.

Foram ressalvadas situações e estabelecida fórmula de transição (RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, DJe de 10/11/2014)

Para fins de adequação ao caso concreto ora examinado, conveniente reproduzir as regras estabelecidas pelo Pretório Excelso, in verbis:

"Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão (grifo nosso).

No caso dos autos, a autora pretende o cômputo dos salários de contribuição reconhecidos nos autos de reclamatória trabalhista movida contra ex-empregador, na qual o INSS não participou da demanda, bem como matéria que depende da apresentação de nova relação dos salários de contribuição que serão utilizados para o cálculo da nova renda mensal inicial do benefício, motivo pelo qual a presente situação se enquadra na ressalva de que a matéria de fato precisa ser levada, primeiramente, ao conhecimento da Administração.

Insta salientar que o réu não contestou o mérito desta demanda, limitando-se a alegar a ausência de interesse processual.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS RECONHECIDAS POR SENTENÇA TRABALHISTA. AÇÃO AJUIZADA APÓS 03/09/2014. MATÉRIA DE FATO AINDA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A ação foi ajuizada em 08/04/2015, a ela não se aplicam as regras de transição fixadas no julgamento do RE 631240, válidas para as ações ajuizadas até 03/09/2014. 2. O item 4, do RE 631240, estabelece que: "Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.". 3. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 2201977, Rel. Des. Federal Baptista Ferreira, Décima Turma, DJF3 20/03/19)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DA APOSENTADORIA. VERBAS TRABALHISTAS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SEM PARTICIPAÇÃO DO INSS. NECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - No que concerne à exigência de prévio requerimento como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, a questão restou decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário - RE 631240), em sede de repercussão geral, no sentido de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. - Direito pleiteado na presente ação emana da sentença trabalhista, cujo teor o INSS não possui conhecimento por não ter sido parte naquela ação. Configurada a necessidade do prévio requerimento administrativo. Situação que se amolda à situação versada no item 4 do citado julgamento da Suprema Corte. - A argumentação de que a ciência da União Federal, devido a sua participação na lide trabalhista, supriria a exigência do protocolo nas vias administrativas não se sustenta em decorrência das competências específicas de cada ente administrativo. - Agravo legal improvido.

(TRF3, AC 2201974, Rel. Des. Federal David Dantas, Oitava Turma, DJF3 10/07/2017)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC, ATUAL ART. 1022 DO CPC DE 2015. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. No caso vertente, não se verifica quaisquer dos vícios apontados, eis que o acórdão embargado foi expresso ao pontuar tese diferente da pretendida pelo embargante. 3. O julgado deixou claro que, ainda que se trate de demanda visando à revisão de benefício, existe matéria de fato - verbas salariais deferidas posteriormente à concessão do benefício, em reclamação trabalhista -, não conhecida pela administração, de forma que, não se encontrando nas exceções previstas no julgado (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014), é de ser comprovado pela autora o prévio requerimento administrativo. 4. Nesse aspecto, não se verifica quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC de 1973, atual art. 1.022 do CPC de 2015, porquanto todas as questões ora trazidas foram integralmente analisadas e decididas na decisão embargada. 5. Na verdade, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatava as finalidades da impugnação. 6. Embargos de declaração não providos.

(TRF3, AI 521048, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, Oitava Turma, DJF3 20/03/2017)

Assim, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 631.240/MG, o caso dos autos se amolda à imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para a propositura da ação judicial previdenciária.

Nestes termos, suspendo a tramitação do feito para que a requerente dê entrada no pedido administrativo de revisão, comprovando documentalmente nos autos, em trinta dias, sob pena de extinção do processo.

Comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do referido pedido, no prazo máximo de noventa dias, prazo dentro do qual a autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir a decisão respectiva, juntando-a no feito.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-84.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os ofícios ID n.s 20991152 e 22332651, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento de Demandas Judiciais) cientificando-se de que não há determinação nestes autos para implantação de benefício previdenciário em favor do autor. Intime-se também a Procuradoria Federal.

2. Após, tomemos os autos conclusos para julgamento para viabilizar a cognição exauriente da hipótese de carência desta ação de conhecimento, uma vez que os parâmetros do benefício que se pretende revisar (n. 178.171.880-3) estão delineados no título judicial formado nos autos n. 0000844-36.2011.403.6113, em trâmite na E. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo cumprimento da sentença ainda está em curso.

3. Em homenagem ao princípio da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e dos ofícios mencionados no item "1" servirão de ofício à AADJ.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

INVENTARIANTE: ELAINE CRISTINA FUNIS BORSARI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: HILTON REYNALDO PIRES - SP25763

DESPACHO

1. Concedo à autora o prazo de dez dias úteis para que comprove documentalmente nos autos que o bloqueio da quantia de R\$ 1.362,01 foi realizada na mesma conta em que é creditado o valor relativo à sua aposentadoria.
 2. Após, venhamos autos conclusos.
 3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do termo "inventariante", substituindo-o por "executada".
- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001182-41.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: FERNANDO DOS REIS PIGRUCCI DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEVITON APARECIDO RAMOS - SP266974
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução.
 2. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.
 3. Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 4. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 5000897-48.2019.403.6113.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002984-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: LUIS FABIANO & OSMARINA TRANSPORTES LTDA - ME, LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA, OSMARINA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

1. Recebo os presentes Embargos, SEM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 919, Caput, do Código de Processo Civil.
- Com efeito, ausentes os requisitos do §1º do referido artigo indispensáveis para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, quais sejam, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, bem como a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da ausência de ato iminente a ser praticado com potencial prejuízo ao executado.
2. Concedo aos embargantes Luís Fabiano Martins de Oliveira e Osmarina Martins de Oliveira os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). Contudo, indefiro os benefícios da assistência judiciária à empresa executada.

Dispõe a Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a presunção de insuficiência de recursos apenas é presumida em face da pessoa natural, e não da pessoa jurídica.

No caso dos autos, a empresa não logrou demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas processuais, sem comprometer a sua existência.

Portanto, não se evidencia a inexistência de capacidade financeira da empresa que possibilite o deferimento da gratuidade judicial. Colaciono, nesse sentido, a jurisprudência abaixo:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA PARA REQUISICÃO DA BENESSE. RECURSO DESERTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. 3. Enquanto a ação estiver em curso, o pedido de deferimento da justiça gratuita deve ser feito por petição avulsa, a ser apreciada em apenso ao processo principal e não no próprio corpo do recurso especial, o que ocorreu no presente caso. 4. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. 5. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN-(STJ, AGARESP 793723, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 28/06/2016)

Contudo, considerando que não há recolhimento de custas processuais iniciais em Embargos à Execução, não há nada a suprir neste momento.

3. Outrossim, a despeito das alegações constantes da petição ID n. 22205969, anoto que a embargada juntou aos autos documentos suficientes à elaboração de cálculos pelos embargantes, tais como: cópia do contrato n. 244185690000020-17; extrato de evolução da dívida (inclusive no período de setembro de 2013 a setembro de 2017); demonstrativo de evolução contratual (onde constam abatidas as parcelas pagas em outubro/17 e novembro/17; sistema de histórico de extratos (documento ID n. 21561203 - cuja visualização foi liberada às partes, nesta data), dentre outros.

4. Nestes termos, concedo aos embargantes o derradeiro prazo de 10 (dez) dias úteis para que:

a) ratifiquem o valor apontado no demonstrativo de débito anexado na petição ID n. 13265478, ou apresentem nova planilha com o valor do débito que entendem correto;

b) esclareçam se deve ser abatido o valor pago relativo à parcela de novembro/2017 ou novembro/2018, haja vista o apontado no documento ID n. 21561203 (da requerida), bem como dada a divergência existente entre o constante na petição ID n. 18430577 e o demonstrativo ID n. 13264661 (da requerente).

5. Cumpridas as determinações acima, intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, art. 920, I), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, oportunidade em que deverá esclarecer, ainda, se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

6. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial n 5002196-94.2018.403.6113 certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADRIANO OSCAR BLOCK

Advogado do(a) AUTOR: JESREEL RODRIGUES - SP402533

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 22434397:

"Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se a aparente contradição entre a conclusão pericial segundo a qual "O autor apresenta sequela de fratura de fêmur esquerdo com limitação permanente da mobilidade em joelho esquerdo. Encontra-se incapaz de exercer sua atividade laborativa." e a resposta ao quesito "h" formulado pelo Juízo, consubstanciada na afirmação "Considero a época da cirurgia para hérnia de disco em agosto de 2016 como início da incapacidade, considerando-se que a sequela da fratura de fêmur não impediu que o periciando trabalhasse por vários anos.", tomemos autos ao perito médico para que esclareça de qual moléstia decorre eventual incapacidade, bem como defina a data de início da mesma em consonância com a doença incapacitante.

Também deverá o vistor precisar se o requerente encontra-se **total ou parcialmente** incapacitado para o trabalho e se a incapacidade é **temporária** ou **permanente**, visto que, de início, asseverou que há incapacidade para o trabalho e, ao longo da perícia, aduziu que há necessidade de reabilitação, que o autor pode exercer outras atividades e, por fim, que a incapacidade é parcial e permanente, o que pode gerar dúvidas quanto ao benefício que o demandante faz jus.

Assinalo que a incapacidade total e permanente gera aposentadoria por invalidez; total e temporária, auxílio-doença e parcial e permanente, auxílio-acidente.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Após, cumprida a determinação supra, dê-se ciência as partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Intimem-se."

Observação: Esclarecimentos do perito juntados: vista às partes.

FRANCA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-17.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, o réu impugnou a concessão da gratuidade da justiça ao autor.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

Na hipótese dos autos, o autor percebe rendimentos de cerca de R\$ 2.037,11, ou seja, um pouco superior a dois salários mínimos.

Contudo, o fato da parte beneficiária auferir renda em patamar superior a dois salários mínimos, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, o réu não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que o autor possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo, trazendo como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência o fato do requerente estar fora da faixa de isenção do imposto de renda.

Esse aspecto, por si só não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador; documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Francana Fábrica de Formas para Calçados LTDA;
- A M Pereira Indústria de Calçados LTDA;
- D.B. Comércio, Importação e Exportação LTDA;
- Calçados Samello S.A.; e
- Democrata Calçados e Artefatos de Couro LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Luís Mauro de Figueiredo Júnior – CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferrir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002494-86.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: GISELE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

DESPACHO

1. Verifico que o despacho ID n. 17399926 não foi publicado para o procurador da ré.
2. Nestes termos, intime-se a ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência, no prazo de quinze dias úteis.
3. Nada requerido, venhamos autos conclusos para julgamento dos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001599-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITU-VERDE COMERCIO DE PLANTAS E SERVICOS LTDA - ME, LINCOLN PINHEIRO SILVA, LUIZ ANTONIO LELIS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922
Advogado do(a) EXECUTADO: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922
Advogado do(a) EXECUTADO: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922

ATO ORDINATÓRIO

1. Infrutífera a audiência de conciliação e decorrido o prazo legal, os réus não pagaram o débito nem apresentaram embargos monitórios, **constituindo-se de pleno direito o título executivo, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.**

2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença*”.

3. Intimem-se os executados a pagarem voluntariamente o débito apurado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigos 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:

a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada sem para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).

b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, as suas impugnações – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: decorrido o prazo legal sem pagamento pelos executados. Vista à exequente.

FRANCA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-06.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARLENE FATIMA DO NASCIMENTO E CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça determinou que fosse suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam acerca da incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários se der após a edição da Lei n. 9.876/99.

A decisão foi tomada em 28 de maio de 2019 pelo colegiado ao determinar a afetação dos Recursos Especiais 1.799.305/PE e 1.808.156/SP para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil).

O tema está cadastrado sob o número 1011 no sistema de recursos repetitivos.

Ante o exposto, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento dos REsp 1.799.305/PE e 1.808.156/SP pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça** (Tema 1011).

Cumpra-se. Sobreste-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-06.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARLENE FATIMA DO NASCIMENTO E CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça determinou que fosse suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam acerca da incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários se der após a edição da Lei n. 9.876/99.

A decisão foi tomada em 28 de maio de 2019 pelo colegiado ao determinar a afetação dos Recursos Especiais 1.799.305/PE e 1.808.156/SP para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil).

O tema está cadastrado sob o número 1011 no sistema de recursos repetitivos.

Ante o exposto, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento dos REsp 1.799.305/PE e 1.808.156/SP pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça** (Tema 1011).

Cumpra-se. Sobreste-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-70.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SUELI DA SILVA SANTOS E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça determinou que fosse suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam acerca da incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários se der após a edição da Lei n. 9.876/99.

A decisão foi tomada em 28 de maio de 2019 pelo colegiado ao determinar a afetação dos Recursos Especiais 1.799.305/PE e 1.808.156/SP para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil).

O tema está cadastrado sob o número 1011 no sistema de recursos repetitivos.

Ante o exposto, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento dos REsp 1.799.305/PE e 1.808.156/SP pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça** (Tema 1011).

Cumpra-se. Sobreste-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-70.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SUELI DA SILVA SANTOS E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça determinou que fosse suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam acerca da incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários se der após a edição da Lei n. 9.876/99.

A decisão foi tomada em 28 de maio de 2019 pelo colegiado ao determinar a afetação dos Recursos Especiais 1.799.305/PE e 1.808.156/SP para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil).

O tema está cadastrado sob o número 1011 no sistema de recursos repetitivos.

Ante o exposto, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento dos REsp 1.799.305/PE e 1.808.156/SP pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça** (Tema 1011).

Cumpra-se. Sobreste-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-79.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA NASCIMENTO MOURA - SP397728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado a emendar a inicial para justificar o valor atribuído à causa, o autor peticionou nos autos requerendo a retificação do referido valor para R\$ 62.162,00, juntando, ainda, planilha demonstrativa. Da análise de referida planilha, é possível observar que o autor utilizou como parâmetro para os cálculos dos valores atrasados o valor apurado a título de salário de benefício, correspondente a R\$ 2.486,48. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.

Dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil:

rt. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

...

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações....

Nestes termos, para o correto cálculo do valor atribuído à causa deve ser utilizado para as prestações o valor relativo à renda mensal inicial (RMI), no caso, R\$ 1.740,53, e não o do salário de benefício.

Outrossim, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência (art. 292, §3º, Código de Processo Civil).

Nestes termos, tomando-se por base os cálculos apresentados pela parte autora ID 21521447, apurando-se as parcelas vencidas de outubro/2018 à setembro/2019 (R\$ 1.740,53 X 12 = R\$ 20.886,36), somadas as parcelas vincendas (R\$ 1.740,53 X 13 = R\$ 22.626,89), obtém-se o montante de R\$ 43.513,25.

Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000502-90.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCINE ALVES DA SILVA MINIMERCADO, FRANCINE ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante as diligências negativas, defiro o requerimento formulado pela petição (ID 17935484). Venham os autos conclusos para que este Magistrado possa proceder à pesquisa acerca do endereço do executado através do sistema *on line* do Banco Central (BACENJUD).
 2. Com a resposta, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens, nos endereços encontrados e ainda não diligenciados.
 3. Sem prejuízo, promova a secretaria o cadastramento dos advogados substabelecidos da CEF.
- Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.
4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: nova diligência infrutífera realizada nos autos. Vista à CEF.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002738-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MARINA GABRIELA SILVA LIMONTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado da sentença, bem como à alteração da classe processual para 229 – Cumprimento de Sentença.
 2. Intime-se a executada a pagar voluntariamente o débito apurado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.
 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:
 - a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
 - b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, as suas impugnações – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.
- Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000748-64.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATY PERFUMARIAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000471-77.2017.4.03.6118
AUTOR: FARMA MAIS SAUDE LORENA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MOREIRA LÉAO - SP375775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001971-14.1999.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALVAO BARBOSA LTDA, OSWALDO GALVAO CESAR, JOSE GALVAO CESAR FILHO, JOSE CARLOS CHAVES, GERSON WAITMAN
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO - SP72329, MAURICIO GALVAO ROCHA - SP218318
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO - SP72329, MAURICIO GALVAO ROCHA - SP218318
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO - SP72329, MAURICIO GALVAO ROCHA - SP218318
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES - SP217188
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000562-70.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FINQUIMICA IND E COMERC DE PRODUTOS QUIMICOS FINOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO NUNES CARDOSO - SP206237, FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001857-60.2008.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARAMOTOR SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MAURICIO SOLIVASORIA - SP229003

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001785-88.1999.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOFAMA COMERCIAL E ADMINISTRADORA - EIRELI - EPP, FLAVIO CUNHA SODRE SANTORO, MARIANA LAURO SODRE SANTORO BATOCHIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000552-56.1999.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO LAZARO DA SILVA - SP119933, SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP91574

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001750-31.1999.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., RICARDO ANCEDE GRIBEL, PAULO GUILHERME MONTEIRO LOBATO RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000564-11.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUIMARAES FRANCISCO E FRANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELEN THAIS GUIMARAES FRANCISCO - SP187962

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001757-23.1999.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA, ELVIRA BALDINI BONORA, GIANPAOLO BONORA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, TONY TSUYOSHI KAZAMA - SP78614
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, TONY TSUYOSHI KAZAMA - SP78614
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, TONY TSUYOSHI KAZAMA - SP78614

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001975-51.1999.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., PAULO GUILHERME MONTEIRO LOBATO RIBEIRO, RICARDO ANCEDE GRIBEL
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000611-44.1999.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: G MAXIMO, BENEDITO MAXIMO, ANTONIO EDUARDO MAXIMO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP208857
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP208857
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP208857

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-47.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANDERSON DE ALMEIDA RIBEIRO, JEFFERSON ALMEIDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-17.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ALCEU CORNELIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017471-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO VILLAS BOAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias a fim de que a parte exequente cumpra as determinações contidas na decisão de ID 22497161 (itens 2 e 3 da referida decisão).
2. Em caso de ausência de cumprimento, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Int.

Guaratinguetá, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018286-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: GERALDA CONCEIÇÃO CANDIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, RITA DE CASSIABIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O extrato de consulta do sistema Plenus da Previdência Social, ora anexado ao presente despacho, indica que a exequente GERALDA CONCEIÇÃO CÂNDIDO faleceu em 09/10/2019.
2. A sucessão processual do segurado falecido possui regimento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum.

3. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 110 do CPC/2015, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação – conforme artigos 687 e seguintes do referido diploma.

4. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8.213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da Lei 8.213/91. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil.

5. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício.

6. Sendo assim, suspendo o processo com fulcro no art. 313, I, do CPC/2015, e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos eventuais sucessores do(a) exequente falecido(a), observando-se o regramento acima, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito do de cujus, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado.

7. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-50.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ERIVALDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MICHAELSEN - RS53005
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o comprovante de rendimento do autor (ID 23690687), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda de pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-54.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: THALES GUEDES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo físico n. 0001499-51.2015.403.6118.

2. Considerando o quanto decidido no bojo do Mandado de Segurança n. 0001499-51.2015.403.6118 (cópia anexada sob o ID 22677567), acolho os embargos de declaração opostos pelo exequente (ID 20964392) para tornar sem efeito o despacho de ID 20765927, de forma a permitir o prosseguimento do cumprimento de sentença por meio do presente PJE.

3. Destarte, considerando que o exequente já apresentou os cálculos de liquidação do julgado que entende devidos (ID's 19395865 e 19395866), determino a intimação da União para os fins do art. 535 do CPC. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001251-51.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DAIANY MICHELLE DE CARVALHO 33523273862
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.

3. Sendo assim, diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora a fim de dê início ao cumprimento da sentença, observando o art. 524 do CPC.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000728-10.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCIA MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Destarte, diante da Apelação interposta pela parte autora, ID 21357702, fls. 69/74, determino o prosseguimento do feito mediante a remessa do presente processo eletrônico, com nossas homenagens ao E. TRF da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001134-60.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, CAMILARODRIGUES - SP307892
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Destarte, diante da Apelação interposta pela parte ré, ID 21202098, fls. 546/551, determino o prosseguimento do feito mediante a remessa do presente processo eletrônico, com nossas homenagens ao E. TRF da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002000-73.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Diante da apelação interposta pela parte Autora ID 21287638, fls. 47/64, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
4. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002351-41.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIA HELENA GARCIA PULIZZI- RACOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Diante da apelação interposta pela parte Ré ID 21288505, fls. 82/95, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
4. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000241-40.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCELO AUGUSTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Diante da apelação interposta pela parte Autora ID 21288480, fls. 57/72, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
4. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000869-97.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JULIANA GALVAO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PINHEIRO GAZZI - SP259815
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJ-e.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Compulsando os autos, verifiquei que no despacho de fl. 398 do documento ID 21200286, não houve intimação da União. Portanto, intime-se a parte ré para apresentação de suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
5. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001127-68.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: M. D. R. D. A., M. L. L. M. A.
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: RENATA DUARTE VIEIRA, PRISCILA MARCE LEMES MOLINARI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Diante da apelação interposta pela parte Ré ID 21202265, fls. 449/453, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
4. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000196-31.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: D. SALES DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Diante da apelação interposta pela parte Ré ID 21287848, fls. 84/99, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
4. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001303-28.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996, CLARA TAIS XAVIER COELHO - SP168661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001995-61.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA, MERCEDES RIBEIRO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON DE PIERI - SP98457
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON DE PIERI - SP98457
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000032-23.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA JOSE AUGUSTO, CYRENE MARQUES DOS SANTOS ALVES, MARLENE REIS SOARES, NILCEA AUGUSTO, ADILA DE CASTRO E SILVA, MARIA HELENA DA SILVA MARQUES, GENESIA FIALHO DA GUIA, DOROTY CAMPOS, MARIA THEREZINHA BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001522-02.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA
Advogados do(a) SUCEDIDO: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557, LUIS FLAVIO CESAR ALVES - SP150355

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-75.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VALDIVIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP332647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 11375114) dentro do prazo legalmente previsto, bem como da informação prestada pela Contadoria do Juízo (ID 22269214) JULGO EXTINTA a execução movida por VALDIVIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-15.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 22688122) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 22687749) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000443-85.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: KATIA REGIANE PESSOA DE PAULA DIAS, IZALEIA CONSTANCIO DA SILVA, ELIZETE ALVES MARTINS ADOLFO, VILMA HELENA VILAS BOAS, RITA LEDUINO DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLY CRISTINA BIANCO SEBE - SP298436
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Para tanto, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias às autoras/exequentes a fim de que deem início ao cumprimento do julgado, apresentando nesses autos eletrônicos os cálculos de liquidação que entendem fazer jus, em observância ao artigo 524 do CPC.
4. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos eletrônicos ao arquivo.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000136-34.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: VALDACIR DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA - SP210169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001249-81.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NUTRI CAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Destarte, diante da Apelação interposta pela parte ré, ID 21288091, fls. 120/133, onde não houve manifestação da parte autora quanto às contrarrazões, mesmo ID às fls. 135 v., determino o prosseguimento do feito mediante a remessa do presente processo eletrônico, com nossas homenagens ao E. TRF da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação.
4. Int. e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002069-08.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DANIEL ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Diante da apelação interposta pela parte Autora ID 21288865, fls. 51/69, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
4. Após, se emtermos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001998-06.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOICE APARECIDA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Diante da apelação interposta pela parte Autora ID 21288470, fls. 44/62, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
4. Após, se emtermos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001103-45.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELCIO RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Destarte, diante da Apelação interposta pela parte autora, ID 21288036, fls. 190/195, determino o prosseguimento do feito mediante a remessa do presente processo eletrônico, com nossas homenagens ao E. TRF da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação.
4. Int. e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001463-82.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LIDIA TORRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Destarte, diante da Apelação interposta pela parte Autora, ID 21288482, fls. 128/131, determino o prosseguimento do feito mediante a remessa do presente processo eletrônico, com nossas homenagens ao E. TRF da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação.
4. Int. e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-87.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADRIANA LOPES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DARLAM CARLOS LAZARIN - SP276015
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-33.2005.4.03.6118

EXEQUENTE: DALMO PRADO CARVALHO ROSAS, DANILO PRADO CARVALHO ROSAS, DULCE MARIA PRADO CARVALHO ROSAS ALARCON, DEISE APARECIDA PRADO CARVALHO ROSAS QUINQUIOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-15.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TURMALINA I, BEATRIZ LEAL SANTOS SILVEIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/10/2019 139/1579

Advogado do(a)AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a)AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em vista da manifestação das partes (*docs. Id 23322125 e Id 22672342*), CANCELO a audiência de tentativa de conciliação designada para 19/11/2019, dispensando-as de comparecimento.

Devolvam-se os autos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006487-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de e-mail, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001735-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARLENE VERA DE ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a)IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002972-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO ALVES DE SANTANA
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para a entrega do laudo pericial, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL do perito nomeado nos autos, Sr. Fernando Claiton Barbosa, CREA nº 0707522455, a fim de que o mesmo proceda à entrega do laudo no prazo de 10 (dez) dias. Na impossibilidade de fazê-lo, que preste os devidos esclarecimentos, sob pena de ser aplicado o art. 468, inciso II, combinado com o §1º, CPC, ou seja: sua substituição, imposição de multa e comunicação à corporação profissional.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a INTIMAÇÃO do perito: Sr. Fernando Claiton Barbosa, CREA nº 0707522455, com endereço Av Mofarrej, 346, Sala 85, bloco 1, Vila Leopoldina, São Paulo-SP, CEP 05311-000,

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007933-26.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CLAUDIO DE ARAUJO - SP251262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.407,58.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se **com urgência**.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000385-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVANDIR LEME DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, **impugnar** a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada **impugnação**, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para **impugnação** ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003014-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da autora de ID 21671640, no que tange à intimação da União para recálculo do valor devido, uma vez que a União foi tão somente condenada a restituir os valores pleiteados na inicial devidamente atualizados pela taxa SELIC (ID 18947309), sendo incumbência da exequente dar início à execução com a juntada do cálculo atualizado.

Neste sentido, defiro prazo de 5 dias para que a exequente requeira medida pertinente ao cumprimento da sentença.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007953-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007954-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BARBARA MENEZES, CARLOS EMANOEL PEREIRA MOITINHO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 5 dias, da petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005140-20.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TERESA MUNHOZ GUERRA

DESPACHO

Razão assiste à Defensoria Pública, uma vez que após a prolação da sentença nos autos físicos não foi efetivada sua intimação pessoal através de carga dos autos.

Neste sentido, reconsidero o despacho de ID 23274482 e intimo a requerida, através da Defensoria, dos termos da sentença proferida para eventual interposição de recurso

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007187-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO ALVES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009940-57.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RODRIGO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MODONESI - SP145278
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo as partes a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, conclusos.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005823-47.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: TRANS GOLCENTER EIRELI - ME, ALAN ALCANTARA SANTOS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo as partes a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência à DPU dos documentos juntados pela autora.

Após, conclusos para sentença.

Guarulhos, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004286-16.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo as partes a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, intime-se o exequente através da Defensoria Pública dos termos da sentença proferida nos presentes autos.

Int.

Guarulhos, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011440-27.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RUBENS LOPES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo as partes a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, intime-se a executada a se manifestar acerca das alegações da exequente de ID 23777210.

Após, conclusos.

Int.

Guarulhos, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000035-28.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE ODAIR COSTA AGUIAR COMERCIO DE PLASTICOS - ME, SEBASTIANA MACIEL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008041-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA ILDA AGOSTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, no endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4DCA82AAA>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007985-22.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SALVADOR RIBEIRO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007974-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCIO BACHIEGA - SP83738
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018037-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SINGLAIR DE FATIMA MATTANA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contabilidade".

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 15686

PROCEDIMENTO COMUM

000977-55.2014.403.6119 - PEDRO CICERO VICENTE(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA E SP421196 - JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Expediente N° 15687

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002897-40.2009.403.6119 (2009.61.19.002897-3) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do Alvará de Levantamento. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Expediente N° 15688

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004336-67.2001.403.6119 (2001.61.19.004336-7) - ELGIN S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP099606E - LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria N° 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquiv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004771-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AURO TOGO HIRAI FUJISAKA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE ULTREI PARRA - SP238146

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para dar cumprimento ao despacho ID 21839071 pelo prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006605-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DINI TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser inconstitucional a cobrança das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE e SESI, tendo em vista que a base de cálculo dessas contribuições (folha de remuneração do empregador) não está prevista no artigo 149, §2º, III, "a", da CF, ou seja, não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional. Requer liminar para afastar a exigibilidade das exações.

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional (faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro). Sustenta, ainda, a perda de referibilidade da contribuição ao INCRA.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos apresentou informações, sustentando a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, bem como a legitimidade da cobrança das exações questionadas.

A liminar foi indeferida e acolhido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, Contribuição Adicional ao FGTS, SESI, SENAI, SESC e SENAC, como disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador.

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o *caput* permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade do legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecidas a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Primeira Turma, Ap 00084739520144036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, emmissando, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisso, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, considerou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprido a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. **Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enome vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lei estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiria pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fiziz, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornaram viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010 - destaques nossos)

Especificamente quanto às contribuições ao INCRA e SEBRAE, não ignora a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE 603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e [AI 498686 AgR/SP](#) (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005).

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 14/2011; FGTS - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE-185 divul 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007669-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO SANTANA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011444-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especificuem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011444-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-45.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579, MARIA JOSE AGUIAR DE FREITAS - SP196513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com tempo especial.

Contestação (ID 21944751).

Réplica (ID 22921654).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em agosto/2019 deveria ser de R\$ 4.044,58, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analsecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em agosto/19 (data da distribuição) R\$ 7.844,77 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 991,18 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009406-74.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
SUCEDIDO: SBS - SPECIAL BOOK SERVICES LIVRARIA E EDITORALTD, JOSE MANUEL RIBEIRO VICENTE, IJ - PARTICIPACOES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE SATO - SP61199

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. N° 142/2017.

2- Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004426-50.2016.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: TEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se o exequente para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. N° 142/2017, bem como manifeste-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006590-22.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOTERICA JOINHALTA - ME

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. N° 142/2017.

Após, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida para cumprimento na Comarca de Poá/SP.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005170-16.2014.4.03.6119
AUTOR: ALESSANDRA DEZIDERIO, AUDIZIO JOSE CAETANO DA SILVA, ALESSANDRO DA COSTA BEZERRA, ANTONIO AILTON DE OLIVEIRA SILVA, APARECIDO SILVA OLIVEIRA, ADRIANO RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO FERNANDES TEIXEIRA DO CARMO, ANTONIO VERISSIMO DA COSTA, ADAO ROBERTO ROCHA, ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. 142/2017.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-62.2019.4.03.6119
AUTOR: ROYAL HAIR EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

- 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*
- 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*
- 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venhamos autos conclusos.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001484-16.2014.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962
SUCEDIDO: CLESON SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, RICARDO NUNES, GERALDINY DOS SANTOS HYPOLITO

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003094-29.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SOCIEDADE AMIGOS DO NÚCLEO FERROVIÁRIO DE GUARULHOS, JOSE JOSUE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: EDSON GROTKOWSKY - SP262989

DESPACHO

Intime-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

No mais, cumpra-se o despacho doc. 7 (fl. 108 - pje), intimando-se o executado nos termos do da decisão doc. 7 (fl. 48 - pje), item i e ii.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 0008088-32.2010.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CRISTIAN TORRES FONSECA

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Intime-se a DPU a patrocinar a defesa nos termos do art. 72, II, do CPC.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003184-34.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LIDER MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME, GILBRAZ PINHEIRO CARNEIRO, DENIS ROBERTO CARNEIRO

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es) na Justiça Federal do Rio de Janeiro, para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-27.2018.4.03.6119
AUTOR: OCIMAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003350-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RÉU: ALCEU VAZ MOREIRA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo certificado nos autos, por primeiro, cumpra-se a decisão doc. 17, remetendo-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVANA ALLARA
Advogado do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com razão a parte autora **quanto ao rito requerido**. Embora no cabeçalho da peça inicial conste "ação declaratória pelo rito comum", o que induziu o juízo a erro, seus pedidos são efetivamente de tutela de urgência antecedente e são eles que definem a natureza da ação.

Como a contestação já foi apresentada sob citação nos termos do rito ordinário, dou por prejudicada a questão relativa a seu prazo.

Ademais, não há previsão legal para que o aditamento da inicial convertendo a ação antecedente em principal dependa da apresentação de provas pela parte ré em sua defesa, além de a autora ter condições de obter tais documentos diretamente perante a ré, mormente tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e o prazo que ainda tem.

De outro lado, para que não haja prejuízo, tendo em vista o deferimento de medida cautelar em agravo de instrumento, **intime-se a parte autora para que apresente o aditamento de que trata o art. 308 do CPC, em 30 dias, sob pena de extinção.**

Como juntada, intime-se a ré para complementar sua contestação nos termos do art. 308, § 4º, do CPC, bem como para que comprove o cumprimento da decisão em agravo de instrumento e esclareça a atual situação do imóvel, tendo em vista notícia na decisão do agravo de que já foi arrematado por terceiros, o que, a princípio, interfere no interesse processual.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-58.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MACROMÍDIA EXPRESS COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, MARCOS EDUARDO TARTARI MARTINS DA CUNHA, JOAO EDUARDO MARTINS DA CUNHA

DESPACHO

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-82.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABRICA DE COLCHOES SAO JORGE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NICOLLI MIRANDA PEREIRA EL GHOSAIN - SP377438
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEN/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.,
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Com razão o réu vez que o mandado de citação do INMETRO não retornou para juntada nos autos.

Assim, tomo nula a certidão de doc. 23.

Recebo a contestação do INMETRO haja vista o comparecimento espontâneo aos autos.

Intime-se o autor acerca da contestação bem como diga se há outras provas a produzir, justificando-as.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006982-32.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVANDRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO CRUZ LEITE - SP15143
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-25.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física nos períodos de 29/05/1980 a 18/08/1991, 08/09/1986 a 15/10/1986, 01/06/1993 a 09/11/1994, 18/09/1991 a 17/11/1992, 09/11/1994 a 26/09/1997, 01/04/1998 a 05/01/1999, 27/03/2000 a 29/04/2004, 05/07/2004 a 01/04/2005, 01/03/2006 a 22/09/2006, 01/12/2006 a 16/04/2007, 17/04/2007 a 06/06/2008, 30/06/2008 a 01/04/2012 e de 01/08/2012 a 19/08/2016, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Concedida justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (doc. 43).

Contestação (doc. 44) pugnano pela improcedência do pedido. Replicada (doc. 46) com pedido de realização de prova pericial e expedição de ofícios.

Indeferidas as provas requeridas, exceto ofício aos empregadores.

O autor juntou documentos (doc. 49).

Foram carreados aos autos novos documentos das empregadoras Valservice Usinagem Ltda Me (doc. 59/62) e Metalúrgica Scai Ltda (doc. 73/80).

Intimadas as partes, o autor pugnou pela procedência do pedido (doc. 82), e o INSS, por sua vez, deixou o prazo fluir em branco para se manifestar acerca dos novos documentos juntados aos autos.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas emaudiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

["O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 \(1.1.6\); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."](#)

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial."

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)"

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissio gráfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se essencialmente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controvérte-se em relação aos períodos de 29/05/1980 a 18/08/1991, 08/09/1986 a 15/10/1986, 01/06/1993 a 09/11/1994, 18/09/1991 a 17/11/1992, 09/11/1994 a 26/09/1997, 01/04/1998 a 05/01/1999, 27/03/2000 a 29/04/2004, 05/07/2004 a 01/04/2005, 01/03/2006 a 22/09/2006, 01/12/2006 a 16/04/2007, 17/04/2007 a 06/06/2008, 30/06/2008 a 01/04/2012 e de 01/08/2012 a 19/08/2016.

Os períodos de **29/05/1980 a 18/08/1991, 08/09/1986 a 15/10/1986 e 18/09/1991 a 17/11/1992** em que o autor exerceu as funções, respectivamente, de auxiliar, operador de produção e ajudante geral, constantes da CTPS (doc. 11, fls. 3 e 4 e doc. 12, fl. 3), não devem ser reconhecidos como especial, eis que não estão arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nem podem ser analogicamente consideradas, sem qualquer outro documento que arole a submissão do autor a agentes agressivos durante este período de forma habitual e permanente.

Quanto ao período de **01/06/1993 a 09/11/1994** o autor exercia a função de meio oficial soldador, conforme CTPS (doc. 10, fl. 3) que presumidamente insalubre no período, enquadrando-se pela atividade nos itens. 1.1.4 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. Decreto n. 53.831/64 e 1.2.11 do anexo I e 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 80.030/79.

De **09/11/1994 a 26/09/1997** o autor igualmente exercia a função de soldador, de modo que é possível o reconhecimento do tempo especial por simples enquadramento da atividade apenas até o dia **28/04/1995**, dia anterior à vigência da Lei 9.032/95, que passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agente nocivo, sendo que, o autor não trouxe quaisquer documentos para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida.

Quanto aos períodos de **01/04/1998 a 05/01/1999, 05/07/2004 a 01/04/2005, 01/03/2006 a 22/09/2006, 01/12/2006 a 16/04/2007, 17/04/2007 a 06/06/2008 e 30/06/2008 a 01/04/2012** em que o autor exerceu a função de soldador, não sendo mais possível o reconhecimento do tempo especial por simples enquadramento por atividade, e não tendo o autor apresentado qualquer outro documento, além da CTPS, que arole a submissão a agentes nocivos de forma habitual e permanente, não devem ser reconhecidos como tempo especial.

Quanto ao período de **27/03/2000 a 29/04/2004** há PPP (doc. 19, fl. 1/3) indicando exposição aos agentes vulnerantes ruído e calor, bem como radiação não ionizante e fumaças metálicas (soldagem elétrica e maçaricos oxiacetilênicos) no desempenho da função de soldador. Em relação à indicação do ruído, não se justifica o enquadramento, uma vez que os limites de sujeição a que estava exposto o autor durante a sua jornada laboral está abaixo dos limites regulamentares para a época (nível de ruído de 85,2 dB para o período de 27/03/00 a 01/03/02; em 85,9 dB de 01/03/02 a 01/07/03 e de 84,9 dB para o período de 01/07/03 a 29/04/04). Quanto ao calor, se mostra adequado, visto que o índice de IBUTG constante do referido PPP é na ordem de 23,2 a 24,1. Já em relação à exposição a fumaças metálicas, agente químico enquadrado nos itens 1.2.11, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, porém com indicação de emprego de **EPI eficaz**.

Como a eficácia do EPI é relevante após 03/12/98 para agentes que não o ruído, como acima exposto, o período de labor junto à empresa Metalúrgica Scai Ltda **não deve ser enquadrado como tempo especial de labor.**

De 01/08/2012 a 19/08/2016 há exposição a ruído, conforme PPP (doc. 2, fs. 1/3) e laudo ambiental (doc. 59, fs. 21/37 e doc. 60/62) em níveis iguais e/ou inferiores aos limite da época.

No ponto, saliento que a prova emprestada não se aplica ao caso, uma vez que não diz respeito ao autor ou à atividade por ele desempenhada no mesmo período e na mesma empresa, sendo que quanto a ele já consta PPP e laudo ambiental específicos, acima analisados.

Assim, não há tempo suficiente à aquisição de qualquer direito, sendo procedente apenas a averbação do período especial de 01/06/1993 a 28/04/1995.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial o período de 01/06/1993 a 28/04/1995** determinando sua averbação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte autora em custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa relativo às parcelas vencidas, bem como o INSS a pagar honorários à razão de 10% sobre o valor da causa quanto às parcelas vencidas entre o ajuizamento da ação e a sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007128-73.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão dos valores de frete da base de cálculo do IPI, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos do IPI vencidos. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como para declarar o direito à compensação tributária, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que a inclusão dos valores de frete na base de cálculo na forma determinada pela Lei nº 4.502/41, com a redação dada pela Lei nº 7.798/89, é inconstitucional e ilegal, na medida em que somente Lei Complementar pode definir base de cálculo de impostos, bem como em razão do alargamento da base de cálculo do IPI, que integra indevidamente o frete no ciclo de produção do produto industrializado.

Alega que a base de cálculo do IPI corresponde ao valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento comercial, conceito esse ligado à relação jurídica de compra e venda, previsto na legislação civil e mercantil, não sendo possível a inclusão do frete na base de cálculo do IPI, sob pena de violação ao art. 110 do CTN.

Argumenta, ainda, que a inclusão do frete na base de cálculo do IPI caracteriza *bis in idem*, porquanto a operação de frete já está sujeita à tributação pelo ICMS sobre transporte interestadual e intermunicipal.

Fundamenta que o C. STF declarou, em sede de repercussão geral, a inconstitucionalidade formal do art. 15 da Lei 7.798/89, que majorou e incluiu na base de cálculo do IPI os valores pagos à título de frete.

Intimada a emendar a inicial (doc. 11), a parte impetrante esclareceu o valor atribuído à causa (docs. 13/14).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (docs. 08 e 10), diante da diversidade de objetos entre os feitos.

Recebo a petição docs. 13/14 como emenda à inicial.

Pretende a impetrante a exclusão do valor do frete da base de cálculo do IPI.

Embora a questão não se enquadre diretamente no Tema 84 de julgamento em repercussão geral em que se firmou a tese “**é formalmente inconstitucional, por ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, o § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/1989, no ponto em que prevê a inclusão de descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em desconformidade com a disciplina da matéria no artigo 47, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional**”, é pacífico na jurisprudência que se aplicam ao caso as mesmas razões, dado que o art. 47, II, “a”, do CTN prevê como base de cálculo nas operações internas “o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria”, sendo o custo do frete **externo à operação com produto industrializado**, portanto não cabe sua tributação pelo IPI por mera lei ordinária.

Nesse sentido são uníssonas ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal e todas as Turmas competentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Frete e demais despesas acessórias. Inclusão na base de cálculo por lei ordinária. Impossibilidade. Art. 146, III, “a”, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado no Tema 84 (RE-RG 567.935, Rel. Min. Marco Aurélio). Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513409 ED-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/02/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FRETE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. LEI ORDINÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 567.935. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que aplica-se o entendimento firmado no RE nº 567.935-RG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no sentido de que a inclusão do frete na base de cálculo do IPI pelo artigo 15 da Lei nº 7.789/1989, padece do mesmo vício de inconstitucionalidade formal. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1059280 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-233 DIVULG 31-10-2018 PUBLIC 05-11-2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 15 DA LEI Nº 7.798/89. IPI. FRETE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O frete não integra o ciclo de produção e, por isso, não deve compor a base de cálculo do IPI. Nesse passo, configura-se evidente que a despesa de transporte (não de produção) não pode compor a operação da qual decorre o fato gerador do imposto (base de cálculo).

2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64, pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete é indevido, a vista do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação, devendo-se entender como "valor da operação" o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes.

3. Escorrega a r. sentença que concedeu a segurança para garantir à apelada o direito de recolher o IPI sem a inclusão do valor do frete na base de cálculo do tributo, bem como o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos, nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

4. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367698 - 0007160-23.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 26/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2019)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE E DO SEGURO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ARTIGO 47, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do direito da autora de ver excluído da base de cálculo do IPI o valor atinente ao frete e seguro, observando-se o previsto no artigo 47, inciso I do Código Tributário Nacional e, por consequência, ter anulado o lançamento consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.000.733/2004-33.

2. No que toca à inclusão do valor do frete e seguro na base de cálculo do IPI, a jurisprudência pátria é remansosa no sentido de que os valores relativos a fretes, carretos e respectivo seguro não compõem a base de cálculo do IPI, porquanto correlatos a contrato de transporte - que não guarda correspondência com o aspecto material da hipótese de incidência -, eis que este é a operação (negócio jurídico) de que decorreu a saída da mercadoria industrializada do estabelecimento.

3. Apelação da União desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1692261 - 0016156-28.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPI - BASE DE CÁLCULO - VALOR DO FRETE - RESERVA DE PLENÁRIO.

1. A modificação da base de cálculo tributária exige lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, "a", da Constituição Federal.

2. Não há violação à cláusula de reserva de plenário na aplicação, ao caso concreto, do entendimento fixado em sede de repercussão geral pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364206 - 0004647-77.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

Assim, inequívoca a razão da impetrante.

O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento do IPI nas operações internas sobre o valor do frete, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007948-92.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GLOBAL POWDER E METAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAIA VIANANUNES - ES20919
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando a liberação das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nºs 19/1821210-6, 19/1860250-8 e 19/1860308-3, mediante a prestação de caução em dinheiro no valor aduaneiro declarado.

Alega a impetrante ter importado, por conta própria, produtos descritos como "partes de aparelho eletrônico inteligente, comunicação em redes celulares denominado tal sensível ao toque, manutenção de aparelhos celulares", as quais foram parametrizadas para o canal vermelho.

Aduz que teve lavrado contra si o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 045/2019, em razão de indícios de interposição fraudulenta e falsidade documental.

Argumenta que a importação foi realizada por conta própria e que se dispõe a cumprir todas as exigências legais da autoridade impetrada no decorrer do procedimento fiscal, e que a retenção das mercadorias, em razão de indícios de interposição fraudulenta, mostra-se absolutamente ilegal, porquanto a irregularidade fiscalizada é causa permissiva de liberação mediante a prestação de garantia.

Defende que a autoridade impetrada somente apontou como irregularidade a falsidade documental, com a finalidade de amparar a retenção das mercadorias até o final do procedimento de fiscalização, sendo que a apuração se refere unicamente à interposição fraudulenta mediante simulação.

Fundamenta que a retenção das mercadorias por meras suspeitas de irregularidade penalizam o contribuinte antes de ser efetivamente comprovada a suposta infração, em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Consta dos autos que em desfavor da autora, em 15/10/19 foi lavrado o Termo de Retenção e início de fiscalização nº 045/19, com prazo de 90 dias, prorrogável por igual período, para conclusão, com fundamento no art. 2º, I e IV, da IN n. 1.169/11:

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

Pretende a impetrante a liberação das mercadorias mediante caução, nos termos do art. 5º-A e § 2º da IN 1.169/11, ao fundamento de que embora a impetrada tenha imputado a ela a hipótese do inciso I, o caso se amolda unicamente à do inciso IV.

Com efeito, conferindo maior proporcionalidade à cautelar decorrente de indícios de infração punida com pena de perdimento **que não diga respeito diretamente às mercadorias, mas sim ao importador**, os dispositivos citados foram incluídos pela IN n. 1.678/16 para admitir a liberação das mercadorias mediante caução mesmo em caso de procedimento especial de fiscalização objetivo, desde que a suspeita seja exclusivamente de suspeita de **“ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro”** ou **“existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial.”**

No caso em tela, não há controvérsia quanto ao enquadramento da importação em tela, em tese, em suspeita fundada no inciso IV, pois **“o importador remetia as mercadorias a uma terceira empresa encomendante/adquirente que não fora declarada no momento do registro da DI, ocultando o real responsável pela operação”**.

Todavia, quanto ao inciso I, o termo de retenção meramente diz que há suspeita da **“autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber”**, sendo este documento **“a fatura comercial, obrigatória à Declaração de Importação (art. 553, inciso II do Regulamento Aduaneiro c/c art. 18 da IN SRF nº 680/2006), cuja natureza jurídica é de um contrato de compra e venda, onde se consignam os valores da transação contratados”**, **mas sem dizer em que elementos de tal documento recaem tais suspeitas, não diz onde estaria a tal falsidade.**

Assim, ou bem a falsidade material ou ideológica diz respeito à interposição fraudulenta, que **expressamente pressupõe fraude ou simulação, não podendo, em tal contexto, o meio pelo qual se falseou a o real adquirente configurar incidência autônoma do inciso I**, ou bema ocorrência material da hipótese de falsidade documental autônoma **não está minimamente motivada no termo de retenção**, situação em que, da mesma forma, não pode ser considerada válida.

Ademais, de um lado, presente o *periculum in mora*, pois a retenção da mercadoria por todo o período do procedimento especial de fiscalização desnecessariamente, **sem indícios de vícios relativos à mercadoria em si**, por certo impõe gravame ao exercício da atividade econômica da autora; de outro, não há risco de dano inverso, pois o que se pede é unicamente o oferecimento de caução integral nos termos da própria IN citada, a acautelar plenamente os interesses da Fazenda.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à impetrada que confira à impetrante a faculdade de liberação da mercadoria em tela mediante oferecimento de caução nos termos do art. 5º-A da IN 1.169/11, desde que não se tenha apurado outra razão para tanto além daquelas discutidas nesta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0004744-33.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: CLAUDETE CONRADO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Intime-se a DPU a patrocinar a defesa nos termos do art. 72, II, do C.P.C.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

AUTOS Nº 5004776-45.2019.4.03.6119

AUTOR:AUGUSTO VALDOMIRO KNUPP
Advogado do(a)AUTOR:MARIAJOSE ALVES - SP147429
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5006927-81.2019.4.03.6119

AUTOR: OSVALDO JOSE TAKAKI
Advogado do(a)AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZEU PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ressaltando que no agravo uma vez mais a parte autora revela sua má-fé no tocante ao benefício da justiça gratuita, visto que **o valor das custas que deixou de recolher é de R\$ 369,76 (0,5% do valor da causa), como consta da decisão, sendo então a multa imposta em R\$ 3.697,60, mas em seu recurso o autor se insurge contra uma multa inexistente de R\$ 9.576,90, por certo no intuito de induzir o julgador a erro acerca do ônus financeiro que lhe cabe e, a rigor, mesmo com a multa, é plenamente compatível com o mínimo necessário à sua subsistência.**

Providencie a Secretaria a retificação do pólo passivo da ação, devendo constar INSS.

Oficie-se nos autos do agravo para ciência desta decisão, a título de informações.

Após, aguarde-se sobrestado a decisão do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVANA ALLARA
Advogado do(a)AUTOR: BELICANO HARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com razão a parte autora **quanto ao rito requerido**. Embora no cabeçalho da peça inicial conste "ação declaratória pelo rito comum", o que induziu o juízo a erro, seus pedidos são efetivamente de tutela de urgência antecedente e são eles que definem a natureza da ação.

Como a contestação já foi apresentada sob citação nos termos do rito ordinário, dou por prejudicada a questão relativa a seu prazo.

Ademais, não há previsão legal para que o aditamento da inicial convertendo a ação antecedente em principal dependa da apresentação de provas pela parte ré em sua defesa, além de a autora ter condições de obter tais documentos diretamente perante a ré, momento tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e o prazo que ainda tem.

De outro lado, para que não haja prejuízo, tendo em vista o deferimento de medida cautelar em agravo de instrumento, **intime-se a parte autora para que apresente o aditamento de que trata o art. 308 do CPC, em 30 dias, sob pena de extinção.**

Com a juntada, intime-se a ré para complementar sua contestação nos termos do art. 308, § 4º, do CPC, bem como para que comprove o cumprimento da decisão em agravo de instrumento e esclareça a atual situação do imóvel, tendo em vista notícia na decisão do agravo de que já foi arrematado por terceiros, o que, a princípio, interfere no interesse processual.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001664-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CYBERGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS/SP, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração aduzindo omissão quanto aos argumentos que aponta.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, sendo todos os argumentos alegados refutados direta ou implicitamente, pois manifestamente incompatíveis com os fundamentos da sentença.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-47.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALESSANDRA ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALESSANDRA ALVES MARTINS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA em que se pretende a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescidos de juros, corrigidos e atualizados monetariamente, desde o evento danoso até o trânsito em julgado ou eventual execução de sentença, em razão de prejuízos sofridos com a interdição de seu apartamento decorrente de danos estruturais e vícios na construção.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (docs. 01/31).

Despacho deferindo os benefícios da justiça gratuita, bem como determinando a citação dos réus e remessa dos autos à Central de Conciliação (doc. 38).

Contestação da CEF alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva tanto na qualidade de agente financeiro quanto como administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. No mérito, alega a inexistência de cobertura do FGHAB para vícios construtivos, bem como a ausência de responsabilidade, como agente financeiro, quanto às questões relativas às obras ou construção do imóvel. Aduz que não foram comprovados o efetivo dano patrimonial, tampouco o valor do dano, e que em relação aos danos morais não trouxe aos autos nenhum indício de que sofrera qualquer tipo de abalo ou sofrimento que configure dano (docs. 46/48).

A Qualyfast ofertou contestação arguindo, preliminarmente, impugnação ao valor da causa, e requerendo a gratuidade de justiça. No mérito, argumenta que providenciou intervenções técnicas a fim de corrigir as rachaduras, tanto assim que o processo administrativo – 6372-2017, foi arquivado face ao integral cumprimento de todas as exigências legais para a desinterdição do local. Afirma que o laudo técnico por ela requerido foi elaborado por empresa conceituada e teve como objetivo verificar a situação do edifício, sendo descabida a alegação que todos os pareceres técnicos foram produzidos de forma unilateral e tendenciosa, uma vez que o próprio órgão público responsável por tal apuração declarou em sede de processo administrativo não haver risco para a ocupação do prédio, tampouco para a integridade física de seus moradores (docs. 53/67).

Decisão proferida pelo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento, dada a impossibilidade definitiva de acordo ente as partes, diante de impasse quanto ao valor das indenizações (doc. 77).

Instadas a especificarem provas a CEF e Qualyfast nada requereram (docs. 79 e 80/83).

A parte autora apresentou réplica (docs. 85) e requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal (docs. 89/92 e 98).

A parte autora juntou parecer técnico complementar referente aos autos nº 5002478-51.2017.4.03.619, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (docs. 87/88).

A parte autora pleiteou a concessão de tutela de urgência antecipada, autorizando que a parte autora e seus familiares sejam removidos da unidade de apartamento onde residem, coadunando-se com a decisão concessiva de tutela de urgência proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos que, nos autos nº 5000322-90.2017.4.03.6119, determinou que as Rés providenciassem com a máxima urgência as obras emergenciais necessárias a impedir a ruína do prédio, bem como se responsabilizassem pelo pagamento de aluguel de moradia (docs. 100/101).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, bem como determinando a exclusão do sigilo inserido na contestação da Qualyfast, com devolução do prazo à parte autora para réplica e especificação de provas (doc. 106).

Réplica à contestação da Qualyfast (108/111).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto às provas a produzir, indefiro o pedido da parte autora.

Inicialmente, cabe ressaltar que o objeto da lide limita-se a danos morais e materiais **em razão da desocupação emergencial de sua residência, causada por vícios construtivos apurados pela Defesa Civil, e subsequente retorno, sem que o edifício estivesse em condições para tanto**, questão suficientemente provada mediante documentos juntados aos autos pela própria autora com a inicial e laudos complementares a título de prova emprestada, sendo incontroversa a desocupação por ordem da Defesa Civil em razão de vícios prediais, bem como em que condições foi autorizada a reocupação, ressaltando-se que **na inicial não há pedido, sequer obscuro ou implícito**, de reparação de qualquer vício construtivo ou de indenização por danos materiais prediais de qualquer natureza, **não cabendo a ampliação objetiva da lide por via oblíqua após sua estabilização processual**.

Quanto aos **danos materiais**, o pedido é extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial, não formulado com clareza, mas depreende-se que foi requerida reparação quanto a bens pessoais e alimentos sujeitos e perecidos deixados no interior da residência durante o período de desocupação, **mas quanto a estes a autora não requereu qualquer produção de provas**.

Não havendo necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento da lide, art. 355, I, do CPC.

Preliminares

Quanto ao **valor da causa** deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, não aquele correspondente ao direito a ser reconhecido, portanto **mantenho o valor atribuído na inicial**.

O **pedido de justiça gratuita da ré Qualyfast deve ser indeferido**, visto que não demonstrada sua insuficiência econômica, sendo pessoa jurídica, conforme a Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, *"faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*

Da mesma forma, **mantenho a CEF no pólo passivo da lide**.

Com efeito, nos contratos em que a relação contratual é estabelecida com a CEF na posição de mero agente financeiro, não há de plano que se cogitar sua responsabilidade quanto a questões relativas ao bem imóvel em si ou sua venda.

Todavia, no caso em tela trata-se de imóvel construído e vendido no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", o que atrai a potencial responsabilidade da CEF de forma ampla **quanto à entrega do imóvel em condições adequadas**.

Nesse sentido:

..EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

(...)

(RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013...DTPB:.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO ATRAVÉS DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

1. A CAIXA é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009.

(...)

(AG 00449904620134050000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/02/2014 - Página::105.)

De outro lado, acolho a preliminar de **carência de interesse processual**, em relação a ambos os réus, **no que diz respeito à liberação para retorno ao prédio**.

Ocorre que **se depreende dos próprios documentos anexos à inicial que esta liberação não foi prematura**.

Deles se extrai que a Municipalidade determinou a desocupação emergencial por risco iminente de desabamento. Posteriormente, após **laudo técnico** apresentado pela ré **Qualyfast e vistoria da Prefeitura** realizada em 17/02/17, considerou que **se atendeu ao solicitado no auto de infração relativo à desocupação, os serviços de consolidação foram efetuados, não existindo mais risco de ruína**, doc.10, fls.23/24-pje.

Tendo em vista que **o que se discute é a possibilidade de reocupação ou não**, não a existência de eventuais vícios construtivos outros que não ameacem a solidez e segurança da obra, portanto não impeditivos do retorno ao prédio, não há um mínimo indicio que justifique o interesse processual da parte autora neste ponto, sequer um laudo particular.

Ora, se não há **nada** que remotamente indique que a reocupação foi prematura, não há interesse processual em um laudo que comprove o que já se sabe ou que se indenize por um suposto dano moral que decorreria do inverso deste fato sabido.

Apenas para argumentar, até mesmo os laudos de prova emprestada trazidos pelas partes posteriormente à inicial corroboram a regularidade da autorização de reocupação. O laudo de doc.66-pje é claro no sentido de que os vícios que motivaram a desocupação foram reparados de forma a que se *“mantenha toda a sua funcionalidade, flexibilidade e segurança”*, enquanto o laudo de doc. 88-pje, de **mais de dois anos depois**, apontou que *“apesar do risco iminente de ruína da edificação ser baixo, devem ser tomadas providências quanto ao monitoramento da movimentação apresentada pela estrutura, bem como a realização de maiores inspeções e ensaios quanto à causa de tal ocorrência”*, ou seja, mesmo mais de dois anos depois da reocupação, embora o perito aponte a necessidade de reparos, não há risco iminente de ruína e a **recomendação do engenheiro é de monitoramento e estudos, não de desocupação emergencial, portanto no mesmo sentido do outro laudo**, a evidenciar que **não houve reocupação prematura**.

Assim, **todos os documentos trazidos aos autos desde o início são no sentido de que a reocupação e a liberação para retorno aos imóveis foi regular e sem riscos, nunca se tendo apresentado nada sequer minimamente indiciário em contrário.**

Superadas as preliminares quanto à **Qualyfast** e à CEF, passo ao exame do mérito.

Mérito

Pretende a autora a condenação das rés solidariamente em razão de danos morais e materiais que teria sofrido por conta de desocupação emergencial motivada por vícios construtivos.

Tal desocupação é incontroversa, decorrendo, conforme notificação preliminar da Defesa Civil, segundo a qual havia naquele momento *“comprometimentos estruturais graves devendo o mesmo ser mantido desocupado até a execução de obras que garantam a estabilidade e segurança dos usuários”* e obras foram feitas (doc.08, fls.04/05-pje). *“Os serviços de consolidação forma executados”*, só por isso o prédio foi liberado para uso.

O próprio laudo pericial judicial apresentado pela ré **Qualyfast** como prova emprestada bem esclarece a dinâmica das causas da desocupação:

A planta do referido edifício, com duas unidades habitacionais na frente e duas unidades nos fundos, com a caixa de escada interligando estas edificações, acabou criando estruturas com características construtivas e de utilização diferenciadas, sistema rígido, motivo do aparecimento das trincas apresentadas nos autos, justamente no local de encontro entre a caixa de escadas e a alvenarias de entrada das unidades habitacionais, devido à rigidez do sistema adotado, sendo nesses casos recomendado a adoção de juntas de dilatação ou movimentação. A solução recomendada pela Solofund de criação de uma junta de dilatação no piso, no encontro da laje do patamar da caixa de escada com a laje das unidades para cada sub-bloco cria acertadamente um espaço vazio que permite que parte de uma estrutura se movimente com flexibilidade e de forma independente, garantindo que a movimentação não altere as características da estrutura e mantenha toda a sua funcionalidade, flexibilidade e segurança.

Segundo o mesmo laudo, a unidade foi vistoriada após a construção em **17/02/2016**, portanto **os problemas citados ocorreram em menos de um ano**, sendo evidente que foram causados por erro de projeto, **planta e sistema adotado propícios a tal ocorrência**, sem que antes houvesse o método de adequação, a junta de dilatação no piso, que foi **criada depois**.

Trata-se, assim, de efetivo **vício construtivo de solidez e segurança da obra**, que ré **Qualyfast** deveria ter previsto como **risco inerente ao negócio**, sendo a responsabilidade de que trata o art. 618 do CC **objetiva**.

A rigor, a **própria ré adotou conduta compatível com a assunção de sua responsabilidade pelo ocorrido**, tanto que promoveu a realocação dos moradores e arcou com suas despesas de alimentação, moradia, limpeza etc., ponto que não está plenamente provado pela ré quanto à parte autora, mas que **não foi por esta questionado na inicial, portanto não é controvertido**.

Já a CEF, por seu turno, como promotora do “Programa Minha Casa, Minha Vida”, a que vinculado o imóvel, responde solidariamente como construtora por culpa *in elegendo*.

Firmadas as responsabilidades, quanto ao **dano material**, não há prova de sua ocorrência.

Ressalto, para argumentar, que, ainda que tenha havido perecimento de alimentos durante o período de desocupação, este o único dano material claramente tratado na confissão inicial, a ré forneceu cestas básicas, que seriam suficientes a compensá-lo.

Quanto ao **dano moral**, entendo inequívoco pela **necessidade de desocupação emergencial da própria residência, bem como de dela permanecer afastado, juntamente com sua família, na incerteza do eventual momento de retorno, ao final por cerca de um mês**, em razão dos vícios construtivos imputáveis às rés, o que extrapola em muito as raias do mero dissabor, sendo o domicílio **projeção espacial de sua personalidade**, cuja mácula não se repara meramente pelo amparo material dado pelas rés a mitigar as necessidades diárias, como diz o ditado, *“não há lugar como o nosso lar”*, daí que seu afastamento forçado é **sempre** moralmente lesivo, qualquer que sejam as condições que se ofereça como paliativo.

De outro lado, a questão relativa a eventuais privações de saúde e atendimento médico de seu filho, a par de não minimamente comprovada, não seria imputável às rés, podendo a autora e seu filho buscar acolhida nos serviços médicos de uso habitual, visto que evidentemente não estavam em cárcere, apenas deslocados de sua residência.

Presentes, assim, além dos vícios construtivos, o dano e o nexa causal, suficientes configurar responsabilidade das rés.

Valoração da Indenização

Existente o dano moral, passo a quantificá-lo.

Configurada a responsabilidade das rés pela privação da residência por quase um mês, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo de dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor.

Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.

(Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392 - Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258)

Nessa esteira, tenho que a **culpabilidade das rés se atenua**, dado que tomaram espontaneamente medidas adequadas a minorar as privações sofridas pela autora em face do risco iminente de desabamento do prédio em que reside, bem como de plano promoveram reformas emergenciais necessárias a seu retorno.

Posto isso, dados o dano, a culpabilidade e a atenuante, fixo a indenização pelo dano moral, solidariamente, no valor de **R\$ 10.000,00**, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A **correção monetária** conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos **juros**, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano.

Além disso, a jurisprudência superior é tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002, mas ela é hoje menor que 1%, levando à incoerência da incidência de juros isolados maiores que os juros cumulados com correção monetária, situação inevitável caso se adote referida Súmula para o dano moral.

Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Tal marco é a **data da desocupação, 24/01/17**.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao pedido de **liberação para retorno aos imóveis**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, ante a **carência de interesse processual**.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, **condenando** as rés **Qualyfast e CEF**, solidariamente, ao pagamento de indenização por **danos morais**, no valor de **RS 10.000,00**, com juros desde a data da desocupação, 24/01/17, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passama incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil.

Condeno as rés **Qualyfast e CEF** ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação, pro rata; bem como a autora ao pagamento de custas e honorários em 10% do valor da causa quanto aos **danos materiais**, pro rata, **entre as rés Qualyfast e CEF**, observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça para estas rés, com a exigibilidade suspensa pelo benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

AUTOS N° 5006584-85.2019.4.03.6119

AUTOR: PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5008013-87.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: MAIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE TOMEI - SP265040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas judiciais e declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008048-47.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: G.C. TEXTIL IMPORTACAO E COMERCIO DE TAPETES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado e (ii) recolher a diferença das custas processuais devidas; bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como o reconhecimento dos períodos de tempo especiais de **03/09/90 a 18/12/06, 13/08/07 a 14/04/14 e 20/07/15 a 18/01/18.**

Indeferido o pedido de tutela de urgência e deferida a gratuidade da justiça ao autor (doc. 19).

Contestação pela improcedência do pedido (doc. 20), replicada (doc. 22), sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Preliminarmente, atesto a **carência de interesse processual do autor quanto ao período de 20/07/15 a 18/01/18**, eis que foi reconhecido pelo INSS (doc.09.fls.53-pje), dispensando o exame judicial.

Mérito

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)

De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AUJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controvertido os períodos de 03/09/90 a 18/12/06 e 13/08/07 a 14/04/14.

De **03/09/90 a 18/12/06** o PPP (doc. 9, fl. 24) indica nível de ruído de 70,6 decibéis, portanto, abaixo dos limites regulamentares para a época. Contudo, o laudo ambiental que dá suporte ao PPP (doc. 9, fls. 25/30) demonstra que o valor dosimétrico indicado no respectivo Formulário refletiu a **atenuação do Protetor**, sendo o **nível médio de ruído encontrado na dosimetria de 86,6 decibéis**. Além disso, o laudo ambiental aponta a sujeição a agentes químicos (óleo mineral), porém há **indicação de EPI eficaz**.

Quanto ao ruído, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço, autoriza-se o reconhecimento do tempo especial nos interregnos de **03/09/90 a 05/03/97** e de **19/11/03 a 18/12/06**. Já em relação aos agentes químicos, considerando que o LTCAT atesta que os EPs são eficazes em relação ao agente de risco informados (óleo mineral), o que é relevante pela legislação **após de 3/12/1998**, é possível o reconhecimento do tempo especial de labor no período de **03/09/90 a 31/12/98**.

No ponto, saliento que, a despeito das alegações da parte ré acerca da incompletude do laudo técnico, vê-se a que nada falta **no que diz com a função desempenhada pelo autor**, portanto é próprio ao fim pretendido na presente ação.

De **13/08/07 a 14/04/14** há indicação no PPP de ruído e calor em patamares inferiores aos limites regulamentares, bem como exposição a agentes químicos sob a **proteção de EPI eficaz** (doc. 9, fl. 34), portanto, não cabe se enquadramento.

Por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora **não** reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de **atividade especial os períodos de 03/09/90 a 31/12/98 e de 19/11/03 a 18/12/06**.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao período de **20/07/15 a 18/01/18**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, dada a carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a **enquadrar como atividade especial os períodos de 03/09/90 a 31/12/98 e de 19/11/03 a 18/12/06**.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a ré em honorários à razão de 10% sobre o **valor da causa** quanto às parcelas vincendas até esta data, bem como a autora em custas e honorários em 10% do **valor da causa** quanto às parcelas vencidas, observada a suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006626-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSE RAMOS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, o que lhe foi indeferido administrativamente. Pediu a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferida a tutela de urgência, concedido os benefícios da justiça gratuita.

Cópia do processo administrativo em nome do autor.

Contestação, requerendo a improcedência do pedido, replicada.

As partes não requereram a produção de provas.

Convertido o julgamento em diligência para apresentação de PPP atualizado ou laudos técnicos da empresa Saturnia, manifestou-se a parte autora acerca da impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao administrador judicial, requerendo a expedição de novos ofícios, uma vez que caberia à empresa a apresentação do LTCAT e demais documentos.

Deferido o pleito formulado pelo autor, aportou aos autos manifestação do Síndico da Massa falida da empresa Saturnia Ltda, em relação a qual as partes apresentaram suas manifestações derradeiras.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Preliminarmente, atesto a carência de interesse processual do autor quanto aos períodos de **28/08/1989 a 02/03/1992 e 03/10/2005 a 18/06/2014**, eis que foi reconhecido pelo INSS (doc. 11, fls. 52/54), dispensando o exame judicial.

Mérito

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se essencialmente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, quanto ao período de 01/10/1992 a 03/07/1995, relacionado no PPP, com indicação de responsável técnico para período posterior, podendo retroagir para mesma função e ambiente, conforme já exposto (doc. 11, fls. 35/37), deve ser reconhecido como tempo especial, porquanto com intensidade de ruído de 88 dB, acima dos limites regulamentares.

Quanto ao período de 18/03/1996 a 19/10/1998 há PPP (doc. 2, fl. 17/18) indicando exposição a ruído acima dos limites regulamentares, com medição de 89 decibéis para o período de 18/03/96 a 31/12/96 e de 92 decibéis para o período de 01/01/97 a 19/10/98. Observa-se do respectivo formulário PPP que não há qualquer menção do responsável pelos registros ambientais em campo próprio, apontando em suas observações que os dados foram tirados de LTCAT de 1994 e que a empresa mudou de endereço a partir de 2000. Ocorre que o PPP traz um índice para 03/96 a 12/96 e outro para 01/97 a 10/98 no mesmo ambiente, a sugerir que houve pelo menos duas medições. Instado específica e reiteradamente a esclarecer esta questão, o autor não apresentou qualquer nova prova, o que, porém, resta justificado porque a empresa não dispõe mais dos documentos, “incendiados por ação criminosa de vândalos e predadores do imóvel abandonado pela falida”. A despeito desta questão, tendo em vista que a empresa só mudou de endereço em 2000, após o período dos fatos e do LTCAT, que as medições diferentes são em funções também diferentes, o que, portanto, poderia partir de um mesmo laudo, que as atividades descritas são compatíveis com a exposição a ruído além dos limites toleráveis e que não se pode presumir que os dados apontados no PPP são inventados, é adequado considerar que o laudo de 1994 é aplicável pelo menos até a mudança de endereço, pelo que considero devidamente comprovada a especialidade por exposição a ruído em todo o período.

Os períodos de 02/03/2004 a 02/10/2005 e 19/06/14 a 18/08/14 é especial por exposição a ruído em 95,9 dB, conforme PPP (doc. 11, fls. 42/43). Consigno que, embora conste do referido documento informação restringindo a sujeição a agentes nocivos apenas para o interregno de 03/10/2005 a 18/06/2014, o próprio PPP aponta o exercício da mesma função de 02/04/04 a 18/08/14 e indicação de responsável técnico também para todo esse período, tendo sido exercida a mesma função, portanto cabível o enquadramento para todo o período em tela.

Daí até 17/10/2014 não há indicação alguma no PPP, portanto não há o que enquadrar, mas este período pode ser reconhecido como tempo comum, já que consta da CTPS em ordem cronológica em sem rasuras.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98	
			Periodo		Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial
			admissão	saída	a	m	d	a
1			10 06 1986	07 07 1989	3	28	-	-
2		esp	28 08 1989	02 03 1992	-	-	2	6
3		esp	01 10 1992	03 07 1995	-	-	2	9
4			06 11 1995	17 03 1996	-	4	12	-
5		esp	18 03 1996	19 10 1998	-	-	2	7
6			01 02 1999	13 10 1999	-	-	-	8
7			14 10 1999	21 03 2002	-	-	2	5
8			26 09 2002	23 10 2002	-	-	-	28
9			24 10 2002	18 04 2003	-	-	-	5
10			09 05 2003	11 07 2003	-	-	-	2
11			16 08 2003	01 03 2004	-	-	-	6
12		Esp	02 03 2004	02 10 2005	-	-	-	1
13		esp	03 10 2005	18 08 2014	-	-	-	8
14			19 08 2014	17 10 2014	-	-	-	1
15			04 05 2015	16 03 2018	-	-	-	2
Soma:					3	4	40	6
Dias:					1.240	2.830	2.685	3.767
Tempo total corrido:					3	5	10	7
Tempo total COMUM:					10	10	25	
Tempo total ESPECIAL:					18	3	27	
	Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum		25	7		
Tempo total de atividade:					36	6	21	

Dano Moral

No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral.

Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio material não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

"Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que 'propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas idelévels, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção'. (Tratado..., 1985, p. 637)." (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido.

Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é **somente dano material**, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados.

Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de não **enquadramento de períodos trabalhados** na esfera administrativa, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRADO DESPROVIDO.

(...)

O fato de a Autora ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF 3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.

(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tempor finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.

(AC 0001949220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

(...)

III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Dessa forma, é improcedente este pedido.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a **tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.**

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos empenúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos **períodos de 28/08/1989 a 02/03/1992 e 03/10/2005 a 18/06/2014, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para **enquadrar como atividade especial os períodos de 01/10/1992 a 03/07/1995, 18/03/1996 a 19/10/1998, 02/03/2004 a 02/10/2005 e de 19/06/14 a 18/08/14, bem como declarar como tempo comum o período de 19/08/14 até 17/10/2014**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **16/03/18**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a parte autora em custas e honorários em 10% da diferença entre o valor pretendido e o obtido até o mesmo marco, inclusive o valor pedido de dano moral, cuja exigibilidade resta suspensa pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: JOSE RAMOS DA SILVA

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **16/03/2018**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/10/2019**

1.2. Tempo especial: **os períodos de 01/10/1992 a 03/07/1995, 18/03/1996 a 19/10/1998, 02/03/2004 a 02/10/2005 e de 19/06/14 a 18/08/14**, além do reconhecido administrativamente.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 12598

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009829-10.2010.403.6119 - RAYSSA GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA DE SOUZA GONCALVES (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYSSA GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA DE SOUZA GONCALVES

Fls. 191/192: Intime-se a autora para que atenda o pedido do INSS, no prazo de 15 dias ou apresente os cálculos que entende devido a modo de permitir a intimação do executado na forma do art. 535, do CPC. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001113-23.2012.403.6119 - FABIANA MADUREIRA DE OLIVEIRA (SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MADUREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/322: Com razão o INSS.

O acórdão prolatado às fls. 280/285, reconheceu a sucumbência recíproca nos termos do art. 21, do CPC/73.

Posto isto, tendo em vista os cálculos de fls. 301/313, apresentou equivocadamente o valor da sucumbência, acolho a impugnação da executada e determino o cancelamento da requisição de pagamento nº 20190016667 (fl. 318), referente aos honorários sucumbenciais.

Após, dê-se nova vista às partes.

Nada mais sendo requerido, transmita-se a requisição de fl. 317, e aguarde-se sobrestado a comunicação de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

AUTOS N° 5007026-51.2019.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO CARDOSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Expediente N° 12597

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013393-84.2016.403.6119 - ROSELI APARECIDA AUGUSTO DA SILVA X ROBERTO DE SOUSA COUTO X PAULO SERGIO DE SOUSA COUTO X IRENICE MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005216-93.2000.403.6119(2000.61.19.005216-9) - SIMONE MARIA DE LACERDA DOS SANTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105093 - ANTONIO MANOEL JESUS MELGAR RIBES) X SIMONE MARIA DE LACERDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000716-37.2007.403.6119(2007.61.19.000716-0) - CELSO DARIO CAMARGO X NORBERTO CAMARGO FILHO X ANTONIA APARECIDA CAMARGO X MARCIO PEREIRA CAMARGO X EURIPEDES APARECIDO CAMARGO X ISABEL APARECIDA CAMARGO X JUSSARA CUSTODIA CAMARGO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DARIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005854-77.2010.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0008425-16.2013.403.6119 - IRANI DO PRADO VIEIRA SOUZA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI DO PRADO VIEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0008546-44.2013.403.6119 - HELENA APARECIDA ANTONHAO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA APARECIDA ANTONHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0007403-83.2014.403.6119 - MARIA DIAS DO ROSARIO X JOSE BARBOSA DIAS(SP278561 - VERALUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIAS DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000378-48.2016.403.6119 - JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001727-86.2016.403.6119 - WANDERLEY RODRIGUES FAUSTINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY RODRIGUES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005205-05.2016.403.6119 - ARNORINO BARBOSA ALVES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNORINO BARBOSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006371-72.2016.403.6119 - RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO(SP371867 - FERNANDO MECCA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS)
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005629-54.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURIVAN WAGNER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de perícia técnica ambiental, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **comprove documentalmente** as divergências entre os PPPs., alegada no Id. 23293766, entre funcionários da mesma empregadora, contemporâneos do autor, que exercessem as mesmas funções, ou que trabalhassem no mesmo setor. Guarulhos, 28 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002116-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO MANOEL DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edivaldo Manoel de Barros ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, que seja reconhecido o direito de ter averbado e computado como tempo de contribuição os períodos de 02.06.11988 a 08.08.1990, 18.10.1990 a 13.12.1990, 19.03.1991 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 13.02.1998, 01.09.1998 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 24.06.2008, 01.07.2008 a 28.11.2015, 29.11.2015 a 19.12.2015, 01.06.2016 a 08.03.2017, 09.03.2017 a 13.09.2017, devendo ser reconhecidos como especiais os períodos de 19.03.1991 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 24.06.2008, 01.07.2008 a 28.11.2015 e 01.06.2016 a 08.03.2017, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.576.078-3), desde 13.09.2017 (DER).

A inicial foi instruída com documentos e originariamente distribuída para a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que reconheceu a incompetência relativa e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 16903188).

Este Juízo suscitou conflito negativo de competência (Id. 18094396) e determinou o sobrestamento do feito até a vinda do resultado do julgamento do conflito de competência (Id. 19682573).

No Id. 23774874 sobreveio cópia da decisão proferida nos autos do CC nº 5014488-83.2019.4.03.0000, designando o Juízo suscitante, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes no feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ematendimento à decisão proferida nos do CC n. 5014488-83.2019.4.03.0000, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, conforme demonstra pesquisa realizada no CNIS, anexa, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

No mais, aguarde-se a prolação de decisão nos autos do CC n. 5014488-83.2019.4.03.0000.

Intimem-se. E comuniquem-se a prolação desta decisão à Relatora do CC n. 5014488-83.2019.4.03.0000, preferencialmente por correio eletrônico.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003029-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR RAMOS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 23536962: Notifique-se ao Sr. Chefe de Recursos Humanos da empresa **CASA DE CARNES BEZERRA DOURADA LTDA.**, localizada na *Av. Esperança, 12, Centro, Guarulhos, SP, CEP 07141-310*, informando-o da perícia agendada, bem como para que disponibilize ao perito Flávio Furtoso Roque cópia do PPR/LTCAT, referente à função do empregado VALDIR RAMOS DE MORAES, RG nº 16535886, CPF: 02755923830, do período em que este trabalhou na empresa, bem como da ficha de entrega de EPIs., com frequência e periodicidade.

Intime-se o demandante, através de seu representante judicial, para que, em querendo, esteja presente na perícia, comparecendo no dia **11.12.2019, às 11h00min**, na sede da citada empresa.

Fica facultado o comparecimento, na perícia, também ao representante judicial do INSS.

Cumpra-se. Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por *Siva Indústria e Comércio de Artefatos de Arames e Aço Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal em São Paulo*, objetivando, em sede de medida liminar, seja assegurado que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das parcelas não recolhidas a título de PIS e COFINS, em virtude da exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo. Ao final, requer seja declarado o direito da IMPETRANTE de excluir o ICMS considerado em sua integralidade destacado nas notas fiscais de saída das bases de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura do presente, corrigidos pela Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito de a RFB proceder à fiscalização e a homologação do procedimento.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas.

Decisão intimando o representante judicial da parte impetrante, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende seja restituído/compensado, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 22422241).

Petição da impetrante requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 500.450,00 e juntando a guia de custas iniciais (Id. 23198149).

Decisão recebendo a petição Id. 23198149 como emenda à inicial e deferindo o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela Impetrante na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão (Id. 23208415).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 23564596).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 23613816).

O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a sua intervenção no feito (Id. 23788578).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF/1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definicional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *“Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.*

Ainda, sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.
- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.
- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.
- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.
- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApRecNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Desse modo, o pleito formulado na petição inicial deve ser julgado procedente (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005936-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO DIOGO DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 23020285: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, intime-se o representante judicial da parte impetrante para eventual manifestação.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005679-80.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JULIO CESAR BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPITE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 23825315: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.
Não havendo recursos voluntários, intime-se o representante judicial da parte impetrante para eventual manifestação.
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.
Guarulhos, 28 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-35.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.
Guarulhos, 28 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006580-48.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO GOMES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Raimundo Gomes Pinheiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a condenação do instituto à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 17.05.2016.

A inicial foi instruída com documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 21361727).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (Id. 21361734, pp. 1-3).

O autor impugnou a contestação (Id. 21362260).

Determinado ao autor que justificasse o valor atribuído à causa (Id. 21362263), este apresentou planilha de cálculos dando à causa o valor de R\$ 103.386,72 (Id. 21362267).

Declarada a incompetência do Juízo do JEF (Id. 21362271), os autos foram distribuídos para esta 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Decisão determinando que as partes especificassem as eventuais provas que pretendiam produzir (Id. 2136639).

O instituto se manifestou no Id. 21979581 e o autor no Id. 22833823.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, da análise do processo administrativo observa-se que durante todo o período trabalhado na empresa “*AMBEV S/A*”, entre 02.01.1991 até a data da DER, em 17.05.2016 (Id. 21361142), o autor esteve exposto a ruído de 92,5 dB(A), conforme se pode observar da análise do PPP de Id. 21361142, pp. 29-30.

Considerando o acima exposto e os limites de tolerância definidos pela legislação de regência para o período, o referido intervalo deve ser considerado como especial.

Conclui-se, portanto, que na data da DER, em 17.05.2016, o autor possuía 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Saliente que o artigo 57, § 8º, LBPS veda o pagamento simultâneo de proventos de aposentadoria especial e remuneração pelo exercício de atividade com exposição a agentes nocivos. Assim, **tendo em conta que o segurado continua trabalhando na mesma atividade, conforme CNIS anexo, a presente sentença terá efeitos financeiros a contar de 01.11.2019**, sendo certo que o segurado **não** mais poderá exercer atividade sob condições especiais, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **02.01.1991 a 17.05.2016** como de exercício de atividades em condições especiais, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/176.112.491-6), não sendo devido o pagamento de valores pretéritos, à luz do § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, na forma da fundamentação acima exposta. A parte autora deve atentar para o fato de que não mais poderá trabalhar exposta a agentes nocivos, sob pena de suspensão do benefício (art. 57, § 8º, LBPS).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/176.112.491-6), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DJP deve ser fixada em 01.11.2019. **Oficie-se ao órgão responsável pelo atendimento de demandas judiciais para implantação do benefício**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (R\$ 103.386,72 - Id. 21362267), eis que não é devido o pagamento de valores atrasados.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0013005-84.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: METAL QUALITY COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS EIRELI, CLAUDIO RODRIGUES PESSOA, RENATO RODRIGUES PESSOA, TANIA DE PALMA RODRIGUES PESSOA

Advogados do(a) RÉU: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310, CASSIANO ROSADO NASCIMENTO FILHO - SP156418
Advogados do(a) RÉU: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310, CASSIANO ROSADO NASCIMENTO FILHO - SP156418
Advogados do(a) RÉU: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310, CASSIANO ROSADO NASCIMENTO FILHO - SP156418
Advogados do(a) RÉU: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310, CASSIANO ROSADO NASCIMENTO FILHO - SP156418

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009265-21.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: UNIVERSO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, FERNANDO ZANNI FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica o **representante judicial da CEF** intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0007693-64.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: VANDERLEI DE FAVRE JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006212-66.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: BRASCON COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006367-06.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: EUNAVIO FRANCISCO DE ASSIS
Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012990-91.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: ARISTON JOAQUIM DE SANTANA
Advogados do(a) SUCESSOR: RAQUEL COSTA COELHO - SP177728, JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO - SP255750
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008981-28.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCESSOR: CARLOS SALUSTIANO DO CARMO, NILZETE MARIANO DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica o **representante judicial da CEF** intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001068-68.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: ROSINA SEBASTIANA VICENTE
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009006-26.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: BENDITA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME, NORMA SUELI PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001208-82.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:A+ MASTER SERVICE LTDA- ME, HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS, HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR, SOLANGE COUTINHO CODONHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP297586, CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP297586, CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP297586, CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que a execução estava suspensa, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos autos a essa condição (Id.2233908, pp. 250 e 251).

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008160-43.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA JORDANA REGIANI - ME, MICHAEL LIMA VEIGA, ANDREA JORDANA JACINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LOPES LORDELLO - SP147188

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que a execução estava suspensa, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos autos a essa condição (Id. 22337198, p. 19-21).

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000497-09.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FJB CONSTRUTORA - EIRELI - ME, KLEDY CORTEZ KLEIN
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que a execução estava suspensa, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos autos a essa condição (Id. 22343578, pp. 232-234).

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006161-26.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELPIDIO FRANCA XAVIER, VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS - SP151890
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS - SP151890

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que a execução estava suspensa, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos autos a essa condição (Id. 22747387, pp. 68-74).

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a empresa "Gocil" continua em atividade, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia do PPP, sob pena de preclusão da prova pretendida, **sem** comprovação de que atividade é especial (art. 373, I, CPC).

Apresentado o documento, **intime-se o representante judicial do INSS**, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 28 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000957-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCOS SAKAI
Advogado do(a) RÉU: JOSE BELGA FORTUNATO - SP58545

SENTENÇA

Trata-se de ação de monitoria movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Marcos Sakai** objetivando o recebimento do valor de R\$ 36.506,00.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 14542516).

Devidamente citado (Id. 16197005), a parte ré opôs embargos monitorios (Id. 16790395).

Determinado que os autos fossem encaminhados para a CECON (Id. 17092259), a sessão de conciliação restou infrutífera (Id. 21072625).

O embargante apresentou planilha indicando o valor que entende devido (Id. 21751319), R\$ 24.298,48, e requerendo nova audiência de conciliação.

Decisão indeferindo o pedido de redesignação de audiência de conciliação (Id. 22206653).

A CEF se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide (Id. 22516371).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento (art. 355, I, CPC), eis que desnecessária a produção de outras provas.

A parte embargante sustenta a aplicabilidade do CDC; tratar-se o contrato firmado entre as partes de contrato de adesão; a ilegalidade da aplicação dos juros e encargos constantes no contrato com a capitalização e juros cumulados "com outros encargos indevidos".

Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente de o **contrato ser de adesão**, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e da função social.

Assim, se, de um lado, temo o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, temo o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que, ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481).

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, **não rege as taxas de juros bancários**, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Saliente que, em relação ao **Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos objeto da presente**, a taxa de juros contratada foi de 3,25% (Id. 14542509).

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, **desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado**. Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negrite).

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a **taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA DE CHEQUE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento segundo o qual, para se verificar a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios, deve-se observar a taxa média cobrada para operações da mesma espécie.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 628.818/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Quanto à capitalização dos juros, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF.

Dessa forma, considerando que o contrato foi firmado em 09.12.2016 e que existe cláusula expressa acerca da capitalização mensal quando da imputabilidade (cláusula décima quarta), não se verifica, no caso concreto, nenhuma ilegalidade.

Ademais, afirma o embargante que entabulou acordo extrajudicial coma embargada, realizando vários pagamentos relativos à dívida em comento e que a comprovação destes pagamentos estaria sendo providenciada. Ocorre que, juntada planilha de débito, não informou nela nenhum valor pago (Id. 21751319).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação monitoria, para reconhecer a eficácia de título executivo do **Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos**, fixando como valor devido o montante de R\$ 36.506,00, atualizado até dezembro de 2018.

A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (art. 702, § 8º, CPC).

Condene a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre R\$ 36.506,00 atualizado até dezembro de 2018.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001221-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOARTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO DE PAULA, JONAS ROCHA CARVALHO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SILVA OLIVEIRA - SP382809

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SILVA OLIVEIRA - SP382809

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SILVA OLIVEIRA - SP382809

Id. 23408311: A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 22576317. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos para a CECON, para realização de tentativa de acordo.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, considerando que não houve licitante interessado em arrematar os bens (id. 23883029, pp. 6-7), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, bem como sobre a penhora realizada (id. 14993805, p. 22), sob pena de desconstituição da penhora e suspensão da execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003479-11.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficamos partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003435-81.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: VALTER AMEZAGA ANTEQUERA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MELINA LOURENCO - SP227832
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela embargante, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 29 de outubro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006936-43.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: ROGERIO GUEDES DE SA
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO MOURA DE SOUZA - SP280436

DECISÃO

Vistos.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ROGERIO GUEDES DE SÁ, denunciado como incurso no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 (por pelo menos 30 vezes em concurso material) e no artigo 241-B da Lei 8.069/90, ambos os delitos em concurso material (art. 69 do Código Penal).

A denúncia foi recebida em 20 de setembro de 2019 (ID n. 22280538).

O acusado foi devidamente citado (fls. 22523156).

Por meio de sua defesa técnica constituída, apresentou resposta escrita à acusação (fls. ID n. 23103523). Em síntese, aduziu que: a) não obstante ao pedido do MPF, não foi juntado aos autos cópia integral dos autos nos quais se deu a medida de busca e apreensão que resultou na prisão do réu, tampouco dos laudos relativos aos exames periciais realizados nos equipamentos apreendidos; b) o acusado é pessoa de boa índole com trabalho lícito e endereço fixo, estando, inclusive, prestes a se aposentar por tempo de serviço; c) há cerca de 5 (cinco) anos o réu vem fazendo tratamento médico por transtornos emocionais, submetendo a diversos tratamentos que podem ficar comprometidos com a prisão, dada as condições degradantes do cárcere; d) não existem provas da materialidade delitiva, notadamente quanto ao compartilhamento das imagens na rede mundial de computadores; e) o acusado, em face dessas circunstâncias, deve permanecer em liberdade, uma vez que não se encontram presentes os requisitos necessários para a prisão preventiva, previstas no artigo 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Ao final, pugnou pela revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória. Subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No tocante ao mérito, a absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, inciso III, do CPP. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e trouxe aos autos declaração abonatória escrita de testemunha (ID n. 23103523).

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito da defesa, pugnano a manutenção da prisão preventiva.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa do réu não apontou, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

No que se refere à culpabilidade, pela aventada inimputabilidade, há impedimento legal de seu reconhecimento nesta fase processual (inciso II do artigo 397 do CPP).

Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III) DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Inicialmente, destaco que os tribunais superiores, alinhados à doutrina pátria, admitem ratificação de atos processuais eventualmente produzidos por Juízo incompetente, ainda que no contexto de incompetência absoluta.

Nesse sentido, por oportuno, confira-se os seguinte arestos.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA ORIGINALMENTE RECEBIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. INTERNACIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Reconhecida a incompetência do Juízo para processar o feito, não há qualquer óbice à ratificação da denúncia, bem como do despacho que a recebe, no órgão jurisdicional competente. 2. Precedentes dos Tribunais Superiores. 3. Habeas corpus denegado. (HC 76.946/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 16/03/2009).

EMENTA: Habeas Corpus. 2. Crimes de Estelionato. 3. Alegações de: a) ausência de indícios de autoria e materialidade; b) falta de fundamentação da preventiva; c) violação ao princípio do juiz natural; e d) excesso de prazo da prisão preventiva. 4. Prejudicialidade parcial do pedido, o qual prossegue apenas com relação à alegada violação ao princípio do juiz natural. **5. Em princípio, a jurisprudência desta Corte entendia que, para os casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados. Sendo possível, portanto, a ratificação de atos não-decisórios. Precedentes citados: HC nº 71.278/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, julgado em 31.10.1994, DJ de 27.09.1996 e RHC nº 72.962/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, julgado em 12.09.1995, DJ de 20.10.1995. 6. Posteriormente, a partir do julgamento do HC nº 83.006-SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.08.2003, a jurisprudência do Tribunal evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios.** 7. Declinada a competência pelo Juízo Estadual, o juízo de origem federal ao ratificar o seqüestro de bens (medida determinada pela justiça comum), fez referência expressa a uma série de indícios plausíveis acerca da origem ilícita dos bens como a incompatibilidade do patrimônio do paciente em relação aos rendimentos declarados. 8. No decreto cautelar, ainda, a manifestação da Juíza da Vara Federal Criminal é expressa no sentido de que, da análise dos autos, há elementos de materialidade do crime e indícios de autoria. 9. Ordem indeferida. (HC 88262 segundo julgamento, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 30-03-2007 RTJ VOL-00201-02 PP-00682).

Assim, ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual, especialmente no tocante àqueles realizados em audiência de custódia por meio dos quais se converteu a prisão em flagrante do réu em prisão preventiva (ID n. 21969116).

No que se refere ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu, consigno que a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Como toda medida de natureza acautelatória, tal prisão se submete ainda à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que a embasou a necessidade e a adequação deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas, porquanto subsistem os pressupostos legais e constitucionais de tal medida.

Com efeito, o acusado foi preso, em sua residência, no bojo de operação intitulada “Luz na Infância IV”, acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 241-B “caput” e 242-A “caput”, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto, ao dar cumprimento a mandados de busca e apreensão expedidos pela Justiça Estadual de São Paulo, nos autos do processo digital n. 1507337-49.2019.8.26.0050, oriundo do IP n. 4017015/2019, os agentes policiais da Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, em busca domiciliar, flagraram o acusado em plena atividade delitiva, ocasião em que apreenderam diversos aparelhos eletrônicos (descritos no auto de exibição/apreensão e relatório policial), nos quais foram localizados registros de endereços eletrônicos de sites; mídias (DVDs), entre outros aparelhos eletrônicos, contendo cenas de sexo e imagens pomográficas envolvendo crianças e adolescentes.

No que se refere à materialidade delitiva, não obstante ao fato de não terem sido colacionados todos os laudos relativos aos exames periciais realizados nos aparelhos eletrônicos apreendidos, constam dos autos elementos de provas suficientes para justificar a medida, é dizer: termo de busca e apreensão (com acesso integral aos autos em que foi determinada a medida judicial correspondente); declarações dos agentes policiais responsáveis pelo cumprimento da medida cautelar e relatório das diligências levadas a efeito no contexto da busca e apreensão, na qual apontam imagens claras de cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes (ID n. 21969111).

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica da acusada a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada na decisão anteriormente descrita.

Ademais, vale destacar, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, a comprovação de ocupação lícita e de residência fixa no distrito da culpa **não impedem, per se, a segregação cautelar.**

Nesse sentido, ademais, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA; INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA; EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 580 CPP; MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade da agente, tendo em vista, em tese, pertencer à organização criminosa destinada ao tráfico interestadual de drogas (precedentes).

IV - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n.95.024/SP, Primeira Turma, Rel.ª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

V - Não analisadas nas instâncias ordinárias as questões envolvendo a negativa de autoria e materialidade; interceptação telefônica e extensão de benefícios, não cabe a este Tribunal Superior examinar os temas, sob pena de indevida supressão de instância.

VI - **Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem à paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.** Habeas Corpus não conhecido. (HC 478.377/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

No que tange aos problemas de saúde do réu apontados pela defesa, ligados a transtornos mentais, os elementos de informações constantes dos autos não autorizam, nesse momento processual, a concluir pela incompatibilidade com a segregação cautelar, fazendo-se necessário exame complementar.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, uma vez que não se apresentam como suficientes para garantir regular instrução processual e eventual aplicação da lei penal, bem como instrumentos idôneos para evitar reiteração criminosa, a teor do que dispõe o artigo 282, incisos I e II, do mesmo Diploma, especialmente quando se tem em conta o momento processual dos autos e o crime, em tese, perpetrado, supostamente praticado no próprio ambiente familiar.

Ante o exposto, bem como pelos fundamentos de fato e de direito descritos na decisão de decretou a medida extrema, **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o pedido de adoção de medidas diversas da prisão.**

IV) DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

Prescreve o artigo 149 do Código de Processo Penal que quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado o Juiz está autorizado a submetê-lo a exame médico-legal.

No caso dos autos, os elementos de provas trazidos pela defesa, indicativos de que o acusado possui transtornos mentais e que, na data dos fatos, estava, inclusive, passando por tratamento médico, levanta sérias dúvidas sobre sua integridade mental, justificando, pois, a instauração de incidente de insanidade mental como forma de aferir sua potencial consciência e capacidade de determinação frente ao evento criminoso.

Dessa forma, antes e dar seguimento ao processo, com fulcro no artigo 149 do Código de Processo Penal, vejo a necessidade de submissão do réu a exame médico-legal para aferir a imputabilidade penal ao tempo da prática delitiva que lhe é imputada, para efeito de eventual imposição de pena ou medida de segurança (CP, artigos 26 e 97).

Ematensão ao quanto dispõe o artigo 153 do Código de Processo Penal, determino a formação de autos à parte, instruído com documentos correspondentes.

Após, tornem-se os autos conclusos para apresentação de quesitos e demais determinações.

Na forma do § 1º do artigo 149 do Código de Processo Penal, nomeio o advogado constituído (Dr. FÁBIO MOURA DE SOUZA – OAB/SP 280.436) como curador do acusado e determino a suspensão do processo até a juntada do laudo pericial.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007256-93.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS e 6ª JUNTA DE RECURSOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao recurso encaminhado à Junta de Recursos em 11/05/2019, sob o nº 41/185.141.131-0.

Juntou procuração e documentos (ID 22532582 e seguintes).

É o relatório.

É o relatório. **DECIDO.**

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise seu recurso administrativo encaminhado em 11/05/2019, sob nº 41/185.141.131-0.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos outros feitos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou a impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Ademais, a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que a impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significante apta a justificar essa providência.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada **6ª Junta de Recursos, no endereço indicado na petição inicial de ID 22532577**, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003851-83.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JORGE BOIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o provimento do agravo de instrumento interposto pelo INSS, para que o cálculo definitivo em cumprimento de sentença observe o deslinde final do RE nº 870.947 (ID. 19511211), requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em Secretária, no arquivo sobrestado, nos termos da decisão proferida no agravo.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005581-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JEANE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JEANE FERREIRA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial (LOAS).

Em suma, informa a impetrante que em 18/02/2019 protocolou pedido de benefício de prestação continuada (LOAS), mas, até a propositura desta ação, a autoridade impetrada não apreciou o pedido.

Sustenta que a demora representa violação ao disposto no art. 49 da Lei 9.784/99.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19964129 e ss).

Em cumprimento ao despacho de ID. 20100396, a impetrante trouxe documentos para afastar a prevenção.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou a realização de análise inicial em 23/09/2019 e o agendamento de avaliação social para 26/11/2019, a fim de subsidiar a conclusão da análise (ID. 22538243).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a impetrante foi instada a informar se persistia o interesse processual (ID. 22664139), ciente de que o silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

O prazo concedido transcorreu sem manifestação da impetrante, conforme se verifica do andamento PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que foi dado andamento ao benefício da impetrante tanto que, instada a respeito, a impetrante restou silente, mesmo ciente de que silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei, observando-se a concessão da gratuidade de justiça ao impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005750-82.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DARCI GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA - SP381055
IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DARCI GONCALVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial (LOAS).

Em suma, informa o impetrante que em 16/04/2019 protocolou pedido de benefício de prestação continuada (LOAS), mas, até a propositura desta ação, a autoridade impetrada não apreciou o pedido.

Sustenta que a demora representa violação ao disposto no art. 49 da Lei 9.784/99.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20198570 e ss).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado em 16/09/2019, resultando em exigência para apresentação de documentos necessários para conclusão da análise do benefício (ID. 22369048).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID. 23098597).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o impetrante foi instado a informar se persistia o interesse processual (ID. 23194224), ciente de que o silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

O prazo concedido transcorreu sem manifestação da impetrante, conforme se verifica do andamento PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que foi dado andamento ao benefício da impetrante tanto que, instada a respeito, o impetrante restou silente, mesmo ciente de que silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007179-84.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUKIRA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por SUKIRA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito a compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa Selic.

O pedido liminar é para suspender a cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A impetrante emendou a inicial (ID. 22797532).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações. Requereu a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR. Defendeu a legalidade da tributação e pugnou pela denegação da segurança (ID. 23577431).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também *sobre o faturamento* advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

No tocante às demais questões levantadas pela autoridade impetrada, serão avaliadas por ocasião da prolação da sentença.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, *doravante*, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que essa suspensão não seja considerada como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou resulte em inclusão no CADIN.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, se entender necessário, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006563-12.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: J & C INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por J & C INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito a compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa Selic.

O pedido liminar é para suspender a cobrança do PIS e da COFINS calculados coma inclusão do ICMS nas suas bases de cálculos.

Emsíntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa, recolher custas complementares e juntar documentos para afastar a prevenção. Na mesma oportunidade, retificou o polo passivo para indicar o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP.

Após declinada a competência para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, o impetrante noticiou o equívoco e requereu a permanência do feito neste juízo.

A autoridade impetrada prestou informações. Afirmou a não comprovação de que o impetrante tenha suportado os encargos financeiros referentes ao imposto estadual, nos termos do artigo 166 do CTN. Requereu a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR. Ressaltou a impossibilidade de utilização do mandado de segurança para a declaração de compensação dos tributos vencidos, conforme Súmula 271 do STF. Pugnou pela observância dos critérios legais de compensação (ID. 23481518).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também *sobre o faturamento* advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a venda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

No tocante às demais questões levantadas pela autoridade impetrada, serão avaliadas por ocasião da prolação da sentença.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que essa suspensão não seja considerada como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou resulte em inclusão no CADIN.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, se entender necessário, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006653-20.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECUMSEH DO BRASIL LTDA em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar o recolhimento da contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS-Importação com a aplicação do adicional de 1% (um por cento). Pede-se, subsidiariamente, o reconhecimento do direito a creditar-se referido adicional, ou, o reconhecimento do direito de não recolher a contribuição no prazo de 90 dias contados da entrada em vigor da MP 794/17. Requereu, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos sob essa rubrica no prazo quinquenal.

Em síntese, afirmou que na consecução de sua atividade empresarial realiza a importação de produtos, razão pela qual efetua o recolhimento de valores a título de COFINS-Importação, com alíquota majorada de 1%, nos moldes das Leis nº 12.844/2013 e nº 13.137/2015. Afirma que, a partir de 1º de julho de 2017, o dispositivo foi revogado pela MP nº 774/17, mas esta medida provisória foi revogada pela MP nº 794/17, de modo que o Fisco voltou a cobrar o adicional de 1% a título de COFINS-Importação. Ressalta que diante da vedação contida no § 1º-A do art. 15 da Lei nº 10.865/2004, estaria impossibilitado de aproveitar esse crédito contributivo adicional, o que reputa inconstitucional por contrariar o princípio da não-cumulatividade estabelecido no art. 195, § 12 da Constituição Federal.

Fundamentando o pleito, alega desobediência aos princípios da não-discriminação tributária dos produtos importados previsto no artigo III do GATT, e violação aos princípios da isonomia tributária, da não cumulatividade e da anterioridade nonagesimal.

Inicial instruída com procuração e documentos de ID. 21457516 e seguintes.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e arguiu, em preliminar, a inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança não se presta a discutir lei em tese. Alega ilegitimidade passiva, tendo em vista que não é responsável pelo acréscimo de um ponto percentual na alíquota da COFINS-Importação, nem para efetuar compensação de eventuais créditos reconhecidos ao impetrante. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da alíquota da COFINS-Importação, a inexistência de violação ao GATT e a aplicação da isonomia tributária na majoração da alíquota da COFINS-Importação por favorecer as pessoas jurídicas fabricantes no País a fim de desonerar a folha de pagamento e gerar mais emprego e renda no Brasil (ID. 21899028).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, afásto as preliminares levantadas.

Com relação à arguição de inadequação da via eleita, cumpre observar que a própria atividade desenvolvida pela impetrante (importação de bens para comercialização no mercado interno) revela a possibilidade de que seja compelida a recolher o adicional de contribuição objeto do presente mandamus, especialmente, diante da defesa do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos da legalidade e regularidade do tributo.

Assim, considerando que a atividade da administração tributária é vinculada, é possível a impetração de mandado de segurança sob o prisma preventivo.

Bem por isso, afásto a alegação de inadequação da via eleita.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, anoto que, segundo o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria 203/2012, art. 302, VI, são atribuições inerentes ao cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil e de Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua respectiva jurisdição, "decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos".

No caso presente, discute-se o tributo (COFINS – Importação e majoração de 1%) exigido nas operações de importação entabuladas pelo impetrante. Ou seja, a controvérsia reside na arrecadação e compensação tributária.

Nesse cenário, também o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, com jurisdição sobre o domicílio da impetrante, detém competência para praticar ou deixar de executar o ato reputado de ilegal ou abusivo, lembrando que é a União Federal, em qualquer caso, a pessoa jurídica interessada a integrar o polo passivo, conforme prescrição do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

No sentido acima exposto, são exemplos as seguintes ementas de julgamento:

MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - TAXA CACEX - LEI 2.145/53, ARTIGO 10 COM REDAÇÃO DA LEI 8.387/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - ARTIGO 515, §3º DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. É parte legítima a figurar no polo passivo da impetração o Delegado da Receita Federal, na medida em que é esta a autoridade responsável pela arrecadação e fiscalização dos tributos federais, detendo atribuição para o deferimento da compensação pretendida. 2. Ilegitimidade passiva afastada e julgamento do mérito, nos termos do artigo 515, §3º do Código de Processo Civil, por versar a lide questão exclusivamente de direito, estando em condições de imediato julgamento. 3. (...). 4. Apelação parcialmente provida para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito. 5. Julgamento do mérito, nos termos do artigo 515, §3º do Código de Processo Civil, para, nesse ponto, declarar, de ofício, a prescrição. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227855 - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2009 PÁGINA: 291 - destacou-se)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. FISCO

ESTADUAL. 1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. 4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de proposição correta. 5. Não obstante, in casu, revela-se incorrente a causa de extinção do processo porquanto o Chefe da Agência de Arrecadação e o Chefe da Delegacia Regional da Receita Estadual gozam de legitímio ad causam. Isto porque a relação jurídico-tributária se instaura entre o consumidor final - contribuinte de direito e de fato do ICMS - e o Fisco Estadual, sujeito ativo e, como tal, credor da obrigação, figurando a concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica como mera responsável tributária, na exata acepção do art. 121, § único, II, do CTN. Por conseguinte, eventual insurgência do sujeito passivo somente pode ser deduzida perante o sujeito ativo da relação obrigacional tributária, o qual integrará o pólo passivo da demanda. 6. A competência traçada pela Carta Magna para o STJ restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual descabe o recurso especial quanto à suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, cuja competência é constitucionalmente declinada ao Colendo STF. (Precedentes: EDcl nos EREsp 507466 /SC, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16/10/2006; EDcl nos

EREsp 168063 /DF, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/04/2006, REsp 396002 /RS, 6ª Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 30/10/2006).

7. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial provido, para reconhecer a legitimidade passiva

ad causam das autoridades coadoras, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para apreciação das demais questões suscitadas. (STJ, REsp 806467/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Fonte: DJ 20/09/2007, p. 230, destacou-se).

No mais, não é o caso de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 1.178.310, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Embora tenha sido reconhecida a repercussão geral no recurso extraordinário em questão, não houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Superadas essas questões, passo à análise do mérito.

O adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação estava previsto na Lei nº 10.865/2004 nos seguintes termos:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

- a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*
- b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e*

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*
- b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.*

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no [Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#).

De outra banda, no que se refere a esta majoração, a mesma Lei expressamente vedou a possibilidade de desconto de crédito:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos [arts. 2o e 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1o desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I – bens adquiridos para revenda;

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III – energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV – aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V – máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

V – máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

§ 1o O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 1o-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8o não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.

Em 30 de março de 2017, a Medida Provisória de nº 774, em seu art. 2º, inciso I, revogou o aludido § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, não sendo o adicional estipulado mais aplicado.

Contudo, antes de sua conversão em lei, a MP nº 774 foi revogada pela MP nº 794, de modo que a cobrança, até então suspensa para aguardar a conversão em lei da medida provisória nº 774, foi restabelecida.

Nesse contexto, não houve propriamente efeito repristinatório, mas a renovação dos efeitos produzidos por lei cuja eficácia estava suspensa em razão de medida provisória, posteriormente não convertida em lei.

Não obstante a discussão a respeito da revogação da MP 774 pela MP 794/2017, fato é que o acréscimo de um ponto percentual para a COFINS-Importação está atualmente prevista em lei, conforme se observa da redação atual do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, na redação conferida pela Lei nº 13.670/2018:

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo [Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016](#), nos códigos: ([Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018](#))

E, conforme já decidido por ocasião da edição da MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, que introduziu o adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS-Importação, não era necessária a edição de lei complementar nos termos do artigo 195, § 4º, da Constituição, pois não se trata de contribuição da seguridade social não prevista na Constituição.

Ademais, não se vislumbrou ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que o acréscimo combatido foi introduzido em razão de critérios extrafiscais, pois a majoração da alíquota da COFINS-importação busca favorecer as pessoas jurídicas fabricantes no País para o fim de desonerar a folha de pagamento e gerar mais emprego e renda no Brasil.

Quanto ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), o tratado foi internalizado por Decreto com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior.

Sobre o tema da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação, maiores digressões são desnecessárias diante do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 5599371, em sede de repercussão geral, no sentido da legalidade da instituição originária e simultânea das contribuições com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação; pela desnecessidade de lei complementar para instituição da contribuição, bem como por não haver violação ao princípio da isonomia em razão da não admissão de crédito para todas as empresas sujeitas ao regime cumulativo. Transcrevo a ementa:

Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Negritou-se)

A propósito, insta trazer à baila os fundamentos utilizados em julgamentos semelhantes pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assimementados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DE 1% DA COFINS-IMPORTAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/12 CONVERTIDA NA LEI 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO GATT. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

2. Foi editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação.

3. A Medida Provisória nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia.

4. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas na carta constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, §4º, da Constituição Federal.

4. No que diz respeito à isonomia, levando em consideração critérios de extrafiscalidade, o acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11.

5. Não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior.

6. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006289-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 04/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2018)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.

2. Cumpre esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação.

3. Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.

4. Como bem esclareceu a impetrada/agravada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.

5. Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021612-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2018)

“TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, §2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994.

1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo.

2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concerne ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação a que se nega provimento.” (Quarta Turma, AMS 00008383720134036120, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. em 21.11.2012) Negritou-se.

Por fim, em relação ao argumento de ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, observa-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE nº 232.896-3 que o prazo é contado da edição da primeira medida provisória, sujeitando-se as alterações a novo prazo nonagesimal. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO: OCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Tendo o v. acórdão embargado realmente apreciado matéria que não converge com aquela suscitada em apelação, é necessário sua reapreciação nos exatos limites postos.

3. Existindo previsão constitucional para a criação das contribuições ao PIS e à Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços (artigo 195), não há necessidade de lei complementar para dispor sobre as mesmas, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992.

4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, conquanto a instituição das contribuições para a Cofins e para o PIS sobre as importações, pela Lei nº 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados.

5. Correta a fixação, pela Lei nº 10.865/04, de alíquotas diferenciadas, pois tal diferenciação confere tratamento distinto para as empresas que se encontram em condições desiguais.

6. Em julgamento na Terceira Turma desta Corte (AMS n. 2004.61.04.010753-5, j. 01/10/2009, DJF3 20/10/2009, Relatora Des. Fed. Cecilia Marcondes) ficou pacificado o posicionamento desse órgão julgador no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/importação e da COFINS/importação, conforme previsão contida no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004.

7. Inexiste ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do § 6º do artigo 195 da Constituição da República, uma vez que o seu prazo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 232.896-3, conta-se da edição da primeira medida provisória, que no caso da MP nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, ocorreu em 29 de janeiro de 2009, sendo que as alterações procedidas pela lei sujeitaram-se a novo prazo nonagesimal, nos termos dos arts. 45 e 46 desse diploma legal.

8. No que se refere a base de cálculo, mais precisamente quanto ao conceito de "valor aduaneiro", é certo que a Constituição da República, no artigo 149, III, "d", atribuiu a legislador ordinário a tarefa de definir o seu conceito. A Lei n.º 10.865/04 ao estabelecer que o valor aduaneiro da PIS/CONFINS Importação é a base de cálculo da contribuição em nada infringiu a Constituição.

9. Embargos de declaração acolhidos e apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 282749 - 0016958-36.2004.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 15/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2012)

Por consequência, quanto ao pedido alternativo de creditamento do percentual, entendo que a legislação de regência satisfatoriamente delimitou as hipóteses do benefício fiscal, que deve ser usufruído tal como estabelecido no comando normativo, não havendo argumento jurídico capaz de acarretar conclusão diversa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

[1] Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 20/03/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002778-42.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: MARCOS SANTOS DE LIMA

Outros Participantes:

ID 3698852: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003928-61.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE IVANILDO LEITE

Outros Participantes:

Em vista da ausência de manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalta que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006296-40.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUGUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUGUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNICAS LTDA** em face de ato coator praticado pelo **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a suspensão da inclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo delas próprias.

Requer, ainda, a compensação dos tributos recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Em síntese, afirma que os ingressos financeiros que não se incorporarem ao patrimônio do contribuinte devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do contribuinte. Ressalta a adoção dos fundamentos exarados no RE nº 574.706 para a concessão da segurança. Enfatiza a impossibilidade da base de cálculo englobar receita ou faturamento de terceiros.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 20905536 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares (ID. 21118883).

Informações preliminares prestadas pela impetrada (ID. 21857503) protestando pela denegação da segurança. Em preliminar, aduziu a decadência. Defendeu que o faturamento se identifica com a receita bruta, sendo que esta engloba os tributos tratados.

O pedido liminar foi indeferido (ID 22164139).

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido no ID 22597728.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID. 22669924).

Contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento 5026530-67.2019.4.03.0000 (ID. 23013320 e 23192144).

Informações prestadas pela impetrada (ID. 23013342) protestando pela denegação da segurança.

Em juízo de retratação, a liminar foi mantida por seus fundamentos (ID. 23088511).

É o relatório do necessário. DECIDO.

2) Fundamentação

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas comuns.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, tenho que o entendimento mais razoável é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com o IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS, em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, bem como de exclusão do PIS da base de cálculo da COFINS e vice-versa.

3) Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do disposto no art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se a Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5026530-67.2019.4.03.0000 a prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006795-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIANE LOUREIRO ZELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARULHOS / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIANE LOUREIRO ZELLI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, com pedido liminar para determinar o julgamento do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, realizado em 15/01/19 (rf 688611715).

Em suma, informa que seu pedido não foi analisado até a data da impetração, em flagrante desrespeito ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A 4ª Vara Previdenciária de São Paulo declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID. 18611208).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada informou que o requerimento 42/193.030.094-5 foi analisado e resultou em carta de exigência para regularização das contribuições em 20/08/2019.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da questão controversa.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

No caso em tela, pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que julgue o processo administrativo referente ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 15/01/2019.

O prazo a ser considerado para a finalização do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário está previsto na IN/INSS nº 77/2015:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (Negrito nosso.)

Na verdade, o impetrante não logrou comprovar que a instrução do processo administrativo previdenciário foi concluída, o que impede a demonstração de inobservância do prazo acima mencionado. Vale dizer, a concessão de aposentadoria, não raras vezes, exige a apresentação de vários documentos antes da prolação de decisão na esfera administrativa.

E o INSS informou que a análise do requerimento resultou em exigência, sendo necessária a regularização das contribuições para a análise do pedido (ID. 21283308).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei, com isenção do impetrante por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 28 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006206-32.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA PRESTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
REPRESENTANTE: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA INSS GUARULHOS
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RITA DE CASSIA PRESTES em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP, a fim de obter o imediato julgamento do processo administrativo protocolo nº 514123393.

Em suma, informa que protocolizou por via administrativa pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/01/2019, sem análise até a data da impetração em flagrante desrespeito ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Concedida a gratuidade de justiça à impetrante, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 21076635).

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado em 10/09/2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos, aguardando pronunciamento do órgão externo para posterior decisão no mérito (ID. 21911484).

A impetrante foi instada a se manifestar a respeito do interesse processual no julgamento do feito, ao que consignou a permanência do interesse em razão do desrespeito ao prazo de 30 dias previstos em lei. Consignou que a perícia médica é diligência obrigatória a cargo da autarquia.

Indeferiu-se a concessão de liminar (ID. 22450410).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da questão controversa.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

No caso em tela, pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que julgue o processo administrativo referente ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 25/01/2019.

O prazo a ser considerado para a finalização do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário está previsto na IN/INSS nº 77/2015:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (Negrito nosso.)

Na verdade, a impetrante não logrou comprovar que a instrução do processo administrativo previdenciário foi concluída, o que impede a demonstração de inobservância do prazo acima mencionado. Vale dizer, a concessão de aposentadoria, não raras vezes, exige a apresentação de vários documentos antes da prolação de decisão na esfera administrativa.

E o INSS informou que a análise do requerimento depende da verificação do Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos, aguardando pronunciamento do órgão externo para posterior decisão no mérito (ID. 21911484).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei, com isenção da impetrante por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005994-11.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDNILSON ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDNILSON ALVES DE ANDRADE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a dar andamento ao processo administrativo protocolo nº 1772428734.

Em suma, informa que protocolizou por via administrativa pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/02/2019, sem análise até a data da impetração em flagrante desrespeito ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em atendimento ao despacho de ID. 20591616, o impetrante juntou comprovante de rendimentos.

Concedida a gratuidade de justiça à impetrante, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 21764427).

A autoridade impetrada informou a análise do requerimento administrativo em 17/09/2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. Destacou que o benefício 42/187.671.559-3 aguarda o pronunciamento do referido órgão externo para posterior decisão do mérito (ID. 22366317).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 22809420).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a perda do objeto superveniente (ID. 23827192).

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

No caso em tela, pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que julgue o processo administrativo referente ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 22/02/2019.

O prazo a ser considerado para a finalização do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário está previsto na IN/INSS nº 77/2015:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (Negrito nosso.)

Na verdade, o impetrante não logrou comprovar que a instrução do processo administrativo previdenciário foi concluída, o que impede a demonstração de inobservância do prazo acima mencionado. Vale dizer, a concessão de aposentadoria, não raras vezes, exige a apresentação de vários documentos antes da prolação de decisão na esfera administrativa.

E o INSS informou que a análise do requerimento depende da verificação do Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos, aguardando pronunciamento do órgão externo para posterior decisão no mérito (ID. 22366317).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei, com isenção do impetrante por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 22079592: ciência ao impetrante acerca do informado pela autoridade coatora.

No mais, se em termos, subamos autos em face do reexame necessário, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005601-86.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: EDSON MARTINS DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 23273527: ciência ao impetrante acerca do informado pela autoridade coatora.

No mais, se em termos, subamos autos ao TRF3ª Região em vista do reexame necessário.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004709-80.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: GENI DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 22788306: ciência ao impetrante acerca do informado pela autoridade coatora.

No mais, se em termos, subamos autos ao TRF3ª Região em vista do reexame necessário.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005938-75.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: GREGO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 23403787: ciência ao impetrante acerca do informado pela autoridade coatora.

No mais, se em termos, subamos autos ao E. TRF3ª Região em vista do reexame necessário.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-09.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARLINDO JOAO FLAUZINO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando que a sentença de ID. 15165809, proferida nos autos 2002.61.83.003440-5 e parcialmente reformada pelo acórdão de ID. 16902021, transitado em julgado, determinou que o INSS aplicasse o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994 e recalculasse a renda mensal inicial do benefício do autor, remeto os autos à Contadoria Judicial para que apure:

- 1) A renda mensal inicial do benefício recebido pelo demandante, considerando os cálculos determinados pela sentença de ID. 15165809, com eventuais modificações pelo acórdão de ID. 16902021; e
- 2) A evolução da RMI apurada até os dias atuais, destacando-se os valores do benefício que o autor deveria ter recebido em 12/1998, 12/2003, 01/2004 e atualmente.

Com a resposta, vista às partes, e, oportunamente, conclusos para julgamento com relação aos embargos de declaração opostos sob ID. 16902019.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-78.2018.4.03.6119
AUTOR: MOACIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-78.2018.4.03.6119
AUTOR: MOACIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006147-78.2018.4.03.6119
AUTOR:MOACIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005864-21.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MARIA JEANE NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 23404966: ciência ao impetrante acerca do informado pela autoridade coatora.

No mais, se em termos, subamos autos ao TRF3ª Região em vista do reexame necessário.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005905-85.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 23266735: ciência ao impetrante acerca do informado pela autoridade coatora.

No mais, se em termos, subamos autos ao TRF3ª Região em vista do reexame necessário.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004724-49.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: JOSELITO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 22817460: ciência ao impetrante acerca do informado pela autoridade coatora.

No mais, se em termos, subamos autos ao TRF3ª Região em vista do reexame necessário.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006012-32.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ALECSANDRO CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRE JOSE DA SILVA - SP313945
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Ciência ao impetrante acerca do informado pela autoridade coatora.

No mais, se em termos, subamos autos ao TRF3ª Região em vista do reexame necessário.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007433-57.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar a liminar, justifique a impetrante o valor atribuído à causa, efetuando a retificação do valor e o recolhimento de custas complementares, se necessário.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005708-33.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: FRANCISCO ANDERSON BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 23576259: ciência ao impetrante acerca do informado pela autoridade coatora.

No mais, se em termos, subamos autos ao TRF3ª Região em vista do reexame necessário.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005946-52.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: PAULO DINIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 23404957: ciência ao impetrante acerca do informado pela autoridade coatora.

No mais, se em termos, subamos autos ao TRF3ª Região em vista do reexame necessário.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003604-68.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FE S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF para ciência.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005295-86.2011.4.03.6119

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, IVO CAPELLO JUNIOR -

SP152055

RÉU: LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Outros Participantes:

Diante da informação ID 22821332, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003557-34.2009.4.03.6119

AUTOR: ADRIÃO RODRIGUES DE ARAÚJO, AUGUSTO ELIAS DE LIMA, APARECIDA ALVES NOGUEIRA, BENEDITO IRRIOS PIRES, DORALICE MARIA DA SILVA, JOSÉ BILIA, NATANAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, compendência de apresentação de documentos pela parte exequente para o cumprimento da obrigação por parte da executada.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 45 dias para o fim de apresentar cálculos.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005140-15.2013.4.03.6119
AUTOR: CÍCERO JOAQUIM LEAL
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA

ID 22607786: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006604-76.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ JOSÉ RIBEIRO FILHO - SP230099
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI requereu tutela provisória em caráter antecedente em face da **UNIÃO**, objetivando a suspensão do auto de infração e seus efeitos, a fim de garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório até o julgamento final da ação a ser proposta.

Em síntese, argumenta que não conseguiu apresentar os documentos exigidos na fiscalização, os quais deveriam ser entregues via Sistema Informatizado da Receita Federal, tendo em vista instabilidades no sistema. A firma que quando obteve êxito na entrega, foi considerada extemporânea, e houve a lavratura de auto de infração no valor de R\$ 40.601.405,75. Destaca ofensa aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da publicidade e da eficiência.

Destaca que a ação principal terá por objeto a anulação do auto de infração.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Conforme decisão proferida em plantão judiciário, não foi demonstrado o risco de grave prejuízo em razão da lavratura do Auto de Infração em 26/05/2017, dois anos antes do ajuizamento da ação e da inscrição em dívida ativa (03/08/2018).

A autora trouxe documentos para afastar a prevenção, nos termos do despacho de ID. 21478151.

O feito prosseguiu no rito do artigo 305 e seguintes do CPC, também em virtude da falta de urgência contemporânea à propositura da ação (ID. 22154401).

A autora opôs embargos de declaração (ID. 22522587).

Instada a se manifestar, a União requereu a correção do valor atribuído à causa e o indeferimento da inicial pelo descumprimento dos requisitos previstos no artigo 305 do CPC. Destacou que o mérito dos processos administrativos 16095-720.129/2017-12 e 1095-720.128/2017-78 já está sendo discutido nos autos do processo nº **5003369-61.2019.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo**, de modo que o feito deveria ser extinto por litispendência. No mais, ressalta ausência dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Observa-se dos autos que a autora pretende a suspensão do Auto de Infração lavrado para a exigência do valor de R\$ 40.601.405,75, referente a discussão nos processos administrativos 16095-720.128/2017-78 e 16095-720.129/2017-12 (ID. 21397886).

Conforme relatório de ID. 21397891, os processos administrativos mencionados estão relacionados a inscrição em dívida ativa e execução fiscal ajuizada sob o nº 5003312-88.2019.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo.

Ocorre que dispõe o artigo 55, "caput" e § 1º do Código de Processo Civil que há conexão quando duas ou mais ações possuem o mesmo pedido ou causa de pedir, devendo as ações ser reunidas para decisão conjunta, salvo de um dos feitos já houver sido sentenciado.

Tal entendimento se aplica "à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico" (art. 55, § 2º, I).

Mais adiante, observa-se do § 3º do dispositivo legal mencionado que "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

Na hipótese vertente, houve o ajuizamento de execução fiscal, em **19/02/2019**, para a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa decorrentes de apuração nos processos administrativos nºs 16095-720.128/2017-78 e 16095-720.129/2017-12, distribuída ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, e, posteriormente, em **31/08/2019**, este pedido de tutela cautelar com indicação de pedido final de anulação do auto de infração, a fim de desconstituir o título executivo mediante o afastamento do débito e da multa apurada nos referidos processos administrativos.

Como se vê, há clara conexão entre os feitos ou, ao menos, possibilidade de decisões conflitantes casos os processos sejam decididos separadamente.

Nesse prisma, é mister a reunião dos feitos no Juízo prevento, nos termos do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, especialmente porque não há alteração de competência absoluta quando o processo a ser remetido ao juízo prevento é a ação anulatória, preservando-se a competência em razão da matéria da vara de execuções fiscais.

Este é o entendimento mais recente do E. TRF da 3ª Região, destacando-se alguns arestos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS. I. Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente. 2. Conflito de competência julgado improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20415 0004503-83.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PRECEDENTE. REUNIÃO DE FEITOS. I. Havendo conexão entre Execução Fiscal e Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, posteriormente ajuizada, compete ao Juízo da execução julgar os feitos, evitando-se decisões conflitantes. 2. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campo Grande/MS. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19790 0012466-79.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS (ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS) E O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL (ANTECEDENTE). CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. O cerne do conflito cinge-se à possibilidade ou não de reunião, por conexão, da ação anulatória de débito e da antecedente execução fiscal. II. O C. STJ, debruçando com mais vagar sobre a matéria ora tratada neste incidente, vem modificando o entendimento outrora assentado quanto às ações anulatórias precedidas de executivo fiscal, de maneira a admitir a reunião dos processos no Juízo Especializado nas Execuções Fiscais. Considerou existente a "conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor" (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Na mesma linha de exegese, temos recente julgado desta E. Segunda Seção (CC 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 24/07/2017) III. O mesmo não ocorre quando a execução fiscal é posterior, ainda que trate do mesmo débito, diante da peculiaridade de que o Juízo em que tramita a ação anulatória não possui competência para julgar os executivos fiscais. A existência de Vara Especializada em razão da matéria, como no caso de execução fiscal, contempla hipótese de competência absoluta, e, portanto, improrrogável (art. 91 c.c o art. 102 do CPC/1973 e art. 54 do CPC/2015). IV. Na espécie, a Ação Anulatória de Débito de Débito Fiscal originária foi ajuizada em 29/03/17, na pendência de Execução Fiscal (promovida em 06/06/14), relativas ao mesmo débito, impondo-se a reunião dos processos (por conexão), exurgindo competente o r. Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/SP (Especializado em Execuções Fiscais), onde proposta a anterior ação executiva. V. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21442 0002904-75.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO COMUM A 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**, com as homenagens de estilo.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, SP, 24 de Outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007896-96.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO ANTERO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RICARDO ANTERO DE SOUZA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuzada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o suscriptor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 28 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005603-90.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VANDERLEY MARINHO RODRIGUES - ME, VANDERLEY MARINHO RODRIGUES

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008567-16.2018.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DENIS SALMAZO, ALDO NOGUEIRA SIMOES

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VENSKE - SP298173

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do resultado da diligência ID 22308393, pelo prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício ID 13528997, visto que até a presente data não consta nos autos a resposta.

Com a vinda do ofício, tomem conclusos para designação de audiência de instrução, nos termos do despacho ID 12963536.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007611-40.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLDO ORIENTE ADMINISTRADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006959-86.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

RICARDO NASCIMENTO DE SOUZA ajuizou ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de tutela de urgência para impedir a transferência do imóvel a terceiros, mantendo-se na posse até julgamento final.

Sustenta, em síntese, ter adquirido imóvel em leilão, em 16.01.2012, e pretende utilizar direitos creditórios oriundos dos autos do processo nº 0670068-62.1985.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, para quitar as prestações mediante compensação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 22000695 e seguintes).

Em cumprimento ao despacho de ID. 22382348, o autor requereu o prosseguimento desta ação.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Com efeito, não há indícios nos autos de que a posse do autor esteja ameaçada ou notícia de inadimplemento das prestações ou procedimento de execução extrajudicial em curso, sendo aconselhável a oitiva da parte contrária para melhor delimitar a questão.

Ademais, cumpre salientar que, salvo melhor juízo, não consta o nome do autor na certidão de matrícula de ID. 22000697, sendo possível aferir alguma relação jurídica com a ré da cópia da proposta de venda on line de ID. 22000700.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela.

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007351-26.2019.4.03.6119
AUTOR: JORGE LUIS BASSI, REGIANE GOMES DA ROCHA BASSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Retifique a parte autora o valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007507-14.2019.4.03.6119
AUTOR: HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CRISTINO SIERRA - SP199091
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-45.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURDES RODRIGUES DOMINGUES GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

DES PACHO

Vistos.

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte autora e a corré Qualyfast Construtora Ltda. para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006914-82.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXSANDRO SEDLACEK HACKS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ALVES - SC17626
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos.

Considerando-se o despacho de ID. 23814228, nada a deliberar em relação à petição de ID. 23714860.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-88.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINO MORELLI - SP24974

DESPACHO

Determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à conversão em pagamento, em favor da União, dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud ID 21706262, R\$ 13.581,13 (treze mil, quinhentos e oitenta e um reais e treze centavos), Ag. 2742, código identificador 072019000003733493, utilizando-se do Código de Recolhimento: 13807-0, UG/GESTÃO: 030001/00001, CNPJ: 00.414.607/0001-18.

Ao mais, cabe (à) ao exequente a realização de diligências tendentes à busca de bens passíveis de constrição, mínus não transferível ao Judiciário. Excetuando-se a pesquisa de numerários, via Bacenjud e de veículos pelo Renajud, cujo acesso é exclusivo da autoridade judiciária, de modo que fica indeferida sua pretensão de inscrição do nome do(s) executado(s) no SERASAJUD.

Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO SM 01, a ser instruído com as cópias das fls. acima citadas.

Comprovada a operacionalização da medida, voltemos autos conclusos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001443-84.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MESSIAS ALVES DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GALVAO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FANHANI VERARDO - SP288401
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FANHANI VERARDO - SP288401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119
ASSISTENTE: HIGOR FERNANDES DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FRANCIELE ADAO CORREIA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-45.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS - ME, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS PINTO

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Somente após frustrada a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Int.

Jaú, 11 de setembro de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001076-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: ELISABETH A. SCAPIM & CIA. LTDA - ME, ELISABETH APARECIDA SCAPIM, GABRIELA MARIA SCAPIM, PRISCILA MARIA SCAPIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646, ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DES PACHO

Cuida-se de embargos opostos por Elisabeth A. Scapim e Cia. Ltda., Elisabeth Aparecida Scapim, Gabriela Maria Scapim e Priscila Maria Scapim à execução de título extrajudicial nº 5000550-37.2018.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Instadas a apontarem excesso da execução e a trazerem planilha discriminada do que entendem serem devido, as embargantes informaram não terem conseguido obter os documentos necessários junto ao banco conessor do(s) contrato(s), impossibilitando a aferição do valor real do débito. Em abono do que referem, pugnam seja compelido o banco a trazer todos os contratos a fim de que possa apresentar seu cálculo.

Brevemente relatados, decido.

Nos termos do art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil, “quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”. Já o parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, preleciona “Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: II – serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”.

Em que pese a inequívocidade do comando legal transcrito e a clarividência da determinação judicial que impôs sua observância, as embargantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes foi assinado para emendarem a petição inicial.

Com efeito, embora tenham sido advertidas sobre as formalidades que devem revestir a peça vestibular dos embargos que veiculem alegação de excesso de execução, as embargantes omitiram o valor que entendem corretos; tampouco apresentaram memória de cálculo indicativa do *quantum* judicialmente exigível.

Assim sendo, recebo parcialmente os embargos, circunscrevendo a cognição judicial à propalada falta de documentação necessária a comprovar o aludido débito.

Deixo de imprimir efeito suspensivo a presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil (ausência de garantia idônea; não - comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*).

Ante a inércia das embargantes, que fizeram *tabula rasa* da determinação, não conheço da alegação de excesso de execução.

Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos, devendo adstringir a defesa à alegação subjacente.

Jaú, 10 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000129-98.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: CALCADOS ARZANO LTDA - ME, CAETANO BIANCO NETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL ARONI ZEBER - SP162988, GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL ARONI ZEBER - SP162988, GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

DESPACHO

ID 23531299: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela explicados.

Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos e para os fins do comando exarados à f. 163 do processo físico (ID 23530887 – 8-9).

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11515

PROCEDIMENTO COMUM

0000138-94.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-08.2015.403.6117()) - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Já digitalizados os autos pela Fazenda Nacional, consoante se constata da plataforma PJE.

O pedido constante da petição juntada à f. 239 foi reiterado naquele processo virtual, ambiente no qual deliberarei a respeito.

Fica a parte autora advertida para que, doravante, dirija suas petições exclusivamente ao processo eletrônico.

À secretária do Juízo: (i) proceda-se ao desapensamento da execução fiscal 0001224-08.2015.403.6117. Certifique-se. (ii) arquivem-se estes autos físicos.

Intime-se o autor.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

000016-81.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000455-63.2016.403.6117()) - JOSEFA MARIA DA SILVA FELIPE (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1. DO RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela embargante JOSEFA MARIA DA SILVA FELIPE, devidamente qualificada nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 0000455-63.2016.4.03.6117, em trâmite neste Juízo Federal, em que o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO (CREF4/SP) persegue a satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa números 2014/021373, 2014/023238, 2014/025041, 2015/019792 e 2015/022169 (fs. 32 e seguintes). Sustenta a parte embargante que as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal não preenchem o requisito do art. 2º, 5º, II, e 6º, da Lei nº 6.830/80, aduzindo que falta fundamentação legal para cobrança de encargos moratórios. Aduz, ainda, que não possui formação na área objeto de fiscalização do embargado, tampouco autou nessa área profissional, pontuando que somente é praticante de arte marcial denominada capoeira (fl. 10). Também explana que as anuidades foram calculadas em desconformidade com o parâmetro legal. Como inicial, vieram procuração e documentos (fs. 19/23 e 27/68). Sobreveio decisão que determinou o desbloqueio de numerário impenhorável e de titularidade da embargante (fl. 24/24-vers), o que foi cumprido posteriormente (fl. 26). Cumpridas as providências ordenadas na r. decisão de fl. 24/24-verso, sobreveio decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, recebeu os embargos à execução fiscal, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo (fl. 70). Citado, o embargado ofereceu impugnação, em que sustentou a legalidade da cobrança objeto das certidões de dívida ativa números 2014/021373, 2014/023238, 2014/025041, 2015/019792 e 2015/022169 (fs. 73 e seguintes). Vieram os autos conclusos. É, em suma, o relatório. Fundamento e decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação lato sensu) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada. Em arremate, observo que o pedido de levantamento de penhora foi apreciado definitivamente pela r. decisão de fl. 24 e, embora as partes tenham sido regularmente intimadas, não sobreveio qualquer rescisão. Assim sendo, passo ao exame do mérito da causa. 2.1. Do pedido de reconhecimento de nulidade de certidões de dívida ativa O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, ficará sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Com efeito, a cobrança fiscal escora-se em certidões de dívida ativa emanadas da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional de Bauri, vazadas segundo a liturgia do art. 202, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal. Aludidos atos administrativos enunciativos veiculam, expressamente, a totalidade dos requisitos formais acima mencionados, valendo destacar: a) o nome do devedor e sua residência; b) as quantias devidas e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e natureza dos créditos, com a disposição legal que os embasa; d) a data de inscrição em dívida ativa da União; e) o número do processo administrativo instaurado para a formalização da exigência fiscal; f) o número das declarações fiscais em que formalizadas as confissões de dívida. Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou com cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal CDAs nºs. 2014/021373, 2014/023238, 2014/025041, 2015/019792 e 2015/022169 - fs. 32 e seguintes). Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, o alegado cerceamento de defesa, tampouco qualquer outro vício formal no título que embasou a execução fiscal nº 0000455-63.2016.4.03.6117.2.2. Do pedido de nulidade da cobrança de anuidades posteriores a 2011 Em apertada síntese, aduz a embargante que não possui formação na área objeto de fiscalização do embargado, tampouco autou nessa área profissional, pontuando que somente é praticante de arte marcial denominada capoeira (fl. 10). Assim, NO CASO SOB JULGAMENTO, a controvérsia posta em debate consiste em perscrutar se o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREF4/SP) poderia exigir, a partir do ano de 2011, o recolhimento das anuidades da embargante, considerando, se devidamente comprovado, o impedimento mencionado na inicial, qual seja: a ausência de exercício da atividade profissional de educação física. Nessa esteira, consigno que os artigos 1º e 2º da Lei n. 12.197/2010 especificam os valores das anuidades cobradas pelo Conselho embargado. Vejamos os dispositivos da mencionada Lei, in verbis: Art. 1º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física, serão observados os seguintes limites: I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. Art. 2º Os valores fixados no art. 1º poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística - IBGE. A Lei nº 12.514/2011, por sua vez, no art. 5º, estabelece que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício (grifit). Em outras palavras, a combinação das referidas normas permite concluir que a cobrança das anuidades posteriores a 2011, inclusive, depende da comprovação de inscrição perante o conselho exequente, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. É nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. 2. Assim, havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, entendendo não ser o caso de exceção de pré-executividade. 3. Frise-se que a certidão de dívida ativa possui presunção de legitimidade, demandando provas robustas para desconstituí-la. 4. De qualquer forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é o registro junto ao Conselho que cria a obrigação de arcar com o valor das anuidades, e não o exercício efetivo da profissão. 5. No regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é o efetivo exercício profissional. Assim, cabe ao executado, ora agravante, comprovar que não houve o exercício de atividade sujeita à fiscalização pela autarquia. 6. No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar de plano que não laborou na profissão nos anos de 2010 e 2011. A alegação de que, nesse período, exerceu a função de estagiário de direito também não está devidamente comprovada, vez que o registro do executado na Ordem dos Advogados do Brasil somente ocorreu em 14/08/2015 como advogado, não havendo registro na autarquia como estagiário de direito. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013492-56.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2018) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. REGISTRO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. No regime anterior à vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é o efetivo exercício profissional. Ainda que inscrito nos quadros do conselho, se houver comprovação de que não houve o exercício da profissão, não são devidas anuidades no respectivo período. 2. No plano probatório, pertinente à espécie, restou demonstrado, pelo CRECI, que, além do pedido de registro, a embargante atuou, efetivamente, como corretora de imóveis, conforme foi apurado em diligência de constatação de

atividade, utilizando-se, inclusive, de cartão de visita com identificação profissional respectiva, além de ter ajuizado ação de cobrança de honorários como corretora de imóveis, restando sem respaldo probatório nos autos a alegação da embargante de que não exerceu a função profissional questionada. 3. O fundamento, adotado para julgar procedentes os embargos do devedor, não integrou a causa de pedir da ação, nem foi discutido pelas partes durante o processo, configurando inovação a extrapolar os limites da causa e a impedir a confirmação da sentença. 4. Apelação provida, sucumbência invertida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185018 - 0000594-74.2014.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017) A despeito da alegação de impossibilidade de exercício profissional feita na petição inicial, os documentos acostados à defesa do embargado (fls. 95 e seguintes) comprovam que a inscrição da embargante foi mantida perante o Conselho exequente no período abrangido pelas anuidades sob controvérsia, isto é, de 2011 a 2015 (fl. 104). Não obstante a alegação de que a embargante é praticante de arte marcial denominada capoeira (fl. 10), note-se que os documentos trazidos aos autos pela defesa do embargado mostram exercício da atividade de professor em clube recreativo (fl. 100), o qual declarou que a autora fora professora, nas áreas de hidroginástica e ginástica localizada (fl. 101). Ademais, nota que somente no curso do ano de 2016, a embargante solicitou o cancelamento de seu registro junto ao conselho embargado (fls. 103 e 106). Isso demonstra que a embargante manteve, ao longo do período abrangido pela cobrança mencionada na petição inicial o objeto de ação fiscal nº 0000455-63.2016.4.03.6117, inscrição ativa perante o Conselho embargado. Em termos mais diretos, está comprovado nos autos que a embargante somente em 2016 solicitou o cancelamento de seu registro junto ao Conselho embargado (fls. 103 e 106) e, por via de consequência, é lícita a cobrança contestada neste feito, sobretudo porque, como entrada em vigor Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária decorre da mera filiação ao Conselho Profissional Quanto aos encargos moratórios, prevalecem os comandos fixados no artigo 2º da Lei n. 12.197/2010, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei n. 12.514/2011, conforme da decorre da mera literalidade dos comandos normativos e, portanto, dispensáveis maiores aprofundamentos. Em face de todo o exposto, está devidamente demonstrado que a parte embargante manteve inscrição profissional ativa perante o Conselho exequente durante todo o período abrangido pelas anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, tampouco se verificam as ilegalidades mencionadas na exordial no que tange ao cálculo dos encargos moratórios, muito menos há imputação ilegal de encargos moratórios. Assim, o pedido é integralmente improcedente. 3. DO DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para o fim de confirmar: i) o desbloqueio integral da quantia constrita na conta 013.00216844-2 da Caixa Econômica Federal - CEF; ii) o desbloqueio parcial da conta n. 0025824-5 do Banco Bradesco S.A., nos termos da r. decisão de fl. 24. E quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Por consequência da sucumbência mínima da parte demandada, uma vez que houve apenas o acolhimento de pretensão de desbloqueio de numerário impenhorável, pretensão que, aliás, sequer exige ajuizamento de embargos à execução (artigo 854 do CPC), condeno somente a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do 8º do art. 85 do CPC, observada a regra prevista no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Isenção de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Extraia-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0000455-63.2016.4.03.6117, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos, dada a ausência de efeito suspensivo de eventual recurso de apelação contra esta sentença (art. 1.012, III, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável à espécie por força do Enunciado Administrativo nº 3, do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000131-68.2019.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-87.2016.403.6117) - CALCADOS ARZANO LTDA X CAETANO BIANCO NETO (SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVA GRAMA POMPILIO MORENO)

ATO ORDINATÓRIO

Já gerados pela Secretaria do Juízo os metadados de autuação desde processo físico em Pje, sob o mesmo n. de registro (0000131-68.2019.403.6117), promovamos embargantes a carga dos autos para que a digitalização e sucessiva inserção das peças processuais no processo eletrônico (n. 0000131-68.2019.403.6117).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000011-25.2019.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-10.2013.403.6117) - SANDRA ROSANA FERREIRA (SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DAGATINHA CALÇADOS LTDA X LENI APARECIDA GRAVA SORRATINI X JOAO VALDIR SORRATINI (SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

1. DO RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por SANDRA ROSANA FERREIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), DAGATINHA CALÇADOS LTDA, LENI APARECIDA GRAVA SORRATINI e JOÃO VALDIR SORRATINI, todos qualificados nos autos, objetivando a desconstituição da restrição judicial de penhora do imóvel da embargante, com matrícula nº 53.126 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jauá/SP, havida na ação de execução fiscal nº 0001597-10.2013.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal. Em apertada síntese, aduz a embargante ser a legítima proprietária do imóvel penhorado nos autos de ação de execução nº 0001597-10.2013.403.6117. Narra que, em 30/03/2009, retirou-se de forma definitiva da sociedade empresarial embargada. Após, em 16/01/2012, os embargados deram, em ação de pagamento, o referido imóvel objeto da penhora. Sustenta a embargante que, na data de 16/01/2012, já era senhora e legítima possuidora do imóvel objeto dos presentes embargos, situado na Rua Cotovia, lote 09, quadra 07, Residencial Chácara do Botelho, em Jauá/SP, registrado sob o número de matrícula 53.126 do 1º Cartório de Registros de Imóveis de Jauá/SP, porquanto pagou por ele, recebendo-o como uma forma de pagamento ao retirar-se do quadro societário. Juntou documentos. Sobreveio decisão que indeferiu o pedido de suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, bem como determinou a citação dos embargados para apresentação de contestação (fl. 178). Houve interposição de embargos de declaração pelo embargante, requerendo a apreciação quanto ao requerimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 180/181). Foi julgado o recurso de embargos de declaração por meio de decisão, sendo nesta houve indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, contudo facultou-se à embargante a apresentação de documentação a fim de comprovar a efetiva hipossuficiência (fls. 183/184). Citada, a União (Fazenda Nacional) reconheceu a procedência do pedido formulada nesta demanda, pugnando, assim, pela prolação de sentença nos termos do art. 487, inciso III, a do CPC. Por fim, defendeu que não deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não deu causa ao ajuizamento desta demanda e não ofereceu resistência (fls. 192/197). Juntou documentos às fls. 198/216. Por derradeiro, a parte embargante manifestou-se acerca do reconhecimento da União, requerendo a procedência do pedido (fls. 219/220). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Das preliminares O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nemoral, nempericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Nos termos dos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973 (atuais artigos 674 e seguintes do CPC de 2015), os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitidos sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Veja-se: Art. 1.046 do CPC/73. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Art. 674 do CPC/15. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Conforme leciona Araken de Assis: O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse [...]. Viabilizam os embargos as posses direta, ou mediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocamos embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos como fito de preencher o requisito legitimador dos embargos [...]. Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando empoder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem (Manual do processo de execução. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, pp. 1056 e 1070). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônices da litispendência e coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Assentadas tais premissas, examino o cerne da pretensão da embargante. 2.2 Do mérito inicialmente, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos. No presente caso, busca a parte embargante a desconstituição da restrição judicial decorrente de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 53.126 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jauá/SP, havida na ação de execução fiscal nº 0001597-10.2013.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal. Conforme adiantado no relatório, a União (Fazenda Nacional) reconheceu a procedência do pedido formulado nesta ação de embargos de terceiro, pugnando, assim, pela prolação de sentença de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, a do CPC (fls. 192/197). Nessa esteira, noto, aliás, que a União trouxe elementos concretos que permitem concluir pela verossimilhança do negócio jurídico narrado na petição inicial, conforme se infere do teor de fls. 193 e seguintes, bem como dos documentos anexos à defesa da embargada (DIMOF). Por via de consequência, o caso em tela não comporta maiores discussões, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, além da revelia dos demais embargados (fl. 189). No que tange à distribuição dos ônus sucumbenciais em sede de embargos de terceiro, repiso que prevalece o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, nos termos da jurisprudência consolidada na Súmula 303 do c. Superior Tribunal de Justiça (em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios). Na linha do que sustentado pela embargada, observo que, de fato, foi a embargante quem deu causa ao manejo dos presentes embargos, vez que, embora tenha firmado negócio jurídico particular, o mesmo não foi levado ao competente registro imobiliário, o que culminou na sua posterior constrição judicial (vide: fls. 73 e seguintes). Assim, a embargante deve ser condenada ao pagamento de honorários em favor do órgão de representação judicial da União (Fazenda Nacional), pois foi quem deu causa à propositura desta demanda, nos termos da jurisprudência consolidada na Súmula 303 do c. Superior Tribunal de Justiça (em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios). 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, para o fim de declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 53.126 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jauá/SP (fls. 72/76), determinado por decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0001597-10.2013.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal. Custas ex lege. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do órgão de representação judicial da União (Fazenda Nacional), que fixo no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), aproximadamente a metade do percentual mínimo previsto na legislação processual (art. 85, 2º, 3º e 8º, c/c artigo 90, 4º, todos do CPC), observada, ainda, a jurisprudência consolidada na Súmula 303 do c. Superior Tribunal de Justiça (em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios), bem como as particularidades da causa que culminaram no reconhecimento do pedido logo após seu ajuizamento e, portanto, restrita atuação do órgão encarregado da defesa judicial da União. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001597-10.2013.403.6117. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria deste Juízo o levantamento da constrição judicial vinculada ao imóvel matriculado sob o nº 53.126 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jauá/SP, junto ao sistema eletrônico ARISP. Caso não seja possível, OFICIE-SE. Após, transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006014-94.1999.403.6117 (1999.61.17.006014-4) - INSS/FAZENDA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X W M SHOES IND/ E COM/ LTDA X WAGNER MATELLI (SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI E SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido informe o executado acerca da transferência do veículo penhorado para seu nome. Caso ainda não tenha sido expedido o Mandado citado à fls. 252/253, providencie o comprovante da solicitação vez que não acompanhou a lida petição.

Com a juntada das informações abra-se nova vista ao executado para que requiera em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000653-28.2001.403.6117 (2001.61.17.000653-5) - INSS/FAZENDA (Proc. RAQUEL CARRARA DE ALMEIDA PRADO) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X POLIDIESEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X ANTONIO POLI (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de POLIFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., POLIDIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO

S/A e ANTÔNIO POLI, objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias inscritas em Dívida Ativa sob o nº 35.191.136-7.

Citação por edital às fls. 84/85.

Bloqueio de valores parcialmente positivo, datado de 20/03/2007, às fls. 131/134, 224/228 e 229/237.

Auto de Penhora, Avaliação, Depósito e Intimação à fl. 222.

Decisão suspendendo o processo executivo por força de adesão a parcelamento administrativo à fl. 296.

A exequente noticiou a rescisão do acordo de parcelamento e requereu a transformação em pagamento definitivo do valor depositado nos autos à fl. 317.

Decisão-ofício proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP nos autos do processo de recuperação judicial nº 1009799-95.2015.8.26.0302, determinando o desbloqueio dos valores constritos nos autos nº 0000792-28.201464.03.6117, em razão da essencialidade do bem para o cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação (fls. 322/325).

Extrato da conta de depósito judicial acostado à fl. 327.

Instada a se manifestar sobre o pronunciamento judicial exarado nos autos do processo de recuperação judicial acima referenciado, a exequente discordou da liberação dos valores bloqueados neste feito, ao argumento de que tais valores não foram elencados naquela decisão e foram constritos em momento anterior à data do deferimento do pedido de recuperação judicial. Reiterou o pedido de transformação dos valores depositados em pagamento definitivo (fl. 330).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

No caso dos autos, o bloqueio de numerários ocorreu eletronicamente por intermédio do sistema BacenJud em 20 de março de 2007 (fls. 131/134), isto é, em momento anterior ao ajuizamento e ao próprio deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, distribuído sob o nº 1009799-95.2015.8.26.0302 perante a Justiça Estadual (fls. 322/325).

A constrição judicial de valores promovida em face do patrimônio de pessoa jurídica em recuperação deve ser submetida ao crivo do juízo universal onde se processa o pedido de recuperação, sendo indiferente a data da penhora - se anterior ou posterior ao pedido de recuperação.

Em caso análogo, pronunciou-se a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Agravo Interno no Conflito de Competência nº 147.994/MG no sentido de que a competência para deliberar sobre o levantamento de valor objeto de penhora passou a ser do Juízo onde se processa o pedido de recuperação.

Confira-se a ementa do acórdão:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ANTERIOR.

1. Segundo a pacífica jurisprudência da 2ª Seção, como edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...), (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

2. Embora a penhora dos créditos devidos à recuperanda tenha sido realizada antes do pedido de recuperação judicial, a competência para deliberar sobre o levantamento dos respectivos valores passou a ser do Juízo onde se processa o pedido de recuperação. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 147.994/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

Da mesma forma, o pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos deve ser submetido à análise do Juízo onde se processa o pedido de recuperação judicial, que, no presente caso, é o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP.

Pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido da exequente formulado à fl. 317 e reiterado à fl. 330.

Determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à transferência dos valores constritos neste feito para conta a ser aberta junto ao Banco do Brasil S.A., vinculada ao processo de recuperação judicial nº 1009799-95.2015.8.26.0302, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP.

O gerente da CEF deverá comprovar nos autos a efetivação da medida.

Providencie a Secretaria, servindo cópia desta decisão de OFÍCIO N. ____/2019-SF 01 (CEF - Agência local), que deverá ser instruído com os IDs de transferência.

Uma vez efetivada a diligência, sobreste-se a presente execução em arquivo de secretaria, até o deslinde da ação de recuperação judicial em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP.

Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP nos autos do processo de recuperação judicial nº 1009799-95.2015.8.26.0302 o teor desta decisão.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO a ser encaminhado eletronicamente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP nos autos do processo de recuperação judicial nº 1009799-95.2015.8.26.0302, instruído com cópia do extrato atualizado da conta de depósito judicial de fl. 327.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000595-20.2004.403.6117 (2004.61.17.000595-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NC COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA. EPP X ODONIO DOS ANJOS FILHO X LUIZ RICARDO VIEGAS DE CARVALHO X LEDA VIEGAS DE CARVALHO (SP161256 - ADNAN SAAB E SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO E SP164232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA)

Indicado o saldo devedor remanescente, no importe de R\$ 748,29, válido para 26/08/2019, intinem-se os executados, por publicação, para que promovam a quitação, dentro do prazo de quinze dias, por meio de depósito em conta tipo 635, na agência 2742 da Caixa Econômica Federal - Pab da Justiça Federal de Jaú, tendo como referência a inscrição 80.6.03.094975-04, objeto desta execução, sob código de receita 7525.

Ressalto que o valor acima referido deverá ser atualizado pela SELI na data do efetivo pagamento.

Efetuada o depósito, proceda o gerente da CEF, agência local, à transformação em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional.

Servirá cópia deste como OFÍCIO.

Comprovado o cumprimento, renove-se a vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

000875-54.2005.403.6117 (2005.61.17.000875-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SPIRART LTDA - ME X HELITON ADRIANO SPIRANDELI (SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a sociedade empresária INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS SPIRART LTDA. ME devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa n.º 80604098562-80 (fls. 02/17). Despacho que ordenou a citação da executada (fl. 19). Petição da exequente que requereu a reunião do feito à Execução Fiscal nº 0000885-98.2005.403.6117 (fl. 29). Traslado de cópia do despacho proferido na Execução Fiscal de nº 0000885-98.2005.403.6117 (fls. 37/39) Desarquivamento dos autos a requerimento do executado Heliton Adriano Spirandeli (fls. 40/42). Nada requerido, os autos retomaram ao arquivo (fl. 42-verso). A pessoa física executada compareceu nos autos (fls. 48/59) e deflagrou incidente processual (rectius, exceção de pré-executividade) em que sustentou não ser parte legítima para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, bem como a ocorrência da prescrição em relação ao peticionário quando de sua inclusão no polo passivo. Oportunizada a manifestação da parte exequente, que, em síntese, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 61/69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. De saída, cumpre ressaltar que a inclusão do sócio-gerente Helton Adriano Spirandeli no polo passivo da presente execução fiscal - que tramita em apenso como Execução Fiscal nº 0000885-98.2005.403.6117 - decorreu de decisão proferida em 24/05/2012 (fls. 223/224), mesma data em que restou reconhecida sua responsabilização tributária por conta da dissolução irregular de sociedade nos autos da Execução Fiscal nº 0000973-68.2007.403.6117 (apensa), cujo conteúdo abaixo transcrevo: Fl. 94: O veículo caminhão Mercedes Benz, placa CXJ-8835, não teve sua penhora efetivada nestes autos, conforme certificado pelo oficial de justiça à fl. 77. Depreende-se da certidão lavrada à fl. 44 (também do que certificado à fl. 61 da EF 200561170008859), que a empresa executada encerrou suas atividades. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nesses casos, transfere-se inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres, nos termos do disposto no artigo 135, III, CPC, c.c. artigo 4º, V, da LEF, no sentido da remansosa jurisprudência pátria. A dissolução irregular da sociedade autoriza a descondição da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja elementos que indiquem a cessação das atividades da empresa, o que restou caracterizado nestes autos. Assim, possível a responsabilização do sócio administrador por constituir seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade. Refina-se, no entanto, a descondição de prova cabal de tal situação, sendo suficiente a existência de indícios para o redirecionamento da execução, tais como a ausência de bens para penhora, abandono do estabelecimento comercial e cessação dos negócios societários. Comprovado pela exequente o exercício da gestão da sociedade por HELITON ADRIANO SPIRANDELI, CPF 174.021.139-33, consoante documento carreado às fls. 100/101 defiro a inclusão desse sócio no polo passivo desta execução. Ante o exposto, determino: 1 - Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de HELITON ADRIANO SPIRANDELI, CPF 174.021.139-33, no polo passivo desta execução 2 - A reunião desta execução à EF n.º 20056117000885-9, nos termos do artigo 28 da LEF, por medida de economia e celeridade processual, considerando-se a identidade de partes e o estágio procedimental compatível. Providencie a secretaria o apensamento, certificando-se. Elenco a EF 20056117000885-9 como sendo a principal, devendo toda a marcha processual, doravante, desenvolver-se naqueles autos. 3 - Reunidos os feitos, voltem conclusos para deliberação em prosseguimento. Naqueles autos, o executado igualmente deflagrou exceção de pré-executividade com base no argumento de não ser parte legítima para figurar no polo passivo da relação jurídica processual. Suas alegações foram rejeitadas, conforme decisão cuja fundamentação transcrevo abaixo: Retornando a situação outrora exposta na decisão de fls. 105/106, deve-se, de início, ter em mente que o art. 134, VII, do CTN somente se aplica às sociedades de pessoas. As sociedades de pessoas são aquelas cuja realização do objeto social depende dos atributos individuais dos sócios, ou seja, a pessoa do sócio é mais importante que a contribuição material que este dá para a sociedade (prepondera o fator subjetivo). Já as de capital opera-se o inverso, sendo irrelevantes as aptidões e o caráter do sócio para o sucesso da empresa explorada pela sociedade. No caso em comento, colhe-se dos documentos de fls. 100/101 e 102/104, que a executada - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS SPIRART LTDA. ME - tem natureza jurídica de sociedade empresária, cuja responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social por eles subscrito e integralizado. É pacífico no âmbito do STJ que as sociedades limitadas não seriam sociedade de pessoas e, por isso, o inciso VII do art. 134 do CTN não pode ser invocado para a responsabilização de seus sócios-gerentes. Eis o teor da ementa do julgamento: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ART. 134, VII, DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. Havendo erro material na decisão embargada bem como omissão quanto à assertiva de que a sociedade foi dissolvida irregularmente, merece ser acolhida a pretensão veiculada nos aclaratórios (art. 535 do CPC). 2. Quanto à alegação de que teria ocorrido dissolução irregular da sociedade, a ensejar a responsabilização dos sócios nos termos do art. 134, VII, do CTN, convém destacar que o aresto recorrido afastou a incidência desse dispositivo legal sob o argumento de que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada não se constitui numa sociedade de pessoas. 3. O recorrente, na via especial, não teve qualquer consideração sobre a aplicabilidade deste dispositivo legal às sociedades limitadas que não se enquadram como sociedades de pessoas. Aplicabilidade da Súmula 283/STF. 4. Restou asseverado pelo Tribunal a quo que não foi demonstrado o cometimento pelo sócio-gerente de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social. 5. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, nos termos do art. 135, III, do CTN, somente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando se comprova a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no REsp 109.143/PR, relator Min. Castro Meira) Noutro giro, à luz do disposto no art. 135, III, do CTN e no enunciado da Súmula 435 do STJ, os sócios (diretores, gerentes ou representantes legais da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso dos autos, os fatos geradores das obrigações tributárias ocorreram nos anos de 2002 e 2003, tendo sido os créditos tributários constituídos por declaração. O contribuinte foi notificado pessoalmente e os créditos foram inscritos em Dívida Ativa na data de 20/07/2006. A execução fiscal foi ajuizada em 03/04/2007. De acordo com a ficha cadastral completa, acostada às fls. 100/101, os sócios da sociedade empresária executada não iniciaram o processo de liquidação da sociedade e, consequentemente, não averbaram a dissolução da pessoa jurídica junto à JUCESP e tampouco promoveram o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica perante a Receita Federal. A dissolução extrajudicial da sociedade empresária, regulada pelos arts. 1.033 a 1.038 do Código Civil, é um conjunto de atos necessários à extinção da personalidade jurídica. A estrutura geral desse procedimento pode ser assim sintetizada: a prática de ato formal desencadeador da terminação do sujeito de direito, a liquidação (solução de pendências obrigacionais da sociedade) e a partilha do acervo entre os sócios. Registrado o instrumento dissolutorio na Junta Comercial, a sociedade dissolvida deve dar início à fase de liquidação extrajudicial, resolvendo-se as pendências obrigacionais (pagamento dos credores e cobrança dos devedores). Durante a fase de liquidação, a representação da sociedade limitada não caberá mais aos diretores ou administradores, mas sim ao liquidante, devendo a sociedade acrescentar em seu nome a expressão em liquidação. O liquidante cabe arrecadar os bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio social, aliená-los a preço de mercado, dar quitação aos devedores pelos pagamentos realizados em favor da sociedade, contratar advogado para a cobrança dos inadimplentes, requer aos sócios a complementação da integralização das quotas, renegociar dívidas, rescindir contratos de trabalho. Encerrada a liquidação, após a

realização do ativo e satisfação do passivo, o patrimônio líquido remanescente deve ser repartido entre os sócios. Vê-se que, no caso dos autos, não há prova de que os executados tenham obedecido todos os procedimentos de dissolução extrajudicial da sociedade, tais como as fases de liquidação e partilha. De mais a mais, colhe-se da ficha cadastral completa que a sociedade empresária INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS SPIRART LTDA. - ME passou a admitir Heliton Adriano Spirandeli na situação de sócio administrador, assinando pela empresa. Referido ato foi registrado junto à JUCESP aos 26 de maio de 1998, ou seja, antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias discutidas neste executivo fiscal. Com isso se vê que os créditos tributários foram constituídos pela exequente por declaração e inscritos em Dívida Ativa, figurando como contribuinte a sociedade empresária, administrada pelo excipiente, na medida em que o encerramento de sua atividade não foi comunicado aos órgãos competentes, em violação à disposição legal. Comefeito, dispõe o art. 1.080 do CC que as deliberações infringentes de lei tornam ilimitada a responsabilidade dos sócios que as aprovaram. Poderão, portanto, os participantes de deliberação, contendo infração legal, responder com seu patrimônio social pelas dívidas sociais. Dessarte, comprovado o exercício da gerência pelo excipiente e a dissolução irregular da sociedade empresária, aplicável o disposto no art. 135, III, do CTN e legítimo o redirecionamento da execução fiscal em face de HELITON ADRIANO SPIRANDELI. Diante do exposto, REJEITO o pedido deduzido na exceção de pré-executividade. Quanto ao mais, mantenho o sobrestamento do processo no arquivo, com ressalva de que, na busca da eficiência e celeridade processual, eventual juntada de documentos deve ocorrer apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução. Intimem-se. Cumpra-se. Comefeito, a responsabilização tributária do executado no caso dos autos não se funda na figura do inciso VII do art. 134 do CTN - aplicável somente às sociedades de pessoas - mas sim naquilo que dispõe o art. 135, III, do CTN e o enunciado da Súmula 435 do STJ, que admitem que os sócios (diretores, gerentes ou representantes legais da pessoa jurídica) sejam responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. De fato, no caso dos autos, os créditos tributários executados, alusivos a fatos impositivos consumados de 02/2002 a 02/2003 (DCTF), foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. Os créditos foram inscritos em Dívida Ativa em 22/11/2004 e a execução fiscal foi ajuizada na data de 08/04/2005. Inexistindo prova de que os executados tenham obedecido todos os procedimentos de dissolução extrajudicial da sociedade, tais como as fases de liquidação e partilha e constatado que a sociedade empresária INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS SPIRART LTDA. - ME passou a admitir HELITON ADRIANO SPIRANDELI como sócio administrador, assinando pela empresa, conforme ato registrado junto à JUCESP aos 26 de maio de 1998, ou seja, antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias discutidas neste executivo fiscal, aplicável o disposto no art. 135, III, do CTN e legítimo o redirecionamento da execução fiscal em face de HELITON ADRIANO SPIRANDELI. Passo a analisar a alegação da ocorrência de prescrição. Aduz o executado que, à época do redirecionamento da execução fiscal (24/05/2012), já havia transcorrido lapso superior a 5 (cinco) anos desde a data da citação da empresa executada (04/11/2005) e, assim, prescrita a pretensão da exequente em relação a ele. Considerando que os atos referidos foram praticados nos autos da Execução Fiscal nº 0000885-98.2005.403.6117, reproduzo o relatório da decisão proferida também nestes autos. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a sociedade empresária INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS SPIRART LTDA. ME devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80404048452-50 e 80704025866-08 (fls. 2/24). Despacho que ordenou a citação da executada (fl. 26). Ante o resultado infrutífero da diligência (fl. 28) e após requerimento da exequente (fl. 31), foi expedido novo mandado de citação que restou cumprido em 04/11/2005 (fl. 44). A pedido da exequente (fls. 47/48), expediu-se mandado de penhora e avaliação dos veículos por ela indicados, tendo a diligência resultado frustrada (fl. 61). Em 01/03/2007, a exequente requereu a inclusão do sócio-gerente Egídio Carlos Spirandeli no polo passivo do feito, ante a alegada caracterização de infração à lei no ato de encerramento das atividades da executada (fl. 65), o que foi deferido à fl. 72. Ante o resultado negativo da tentativa de citação do coexecutado (fl. 81), a exequente requereu a citação por edital (fls. 85/86). Decisão que indeferiu o pleito da Fazenda Nacional e determinou a ela que, diante da informação de que o coexecutado havia falecido, apontasse o inventariante ou os sucessores do de cujus (fl. 89). Requerimento da exequente para expedição de ofícios como fito de obter informações acerca do inventariante ou sucessores do falecido (fl. 102), que restou indeferido às fls. 135/136. Acolhido, por outro lado, o requerimento de penhora de veículos de propriedade da empresa executada (fls. 135/136). Auto de penhora, depósito e intimação (fls. 145/157). Sobreveio petição da Acebrás Acetato do Brasil Ltda., com pedido de levantamento de restrição de veículo sob o qual recaiu a ordem de penhora (fls. 158/190), que restou deferido à fl. 209. Realizada a constatação e avaliação dos bens penhorados (fls. 216-221). Decisão de fls. 223/224 que declarou extinta a execução em relação ao coexecutado Egídio Carlos Spirandeli e, consoante decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0000973-68.2007.403.6117, que deferiu o pedido de redirecionamento do feito em face do sócio-gerente Heliton Adriano Spirandeli, determinou sua inclusão no polo passivo desta execução e da apensa (Autos de nº 0000875-54.2005.403.6117 (fls. 223/224)). O coexecutado Heliton Adriano Spirandeli foi devidamente citado em 27/07/2012, restando frustradas as tentativas de constrição de ativos financeiros e de veículos (fls. 233/234 e 245/248). A requerimento da parte exequente (fl. 258/259), restou determinado o levantamento do bloqueio Renajud de fl. 138 (fl. 266). Formulou pedido de indisponibilidade de bens pela exequente (fls. 270/279), cujo deferimento restou condicionado à comprovação da realização de diligências tendentes à localização de bens imóveis (fl. 280). A requerimento da exequente (fl. 285), os autos foram suspensos, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Desarquivamento dos autos a requerimento do executado Heliton Adriano Spirandeli (fls. 286/289). Nada requerido, os autos retornaram ao arquivo (fl. 290). A pessoa física executada compareceu nos autos (fls. 292/303) e deflagrou incidente processual (rectius, exceção de pré-executividade) em que sustentou não ser parte legítima para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, bem como a ocorrência da prescrição em relação ao peticionário quando de sua inclusão no polo passivo. Oportunizada a manifestação da parte exequente, que, em síntese, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 306/311). Vieram os autos conclusos. Pois bem. Acerca do marco inicial do prazo de cinco anos que o Fisco tem para redirecionar aos sócios as cobranças de dívidas de empresas, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.201.933/SP), recentemente definiu as seguintes teses: O prazo de redirecionamento da execução fiscal, fixado em cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no artigo 135, III do CTN, for precedente a esse ato processual. A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela posterior, uma vez que, em tal hipótese, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no artigo 135 do CTN. O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nessa hipótese, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do artigo 593 do CPC/1973 (atual art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública). Em qualquer hipótese, a decretação da prescrição por ato de redirecionamento impõe que seja demonstrada a existência de inércia da Fazenda Pública, no lustru que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos no sentido da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional (Súmula nº 7/STJ). Cabe perquirir, portanto, o momento em que se verificou o ato ilícito da dissolução irregular da sociedade empresária, se prévia ou posteriormente à citação da pessoa jurídica executada, e, em qualquer hipótese, se restou, no caso concreto, demonstrada a existência de inércia da Fazenda Pública durante o lustru prescricional a ser considerado. No caso dos autos, a citação da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS SPIRART LTDA. ME se deu aos 04/11/2005, na pessoa do executado Sr. Heliton Adriano Spirandeli (fl. 44 do processo principal). Naquela ocasião, o Sr. Oficial de Justiça fez constar da certidão o seguinte: Decorrido o prazo para pagamento, dei-se ordem de proceder a penhora, tendo em vista que não consegui localizar bem e fui informado que a empresa encerrou suas atividades e não restou bens. Por seu turno, quando do cumprimento do mandado de penhora, depósito e reavaliação, em 12/11/2010, certificou-se que o executado recusou o encargo, alegando que os bens estão desativados há, aproximadamente, 08 (oito) anos e, em razão de não garantir o funcionamento destes, não aceitaria o referido ônus. Não há dúvidas, assim, que a dissolução irregular da sociedade empresária executada foi precedente ao ato processual da citação, tendo em vista que, desde então, consta dos autos informação acerca do encerramento da empresa. Sendo assim, o marco inicial do prazo de redirecionamento da execução fiscal a ser considerado é a data da citação (04/11/2005), nos moldes do que restou fixado pelo C. STJ no REsp 1.201.933/SP. Não obstante o encerramento das atividades da empresa fosse de seu conhecimento desde então, a Fazenda Nacional manteve-se inerte quanto ao pleito de redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio-gerente Sr. Heliton Adriano Spirandeli até 13/10/2011, data em que peticionou nos autos da Execução Fiscal nº 0000973-68.2007.403.6117 a fim de requerer sua inclusão no polo passivo daquele feito, sob o argumento de que houve dissolução irregular da sociedade, o que restou deferido em 24/05/2012. Destarte, tendo em vista o decurso de lapso superior a 5 (cinco) anos entre a data da citação da pessoa jurídica (04/11/2005) e a data em que requereu o redirecionamento da execução fiscal (13/10/2011), está-se diante de caso de prescrição da execução em relação ao sócio-gerente Heliton Adriano Spirandeli. Diante do exposto, ACOLHO o pedido deduzido na exceção de pré-executividade de fls. 292/303 para o fim de declarar a prescrição da execução fiscal e, por conseguinte, extinguir o feito em relação ao sócio-gerente Heliton Adriano Spirandeli, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil c/c art. 174 do Código Tributário Nacional. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000885-98.2005.403.6117 (2005.61.17.000885-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SPIRART LTDA - ME (SP264370 - CARLOS THIAGO JIRSCHEK DA CRUZ) X HELITON ADRIANO SPIRANDELI (SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a sociedade empresária INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS SPIRART LTDA. ME devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80404048452-50 e 80704025866-08 (fls. 2/24). Despacho que ordenou a citação da executada (fl. 26). Ante o resultado infrutífero da diligência (fl. 28) e após requerimento da exequente (fl. 31), foi expedido novo mandado de citação que restou cumprido em 04/11/2005 (fl. 44). A pedido da exequente (fls. 47/48), expediu-se mandado de penhora e avaliação dos veículos por ela indicados, tendo a diligência resultado frustrada (fl. 61). Em 01/03/2007, a exequente requereu a inclusão do sócio-gerente Egídio Carlos Spirandeli no polo passivo do feito, ante a alegada caracterização de infração à lei no ato de encerramento das atividades da executada (fl. 65), o que foi deferido à fl. 72. Ante o resultado negativo da tentativa de citação do coexecutado (fl. 81), a exequente requereu a citação por edital (fls. 85/86). Decisão que indeferiu o pleito da Fazenda Nacional e determinou a ela que, diante da informação de que o coexecutado havia falecido, apontasse o inventariante ou os sucessores do de cujus (fl. 89). Requerimento da exequente para expedição de ofícios como fito de obter informações acerca do inventariante ou sucessores do falecido (fl. 102), que restou indeferido às fls. 135/136. Acolhido, por outro lado, o requerimento de penhora de veículos de propriedade da empresa executada (fls. 135/136). Auto de penhora, depósito e intimação (fls. 145/157). Sobreveio petição da Acebrás Acetato do Brasil Ltda., com pedido de levantamento de restrição de veículo sob o qual recaiu a ordem de penhora (fls. 158/190), que restou deferido à fl. 209. Realizada a constatação e avaliação dos bens penhorados (fls. 216-221). Decisão de fls. 223/224 que declarou extinta a execução em relação ao coexecutado Egídio Carlos Spirandeli e, consoante decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0000973-68.2007.403.6117, que deferiu o pedido de redirecionamento do feito em face do sócio-gerente Heliton Adriano Spirandeli, determinou sua inclusão no polo passivo desta execução e da apensa (Autos de nº 0000875-54.2005.403.6117 (fls. 223/224)). O coexecutado Heliton Adriano Spirandeli foi devidamente citado em 27/07/2012, restando frustradas as tentativas de constrição de ativos financeiros e de veículos (fls. 233/234 e 245/248). A requerimento da parte exequente (fl. 258/259), restou determinado o levantamento do bloqueio Renajud de fl. 138 (fl. 266). Formulou pedido de indisponibilidade de bens pela exequente (fls. 270/279), cujo deferimento restou condicionado à comprovação da realização de diligências tendentes à localização de bens imóveis (fl. 280). A requerimento da exequente (fl. 285), os autos foram suspensos, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Desarquivamento dos autos a requerimento do executado Heliton Adriano Spirandeli (fls. 286/289). Nada requerido, os autos retornaram ao arquivo (fl. 290). A pessoa física executada compareceu nos autos (fls. 292/303) e deflagrou incidente processual (rectius, exceção de pré-executividade) em que sustentou não ser parte legítima para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, bem como a ocorrência da prescrição em relação ao peticionário quando de sua inclusão no polo passivo. Oportunizada a manifestação da parte exequente, que, em síntese, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 306/311). Vieram os autos conclusos. E o relatório. Fundamento e decido. De saída, cumpre ressaltar que a inclusão do sócio-gerente Heliton Adriano Spirandeli no polo passivo da presente execução fiscal decorreu de decisão proferida em 24/05/2012 (fls. 223/224), mas data em que restou reconhecida sua responsabilidade tributária por conta da dissolução irregular de sociedade nos autos da Execução Fiscal nº 0000973-68.2007.403.6117 (apensa), cujo conteúdo abaixo transcrevo: Fl. 94: O veículo caminhão Mercedes Benz, placa CXJ-8835, não teve sua penhora efetivada nestes autos, conforme certificado pelo oficial de justiça à fl. 77. Depreende-se da certidão lavrada à fl. 44 (também do que certificado à fl. 61 da EF 200561170008859), que a empresa executada encerrou suas atividades. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nesses casos, transfere-se inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres, nos termos do disposto no artigo 135, III, CPC, c.c. artigo 4º, V, da LEF, no sentido da remanosa jurisprudência pátria. A dissolução irregular da sociedade autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja elementos que indiquem a cessação das atividades da empresa, o que restou caracterizado nestes autos. Assim, possível a responsabilização do sócio administrador por constituir seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade. Refira-se, no entanto, a desnecessidade de prova cabal de tal situação, sendo suficiente a existência de indícios para o redirecionamento da execução, tais como a ausência de bens para penhora, abandono do estabelecimento comercial e cessação dos negócios societários. Comprovado pela exequente o exercício da gerência da sociedade por HELITON ADRIANO SPIRANDELI, CPF 174.021.139-33, consoante documento carreado às fls. 100/101 deiro a inclusão desse sócio no polo passivo desta execução. Ante o exposto, determino: 1 - Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de HELITON ADRIANO SPIRANDELI, CPF 174.021.139-33, no polo passivo desta execução 2 - A reunião desta execução à EF nº 20056117000885-9, nos termos do artigo 28 da LEF, por medida de economia e celeridade processual, considerando-se a identidade de partes e o estágio procedimental compatível. Providencie a secretaria o apensamento, certificando-se. Elenço a EF 20056117000885-9 como sendo a principal, devendo toda a marcha processual, doravante, desenvolver-se naqueles autos. 3 - Reunidos os feitos, voltem conclusos para deliberação em prosseguimento. Naquels autos, o executado igualmente deflagrou exceção de pré-executividade com base no argumento de não ser parte legítima para figurar no polo passivo da relação jurídica processual. Suas alegações foram rechaçadas, conforme decisão cuja fundamentação transcrevo abaixo: Retomando a situação outrora exposta na decisão de fls. 105/106, deve-se, de início, ter em mente que o art. 134, VII, do CTN somente se aplica às sociedades de pessoas. As sociedades de pessoas são aquelas cuja realização do objeto social depende dos atributos individuais dos sócios, ou seja, a pessoa do sócio é mais importante que a contribuição material que este dá para a sociedade (prepondera o fator subjetivo). Já as de capital opera-se o inverso, sendo irrelevantes as aptidões e o caráter do sócio para o sucesso da empresa explorada pela sociedade. No caso em comento, colhe-se dos documentos de fls. 100/101 e 102/104, que a executada - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS SPIRART LTDA. ME - tem natureza jurídica de sociedade empresária, cuja responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social por eles subscrito e integralizado. É pacífico no âmbito do STJ que as sociedades limitadas não seriam sociedades de pessoas e, por isso, o inciso VII do art. 134 do CTN não pode ser invocado para a responsabilidade de seus sócios-gerentes. Eis o teor da ementa do julgado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ART. 134, VII, DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. Havendo erro material na decisão embargada bem como omissão quanto à assertiva de que a sociedade foi

dissolvida irregularmente, merece ser acolhida a pretensão veiculada nos aclaratórios (art. 535 do CPC). 2. Quanto à alegação de que teria ocorrido dissolução irregular da sociedade, a ensejar a responsabilização dos sócios nos termos do art. 134, VII, do CTN, convém destacar que o aresto recorrido afastou a incidência desse dispositivo legal sob o argumento de que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada não se constitui numa sociedade de pessoas. 3. O recorrente, na via especial, não teve qualquer consideração sobre a aplicabilidade deste dispositivo legal às sociedades limitadas que não se enquadrem como sociedades de pessoas. Aplicabilidade da Súmula 283/STF. 4. Restou asseverado pelo Tribunal a quo que não foi demonstrado o cometimento pelo sócio-gerente de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social. 5. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, nos termos do art. 135, III, do CTN, somente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando se comprova a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no REsp 109.143/PR, relator Min. Castro Meira) Noutro giro, à luz do disposto no art. 135, III, do CTN e no enunciado da Súmula 435 do STJ, os sócios (diretores, gerentes ou representantes legais da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso dos autos, os fatos geradores das obrigações tributárias ocorreram nos anos de 2002 e 2003, tendo sido os créditos tributários constituídos por declaração. O contribuinte foi notificado pessoalmente e os créditos foram inscritos em Dívida Ativa na data de 20/07/2006. A execução fiscal foi ajuizada em 03/04/2007. De acordo com a ficha cadastral completa, acostada às fls. 100/101, os sócios da sociedade empresária executada não iniciaram o processo de liquidação da sociedade e, conseqüentemente, não averbaram dissolução da pessoa jurídica junto à JUCESP e tampouco promoveram o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica perante a Receita Federal. A dissolução extrajudicial da sociedade empresária, regulada pelos arts. 1.033 a 1.038 do Código Civil, é um conjunto de atos necessários à extinção da personalidade jurídica. A estrutura geral desse procedimento pode ser assim sintetizada: a prática de ato formal desencadeador da terminação do sujeito de direito, a liquidação (solução de pendências obrigacionais da sociedade) e a partilha do acervo entre os sócios. Registrado o instrumento dissolutorio na Junta Comercial, a sociedade dissolvida deve dar início à fase de liquidação extrajudicial, resolvendo-se as pendências obrigacionais (pagamento dos credores e cobrança dos devedores). Durante a fase de liquidação, a representação da sociedade limitada não caberá mais aos diretores ou administradores, mas sim ao liquidante, devendo a sociedade crescer em seu nome a expressão em liquidação. Ao liquidante cabe arrecadar os bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio social, aliená-los a preço de mercado, dar quitação aos devedores pelos pagamentos realizados em favor da sociedade, contratar advogado para a cobrança dos inadimplentes, requer aos sócios a complementação da integralização das quotas, renegociar dívidas, rescindir contratos de trabalho. Encerrada a liquidação, após a realização do ativo e satisfação do passivo, o patrimônio líquido remanescente deve ser repartido entre os sócios. Vê-se que, no caso dos autos, não há prova de que os executados tenham obedecido todos os procedimentos de dissolução extrajudicial da sociedade, tais como as fases de liquidação e partilha. De mais a mais, colhe-se da ficha cadastral completa que a sociedade empresária INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS SPIRANT LTDA. - ME passou a admitir Heliton Adriano Spirandeli na situação de sócio administrador, assinando pela empresa. Referido ato foi registrado junto à JUCESP aos 26 de maio de 1998, ou seja, antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias discutidas neste executivo fiscal. Com isso se vê que os créditos tributários foram constituídos pela exequente por declaração e inscritos em Dívida Ativa, figurando como contribuinte a sociedade empresária, administrada pelo excipiente, na medida em que o encerramento de sua atividade não foi comunicado aos órgãos competentes, em violação à disposição legal. Como efeito, dispõe o art. 1.080 do CC que as deliberações infringentes da lei tomam limitada a responsabilidade dos sócios que as aprovaram. Poderão, portanto, os participantes de deliberação, contendo infração legal, responder com seu patrimônio social pelas dívidas sociais. Dessarte, comprovado o exercício da gerência pelo excipiente e a dissolução irregular da sociedade empresária, aplicável o disposto no art. 135, III, do CTN e legítimo o redirecionamento da execução fiscal em face de HELITON ADRIANO SPIRANDELI. Diante do exposto, REJEITO o pedido deduzido na exceção de pré-executividade. Quanto ao mais, mantenho o sobrestamento do processo no arquivo, com ressalva de que, na busca da eficiência e celeridade processual, eventual juntada de documentos deve ocorrer apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução. Intimem-se. Cumpra-se. Como efeito, a responsabilização tributária do executado no caso dos autos não se funda na figura do inciso VII do art. 134 do CTN - aplicável somente às sociedades de pessoas - mas sim naquilo que dispõe o art. 135, III, do CTN e o enunciado da Súmula 435 do STJ, que admitem que os sócios (diretores, gerentes ou representantes legais da pessoa jurídica) sejam responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. De fato, no caso dos autos, os créditos tributários exequendos, alusivos a fatos impositivos consumados nos anos-base de 1997/1998 a 2001/2002 (débitos do Simples Nacional) e de 01/2002 a 02/2003 (DCTF), foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. Os créditos foram inscritos em Dívida Ativa em 13/08/2004 e 22/11/2004, respectivamente, e a execução fiscal foi ajuizada na data de 08/04/2005. Inexistindo prova de que os executados tenham obedecido todos os procedimentos de dissolução extrajudicial da sociedade, tais como as fases de liquidação e partilha e constatado que a sociedade empresária INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS SPIRANT LTDA. - ME passou a admitir HELITON ADRIANO SPIRANDELI como sócio administrador, assinando pela empresa, conforme ato registrado junto à JUCESP aos 26 de maio de 1998, ou seja, antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias discutidas neste executivo fiscal, aplicável o disposto no art. 135, III, do CTN e legítimo o redirecionamento da execução fiscal em face de HELITON ADRIANO SPIRANDELI. Passo a analisar a alegação da ocorrência de prescrição. Aduz o executado que, à época do redirecionamento da execução fiscal (24/05/2012), já havia transcorrido lapso superior a 5 (cinco) anos desde a data da citação da empresa executada (04/11/2005) e, assim, prescrita a pretensão da exequente em relação a ele. Acerca do marco inicial do prazo de cinco anos que o Fisco tem para redirecionar aos sócios as cobranças de dívidas de empresas, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.201.933/SP), recentemente definiu as seguintes teses: O prazo de redirecionamento da execução fiscal, fixado em cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no artigo 135, III do CTN, for precedente a esse ato processual; A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela posterior, uma vez que, em tal hipótese, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no artigo 135 do CTN. O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nessa hipótese, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do artigo 593 do CPC/1973 (atual art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); Em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe que seja demonstrada a existência de inércia da Fazenda Pública, no lústro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos no sentido da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional (Súmula nº 7/STJ). Cabe perquirir, portanto, o momento em que se verificou o ato ilícito da dissolução irregular da sociedade empresária, se prévia ou posteriormente à citação da pessoa jurídica executada, e, em qualquer hipótese, se restou, no caso concreto, demonstrada a existência de inércia da Fazenda Pública durante o lústro prescricional a ser considerado. Pois bem. No caso dos autos, a citação da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS SPIRANT LTDA. ME se deu aos 04/11/2005, na pessoa do executado Sr. Heliton Adriano Spirandeli (fl. 44). Naquela ocasião, o Sr. Oficial de Justiça fez constar da certidão o seguinte: Decorrido o prazo para pagamento, deixei de proceder a penhora, tendo em vista que não consegui localizar bem e fui informado que a empresa encerrou suas atividades e não restou bens. Por seu turno, quando do cumprimento do mandato de penhora, depósito e reavaliação, em 12/11/2010, certificou-se que o executado recusou o encargo, alegando que os bens estão desativados há, aproximadamente, 08 (oito) anos e, em razão de não garantir o funcionamento destes, não aceitará o referido ônus. Não há dúvidas, assim, que a dissolução irregular da sociedade empresária executada foi precedente ao ato processual da citação, tendo em vista que, desde então, consta dos autos informação acerca do encerramento da empresa. Sendo assim, o marco inicial do prazo de redirecionamento da execução fiscal a ser considerado é a data da citação (04/11/2005), nos moldes do que resta fixado pelo C. STJ no REsp 1.201.933/SP. Não obstante o encerramento das atividades da empresa fosse de seu conhecimento desde então, a Fazenda Nacional manteve-se inerte quanto ao pleito de redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio-gerente Sr. Heliton Adriano Spirandeli até 13/10/2011, data em que peticionou nos autos da Execução Fiscal nº 0000973-68.2007.403.6117 a fim de requerer sua inclusão no polo passivo daquele feito, sob o argumento de que houve dissolução irregular da sociedade, o que restou deferido em 24/05/2012. Destarte, tendo em vista o decurso de lapso superior a 5 (cinco) anos entre a data da citação da pessoa jurídica (04/11/2005) e a data em que requerido o redirecionamento da execução fiscal (13/10/2011), está-se diante de caso de prescrição da execução em relação ao sócio-gerente Heliton Adriano Spirandeli. Diante do exposto, ACOLHO o pedido deduzido na exceção de pré-executividade de fls. 292/303 para o fim de declarar a prescrição da execução fiscal e, por conseguinte, extinguir o feito em relação ao sócio-gerente Heliton Adriano Spirandeli, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil c/c art. 174 do Código Tributário Nacional. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002355-33.2006.403.6117 (2006.61.17.002355-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NILZA DA SILVA RAMOS (SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO)

Defiro ao executado o prazo de 10 (dez) dias para carga, verificando-se que o processamento e solicitações dão-se nos autos principais em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0001212-72.2007.403.6117 (2007.61.17.001212-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS (SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP375112 - MARCELO ARAUJO DA SILVA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Trata-se execução fiscal ajuizada na Justiça Estadual pelo MUNICÍPIO DE DOIS CÔRREGOS em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, posteriormente sucedida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para cobrança dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e à Taxa de Limpeza Pública, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 1149 e 0965 (fls. 03/04). Decisão declinando a competência para a Justiça Federal (fl. 68). A execução foi sobrestada no arquivamento, em 09/10/2007 (fl. 78-verso). Desarmados os autos, a exequente foi intimada e disse desconhecer a existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Pugnou, entretanto, pelo prosseguimento do feito, sob o argumento de que não tomou conhecimento de várias decisões proferidas nos autos ante a sucessiva substituição dos assessores jurídicos do Município de Dois Córregos/SP. É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 09/10/2007 a 23/09/2019, sem qualquer providência material por parte da exequente no prosseguimento dos atos executivos. Ademais, a inexistência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição foi corroborada pela própria exequente (fls. 82/83). Ante o exposto, está-se diante da prescrição intercorrente. Nada influi nessa conclusão a alegação de que a exequente não tomou conhecimento de várias decisões proferidas nos autos ante a sucessiva substituição dos assessores jurídicos. Além de inexistir comprovação nos autos acerca do que se alega, trata-se de fato de caráter administrativo da Municipalidade que não pode ser oposto em face de terceiros a fim de obstar a extinção de crédito tributário. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplique subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda a Secretaria o levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre imóvel(e)s, veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda, independentemente do trânsito em julgado, em especial aquela referente ao imóvel descrito à fl. 59. Transitada em julgado e cumpridas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002202-63.2007.403.6117 (2007.61.17.002202-6) - FAZENDA NACIONAL X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) Cuidar-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa. A exequente noticiou o pagamento dos débitos pela executada nos autos da execução fiscal principal nº 0003278-69.2000.4.03.6117, no bojo do qual foi determinado o desamparamento do presente feito e a remessa dos autos para sentença de extinção. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. Processado o feito, a exequente noticiou a quitação dos débitos pelo executado, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre o(s) imóvel(e)s efetuada(s) nos autos (fls. 25/28). Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003274-85.2007.403.6117 (2007.61.17.003274-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO) X NILZA DA SILVA RAMOS (SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO)

Defiro ao executado o prazo de 10 (dez) dias para carga e cumprimento ao determinado à fl. 212 (pagamento de custas).

Decorrido o prazo, cumpra a Secretaria a ordem de expedição contida em aludido despacho.

Após, abra-se vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003613-10.2008.403.6117 - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X FAZENDA NACIONAL X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa. A exequente noticiou o pagamento dos débitos pela executada nos autos da execução fiscal principal nº 0003278-69.2000.4.03.6117, no bojo do qual foi determinado o desapensamento do presente feito e a remessa dos autos para sentença de extinção. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Processado o feito, a exequente noticiou a quitação dos débitos pelo executado, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre o(s) imóvel(is) efetuada(s) nos autos (fls. 25/28). Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000160-02.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ROZANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X EDSON HENRIQUE CALCICOLARI (SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP245623 - FABRICIO MARK CONTADOR)

Para o levantamento da penhora incidente sobre 20% (vinte por cento) do imóvel residencial matriculado sob n. 43.430 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú. (fl. 146), intime-se o executado para que proceda ao recolhimento das custas respectivas, diretamente no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú.

Comprovado o pagamento, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora, consistente no R. 06/43.430.

Comunicado pelo cartório o cumprimento do mandado, ou permanecendo inerte o executado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

000164-39.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MONFAI MONTAGEM E FABRICACAO INDUSTRIAL LTDA X ANTONIO CARLOS GUELFY X ADEMIR FRANCISCO NARCISO (SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU E SP250204 - VINICIUS MARTINS) X CIBELE RITA HERNANDES GUELFY (SP250204 - VINICIUS MARTINS)

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; na Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013; na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017; na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019, bem como a significativa redução do comprometimento orçamentário, que enseja a necessidade de virtualização em massa de processos de modo a permitir a economia de recursos e a celeridade processual, excepcionalmente, ante a concordância da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, expressada na reunião institucional realizada em 13 de setembro de 2019, neste Juízo Federal, devidamente registrada em ata, determino:

À secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;

Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;

Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;

Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos.

EM PROSSEGUIMENTO:

Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida à f. 359.

Sem prejuízo, em PJE, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da petição de f. 360-363.

EXECUCAO FISCAL

000926-55.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RONCHESSEL & RONCHESSEL CALCADOS LTDA (SP312330 - CAMILA VAZ NARDY EVANGELISTA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove acerca da regularidade da venda do imóvel descrito na petição de fl. 123.

Com a vinda da documentação abra-se nova vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000448-13.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GUILHERME RODRIGUES PEREIRA - ME X GUILHERME RODRIGUES PEREIRA (SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO)

Vistos.

Decisão que manteve o indeferimento do desbloqueio de valores constritos judicialmente, mas determinou a juntada de documentos que comprovassem sua alegada origem (fl. 188).

Fls. 190/199: Intimado, o executado carrou os autos documentos a fim de comprovar suas alegações.

Fls. 201/213: Oportunizada vista à Fazenda Nacional, que se manifestou contrariamente ao desbloqueio pleiteado pelo executado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Importante reparar que a execução se realiza no interesse do credor (artigos 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

No caso dos autos, uma vez mais, não restou demonstrada a impenhorabilidade dos valores constritos judicialmente - honorários de profissional liberal, com fundamento no art. 833, IV, do CPC.

Em que pese o executado tenha apresentado cédula de identidade de médico e certidão de situação cadastral de empresa da qual é sócio e administrador no Município de Ribeirão Preto/SP, o cotejo das notas fiscais de prestação de serviços apresentadas (fls. 193/199) com o extrato bancário acostado aos autos (fls. 184/187) não permite inferir que os valores bloqueados constituem honorários de profissional liberal.

De fato, as notas fiscais eletrônicas de serviço comprovam prestação de serviços médicos, de 21/03/2019 a 27/03/2019, a sete pacientes. Todavia, apenas o nome de um desses pacientes (Sabrina Silva de Andrade) consta do extrato bancário apresentado e, ainda assim, em valor diverso daquele apontado na NFS-e.

Ademais, a análise detida do extrato bancário apresentado demonstra que a conta bancária sobre a qual recaiu o bloqueio é utilizada para a realização de compras diversas, de depósitos e ainda de transferências entre conta, inclusive com pessoas jurídicas, circunstâncias que indicam que ela não detém a natureza de reserva financeira e, portanto, não albergadas pela proteção da impenhorabilidade.

Repiso, por fim, que a constrição foi realizada em data anterior ao parcelamento, devendo permanecer incólume, em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor e para que não se esvazie a garantia do crédito fazendário.

Ante o exposto, mantenho o indeferimento do pedido de desbloqueio de valores.

Preclusa essa decisão, fica a indisponibilidade convertida em penhora, nos termos do art. 854, 5º, do CPC.

Intime-se o executado por intermédio do(a) advogado(a) constituído(a), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000231-14.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EMILIO ARRADI & CIA LTDA. X EMILIO ARRADI X GLORIA LETAIF ARRADI (SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa. A exequente noticiou o pagamento dos débitos pela executada. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Processado o feito, a exequente noticiou a quitação dos débitos pelo executado, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002328-06.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X HELCIO LUIZ FERRUCCI (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Para o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 12.639, intime-se o executado para que proceda ao recolhimento das custas respectivas, diretamente no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú.

Comprovado o pagamento, expeça-se mandado para o cancelamento do registro da penhora, consistente no R. 14/12.639.

Comunicado pelo cartório o cumprimento do mandado, ou permanecendo inerte o executado, arquivem-se os autos com baixa definitiva, ante o trânsito em julgado dos embargos opostos (feito n. 0000287-95.2015.403.6117, convertido para PJE sob n. 5000226-47.2018.403.6117).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002400-90.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CARAVIERI & USTULIN LTDA - ME X DIRCE GRIFFO CARAVIERI (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X JOSE RENATO CARAVIERI (SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Publique-se o despacho de f. 445, a seguir transcrito:

Defiro em favor dos terceiros - MARCO ANTONIO DA SILVA DANIEL e FERNANDA APARECIDA RUSSI DA SILVA - a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de cinco dias, para o fim explicitado às fls. 440-441. Int.

Fls. 446-454: Mantenho a decisão agravada, pelos fundamentos nela explicitados.

Remova-se a vista à exequente para ciência da penhora efetivada às fls. 459-460, bem como acerca da oposição dos embargos de terceiro, em PJE, sob n. 5000772-68.2019.4.03.6117 em face da aludida constrição.

EXECUCAO FISCAL**0001224-08.2015.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MANOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Conquanto gerados os metadados de autuação desta execução em PJE (f. 126), constata-se que ausentes as respectivas peças processuais naquela plataforma virtual.

Intime-se o autor para que proceda à digitalização deste processo, nos termos do comando de f. 114.

Ressalto: (i) A presente execução encontra-se inserida em PJE sob o mesmo n. de registro deste processo físico; (ii) Os autos do processo n. 0000138-94.2018.403.6117 (procedimento comum) encontram-se em meio eletrônico, já digitalizados e inseridos no processo digital próprio.

Fica a parte autora advertida para que, doravante, dirija suas petições exclusivamente ao processo eletrônico.

Regularizado o PJE, arquivem-se estes autos físicos.

EXECUCAO FISCAL**0001336-40.2016.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NILZA DA SILVA RAMOS(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da economia e eficiência administrativo-judiciária, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL**0001486-21.2016.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JAUTAEGU FERRAMENTAS LTDA.(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER E SP422734 - GABRIEL YONTA MOLAN)**ATO ORDINATÓRIO:**

Expedida a CARTA DE ARREMATACÃO, acostada à contracapa destes autos, fica o arrematante intimado a retirá-la perante a Secretária do Juízo.

EXECUCAO FISCAL**0000029-17.2017.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X C. CALOBRIZI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME X CRISTIANE CALOBRIZI(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Vistos.

Fl. 261: Indeferido o pedido formulado pelos advogados, com fundamento no art. 112 do Código de Processo Civil. Os advogados constituídos não comprovaram documentalmente que comunicaram a renúncia à parte executada, a fim de que nomeasse sucessor. Sendo assim, os advogados constituídos nestes autos devem representar a parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão à parte executada, a fim de lhe evitar prejuízo.

Fl. 255: A exequente requer a inclusão de sócia administradora no polo passivo da execução fiscal em decorrência da dissolução irregular da pessoa jurídica, que encerrou suas atividades sem liquidação do passivo.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

À luz do disposto no art. 135, III, do CTN e no enunciado da Súmula 435 do STJ, os sócios (diretores, gerentes ou representantes legais da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, os fatos geradores das obrigações tributárias ocorreram nos anos de 2013 a 2016, tendo sido os créditos tributários constituídos por declaração. O contribuinte foi notificado pessoalmente, os créditos foram inscritos em Dívida Ativa e, conseqüentemente, a execução fiscal foi ajuizada.

De acordo com a ficha cadastral simplificada acostada à fl. 92 e o comprovante de inscrição e de situação cadastral à fl. 93, a sócia administradora da sociedade empresária executada não iniciou o processo de liquidação da sociedade e, conseqüentemente, não averbou a dissolução da pessoa jurídica junto à JUCESP e tampouco promoveu o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica perante a Receita Federal.

A dissolução extrajudicial da sociedade empresária, regulada pelos arts. 1.033 a 1.038 do Código Civil é um conjunto de atos necessários à extinção da personalidade jurídica.

A estrutura geral desse procedimento pode ser assim sintetizada: a prática de ato formal desencadeador da terminação do sujeito de direito, a liquidação (solução de pendências obrigacionais da sociedade) e a partilha do acervo entre os sócios.

Registrado o instrumento dissolutório na Junta Comercial, a sociedade dissolvida deve dar início à fase de liquidação extrajudicial, resolvendo-se as pendências obrigacionais (pagamento dos credores e cobrança dos devedores). Durante a fase de liquidação, a representação da sociedade limitada não caberá mais aos diretores ou administradores, mas sim ao liquidante, devendo a sociedade acrescer em seu nome a expressão em liquidação.

Ao liquidante cabe arrecadar os bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio social, aliená-los a preço de mercado, dar quitação aos devedores pelos pagamentos realizados em favor da sociedade, contratar advogado para a cobrança dos inadimplentes, requer aos sócios a complementação da integralização das quotas, renegociar dívidas, rescindir contratos de trabalho.

Encerrada a liquidação, após a realização do ativo e satisfação do passivo, o patrimônio líquido remanescente deve ser repartido entre os sócios.

Com efeito, dispõe o art. 1.080 do CC que as deliberações infringentes da lei tornam limitada a responsabilidade dos sócios que as aprovaram. Poderão, portanto, os participantes de deliberação, contendo infração legal, responder com seu patrimônio social pelas dívidas sociais.

Segundo certificado à fl. 85, diligenciado na Avenida Osório Ribeiro de Barros Neves, nº 180, Jaú/SP, o sr. Oficial de Justiça constatou que no local encontra sediada a pessoa jurídica M. Alves Serralheria e logrou proceder à citação da sociedade empresária Calobrizi Indústria e Comércio de Calçados Eireli na pessoa de Cristiane Calobrizi, sendo informado que a empresa paralisou as atividades no ano de 2016 e não remanesce bens.

Vê-se que, no caso dos autos, não há prova de que a sócia administradora tenha obedecido todos os procedimentos de dissolução extrajudicial da sociedade, tais como as fases de liquidação e partilha.

Ademais, os créditos tributários foram constituídos pela exequente e inscritos em Dívida Ativa, figurando como contribuinte a sociedade empresária, administrada pela sócia titular, na medida em que o encerramento de sua atividade não foi comunicado aos órgãos competentes, em violação à disposição legal.

Dessarte, comprovado o exercício da administração pela sócia titular e a dissolução irregular da sociedade empresária, aplicável o disposto nos artigos 135, III, do CTN e 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e legítimo o redirecionamento da execução fiscal em face de CRISTIANE CALOBRIZI.

Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão, no polo passivo desta execução, de CRISTIANE CALOBRIZI, CPF 342.812.128-76.

Após, (1) CITEM-SE os executados para pagarem ou garantirem a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, preferencialmente por carta com aviso de recebimento, observado o endereço: Rua Júlio Testa, nº 836, Jardim Paraty (residencial), ou na Rua Lourenço Prado, nº 1389 (comercial), ambos em Jaú/SP. A citação será feita por mandado, tendo o executado endereço na sede do Juízo; ou, pela via postal, tendo domicílio diverso. Advirta-se que eventual parcelamento do débito deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora) e comunicado ao Juízo. Fixo honorários em dez por cento sobre o montante do débito, salvo se já incluídos no valor atribuído à causa. O mandado ou carta precatória, conforme o caso, será instruído(a) com consulta WebService-Receita Federal.

(2) Havendo suspeita de ocultação, proceda-se ao ARRESTO de bens (Lei 6.830/80, artigos 7º, III).

(3) Frustradas as tentativas de citação pessoal, CITE(M)-SE por EDITAL.

(4) Havendo indicação de bens em garantia da execução, INTIME-SE o(a) exequente para manifestação. PA 1,15 (5) Efetivada a citação e não ocorrendo pagamento ou garantia da execução, ou aceito(s) o(s) bem(ns) indicado(s), procedam-se à PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO sobre bem(ns) do(s) executado(s). INTIME(M)-SE o(s) executado(s) do início do prazo de trinta dias para oposição de Embargos (art. 16 da Lei 6.830/80).

(6) Por ocasião de qualquer diligência, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados CERTIFICAR se a pessoa jurídica executada permanece ativa.

(7) Frustrada a tentativa de penhora, determine, com fundamento nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835, CPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Anote-se o sigilo de fases, que deverá persistir até a efetivação da medida. INTIME(M)-SE o(s) executado(s) acerca de eventual indisponibilidade, na forma do parágrafo 2º, do artigo 854 do CPC. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo (art. 854, par. 5º). Atingida quantia ínfima (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação ao eventual excesso (art. 854, par. 1º, CPC).

(8) No caso de o(a) executado(a) domiciliado(a) fora da sede do Juízo, a constrição pecuniária deverá ser realizada com precedência.

(9) Negativo ou insuficiente o bloqueio, determine a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) bloqueado(s).

(10) Mediante prévio requerimento, encaminhe(m)-se o(s) bem(ns) penhorado(s) para HASTA PÚBLICA perante a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

(11) Sendo necessário, procedam-se à CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO. INTIME(M)-SE as partes e eventuais interessados (art. 889, CPC).

(12) Resultando insatisfatórias as tentativas de constrição, intime-se o(a) exequente para indicação de bens.

(13) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.

(14) Para quaisquer dos atos acima, servirá cópia deste despacho como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO VIA CORREIO, devidamente instruído(a), mediante certificação nos autos. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o(s) documento(s) a que se refere(m) o(a) presente MANDADO / CARTA estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico <http://www.jf3p.jus.br/foruns-federais/>.

(15) Sem prejuízo da observância do que disposto no parágrafo 2º do art. 261, CPC, na hipótese de realização de atos por meio de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, diante do teor do Comunicado CG nº 390/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, intime-se o(a) exequente para que proceda à distribuição da deprecata, devidamente instruída, diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Portal e-Saj), mediante comprovação nestes autos, em 30 (trinta) dias.

(16) Decorrido o prazo sem comprovação, SOBRESTE-SE a execução em arquivo da secretaria, até ulterior provocação, dispensada nova intimação.

(17) Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva do(a) exequente, quando lhe couber falar nos autos, implicará o sobrestamento da execução em arquivo.

(18) Esgotadas as tentativas de localização de bens, SUSPENDO o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com imediata remessa dos autos ao arquivo. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá à exequente requerer o desarquivamento se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução. Figurando em polo ativo a FAZENDA NACIONAL, igual providência será adotada em caso de manifestação desta pela aplicabilidade do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou, do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014.

(19) Visando à celeridade na tramitação processual, as intimações das partes serão promovidas mediante simples remissão a este despacho inicial, com indicação numérica dos atos acima elencados.

EXECUCAO FISCAL**0000646-74.2017.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SYLVIA MARIA DE SAMPAIO GOES RICUPERO X JOSE DE SAMPAIO GOES

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa. A exequente noticiou o pagamento dos débitos pela executada. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Processado o feito, a exequente noticiou a quitação dos débitos pelo executado, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à

execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001174-11.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TECFOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS EIRELI - EPP(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

A composição amigável na esfera administrativa (f. 78, parte final) não constitui fundamento para a suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Demais, requerimento desse jaez deve ser de iniciativa da exequente, não da executada.

Em se concretizando o pretendido acordo administrativo, deverá a executada comunicar o juízo para a adoção da providência correlata.

F. 74: Defiro.

Considerando-se a realização das 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 227

Dia 15/06/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 29/06/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 231

Dia 31/08/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 14/09/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Em busca da eficiência na prestação jurisdicional, determino, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, o arquivamento da(s) execução(ões) fiscal(is) 0000582-64.2017.403.6117 à presente execução. Certifique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003012-67.2009.403.6117 (2009.61.17.003012-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AMERICO BENEDITO MENDES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO) X NATALIA BIEM MASSUCATTO X FAZENDA NACIONAL X NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001223-52.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a FAZENDA NACIONAL para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, proceda a secretaria do Juízo na forma da letra "c", inciso I, do artigo 4º da resolução citada, encaminhando-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o, em caso, de acordo como recurso da parte.

JAHU-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-55.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: J. S. ARAUJO & CIA. LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido liminar, proposta por J. S. ARAUJO & CIA LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e a repetição ou compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.

O pedido liminar é para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 180.667,80 (cento e oitenta mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos).

Brevemente relatado, fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Por sua vez, a **tutela de evidência** independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Feitas essas considerações, perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (já incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Como advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

No caso concreto, vislumbro, em cognição sumária, elementos probatórios do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos, conforme cópia da Relação de Arrecadação de COFINS e PIS no período de 2014 a 2019, guias DARF e o Registro de Apuração do ICMS referente ao ano de 2018.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO (Fazenda Nacional), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **DEFIRO a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.**

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e revogação da tutela de evidência, promova a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para ajustar o valor atribuído à causa, nele incluindo o montante referente à importância estimada referente a um ano de recolhimento, na forma do artigo 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Se o caso, deverá ainda proceder ao recolhimento de eventuais custas complementares.

Estando a petição inicial em termos, cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional).

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora.

Jahu, 28 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jauá

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000036-77.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CALCADOS ANAQUELLTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060

Indefiro o pedido da parte embargada constante no ID nº 14661054, visto que não há previsão legal de que o pagamento dos honorários sucumbenciais nestes autos está condicionado ao pagamento do RPV nos autos principais (nº 0003519-43.2000.403.6117).

Ademais, o valor de que a parte embargada é credora nos autos principais, foi objeto de arresto para garantia de dívida nos autos da execução fiscal nº 0001461-08.2016.403.6117.

Isto posto, intime-se o autor/embargado para que implemente o pagamento devido à União Federal, no valor de R\$ 1.072,61 (Guia DARF - Código de Receita 2864), no prazo de 15(quinze) dias.

Após, dê-se vista ao exequente.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000032-81.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
REQUERENTE: RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Raízen Centroeste Açúcar e Alcool Ltda. ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Em síntese, sustenta que a r. sentença embargada foi omissa em relação ao interesse de agir quanto aos débitos consubstanciados nas CDA's nºs 11.3.17.000060-38 e 11.3.17.000059-02, decorrentes dos processos administrativos nºs 10120.920973/2016-20 e 10120.920974/2016-74, sobre os quais não foi citada em eventual execução fiscal.

Aduz, ademais, que é a parte embargada quem deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento da ação.

Postula pelo provimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os pontos omissos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante **não** são procedentes.

Conforme detalhado na sentença embargada, a tutela de urgência cautelar antecedente foi efetivada em 21/09/2017, tendo a embargante deixado de formular o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, não obstante tenha na própria petição inicial demonstrado de forma inequívoca ciência da obrigação vergastada nos artigos 308 e 309 do Estatuto Processual Civil.

As alegações e justificativas apresentadas pela embargante em relação à necessidade de confirmação da tutela em relação aos os débitos objeto das CDAs nº 11.3.17.000060-38 e 11.3.17.000059-02 já foram rechaçadas por este Juízo, não se estando diante de omissão, portanto.

Idêntica assertiva se aplica à alegação de omissão quanto aos honorários advocatícios.

A sentença embargada foi clara ao estabelecer que à parte autora/embargante foi imputado o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, na medida em que, na forma do art. 85 do CPC, ao vencido caberá pagar honorários ao advogado do vencedor.

A arguição do princípio da causalidade nada mais revela do que mero inconformismo com o provimento jurisdicional obtido, não podendo ser acolhido.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jau, 20 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000919-94.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEBASTIAO SIMOES MATHIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004, RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Sebastião Simões Martins, objetivando a percepção da quantia de R\$ 214.498,08, atualizada até 09/2019, referentes aos valores despendidos pela autarquia previdenciária por força de tutela posteriormente revogada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que seja suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ.

Em referido tema, foi firmada a tese de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”

Ocorre que foi feita proposta de revisão do entendimento anteriormente firmado: “Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.”

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia, **determino a suspensão do feito por um ano ou até o julgamento do mérito Tema 692, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.**

Intimem-se.

Jahu/SP, 20 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-50.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em que restou determinado ao INSS “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”.

Intimado, o INSS apresentou sua impugnação. Pugnou pelo reconhecimento da coisa julgada.

Intimada, a exequente refutou a ocorrência de coisa julgada, sustentando que a parte autora não pode ser penalizada por ter proposto ação individual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em análise ao termo de prevenção juntado aos presentes autos, verifico a ocorrência de **coisa julgada**.

De fato, nos autos de nº 0003188-87.2011.4.03.6307, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, o exequente buscou a condenação do INSS a “recalcular do salário de benefício, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67% de maneira que o salário de benefício corresponda à média atingida, de todos os salários de contribuição, sem limitação ou imposição de redutores, fixando-se a renda mensal após o primeiro reajuste de acordo com o demonstrativo aplicado nos termos do artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94, atualizando as demais rendas mensais a partir de então”.

Ao analisar o pedido, o Juízo do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP reconheceu a decadência do direito de pleitear a revisão.

Apesar dos sucessivos recursos interpostos pela parte autora, não foi obtida reversão do julgado, tendo-se operado o trânsito em julgado em 03/02/2014, conforme peças posteriores ao acórdão que anexo à sentença.

Uma vez ajuizada a ação individual, cabia ao demandante, caso desejasse se valer dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva proposta, requerer a suspensão daquela no prazo de 30 dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC), o que, no caso concreto, não ocorreu.

Optando por ajuizar ação individual, representada pela mesma causídica, Dra. Cátia Cristine Andrade Alves, OAB/SP 199.327, e deixando de requerer a suspensão de sua ação individual, ao tomar ciência de ação coletiva, não pode o exequente se valer do título executivo coletivo. Prevalece, nesse quadro, a coisa julgada formada na ação individual.

Não obstante tal desfecho, não passou despercebida deste Juízo a conduta da parte exequente que, novamente, provocou o Poder Judiciário com o propósito de receber valores já pleiteados anteriormente.

A tentativa, inclusive, transparece a intenção de apostar em eventual desatenção do Juízo quanto à análise dos requisitos de admissibilidade de demanda, em busca de perceber indevidamente valores em detrimento ao erário, em **dúpla, clara e direta** afronta à lei, com o que entendo violou o dever de lealdade e boa-fé com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto no art. 80, I e II, do Novo Código de Processo Civil.

Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) – art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o *abuso* deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada **litigância de má-fé**, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a esmerada aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa.

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, “*o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros*” (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, Editora Método, pág.77).

Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, consistente na condenação da parte autora à pena de multa, nos termos do artigo 81 do CPC, a qual fixo em 1% do valor atualizado da causa, a reverter em favor da parte contrária, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faço consignar, apenas para esparcar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito** nos termos do art. 485, inciso V, terceira parte, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a reverter em favor do INSS, de conformidade com o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 20 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-27.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MUSSI & MUSSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venhamos os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-91.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: FRANCISCO AUGUSTO PRADO TELLES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: HOMERO HENRIQUE GALASTRI BARBOSA ROMAO - SP266137
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOIS CÔRREGOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FRANCISCO AUGUSTO PRADO TELLES JUNIOR** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM DOIS CÔRREGOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de elaboração de cálculo e emissão de guia para pagamento de indenização – protocolo de requerimento datado de 08 abril de 2019, para fins de contagem de atividade remunerada alcançada pela decadência, não tendo havido, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que não teria concluído pedido de elaboração de cálculo e emissão de guia para pagamento de indenização – protocolo de requerimento datado de 08 abril de 2019, para fins de contagem de atividade remunerada alcançada pela decadência.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que não há prova documental do ato ilegal contra o qual se insurge. Os requerimentos apresentados não são documentos hábeis a comprovação do alegado; provam tão somente a formalização de pedido perante a autarquia previdenciária.

Para aferição da omissão da Administração Pública, é indispensável que se comprove a inércia do INSS carreando aos autos extrato de movimentação do processo administrativo ou documento correlato.

Sendo assim, não verificada a presença do *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se.

Jahu, 27 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001443-84.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: MESSIAS ALVES DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GALVAO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FANHANI VERARDO - SP288401
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FANHANI VERARDO - SP288401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119
ASSISTENTE: HIGOR FERNANDES DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FRANCIELE ADAO CORREIA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

Expediente Nº 11543

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-10.2010.403.6117 - ANTONIO LINO DA SILVA FILHO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO E SP250186 - RODOLFO BULDRIN E SP251558 - ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCO VOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Cuida-se de demanda proposta por ANTONIO LINO DA SILVA FILHO em que pleiteia a condenação das seguradoras a indenizá-lo em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos no imóvel de que é proprietário.

Em apertada síntese, o autor alega que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, percebeu problemas físicos no imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribui tais problemas a vícios de construção.

Em sede recursal, foi dado provimento ao recurso interposto pela parte autora para anular a sentença e determinar a realização de prova pericial no imóvel (fls. 1.101/1.105).

É o relatório.

De maneira a alamburar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) pelo único imóvel a ser vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Uma aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na questionação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes:

(1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?

(2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?

(3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?

(4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.

(5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.

(6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?

(7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Demais providências:

(a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.

(b) Com a juntada dos laudos, intem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

(d) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-07.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINO MORELLI - SP24974

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado de constatação e reavaliação do imóvel matrícula n. 72.993, 1º C.R.I. de Guarujá, aguarde-se a juntada das avaliações dos imóveis da Comarca de Dois Córregos para intimação dos executados e coproprietários dos valores das avaliações.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da avaliação para os processos: 5000286-83.2019.403.6117, 5000102-30.2019.403.6117 e 0000463-84.2009.403.6117 (quando retornar da virtualização).

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001931-20.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ROMEU CALVO TRANSPORTE - EPP, ROMEU CALVO
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEI APARECIDO CALVO - SP111487
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEI APARECIDO CALVO - SP111487

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que houve frustradas tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Em face da negativa, requereu a CEF à consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Somente após frustradas a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar/comprovar bens imóveis passíveis de constrição suficientes para garantia da dívida.

Somente se houver indicação, expeça-se o necessário para a respectiva penhora.

Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP.

Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarda-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

Repiso que Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Fim do prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003849-93.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA - ME, ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER, FABRICIO EDSON WERNER, MARIA CECILIA WERNER RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da deprecata nº **10007567120188260095**, informando esse juízo sobre o andamento.

Não havendo comunicação acerca do andamento da precatória, arquivem-se os autos até eventual manifestação, sem prejuízo das diligências de praxe, acaso requeridas.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000157-37.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: PEDRO MOREIRA PAIXAO & CIA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES MERLIN PAIXAO, PEDRO MOREIRA PAIXAO

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado no penúltimo parágrafo do despacho ID 17935331, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivamento provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Jaú, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-84.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CONSTANTE BIGARAN

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS - SP145564

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Somente após frustrada a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000789-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ALICE LUCHEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 30 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-15.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: DINARODRIGUES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FALCAO MARQUES DE OLIVEIRA - SP369125, MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI - SP122857
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALCUTAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do aviso de recebimento negativo e a juntada de pesquisa da Receita Federal indicando o endereço da empresa bem como de seu representante legal, proceda-se a citação por oficial de justiça.

Cumpra-se servindo este de mandado SM 01.

Cite-se, intime-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5930

EXECUCAO FISCAL

0004360-31.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI)

Vistos.

Analisando o que consta das manifestações e documentos acostados aos autos, o acordo não foi homologado. Há, tão somente, pedido da executada, e não sua homologação.

Logo, sem a homologação NÃO HÁ suspensão da exigibilidade e, portanto, descabe tratar de hipótese de suspensão. Neste ponto, é precisa a manifestação do exequente nas fls. 160 e 161 e nas fls. 144 a 147. Todavia, não entendi, a princípio, da fala da executada a intenção de induzir em erro este juízo, mesmo porque me pareceu compreensível, como já delineado na fl. 148, de que haveria a complexidade do acordo entabulado, o que, obviamente, significa que ainda não fora aprovado pelos órgãos superiores da Fazenda Nacional.

Ora, se de fato acordo houvesse sido por finalizado, o levantamento dos valores bloqueados seria total, sem sentido reservar parcelas a vencer, como decidido na mesma fl. 148, a luz das perspectivas trazidas pela Fazenda na sua fala de fl. 146.

Decerto, com razão a União a atribuir inexistir título jurídico para deixar de dar prosseguimento e promover atos construtivos (fl. 162), mas lado outro, se há, o que é inegável, pedido formulado pelo executado, que deu início ao trâmite administrativo nº 1.1868.100789/2019-32 (fl. 161), ainda em trâmite, com pagamentos mediante parcelas a vencer a cada dia 25, atende-se ao prosseguimento da execução em sentido menos prejudicial ao devedor, admitir a reserva apenas da parcela do requerimento a vencer no dia 25/10, sem prejuízo de eventuais complementações de recolhimento para o período, decorrentes da versão final do plano de amortização contido no negócio jurídico processual. (fl. 146).

Saliente-se, ainda, que a executada tem recursos obtidos junto ao município, de modo que há solvabilidade suficiente para admitir-se o pagamento das parcelas na forma que requerido no aludido pedido administrativo e, como disse o exequente, não há certeza dos efeitos que advirão, enquanto não analisados os requisitos para a celebração do negócio jurídico processual pela União, em suas instâncias competentes. E, se não há essa certeza, não faz sentido concluir-se também pelo total indeferimento do pedido administrativo.

Bem por isso, quanto ao bis in idem, cumpre-se reconsiderar EM PARTE a decisão a fim de manter bloqueada a parcela de outubro apenas, eis que as de novembro e dezembro de 2019 deverão ser adimplidas nos termos do requerido administrativamente, sob as penas do inadimplemento do plano proposto, nas datas aprazadas.

Logo, DEFIRO em parte o requerido nos termos das fls. 154/157 em reconsideração, PARCIALMENTE, autorizando o desbloqueio também dos valores relativos às parcelas a vencer em 25 de novembro e 25 de dezembro do ano corrente, imputando o valor bloqueado remanescente como pagamento da parcela a vencer em 25 do mês corrente, convertendo-o em renda da Exequente.

Caso o executado pague a parcela a vencer em 25 de Outubro, mediante comprovação, cabe a liberação do valor a ela relativo. Por fim, eventual negativa administrativa ao plano de amortização formulado ou atraso no pagamento da parcela correspondente ou de eventuais complementações, a execução deverá ter seu prosseguimento em seus ulteriores termos, com a dedução dos valores já adimplidos.

Espeça-se ofício ao Município de Marília dando-lhe ciência desta decisão para imediato cumprimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002217-13.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: GISELE ADRIANA DALUZ BARBOSA - ME, GISELE ADRIANA DALUZ BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho retro (ID 23630949), com o resultado das pesquisas WebService, BacenJud e CNIS, à exequente para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo, independentemente de nova intimação.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002217-13.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: GISELE ADRIANA DALUZ BARBOSA - ME, GISELE ADRIANA DALUZ BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho retro (ID 23630949), com o resultado das pesquisas WebService, BacenJud e CNIS, à exequente para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo, independentemente de nova intimação.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002217-13.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: GISELE ADRIANA DALUZ BARBOSA - ME, GISELE ADRIANA DALUZ BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho retro (ID 23630949), com o resultado das pesquisas WebService, BacenJud e CNIS, à exequente para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo, independentemente de nova intimação.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002217-13.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: GISELE ADRIANA DALUZ BARBOSA - ME, GISELE ADRIANA DALUZ BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho retro (ID 23630949), com o resultado das pesquisas WebService, BacenJud e CNIS, à exequente para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo, independentemente de nova intimação.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000668-94.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: LUIZ YOSHIO SUETO & CIA. LTDA - ME, LUIZ YOSHIO SUETO, MARIA MARLENE DE SOUSA SUETO

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, para o dia 02 de dezembro de 2019, às 16h00.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos ou pessoalmente, se o caso. Na sequência, remetam-se os autos à Cecon.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002217-13.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: GISELE ADRIANA DALUZ BARBOSA - ME, GISELE ADRIANA DALUZ BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho retro (ID 23630949), com o resultado das pesquisas WebService, BacenJud e CNIS, à exequente para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo, independentemente de nova intimação.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002217-13.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: GISELE ADRIANA DALUZ BARBOSA - ME, GISELE ADRIANA DALUZ BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho retro (ID 23630949), com o resultado das pesquisas WebService, BacenJud e CNIS, à exequente para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo, independentemente de nova intimação.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

Expediente N° 5931

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002798-50.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X WILLIAN FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 321 e 354:

- 1 - Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados;
- 2 - Comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, c) ao IIRGD e d) ao SEDI, para as devidas anotações;
- 3 - Oficie-se ao Órgão de Trânsito para as providências quanto à inabilitação do réu para dirigir veículos, consoante o julgado;
- 4 - Após a implantação do Sistema de Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, expeça-se Guia de Recolhimento para formação do processo de execução da pena, certificando-se seu número de registro nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados, oportunamente.

No mais, aguarde-se o prazo mencionado no primeiro parágrafo de fl. 322, tomando-se os autos conclusos.

Notifique-se o MPF.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002217-13.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: GISELE ADRIANA DALUZ BARBOSA - ME, GISELE ADRIANA DALUZ BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho retro (ID 23630949), com o resultado das pesquisas WebService, BacenJud e CNIS, à exequente para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo, independentemente de nova intimação.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002217-13.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: GISELE ADRIANA DALUZ BARBOSA - ME, GISELE ADRIANA DALUZ BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho retro (ID 23630949), com o resultado das pesquisas WebService, BacenJud e CNIS, à exequente para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo, independentemente de nova intimação.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002333-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JAIR ROSSATO, JOANA MARINA ROSSATO

SUCEDIDO: APPARECIDA FAVERO ROSSATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551,

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Árbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001831-68.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALICE CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000054-87.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: HELENA DE BRITTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001431-25.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ADENILSON DE ALMEIDA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001176-11.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: IVONE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001791-64.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: IVONE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002217-13.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: GISELE ADRIANA DA LUZ BARBOSA - ME, GISELE ADRIANA DA LUZ BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho retro (ID 23630949), com o resultado das pesquisas WebService, BacenJud e CNIS, à exequente para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo, independentemente de nova intimação.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002217-13.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: GISELE ADRIANA DA LUZ BARBOSA - ME, GISELE ADRIANA DA LUZ BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho retro (ID 23630949), com o resultado das pesquisas WebService, BacenJud e CNIS, à exequente para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo, independentemente de nova intimação.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-67.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: HELIO ALVES GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1002775-88.1996.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIVINO IGNACIO RIBEIRO, EUCLIDES MAZZO, JAIR DIAS DE OLIVEIRA, PAULO BONFIM SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos da contadoria (Id. 21966374), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000894-02.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE FURTADO

DESPACHO

Diante do certificado no ID 19919623 e do resultado da pesquisa de bens de ID 21048035 e 21256517, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000390-93.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARIELI PERACCINI DE SOUSA MOTA

DESPACHO

Diante do certificado no ID 19588752 e do resultado da pesquisa de bens de ID 21048016 e 21255048, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-90.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA SOL DECOR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS ARTHUR ZANATA CONTE - SP395238, TIAGO NASCIMENTO SOARES - SP264642, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido deduzido pela executada CASA SOL DECOR (23504463), em que requer a liberação de bloqueio efetivado em suas contas correntes, somando R\$ 3.497,19 (três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dezoito centavos).

Argumenta que no despacho inicial (ID 15728573) a constrição somente seria convertida em penhora se o valor bloqueado fosse igual ou superior a 5% (cinco) por cento do débito, ficando, neste caso, autorizado o desbloqueio.

Não apresentou documentos.

Instada a se manifestar, a exequente disse que por se tratar de débito de FGTS qualquer valor estaria apto a saldar o débito.

É a síntese do necessário.

Compulsando os autos, verifico que de fato houve bloqueio menor que 5% (cinco) por cento do valor exequendo, que quando da propositura da inicial somava R\$ 163.451,30 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), consoante extrato de ID 19652135.

Contudo, logo após a efetivação da medida, este Juízo reconsiderou a determinação de imediato desbloqueio, submetendo-o à exequente (ID 19685417), que manifestou interesse no valor para abatimento da dívida (ID 20250618).

Ato contínuo, a executada foi intimada a se manifestar quanto a eventual impenhorabilidade dos valores arrestados (ID 23742016), que culminou no pedido de ID 23504463, ora emanalise.

Como anotado, o pleito se funda tão somente na determinação de desbloqueio de valores menores de 5% (cinco por cento) do débito executado lançada no despacho inicial, não arguindo a executada qualquer hipótese de impenhorabilidade dos valores arrestados, de sorte que encontra-se preclusa a oportunidade de fazê-lo.

Ponto, ainda, que o montante bloqueado não será integralmente absorvido para pagamento de custas processuais, nos termos do disposto pelo art. 836, de modo que poderão ser convertidos em penhora para ulterior amortização do débito.

Eslareço, por fim, que a execução se processa no interesse da executada – e tendo ela manifestado interesse nos valores bloqueados e sem arguição de sua impenhorabilidade pela executada, deverão ser transferidos imediatamente para os autos.

Assim, INDEFIRO o pedido da executada e determino a transferência, via Bacenjud, dos valores bloqueados para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a mesma automaticamente convertida em penhora.

Contudo, a intimação da executada acerca da penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, ficará postergado ao reforço da penhora com a constrição de veículos da devedora.

Desta forma, e consoante já determinado no despacho de ID 19685417, intime-se a exequente a apontar, no prazo de 10 (dez) dias, os veículos sobre os quais pretende a efetivação de bloqueio de transferência e penhora, tendo em conta a pesquisa de ID 19652763.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON GONCALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do documento de Id. 23835796.

Após, aguarde-se a devolução da deprecata.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001824-20.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a alegação constante do Id. 22034535, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública nº 0003283-12.2000.403.6111, em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a indenizar - pelo valor de mercado das joias empenhadas - os consumidores que tiveram joias dadas empenhor roubadas em agência bancária da mencionada instituição financeira.

Considerando que a CEF foi condenada, naquele feito, ao pagamento de quantia líquida, deverá ser observado o procedimento comum, consoante previsão do art. 509, II, do CPC.

Assim, antes de proceder à liquidação, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra ou não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada, independentemente de nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, querendo, apresentar contestação (art. 511, CPC).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-26.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDSON ALVES DA SILVA

DESPACHO

ID 20138522: Diante do falecimento do executado, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 313, I, CPC.

Regularize a exequente o polo passivo da presente execução no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento em igual prazo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001466-55.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTEGRACAO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

DECISÃO

Regularize a embargante sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato outorgado pelo representante legal consoante seus atos constitutivos.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Apresentados os documentos, voltem-me imediatamente conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-18.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSMAR GUEDES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a averbação do(s) período(s) reconhecido(s) como trabalhado em condições especiais, tudo em conformidade com o julgado.
3. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001286-95.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: KARINA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000083-69.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DOS SANTOS LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 27 de novembro de 2019, às 09h00, na Empresa Spil Tag Industrial Ltda, sito na Av. Carlos Tosin, nº 1083, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais e após, na empresa Dori Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda.

Oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1003596-92.1996.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA DE FREITAS CACAO ROSA, GILZA TRANQUILINO DE SOUZA, JOAO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA, JOANA MARIA DE LIMA VERONEZ, JULIA SERODIO, SHIZUE CONCEICAO SAKATA GUERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARIA MENDONCA - SP80825, APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARIA MENDONCA - SP80825, APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARIA MENDONCA - SP80825, APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARIA MENDONCA - SP80825, APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARIA MENDONCA - SP80825, APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARIA MENDONCA - SP80825, APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente Julia Seródio junte aos autos a declaração de hipossuficiência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000354-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GILBERTO MEDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca da informação trazida pela parte autora (Id. 22123106).

Mantenho a decisão de Id. 15072641.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001668-25.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALCIDES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 02 de dezembro de 2019, às 09h00, na Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo – Setor de Farmácia, sito na Rua 15 de Novembro, 1.151, Bairro Alto Cafetal, Marília/SP, para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1000899-35.1995.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA DAUDT, SOELI DE LUCAS TANACA, SUELI YOSHIMI IKEMOTO SATO, TANIA MARAZILIO, TIEKO YOSHIHARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da inércia da CEF, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003782-73.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO DE AZEVEDO JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação trazida pelo INSS (Id. 20386144), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003233-65.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE
EXECUTADO: RENATO BUENO DE CAMARGO
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066, DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 28 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003301-15.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARDIM & MARQUES LTDA - ME, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES
Advogado do(a) RÉU: DIEGO BASSALOBRE GARCIA - SP321871
Advogado do(a) RÉU: DIEGO BASSALOBRE GARCIA - SP321871
Advogado do(a) RÉU: DIEGO BASSALOBRE GARCIA - SP321871

DESPACHO

Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença.

Promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004602-92.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: DORABELLE CHOCOLATES LTDA - EPP, ERNESTO LUCIANO BELLEI, DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291, GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111, RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar em prosseguimento do feito e informar se a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 4113.003.00000903-2 foi quitada, tendo em vista a manifestação de ID 22725079 e demonstrativo de ID 2275081.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001502-97.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA FIDELIS CUBA - EPP, FABIANA FIDELIS CUBA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CARRIJO NUNES - SP287018, OVIDIO NUNES FILHO - SP43013

DESPACHO

ID 23364510 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003416-97.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000117-17.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARLENE DO CARMO VIANNA DE LIMA

DESPACHO

Em face da certidão de ID 20667566, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-95.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHALE VIA BOSQUE, BAR E LANCHONETE LTDA - ME, RAFAEL BORGES DE CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a exequente para informar o valor atualizado da dívida, acrescido dos honorários advocatícios, bem como para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALAN SOARES DA COSTA NASCIMENTO, ISABELA SOARES DA COSTA NASCIMENTO, NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO-SUCEDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1003095-41.1996.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA - ME, NILTON DONIZETI TOFOLI, MARIA DO CARMO MOTA TOFOLI, ANTONIO TOFOLI

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002995-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RUBENS DE FARIA CAMILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 23527952, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5017112-08.2019.4.03.0000.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001058-28.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ZENIA GANDOLFO ELETRONICOS - ME, ZENIALVES GANDOLFO, CLEDER MIGUEL ALVES GANDOLFO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI - SP231878
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI - SP231878

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 23582727, determino o levantamento das restrições cadastradas, nestes autos, por meio do RENAJUD.
Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001195-46.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: SABORES DA EUROPA LTDA - ME, BENIGNO ANTONIO PEREIRA SANTO, CLAUDINEIA VIDOTTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305, RAFAEL MACANO PARDO - SP306938
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305, RAFAEL MACANO PARDO - SP306938
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos da execução nº 5000854-20.2019.403.6111.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004480-11.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GN P FEOLA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261, ENEAS HAMILTON SILVA NETO - SP263390
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Revoگو o despacho de ID 23476222, tendo em vista que a executada efetuou o depósito, em 04/10/2019, do valor da dívida, conforme guia acostada no ID 23322684.

Expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado na conta nº 86401536-9, da agência nº 3972 da Caixa Econômica Federal em favor dos patronos da autora.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000158-18.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CAVANI GARAÑHANI - SP310504, DANIEL MARTINS ALVES - SP291032, ANNE KAROLINE AVILA - SP433461, BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, SARA HELLEN TREVISAN BOSSO - SP433072

DESPACHO

Indefiro o requerido no ID 23605277, tendo em vista que tais diligências já foram realizadas.

Assim, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000158-18.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504, DANIEL MARTINS ALVES - SP291032, ANNE KAROLINE AVILA - SP433461, BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, SARA HELLEN TREVISAN BOSSO - SP433072

DESPACHO

Indefiro o requerido no ID 23605277, tendo em vista que tais diligências já foram realizadas.

Assim, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001735-24.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

DESPACHO

ID 23602894 - Indefiro. Intime-se a exequente para providenciar a averbação da penhora, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Após, cumpra-se, integralmente, o despacho de ID 15876079.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-20.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABORES DA EUROPA LTDA - ME, BENIGNO ANTONIO PEREIRA SANTO, CLAUDINEIA VIDOTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o valor atualizado da dívida, acrescido dos honorários advocatícios no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1005167-35.1995.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SÁTIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES PALMITAL - ME, APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES, ANGELA MARIA SILVESTRE DE MORAES SPINOSA

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal (ID 23647270).

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONSTRUIR BRASIL REPRESENTACOES LTDA - EPP, RENATO PASCHOALICK SOBRINHO, MAURICIO CURY BATISTETI
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087, BRUNO BALDINOTI - SP389509

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para a exequente se manifestar em prosseguimento do feito, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão a ser proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 5001025-87.2018.4.03.6111 (ID 19399306) ou o cumprimento do despacho de ID 19406270 pela exequente a qualquer tempo.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002895-21.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA - EPP, DENIS APARECIDO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER LANZA NETO - SP278150, AMALY PINHA ALONSO - SP274530, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER LANZA NETO - SP278150, AMALY PINHA ALONSO - SP274530, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de outros imóveis em nome do executado, pois a jurisprudência tem caminhado no sentido de que a impenhorabilidade deve ser mantida quando comprovado ser o imóvel o único que serve de moradia familiar do devedor, ainda que efetivamente nele não resida.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001966-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SILVANA GOMES ALVIM
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

DESPACHO

Embora intimada nos termos do art. 523 do CPC, a parte executada deixou transcorrer o prazo para pagamento, razão pela qual o montante deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002938-28.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA GILVA BRAGA DE SOUZA ASSEM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento do valor indicado na decisão de ID 21308087, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000257-10.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELOISA REGINA CAVALCANTE ALVES
CURADOR: GENI CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS CRISTINA DA SILVA - SP343356, JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento do valor indicado no ID 19042642, observando-se o acordo homologado com relação aos honorários de sucumbência e efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requiritem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002102-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA DE BARROS CISNEROS, DORIVAL JERONIMO COQUEMALA, MANUEL PELEGRINO BRESSAN, MARIA THEREZINHA DE BARROS CISNEROS, RAUL GUIDINI, ROSEANE ANELLI MOZER
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DANILO DONA - SP261709, DANIEL GIANNI - SP176293, RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA - SP280104, MARLUCY LUCINDO ZUCOLOTO - SP354197

DESPACHO

Intem-se os executados Cláudia de Barros Cisneros e Manuel Pelegrino Bressan, na pessoa de seu advogado, acerca do bloqueio de valores realizado nas suas contas bancárias (ID 18176264) para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Em face do informado por meio do ofício nº 1117/2019 (ID 23840239) e da ausência de qualquer manifestação da parte interessada até a presente data, diligencie a Serventia junto aos bancos desta cidade em que houve valores bloqueados, solicitando, com urgência, a identificação dos correntistas com valores transferidos, bem como a agência, o número de conta e os valores, que deram origem aos depósitos de IDs 17094389, 18806769, 19246505, 19593353, oficiando-se se necessário.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001772-92.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VIDEO LOCADORA ROSSI & SILVA LTDA - EPP, FERNANDA MARIA ROSSI SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300, LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133

DESPACHO

Concedo o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente o despacho de ID 22250050, manifestando-se sobre a nota de devolução nº 9941 no tocante ao imóvel matriculado sob o nº 17.771, que está hipotecado em seu favor, e para juntar a guia referente à taxa judiciária para a distribuição da carta precatória.

Escoado o prazo sem cumprimento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, conforme determinado no despacho de ID 22250050.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002078-90.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA MENEZES, ANDREIA MATIAS DA SILVA MENEZES
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME, GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, o qual deve corresponder ao valor econômico do bem construído, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003089-55.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AMILTON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002465-06.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: VALDEIR BATISTA

DESPACHO

Exceto nos casos de substituição processual, expressamente previsto em lei, ninguém poderá pleitear, em nome próprio direito alheio, por expressa disposição do art. 18 do CPC.

Em outras palavras, a mandatária pode agir em nome e por conta do mandante, mas não em seu próprio nome, por não possuir legitimidade ativa "ad causam".

Cumpra-se, portanto, o despacho de ID 23420772.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000078-20.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NAPOLEONE

DESPACHO

Considerando que não houve oposição de embargos monitórios, tomo sem efeito a intimação realizada no Diário Eletrônico para pagamento.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer se abriu mão dos honorários advocatícios mencionado na decisão de ID 19650322, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

Após, intime-se o devedor, pessoalmente, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002964-26.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ANGELA DA SILVA AVEZANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por ÂNGELA DA SILVA AVEZANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A executada foi intimada para pagar a dívida nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, tendo efetuado o respectivo depósito do montante que lhe era devido na execução, conforme se verifica no ID 20071268.

Foram expedidos os Alvarás de Levantamento em favor da exequente, os quais foram devidamente cumpridos (ID 23129978 e 23129985).

Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer *in albis* para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), 25 DE OUTUBRO DE 2019.

ANA CLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

- Juíza Federal Substituta -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002060-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento, pela executada, da determinação deste Juízo no despacho Id 23298055, qual seja, garantia da execução, visto que o recebimento dos embargos à execução está condicionado à garantia do Juízo, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003335-56.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIANA APPARECIDA DE BARROS
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES - SP73344, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, MARIA FERNANDA STOCCHI OTTOBONI - SP310624, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de ELIANA APPARECIDA DE BARROS.

A executada foi intimada para que procedesse o pagamento da execução no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, contudo não o fez, assim sendo, foi lhe aplicada a multa prevista no § 3º do artigo 523 do mesmo diploma legal (IDs 15793861 e 17615201).

Foi determinado o bloqueio das contas da executada através do BACENJUD, tendo sido o valor devido na execução convertido em renda em favor da UNIÃO FEDERAL, desbloqueando-se o montante remanescente (ID 20125842, 20216649 e 21542767).

Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer *in albis* para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que houve a conversão em renda do valor bloqueado da executada em favor da exequente, houve a satisfação integral do débito que foi imposta à executada por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 25 DE OUTUBRO DE 2019.

ANA CLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

- Juíza Federal Substituta -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000426-36.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GRALHO - SP187417, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de GUSTAVO HENRIQUE ARAÚJO FERREIRA.

O executado foi intimado para pagar o montante devido na execução no prazo de 15 (quinze) dias nos termos previsto do artigo 513, § 2º, I, do CPC, tendo efetuado o respectivo pagamento, conforme se verifica no ID 23042313.

Regularmente intimada, a exequente manifestou-se pela a satisfação de seu crédito (ID 23667158).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 25 DE OUTUBRO DE 2019.

ANA CLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

- Juíza Federal Substituta -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011192-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NIZA BOECHAT SOARES

DESPACHO

Inconformado com a decisão de ID 17491336, o executado interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5027591-60.2019.4.03.0000.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-78.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MANI MOREIRA SILVA 36934142896
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente em sua petição ID 23546332.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intim(m)-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002922-74.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELINO FERREIRA DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inconformado com a decisão de ID 23034862, o executado interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5027868-76.2019.4.03.0000.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002634-22.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ERALDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento do valor indicado na decisão de ID 21258952, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001737-64.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 23615550 e determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil.

Outrossim, em face do oferecimento da apólice de seguro garantia (Id 22499446), DOU POR GARANTIDA a presente execução e determino ao exequente abster-se de incluir no CADIN o débito aqui discutido, bem como, de levar a protesto as CDA's que a instruem.

Decorrido o prazo assinalado, venhamos autos conclusos.

INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006652-14.2000.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARÍLIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo, de uma vez, indicados, corrija-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001697-82.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002090-07.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a juntada da carta precatória (ID 23825887) novamente, em razão de digitalização comprometida do conteúdo do documento.
Após, como conteúdo inteligível, cumpra-se servindo de mandado, devolvendo-se ao final com homenagens deste Juízo.

(Assinatura Eletrônica)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-15.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WAGNER APARECIDO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 27/11/2019 às 12 horas na empresa Comasa- Comercial Mariliense de Automóveis Ltda, sediada nesta cidade, na Avenida Castro Alves, nº 1230, Bairro Jardim Somenzari.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: ROBERTO BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO OSWALDO AMARANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23181278: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-93.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIOMAR TEREZINHADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-56.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERLEU ACCAUI MARCONDES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a informação prestada pela Contadoria (ID 23417044).

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a preliminar alegada pelo INSS na sua contestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006022-78.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HERMINIO VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001798-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALAIR SERANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23593589: Defiro.

Intime-se a APSDJ para apresentar memória discriminativa do cálculo da renda, conforme requerido no ID 20552356.

Após, retomem os autos à Contadoria.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001958-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA MARIA MALHEIROS BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Através do Ofício PSF/MII/N° 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002142-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ALICE IGINO DA SILVA, MARIA DE NAZARE CORREA DE BRITTO MORAES, MARIA MARCONI MIURA, NILSON PAES DE OLIVEIRA, PEDRO ANTUNES, SERGIO DE SOUSA BISPO, SIDNEI DE SOUZA BISPO

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a petição e documentos juntados pela CEF no ID 23680246 e seguintes.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-80.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDRÉ BONADIO CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: NACHISE HIRUMITSU - SP421745, CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre os documentos juntados pelo FNDE no ID 22619756 e seguintes.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001696-32.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GILBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EGLAIR JULIANA CIPOLA LACERDA - SP397945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DONIZETE BATISTA CERVANTES
Advogados do(a) AUTOR: MOISES CASSOLA SOCHA - SP330325, DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000993-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ELIANE CARDOSO DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO SIMAO MOREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo como que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-71.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FELIPE LEAL DE OLIVEIRA, FERNANDO HENRIQUE CORASSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUMIERO MUTA - SP398108
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUMIERO MUTA - SP398108
RÉU: CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL, COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF13224
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CAMPOS - SP176819

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000979-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LIFE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA - SP243932
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-86.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELSO PINTO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para cumprimento do despacho proferido no ID 23394811, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitubá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

- a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-91.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS MATEUS RIBEIRO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA GABALDI - SP104494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem,

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARINA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23418244: Intime-se a APSDJ para implantação do benefício como requerido.

Com a implantação, proceda a Secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença, tendo em vista os cálculos juntados pela parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-48.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO APARECIDO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre os documentos juntados pelo SENAI (ID 23745804 e seguintes).

Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM CAVALLARI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO - SP389680, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003271-77.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RONALDO RAGASSI ORLANDO
Advogado do(a) AUTOR: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a APSDJ para implantação do benefício de acordo com a decisão proferida nestes autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

DESAPROPRIACAO

0004243-65.2000.403.6111 (2000.61.11.004243-9) - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP102777 - ANDREA ORICCHIO KIRSH E SP192402 - CARLOS NEI FERNANDES BARRETO JUNIOR E SP195016 - FERNANDA HOROVITZ FRANKEL E SP274898A - GUSTAVO PALMIERI GUIMARÃES FONTES E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP143663 - JOAO ROBERTO LIEBANA COSTA E SP254100 - LAURA GIRARDO DE BRITO LIZOTE E SP195383 - LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO E SP258520 - LUIS RODRIGO MARGARIDO PIREZ DE ALMEIDA E SP104748 - MANOEL IGNACIO TORRES MONTEIRO E SP333233 - PRISCILLA SZEKELY CARDOSO GOMES MENDES E SP233247A - RICARDO MARTINS MOTTA E SP323466 - ROBERTA FRAZÃO DE PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

1000148-48.1995.403.6111 (95.1000148-1) - MARIFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA E Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fica a parte autora intimada da reinclusão dos ofícios requisitórios nº 20190017575 e 20190017576, com transmissão efetuada em 18/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0000685-12.2005.403.6111 (2005.61.11.000685-8) - JOSE LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias e expeça a certidão de tempo de serviço respectiva.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002442-94.2012.403.6111 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(SP391341 - MARIANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias na Secretaria.

Escoado o prazo, com ou sem a presença do requerente, retomem os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004917-91.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANA LIMA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATIBUM MODAS LTDA X AILTON BEZERRA DA SILVA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

É nula a intimação dos executados com inobservância ao pedido expresso de publicação em nome de procurador, ainda que existam outros patronos constituídos.

Dessa forma, retifique-se a autuação, incluindo o Dr. Alex Sandro Gomes Altimari como advogado dos executados, e intime-os para se manifestarem sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 212 no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006353-25.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECANOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO GIRALDELLO - SP50713

DESPACHO

I.Relatório

Cuida-se de execução fiscal na qual foi deferido o bloqueio via BACENJUD antes da citação da executada, com base no art. 854 e ematenção a precedente do eg. TRF 3ª Região.

II.Fundamentação

Assinalo que vinha adotando a interpretação do art. 854 do CPC firmada pelo eg. TRF 3ª Região no precedente abaixo:

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ARTIGO 854, CPC/2015. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 8º, LEF. ARTIGO 185-A, CTN. INCOMPATIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Observa-se, hodiernamente, a possibilidade da construção de ativos financeiros de forma prévia à citação, com fundamento no artigo 854, CPC/2015, tendo em vista que motivada no poder geral de cautela e na necessidade de preservação da utilidade da jurisdição, considerando-se a enorme probabilidade de frustração da garantia pela prévia ciência pela executada, não se verificando conflito com o artigo 8º, LEF, dada a possibilidade da citação da executada em momento posterior, tal como ocorre com as tutelas de urgência.

2. Inocorre incompatibilidade com o artigo 185-A, CTN, que trata da indisponibilidade de bens de forma genérica, pois o artigo 854, CPC, refere-se especificamente à construção de ativos financeiros, aplicando-se, no caso, a regra de que "lex specialis derogat lex generalis". Por sua vez, a inovação legislativa não dispôs sobre normas de direito tributário, a exigir lei complementar (artigo 146, CF/1988), mas sobre direito processual civil (processo de execução e penhora), inexistindo irregularidade formal.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016119-33.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/11/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2017)

2. Contudo, o eg. STJ, pelas duas turmas (1ª e 2ª) que constituem a Primeira Seção, bem assentando de forma firme, inclusive em precedentes deste ano, assentou que tal medida somente pode ser deferida **depois da - ou concomitantemente à - citação da executada**. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja comele concomitante.
 2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acatutelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam sua concessão.
 3. Recurso especial a que se nega provimento.
- (REsp 1832857/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ).
 2. Apenas quando o executado for validamente citado e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros penhorados via BacenJud.
 3. A excepcional possibilidade de o ato de penhora ser determinado antes da citação é condicionada à comprovação dos requisitos próprios das medidas cautelares. Precedentes.
 4. Hipótese em que o o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada neste Tribunal.
 5. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no REsp 1802022/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 16/09/2019, DJe 20/09/2019)

3. A posição constitucional e superior do eg. STJ, como tribunal que fixa a interpretação a ser observada em sede infraconstitucional, não pode ser ignorada por este juízo federal e deve ser prestigiada.

4. Registra-se que, embora o eg. STJ assevere ser possível o bloqueio via BACENJUD "concomitantemente" à citação, na prática isto não tem como ocorrer, já que a executada é citada por meio de carta e o oficial de justiça não tem como saber a hora exata que a carta será recebida para que, nesta hora, efetue o BancenJud.

III. Dispositivo (decisão interlocutória)

5. Ante o exposto, considerando a inexistência de citação da executada quando foi feito o bloqueio pela via do sistema BACENJUD, **reconsidere** a decisão que ordenou o bloqueio antes da citação e **anulo** o bloqueio concretizado, determinado a imediata liberação dos valores até então indisponibilizados.
6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como **MANDADO À SUMA – Seção de Controle de Mandados**, deste Juízo, a fim de que essa seção, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.
7. Considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento aos autos com a petição ID 22370301, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.
8. Intime-se por publicação, para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 8º da LEF.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001021-14.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON MOISES QUACCHIO - SP147405

DESPACHO

Considerando que o exequente recusou a oferta de bens, intime-se a empresa executada para pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, no valor de R\$ 1119,25, que deverá ser atualizado junto à Procuradoria Federal.

PIRACICABA, 19 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003898-37.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AROLD PELIN
Advogados do(a) RÉU: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública ambiental proposta pelo MPF, tramitando na **fase de conhecimento**, sendo os **autos virtualizados** em consonância ao disposto no **artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017 por pedido da União**.

Por ora, fica a parte requerida (Aroldo Pelin), bem como o MPF, intimados para se manifestarem nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na mesma oportunidade, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, ficam as partes acima mencionadas cientificadas da petição apresentada pela União ID 19628853.

Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-73.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEUSAALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: OZANAALVES DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424, JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por NEUSAALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

A decisão ID 18310725 determinou a renovação do pedido administrativo de benefício com os documentos exigidos pela autarquia previdenciária ou ainda apresentação de cópia integral do procedimento administrativo de benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Instada, a autora não atendeu a determinação judicial ou recorreu da decisão (certidão ID 22239654).

Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, I, IV e VI, c/c o art. 321, parágrafo único, do CPC.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-45.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HORACIO CAETANO BARLETTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

HORÁCIO CAETANO BARLETTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pedindo a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante a inclusão de diferenças salariais reconhecidas em reclamação trabalhista. Requer ainda a condenação da autarquia ré em danos morais decorrente do extravio do procedimento administrativo de concessão de benefício.

O Autor forneceu procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (ID 2699612).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3592625) onde aduz, preliminarmente, a prescrição de eventuais parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da demanda. No mérito, sustenta que a maior parte dos salários de contribuição do demandante foi considerada no teto, residindo eventuais diferenças nas competências 06/1995, 03/2001, 12/2007 e 01/2008, determinando diferença mínima na RMI (R\$ 0,60). Aduz ainda a inexistência de dano moral a ser indenizado. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Pela decisão ID 5349326 foi determinada a vinda de cópias da reclamação trabalhista movida pelo autor e ainda informação quanto ao alegado extravio do procedimento de concessão de benefício do demandante.

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente encaminhou as cópias do processo trabalhista nº 0101501-23.2008.5.15.0115 (ID 8572319).

Conforme ofício ID 9759099, a Agência da Previdência Social em Presidente Prudente noticiou o extravio do procedimento de concessão de benefício do autor (NB 42/145.541.420-1), bem como a abertura de procedimento de reconstituição dos autos.

Instadas as partes, o INSS ofertou manifestação (ID 10422862) asseverando que o extravio dos autos impediu a formalização do pedido de revisão e, consequentemente, a análise do mérito da questão, motivo pelo qual não há pretensão resistida, requerendo ainda a remessa dos documentos apresentados pela JT para análise pela autarquia previdenciária. Já a parte autora apresentou suas razões no ID 10491749 asseverando que seu interesse reside na ausência de tempestiva reconstituição do procedimento administrativo.

Vieram aos autos novas cópias do processo trabalhista (ID 14036884, 14036887, 14036889).

O Instituto réu trouxe aos autos cópia do procedimento de revisão de benefício do demandante, o qual restou indeferido pelos motivos declinados no ID 19262753, pp. 98/99.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

O Autor postula a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/145.541.420-1), com D.I.B. em 10.04.2008.

Análise inicialmente a preliminar articulada pelo Réu.

O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

No caso dos autos, a ação foi distribuída em 18.09.2017 (certidão ID 2661075) e o demandante postula a revisão e pagamento de atrasados de benefício previdenciário concedido em 10.04.2008. Assim, declaro prescritas as parcelas eventualmente devidas anteriormente a 18.09.2012.

Quanto ao mérito, é procedente o pedido.

De partida, registro que o INSS não contesta a validade da sentença trabalhista para fins de revisão de benefício. Defende apenas que a quase totalidade das contribuições consideradas para fins de fixação do salário de benefício foram limitadas ao teto, havendo apenas quatro competências em valor inferior.

Informa o Réu que dentre os 80% maiores salários de contribuição do PBC (07/1994 a 03/2008) a quase totalidade esteve limitada ao teto, com exceção das competências 06/1995, 03/2001, 12/2007 e 01/2008.

Determinada a análise no pedido pela agência da previdência social após a reconstituição dos autos do procedimento administrativo, foi proferida a decisão (ID 19262753, pp. 98/99) que, com a devida vênia, parece divorciada dos documentos que a fundamentam. Conforme se verifica às pp. 89/94 do ID 19262753, de fato foram majoritariamente desconsideradas as contribuições entre as competências 07/1994 a 11/1996, mas não todas elas, assim também ocorrendo com as parcelas remanescentes que compõem os 80% maiores salários de contribuição, quase que totalmente limitados ao teto.

Ainda que o proveito econômico seja ínfimo (como sustenta a autarquia em sua peça defensiva), o fato é que remanesce ao Autor o interesse quanto à parte das contribuições não limitadas ao teto que foram consideradas no cálculo de seu salário de benefício (06/1995, 03/2001, 12/2007 e 01/2008), conforme apontado na contestação ID 3592625 e documento ID 19262753, pp. 89/94.

Assim, com a apresentação do título judicial trabalhista em juízo, deve ser recalculada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do Autor, para que sejam computadas as remunerações nos termos em que disposto em sentença trabalhista. Aliás, verifico às pp. 46/55 do ID 18871658 que foram mesmo apresentados os cálculos referentes às contribuições devidas ao INSS referentes a diferenças apuradas (parte pelo obreiro, parte pelo empregador).

Assim, procede o pedido de revisão do benefício para recálculo da renda mensal inicial considerando as diferenças salariais incorporadas por força da reclamação trabalhista.

Quanto ao pedido de condenação em danos morais, contudo, sem razão o demandante.

Pretende a condenação da autarquia previdenciária em dano moral advindo singelmente da não disponibilização de seu procedimento administrativo, afirmando que “no último ano realizou diversos agendamentos e dirigiu-se à Agência da Previdência Social de Presidente Prudente - SP para proceder à retirada da cópia digitalizada de seu processo administrativo”, mas que lhe fora informado que não haviam encontrado o processo.

De fato, verificou-se no correr da demanda que o procedimento administrativo de concessão de benefício ao Autor foi extraviado na agência da previdência social, ensejando a reconstituição dos autos. Contudo, entendo que os fatos narrados pelo demandante em sua inicial não ensejam a condenação da autarquia previdenciária em dano moral.

Para configuração do dano moral é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa enexo causal. O dano se consubstancia na lesão de natureza subjetiva. Já a culpa decorre de uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do Código Civil. Por fim, deve haver nexocausal, ou seja, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente.

No caso dos autos, contudo, não se apresenta dano que possa ser imputado à autarquia previdenciária. Não há qualquer comprovação de efetivo dano extrapatrimonial sofrido pelo segurado, eis que não restou comprovado que o autor tenha sido atingido desproporcionalmente na sua honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade.

A parte autora não indicou a existência de fato específico causador de relevante dissabor pessoal, decorrente de eventual ato ilícito praticado por servidores da autarquia previdenciária. Os fatos narrados, consubstanciados na reiterada solicitação de cópias do procedimento administrativo que ao final verificou-se estar extraviado, não desponta como algo grave ou que desafie a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais.

Consustanciaria dano indenizável uma conduta lesiva com particularidades específicas, que descaracterizasse o exercício normal da função administrativa, o que evidentemente não restou demonstrado.

Desta forma, não configurada a existência de dano moral imputável ao Réu, deve ser julgado improcedente o pedido de condenação em dano moral.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pelo Autor (NB 42/145.541.420-1) para o fim de considerar nos salários-de-contribuição o contido em sentença na reclamação trabalhista 0101501-23.2008.5.15.0115 – 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, bem condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal.

Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e eventuais sucessoras.

Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS - SP374694, EVDOKIE WEHBE - SP165559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - Relatório:

MARIA DE LOURDES BARRETO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada que lhe fora concedido em acordo judicial, cessado em decorrência de denúncia anônima. Aduz que fora coagida a firmar declaração de que possuía renda de R\$ 300,00 a título de aluguel e que possui dois imóveis. Após atacar a denúncia que lhe acarretou a cessação de benefício, informa que os imóveis que possui são objeto de herança em conjunto com dois irmãos e que o valor que percebe a título de aluguel é de R\$ 250,00. Impugna ainda a cobrança do valor de R\$ 55.000,00 pretendido pela autarquia previdenciária a título de benefício indevido. Juntou procuração e documentos.

A decisão ID 9634765 deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da cobrança dos valores recebidos a título de benefício assistencial nº 600.714.428-7. Foram também concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 10023971) onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito relativo à renda *per capita* inferior a ¼ do salário uma vez que possui dois imóveis alugados. Defende ainda a legalidade da restituição dos valores recebidos pela demandante, conforme expressamente previsto no art. 115 da LBPS, ainda que percebidos de boa-fé.

Deferida a produção de prova oral, a Autora foi ouvida em depoimento pessoal (ID's 14404641 e 14404649). Por ocasião da audiência foi determinada a realização de constatação socioeconômica por oficial de justiça.

Autos de constatação de perícia socioeconômica juntado nos ID's 15074093, 15074095 e 15074098, sobre o qual as partes foram cientificadas.

A autora apresentou manifestação (ID 16404810). O INSS nada disse.

Instado, O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido de ausência de interesse que justifique a intervenção ministerial.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação:

Pretende a parte autora o restabelecimento de benefício assistencial que lhe fora concedido em acordo judicial e que restou cessado após procedimento para apuração de irregularidades pela Ouvidoria do INSS.

Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado "benefício de prestação continuada", também conhecido como "benefício de amparo social", para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: *a)* ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos (*II*) e *b)* não possuir meios de prover à própria manutenção e *c)* nem de tê-la provida por sua família.

Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do § 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (§ 2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas).

Ainda, estabeleceu o novel § 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

O requisito etário restou comprovado pela cópia do documento anexado ao ID 9140851, que demonstra que a Autora nasceu em 22.12.1936, lembrando que ela já esteve em gozo de benefício concedido em acordo judicial.

Resta perquirir o aspecto econômico, sendo este o motivo que levou à cessação do benefício na via administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. Ilmar Galvão e para o acórdão o e. Min. Nelson Jobim, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn nº 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.

AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda *per capita* fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tomou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da **Reclamação nº 4.374** e dos **Recursos Extraordinários nº 567.985** e nº **580.963** na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos.

A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias *mudanças fáticas* (políticas, econômicas e sociais) e *jurídicas* (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rel 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013)

Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto "A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda *per capita* o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade", conforme exposto na **Reclamação nº 4.154 AgR** (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: **AI 477.976 AgR** (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e **ARE 798.114 AgR** (Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014).

Assim, restaram declaradas inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em Relator, da “Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas”. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS.

Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente.

Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda *per capita* familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário.

A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca José Afonso da Silva[2]:

“Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta.

...

No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição”.

Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O § 3º, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, *in verbis* (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011):

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

...

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.”

Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do *caput* do dispositivo e não do parágrafo[3], razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.

Portanto, tem direito ao benefício quem comprova, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no *caput*), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo *per capita*). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou como julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA ‘C’ DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, *caput* e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar restritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar *per capita* não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.”

(REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) *média per capita* seja inferior a meio salário mínimo, b) **descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar**. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS.

Passo, então, a analisar a questão da miserabilidade considerando todo o caderno probatório.

Conforme já delineado, a demandante esteve em gozo de benefício assistencial em decorrência de acordo celebrado nos autos do processo nº 0003803-46.2012.403.6112, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme ID 9140857, pp. 04/07.

Após denúncia feita à Ouvidoria da autarquia previdenciária instalou-se procedimento administrativo de apuração no qual foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme se verifica às pp. 22/42. No procedimento apurou-se que a demandante possui dois imóveis que aluga: uma casa e uma sala comercial, sendo esta um anexo do imóvel onde reside.

Após regular tramitação, sobreveio o parecer nº 00011/2016/SEMBE/PSFE/INSS/PPB/PGF/AGU (pp. 48/52 do ID 9140857) que opina pela cessação do benefício da Autora (NB 600.714.428-7), com possibilidade de cobrança dos valores recebidos cumulativamente a título de benefício com outras rendas.

Em sua defesa, afirmou a demandante que os imóveis não pertencem somente a ela, sendo que a renda é dividida com os demais coproprietários, enfrentando mesmo inadimplência por parte dos inquilinos tanto na casa quanto na sala comercial. Afirmou ainda em sua peça inicial que o fato de ser coproprietária de dois imóveis e possuir economias em caderneta de poupança não é incompatíveis com o recebimento do benefício, anotando que a autarquia previdenciária tinha conhecimento da renda advinda de aluguel quando da proposta de acordo. Quanto aos valores em caderneta de poupança, afirma que “são economias de uma vida”.

Por fim, ouvida em Juízo, assim declarou em depoimento pessoal: que teve um benefício que restou cessado, mas não sabe o motivo; que verteu contribuições ao INSS durante um período de cinco anos, aproximadamente e que pensou em voltar a recolher, mas desistiu pois “já tinha vencido”; que influenciada por terceiros buscou a concessão do benefício assistencial, que recebeu durante três ou quatro anos; que sabe que houve uma denúncia anônima de que tinha alugueis, mas disse que não os recebe regularmente; que da casa recebia R\$ 250,00, mas ficou mais de um ano sem receber, e que o salário está de graça, já que o inquilino não paga; que atualmente recebe R\$ 450,00 pela locação da casa, isso de dois meses para cá, sendo que o salário não tem contrato e nem pagamento, sendo quase que uma invasão; que os imóveis são havidos por herança da Autora com dois irmãos; que ainda consegue ter alguma renda com conserto de roupas e com venda de produtos Avon, determinando uma renda de R\$ 20,00 por mês; que não pretendia buscar novamente o benefício, mas que não concorda com o pagamento da “multa”.

De partida, verifico que a demandante foi instada em várias ocasiões a apresentar sua defesa na via administrativa, mas ficou-se inerte. Conforme ainda se verifica do relatório social ID 9140857, pp. 40/42, mesmo em diligência realizada em sua residência, deixou a demandante de apresentar os documentos necessários à elucidação dos fatos, chegando a afirmar que o benefício poderia ser cortado, mas que não entregaria documento algum.

Não se apresenta, portanto, hipótese em que não tenham sido observados os princípios do contraditório e da ampla possibilidade de defesa na via administrativa.

Não restou também demonstrado que a Autora tenha sido coagida a prestar qualquer declaração ou a praticar qualquer ato contra sua vontade. Na verdade, o depoimento pessoal veio ratificar aquilo que já havia sido levantado no procedimento administrativo, ou seja, que a demandante possui imóveis que aluga e que lhe propiciam renda.

Quanto ao mérito, sem reparo quanto à cessação do benefício.

Conforme art. 21 da LOAS (Lei nº 8.742/93), a revisão bial anual ordinária é da essência do benefício em debate, bem evidenciando seu caráter precário.

Assim, mesmo que firmado o acordo nos autos da ação que tramitou pela 3ª Vara Federal, não há definitividade na concessão do benefício, que pode ser revisto ordinariamente a cada dois anos ou ainda a qualquer tempo pelo poder de autotutela da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, em procedimento de revisão e apurando denúncia de que a demandante não faria jus ao benefício, verificou a autarquia que o quadro socioeconômico da Autora não mais desafia a proteção assistencial.

Em seu depoimento, afirmou a Autora que atualmente percebe o valor de R\$ 450,00 pela locação da casa. Quanto à sala comercial, limitou-se a dizer que não recebe aluguel, mas não disse por quanto havia contratado com seu inquilino, tampouco explicou por que não postulou, até hoje, a devolução do imóvel. Disse ainda ter uma renda eventual com trabalhos de costura que ainda realiza.

Não se nega que a autarquia tinha conhecimento da existência de outra renda da demandante, consubstanciada em aluguel de imóvel próprio (ainda que em condomínio), mas o quadro verificado atualmente não permite a manutenção do benefício. A existência de outra fonte potencial de renda (sala comercial) traz novos contornos ao perfil socioeconômico da Autora.

A versão de que divide o valor do aluguel com os irmãos coproprietários não convence, especialmente ante a cópia do contrato ID 9140862, firmado apenas pela Autora como locadora.

Ainda que não traga dividendos vultosos ou mesmo regulares atualmente conforme por ela asseverado, é fato que a demandante tem condições de prover a própria manutenção como recebimento de aluguéis.

Seguindo a diretriz constitucional, a Lei nº 8.742/93, que regulamentou a Assistência Social, dispôs que o benefício assistencial é devido ao idoso que não tem condições de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93).

Registro que o benefício postulado tem como objetivo afastar aquelas situações indignas de sobrevivência, não se tratando de renda complementar para os menos afortunados. Embora a situação econômica da Autora não seja privilegiada, entendo que não se enquadra na hipótese de miserabilidade mirada pelo legislador pátrio.

Quanto ao pedido de não repetição dos valores recebidos, deve ser julgado procedente o pedido.

Em casos tais, sempre me posicionei pela irrepitibilidade dos valores recebidos em decorrência de decisão em antecipação de tutela, bem como nos casos de erro da administração, nos seguintes termos:

“Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239)

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, § único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, preferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.

2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepitibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, § 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.

3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.

(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.

II - Na espécie, cuida-se da irrepitibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.

Agravo regimental desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)

(...)

O princípio da segurança jurídica, aliás, é o que inspira o entendimento jurisprudencial acerca irrepitibilidade dos valores recebidos mediante antecipação dos efeitos da tutela, diante da boa-fé do segurado.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(Supremo Tribunal Federal - RE 602.697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 1.2.2011, DJe-036 22.2.2011)

Registro ainda que não se aplica ao presente o decidido no Recurso Especial nº 1.401.560/MT (afetado para julgamento na forma do art. 543-C do CPC/1973), porquanto não se trata de benefício concedido em antecipação de tutela, mas em decorrência de acordo judicial transitado em julgado. Registro ainda que a Primeira Seção do STJ acolheu questão de ordem apresentada pelo Ministro Og Fernandes (Petição nº 12.482) no Recurso Especial nº 1.734.685-SP visando a revisão da tese firmada no tema repetitivo 692 (“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”) tendo em vista “a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade”.

Por fim, oportuno anotar que o caso em comento diverge das situações antes descritas, se tratando de típica revisão de benefício, na qual se verifica a não persistência dos requisitos para manutenção da benesse.

Verificado posteriormente ao gozo do benefício concedido em acordo judicial que não mais persistem os requisitos para sua concessão, tem lugar a cessação do mesmo, sem, contudo, implicar restituição dos valores já recebidos de forma regular. Não se trata, pois, de hipótese de aplicação do disposto no art. 115 da LBPS.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a irrepitibilidade dos valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial NB 88/600.714.4285-7, concedido em decorrência de acordo firmado nos autos do processo nº 0003803-46.2012.403.6112 (3ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Recíproca a sucumbência, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (§ 14 do art. 85 do novo CPC) e o disposto no § 3º, inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo reciprocamente os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

[1] originariamente 70 anos, depois reduzido para 67 anos, e atualmente 65 anos, tanto por força do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1.10.2003), quanto pela nova redação do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.435, de 6.7.2011

[2] in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 12ª edição, Malheiros Editores, p. 222 e 223

[3] A redação, nessa hipótese, seria algo como a seguinte: *Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, cuja renda mensal familiar per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004810-75.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSE NEIDE MASSEI MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO WAGNER DOS SANTOS - SP196050
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004810-75.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSE NEIDE MASSEI MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO WAGNER DOS SANTOS - SP196050
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-07.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CELINA KATSUE MORIYA DE QUADROS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP416870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do comprovante de rendimento acostado à exordial (doc. 06), indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Providencie a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal), nos termos da Resolução PRES. 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Comprovado o recolhimento das custas processuais, cite-se o INSS.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007349-14.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA - SP239696

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o documento apresentado (ID 23213179), determino o arquivamento dos autos em arquivo permanente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSWALDO AGOSTINI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 22906810 e ss.).

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001774-88.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO DE CARVALHO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 21542726).

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito e de nulidade do ato administrativo, movida por **OESTE SAÚDE – ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR S/S LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**.

Sustenta a Autora que é operadora de plano de saúde e que a Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, dispõe sobre o dever de efetuar o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde das despesas relativas aos atendimentos prestados aos seus beneficiários, quando atendidos por entidades públicas ou privadas conveniadas ou contratadas pelo SUS.

Diz que a Ré efetuou a cobrança de débito de R\$ 26.066,59, conforme Guias de Recolhimento da União - GRU nºs 29412040004029170, 294112040004029254 e 29412040000406133, com vencimento em 25.10.2019 e 29.10.2019, em razão do alegado dever de ressarcir os procedimentos realizados nas Autorizações de Internações Hospitalares – AIH's e Autorizações de Procedimentos Ambulatoriais – APAC's que relaciona na inicial, todas previstas no Processo Administrativo nº 33902554802/2015-15 – 55ª ABI.

Requer tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado nas GRU acima mencionadas e para que a Ré se abstenha de inscrevê-la no CADIN em relação aos débitos abrangidos na presente demanda.

É o relatório. DECIDO.

DEFIRO o pedido de depósito do valor de R\$ 26.066,59 (vinte e seis mil e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), constante do ID 23872147 – pág. 2, pois é direito do administrado efetuar-lo para discussão da dívida em juízo.

Todavia deverá a Autora apresentar as demais GRUs, a fim de possibilitar a confrontação com o valor que aponta na inicial e que foi depositado em juízo, sob pena de revogação da suspensão ora deferida.

Quanto ao pedido de não inscrição no CADIN, desnecessária a análise pelo ângulo da tutela provisória, já que o depósito do valor automaticamente suspende qualquer ação do Réu no tocante a inscrição em cadastro de devedores. Trata-se no caso de depósito para suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 151, II, CTN. Assim é que, uma vez feito o depósito, restará automaticamente impedida a Ré de proceder à conduta mencionada.

Cite-se o Réu.

A fim de que não parem dúvidas a respeito da suspensividade, determino que seja intimado o Réu através do mesmo mandado de citação a fim de que se abstenha de cometer qualquer ato tendente à cobrança dos débitos em questão, bem assim a inscrição do nome da Autora em Cadastro de Devedores até final julgamento, especificamente em relação aos atendimentos médicos e ambulatoriais impugnados no processo administrativo indicado na petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001901-26.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ISABELLA CRISTINA JOVIAL STELLA

DESPACHO

ID 22853672:- Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo a execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela (o) exequente.

Arquiem-se os autos, mediante baixa sobrestado, até nova manifestação da parte exequente.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003192-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: MARIA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECONVINDO: RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES - SP194445

DESPACHO

IDs 19729670 e 20032809: Recebo os embargos à ação monitória para discussão (artigo 702 do CPC).

À parte autora, ora embargada (CEF), para resposta no prazo de quinze dias (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC).

Sem prejuízo, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

IDs 21161844 e 21161849:- Defiro a juntada do substabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003192-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: MARIA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECONVINDO: RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES - SP194445

DESPACHO

IDs 19729670 e 20032809: Recebo os embargos à ação monitória para discussão (artigo 702 do CPC).

À parte autora, ora embargada (CEF), para resposta no prazo de quinze dias (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC).

Sem prejuízo, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

IDs 21161844 e 21161849:- Defiro a juntada do substabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009986-35.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANGELO SCHOTTI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20228475:- Diga o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de prova emprestada formulado pelo Autor, consistente na utilização do laudo técnico pericial de fls. 55/74 do processo administrativo, produzido nos autos da reclamação trabalhista nº 0010352-38.2016.5.15.0026 (ID 12741328), para fins de comprovação do exercício de atividade sob condições especiais na empresa "Líder Alimentos do Brasil S/A".

ID 22619996:- Diga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do ofício 768/2019-agh.

ID 22696569:- Digamos partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002270-18.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OZILDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21385306: Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-29.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA HORVATH
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO - SP301306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 21218189).

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDNEIA CRISTINA PETRUCIO ALMEIDA, G. C. P. A.
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes, bem ainda o Ministério Público Federal, intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo pericial ID 20910293.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-79.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19659962: Indefiro a realização da perícia, nos termos dos fundamentos da decisão (ID 18165891).

Venhamos autos conclusos para sentença. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010589-11.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JEAN CARLOS GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a certidão ID 22780116, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

DR. CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS
Juiz Federal
BeLANDERSON DASILVANUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8090

PROCEDIMENTO COMUM
0007019-88.2007.403.6112 (2007.61.12.007019-0) - ELZITA MARIA FERNANDES DE MATTOS (SP161756 - VICENTE OLE SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

F(s). 196/197: Promova a parte autora, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.
Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuar a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.
Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201616-94.1994.403.6112 (94.1201616-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTERMEDICA MATER MEDICO HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES X JOSE PEDRO JANDREICE - ESPOLIO(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP122983 - MARCELAUGUSTO FARHA CABETE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA BELAZ FREITAS DE OLIVEIRA E SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Folhas 625/627 e 635/636- Havendo nos autos notícia do óbito do coexecutado José Pedro Jandreice, incide a regra do artigo 131, inciso II, do CTN, c/c. artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80-LEF, na qual os herdeiros ou sucessores a qualquer título e o cônjuge meeiro, nestas condições, serão responsáveis, depois da partilha ou adjudicação, e na medida de suas forças da herança, pelos débitos tributários.

Assim, deverá a Exequente diligenciar na busca dos dados necessários para o prosseguimento da execução, indicando a existência do processo de inventário ou arrolamento de bens, bem como o nome e endereço do inventariante. Prazo: 20 (vinte) dias.

Considerando o bem penhorado à fl. 425, susto o leilão designado nestes autos (fl. 608).

Comunique-se, com premissa, à CEHAS.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo da execução, devendo constar Espólio de José Pedro Jandreice.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1202054-18.1997.403.6112 (97.1202054-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AITI INDE COM DE MADEIRAS LTDA ME X PRUDENCARR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES) X KOITI TERANISI X NIHI MIEKO TERANISI

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de AITI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME, PRUDENCARR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, KOITI TERANISI e NIHI MIEKO TERANISI. As fls. 356/357, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingui a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Declaro desconstituídas as penhoras realizadas às fls. 17 e 132 e sobre o imóvel objeto da matrícula nº 12.547 do 2º CRI de Presidente Prudente (fl. 254). Expeça-se o necessário. Providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo HONDA Biz 125 ES placa DYM 9333 perante o sistema RENAJUD (fl. 244). Custas ex lege. Decorrido o prazo legal e cumpridas as diligências, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202089-75.1997.403.6112 (97.1202089-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AITI INDE COM DE MADEIRAS LTDA ME X PRUDENCARR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X KOITI TERANISI X NIHI MIEKO TERANISI

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de AITI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME, PRUDENCARR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, KOITI TERANISI e NIHI MIEKO TERANISI. As fls. 42/43, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingui a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202090-60.1997.403.6112 (97.1202090-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AITI INDE COM DE MADEIRAS LTDA ME X PRUDENCARR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X KOITI TERANISI X NIHI MIEKO TERANISI

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de AITI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME, PRUDENCARR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, KOITI TERANISI e NIHI MIEKO TERANISI. As fls. 86/87, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingui a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Declaro desconstituída a penhora realizada à fl. 14. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005635-37.2000.403.6112 (2000.61.12.005635-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELETRO CHAVE COMERCIO E SERVICOS DE CHAVES LTDA - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS PONTES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X SEIDE ALONSO ALVARES

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de ELETRO CHAVE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CHAVES LTDA - MASSA FALIDA, JOSÉ CARLOS PONTES e SEIDE ALONSO ALVARES. À fl. 346-verso, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingui a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Determino o levantamento do imóvel objeto da matrícula nº 145 do Cartório de Registro de Imóveis de Osvaldo Cruz. Expeça-se o necessário. Ademais, considerando a SELIC acumulada deste o ajustamento da demanda (238,80%), determino ainda a expedição de ofício ao PAB da CEF deste Fórum Federal, a fim de que, do depósito de fl. 217, sejam recolhidas as custas processuais finais no valor de R\$ 123,15 (1% de R\$ 12.315,65) referentes a este feito e R\$ 254,15 atinentes à Execução 0005636-22.2000.403.6112 (1% de R\$ 25.415,01) em apenso. Em seguida, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente. Decorrido o prazo legal e cumpridas as diligências, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005636-22.2000.403.6112 (2000.61.12.005636-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELETRO CHAVE COMERCIO E SERVICOS DE CHAVES LTDA - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS PONTES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X SEIDE ALONSO ALVARES

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de ELETRO CHAVE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CHAVES LTDA (MASSA FALIDA), JOSÉ CARLOS PONTES e SEIDE ALONSO ALVARES. Às fls. 20/21, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingui a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, desanemem-se estes autos do processo de nº 0005635-37.2000.403.6112, e, após, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008295-18.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO BATISTA DA CRUZ(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Folha 41- A contar da data do requerimento, já decorrido em parte o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que o(a) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002685-30.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP230212 - LUCIANAYOSHIHARA ARAUCANZANO ZANIN)

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 83/89, a parte executada informou sua pretensão de incluir os débitos consubstanciados na CDA ora executada em Programa de Regularização de Débitos não Tributários. Requereu a conversão em renda do valor depositado na conta vinculada a estes autos, no limite do crédito na data do requerimento de adesão ao PRD, com consequente levantamento do saldo remanescente - fl. 86. Com vista dos autos, a ANS manifestou-se à fl. 102 pelo não acolhimento da pretensão da executada. Para tanto, alegou que a Lei nº 13.494/2017 é clara ao estabelecer que quando há depósito judicial nos autos para fins de adesão ao citado Parcelamento Especial, é necessário que se faça a conversão em renda dos valores depositados, sem descontos, e após esse o saldo remanescente que acaso houver, é que pode ser parcelado nos termos da Lei com os descontos contidos na mesma. É o relatório. Decido. A Lei n. 13.494/17, objeto da conversão da MP n. 780/17, criou o Programa Especial de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) e visou oferecer condições benéficas para saldar seus débitos junto às autarquias e fundações públicas federais e na Procuradoria-Geral Federal, mediante a aplicação de descontos na multa e nos juros. O artigo 4º da supracitada Lei disciplina a utilização dos depósitos judiciais vinculados a débitos incluídos no parcelamento. Vejamos: Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda. Pois bem, a parte exequente entende que os depósitos existentes em Execução serão imputados às inscrições sem os descontos dos encargos legais. Ocorre que o posicionamento da Exequente, além de não se coadunar com a finalidade do próprio instituto jurídico do parcelamento especial, viola o postulado constitucional da isonomia. Esclareço. A partir de uma equivocada interpretação do mencionado artigo 4º da Lei nº 13.494/17, feita pela Exequente, inexistiria qualquer razão para o devedor ter incluído no parcelamento débitos garantidos parcial ou integralmente, haja vista que, se não aplicados os descontos, a adesão ao PRD equivale ao pagamento do débito nos exatos termos exigidos. Ou seja, não haveria que se falar em sua adesão ao parcelamento, mas sim em efetivo pagamento do débito na forma exigida em Execução Fiscal, sem vantagem nenhuma ao devedor. Além disso, tal entendimento vai contra a finalidade principal do instituto jurídico dos parcelamentos especiais, qual seja, oferecer benefícios revertidos em descontos de multas e juros, proporcionando ao contribuinte saldar seus débitos tributários sem prejuízo na manutenção de suas atividades empresariais e profissionais, especialmente em momento de crise econômica e diante de cargas tributárias elevadas, circunstâncias certamente afetas à realidade brasileira. Repise-se, a finalidade do parcelamento concedido pelo Governo Federal é proporcionar aos devedores condições de enfrentarem a crise econômica atual do País, permitindo aos mesmos que voltem à regularidade financeira. Esse é o entendimento também dos Tribunais Pátrios que, em diversas oportunidades, assinalaram que os programas de refinanciamento de dívidas tributárias visam a proporcionar ao contribuinte facilidades no cumprimento de suas obrigações fiscais em favor, também, dos cofres públicos, preservando-se a manutenção das atividades econômicas e a obtenção de recursos pelo Estado. Vejamos: Processo AI 00100929020154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556639 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF 3 Judicial I DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (relator). Vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que negava provimento ao agravo de instrumento, por entender que os depósitos referem-se aos débitos parcelados a partir da reabertura do prazo e a desistência do recurso interposto no mandado de segurança deu-se por conta e risco da impetrante, e a alegação da regularidade no pagamento das parcelas do parcelamento consolidado não infirma a possibilidade de conversão dos depósitos em renda da União. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS DA CRISE. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. 1. A agravante anteriormente incluída no programa anterior de parcelamento PAEX - Parcelamento Excepcional (MP 303/2006), optou por aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado - conhecido como REFIS DA CRISE ou REFIS IV, nos termos da Lei 11.941/2009, visto que este parcelamento lhe permitia a inclusão de saldo remanescente de parcelamentos anteriores, apresentando-se, no seu sentir, economicamente mais viável. 2. No parcelamento do REFIS IV, a agravante informou que efetuou o pagamento de parcelas que somaram à época a quantia de R\$ 4.728.203,76 (quatro milhões, setecentos e vinte e oito mil, duzentos e três reais e setenta e seis centavos). Alega que, devido a uma pane no sistema da Receita Federal, não conseguiu efetivar a referida consolidação. 3. A agravante continuou a efetuar os pagamentos mensais das parcelas, por meio de depósitos judiciais realizados no período compreendido entre 27/04/2012 e 30/10/2012, em duas contas judiciais abertas junto à CEF sob o nº. 3034.635.308-0, relativamente ao Cód 1285, no importe de R\$ 131.612,18 e; sob o nº. 3034.635.307-1, relativamente ao Cód.1204, no montante de R\$ 36.864,42. 4. Os depósitos judiciais não estão vinculados aos débitos parcelados, já que não foram efetuados para garantir qualquer crédito tributário em específico objetivado, por assim dizer, a um determinado tributo. Os mesmos débitos acabaram por ser consolidados em um Novo

Parcelamento que, pelo que se nota, está em dia e regular. Por consequência, está suspensa a exigibilidade de todos os créditos tributários, sem possibilidade de pagamento antecipado por outros meios, como o pedido de conversão em renda. 5. O parcelamento só não se aperfeiçoou, num primeiro momento, por pura resistência da agravada, a Fazenda Nacional, retroagindo a situação ao status quo ante com a desistência do mandato de segurança, donde que ela não está legitimada, agora, a exigir o cumprimento daquilo que sequer chegou a ter a sua concordância apenas na parte que lhe beneficia. 6. Consistindo o parcelamento numa modalidade de moratória, que nada mais é do que a dilatação do prazo para pagamento de tributos, exigir o adimplemento antecipado da dívida fiscal parcelada refoge à própria finalidade para a qual o REFIS DA CRISE foi criado pelo legislador. 7. Agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada de maneira a possibilitar à agravante o levantamento dos valores depositados nos autos do mandato de segurança de origem. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/11/2016 Data da Publicação 23/01/2017 Por outro lado, o entendimento diverso do exposto acima viola também o princípio constitucional da isonomia. Isso porque, com a conversão dos depósitos em pagamento na forma pretendida pela Exequente, os devedores que garantiram o Juízo por meio de depósitos encontram-se em situação de desvantagem em relação àqueles que providenciaram outra espécie de garantia (carta fiança, seguro garantia e bens imóveis), já que apenas estes últimos poderão gozar das reduções previstas na lei do PRD. Transcrevo entendimento jurisprudencial em situação análoga: Processo AGRAVO 00482336720174010000 AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 Fonte 13/10/2017 Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto por IONE CRISTINA BARBOSA S/C LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que, nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), indeferiu o pagamento dos supostos débitos cobrados como benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. A agravante alega que não concorda com as supostas cobranças desta Execução Fiscal e que estava aguardando a vinculação dos depósitos para cumprir os requisitos legais e apresentar sua defesa através de embargos à execução. Sustenta que em 15.08.2017 fez o requerimento da desistência do seu direito de ampla defesa, desde que garantidos os benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, com a edição da MP 783/2017. Afirma que a MP 783/2017 possibilita a inclusão do suposto débito cobrado em execução fiscal no PERT com os respectivos descontos de multa e juros (art. 3º), desde que haja desistência da discussão judicial (art. 5º). Assevera que o legislador foi claro que a alocação do valor depositado será destinada ao pagamento da dívida incluída no PERT, ou seja, primeiramente será incluída a dívida no programa para as devidas deduções; em seguida, serão realizadas as devidas alocações e, por fim, caso haja saldo remanescente, o contribuinte poderá requerer o seu levantamento. Caso haja a manutenção da decisão agravada, aduz que não concorda em desistir do seu direito de ampla defesa, haja vista entender que os débitos cobrados na Execução Fiscal encontram-se prescritos e, portanto, irá fazer valer seu direito de ampla defesa e contraditório. Consoante dispõe o art. 14 do NCPC, Lei 13.105, de 16/03/2015, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, o que impede que atinja os atos processuais já praticados. Nesse sentido, serão examinados segundo as normas do NCPC apenas os recursos em face de decisões publicadas a contar do dia 18.03.2016, o que se amolda ao presente caso. A execução fiscal de origem está garantida por depósitos judiciais e a parte agravante pretende que sobre esses depósitos sejam aplicadas as reduções previstas na Medida Provisória nº 783, de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. Entendo que assiste razão à agravante, eis que exigir que os depósitos judiciais sejam primeiramente alocados para somente depois aplicar as reduções oferecidas no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT seria desprestigiar os contribuintes que realizaram depósitos judiciais em detrimento daqueles que, por exemplo, apresentaram seguro, fiança bancária e penhora de imóvel, tendo em vista que estes teriam maiores benefícios com as reduções previstas no PERT, o que fere o princípio da igualdade tributária. Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, com base no art. 1.019, I, do NCPC, para determinar que a alocação do valor depositado pelo agravante seja destinado ao pagamento da dívida após sua inclusão no programa, ou seja, após as deduções previstas na MP 783/2017. Infimem-se, sendo a agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do NCPC. Comunique-se ao Magistrado de origem deste decisório. Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2017. Desembargadora Federal Ângela Cátão Relatora Data da Decisão 28/09/2017 Data da Publicação 13/10/2017 Concluindo, da análise do dispositivo legal em comento, a única interpretação possível e coerente com a completude do sistema jurídico é a de que os valores depositados em Juízo sejam alocados às inscrições incluídas no PRD, mediante a aplicação das reduções das multas e dos juros. Ante o exposto, defiro o pedido da parte executada para que os valores depositados judicialmente (fls. 52 e 63) sejam utilizados para pagamento de seu débito com os descontos permitidos pelo Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) da Lei n. 13.494/2017 (MP 780/2017). Todavia, havendo saldo remanescente, determino que o mesmo permaneça depositado em Juízo até o trânsito em julgado deste feito, ou após decisão em eventual recurso interposto pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004455-24.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 14-C), independentemente de intimação das partes.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004686-56.2013.403.6112 - LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP0163775A - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, a pedido da parte autora, sendo preservada a numeração original, conforme certificado à fl. 316 - verso, arquivem-se os autos, mediante baixa findo (Resolução PRES nº 142/2017, art. 14-C).

Int.

Expediente N° 8088

PROCEDIMENTO COMUM

0006152-95.2007.403.6112 (2007.61.12.006152-8) - PAULO VIEIRA (SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS E SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 204/205: Por ora, informe a parte autora se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008762-60.2012.403.6112 - GREGORIA MENA GASQUES SILVA (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fls. 205: Defiro. Converto o valor depositado à fl. 202 em renda a favor da União, conforme requerido, observando que a transferência deverá ser efetuada por guia própria (DARF), conforme os elementos identificadores informados. Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento.

Após, coma resposta, dê-se vista à União para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008902-36.2008.403.6112 (2008.61.12.008902-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200431-50.1996.403.6112 (96.1200431-5)) - CELSO JUN HANAZAKI X DIONE KEICO FUJISAKI (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser promovido mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, sendo preservada a mesma numeração de autuação deste processo físico, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, CONCEDO à parte exequente (Embargante) o prazo de 15 (quinze) dias que promova nova virtualização do cumprimento de sentença de acordo com os parâmetros da resolução supracitada.

No silêncio, arquivem-se os autos...pa 2,15 Sem prejuízo, cumpra a secretaria a determinação constante no segundo parágrafo do despacho de folha 218.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201171-76.1994.403.6112 (94.1201171-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM E IND DE SEM PRIMAVERA IMP E EXP LTDA X NELSON LOPES RIBEIRO X NILSON LOPES RIBEIRO (SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Folhas 201/207:- Ante a r. decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 1204015-28.1996.403.6112, conforme cópia trasladada às fls. 182/183, e à vista da r. decisão proferida em sede de recurso especial, transitada em julgado, determino a exclusão de Nelson Lopes Ribeiro e Nilson Lopes Ribeiro do polo passivo da execução. Ao SEDI para as anotações necessárias.

Não havendo identidade de partes, dispense-se este feito dos autos da execução fiscal nº 1200597-531994.403.6112.

Após, retomem-se os autos ao arquivo, conforme despacho proferido à fl. 615 dos autos da execução fiscal nº 1200597-531994.403.6112. Traslade-se para estes autos cópia das peças de fls. 613/614 e despacho de fl. 615 dos autos da execução fiscal nº 1200597-531994.403.6112.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006751-10.2002.403.6112 (2002.61.12.006751-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE

Fl 255: Ante a manifestação da exequente CEF, retomem os autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 247. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008133-91.2009.403.6112 (2009.61.12.008133-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X VASCO GIANI X DANILO ZAGO (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Folha(s) 3208: Suspendo a execução até o encerramento da falência, o que deverá ser acompanhado pelo(a) exequente e informado a este Juízo Federal. Aguarde-se em arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0009723-59.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS)

Vistos, em decisão. A Executada opôs embargos de declaração em face da ANTT a fim de postular a suspensão do andamento da presente execução fiscal uma vez que, encontrando-se em recuperação judicial, as v. decisões que apontou, emanadas do e. Superior Tribunal de Justiça em sede de Proposta de Afetação como Recurso Especial Representativo da Controvérsia, assim determinam. De sua parte a Embargada, intimada, não se manifestou. Delibero. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. O Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Mauro Campbell Marques determinou, mediante autorização prévia da Primeira Seção, que os Recursos Especiais 1.694.316 e 1.712.484 e 1.694.261 sejam julgados sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos, a controvérsia desses recursos diz respeito à possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Dessa forma, até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão em todo o território nacional. Repise-se, tratando-se de empresa em Recuperação Judicial, o prosseguimento da execução não pode resultar na expropriação de bens essenciais ao devedor, sob pena de comprometimento da recuperação judicial e da garantia de preservação da empresa, de modo que a presente execução fiscal deve ser suspensa. Tipo Acórdão Número 2017.02.52936-5 201702529365 Classe EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1701330 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 12/02/2019 Data da publicação 11/03/2019 Fonte da publicação DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB: Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 987/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Cuida-se, na origem, contra decisão que em Execução Fiscal determinou a penhora de 5% do faturamento da empresa que se encontra em recuperação judicial. O Agravo de Instrumento não foi provido no Tribunal de origem. 2. O Recurso Especial da empresa foi provido para reconhecer que os atos de constrição patrimonial somente poderiam ser realizados pelo juízo universal. 3. Ocorre que o STJ afetou na sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos o Tema 987 (Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal) de sua jurisprudência que trata da situação jurídica ora apreciada, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC). 4. Embargos de Declaração providos para a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015, após a publicação do acórdão proferido nos referidos Recursos Especiais: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça na Tese 987; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da tese firmada no julgamento da matéria repetitiva. ..EMEN: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram como Sr. Ministro Relator. E mais recentemente, o E. STJ reafirmou o entendimento: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 1.1. Depreende-se dos acórdãos de afetação dos Recursos Especiais de n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (tema n. 987) que a matéria de mérito, a ser apreciada sob o rito dos recursos repetitivos, refere-se à possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Contudo, no presente conflito, não se discute tal questão meritória, mas apenas visa a declaração do juízo competente para dar concretude a ato executivo expedido em desfavor de bens vinculados ao processo recuperacional. 1.2. Não obstante a afetação do CC n. 144.433/GO, até ulterior deliberação em sentido diverso da Corte Especial, encontra-se absolutamente preservada a competência da Segunda Seção para conhecer dos conflitos de competência que envolvam recuperação judicial, conforme definido em questão de ordem suscitada no CC 120.432/SP. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão construtiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. A aplicação da multa prevista no 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 5. Agravo interno desprovido. (STJ. AINTCC 2019.0036517-5. Segunda Seção. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 01/07/2019). Entendo, contudo, que a suspensão não impede que o juízo da execução apenas formalize eventuais penhoras/garantias de imóveis (ativo permanente), já ofertadas ou não, sob pena de tornar letra morta a sistemática de recuperação de créditos da Fazenda Pública, mas certamente impede todo e qualquer ato de expropriação ou que comprometa o capital de giro da empresa (tal qual a penhora via Bacenjud). Ressalto que, deferida a recuperação judicial, compete ao Juízo falimentar analisar e deliberar acerca do deferimento de medidas construtivas (que não a simples formalização de penhora/garantia de imóveis integrantes do ativo permanente), uma vez que mais familiarizado com a situação financeira da empresa. Pelo exposto, tendo em vista que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial, dou provimento aos embargos de declaração e determino a suspensão da presente execução e consequente sobrestamento do feito, na forma do Tema 987 do STJ. Eventuais medidas construtivas deverão ser requeridas pela Fazenda Nacional diretamente junto ao Juízo da Recuperação Judicial e comunicadas a este Juízo, até eventual alteração da suspensão determinada pelo STJ ou pelo Juízo da recuperação. Comunique-se o Juízo da Recuperação Judicial a suspensão deste executivo fiscal e o valor e natureza do crédito ora em execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002831-03.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PL X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Fls. 89/96: Requer a exequente União o redirecionamento da execução, com fundamento no artigo 50 do Código Civil (desconsideração inversa da personalidade jurídica), para PRESERCO SERVIÇOS S/C LTDA. Todavia, antes de apreciar o pleito, determino a intimação pessoal do executado Osmar Jesus Galis Di Colla para que manifeste sobre as alegações da credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, expeça-se mandado a ser cumprido no endereço de fl. 80. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001852-80.2013.403.6112 - JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO(SP170737 - GIOVANA HUNGARO E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP277627 - DANILO CESAR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferida a decisão de liquidação de fl. 287, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, tendo sido elaborados o parecer e cálculos de fls. 293/296. Instadas, as partes concordaram com os cálculos, consoante manifestações de fls. 299 e 300. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS fixando a condenação em R\$ 11.505,00 (onze mil, quinhentos e cinco reais), valor atualizado até abril/2017. Nesta fase de cumprimento, CONDENO as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores por elas defendidos e o apontado pela Contadoria. Assim, a parte autora deve pagar ao INSS o valor de R\$ 182,99, montante ajustado até abril/2017 (\$ 13.334,94 - \$ 11.505,00). Por sua vez, a autarquia deve pagar R\$ 189,80 a título de honorários, também atualizados até abril/2017 (\$ 11.505,00 - \$ 9.606,91). Considerando que o 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme 3º; considerando que como recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário sensu, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que do ofício requisitório referente ao crédito principal (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oferecido à agência bancária depositária dos pagamentos para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência), cuja proporção será de 1,5906% do RPV referente ao crédito principal. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008573-43.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ZAKAR AUTOMOVEIS LTDA - ME X DANIEL BENITES VASCONCELOS X EDSON BENITEZ ZACARIAS(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO)

Considerando o informado em certidão de fl. 151, providencie a Secretária a regularização das peças a partir de fl. 142 junto ao PJE (processo com a mesma numeração de autuação). Ante a virtualização dos autos no sistema PJE, que manteve a mesma numeração de autuação, arquivem-se os autos, mediante baixa findo. (Resolução PRES nº 142/2017). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005534-45.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DORALICE TOMIAZI

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALVES GONCALVES - SP417589

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 20.000,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a vis atractiva em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-62.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22744214- À parte apelada (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-41.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DAIANA LAVAGNOLLI MOLINA DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização da devedora e de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização da devedora, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.

IDs 21550575 e 21550578:- Defiro a juntada do substabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado subscritor.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-72.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE VALENTIM FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004769-72.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ROBSON LEANDRO RAIMUNDO

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para manifestação da parte exequente, formulado na petição registrada como ID 23643875.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009174-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SONIA TOLEDO MODAFARIS KOLOMAR, JOSE CARLOS KOLOMAR
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI - SP419952
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI - SP419952

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste quanto ao requerido na petição registrada como ID 23845643.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002123-91.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIONISIA DA SILVA MARTINS CONSTRUCAO ME, DIONISIA DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Traslade-se cópia da manifestação judicial registrada como ID 15652557 e da petição de ID 23839897 para o PJe nº 0003534-65.2016.4.03.6112.

Tomem este feito ao arquivo definitivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005766-57.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANTONIO BRUNERI MATRICARDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI DE ARAUJO - SP265646, RICARDO GABRIEL DE ARAUJO - SP337874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolizado no dia 17/04/2017, no bojo do qual se pleiteia a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 088.003934-5, haja vista estar sem qualquer andamento desde a data do protocolo administrativo, em 17/04/2017. (Id 23739437)

Alega que a postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, como também ao que dispõem artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de 30 (trinta) dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, a teor do Estatuto do Idoso, e os benefícios da gratuidade da justiça. (Ids 23738992 e 23739408).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 23739411 a 23739437).

É o relatório.

Decido.

Em que pese os atos administrativos serem pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo de revisão, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de proceder das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicação extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por similitude, a jurisprudência aplicável em casos de requerimento de benefício também se aplica aos casos de revisão:^[1]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela parte Impetrante, seja pelo tempo decorrido, seja pela idade do impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, já idoso, prejuízo este decorrente da ausência de recebimento revisado da RMI, caso seja deferida, a revisão do benefício previdenciário pleiteada, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários, substitutivos de salário, assim como suas revisões.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que processe e dê andamento no processo administrativo de revisão do benefício de aposentaria por idade NB nº 42/088.003.934-5, em nome do segurado ANTÔNIO BRUNERI MATRICARDI – CPF: 074.794.928-04, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que ele [Impetrante] obtenha uma resposta ao seu pedido.

Defiro ao impetrante a gratuidade da justiça e a prioridade na transição do feito conforme facultado pelo Estatuto do Idoso, já estando devidamente implementada no sistema PJe.

Notifique-se o impetrado para que tome ciência desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para prestar suas informações no decurso legal. (LMS, artigo 7º, incisos I e III).

Notifique-se o representante judicial do INSS. (LMS, artigo 7º, inciso II).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, se em termos, tomem-me os autos conclusos.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

[1] REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/06/2005 PAGINA: 07.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolizado sob nº 1242197322, no bojo do qual se pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa, haja vista constar do site "Meu INSS" com o status EM ANÁLISE desde a data do protocolo administrativo, realizado em 20/03/2019, impondo-lhe multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da medida. (Id 23849149).

Alega que a postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, como também ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de 30 (trinta) dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, a teor do Estatuto do Idoso, e os benefícios da gratuidade da justiça. (Id 23849136).

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 23849140 a 23849149).

É o relatório.

Decido.

Em que pese os atos administrativos serem pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo de revisão, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefê de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, momento porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de proceder das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nesse sentido, propende a jurisprudência^[1]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.
2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela parte Impetrante, seja pelo tempo decorrido, pela espécie de benefício, ou pela idade do impetrante – 65 anos de idade.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, já idoso, prejuízo este decorrente da ausência de recebimento, caso seja deferido, do benefício assistencial ao idoso pleiteado, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar de que se revestem os benefícios, especialmente os de natureza assistencial, que visam amparar as pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Ante o exposto, DEFIRO em parte a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que processe e dê andamento no processo administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso, protocolizado sob nº 1242197322, em nome de VALENTIM PEREIRA NETO - CPF: 017.792.488-81, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que ele [Impetrante] obtenha uma resposta ao seu pedido.

Descabe a imposição de multa diária, valendo a decisão *per se*.

Defiro ao impetrante a gratuidade da justiça, observando-se que a prioridade legal de tramitação do feito já se encontra implementada no sistema PJe.

Notifique-se o impetrado para que tome ciência desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para prestar suas informações no decurso legal. (LMS, artigo 7º, incisos I e III).

Notifique-se o representante judicial do INSS. (LMS, artigo 7º, inciso II).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, se em termos, tomem-me os autos conclusos.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

[\[1\]](#) REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/06/2005 PAGINA: 07.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009935-22.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO LAURINDO DA SILVA, ADRIANA LAURINDA DA SILVA BALBINO, MARIA APARECIDA DA SILVA, PAULO SERGIO LAURINDO DA SILVA, CLAUDINEIA LAURINDO DA SILVA, FATIMA APARECIDA DA SILVA, JOSEFA DE MOURA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA DE MOURA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DESPACHO

Tenho por correta a conta apresentada pelo INSS (ID 16766110), com a qual concordou a parte exequente (id 22124262). Remetam-se os autos à contadoria judicial para rateio da conta homologada entre os sucessores habilitados, de modo a permitir a requisição de seus créditos. Após, requisitem-se os pagamentos dos créditos, dando-se vista das requisições às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a transmissão dos requisitórios, sobreste-se o processo até que sejam comunicados os depósitos dos valores requisitados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008886-45.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAMILA DIAS DE MATOS, ELIZEU GONCALVES, NEIDE DE ANDRADE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisitem-se os pagamentos dos créditos, conforme determinado na sentença (id 16402197), observando-se o destaque dos honorários contratuais, da seguinte forma:

CAMILA DIAS DE MATOS: Principal: R\$ 1.389,66 + Juros: R\$ 1.688,28 = Total: R\$ 3.077,94

SOCIEDADE DE ADVOGADOS: PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADV. ASSOCIADOS (CNPJ: 23.797.247/0001-86): Principal: R\$ 595,57 + Juros: R\$ 723,55 = Total: R\$ 1.319,12

ELIZEU GONCALVES: Principal: R\$ 655,85 + Juros: R\$ 796,79 = Total: 1.452,64

SOCIEDADE DE ADVOGADOS: PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADV. ASSOCIADOS (CNPJ: 23.797.247/0001-86): Principal: R\$ 281,08 + Juros: R\$ 341,48 = Total: R\$ 622,56

NEIDE DE ANDRADE FERREIRA: Principal: R\$ 975,98 + Juros: R\$ 1.174,15 = Total: R\$ 2.150,13

SOCIEDADE DE ADVOGADOS: PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADV. ASSOCIADOS (CNPJ: 23.797.247/0001-86): Principal: R\$ 418,28 + Juros: R\$ 503,20 = Total: R\$ 921,48

Honorários advocatícios sucumbenciais a requisitar em nome da Sociedade de Advogados: R\$ 954,38 (até a data da prolação da sentença – 16/04/2019- id 16402197).

Após, dê-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo pedido de retificação, venham-me para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, sobreste-se o processo até comunicação dos depósitos dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006684-59.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO JOAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA JOVANA MAIOLI LOPES DELLI COLLI - SP319204
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos requerimentos expedidos pelo prazo de dois dias. Não havendo pedido de retificação, venham-me para transmissão dos requerimentos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, sobreste-se o processo até que sejam comunicados os pagamentos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000935-63.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA ROCHA GOBBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, sendo desnecessária a intimação pessoal da autoridade impetrada, nesta fase processual.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009065-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ISAURA SENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo INSS não foi conhecido pelo E. TRF3, remetam-se os autos à Contadoria para que apresente a liquidação, nos termos do julgado, assim proferido:

"[...] montante total de total de R\$ 297.108,31 (duzentos e noventa e sete mil cento e oito reais e trinta e um centavos) –, atualizado para a competência 10/2018, ressaltando-se, que deste valor devem ser excluídas as competências 02/2004 a 02/2009, objeto da ação individual que tramita pelo JEF (SP).

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do correspondente à metade do valor da causa, corrigido. (art. 85, §14, do CPC)."

Apresentados os cálculos, abra-se vista às partes.

Não havendo insurência, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Na ausência de impugnação, retomem para transmissão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005397-63.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DULCINEA RAMALHO AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AMARAL DE OLIVEIRA - SP384465
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE RANCHARIA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental liminar que imponha à autoridade impetrada o dever de dar andamento no processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/178.443.034-7, haja vista encontrar-se sem qualquer andamento desde o dia 14/01/2019, quando o pedido foi encaminhado para análise.

Alega que a postura da Autarquia Previdenciária fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, bem como ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a Administração proferir decisão.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o “*fumus boni iuris*”, como também o “*periculum in mora*”, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id 22177325 e 22212605).

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 22177326 a 22177341).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a liminar e ordenou o regular processamento do *writ*. (Id 22224277).

Notificados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial –, sobrevieram informações da primeira, esclarecendo que o pedido de aposentadoria especial do impetrante encontra-se aguardando em ordem cronológica para ser analisado na Central de Análises da Gerência Executiva local. Disse que aquela Agência, bem como a instituição no geral teve redução significativa de seu quadro de servidores, impactando no prazo para cumprimento das análises de requerimento de benefícios, não se tratando de situação local, mas da instituição no geral, tanto que o próprio MPF nos autos de Inquérito Civil recomendou a reposição da força de trabalho da autarquia via concurso público. (Ids 22430812; 22430815; 22537686; 22537688; 22538175; 22539369 e 22539373).

O INSS requereu seu ingresso no feito e foi admitido como litisconsorte. Pugnou por nova vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade impetrada. Discorreu acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo; da ausência de direito líquido e certo, alegando a reestruturação digital do atendimento do INSS. Reafirmou o assobramento da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios. Pugnou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. (Ids 22648617 e 22654945).

O Ministério Público Federal deixou de opinar ao argumento de que dada a natureza de conflito individual e disponível entre partes capazes e sem dimensão social, não haveria subsunção legal a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do CPC. (Id 23280178).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandato de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante que no dia 14/01/2019, formulou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/178.443.034-7, no dia 14/01/2019, o qual estaria desde então sem nenhum andamento até a data da impetração deste *writ*.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, “caput”, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Muito embora os atos administrativos sejam pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

Contudo, no presente caso há uma peculiaridade.

Ao prestar suas informações, o Impetrado esclareceu que: “O requerimento de benefício foi apresentado na longínqua data de 05/11/2018 para comparecimento pessoal em 21/11/2018, data na qual foram apresentados os documentos para análise, sendo que no dia 10/12/2018 o processo foi concluído” e que o pleito do impetrante restou indeferido por falta de tempo de contribuição.

Esclareceu que diante da negativa, no dia 14/01/2019, a impetrante protocolizou recurso contra a decisão que lhe indeferiu a aposentadoria, defendendo as razões pelas quais entende devido o benefício, recurso este remetido à Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS), a quem compete novo pronunciamento.

Portanto, vê-se que a impetração decorreu de lamentável equívoco na medida em que a autoridade indicada como impetrada na verdade é parte ilegítima para figurar no polo passivo processual porque a decisão pendente no processo administrativo da impetrante não mais depende do gerente da APS de Rancharia (SP), encontrando-se o processo administrativo sob a alçada administrativa da Junta de Recurso da Previdência Social, a quem compete reanalisar os autos do procedimento administrativo, as razões recursais e documentos adicionais apresentados pela impetrante e emitir decisão em grau de recurso.

Dessarte, flagrante a ilegitimidade do senhor Gerente da APS de Rancharia (SP), autoridade indicada como impetrada porque o ato impingido de coator não depende de qualquer atitude dele, porque o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante não se encontra sob sua alçada de responsabilidade, mas perante a Junta de Recursos da Previdência Social (JCPS), desbordando sua alçada decisória.

Ante o exposto, em face da ilegitimidade passiva “*ad causam*” da autoridade indicada como coatora – circunstância que atrai como consequência o reconhecimento da impetrante como carecedora da ação –, **julgo extinto este mandato de segurança**, e o faço **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos. (Lei nº 12016/09, artigo 25).

Não sobre vindo recurso, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com “*baixa-findo*”.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003558-37.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: REI REFRIGERACAO EIRELI - ME, JOSE RUBENS FRASSON JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO - SP323693

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO - SP323693

DESPACHO

Chamei o feito à ordem.

Observo que houve a interposição de Embargos à Execução, conforme aba de associados, o qual recebeu o nº 5005408-92.2019.403.6112.

Assim sendo, revogo o despacho no ID 23476899 que nomeou a advogada DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO (OAB/SP 323.693), para manter como curador o advogado RUFINO DE CAMPOS (OAB/SP 26.667).

Recolha-se o mandado expedido para intimação da advogada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001463-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: MARIO NOGUEIRA GOMES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ALBERTI AFONSO - SP165440

DESPACHO

Noticiou o advogado da parte exequente que renunciou ao mandato, tendo apresentado cópia da notificação do mandante.

Acerca da renúncia do mandato, assim dispõe o artigo 112 do Código de Processo Civil:

o Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

Conforme se extrai do citado preceito legal, o advogado constituído continua representando o mandante durante os 10 dias seguintes à data da prova da comunicação da renúncia.

Desse modo, considerando que a comprovação nos autos incumbe ao procurador constituído, a renúncia não produz efeitos jurídicos enquanto não informada nos autos a prova da comunicação da renúncia.

Portanto, por não terem sido observadas anteriormente as formalidades impostas pelo artigo 112 do Código de Processo Civil, reputo hígidas as intimações do executado, efetuadas nestes autos em nome do advogado constituído até 10 dias seguintes à data em que comprovada nos autos a comunicação da renúncia.

Deixo de determinar a intimação do executado para constituir outro advogado, vez que já notificado para tanto, bem como porque não há obrigatoriedade de representação no presente feito.

Decorrido o decêndio legal, exclua-se da autuação o advogado que representa o executado.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, aguarde-se a manifestação da parte exequente quanto ao determinado no despacho de id 22826749.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002639-36.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista da sentença copiada no ID 23907255, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000202-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VALENCIA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação da parte exequente de Id 22343136, requiriu-se ao Gerente do PAB da CEF a transferência dos valores identificados nas guias juntadas aos autos (Ids 22164610 e 22164611), depositado na conta judicial vinculada 3967.005.86401526-4, devidamente atualizado, para a conta bancária informada (**Banco do Brasil – Agência: 6609-5 – Conta Corrente n.º 22280-1 – Itamar José Pereira – CPF n.º 062.019.618-10.**).

Para tanto, encaminhe-se via deste despacho.

Informado o cumprimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito.

Satisfeito o crédito, retornem os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-51.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CANASSA STABILE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TADEU TROLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA

DESPACHO

Considerando teor da manifestação da parte exequente no id 23179494, intime-se a o Banco Paulista S.A. para esclarecer a divergência apontada.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003973-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO ESTEVAO VRUCK
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando o reconhecimento de períodos de atividade de natureza especial e à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, em qualquer caso a partir da data do requerimento administrativo (DER), em 27/10/2017, ou, se necessário, a contar da data da citação, facultando-se ao autor o benefício mais vantajoso.

Com a inicial vieram procuração e os documentos pertinentes à causa (IDs 19087957 a 19088323).

Sustenta a parte autora, em síntese, que esteve exposta à periculosidade durante o exercício profissional da atividade de vigilante.

Diante disso, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/12/1992 a 30/11/1993 e de 01/12/1993 a 27/10/2017 (DER).

Afirma, também, que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida em alguns períodos, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Pede, por derradeiro, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição, a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1,4.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinando a citação do réu (ID nº 19095361).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 19894809). Preliminarmente, questionou: 1) Impossibilidade de reconhecimento do auxílio-doença previdenciário como tempo de atividade especial (período de 14/12/2016 a 28/02/2017); e, 2) Aduziu o Tema 998, em andamento, como causa de suspensão da ação, por conta de decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça prolatada naquele. No mérito apontou a não comprovação da atividade especial, falou sobre o labor de vigilante e discorreu sobre os requisitos exigidos para o benefício pleiteado. Ao final, opinou pela improcedência do pedido (IDs 19894810 a 19894812).

Manifestou-se a parte autora acerca da contestação (IDs 20152833 e 20152835) e, em apartado, informou o não interesse na produção de prova pericial (ID nº 20152837).

É o relatório.

DECIDO.

Relata o autor que requereu aposentadoria especial (NB 184.756.743-3) em 27/10/2017, pedido que restou indeferido pelo INSS em razão de não ter sido atingido pelo requerente o tempo mínimo de contribuição exigido por lei.

A controvérsia recai sobre os períodos de 01/12/1992 a 30/11/1993 e 01/12/1993 a 27/10/2017 (DER).

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

Conforme fôlha 64 do documento ID nº 19088316, o período de 13/10/1992 a 30/11/1993 já foi reconhecido administrativamente como atividade especial, sendo, portanto, incontroverso.

Permanece a pretensão no tocante ao período de 01/12/1993 a 27/10/2017 (DER).

2. Preliminares.

2.1. Impossibilidade de reconhecimento do auxílio-doença previdenciário como tempo de atividade especial.

Alega o INSS que o período de 14/12/2016 a 28/02/2017 não pode ser enquadrado como tempo de atividade especial, pelo fato de que a parte autora encontrava-se em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário.

O período de gozo de benefício por incapacidade só pode ser utilizado para fins de carência na concessão de outro benefício caso esteja intercalado entre períodos laborativos, entendimento assentado pelo C. STF no RE 583.834 dentro da sistemática da "repercussão geral".

A questão já se encontra até sumulada por mais de um órgão colegiado, a saber:

Súmula 73, TNU: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."

Súmula 102, TRF4: "É possível o cômputo do interregno em que o segurado esteve usufruindo benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos ou de efetivo trabalho."

O artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 é categórico no sentido de admitir como equivalente ao tempo de trabalho do segurado "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez."

Portanto, firmado o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período.

Preleciona a doutrina de Wladimir Novaes Martinez, em comentário ao inciso II do art. 55 da LBPS:

Repete o inciso II a redação do art. 33, alínea "c", da LPS (assim como o art. 5º, III, do RBPS reedita o art. 54, III, do Decreto nº 83.080/79), ou seja, mandando somar o tempo correspondente à fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quando, naturalmente, não há exercício de atividade nem contribuição.

Trata-se, portanto, de vantagem consentânea com o benefício e com a generosidade demonstrada pelo mesmo legislador ao admitir como especial a atividade sindical (PBPS, art. 57, §4º), ambas, porém, sem qualquer embasamento atuarial.

Mantém a impropriedade da CLPS ao se referir ao período intercalado, preceituados nos regulamentos como os entremeados por atividades, da mesma forma como também poderiam ser pela antiga contribuição em dobro do art. 9º da CLPS, ou seja, pela filiação facultativa do art. 13 do PBPS.

A volta ao trabalho pode propiciar simulação. O segurado, então, com alta médica desses dois benefícios por incapacidade, retornaria apenas por um dia como empregado ou autônomo, satisfazendo, assim, a determinação legal.

A lei ou mesmo o regulamento poderiam adotar a solução alvitada no próprio RBPS: "o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho, intercalado ou não" (artigo 58, inciso IX).

Combinando-se a intenção do legislador em proteger o obreiro contribuinte, ao mandar adicionar um período de não-trabalho e não-contribuição, o segurado, após a alta médica, também poderá computar o tempo sem voltar à atividade, se filiado e inscrito como facultativo.

A regra do inciso II está ínsita no art. 29, §5º, da LBPS, em que se assevera o salário-de-contribuição ser o salário-de-benefício base para o cálculo da renda mensal.

Ademais, a jurisprudência do Colendo STJ tem admitido esta possibilidade, desde que o período do benefício por incapacidade a ser computado seja intercalado com períodos contributivos. Entende-se que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, §5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos termos da própria norma regulamentadora hospedada no art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

No caso dos autos, verifica-se que o período de gozo do auxílio-doença, de 14/12/2016 a 28/02/2017, encontra-se inserido no vínculo empregatício iniciado em 13/10/1992, ainda em curso no ano de 2019 (ID nº 19894811, fl. 08).

Afasto, pois, a preliminar apresentada.

2.2. Suspensão – Repercussão Geral – STF / Da suspensão ou do sobrestamento do andamento processual das ações no julgamento das demandas repetitivas pelo STF e o STJ.

Rejeito a questão prefacial suscitada pela parte ré.

A preliminar de existência de julgamento com repercussão geral sobre o tema, suscitada pelo INSS, se confunde com o mérito e com ele será analisada, inclusive em face da superveniência do julgamento de Recurso Extraordinário – também com repercussão geral – pelo STF, descabendo o sobrestamento da ação por esse motivo.

3. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tomou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tomou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchidos requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.^[1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispõe: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a fiscalização a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

4. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, ferir o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige as exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (‘a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço’) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendi tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

5. Agentes prejudiciais à saúde.

5.1. Agentes físicos.

5.1.1. Ruído e Calor.

Cumprir lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.^[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

6. Agentes químicos e biológicos.

6.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).^[4]

7. Atividades especiais.

7.1. Trabalhador rural.

A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.

O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza.^[5]

7.2. Frentista.

A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes.^[6]

Quem trabalha como frentista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, conseqüentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis.^[7]

7.3. Vigilante.

A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria.^[8]

Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa.^[9]

É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.^[10]

Em recente julgamento do e. TRF-3, nos autos da Apelação Cível nº 0019103-51.2017.4.03.9999/SP, mais uma vez foi destacada inclusive a inexigibilidade da utilização de arma de fogo na realização destas atividades para que sejam consideradas de natureza perigosa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. GUARDA. MAJORAÇÃO DA RMI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

(...)

5. Cumpre observar que a função de guarda noturno e vigia esta enquadrada como atividade especial pelo código 2.5.7, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presunuiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, ao menos até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, que passou a exigir efetiva exposição ao risco.

6. Vem sendo aceita pela jurisprudência a equiparação da atividade de vigia ou vigilante àquela exercida pelo guarda. Assim, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia/vigilante e afim como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. (...) ^[11]

A própria essência de cargos que envolvem segurança patrimonial e/ou pessoal (vigia, guarda e vigilante) torna inerentes a eles os riscos à integridade física e à vida de quem os exerce, diga-se de passagem, em elevado potencial.

8. Eletricista.

Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

9. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida no período de 01/12/1993 a 27/10/2017 (DER).

O PPP das folhas 09/10 do ID nº 19088316, formalmente em ordem, referente ao aludido período, em que o autor prestou labor na empresa PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA, comprova que o demandante, a partir de 01/12/1993, trabalhou como Vigilante de Carro Forte, sendo que a ele competia: "zelar pela segurança da equipe do carro forte, patrimônio e valores transportados, tomando ações necessárias, utilizando armas de fogo calibre 38 e 12, previstas na Lei nº 7.102/83 da Polícia Federal e Portarias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa".

Apesar de o referido documento destacar como fatores de risco o ruído e o calor, o pedido inicial do autor indica a periculosidade como agente nocivo, já que é inerente à atividade de vigilante o risco de roubos e outras espécies de violência física. A própria descrição da atividade constante do parágrafo anterior corrobora tal situação.

É de se acolher, deste modo, a pretensão inicial do demandante, por meio dos fundamentos já descritos, em especial os do item 7.3. acima.

Pelas razões relatadas, reconheço a natureza especial da atividade laboral exercida no período de 01/12/1993 a 27/10/2017 (DER).

Assim, para fins de aposentadoria especial, temos:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							
	*	Esp	13 10 1992	30 11 1993	-	-	-	1	1	18	
	**	Esp	01 12 1993	27 10 2017	-	-	-	23	10	27	
Soma:					0	0	0	24	11	45	
Correspondente ao número de dias:					0			9,015			
Tempo total:					0	0	0	25	0	15	
Conversão:					0	0	0	0,000000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					0	0	0				
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360											
* = período incontroverso (fl. 64, ID nº 19088316).											
** = fl. 13, ID nº 19088316 e ID nº 19894811.											

Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, 27/10/2017.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor no período de 01/12/1993 a 27/10/2017 (DER); e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 27/10/2017, NB 184.756.743-3, podendo optar por permanecer com a aposentadoria por tempo de contribuição integral, caso lhe seja mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber, conforme acima esclarecido.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Enfim, presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício:	184.756.743-3.
Nome do Segurado:	JOÃO ESTEVÃO VRUCK.
Número do CPF:	097.527.478-33.
Nome da mãe:	Doris Maria Silva Vruck.
NIT:	1.239.669.762-7.
Endereço do Segurado:	Rua Floresta, nº 40, Distrito Floresta do Sul, Presidente Prudente/SP, CEP 19120-000.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial (opção do segurado).
RMI:	A calcular pelo INSS.
DIB:	27/10/2017 (ID nº 19088316, fls. 69/70).
Data início pagamento:	24/10/2019.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura registrada pelo sistema.

[2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)

[3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)

[4] (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).

[5] (TRF-4 - AC: 94007920114049999 RS 0009400-79.2011.404.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

[6] (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - AC: 00060279620134039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, Data de Julgamento: 20/09/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2016)

[7] (TRF-1 - AC: 00100407320104013800 0010040-73.2010.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 24/10/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 31/10/2017 e-DJF1)

[8] AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002

[9] (AMS 200738000397452 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00738000397452. Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.). Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA: 21/01/2014, PAGINA: 105)

[10] (TRF-3 - ApReeNec: 00062721820154036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 23/04/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018)

[11] TRF-3 - Ap: 00191035120174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 11/03/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-39.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: STEPHANY ALLI FABRICIO LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO ALVES - SP381655
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

SENTENÇA

STEPHANY ALLI FABRICIO LEITE promove Ação de Obrigação De Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA (UNOESTE) e UNIÃO FEDERAL, visando o provimento judicial que determine aos réus, na medida de suas atribuições, a implementação do novo teto de financiamento de acordo com a Resolução nº 22/2018 e as devidas retificações nos dados cadastrais para que possa concluir e confirmar seu aditamento de renovação referente ao primeiro semestre de 2019, bem como, nos seguintes.

Requer, ainda, seja deferida a tutela de urgência para que a UNOESTE se abstenha de impedir o acesso da Autora ao campus, para frequentar aulas, bem como realizar cobranças, impedir matrícula, condicionando ao pagamento de débitos em atraso, proceder à negatificação de seu nome, até que os demais requeridos procedam a retificação dos dados constantes do <http://sifesweb.caixa.gov.br/fes-web/>, e seja realizado o aditamento do contrato de financiamento da autora nos moldes previstos na Resolução MEC/FNDE nº 22 de 05/06/2018 com o aumento do teto previsto de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

Alega que é estudante do sétimo termo do curso de medicina e que contratou o Novo FIES a partir do segundo semestre de 2018, sendo-lhe concedido o valor de financiamento semestral de R\$ 29.997,24 que, entende, estaria limitado ao teto fixado à época, que era de R\$ 30.000,00, mas que, com a edição da Resolução nº 22/2018 o teto foi aumentado para R\$ 42.983,70, de modo que entende que o valor de seu financiamento deveria alcançar agora esse mesmo teto fixado.

Deparando-se com valor de financiamento completamente diferente do novo teto estabelecido pela Resolução MEC/FNDE nº 22, de 05/06/2018, viu-se impedida de realizar o aditamento em questão.

Na conformidade das Leis e Normativas que regem o FIES, é obrigada a realizar o aditamento de renovação do contrato semestralmente dentro do prazo estipulado pelo Gestor do Fies, que segundo a nova modalidade passou à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, que ficou incumbida de disponibilizar sistema informatizado aos estudantes financiados e viabilizar todos os atos de solicitação de aditamento de renovação, transferência, suspensão, dilatação e ou encerramento.

Assevera, contudo, que o sistema informatizado www.sifesweb.caixa.gov.br/fies, disponibilizado para acesso aos alunos ainda não está operando plenamente, resultando em informações inconsistentes e divergentes no que tange às informações da composição do núcleo e da renda familiar, semestres concluídos, valor a ser financiado e a ser pago no semestre atual, resultando na não atualização do valor a ser repassado para a UNOESTE, porque não incrementada a atualização e, por conseguinte, mantendo o mesmo valor de repasse de mensalidade concedido no semestre anterior.

Entende que há erros no contrato, os quais devem ser corrigidos e regularizados via sistema informatizado, para poder realizar seu aditamento de renovação do FIES com novo percentual de financiamento com base no limite máximo de financiamento autorizado pelo MEC e, forte no argumento de que a Lei somente retroagirá quando for mais benéfica, faz jus à aplicação do novo teto de limite de financiamento, calculado com base na renda mensal *per capita* do seu grupo familiar, gerando novo percentual de financiamento.

Diz que tentou de todas as formas solucionar o problema com a UNOESTE, MEC e CEF, mas não logrou êxito, razão que traz a questão a Juízo para deduzir a pretensão.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

Instruam a inicial procuração e documentos.

O pleito antecipatório foi deferido nestes termos:

Conquanto a autora não tenha trazido aos autos documentos comprobatórios da composição da renda familiar, é certo que a questão controversa nestes autos cinge-se à assegurar-lhe o direito à atualização do valor das mensalidades do seu contrato de financiamento estudantil, mediante a operacionalização da plataforma do SIFES (ou SISFIES) a fim de processar as informações lançadas pelos estudantes no referido sistema, possibilitando a atualização dos valores de semestralidade de acordo com a Portaria 02/2018, e com os dados da renda familiar por ela apresentados.

Considerando a exiguidade do prazo fatal para aperfeiçoamento da renovação do contrato, dado que o prazo se expira em 31/05/2019 (data de hoje), possibilitando a correta aferição do valor da mensalidade do financiamento e, tendo em estima que depende de implementação da plataforma do sistema para que se ulimem as providências no sentido de se avaliar as situações individuais de cada aluno, é prudente assegurar à autora sua matrícula e direito à frequência das aulas para que não haja prejuízo acadêmico.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.260/2001, com alteração dada pela Lei 11.552/2007, são passíveis de financiamento pelo FIES até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação, de mestrado e de doutorado em que estejam regularmente matriculados.

Com efeito, o STF já firmou entendimento sobre a aplicação do princípio da irretroatividade da norma jurídica, dizendo que esse princípio não tem aplicação absoluta, podendo, caso a caso, ser analisado o caráter de retroprojeção da norma. (ADI 605 MC).

No caso, especialmente levando-se em consideração as falhas no sistema operacional, agora sob responsabilidade da CEF, não se mostra razoável que a estudante seja impedida de efetivar a renovação contratual e realizar regularmente sua matrícula na IES, por entaves burocráticos e por eventual inconsistência no sistema.

E se a via administrativa não oferece meios para a equação do problema só resta à demandante buscar solução através do Judiciário.

Não há violação ao princípio da irretroatividade da norma ou da segurança jurídica, na medida em que o contrato que rege o FIES tem por característica o aditamento semestral, nada impedindo que a partir da vigência da norma inovadora – no caso, a Resolução FNDE nº 22/2018 – se permita a adaptação contratual para o novo percentual de financiamento, atribuindo-se efeito prospectivo à norma.

Contudo, conforme consta no contrato entabulado com o agente financeiro na Cláusula quarta – parágrafo único: “o percentual de financiamento dos encargos educacionais é definido durante o processo de seleção, não cabendo ao Agente Financeiro qualquer alteração que implique na modificação pecuniária, salvo se decorrer de solicitação apresentada pelo estudante financiado para redução do valor do financiamento.”

A questão aqui é se o percentual concedido foi devido ao teto fixado à época, e neste caso entendo ser cabível sua revisão, ou se o percentual foi concedido exclusivamente em decorrência da análise dos dados fornecidos pela autora no ato da contratação do financiamento.

Deste modo, entendo ser prudente ouvir o agente financeiro antes de determinar qualquer alteração no percentual de financiamento que foi concedido à autora no ato da contratação, com base nos dados por ela fornecidos.

Não me parece que o fato de ser a medida deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável, vez que, se comprovado o direito da autora, a determinação judicial produzirá os efeitos desejados, independentemente de prazo estipulado.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito antecipatório, para determinar que a UNOESTE se abstenha de impedir a autora de acessar o campus, frequentar aulas, bem como de realizar cobranças, impedir matrícula condicionando ao pagamento de débitos em atraso, proceder à negatificação de seu nome, até ulterior determinação deste juízo.

Determino que os requeridos, nos limites de suas atribuições, adotem as providências necessárias no sentido de disponibilizar funcionalidade no sistema informatizado do SIFES ou da Caixa Econômica Federal, atual gestora do sistema, necessários para o aditamento do contrato nos termos vigentes, para que não haja prejuízo à autora nem à instituição de ensino superior.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação nesta demanda, dada à natureza do pedido e das partes.

Cominação de multa diária somente em caso de efetivo descumprimento da ordem judicial.

(...)

A inicial veio instruída com a procuração e documentos (Id. 17850901/17850942).

Citada, a Caixa ofereceu contestação, com os seguintes argumentos:

(...)

Esclarecemos que o cálculo do valor financiado pelo FIES obedece ao percentual de financiamento concedido ao estudante e está limitado ao valor máximo e mínimo definido pela Resolução nº 22 de 5 de junho de 2018, in verbis Art. 1º Estabelecer o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018:

I - Valor máximo de financiamento: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos); e II - Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Os valores máximos e mínimos de que tratam os incisos I e II deste artigo aplicam-se também aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017. ” (grifos nossos).

Ou seja, primeiro se calcula o percentual de financiamento sobre os encargos educacionais/valores da semestralidade e caso o resultado seja maior ou menor que o teto estabelecido, o Agente Operador limitará ou ao teto máximo ou ao mínimo. Enfatizamos que não é aplicado nenhum percentual de financiamento sobre o teto estabelecido na portaria, portanto, o teto tem somente a função de limitador do financiamento.

Cabe ainda ressaltar que os estudantes que contrataram FIES no 1º/2018 não tiveram seu percentual de financiamento baseado no teto de R\$ 30.000,00 estabelecido pela Resolução nº 16 de 30 de janeiro de 2018 vigente à época, e sim, pelos parâmetros do art. 48 da Portaria MEC nº 209 de 7 de março de 2018, ou seja, não fazendo jus a elevação automática do valor financiado ao novo teto de R\$42.983,70, estabelecido na Resolução nº 22 de 5 de junho de 2018, devendo o ajuste do teto ser realizado quando do aditamento do contrato.

Em outras palavras, o teto não pode ser considerado como parâmetro de cálculo, e sim como um limitador do financiamento, ou seja, para qualquer que seja o percentual de financiamento do estudante, este restará limitado ao mínimo de R\$300,00 e ao máximo de R\$42.983,70.

Cumprir destacar que a estudante contratou o NOVO FIES em 13/06/2018, ou seja, concordou com as regras atinentes ao programa NOVO FIES.

Verifica-se ainda que a estudante aditou o 2º semestre de 2018 e 1º semestre de 2019, ou seja, concordou com os valores de semestralidade cadastrados pela IES/Mantenedora.

Em consulta ao sistema verifica-se que o contrato do estudante possui percentual de financiamento de 54,94%, que aplicado sobre o valor de sua semestralidade R\$ 56.238,00 cadastrado pela IES/Mantenedora resulta em um valor de financiamento menor que o teto, qual seja, R\$ 30.897,15.

Cumprir destacar mais uma vez que a CAIXA não é responsável pela definição do percentual de financiamento liberado pelo MEC/FNDE para o aluno, portanto, em hipótese alguma a CAIXA tem autorização para aumentar o percentual de financiamento concedido por aquele órgão, tendo em vista tanto as regras orçamentárias do programa, quanto o ranking de seleção do aluno que considerou dentre outras variáveis a renda, grupo familiar etc. Ou seja, o financiamento SEMPRE obedece ao percentual definido quando da seleção para o programa.

A situação atual (1º/2019) do contrato da estudante é a seguinte:

Valor da semestralidade cadastrado pela IES para o 1º/2019:

R\$ 56.238,00.

Percentual de Financiamento: 54,94%

Co-participação: R\$ 4.223,47 x 6 = R\$ 25.340,85 (a ser pagos pelo aluno).

Valor Financiado no 1º/2019: R\$ 30.897,15 reais (a ser repassados a IES pela CAIXA).

Parcela mensal de co-participação no valor de R\$ 4.223,47.

Ou seja, conforme verifica-se acima só haverá mudança nos valores de co-participação ou de financiamento se a IES/Mantenedora cadastrar valores de semestralidade do curso maiores do que foi cadastrado para o 1º/2019.

Doravante, caso a estudante discorde dos valores cadastrados pela IES, deve o mesmo rejeitar o aditamento e se encaminhar a CPSA da IES para que faça o ajuste nos valores a serem pagos a título de semestralidade.

Juntam-se Segue em anexo telas confirmando o percentual de financiamento aplicado ao estudante, bem como os valores que a IES/Mantenedora declarou como sendo o valor da semestralidade para o curso no 1º/2019.

Caso haja deliberação por parte do juízo para alterar o percentual de financiamento de modo que a estudante faça jus ao teto de R\$ 42.983,70 imediatamente haverá impacto na disponibilidade dos valores do Fundo destinado ao FIES, como também, fará injustiça com aqueles estudantes que obtiveram percentual de financiamento maior em virtude de suas variáveis individuais como renda, condição socioeconômica dentre outras, na medida em que colocará a autora em péreo com os demais estudantes.

Ademais, caso sejamos obrigados a aumentar o valor do financiamento para o mesmo valor do teto, maior será o saldo devedor do estudante, ou seja, o estudante poderá estar contraindo dívida maior do que poderia se responsabilizar, tornando a dívida inviável para pagamento, pois haverá contratação de valores maiores que sua capacidade financeira atual.

Porquanto, os percentuais deferidos pelo MEC/FNDE buscam tão somente equilibrar a situação socioeconômica atual do estudante projetando para o futuro para que o mesmo não venha inadimplir por prestações mensais acima de sua capacidade financeira, pois vale lembrar que o FIES não é uma bolsa e sim um financiamento público.

Conforme se verifica abaixo:

“Art. 101 - O saldo devedor remanescente, após a conclusão do curso, será quitado em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação do percentual mensal vinculado à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, e a obrigação do recolhimento das prestações mensais, nos termos estabelecidos pelo CG-Fies.”

Diante disso, requer seja a ação julgada totalmente improcedente.

A Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, também ofertou contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade de parte passiva “ad causam”. No mérito, sustentou culpa exclusiva da autora, pois a demandante realizou a contratação do FIES, em 13 de junho de 2018, por meio do contrato nº 24.3127.187.0000051-63 (id. 17850916), no qual optou por financiar apenas o montante parcial de 54,94% do curso de Medicina, nos termos e valores vigentes à época.

Aduz que no 1º semestre letivo de 2019, a requerente iniciou o sétimo termo do curso de Medicina, na instituição de ensino superior – IES mantida pela contestante, e solicitou o aditamento do seu financiamento estudantil – FIES para dar continuidade ao curso (docs. id. 17850916 e id. 17850919), quando pleiteou, segundo consta no aludido documento, financiar 54,94% da semestralidade do curso de medicina, no valor de R\$ 29.997,24 para o primeiro semestre de 2019; (...)

Alega, ainda, existência de débitos e afronta à autonomia universitária e ao exercício regular de um direito reconhecido à contestante, na decisão id. 17936068; vício extra petita da decisão id. 17936068 e vício ultra petita da decisão id. 17936068, que a torna parcialmente nula; limitação do valor das mensalidades: da hierarquia da Lei específica 9870/99 sobre Portarias e Resoluções. Aguarda a improcedência da ação (Id. 19417125).

A Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, interpôs agravo de instrumento (Id. 19512770).

Na sequência, sobreveio contestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, levantando preliminar de ilegitimidade de parte passiva e apresentando um breve resumo da operacionalização do FIES. No mérito teceu algumas considerações acerca da aplicação da Resolução CG-FIES n. 22/2018. Aguarda a improcedência. (Id. 19634453).

Em seguida veio aos autos Nota Técnica do Ministério da Educação - Nota Técnica 638-2019 SESU MEC (Id. 20137685).

A União também contestou, com preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam. No mérito, defendeu que o limite máximo de financiamento conferido pelas Resoluções CG-FIES n.º 16 e n.º 20 não significa que todos os candidatos à concessão do financiamento estudantil FIES possam ter acesso ao financiamento no valor máximo, haja vista que tal situação dependerá das condições pessoais de cada candidato. Impugnou o pedido de indenização por danos morais e materiais. Aguarda a improcedência. (Id. 20137669).

A autora impugnou as contestações (Id. 21259767) e fez juntar aos autos derradeira petição, comunicando a não retificação do erro pela parte requerida em relação ao segundo semestre de 2019 (Id. 23634169).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, tendo em vista que se mostra desnecessária a realização de outras provas, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte passiva *ad causam* arguida pelo FNDE, União Federal e Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, reproduzo o parecer técnico constante do Ofício nº 2175/2019/CLGNES/GAB/SESU/SESU-MEC do (Id. 20137681).

1. Em atenção à Cota nº 01720/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que solicita elementos de fato e de direito a fim de subsidiar a defesa da União nos autos do Processo Judicial nº 5003672-39.2019.4.03.6112, informa-se que considerando especialmente a alteração realizada no art. 3º, II, da Lei nº 10.260, de 2001, que atribuiu à instituição financeira pública federal a função de agente operador do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e, tendo em vista que a regulamentação do dispositivo legal em questão ainda encontra-se em curso, bem como o disposto no art. 6º, incisos VIII a X, da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) permanece como agente operador do programa, nas seguintes situações:

a) em relação aos contratos do Fies celebrados até o segundo semestre de 2017, como agente operador dos contratos, sendo responsável pelos procedimentos de aditamento (aditamento semestral, suspensão, transferência, encerramento, etc) e outros, até que ocorra a completa tramitação desses contratos para a Caixa;

b) em relação aos contratos do Fies celebrados a partir do primeiro semestre de 2018, possui competência como agente operador, nos termos do inciso IX do art. 6º, da Portaria MEC nº 209, de 2018, concomitante com a Caixa, sendo responsável pelos procedimentos realizados por meio do Sisfies no âmbito da CPSA, tais como a validação das informações por essa Comissão, emissão de Declaração de Regularidade de Inscrição (DRI), encaminhamento da inscrição ao agente financeiro.

2. Conforme depreende-se do item “b” supracitado, a Caixa passará a exercer as funções de agente operador e agente financeiro, nos termos do art. 9º e 11 da Portaria MEC nº 209, de 2018, porém, até que haja a completa transição das funções de agente operador (FNDE) à referida instituição financeira pública federal, em caso de alguma situação, tais como eventual erro ou óbice operacional ocorrido no âmbito dos procedimentos da CPSA e do Sisfies, tal competência é concomitante com o FNDE, devendo a Caixa solicitar a essa autarquia eventuais providências de correção.

3. Ademais, deve-se ressaltar que com fundamento no art. 3º, I, “c”, da Lei nº 10.260, de 2001, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 80, de 1º de fevereiro de 2018, a qual delegou ao FNDE a função de administrador dos ativos e passivos do Fies.

4. Nesse sentido, quanto à demanda em questão, não há providências ou informações a serem apresentadas no âmbito da Secretaria de Educação Superior (SESU); isto posto, sugere-se o encaminhamento ao FNDE.

5. A Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior permanece à disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Como visto, e à luz do parecer técnico acima transcrito, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam levantada pela União Federal e Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE e rejeito a mesma preliminar suscitada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, devendo este permanecer no polo passivo, juntamente com a Caixa Econômica Federal.

No mérito a ação é procedente em parte.

Eis o resumo do contido na inicial:

A Requerente é estudante do Sétimo Termo no curso MEDICINA na Universidade do Oeste Paulista, sob o Registro Acadêmico nº 012.16.2650.4, e beneficiária do Programa de Financiamento Estudantil – NOVO FIES desde o segundo semestre de 2018, contrato nº 24.3127.187.0000051-63. (doc. anexo).

Ocorre que a Requerente necessita até a data de 31-05-2019 – prazo final, concluir o aditamento de renovação do fies primeiro semestre de 2019, bem ainda, não concordando com os dados cadastrais de valores que não foram atualizados conforme portaria anexa, para o aditamento de renovação do segundo semestre de 2018, em valores divergentes da portaria, que devem ser recompensados/reembolsados/restituídos em favor da Requerente, pois não deu causa, pois não restou outra alternativa, conforme adiante narrado.

De acordo com as Portarias Normativas, Resolução e Editais que regem o programa de financiamento estudantil os estudantes devem realizar aditamento de renovação do contrato semestralmente dentro do prazo estipulado pelo Gestor do Fies.

Com a nova modalidade do Novo Fies o Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil que antes era o FNDE passou a ser responsabilidade do Agente Financeiro/Operador Caixa Econômica Federal.

Onde o mesmo deverá disponibilizar sistema informatizado aos estudantes financiados, para realização de TODOS os atos de solicitação de aditamento de renovação, transferência, suspensão, dilatação e ou encerramento.

Ocorre que o sistema informatizado denominado (www.sifesweb.caixa.gov.br/fies) disponibilizado para acesso aos alunos ainda está em fase de adequação, inoperante, com informações irregulares e divergentes no cadastro da Requerente (doc. anexo):

1- Percentual de financiamento solicitado. (consta 54,94% e deveria constar acima pois o novo teto de financiamento majorou);

2- Valor a ser financiado no semestre ATUAL com recursos do FIES (consta o valor R\$ 29.997,24 e deveria constar R\$42.983,70 conforme determinou a Resolução nº22, de 5 de junho de 2018);

3- Valor a ser pago no semestre ATUAL com recursos do estudante. (consta o valor R\$24.602,76 e deveria constar R\$14.916,30).

Para elucidar melhor os fatos descritos, no primeiro semestre de 2018, quando realizou seu contrato de financiamento estudantil, o teto máximo de financiamento com recursos do fies era de R\$30.000,00 (trinta mil reais) – (doc. anexo).

Foi concedido à requerente no primeiro semestre de 2018 com base no teto vigente o valor de R\$29.999,15 (vinte e nove mil novecentos e noventa e nove reais e quinze centavos) de financiamento com recursos do fies, ou seja quase 100% do limite do teto máximo disponibilizado com recursos do Fies. (doc. anexo).

Agora no segundo semestre de 2018 e primeiro semestre de 2019 o teto máximo de acordo com a Resolução é de R\$42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) majorou em R\$12.983,70 (doze mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), mas, NÃO foi implementado no contrato da aluna e ainda em prejuízo foi diminuído o valor de financiamento por causa dos erros obstantes, sendo que, não houve qualquer alteração de renda familiar.

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal esclarece que

“...o cálculo do valor financiado pelo FIES obedece ao percentual de financiamento concedido ao estudante e está limitado ao valor máximo e mínimo definido pela Resolução nº 22 de 5 de junho de 2018, in verbis Art. 1º Estabelecer o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018:

I - Valor máximo de financiamento: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos); e II - Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Os valores máximos e mínimos de que tratam os incisos I e II deste artigo aplicam-se também aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017.” (grifos nossos).

Ou seja, primeiro se calcula o percentual de financiamento sobre os encargos educacionais/valores da semestralidade e caso o resultado seja maior ou menor que o teto estabelecido, o Agente Operador limitará ou ao teto máximo ou ao mínimo. Enfatizamos que não é aplicado nenhum percentual de financiamento sobre o teto estabelecido na portaria, portanto, o teto tem somente a função de limitador do financiamento.

Cabe ainda ressaltar que os estudantes que contrataram FIES no 1º/2018 não tiveram seu percentual de financiamento baseado no teto de R\$ 30.000,00 estabelecido pela Resolução nº 16 de 30 de janeiro de 2018 vigente à época, e sim, pelos parâmetros do art. 48 da Portaria MEC nº 209 de 7 de março de 2018, ou seja, não fazendo jus a elevação automática do valor financiado ao novo teto de R\$42.983,70, estabelecido na Resolução nº 22 de 5 de junho de 2018, devendo o ajuste do teto ser realizado quando do aditamento do contrato.

Em outras palavras, o teto não pode ser considerado como parâmetro de cálculo, e sim como um limitador do financiamento, ou seja, para qualquer que seja o percentual de financiamento do estudante, este restará limitado ao mínimo de R\$300,00 e ao máximo de R\$42.983,70.

Cumprir destacar que a estudante contratou o NOVO FIES em 13/06/2018, ou seja, concordou com as regras atinentes ao programa NOVO FIES.

Verifica-se ainda que a estudante aditou o 2º semestre de 2018 e 1º semestre de 2019, ou seja, concordou com os valores de semestralidade cadastrados pela IES/Mantenedora.

Em consulta ao sistema verifica-se que o contrato do estudante possui percentual de financiamento de 54,94%, que aplicado sobre o valor de sua semestralidade R\$ 56.238,00 cadastrado pela IES/Mantenedora resulta em um valor de financiamento menor que o teto, qual seja, R\$ 30.897,15.

Cumprir destacar mais uma vez que a CAIXA não é responsável pela definição do percentual de financiamento liberado pelo MEC/FNDE para o aluno, portanto, em hipótese alguma a CAIXA tem autorização para aumentar o percentual de financiamento concedido por aquele órgão, tendo em vista tanto as regras orçamentárias do programa, quanto o ranking de seleção do aluno que considerou dentre outras variáveis a renda, grupo familiar etc. Ou seja, o financiamento SEMPRE obedece ao percentual definido quando da seleção para o programa.

A situação atual (1º/2019) do contrato da estudante é a seguinte:

Valor da semestralidade cadastrado pela IES para o 1º/2019:

R\$ 56.238,00.

Percentual de Financiamento: 54,94%

Co-participação: R\$ 4.223,47 x 6 = R\$ 25.340,85 (a ser pagos pelo aluno).

Valor Financiado no 1º/2019: R\$ 30.897,15 reais (a ser repassados a IES pela CAIXA).

Parcela mensal de co-participação no valor de R\$ 4.223,47.

Ou seja, conforme verifica-se acima só haverá mudança nos valores de co-participação ou de financiamento se a IES/Mantenedora cadastrar valores de semestralidade do curso maiores do que foi cadastrado para o 1º/2019.

Doravante, caso a estudante discorde dos valores cadastrados pela IES, deve o mesmo rejeitar o aditamento e se encaminhar a CPSA da IES para que faça o ajuste nos valores a serem pagos a título de semestralidade.

Assiste razão, à Caixa Econômica Federal, pois o valor a ser financiado é calculado sobre os encargos educacionais e não sobre o teto limitador do valor a ser financiado.

A situação atual vigente para o 1º semestre de 2019 do contrato da autora demonstra que o valor da semestralidade cadastrado pela IES para o 1º semestre de 2019 é de R\$ 56.238,00 (cinquenta e seis mil duzentos e trinta e oito reais), com percentual de financiamento de 54,94%, o que implica no valor financiado de R\$ 30.897,15 (trinta mil oitocentos e noventa e sete reais e quinze centavos) a ser repassado à IES pela CAIXA.

A coparticipação da estudante a ser paga diretamente à IES corresponde a R\$ 25.340,85 (vinte e cinco mil e trezentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), por semestre, sendo seis mensalidades de R\$ 4.223,47 (quatro mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos).

É dizer, o valor a ser financiado é calculado com base no valor da semestralidade informado pela IES, não podendo referido valor financiado ultrapassar o teto, no caso fixado em R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

Para que haja alteração do valor financiado é necessário que a IES altere o valor do encargo educacional correspondente ao semestre, observado o percentual que é definido tendo em vista tanto as regras orçamentárias do programa, quanto o ranking de seleção do aluno que considerou dentre outras variáveis a renda, grupo familiar etc. Ou seja, o financiamento SEMPRE obedece ao percentual determinado quando da seleção para o programa.

Como afirmado pelo Gestor do FIES, caso a estudante discorde dos valores cadastrados pela IES, deve rejeitar o aditamento e se encaminhar a CPSA da IES para que faça o ajuste nos valores a serem pagos a título de semestralidade.

Assim, deve ser afastada a pretensão para que o valor financiado seja reajustado de acordo com o teto de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), definido pela Resolução nº 22 de 5 de junho de 2018.

Todavia, eventual óbice diverso de ordem técnica deverá ser removido para que o aditamento ao contrato seja efetivado.

*Ante o exposto, extingue o processo sem resolução do mérito em relação à União Federal e Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, por ilegitimidade de parte passiva *ad causam*, restando cassada a decisão que deferiu o pleito antecipatório em relação à última.*

Outrossim, acolho em parte o pedido em relação à Caixa Econômica Federal e ao Fundo de Desenvolvimento da Educação – FNDE, somente para determinar que a parte ré adote as providências necessárias no sentido de disponibilizar funcionalidade no sistema informatizado do SIFES ou da Caixa Econômica Federal, atual gestora do sistema, para assegurar o aditamento do contrato nos termos vigentes.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes a pagarem uma à outra, verba honorária que fixo em 20% do valor da causa, observando-se em relação à autora, o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010338-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ALBERTO LINO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005857-19.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA TEREZA DANGIOLI COSTA QUAIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Requeira a União (Fazenda Nacional) o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000937-94.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ROBERTO HUBER DA SILVA

DESPACHO

ID 23869086

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005482-49.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RODOTRUCK TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, visando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários vincendos relativamente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de **terço constitucional de férias, de férias indenizadas, aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente** e, ao final, a repetição dos indébitos relativos às retromencionadas referentes ao período de cinco anos imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. (Ids 22592269 e 22592275).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (ids 22592276 a 22592283).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade do quanto certificado pelo diretor da secretaria judiciária. (Ids. 22592283 e 22608165).

Ordenada a citação da ré na mesma manifestação judicial que deixou, justificadamente, de designar audiência preliminar de tentativa de conciliação/mediação. Posteriormente, por avocação, a tutela pleiteada foi deferida na mesma decisão que e ordenou a citação da parte ré. (Ids 22608188 e 22733509).

Formalmente citada, a União (Fazenda Nacional), contestou o pedido tecendo considerações acerca da constitucionalidade das contribuições previdenciárias, especificando-as "per se" no tocante à legalidade da sua incidência sobre as verbas controvertidas nos autos, citando precedentes doutrinários e jurisprudenciais na defesa de sua tese. Pugnou pela improcedência. (Id 23388747).

Instada, a Empresa-Autora apresentou réplica, espancando os argumentos contestatórios e, no mesmo azo, informou acerca da inexistência de provas a serem produzidas, e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. (Ids 23450878 e 23450879).

A Ré também se manifestou no sentido de inexistirem provas a produzir. Reiterou os termos da contestação. (Id 23785798).

É o relatório.

DECIDO.

A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei nº 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS + FÉRIAS INDENIZADAS.

Nos termos do art. 7º, XVII, da CR, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Com base nesse dispositivo, o C. STF firmou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza "compensatório-indenizatória".

Além disso, levando em consideração o disposto no art. 201, §11 – incluído pela EC nº 20/98 –, da CF ("os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"), o STF pacificou que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Cumpre observar que esse entendimento refere-se a casos em que os servidores são sujeitos a regime próprio de previdência, o que não justifica a adoção de conclusão diversa em relação aos trabalhadores sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Isso porque a orientação do Pretório Excelso se ampara, sobretudo, nos arts. 7º, XVII, e 201, §11, da CF, sendo que este último preceito constitucional estabelece regra específica do RGPS.

Cabe ressaltar que a adoção desse entendimento não implica afastamento das regras contidas nos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/1991, tendo em vista que a importância paga a título de terço constitucional de férias não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador.

Desse modo, é imperioso concluir que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatório-compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não incide a contribuição previdenciária.

A relação constante na Lei nº 8.212/91 (§ 9º, art. 28) não é exaustiva, motivo pelo qual somente as parcelas que efetivamente correspondem à contraprestação pelos serviços devem sofrer a incidência tributária e não as verbas indenizatórias, visto que, interpretando dessa maneira, criar-se-iam espécies tributárias não previstas em lei, o que não é constitucionalmente admissível (art. 150, inciso I) ferindo, frontalmente, o Princípio da legalidade e da reserva legal. Destarte, não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas.

O rol taxativo constante do §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 expressamente exclui as férias indenizadas do salário de contribuição previdenciária, de sorte que, também não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e sobre o abono de férias (1/3), eis que não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei nº 9.528/97 e Decreto nº 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra da sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT).

Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o **aviso prévio indenizado**, visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CF/88, atualmente regulamentada pela Lei nº 12.506/11.

Destarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe for correspondente o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por não coincidir com a hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba.

15 PRIMEIROS DIAS AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE.

Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.

Mito embora nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à restituição (compensação ou repetição).

Assim, se a Empresa-Autora efetuou recolhimentos da contribuição social sobre: o aviso prévio indenizado; sobre o terço constitucional de férias, sobre as férias indenizadas e sobre os quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, assiste-lhe o direito à restituição de tais valores relativos aos cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, o Pleno do C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, tal como no presente caso, cujo protocolo inicial e distribuição datam de 16/08/2013. [1]

Tratando-se de contribuições previdenciárias, deve ser observado o disposto no §único, do art. 26, da Lei nº 11.457/2007, que afirma ser inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do §único, do art. 11, da Lei nº 8.212/91. [2]

A restituição dar-se-á somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme disposição inserta no artigo 170-A do CTN, por similitude.

Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela Ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

A atualização monetária, segundo jurisprudência pacífica do C. STJ e precedentes do TRF-3ª Região, é regulada pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, **mantenho** a antecipação da tutela deferida inicialmente, **acolho o pedido** para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária patronal sobre o pagamento: **do aviso prévio indenizado; do terço constitucional de férias, das férias indenizadas, e dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente.**

Fica autorizada a restituição (repetição) dos valores apurados, na forma da fundamentação acima.

Condeno a União Federal (Fazenda) no pagamento das custas em reposição e da verba honorária que arbitro em 10% do valor da condenação, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] (Julgamento do RE 566621/RS, rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012, com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa).

[2] STJ, AGRESP 1267060

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1207341-25.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

DESPACHO

Considerando o teor da informação no id 23605063, intime-se a parte executada para que proceda à devolução dos autos físicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de id 21891253.

Consigno que o requerimento formulado pela União na petição de id 22705834 será apreciado posteriormente às conferências, conforme deliberado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-19.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSWALDO NAPOLEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do teor da requisição expedida, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 405/2016, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005634-97.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFAS ASSOCIACAO DOS FAZENDARIOS DA ALTA SOROCABANA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Com a petição ID 23804320, a parte executava veio oferecer bens à penhora.

No entanto, as notas fiscais dos bens oferecidos (ID 23804333, 23804331 e 23804329) contém partes ilegíveis.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a executada corrija as falhas apontadas.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-40.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WAGNER FALCONI ALVIM
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do decidido no presente feito, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se a Equipes Locais de Análise de Benefícios - ELAB, via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao que restou decidido nestes autos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2019.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002895-47.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ OLIVETTI FILHO, LUZIA BECHERE OLIVETTI
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
RÉU: LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, DANILLO PEIXOTO DA SILVA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSE DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) RÉU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864
Advogados do(a) RÉU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pelas petições Id's 23543517, 23611015 e 23737778 a parte autora alegou a impossibilidade de realização da perícia na data de 06/11/2019. Disse que entrou em contato com o perito e obteve a informação de que os trabalhos periciais poderiam ser realizados no dia 01/11/2019. Requeru que seja a perícia reagendada para referida data.

Decido.

Tendo em vista a impossibilidade alegada pela parte autora, cancelo a realização da perícia agendada para o dia 06/11/2019.

Intime-se, com urgência, os réus para que se manifestem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sobre a possibilidade de que a perícia seja realizada na data indicada pela parte autora a (01/11/2019).

Sem prejuízo, comunique-se o Sr. Perito designado, informando-o do cancelamento da perícia, bem como para que se manifeste sobre a informação da Caixa Econômica Federal, no sentido de que não foi possível realizar a transferência para a conta bancária por ele indicada (Id 23839479).

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002895-47.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ OLIVETTI FILHO, LUZIA BECHERE OLIVETTI
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
RÉU: LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, DANILLO PEIXOTO DA SILVA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSE DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) RÉU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864
Advogados do(a) RÉU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pelas petições Id's 23543517, 23611015 e 23737778 a parte autora alegou a impossibilidade de realização da perícia na data de 06/11/2019. Disse que entrou em contato com o perito e obteve a informação de que os trabalhos periciais poderiam ser realizados no dia 01/11/2019. Requeru que seja a perícia reagendada para referida data.

Decido.

Tendo em vista a impossibilidade alegada pela parte autora, cancelo a realização da perícia agendada para o dia 06/11/2019.

Intime-se, com urgência, os réus para que se manifestem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sobre a possibilidade de que a perícia seja realizada na data indicada pela parte autora a (01/11/2019).

Sem prejuízo, comunique-se o Sr. Perito designado, informando-o do cancelamento da perícia, bem como para que se manifeste sobre a informação da Caixa Econômica Federal, no sentido de que não foi possível realizar a transferência para a conta bancária por ele indicada (Id 23839479).

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002895-47.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ OLIVETTI FILHO, LUZIA BECHERE OLIVETTI

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996

RÉU: LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, DANILLO PEIXOTO DA SILVA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSE DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSE DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSE DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DURAN GONCALVES - SP295965

Advogado do(a) RÉU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864

Advogados do(a) RÉU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pelas petições Id's 23543517, 23611015 e 23737778 a parte autora alegou a impossibilidade de realização da perícia na data de 06/11/2019. Disse que entrou em contato com o perito e obteve a informação de que os trabalhos periciais poderiam ser realizados no dia 01/11/2019. Requeru que seja a perícia reagendada para referida data.

Decido.

Tendo em vista a impossibilidade alegada pela parte autora, cancelo a realização da perícia agendada para o dia 06/11/2019.

Intime-se, com urgência, os réus para que se manifestem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sobre a possibilidade de que a perícia seja realizada na data indicada pela parte autora a (01/11/2019).

Sem prejuízo, comunique-se o Sr. Perito designado, informando-o do cancelamento da perícia, bem como para que se manifeste sobre a informação da Caixa Econômica Federal, no sentido de que não foi possível realizar a transferência para a conta bancária por ele indicada (Id 23839479).

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005270-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SHEILA APARECIDA RODRIGUES GAZOLA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por **SHEILA APARECIDA RODRIGUES GAZOLA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da empresa **HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, objetivando a condenação dos réus à obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Para tanto alega a parte autora que foi contemplada com imóvel no conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, do Governo Federal com recursos do Fundo de Arrecadamento Residencial. Alega que logo após a entrega do imóvel já começaram a aparecer problemas estruturais e de acabamento estético (vícios de construção), levando-a a buscar solução amigável, sem sucesso.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Registro que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Redistribuída a ação para este Juízo, determinou-se que se oficiasse à Gerência de Habitação da CEF de Presidente Prudente para que esclarecesse se a parte autora acionou a CEF/FAR, em busca de reparos no imóvel, bem como se foi realizado algum reparo no imóvel em questão (Id 22068899).

Pelo ofício 038/GIHABPP/2019, a CEF apresentou respostas aos questionamentos (Id 22745029), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 23529781).

Decido.

Pois bem, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte autora se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação.

Diante disso, buscou-se informações junto à CEF quanto a eventuais requerimento apresentados pela parte autora junto à CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel, sobrevida resposta da CEF informando, a parte autora abriu uma ocorrência/reclamação (nº 6787921), a qual foi finalizada com solução para o cliente.

Na oportunidade, a CEF informou que a partir do recebimento do ofício expedido por este Juízo, abriu-se manualmente demanda sob o número 050GIHABPP e que a construtora se dispôs a realizar o atendimento.

Ora, conforme dito acima, não há nos autos qualquer prova de as rés se negam a atender aos requerimentos da parte autora, pelo contrário, no ofício da CEF consta a informação de que a ocorrência aberta foi atendida e a construtora se dispôs a realizar o atendimento que se fizer necessário.

Com efeito, não há como dar amparo à demanda com base apenas na genérica afirmação de que o imóvel apresenta problemas estruturais decorrentes de vício de construção e que as rés se negam a repará-lo. Cobia à parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida que justificasse o prosseguimento da ação, sob pena de não se vislumbrar a presença do interesse de agir.

A propósito, registre-se quem em casos análogos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

- 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.*
- 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.*
- 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.*
- 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. (destaque!)*
- 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.*

(Tipo Acórdão Número 0800711-68.2013.4.05.8300 08007116820134058300 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Segunda Turma Data 16/09/2014)

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE

- 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.*
- 2. Não há demonstração nestes autos de que tenha havido recusa injustificada da CEF em exhibir os documentos mencionados pela requerente. Não há nem mesmo prova de que a requerente tenha solicitado administrativamente a documentação.*
- 3. Feito extinto sem resolução de mérito.*
- 4. Apelação desprovida.*

(TRF3, AP n. 0000353-62.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 08/05/2018).

Assim, considerando o teor das notas jurisprudenciais apresentadas, vê-se que em casos onde a lide não está claramente caracterizada, o prévio requerimento administrativo apresenta-se necessário para demonstrar a necessidade da intervenção judicial, que condiz ao interesse de agir que compõe as condições da ação.

Dispositivo

Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005002-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOAO CARLOS COSTA

DESPACHO

Tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida por falta de recolhimento das taxas junto ao juízo deprecado, intime-se a CEF para providenciar o pagamento das custas devidas, sem o que nova carta não será expedida. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, aguarde-se no arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se nova precatória.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-24.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, ANELISA DA SILVA SANTOS, NARA LUANA SILVA SANTOS, O. K. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Comunique-se a Equipe Local de Análise de Benefícios – ELAB, via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao que restou decidido nestes autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002126-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
RÉU: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente monitória pretendendo o recebimento de valores decorrentes do "Contrato de Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – Construcard"

Citada, a parte requerida apresentou embargos monitórios (id. 18640148, de 19/06/2019).

Requeriu assistência judiciária gratuita.

Intimada, a Caixa apresentou impugnação aos embargos (id. 19841485, de 25/07/2019).

Primeiramente, sustentou que o requerido/embargante não faz jus à gratuidade processual.

No mérito, requereu a rejeição dos embargos opostos, uma vez que meramente protelatórios.

A título de provas, fez pedido genérico.

Intimada, a parte embargante/requerida apenas disse que não tem provas a produzir (id. 22346439, de 23/09/2019).

É o relatório.

Delibero.

Por ora, fixo prazo de 20 dias para que a parte embargante/requerido comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2019.

SENTENÇA-CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS DA SILVA, contra ato do Ilmo. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO – SP, objetivando a concessão de medida liminar para que o INSS – Agência de Presidente Epitácio – SP profira decisão administrativa no pedido sob o protocolo nº 465418053.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 19304788).

A autoridade impetrada prestou informação, justificando o atraso na redução significativa do quadro de servidores da instituição, o que impactou no prazo para cumprimento das análises dos requerimentos (Id 20953287).

O pedido liminar foi deferido (Id 21017560).

O Ministério Público Federal manifestou no Id 21366339, sem intervir no feito.

O INSS requereu seu ingresso na lide, oportunidade em que pugnou pela extinção do feito com reconhecimento da inexistência de direito líquido e certo (Id 21801560).

A autoridade impetrada manifestou informando que o protocolo 465428053, do impetrante, foi analisado com a conclusão de deferimento, sob o número 42/180.647.346-9 (Id 22122385).

O Ministério Público Federal reiterou manifestação pela não intervenção no feito (Id 22788859).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

2. Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, visava-se ordem para que a autoridade coatora decidisse o processo administrativo.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

“Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “ad eternum”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 . FONTE REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07). 5. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o processo administrativo foi protocolado em 03 de abril de 2019, o qual pendente de apreciação.

Destaco, por oportuno, que o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Conduto, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Conforme informou a autoridade impetrada, é notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, "ad eternum", aguardando um posicionamento."

Pois bem, considerando que a autoridade coatora somente julgou o processo administrativo após ordem concedida neste *mandamus* não é caso de falta de interesse superveniente, mas de se reconhecer a procedência do presente writ.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **confirmo a liminar**. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

A presente sentença servirá como **carta precatória** para intimação da autoridade impetrada **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Epitácio – SP**, para que tome ciência da sentença proferida.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2019.

Prioridade: 4
Sector Oficial:
Data:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-62.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: MARIA DA PENHA FRANCA CALEGÃO

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIA DA PENHA FRANCA CALEGÃO, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial.

Na petição Id 23666415 a parte exequente pleiteou a extinção da execução, tendo em vista o falecimento da executada e a cobertura securitária dos contratos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, a parte executada não chegou a ser citada.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

SIMONE DE CAMARGO RUBIO - ME, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação/restituição dos valores que entende ter recolhido a maior, nos últimos cinco anos.

Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese.

O pedido liminar foi deferido (Id 21344334 – 30/08/2019).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa (Id 21674974 – 06/09/2019).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 21980579 – 1309/2019), pugnano pela denegação da ordem.

No Id 22285464, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, onde a parte impetrante obteve provimento antecipatório reconhecendo que "o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

2. Fundamentação

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo (Id 21344334).

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

"O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ISS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Essa discussão se assemelha ao debate sobre a inclusão do ICMS na base de cálculos das mesmas contribuições (PIS e COFINS). Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

"Art. 1ª. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2ª. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1ª. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2ª. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na sequência, um trecho de seu entendimento:

"Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, "a". Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começa a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, estendendo semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316087 - Terceira Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que penda de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios como quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação."

Pelo exposto, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente writ.

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios como quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Passo à análise do pedido de compensação.

Da compensação

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 29/08/2019, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 29/08/2014.

Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente e **que estejam devidamente comprovados nos autos**, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Detenho, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.

Por oportuno, deixo expresso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, condiz apenas ao montante efetivamente recolhido.

Entretanto, em respeito à decisão prolatada no Agravo de Instrumento 5023307-09.2019.4.03.0000, ao menos até o trânsito em julgado e manifestação final do E TRF sobre os limites de eventual compensação, poderá a parte impetrante excluir o valor destacado na nota fiscal.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se a prolação desta sentença a Excelentíssima Relatora do Agravo de Instrumento nº 5023307-09.2019.4.03.0000 (Id 22285464).

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005148-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EDSON ROBERTO MANFRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em sentença.

1 - Relatório

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDSON ROBERTO MANFRE**, contra ato do Ilmo. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar ao impetrado que conceda nos autos do processo administrativo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolada sob n.º 566967382, com os pagamentos do benefício desde a DER 19/02/2019.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 21637818 – 06/09/2019).

A autoridade impetrada prestou informação, justificando o atraso na redução significativa do quadro de servidores da instituição, o que impactou no prazo para cumprimento das análises dos requerimentos (Id 22125703 – 18/09/2019).

Foi deferido o pedido liminar para que a autoridade coatora para conclusão do processo administrativo no prazo de 90 dias (Id 22140693 – 18/09/2019).

Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (Id 22430194 – 25/09/2019).

O INSS requereu seu ingresso na lide, oportunidade em que pugnou pela extinção do feito diante da inexistência de direito líquido e certo a ser amparado (Id 23152148 – 11/10/2019).

É o relatório. Decido.

2 - Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, visava-se ordem para que a autoridade coatora decidisse o processo administrativo.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

"Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Já o artigo 37, "caput", da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique "ad eternum", sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejam os entendimentos jurisprudenciais a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como do direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o processo administrativo foi protocolado em 04 de abril de 2019, o qual pendente de apreciação.

Destaco, por oportuno, que a análise e conclusão pela concessão ou indeferimento do benefício é ato soberano da autoridade impetrada, não sendo possível com este feito, impor o deferimento do benefício na via administrativa.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial do pleito liminar, para tão somente impor uma solução ao processo administrativo em prazo razoável.

Ademais, também não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Conforme informou a autoridade impetrada, é notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, "ad eternum", aguardando um posicionamento."

Pois bem, considerando que a autoridade coatora somente processou o procedimento administrativo após ordem concedida neste *mandamus*, não é caso de falta de interesse superveniente, mas sim de reconhecer a procedência do presente writ.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **confirmo a liminar**. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

A presente sentença servirá como **carta precatória** para intimação da autoridade impetrada - **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Epitácio – SP**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2019.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-10.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: BRUNA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO ALVES - SP381655

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Conforme certidão retro, corrijo o termo de audiência de id. 23829295, juntando a ASSENTADA e a MÍDIA AUDIOVISUAL DO DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA correspondentes a estes autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-11.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AMILTON CARLOS MELEGASSI BASTOGI
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (*fumus boni iuris* de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculdo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEUSA ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: OZANA ALVES DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424, JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por **NEUSA ALVES DOS SANTOS**, qualificada nos autos em epígrafe e atualmente representada por sua curadora **Ozana Alves dos Santos**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 182.380.561-0), decorrente do falecimento de seu genitor, João Alves dos Santos, em 22 de setembro de 2004, ao argumento de ostentar a condição de dependente, porque inválida desde o falecimento. Esclarece que sua genitora recebeu o benefício até 24 de abril de 2011, quando também veio a óbito e passou aos cuidados de sua curadora. Juntou procuração e documentos.

A decisão de id 15308508 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 16066664), pugrando pela improcedência do pedido ao argumento de falta de comprovação da incapacidade desde o nascimento.

Réplica veio aos autos com a petição Id 1673455.

Pela r. decisão Id 17312042 o feito foi saneado, oportunidade em que foi deferida a produção de prova pericial.

Lauda técnico foi juntado como Id 22123256, sobre o qual o MPF se manifestou (Id 22339419), bem como a parte autora (Id 23234572). O INSS deixou transcorrer o prazo sem nada dizer.

Após a solicitação de pagamento, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decisão/Fundamentação

O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. “

Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;** (destaquei)*

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de todas as classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente.

No caso dos autos, verifico que o falecimento de João Alves dos Santos (pai da autora), ocorrido em 22/09/2004, é questão incontroversa, conforme certidão de óbito juntada no Id 15199017.

A qualidade de segurado do *de cujus*, igualmente restou comprovada, visto que gerou o pagamento de pensão para Francisca da Silva, genitora da autora (NB 135.312.271-48), o qual foi mantido até seu falecimento (conforme CNIS de João Alves dos Santos que ora se junta).

Resta, portanto, analisar a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Neste aspecto, vale lembrar que a dependência econômica do filho menor de 21 anos ou inválido é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, § 4º da lei 8.213/91.

Neste diapasão, registro que a autora conta com mais de 21 anos de idade, de sorte que para que haja dependência, deve comprovar que se encontra inválida e que tal incapacidade existia na época do falecimento de seu pai.

Pois bem, no caso vertente, verifico que tal condição está demonstrada, pois a prova pericial constatou que a autora é portadora de déficit intelectual em grau MODERADO com limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas.

Em que pese o laudo afirmar que não se confirmou **documentalmente** a manifestação da doença antes dos 18 anos de idade, o laudo concluiu que existe a “SUPOSIÇÃO que a etiologia do seu déficit intelectual e cognitivo seja **congenito** (desde o nascimento) ou **adquirido em tenra idade**” (vide conclusão – fls. 03/04 do id 22123256).

O *expert* respondeu, ainda, que a incapacidade é total e permanente, sendo dependente de terceiros para atos simples da vida cotidiana, como vestir-se e higienizar-se.

Ora, não há como deixar de reconhecer a dependência econômica da autora. Trata-se de pessoa que sequer conseguiu se alfabetizar e, de acordo com o perito, não apresenta condições de trabalhar e manter seu sustento.

Desse modo, tendo a autora comprovado a sua condição de dependente, na qualidade de filha incapaz do falecido segurado, há que se reconhecer seu direito ao restabelecimento da pensão por morte (NB 135.312.271-48) desde o falecimento da genitora.

Sendo assim, entendo como comprovados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual a procedência da ação é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91) desde a cessação do benefício em 24/04/2011 (NB 135.312.271-48). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente como trânsito em julgado desta sentença.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.

Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.

Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 300 do NCPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, **com efeitos financeiros futuros**, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta.

Comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Sem reexame necessário, a teor do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa mil salários mínimos.

Junte-se aos autos o extrato CNIS de João Alves dos Santos.

Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):

1. Nome do beneficiário: NEUZAALVES DOS SANTOS
2. Nome da mãe: Francisca Silva dos Santos
3. Data de nascimento: 28/08/1960
4. CPF: 363.548.428-84
5. RG: 30.398.596-3 SSP/SP
6. PIS: não consta
7. Nome da representante legal: OZANAALVES DOS SANTOS
8. Nome da mãe: Francisca Silva dos Santos
9. Data de nascimento: 01/04/1966
10. CPF: 058.846.648-42
11. RG: 18.735.909-X SSP/SP
12. Endereço do beneficiário e representante legal: Rua Luiz Rocha dos Santos, nº 303, Jd. Itatiaia, Presidente Prudente, SP.
13. Benefício(s) concedido(s): Pensão por morte (NB 135.312.271-48)
14. DIB: 24/04/2011 (data da cessação do benefício e óbito da genitora)
15. Data do início do pagamento: 01/10/2019 (antecipação de tutela ora concedida)
16. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular.

17. Dados do instituidor do benefício:
18. Nome: JOÃO ALVES DOS SANTOS
19. Nome da mãe: Aurelina Alves dos Santos
20. NIT: 1.087.488.486-9
21. CPF: 066.279.108-88 SSP/SP
22. Data de nascimento: 25/12/1935
23. Data do óbito: 22/09/2004
24. Dados da Certidão de óbito:
25. Óbito nº 74.692
26. Cartório: Registro Civil das Pessoas Naturais de Presidente Prudente/SP
27. Data de registro: 23/09/2004

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PATRICIA TIERLES PAVELSKI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oficiado à Gerência de Habitação da CEF de Presidente Prudente para que esclarecesse se a parte autora acionou a CEF/FAR, em busca de reparos no imóvel, bem como se foi realizado algum reparo no imóvel em questão (Id 22064693), sobreveio resposta pelo ofício 035/GIHABPP/2019, onde a CEF esclareceu informou a existência de cinco ocorrências registradas em relação ao imóvel da parte autora, sendo que três foram encerradas com solução para o cliente e duas finalizadas como improcedente.

Delibero.

Considerando a existência de ocorrências finalizadas como improcedentes, resta caracterizado o interesse de agir, justificando o processamento do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do código de Processo Civil.

Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 21/01/2020, às 14h30, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Cite-se a parte ré.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado para o ato, ficando ciente de que o não comparecimento da testemunha por falta de intimação importará em presunção de desistência da oitiva dela.

Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005238-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NILZA RODRIGUES MARIANO ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oficiado à Gerência de Habitação da CEF de Presidente Prudente para que esclarecesse se a parte autora acionou a CEF/FAR, em busca de reparos no imóvel, bem como se foi realizado algum reparo no imóvel em questão (Id 22065815), sobreveio resposta pelo ofício 034/GIHABPP/2019, onde a CEF esclareceu informou a existência de sete ocorrências registradas em relação ao imóvel da parte autora, sendo que cinco foram encerradas com solução para o cliente e duas finalizadas como improcedente.

Delibero.

Considerando a existência de ocorrências finalizadas como improcedentes, resta caracterizado o interesse de agir, justificando o processamento do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do código de Processo Civil.

Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 21/01/2020, às 15h, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Cite-se a parte ré.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado para o ato, dispensada a intimação judicial, ficando ciente de que o não comparecimento da testemunha por falta de intimação importará em presunção de desistência da oitiva dela.

Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005204-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEUSA MARIA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oficiado à Gerência de Habitação da CEF de Presidente Prudente para que esclarecesse se a parte autora acionou a CEF/FAR, em busca de reparos no imóvel, bem como se foi realizado algum reparo no imóvel em questão (Id 22062530), sobreveio resposta pelo ofício 033/GIHABPP/2019, onde a CEF esclareceu informou a existência de uma ocorrência registrada para o imóvel, sem especificar a solução dada para o caso.

Delibero.

Considerando a existência de ocorrência sem solução, resta caracterizado o interesse de agir, justificando o processamento do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do código de Processo Civil.

Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 21/01/2020, às 15h30, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Cite-se a parte ré.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado para o ato, dispensada a intimação judicial, ficando ciente de que o não comparecimento da testemunha por falta de intimação importará em presunção de desistência da oitiva dela.

Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005683-20.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDUARDO SANTO CHESINE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, VANESSALEITE SILVESTRE - SP136528
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO SANTO CHESINE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos.

Por ora, apresente a exequente o valor atualizado da dívida.

Apresentado o valor do débito, defiro o bloqueio de valores (**Bacenjud**).

Deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARJORY BRAGATO MARTUCCI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

No mais, aguarde-se a realização da perícia designada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003959-02.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
RÉU: VALTER DA SILVA MELO

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PESERICO - MS22604, VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, NILTON JORGE MATOS - MS18400

SENTENÇA

Vistos em sentença.

1. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de VALTER DA SILVA MELO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006 (ID 21316411).

Segundo a denúncia, no dia 02 de julho de 2019, por volta das 20h00min, policiais da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente/SP receberam informações de quem um veículo cavalo mecânico, marco Volvo, de cor vermelha, placas INV0J74, tracionando um conjunto de bi-caçambas, estaria se deslocando do Estado do Mato Grosso do Sul mais especificamente da região de fronteira com o Paraguai, até a capital do Estado de São Paulo, transportando grande quantidade de entorpecente.

Narra a denúncia que por volta de 01h20min, do dia 03 de julho de 2019, em fiscalização decorrente dessa informação, em Teodoro Sampaio/SP, na rodovia que atravessa referido município, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente – SP, policiais federais perceberam o caminhão trator Scania, placas INV0J74, tracionando os semirreboques caçamba Randon/SR, placas ATP7A08 e ATP7A11 (laudo doc. 21158325 – pág. 07/12) estacionar voluntariamente, sem nenhuma sinalização ou ordem da parada. Constatou-se, então, que o caminhão era conduzido pelo denunciado VALTER DA SILVA MELO, o qual informou que transportava milho a granel, que o carregamento havia sido realizado no município de Rio Brillante/MS e que tinha como destino a cidade do Guarujá/SP. Ao ser identificado da suspeita de tráfico de entorpecente, no entanto, o denunciado passou a demonstrar evidentes sinais de nervosismo.

Continua a denúncia que durante a fiscalização os policiais federais constataram um compartimento (fundo falso), adrede preparado, na parte frontal da última caçamba que compunha o conjunto. Após ser retirada a parte superior desse compartimento, encontraram escondido em seu interior a grande quantidade de cocaína.

Aduz que empoder do denunciado foi apreendida a importância de R\$ 2.254,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais) em dinheiro.

Informa que o denunciado VALTER DA SILVA MELO admitiu aos policiais federais que tinha conhecimento do material ilícito que transportava e que receberia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para transportar a cocaína das imediações do município de Rio Brillante/MS até a capital do Estado de São Paulo.

O Ministério Público Federal denunciou VALTER DA SILVA MELO, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Consta dos autos o Auto de Prisão em Flagrante (ID 19048573 – pág. 1); o Auto de Apresentação e Apreensão de (ID 19048573 – pág. 7); o Laudo Preliminar de Constatação de (ID 19048573 – pág. 23/25) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) definitivo (ID 20159095 – pág. 135/139) e o Laudo de Perícia Criminal dos veículos apreendidos (ID 21158325 – pág. 7/12).

Oferecida denúncia em 29 de agosto de 2019 (ID 21316411), o réu foi devidamente notificado (ID 21530949) e apresentou defesa preliminar (ID 21827317), por meio de defensor constituído (ID 19214503), reservando-se ao direito de apresentar suas justificativas defensivas nas considerações finais, esclarecendo, contudo, que caso não seja o entendimento da rejeição da denúncia, requer a aplicação da suspensão condicional do processo. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação.

Ao ID 20159095 – pág. 91 consta auto de entrega, no qual foi deferida a restituição à empresa LONTANO TRANSPORTES EIRELI da mercadoria consistente em 29.243,61 Kg de milho, apreendida em 03/07/2019, nesta ação penal.

Não sendo detectada nenhuma das hipóteses do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, a denúncia foi recebida, em 18/09/2019, sendo designada audiência de instrução criminal para 26/09/2019, a ser realizada por videoconferência, via PRODESP, como CDP de Caiuá, onde se encontrava preso o réu.

Realizada a audiência de instrução criminal, em 26/09/2019, foram colhidos os depoimentos das testemunhas comuns Claudinei Aparecido Rodrigues e Marcio Aparecido Amaro, bem como o interrogatório do réu, conforme ID 22521794.

A acusação apresentou alegações finais (ID 22814863), alegando que restaram comprovados a materialidade e a autoria do delito, pugnou pela procedência da pretensão punitiva, com a consequente condenação do réu nos termos da denúncia. Aduziu pela impossibilidade de conceder o privilégio previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, diante da constatação de que o implicado integra organização criminosa. Por fim, argumentou sobre a impossibilidade de substituição da pena e pela necessidade de imposição de regime inicial fechado.

Alegações finais da defesa (ID 22926475): aduziu, em relação às condutas imputadas ao implicado Valter da Silva Melo, que o réu confessou a prática do transporte do entorpecente, prestou todas as informações necessárias para o esclarecimento dos fatos e informou também que receberia R\$ 10.000,00 (dez mil reais pelo transporte). Que segundo os próprios policiais, o réu cooperou com a ação policial e não ofereceu nenhuma resistência na abordagem, além de prestar esclarecimentos sobre as circunstâncias que envolveram o acondicionamento e o transporte do entorpecente. Que o réu confessou espontaneamente o delito de transporte, contudo, enfatiza que ele não tinha conhecimento da quantidade e nem da qualidade do entorpecente. Que não participou de nenhuma fase de preparação da droga, do acondicionamento no veículo e que faria apenas o transporte, atuando meramente como "mula do tráfico". Alega que o réu realizou o carregamento no município de Rio Brillante/MS, distante 180 (cento e oitenta) quilômetros da fronteira do Paraguai. Que para se reconhecer a transnacionalidade do delito, é necessário que haja indícios concretos de que a droga seja oriunda de outro país. Pugna que seja afastada a transnacionalidade, afastando do réu o agravante previsto no artigo 40, I da Lei 11.343, haja vista a carência de indícios e provas que atenuem sua autoria, e que na segunda fase da dosimetria seja aplicada a atenuante da confissão espontânea, conforme artigo 65, III, "d", do Código Penal.

Folhas de antecedentes juntadas nos IDs 19083387, 21634526, 22045211 e 22597215.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Não foram arguidas preliminares.

2.1. Tráfico de drogas

Materialidade

A materialidade do crime previsto no art. 33, caput e c/ art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, está comprovada pelo laudo de exame de constatação preliminar (ID 19048573 – pág. 23/25) e pelo laudo de exame da substância apreendida – Laudo de Perícia Criminal Federal (ID 20159095 – pág. 135/139), os quais atestam que a substância encontrada em poder do denunciado VALTER DA SILVA MELO, no interior do compartimento preparado na parte frontal da última caçamba do caminhão trator Scania, de cor vermelha, placas INV0J74, que tracionava dois semireboques de placas ATP7A08 e ATP7A11, corresponde a "COCAÍNA" na forma de sal (amostras de cor branca) e de base (amostras de cor bege). A cocaína é uma substância que causa dependência física e/ou psíquica e está incluída na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no Brasil, Lista F1 do Anexo I da Portaria nº 344-SVS do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, bem como em suas atualizações.

Os depoimentos dos policiais que participaram da abordagem e efetuaram a busca no caminhão conduzido pelo réu, responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, prestados à autoridade policial (ID 20159095 – pág. 03/08) e confirmados em Juízo (ID 22513686), corroboram a materialidade delitiva.

Outrossim, demonstram a ocorrência do delito o auto de apresentação e apreensão (ID 19048573 – pág. 7), bem como o auto de prisão em flagrante (ID 19048573 – pág. 1), laudo preliminar de constatação (ID 19048573 – pág. 23/25) e laudo definitivo – química forense (ID 20159095 – pág. 135/139).

Autoria e elemento subjetivo

Considero que o conjunto probatório, notadamente os depoimentos das testemunhas e a própria confissão do réu em seu interrogatório (ID 22517207 e 22517228), demonstram a sã consciência da autoria dolosa do crime de tráfico internacional de drogas. Senão, vejamos.

A testemunha Marcio Aparecido Amaro, afirmou que foi acionado por policiais para verificar informações de uma carreta que estaria trazendo droga da região fronteiriça e em consequência uma equipe foi deslocada até a cidade de Teodoro Sampaio, onde ficaram aguardando. Em dado momento, o Sr. Valter estacionou por vontade própria o veículo bitrem objeto da suspeita, sendo que nesse momento os policiais se deslocaram para averiguação e perceberam logo o nervosismo do motorista. Em vistoria no veículo, perceberam que ao fazer a vistoria o motorista ficava cada vez mais nervoso. A partir do momento em que a droga foi encontrada, num compartimento secreto conhecido como "mocó", compartimento este trancado e de difícil localização, o Sr. Valter começou a colaborar e contou que estava trazendo a droga e que ganharia um dinheiro, e auxiliou na abertura do compartimento secreto, demonstrando consciência do transporte com teor ilícito. Revelou que não sabia onde a droga tinha sido carregada e nem de que forma. Questionada a testemunha pela defesa sobre lembrar-se se em algum momento o réu havia dito a cidade na qual havia carregado o veículo, a testemunha não soube responder por não se recordar.

A testemunha Claudinei Aparecido Rodrigues afirmou que, na noite do dia 02/07/2019, foi acionado para compor a equipe policial a fim de verificar uma informação de que um veículo determinado estaria trafegando vindo do Mato Grosso do Sul em destino a capital do Estado de São Paulo, carregando grande quantidade de drogas. Tendo em vista as principais rotas utilizadas, duas equipes se deslocaram, uma para cidade de Presidente Epitácio e outra para Teodoro Sampaio. Já no início da madrugada do dia 03/07/2019, o caminhão citado na informação passou pelos veículos descaracterizados onde estavam os policiais na cidade de Teodoro Sampaio e, assim que passou por estes, encostou sem nenhum sinal ou ordem de parada. Ao descer, o Sr. Valter foi indagado pelos policiais sobre o motivo da parada e o mesmo respondeu que estaria procurando um pernoite na cidade. Então, a partir do momento que se identificaram como policiais, os mesmos perceberam certo nervosismo do Sr. Valter, dando-se então início a uma busca minuciosa no veículo. Inicialmente, ao ser informado sobre o conteúdo da denúncia, o Sr. Valter negou o transporte de drogas, mas permaneceu demonstrando muito nervosismo. Em dado momento, um dos policiais suspeitou de um compartimento na parte frontal da segunda caçamba. Diante de tal fato, o Sr. Valter confessou o transporte de drogas e o local onde efetivamente estaria o entorpecente, colaborou e auxiliou no acesso ao fundo falso com uma chave necessária para abrir o compartimento. Contou que havia carregado na cidade de Rio Brillante e que receberia R\$10.000,00 (dez mil) reais pelo transporte. Sobre o carregamento da droga, contou que entregava o caminhão e, após recebê-lo carregado como droga, posteriormente carregava o milho.

Por sua vez, em seu interrogatório, o réu afirmou a este juízo que trabalha como motorista de caminhão. Que trabalhava como autônomo. Trabalhava de fretes e ganhava na faixa de R\$ 2.000,00 a 3.000,00 por mês. Que o caminhão é próprio. Que já foi preso ou processado por furto e receptação. Confirmou o fato conforme narrados na denúncia, mas disse que estava em uma situação difícil, pois tinha a necessidade de ajudar a família. Que tinha consciência do transporte de droga, mas não sabia qual espécie de droga. Que não sabe identificar o contratante, pois não sabe o nome. Que não acompanhava o carregamento, o caminhão era entregue vazio para uma pessoa que o devolvia já com a droga, para então ser carregado como o milho. Que a droga foi carregada na proximidade da cidade de Rio Brillante/MS. Que não tinha conhecimento da procedência estrangeira da droga. Que receberia pelo transporte R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. Que o transporte seria até a cidade de São Paulo/SP. Que chegando à cidade de São Paulo seria procurado por uma pessoa que descarregaria a droga. Não houve perguntas pelo MPF. As perguntas da defesa, afirmou que tinha a necessidade de pagar a dívida do caminhão e o sonho de implantar um aparelho de surdez no filho.

Destaco que o réu afirmou que sabia que traria droga ilícita quando uma pessoa desconhecida lhe ofereceu o serviço mediante considerável valor em dinheiro, não se importando em fazer o transporte mesmo assim. Portanto, inicialmente, embora afirmasse não saber de que espécie de droga se tratava, ele assumiu o risco de trazer droga ilícita de tamanha reprovabilidade. Outrossim, não é crível que o réu tenha aceitado empreender a conduta criminosa sem saber qual era a espécie e quantidade do produto que transportaria, haja vista que isso influencia diretamente no maior ou menor risco de apreensão e responsabilização do condutor.

Ademais, não convence a simples alegação de que não conhecia o contratante. Nesse particular, não é crível concluir que o acusado entregou seu único bem e instrumento de trabalho, de elevado valor, a um estranho, ainda mais em uma região próxima à fronteira. Da mesma forma, um traficante não entregaria grande quantidade de drogas a um desconhecido, momento em se tratando de elevado valor de mercado como a cocaína. Assim, em nada beneficia o réu a alegação de que era mero transportador, ou "mula do tráfico".

De todo modo, ainda que não tenha sido informado da quantidade de droga, o elevado valor ofertado para a prática do ato permitiria ao autor deduzir que se tratava de grande quantidade de entorpecentes e, além do mais, conforme testemunho dos policiais que participaram da abordagem, o réu conhecia a existência do compartimento ("mocó") onde o entorpecente estava oculto no semi-reboque por ele conduzido, e possuía chave apta a abri-lo, utilizando-a para auxiliar os policiais a acessá-lo, sendo factível que também soubesse da capacidade de carga desse compartimento oculto.

Resalto que tais elementos (quantidade e qualidade da droga) em nada modificam a conclusão acerca da autoria do fato, haja vista que, de todo modo, o acusado consentiu em transportar o entorpecente.

Dessa maneira a autoria e o dolo estão devidamente comprovados pelas provas materiais e orais produzidas nos autos.

Tipicidade

O crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, caracteriza-se em importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Trata-se, como se sabe, de crime de ação múltipla e conteúdo variado, consumando-se com a realização de qualquer dos verbos nucleares descritos no tipo, dentre os quais, destaca-se, no presente caso, a modalidade "transportar", por meio da qual o crime se consuma como simples tráfico, ainda que não chegue ao seu destino final (STF, HC 80.730-5).

Conforme o laudo pericial acostado (ID 19048573 – pág. 23/25 e ID 20159095 – pág. 135/139), a substância apreendida ("cocaína") é droga capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da Portaria nº 344, de 12/05/98, da Secretaria da Vigilância Sanitária/MS, e suas atualizações.

Desse modo, restando demonstrado que o acusado, consciente e voluntariamente, transportava 433.400 (quatrocentos e trinta e três mil e quatrocentos gramas) de cocaína (na forma de sal e base), acondicionada em tabletes envoltos em diversas camadas de filmes plásticos e/ou emborrachados de colorações diversas, apresentando cada tablete, substância entorpecente proscrita, está configurado o crime de tráfico de drogas.

O dolo é elemento subjetivo do tipo e pode ser aferido das circunstâncias acima descritas quando da análise da autoria delitiva, em sua modalidade direta, pois o acusado admitiu ter consciência e vontade de transportar a substância entorpecente.

A conduta, portanto, enquadra-se na figura típica prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

No que diz respeito à causa de aumento da transnacionalidade do delito, o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, prevê que “as penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.”

No caso sob exame, a configuração da referida causa de aumento é extraída do depoimento do próprio réu, que declarou que a droga foi colocada no veículo no município de Rio Brillante/MS, região muito próxima da fronteira com o Paraguai, país do qual se origina grande parte da droga que ingressa no Brasil.

Além disso, recebeu a droga de pessoa que disse ser desconhecida, de forma que é possível supor que soubesse que a droga possuía origem no Paraguai, máxime quando é notória a existência de intensa rota de tráfico internacional, tendo como ponto de partida aquele país, concluindo-se, assim, que o réu tinha consciência da origem transnacional da droga ou, ao menos, assumiu o risco de que o fosse.

Ademais, considerando ainda que o réu recebeu a droga em Rio Brillante, no estado do Mato Grosso do Sul, sendo abordado e preso em flagrante, no município de Teodoro Sampaio, já no estado de São Paulo, caracterize-se, também, o tráfico entre Estado da Federação (Art. 40, V, da Lei nº 11.343/06).

Evidenciada, portanto, a transnacionalidade da conduta, autorizando a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, assim como a incidência da causa de aumento de pena prevista nos incisos I e V, do art. 40 da Lei nº 11.343/06.

Observe-se que a Lei de Drogas anterior exigia a internacionalidade (situação ou ação concernente a duas ou mais nações) para a configuração da majorante, enquanto a atual fala em transnacionalidade (situação ou ação além de nossas fronteiras).

Não se trata, portanto, de simples alteração de palavras. Ao contrário, o conceito de transnacionalidade é mais amplo e abrangente que o de internacionalidade, pois se qualquer fase do iter criminal se der fora das fronteiras nacionais estará caracterizada a transnacionalidade.

Todavia, tenho por inaplicável a causa de aumento do art. 40, V, da Lei de Drogas (tráfico entre Estados da Federação), porquanto absorvida pela majorante do art. 40, I (transnacionalidade do delito).

Portanto, acolho a causa de aumento do inciso I, do art. 40, da Lei nº 11.343/06, fixando a fração de aumento em 1/6 (um sexto).

À luz desse fundamento, a conduta do réu amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, assim descritos:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;”

Quanto à causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, o dispositivo legal prevê que:

“Art. 33.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)”

Analisando os autos, observo que, embora crimestamentos de passagens criminais anteriores, o réu é tecnicamente primário, haja vista que nas ações penais nas quais foi condenado pela prática do crime de receptação e do crime de furto, houve trânsito em julgado há mais de 5 (cinco) anos da data do fato imputado nesta ação penal, sendo impossível sua utilização para fins de reincidência. E, nos demais apontamentos, não houve comprovação de condenação do réu, não se podendo falar em maus antecedentes.

Contudo, apesar da não identificação dos líderes da organização e proprietários da droga, as circunstâncias do fato denotam que o acusado possuía provável relação com organização criminosa. Todavia, não há nos autos prova inequívoca de que ele efetivamente integrava organização criminosa, de forma que a aplicação da causa de redução de pena é de rigor, embora em seu patamar mínimo de 1/6, ponderadas as circunstâncias da qualidade e grande quantidade de entorpecente (433 quilos de cocaína) e a forma de sua ocultação, que requer logística apropriada para a instalação do compartimento oculto no semi-reboque conduzido pelo acusado.

Ilicitude e culpabilidade

Como se sabe, o fato típico é indiciário da ilicitude, de modo que, a alegação de causa excludente da ilicitude deve ser devidamente demonstrada pelo acusado.

Nesse ponto, entendo que a alegação de estado de necessidade formulada pela defesa deve ser rejeitada.

O estado de necessidade consiste numa causa de exclusão de ilicitude em que o agente sacrifica o bem jurídico protegido pela norma penal a fim de salvaguardar, de perigo atual que não podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável lhe exigir.

Em seu interrogatório, o acusado relata que se encontrava em dificuldades financeiras e tinha o sonho de implantar aparelho auditivo no filho surdo-mudo e, por isso, aceitou a tarefa de realizar o transporte da droga. Porém, também admitiu que é motorista autônomo e, apesar de não ter um rendimento mensal fixo, possuía renda aproximada entre R\$2.000,00 (dois mil reais) e R\$3.000,00 (três mil reais), não necessitando, assim, se dedicar ao crime como meio de vida.

Transparece à obviedade, pois, a ausência dos requisitos da supracitada causa excludente de ilicitude.

Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência do e. TRF da 3ª Região:

“PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - RÉ PRESA DURANTE TODO O PROCESSO - ARTIGO 312 CPP - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - APLICABILIDADE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - PATAMAR DIMINUIDO - RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

(...)

5. A alegação de que a apelante encontrava-se em situação de penúria não afasta sua responsabilidade penal, eis que não houve nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. Existiu um significativo intervalo temporal, no qual a apelante recebeu a proposta de aliciamento em seu país de origem, realizou uma longa viagem até o Brasil, aqui permaneceu por alguns dias e após, tentou empreender a viagem de volta transportando a substância entorpecente, o que afasta completamente o alegado estado de necessidade. 6. É de se ressaltar que a alegada necessidade de complementação da renda auferida pela apelante não pode se sobrepor à saúde dos diversos usuários aos quais aquela droga atingiria, assim como à grave violência social gerada em função do próprio tráfico de entorpecentes, não se podendo falar na aplicação do artigo 24, do Código Penal ou de seu § 2º.

(...)”

(ACR 200961190118147, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/01/2011).

Portanto, não se mostram preenchidos todos os elementos contidos na excludente de ilicitude em questão.

Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal.

Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, verifico que o mesmo está presente, pois o réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude.

Cabe ressaltar que a alegação de dificuldades financeiras também não é suficiente para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal excludente da culpabilidade. Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C.C. O ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Embora a materialidade e a autoria não sejam objeto do recurso, registro que ambas estão devidamente comprovadas. A materialidade, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelos laudos de constatação preliminar e laudos de exame químico toxicológico, que atestam ser cocaína a substância apreendida. A autoria está demonstrada pela certeza visual do crime, proporcionada pela prisão em flagrante dos acusados, corroborada por suas confissões e pela prova oral produzida em contraditório durante a instrução processual.
2. O estado de necessidade exculpante não está previsto expressamente na legislação brasileira, sendo considerado causa extralegal (ou supralegal) de exclusão da culpabilidade, que ocorre quando é inexigível conduta diversa do agente, que sacrifica um valor em função de outro (v. TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed., S. Paulo: Saraiva, 1994, pp. 176/181). Quando presente a causa, afasta-se a culpabilidade do agente, embora a conduta permaneça típica e antijurídica. Exige-se, todavia, proporcionalidade entre o valor salvo e o valor sacrificado.
3. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social.
4. Dificuldade financeira é argumento recorrente nos casos de tráfico transnacional de drogas envolvendo as chamadas "mulas". Contudo, esse tipo de alegação vem sendo rejeitada por este Tribunal.
5. A configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando ao tráfico ilícito de drogas. Todavia, não há nos autos prova inequívoca desse vínculo duradouro. Sentença absolutória mantida.
6. Dosimetria. A confissão, mesmo quando imbuída de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal.
7. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Apelações dos réus parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58906 - 0004520-03.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016).

Fixada a responsabilidade do réu pelos fatos narrados na denúncia, passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal.

Da Dosimetria da Pena:

A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa.

Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Culpabilidade: desfavorável ao réu, posto que agiu com intenso dolo direto de praticar o crime, mediante promessa de recompensa e dissimulação da conduta por meio do transporte de carga lícita de alimentos. Antecedentes: o réu é tecnicamente primário, apesar de existirem apontamentos de processos pelo suposto cometimento dos crimes do art. 155, com trânsito em julgado em 13/12/2004, e do crime do art. 180, com trânsito em julgado em 30/08/2010, ambos do CP (ID 19083387). Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias do crime: diante da engenhosidade da empreitada criminoso, com ocultação da droga em local adrede preparado, mediante modificação da caçamba do semi-reboque e instalação de compartimento oculto, considero que tal circunstância judicial é desfavorável ao réu. Consequências: o crime não apresentou consequências em face da apreensão da droga. Comportamento da vítima: resta prejudicada a análise dessa circunstância, em razão do crime de tráfico de entorpecentes ter como sujeito passivo a coletividade.

No que diz respeito à quantidade e natureza da droga (art. 42 da Lei nº 11.343/2006), constato que o acusado internalizou grande quantidade de entorpecente - 433.400 (quatrocentos e trinta e três mil e quatrocentos gramas) de "cocaína" -, de modo que tais circunstâncias devem ser valoradas negativamente, além de tratar-se de entorpecente com elevado poder de instaurar dependência físico psíquica.

Por tais razões, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão, e 1000 (mil) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, constato a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Por conseguinte, atenuo a pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses, passando a dosá-la em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 834 (oitocentos e trinta e quatro) dias-multa. Não concorrem circunstâncias agravantes.

Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual aumento a pena do crime em 1/6 (um sexto), de sorte a dosá-la em 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 973 (novecentos e setenta e três) dias-multa.

Dessa forma, fixo a pena definitiva em **9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 973 (novecentos e setenta e três) dias-multa.**

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, observado o disposto no art. 60 do CP, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Considerando que o réu permaneceu preso cautelarmente por 3 meses e 13 dias, deve ser aplicado o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, restando um saldo de pena privativa de liberdade a cumprir de 9 anos, 5 meses e 7 dias.

No caso em tela, o cômputo do período de prisão cautelar não altera o regime inicial de cumprimento de pena, conforme assinala o supracitado dispositivo legal, o qual não se confunde com cumprimento de tempo capaz de gerar, em tese, o direito à progressão de regime.

Destarte, com base nos arts. 33, § 2º, "a", e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado. Ademais, tendo em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis analisadas na fixação da pena base, especialmente a culpabilidade, as circunstâncias e a qualidade e grande quantidade de entorpecentes encontrada em poder do réu (433,4 quilos de cocaína), entendo que a gravidade em concreto do crime justifica a fixação do regime inicial fechado.

Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP).

Da mesma forma, não satisfeitos os pressupostos constantes do art. 77 do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e **CONDENO** o acusado **VALTER DA SILVA MELO**, brasileiro, divorciado, filho de Aristide Rodrigues Melo e Laudelina da Silva Melo, natural de Dourados/MS, nascido em 04 de junho de 1957, portador de documento de identidade 11062665 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.281.901-00, residente na Rua Geraldo Coelho Nogueira, nº 116, Bairro Jardim América, Uberlândia/MG, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, ao cumprimento de pena de **9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão** (observada a detração penal, como exposto acima), a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e **973 (novecentos e setenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa**, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33, caput, combinado como o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06.

Considerando o exposto *supra*, reputo que a sentença condenatória corrobora a justificativa da manutenção da custódia cautelar do réu, como forma de garantir a ordem pública, restando mantidos os demais fundamentos que ensejaram a decretação de sua prisão cautelar. Com efeito, o risco à ordem pública é evidenciado sobremaneira pela quantidade de droga que foi transportada, de sorte a explicitar a gravidade concreta da conduta criminoso na qual se envolveu o réu, denotando a periculosidade social de sua colocação em liberdade. Registro que, apesar de afirmar exercer a atividade de motorista, ele se envolveu com a prática de crime no exercício dessa atividade, o que denota a possibilidade de vir a praticar novas empreitadas delituosas. Ademais, o réu permaneceu preso durante o processo, de sorte que a presente sentença condenatória corrobora a necessidade da prisão cautelar, nos termos de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Assim, constato que permanecem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual **DENEGO** ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c/c art. 312 do CPP).

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu em decorrência da presente sentença condenatória.

Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisório em nome do réu.

Conforme deflui da fundamentação alhures explicitada no tocante à materialidade e autoria delitivas, restou evidenciado o nexo de instrumentalidade aludido no art. 62, § 7º, da Lei nº 11.343/06, entre os veículos apreendidos – um caminhão e dois reboques –, discriminados infra, por ocasião da prisão em flagrante do denunciado e apreensão da droga.

Além disso, segundo depoimento prestado pelas testemunhas na delegacia (ID 19048573 – pág. 02/05) e em juízo (ID 22518019, ID 22518285 e ID 22518297), o referido veículo teve sua estrutura alterada para a dissimulação da droga, mediante a construção de um compartimento falso da parte frontal da segunda caçamba do caminhão, objetivando dificultar a identificação e localização da droga apreendida.

Conquanto a droga tenha sido escondida apenas na caçamba do caminhão, é certo que os semirreboques não possuem tração própria, dependendo do outro veículo (Caminhão Scania) para se locomover. Ademais, os semirreboques (carregados com a carga lícita de milho) serviram de "disfarce" para o transporte da cocaína que estava dentro da caçamba do caminhão Scania. Assim sendo, todos os veículos apreendidos foram utilizados para a prática do crime, nos termos do art. 62 da Lei nº 11.343/06.

Além disso, a própria CRFB, em seu art. 243, parágrafo único, prevê que "Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei."

Não bastasse isso, ao analisar a expropriação de imóveis nos quais houve cultivo de plantas psicotrópicas, prevista no caput do art. 243 da CRFB, o Plenário do STF, no julgamento do RE 543974, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou posicionamento no sentido de que a expropriação deve recair sobre a totalidade do imóvel, ainda que o cultivo ilegal ou a utilização de trabalho escravo tenham ocorrido em apenas parte dele.

Portanto, por analogia, esse entendimento deve ser aplicado ao presente caso, haja vista que os três veículos (1 caminhão e 2 semirreboques) foram utilizados para a prática do delito.

Por tal motivo, com amparo nos artigos 62, 62-A, e art. 63, todos da Lei nº 11.343/06, **DECRETO a perda em favor da União** dos bens assinalados abaixo: 1 – Caminhão-tractor marca SCANIA/FH400 6x2 T, cor Vermelha, ano fabricação 2007, ano modelo 2007, Placas INV0J74, chassi 9BVG0C57E733041; 2 – Semirreboque marca RANDON, modelo SR BA, cor Branca, ano fabricação 2011, Ano Modelo 2011, Placas ATP7A08, chassi 9ADB0602BBM330543; 3 – Semirreboque marca RANDON, modelo SR BA, cor Branca, ano fabricação 2011, Ano Modelo 2011, Placas ATP7A11, chassi 9ADB0662BBM330544; 4 – Do montante de R\$ 3.554,00 (três mil, quinhentos e cinquenta e quatro) reais que se encontram depositados em conta judicial (ID 220754488); 5 – Aparelho celular da marca Samsung, modelo SM-J260M/DS, de tecnologia GSM, com dois IMEI: IMEI 1 nº.: 355216100205205, IMEI 2 nº.: 355217100205203; 6 – Aparelho celular da marca Samsung, modelo SM-J260M/DS, de tecnologia GSM, com dois IMEI: IMEI 1 nº.: 359060094260651, IMEI 2 nº.: 359061094260659.

Conquanto o réu tenha utilizado veículo como meio para a prática do crime, deixo de aplicar o efeito condenatório previsto no art. 92, III, do CP, uma vez que a inabilitação para dirigir veículo automotor poderá dificultar a sua ressocialização após a progressão de regime e reinserção no meio social, dado que exerce a profissão de motorista profissional.

Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).

Expeça-se carta de guia provisória.

Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Expeçam-se as respectivas guias de execução definitivas para o devido encaminhamento do(s) condenado(s) ao estabelecimento prisional estabelecido nesta sentença;
- 3) Em obediência ao §2º do art. 71 do CE, oficie-se o TRE para cumprimento do art. 15, III, da CRFB;
- 4) Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados criminais dando-lhe ciência do resultado deste julgamento.
- 5) Oficie-se a autoridade policial para que providencie a destruição do restante do entorpecente reservado para contraprova (ID 20159095 – pág. 41/45 e 135/141).

Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0301938-04.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA VALENTINA FIGUEIREDO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU RODRIGUES ROSA - SP120754, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788

DESPACHO

Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002750-84.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA - CNPJ 01.627.870/0001-58, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$250.936,18 (ID nº 21022373), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005157-41.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA SERVICES LTDA - EPP, MARIA LUCIA MIRANDA PEREIRA, LEILA ALESSANDRA MATIAS DOS SANTOS, NEIVA PAULA MENDONCA MASSON
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA - SP303709, DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a prescrição quinquenal para cobrança do crédito tributário, assim como a ilegalidade da sua inclusão no polo passivo da lide, pois, quando da dissolução da empresa, já havia se retirado do quadro societário da executada (ID nº 17867713).

A União apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência dos pedidos (ID nº 21282885).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista o requerimento efetuado na petição ID nº 17867713, corroborado pela declaração ID nº 17867853.

Em se tratando de lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais – a DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, observo que foi acostado documento comprovando que, no que se refere à CDA nº 80 4 16 031341-82 (período de 21.02.2011 a 21.02.2014), a declaração foi entregue em 25.02.2015. Já no que tange à CDA nº 80 4 17 021772-11 (período de 20.03.2014 a 21.01.2015), o débito com vencimento mais remoto foi objeto de declaração entregue em 14.03.2014 (ID nº 21282889). Assim, são estes os termos *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.

Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

Se o ajuizamento da ação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final da prescrição será a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN.

Todavia, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que ***“o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no §1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a ‘possibilidade de viver’, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: ‘Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação’. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ‘Decadência e Prescrição no Direito Tributário’, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos).*”**

Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada.

No caso dos autos, tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (14.08.2018).

A excipiente alega que houve prescrição dos créditos tributários. Todavia, não lhe assiste razão.

Consoante já dito acima, no tocante à CDA nº 80 4 16 031341-82 (período de 21.02.2011 a 21.02.2014), verifica-se que a declaração respectiva foi entregue em 25.02.2015. Já com relação à CDA nº 80 4 17 021772-11 (período de 20.03.2014 a 21.01.2015), o débito com vencimento mais remoto foi objeto de declaração entregue em 14.03.2014 (ID nº 21282889). Desse modo, tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 14.08.2018, constata-se que não ocorreu a prescrição alegada.

Quanto à alegação de ilegalidade da inclusão da sócia no polo passivo da lide, observa-se que houve a alteração do contrato social perante a JUCESP, com a retirada da sócia Maria Lúcia Miranda Pereira em 23.12.2015 (documento acostado no ID nº 16169289) e que *“a questão tratada nos autos, relativa à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária”* voltou a ser tema de debate pelo E. Superior Tribunal de Justiça, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (RESP nº 1.377.019/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), de rigor o sobrestamento do feito apenas em face da excipiente até a manifestação definitiva daquela E. Corte, em face de decisão expressa nesse sentido pela respectiva relatora.

Por fim, no que tange ao pedido de condenação da excipiente em litigância de má-fé, ressalto que não restou demonstrada qualquer conduta maliciosa ou abusiva por parte da executada, elementos indispensáveis para a condenação ao pagamento da indenização prevista nos artigos 79/81 do CPC.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para afastar a alegação de prescrição para cobrança do crédito tributário, bem como para determinar a suspensão do presente feito, apenas em face da executada **Maria Lúcia Miranda Pereira**, até o julgamento final do RESP 1.377.019/SP (Tema 962).

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001739-25.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BULLION CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca do pedido de liberação do veículo FORD FIESTA, 2013/2014, placas FLC-5478 (ID 21272429), no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004027-63.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0019268-48.2000.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009411-50.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

1- Ante a não localização dos bens penhorados conforme certidão ID nº 23825522, cancelo os leilões designados – ID nº 20093226. Deixo anotado ser desnecessária a comunicação desta decisão à CEHAS tendo em vista que ainda não foi encaminhado expediente àquele setor.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004020-71.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0004020-71.2002.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003197-16.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 21487477: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal - PAB 2014, devidamente acompanhado da petição ID nº 21487477 e documento ID nº 21436879, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida, ou, se o caso, encaminhando à unidade competente da CEF para integral cumprimento. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013187-24.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA NONA REGIAO

EXECUTADO: INGRID CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0009595-11.2012.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004995-10.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA - EPP, ROBERTA BORGATO TOSI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o valor atualizado do débito.

Adimplido o item supra, prossiga-se com os leilões designados.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004019-86.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0019268-48.2000.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005116-82.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A, JOAO CARLOS CARUSO, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, RAQUEL DEMURA PELOSINI - SP209558

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, RAQUEL DEMURA PELOSINI - SP209558

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ SANTAELLA LABATE - SP64887, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HAGROS - NÃO PADRONIZADO

Advogado: SILVANE CIOCARI OAB SP 183.610 e LAURICIO ANTONIO CIOCCARI OAB SP 188.508

TERCEIRO INTERESSADO: **AGROPECUÁRIA IPÊ LTDA**

Advogado: **Aline P. Barbosa Gobi OAB/SP 243.384**

TERCEIRO INTERESSADO: Aline P. Barbosa Gobi

Advogado: *Marco Aurélio da Silva Ramos OAB/SP 126.900*

DESPACHO

1. Petições ID's nº 21828306, 21860543 e 22227764: Mantenho a decisão de fls. 404/405, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.

2. Petição ID nº 21317056: Defiro o pedido formulado pela exequente e estendo os efeitos da decisão de fls. 404/405 para abranger os créditos cedidos em relação à Franceschini e Oliveira Advogados Associados, Goffi Scartezini Advogados Associados e Vital Commodities Corretora de Mercadorias, Importadora e Exportadora Ltda.

Intimem-se as cessionárias do inteiro teor desta decisão, bem como da decisão de fls. 404/405 com carta de aviso de recebimento nos endereços declinados na petição ID nº 21317056, item 3.

3. Tendo em vista o retorno negativo da carta de intimação expeça-se nova carta de intimação da empresa CCFS Empreendimentos e Participações Ltda no endereço indicado pela exequente ID nº 21317056, item 4.

Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002896-69.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL ZOELI

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO PEZZUTO - SP33127

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 23873505, fica a embargante/executada, intimada, na pessoa do advogado, a efetuar o pagamento da importância de R\$ 5.209,10, atualizada para abril de 2019 (ID nº 16769426), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011860-44.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTAL PRESS INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EPP, ROBSON NAK AMURA DE BONIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

DESPACHO

Petição ID 21262494: Indefiro o pedido de suspensão de atos constritivos em virtude do oferecimento de bens em garantia, tendo em vista a ausência de previsão legal para a hipótese, bem como porque a execução se dá com o menor prejuízo para o devedor, mas no interesse do credor. Cumpre observar que diante da apresentação de bens (fls. 124/125) pelo devedor, não houve anuência da exequente (fls. 130).

Assim, determino o integral cumprimento da decisão ID 20294485, com a lavratura do termo de penhora dos veículos bloqueados no documento ID 21057100 e posterior expedição de carta precatória para avaliação e intimação do executado.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0310984-51.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIRACROSS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCIA FERREIRA LIMA, MARCO ANTONIO FANTACCINI, MOACIR ROZZABONI, LUIZ ANTONIO OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ONEY DE OLIVEIRA LEITE - SP30452

Advogado do(a) EXECUTADO: ONEY DE OLIVEIRA LEITE - SP30452

Advogado do(a) EXECUTADO: ONEY DE OLIVEIRA LEITE - SP30452

Advogado do(a) EXECUTADO: ONEY DE OLIVEIRA LEITE - SP30452

Advogado do(a) EXECUTADO: ONEY DE OLIVEIRA LEITE - SP30452

DESPACHO

Considerando já ter ocorrido a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos da decisão de antecipação de tutela recursal do Agravo de Instrumento 2017.03.00.002061-6, com posterior pedido de arquivamento pela parte exequente, tornem-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002520-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, THAIS CARDOZO VALLIM - SP317246, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias sobre o pedido de desbloqueio dos veículos indicados na petição ID23604864.

Após, tornemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006252-70.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: SUAREZ IMPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME, JAVIER ODRIOZOLA SUAREZ, CRISTIANE ZALAF GUARINO ODRIOZOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004870-78.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO CORACAO IMACULADA DE MARIA DE JARDINOPOLIS LTDA - ME, MARCO ANTONIO TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH JANE DE FARIA SELLA - SP55232

DESPACHO

Petição ID 21166478: Indefiro, tendo em vista que não há valores constritos nos autos, visto que houve o desbloqueio nos documentos ID 13266854 e 18271187.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento, bem como informar expressamente acerca de eventual acordo de parcelamento entabulado entre as partes.

Inf.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006856-33.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DEUSDET FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por Deusdet Ferreira, alegando que é incabível a cobrança dos valores recebidos, tendo em vista que seu recebimento ocorreu de boa-fé, tratando-se de verba de caráter alimentar e, portanto, de caráter irrepetível. Também alega a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 63.757 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Requer a procedência do pedido, com a consequente extinção da execução fiscal e condenação da embargada em honorários sucumbenciais.

O embargante foi intimado a instruir a inicial com os documentos discriminados no despacho ID nº 22826073, porém, não cumpriu integralmente a determinação não tendo trazido comprovante de que a execução se encontra garantida.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao embargante, tendo em vista o requerimento formulado na inicial, bem como a declaração de hipossuficiência juntada por meio do ID nº 22534249 (página 2).

No caso dos autos, verifica-se que o feito executivo não se encontra garantido, condição essencial para o recebimento dos embargos à execução fiscal, tendo em vista que a certidão lavrada pelo oficial de justiça (ID nº 23740557 – página 12) demonstra que a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 63.757 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP não foi levada a efeito.

Destarte, não havendo garantia do juízo, não há que ser admitido o processamento dos embargos à execução, nos termos do § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência dos E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.

1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”

2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.

3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.

4. Recurso Especial não provido.”

(REsp.n.º 1.225.743/RS, Segunda Turma do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/02/2011, DJe em 16/03/2011)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. GARANTIA ÍNFIMA. NÃO RECEBIMENTO.

-A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia prévia do juízo. Precedente do C. STJ submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

-Para fins de atendimento do art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, mas a garantia apresentada não pode ser ínfima e nem inexistente.

-Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010968-86.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/08/2019, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo.

2. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar.

3. Mesmo para que se dê a apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, é preciso que o tema esteja visível num veículo processual válido. Justamente o que não existe no caso, pois os embargos foram rejeitados liminarmente em razão da ausência de garantia da execução fiscal, o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Agravo legal não provido.”

(AC 0002191-97.2008.4.03.6117, Sexta Turma do TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 em 18/10/2013)

Isso Posto, rejeito os presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, I e IV do CPC.

Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se a prolação da presente sentença no feito associado nº 5003624-47.2018.403.6102. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000742-15.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: 3P TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA - SP105090, RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA - SP159432, ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança do crédito não tributário inscrito por meio da CDA nº 4.006.004493/18-23.

A executada foi citada em 29.03.2018 (ID nº 5462792), mas não efetuou o pagamento do débito no prazo legal.

Instada a se manifestar, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, o que foi deferido nos termos do despacho ID nº 6994674.

Houve constrição de numerário consoante extrato ID nº 8238227. A executada foi regularmente intimada (ID nº 8621087) e, consoante manifestação ID nº 8895704, noticiou a oposição dos embargos à execução autuados sob nº 5003572-51.2018.403.6102 (ID nº 8895720).

Os embargos foram julgados improcedentes, conforme certidão ID nº 9764289. Em prosseguimento, a ANTT requereu a conversão em renda dos valores bloqueados nos autos, nos termos do artigo 1.012, § 1º, III, do CPC (ID nº 10215558), tendo sido deferido o pedido consoante despacho ID nº 10283036, em 21.08.2018.

Foi juntada comunicação eletrônica da CEF noticiando o cumprimento da determinação judicial no tocante à conversão em renda em favor da parte exequente (ID nº 15761576).

Intimada, a exequente noticiou a quitação integral do débito e requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC (ID nº 22036979).

Os autos vieram conclusos para sentença, porém foram baixados em diligência para manifestação da executada sobre o pedido de extinção da execução (ID nº 22216759), tendo a mesma se mantido inerte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se dos autos dos embargos à execução nº 5003572-51.2018.403.6102 que, em 30.08.2018, houve interposição de recurso de apelação, consoante petição ID nº 10538130, em face da sentença proferida naquele feito. Aqueles autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante consulta ao sistema processual eletrônico, sendo que o referido recurso se encontra pendente de julgamento.

Todavia, não há nos autos qualquer notícia acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela executada nos embargos à execução fiscal acima referidos.

Por outro lado, embora instada a se manifestar sobre o pedido de extinção formulado pela ANTT, a executada quedou-se inerte.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, determino: (i) a liberação das restrições sobre os veículos automotores descritos no extrato ID nº 12177027, através do sistema RENAJUD; (ii) o encaminhamento de cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de apelação (processo nº 5003572-51.2018.4.03.6102) o teor desta sentença.

Por fim, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUTADO: 3P TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA - SP105090, RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA - SP159432, ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança do crédito não tributário inscrito por meio da CDA nº 4.006.004493/18-23.

A executada foi citada em 29.03.2018 (ID nº 5462792), mas não efetuou o pagamento do débito no prazo legal.

Instada a se manifestar, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, o que foi deferido nos termos do despacho ID nº 6994674.

Houve constrição de numerário consoante extrato ID nº 8238227. A executada foi regularmente intimada (ID nº 8621087) e, consoante manifestação ID nº 8895704, noticiou a oposição dos embargos à execução autuados sob nº 5003572-51.2018.4.03.6102 (ID nº 8895720).

Os embargos foram julgados improcedentes, conforme certidão ID nº 9764289. Em prosseguimento, a ANTT requereu a conversão em renda dos valores bloqueados nos autos, nos termos do artigo 1.012, § 1º, III, do CPC (ID nº 10215558), tendo sido deferido o pedido consoante despacho ID nº 10283036, em 21.08.2018.

Foi juntada comunicação eletrônica da CEF noticiando o cumprimento da determinação judicial no tocante à conversão em renda em favor da parte exequente (ID nº 15761576).

Intimada, a exequente noticiou a quitação integral do débito e requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC (ID nº 22036979).

Os autos vieram conclusos para sentença, porém foram baixados em diligência para manifestação da executada sobre o pedido de extinção da execução (ID nº 22216759), tendo a mesma se mantido inerte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se dos autos dos embargos à execução nº 5003572-51.2018.4.03.6102 que, em 30.08.2018, houve interposição de recurso de apelação, consoante petição ID nº 10538130, em face da sentença proferida naquele feito. Aqueles autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante consulta ao sistema processual eletrônico, sendo que o referido recurso se encontra pendente de julgamento.

Todavia, não há nos autos qualquer notícia acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela executada nos embargos à execução fiscal acima referidos.

Por outro lado, embora instada a se manifestar sobre o pedido de extinção formulado pela ANTT, a executada quedou-se inerte.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, determino: (i) a liberação das restrições sobre os veículos automotores descritos no extrato ID nº 12177027, através do sistema RENAJUD; (ii) o encaminhamento de cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de apelação (processo nº 5003572-51.2018.4.03.6102) o teor desta sentença.

Por fim, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-16.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AMILTON FORCINETTI, ADILSON FORCINETTI

ESPOLIO: ADELICIO FORCINETTI

REPRESENTANTE: IRENE DE QUEIROZ FORCINETTI

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SERGIO BREDARIOL - SP32773,

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SERGIO BREDARIOL - SP32773,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Amilton Forcineti, Adilson Forcineti e espólio de Adécio Forcineti na qual os autores requerem a exclusão do polo passivo dos autos da execução fiscal nº 0014305-86.2006.403.6102, alegando que não houve dissolução irregular da empresa executada, mas sim foi decretada a falência da empresa Força Distribuidora e Comércio Ltda. pelo Juízo da 9ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto, o que não configuraria extinção irregular da empresa. Requerem, também, a extinção da execução fiscal, argumentando a ausência de interesse de agir da ré, pugnano pela condenação da União Federal nas verbas sucumbenciais.

Este Juízo declinou da competência para o processamento da ação declaratória, determinando a livre distribuição, tendo sido remetido o feito para a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

O Juízo da 4ª Vara Federal suscitou conflito de competência (ID nº 14382062), que foi apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarando ser este Juízo competente para o processamento do presente feito (ID nº 19157557).

Foi deferida em parte a tutela de urgência tão somente para retirar o nome dos executados do CADIN. Determinou-se a citação da União Federal ID nº 22520181).

A Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, alegando não haver comprovação de que a dissolução da empresa tenha sido regular, momento por não terem sido juntados aos autos os documentos necessários para o julgamento da lide (ID nº 23182462).

Também apresentou contestação (ID nº 23186647), aduzindo que o feito não foi instruído com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem ainda rechaçando o pedido formulado pelos autores, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto ser desnecessária a juntada de novos documentos, bem ainda a produção de outras provas, tendo em vista que a documentação carreada para os autos pelos autores, corroborada pelas informações constantes do sistema processual da Justiça Federal, nos permitem julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Passo a analisar os embargos de declaração da Fazenda Nacional (ID nº 23182462) e os rejeito, na medida em que entendo desnecessária a juntada da cópia da petição da União Federal que requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da lide, uma vez que, caso a ré quisesse, poderia ter requerido o desarquivamento da execução fiscal e analisado o pedido feito por ela mesma nos autos da execução fiscal nº 0014305-84.2006.403.6102.

No tocante à decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal aos autores, observo que a mesma consta integralmente do sistema processual da Justiça Federal, de modo que desnecessária a sua juntada.

Além disso, a certidão de objeto e pé trazida pelos autores no ID nº 4512919 descreve pormenorizadamente a transição do feito nº 0026104-40.1998.8.26.0506, pela 9ª Vara Cível de Ribeirão Preto, cujo objeto da ação era o pedido de concordata preventiva, que foi distribuído em 10.08.1998, tendo sido declarada aberta a falência por sentença proferida em 26.10.2000, cujo encerramento se deu em 30.01.2009.

Ademais, a alegação de não ter ficado demonstrado “*que não teria havido possível dissolução irregular anterior à quebra, fato que poderia, em tese, sim, ter motivado a União nos autos da execução fiscal*” é totalmente impertinente, na medida em que consta da referida certidão de objeto e pé que foi “*procedida a lacração do estabelecimento da falida no dia 09.11.2000*”, data muito anterior à distribuição da execução fiscal, que somente ocorreu em 12 de dezembro de 2.006.

Assim, podemos concluir que, quando do ajuizamento da execução fiscal a empresa já se encontrava sem funcionamento, com o seu estabelecimento lacrado, como já explanado acima.

Desse modo, rechaço a preliminar lançada pela União de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e anoto que é perfeitamente possível o julgamento do feito com a documentação já existente nos autos.

Também não é ser acolhida a alegação de preclusão para alegação da ilegitimidade dos autores, uma vez que, trata-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não havendo nos autos nenhum documento que comprove que o pedido aqui formulado já foi apreciado nos autos da execução fiscal ou em agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região.

Quanto ao mérito, assiste razão aos autores.

Anoto que a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

Vale lembrar que a dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica.

É bom que se diga que a falência não constitui forma de extinção irregular da pessoa jurídica, de modo que para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, não cabendo o redirecionamento pleiteado tão somente com base na falta de comprovação da quitação de todos os tributos.

No caso em testilha, não houve comprovação pela Fazenda Nacional de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar.

Assim, temos que o redirecionamento da execução fiscal aos sócios não pode ser mantido, pois somente restaria autorizada a inclusão dos mesmos no polo passivo se a União comprovasse a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular, o que não ocorre no caso dos autos.

No tocante ao pedido de extinção da execução fiscal, o pedido deve ser acolhido.

Da análise da documentação trazida pelos autores – Certidão de Objeto e Pé do processo nº 0026104-40.1998.8.26.0506, que tramitou pela 9ª Vara Cível de Ribeirão Preto (ID nº 4512919) – verifico que a sentença declaratória de falência foi proferida em 16 de dezembro de 1.998, tendo sido declarada encerrada a falência em 30 de janeiro de 2.009, cujo trânsito em julgado ocorreu em 22.06.2009.

No caso dos autos, o Decreto-Lei nº 7.661/45, que regia a falência antes da promulgação da Lei nº 11.101/05, em seu artigo 135, III e IV estabelecia que:

“**Art. 135: Extingue as obrigações do falido:**

(...)

III – o decurso do prazo de cinco anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, não tiver sido condenado por crime falimentar;

IV – o decurso do prazo de dez anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, tiver sido condenado a pena de detenção por crime falimentar;

(...)”

O artigo 158, III e IV da Lei nº 11.101/05 por sua vez, preceitua que:

“**Art. 158: Extingue as obrigações do falido:**

(...)

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

(...)”

Ora, o que se observa da legislação acima transcrita é que serão extintas as obrigações do falido pelo decurso de prazo de cinco anos – não havendo condenação por crime falimentar – ou de dez anos, em caso contrário.

Não há prova de ter havido crime falimentar, sendo que caberia à exequente comprovar a ocorrência de ilícito penal, o que não restou demonstrado no caso concreto.

Assim, o decurso do prazo de cinco anos, contados do encerramento da falência, implica na extinção das obrigações do falido. Como a falência foi declarada encerrada em 30 de janeiro de 2.009, temos que já transcorreram integralmente os prazos a que aludem os dispositivos acima transcritos, razão pela qual a execução fiscal deverá ser extinta.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE DA FALIDA PELO DÉBITO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 135, III E IV, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/1945 E ARTIGO 158, III E IV, DA LEI Nº 11.101/2005. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO ART. 135, III, DO CTN. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A União alega que a sentença recorrida seria nula por não ter trazido fundamentação idônea a justificar o decreto de prescrição intercorrente. Neste particular, não lhe assiste razão. O juízo de primeiro grau justificou a contento a posição que veio a assumir, elencando de forma suficiente os motivos pelos quais o decreto da prescrição intercorrente seria, no seu entender, imperativo, utilizando-se, destarte, dos argumentos que o levaram a tal conclusão, donde a presente preliminar recursal não comporta guarida.

2. Considerou o juízo de primeiro grau que crédito tributário estaria prescrito, ante a inércia do ente público em perseguir o seu crédito fiscal no processo executivo. A Fazenda Nacional alega que em nenhum momento a execução fiscal foi suspensa com esteio no art. 40 da LEF. Mencionada alegação é corroborada pelo próprio juízo de primeiro grau, ao admitir que o arquivamento do feito não foi ordenado. Os documentos dos autos igualmente demonstram que em nenhum momento o feito foi remetido ao arquivo com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sendo este o termo inicial para contagem da prescrição intercorrente. Não havendo notícia de que a demanda executiva veio a ser suspensa com esteio no art. 40 da LEF, não se teve por sequer iniciado o prazo prescricional intercorrente, pelo que fica de pronto afastado o seu reconhecimento pelo juízo a quo.

3. Contudo, se, de um lado, a execução fiscal não poderia ter sido extinta com esteio em eventual prescrição intercorrente, isso não significa, de outro lado, que a execução fiscal deve seguir em seus ulteriores termos, como pretende a Fazenda Nacional. Há outro fundamento que não foi vislumbrado pelo juízo de primeiro grau, mas que justifica a extinção da presente demanda executiva.

4. Diante da clareza do art. 135, III e IV do DL 7.661/1945 e do art. 158, III e IV, da Lei n. 11.101/2005, deve-se concluir que o encerramento definitivo do processo de falência não tem o condão de, por si só, acarretar a extinção da execução fiscal que tramite paralelamente. Em realidade, somente após o decurso dos prazos ali aludidos é que o juízo competente para processar a execução fiscal estará autorizado a extinguir o feito, mesmo porque mantidas as responsabilidades da falida por seus débitos. No caso em comento, quando da prolação da sentença em 26.10.2011 já haviam transcorridos os prazos previstos nos dispositivos acima reproduzidos, posto que a sociedade empresária já constava da petição inicial da execução fiscal como massa falida, e a execução fiscal foi distribuída em 21.02.2001, circunstância a autorizar a extinção da execução em relação à empresa executada. De igual forma, tampouco há cogitar em redirecionamento da execução aos sócios, pois não demonstrada pela apelante qualquer hipótese de responsabilidade solidária disposta no artigo 135, III, do CTN.

5. Recurso de apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1782989 - 0035641-83.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018)

Destarte, de rigor a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal nº 0014305-84.2006.403.6102, bem ainda a extinção do feito executivo, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para o fim de extinguir a execução fiscal nº 0014305-84.2006.403.6102 em relação aos sócios Adilson Forcinetti, Amilton Forcinetti e espólio de Adelcio Forcinetti, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, bemáinda para extinguir o referido feito executivo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo em 8% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso II do § 3º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0014305-84.2006.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0300151-03.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: LUWASA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE REGO - SP165345, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 21542632).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Tendo em vista a extinção do feito principal, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da manutenção da penhora consoante auto de fls. 35 (processo físico). Em caso positivo, providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o traslado das cópias que entender necessárias deste processo para os autos da execução fiscal nº 0009643-14.2005.403.6102, que prosseguirá em seus ulteriores termos.

Transitada em julgado e cumprida a determinação supra, desassocie-se este feito do processo nº 0009643-14.2005.403.6102 e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002530-30.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: AGENOR PEREIRA SOLE VERNIN

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

SENTENÇA

AGENOR PEREIRA SOLE VERNIN ajuizou os presentes embargos à execução em face do **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – SÃO PAULO** aduzindo que se inscreveu junto ao CORECON-SP após ter concluído o curso de economia, no ano de 1973, mas que nunca exerceu a profissão de economista e que a partir do ano de 2.005 passou a receber cobranças do embargado. Alega que somente o exercício da profissão é que legitimaria a cobrança das anuidades dos anos de 2.006, 2.007, 2.008, 2.009 e 2.010, posto que a cobrança é anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, tendo exercido diversas atividades no período da cobrança mas nenhuma delas relacionada à profissão de economista. Juntou sua carteira de trabalho para comprovar suas alegações e requereu a procedência do pedido, com a extinção da execução fiscal associada.

O Conselho Regional de Economia da 2ª Região – São Paulo apresentou impugnação, alegando que, nos termos da Lei nº 1.411/51, que regulamenta a profissão de economista, o registro no órgão de classe obriga as pessoas físicas e jurídicas ao pagamento das anuidades, sendo que, enquanto não cancelada a inscrição junto ao Conselho, é devida a cobrança de anuidades. Desse modo, requer a improcedência do pedido, pois entende que não ficou comprovado o não exercício de atividades de economista pelo embargante (ID nº 2378915).

É o relatório. Decido.

O embargante alega a nulidade da execução fiscal, aduzindo que nunca exerceu a atividade de economista, mas sim, outras ocupações, todas discriminadas na sua carteira de trabalho (ID nº 1617901) e que não tem relação com a atividade de economista. Entende que, sendo a cobrança anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é o efetivo exercício da profissão e não a inscrição junto ao Conselho de classe.

Desse modo, requer a declaração da nulidade da cobrança promovida pelo Conselho, nos termos da decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais nos autos do processo nº 0580741-21.2004.403.6301, que declarou ser o fato gerador das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, no período anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, o efetivo exercício da atividade profissional fiscalizada e não a manutenção de inscrição no conselho profissional.

Inicialmente, anoto que a decisão da TNU, nos autos do processo nº 0580741-21.2004.403.6301 reconheceu ser o fato gerador das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 o efetivo exercício da profissão e não somente a inscrição no Conselho de classe. Todavia, consoante explanado na referida decisão, *“a fixação dessa tese jurídica não necessariamente conduz ao reconhecimento do direito ao cancelamento da cobrança das anuidades, uma vez que será necessário aferir se a requerente comprovou, de fato, ter ficado sem exercer na prática a profissão de enfermagem. Considerando que a TNU não tem competência para examinar matéria de fato, o processo deve ser devolvido à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão recorrido. Isto posto, dou parcial provimento ao pedido para: a) uniformizar o entendimento de que o fato gerador das contribuições devidas aos conselhos profissionais no período anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011 é o efetivo exercício da atividade profissional fiscalizada, e não a pura e simples manutenção da inscrição no conselho profissional; b) determinar que a Turma Recursal de origem promova a adequação do acórdão recorrido, analisando se a requerente comprovou ter ficado sem exercer a atividade profissional durante os exercícios financeiros correspondentes às anuidades cobradas.”*

Desse modo, passo a análise da CTPS trazida pelo embargante, para o fim de comprovar que não exerceu atividade de economista no interregno compreendido entre os anos de 2.006 a 2.010, objeto da cobrança na execução fiscal associada.

Observo que o embargante não teve registro em sua CTPS nos anos de 2.006, 2.007, 2.008, vindo a ser novamente registrado em 17.02.2009, como vendedor, cujo contrato de trabalho findou em 17.06.2009. Sobreveio novo registro somente em 04.01.2010, na atividade de gerente de negócio, cujo contrato de trabalho se encerrou em 06.10.2010.

Ora, da análise da documentação trazida para o feito não é possível se aferir, com certeza, se o embargante exerceu ou não a atividade de economista, uma vez que tendo sido juntada aos autos somente a sua CTPS, e embora não conste vínculo empregatício entre os anos de 2.006 e 2.008, isso não é o bastante para comprovar que o embargante não tenha exercido atividade de economista como autônomo.

O mesmo se diga em relação ao ano de 2.009, em que apenas houve o registro na CTPS do embargante por 04 (quatro) meses. E, em relação ao contrato de trabalho exercido entre os meses de janeiro a outubro de 2.010, temos que a atividade desenvolvida – gerente de negócios – pode estar relacionada à atividade de economista, não podendo se concluir que não houve no período o exercício de atividade ligada a economia, uma vez que a referida atividade é reconhecida pelo Conselho embargante como privativa de economista, nos termos do Decreto nº 31.794/52.

Assim, temos que enquanto não for requerido o cancelamento da inscrição pelo embargante junto ao CORECON, é devida a cobrança das anuidades relativas aos anos de 2.006, 2.007, 2.008, 2.009 e 2.010.

Desse modo, legítima a cobrança das anuidades, notadamente por não haver comprovação de não ter havido o exercício da profissão de economista pelo embargante, bem ainda por não ter sido provado que requereu a cancelamento da sua inscrição junto ao CORECON-SP em data anterior às anuidades exigidas na execução fiscal nº 0007639-91.2011.403.6102.

Por fim, indefiro o pedido formulado pelo embargante no ID nº 22091050, tendo em vista a apresentação pelo executado de embargos à execução, já recebidos pelo Juízo, com impugnação do Conselho, o que demonstra a sua intenção de obter a procedência do pedido aqui formulado.

Desse modo, cabe ao embargado promover as providências cabíveis, caso deseje que o feito executivo seja remetido à Central de Conciliação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa nº 0418/2011, que aparelha a execução fiscal nº 0007639-91.2011.403.6102. Arcará o embargante com os honorários em favor do embargado que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006353-46.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 23803739).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado no despacho ID nº 23604333, no tocante à expedição de novo alvará de levantamento em favor do executado e respectiva intimação para retirada em secretaria.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001837-05.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: BIJUTERIA SAO PAULO LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE - SP299727, WALTECYR DINIZ - SP209414

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante alega que há erro material e contradição na sentença proferida consoante ID nº 23429014, no que se refere à ausência de condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra qualquer erro material ou contradição a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão relativa à não condenação do Conselho ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o entendimento deste Juízo.

Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cederho, j. 19.04.2017, e-DJF3:03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007112-66.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELO EDUARDO BOMBONATTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007993-87.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NAIRTON SANTANA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001807-38.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE LUIZ OLEOSI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001809-08.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILSON APARECIDO LUCIANO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005576-54.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: THIAGO DO VALLE MALAQUIAS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006623-97.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO CRISTINO
Advogado do(a) AUTOR: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006970-67.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009631-24.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CALIXTO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

AUTOR: APARECIDO ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003982-39.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001091-74.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOANA D'ARC TOBIAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007437-48.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GRAFICA MULTIPRESS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para afastar os valores do ISSQN da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, por contrariar os artigos 145, §1º, art. 146, III, "a", art. 150, I e art. 195, I da Constituição Federal c/c art. 110 do Código Tributário Nacional, aplicando-se o entendimento do Recurso Extraordinário nº 574.706, e, por consequência, obstar que a União exija as referidas contribuições com a base majorada pela inclusão do ISSQN. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Juntou documentos.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

A questão relativa à inclusão dos valores do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta", aparentemente, comporiam a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785 e nº 574.706, e, possivelmente, no futuro, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem o conceito das bases de cálculo para incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram como relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observo, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º, do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão da base de cálculo do PIS e da COFINS foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "*ex munc*" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

“...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênia a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

...Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor.” (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574.706).

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Anoto que a decisão proferida no RE 574.706 só terá efeitos em repercussão geral no âmbito da tese da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não abrangendo outros tributos.

Aliás, o próprio STF dá a entender que pode rever a decisão de julgamento ainda não finalizado no RE 574.706, uma vez que reconheceu, em 17/05/2019, por seu plenário virtual, a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 1187264, no qual se discute a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), tema com similitude ao presente caso.

Mais uma vez, entendo ser necessário uma abordagem do sistema tributário como um todo para que o Poder Judiciário, legitimamente, possa alterar o conceito legal de faturamento, sob pena de se adotar parâmetro que não atenda a todos os princípios em conflito e crie verdadeiro paradoxo, inovando-se ao se adotar um conceito de “faturamento líquido”, não previsto em lei.

Assim é que os contribuintes poderiam questionar a inclusão de qualquer tributo na base de cálculo de outro, inclusive, o próprio tributo. No caso dos autos, a parte impetrante pretende a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. Poderia, também, pleitear a exclusão do ICMS da mesma base de cálculo, assim como, ao contrário, pleitear a exclusão do PIS, da COFINS e ISSQN da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), ou do PIS, da COFINS, do ISSQN e CPRB das próprias bases de cálculo ou, ainda, excluir o ICMS de sua própria base de cálculo.

Enfim, a mudança de paradigma gera efeitos nefastos em todo o sistema tributário nacional, o qual, há várias décadas se encontra estruturado desta forma e, numa votação por maioria simples de 6 votos a 5, pelo STF, em julgamento não finalizado, se encontra na iminência de colapsar, dado que o conceito de receita bruta ou faturamento passou a ser entendido como receita líquida, muito próximo do conceito de lucro. Não me parece ser a solução adequada diante do ordenamento jurídico, a partir da Constituição Federal.

O próprio argumento de que os tributos não pertencem à empresa e apenas passam por seu caixa é falho, dado que podem ocorrer inúmeras hipóteses em que os mesmos não são repassados a quem de direito, configurando, inclusive, hipóteses de crimes fiscais, como apropriação indébita. O ponto principal é o ingresso do recurso no caixa, ou seja, neste momento configura-se o fato gerador, de tal forma que o posterior repasse ao ente destinatário dos tributos que compuseram a base de cálculo é que confirma a natureza tributária dos mesmos. Somente então, deixam de ser faturamento para se tornarem tributos. Todavia, este fato é posterior ao fato gerador das contribuições que utilizaram o conceito de faturamento bruto para definir sua base de cálculo.

O conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza", assinalando-se, ainda, que deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se precedente junto ao E. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. A parte insurgente sustenta que o art. 535 do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 3. Outrossim, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, o STJ firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1596229 2016.00.92865-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2016 ..DTPB:)

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008584-25.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: P.R.X. SERVICOS PROFISSIONAIS S/S - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007373-31.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
RÉU: VLADIMIR PEDRILLI JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010950-27.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE DONIZETH DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005367-61.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DONALD DE FREITAS, ARILDA DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004669-50.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALEXANDRE PETRI
Advogados do(a) EMBARGANTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870, ALEXANDRE PETRI - SP229362
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002579-64.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: CLAUDIA BERGARIA DE OLIVEIRA MATOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0006331-15.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO, GERALDO TEODORO FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352, FERNAO PIERRI DIAS CAMPOS - SP190939
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352, FERNAO PIERRI DIAS CAMPOS - SP190939
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007939-58.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: AVELINO BARATO
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006318-16.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
SUCEDIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003432-78.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: LAZARO APARECIDO RODRIGUES, HELENA ROSA RODRIGUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA - SP127831
Advogado do(a) SUCEDIDO: DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA - SP127831
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010869-68.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-70.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JANE REGINA FERREIRA X BRUNO ARREGUY CONRADO(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO)
Inquiridas as testemunhas, designo a data de 05 de 12 de 2019, às 16:30 horas, para a interrogatório do acusado, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, devendo o acusado ser intimado pela via editalícia.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000543-78.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-43.2018.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X FRANK DE OLIVEIRA GONTIJO X VICTOR DE OLIVEIRA GONTIJO(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO)
Ausentes as hipóteses de absolvição imediata, verificamos indícios suficientes da autoria e materialidade do delito a justificar a instauração da ação penal, cujos fatos e circunstâncias serão devidamente apurados ao longo da instrução processual. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. Designo a data de 12/12/2019, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas indicadas na denúncia. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006317-31.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
SUCEDIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-59.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO ALVES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da DER, ou de quando implementar o direito. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela parte autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugrando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do PA. As partes tiveram vistas.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois entre a DER e a data do ajuizamento desta ação não decorreu prazo superior a 05 anos.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes em parte.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01.07.1986 a 23.10.1989; 01.11.1989 a 05.07.1994; 08.08.1994 a 24.05.2001; 28.05.2001 a 02.11.2004; 02.05.2005 a 19.06.2012 e de 10.09.2012 a 28.03.2016.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço*”. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Para o período de 01.07.1986 a 23.10.1989 o autor trabalhou como ajudante mecânico/mecânico, no setor de oficina, na empresa Mecânica São Sebastião Ltda. na qual consta que realizava serviços gerais de limpeza de peças, troca de embreagem, revisão de suspensão de caminhões mercedes, estando em contato de forma habitual e permanente, com óleo diesel, devendo ser reconhecida, portanto, a natureza especial da atividade exercida nesse período, por enquadramento nos códigos 1.1.3 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, no período até 05.03.1997.

Com relação ao período de 01.11.1989 a 05.07.1994, laborado na empresa AKZ Equipamentos e serviços Ltda., no setor de caldeiraria e usinagem leve, o autor apresentou formulário previdenciário – PPP, aonde consta que esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 90 dB(A) de 01.11.1989 a 30.05.1991 e de 88 dB(A) de 01.06.1991 a 05.05.1994 e, portanto, superior ao permitido pela legislação trabalhista da época, 80 dB(A) até 05.03.1997 (Decreto 53.831/64), o que permite o enquadramento da atividade como especial no seguinte período de 01.11.1989 a 05.05.1994. Observo que não há informação de exposição a agentes agressivos com relação ao período posterior a 05.05.1994 até 05.07.1994, razão pela qual o mesmo não será analisado, tomando preclusa a prova quanto ao período. Já com relação ao período em que laborou como inspetor de qualidade na empresa SMAR Equipamentos Industriais Ltda., de 08.08.1994 a 24.05.2001 o autor esteve exposto a ruídos, em intensidade de 85 dB(A) ao realizar inspeções utilizando instrumentos de medição, o que permite o enquadramento da atividade como especial, apenas do período de 08.08.1994 a 05.03.1997 devido a exposição a níveis de ruídos que superam o estabelecido pela legislação previdenciária - 80 dB(A) até 05.03.1997 (Decreto 53.831/64).

Quanto ao período de labor na empresa CAMAQ Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda., como inspetor de qualidade, a exposição ao agente agressivo ruído se dava em intensidade de 91,5 dB(A) no período de 28.05.2001 a 02.11.2004. Na empresa MBA Caldeiraria Industrial Sertãozinho, também como inspetor de qualidade (02.05.2005 a 11.03.2007), como inspetor de soldagem nível I (12.03.2007 a 31.10.2010) e gerente controle de qualidade (01.11.2010 a 19.06.2012) a exposição ao agente ruído se deu em níveis de 87,3 dB(A). Assim, como quanto ao período laborado na empresa CAMAQ Caldeiraria Máquinas Industriais Ltda., (10.09.2012 a 28.03.2016) também como gerente controle de qualidade, aonde a exposição ao agente agressivo ruído, foi de 87,3 dB(A). Desta forma, possível o enquadramento de todos os períodos mencionados acima, nos termos dos anexos aos Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/2003, na qual estabelecemos limites de 90 dB(A), de 06.03.1997 a 18.11.2003 e 85 dB(A), a partir de 19.11.2003, respectivamente.

Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a parte autora não faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois o período de 06.03.1997 a 24.05.2001 não foi reconhecido como especial por esta decisão, de tal forma que a soma dos períodos de 01.07.1986 a 23.10.1989; 01.11.1989 a 05.05.1994; 08.08.1994 a 05.03.1997; 28.05.2001 a 02.11.2004; 02.05.2005 a 19.06.2012 e de 10.09.2012 a 28.03.2016, não atingiu o tempo mínimo previsto.

Em relação ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos tempos especiais reconhecidos. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço comuns somados aos especiais ora reconhecidos, estes, convertidos em comum pelo fator 1,40, bem como com o pagamento dos valores em atraso. Em razão da sucumbência em maior parte, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Maurício Alves Coelho

2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS

4. DIB/DER: 21.12.2016.

5. Tempos de serviços especiais reconhecidos:

01.07.1986 a 23.10.1989; 01.11.1989 a 05.05.1994; 08.08.1994 a 05.03.1997; 28.05.2001 a 02.11.2004; 02.05.2005 a 19.06.2012 e de 10.09.2012 a 28.03.2016.

6. CPF do segurado: 145.445.898-43

7. Nome da mãe: Gerakloa Canassi Coelho

8. Endereço do segurado: Rua Joaquim Leonardo, nº 145, Planalto Verde - CEP 14056-603.

Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008411-35.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: ARTSTAFF GALERIA E MOLDURAS LTDA, CONFECÇÕES MARUTEX LTDA - ME, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES RAINES LTDA - EPP, PRONTA ENTREGA MOLDURAS, STB INTERCÂMBIO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0006314-76.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
REQUERIDO: GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO, GERALDO TEODORO FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004925-22.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: T.S.M. SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA - ME, SAULO VALERIANO MOREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO - SP143054
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO - SP143054
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0000513-43.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: DIRCEU HENRIQUE BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SIRLEI CARVALHO, RICARDO HENRIQUE GOMES MARTINS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0006329-45.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0300362-83.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: DOMINGOS MERRICHELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: NEVANIR DE SOUZA JUNIOR - SP88556
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0304899-25.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: DOMINGOS MERRICHELLI
Advogados do(a) REQUERENTE: NEVANIR DE SOUZA - SP42090, NEVANIR DE SOUZA JUNIOR - SP88556
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0006332-97.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: GERALDO TEODORO FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352, FERNAO PIERRI DIAS CAMPOS - SP190939
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003805-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FUNDACAO PRO CERRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante objetiva, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de ter julgada imediatamente manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu pedidos de ressarcimento decorrentes de Pedidos de Restituição-Compensação Eletrônica – PERD/COMP formulados relativamente a contribuições previdenciárias, identificados na inicial. Alega que a manifestação, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF foi protocolizada em 13/04/2018 e, decorridos mais de 360 dias, ainda não foi apreciada, estando atualmente na DRJ de Ribeirão Preto, onde se encontra no Centro Nacional de Gestão de Processos. Invoca, pois, ofensa aos princípios da razoável duração do processo, bem como a norma disposta no art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e alegou sua ilegitimidade passiva e informou que foi proferida decisão relativamente ao requerimento formulado. A União foi intimada e ingressou nos autos. A parte impetrante requereu a extinção em razão da perda do objeto da ação. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

O processo merece ser extinto por ilegitimidade passiva e perda do objeto da ação. Conforme se constata nos autos, não é a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP) parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação e, sim, o Delegado da Receita Federal do Brasil de julgamentos em Ribeirão Preto/SP.

Observa-se, ademais, a perda do objeto da ação, uma vez que proferida decisão por meio do acórdão 03-085.553, pela 5ª Turma da DRJ/BSB, no bojo do PA 10120731222/2017-11, cessando a omissão alegada na inicial.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da ilegitimidade passiva e perda do objeto da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intim(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005641-22.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JULIANO CESAR VOLTOLINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que é aluno do curso de pedagogia da Universidade Brasil, na qual ingressou pelo programa FIES. Sustenta que o valor da mensalidade para o referido curso era de R\$ 332,64 e passou a R\$ 751,50, impossibilitando continuar os pagamentos, em razão de dificuldades financeiras. Sustenta o aumento abusivo no valor da mensalidade e adoção de medidas ilegais pela autoridade impetrada para forçar o pagamento dos valores em atraso, uma vez que desde 10/06/2019 estaria sendo impedido de adentrar a faculdade, frequentar as aulas e realizar matrícula para o semestre seguinte. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para garantir sua frequência às aulas e provas. Apresentou documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP, que declinou da competência. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações nas quais alegou que o impetrante ingressou na faculdade em 02/2013, no curso de letras, por meio do FIES. Posteriormente, trancou a matrícula nos períodos 01 e 02/2016, sendo que em 01/2017 retomou os estudos, com transferência para o curso de pedagogia, para o qual não tinha o direito ao FIES, uma vez que já havia utilizado 07 semestres do referido financiamento para o curso de letras, com último aditamento no SISFIES em 02/2017. A partir de 01/2018, tomou-se aluno pagante, com bolsa de 50% por meio do PROUNI, não tendo realizado o pagamento de nenhuma mensalidade no período de 01/2018 a 01/2019. Sustenta, assim, a legalidade das razões que impedem o impetrante de prosseguir no referido curso. A pessoa jurídica interessada, apesar de intimada, não se manifestou.

O MPF não foi intimado por se manifestar pela ausência de interesse público primário em casos como o presente.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inexistem preliminares para apreciação. Passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser denegada.

Sustenta o impetrante que é aluno do curso de pedagogia da Universidade Brasil, na qual ingressou pelo programa FIES, e que o valor da mensalidade para o referido curso, que era de R\$ 332,64, passou a R\$ 751,50, impossibilitando-o de continuar os pagamentos, em razão de dificuldades financeiras. Sustenta o aumento abusivo no valor da mensalidade e adoção de medidas ilegais pela autoridade impetrada para forçar o pagamento dos valores em atraso, uma vez que desde 10/06/2019 estaria sendo impedido de adentrar a faculdade, frequentar as aulas e realizar matrícula para o semestre seguinte.

Todavia, com a vinda das informações, restou esclarecido que o impetrante ingressou na faculdade em 02/2013, no curso de letras, por meio do FIES. Posteriormente, trancou a matrícula nos períodos 01 e 02/2016, sendo que em 01/2017 retomou os estudos, com transferência para o curso de pedagogia, para o qual não tinha o direito ao FIES, uma vez que já havia utilizado 07 semestres do referido financiamento para o curso de letras, com último aditamento no SISFIES em 02/2017. A partir de 01/2018, tomou-se aluno pagante, com bolsa de 50% por meio do PROUNI, não tendo realizado o pagamento de nenhuma mensalidade no período de 01/2018 a 01/2019.

Portanto, ao contrário do alegado pela parte impetrante, o pagamento de sua mensalidade relativo ao curso de pedagogia não era feito por meio do FIES, mas, sim, pelo programa PROUNI, no valor de 50%, sendo que os outros 50% deveriam ser pagos mês a mês pelo impetrante. Porém, não o foram durante todo o período de 01/2018 a 01/2019. Assim, ocorreu a negativa de matrícula para o semestre iniciado em 2019.

A respeito, dispõe o artigo 5º, da Lei 9.870/99:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Já decidi em outra oportunidade que a aplicação do disposto no artigo 5º, da Lei 9.870/99, deve se orientar pelas disposições constitucionais, fazendo-se a diferenciação entre os alunos inadimplentes involuntários e aqueles que têm comportamento contumaz em não efetuar qualquer tipo de contraprestação pelo ensino que lhes é oferecido.

A interpretação literal da norma legal não é a mais adequada e não atende aos ditames da Justiça. Neste sentido, verifico que não restou provado nos autos o aumento abusivo no valor da mensalidade. Ao contrário, o aumento resultou de mudança no programa de financiamento de FIES para PROUNI parcial, em razão da mudança de curso pelo aluno, de tal forma que caberia ao impetrante comprovar o pagamento das parcelas vendidas no período de 01/2018 a 01/2019. Todavia, conforme informação da autoridade impetrada, nenhuma valor ou parcela foi paga, impedindo a matrícula para o ano de 2019.

Demonstra-se, assim, legal a exigência da instituição de ensino de pagamento das mensalidades em atraso como forma de possibilitar a matrícula para o semestre seguinte, dado que a jurisprudência é firme no sentido de que no caso de existência de débitos ou de parcelamentos que não são cumpridos, não subsiste o direito a frequentar as aulas e os demais inerentes à matrícula. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 2. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilegitimidade contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 4. Caso em que, embora parcelado o débito por determinação judicial, a proposta de acordo não foi cumprida, para efeito de afastar a inadimplência e garantir a renovação da matrícula. 5. Precedentes. (AMS 00575231819994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:15/09/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III. Dispositivo

Arte o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000997-25.1999.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: USINA SANTO ANTONIO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMEU BONINI - SP21442
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0301591-78.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: DOMINGOS MERRICHELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: NEVANIR DE SOUZA - SP42090
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005641-22.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JULIANO CESAR VOLTOLINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL
Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

ATO ORDINATÓRIO

Sentença Id 21850285 : SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que é aluno do curso de pedagogia da Universidade Brasil, na qual ingressou pelo programa FIES. Sustenta que o valor da mensalidade para o referido curso era de R\$ 332,64 e passou a R\$ 751,50, impossibilitando continuar os pagamentos, em razão de dificuldades financeiras. Sustenta o aumento abusivo no valor da mensalidade e adoção de medidas ilegais pela autoridade impetrada para forçar o pagamento dos valores em atraso, uma vez que desde 10/06/2019 estaria sendo impedido de adentrar a faculdade, frequentar as aulas e realizar matrícula para o semestre seguinte. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para garantir sua frequência às aulas e provas. Apresentou documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP, que declinou da competência. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações nas quais alegou que o impetrante ingressou na faculdade em 02/2013, no curso de letras, por meio do FIES. Posteriormente, trancou a matrícula nos períodos 01 e 02/2016, sendo que em 01/2017 retomou os estudos, com transferência para o curso de pedagogia, para o qual não tinha o direito ao FIES, uma vez que já havia utilizado 07 semestres do referido financiamento para o curso de letras, com último aditamento no SISFIES em 02/2017. A partir de 01/2018, tornou-se aluno pagante, com bolsa de 50% por meio do PROUNI, não tendo realizado o pagamento de nenhuma mensalidade no período de 01/2018 a 01/2019. Sustenta, assim, a legalidade das razões que impedem o impetrante de prosseguir no referido curso. A pessoa jurídica interessada, apesar de intimada, não se manifestou.

O MPF não foi intimado por se manifestar pela ausência de interesse público primário em casos como o presente.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inexistem preliminares para apreciação. Passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser denegada.

Sustenta o impetrante que é aluno do curso de pedagogia da Universidade Brasil, na qual ingressou pelo programa FIES, e que o valor da mensalidade para o referido curso, que era de R\$ 332,64, passou a R\$ 751,50, impossibilitando-o de continuar os pagamentos, em razão de dificuldades financeiras. Sustenta o aumento abusivo no valor da mensalidade e adoção de medidas ilegais pela autoridade impetrada para forçar o pagamento dos valores em atraso, uma vez que desde 10/06/2019 estaria sendo impedido de adentrar a faculdade, frequentar as aulas e realizar matrícula para o semestre seguinte.

Todavia, com a vinda das informações, restou esclarecido que o impetrante ingressou na faculdade em 02/2013, no curso de letras, por meio do FIES. Posteriormente, trancou a matrícula nos períodos 01 e 02/2016, sendo que em 01/2017 retomou os estudos, com transferência para o curso de pedagogia, para o qual não tinha o direito ao FIES, uma vez que já havia utilizado 07 semestres do referido financiamento para o curso de letras, com último aditamento no SISFIES em 02/2017. A partir de 01/2018, tornou-se aluno pagante, com bolsa de 50% por meio do PROUNI, não tendo realizado o pagamento de nenhuma mensalidade no período de 01/2018 a 01/2019.

Portanto, ao contrário do alegado pela parte impetrante, o pagamento de sua mensalidade relativo ao curso de pedagogia não era feito por meio do FIES, mas, sim, pelo programa PROUNI, no valor de 50%, sendo que os outros 50% deveriam ser pagos mês a mês pelo impetrante. Porém, não o foram durante todo o período de 01/2018 a 01/2019. Assim, ocorreu a negativa de matrícula para o semestre iniciado em 2019.

A respeito, dispõe o artigo 5º, da Lei 9.870/99:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Já decidi em outra oportunidade que a aplicação do disposto no artigo 5º, da Lei 9.870/99, deve se orientar pelas disposições constitucionais, fazendo-se a diferenciação entre os alunos inadimplentes involuntários e aqueles que têm comportamento contumaz em não efetuar qualquer tipo de contraprestação pelo ensino que lhes é oferecido.

A interpretação literal da norma legal não é a mais adequada e não atende aos ditames da Justiça. Neste sentido, verifiquei que não restou provado nos autos o aumento abusivo no valor da mensalidade. Ao contrário, o aumento resultou de mudança no programa de financiamento de FIES para PROUNI parcial, em razão da mudança de curso pelo aluno, de tal forma que caberia ao impetrante comprovar o pagamento das parcelas vendidas no período de 01/2018 a 01/2019. Todavia, conforme informação da autoridade impetrada, nenhuma valor ou parcela foi paga, impedindo a matrícula para o ano de 2019.

Demonstra-se, assim, legal a exigência da instituição de ensino de pagamento das mensalidades em atraso como forma de possibilitar a matrícula para o semestre seguinte, dado que a jurisprudência é firme no sentido de que no caso de existência de débitos ou de parcelamentos que não são cumpridos, não subsiste o direito a frequentar as aulas e os demais inerentes à matrícula. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 2. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 4. Caso em que, embora parcelado o débito por determinação judicial, a proposta de acordo não foi cumprida, para efeito de afastar a inadimplência e garantir a renovação da matrícula. 5. Precedentes. (AMS 00575231819994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:15/09/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006508-76.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ROSANGELA FATIMA DA CRUZ RODRIGUES DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA FURLANETTI NASSER - SP309514
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO TRICURY S/A, MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO LOPES - SP176629, MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRACA E COSTA - SP158094

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0300361-98.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: DOMINGOS MERRICHELLI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006290-21.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIODONTO DE LINS COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Defiro o levantamento dos depósitos realizados em favor da parte autora/exequente, conforme requerido. Para tanto, oficie-se ao PAB local para transferência eletrônica, na forma do artigo 906, parágrafo único do CPC/2015, para a conta corrente indicada nos autos.

Intime-se a ANS, na pessoa do procurador federal que a representa nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão transitada em julgado e se abstenha de cobrança futura e proceda ao cancelando dos lançamentos realizados no curso da ação a título de taxa de saúde suplementar por beneficiário (Lei 9.961/00, art. 20, I), trazendo aos autos a comprovação, inclusive, da exclusão da informação no site da ANS, a respeito de valores lançados sob referido tributo, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções, como aumento da multa e apuração das responsabilidades civis, administrativas, de improbidade e criminais.

À contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pela parte autora/exequente. Prazo de 30 dias.

Após, dê-se vistas às partes e nada sendo requerido, expeça-se o respectivo RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004623-63.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANAJACINTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e deferido. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. O MPF não foi intimado em razão da ação não veicular interesse público primário. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0006316-46.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
REQUERIDO: GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO, GERALDO TEODORO FILHO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007391-23.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA SISTEMAS DE SEGURANCA - ME, ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011792-31.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
SUCEDIDO: TERCIO CATARIM LEME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008884-98.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655
RÉU: BRASCOM HOME TELEMARKETING LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

REQUERENTE: FERNAO DE LIMA, VERALUZIA MARCONI
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intím(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007533-61.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
SUCEDIDO: PISCHIOTINI & PISCHIOTINI LTDA - ME, JOSE ANTONIO PISCHIOTINI, MARIA HELENA DE PAULA PISCHIOTINI
Advogados do(a) SUCEDIDO: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
Advogados do(a) SUCEDIDO: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
Advogados do(a) SUCEDIDO: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intím(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-95.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FARMACIA SHALOM DE BEBEDOURO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALINE LEONARDI VIEIRA - SP277398
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais a União alega contradição ou erro material a ser corrigido na sentença, uma vez que a data base da atualização monetária dos honorários seria a data do ajuizamento da ação e não a data da sentença, como constou. Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço os embargos e lhes dou provimento para corrigir erro material na sentença e fazer constar a expressão “a partir da data do ajuizamento da ação” em lugar de “a partir desta sentença” no dispositivo da sentença (ID 17269133), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005619-59.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
RÉU: MARLI APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006889-84.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: ANDERSON DE BASTOS MORELLI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011219-03.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RÉU: LUIZ CESAR MELIM, ANTONIO GONZAGA MELIM, ZILDA PEREIRA MELIM
Advogado do(a) RÉU: HERCULES HORTAL PIFFER - SP205890
Advogado do(a) RÉU: HERCULES HORTAL PIFFER - SP205890
Advogado do(a) RÉU: HERCULES HORTAL PIFFER - SP205890

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009115-43.2006.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI - SP186231
SUCEDIDO: BIOFLORA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019418-29.2000.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: CLESIO PRATI, DALTON SANCHES MELEIRO, DESCIO CARDOSO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342

DES PACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0040446-05.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: AFONSINHO TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - ME, AFONSO DONIZETI DE CARVALHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: VILSON ROSA DE OLIVEIRA - SP95116
Advogado do(a) SUCEDIDO: VILSON ROSA DE OLIVEIRA - SP95116
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DES PACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003127-60.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOANA APARECIDA LELLIS DE PONTES
Advogado do(a) EMBARGADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DES PACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008101-63.2002.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: F & F COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000520-11.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RÉU: CIBELE DE CASSIA APARECIDA BORAGINA SILVA MANETI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0300684-30.1995.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: NEIF ANTONIO MATTAR, ROMILDA ETELVINA MATTAR, AFONSINHO TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990
Advogado do(a) SUCEDIDO: VILSON ROSA DE OLIVEIRA - SP95116
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011711-82.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: ZUCCHI ATACADISTA E IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA, BEATRIZ ALMEIDA FRANCO, DANIEL FRANCO CABRAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000735-89.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
SUCEDIDO: MARCOS APARECIDO MARCARI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010984-41.2006.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
SUCEDIDO: DANIEL DO PRADO CHAVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008018-27.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: WILSON NORIO HIGA, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006327-75.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO, GERALDO TEODORO FILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429
Advogado do(a) SUCEDIDO: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429
SUCEDIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002864-28.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: JOCEMARA SOARES BEZERRA 15192959870, JOCEMARA SOARES BEZERRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005064-08.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: LEONARDO BRENO DOS SANTOS SILVA - ME, LEONARDO BRENO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001995-60.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ANTONIO DONIZETI TREVISAN, ROSEMEIRE MARQUES TREVISAN
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002011-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, RICARDO CESAR LEITAO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004277-81.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, 3 X PRODUTOS QUIMICOS LTDA
EXECUTADO: UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, 3 X PRODUTOS QUIMICOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B
Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000095-47.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TARGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYIO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001696-93.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TANY MARIA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000133-98.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: LUCIANO BARBOSA MASSI, DENISE MARIA BARBOSA MOURA JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO BARBOSA MASSI - SP251624
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO BARBOSA MASSI - SP251624

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012117-16.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FABRICIO RAIMUNDO FERNANDES, FLAVIA HELENA FERNANDES CAPELLI, ADRIANO REGINALDO CAPELLI, JULIANA ALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA ROMAO, JULIE CRISTIANE VIEIRA, FRANCISCO ROSENDO GARCIANETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MANCINI - SP152766, PAULO CESAR MARCOLINO - SP128165
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MANCINI - SP152766, PAULO CESAR MARCOLINO - SP128165
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MANCINI - SP152766, PAULO CESAR MARCOLINO - SP128165
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MANCINI - SP152766, PAULO CESAR MARCOLINO - SP128165
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MANCINI - SP152766, PAULO CESAR MARCOLINO - SP128165
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MANCINI - SP152766, PAULO CESAR MARCOLINO - SP128165
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MANCINI - SP152766, PAULO CESAR MARCOLINO - SP128165
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002804-91.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FARMACIA SANTA CRUZ BEBEDOURO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Farmácia Santa Cruz Bebedouro Ltda Me. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Superintendente Regional do Trabalho e emprego no Estado de SP e União Federal, visando a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, bem como a repetição do indébito daí decorrente, observado o prazo prescricional.

Pelo Juízo foi determinada a regularização da representação processual (Id 16630760), o que não foi atendido pelo impetrante.

Na sequência, o juízo concedeu ao impetrante o prazo de 15 dias para cumprimento do já determinado quanto a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado via carta AR o impetrante não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, o impetrante não providenciou a regularidade de sua representação, mesmo tendo o Juízo determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Embora tenham tido mais de uma oportunidade para tanto, o impetrante opôs, com sua inação, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo.

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem o exame do mérito.

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. I do Código de Processo Civil/2015. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005291-13.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VIDORETTI, MARIA DE LURDES XAVIER DOS SANTOS, LUIZ RICARDO VIDORETTI, VIVIANE CRISTINA VIDORETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005286-88.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLOVES HILARIO DA SILVA, MARIA DO CARMO HILARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-97.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005226-32.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS EUZEBIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000286-63.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RÉU: REGINALDO APARECIDO PETERLI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-50.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATHALLY EDUARDA DA SILVA VALADARES, VINICIUS EDUARDO DA SILVA VALADARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual os autores alegam a presença de condições legais para obtenção de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, sr. Ronildo Valadares, falecido em 06/10/2008. Afirma que protocolaram o requerimento administrativo em 13/06/2014, porém, o pedido foi negado com a alegação de perda da qualidade de segurado. Aduzem que não houve a perda da qualidade de segurado do falecido, pois estava desempregado desde 05/2003, contava com mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, e estava incapacitado, desde 2006, em razão de doenças, motivo pelo qual ainda mantinha a qualidade de segurado em 10/2008, quando ocorreu o óbito. Ao final, pedem a concessão da pensão desde o óbito. Juntaram documentos. O SEDI apontou prevenção com o processo anterior de número 0010636-92.2012.4.03.6302, que transitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. O patrono dos autores esclareceu que desconhecia a ação anterior, a qual foi julgada improcedente em razão da perda da qualidade de segurado. Sustentou que a coisa julgada é relativa e pode ser modificada quando há fatos novos, de tal forma que possivelmente uma nova perícia, com os novos documentos, poderia concluir que o "de cujus" ainda mantinha a qualidade de segurado. Vieram aos autos cópias das principais peças da ação anterior. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual aduziu a coisa julgada. No mérito, alegou a improcedência, sustentando a perda da qualidade de segurado. Sobreveio réplica. A parte autora arrolou testemunhas e apresentou declarações assinadas pelas mesmas.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Acolho a preliminar de coisa julgada.

Conforme se pode observar da cópia da inicial, do laudo pericial indireto e da sentença proferida nos autos do processo 0010636- 92.2012.4.03.6302, da 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, as partes, a causa de pedir e o pedidos são os mesmos, configurando-se a triplíce identidade da ação, de forma a se operar a coisa julgada.

Não convence o argumento de que a coisa julgada é relativa e que pode ser modificada quando há fatos novos, de tal forma que possivelmente uma nova perícia, com os novos documentos, poderia concluir que o “*de cuius*” ainda mantinha a qualidade de segurado.

Nenhum documento médico novo foi apresentado e a prova pericial indireta já foi realizada anteriormente, concluindo o perito pela perda da qualidade de segurado anteriormente ao início da incapacidade laborativa. Realizar nova perícia nestas circunstâncias, em que nenhum fato novo verdadeiramente foi alegado implica em grave ofensa ao devido processo legal.

Vale dizer, as alegações de desemprego, contribuição por mais de 120 meses e doença já foram invocadas anteriormente e devidamente analisadas segundo as provas existentes. Nenhum outro elemento de prova que possa modificar a data de incapacidade ou a data de perda da qualidade de segurado foi sequer alegado na inicial, quando mais, provado nestes autos.

As declarações unilaterais de supostas testemunhas nem de longe são aptas, por si só a justificar a relativização da coisa julgada, dado que em confronto com a prova documental e pericial já realizadas e, como grave vício de terem sido produzidas unilateralmente pela parte autora.

Verifico, ademais, que os autores faltaram com a necessária boa-fé processual ao não informar o patrono da existência de ação anterior e seu desfecho desfavorável, alterando a verdade sobre fato relevante e interpondo a mesma ação, agora em Juízo diverso, com vistas a tentar burlar o sistema de distribuição processual e obter benefício que já lhes fora negado. Todavia, considerando que o próprio SEDI apontou o processo anterior, entendo que tal fato não chegou a configurar litigância de má-fé prevista no artigo 80, II, do CPC/2015.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, V, do CPC/2015, em razão da coisa julgada. Em face da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários em favor do INSS em 10% do valor da causa, bem como arcar com as custas. Aplicar-se-ão os índices do manual de cálculos da Justiça Federal em vigor na fase de cumprimento para atualização dos valores. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003232-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como decurso dos prazos para as partes em face da sentença proferida, requeira a parte autora o que for do interesse, notadamente quanto ao início do cumprimento da sentença, caso haja crédito a seu favor.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002140-31.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MULLER - SP152823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre o laudo pericial juntado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007176-83.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIS MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido, juntamente com a inicial, de benefícios da assistência judiciária ao autor.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inafiançado a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que não foram infirmadas pelo requerente, que ele percebe vencimentos mensais que perfazem um total de R\$ 6.794,49. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal mais que três vezes maior o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EMAÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homôgenos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:
(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador; Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
*(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu deferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIETRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008. FONTE _REPUBLICACAO:)

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária requeridos, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Especifiquemas partes as provas que desejamproduzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-02.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO LUIZ SANDRIN
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-10.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, bem como dê-se vista do(s) documento(s) juntado(s) pela autora.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-34.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-25.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO CARLOS NONATO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002916-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NORBERTO TURATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LETICIA ZANOTTI - SP380405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente acerca da impugnação e demais documentos apresentados pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007383-82.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURO JOELCIO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MARTINS - SP153940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não há prevenção entre a presente demanda em face daquela informada pelo SEDI, tendo em vista no Juizado Especial Federal foi reconhecida a coisa julgada levando-se em conta a documentação juntada e nesta ação há a informação de que se trata de nova documentação, gerando fatos novos que servirão para comprovar o período laborado como especial.

Assim, deve a parte autora, para prosseguimento juntar cópia do procedimento administrativo completo, no prazo de 30 dias.

Para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, deverá juntar declaração das três últimas declarações de renda ou comprovante de rendimentos.

Intime-se.

24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0316274-76.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AVELINO BARATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI - SP186231

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005929-70.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JULIANO CALIL, FERNANDO VICENTINI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001723-81.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIZA APARECIDA DA SILVA CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE BARRINHA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006122-82.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da ANS quanto à recusa do imóvel dado em garantia e em relação ao valor de avaliação apresentado, podendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos.
Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-55.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação quanto aos períodos pleiteados na inicial (formulários previdenciários (ID 4286491, páginas 9/10 e ID 4286510, páginas 32/35), e laudo técnico (ID 4286491, páginas 1/4, e páginas 11/15), pelo que indefiro a realização da prova pericial e oral, nos termos dos artigos 443, I e 464, II, ambos do Código de processo civil.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-56.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13964875: providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos formulários previdenciários das empresas que se encontram ativas, Zanini Equipamentos Pesados Ltda.- 07.08.1980 a 11.12.1980, Viação Macir Ramazini Turismo Ltda. - 01.12.1980 a 11.12.1980, Maria Aparecida Coelho Usinagem Me - 02.01.2006 a 04.04.2008 e de 16.02.2009 a 01.05.2010 e de 01.06.2012 a 11.05.2017, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida.

Quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007978-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ BERNABE PENTEADO
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-03.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, especifiquemos partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-52.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS SPOSITO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após, ao TRE.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006324-59.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HENRIQUE GUSTAVO FREIRE DE SOUZA
REPRESENTANTE: SILVANA DA FREIRE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006030-07.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIANA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA PEREIRA - SP422475
IMPETRADO: SR. REITOR PROF. ÉRICO TEIXEIRA DE SANTA BARBARA, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

DESPACHO

ID 22209260: manifeste-se a impetrada no prazo legal.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003997-78.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURO CESAR MELHADO CHAIM
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O procedimento administrativo já se encontra no ID 9243805.

ID 13138249: indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007042-56.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR DE LIMA MINUTI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MIZUMUKAI - SP264422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Deverá, ainda, atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do benefício previdenciário, sendo que as prestações vencidas, devidas deste a data da DER, 01.04.2018, até o ajuizamento da ação, devem corresponder à soma das diferenças entre o benefício pago pelo INSS e o pretendido, e as vincendas à soma de doze diferenças igualmente encontradas entre benefício pago pelo INSS e o pretendido, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007146-17.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROVILSON APARECIDO BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.,

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Pede-se a antecipação de tutela para restabelecimento imediato do benefício de aposentadoria por invalidez cessado em 30.04.2018, NB 553.824.377-6, ao argumento de que persiste a incapacidade laborativa, estando interdito e internado para tratamento, em razão dos transtornos que possui.

É o que basta.

O autor está em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez desde 10.08.2012, com cessação ocorrida em 30.04.2018 (id 22763296), recebendo até 30.10.2019 valores em recuperação, como previsto no art. 47, II, da Lei 8.213/91. Satisfeitos, portanto, os requisitos de "qualidade de segurado" e "carência".

O INSS, após realização de exame médico, em 30.04.2018, cessou o benefício na mesma data (fls. 22763296).

Ocorre que o autor foi declarado absolutamente incapaz para os atos da vida civil, em junho de 2012, estando interdito, com nomeação de sua mãe como curadora. (id 22764459).

De acordo com o mandado de registro de interdição, a causa da interdição foi "demência associada a uso crônico de álcool, caráter transitório" (id 22764455).

Ocorre que o autor tem como profissão prevista em sua CTPS de ajudante de motorista e se encontra internado na Comunidade Terapêutica Life is Family, na cidade de Sales Oliveira, desde maio de 2019, com previsão de seis meses de internação para tratamento.

Pois bem. Ainda que tenha sido realizada perícia pelo INSS, a interdição do autor e sua atual internação indicam que o benefício deve continuar a ser pago até que seja verificada a situação de saúde do autor.

Ademais, o benefício tem caráter alimentar e há receio justo de dano irreparável, na medida em que, com a cessação do benefício e o improvável retorno do autor para suas funções de rotina, estará ele condenada ao infortúnio, por não contar mais com recursos de sobrevivência.

Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar o imediato restabelecimento integral do benefício de aposentadoria por invalidez NB 553.824.377-6, cessado em 30.04.2018 e em fase de manutenção com pagamento parcial, até a realização de perícia judicial, quando poderá ser reapreciada a tutela aqui deferida.

Para demonstração da incapacidade da segurada, nomeio perito o Dr. Valmir Araújo, independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimado para a REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NO LOCAL EM QUE O AUTOR SE ENCONTRA INTERNADO (entrar em contato com o advogado constituído), apresentando seu laudo no prazo de 45 dias (quarenta e cinco dias), a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. O arbitramento dos honorários será avaliado após a entrega do laudo e levando em consideração o deslocamento, se ainda necessário.

Cite-se o INSS, intimando-o, inclusive, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Fica o autor intimado para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico no prazo legal.

Oficie-se ao Posto do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia do procedimento administrativo n. 553.824.377-6. Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela parte autora.

Intimem-se.

Registre-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007206-21.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO SPINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é ação de rito especial e cêlere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a situação dos benefícios de auxílio-doença concedidos ao impetrante e mencionados na inicial, bem como acerca dos períodos em que estavam previstos.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-61.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: D. C. T. DA SILVA MOVEIS E REPRESENTACOES

DESPACHO

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0005067-55.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA ENI BORGES, JOSE VILMAR DE MATTOS, LUIS FERNANDO VENTUROSO BERGAMO
Advogados do(a) RÉU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240
Advogados do(a) RÉU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240
Advogados do(a) RÉU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Após, apresentem as partes as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0005067-55.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA ENI BORGES, JOSE VILMAR DE MATTOS, LUIS FERNANDO VENTUROSO BERGAMO
Advogados do(a) RÉU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240
Advogados do(a) RÉU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240
Advogados do(a) RÉU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
Após, apresentem as partes as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007996-32.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUCIANO MUNIZ OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: THIAGO ROCHAAYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI - SP244602

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
Após, aguardem-se o cumprimento das condições de suspensão condicional do processo estabelecidas em audiência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001312-23.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADELINO FORTUNATO SIMIONI, JOSE LUIZ AGUIAR
Advogados do(a) RÉU: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921, JULIA CRISTINA SANTOS CUNHA - SP390275
Advogados do(a) RÉU: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921, JULIA CRISTINA SANTOS CUNHA - SP390275

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
À vista da manifestação ministerial (ID 20451745), intimem-se os réus, na pessoa de seus advogados, a regularizarem o parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001312-23.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADELINO FORTUNATO SIMIONI, JOSE LUIZ AGUIAR
Advogados do(a) RÉU: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921, JULIA CRISTINA SANTOS CUNHA - SP390275
Advogados do(a) RÉU: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921, JULIA CRISTINA SANTOS CUNHA - SP390275

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
À vista da manifestação ministerial (ID 20451745), intimem-se os réus, na pessoa de seus advogados, a regularizarem o parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam as defesas intimadas da sentença proferida em 13.05.2019 (ID 2057909).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam as defesas intimadas da sentença proferida em 13.05.2019 (ID 2057909).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam as defesas intimadas da sentença proferida em 13.05.2019 (ID 2057909).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam as defesas intimadas da sentença proferida em 13.05.2019 (ID 2057909).

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007996-32.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MUNIZ OLIVEIRA(SP216696 - THIAGO ROCHAAYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP244602 - EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003798-15.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELO BORSONARO SILVA(SP132519 - MARCELO BORSONARO SILVA) X EMERSON DIAS PINHEIRO(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO) X EMMANUEL DIAS PINHEIRO(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO E SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO RETTONDINI(SP112602 - JEFERSON IORI)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005802-25.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X OSMAR HENRIQUE MARQUES BELEZINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001312-23.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADELINO FORTUNATO SIMIONI(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP390275 - JULIA CRISTINA SANTOS CUNHA) X JOSE LUIZ AGUIAR(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP390275 - JULIA CRISTINA SANTOS CUNHA)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005067-55.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARIA ENI BORGES X JOSE VILMAR DE MATTOS(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP274240 - WILSON JOSE FURLANI JUNIOR) X LUIS FERNANDO VENTUROSO BERGAMO(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP274240 - WILSON JOSE FURLANI JUNIOR)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007381-15.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINA DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIA MARQUES VICARI PILEGGI - SP144842

RÉU: PROGRAMA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por REGINA DUARTE DA SILVA em face do PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – PLAN-ASSISTE/MPU, objetivando provimento jurisdicional que garanta à parte autora o fornecimento de 2 (duas) ampolas do fármaco “ocrevus” 300 mg, a cada 6 (seis) meses, por período indeterminado, e que a ela seja disponibilizada estrutura médica, ambulatorial e de enfermagem para a aplicação do medicamento, independentemente de solicitações administrativas.

A autora alega, em síntese, que: a) é portadora de uma doença autoimune, neurodegenerativa, que afeta o cérebro, nervos ópticos e a medula espinhal (sistema nervoso central) denominada Esclerose Múltipla (CID G 35); b) desenvolveu a doença em sua Forma Primariamente Progressiva (EMPP); c) o único tratamento com eficácia comprovada é feito por meio do medicamento de alto custo denominado “ocrelizumabe” (ocrevus 300 mg), aprovado em 2018 pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA) como tratamento inédito para Esclerose Múltipla Primariamente Progressiva; d) cada caixa deste medicamento custa, em média, entre R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); e) o preparo e a aplicação do medicamento devem ser feitos em ambiente hospitalar e por profissionais habilitados; f) segundo a prescrição médica, necessitará de 2 (duas) ampolas a cada aplicação, que deve ser realizada a cada 6 (seis) meses, ininterruptamente; g) não tem condições financeiras de arcar com os custos desse tratamento; h) mantém vínculo contratual de assistência de saúde com a ré, que é entidade de autogestão de direito público, responsável pela gestão do Programa de Saúde e Assistência Social dos membros e servidores do Ministério Público Federal; i) não existindo na localidade do beneficiário credenciado direito do programa de saúde, o atendimento médico é feito por redes conveniadas, que, no presente caso, é a Unimed (Uniplan coletivo empresarial); j) iniciou os procedimentos administrativos junto ao Plano de Saúde, para que fosse fornecida e ministrada a medicação indicada ao tratamento; k) a rede credenciada do plano de saúde recusou o fornecimento do remédio OCREVUS, ao argumento de que referido medicamento não está previsto no rol de procedimentos e eventos da saúde da Resolução Normativa ANS n. 428/2017; l) a ré solicitou à credenciada a autorização do medicamento em custo operacional, o que ensejou apenas a primeira aplicação do medicamento; m) a ré e a rede credenciada não podem sujeitá-la a solicitações administrativas constantes para fazer valer o seu direito ao tratamento médico completo; e n) precisa ter garantido o tratamento imediato e constante.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que obste que a parte ré deixe de fornecer o medicamento necessário ao seu tratamento de saúde, enquanto houver a prescrição médica.

Foram juntados documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

A questão atinente à “obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS” (Tema 106) foi submetida a julgamento pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que, ao analisar o REsp n. 1.657.156, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que para a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS passaram a ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e iii) Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Com a modulação dos efeitos da mencionada decisão, aqueles requisitos passaram a ser exigidos, de forma cumulativa, somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4.5.2018.

No caso dos autos, observo que o relatório elaborado pela médica que assiste a autora consigna que “*para essa forma de doença o único tratamento com eficácia comprovada por estudos clínicos é o ocrelizumabe, que fica, a partir de agora, indicado para a paciente para ser iniciado imediatamente, em infusões semestrais, conforme receita em anexo, por tempo indeterminado*”; e que “*outros tratamentos preconizados para a esclerose múltipla, como os interferons, glatiramer, teriflunomida, dimetil fumarato, fingolimode e natalizumabe não estão indicados para a paciente em questão, já que são tratamentos indicados para a forma de esclerose múltipla que cursa com surtos (esclerose múltipla remitente-recorrente) e não têm qualquer eficácia na forma primariamente progressiva*” (Id 23667748, f. 1).

O planejamento terapêutico registra que a autora é “*portadora de esclerose múltipla primariamente progressiva (CID G35)*”; “*tem como indicação terapêutica única e exclusiva o ocrelizumabe, o único tratamento com eficácia comprovada para essa forma de doença*”; “*a via de administração da medicação é endovenosa e tem intervalos semestrais de infusões, conforme receita em anexo, que podem ser realizadas em regime de hospital dia, em ambiente infusional capacitado*” (Id 23667748, f. 2).

Os documentos contidos no documento Id 23667748 evidenciam a imprescindibilidade do medicamento.

As imagens das f. 3-4 da inicial demonstram que o preço de uma caixa do medicamento Ocrevus, contendo uma ampola, varia entre R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Segundo a prescrição médica, o tratamento indicado para a autora consiste na administração de 2 (duas) ampolas do mencionado medicamento a cada 6 (seis) meses, ou seja, 4 (quatro) ampolas no ano (Id 23667951). O custo do tratamento, portanto, pode perfazer o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) por ano.

Anoto, nesta oportunidade, que o requisito atinente à incapacidade financeira do paciente, de arcar com o custo do medicamento prescrito, deve ser considerado quando a aquisição do fármaco compromete a própria subsistência do postulante e de seu grupo familiar. Não se exige, destarte, a comprovação de pobreza ou miserabilidade, mas, apenas a demonstração da incapacidade de arcar com os custos referentes à aquisição do medicamento prescrito.

Nesse contexto, não obstante o cargo público ocupado, entendo demonstrada a incapacidade financeira da autora de arcar com o custo de seu tratamento, em razão do alto custo do medicamento que lhe foi prescrito.

O medicamento Ocrevus está registrado na ANVISA sob o n. 1010006660013, processo n. 25351.195147/2017-23, autorização 1001004 (<https://www.smerp.com.br/anvisa/?ac=prodDetail&anvisaId=1010006660013>).

Observo, destarte a coexistência dos requisitos que ensejam obrigação do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.

Todavia, o medicamento Ocrevus (ocrelizumabe) não foi autorizado pela auditoria médica da UNIMED (rede conveniada ao programa PLAN-ASSISTE/MPU) porque não possui cobertura conforme DUTRN 428 ANS, para a patologia informada (Id 23667973).

A Resolução Normativa ANS n. 428/2017 atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999; e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

No entanto, o fundamento da recusa ou o embargo inicial no fornecimento do medicamento pela empresa credenciada, que se encontra vinculada ao programa PLAN-ASSISTE/MPU, é contrário à tese firmada por ocasião do julgamento do REsp n. 1.657.156.

Com efeito, negar o fornecimento do medicamento almejado pela autora implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito, em sede provisória.

Outrossim, o perigo de dano é evidente, porquanto decorre do agravamento da condição de saúde da autora. A medida, em tese, mostra-se reversível e, ainda que não fosse, este requisito não deve se sobrepor aos demais analisados neste momento processual, tendo em vista a natureza da demanda e as peculiaridades do caso.

Posto isso, **de firo** a tutela provisória requerida para determinar que os gestores do PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – PLAN-ASSISTE/MPU providenciem o fornecimento ininterrupto do medicamento necessário ao tratamento de saúde da parte autora, pelo tempo em que houver a prescrição médica e independentemente de solicitação administrativa.

Nos termos do § 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), que corresponde ao valor estimado do tratamento médico a ser administrado no período de um ano. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, de forma que, no polo passivo do presente feito, conste ente dotado de personalidade jurídica.

Após o cumprimento da determinação anterior, cite-se.

Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta decisão aos gestores do PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – PLAN-ASSISTE/MPU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002480-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EDSON DOMINGOS DE PAULA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA DOS SANTOS PAULA - SP371997
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado bem como a liberação da restrição junto ao sistema RENAJUD, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007068-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ROBERT RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RODRIGO AFONSO - SP286349
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de acordo, conforme noticiado no ID 23876737 e no requerimento da CEF (Id 2334672^[1]), determino a **suspensão do leilão**, designado para o dia **29/10/2019**.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção Judiciária, em **13 de novembro de 2019 às 15h30**.

Intimem-se com urgência.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] A CEF requereu o encaminhamento dos autos à CECON local para designação de audiência de conciliação em regime de mutirão.

DECISÃO

Vistos.

Observe que os autos de infração foram lavrados em dezembro/2013 (Id 23517945, p. 1/13) e deram ensejo à inscrição em dívida ativa em 29.03.2018 (Id 23517946, p. 1/2).

Todas as alegações do impetrante relativas a estes atos administrativos (especialmente prescrição e anistia parcial) **não podem** ser discutidas nesta via, pois foram fulminadas pelo prazo decadencial de **120 dias** para a impetração (art. 23, Lei nº 12.016/2009).

No tocante à notificação de apontamento em cadastros restritivos de crédito, expedida em 30.08.2019, por força da inscrição em dívida (Id 23517947), **não reconheço** qualquer *abusividade* ou *ilegalidade*.

À primeira vista, trata-se de consequência natural para o contribuinte que **não honrou** obrigações tributárias no tempo certo - e das quais têm ciência há muitos anos.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo (célere por natureza), limitando-se a invocar prejuízos que decorrem da própria omissão.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001752-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ZINGARETI DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Por e-mail**, servindo este de Ofício, acompanhado dos documentos pertinentes, solicite-se novamente ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.

2. Com este, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que entender de direito.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005390-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 1777761:(...) intím-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: vista às partes do laudo apresentado.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005390-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 1777761:(...) intím-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: vista às partes do laudo apresentado.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005390-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 1777761:(...) intím-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: vista às partes do laudo apresentado.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005390-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 1777761:(...) intím-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: vista às partes do laudo apresentado.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005390-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 1777761:(...) intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: vista às partes do laudo apresentado.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005390-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 1777761:(...) intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: vista às partes do laudo apresentado.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005390-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 1777761:(...) intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: vista às partes do laudo apresentado.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5006946-41.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, sendo necessário alterar o assunto cadastrado para "imposto de renda pessoa física".

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004166-65.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GATTO E MARTINUSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (Id 20108397), tendo a executada dado seu ciente e decorrido o prazo de manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009695-10.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ALTA MOGIANA S/A- ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUSA - SP81601, VERA LUCIA MARTINS GUEDES - SP157174

DECISÃO

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional requer o pagamento da quantia R\$ 67.747,64, referente a honorários advocatícios fixados nestes autos.

Intimada a se manifestar, a executada alega já ter efetuado o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 64.719,11, atualizado até abril/2018, nos autos n. 0013001-94.1999.403.6102 (Id 18664354). Junta documento (Id 18664358).

A Fazenda Nacional requer seja determinado à CEF que proceda como o recolhimento de todos os valores depositados mediante guia DARF (Id 21444131).

Brevemente relatado. Decido.

De início, verifico trata-se de cumprimento de sentença proferida em sede de embargos à execução de sentença.

Em 09/11/1999, foram ajuizados os Embargos à Execução Fiscal n. 0013001-94.1999.403.6102, nos quais foi proferida sentença, em 18/07/2003, condenando a embargante, Usina Alta Mogiana S/A Açúcar e Alcool, em honorários advocatícios. Em face desse cumprimento de sentença, a embargante opôs os Embargos à Execução de Sentença n. 0009695-10.2005.403.6102, em 02/08/2005, os quais, também, foram julgados improcedentes, tendo havido a condenação da embargante, novamente, em honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% da execução (Id 12882302). Frise-se que essa última verba honorária foi arbitrada com base no valor da execução de honorários, qual seja, R\$ 64.719,11, atualizados para 04/2018.

Pois bem. A verba honorária fixada nos Embargos à Execução Fiscal n. 0013001-94.1999.403.6102 (R\$ 64.719,11), já foi devidamente paga, tendo sido o cumprimento de sentença julgado extinto e os autos encaminhados ao arquivo, de modo que cabe à Fazenda Nacional somente a execução do valor da verba honorária devida nos Embargos à Execução de Sentença n. 0009695-10.2005.403.6102, ou seja, 10% do valor de R\$ 64.719,11, devidamente atualizado.

Havendo interesse na execução da referida verba honorária pela Fazenda Nacional, deverá, primeiramente, comprovar o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução de Sentença n. 0009695-10.2005.403.6102, haja vista a inexistência da respectiva certidão anexada a estes autos eletrônicos.

Assim, concedo à Fazenda Nacional o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar acerca de seu interesse no cumprimento de sentença, ficando consignado que, em caso afirmativo, deverá comprovar o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução de Sentença n. 0009695-10.2005.403.6102, bem como apresentar o valor correto da execução, atentando-se para o fato de que o percentual de 10% incide sobre o valor dos honorários fixados nos Embargos à Execução Fiscal n. 0013001-94.1999.403.6102.

Intimem-se via PJe.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005054-34.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JOAO BOSCO DELGADO, JESSICA FERREIRA TURINI

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação. Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005165-81.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a executada para regularizar a representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato, procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia da exceção de pré-executividade apresentada no ID n. 22840247, na forma do art. 104, §2, do CPC.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5002476-60.2017.4.03.6126 / CECON - Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADILSONS BUFFETS LTDA - ME, SIMONE CARLOS FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO - SP160908, RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA - SP237685
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO - SP160908, RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA - SP237685

DESPACHO

Considerando o pedido de cancelamento formulado pelo requerido, conforme petição ID 23719802, cancele-se a audiência designada para o dia 06/11/2019 às 14:00 horas e retomemos os autos à vara de origem.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIBAIANA LTDA. - ME, CEZAR LEANDRO PEREIRA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ZENAIDE DE MELO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella, para realizar nova perícia médica da parte autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 25 de novembro de 2019, às 14h50min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, devendo a secretária providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pela autora (Id 18398196) e pelo INSS (Id 21494715).

Assim, deverá a senhora perita responder aos quesitos da autora (Id 18398196), do INSS (Id 21494715), bem como aos formulados por este Juízo, conforme seguem:

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Não sendo possível precisar nova data para reavaliação, esclarecer o porquê da impossibilidade.; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a parte autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005019-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIS REGINA SIMONELI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP361033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração, nos quais a parte autora aponta a existência de erro material no dispositivo da sentença.

Com razão a autora, em se tratando de pedido de concessão, deve o dispositivo da sentença, no tocante à tutela deferida, ser redigido da seguinte maneira, mantendo-se integralmente o restante da decisão.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a aposentadoria postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-26.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE GABINETES E ACESSORIOS PARA BANHEIROS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: FABIANO MAGRINI SANTOS - SP216531, LUIZ CORREA DA SILVA NETO - SP216588

DESPACHO

Maniféste-se o embargado no prazo de cinco dias. Após, tomem

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos quais se alega erro material quanto ao período de 21/01/2002 a 10/2/2013, reconhecido na sentença.

Sustenta a parte embargante que o correto seria 21/01/2002 a 10/12/2013.

Decido.

Não há qualquer erro na sentença embargada.

Com efeito, o pedido formulado pelo autor foi no seguinte sentido:

“...d. seja julgada procedente a presente ação de revisão para condenar o INSS a reconhecer e computar os períodos

- 04/05/1981 até 25/10/1999 (Empresa Braibanti)

- 21/01/2002 até 10/2/2013 (Empresa Polimetri)” - destaques no original

A lide foi julgada nos limites fixados no pedido e, portanto, não há razão para qualquer alteração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RITA SIQUEIRANEPOMUCENO
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978, JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, a qual aponta a existência de omissão na sentença proferida, uma vez que não examinada a especialidade do lapso de 01/12/2017 a data atual.

É o relatório. DECIDO.

Sem razão a parte autora ao suscitar a presença de omissão na sentença proferida. Conforme consignado:

Destaco de arrancada que o pedido de cômputo da especialidade do lapso de 01.12.2017 até a data atual não pode ser apreciado, à mingua de pedido de reafirmação da DER.

O pedido deve ser limitado à data de entrada do requerimento administrativo, de forma de inviável a extensão pretendida.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002714-11.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAURICIO ROSADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, MARIO SALLES PEREIRA DE LUCENA - SP326719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002310-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANOEL DA PAIXAO BERNARDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002804-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação consistente no reembolso das custas processuais. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEX ARAUJO HORIE
REPRESENTANTE: MARILENE ARAUJO RODRIGUES

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SANTORO - SP155426

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005220-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARILEIDE DE SANTANA BRITO, A. D. S. B., G. D. S. B.
REPRESENTANTE: MARILEIDE DE SANTANA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FERREIRA MOURA - SP213011
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FERREIRA MOURA - SP213011,
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FERREIRA MOURA - SP213011,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, se Marileide Santana de Brito atua neste feito na condição de **autora** da ação ou **somente de representante legal** dos autores menores.

Intime-se.

Santo André, 26 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014014-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS FELIX JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254, EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de indicação das cláusulas contratuais, na medida em que o pedido é claro no sentido de afastar aquelas atinentes as taxas de juros, que deverão ser calculados de forma simples (sem capitalização mensal), pretendendo-se, no mais, seja fixado o percentual de juros em no máximo de 12%. Pretende, ainda, o afastamento da cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais e afastamento das regras previstas na MP 1963/2000.

Como se vê, o pedido está bem delimitado, não havendo motivo para ser decretada a inépcia da petição inicial.

Verificando os autos da execução de título extrajudicial 5003380-46.2018.403.6126, nota-se autor não reside mais no endereço declinado na inicial, o que acarretou a impossibilidade de sua citação naqueles autos. É dever das partes comunicar a mudança de endereço, nos termos do artigo 77, V, do CPC.

Tendo em vista a afirmação de cumulação de comissão de permanência com outros encargos, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência da evolução do financiamento.

Com a vinda do parecer da contadoria, dê-se vista às partes e tomem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, informe o autor, no prazo de cinco dias, o endereço atual de seu domicílio.

Intime-se.

Santo André, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005192-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDER COIMBRA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de condenar o réu a implantar e pagar auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde data de requerimento do benefício, em 04/07/2019 (NB 628.639.964-3).

Sustenta que é portador de esclerose múltipla, com paralisia total do lado direito do corpo. Não obstante, o INSS indeferiu seu pedido de benefício por invalidez.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do auxílio-doença.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Em geral, a concessão da tutela antecipada nos casos em que se pleiteia a concessão de benefícios por invalidez, se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial.

No caso concreto, contudo, há relatório médico neurologista, afirmando que o autor é acometido de esclerose múltipla, CID G35, desde março de 2018, com paralisia completa do lado direito. Há relatório, ainda, de fisioterapeuta, vinculado ao sistema municipal de saúde, afirmando que o autor é portador da referida doença e que realiza fisioterapia para manutenção do quadro motor.

O artigo 151, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.135/2015, prevê que até seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, **esclerose múltipla**, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Como se vê, a lei estabelece uma presunção de incapacidade no caso de segurados acometidos das doenças acima mencionadas, como a esclerose múltipla. Basta que reste comprovado que o segurado está acometido de uma daquelas doenças para que faça jus ao benefício por invalidez.

Entendo, pois, que neste caso específico, há prova suficiente para que se constate a verossimilhança das alegações.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o último vínculo empregatício do autor cessou em 04/04/2019. Isto demonstra que o autor ainda mantém a qualidade de segurado e que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, **defiro a tutela antecipada, para determinar ao INSS que conceda e pague o benefício n. 628.639.964-3**, no prazo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária equivalente a um trinta avos do valor do benefício que tem direito.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005152-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERLEI RIZZETTO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vanderlei Rizzetto, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pugna pela concessão da tutela antecipada.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, sendo que sua última remuneração, referente ao mês de setembro de 2019, foi no valor de R\$4.700,00, que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência**.

Tendo em vista a remuneração supramencionada, esclareça o autor a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

Santo André, 26 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDILSON GERMANO

DECISÃO

O autor, intimado a justificar o pedido de gratuidade judicial e interesse na propositura da ação, protocolou petição informando que seu rendimento líquido é de R\$3.000,00, considerando os descontos legais (INSS, IRPF etc) e que possui três filhos.

Além disto, efetuou três empréstimos e, portanto, seus gastos são altos.

Decido.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A parte autora justifica a necessidade de concessão do benefício da gratuidade judicial afirmando que muito embora seus rendimentos não sejam dos mais baixos, tem muitas despesas.

O Código de Processo Civil prevê que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (art. 98).

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, **não tem direito** ao benefício da gratuidade judicial.

Ademais, a lei prevê a possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial a quem não tem recursos suficientes e não àqueles que têm excesso de despesas.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornem-me conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

Santo André, 26 de outubro de 2019.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004902-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO ROBERTO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Márcio Roberto Rocha, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pugna pela concessão da tutela antecipada.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indeferir a tutela de urgência.**

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 26 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIO JOSE LIMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Conforme já dito no ID 23072370, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria 171.841.729-0, requerida em 04/11/2014, afirmando que o INSS, nos processos administrativos 46/178.443.996-2, DER 08/04/2016 e 46/191.333.195-1, DER 20/11/2018, reconheceu como especiais os períodos de 06/11/1985 a 05/03/1997 e de 31/08/1999 a 05/01/2001, os quais não foram assim considerados no primeiro pedido.

Diante do reconhecimento posterior dos períodos de 06/11/1985 a 05/03/1997 e de 31/08/1999 a 05/01/2001, concluiu o autor que tinha tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (não a especial originalmente requerida) a partir da entrada do requerimento da aposentadoria 171.841.729-0.

O feito não veio instruído com cópia do procedimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria especial 171.841.729-0 ou qualquer outro mencionado na inicial. Não se sabe se foi facultado ao autor a possibilidade de opção pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos autos do processo administrativo 171.841.729-0.

De todo modo, considerando que o pedido original foi de concessão da aposentadoria **especial** 171.841.729-0 e que agora o autor pleiteia que tal benefício seja concedido como aposentadoria por **tempo de contribuição**, se faz necessário comprovar a provocação do INSS para tanto. Ou seja, é preciso que se comprove que o autor requereu junto ao INSS a revisão do benefício 171.841.729-0, com a inclusão dos períodos de 06/11/1985 a 05/03/1997 e de 31/08/1999 a 05/01/2001, como fim de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Os requisitos para concessão das aposentadorias são distintos, sendo certo que em relação ao benefício 171.841.729-0 há fato superveniente, consistente no reconhecimento da especialidade dos períodos 05/03/1997 e de 31/08/1999 a 05/01/2001. **Neste ponto, é preciso esclarecer que não se sabe se havia, à época, documentos que comprovassem a especialidade dos referidos períodos, a justificar a concessão deste a data de entrada de seu requerimento.**

O Judiciário não pode substituir o INSS na tarefa de conceder ou revisar benefícios. É preciso que a Autarquia seja provocada e que haja algum tipo de negativa ou morosidade para que se justifique a intervenção do Judiciário. Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE n. 631.240/MG, Ministro Relator Roberto Barroso, STF.)

Por tais motivos, foi proferida decisão determinando ao autor que comprovasse o pedido administrativo de revisão, bem como juntasse aos autos cópia de todos os processos administrativos mencionados na inicial.

No ID 23315153, o autor não comprovou que requereu a revisão do benefício n. 171.841.729-0, com base nos períodos especiais posteriormente reconhecidos pelo INSS em outros processos administrativos, tampouco se desincumbiu de juntar todos os processos administrativos, conforme determinado.

O STF, acerca do interesse dos segurados na propositura da ação, assim se manifestou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE n. 631.240/MG, Ministro Relator Roberto Barroso, STF.)

É certo que o INSS tem o dever de conceder o melhor benefício. De outro lado, conforme já dito, no benefício n. 171.841.729-0 o autor pleiteava a concessão da aposentadoria especial e não a por tempo de contribuição. Não se sabe se optou por receber esta última naquela oportunidade. Se optou, então, realmente tem interesse na propositura da ação; caso contrário, não, e, portanto, para se configurar seu interesse deveria requer administrativamente a revisão do benefício.

Não se sabe, ainda, se os documentos que propiciaram o reconhecimento dos períodos nos pedidos posteriores se encontravam nos autos do processo relativo ao benefício 171.841.729-0.

Considerando que não há qualquer prova acerca da opção do autor pelo recebimento eventual da aposentadoria por tempo de contribuição nos autos do processo administrativo n. 171.841.729-0, que não há prova de que os documentos que possibilitaram o reconhecimento dos períodos especiais em pedidos posteriores estavam presentes quando do requerimento daquele primeiro e que a parte autora deixou de juntar os documentos determinados no ID 23072370, toca a este juízo determinar o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO BRITO GOTARDI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOTARDI CANDIDO - SP214293
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 23721007 como aditamento à inicial.

Pretende o autor, com a presente ação, o cancelamento do número do seu CPF e emissão de um novo, afirmando, para tanto, que foi vítima de terceiros que se utilizam do referido documento para contrair empréstimos e realizar outras operações fraudulentas.

Em virtude de tais operações fraudulentas, teve seu nome negativado.

Pugna pela concessão da tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade do direito invocado e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, consta do documento ID 20927117, que a ocorrência ocorreu em 27/04/2017, tendo sido comunicada em 28/12/2018.

Vê-se, assim, que o autor está há mais de dois anos, pelo menos, com problemas relacionados a débitos e transações supostamente feitas por terceiros.

Somente em 21/08/2019 é que propôs a presente ação.

Tal fato demonstra que não há perigo imediato de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão imediata da tutela antecipada.

Por fim, é vedada a concessão de tutela antecipada contra ente público que esgote o objeto da ação, conforme artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8437/1992.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da gratuidade judicial.

Intime-se.

Santo André, 26 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007637-49.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIA VAREJO S/A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004581-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: LIDIO HENRIQUE DEL COL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

ATO ORDINATÓRIO

Segue decisão proferida nos autos, repetida somente para efeitos de publicação no DJE:

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LIDIO HENRIQUE DEL COL em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, na qual busca o excipiente o reconhecimento da inexigibilidade do débito. Alega que a CDA não preenche os requisitos legais, pois não existe indicação quanto ao valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros e demais encargos. Afirma que os juros de mora devem ser computados somente a partir da citação. Bate pela existência de defesa, uma vez que não foi devidamente intimado da decisão final do processo administrativo. Ressalta que o débito estampado na CDA é nulo, pois apurado sem o arbitramento dos valores por meio de perícia.

O BACEN se manifesta no ID 19649276, pugnando pela fixação de honorária na execução. Alega que a matéria discutida não é passível de cognição na via processual eleita.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento comprova documental de quitação.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 8/STF). POSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009).

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória.

3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade do artigo 46, da Lei 8.212/91, reconhecida, com efeitos ex tunc, pelo Supremo Tribunal Federal, para as demandas ajuizadas até 11.6.2008 (RE 559.943, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-182 DIVULG 25.09.2008 PUBLIC 26.09.2008; RE 560.626, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-232 DIVULG 04.12.2008 PUBLIC 05.12.2008; e RE 556.664, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-216 DIVULG 13.11.2008 PUBLIC 14.11.2008), e que culminou na edição da Súmula Vinculante 8/STF, verbis: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e c

Os argumentos ventilados em relação à forma de cálculo dos juros de mora, existência de cerceamento de defesa e necessidade de realização de perícia para o arbitramento dos valores devidos não se amoldam às situações indicadas, pois não são passíveis de cognição de ofício. Logo, é necessária a oposição de embargos à execução para a discussão da legalidade ou não do montante cobrado.

A alegação de nulidade da CDA não comporta acolhida, uma vez que o título anexado a este caderno processual preenche os requisitos formais de validade, indicando, de forma bastante clara e individualizada, o nome do devedor, o montante inadimplido originário e devidamente atualizado, a origem e a natureza da dívida, sua base legal e a legislação utilizada para a apuração dos acréscimos.

Cabe ao devedor indicar eventual erro na aplicação dos encargos exigidos, o que não se verifica no caso em concreto.

Desta forma, presentes todos os elementos positivados nos artigos 202 do CTN e 2º, §5º, da LEF, não assiste razão à executada ao sustentar a nulidade do título executivo por ausência de certeza e exigibilidade.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Com razão o BACEN ao apontar erro na decisão inicial que deixou de fixar honorários. A leitura da CDA revela que não existe cobrança de honorária, na forma do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, mas tão somente de juros de mora e multa moratória. Por tal fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Intimem-se, inclusive o exequente para que apresente planilha como valor atualizado da dívida.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005258-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO BOSCO DE MOURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002826-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MABIO ALVES GONDIM 12636066870, MABIO ALVES GONDIM

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004594-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IARA MARTIN PARELHO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória na qual a autora informa o pagamento administrativo do débito, requerendo a extinção em virtude da perda superveniente do objeto.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

A ré foi citada em 04/10/2019.

A parte autora não informa se o pagamento foi realizado antes ou depois da citação. Contudo, considerando que houve o efetivo pagamento e que a ré foi citada, não há como extinguir o feito por perda do objeto.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente monitória, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Intime-se a parte exequente para complementar o valor das custas por ela antecipado, no prazo de quinze dias.

Recolhidas as custas complementares e nada mais havendo a ser formalizado nos autos, arquite-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de outubro 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002679-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REFRATA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FABIO PEREIRA BIANCHI, CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado no ID 12527031, julgo extinta a execução em relação ao contrato n. 2900003000015639, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução em relação aos contratos 212900734000044968 e 2900197000015639.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003771-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: PAULO VITOR FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECONVINDO: SAMUEL ROSELEM MARQUES - SP369789

DESPACHO

Face aos documentos juntados nos IDs 23528436 e 23528437, decreto o sigilo dos documentos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Dê-se ciência ao exequente, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004633-35.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELENA DALLOLIO, FABIO LAPRANO GIACON

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001839-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JULIO CESAR RIVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIO CESAR RIVA, para o pagamento da quantia de R\$ 67.891,90, valor consolidado em 23/11/2017, referente ao contrato de cheque especial CROT PF nº 2934.001.00024553-6 e contrato de cheque especial CROT PF nº 4159.001.00020277-5 e CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC - PRÉ - PRICE nº 21.2934.400.0002022-80, entabulados em 13/12/2016, 25/02/2016 e 10/04/2016, respectivamente. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e conseqüente vencimento antecipado dos débitos previsto no contrato.

O réu foi citado por edital, apresentando embargos à ação monitoria, por meio de atuação da DPU. Defende a aplicação do CDC no exame do pedido e a inversão dos ônus da prova. Afirma que os contratos foram confeccionados de forma unilateral, prejudicando a compreensão do correntista quanto a seu conteúdo. Alega que a capitalização de juros é ilegal.

A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos, defendendo os encargos exigidos.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A leitura dos autos dá conta de que Julio firmou com a CEF para contrato de cheque especial CROT PF nº 2934.001.00024553-6 e contrato de cheque especial CROT PF nº4159.001.00020277-5 e CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC - PRÉ - PRICE nº21.2934.400.0002022-80, entabulados em 13/12/2016, 25/02/2016 e 10/04/2016, respectivamente. Segundo consta, o correntista utilizou-se do valor do limite concedido, não tendo adimplido a quantia de R\$ 67.891,90, valor consolidado em 23/11/2017.

Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Tendo as avenças sido pactuadas em 2016, após a edição do Código Consumerista, portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.

Nessa senda, o pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, não resta evidenciada, prima facie, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo do contrato ora impugnado, mormente quando o mesmo possui minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados ao mutuário. A alegada unilateralidade não prejudica o correntista, mormente quando o mesmo informou, quando da abertura da conta, trabalhar como gerente e possuir renda de cerca de R\$ 15.000,00 mensais. Não se trata de pessoa humilde ou de poucas letras, a permitir conclusão quanto à dificuldade de compreensão do conteúdo contratual.

Observo ainda que vieram aos autos, além de cópia dos contratos firmados, planilhas que evidenciam a evolução do débito. A análise dos documentos juntados, em especial dos extratos, é suficiente para evidenciar a utilização do crédito posto à disposição do cliente, sem a necessária devolução.

Guerreia o embargante a cobrança de juros sobre juros.

Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como os contratos em análise foram firmados em 2016, restam atingidos pelas novas disposições referentes à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É ilícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)

Havendo cláusula contratual expressa nesse sentido, inviável acolher a insurgência apresentada.

Quanto à arguição de exigência de juros abusivos, a defesa não prova que a taxa imposta é muito superior àquelas praticadas pelas demais instituições.

Por fim, não há indício de que a CEF tenha inobservado as determinações contratuais, de modo que não se pode deitar culpa na instituição pelo inadimplemento verificado.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente aos contratos de cheque especial CROT PF nº 2934.001.00024553-6 e contrato de cheque especial CROT PF nº4159.001.00020277-5 e CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC - PRÉ - PRICE nº21.2934.400.0002022-80, entabulados em 13/12/2016, 25/02/2016 e 10/04/2016, respectivamente, no montante de R\$ 67.891,90, valor consolidado em 23/11/2017, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Como o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Considerando-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos processos em que ocorre a revelia da parte requerida, os atos de execução para o cumprimento de sentença devem ser realizados independentemente da intimação do demandado (REsp 1189608, 3ª Turma, Relª Mirª Nancy Andriighi, DJE 21/03/2012), descabida a intimação da Defensoria Pública para a fluência do prazo estabelecido no art. 523 do CPC.

Em face da sucumbência do réu/embargante nos embargos, condeno-o, e não a DPU, ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, filcro no art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001904-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: LGALESÍ SERVICOS LTDA - ME, LUIZ GALESÍ

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005005-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EZEQUIAS VIRGILIO LUCIO MINIMERCADO - ME, EZEQUIAS VIRGILIO LUCIO

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005214-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANDRÉ ALONSO BEZERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

André Alonso Bezerra, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS em Santo André, consistente na demora na conclusão do pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição.

Relata que protocolou o pedido em 18/09/2019 e que até a presente data a certidão não foi expedida.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005222-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DA SILVA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

José Luiz da Silva Gomes, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora na conclusão do pedido de revisão de sua aposentadoria n. 180.749.900-3

Relata que protocolou o pedido em 16/10/2018 e que até a presente data a certidão não foi expedida.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

O impetrante se encontra aposentado, recebendo proventos regularmente, equivalentes a R\$3.538,40.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Considerando o valor atribuído à causa R\$1.000,00, concluo que é possível ao impetrante o pagamento das custas processuais (pouco mais de dez reais), sem prejuízo de seu sustento.

Isto posto, indefiro a liminar.

Providencie o impetrante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005210-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NOVA LIMP COMERCIO DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito à repetição ou compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Pugna, ainda, pelo afastamento das disposições previstas na Resolução COSIT 13/2018.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, momento diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Tampouco o depósito judicial se justifica, na medida em que os procedimentos mandamentais, nesta Subseção Judiciária têm tramitação extremamente célere.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005230-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO CARLOS LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

João Carlos Lopes, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora na conclusão do pedido de revisão do benefício 176.523.349-9, formulado em 03/05/2019.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

O impetrante se encontra aposentado e recebendo proventos de R\$3.373,01. Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

No que toca aos benefícios da gratuidade judicial, considerando a remuneração mensal recebida pelo autor, concluo que lhe é possível o pagamento das custas processuais (pouco mais de dez reais), sem o prejuízo de seu sustento.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da inicial.

Recolhidas as informações, requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 26 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004782-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO GRAND PLAZA SHOPPING
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CONDOMÍNIO GRAND PLAZA SHOPPING impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, afastar o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a impetrante que foram atingidos os objetivos que levaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, contudo, a exação continua sendo cobrada de seus associados. Afirma, ainda, que a LC 110/01 padece de inconstitucionalidade decorrente da EC 33/01.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 22282794.

A autoridade coatora deixou de prestar informações. A UF requereu seu ingresso no feito.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Acerca do exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001 e sua inconstitucionalidade, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

Parte superior do formulário

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. PREMISSA NÃO ADMITIDA COM BASE NAS PROVAS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. REVOGAÇÃO PELO ART. 149, § 2, III, A, DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: “TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA”. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. U nânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 28.4.2015. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, LUIZ FUX, STF.)

O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, já decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo se manifestado nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 – baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa –, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pela própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558).

Também o TRF 3ª Região vem afastando o pleito da parte impetrante, como exemplifica o acórdão que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LC 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. I - Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em contrarrazões, com sua exclusão da lide. II - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. III - Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. IV - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. V - A apelação só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. VI - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. VII - No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho sua fixação em 10% do valor da causa, pro rata. VIII - Apelação da autora desprovida. Apelação da CEF provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2087840 0008959-17.2013.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017)

Realmente, inexistindo prazo fixado em lei para término da cobrança da contribuição ora guerreada e não havendo afronta direta à Constituição, conforme decidido pelo STF, não há como se determinar sua inexigibilidade, sob pena de o Poder Judiciário atuar, no caso, como legislador positivo.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela Impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004283-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WAGNER LUIZ ZAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAGNER LUIZ ZAGO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 12/12/2018 NB 42/188.726.352-4, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais de 03/12/1979 a 31/08/1983, de 01/09/1983 a 07/02/1984 e de 04/01/1988 a 06/05/1994, além do lapso de trabalho comum de 01/01/2018 a 31/01/2018. Requer a condenação do Impetrado a lhe pagar uma indenização de honorários.

A decisão ID 21740466 indeferiu a liminar postulada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas, destacando a improcedência do pedido.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconSIDerar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial.

Entre 03/12/1979 a 31/08/1983 o autor laborou como aprendiz de almoxarifado na Duratex, estando exposto a ruído de 80 decibéis. O pedido não comporta acolhida, pois o patamar de pressão sonora não supera o limite legalmente imposto. O enquadramento pela categoria profissional não pode ser deferido, pois ainda que conste o desempenho da função de ajudante de laboratório no PPP, não resta indicado o exercício das tarefas em laboratório de análises ou ainda laboratório químico.

Os lapsos de 01/09/1983 a 07/02/1984, ajudante de laboratório, e de 04/01/1988 a 06/05/1994, químico, laborados junto à Dow Brasil S/A podem ser considerados como tempo especial, pois a profissão exercida se amolda ao previsto no item 2.1.2 do anexo II do Decreto 80.080/1979- químico industrial, a possibilitar o enquadramento pela categoria profissional.

Por fim, o lapso de trabalho comum de 01/01/2018 a 31/01/2018 não pode ser computado. Ainda que exista ressalva na CTPS, é fato que consta que o último dia de trabalho de Wagner foi 30/12/2017 e que existe data projetada do aviso prévio e estabilidade para junho de 2018. Porém, não consta do CNIS o recolhimento da respectiva contribuição; tampouco veio aos autos prova de que parte recebeu remuneração no citado lapso, momento quando passou a efetuar recolhimentos como facultativo a partir de fevereiro de 2018.

Por fim, o pedido de pagamento de condenação do INSS a pagar indenização de honorários deve ser rejeitado. Não existe previsão para o pagamento de honorária na via processual eleita, tampouco sendo possível tal condenação por via transversa, como pretende o impetrante.

O cômputo dos lapsos de 01/09/1983 a 07/02/1984 e de 04/01/1988 a 06/05/1994 como tempo especial, devidamente convertidos em tempo comum pelo fator 1,40, não permite o deferimento da aposentadoria pelo fator 95/85, pois não atingido o patamar exigido.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que averbe os lapsos de 01/09/1983 a 07/02/1984 e de 04/01/1988 a 06/05/1994 como tempo especial, devidamente convertidos em tempo comum pelo fator 1,40.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001722-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ROBSON ROBERTO DE ALMEIDA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se novamente para que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 10 dias, a documentação solicitada pelo Contador.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002442-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CARLOS WELBER LOPES LACERDA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, a juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005462-48.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MONICA MASCARENHAS GRANER, TECOA ARQUITETURA LTDA - ME, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA - SP275625
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES - SP129395, ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA - SP275625
Advogados do(a) RÉU: SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR - SP25714, CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504, MARIO NELSON BORAGINA - SP388361

DESPACHO

I – Dê-se ciência às partes acerca da juntada do processo administrativo n.º 23006.000298/2008-69.

II – **Documento ID n.º 23764645:** Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da informação de que os dados solicitados no ofício ID n.º 22805900 “*não pertence ao ESCAR08*”.

III - Designo para o encargo de perito Engenheiro Civil o Sr. Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, CREA 138.464.

Faculto às partes a oferta de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Perito Judicial para que estime a verba honorária.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000373-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: AJ C TELE INFORMATICA LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DENIS, HAROLDO VITAL LUNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000417-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO - SP364927
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004680-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GERALDO ORNELAS CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005118-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ATIVATS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004674-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-41.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ROBERTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez desde a alta do auxílio doença, em 30/8/2016, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Verifico que a autora requer a concessão de tutela de urgência.

Sucessivamente, no caso de não acolhido o pedido principal de concessão de aposentadoria por invalidez, pede a concessão do auxílio acidente ou auxílio doença.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 25 de novembro de 2019, às 13h50min, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do Processo
- b) Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)

- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dado do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrendo do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Deverá ainda o Sr. Expert fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...) Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbção de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) pericado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?

h) Face à seqüela, ou doença o(a) pericado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Os benefícios da Justiça Gratuita já foram deferidos, consoante consta do id 20951549.

Coma vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Em relação à divergência de nomes da autora, na inicial (nome de divorciada) e na atuação (nome de casada) e, diante da certidão – id 21977784 – indicando a impossibilidade de retificação da atuação, isso se dá, muito provavelmente, em razão de não ter a autora retificado seu nome de divorciada junto à Receita Federal (CPF), providência que seria recomendável ao longo do processo, pois tal divergência impede a eventual expedição de precatório/RPV.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FELIPE BUENO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto tenha o autor noticiado o seu comparecimento à perícia em duas oportunidades e a gravidade das doenças alegadas, a nomeação de outro profissional implicaria em mais demora na realização da perícia, em razão das dificuldades encontradas por este Juízo na nomeação de profissionais médicos com disponibilidade para as perícias judiciais.

Sendo assim, a fim de não prejudicar a parte com mais atrasos na realização da perícia, a mesma resta redesignada para o próximo dia 25/11/2019, às 14h10min, na sala de perícia neste Fórum, devendo o autor comparecer com 30 minutos de antecedência, portando documento de identificação e exames que julgar pertinentes.

Este Juízo não detém conhecimento técnico para avaliar os exames trazidos aos autos e não acredita que haverá eventual animosidade entre perita e segurado, apesar dos fatos narrados, ante os ótimos préstimos que vem realizando.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000092-90.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: LEDA APPARECIDA BASELICE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 24 de outubro de 2019.

AUTOR: MAGNO COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA GARAVELO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURO SERGIO DE FREITAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 24 de outubro de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

RÉU: MARCOS PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO do(a) RÉU: MARCOS FLAVIO FARIA

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005151-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TADASHI HYODO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE SATHLER NEIS - SP224867, DJAIR MONGES - SP279245, GILMAR DE SOUZA LINO - SP315716
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O autor pretende a declaração de inconstitucionalidade da TR e a condenação da CEF no pagamento ou depósito de valor a ser apurado no cumprimento de sentença.

Considerando que atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005175-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO ABILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004314-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO SILVA - SP201625
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, apontando a existência de OMISSÃO na decisão que determinou o sobrestamento do processo (ID 22167257).

Argumenta em síntese que, embora tenha expressamente optado pelo benefício administrativo, o INSS implantou o benefício judicial, menos vantajoso. Aduz que tal circunstância lhe causará prejuízos imediatos, na medida em que o benefício judicial é de valor muito inferior, e futuros, vez que a demora na decisão da questão importará em prejuízo de impossível reparação, dada sua idade avançada.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração da decisão resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto posto, vislumbro a ocorrência de omissão, vez que não houve pronunciamento judicial acerca do pedido formulado pelo autor na petição ID 12089182.

Nesse aspecto, verifico que o julgado, ao ressaltar a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria, consignou o **direito do autor à opção do benefício mais vantajoso, realizando-se a devida compensação (ID 12089194 – fl. 17)**.

Assim, caberia ao réu implantar o benefício concedido administrativamente, vez que muito superior ao decorrente desta demanda. O próprio INSS em exceção de pre-executividade ressalva tal possibilidade. Não se discute o direito ao benefício mais vantajoso, mas sim, a possibilidade do segurado optar pelo mais vantajoso e ainda executar benefício menos vantajoso em período pretérito.

Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor e determino a remessa dos autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que restabeleça o benefício administrativo, devendo pagar as diferenças compreendidas entre a implantação do benefício judicial e o restabelecimento do benefício administrativo. Prazo: 20 dias.

Quanto à execução das parcelas em atraso, mantenho a decisão ID 22167257.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DA SILVA MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Tendo em vista que a ré impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprove o autor documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005204-06.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE BELTRAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ORTEGA - SP101106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com os processos apontados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício (NB 42/082.262.898-8).

Após a juntada do procedimento administrativo, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005215-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SONIA MARIA FRANCO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DA SILVA MIRON - SP124260
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, **em seu nome** e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. Após a comprovação, voltem-me conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALBERTO NOVELI
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da deprecata.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELSO JOSE DOS LOUROS, MARIA CRISTINA KSYVICKIS DOS LOUROS
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS - SP294651
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS - SP294651
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

DESPACHO

ID 19058091: Manifeste-se o autor.

ID 22060553: Anote-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALERIA RABETTI CASER
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 01/06/2018, NB 42/188.768.777-4, tendo endereçado a petição inicial ao Juizado Especial Federal local, inclusive renunciando expressamente aos valores excedentes à alçada.

Entretanto, os autos foram distribuídos pela própria parte autora perante o Juízo da primeira instância.

Ademais, verifico não ter sido apresentada cópia integral do processo administrativo referente ao tempo de contribuição requerida em 01/06/2018, NB 42/188.768.777-4, bem como que o PPP constante no ID 13393139 não foi juntado na íntegra, além de estar com as páginas fora de ordem.

Portanto, em razão de seu aparente equívoco, e considerando que a demanda já teve regular prosseguimento perante esta vara, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para conceder à autora o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer se insiste no envio dos autos ao JEF local, com a manutenção da renúncia dos valores excedentes à alçada.

Sem prejuízo, regularize a autora o PPP constante no ID 13393139, bem como traga aos autos cópia *integral* do procedimento administrativo (NB 176.128.369-0), ambos no prazo de 30 (trinta) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004820-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JANETE SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, a autora foi devidamente intimada da decisão id 13626870 cuja determinação se deu no sentido de regularizar a petição inicial, comprovando o endereço constante da inicial, mediante apresentação de documento idôneo e atual, bem como esclarecendo a divergência entre o seu nome conforme cadastro da RECEITA FEDERAL e documentos acostados à inicial, entretanto, silenciou-se.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A fim de intimar a parte autora, pela derradeira vez, a regularizar a petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias nos termos acima expostos, também constantes da decisão id 13626870, sob pena de extinção do feito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-68.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUDISIA DE PAULADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **AUDISIA DE PAULADOS SANTOS**, alegando a existência de omissão na sentença, considerando que deixou de enfrentar “o pedido de que o salário de benefício do auxílio-acidente do Segurado Instituidor seja observado para fins de cálculo da renda mensal da pensão por morte, passando a representar 100% do referido salário de benefício, em estrita observância ao artigo 75 da Lei 8.213/91 e às regras da aposentadoria por invalidez”.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas no artigo supracitado, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, pois a matéria relativa ao valor percebido pelo segurado instituidor a título de auxílio-acidente foi apreciada na sentença e, apresentada a fundamentação jurídica, afastou tais valores para todos os efeitos buscados na presente ação.

Estando a decisão atacada amplamente fundamentada, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALDEMAR MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação processada pelo rito comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **WALDEMAR MANOEL DE SOUZA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.383.292-7, requerida em 20/02/2017, com pedido subsidiário de reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos.

Juntou documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando que não houve comprovação da efetiva exposição do autor ao agente agressivo ruído e agentes químicos, de modo habitual e permanente.

Houve réplica.

Convertido o julgamento dos autos em diligência, o autor foi intimado a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, diante da consulta ao CNIS que indicou ter sido implantada em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.311.377-3, em 22/8/2018. Em caso positivo, deveria ainda juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos de concessão e indeferimento. Entretanto, transcorreu o prazo processual sem manifestação do autor.

É o relatório.

Decido.

Verifico hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que o autor, intimado a esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento da ação diante da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 22/8/2018 (NB 42/190.311.377-3), bem como a juntar cópia dos procedimentos administrativos que tratam da matéria posta em debate, quedou-se inerte.

Da análise dos autos, portanto, é possível aferir que o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição, benefício buscado na presente ação, de maneira que não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do autor.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Frise-se o fato de que ao autor foi possibilitado apresentar esclarecimentos acerca da pretensão buscada neste demanda e providenciar a juntada dos procedimentos administrativos que tratam da questão posta em debate, diante da aposentadoria que lhe fora concedida, porém, quedou-se inerte.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por VALDIR SANTANA KAFTAN, nos autos qualificado, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a liberação de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, pois é portador de “cardiopatia isquêmica grave” e houve negativa da CEF.

Juntou documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu-se, porém, a antecipação da prova pericial.

Requeridos e deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento.

Em razão da comprovação de agendamento de cirurgia, foi deferida a tutela de urgência.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, no mais, pela improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que requereu a manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais.

Cópia da decisão proferida em Agravo de instrumento nº 5025582-62.2018.403.0000 – 2ª Turma que não conheceu o recurso, em razão do deferimento da medida liminar por este Juízo.

Intimada a CEF a manifestar-se sobre a majoração do pedido em réplica (para incluir danos morais), houve discordância.

É o relatório.
Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

O pedido será aqui apreciado no sentido da liberação do saldo em conta vinculada ao FGTS, vez que o autor majorou o pedido, em réplica, a fim de ver a CEF condenada no pagamento de indenização por danos morais, mas não houve concordância da ré, a teor do artigo 329, II do CPC.

Mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, portanto, não acolho a impugnação manifestada na contestação. A CEF aduz que o autor é médico e tem saldo em conta do FGTS de cerca de R\$ 150.000,00, bem como que “a eventual desorganização financeira da parte não justifica o deferimento da justiça gratuita”.

Num primeiro momento, em razão de auferir rendimentos de cerca de R\$ 6.500,00, o autor foi intimado a comprovar a hipossuficiência, trazendo demonstrativo de débitos com a PGFN de cerca R\$ 119.000,00, matrícula do filho em faculdade, despesa com condomínio de cerca de R\$ 1.000,00 e medicamentos no valor de R\$ 1500,00 aproximado, além de carta de cobrança de mensalidades de faculdade do filho, débito de IPTU.

Diante de toda a documentação apresentada, este Juízo a considerou apta à comprovação da necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a presunção de hipossuficiência de suas declarações; a ré não logrou fazer prova de situação financeira estável do autor, motivo pelo qual persiste a presunção de hipossuficiência.

Muito embora não tenha sido produzida a prova pericial médica, reputa-a desnecessária, tendo em vista a vasta documentação trazida aos autos, dando conta do agendamento de cirurgia cardíaca para o dia 29 de outubro de 2018, sendo “portador de insuficiência coronariana com indicação de revascularização do miocárdio para avaliação de obstruções e da espessura médio intimal”. Segundo documentos juntados aos autos em réplica, após o ajuizamento foi diagnosticado **câncer em mama direita**, que também implicou em tratamento cirúrgico.

Portanto, **reconsidero** o despacho que determinava a realização de perícia médica, tendo em vista que no curso do processo essa se demonstrou despiciecia em razão da evolução da doença.

Quanto ao exame do mérito, **mantenho** o entendimento já esposado por ocasião da concessão da decisão antecipatória (id 11792677), já que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 é meramente ilustrativo.

Dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

- XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)*
- XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)*
- XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;*
- XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;*
- XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.*

Conquanto o dispositivo legal em comento, num primeiro momento, garanta a proteção à dispensa arbitrária, à casa própria, bem como ao tratamento das doenças graves, neoplasia grave e o portador do HIV, a jurisprudência de nossos tribunais, partindo de uma interpretação teleológica, concluiu pela não taxatividade do rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o que acaba por ressaltar a possibilidade de o Estado amparar o valor pretendido pelo autor, embora este não esteja explicitamente disciplinado na referida Lei.

A respeito, confira-se:

FGTS. DEPÓSITOS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI 8.036/90. ROL NÃO TAXATIVO. DIREITO À EDUCAÇÃO.

1. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal. Ponderando a questão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o rol previsto no referido dispositivo legal não é taxativo.

2. Considerando que o direito à educação é um direito social do cidadão, incluído entre os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana constitucionalmente previstos e que deve ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade (Constituição Federal, art. 205), bem como que a finalidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é garantir ao trabalhador a melhoria de suas condições sociais (Constituição Federal, art. 7º), há que se conferir interpretação teleológica ao art. 20 da Lei nº 8.036/90, conjugada com os princípios constitucionais, a fim de permitir a fruição desses direitos e garantias pelo cidadão.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0025532-97.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014) n.n.

No mesmo sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

FGTS-LEVANTAMENTO DO SALDO- TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve ser materializado em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 691.715/RS - 2ª TURMA - Rel. Min. ELIANA CALMON - Data da decisão: 22/03/2005 - DJ 23/05/2005)

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Esclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 848637 Processo: 200601078294 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - Data da decisão: 10/10/2006)

No caso dos autos, o autor pretende a liberação do saldo existente em conta do FGTS (R\$ 150.896,99) para custear tratamento médico cirúrgico e, inclusive, fazer frente a diversos compromissos financeiros, já que irá afastar-se do trabalho.

Verifica-se que a não liberação dos valores depositando em conta do FGTS que, em última análise pertencem ao autor, implicaria em privá-lo de dignidade no tratamento e tranquilidade em sua recuperação.

Portanto, considerando que o rol do artigo 20 não é taxativo e, diante da proteção constitucional da vida e da saúde, lícito concluir que a pretensão do autor enquadra-se nesses conceitos, motivo pelo qual restou evidenciado o direito à pretensão.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e encerro o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o levantamento do saldo existente em conta do FGTS do autor (conta vinculada do FGTS 00000242761 – agência 2969).

Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico, a teor do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

Custas "ex lege".

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSWALDO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.977.224-4), em manutenção com DIB em 27/05/2008 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos laborados com exposição a fatores de risco, de 01/07/77 a 30/11/77 e de 06/03/97 a 20/05/2008, considerando que o período de 05/01/78 a 05/03/97 já foi reconhecido como especial pelo INSS. A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela prescrição quinquenal e litispendência e, no mais, pela improcedência, salientando a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Aduz, por fim, que o PPP não informou a exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física, e que o enquadramento pela periculosidade só é permitido para períodos anteriores a publicação da lei 9.032/95.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição quinquenal será apreciada por ocasião da prolação da sentença e no caso de eventual procedência do pedido.

Quanto à **litispendência** como o processo 2004.61.26.003938-2 que tramita perante a 2ª Vara Previdenciária em São Paulo, o autor trouxe aos autos os documentos constantes do id 18990747, comprovando que a especialidade do trabalho no período de 06/03/97 a 30/03/2001 foi objeto desse processo, sendo, portanto, o caso de reconhecimento de litispendência em relação a esse pedido, que não será aqui apreciado.

Portanto, nestes autos será apreciado o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 01/07/77 a 30/11/77 e de 01/04/2001 a 20/05/2008.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 01/07/77 a 30/11/77 e de 01/04/2001 a 20/05/2008.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial, prova emprestada e juntada de documentos. O INSS não tem provas a produzir.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos. Isto posto, **indeferindo** a produção da prova pericial requerida.

A questão da prova emprestada será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de documentos que julgar pertinentes.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-58.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:ADELITA SEVERINA DE OLIVEIRA DELGADO
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.830.065-8) requerida em 25/1/2016, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ante possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Sem preliminares a serem superadas.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO, 16/01/95 a 10/05/99; CNH – CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA, 22/02/99 a 03/04/99 e CENE ABC – CENTRO NEFROLÓGICO DO ABC LTDA, 03/01/2011 a 09/02/2015.

Para o deslinde da questão não requer o INSS a produção de outras provas.

O autor requer seja oficiada a empresa Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano a fim de que traga aos autos o PPP.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.

Saliento que o PPP é baseado e laudo técnico e contém informações acerca da utilização, ou não, de EPI e EPC, dados aferidos por responsável técnico.

Entretanto, **assino o prazo de 20 (vinte) dias** ao autor a fim de que traga aos autos os documentos que reputar necessários à comprovação de suas alegações, **indeferindo**, por ora, a expedição de ofício à ex empregadora porque cabe ao autor a prova do fato constitutivo do direito.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004134-44.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOMINGOS CARNELOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAO PAULO PREVIDENCIA
Advogado do(a) RÉU: LENITA LEITE PINHO - SP329026

DESPACHO

Ante a juntada da Escritura Pública de Inventário pelos requerentes (id 19762988), manifestem-se as rés acerca do requerimento de habilitação de herdeiros.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005050-85.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO NONATO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR MANFRIN - SP233353, PEDRO ANTONIO DE MACEDO - SP115093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.118.344-9), requerida em 26/06/2019.

Considerando que atribuiu à causa o valor de R\$ 15.941,70 (quinze mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta centavos), este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juízo Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004021-34.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LIVIA BATISTA MOTA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em Impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ajuizado por **LIVIA BATISTA MOTA ALVES**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando seja a executada intimada para pagamento da importância de R\$ 26.766,83 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), atualizados para 10/2018, mediante expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Relata que nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, foi proferida sentença condenatória do INSS a revisar a RMI mediante a inclusão do IRSM no salário de contribuição de 02/1994, no percentual de 39,67% e que o marco inicial da prescrição é o ajuizamento da ação civil pública, em 14/11/2013.

Diante disso, apresenta o título executivo, acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, pretendendo o recebimento da importância supra mencionada.

Juntou os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimado, o executado (INSS) apresentou impugnação, sustentando o excesso de execução, a ilegitimidade ativa, a incompetência do Juízo e a prescrição dos valores em atraso, devendo ser adotado como marco para interrupção da prescrição o ajuizamento do cumprimento individual da sentença, nada sendo devido à requerente, bem como a prescrição do fundo do direito.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer constante do id 16230288.

O INSS discordou do parecer e a exequente aquiesceu com ele (id 17500596).

Aprovados os cálculos do contador, por decisão constante do id 18686656, o INSS interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, que passo a apreciar.

Ciência do embargado (exequente) no id 17500596.

É o relatório, síntese do necessário.

DECIDO.

Colho dos autos que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública, em 14/11/2003, processo nº 2003.61.83.0112378 que tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo sido reconhecido o direito à incidência do IRSM de 02/94 na apuração dos salários-de-contribuição.

Tratando-se de direito individual homogêneo, as execuções individualizadas terão livre execução, sendo, portanto, da competência deste Juízo o presente cumprimento, vez que a exequente reside nesta cidade de Santo André.

Verifico do CNIS, consultado nesta oportunidade, que a exequente foi pensionista (NB 115.103.046-2) no período de 13/09/1999 a 11/06/2008 e, a aplicação do IRSM no benefício instituidor (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 107.491.115-36) traria, certamente, majoração da RMI da pensão, motivo pelo qual a exequente é parte legítima para postular a revisão aqui deduzida, no que tange às diferenças exclusivamente na pensão por morte, nos exatos termos do parecer técnico (id 16245434).

Sustenta o executado (INSS) a ocorrência da prescrição do crédito exequendo.

Neste tocante, o artigo 535, *caput*, e inciso VI do Código de Processo Civil, prevê:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença (destaques nossos)

Entretanto, não assiste razão ao executado (INSS), pois enquanto o segurado aguarda o trâmite da ação coletiva, não decorre prazo prescricional para cumprimento, mesmo que em ação individual de cumprimento de sentença. A respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. AÇÃO INDIVIDUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI CONSUMERISTA. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. 1. A parte embargada pleiteia a execução das diferenças não pagas, atingidas pela prescrição quinquenal na lixeira individual proposta no JEF, mas que alega fazer jus por terem sido abrangidas pela condenação oriunda da ação civil pública anteriormente ajuizada. 2. A propositura de ação civil pública interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento de ação individual contendo o mesmo objeto, na medida em que não se pode considerar inércia a espera pelo deslinde da ação coletiva. 3. Todavia, ao optar pelo ajuizamento e prosseguimento da ação individual ao invés de aguardar o desfecho da lixeira de massa anteriormente proposta, o autor abdica dos efeitos positivos da coisa julgada erga omnes, deslocando o termo inicial da prescrição das parcelas resultantes da condenação para a data da propositura da demanda individual (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1735013 2018.00.83741-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/11/2018). 4. Interpretação do art. 203 do Código Civil em harmonia com o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. 5. No caso concreto, a execução da sentença prolatada na ação individual impede que o autor pretenda executar eventuais diferenças (relativas à competência de 14/11/1998 a 30/06/1999), oriundas do título judicial formado na ação civil pública, e não contempladas na execução individual, por força da prescrição quinquenal. 6. Ademais, em linhas gerais, a opção da parte embargada pela propositura de ação no JEF, objetivando o recebimento mais célere de seu crédito, acarreta a renúncia da execução de eventual valor excedente à condenação obtida naquela alçada, a teor do disposto no artigo 3º, caput e no artigo 17, ambos da Lei n.º 10.259/2001, bem como no § 3º do artigo 3º da Lei n.º 9.099/95. 7. A renúncia em questão é compatível com o preceito constitucional que veda o fracionamento de precatórios, visando impedir mecanismos tendentes a burlar o sistema de pagamento dos débitos judiciais de titularidade das Fazendas Públicas. Precedentes. 8. Apelação não provida.

(ApCiv 0009833-73.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2019.) n.n

A ação civil pública transitou em julgado em 21/10/2013 e, ajuizado o presente cumprimento em 15/10/2018, não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, a teor do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, a fim de sanar a **OMISSÃO** apontada, para que conste a fundamentação retro esposada.

No mais, **mantenho** a decisão constante do id 18686656 e que **APROVOU** os cálculos da contadoria judicial.

Publique-se e Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-82.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIEL STELMACH

Advogado do(a) AUTOR: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005099-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALDENI MARTINS - SP33991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão nos autos dos Embargos à Execução (5005099-29.2019.403.6126), requeira o interessado o que de seu interesse. Silente, arquivem-se.

Saliento que na hipótese de eventual requerimento, deverá o advogado providenciar a habilitação de pensionista ou sucessores, tendo em vista que consta do SISOBÍ o óbito de Daniel do Nascimento, em 28/12/2018.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005101-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DANIEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALDENI MARTINS - SP33991

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e, considerando que eventuais requerimentos serão apreciados nos autos principais (5005099-29.2019.403.6126), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVANILDO APARECIDO DESANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/184.000.843-9), requerida em 04/09/2017, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter emprazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005155-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.941.988-5), requerida em 04/12/2018, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados e conversão para tempo comum.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIALUCIA FRANCO BELLEM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA LUCIA FRANCO BELLEM, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/514.727.977-2, cessada em 29/03/2018.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da cessação indevida, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Aduz que o INSS implantou auxílio-doença (NB 31/504.098.712-5) em seu favor, convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 22/08/2005 (NB 514.727.977-2), pois foi diagnosticada COM Linfadenectomia Axilar por Carcinoma invasivo esquerda (C50), tendo sido submetida à Mastectomia Radical Esquerda (HALSTYED).

Entretanto, ao proceder à revisão do benefício, a aposentadoria foi cessada em 29/03/2018 por parecer contrário da perícia médica, mas sustenta que continua incapacitada para o trabalho.

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, a primeira no valor de 30 vezes o valor do benefício e a por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo através de apreciação equitativa.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, e pugnou pela improcedência do mesmo, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção da prova pericial e testemunhal.

Deferida a produção da prova pericial, foi designado o dia 19/8/2019 para perícia, cujo laudo restou acostado ao id 20899488.

Requisitada a verba pericial.

O INSS aquiesceu como laudo. A autora discordou do parecer técnico.

É o relatório.
FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a autora pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, alegando que a revisão administrativa não pode prosperar, pois está total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Cumpr salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A l. perita médica asseverou em seu laudo:

"A Autora alega ser portadora de sequela de cirurgia de tumor de mama esquerda alegando estar incapacitada para o trabalho. A autora informou que operou mama em 1992 e desta data até 2003 laborou normalmente mesmo realizando quimioterapia. Foi aposentada apenas em 2003. Refere que a aposentadoria se deu por dificuldade de mobilizar braço esquerdo. O exame psíquico não apontou limitação ou incapacidade. Ao exame físico apresentou mastectomia a esquerda sendo que a musculatura do membro superior esquerdo e direito apresentou musculatura trófica e simétrica. Considerando que a autora depois da cirurgia laborou normalmente de 1992 até 2003, e considerando que a queixa é no membro superior esquerdo e a autora é destra. Não evidenciamos, no momento, incapacidade

Concluiu que:

"Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que: não há incapacidade".

A autora aduziu, em manifestação ao laudo, que "independente do tipo de CÂNCER DE MAMA, ele pode ser dito como complexo quando o órgão retirado sofre de uma associação de vários déficits que influenciam mais gravemente na sua função, e que é mais difícil de tratar", bem como que a autora padece de doença, conta com 56 anos e não pode realizar trabalho braçal, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão.

Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Por fim, oportuno ressaltar que, de acordo com as informações extraídas do sistema PLENUS-CV3, nesta oportunidade consultado, o benefício 32/514.727.977-2 foi cessado em 29/9/2019, em razão do que estabelece o artigo 47, II, da Lei n. 8.213/91.

Por fim, não prospera a alegação de decadência do direito do INSS efetuar a revisão administrativa por decurso do prazo superior a 10 (dez) anos da DIB, tendo em vista que os benefícios por incapacidade são pagos enquanto permanecer essa condição, a teor dos artigos 42 e 47 da Lei 8.213/91.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AMOS MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por AMOS MARTINS DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.587.458-4 – DIB 17/11/2015) em aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente.

Argumenta a parte autora ser portador de deficiência em grau a ser apurado, fazendo jus ao benefício mais vantajoso.

Preende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as verbas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido vez que não há prova de que o autor é portador de deficiência, e, por essa razão, não possui tempo de contribuição necessário à aposentação nessa modalidade.

Houve réplica.

Foram realizadas as perícias médica e social, tendo as partes sido cientificadas acerca dos respectivos laudos periciais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

Cabe salientar que a análise do mérito deve atender à fundamentação legal a seguir exposta.

O deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n.º 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013:

“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e conseqüentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

O Decreto n.º 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto n. 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.

No caso específico dos autos, o autor foi submetido à perícia médica e social, tendo sido concluído que **não** apresenta deficiência (id 20386488) e, quanto às limitações apresentadas do ponto de vista da independência, autonomia e participação nas atividades do cotidiano, de acordo com as informações prestadas, o autor é **independente** para realizar as atividades de vida diária, com alguma limitação (id 21639066) Assim, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício pretendido, vez que não preenchidos os requisitos legais principais acerca do tema envolvido no presente debate.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001291-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ERICA CASCO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MORETTI - SP170911, LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI - SP179971, SIMONE JEZISKI - SP238315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, presumem-se satisfeitos os créditos, motivo pelo qual, dando prosseguimento ao r. despacho retro, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-11.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ANAMARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 190.861.538-6) desde a data do requerimento administrativo em 06/02/2019. Subsidiariamente, objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo a parte autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas HOSPITAL NOSSA SENHORA DE POMPÉIA S/A (20/08/1993 a 16/04/1994) e REDE D'OR SÃO LUIZ S/A (10/01/1994 a 03/12/2018), em razão do exercício das funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem com exposição a fatores de risco biológicos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do feito, alegando, de forma genérica, que a atividade exercida não pode ser enquadrada como especial, que não ficou comprovada a exposição a agentes nocivos, que a exposição aos agentes nocivos não ocorreu de modo habitual e permanente, que as atividades desenvolvidas pela autora antes de 29/04/1995 não estão previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não foi apresentada documentação com os requisitos legais que comprove efetiva exposição a agentes nocivos. Por fim, caso seja concedido o benefício, pugna pela fixação da correção monetária e dos juros de mora em conformidade com o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, conforme redação dada pela L. 11.960/09.

Houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei n.º 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTE BIOLÓGICO

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: "São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os trabalhadores da área de saúde, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial" (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carneira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Juruá).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Sobre o uso de EPI, tratando-se de agentes biológicos presentes em ambiente hospitalar, e considerando as características das atividades desempenhadas pela parte autora, entendo que os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs podem não ser realmente eficazes, ou seja, são incapazes de neutralizar completamente os efeitos potencialmente nocivos à saúde do trabalhador decorrentes da constante exposição a microrganismos vivos, com risco real de contágio das mais diversas patologias.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no enquadramento como atividade especial de tempo laborado junto às empresas: HOSPITAL NOSSA SENHORA DE POMPÉIAS S/A (20/08/1993 a 16/04/1994) e REDE D'OR SÃO LUIZ S/A (10/01/1994 a 03/12/2018), em razão do exercício das funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem com exposição a fatores de risco biológicos.

HOSPITAL NOSSA SENHORA DE POMPÉIAS S/A (20/08/1993 a 16/04/1994):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, a autora juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS com registro do vínculo empregatício e anotação do cargo de "atendente de enfermagem", sendo possível o reconhecimento da especialidade do trabalho por analogia ao código 1.3.2., do Decreto nº 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.

REDE D'OR SÃO LUIZ S/A (10/01/1994 a 03/12/2018):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, a autora juntou aos autos do procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa aos 06/12/2018, indicando o exercício da função de "auxiliar de enfermagem", exposta a agentes biológicos "vírus, bactérias, parasitas", segundo análise qualitativa pela técnica prevista na NR-15.

Nos termos do PPP, faz jus a autora ao reconhecimento da especialidade do período, em razão do exercício da função de "auxiliar de enfermagem" exposta a agentes biológicos, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (vide fundamentação).

Assim, computando o tempo especial da autora até a DER (06/02/2019), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Hospital Nossa Senhora Da Pompéia S/A	Biologico	20/08/93	16/04/94	E	0	7	27	1,00	9
2*	Rede D'Or São Luiz S/A	Biologico	10/01/94	03/12/18	E	24	10	24	1,00	296
	* subtraído tempo concomitante								Soma	305
	Na Der									
	Atv. Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv. Especial (25a 3m 14d)	25a	3m	14d						
	Tempo total	25a	3m	14d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 06/02/2019, contava a autora com 25 anos, 3 meses e 14 dias de tempo especial, suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalhos de 20/08/1993 a 16/04/1994 e de 10/01/1994 a 03/12/2018, e condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 190.861.538-6 desde a DER (06/02/2019). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 190.861.538-6;
2. Nome do beneficiário: ANA MARIA DOS SANTOS;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 06/02/2019;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/11/2019;
8. CPF: 080.227.228-20;
9. Nome da mãe: MARIA QUEIROS DOS SANTOS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Av. Palmares, 174, Vila Palmares, Santo André/SP, CEP: 09061-410.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004778-91.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora (evento ID 22764713).

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-75.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SARA ERMANO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Colho dos autos que os advogados constituídos pela autora peticionaram e comprovaram comunicação aos mesmos da renúncia ao mandato outorgado (id 10254524 e 15170326).

Determinada intimação pessoal da parte autora, para que constituísse novo advogado, compareceu perante a secretária, com declaração de próprio punho manifestando desinteresse no prosseguimento do presente feito.

É a breve síntese.

DECIDO

Considerando que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (artigos 103 e 104 do CPC), mediante procuração outorgada por quem detém poderes específicos, resta ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. FALECIMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO. 1. A CF/1988, em seu art. 93, IX, exige que o Magistrado informe as razões do seu convencimento, ainda que de forma sucinta. 2. Independente da notícia de que a empresa estaria inativa em 2006, o certo é que desde o falecimento do representante legal (em 06/08/2001), a embargante não está devidamente representada nos autos. Daí porque, corretamente, foi-lhe determinada, em pelos menos duas vezes, a regularização deste vício. 3. A capacidade postulatória, requerida pelo art. 37, caput, do CPC/1973, é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. 4. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato, que necessariamente deve acompanhar a petição inicial, exceto quando o advogado ingressar em juízo para praticar atos urgentes e evitar perecimento de direitos, sendo que nestes casos a juntada da procuração é postergada pelo juiz de primeiro grau. 5. Destarte, não tendo regularizada a representação processual da embargante, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV, do art. 267, do CPC/1973. 6. Precedentes. 7. Apelação não provida. (Processo AC 00086308420094039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1406065, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO). destaquei

Pelo exposto, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, II, do CPC, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ANTÔNIO LOURENÇO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.601.356-0), requerida em 13/03/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Pretende o reconhecimento do exercício de atividade anotado em CTPS e não reconhecido pelo INSS na empresa CURA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (02/05/1984 a 21/12/1988), pois não constante do CNIS, bem como dos períodos de 01/10/1976 a 03/02/1977 e 01/01/2011 a 31/01/2011, junto às empresas LAVANDEX LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA e COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COOPERUNI, constantes do CNIS mas não computado por ocasião da contagem de tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido pugnano pela improcedência do pedido.

Formulado requerimento de desistência da ação, o réu foi intimado a se manifestar, ocasião em que impugnou a desistência em não havendo renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. O autor, por sua vez, esclareceu que não renunciaria ao direito, motivo pelo qual requereu o prosseguimento do feito com respectivo julgamento.

Não houve réplica.

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto à anotação de vínculo empregatício em CTPS, impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *iuris tantum de veracidade*, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas, ainda que não constem corretamente no Cadastro de Informações Sociais – CNIS. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. CTPS. PROVA CABAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. No entanto, in casu, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 29/31), com registro de atividade no "MERCADINHO DO ZUZALTA", no período de 12/5/92 a 3/3/93, constitui prova cabal do exercício de atividade no referido período, sendo despidendo a prova testemunhal. **Impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. III- No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004346-11.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/05/2015) **grifos e negritos acrescidos.****

Dessa forma, cumpre ressaltar que goza de presunção legal e veracidade *iuris tantum* a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho (Enunciado nº. 12 do TST), devendo prevalecer se não contestada ou não havendo provas em contrário, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

Passo ao exame do mérito.

De início, importa registrar que o período de trabalho de 01/10/1976 a 03/02/1977, constante do CNIS, fora computado pelo INSS por ocasião da contagem do tempo total de contribuição do autor (fls. 43/44 do processo administrativo – documento id 14019058). É, portanto, incontroverso.

Ainda, o autor informou na petição id 19634587 que pretendia fosse levado em consideração a análise administrativa realizada pelo INSS no requerimento administrativo NB 42/172.833.270-0, porém, não juntou a respectiva documentação. O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é do autor, nos termos do art. 373, I, do CPC. Portanto, a análise do pedido será feita com base na prova efetivamente produzida.

Por estas razões, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento do período de trabalho anotado em CTPS e não constante do CNIS junto à empresa CURA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (02/05/1984 a 21/12/1988), bem como junto à empresa COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – COOPERUNI (01/01/2011 a 31/01/2011 - cujo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária se deu na qualidade de contribuinte individual), constante do CNIS mas não computado por ocasião da contagem de tempo de contribuição.

CURA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (02/05/1984 a 21/12/1988):

Para comprovar o vínculo empregatício o autor juntou aos autos do procedimento administrativo a respectiva CTPS (nº 9676, Série 7-SP, de 29/04/1980) com anotação do aludido vínculo. Constam da CTPS, ainda, anotações gerais, alterações salariais, opção pelo recolhimento da contribuição sindical e inscrição no FGTS e, por fim, cabe registrar que seguem a ordem cronológica e não apresentam rasuras ou indícios de adulterações.

Quanto a este ponto, entendo que a alegada rasura na data de início ou término, apontada pelo INSS como fundamentação para a não aceitação do vínculo em âmbito administrativo, não foi nestes autos efetivamente comprovada pelo INSS por prova apta a infirmar a presunção da anotação, **pelo que reconheço tal período comum, devendo ser averbado e computado no tempo de contribuição total do autor**, consoante fundamentação.

COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – COOPERUNI (01/01/2011 a 31/01/2011):

Compulsando os autos do procedimento administrativo, verifico que o INSS não considerou este período, pois o recolhimento ocorreu de modo extemporâneo e abaixo do valor mínimo. Há indicação de que a competência não seria computada para efeito de tempo de contribuição, ressalvada a hipótese de complementação para o valor mínimo.

Entretanto, não houve comprovação nos autos administrativos nem nestes quanto à referida complementação. Portanto, para fins de contagem de tempo de contribuição, o autor não se desincumbiu do mister probatório (art. 373, I, do CPC), pelo que afastou o período de contribuição na qualidade de contribuinte individual relativo a 01/01/2011 a 31/01/2011.

Computando o tempo total de contribuição do autor na data da entrada do requerimento (13/03/2017), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Converter	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Lavandex Lavanderia Industrial Ltda		01/10/76	03/02/77	C	0	4	3	1,00	5
2	Cura Equip Industriais Ltda		02/05/78	22/09/82	C	4	4	21	1,00	53
3	Cura Equip Industriais Ltda		04/04/83	30/03/84	C	0	11	27	1,00	12
4	Cura Equip Industriais Ltda		02/05/84	21/12/88	C	4	7	20	1,00	56
5	Cura Equip Industriais Ltda		01/07/89	01/07/91	C	2	0	1	1,00	25
6	Cura Equip Industriais Ltda		04/05/92	23/08/93	C	1	3	20	1,00	16
7	Dorima Construtora		01/02/94	30/09/96	C	2	8	0	1,00	32
8	Triarte Engenharia		16/10/96	16/06/97	C	0	8	1	1,00	9
9	Dorima Construtora		01/07/97	11/09/03	C	6	2	11	1,00	75
10*	Tempo Em Benefício		03/02/99	02/09/99	C	0	7	0	1,00	-
11	Tempo Em Benefício		21/05/04	19/08/09	C	5	2	29	1,00	64
12	Contr. Individual		01/02/10	30/11/10	C	0	10	0	1,00	10
13	Wandor Transportes		07/02/11	18/07/12	C	1	5	12	1,00	18
14	Wilson Gandolfi		02/01/13	08/06/15	C	2	5	7	1,00	30
15	Megh Ind Com Ltda		27/07/15	13/03/17	C	1	7	17	1,00	21

										Soma	426
	Na Der										
	Atv.Comum (34a 9m 19d)	34a	9m	19d							
	Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d							
	Tempo total	34a	9m	19d							

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **34 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de contribuição**, insuficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer o vínculo de trabalho junto à empresa CURA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (02/05/1984 a 21/12/1988), determinando ao INSS a averbação e cômputo deste período no tempo de contribuição do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de outubro de 2019.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI ***

Expediente N° 5109

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001079-90.2013.403.6126 - NELSON MACHADO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Tendo em vista a informação retro, intimem-se as partes e a autoridade impetrada para que forneçam cópia da petição protocolo n. 201961260007891-1 a este Juízo.

Não sendo possível localizar a cópia da petição, esclareçam as partes se já foi dado cumprimento ao ofício n.º 048/2019-MS.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000378-61.2015.403.6126 - FRANCISCO MORENO GONSALES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP421067 - PRISCILA CAPECCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Fim do prazo, se nada for requerido, retomemos autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004660-11.2016.403.6126 - LAIDE ESCARAZATI FONTANEZI (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP

Fls. 107: Defiro o desentranhamento do documento original requerido, devendo ser substituído por cópia e entregue ao patrono da impetrante.

Consigno o prazo de 10 dias para retirada do documento.

Decorridos, retomemos autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000142-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM P LTDA X MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAAANDA DA SILVA (SP290624 - MARIA CLARA GOMES RODRIGUES)

Vistos, etc. Em vista a manifestação da exequente no sentido da satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006530-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X LEANDRO SOARES CAETANO (SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS E SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS)

Vistos, etc. Considerando os termos do despacho retro, bem como tendo em vista o silêncio da exequente, presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002967-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARLENE AUGUSTO PERUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE PERUCCI - SP154930, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo interposto.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015185-43.2002.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORK SIMYLAR HIDRAULICA E MONTAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00151854320024036126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015184-58.2002.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORK SIMYLAR HIDRAULICA E MONTAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0015184-58.2002.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005116-65.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ELUAN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução fiscal nº 5004030-59.2019.403.6126, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005179-90.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: NORBERTO FRANCISCO BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

NORBERTO FRANCISCO BARBOSA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata devolução do processo à 1ª Junta de Recursos com a diligência cumprida para julgamento do recurso interposto, NB.: 42/180.299.900-8. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni iuris", posto que a falta de andamento desde 13/03/2019 evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressuposto do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que promova a imediata conclusão do processo administrativo ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004637-72.2019.4.03.6126
AUTOR: TRANSHOW TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO ESPINOSA - SP208373
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos em despacho saneador:

AUTOR: TRANSHOW TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, já qualificado na petição inicial, contra **RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, com pedido de tutela antecipada, requerendo a declaração de nulidade do autor de infração nº 2449823, processo 50515.019080/2018-82, que culminou com a aplicação indevida de multa no valor de R\$ 5.000,00. Empedido de tutela antecipada requer a suspensão dos efeitos da penalidade de multa indevidamente aplicada e que a ré seja impedida de inscrever a empresa no CADIN

Recolhidas parcialmente as custas, foi INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA e determinada a citação ID 21861,86.

Contestada a ação ID 23739217.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito de ter declarada a nulidade de ato administrativo Auto de Infração nº 2449823, processo 50515.019080/2018-82 e da multa imposta, alegando que a ANTT, vez que segundo a autora o veículo autuado estava a 193 km do local da infração.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-20.2019.4.03.6126
AUTOR: VANILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: VANILDO DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 23235821, foi contestada a ação conforme ID 23787742.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **08/03/1985 a 15/07/1986, 01/08/1986 a 21/03/1987; 23/08/1994 a 28/08/1994, 08/09/1995 a 10/09/1995 e 03/12/1996 a 12/01/1997.**

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005227-49.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA EIRA FRIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

MARCOS ANTONIO DA EIRA FRIAS, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.:42/180.536.819-7, requerido em 26/03/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni iuris", posto que a falta de andamento do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 7 (sete) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005231-86.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE MARIVALDO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

JOSE MARIVALDO MARQUES DOS SANTOS, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 42/189.419.676-4, requerido em 23/07/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "furnus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 3 (três) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005231-86.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE MARIVALDO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

JOSE MARIVALDO MARQUES DOS SANTOS, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.:42/189.419.676-4, requerido em 23/07/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni iuris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 3 (três) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005231-86.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE MARIVALDO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

JOSE MARIVALDO MARQUES DOS SANTOS, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.:42/189.419.676-4, requerido em 23/07/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni iuris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 3 (três) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-48.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ELZA BATISTA PORTUGAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005102-81.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: S.G. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E ELASTÔMEROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

S.G. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E ELASTÔMEROS LTDA, já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID23357851), cuja decisão foi alvo de embargos declaratórios da impetrante para correção de erros materiais. Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID23838199). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID23607931).

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda, inclusive a ventilada nos embargos de declaração.

Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica

não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRASILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7171

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001020-97.2016.403.6126 - COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP302579 - ABDON MEIRANETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Homologo a desistência da execução do título judicial manifestada pelo impetrante as folhas 498/501.
Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida mediante prévio recolhimento das custas correspondentes.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004073-93.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE AUDISIO VASCONCELOS ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005110-58.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOAO BOSCO LEITE DANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JOÃO BOSCO LEITE DANTAS, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo de revisão administrativa n. 13415.1737 interposto no benefício NB.: 42/182.601.093-6, requerido em 13.04.2018. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressuposto do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que promova a imediata conclusão do processo de revisão administrativa n. 13415.1737 interposto no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/182.601.093-6 ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Para cumprimento da decisão expeça-se mandado de intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004828-20.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LOURIVAL SANCHES BENITES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SENTENÇA

LOURIVAL SANCHES BENITES, já qualificado, impetra presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** na qualidade de Representante do conselho de Recursos do Seguro Social para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processamento dos embargos de declaração interpostos contra a decisão que indeferiu recurso administrativo manejado perante a 1ª. CAJ da 7ª. JRPS no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB.:42/182.249.369-0 requerido em 15.02.2017. Alega, em favor de seu pleito, que o recurso administrativo n. 44233.740894/2018-43 encontra-se pendente de análise (ID22330803). Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria indicado na exordial ou que se esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, cuja determinação foi intimada a Gerente do ADJ, a Sra. Dulce Ana C. Vilela Marin (ID22752465). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID23021325). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID22576474).

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, o pedido administrativo de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do recurso administrativo interposto contra a decisão denegatória de benefício de aposentadoria manejado pelo segurado está sem regular andamento.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o processamento dos embargos de declaração interpostos contra o acórdão 1801/2019 proferido pela 1ª. CAJ da 7ª. JRPS formulado pela impetrante, não pode a Autoridade Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise dos embargos declaratórios interpostos no recurso administrativo manejado pelo segurado e como a Autoridade Coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do recurso na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações nem tampouco dar cumprimento a ordem judicial que deferiu a liminar como proferida por este Juízo, assim, determino que a autoridade impetrada seja intimada desta sentença pessoalmente e por mandado, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a ordem exarada nesta sentença e comunique ao Juízo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado os embargos de declaração interpostos no recurso sob n. 44233.740894/2018-43 contra a decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB.:42/182.249.369-0, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, mediante comunicação da autoridade impetrada no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença.

No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal servindo esta sentença como representação contra o servidor por ato de improbidade administrativa por deixar de dar cumprimento a ato de ofício. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001917-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO MARTINS DE MELO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo

Após, guarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001665-66.2018.4.03.6126
AUTOR: RODNEI PINTO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES STIVAL ICHIUARA - SP282658, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729, LUCIANI GONCALVES STIVAL DE FARIA - SP101377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse Juízo, no montante de R\$ R\$ 71.295,47 em 06/2019, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e servindo a decisão ID 21877970 da Contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004443-72.2019.4.03.6126
AUTOR: EDSON EUZEBIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES - SP230520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EDSON EUZEBIO DA SILVA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com exclusão da incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

Recolhidas as custas processuais foi determinada a citação ID23012706.

Contestada a ação ID23769286.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito gira em torno do direito do autor em obter a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com exclusão da incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício, conforme MP nº 676/2015, considerando a alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário aplicado.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004789-23.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON CESAR DE OLIVEIRA LIGEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Cumpra o autor, no prazo de 15 dias, o despacho ID22621540, promovendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004964-17.2019.4.03.6126

AUTOR: FELIPE AUGUSTO ANON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KENNEDY DE MORAIS - SP420974, RUBIA STEFANI DALBIANCO VALENTE - SP380360, THAISA ALVES PEREZ - SP411551, JEAN CARLA DALBIANCO - SP333441, FERNANDO JULIO TEIXEIRA - SP318878
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe quantia mensal que lhe dá a possibilidade de recolhimentos das custas processuais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004758-03.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO FERNANDO ZENI, LUCIANE CRISTINA ZENI FORMENTON, RICHARD TADEU ZENI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ARRUDA MUNHOZ - SP344793, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas parcialmente as custas processuais, cite-se para contestar.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-72.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: UNIS ET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONCIDI EMPREITEIRA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARIA ROSEMEIRE CRAID - SP130979
Advogados do(a) RÉU: FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA - SP94790, MARIA ROSEMEIRE CRAID - SP130979

DESPACHO

ID23817563: Intime-se o réu para que informe, no prazo de 15 dias, se tem interesse no parcelamento judicial em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 30 (trinta) trinta vezes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005108-88.2019.4.03.6126
AUTOR: NEUSA BOLCHI BERESTINAS
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DA SILVA MIRON - SP124260
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004501-75.2019.4.03.6126
AUTOR: PAULO ROGERIO ELIAS CONCEICAO, THAIS DECIMO MARTINS ELIAS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA LESSA - SP151446
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA LESSA - SP151446
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o valor atribuído a causa, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006017-70.2009.4.03.6126
AUTOR: FERNANDES FOLGONI, DIRCE RANJATO FOLGONI
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por FERNANDES FOLGONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em fase de execução o autor apresenta cálculo de valor que entende devido pelo Réu/executado.

O INSS impugnou o cálculo apresentado.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para cálculos. Intimadas as partes o autor impugnou os cálculos apresentados pelo contador.

Fundamento e decidido.

Em que pese as alegações formuladas pelo Autor, o cálculo elaborado pela contadoria judicial (ID 20963749) demonstra que não existem quaisquer valores diante do trânsito em julgado da sentença uma vez que só haveria diferença caso aplicado o teto do benefício como requerido pelo autor.

No entanto, o pedido de revisão pelo teto não foi objeto do presente feito.

Desta forma, não há valor a executar em favor do autor como requerido.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-51.2018.4.03.6126
AUTOR: VLADIMIR DOS PASSOS SCHMITT
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação de condenatória proposta por NILTON FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 5.003597-62.2017.403.6114, que teve curso na 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42/144.756.983-8) devida no período de 01.03.2018 a 04.12.2018, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Coma inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido (ID14485568). Decisão saneadora (ID16894753). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para determinar o esclarecimento do interesse de agir, posto que o período indicado na petição inicial foi pago no decorrer da manutenção do benefício (ID23304895). Em resposta, o autor esclarece a ocorrência de erro material na grafia do período pleiteado na petição inicial e promove a retificação do período para constar de 29.05.2017 a 01.03.2018. Instado a se manifestar, o réu reitera os termos da contestação. Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A decisão concessiva de segurança transitada em julgado constitui título executivo apto a reparar danos patrimoniais sofridos, retroagindo seus efeitos ao dia do ajuizamento da ação mandamental, mas impede a cobrança dos atos consumados, conforme a Súmula n. 269/STF, "in verbis":

“Súmula 269/STF. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

No caso em exame, não verifico a relação de prejudicialidade entre a sentença transitada em julgado proferida na ação mandamental manejada para concessão do benefício previdenciário e desta ação de cobrança em decorrência do inadimplemento da obrigação.

Quanto ao mérito, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42/144.756.983-8) devido no período de 29.05.2017 a 01.03.2018. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-74.2019.4.03.6126
AUTOR: PADRON PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ANDRADE NONATO - SP271597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M – Provimento COGE n. 73, de 08.01.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PADRON PERFUMARIA LTDA., interpõe embargos declaratórios contra a sentença que acolheu os embargos declaratórios e modificou o julgado considerando procedente o pedido deduzido.

Alega que a sentença exarada nos autos é omissa em relação ao requerimento de concessão de tutela de urgência, que é contraditória em relação ao percentual fixado nos honorários de sucumbência e 'extra-petita' com relação a declaração de inexigibilidade do crédito tributário.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

De início, não verifico a ocorrência do julgamento 'extra-petita', no tocante a declaração de inexigibilidade do crédito tributário em atenção ao quanto decidido nos autos 5010174-94.2019.403.000, na medida em que a sentença, ora embargada, refutou a pretensão deduzida no item "a" dos primeiros embargos declaratórios (ID21250766).

Neste particular, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

No entanto, os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, acolho a alegação de omissão que foi apontada pela Embargante e incluo na fundamentação da sentença, ora embargada, o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar à União Federal que promova o cancelamento do arrolamento de bens, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir a intimação desta sentença.”

Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santo André, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005202-36.2019.4.03.6126
AUTOR: FABIANO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-94.2019.4.03.6126
AUTOR: OSVALDO DIVINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: OSVALDO DIVINO DE SOUZA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 23698192, foi contestada a ação conforme ID23793828.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 03/02/2012.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-56.2019.4.03.6126

AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário-de-benefício a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, com a implantação de novas RMI e RMA; e o pagamento de valores atrasados.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID23016905, foi contestada a ação conforme ID23771163.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a revisão do benefício da parte autora, computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após Julho de 1994, conforme disposto no artigo 29, I e II da Lei 8.213/91.

Determino a juntada do processo administrativo pelo Autor, no prazo de 30 dias.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-88.2019.4.03.6126

AUTOR: DINAH DE MORAES MILANO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: DINAH DE MORAES MILANO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício, com aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID21961518, foi contestada a ação conforme ID23746032.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a **REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88, diante da ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003, como** readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria, alegando que o benefício em questão sofreu limitação ao teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.

Determino a juntada do processo administrativo pelo Autor, no prazo de 30 dias.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-29.2019.4.03.6126

AUTOR: ARNALDO EVARISTO BERTONI

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ARNALDO EVARISTO BERTONI, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício, com aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Indeferida a justiça gratuita, foi interposto agravo de instrumento e determinada a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil. Determinada ao Autor promover a juntada de cópia integral do procedimento administrativo. ID 17483520.

Determinada a remessa dos autos ao Contador para verificação da limitação ao teto ventilada na inícia ID19834032.

Determinada a citação ID 22084682.

Contestação ID23846532.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a **REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88, diante da ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003, com a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria, alegando que o benefício em questão sofreu limitação ao teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.**

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-87.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ ALVES DE SOUZA, já qualificado, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo processada pelo rito ordinário e visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade, que foi negado em sede administrativa.

Sustenta o Autor que na época do requerimento administrativo possuía 65 anos de idade e tinha contribuído para a previdência durante 29 (vinte e nove) anos e 11 (onze) dias, mas sobreveio o indeferimento do pedido ao argumento de o segurado “(...) está recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social sob o n. 604.161.909-8, desde 05.02.2013.” e pede que na concessão do “(...) benefício com a inclusão do salário de benefício do Auxílio-acidente no PBC do cálculo da RMI da aposentadoria concedida.” (ID17370335).

Pleiteia, também, o reconhecimento do tempo de contribuição na modalidade de contribuinte facultativo de 01.01.2004 a 30.04.2004 e de 01.07.2010 a 31.07.2010 e também o reconhecimento para fins de carência dos períodos em gozo de auxílio-doença de 17.05.2004 a 05.06.2008 e de 05.05.2009 a 04.06.2010. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação alegando a impossibilidade de percepção conjunta entre auxílio-acidente e aposentadoria por idade e, no mais, pugna pela improcedência da ação (ID19360087). O feito foi saneado (ID19370538). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, para a concessão de aposentadoria por idade são necessários o preenchimento de requisitos, quais sejam, ter idade mínima exigida, 65 anos para homem e 60 anos para mulher, e, ainda, o número de contribuições exigidas pela Lei 8.213/91, em seu artigo 142.

Ressalto, por oportuno, que tais requisitos não precisam ser adquiridos concomitantemente. No procedimento administrativo NB.: 41/190.119.404-0, o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença (NB.: 31/604.161.909-8) desde 05.12.2013, o que demonstra a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91.

Na seara administrativa, restou evidenciado que o autor já possuía o direito à percepção da aposentadoria por idade, na medida em que na data de entrada do requerimento administrativo (01.11.2018) o autor possuía mais de 65 anos de idade, bem como é incontroverso o reconhecimento de 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de contribuição, totalizando 279 meses de carência.

Assevero, por oportuno, que a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ora requerido, importa na substituição do benefício que se encontra atualmente em manutenção, diante da impossibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, consoante disposto pelo artigo 86 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97.

Não merece guarida o pleito para reconhecimento dos períodos na modalidade de contribuinte individual de 01.01.2004 a 31.04.2004 e de 01.07.2010 a 31.07.2010 porque recolhidos concomitantemente com outros vínculos, conforme apontado no extrato das contribuições previdenciárias do CNIS acostados pelo autor (ID17370335).

Do mesmo modo, afasto a pretensão do autor para reconhecer os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença de 17.05.2004 a 05.06.2008 e de 05.05.2009 a 04.06.2010, para fins de carência, uma vez que não restou evidenciado que estivessem intercalados com períodos contributivos. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5689893-52.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 10/10/2019, Intimação via sistema DATA: 11/10/2019).

Por fim, resta incontroverso que o autor faz jus à concessão da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, uma vez que possui 279 contribuições vertidas nos 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de serviço, superior, ao número de contribuições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, qual sejam, 180 contribuições, visto que completou 65 anos de idade no ano de 2014.

Assim, efetuadas as devidas compensações com o benefício de auxílio-doença, ora em manutenção, o autor deverá manifestar sua opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1992275 - 0023863-48.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria por idade requerida no processo de benefício NB.: 41/190.119.404-0, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Condono o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando suspensa a cobrança diante da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, e concedo a aposentadoria por idade requerida no processo de benefício NB.: 41/190.119.404-0, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-97.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial, juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido (ID17644609). Saneador (ID17851907). Na fase das provas, o autor requer a juntada do PPP atualizado da empresa Peralta Amb. Imp. Exp. Ltda.

Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (APELREEX 00121239520144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID14710644 – p. 37-45) consignam que nos períodos de **07.05.2008 a 07.03.2010 e de 08.03.2010 a 27.07.2017**, o autor exerceu a função de “coletor de lixo urbano”, estando exposto de forma habitual e permanente aos riscos de contágio biológico inerente da atividade desenvolvida, sendo passível de enquadramento no item 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64 c.c. conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5021344-73.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 16/10/2019, Intimação via sistema DATA: 18/10/2019).

Da concessão da aposentadoria.: Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando convertidos e adicionados aos demais períodos comuns e especial já apontado na seara administrativa (ID14710664 – p. 75), depreende-se que o Autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 24.11.2016, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totaliza mais de 95 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial do benefício, ora concedido, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Do dano moral.: O pedido de pagamento indenizatório por danos morais não deve ser acolhido, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva, negligente ou imprudente quando do processamento do pedido de benefício do autor, nem que o tenha exposto à humilhação pública. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 - Rel. SERGIO NASCIMENTO - DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338).

Dispositivo.: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **07.05.2008 a 07.03.2010 e de 08.03.2010 a 27.07.2017**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dessa forma, reviso a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício **NB.: 42/185.100.201-0**, desde a data do requerimento administrativo e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial (DER.: 26.09.2017). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para que o INSS reconheça como especial os períodos de **07.05.2008 a 07.03.2010 e de 08.03.2010 a 27.07.2017**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço constante no processo de benefício **NB.: 42/185.100.201-0** e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005242-18.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

JOSE ANTONIO FERREIRA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE INSS SÃO CAETANO, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 42/172.089.828-3, requerido em 11/09/2015, com decisão favorável em 03/06/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário “*fumus boni juris*”, posto que a falta de conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 4 (quatro) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser finalizado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o “*periculum in mora*” também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004431-58.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: GERCINO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004747-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: HONORIO XAVIER NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTHA CONSTANTINO DA SILVEIRA - SC52560

DESPACHO

[ID 23736518](#) - Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005232-71.2019.4.03.6126
AUTOR: VASCO DOS SANTOS ESPINDOLA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-60.2017.4.03.6126
AUTOR: JUAREZ COSME DAMIAO CALISTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005166-91.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS RENATO MENDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DA SILVA MIRON - SP124260
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005211-95.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIEZER RONALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DA SILVA MIRON - SP124260
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005201-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RODOLFO FERESIN
Advogado do(a) AUTOR: RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005185-97.2019.4.03.6126
AUTOR: DIVINO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004910-74.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS CUSTODIO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as parte da redistribuição do feito para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Acolho a preliminar ventilada pelo Réu em contestação, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, como restou comprovado pelo Réu remuneração mensal superior a R\$ 10.000,00.

Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-60.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ING SUPERABRASIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Deiro o pedido ID 23818339, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 3º do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os presentes autos para a Justiça Federal de São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005163-39.2019.4.03.6126
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA RIBEIRO ALVES - SP177563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-82.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/169.167.782-2, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 25 de outubro 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000335-97.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO MARTINS FERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 19648102), vez que em consonância com os lindes traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000394-15.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDINEI CAMPANHARO VIUDES, SANDRA APARECIDA CAMPANHARO VIUDES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 19635244), vez que em consonância com os lindes traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004994-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041, ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

DESPACHO

[ID 23795733](#) - Manifeste-se a parte Exequente no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, ciência ao Executado do desbloqueio parcial realizado [ID 23794330](#) através do sistema Bacenjud.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005205-88.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO REIS MAFORT
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0004186-79.2012.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004227-14.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ABDIAS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002347-84.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: LOURDES BIRIBILLI PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse Juízo, no montante de R\$ 3.051,12 em 08/2000, principal e R\$ 457,67 a título de honorários advocatícios. vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e servindo a decisão ID 21444238 da Contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório COMPLEMENTAR para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000938-03.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EMILIO IONATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo autor (ID 22761032), no montante de R\$ R\$ 78.772,57, vez que em consonância com os lindes traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002813-15.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTONELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 21721418), no montante de R\$ 303,31 em 07/2019, vez que em consonância com os lindes traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002516-19.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETRA TRADING S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DE TORRE - SP23487

DESPACHO

1. Virtualizados os autos físicos pela Fazenda Nacional para início do Cumprimento de Sentença, e nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, intime-se o autor/executado para a conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Sem prejuízo, defiro à Fazenda Nacional o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 523 do CPC.

3. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 27 de Novembro de 2019, a partir das 1000 horas, na empresa PETROBRAS – REFINARIA PRESIDENTE BERNARDES, localizada na Praça Marechal Stenio Caio de Albuquerque Lima, nº 1, Cubatão/SP, CEP – 11555-900.

Oficie-se à empresa pericianda informando da designação e da necessidade de acompanhamento das trabalhos periciais por um preposto da empresa, bem como da necessidade de disponibilização ao perito dos seguintes documentos: PPRa, LTCAT, PPP, Ficha de Registro de Funcionário e Ficha de descrição de funções e Ficha de recebimento de EPI's como o respectivo CA.

Quanto à intimação dos assistentes técnicos indicados pelas partes, nos termos do art. 466, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o perito proceder à prévia comunicação deles quanto ao início das diligências e dos exames que realizar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-43.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HAIDAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEPH BOMFIM JUNIOR - SP147123
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à Fazenda Nacional para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

2. Caso a ré, em contrarrazões, suscite as questões referidas no parágrafo 1º do art. 1009, deverá indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventários, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

3. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-54.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL DA DECISÃO DE ID 22931563:

"dê-se vista à autora e, em termos, tomem-se para sentença."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-48.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO ARTHUR VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, ante a ausência da angularização processual.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-48.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DOMINGOS VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que foi apontada hipótese de prevenção do feito com os autos do processo nº 5003547-77.2019.4.03.6110 que tramita perante à 4ª Vara Federal de Sorocaba.

Sendo assim, intime-se o autor para o esclarecimento da questão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006443-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARCELO DA SILVA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 21977392 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa ex-empregadora, vez que tal ônus compete à parte, somente se justificando a intervenção do Judiciário em caso de recusa comprovada da empresa.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009151-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: THEREZINHA DIAS YOUNG
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo anexado sob ID 22961312.

No ensejo, apresentem as partes alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007707-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, MIRELLA NAPOLEAO BALDEZ - SP345107
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006162-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SILVA FERREIRA - SP413043
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

SENTENÇA TIPO C

JOSE DO NASCIMENTO SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido/recurso administrativo para concessão/revisão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário, pendente de análise há mais de 30 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou suas informações em 30/08/2019 - 21394212, informando que o requerimento administrativo formulado pelo impetrante foi analisado e concluído, com o indeferimento do pedido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da **perda de objeto** ou **ausência de interesse processual superveniente**, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Da simples leitura da manifestação anexada pela impetrada, depreende-se que houve a análise conclusiva do requerimento administrativo do impetrante (objeto da ação), com indeferimento do pedido, evidenciando a falta de interesse processual.

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Círculo ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006111-47.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA CELIA CUNHA CIACCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

SENTENÇA TIPO C

MARIA CELIA CUNHA CIACCIA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache requerimento administrativo, pendente de análise há mais de 30 dias.

Em apertada síntese, alegou que protocolou requerimento administrativo em 09/04/2019, sendo que até o ajuizamento da presente ação o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada anexou suas informações, informando que o pedido formulado pela impetrante foi analisado e concluído – 20838967.

Sobreveio defesa da União requerendo a extinção do feito (perda do objeto) – 21021701.

Instada a se manifestar, a impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da **perda de objeto** ou **ausência de interesse processual superveniente**, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Da simples leitura da manifestação anexada pelo impetrado (20838965, 20838967), depreende-se que houve a análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante (objeto da ação), com regularização do CNIS, evidenciando a falta de interesse processual.

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.
Ciência ao MPF.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RAFFELINA ROSARIA CUOCO DI RENZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFFELINA ROSARIA CUOCO DI RENZO - SP261777
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DA CIDADE DE SANTOS/SP

DESPACHO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
- 3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009001-49.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ANIBAL CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS REZENDE MOSS - MG121099, FELIPE COSTA GONTIJO DE OLIVEIRA - MG109807, CAMILA SOARES GONCALVES - MG151710
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Apelação ID 23769211, do embargante: apresente o MPF, querendo, contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Após, e como decurso do prazo para o embargado apelar da sentença, remetam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 0003384-16.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA EVELISE CAVARZAN ARGENTO ESTEVES, RAFAEL ARGENTO ESTEVES, PAULA ARGENTO ESTEVES
Advogado do(a) RÉU: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogado do(a) RÉU: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogado do(a) RÉU: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848

DESPACHO

Instadas as partes à especificação de provas a produzir, a CEF optou por não indicá-las, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 23571570), enquanto os réus requereram a prova pericial contábil (ID 23865323).

Conforme os artigos 370 e 371 do CPC, compete ao juiz avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

À vista das questões deduzidas nestes autos, constato que não há alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade/abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia limita-se a matéria de direito.

Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual resta ela indeferida.

Int. Após, tomem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006101-03.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALCINO ANTONIO CAMPOS GOLEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-23518127 e 23518128), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5006055-14.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
Advogados do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

DESPACHO

Petição ID 23131200, do réu: vista à CEF, para que diga no prazo de cinco dias. Se a autora aquiescer com o pedido de extinção do feito, tome conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006551-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação a ser realizada neste Fórum, junto à Central de Conciliação - CECON, no período entre 04 e 08 de novembro de 2019, determino a inclusão do presente feito na pauta do dia 04/11/2019, às 14:30h.

Expeça-se, urgente, o mandado de citação e intimação do réu para cumprimento em Plantão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006153-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: F. A. DE LIMA - EIRELI - ME, FABIANA ALVES DE LIMA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação a ser realizada neste Fórum, junto à Central de Conciliação - CECON, no período entre 04 e 08 de novembro de 2019, determino a inclusão do presente feito na pauta do dia 04/11/2019, às 14:00h.

Expeça-se, urgente, o mandado de citação e intimação do réu para cumprimento em Plantão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000727-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO POSTO PRAIA DE SAO LOURENCO LTDA - ME, JOSE ROBERTO DELIA SAMPAIO DE

DESPACHO

Id. 21353141. Por ora, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a CEF apresentar a planilha de débito atualizada.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-25.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA LUIZA DE SIQUEIRA CASA LIMPA - ME, ANA LUIZA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131

DESPACHO

Id. 22205737. Ciência à CEF do teor da Certidão do Oficial de Justiça.

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005389-40.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A. C. MORELLI & CIA LTDA.

DESPACHO

Id. 22204778. Ciência à CEF do teor da Certidão do Oficial de Justiça.

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001942-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALMEIDA JUNIOR TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP, WAGNER DE MIRANDA VICENTE, CLEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA CAETANO DA SILVA - SP199782

DESPACHO

1-Id. 22162047/64181. Defiro a juntada dos documentos pela parte executada.

2-Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001761-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REGINA CELIA FARIAS REIS

DESPACHO

Id. 1542969/21357200. Indefero, por ora, providências junto ao INFOJUD, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional a ser diligenciada na hipótese de esgotamento dos demais meios disponíveis por este Juízo.

Defiro a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para análise dos autos, conforme requerido.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002761-49.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDERSON BARBOZA DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 21256809. Antes da análise do pedido formulado pela CEF, apresente a exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-18.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE MELLO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID 22235630 - Concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o esclarecimento das prevenções aventadas, conforme documento em anexo.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019748-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: THERMOMATIC DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS - SP188210
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) e invoice juntado no ID-23556539.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000064-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO SA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

DESPACHO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
- 3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000816-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: REGINA CELIA GOMES REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP

DESPACHO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
- 3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005857-74.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS JORGE
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247, ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em termos a inicial.
2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.
3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.
4. Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.
5. No mesmo prazo, proceda o autor à juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário, NB 180.212.670-5.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006257-88.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em termos a inicial.

2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

4. Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

5. Sem prejuízo, considerando a comprovação do autor da dificuldade em obter o documento por meios próprios, oficie-se à APSADJ intimando-a para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze dias) cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor, nº 077.359.233-4.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-77.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO SERGIO NOBILE DE GERARD
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, requeridas partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

3. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007837-20.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO BOSCO OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006658-32.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA, TANIA MACHADO DE SA, OSVALDO DE SOUZA FREIRES, MARIA AUXILIADORA FREIRES, ARMANDO CARDOSO ZEFERINO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA

DESPACHO

Ante o requerimento da CEF, providencie a Secretaria a alteração da classe processual no Sistema PJe, devendo constar Cumprimento de Sentença, bem como a inversão das partes nesta fase processual.

A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC/2015, intimem-se os executados para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.

Ficam cientes ainda os executados de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresentem, querendo, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003937-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: FRANCISCO AUGUSTO BRANCO DE CORREA

DESPACHO

Considerando a informação de quitação parcial do débito, informe a CEF se possui interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a autora juntar aos autos planilha atualizada de débito e informar o endereço atualizado do réu.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009387-84.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerimento da Fazenda Nacional, providencie a Secretaria a alteração da classe processual no Sistema PJe, devendo constar Cumprimento de Sentença, bem como a inversão das partes para esta fase processual.

A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC/2015, intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.

Fica ciente ainda o executado de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, impugnação ao cumprimento de sentença.

Semprejuízo, oficie-se à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados conforme fls. 81 e 165 autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-06.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EVA SANCHO CRUZ STIPANICH
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a comunicação de decisão proferida no referido recurso pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003420-60.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NILDETE NUNES DE MENEZES

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado ID 23906462, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, na forma do artigo 16, da Lei 9289/1996.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004603-66.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CONSTRUSHOW LITORAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

ID 23854889: Mantenho a r. decisão ID 23225449 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

Cumpra-se.

SANTOS, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004954-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RUBENS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007330-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PORT SERVICE SERVICOS DE DESPACHANTE E CORRESPONDENTES DOCUMENTAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o teor das informações, justificando o seu interesse no feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 28 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA(120) nº 5007701-59.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: FULL SAFE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

DESPACHO

No que tange ao pedido de realização de depósito judicial, do valor questionado, nada a deferir, uma vez que o mesmo poderá ser efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

No mais, em razão da especificidade da questão posta, e ematenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004620-66.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO CAMPOS NAVES JUNIOR, LUCIA MARIA RUTA LOPES NAVES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FUZIE PEREIRA - SP307404
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FUZIE PEREIRA - SP307404
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero em parte o provimento ID 22034119.

Tendo em vista o termo de quitação de dívida apresentado pelos autores, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, para que se proceda ao cancelamento da consolidação da propriedade em nome da CEF e baixa na alienação fiduciária (averbação 4 e 5 na matrícula nº 57945 – livro 2), bem como o cancelamento da averbação 6 – anotando-se que, o ônus pelas despesas cartorárias com o referido cancelamento da consolidação e extinção da alienação fiduciária, eventuais cobranças tributárias e demais encargos eventualmente incidentes, são de responsabilidade dos autores, Oswaldo Campos Naves Júnior e Lucia Maria Ruta Lopes Naves.

Instrua-se o ofício com as cópias ID 23316009 e 233880962.

Oficie-se. Cumpra-se.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 4970

PROCEDIMENTO COMUM

0204002-41.1994.403.6104 (94.0204002-1) - HILDA DA SILVA NASCIMENTO X ALMERINDA CABRAL DE OLIVEIRA X MARIA REIS DE SOUSA (SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000409-02.2005.403.6104 (2005.61.04.000409-0) - NELSON DE ALMEIDA ALBINO X NIZETE MENDES DOS SANTO A ALBINO X NEIDE ALMEIDA ALBINO (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004866-38.2009.403.6104 (2009.61.04.004866-8) - JOSE LUIZ MARQUES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011221-64.2009.403.6104 (2009.61.04.011221-8) - NELSON CLEMENTE (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011555-98.2009.403.6104 (2009.61.04.011555-4) - BENEDITO LUIZ DE SOUZA (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002577-98.2010.403.6104 - NILSON DE LATORRE MORAES (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002790-07.2010.403.6104 - LEONIDAS MARTINS COSTA (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003235-25.2010.403.6104 - JANIR BARROS SOBRINHO (SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002759-50.2011.403.6104** - HANS REIST(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003822-13.2011.403.6104** - JOAQUIM LOURENCO CORREA LIMA X TANIA MARIA CAMARGO CORREA LIMA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004814-71.2011.403.6104** - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008105-45.2012.403.6104** - RENATO DE JESUS BARBOSA X FABIO SANTOS BORGES X VALDIR ANDRADE DA SILVA X JOSE CARLOS SANTIAGO X JULIO CESAR SILVA DE OLIVEIRA X WILMA DA SILVA ARAGAO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ADMINISTRADORA E SERVICOS LTDA(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**000989-17.2014.403.6104** - IGOR JULIANO PEREIRA MENDES(SP314932A - IGOR JULIANO PEREIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001456-16.2002.403.6104**(2002.61.04.001456-1) - JOSE LUIZ JULIANO ROCHA CORREA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE LUIZ JULIANO ROCHA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Expediente N° 4971**PROCEDIMENTO COMUM****0203487-45.1990.403.6104**(90.0203487-3) - AGOSTINHO GONCALVES CANADA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010041-52.2005.403.6104**(2005.61.04.010041-7) - ANTONIO AUGUSTO CATARINO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005507-31.2006.403.6104 (2006.61.04.005507-6) - HENRIQUE PASSOS FILHO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002364-97.2007.403.6104 (2007.61.04.002364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BANANA BRASIL SHOW LTDA X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009959-16.2008.403.6104 (2008.61.04.009959-3) - ANTONIO MIRANDA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003325-67.2009.403.6104 (2009.61.04.003325-2) - ROBSON JOSE NASCIMENTO DE SOUSA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003700-68.2009.403.6104 (2009.61.04.003700-2) - JOAO BATISTA DE SA(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004324-20.2009.403.6104 (2009.61.04.004324-5) - JOSE FRANCISCO DE FIGUEIREDO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006253-88.2009.403.6104 (2009.61.04.006253-7) - IZAQUE IZABEL DO REGO(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008025-86.2009.403.6104 (2009.61.04.008025-4) - CICERO AGOSTINHO SILVA(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010106-08.2009.403.6104 (2009.61.04.010106-3) - ROMILDO SEVERINO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

010377-17.2009.403.6104 (2009.61.04.010377-1) - MANUEL GONCALVES DE SOUSA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

011222-49.2009.403.6104 (2009.61.04.011222-0) - EDSON NERI DE SOUSA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0113231-81.2009.403.6104 (2009.61.04.0113231-0) - VALTER DOS SANTOS AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0113418-89.2009.403.6104 (2009.61.04.0113418-4) - IRENE ANDRADE SANTOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004080-57.2010.403.6104 - SILVIO DE CARVALHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004287-56.2010.403.6104 - JOAO AUGUSTO PINHEIRO LIMA MOURAO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004404-47.2010.403.6104 - ANDRENALDO CARMO BATISTA MONTEIRO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007588-11.2010.403.6104 - JOAO ELOI DE OLIVEIRA(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002161-96.2011.403.6104 - JOSE BENICIO DOS SANTOS(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010298-67.2011.403.6104 - OLAVO JOSE MIGUEL ABIB(SP184267 - ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000416-47.2012.403.6104 - DOMINGOS BRASIL TREMANTI(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000989-85.2012.403.6104 - JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHEFSKY(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007357-13.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006411-41.2012.403.6104 ()) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005588-33.2013.403.6104 - COSMO ALVES SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006737-64.2013.403.6104 - ONY DE SOUZA MOTTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009296-91.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006411-41.2012.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.
Publique-se.

Expediente N° 4972

PROCEDIMENTO COMUM

0202171-94.1990.403.6104 (90.0202171-2) - ODAIR PINTO SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl 341/342: defiro a suspensão do feito.
Providencie o autor a documentação pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-56.1999.403.6104 (1999.61.04.001292-7) - VLADIMIR JOSE BATISTA X MARIA JUDITE PEREIRA CARNEIRO X JOSE ARMANDO PEREIRA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X JEIFER MIEREL CARDOSO X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA X WALTER MADUREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl 499: Determino a suspensão do feito.
Providencie o autor a documentação pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-10.2003.403.6104 (2003.61.04.000025-6) - MANOEL LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl 227: defiro.

PROCEDIMENTO COMUM

0007258-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007258-9) - NADSON BASTOS DOS SANTOS - REPRES P/ ANTONIO PAULO CRAVO X BENEDITA ALVES BASTOS DOS SANTOS - REPRES P/ ANTONIO PAULO CRAVO(SP201484 - RENATA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fl 530: defiro.

PROCEDIMENTO COMUM

0013961-05.2003.403.6104 (2003.61.04.013961-1) - JOSE NUNES DE SANTANA X ANTONIO CAETANO DOS SANTOS NETO X ABNER CORDEIRO CARDOSO X PAULO ROBERTO SA GAST(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

O autor pleiteia às fls. 529/530 a virtualização e inserção aos autos digitais das fls. 403/526 vao argumento de que estas não foram digitalizadas para os autos que, inseridos no PJe, receberam o nº 5003095-85.2019.403.6104. Reitero que a Resolução PRES nº 142/2017, estabeleceu a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe. Assim, nos termos dos critérios fixados pela mencionada resolução para a digitalização, fica a parte interessada na prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 529/530.
Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias que a parte interessada proceda a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.
Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002307-16.2006.403.6104 (2006.61.04.002307-5) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.
O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.
Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada na prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.
Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003588-65.2010.403.6104 - CANDIDO GONZALEZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.
O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.
Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada na prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.
Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002551-66.2011.403.6104 - JAIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.
O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.
Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada na prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.
Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001028-82.2012.403.6104 - CLAUDINO REPULLO MORENTE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Já houve a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos moldes preconizados no art. 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017.
Nesse diapasão, providencie a parte exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos como número de autuação e registro dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-79.2012.403.6104 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente regularize a autora o subestabelecimento de fls. 1096/1098, no prazo legal, na medida em que subscrito pela procuradora Ana Flavia Christofoletti de Toledo sempoderes para tanto, vez que recebeu poderes com reserva (fls. 23).
Ademais, nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.
O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.
Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada na prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005625-60.2013.403.6104 - OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X MARIA BENEDITA TEODORO (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl 318: defiro.

PROCEDIMENTO COMUM

0011014-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS) X PEDRO APARECIDO DA SILVA (SP178331 - KARINA FERREIRA BARBOSA SANTOS)

Fl 174: defiro.

Dê-se ciência à CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0003309-40.2014.403.6104 - JOSE CARLOS EVANGELISTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 43: defiro.

Dê-se ciência ao autor.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003520-57.2006.403.6104 (2006.61.04.003520-0) - MAZOTTI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl 208: defiro.

Dê-se ciência ao requerente.

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5007169-85.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CELMA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CELMA DOS REIS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 24/10/2018, visando à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (id 22661529).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e deferido em 14/10/2019 (id 23300179).

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus* (id 23458739).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a extinção do feito (id 23828817).

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento judicial se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004363-77.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL INDUST E AGROPECUARIA DE REGISTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007106-60.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
 IMPETRANTE: LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores de juros de mora e correção monetária decorrentes da aplicação da taxa SELIC nas hipóteses de restituição ou compensação de indébito tributário e à correção monetária de saldos dos depósitos judiciais.

Requer ainda que seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração e durante a tramitação do feito, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica atuante no ramo de importação, exportação e distribuição de pneumáticos, estando sujeita, no curso de suas atividades, ao pagamento de tributos posteriormente reconhecidos como indevidos, ensejando a restituição ou compensação de indébito tributário, atualizado por meio da aplicação da taxa SELIC, ou mesmo ao levantamento de depósitos judiciais, com a incidência da respectiva correção monetária.

Alega que as quantias relativas aos juros moratórios e correção monetária inerente ao indébito tributário, em decorrência da aplicação da taxa SELIC, vem sofrendo a incidência de IRPJ e CSLL, em virtude do que dispõe o artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Ressalta que a RFB, inclusive, expôs seu posicionamento acerca da questão por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 25/2003, o qual explicita em seu art. 3º que "Os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre ela, incidem o IRPJ, a CSLL, a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep". Alega, ademais, que, nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 166, de 09/03/2017, as variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais também são tributadas pelo IRPJ e CSLL.

Sustenta, porém, que tal entendimento não deve prevalecer, na medida em que os juros moratórios e a correção monetária não devem ser tributados, já que configuram mera recomposição do patrimônio do contribuinte, tanto para fins de reparação da lesão causada pela demora do Fisco no cumprimento da obrigação de assegurar seu direito à recuperação do indébito (juros moratórios), quanto em função de sua perda pela inflação (correção monetária), de sorte que não configuram renda ou lucro, como riqueza efetivamente nova, disponível e realizada, possuindo, em verdade, natureza indenizatória.

Requer a concessão de medida liminar, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a inclusão dos valores recebidos a título de juros de mora, correção monetária e demais índices econômicos que possuam finalidade indenizatória (inclusive a taxa SELIC), bem como a variação monetária ativa de depósitos judiciais, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, inclusive em relação à taxa SELIC incidente sobre o crédito no valor de R\$ 669.566,05, decorrente do trânsito em julgado do Processo nº 0008074-95.2016.4.03.6100, que tramitou perante a 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Requer ainda, liminarmente, que a autoridade impetrada se abstenha de incluir seus dados em cadastros de inadimplentes, ou mesmo de promover o protesto de créditos tributários ou a negatização da emissão de certidão de regularidade fiscal em decorrência do não recolhimento dos valores em discussão.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a legalidade da incidência combatida, ao argumento de que, se determinada parcela é tributada a título de renda, seja proveniente do capital ou do trabalho, não há porque se excluir dessa tributação os juros e correção monetária que lhe são acessórios, ressaltando que, o que a legislação não permite, é a tributação desses encargos quando relativos a rendimentos isentos ou não tributáveis, como é o caso das indenizações provenientes de dano emergente. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em questão, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida.

Isso porque, ao menos nessa análise inicial, entendo juridicamente plausível a aplicação do entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.138.695/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivo, no sentido de que: i) os juros moratórios, tanto os decorrentes da repetição do indébito como os contratuais, possuem natureza de lucro cessante, e, portanto, admitem a incidência do IRPJ e da CSLL, o mesmo se dizendo em relação à correção monetária e ii) somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal.

Também nesse sentido é o entendimento do E. TRF-3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695/SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719/SC e AgRg nos EREsp 1463979/SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(ApCiv 0014699-24.2011.4.03.6100, Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/04/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

- Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário.

-Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77.

-Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77.

-Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

(...)

(ApelRemNec 0007564-45.2013.4.03.6114, Des. Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2018)

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007542-19.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 19/1283270-6, independentemente da prestação de garantia.

Afirma a impetrante que, durante o procedimento de fiscalização aduaneira, o despacho de importação relativo à mencionada declaração de importação foi interrompido, ao argumento de necessidade de reclassificação fiscal das mercadorias importadas (máquinas para selecionar e contar moedas ou notas) do NCM nº 8472.90.30 para o NCM nº 8472.90.99.

Informa que, em razão da suposta classificação incorreta das mercadorias, a autoridade impetrada lavrou o Auto de Infração nº 11128.723299/2019-72, para fins de constituição de crédito tributário a título de IPI, II e multa/juros diversos independentes, no valor total de R\$ 180.839,67 (cento e oitenta mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Sustenta que, inobstante a lavratura do auto de infração, as mercadorias objetos da citada DI continuam retidas, o que vem impedindo o prosseguimento regular de sua atividade empresarial, bem como o aumento diário dos custos de armazenagem.

Alega, porém, que tal retenção se revela como verdadeira sanção política, na medida em que é utilizada como meio coercitivo para o pagamento de tributos, em afronta ao quanto estabelecido na Súmula nº 323 do STF, bem como ao devido processo legal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em face de tal decisão, foi apresentado pedido de reconsideração pela impetrante, a fim de que fosse determinado à autoridade impetrada a prestação de informações no prazo máximo de 02 (dois) dias.

O pedido de reconsideração foi indeferido, sob o fundamento de não haver novos elementos que justifiquem atribuição de prazo excepcional para a prestação de informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, ocasião em que sustentou a regularidade da ação administrativa e informou que a liberação das mercadorias objetos da DI nº 19/1283270-6 está condicionada ao pagamento dos tributos incidentes em razão da reclassificação fiscal ou mediante prestação de garantia por parte da impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar em mandado de segurança deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocada* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final.

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Consta dos autos que, em procedimento fiscal de verificação de obrigações tributárias em relação à DI nº 19/1283270-6, restou apurado pela fiscalização que teria havido a incorreta classificação das mercadorias importadas, o que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração nº 11128.723299/2019-72, a fim de documentar a existência do crédito fazendário.

A *impetrante*, *sem pretender discutir nesta demanda a regularidade da exigência decorrente da classificação fiscal das mercadorias importadas*, busca obter provimento judicial que assegure seu desembaraço, independentemente da prestação de garantia, ao argumento de que a retenção das mercadorias se revela como verdadeira sanção política, na medida em que é utilizada como meio coercitivo para o pagamento de tributos, em afronta ao quanto estabelecido na Súmula nº 323 do STF, bem como ao devido processo legal.

Inicialmente, constato que, diversamente do que consta da inicial, não há retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas sim paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra *interrompido* pela fiscalização, a fim de que o importador proceda ao recolhimento de impostos e multas, decorrentes da reclassificação das mercadorias objeto da DI nº 19/1283270-6 ou preste garantia do adimplemento ulterior do tributo.

Fixado esse quadro, entendo ser inviável a liberação das mercadorias *sem a efetiva comprovação do recolhimento do crédito apurado ou a prestação de garantia*.

Observe que as exigências de recolhimento de IPI, II e multa/juros diversos independentes foram formalizadas pela fiscalização aduaneira nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho*.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação, e a adoção de medidas de cautela fiscal, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Nessa perspectiva, o fato da existência do crédito tributário já ter sido documentada por meio de auto de infração não possibilita o desembaraço das mercadorias importadas, haja vista que não foram adotadas até o momento as citadas medidas de cautela fiscal.

Ademais, não vislumbro no caso em análise qualquer afronta ao devido processo legal por conta da interrupção do despacho aduaneiro objeto da DI nº 19/1283270-6, uma vez que tal ato não se revela como exercício arbitrário do poder de polícia, bem como pelo fato da liquidação dos tributos ser condição para o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, consoante expressa previsão legal.

Destaco que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política e coercitiva da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) e não tributárias *ela diretamente vinculadas*, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Ressalto, por fim, que está aberta a possibilidade de liberação das mercadorias mediante a apresentação de garantia, como reconhecido pela própria autoridade impetrada.

Sendo assim, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Ao MPF, para parecer.

Após, se em termos, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003338-29.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: RICARDO JOSE FURIGO LELIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VANZELLA SARTORI - SP169485
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

RICARDO JOSE FURIGO LELIS opôs os presentes embargos à execução de quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta o embargante que a dívida cobrada está prescrita, ao argumento de que transcorreram mais de cinco anos entre o vencimento das supostas parcelas não pagas ou mesmo do despacho inicial proferido nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0011572-95.2013.403.6104 e sua efetiva citação.

No mérito, sustentou a ausência de certeza e liquidez do débito executado, bem como a ocorrência de capitalização de juros, a impossibilidade de cumulação da correção monetária com comissão de permanência e a estipulação de juros abusivos por parte da instituição financeira, além da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da execução embargada (Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.4140.110.0208182-59).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão sob o id 16708166.

Instadas a se manifestar, as partes não requereram provas e concordaram com o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, verifica-se dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0011572-95.2013.403.6104, que o início do inadimplemento do débito oriundo do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.4140.110.0208182-59 ocorreu em 06/09/2013 (id. 12363856 – fl. 45 dos autos da execução), sendo posteriormente ajuizada pela credora, na data de 18/11/2013, a competente ação executória.

Observo, porém, que, transcorridos mais de 05 (cinco) anos da data do início do inadimplemento do débito, o executado, ora embargado, ainda não havia sido citado (id. 13842080), o que revela a plausibilidade da arguição de prescrição suscitada preliminarmente nos presentes embargos, a teor do disposto no art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil.

Verifico ainda dos autos da execução que desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição *“se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual”* (artigo 202, I do CC).

Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

No caso, foram realizadas diversas diligências para localização do executado nos endereços indicados pela exequente, restando todas infrutíferas (id 12363856 – p. 77, 131).

É de se notar que foram feitos pela CEF sucessivos requerimentos de suspensão da execução, a fim de localizar endereços do executado (id 12363856 – p. 79, 85, 99 da execução), mas os autos principais foram encaminhados ao arquivo sobrestado de 19/08/2014 até 08/07/2015 (id 12363856 – p. 93 e 103), aguardando providências por parte da executada.

Foi indeferida a citação por edital, tendo em vista que à época não se encontravam preenchidos os requisitos para a concessão do ato, conforme decidido à p.147 do id 12363856, vez que não haviam sido esgotadas todas as diligências para localização do executado.

Novos endereços foram indicados pela CEF (id 12363856 – p. 151).

A CEF deixou de efetuar a tempo e modo o recolhimento dos emolumentos (taxa judiciária e diligência do oficial de justiça) referentes às Cartas Precatórias expedidas em 12/01/2017 para a Comarca de Mogi Guaçu (id 12363858 – p. 05), tendo efetivado os pagamentos somente aos 12/07/2017 e 19/11/2017 (id 12363858 – p. 19/22 e 77/79), o que ensejou a expedição de nova carta precatória, cuja citação do executado foi efetivada aos 25/02/2019 e juntada aos autos físicos em 03/04/2019 (id 18441372).

Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 18/11/2013, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 240, §2º, do CPC).

De se anotar que o Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.4140.110.0208182-59 que ancora a pretensão executória teve consolidação do inadimplemento em 06/09/2013 (id. 12363856 – fl. 45 dos autos da execução – processo nº 0011572-95.2013.403.6104), em razão da existência de três prestações em aberto.

Nesse contexto, considerando que transcorreu mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional (06/09/2013) e a citação do executado aos 25/02/2019, juntada aos autos físicos em 03/04/2019 (id 18441372), reconheço a prescrição da dívida.

Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação no prazo legal não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do executado, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro, não recolheu a tempo e modo a verba de diligência referente à cartas precatórias e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor.

Nesse sentido:

AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do §5º, I, do art. 206 do Código Civil.

2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição.

3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do §1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada.

4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. (destaquei)

5 - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).

Assim, não comprovado nenhum ato interruptivo e ocorrida a citação somente aos 03/04/2019 (data da juntada da carta precatória nos autos físicos), restou extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito dos embargos e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão executória deduzida na ação principal. Em consequência, julgo extinta a execução processada nos autos de nº 0011572-95.2013.403.6104, nos termos do artigo 487, inciso II c/c artigo 924, “caput”, ambos do NCPC.

Isento de custas.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais.

P. R. I.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004131-65.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDEMIR MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Ids 23445153 e 23521107 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 28 de outubro de 2019.

Autos nº 0000602-12.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA, ORMINDA PRETEL, SANDRO PALHARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Ante a certidão sob id 23610649, tomo semefeito a determinação sob id 17570837.

Considerando que a citação foi realizada por edital e sendo os réus revés na fase de conhecimento, a intimação para o cumprimento de sentença deverá se efetivar por edital, a teor do disposto no artigo 513, §2º, IV, NCPC.

Assim, intem-se os réus, por edital, a efetuem o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou a apresentarem impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).

Caso os executados não efetuem pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de intimação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Intime-se a Curadora Especial.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008442-88.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEVERINO HONORIO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao exequente do depósito realizado pela CEF (id 20697437) para que requeira o que de seu interesse”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 26 de outubro de 2019.

Autos nº 0009279-55.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R PENHALVER HOLLANDA - ME, REBECA PENHALVER HOLLANDA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo do edital sob id 20613693, sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial dos executados, em atenção ao disposto no artigo 72 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009114-81.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: AUTO POSTO BEIRAMAR DE ITANHAEM LTDA - EPP, ALBERTO WITKOWSKI, MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177

DESPACHO

Preliminarmente, manifestem-se os exequentes acerca da petição da CEF e documentos sob o id 21077732, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se pessoalmente para que promova regular andamento ao feito, sob pena extinção.

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Sentença Tipo B

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **KATIA CRISTINA BEZERRA SIMOES - ME** e **KATIA CRISTINA BEZERRA SIMOES**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Citados, os executados não opuseram embargos à execução e decorreu o prazo para pagamento do débito (id 9632551).

A audiência de conciliação não foi realizada, ante o não comparecimento dos executados (id 12007994).

Foram bloqueados valores pelo sistema BACENJUD (id 23401877) e realizados os bloqueios RENAJUD dos veículos VOLVO/FH12 380 4X2T, placa DAJ6777; M.BENZ/LS 1630, placa IGW3987 e SR/IDEROL, placa BSF4963 (id 22673626).

A CEF informou que a executada realizou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (id 22754704).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a exequente informou o pagamento do débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da autora.

Determino o imediato desbloqueio dos veículos e valores constritos (ids 22673626 e 23401877)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-23.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOEL JOAO BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

JOEL JOÃO BITENCOURT, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER (25/05/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor.

Narra a inicial, em suma, que o autor laborou em condições insalubres, na função de pescador profissional, patrão de pesca e motorista de embarcação pesqueira, desde 17/07/79. Todavia, o INSS não considerou a especialidade do labor, razão pela qual indeferiu o requerimento (NB 42/172.352.100-8), por falta do tempo mínimo de contribuição.

Coma inicial, o autor acostou cópias da CTPS e partes do procedimento administrativo, do qual constam diversos PPPs.

Citado, o INSS apresentou defesa e suscitou preliminares de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 14867938-14868103).

Inicialmente foi proposta esta ação perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa. Vieram os autos a esta vara, por redistribuição.

Instadas, as partes deixaram decorrer *in albis* o prazo para especificar o interesse na produção de provas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça requerida.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo objeto desta ação foi efetuado pelo autor em 25/05/2017, de modo que não decorreu o lapso temporal mencionado na peça defensiva.

Antes de adentrar ao mérito do caso em concreto, faço as seguintes considerações acerca do direito à aposentadoria especial.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho*.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Atividade de marítimo embarcado

Até o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, que vedou a contagem fictícia de tempo de serviço, os marítimos embarcados faziam jus a um regime previdenciário diferenciado, instituído à época do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos – IAPM, criado pelo Decreto n.º 22.872/33 para abranger os trabalhadores nos “serviços de navegação marítima, fluvial e lacustre, a cargo da União, dos Estados, Municípios e particulares nacionais, bem como os da indústria da pesca”.

Destarte, a aplicação do regime especial do marítimo embarcado, embora limitada a 1998, se dá na forma prevista no Decreto nº 83.080/79, em seu § 1º do art. 54, e, a seguir, nos termos do parágrafo único do art. 57 do Decreto nº 2.172/97, que prevê que “no caso de segurado marítimo, cada 255 dias de embarque em navios nacionais, contados da data do embarque à do desembarque, equivaleram a um ano de atividade em terra”.

Com efeito, além de prever, para os marítimos embarcados, o ano marítimo, o Decreto n.º 83.080/79, em seu anexo II, código 2.4.4, também previa o enquadramento, como atividade especial, das atividades de transporte marítimo do foguista e dos trabalhadores em casa de máquinas. No código 2.2.1, outrossim, o Decreto fazia menção à categoria de pescadores como passíveis de enquadramento para fins de aposentadoria especial. Da mesma forma, o Decreto n.º 53.831/64 enquadrava como especial, em seu quadro anexo, os pescadores e marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde em transporte marítimo, fluvial e lacustre, assim como os operários de construção e reparos navais.

Para esses trabalhadores, portanto, é possível o enquadramento da atividade, por categoria profissional, com presunção legal de exposição a agentes nocivos, aplicável até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995. A partir dessa data, independentemente da profissão ou atividade laborativa exercida, a contagem diferenciada do tempo de serviço se reservou às hipóteses em que efetivamente comprovada a submissão habitual e permanente a agentes nocivos.

Do agente agressivo: “frio”

Em relação ao agente “frio”, observa-se que o código 1.1.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 classificava como insalubre o trabalho com exposição à temperatura inferior a 12º Celsius e o código 1.1.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 classificava o frio como agente nocivo sem mencionar limite de tolerância.

As listas constantes do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 estiveram em vigor simultaneamente até 05/03/1997. A partir daí, o “frio” não mais constou da lista de agentes nocivos.

Entretanto, a jurisprudência dominante entende ser possível reconhecimento do “frio” como um agente nocivo, mesmo após 05/03/1997, *desde que laudo pericial confirme que o “frio” configurava fator de insalubridade*, uma vez que a lista constante do regulamento previdenciário não é taxativa.

Impede destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. CÂMARAS FRIGORÍFICAS. INSALUBRIDADE COMPROVADA. PEDIDO PROVIDO.

1. A sentença reconheceu condição especial de trabalho por exposição ao frio em câmaras frigoríficas, mas limitou o enquadramento ao período encerrado em 05/03/1997, uma vez que o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 não previu o frio dentre os agentes nocivos à saúde. O acórdão recorrido confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.

2. O autor interpsôs pedido de uniformização requerendo o reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 22/06/2009 ou, alternativamente, o retorno dos autos para adequação do julgado conforme entendimento pacífico do STJ.

3. O rol de agentes nocivos à saúde e à integridade física constante dos regulamentos previdenciários não é taxativo, mas meramente exemplificativo. É possível reconhecer condição especial de trabalho por exposição a agentes nocivos não previstos no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, desde que laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho comprove a existência de insalubridade. Entendimento consagrado na Súmula 198 do TFR e na jurisprudência dominante do STJ.

4. O reconhecimento de condição especial de trabalho por exposição ao frio no período posterior a 05/03/1997 depende de exame do conjunto probatório para aferir se ficou efetivamente comprovada a insalubridade. A TNU não pode examinar os fatos. Por isso, uniformizado o entendimento sobre o critério jurídico de valoração da prova, caberá à Turma Recursal de origem proceder à adequação do acórdão recorrido. 5. Pedido alternativo provido para: (a) uniformizar o entendimento de que o agente frio pode configurar condição especial de trabalho após 05/03/1997, desde que laudo pericial comprove a existência de insalubridade; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido. (TNU, Processo 2010.72.55.005356-6, Rel. Juiz Herculano Nacif, DOU 14/12/2012)

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApRecNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

Nesta ação, o autor requer o benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 25/05/2017, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados.

Alega o autor ter laborado em condições insalubres, na função de pescador profissional, patrão de pesca e motorista de embarcação pesqueira, nas seguintes empresas e períodos:

- DELFIM S/A IND. E COM. DA PESCA - 17/07/1979 a 31/10/1980;

- JOSÉ DE FREITAS E CLAUDIO ADRIÃO PINHEIRO - 28/11/1980 a 10/09/1981;

- HELIO MARCELINO - 29/09/1981 a 06/07/1983 - Pescador, e de 15/12/1983 a 15/03/1984;

- ALBERTO TAKAHASHI - 11/06/1984 a 31/01/1985;

- EMPRESA DE PESCA TRIMAR - 08/02/1985 a 22/10/1985;

- ALBERTO TAKAHASHI - 29/11/1985 a 27/02/1986;

- AGUSTIN GARCIA SANTIAGO - 28/02/1986 a 07/05/1986;

- ANA MARIA TORRES CARBIA - 13/05/1986 a 28/02/1987 e de 30/04/1987 a 29/02/1988;

- ALBERTO TAKAHASHI - 21/03/1988 a 06/03/1989;

- ANA MARIA TORRES CARBIA - 18/05/1990 a 19/02/1991, 19/04/1991 a 22/04/1991 e de 15/05/1991 a 18/02/1992;

- ESTEVÃO ZUNIGA - 26/11/1993 a 15/03/1994;

- AGUSTIN GARCIA SANTIAGO - 01/07/1996 a 09/09/1996;

- ANA MARIA TORRES CARBIA - 13/05/1997 a 27/02/1998, de 30/04/1998 a 31/03/1999, de 13/05/1999 a 20/04/2000, e de 18/05/2000 a 30/08/2001;

- MANOEL TORRES FOJO - 03/09/2001 a 14/04/2003, 27/06/2003 a 20/11/2003;

- LEONIR BENTO PRATA BITTENCOURT - 11/12/2003 a 17/12/2004, 17/01/2005 a 30/08/2007, e de 02/05/2008 a 29/12/2008;

- RYUZO FUKUI - 16/01/2009 a 16/03/2010;

- ANTONIO ERNESTO DOS SANTOS e outros - 12/04/2010 a 01/02/2013;

- LUIGI FRANZESE - 12/08/2013 a 01/09/2017.

Para comprovar a exposição a agentes insalubres, nesses períodos, o autor trouxe aos autos cópias da CTPS, da Cademeta de Inscrição Pessoal emitida pela Diretoria de Portos e Costas, além de diversos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos estes que fizeram parte do procedimento administrativo (id 14867938-14868103).

Observo da decisão administrativa (id 14868103 - pag. 16) que "todos os vínculos empregatícios da CTPS foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição", bem como "foram considerados especiais os períodos constantes na Cademeta de Marítimo nº 01680369-I", sendo tais períodos, portanto, incontroversos.

Comefeito, verificado da planilha de contagem do tempo de contribuição do autor, efetuada pelo INSS (id 14867910 - pag. 19-21), que, realmente, diversos períodos laborados entre 17/07/79 e 29/02/1988, foram computados com o acréscimo decorrente da atividade especial.

São eles: 17/07/79 a 01/11/79, 26/11/79 a 31/10/80, 28/11/80 a 30/04/81, 06/05/81 a 10/09/81, 29/05/81 a 06/07/83, 03/11/83 a 02/12/83, 15/12/83 a 15/03/84, 11/06/84 a 31/01/85, 08/02/85 a 22/10/85, 29/11/85 a 27/02/86, 28/02/86 a 07/05/86, 13/05/86 a 28/02/87, 30/04/87 a 03/07/87 e de 06/07/87 a 29/02/88.

Em face desses períodos, cuja especialidade é incontroversa, o autor não possui interesse de agir.

Destarte, passo à análise dos documentos constantes dos autos, a fim de verificar a especialidade dos demais períodos pleiteados nesta ação.

Verifico da cópia da CTPS (id 14867907 - pag. 18), constar o vínculo empregatício do autor para com ALBERTO TAKAHASHI (de 21/03/1988 a 06/03/1989), como Motorista de Pesca.

Informa o PPP (id 14867946 - pag. 16-20) que para ANA MARIA TORRES CARBIA, o autor também laborou nos períodos de 18/05/1990 a 19/02/1991, 19/04/1991 a 22/04/1991 e de 15/05/1991 a 18/02/1992, na função de Patrão de Pesca, e como tal, "atraca e desatraca a embarcação, gerencia a tripulação, opera os equipamentos, monitora carga e descarga, controla embarque e desembarque dos tripulantes. Registra dados da embarcação, faz os mapas de bordo, supervisiona a manutenção da embarcação, administra recursos materiais e financeiros, além de participar da faina de pesca".

Nessa atividade, o PPP registra os fatores de risco ruído (análise apenas qualitativa), óleo combustível, hidrocarbonetos (no abastecimento).

Para os períodos em que o autor trabalhou como Patrão de Pesca para ESTEVÃO ZUNIGA (26/11/1993 a 15/03/1994) e AGUSTIN GARCIA SANTIAGO (01/07/1996 a 09/09/1996), consta dos autos apenas o registro na CTPS (id 14867907 - pag. 20).

Pois bem, a CTPS é insuficiente para a efetiva comprovação da exposição aos agentes agressivos. Por sua vez, os PPPs apresentados pelo autor (id 14867946 - pag. 16-20) não trazem a avaliação quantitativa do agente ruído, sendo que também não é possível o enquadramento pelos agentes químicos descritos, tendo em vista que, pela atividade exercida, o contato com esses agentes era eventual (no abastecimento).

No entanto, conforme salientado acima, nas considerações acerca da atividade especial, até o advento da Lei 9.032, de 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade da função exercida pelo pescador artesanal e o assemelhado, por categoria profissional, com fulcro no código 2.2.3 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.2.1 do Decreto nº 83.080/79.

Destarte, uma vez comprovada pelo autor, nesses períodos, a atividade de pescador ou assemelhado (motorista de pesca, patrão de pesca), todas com exercício de labor "na faina da pesca", reconheço a especialidade por categoria profissional também dos períodos de 21/03/1988 a 06/03/1989, 18/05/1990 a 19/02/1991, 19/04/1991 a 22/04/1991, 15/05/1991 a 18/02/1992, e de 26/11/1993 a 15/03/1994.

Passo à análise da atividade especial relativos aos demais períodos.

De 13/05/1997 a 27/02/1998, 30/04/1998 a 31/03/1999, 13/05/1999 a 20/04/2000, e de 18/05/2000 a 30/08/2001, o autor trouxe aos autos PPPs (id 14867949 – pág. 2-9), nos quais consta ter exercido a função de Patrão de Pesca na empresa ANA MARIA TORRES CARBIA. Nessa função “*atraca e desatraca a embarcação, gerencia a tripulação, opera os equipamentos, monitora carga e descarga, controla embarque e desembarque dos tripulantes. Registra dados da embarcação, faz os mapas de bordo, supervisiona a manutenção da embarcação, administra recursos materiais e financeiros, além de participar da faina de pesca*”.

Nessa atividade, o PPP registra os fatores de risco ruído (análise apenas qualitativa), óleo combustível e hidrocarbonetos (no abastecimento).

Na empresa MANOEL TORRES FOJO, em que laborou de 03/09/2001 a 14/04/2003, e de 27/06/2003 a 20/11/2003, na função de Patrão de Pesca, atestamos PPPs (id 14867949 – pág. 10-13) serem idênticas as atividades e fatores de risco descritos para a empresa ANA MARIA TORRES CARBIA.

Pelo mesmo raciocínio antes exposto, não é possível o reconhecimento da atividade especial com base nos agentes químicos descritos qualitativamente nesses PPPs, pois, da descrição das atividades exercidas pelo autor, forçoso concluir que a exposição a esses agentes não ocorria de modo habitual e permanente, mas só durante o abastecimento, de forma eventual.

Também não é possível o enquadramento pelo agente ruído, vez que não foi aferida a intensidade do mesmo.

Nos períodos em que trabalhou para LEONIR BENTO PRATA BITTENCOURT (11/12/2003 a 17/12/2004, 17/01/2005 30/08/2007, e de 02/05/2008 29/12/2008), na função de Patrão de Pesca, informamos PPPs (id 14867949 – pág. 14-19) que o autor “*trabalhava no convés, chefiava a tripulação em seus afazeres, manutenção preventiva e reparação das instalações, responsável na descarga do barco, manutenção nas redes e na faina de pesca, exercia o comando e planejava a rota de pesca. Também superintender na seção de máquinas e na seção de câmaras.*”

Atestam esses documentos que o autor, nessas atividades, estava exposto a “*umidade, frio, calor, ruído, manipulação de pescado e óleo*”. Mas não há registro da intensidade ou da quantificação dos agentes *frio, calor e ruído*, sendo que a simples menção a “*umidade e manipulação de pescados*” também são insuficientes para se considerar tal atividade agressiva à saúde. Destarte, não é possível o enquadramento desses períodos com base nesses PPPs (id 14867949 – pág. 14-19), pois não trazem todos os elementos necessários à verificação da atividade especial.

De igual modo, ocorre com os PPPs apresentados pela empresa RYUZO FUKUI (id 14867949 – pág. 20), para o período de 16/01/2009 a 16/03/2010, em que o autor exerceu a mesma função (Patrão de Pesca).

No período em que atuou para ANTONIO ERNESTO DOS SANTOS e outros (12/04/2010 a 01/02/2013), como Patrão de Pesca, não trouxe o autor documento hábil a aferir a exposição a agentes agressivos, sendo insuficiente para tanto a CTPS, conforme já mencionado.

Para o período laborado na empresa LUIGI FRANZESE (12/08/2013 a 01/09/2017), na função de Patrão de Pesca, o autor acostou PPP (id 14868101 – pág. 2-3), que informa sua exposição a ruído na intensidade de 80 decibéis, índice insuficiente para o reconhecimento da especialidade nesse período. Atesta o documento, ainda, os fatores de risco umidade e frio, proveniente das câmaras frigoríficas localizadas nos porões das embarcações, com temperatura entre 0 a (-) 18 graus, além de microorganismos biológicos, em avaliação qualitativa.

Nesse passo, embora a intensidade do agente *umidade e frio* esteja abaixo dos limites de tolerância, entendo que a exposição a esse agente também não era habitual e permanente, conforme se observa da descrição das atividades (id 14868101 – pág. 2):

“*Trabalhava no convés, chefiava a tripulação em seus afazeres, manutenção preventiva e reparação das instalações, responsável na descarga do barco, manutenção nas redes e na faina de pesca, exercia o comando e planejava a rota de pesca. Também superintender na seção de máquinas e na seção de câmaras e nos outros departamentos*”.

Destarte, como o trabalho do autor consistia em diversas atividades realizadas *no convés* e não era exercido predominantemente nas câmaras frigoríficas, entendo inviável o enquadramento da atividade desse período, pelo agente *umidade e frio*, por ausência dos requisitos habitualidade e permanência da exposição.

Tempo especial de contribuição

Passo à recontagem do tempo de contribuição do autor, tomando por base a planilha elaborada pelo réu (id 14867910 – pág. 15-21), considerando a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação e dos períodos incontroversos, para verificar se o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER.

Consoante planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor perfaz **14 anos, 07 e 03 dias** de tempo de contribuição especial na data do requerimento administrativo (25/05/17), de modo que não faz jus à aposentadoria especial, por falta do tempo mínimo de 25 anos de tempo especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, em cotejo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Quanto ao tempo de contribuição comum, computado o acréscimo decorrente dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **33 anos, 07 meses e 17 dias** de tempo de contribuição, insuficiente também para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especial, por categoria profissional, os períodos laborados pelo autor de 21/03/1988 a 06/03/1989, 18/05/1990 a 19/02/1991, 19/04/1991 a 22/04/1991, 15/05/1991 a 18/02/1992, e de 26/11/1993 a 15/03/1994.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência recíproca, mas predominante do autor, condeno-o a arcar com os honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único do CPC), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no § 3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: JOEL JOÃO BITTENCOURT

CPF nº 538.227.659-53

Tempo especial incontroverso: 17/07/79 a 01/11/79, 26/11/79 a 31/10/80, 28/11/80 a 30/04/81, 06/05/81 a 10/09/81, 29/05/81 a 06/07/83, 03/11/83 a 02/12/83, 15/12/83 a 15/03/84, 11/06/84 a 31/01/85, 08/02/85 a 22/10/85, 29/11/85 a 27/02/86, 28/02/86 a 07/05/86, 13/05/86 a 28/02/87, 30/04/87 a 03/07/87 e de 06/07/87 a 29/02/88.

Tempo especial reconhecido nesta ação: 21/03/1988 a 06/03/1989, 18/05/1990 a 19/02/1991, 19/04/1991 a 22/04/1991, 15/05/1991 a 18/02/1992 e de 26/11/1993 a 15/03/1994.

Endereço: Avenida General Rondon, nº 400, Bloco A, Apto. 32, Vila Alzira, Guarujá-SP, CEP 11.420-000.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5007258-11.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando obter provimento judicial para concessão de pensão por morte.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Instado a emendar a inicial para adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC, a fim de descartar a competência absoluta do Juizado Especial Federal (id 22842698), o autor requereu a desistência da ação (id 23734856).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do §5º do art. 485, do NCPC.

Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do CPC).

No caso em tela, o autor requereu a desistência do feito antes do oferecimento de contestação pela ré.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO** formulado, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do CPC e, por consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido diploma.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, § 3º do CPC, cuja gratuidade de justiça defiro neste ato.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0002688-09.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BENEDITA MARTINHADOS PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

A **UNIÃO** propôs o presente cumprimento de sentença em face de **BENEDITA MARTINHA DOS PASSOS**, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A exequente colacionou aos autos memória de cálculo (id 12390088 - p. 19/22).

Intimada, a executada apresentou planilha atualizada do montante devido a título de honorários sucumbenciais à União e apresentou comprovante de recolhimento do valor do débito (id 12390088 - p. 33/39).

A executada autorizou a compensação do montante devido a título de honorários de sucumbência, com aquele a ser percebido nestes autos (id 12390088 - p. 41).

instada a se manifestar, a União requereu a conversão em renda do montante depositado (id 12390088 - p. 46/48), o que foi devidamente cumprido pela executada (id 21430292).

Cientes da conversão, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P. R. I.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUIZROCHAADVOCACIA-ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SPI21003, ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES - SP205423

Sentença Tipo B

SENTENÇA

A **UNIÃO** propôs o presente cumprimento de sentença em face de **RUIZ ROCHA ADVOCACIA - ME**, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A exequente colacionou aos autos memória de cálculo (id 14885689 e id 14885690).

Intimada, a executada apresentou comprovante de recolhimento do valor do débito (id 20159709).

Instada a se manifestar (id 20417934), a União concordou com o pagamento efetuado pelo executado (id 20906100).

Cientes, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0010624-66.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILMAR CUPERTINO TELES, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

GILMAR CUPERTINO TELES propôs o presente cumprimento de sentença em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução do título judicial constituído nestes autos, visando a implantação de aposentadoria como reconhecimento de períodos especiais (id 12703075 - p. 08/15).

Apresentados cálculos pelo INSS em execução invertida (id 12703075 - p. 100/111), houve concordância pelo exequente (id 12703075 - p. 116/117).

Foram expedidos ofícios requisitórios das quantias incontroversas (id 12703075 - p. 124/126).

Noticiados os pagamentos das requisições dos valores devidos (id 12703075 - p. 137/142).

A SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA e o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS requereram a homologação das cessões de crédito, na qualidade de cessionários de Roberto Mohamed Amin Junior (id 13588191).

Foi determinada a expedição de ofício ao setor de precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores oriundos do requisitório nº 20170093208 (id 12703075, p. 141) fossem colocados à ordem deste Juízo (id 19305612).

Em resposta, o E. TRF 3ª Região informou que considerando que o valor depositado para pagamento deste precatório foi levantado integralmente, torna-se inviável a conversão do depósito à ordem do Juízo de origem (ids 21377114, 21377115 e 21377116).

Instadas a se manifestar, as partes nada requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007623-65.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NOVAFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NOVAFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo de realizar o recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX com base na Lei nº 9.716/98, afastando-se, por consequência, o recolhimento na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Requer ainda seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos.

Sustenta a impetrante, em suma, a inconstitucionalidade da majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Alega ainda que a atualização de valores efetuada com base na referida portaria exorbitou, em muito, o custo da atividade estatal posta à disposição dos contribuintes, bem como dos investimentos efetuados no SISCOMEX.

Salienta que o STF, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar da ADI nº 1378, posicionou-se favoravelmente ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Brasília-DF e ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP, inicialmente indicados na inicial como autoridades impetradas, sendo a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Sustentou, ainda, ser parte ilegítima para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Os autos vieram conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Cumprе ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1717/17, com redação da pela IN RFB 1776/17:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação, anoto, ainda, que não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

Por sua vez, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou *auumentar* tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer *todos* os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública *aumentar* esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (RS)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR / PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734 / SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Com esses fundamentos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade competente promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, para fins de cumprimento da presente decisão.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0000627-98.2003.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: JOSE ANGELO COUTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA FERREIRA DOS SANTOS - SP94596

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

JOSE ANGELO COUTO SANTOS propôs a presente liquidação por arbitramento em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de valores a título de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Elaborada a conta pelo perito (id. 12497228 – p. 203/215), as partes requereram esclarecimentos complementares.

Prestados os esclarecimentos pelo expert, a CEF depositou o quantum apurado e pugnou pela extinção do feito. O autor, por sua vez, não se manifestou a respeito.

Em decisão sob o id 18158326, foram homologados os cálculos elaborados pelo perito (id. 12497228 – p. 203/215). Considerando que o quantum apurado foi depositado pela CEF (id 14966554), foi determinada a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor do autor, conforme requerido (id 15532671).

Foi expedido alvará de levantamento, que foi devidamente liquidado (ids 20757227 e 21375747).

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006901-68.2009.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZA JANAINA BARBOSA DUARTE, JOANA BARBOSA DUARTE, ROBERTO CAVALCANTE DUARTE

Advogado do(a) RÉU: JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA - SP262400

DESPACHO

Ante o decurso de prazo do edital sob id 20634132, sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial dos réus JOANA BARBOSA DUARTE e ROBERTO CAVALCANTE DUARTE, em atenção ao disposto no artigo 72 do CPC.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000926-33.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. P. VICTOR SERVICOS - EPP, MAURO PINTO VICTOR

DESPACHO

Ante o decurso de prazo do edital sob id 20612797, sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial dos réus, em atenção ao disposto no artigo 72 do CPC.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004702-63.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MARZA TINTAS - EPP, MARCELO MARZA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo do edital sob id 20622207, sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial dos executados, ematenção ao disposto no artigo 72 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008916-68.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDIA APARECIDA DE ANDRADE SARDINHA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo do edital sob id 20623815, sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial da executada, ematenção ao disposto no artigo 72 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000587-43.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA - EPP, JESUS MANOEL NUNEZ SOUTO, ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES DOS SANTOS - SP218341

DESPACHO

Ante o decurso de prazo do edital sob id 20634132, sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial dos executados FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA e JESUS MANOEL NUNEZ SOUTO, ematenção ao disposto no artigo 72 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007690-30.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NICE VILAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA - RJ98640

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a União, coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Proceda a União a juntada aos autos de cópia integral da sindicância administrativa que teve por objeto o pleito de integração da autora no âmbito do FUSEX.

Semprejuízo, proceda a secretária a pesquisa no âmbito dos sistemas do INSS, a fim de acostar aos autos telas do CNIS e de benefícios percebidos pela autora.

Como decurso do prazo da União, venham imediatamente conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Intimem-se.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001190-16.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVCOMEX - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, HELENA MARIA DA SILVA, CARLOS EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para citação da co-executada Helena Maria da Silva no endereço indicado sob id 14479231.

Deixo de apreciar o requerido sob is 22570800 tendo em vista que são insuficientes as informações juntadas para fins de apreciação do pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação.

Saliento, neste sentido, que não há quaisquer veículos bloqueados nos presentes autos e o petítório acima mencionado não traz informações sobre a propriedade e localização dos bens apontados.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007429-65.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS ROBERTO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCOS ROBERTO BARBOSA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/01/2018), como pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

Segundo a inicial, o autor teria laborado em atividades prejudiciais à saúde, pelo tempo necessário à concessão de aposentadoria especial. Todavia, a autarquia previdenciária não considerou a especialidade nos períodos por ele laborados, razão pela qual não lhe concedeu o benefício pretendido.

Pugna o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Determinado que esclarecesse a distribuição do feito neste Juízo Federal de Santos, considerando que seu domicílio abrange a Subseção Judiciária de São Vicente, o autor apontou que distribuição do feito perante o Juízo Federal de Santos se deu por equívoco. Na oportunidade, requereu a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Vicente.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, após o ajuizamento da ação, o autor noticiou o cometimento de equívoco quando da distribuição do presente feito e requereu a redistribuição dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Vicente.

Considerando o requerido, que o autor tem residência no município de São Vicente (id 23221344) e que a obrigação que se exige cumprimento é de competência da APS de São Vicente (id 23221339), **DECLINO** da competência para processar e julgar o feito em favor da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Vicente, para onde deve ser encaminhado o feito, após as providências de praxe.

Int.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007694-67.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: AFONSO APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANIA CRISTINA DE MOURA SOARES - SP407458

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KATIA CRISTINA BEZERRA SIMOES

DESPACHO

Traslade-se para o presente feito cópia da sentença de extinção proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5003213-32.2017.403.6104, bem como do comprovante de remoção da restrição judicial, para fins de transferência, do veículo VOLVO FH 12380 4X2T, Placa DAJ-6777, Renavam00795734590.

Após, intime-se o embargante para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento da ação.

Int.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006683-37.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSENIL DOS ANJOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da DESIGNAÇÃO das perícias na ULTRAFERTIL para o dia **11 de novembro de 2019, às 11:00 horas e na empresa Moinho Paulista S/A no mesmo dia às 14:00** a ser realizada pelo perito Adelino Abaena Fernandes Filho: e-mail: abaena@uol.com.br, ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e assistentes técnicos, se houver, a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do Diretor da Empresa a ser periciada, conforme decisão retro.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007227-23.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CUPERTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 28 de outubro de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007227-23.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CUPERTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 28 de outubro de 2019.

VMU - RF 7630

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0204400-56.1992.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GERCINO ANTONIO JOAQUIM, LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 12486867, p. 279: Cumpra a CEF adequadamente o determinado na decisão 12486867 (p. 255/258) apresentando a planilha com a demonstração da forma de apropriação dos valores levantados no contrato, para fins de verificação do decidido nos autos.

Com a apresentação da planilha, dê-se ciência ao exequente.

Tendo em vista o decurso de prazo sem comprovação do recolhimento do indébito pleiteado pela CEF (item 3 do dispositivo da decisão id 12486867, p. 257), requiera o exequente o que de direito.

Int.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-96.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VLADIMIR JOSE VON ZUBEM
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (Id 20299250 e ss): Sem prejuízo de ulterior reapreciação, não vislumbro a necessidade de realização de nova perícia, uma vez que cabe ao juízo promover o adequado enquadramento dos aspectos fáticos no momento da prolação da sentença, a partir da documentação acostada aos autos.

Nada mais sendo requerido em dez dias, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5004690-90.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA DA SILVA GUIMARAES SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS - SP315782

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de VERÔNICA DA SILVA GUIMARÃES SANTOS, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Citada, a executada formulou proposta de acordo, nos termos da petição sob id 9695285.

Foi realizada audiência de conciliação aos 18/03/2019 e as partes acordaram que, durante todo o período de 6 meses de suspensão do processo, seriam realizados depósitos judiciais mensais, no valor mínimo de R\$ 500,00, sendo o primeiro em 20/03/2019 e os demais até o mesmo dia dos meses subsequentes (id 15409519).

A executada depositou duas parcelas do acordo, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais, ids 15600898 e 17234091).

Em seguida, a executada informou que as partes se compuseram extrajudicialmente em relação ao contrato objeto destes autos, juntando comprovante de pagamento do boleto emitido pela exequente (id 19926445). Na oportunidade, a executada requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (id 19926442), em seu favor, vez que não foram utilizados no acordo.

Instada a se manifestar, a CEF confirmou a composição das partes, requereu a extinção do feito e informou que não se opõe ao levantamento dos valores depositados (ids 21318176 e 22756571).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo **EXTINTA** a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (id 19926442), em favor da exequente.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a composição extrajudicial.

Custas a cargo da exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002700-23.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO, LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A fim de apreciar adequadamente as questões processuais pendentes, determino ao exequente que informe se houve requerimento administrativo de implantação de pensão especial perante a Marinha do Brasil, comprovando documentalmente nos autos, em caso positivo.

Id nº 17243864: Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, consoante solicitado pela 2ª Vara da Família e das Sucessões de Guarujá, com urgência.

Int.

Santos, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008241-44.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAXSOY ALIMENTOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: HALINA CAMARGO SENHORINHO FENERICH - PR64435, FERNANDO LUCHETTI FENERICH - PR39726
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

MAXSOY ALIMENTOS EIRELI ajuizou a presente ação de rito comum em face da **UNIÃO** e da Receita Federal do Brasil em Santos, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da exigência de retificação da descrição das mercadorias importadas e da multa que lhe foi imposta no âmbito do despacho aduaneiro (DI nº 18/0704488). Pretende, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização no importe de R\$ 10.785,30 (dez mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), a título de danos materiais, em razão dos custos de sobrestadia (*demurrage*) e armazenagem.

Em apertada síntese, narra a inicial que a mercadoria importada pela autora foi parametrizada para o canal vermelho, com formulação de exigência de retificação do destaque utilizado para os produtos, sob o fundamento de que a proteína isolada de soja em pó deve ser utilizada com o destaque 004, ou seja, para "uso em indústria farmacêutica/alimentícia/cosmética humana", a qual requer, supostamente, a Licença de Importação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme Notícia Siscomex Importação nº 70, de 17/08/2017. Na ocasião, foi informada que a partir do dia 25/08/2017, haveria modificação no tratamento administrativo aplicado às importações de produtos sujeitos à anuência prévia da ANVISA, alterando a descrição dos destaques de mercadoria (Posição 3504, descrição atual: '*Peptona E2-caseína; peptona de carne; peptona*', para o destaque 004, com nova descrição: 'Para uso em indústria farmacêutica/ alimentícia/cosmética humana').

Entretanto, afirma a autora que essa exigência foi reconhecida como indevida, tanto que a autoridade, posteriormente, baixou-a. Todavia, em virtude desses fatos, inobstante a carga de propriedade da autora tenha sido descarregada no Porto de Santos em 15.04.2018 (DI nº 18/0704488), o desembarço ocorreu apenas em 05.06.2018, após o manejo de mandado de segurança e concessão de liminar.

Tal atraso, segundo consta da inicial, teria ensejado os seguintes prejuízos: R\$ 6.651,87 (seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos) referente à sobrestadia (*demurrage*); R\$ 2.079,73 (dois mil e setenta e nove reais e setenta e três centavos) relativos à armazenagem da carga junto ao Porto; e, por fim, R\$ 2.053,70 (dois mil e cinquenta e três reais e setenta centavos) referente à multa paga para fins de liberação da carga.

Sustenta também a falha do sistema Siscomex, que não foi atualizado para a aludida alteração nos tratamentos administrativos aplicados a importações de produtos sujeitos à anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, induzindo a empresa autora à aplicação do código 999 para o produto objeto da presente ação, bem como a continuidade do processo com o referido destaque, ou seja, sem a necessidade de licença de importação.

Informa que após o manejo do Mandado de Segurança, a fiscalização baixou a exigência do destaque 004, porém, efetuou nova interrupção no Despacho de Importação nº 18/0704488-4 e nova exigência, no que tange à descrição detalhada do produto e juntada de documentos. Isso, porém, ocorreu em 22.05.2018, ou seja, posteriormente ao ajuizamento do mandado de segurança e mais de 1 (um) mês após a chegada da mercadoria importada, de modo que entende comprovada a ilegalidade da anterior exigência de retificação do destaque.

Por fim, aduz a autora que a exigência da descrição detalhada da mercadoria, com imposição de multa por suposta declaração inexata, com reflexos no ICMS, também é indevida, conforme se observa nos documentos anexados por ela junto ao Sistema Siscomex, com as informações completas acerca do produto importado, DI nº 18/0704488-4.

A autora acostou, com a inicial, procuração e documentos.

Este juízo indeferiu a inicial em relação à Receita Federal do Brasil em Santos e determinou à autora que apresentasse o comprovante de recolhimento das custas prévias (id 13509042).

Cumprida a determinação supra, a União foi citada.

O ente federal apresentou defesa (id 15508048), na qual sustentou a regularidade da ação administrativa e requereu a improcedência do pleito exordial. Na oportunidade, a requerida acostou cópia das informações prestadas pela autoridade aduaneira nos autos do MS nº 5003252-92.2018.4.03.6104 (id 15508049).

A autora foi instada a se manifestar em réplica e ambas as partes a especificar o interesse na produção de provas.

A União informou não ter outras provas a produzir.

A autora limitou-se a requerer a produção de provas documentais que porventura venham a ser importantes para o deslinde da presente feito (id 15764472).

A seguir, apresentou réplica, ocasião em que reiterou os termos da exordial (id 16141985).

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso, pretende a autora a declaração judicial da nulidade da exigência formulada pela autoridade aduaneira, no que tange à retificação da descrição das mercadorias importadas (Declaração de Importação nº 18/0704488).

Pleiteia, ainda, a condenação da requerida ao pagamento do importe de R\$ 10.785,30 (dez mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), a título de danos materiais, que engloba o valor da multa, os custos de *demurrage* e as despesas com armazenagem.

Inicialmente, verifico que a correta classificação da mercadoria importada pela autora não é ponto controvertido nesta ação, uma vez que a fiscalização baixou a exigência do destaque 004, conforme salientado na inicial e devidamente comprovado nas informações prestadas pela autoridade aduaneira nos autos do MS nº 5003252-92.2018.403.6104 (id 15508049).

Todavia, é controvertida a questão se essa exigência consistiu em ato ilícito, causando prejuízo à autora e ensejando a indenização pleiteada nesta ação.

Afirma a autora que após a baixa dessa primeira exigência, teria ocorrido interrupção no Despacho de Importação da DI nº 18/0704488-4 também por outra exigência, qual seja, a de descrição detalhada do produto importado e juntada de documentos pela importadora.

Argumenta que essa segunda exigência (de descrição detalhada da mercadoria, com imposição de multa por suposta declaração inexata, com reflexos no ICMS) ocorreu em 22.05.2018, ou seja, posteriormente ao ajuizamento do mandado de segurança, e também seria indevida, pois já estaria sanada pelos documentos anexados por ela junto ao Sistema Siscomex, com as informações completas acerca do produto importado, DI nº 18/0704488-4.

Destarte, considerando os limites da lide, de acordo com os argumentos expostos na inicial, duas são as questões a serem enfrentadas no mérito desta ação: 1) se a paralisação do despacho aduaneiro por exigência de retificação da descrição das mercadorias importadas foi descabida (Declaração de Importação nº 18/0704488), causando à autora os danos materiais relatados na inicial; 2- Se a exigência de reclassificação do destaque, posteriormente baixada pela autoridade, pode ser considerada ato ilícito, capaz de ensejar a indenização pleiteada.

De fato, “toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento” (art. 44 do DL 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).

Quando há exigência fiscal de qualquer natureza em relação à DI, as mercadorias somente poderão ser desembaraçadas após o cumprimento dessa exigência, ou, quando for o caso, mediante a apresentação de garantia, conforme estabelecido na Portaria MF nº 389, de 13/10/76.

Na hipótese em comento, verifico que a primeira exigência fiscal que interrompeu o despacho aduaneiro foi formulada pela autoridade em 18/04/2018 (id 11676608), para que a empresa importadora fizesse a aplicação do destaque 004 aos produtos.

Em 03/05/2018, a autora apresentou administrativamente justificativa para não aplicação do referido destaque e, naquela ocasião, apresentou também a descrição detalhada do produto, conforme observo da petição acostada aos autos, sem comprovante de protocolo (id 11676620).

Em 15/05/2018, a autora impetrou mandado de segurança sob nº 5003252-92.2018.403.6104 (id 11676641), no qual foi deferida parcialmente a liminar para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 18/0704488-4, mediante a apresentação de garantia.

Observo da decisão prolatada naqueles autos que este juízo fez constar do *decisum* (id 11676641):

“Com efeito, a despeito da superação da questão inerente à exigência fiscal de retificação do destaque NCM, observa-se que as demais exigências fiscais que motivaram a interrupção do despacho aduaneiro relativo à DI nº 18/0704488-4, na data de 27/04/2018 (id. 8201360), são idênticas às que motivaram a interrupção superveniente de tal declaração registrada na data de 22/05/2018, efetivada à luz dos documentos constantes nos presentes autos (id. 8381359 – fl. 10).

Nessa perspectiva, a simples apresentação de relatório com detalhes do dossiê nº 20180002026452-6, correspondente à DI nº 18/0704488-4, com a indicação da anexação eletrônica de documentos por parte da impetrante (id. 8431924), não se revela suficiente, por si só, para comprovar o efetivo cumprimento das mencionadas exigências, reiteradas pela autoridade aduaneira, repita-se, com base nos próprios documentos constantes nos presentes autos.

(...)

Além disso, verifica-se que as exigências fiscais que motivaram as citadas interrupções de despacho aduaneiro não se restringiram à prestação de informações, abrangendo também o recolhimento da multa prevista no artigo 711, inciso III e §1º, do Decreto nº 6.759/09, bem como do ICMS reflexo”.

Destarte, não merece prosperar o argumento da autora de que foram efetuadas *novas exigências* após o deferimento da liminar naquele mandado de segurança, pois, conforme se observa do exerto acima, ficou assente naquela decisão judicial (id 11676641), que “as exigências contidas na citada reformulação (retificação do campo de descrição detalhada da adição única de mercadorias, recolhimento de multa por declaração inexata e ICMS reflexo) já se encontravam inicialmente registradas no Sistema Siscomex em relação à DI nº 18/0704488, juntamente com a exigência inicial de retificação do destaque NCM, não consistindo, portanto, em novas exigências”.

Ingressando na seara da legalidade e razoabilidade das exigências formuladas durante a conferência aduaneira, como condição para o prosseguimento do despacho de importação, constata-se, por sua vez, que também não merece guarida a alegação de que foram indevidas as exigências de descrição detalhada dos produtos.

Com efeito, a autora cumpriu referida exigência em 04/06/2018, conforme extrato retificador (id 11676548), do qual se observa especificamente da última página (“De” e “Para”), que a descrição dos produtos, realmente, encontrava-se incompleta.

Assim, deve prevalecer a presunção de legitimidade da formulação dessa exigência pela autoridade (id 15508049 - pág. 11), no sentido da necessidade de retificação da DI para descrição detalhada dos produtos.

Anoto que a multa imposta à autora tem natureza jurídica de sanção administrativa (não moratória), já que sua imposição decorre da imputação de um ilícito administrativo, no caso, o descumprimento de um dever legal do importador de promover a descrição detalhada dos produtos importados.

Destarte, verifico correto o lançamento, que impôs a penalidade prevista no art. 44, I, da Lei nº 9430/96, sob o fundamento que a declaração de importação foi efetuada com *omissão e inexatidão de informações*.

De fato, constitui dever legal do importador apresentar a declaração de importação, contendo os elementos necessários à identificação da mercadoria.

Nesse passo, não constato ato ilícito praticado pela autoridade administrativa no despacho aduaneiro em questão, de modo que a alegação de prejuízo da autora, no caso, não foi ocasionado por falha na prestação dos serviços aduaneiros, mas, ao que consta dos autos, em virtude da declaração de importação inicialmente apresentada por ela conter informações incompletas acerca do produto.

Desse modo, descarregada a mercadoria no Porto de Santos em 15.04.2018 (DI nº 18/0704488), formuladas exigências lícitas pela autoridade, o desembaraço ocorreu em 05.06.2018, ou seja, um dia após cumprida referida exigência pela autora (em 04.06.2018, id 11676548).

Com efeito, o prosseguimento do despacho aduaneiro, o artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias *após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal*, ou, quando houver, caso sejam adotadas medidas de cautela fiscal.

No que concerne à conferência aduaneira, o Regulamento Aduaneiro - RA (Decreto nº 6.759/2009) dispõe que:

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

§ 1o - **Caracterizam a interrupção do curso do despacho**, entre outras ocorrências:

I - a *não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho*;

II - o não-comparecimento do importador para assistir à verificação da mercadoria, quando sua presença for obrigatória.

Em relação ao pedido subsidiário, de danos materiais que a autora alega sofridos em decorrência da exigência de retificação do destaque (classificação) do produto, posteriormente baixada pela fiscalização, igualmente não vislumbro ato ilícito praticado pela autoridade aduaneira a ensejar indenização à autora.

Isso porque, considerando que as informações sobre o produto importado estavam incompletas, é razoável a dúvida levantada pela autoridade aduaneira, quanto à correta classificação, motivando a exigência fiscal de retificação do destaque, ainda que posteriormente baixada.

Por essa razão, não vislumbro irregularidade na imposição dessa exigência, que foi retirada após a apresentação da justificativa da autora, que trouxe as informações detalhadas do produto (id 11676620).

Finalmente, destaco que tal justificativa e demais documentos com ela apresentados à autoridade aduaneira, não a desonerava do ônus de retificar a declaração de importação, do qual se desincumbiu somente em 04/06/2018 (id 11676548).

Pelas razões expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**.

Custas e honorários a cargo da autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (art. 85, § 3º, NCPC).

P. R. I.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005303-16.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES SILVA, FRANCISCO SILVA, JOSE RUBENS SILVA, ANA SILVA NAVARRO, MARIA DE LOURDES SILVA, TEREZA CRISTINA SILVA, MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, MATEUS ROCHA ANTUNES - SP231979
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, MATEUS ROCHA ANTUNES - SP231979
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, MATEUS ROCHA ANTUNES - SP231979
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, MATEUS ROCHA ANTUNES - SP231979
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, MATEUS ROCHA ANTUNES - SP231979
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, MATEUS ROCHA ANTUNES - SP231979
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS ROCHA ANTUNES - SP231979, THIAGO QUEIROZ - SP197979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207549-21.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAC TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a secretaria deste juízo a associação dos presentes autos com os Embargos à Execução n. 0010414-54.2003.403.6104.

Em face do que restou decidido nos autos de embargos à execução, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, § 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento.

Int.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: PAULO SERGIO BAPTISTAALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. sentença.
2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.
3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.
4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").
5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.
 - 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.
 - 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:
 - a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;
 - b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.
7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.
 - 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.
Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.
 - 7.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.
Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008154-86.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALCIDES HERNANDES PARRACHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **ALCIDES HERNANDES PARRACHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à execução do título judicial constituído nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário (processo n. 0013376-74.2008.403.6104).

Com o trânsito em julgado do acórdão, a autarquia apresentou cálculos (id 12389907 - p. 174/192), a respeito dos quais o exequente discordou e acostou demonstrativo dos valores que reputa devido (id 12389907 - p. 197/203).

À vista da concordância do INSS, os cálculos foram homologados.

Expedidos os ofícios requisitórios (id 12389907 – p. 209/210), foram comprovados os pagamentos (id 12389907 – p. 218 e 220).

O exequente informou que o valor do benefício foi reajustado a menor (id 12389907 – p. 232/233) e, após manifestações, o INSS informou que procedeu ao acerto administrativo do valor do benefício, noticiando, ainda, a emissão de créditos em favor do exequente no importe de R\$ 23.608,53 (ids 20319081 e 21015331).

Instado a se manifestar quanto ao noticiado pelo INSS, não houve manifestação por parte do exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do cumprimento integral da obrigação, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0208008-28.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALUISIO VITORINO JORGE, CLOVIS DE FREITAS, NORBERTO RIBEIRO PEREIRA, JURANDYR DE JESUS, SILAS LEONARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, nada mais sendo requerido em cinco dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 28 de outubro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002011-83.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HENRIQUE MANOEL CARVALHO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do depósito comprovado (id. 19540768), intimando-se a interessada a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Liquidado e em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-66.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA DE GOES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856, JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO - SP118652, EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942

DESPACHO

À vista do caráter infringente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, §2º do NCPC.

Após, tomem conclusos para decisão.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007006-08.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BISPOLINS - SP396692

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam-se concordando com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-81.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEBORA APARECIDA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA DA ROCHA - SP418649, LUIZA SIMAO JACOB - SP103617
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 23851707), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006593-92.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007408-89.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMILIO SOLER FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007719-80.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FERNANDA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELLE FERREIRA RECCHIA - SP253640

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vencidas.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008831-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HOME LIFE - ASSISTENCIA DOMICILIAR EM SAUDE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 23745207), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010349-64.2000.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

EXEQUENTE: COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO FANCIO - SP43997, MARCELO DE CAMPOS DE OLIVEIRA BRANCO - SP144289

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Preliminarmente, oficie-se ao Banco do Brasil, determinando que o depósito sob id 20040216 - p. 128/129 seja colocado à ordem à disposição deste Juízo.

Cumprida a providência supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, consoante deferido nos autos, devendo a exequente fornecer os dados os dados necessários.

Liquidado e em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005223-78.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: BANCO BANESTADO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

EMBARGADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ante a certidão sob id 23916702, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005221-11.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARJORIE OKAMURA - SP292128

RÉU: AGENCIA MARITIMA GUANABARA LTDA, BANCO BANESTADO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, JOAO CAMILLO DE AGUIAR - SP16479

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Proceda a autora ao recolhimento das custas, conforme Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, informe acerca do andamento da Carta Precatória nº 0015292-74.2018.816.0001 (id 19446155 - p. 192/195), distribuída perante ao r. 2º Ofício Distribuidor de Cartas Precatórias da Comarca de Curitiba/PR.

Int.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004870-38.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a notícia de afetação da questão controvertida no âmbito do STJ (Tema de afetação 1014) e sobre o pedido de sobrestamento apresentado pela União, nos termos do art. 1037, § 8º do CPC.

Não havendo oposição, aguarde-se sobrestado o julgamento do precedente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

Santos, 28/10/2019
Décio Gabriel Gimenez
Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0013747-77.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GUILHERME MALLAS FILHO, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 29 de outubro de 2019.

VMU - RF 7630

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8634

EXECUCAO DA PENA

0007560-67.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENILSON LIMA CARNEIRO (SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP262451 - RAFAEL FELIX)

Vistos. Pedido de fl. 185. Nada a deliberar diante do ofício expedido à fl. 178. Dê-se ciência. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002456-94.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X IRINEU CARVALHO DAS CHAGAS X JOSE CARLOS PAZIN (PR036074 - ANDERSON MANGINI ARMANI)

Vistos. Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP), dando-lhes ciência acerca do retorno da carta precatória de interrogatório do réu. Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. (Intimação da defesa de José Carlos Pazin para manifestação nos termos do art. 402 do CPP)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001773-52.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X MAHER YEHYA AL SAKAAN X RAJAA AL SAKAAN (PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI)

Vistos. Diante do informado à fl. 177, tratando-se da única testemunha a ser ouvida nos autos, de rigor o cancelamento da audiência agendada para o próximo 30 de outubro de 2019, às 14:30 horas. Dê-se baixa na pauta. Designo o dia 15 de janeiro de 2019, às 14 horas, para dar lugar à audiência quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e interrogados os acusados. Solicite-se a 3ª Vara de Foz do Iguaçu - autos n. 5017795-61.2019.4.04.7002/PR a intimação da ré Rajaa Al Sakaan para que compareça naquele Juízo na data designada. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo - SP a intimação do réu Maher Yehya Al Sakaan para que compareça na sede do Juízo Deprecado na data acima indicada. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007489-38.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: RENATO DE SOUZA MARQUES

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA - BA31571, SYLVIO EDUARDO CORREIA NOVELLO - SP278419

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Acolhendo a manifestação do MPF – ID 23864047, concedo o prazo de cinco dias para a defesa constituída pelo requerente Renato de Souza Marques comprovar nos autos o pagamento do sinal/entrada no valor de R\$ 65.000,00, demonstrando quem foi o responsável por essa operação e a origem dos recursos utilizados para o pagamento desse sinal, bem como a forma do pagamento das parcelas 03/36 e 04/36.

Prazo: dez dias. Com a informação ou decorrido em silêncio, voltem conclusos.

SANTOS, 28 de outubro de 2019.

REQUERENTE: CLEBER CABRELI FAVARIN, PATRICIA REGINA DE JESUS ENCINA ESTEVAO
Advogados do(a) REQUERENTE: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274, NUNILA ROMERO SARAVY - MS15975
Advogados do(a) REQUERENTE: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274, NUNILA ROMERO SARAVY - MS15975
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de dez dias, conforme requerido pelos representantes de Patricia Regina de Jesus Encina Estevão e Cleber Cabreli Favarin no expediente de ID 23895436.

A decisão acerca da restituição de ambos os veículos será tomada conjuntamente, após a vinda aos autos de todos os elementos de convicção apresentados pelos requerentes.

Por ora, reporto-me à decisão de ID 22257528.

Dê-se ciência.

SANTOS, 28 de outubro de 2019.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISATAUBEMBLATT
Juiz Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004617-53.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA (SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS (SP128640 - RONY REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA) X PEDRO DE LUCCA FILHO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO (SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Fls. 2723: anote-se. Fls. 2725: recebo o recurso de apelação interposto pelo corréu MAURICIO TOSHIKATSU LYDA, devendo ser apresentadas as razões ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 600 4º do Código de Processo Penal. Diante do silêncio das defesas dos corréus MIRTES FERREIRA DOS SANTOS e MAURICIO TOSHIKATSU LYDA, conforme certificado às fls. 2765, intem-se os defensores constituídos dos referidos corréus para apresentação de contrarrazões de apelação, sob pena de configurar abandono do feito e cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002372-28.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: EDSON PEREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA - SP194631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003200-32.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NÚCLEO TERAPEUTICO CRERSER S/S LTDA - ME, CRISTIANE APARECIDA MARTIN BIANCO PERINI, MARIANA FREITAS MARTIN BIANCO REINA

DESPACHO

Os réus, devidamente citados, não efetuaram o pagamento, bem como não ofereceram embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão).

Após, intime-se os devedores, para que efetuem o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-94.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: JOAQUIM ESTEVAO DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005293-65.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PXL CALCADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO TORRES DE ALMEIDA - SP336460, ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO - SP139922

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Alega, ainda, que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento das contribuições sociais gerais e da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de maneira que, nenhuma dessas hipóteses de incidência se amolda à base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001.

Juntou documentos.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR A E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCR A; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria inrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200280 0020410-05.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.) grifo nosso

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com simula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Pelo exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Como resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intim-se.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017887-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: E H S TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

E H S TRANSPORTES LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso IV, do Art. 151, do Código Tributário Nacional (CTN).

Juntou documentos.

Os autos foram ajuizados primeiramente na Subseção Judiciária da Capital e redistribuídos à esta Subseção Judiciária, face à declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Emenda da inicial com ID's 22675852 e 23213047.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições de Id's 22675852 e 23213047 como emendas à inicial.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS e ICMS-ST, destacado das notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004840-68.2013.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
RÉU: JOSE OSVAIR BELARDINUCCI

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF no ID nº 22897872.

No silêncio, ou sobrevindo novo pedido de prazo, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004660-54.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS ENRIQUE DE LIMA ONIS

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado no ID nº 22436997, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003199-81.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002714-18.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ALVARO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680, NELIDA NASCIMENTO MORENO - SP369769
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-71.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: MARILUZIA DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL- SUDESTE I

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000480-92.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: GTRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LIMITADA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002109-04.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALAIDE ARANHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizada, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000425-15.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MERCES APARECIDA DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002695-41.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-76.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: DANIELE IGNEZ PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004240-20.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARTUR GOMES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JAAFARAHMAD BARAKAT - PR28975

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Face à certidão retro, segue a SENTENÇA proferida, para publicação de forma correta:

"**ARTUR GOMES DE MOURA**, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 24/12/1982, com a readequação da renda mensal, declarando a aplicabilidade do novo teto do RGPS majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas emendas constitucionais.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo como previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-Agr - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 12766499), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 200.576,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 401.152,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019. "

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003726-33.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os autos do processo físico nº 0000939-92.2013.403.6114 já estão disponíveis na Secretaria deste juízo, cumpra a parte exequente o despacho retro.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005021-71.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERONICA GAZZANI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUARINO DE SOUSA - SP224022
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização da procuração de ID 23118120, subscrevendo-a, bem como ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-21.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAURICIO APARECIDO GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-46.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000504-50.2015.4.03.6114
AUTOR: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMON - SP333671, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647, GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
RÉU: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogado do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-77.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCOS DAMASIO DOS SANTOS, VALDIRA MARIA ALVES DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-08.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: J G BARBOSA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO MOSCHEN - SP121128
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000624-35.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE LUIS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3819

PROCEDIMENTO COMUM

0005134-28.2010.403.6114 - EVERALDO TOSSATO X MARIA HELENA IVANOFF TOSSATO (SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 280.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005838-31.2016.403.6114 - TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA (SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP417746 - GETULIO XAVIER AMORIM NETO E SP422146 - JACQUELINE DE LIMA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 122.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007249-22.2010.403.6114 - ROBERTO MILANI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP405384 - ISABELA PERRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005026-30.2018.4.03.6114

AUTOR: GILDA FERREIRA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

Expediente Nº 3815

PROCEDIMENTO COMUM

0009393-28.1999.403.0399 (1999.03.99.009393-6) - DJALMA DE PAULA LIMA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 101/102: Preliminarmente, providencie o peticionário Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB/SP 140.741, a regularização de sua representação processual; após, concedo vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001238-55.2002.403.6114 (2002.61.14.001238-0) - JOSE ELIZIARIO DE OLIVEIRA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000368-73.2003.403.6114 (2003.61.14.000368-1) - LUIZ CASSANTI X PEDRO PIRES DE SANTANA X JOAO ESTEVAO DE BARROS X MARIA DE FATIMA QUEIROZ ROCHA X SEBASTIAO DO NASCIMENTO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 396/397 - Esclareça a parte autora, providenciando a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004897-04.2004.403.6114 (2004.61.14.004897-8) - GERALDO ARAUJO ALVES DOS SANTOS (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004555-56.2005.403.6114 (2005.61.14.004555-6) - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS X EDUARDO AUGUSTO DA ANNUNCIACAO (SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP122350 - ANIBAL SALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso contrário, venham conclusos para extinção.

Proseguindo, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Se impugnado o cálculo, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002235-86.2012.403.6114 - ESPIRIDIAO DOS SANTOS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77:

Fl. 237 - De-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005337-82.2013.403.6114 - ELCIO OZELIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008002-71.2013.403.6114 - JURACI FERREIRA JERONIMO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008818-53.2013.403.6114 - CARMILEDA NOBRE SOARES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77:

Fl. 202 - De-se ciência do desarquivamento.

Defiro vista dos autos no balcão da Secretaria, conforme solicitado.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006433-64.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-43.2012.403.6114()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006782-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006782-0) - IZABEL MARIA DA SILVA X JOSEFA MARIA SILVA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IZABEL MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O falecimento da parte implica em automática extinção do mandato, nos termos do art. 682, II, do Código Civil. Embora plausível que a Advogada Fernanda Pedroso Cintra de Souza não tivesse conhecimento do óbito de seu constituinte quando levantou o depósito efetuado pelo INSS, é certo que não mais tinha poderes para fazê-lo na data em que o fez. Nesse quadro, além das quantias já depositadas, deveria, em princípio, também efetuar a devolução dos valores que reteve a título de honorários contratuais, apenas posteriormente decidindo-se sobre eventual direito a receber parcela prevista em contrato. Entretanto, cabe ter em mente que, conforme se colhe da petição de fs. 161/167, o Advogado Paulo Roberto Antonio Junior, hoje constituído pelas herdeiras do de cujus, reconheceu que a causa se encontrava sob patrocínio exclusivo da Dra. Fernanda Pedroso Cintra de Souza, admitindo haver se retirado do escritório que antes compunha. Dispondo a Dra. Fernanda Pedroso Cintra de Souza de contrato de honorários celebrado com o mesmo escritório que hoje compõe, eventual ordem para que devolva o percentual inicialmente acordado com o autor seria desnecessária, pois, de qualquer forma, lhe assistirá o direito de receber a quantia que reteve. Nesse quadro, quitada a verba honorária contratual pela retenção já feita, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 202 em favor de Izabel Maria da Silva e Josefa Maria da Silva, herdeiras do falecido, que poderá ser levantado pelas mesmas ou por seu Advogado constituído, Dr. Paulo Roberto Antonio Junior. Efetuado o levantamento e nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para baixa-fimdo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002436-15.2011.403.6114 - JOAO PALMIRO GALERA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO PALMIRO GALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença/acórdão prolatada(o) nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário. O INSS concorda com os valores remanescentes apresentados pelo Autor quanto ao principal (cálculo Autor - fs. 333). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Pretende o Autor, após o pagamento do precatório, fazer incidir juros de mora entre a data da conta homologada até a expedição do ofício requisitório. O INSS concordou com os critérios de juros da conta apresentada pelo Autor (fs. 338). De fato, pacificou-se o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, sob sistemática de repercussão geral. Posto isso, face à concordância do INSS com a conta complementar do principal, ACOLHO os cálculos do Autor, tomando líquido o montante remanescente devido pelo INSS em execução no total de R\$19.366,38 (Dezenove Mil, Trezentos e Sessenta e Seis Reais e Trinta e Oito Centavos), para maio/2019, conforme cálculos de fs. 333, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006046-88.2011.403.6114 - JOSE ZACARIAS ROSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ZACARIAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 350 - Preliminarmente, intime-se a parte autora para correto cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005123-91.2013.403.6114 - JOSEILTON PEREIRA DE MACEDO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEILTON PEREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006025-44.2013.403.6114 - APARECIDA CECILIO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.o, eventual provocação da parte interessada.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1502547-13.1997.403.6114 - MARIA DAS GRACAS LEITE X MARCIO DOMINGOS LEITE X MARCELO APARECIDO LEITE X MILTON DOMINGOS LEITE X MARCIA APARECIDA LEITE X MARTA ANA LEITE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA DAS GRACAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DOMINGOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO APARECIDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DOMINGOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ANA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Caso contrário, venham conclusos para extinção.

Prosseguindo, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Se impugnado o cálculo, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001712-26.2002.403.6114 (2002.61.14.001712-2) - RAIMUNDA MARIA DE HORIZONTE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X RAIMUNDA MARIA DE HORIZONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Caso contrário, venham conclusos para extinção. Prosseguindo, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003827-20.2002.403.6114 (2002.61.14.003827-7) - LUIZ ROBERTO MASSON X MARIA MIRANIR DE SOUZA X DIRCEU TAVARES MACEDO X CARLOS DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUIZ ROBERTO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MIRANIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU TAVARES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Caso contrário, venham conclusos para extinção. Prosseguindo, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004137-89.2003.403.6114 (2003.61.14.004137-2) - ARISTIDES JOSE BARRETO (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ARISTIDES JOSE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Caso contrário, venham conclusos para extinção. Prosseguindo, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004331-89.2003.403.6114 (2003.61.14.004331-9) - LEONORA APARECIDA SANCHES X LUANA ANA SANCHES X MARCELO LUIS SANCHES (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LEONORA APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA ANA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LUIS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Caso contrário, venham conclusos para extinção. Prosseguindo, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007579-63.2003.403.6114 (2003.61.14.007579-5) - PALMIRA DARE ARRIATE - ESPOLIO X DIVA ARRIATE ROCHA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PALMIRA DARE ARRIATE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA ARRIATE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Caso contrário, venham conclusos para extinção. Prosseguindo, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003850-58.2005.403.6114 (2005.61.14.003850-3) - ISAIAS DE PAULA (SP031526 - JANUARIO ALVES E SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ISAIAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Caso contrário, venham conclusos para extinção. Prosseguindo, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002467-11.2006.403.6114 (2006.61.14.002467-3) - CATARINA RUIZ (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CATARINA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007814-88.2007.403.6114 (2007.61.14.007814-5) - OSMAR CAMILO PEDROSO (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CAMILO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003310-97.2011.403.6114 - CLAUDIR MASSAROTO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIR MASSAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008178-21.2011.403.6114 - GABRIELA CARDOSO DE LUCENA X VALDIRENE CARDOSO DE MATOS (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA CARDOSO DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001464-11.2012.403.6114 - ANA AUGUSTA DO NASCIMENTO LEAL (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA AUGUSTA DO NASCIMENTO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003393-79.2012.403.6114 - JOSE MARIA DO CARMO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003828-53.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS DA FONSECA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ CARLOS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003918-90.2014.403.6114 - EDUARDO AMERICO MATINA (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EDUARDO AMERICO MATINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004660-18.2014.403.6114 - AMARILDO ELIAS DE MELO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMARILDO ELIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005714-19.2014.403.6114 - VALTERNEI DE OLIVEIRA SANTOS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALTERNEI DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006522-24.2014.403.6114 - NEMESIO EGIDIO DIOGENES (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEMESIO EGIDIO DIOGENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002221-97.2015.403.6114 - ANTONIO DA SILVA DIAS FILHO (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO DA SILVA DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008785-92.2015.403.6114 - LOURDES SEBASTIANA DA SILVA (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LOURDES SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-19.2018.4.03.6114
AUTOR: MIRIAM SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-59.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-46.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS VALENTE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-65.2018.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIO DA CONCEICAO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-69.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE MARIA FELIX CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-92.2018.4.03.6114
AUTOR: ANDERSON FRANCISCO COGO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-37.2018.4.03.6114
AUTOR: SILVANO ALBUQUERQUE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-37.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-67.2018.4.03.6114
AUTOR: DAMIAO LIBORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-35.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE PASCOAL DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-51.2018.4.03.6114
AUTOR: GINES GARCIA TRINTIN
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-94.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ ANTONIO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-32.2017.4.03.6114
AUTOR: PASCOAL BARRETO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-60.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO PEDRO GONCALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-11.2018.4.03.6114
AUTOR: RAILSON CAETANO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-68.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS JOSE CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-67.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO LUIZ FUSTAINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-95.2018.4.03.6114
AUTOR:AGNALDO MACIEL COSTA
Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-07.2017.4.03.6114
AUTOR: VALTER LUIS COSTA DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-23.2018.4.03.6114
AUTOR:JOSE MARIA DA CONSOLACAO SOUSA
Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-31.2018.4.03.6114
AUTOR:JOAO BOSCO MORANDI
Advogado do(a)AUTOR:LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-11.2018.4.03.6114
AUTOR:SEBASTIAO CELESTINO DANTAS
Advogado do(a)AUTOR:FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005242-88.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento feito em 08/11/2017.

Requer seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 29/07/1985 a 03/01/1989, 23/06/1989 a 30/03/1990, 15/10/1990 a 05/06/1995, 09/10/1997 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 28/03/2002, 03/11/2003 a 02/07/2007 e 18/07/2007 a 08/11/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que: *“§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 11603328 (fls. 28/29 e 34), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 29/07/1985 a 03/01/1989 (91dB) e 15/10/1990 a 05/06/1995 (85,5 a 90dB).

No período de 23/06/1989 a 30/03/1990, que o Autor sustenta o enquadramento pela categoria profissional, apresentou a CTPS e PPP acostados sob ID nº 11603328 (fls. 19 e 30/32), todavia, a atividade de ajudante de caminhão não consta do rol dos decretos regulamentadores à época e não ficou comprovado pelo PPP a exposição a qualquer agente agressivo.

Quanto aos agentes químicos nos períodos de 09/10/1997 a 31/12/2000 e 01/01/2001 a 28/03/2002, consta do PPP sob ID nº 11603328 (fls. 38/41) exposição aos agentes químicos inferiores aos limites legais, conforme Anexo 11 da NR-15.

Cumpra mencionar que a exposição qualitativa é suficiente apenas no tocante aos agentes químicos presentes no Anexo 13 da NR-15, que não é o caso.

Em relação aos agentes biológicos consta do PPP sob ID nº 11603328 (fls. 46/48) a exposição habitual e permanente a bactérias, vírus e fungos no desempenho da função de auxiliar de enfermagem no período de 03/11/2003 a 02/07/2007.

Por fim, no tocante ao período de 18/07/2007 a 08/11/2017 o Autor apresentou o PPP sob ID nº 11603328 (fls. 50/52) comprovando a exposição ao benzeno, substância considerada cancerígena pelo Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual é suficiente a exposição qualitativa, nos termos da NR-15, Anexo 13.

Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 29/07/1985 a 03/01/1989, 15/10/1990 a 05/06/1995, 03/11/2003 a 02/07/2007 e 18/07/2007 a 08/11/2017.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza apenas **22 anos e 17 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Neste ponto, vale ressaltar que, administrativamente, o Autor requereu tão somente à concessão de aposentadoria especial (ID nº 11603328 - fl. 4), razão pela qual eventual concessão de aposentadoria por tempo de contribuição só poderá ser deferida a partir da citação.

Considerando que o Autor continua trabalhando, a soma do tempo computado administrativamente acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido totaliza até a citação **38 anos 3 meses e 29 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na citação feita em 30/01/2019 e a renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns nos períodos de 29/07/1985 a 03/01/1989, 15/10/1990 a 05/06/1995, 03/11/2003 a 02/07/2007 e 18/07/2007 a 08/11/2017.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 30/01/2019 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005245-43.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIS DONISETE MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIS DONISETE MARANGONI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento feito em 24/10/2017 ou reafirmando a DER para a data em que completar a carência necessária.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/10/2002 e 24/10/2017 a atual.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 11616125 (fls. 5/7), restou comprovada a exposição ao agente químico óleo mineral no período de 06/03/1997 a 31/10/2002, substância considerada cancerígena pelo Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual é suficiente ao enquadramento a exposição qualitativa, nos termos da NR-15, Anexo 13.

Apresentou o Autor PPP atualizado confeccionado em 16/07/2018, comprovando que continuou exposto ao ruído de 87,9dB, superior ao limite legal após a DER, motivo pelo qual também deverá ser reconhecido o período de 24/10/2017 a 16/07/2018.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza até a DER **24 anos 5 meses e 4 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Todavia, considerando o tempo especial comprovado até 16/07/2018, o Autor atinge **25 anos 1 mês e 26 dias de contribuição**, suficiente à concessão do benefício pretendido.

Assim, entendo que o termo inicial deverá ser fixado na citação feita em 28/01/2019 a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 06/03/1997 a 31/10/2002 e 24/10/2017 a 16/07/2018.
- Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria especial, desde a data da citação feita em 28/01/2019, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-58.2018.4.03.6114
AUTOR: PAULO FERNANDES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-97.2018.4.03.6114
AUTOR: AROLDO MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-83.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-74.2017.4.03.6114
AUTOR: GENILDO BASTOS MORALES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004299-08.2017.4.03.6114
AUTOR: DARIO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001101-60.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE CLAUDIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002251-42.2018.4.03.6114
AUTOR: VANDERLEI DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002701-82.2018.4.03.6114
AUTOR: IVAIR ANDRE ANSELMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002213-30.2018.4.03.6114
AUTOR: DARIO REIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004204-07.2019.4.03.6114
AUTOR: EDSON VENICIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003741-02.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SALVINA RAMOS ESTEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação, em execução individual, ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, proposta em face do Impugnante/Réu, para recálculo da RMI dos benefícios da Previdência Social com inclusão do IRSM de 02/1994.

Alega o Impugnante/INSS, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição da execução dos valores pretendidos na inicial. No mérito, alega que nada há a executar em sede de liquidação de sentença, aos termos do decidido no instrumento processual coletivo, porque correta a conversão do IRSM de fevereiro/1994 efetuada à época pela Autarquia.

Intimada, a parte impugnada se manifestou afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos (*IDs 18779514 e 18779529*), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há notícia que tenha sido ajuizada ação revisional individual pela Exequente.

Quanto ao cumprimento individualizado de sentença genérica proferida em ação civil pública, é pacífico o entendimento que esta pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário/jurisdicionado, visto que a eficácia e os efeitos da sentença não ficam restritos aos limites geográficos, mas tão somente a questões objetivas e subjetivas do próprio título judicial coletivo, mas de execução individualizada pela sua própria natureza.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF-3ª Região:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU x JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. I O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia (REsp nº 1243887/PR), definiu que as execuções individuais de sentenças coletivas não precisam ser propostas, necessariamente, no mesmo Juízo que processou a ação coletiva, podendo o interessado fazer uso do foro de seu domicílio. II O art. 3º, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, dispõe caber aos Juizados Especiais Federais executar as suas sentenças, sendo que o §1º, inc. I, do mesmo dispositivo exclui da competência dos JEFs as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. III Os Juizados Federais só podem dar cumprimento a sentenças por ele proferidas, não havendo previsão na Lei nº 10.259/01 para a execução de outros títulos judiciais. IV A Lei nº 9.099/95 – de aplicação subsidiária por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01 também determina a competência dos Juizados Especiais Cíveis, apenas para a execução dos seus julgados. V - Conflito de competência procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5031705-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019. FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (*ID 18779529*) em apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

A Impugnada concordou com os cálculos judiciais.

O Impugnante não apresentou cálculos ao quanto entende devido.

Quanto à alegação de ocorrência da decadência, esta deve ser afastada, posto que o benefício da Impugnada foi revisado administrativamente pelo próprio INSS na competência de novembro/2007, não sendo este, portanto, o objeto deste feito, assim nada cabendo considerar.

No que tange à incidência do prazo prescricional quinquenal, deve ser observado o disposto na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, nos seguintes termos:

“(i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Stímulus 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini)”

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PENSIONISTA. PARTE LEGÍTIMA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. - Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizada pela viúva do segurado, em 6/4/2017. - O benefício instituidor (NB 1042461268) teve início em 6/11/1996 e cessação em 16/11/2013 (data do óbito). A ação coletiva foi ajuizada em 2003 e o trânsito em julgado certificado a 2/10/2013. - Não há notícias de ajuizamento da ação revisional individual. - Por força da antecipação da tutela concedida na mencionada ação coletiva, o segurado teve seu benefício revisado a partir de novembro de 2007 (cumprimento da obrigação de fazer). - Nessa esteira, a parte exequente somente apurou atrasados de janeiro de 1999 a outubro de 2007 (referentes a obrigação de pagar quantia), período em que o segurado estava vivo e usufruía de seu benefício previdenciário. - Colhe-se do sistema Plemis que não houve o pagamento desses valores atrasados até agora, o que também se verifica em pesquisa ao HISCREWEB. - O decísum proferido na ação civil pública estabeleceu os seguintes comandos: (i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini). Está vedada, portanto, a rediscussão dessa matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (REsp n. 531.804/RS). - Diante disso, o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido. - Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 e o Código de Defesa do Consumidor, Art. 97. Patente a legitimidade ativa da parte autora - O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998. Cabível, portanto, o prosseguimento do feito, para apuração do montante devido à credora. - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 5000865-11.2017.4.03.6114, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

A ação coletiva foi distribuída no ano de 2.003, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013.

É fato que tratando o feito de título judicial coletivo, nada obsta que sua execução se faça de forma individualizada, devendo-se considerar quanto aos termos e marcos prescricionais os definidos no ordenamento jurídico, seja a ação de conhecimento de caráter coletivo ou individual (art. 240, §1º, do CPC).

Neste traço, ajuizada a ação originária de conhecimento (Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183), em 14/03/2003, houve a interrupção da prescrição, restando prescritas apenas as diferenças/parcelas anteriores a 14/11/1998.

No caso, respeitado o quinquênio prescricional e considerando-se que a pensionista teve seu benefício revisado a partir de novembro/2007, cuja DIB do benefício de pensão por morte é 03/03/1995, são devidas as diferenças de 14/11/1998 até outubro/2007.

E, acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJE: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão,** observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devendo ser homologados os cálculos do Impugnado.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. **o valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido.** Apelação improvida. (grifei)

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. **Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput)** (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Impugnada tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$12.938,45 (Doze Mil, Novecentos e Trinta e Oito Reais e Quarenta e Cinco Centavos), para agosto de 2018, conforme cálculos iniciais em execução, ID 9924200, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor definido à execução.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-40.2018.4.03.6126
AUTOR: MAURO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-54.2018.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-82.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE DE SOUZA MEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-40.2019.4.03.6114
AUTOR: NEUSA DA SILVEIRA MARSON
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003246-21.2019.4.03.6114
AUTOR: IZILDINHA MARIA BATTISTIN OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003461-65.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CELIA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreindo o parecer e cálculos *IDs 11157364 e 11513215*. E, retornaram à Contadoria Judicial, nos termos do despacho ID 15777539, advindo novo parecer e cálculos sob *IDs 19302541 e 19344545*, acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial (*ID 5416254*) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

O Impugnante/INSS operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária, em desacordo ao título judicial, o qual determinou a observância do "disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947" (decisão TRF-3ª Região - ID 3317273)

A Impugnada concordou com os cálculos judiciais.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1.º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **Correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.:) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1.º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão,** observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.:) (grifei)

Todavia, cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, **a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial** (decisão TRF – 3ª Região – ID 3317273), o qual considerou a repercussão geral do Tema 810, cuja origem somática da questão é idêntica àquela tratada nestes autos.

Assim, impõe-se a correção monetária dos valores em atraso conforme o Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do C.JF) **até a promulgação da Lei nº 11.960/09**, a partir de quando será apurada em conformidade com a decisão do C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (RE nº 870.947/SE), com efeitos *ex tunc*, pelos índices de variação do IPCA-E.

Por outro lado, ainda que tenha a Exeqüente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos da Impugnada.

Nesse sentido:

[TRF-5- Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. **O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido.** Apelação improvida. (grifei)

[TRF-3- APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. **Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput)** (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. **Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).** 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido. R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para ajustar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Impugnada tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$170.351,38 (Cento e Setenta Mil, Trezentos e Cinquenta e Um Reais e Trinta e Oito Centavos), para novembro de 2017, conforme cálculos iniciais em execução (ID 3714757), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 20% (vinte por cento) de honorários contratuais (ID 9325093), referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada (ID 19419854), **DEFIRO**, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$128.146,72 (Cento e Vinte e Oito Mil, Cento e Quarenta e Seis Reais e Seterenta e Dois Centavos), para novembro de 2017, conforme cálculos do INSS (ID 5840259), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004137-13.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANA DE LIMA - SP325792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual discordou, inicialmente, somente acerca dos honorários sucumbenciais, restando incontroverso os cálculos apresentados pelo Impugnado/Autor em liquidação do principal.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da manifestação do Impugnante/INSS, afirmando também ser devido o valor relativo aos honorários sucumbenciais.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (ID 20192092 e 20192610).

Notificadas as partes acerca da conta judicial, o INSS manifestou concordância com os cálculos do Impugnado/Autor.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância do INSS, **ACOLHO** os cálculos da Impugnado/Autor para tornar líquida a condenação do INSS no total de R\$54.898,86 (Cinquenta e Quatro Mil, Oitocentos e Noventa e Oito Reais e Oitenta e Seis Centavos), para outubro de 2018, conforme cálculos iniciais em execução (ID 12290456 e petição 15011188), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000846-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PATRICIA FERREIRA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003676-07.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCOS GRAVA
REPRESENTANTE: CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Erro de interpretação na linha:

```
# {processoTrfHome:processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}
```

```
':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
```

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005318-78.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: ANA MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SOUZA TOME MOURA - SP304341
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4123

EXECUCAO FISCAL
1506019-22.1997.403.6114 (97.1506019-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 558 - RINALDA GOLINEL) X CINTEL PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA X NICANOR WYLCHER PEREZ (SP272451 - HIGINO FERREIRA DOS SANTOS NETO)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0007727-79.2000.403.6114(2000.61.14.007727-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COML/ ELETRICA LUMI LTDA X LUZIA GONCALVES DE ALMEIDA X GERALDO JOSE ORIGUELA

Manifestem-se às partes quanto às alegações da Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de terceira interessada, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo o executado se manifestar primeiramente. Após, voltemos aos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001913-13.2005.403.6114(2005.61.14.001913-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X PROENG MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 51/57.

Regularizados, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003813-94.2006.403.6114(2006.61.14.003813-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GK W EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X GK W SERVICOS TECNICOS LTDA X GK W COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X GK W SERVICE LTDA X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI X JOSE ROBERTO GALLUCCI X MARIA DO ROSARIO GALLUCCI X JOSE ROBERTO BORGES(SP22325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 1501/1523: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão de fls. 1496.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003867-60.2006.403.6114(2006.61.14.003867-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X A.V.S. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ARI VICENTE DOS SANTOS(SP091264 - EDISON NAO TOZIMA) X IVONE MARIA FRANCO DOS SANTOS

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004100-52.2009.403.6114(2009.61.14.004100-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PROENG MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 59/63.

Regularizados, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006922-77.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AVMAQ AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X LUCIANE CAMPANELLI MUSUMECI X SERGIO FIRPO MUSUMECI FILHO(SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO)

Fls. 433/452: Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior trânsito em julgado dos autos de agravo de instrumento nº 0020640-43.2016.403.0000. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008288-49.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MASSA FALIDA DE PROEMAAUTOMOTIVA S/A(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003140-86.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SELMEC INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP309345 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciente da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (fls. 219/223). Após, retomem os autos ao exequente para prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007436-54.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDINALDO DA SILVA SARMENTO - ME X EDINALDO DA SILVA SARMENTO(SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO E SP115247 - LIDIA MARTINS PORFIRIO)

Defiro o requerimento das partes de fls. 65 e 66, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do(s) veiculu(s) penhorado(s) nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do(s) mesmo(s) a terceiros.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000036-52.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROL EDITORA GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA(SP167470 - LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fls. 82: Defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para análise da exceção de preexecutividade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003121-46.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TIV PLASTICOS LIMITADA(SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)

Fls. 259/261: Trata-se de pedido da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores em conta corrente, pelo Sistema BACENJUD, em razão dos valores serem do cheque especial, se assemelhando a um contrato de empréstimo.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente dos dias 07 a 12/08/2019 somente.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requer a manutenção da penhora online de ativos financeiros, uma vez que o numerário penhorado não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade, nos termos da lei.

Assim, os autos vieram conclusos.

A lei processual civil deixa claro que a regra é a penhorabilidade dos bens do Executado, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a concreta configuração de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015.

Quanto à construção judicial sobre numerário que supostamente atingiu o limite do cheque especial que a empresa possui perante a instituição financeira, passo a analisar a conta corrente do banco Itaú, agência 0368, c/c 68791-9.

Nos termos do documento de fls. 261/126 a ordem de bloqueio pelo Juízo foi realizada em 09/08/2019 (fls. 256/258).

O extrato colacionado pela executada às fls. 261, demonstra grande movimentação financeira, no valor aproximado de 500 mil reais em um único dia. Vale lembrar que o executado apresenta este único documento para comprovação de suas alegações.

Verifica-se que o bloqueio do BACENJUD efetivado em 09/08/2019, foi realizado sobre um saldo devedor da executada. Contudo observo que seu saldo bancário na data 08/08/2019 era de (-R\$ 25.632,30) e em data de 07/08/2019 (-R\$ 42.613,95).

Com tais considerações, e pela falta de prova de suas alegações, mantenho a penhora de ativos financeiros sobre a conta corrente do Banco Itaú, acima descrita. Desta feita, afastada a impenhorabilidade ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 3º, CPC/2015, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), com a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação. Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001565-72.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MACCHERONI MASSAS LTDA - EPP(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002021-22.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIAANGELICA DE CASTRO AZEVEDO(SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA)

Fls. 65/70: Mantenho a decisão de fls. 62/63, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossegue-se com a intimação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002258-56.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X R CASTRO & CIA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003862-52.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004566-65.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X JRM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP404781 - JOEZER BASILIO SOUZA)

Fls. 84: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossegue-se na forma da decisão de fls. 58/59.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004570-05.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X UNISILK INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA - EPP

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Após, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Int.

Expediente N° 4126

EXECUCAO FISCAL

1504198-80.1997.403.6114 (97.1504198-1) - INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X RHODES IND/ E COM/ LTDA X ANDOR VALTNER X ADALBERTO VALTNER(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fls. 377: Indefiro o pedido de reunião de feitos, vez que não há identidade de todos os executados contidos no pólo passivo.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

1508097-86.1997.403.6114 (97.1508097-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X TECNOMARINE CONSTRUCOES NAVAIS LTDA X MANOEL NUNES NETO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X IRMAOS NUNES INCORPORACOES E COM/ IMOBILIARIO LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1505786-88.1998.403.6114 (98.1505786-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Fls. 243: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossegue-se na forma da decisão mencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1506574-05.1998.403.6114 (98.1506574-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSFER TRANSFER DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X ROBERTO FRANCHINI X FABIO FRANCHINI(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA)

Fls. 438: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossegue-se na forma da decisão de fls. 437.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001161-80.2001.403.6114 (2001.61.14.001161-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003089-95.2003.403.6114 (2003.61.14.003089-1) - INSS/FAZENDA(Proc. Eliana Fiorini) X RHODES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADALBERTO VALTNER(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0003985-07.2004.403.6114 (2004.61.14.003985-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X DRAY INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X ANA MARIA FERNANDES ROMA X HUMBERTO RUBENS BELLERE DEVORAES(SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 193: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003589-83.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CLINICA ESTORIL S/C LTDA(SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA)

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0007095-67.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MACCHERONI MASSAS LTDA EPP(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005388-30.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X V.L. VISACHI ALIMENTOS - EPP(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X VERA LUCIA VISACHI

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0003249-37.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MACCHERONI MASSAS LTDA EPP(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA E SP382362 - ROGERIO BARBOSA DE AGUILAR)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007128-52.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA)

Fls. 83: Defiro como requerido.

Proceda a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, veículo de placa BOO-7573, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001431-16.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DANIELE & SANCHES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP357014 - VALERIA APARECIDA DE SOUZA) X DARCIO LEITE SANCHES - ESPOLIO(SP357014 - VALERIA APARECIDA DE SOUZA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Considerando a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, às fls. 321/383, intime-se a Exequente a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:

- a) data(s) do(s) fatos geradores(s);
 - b) data(s) do(s) vencimento(s);
 - c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e
 - d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.
- Fica também a Exequente intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL**0006861-12.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 94: Indeferimento de requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, bem como nova tentativa de penhora de veículos, uma vez que há penhora de bens já levados em hastas pública, com diligência negativa.

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0007655-33.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SSI - SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X MARIA LUCIA COUTINHO GRIBEL X NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000871-06.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X DUROTEC AMBIENTAL E INDUSTRIAL LTDA X ANTONIO GERALDO DA SILVA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 47/55

Regularizados, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, nos termos do art. 9 e 10, ambos do CPC/2015.

No silêncio, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000907-48.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X EURO PINTURAS TECNICAS AUTOMOTIVAS LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X BORUCH ZATYRKO X LUIZ LEO ZATYRKO X REJZLA SIMCES ZATYRKO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002645-71.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X C-ERRE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP (SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO FRANCISCO X CRISTINA APARECIDA VERONESE (SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002829-27.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X JORGE SUGUITA (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP344205 - EMILY GIUGLIANO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003669-37.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X M. C. A. DOTTI - OPTICA - EPP (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003693-65.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X CONVIP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP154013 - ANDRE SUSSUMU IZUKA)

Fls. 258/661: Ciente. Manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações e documentos juntados aos autos (fls. 262/273). Após, voltem os autos conclusos para análise de exceção de preexecutividade. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005285-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IMCD BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a manifestação Id 23822647 como aditamento à inicial.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, com a base de cálculo majorada pela inclusão do ICMS destacado em nota fiscal, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajustamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, determino ao impetrante o recolhimento das custas processuais em complementação, se for o caso. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-31.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: BEATRIZ TEIXEIRA VILELA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO (UMESP) - DR. PAULO BORGES CAMPOS JR

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO ALVES DA SILVA - SP94400

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007496-47.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ARON GALANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALANTE - SP183906

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos

Atente o impetrante que o rito do mandado de segurança não contempla a fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, deverá a parte requerer os valores que entende devidos administrativamente, ou ingressar com ação própria para tanto.

Intime-se, após, retomem os autos ao arquivo.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004819-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GILVAN RAIMUNDO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERNANDES SILVA - SP361229, VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411

IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A firma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/04/2019, sem qualquer decisão até o momento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Verifico ausente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a conclusão acerca da concessão ou não do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante, encontra-se pendente há cerca de 120 (cento e vinte) dias, consoante documentos e informações constantes dos autos.

O procedimento aguarda análise, recebendo um número que é encartado em ordem de entrada.

Ainda não foi apreciado porque há outros, que ingressaram antes e obedecem à ordem cronológica.

Conceder a segurança equivale a violar essa ordem para aqueles que podem pagar um advogado e ingressar com mandado de segurança.

Viola o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma vez que privilegia os desiguais que possuem recursos para a contratação de causídico, criando uma discriminação diabólica.

O prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, saque-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Mais de um milhão de pedidos de aposentadoria aguardam apreciação. Portanto, algum critério deve ser estabelecido e o cronológico, como está sendo utilizado, é o mais razoável possível.

Portanto, não há falar em morosidade culposa ou dolosa por parte dos agentes da Autarquia e sim, em demanda que está sendo apreciada na medida do possível.

Não há violação de direito líquido e certo.

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

P.R.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MILTON DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO QUINTANILHA PUCCI - SP360552

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Vistos.

Tratam os presentes de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando imediata reinserção do autor nos quadros da OAB, motivado pela exclusão sem o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Aduz o autor que foi condenado em processo crime perante o Tribunal de Justiça Militar pelo crime capitulado no Artigo 305 do Código Penal Militar a pena de 2 anos e oito meses em regime aberto, AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO, AGUARDANDO RECURSO PELO STJ, cabe aqui salientar que tal condenação se deu pela votação do escabinato, formado por um juiz togado e mais 4 (quatro) juizes militares e o resultado foi de 3 x 2 pela condenação. Em fevereiro deste ano, o requerente terminou o cumprimento de sua pena, a qual consistia em apresentação bimestral ao cartório de execuções do Tribunal de Justiça Militar, conforme Certidão de Objeto e Pé, lembrando que o cumprimento da sentença, foi determinado conforme entendimento do STF, nos casos de condenação mantida por Órgão Colegiado (2ª Instância), mas o processo continua em seu tramite recursal, semo TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Desta forma não tendo mais nada que obsta a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

“Juntos os documentos para requerer uma nova inscrição nos quadros da instituição, no entanto ao fazer a consulta via internet, constatou que seu nome já constava nos quadros da OAB/SP como ADVOGADO inscrito com o número de Ordem - 430.338, conforme demonstra através do print da tela anexada. Desta forma, o requerente acessou o site da instituição, onde obteve uma CERTIDÃO para todos os fins, declarando que o requerente é ADVOGADO. Obteve também todos os boletos de pagamento, referente a confecção da carteira, solenidade de entrega da carteira, e também da anuidade a qual é cobrada pela OAB, sendo que o requerente quitou todos os valores, totalizando um valor de R\$ 1.002,43 (mil e dois reais e quarenta e três centavos), os quais seguem anexos. E não para por aí, na data de 29/05/2019, as 09h00, o requerente participou de audiência em Processo Administrativo Militar nº COPOM-01/60/19, como advogado constituído, conforme demonstra através de substabelecimento juntado aos autos. No mesmo dia, no final da tarde, tentou protocolar processo eletrônico junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo (conforme imagem do Log de acesso em anexo), todavia, ao tentar verificar a mensagem de que o número de OAB estava irregular, oportunidade que ao entrar em contato com o setor de inscrição, não souberam explicar o motivo de tal desligamento sem processo, bem como não forneceram qualquer documento que apresentasse alguma explicação devidamente motivada. Ocorre Excelência, que após anos de luta para obter a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de exercer a profissão coroadada por ônus público, o que trará substancial alteração em sua qualidade de vida, sustento de sua família e a tão buscada dignidade humana, acreditando o requerente que sua luta havia chegado ao fim, todavia, no dia 29/05/2019, sem qualquer explicação, sem qualquer PROCESSO ADMINISTRATIVO, a OAB/SP, simplesmente CANCELA a inscrição do autor, e pior sem se quer saber os motivos, sem qualquer explicação”.

Afirma que sua inscrição não poderia ter sido cancelada sem o devido processo legal. Requer sua reintegração aos quadros da OAB.

Com a inicial vieram documentos.

Negada a antecipação de tutela.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Conforme consta dos documentos acostados à contestação, o autor requereu sua inscrição nos quadros da OAB em 26/08/2015 – NOX 354.233, no qual decidiram os membros do Conselho Secional da OAB/SP, por maioria dos votos, indeferir o pedido por não cumprimento do requisito disposto no art. 8º, §4º do EAOAB.

Em 30.05.2019 o Autor novamente apresentou requerimento de inscrição, NOX 430338, no qual o pedido foi indeferido, condicionando-se à apresentação de reabilitação judicial.

Justificado pela OAB que a inscrição do autor deu-se por equívoco da Secretaria em cumprir a decisão proferida nos autos da ação 000109923.2017.4.03.6100.

Corrigido o erro o procedimento foi levado novamente para decisão e em vista do processado, foi indeferida a inscrição a menos que o autor apresentasse a reabilitação judicial.

A inscrição do advogado é condicionada a diversos requisitos, dentre os quais figura a idoneidade moral, sendo a OAB a entidade competente para verificar se o bacharel cumpre com os requisitos estabelecidos em lei.

O artigo 89 da Lei 8906/94 indica que a inidoneidade moral é causa válida de indeferimento da inscrição, observado o quórum excepcional de 2/3 e o devido processo legal. O conceito de inidoneidade moral, para tal efeito, é dotado de amplitude e discricionariedade, conforme § 3º, exceto no caso do § 4º, em que, independentemente de qualquer juízo de valor, se reputa inidôneo o condenado por crime infamante, sem prejuízo de reabilitação judicial.

O requisito existe em lei, se a parte não concorda como requisito, nada pode ser feito na esfera judicial, uma vez que consta ele de lei e o representante da Ordem consignou que após a reabilitação criminal a inscrição poderá ser deferida.

Circunscreve-se a decisão ao poder discricionário da autoridade competente, sendo impossível ao Judiciário substituir a manifestação de vontade da Autarquia, posto que realizada nos limites legais.

O devido processo legal foi respeitado, uma vez que se cinge ao segundo pedido de inscrição.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ FERNANDO ARAUJO CAMILO, SAMIRA FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585
RÉU: LOCAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SUZAN PIRANA - SP211699
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Designo audiência para conciliação a ser realizada dia 10 de dezembro de 2019 às 13:30h. Ficam os procuradores responsáveis pelo comparecimento das partes e/ou representantes legais, com poderes para transacionar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005311-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALTWIN ELECTRIC LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista que o pedido dos presentes autos versa sobre o tema repetitivo nº 1008 do Superior Tribunal de Justiça - "Possibilidade de inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo do imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL", decorrente da afetação dos recursos especiais nº 1.772.634/SC, nº 1.772.470/RS e nº 1.767.631/SC, e considerando que o STJ determinou a suspensão da tramitação de todos os processos que tratam a matéria, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até julgamento definitivo dos recursos em comento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE
SECRETARIA**

Expediente Nº 11675

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL
0006283-49.2016.403.6114 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA (SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO
BERNARDO DO CAMPO - SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP**

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001885-50.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OLYMPIO MACHADO, OSWALDO MARCONDES, OSWALDO THOMAZ, PAULO NISHIZAKI, PEDRO FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO EMERSON BECK BOTTION - SP98184-B, DANIELA LIMA SOUSA PENASSI - SP332581

Vistos.

Aguarde-se a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003323-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOACI FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002707-05.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Aguarde-se a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento 5014004-05.2018.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003548-48.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto, no arquivo, sobrestados.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TERMOCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO LUCIANO COSTA MARQUES - SP326049, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Petição id 23862184. Manifeste-se o impetrante.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005299-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade e base de cálculo diferente daquelas autorizadas pela Constituição Federal.

Custas recolhidas.

É o relatório. **Decido.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desfetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desfetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma como novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992).

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do artigo 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo). 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumir-se a quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 6- Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8- **Não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 3/2001, que incluiu disposições no art. 149. A Emenda Constitucional nº 33 de 2001, tão somente, estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 9- Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas.** 10- O fato de que a folha de salários foi eleita no artigo 195, inciso I, 'a', da CF como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social, não impediria, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social, possível de ser instituída segundo o art. 149, tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 11- O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. 12- A EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (isso em razão do verbo "poder" inserido no inciso III, §2º do artigo 149 da CF) que possuem alíquotas ad valorem ou específicas, o que não significa destituir as contribuições e CIDE's criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o veículo normativo constar expressamente a manifestação de vontade. 13- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 14- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmos direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 15- Apelação improvida. Grifei.

(TRF2 - 0113750-15.2017.4.02.5101 - Quarta Turma Especializada - Rel. Luiz Antonio Soares - DJE 10/10/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. ART. 149 DA CRFB/88. ROL EXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA. 1. A fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas relacionadas à contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110 cabe ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94. Em mandados de segurança impetrados para questionar a exigência da referida contribuição, deve ser indicado como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho, e não o Delegado da Receita Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, sob o regime da repercussão geral, que a desvinculação das receitas arrecadadas com contribuições sociais das finalidades que justificaram sua criação não afasta a obrigação do contribuinte de continuar a recolhê-las (RE 566.007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/02/2015). 3. Portanto, nem o exaurimento dos objetivos da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110 neta aplicação indevida do produto da arrecadação em outras finalidades justificam o afastamento da obrigação tributária. 4. A Segunda Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que, **mesmo após a EC nº 33/01, é possível continuar exigindo outras contribuições sociais sobre a folha de salários além das previstas expressamente na CRFB/88, pois a utilização do vocábulo "poderão" no art. 149, III, o § 2º, da CRFB/88, introduzido pela EC nº 33/01, evidencia a intenção do constituinte de instituir rol meramente exemplificativo de bases de cálculo.** Ressalva do ponto de vista da Relatora. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.

(TRF2 - 0142955-89.2017.4.02.5101 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - LETICIA DE SANTIS MELLO - DJE 21/01/2019). Grifei.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valorização. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApRecNec 000359174201164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018. FONTE_REPUBLICACAO.).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005281-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

A Primeira Seção do STJ, em julgamento dos recursos especiais nº 1.624.297, nº 1.629.001 e nº 1.638.772, sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 994, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011”.

Consoante a relatora do recurso, ministra Regina Helena Costa, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual o STF considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Ainda segundo a ministra, “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Registro que para a definição da base de cálculo da CPRB deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo da CPRB, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706, cuja razão de decidir foi a mesma utilizada pelo STJ no Resp nº 1.624.297.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada em casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS destacado em nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5004836-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: DIET DOLLY REFRIGERANTES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Efetivada a notificação/intimação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Intim(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004525-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GREENBAY EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida Id 22694886.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que concedeu a segurança ao impetrante foi devidamente fundamentada.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Assim, mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005277-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
RÉU: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Cite-se a União.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004728-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MANCEBO LOVATTO - SP173489
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança objetivando a não incidência de imposto de renda sobre verba paga a título de ajuda de custo.

Aduz o Impetrante que recebeu a importância de R\$ 116.144,84, sob a denominação de gratificação especial, para cobrir todas as despesas envolvidas na mudança de seu domicílio de São Bernardo do Campo/SP, para a Cidade de Camaçari/BA, conforme Adendo ao Contrato de Trabalho que possui junto à empresa FORD.

Contudo, informa que sobre tal valor haverá o desconto de imposto de renda retido na fonte. Afirma a ilegalidade na retenção em comento, eis que a verba possui caráter indenizatório, segundo legislação vigente.

Concedida a liminar e determinado a não retenção de imposto de renda na fonte pela empregadora.

Prestadas as informações.

O MPF não se manifestou quanto ao mérito da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Da análise dos autos verifico que a importância recebida pelo impetrante destina-se ao pagamento de todas as despesas envolvidas na mudança de domicílio do empregado, de São Bernardo do Campo/SP, para Camaçari.

Os valores recebidos em razão da mudança de domicílio têm natureza indenizatória e, portanto, não configuram, a rigor, renda, proventos, tampouco ganho de capital, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a própria Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XX, qualifica como isenta referida importância, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Assim, as verbas destinadas à mudança de domicílio não são pagas com habitualidade e, portanto, não aderem ao salário. Sua razão de ser limita-se a custear e compensar as despesas decorrentes de mudança de domicílio. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. APELO DO IMPETRANTE PROVIDO. - O impetrante teve alterada a sua localidade de trabalho da cidade de Camaçari-BA para São Bernardo do Campo - SP e, em decorrência da referida transferência, a empregadora Ford Motor Company Brasil Ltda. pagou-lhe uma gratificação especial destinada a cobrir todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio, consoante Cláusula Segunda do referido adendo. Destarte, uma vez que se trata de verba paga a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidencia-se, assim, o caráter indenizatório do numerário percebido, o que realmente afasta a incidência do IRPF. - A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga como ressarcimento pelas despesas com a mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho. Precedentes. - O autor faz jus à restituição do IR que incidiu sobre tal verba (o que se encontra devidamente comprovado por meio do documento juntado à fl. 17 dos autos), porém cumpre ressaltar a necessidade de retificação da declaração de ajuste anual do contribuinte relativa ao ano em que foi percebido tal montante, a fim de que se possa efetivar o acerto da base de cálculo do tributo. - No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996 (como é o caso dos autos), ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, o qual prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Sem condenação ao pagamento de honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Dado provimento à apelação do impetrante para reformar a sentença a fim de julgar procedente o pedido para reconhecer-lhe o direito à não incidência do imposto de renda sobre a verba percebida a título de gratificação especial em decorrência de ajuda de custo por motivo de transferência de domicílio, bem como para condenar a fazenda a restituir-lhe o indébito correspondente, nos termos do voto. (TRF3, Ap 00022537320134036114, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, 4T, 13/11/2017)

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, de Código de Processo Civil, declarando a não incidência de IR na fonte, sobre o valor de R\$ 116.144,84, recebida a título de gratificação especial como ajuda de custo na mudança de domicílio do Impetrante. União responsável pelo reembolso das custas ao Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAXCRIL INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DI CARLO - SP242577, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 23362479.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIALPROVIMENTO.

A obtenção de decisão judicial favorável, com trânsito em julgado, proferida em ação de conhecimento, confere ao contribuinte a possibilidade de proceder à compensação ou restituição na esfera administrativa do quanto recolhido indevidamente. Trata-se de opção do contribuinte, consoante posição pacífica dos Tribunais.

De todo o modo, verifico que a parte autora requereu expressamente em sua inicial a compensação ou restituição na esfera administrativa, razão pela qual retifico em parte o dispositivo da sentença para fazer constar:

“Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a restituição ou compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à propositura da ação, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas”.

Quanto aos honorários advocatícios, conforme constou da sentença prolatada, não há condenação, tendo em vista a inteligência do artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002, que continua em vigor, mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil. Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELA PARTE RÉ. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ART. 19, §1º, INC. I, DA LEI N.10.522/02. RECURSO PROVIDO. 1. A parte ré, União Federal, não apresentou resistência aos pedidos formulados pela parte autora, concordando expressamente com a procedência da ação. 2. Nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/02, é indevida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 3. Apelação provida.

(TRF3 - 5001482-32.2016.4.03.6105 – Primeira Turma – Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 19, §1º, I, DA LEI Nº 10.522/2002. RECURSO PROVIDO. 1. Aplica-se, ao caso, a disposição do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, que afasta a condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido em sede de contestação de embargos ou em resposta à exceção de pré-executividade. 2. O Procurador da Fazenda Nacional reconheceu expressamente, em resposta à exceção de pré-executividade, a procedência da alegação de decadência dos DEBCADS nº 35.764.770-0 e 35.765.046-8, quanto aos débitos previdenciários relativos ao período de 01/1995 a 11/1999. 3. Agravo de Instrumento provido.

(TRF3 - 5019842-60.2017.4.03.0000 – Primeira Turma – Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - Intimação via sistema DATA: 03/07/2019).

No mais, mantenho intacta a decisão, tal como lançada.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000788-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO), CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO DE LIMA - DF20264, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077
EXECUTADO: VALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE SERVICOS DE ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA GANDRA - SP215647

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006067-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO LAERTE GIUSTI

Vistos.
Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença que extinguiu o feito.
Conheço dos embargos e lhes dou provimento.
Com efeito, consoante a petição id 22601816 o não caberia a extinção do feito, mas sim a suspensão da ação nos termos do artigo 922 do CPC.
Desta forma, anulo a sentença proferida e determino a suspensão do processo até março de 2022, quando deverão as partes comunicar ao juízo o cumprimento do parcelamento, ou antes, o seu descumprimento.
Ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIANA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, J. D. S. V.
Advogado do(a) RÉU: SARAH DELLAQUILA CARVALHO - SP308540

Vistos.

Tratamos presentes de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz a autora que manteve união estável desde 2010, com Juracy de Jesus Vieira, falecido em 25/02/17. Consta da inicial: "Em 25/02/2010 o casal passou a residir no endereço da Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº. 1.373, Casa 02, Eldorado, Diadema-SP, onde consta na Cláusula 17ª do contrato de Locação: "O imóvel objeto de locação, destina-se exclusivamente a fins residenciais, com moradores Luciana Gomes da Silva CPF: 178.560.818-56 e RG 25.619.715-5 e Juracy de Jesus Vieira, CPF 052.101.218-01 e RG 10.332.726-5 não podendo ser mudado a sua destinação sem consentimento expresso do locador.", conforme consta as fls. 77/79. A autora e o instituidor da pensão, moraram neste endereço até a data do óbito do falecido, conforme comprova a Declaração de Óbito, fls. 159. A Autora sempre cuidou e zelou do companheiro e de sua saúde, no laudo de 06/05/2013, consta a Autora como acompanhante do paciente Sr. Juracy, ora instituidor da pensão, (doc.). No dia 05/03/2015 a Autora registrou Boletim de Ocorrência, tendo em vista que a Unidade Básica de Saúde (UBS) do Eldorado, não prestou atendimento médico ao seu companheiro, Sr. Juracy, no Boletim de Ocorrência também consta o domicílio da Autora e do companheiro, fls. 12/13. No dia 12/03/2015 o Sr. Juracy passou em consulta e no prontuário consta a Autora como esposa do Sr. Juracy, que inclusive assina a ficha de prontuário do companheiro, (doc.). Em 08/05/2015 o instituidor da pensão, passou em perícia médica judicial, e no laudo consta a autora como esposa do Sr. Juracy, (fls. 38). Em 21/09/2015 o Autor recebeu telegrama da 1ª Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, para comparecer em perícia médica judicial, consta também no telegrama o endereço do falecido, como Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº. 1373, Casa 2, Eldorado, Diadema/SP, (fls. 15). Em 16/10/2015 Sr. Juracy passou em perícia judicial e também estava acompanhado da Autora, tal como consta no laudo (...) Acompanhante Luciana Gomes da Silva (esposa), (fls. 44). Nos dias 17/03/2016 e 21/03/2016, a Autora acompanhou o de cujus em consulta na Unidade Básica de Saúde (UBS) Jardim Inamar, e na Declaração da Prefeitura do Município de Diadema, a autora como esposa do Sr. Juracy, (doc.). Em 09/09/2016 o instituidor da pensão, nomeou a Autora como sua procuradora para receber seu benefício junto ao INSS, procuração inclusa as fls. 10/11. Em 20/02/2017 o "de cujus" foi internado no hospital Estadual de Diadema, e na Ficha de Internação -SUS, consta a Autora como companheira do falecido, e responsável pela internação do companheiro assinado termo de responsabilidade, conforme prontuário médico do falecido em anexo, fls. 86 (prontuário completo - fls. 86/156). Nos dias 20/02/2017 a 25/02/2017 a Autora esteve sempre presente no Hospital Estadual de Diadema, acompanhando o companheiro, Sr. Juracy, conforme Declaração de Comparecimento do Hospital Estadual de Diadema, (fls. 83/85). Conta ainda no prontuário médico do falecido a autora como parentesco esposa, (doc.). No serviço funerário da Prefeitura Municipal de Diadema, a Autora declarou o óbito do companheiro, tal como consta na Certidão de Óbito, fls. 157 e 159. No dia do óbito do falecido, a Autora comprou jazido No Cemitério Jardim Vale da Paz, no valor de R\$ 1.900,00 (um mil novecentos reais), com taxa semestral de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), onde foi enterrado o companheiro, Sr. Juracy de Jesus".

Não tiveram filhos. Requeveu o benefício na esfera administrativa, em 09/03/17, o qual foi negado em virtude da falta da qualidade de dependente. Requer a concessão desde a data do óbito.

Com a inicial vieram documentos.

Citados, os réus apresentaram contestação refutando a pretensão.

Em audiência foram tomados os depoimentos pessoais da autora, do corréu e ouvidas três testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a impugnação ao benefício da justiça gratuita da autora, uma vez que recebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, o que demonstra que necessita dos benefícios.

Consoante os depoimentos pessoais prestados nos autos tenho duas situações fáticas a serem analisadas: a autora era companheira de Juracy e residia com ele desde 2010 ou a autora era cuidadora de Juracy e tomava conta dele.

Segundo o filho do falecido, hoje beneficiário da pensão por morte, somente veio a descobrir que seu pai faleceu após seis meses do ocorrido, tentando localizá-lo por meio de informações de vizinhos. Tanto é que na certidão de óbito não constou que o autor deixava um filho e uma filha.

Fato certo: Juracy fora condenado ao pagamento de pensão alimentícia aos filhos quando da separação e nunca realizou tal pagamento. Talvez por essa razão não encontrasse os filhos, nas raras vezes em que o fez, em sua residência. Os filhos não sabiam onde o pai morava, nem com quem. Furtava-se ao pagamento da pensão alimentícia.

Não sabiam os filhos que Juracy recebia benefício previdenciário de auxílio-doença desde agosto de 2012.

Após a retificação da certidão de óbito, o filho, corréu, passou a receber a pensão por morte que cessará com sua maioridade.

Se os filhos davam atenção ao pai ou não, não vem ao caso. Tinham direito a pensão alimentícia que não foi paga em vida e tem direito a pensão por morte.

Se Juracy mantivesse união estável com a autora ou qualquer outra pessoa, os filhos jamais saberiam.

Já a autora, afirma estar divorciada de seu ex-marido.

Junta um contrato de locação datado de 25 de fevereiro de 2010.

Na perícia realizada em 16/10/15, perante a Justiça Federal, consta que Juracy padecia de alienação mental (fl. 51 dos autos), como data do início da incapacidade em 20/02/13, apresentando diagnóstico de transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais de doença física – CID10, F06.

Em 11 de fevereiro de 2016, passou em consulta no quarteirão da saúde e o diagnóstico era de demência não especificada, transtorno delirante orgânico, tipo esquizofrênico e epilepsia, o que condiz com a medicação constante da anamnese – fl. 59.

O fato de constar que estava acompanhado da esposa e que por diversas vezes era a autora não demonstra a existência da convivência conjugal.

Muito pelo contrário.

Conforme os documentos juntados, o falecido era portador de demência, e jamais poderia manter qualquer tipo de união estável com alguém, dado seu estado físico e psíquico, do contrário não teria sido concedido o benefício por incapacidade laborativa.

Nesse estado, JAMAIS PODERIA TER OUTORGADO PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO À AUTORA em 09/09/16, nomeando-a como sua procuradora. Das duas uma: ou era capaz e enganou o perito e o Juiz, para que fosse concedido o benefício previdenciário, e então o ato é passível de anulação, ou era realmente incapaz e não poderia outorgar procuração a qualquer pessoa e qualquer acompanhante poderia se passar por esposa ou companheira.

As testemunhas atestaram que Juracy tinha o juízo perfeito, o que não condiz com o prontuário médico e medicamentos ministrados, nem com o relato da “esposa”- autora à fl. 62, quando a médica psiquiatra fez o encaminhamento de carta ao INSS, em 18/08/16.

A internação de paciente pode ser feita por qualquer pessoa que o acompanhe e a simples afirmativa de que era companheira de Juracy ali constou, por mera informação dela.

Causa estranheza a declaração de óbito, na qual a autora foi declarante e NÃO FEZ CONSTAR QUE JURACY DEIXARÁ DOIS FILHOS.

Me parece claro que a requerente jamais foi companheira de Juracy e sim sua cuidadora, declarou os endereços de residência sempre em seu próprio endereço, talvez para facilitar seu recebimento, dado o estado de saúde do autor.

Nas declarações ao perito judicial, por ocasião da perícia no falecido, a autora afirmou, em 2013, que mantinha união estável há onze anos, ou seja, desde 2002????(fl. 240)

A autora declarou estar casada e residindo em Comarca diversa a fim de receber bens oriundos de herança de seu ex-marido na mesma época em que mantinha a união estável com Juracy (fl. 388).

Tenho que a autora não comprovou a existência de união estável com o falecido Juracy.

Portanto, correto o indeferimento do benefício de pensão por morte a ela.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quase arbítrio em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDVANIA FERREIRA DE MORAIS
REPRESENTANTE: IVONETE ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de indébito e a concessão de benefício assistencial.

A autora, portadora de deficiência física desde o nascimento, requereu e obteve benefício assistencial em 17/04/2004. Os seus genitores estavam separados, seu pai lhe dava pequena ajuda financeira que cessou ao formar nova família, em 09/03/17. O benefício da autora foi cessado em 15/03/18 porque a renda familiar era superior a um salário mínimo. Recebeu a cobrança de R\$ 61.828,25. Hoje a unidade familiar é composta pela autora, sua genitora e uma irmã que não trabalha.

O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL FOI RESTABELECIDO E CONTINUA EM MANUTENÇÃO, sem qualquer interrupção.

Afirma que a verba recebida tem natureza alimentar e foi recebida de boa-fé.

Com a inicial vieram documentos.

Redistribuídos os autos à Justiça Federal.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial médico juntado.

Laudo sócio-econômico juntado.

Parecer do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Quanto ao pedido de concessão do benefício previdenciário, carece a autora de interesse processual, uma vez que o benefício continua mantido, em face da nova composição familiar – 3 pessoas e sem renda.

Quanto à devolução do benefício recebido de boa-fé, não se aplica a suspensão determinada no Recurso Especial 1.381.734/RN (2013/0151218-2), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 256-I do Regimento Interno do C. STJ, incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 28/09/2016:

“(…) Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Isso porque o benefício em tela em cobrança é um benefício assistencial e não previdenciário.

Demonstrada a condição atual de miserabilidade da autora, comprovado está que não tem condições de devolver qualquer valor pago indevidamente e que todo o recebido foi efetivamente utilizado a título de alimentos e com gastos com a autora, principalmente com fraldas e remédios.

Todos os recebimentos da mãe e da irmã foram no sentido de obter renda para melhora de condição de vida e, mesmo assim, não lograram êxito.

Tenho com comprovada a boa-fé no recebimento do benefício assistencial e seu consumo com verba alimentar, sendo deste modo irrepetível.

Quanto à correção do pedido antes da prolação da sentença, serve apenas a título de esclarecimento, uma vez que já estabilizada a demanda.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restabelecimento do benefício assistencial e **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC, com relação ao pedido de declaração de indébito em relação aos valores pagos no benefício 134.5759590 de 01/07/12 e 28/02/18. Sem valores em atraso. Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, são devidos pelas respectivas partes aos seus procurados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVERIO RAIMUNDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz a parte autora que manteve união estável com Maria Aparecida Torres, falecida em 07/03/2008. Requeveu o benefício de pensão por morte em 19/03/2008 o qual foi negado em razão da falta da qualidade de segurado. Ingressou com a presente ação em 09/10/2018 requerendo a pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes da propositura da presente ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Acolho a prescrição do próprio fundo de direito, nos termos da lei e da jurisprudência pátria: se o benefício tiver sido requerido na esfera administrativa E TIVER SIDO NEGADO, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para ingressar com a ação e reque-lo perante o Judiciário. Decorrido tal prazo, encontra-se prescrito o próprio direito ao benefício.

Só não prescreve o fundo de direito e sim somente as prestações SE A PARTE NÃO REQUEREU O BENEFÍCIO. Nesse caso não há sequer termo inicial para o cômputo de prescrição, em face da omissão da Autarquia.

Na presente ação o autor requeveu o benefício junto ao INSS em março de 2008, o qual foi negado e somente em setembro de 2018, decorridos mais de dez anos da negativa administrativa, ingressou com ação requerendo o benefício.

Encontra-se prescrita a ação.

Cito os julgados nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

II - Na hipótese em que não tenha havido negativa expressa do direito pretendido, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, restando caracterizada relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula n. 85 desta Corte. Precedentes. (STJ, AgInt no REsp 1794622 / PR, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, T1, DJe 14/08/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE DE 24%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em se tratando de relação de trato sucessivo, o indeferimento do pedido pela Administração é o termo a quo para o cômputo do prazo quinquenal. Se não houver negativa expressa, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, nas hipóteses em que a Administração, por omissão, não paga benefícios aos servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 515.459/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PRAZO PRESCRICIONAL. CONCESSÃO INICIAL DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

De acordo com a jurisprudência do STJ e do STF, não ocorre prescrição de fundo de direito na hipótese de pretensão de concessão inicial de benefício previdenciário, por se tratar de direito fundamental do requerente, que pode ser exercido a qualquer tempo. 2. Desse modo, a fluência do lapso prescricional apenas tem início a partir da negativa administrativa do pedido de pensão por morte. Antes disso, apenas deve-se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante a inteligência da Súmula 85/STJ. 3. No caso, o recorrido protocolou o requerimento administrativo em março de 2013, sendo indeferido em 10 de abril de 2013. A partir dessa negativa, começou a correr o prazo prescricional do fundo de direito - cuja prescrição aconteceria no dia 10 de abril de 2018 -, porém, antes do término desse prazo, houve a propositura da ação, motivo pelo qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito. 4. Agravo interno a que se nega provimento)

(STJ, AgInt no REsp 1746004 / MG, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, T2, DJe 28/06/2019)

A redação do verbete 85 da Súmula do STJ é bastante clara: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (grifei).

Nestes termos, aplicável o teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, prescrita a ação.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE GERALDO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUAMA DOS REIS CINTRA - SP382633, ALDA MARIA DA SILVA BATISTA FERREIRA - SP393130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida, em razão da exposição aos agentes agressivos ruído, e a concessão da aposentadoria especial - NB 187.223.353-5, desde o requerimento administrativo em 02/07/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, foram os autos redistribuídos a esse Juízo – Id. 18239938 p. 74.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, as custas iniciais foram recolhidas – Id 20199591.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Passo à análise dos períodos controvertidos, consoante documentação trazida aos autos.

Nos períodos de 01/03/1997 a 23/03/2005 e 01/12/2005 a 28/03/2018 o autor laborou na empresa Nitalpha Tratamento térmico Ltda., na função de encarregado de produção, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 79,67 dB e calor, sem indicação de níveis de exposição em relação ao último, segundo o PPP acostado aos autos – Id. 18239938.

A exposição ao agente agressivo ruído deu-se abaixo dos limites de tolerância legais, razão pela qual deverá ser considerado como tempo comum, nesse aspecto.

Por outro lado, no que se refere ao agente agressivo calor, colaciono trecho do seguinte julgado: *o Decreto 53.831/64 (Código 1.1.1 do Quadro Anexo) reputava especial a atividade desenvolvida em locais com temperatura acima de 28º C, provenientes de fontes artificiais. Já o Decreto 2.172/97 (05.03.1997) estabelece que são considerados especiais os "trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78", sendo indiferente que o calor seja proveniente de fontes artificiais ou naturais, uma vez não previu qualquer diferença de fonte. Ainda, nos termos do Anexo III da Norma Regulamentadora 15 o limite de exposição permitido, para trabalho contínuo, de natureza Leve, é de até 30,0 IBUTG, para atividade de natureza Moderada, o limite de exposição é de até 26,7 IBUTG e para atividade de natureza Pesada, o limite de exposição é de até 25,0 IBUTG. Ainda, consoante o Quadro 3 dessa mesma Norma Regulamentadora, constitui TRABALHO LEVE aquele sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia), sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir), de pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas, de pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação, de pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação, em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar e TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá) e trabalho fatigante. - Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum, em resumo, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a temperatura acima de 28º C (até 05.03.1997), proveniente de fonte artificial; e, a partir de 06.03.1997, o executado em ambiente cuja temperatura seja superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, os quais estão estabelecidos em "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG", independente da fonte de calor (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011990-80.2016.4.03.9999/SP - 2016.03.99.011990-1/SP, REL: Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, DJ, TRF3, Sétima Turma, DJ 07/10/2019).*

Consoante PPP juntado aos autos não houve a indicação dos níveis de exposição ao agente agressivo calor, razão pela qual resta afastada a insalubridade em razão desse agente agressivo, igualmente.

Verifica-se, portanto, da documentação acostada ao feito que o autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais pleiteados.

Posto isso, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do autor.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000227-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VANDERLEI REZENDE MAGALHAES
Advogados do(a) EMBARGADO: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008760-79.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NTX COMERCIO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME, JOSE MAURICIO MOREIRA

Vistos.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-63.2019.4.03.6114
AUTOR: PALMIRO MARTINEZ PALBO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002124-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA MISSAKO KURIKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033, ELIANE APARECIDA DIAS - SP264905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 08/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AMARO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

DÊ-se ciência às partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002264-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL CORREIA LEITE NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802, MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

DÊ-se ciência às partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002010-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALIZETE ALMEIDA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 4.270,73 em 08/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005814-91.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JONAS DA SILVA MARTINS, ELIDIO RIGOLETO, NELSON VALCIK, JOSE CESARIANO DE SOUZA, MILTON GERALDO PAEZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo de trinta dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007022-61.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO DA COSTA IBIAPINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o Ofício Requisitório complementar referente aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NIVALDO CARMO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BENI BELCHOR - SP55516, ADRIANA BELCHOR - SP264339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo do INSS, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo do INSS, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-72.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIS EDGARDO SOTO DONCEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIENE TEIXEIRA GUERREIRO - SP403472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a perícia designada para 24/01/2020.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-72.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIS EDGARDO SOTO DONCEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIENE TEIXEIRA GUERREIRO - SP403472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a perícia designada para 24/01/2020.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003199-74.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALICE MIRANDA MOREIRA, FABIO CANDIDO MOREIRA, FERNANDA MIRANDA MOREIRA, THIAGO CANDIDO MOREIRA, LAZARO CANDIDO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor o cálculo do valor a ser executado, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003038-58.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VAGNER CRUZ AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do Agravo de Instrumento interposto, eis que não há valor incontroverso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000530-29.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA RAMOS BARROS, MARLY APARECIDA DORIGOM, SILVIA MARIA BARROS PROSCURCHIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor as informações solicitadas pela contadoria judicial, no prazo de cinco dias.

Após, retorne à contadoria judicial.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001717-14.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDRE PRAEIRO DE LIMA, FERNANDA DE LIMA, CREUZA MARIA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000781-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE HERCULANO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre os documentos juntados pela empresa Autometal, pelo prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0005572-83.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: WALDEMAR ROANES
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002961-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAIR FLORES FRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003112-28.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MAURICIO VICTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001577-77.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADAIR CASSIANO ROSA, ILDA GERALDA DE SOUZA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988, ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007921-30.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELIZABETH STRACIERI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004232-56.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSCAR MARTIN, RUI SANGUIN, JOSE PESENTE NETO, SEBASTIAO SOARES PEREIRA, JOSE MANUEL GUTIERREZ RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003413-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GETULIO JULIAO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001662-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CICERO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON NEI BORGES - SP327537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006027-53.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUSA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048891-59.2011.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: ANTONIO ENIO NAME PATRICIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002187-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005093-43.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: COSME BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO REGIS - SP216083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003735-42.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA, NEIDE NICOLAU FERREIRA, AIRTON DARCIE, ORAIDE DIAS DA SILVA, MARIA AIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MENDES DARCIE

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do ofício precatório.

Aguarde-se a habilitação de herdeiros de Maria Aida dos Santos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-32.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SLB

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-81.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA BEATRIS APPELGINI DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a defesa da ré ID 23744652 no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000312-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JADE CAROLINE DA SILVA

DESPACHO

1. ID 17403626: defiro. Providencie a Secretaria pesquisa de endereços do(s) executado(s) pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e WEBSERVICE.
2. Com as respostas, dê-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento.
3. Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000085-68.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: VALTER LUIZ SABINO JUNIOR

DESPACHO

ID 19179490: defiro. Requistem-se informes pelo INFOJUD como requerido.

Caso a resposta seja positiva, por se tratar de documentação fiscal, decreto o sigilo dos autos.

Cumpra-se e dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

No silêncio, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000657-24.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PANIFICADORA PIERI & PIERI LTDA - ME

DESPACHO

ID 17820571: defiro. Providencie-se a pesquisa pelo sistema ARISP, bem como requisitem-se informes pelo INFOJUD, como requerido.

Caso a resposta do INFOJUD seja positiva, por se tratar de documentação fiscal, decreto o sigilo dos autos.

Cumpra-se e dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

No silêncio, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000019-25.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ARTE CIVIL PROJ CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA

DESPACHO

ID 17766108: defiro. Requistem-se informes pelo INFOJUD como requerido.

Caso a resposta seja positiva, por se tratar de documentação fiscal, decreto o sigilo dos autos.

Cumpra-se e dê-se vista ao exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001970-81.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: ATTAERA LTDA

DESPACHO

ID 21502089: defiro. Requistem-se informes pelo INFOJUD como requerido.

Caso a resposta seja positiva, por se tratar de documentação fiscal, decreto o sigilo dos autos.

Cumpra-se e dê-se vista ao exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-11.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: REGINA CELIA CIMATTI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-TIPOM

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por **REGINA CÉLIA CIMATTI** em face da sentença proferida (Id 21018292), com fundamento no art. 1.022 do CPC.

Aduz a embargante, em resumo, que a sentença proferida é contraditória na medida em que, embora tenha acolhido o pleito da autora de declaração de bem de família do imóvel objeto dos autos, fez uma ressalva de que a característica do bem de família perdurará enquanto a autora residir no imóvel, o que afronta a súmula n. 486 do STJ, de modo que não há motivo para a ressalva constante da sentença. Sustentou, ainda, contradição na sentença quanto ao valor da fixação dos honorários sucumbenciais em razão do valor da causa que fora retificado por mandado do próprio Juízo, não se podendo aceitar a fixação por equidade, como sentenciado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

II. Fundamentação

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Os aclaratórios opostos tecem críticas ao teor da decisão proferida imputando implicitamente contradição na decisão com os elementos constantes dos autos.

Pois bem

O que se vê da peça aclaratória, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido.

Com todas as letras a decisão proferida enfrentou a questão do entendimento jurídico do Juízo sobre o pleito meritório da parte autora ressaltando que o imóvel é de propriedade da pessoa jurídica MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, uma vez que o registro imobiliário ainda permanece em seu nome, não sendo possível RECONHECER O DOMÍNIO DA AUTORA SOBRE O IMÓVEL. No entanto, seguindo jurisprudência do STJ de que é possível a tutela do bem de família pelo sócio que ESTABELECE RESIDÊNCIA NO IMÓVEL DA PESSOA JURÍDICA, garantiu-se, no caso concreto, a impenhorabilidade do imóvel, mas somente enquanto utilizado para residência da autora.

A questão trazida pela embargante refoge ao entendimento externado pelo Juízo na decisão proferida e não pode ser apreciada em embargos de declaração, uma vez que não é questão contraditória, mas de ataque ao quanto decidido.

Outrossim, não vislumbro nenhuma contradição na fixação dos honorários, uma vez que a sentença de maneira clara e fundamentada expôs as razões da fixação em tal patamar.

A decisão do Juízo que havia determinado a emenda do valor da causa apenas havia referido que não se podia aceitar o valor irrisório dado inicialmente à causa no patamar de R\$1.000,00 quando se discutia a declaração de bem de família sobre imóvel estimado em R\$2.500.000,00.

Portanto, não me parece tenha havido contradição no julgado. O que restou decidido é que, no caso concreto, no entender do Juízo à luz de jurisprudência do STJ, o imóvel guarda características de "bem de família" e, portanto, impenhorável apenas enquanto servir de residência direta para a autora, **que não é sua proprietária**. No que toca à fixação honorária, após cognição exauriente, o Juízo entendeu por bem a fixação dentro de parâmetros proporcionais e razoáveis à discussão jurídica encetada nos autos.

Em verdade, a decisão proferida não padece de integração por meio de embargos de declaração. Ela contrariou o entendimento/pretenção da parte embargante, que não se conforma com a decisão proferida.

Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que *"os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante"* (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica ou tenha havido falha na apreciação da prova, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados." (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

Por fim, não é demais lembrar que o juiz da causa ou o tribunal não tem a obrigação de apreciar todos os argumentos e dispositivos legais que, no entender da parte embargante, deveriam ter sido levados em conta para decidir-se contrariamente ao que se decidiu, mas sim de *"resolver as questões que as partes lhes submeterem"* (art. 489, III do CPC - Lei nº 13.105, de 2015).

III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **REGINA CÉLIA CIMATTI**, dada a tempestividade, mas no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002489-24.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROBERTO PASTOR

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a inoocorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002022-45.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DOUGLAS FERNANDO TAVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença do processo 5001019-26.2017.4.03.6115 que, atualmente, encontra-se no Tribunal Regional Federal – 3ª Região, em grau de recurso, com remessa em 30/04/2019.

Por meio de consulta ao sistema PJe – 1ª Instância, verifico que no processo 5001019-26.2017.4.03.6115 foi proferida sentença, em 28/01/2019, cujo dispositivo tem o seguinte teor:

“III. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo formulado em **05/05/2015, devendo o INSS submeter o autor a processo de reabilitação profissional**. O benefício deverá ser mantido enquanto o autor não estiver reabilitado para o exercício de novas funções.

REJEITO o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Independente do trânsito em julgado, intime-se a APSADJ para que providencie a adequação do cadastro do benefício de auxílio-doença NB 31/624.977.538-6, concedido por força da tutela antecipada, nos moldes acima definidos, devendo comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Como o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 31/610.399.287-0 e 31/624.977.538-6.

Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação não ultrapassa a alçada de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Em que pese o comando da sentença proferida, o exequente relata que o INSS, embora tenha implantado o benefício de auxílio-doença na forma determinada, convocou o autor para perícia e cessou o benefício em 25/04/2019, SEM TER SUBMETIDO O AUTORA EFETIVA REABILITAÇÃO, o que afronta a decisão judicial.

Em sendo assim, ingressou a parte autora com pedido de cumprimento provisório de sentença para obrigar o INSS a reimplantar o benefício até que haja a reabilitação, sob pena de multa diária.

Quanto aos atrasados, reservou-se o direito de manifestação futura para cobrança dos atrasados.

Recebo o pedido de cumprimento provisório de sentença no tocante à obrigação de fazer.

INTIME-SE o INSS para que se manifeste acerca do pedido de execução provisória elaborado pela parte exequente (**APENAS CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER**), no prazo de 30 (trinta) dias.

Se, de fato, houve a cessação do benefício implantado por conta da decisão em execução, com sua manifestação o INSS deverá fazer prova de que submeteu o exequente ao devido processo de reabilitação, conforme comando constante do título judicial.

Em relação aos valores referentes ao período posterior à cessação indevida do benefício - valores referentes ao momento posterior ao cumprimento da tutela provisória -, não há falar-se em cobrança judicial, mas em complemento positivo, se o caso, a depender da decisão a ser proferida no bojo deste pedido.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-09.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIA MAGALY BRUNO MARCONDES CESAR
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro à parte autora a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-15.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LETICIA SIQUEIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São Carlos, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-82.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NEIDE APPARECIDA DE MENEZES ALBANO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São Carlos, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IVA MARIA DA MOTA LIMA, FATIMA MARIA DE LIMA, PAULO ROBERTO DE LIMA, ELIZABETE CORREA LIMA DE OMENA

SUCEDIDO: CARLOS CORREA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, nos próprios autos.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARILENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

Inicialmente verifico que o ofício reposta apresentado pela Santa Casa de Misericórdia de São Carlos/SP limita-se à internação de 21 de abril de 2016 do Sr. Noé Cassimiro.

Contudo, conforme alegado pela parte autora em audiência, o pretense instituidor da pensão por morte passou por internações anteriores à supracitada data.

Assim, para melhor instrução da presente demanda, expeça-se novo ofício à Santa Casa de Misericórdia de São Carlos/SP requisitando cópia integral do(s) prontuário(s) médico(s) de Noe ou Noel Cassimiro relativo(s) a eventuais internações anteriores à abril/2016. Prazo para resposta: 20 dias.

No mais, tendo em vista o teor dos depoimentos dos informantes Pedro Sevilha e Roseli de Fátima Sevilha acerca das condições em que a autora foi contemplada com o imóvel onde atualmente reside, concedo à parte autora o mesmo prazo acima assinalado para que providencie a juntada aos autos de cópia integral do respectivo contrato, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-47.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ARMANDO NAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-03.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os apontamentos constantes da Certidão de Prevenção ID 23610156, esclareça a parte autora se ajuizou anteriormente demanda semelhante ou idêntica à presente e, sendo o caso, justifique a nova provocação ao Juízo, sob pena de litigância de má-fé. **Prazo: 15 dias.**

Com a manifestação do autor, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se.

São CARLOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-16.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FABIO BRAYN ROSATI
Advogados do(a) AUTOR: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717, IANA CAROLINA DE LIMA - SP313183
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em 06/09/2019, o ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal determinou, nos autos da ADI 5090, a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

Diante da decisão proferida, **determino** a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STF, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FLORISVALDO ALVES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por oportuno, cumpre esclarecer que a parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e demonstração do direito postulado, nos termos dos artigos 320 e 434, do Código de Processo Civil.

Além disso, observo que valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido como ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, **determino** ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) emende a peça inicial juntando aos autos os laudos ambientais, PPP(s) e formulários referentes ao(s) contrato(s) de trabalhos indicado(s) na inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC); b) esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São CARLOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-53.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARILDA MODENEZ MORELLI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA MARTINS, CIRLENE APARECIDA ONOFRE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER - SP241750
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER - SP241750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias acerca das alegações ventiladas pelo autor na petição ID 23631201.

São CARLOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-15.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CICERO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor por sua advogada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o seu novo endereço, já que a sua intimação sobre a data da audiência, bem como para prestar depoimento pessoal restou frustrada (cf. certidão Oficial de Justiça ID 23804975).

Intime-se, com brevidade, tendo em vista a proximidade da audiência.

São CARLOS, 25 de outubro de 2019.

DESPACHO

- CPC.
1. Considerando a apresentação do cumprimento de sentença, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
 2. Anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.
 3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
 4. Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias.
 5. Persistindo a divergência, tomem-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra ou ambas concordem com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. **Expeçam-se**, neste caso, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso, conforme diretriz do §4º do art. 535 do CPC.
 6. Nos casos previstos nos itens "3" e "5", a Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.
 7. Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.
 8. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002378-40.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: RUBENS HELIO PINATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS REGIONAL DE PIRASSUNUNGA

SENTENÇA

Vistos,

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança proposto por **RUBENS HELIO PINATI**, com qualificação nos autos, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP** (sic), aduzindo a petição inicial sobre a situação fática o seguinte:

“DOS FATOS

O Requerente requereu administrativamente em 01/11/2018 a concessão de aposentadoria, tendo sido protocolado sob o nº NB 42/189.667.260-1, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Ocorre que tendo sido indeferido referida aposentadoria, fora apresentado Recurso, em 06/05/2019, o qual está aguardando distribuição desde a data acima mencionada, e até o presente momento, sequer fora encaminhada para uma Junta de Recursos da Previdência Social para posterior julgamento, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Por esse motivo o Demandante impetra o presente Mandado de Segurança, buscando o amparo do seu direito líquido e certo, a análise e manifestação acerca do seu pedido administrativo.

(...)

DO INTERESSE DE AGIR

No presente caso o interesse processual do Impetrante assenta-se na omissão do Gerente da APS que até o momento não se manifestou acerca do pedido administrativo formulado pelo Impetrante, tendo sido ultrapassado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 sem que tenha sido proferida decisão.

Nessa esteira, considerando a decisão do Gerente do INSS, evidente a presença do tríplice necessidade-utilidade-adequação que caracteriza o interesse de agir, na medida em que o ato ilegal emanado pelo Administrador somente poderá ser reparado pela atuação do Poder Judiciário, por meio do processo, instrumento útil e adequado para persecução deste fim.

Pelo exposto, denota-se que a omissão e a inércia administrativa, implica em grave prejuízo ao seu direito, e assim configura o interesse de agir.

(...)

IV - DA TUTELA DE URGÊNCIA

O novo Código de Processo Civil estabelece em seu art. 300 que *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

No presente caso, o **direito está manifestamente comprovado**, uma vez que **fora ultrapassado e muito o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, previsto no art. 49 da Lei do Processo Administrativo**.

Portanto, imperioso seja determinada, liminarmente, a **imediate análise do pedido administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**.

(...)

Ao final da petição inicial, pugna o autor:

“V – DO PEDIDO

ISSO POSTO, requer:

- a) O recebimento e o deferimento da presente peça inaugural;
- b) O deferimento do benefício da Gratuidade da Justiça, por ser o Autor pobre na acepção legal do termo;
- c) A concessão **liminar de tutela de urgência** para determinar a **imediate concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante**;
- d) a notificação da autoridade coatora, o Sr. Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Pirassununga/SP, a ser encontrado na Rua Duque de Caxias, 1254, Centro, Pirassununga/SP, CEP 13630-095.
- e) A CONCESSÃO DA SEGURANÇA a fim de **confirmar a tutela de urgência**, sendo analisado o pedido administrativo de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.
- f) Por fim, as intimações deverão ser dirigidas a Patrona: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO (OAB/SP:262.090), sob pena de nulidade.
- (...)"

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

II - Fundamentação

Trata-se de ação mandamental cujo objeto – ao que parece – tem por norte atacar ato omissivo do Chefe da Agência da Previdência Social de Pirassununga/SP.

Na descrição fática o impetrante aduz que teve o seu requerimento devidamente apreciado e negado. Relata que apresentou recurso administrativo cujo trâmite não está tendo o andamento devido, por omissão da APS de Pirassununga/SP.

No entanto, no pedido, **inclusive a título de tutela de urgência**, pugna por ordem mandamental para **imediate implantação do benefício requerido**.

Aduz o artigo 330 do CPC atual:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta;

(...)

§1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV – contiver pedidos incompatíveis entre si”.

Com efeito, em que pese a causa de pedir posta na inicial, nota-se que o pedido de tutela de urgência e o final são de **concessão de benefício**, o que não mostra decorrência lógica do quanto aduzido na situação fática (causa de pedir). Dessa maneira, a petição inicial se mostra nitidamente inepta.

Outrossim, se ultrapassada essa questão, ainda assim não seria caso de mandado de segurança nos termos postos no pedido do impetrante.

O pedido deduzido de concessão de aposentadoria não comporta ser discutido no bojo desta ação mandamental.

Não há como o impetrante demonstrar direito líquido e certo ao benefício sem abrir-se o regular contraditório ao INSS para análise da vida laboral do autor.

Ademais, o autor não traz nenhum documento e prova de seus vínculos trabalhistas e que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício.

A questão demanda ampla dilação probatória, incabível no rito especial do mandado de segurança, o que mostra a falta de interesse por inadequação da via eleita.

Portanto, pelos motivos acima expostos, impõe-se o imediato indeferimento da petição inicial.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **INDEFIRO** o recebimento da petição inicial com fundamento nos arts. 485, I e 330, I e III c.c. §1º, I e II, todos do CPC.

Custas *ex lege*, ficando o impetrante dispensado do recolhimento porque neste ato lhe concedo os benefícios da gratuidade processual em razão da declaração de hipossuficiência juntada nos autos.

Indévidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P. R. I,

São Carlos-SP, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001277-68.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: SEVILHA ARTE CERAMICA LTDA - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922
REPRESENTANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

Intime-se novamente a parte vencedora para, querendo, no prazo de trinta dias, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 534 do CPC, nestes próprios autos.

Caso decorra o prazo sem manifestação da parte exequente, arquivem-se estes autos com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-56.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a manifestação do autor (ID 23566942) **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação honorária, uma vez que não instaurada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-19.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a manifestação do autor (ID 23566928) **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação honorária, uma vez que não instaurada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-42.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANODIART-SERVICOS DE ANODIZACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI - SP117954
RÉU: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

Sentença

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum ajuizada por ANODIART-SERVICOS DE ANODIZACAO LTDA – ME em face do CREA objetivando, em síntese, que seja declarado a inexistência da obrigação do registro perante a ré, bem como determinando ao CREA que se abstenha de cobrar quaisquer multas decorrentes de falta de registro e, ainda, fique impedido de enviar notificações administrativas enquanto pendente a presente ação.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Relatados brevemente.

Decido.

De acordo com a Certidão ID 23473502, o presente processo foi distribuído em duplicidade com o processo nº 5002447-72.2019.4.03.6115, que está tramitando na 1ª Vara deste juízo.

Em consulta aos autos de nº 5002447-72.2019.4.03.6115, verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir daqueles autos são os mesmos do presente feito, distribuído em duplicidade na mesma data. Assim, **patente a litispendência.**

Tal condição autoriza a extinção do feito posteriormente distribuído, sem resolução de seu mérito, a fim de se evitar decisões díspares e prejudiciais à pacificação social almejada pelo Poder Judiciário.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, V, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-12.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA WERNECK - SP133661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por **CARLOS ALBERTO PEREIRA**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual postula, inclusive em tutela de urgência, o imediato cancelamento dos atos constitutivos do CNPJ 21.289.298/0001-71, aberto, segundo o autor, fraudulentamente em seu nome como microempreendedor individual – MEI, a fim de que fique anotado na base de dados do cadastro nacional da pessoa jurídica a observação de situação cadastral “NULA” e o motivo da situação como “NULA POR VÍCIOS”. Pugna, ainda, em decorrência dessa inscrição indevida, em condenação da União em danos morais no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a ser corrigido com correção monetária, a partir da sentença, e com juros de mora desde a data do evento danoso.

Aduz a petição inicial, *in verbis*, quanto aos fatos:

“(…)

III - DOS FATOS

O autor tomou conhecimento de que seu CPF estava negativado somente em outubro/novembro de 2018, quando tentou adquirir um cartão de crédito junto a um estabelecimento bancário, o qual lhe fora negado, tendo em vista, a existência de apontamentos de débitos junto ao Banco Ourinvest S/A, levados à protesto.

Os débitos apontados não eram do conhecimento do autor, que para a sua surpresa, foram contraídos através da constituição de microempreendedor individual – MEI - Carlos Alberto Pereira 08377602830, CNPJ 21289298/0001-71, em 24/10/2014, com atividade principal de comércio varejista de equipamentos para escritório.

Conforme documentação acostada, a pesquisa realizada através do CADESP, infirma que, referido MEI foi baixado em 08/02/17, pelo encerramento da liquidação voluntária.

Ocorre que, o autor em momento algum requereu a constituição da empresa, como também, não solicitou a baixa, pois somente obteve ciência da existência da referida empresa fraudulenta no ano de 2018.

Trata-se de fraude, onde pessoas desconhecidas, utilizaram-se do CPF do autor, para abrir a referida empresa na condição de microempreendedor em nome do mesmo, que, somente tomou conhecimento quando deparou-se com restrições em seu CPF.

O autor lavrou Boletim de Ocorrência perante o 3º DP de São Carlos, e também noticiou o ocorrido ao Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal, sem qualquer resposta até o momento.

Através do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, ora juntado, pode-se verificar que o RG informado não pertence ao autor, pois foi informado o número 154021349, enquanto o RG do autor é nº 18.142.502-6, como também, o endereço não é do autor, pois através da pesquisa realizada através do CADESP, consta que a empresa era estabelecida na Rua Antonio Kirsten, nº30, Vila Bauab, na cidade de São Paulo/SP, enquanto o autor sempre residiu na cidade de São Carlos/SP.

Por se tratar de MEI, na condição de microempreendedor individual, o CPF do autor foi negativado juntamente com o CNPJ da empresa fraudulenta, por débito junto ao Banco Ourinvest S/A, conforme comprovam certidões de protestos ora juntadas.

Constam nas certidões de protestos, que os títulos foram emitidos em 11/11/16, referente à cédula de crédito bancário, somando o valor de 5.200,46 (cinco mil, duzentos reais e quarenta e seis centavos), com vencimentos em 10/12/16, 09/01/17 e 08/02/17.

Cumpra esclarecer que o autor jamais realizou a abertura de qualquer empresa, pois sempre laborou como empregado com as devidas anotações em sua carteira de trabalho, ressaltando que, na época da constituição fraudulenta da MEI, o autor laborava como monitor aquático até a rescisão contratual que se deu em 18/02/15, sendo que, atualmente labora na empresa Centrovias Sistemas Rodoviários S/A, exercendo a função de inspetor de tráfego.

Desde 02/06/15, o autor labora na empresa Centrovias Sistemas Rodoviários S/A, na função de inspetor de tráfego, com salário líquido de R\$ 1.382,44 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Como se vê, inexistente qualquer circunstância que permita modificar a conclusão que o autor foi vítima de fraude/estelionato, razão pela qual a condenação da ré é medida que se impõe.

(…)”

Com a petição inicial juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

É a síntese do necessário. D E C I D O.

1. Da Gratuidade Processual

Pediu o autor os benefícios da AJG. Com a petição inicial juntou a declaração de pobreza (Id 23426270).

Diz o art. 99, §3º do CPC que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Em sendo assim, de rigor a concessão dos benefícios da gratuidade processual à parte autora, pois ausentes nos autos elementos para infirmar a declaração do autor. **Anote-se.**

2. Da demonstração de interesse de agir quanto ao pedido de anulação da inscrição como MEI

Conforme se verifica da causa de pedir e do pedido a ação visa, primeiramente, o reconhecimento de que a inscrição do autor como microempreendedor individual – MEI foi indevida e fraudulenta. Assim, a parte autora pugna pela determinação de anotação na ficha de cadastro do CNPJ (já baixada) de situação cadastral “NULA” e motivo de situação cadastral “NULA POR VÍCIOS”. Em decorrência, há pedido de reparação por dano moral.

Com efeito, a Resolução n. 48, de 11 de outubro de 2018 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, **sobre o requerimento de anulação de inscrição**, dispõe o seguinte:

“Subseção X

Do processo de Anulação

Art. 51. A inscrição do MEI deverá ser considerada nula caso seja constatado vício no processo de inscrição.

§ 1º A anulação torna sem efeitos a inscrição do MEI e os atos posteriores praticados em nome do MEI.

§ 2º A anulação poderá ser a **pedido**, de ofício ou por determinação judicial, nos termos desta Resolução.

Art. 52. Na ocorrência de fraude no registro do MEI feito por terceiros, o pedido de baixa deve ser feito preferencialmente por meio eletrônico, com base nas normas estabelecidas pelos órgãos de inscrição e registro, com efeitos retroativos à data de registro, não sendo aplicáveis os efeitos do § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 53. Qualquer um dos órgãos envolvidos no processo de inscrição do MEI poderá, identificado vício, anular de ofício a inscrição, por meio de Portal do Empreendedor.

§ 1º A anulação de ofício é um ato administrativo, praticado por autoridade competente, em função de uma decisão administrativa.

§ 2º A anulação de ofício será registrada no CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e no Portal do Empreendedor por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 54. A anulação por determinação judicial tem por objetivo cumprir uma determinação judicial, precária ou definitiva, nos termos e limites determinados pelo Órgão Jurisdicional.

Parágrafo único. A anulação por determinação judicial será registrada no CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e no Portal do Empreendedor por Estados, Distrito Federal e Municípios. (g.n.)

Conforme se verifica, a própria parte interessada pode provocar administrativamente o processo de anulação de inscrição que, se acolhido, “**torna sem efeitos a inscrição do MEI e os atos posteriores praticados em nome do MEI**”. Outrossim, o próprio regulamento, no art. 52 acima transcrito, disciplina o caso de fraude praticada por terceiros.

De uma rápida análise da documentação juntada com a exordial, em que pese o documento Id 23426297 (reclamação na Ouvidoria do Poder Executivo Federal), não se mostra nenhum requerimento administrativo **formal** de pedido de Anulação do processo de inscrição.

Desse modo, não houve nenhuma provocação administrativa a respeito da anulação do processo de inscrição, o que implica em se reconhecer, neste momento, em falta de interesse de agir, uma vez que a Administração Pública sequer foi provocada a respeito do pleito principal da demanda.

Assim, atentando-se ao disposto nos arts. 9º e 10 do NCPC, intime-se a parte autora para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão sobre o prosseguimento do feito ou indeferimento da inicial por carecer o autor de interesse processual.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1518

PROCEDIMENTO COMUM

0007729-80.1999.403.6115 (1999.61.15.007729-1) - TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n° 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos para juntada de ofício informando o estorno de VALORES NÃO LEVANTADOS PELA PARTE AUTORA, facultada a manifestação. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001990-92.2000.403.6115 (2000.61.15.001990-8) - MATHIAS PEREIRA X SEBASTIAO BRITO MEIRA X VANDERLEI APARECIDO SEISDEDOS X JOSE CARLOS MARCHETTI X LUIZ CARLOS PEPPINO X JOSE DONIZETTI CYPRIANO X MARTA MARIA YUK X MARIA LUCIA AQUARELI X AUGUSTINHA JACINTA DE CARVALHO X NILCELENA CABONI MARCHETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n° 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.
3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-68.2007.403.6115 (2007.61.15.000663-5) - ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Considerando que os presentes autos tramitam eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de autuação do presente feito, uma vez que, quando da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, eventual Cumprimento de Sentença deverá prosseguir no Sistema PJe.
Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente - RES TRF3 200/18), observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001655-58.2009.403.6115 (2009.61.15.001655-8) - JOSE CARLOS RIZZO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001548-77.2010.403.6115 - CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO X TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSWALDO LEO UJIKAWA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n° 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência ao advogado dos autos acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo o mesmo ser retirado em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001780-89.2010.403.6115 - ALCIDES ALBANO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-72.2010.403.6115 - ANTONIO DE MELLO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-94.2011.403.6115 - FRANCISCO CARLOS BRANDAO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000568-96.2011.403.6115 - RUDERVAL SOBREIRA RODRIGUES(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000708-33.2011.403.6115 - CARLOS DE LABIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRAS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-65.2012.403.6115 - ESMERALDA PULGROSSI (SP293011 - DANILÃO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001925-77.2012.403.6115 - MARIA DE LOURDES MIGUEL (SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-66.2012.403.6115 - LUIS ANTONIO CARDOSO (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001815-10.2014.403.6115 - AERCIO VIEIRA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000086-12.2015.403.6115 - NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME (SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001465-85.2015.403.6115 - PRISCILLA CAROLINA FONTOURA TORRES VITORINO DA SILVA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Considerando que os presentes autos tramitam eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de autuação do presente feito, uma vez que, quando da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, eventual Cumprimento de Sentença deverá prosseguir no Sistema PJe.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente - RES TRF3 200/18), observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-86.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JIZRIEL RODRIGO DA SILVA CAMARGO

CURADOR: SELMA DA SILVA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277,

Advogado do(a) CURADOR: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por **JIZRIEL RODRIGO DA SILVA CAMARGO**, representado por sua curadora **SELMA DA SILVA CAMARGO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese a concessão de auxílio-doença ou, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez, com efeitos retroativos a **03/07/2014**. **Subsidiariamente**, em não acolhidos os pedidos de concessão dos benefícios por incapacidade, pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada (BPC). Pede, ainda, os benefícios da AJG. Coma inicial junta documentos.

Informação da Secretaria sobre a indicação de processos associados (Id 22743599).

Por meio da decisão (Id 22747451) o autor foi instado a esclarecer, quanto ao pedido subsidiário (BPC), sobre seu interesse de agir, uma vez que a inicial não se fez acompanhar de documento comprobatório do necessário requerimento administrativo a respeito. Foi determinada, ainda, a regularização da representação processual.

O autor emendou a petição inicial e desistiu do pedido subsidiário de concessão de benefício de prestação continuada (BPC). No mais, manteve os pedidos de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive mantendo-se o pleito de tutela de urgência, com pedido de condenação de atrasados/retroativos desde 03/07/2014. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência para regularizar a representação processual (Id 23529436).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

1. Da indicação de prevenção

Não há se falar, neste momento, em prevenção/litispêndia/coisa julgada deste com os processos associados (do JEF) indicados pelo sistema processual de distribuição (Id 22541988).

Conforme referido na informação da Secretaria o feito n. 0003345-16.2009.4.03.6312, distribuído em 29/09/2009, contra o INSS, pretendia a concessão de benefício por incapacidade, tendo sido julgado improcedente em 31/05/2010. Logo, a discussão daqueles autos dizia respeito a benefícios previdenciários requeridos antes da propositura daquela ação (29/09/2009), o que, em princípio, não influencia no presente pedido que requer a concessão de benefício a partir de **03/07/2014**, salvo se restar comprovado, oportunamente, que a causa de pedir no tocante à incapacidade é a mesma daqueles, sem qualquer alteração, o que não se mostra possível de verificação nesta análise inicial.

Já o feito n. 0001426-40.2019.4.03.6312 tem pedido idêntico ao veiculado nestes autos, tendo sido proferida sentença em 09/08/2019, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01, homologando pedido de desistência do autor, em razão do valor da causa, conforme demonstramos documentos anexados nos Ids 22527931, 22527932 e 22528173.

Nesses termos, **firmo** a competência deste Juízo para análise do pedido deduzido nestes autos.

2. Da regularização da representação processual e da gratuidade processual

O autor, instado a se manifestar, regularizou a representação processual e trouxe aos autos declaração de hipossuficiência assinada de próprio punho por sua curadora.

Em sendo assim, é de se presumir verdadeira a alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §3º, CPC), de modo que **de firo** ao autor a gratuidade processual. **Anote-se.**

3. Da emenda da petição inicial

O autor apresentou emenda à petição inicial em que desistiu do pedido subsidiário de concessão de benefício de prestação continuada (BCP). Assim, ACOLHO a emenda da petição inicial (Id 23529427) de forma que o objeto deste processo é o direito à concessão ou não de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No entanto, em que pese a manifestação de emenda do autor, numa análise detalhada do pedido com a documentação acostada com a inicial, ainda assim a demanda não pode prosseguir sem o necessário esclarecimento da parte autora, a fim de se possibilitar o correto julgamento do feito e, também, permitir-se o regular exercício do direito de defesa da Autarquia.

Dispõe o artigo 319 do CPC atual:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

(...)”

Aduz o CPC, ainda, que o pedido deve ser **certo** e **determinado** (art. 322 e 324).

Por fim, o art. 321 refere que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 dias, a emende ou complete, indicando precisão o que deve ser corrigido ou complementado, sob pena indeferimento da inicial.

No presente caso, após a emenda feita pelo autor, verifica-se que a pretensão (pedido) do autor está posta nos seguintes termos:

“Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, querendo, responder à presente demanda, no prazo legal, advertindo-se que:
- b) a concessão da tutela antecipada, antes da realização de perícia médica, utilizando-se como PROVA EMPRESTADA o Laudo Pericial do processo de Interdição que segue anexo, determinando-se ao INSS que inicie imediatamente o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, enquanto persistir a enfermidade ensejadora do benefício;
- c) a procedência da pretensão deduzida, consoante narrado nesta inicial, condenando-se o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, sucessivamente, se o caso, a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com a condenação ao INSS do pagamento das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício, a serem apuradas, mês a mês, **a partir da competência 03/07/2014**, (vide tabela de intimações e contribuições), nos termos desta inicial, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, bem como continue pagando ao autor o benefício, enquanto persistirem as doenças ensejadoras do mesmo;
- d) a condenação do INSS ao pagamento de custas, despesas e de honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas e as doze vincendas, apuradas em liquidação de sentença;

(...)” (grifo e negrito nosso)

Pois bem.

Como se sabe as ações previdenciárias de concessão de benefícios previdenciários são demandas acerca do controle da legalidade do ato administrativo **denegatório**. Tanto é assim que o prévio requerimento administrativo é condição para o autor fazer uso do direito de ação.

No caso *sub judice* o autor não indica expressamente qual ato denegatório pretende discutir se limitando, apenas, a indicar fazer jus a retroativos a partir de **03/07/2014**.

De uma rápida análise da documentação juntada, não se verifica nenhum requerimento administrativo do autor realizado em tal data, ou seja, não se identifica nenhum requerimento administrativo com data de entrada de requerimento em **03/07/2014** que, conseqüentemente, em caso de procedência da demanda, ensejaria data de início de benefício em tal ocasião.

Como o pedido deve ser certo e determinado, tenho que a petição inicial deve ser clara, precisa e não contraditória ou dúbia a fim de que a parte contrária entenda a pretensão posta em juízo para exercitar, com regularidade, seu direito de defesa, bem como para que o juízo entenda corretamente a lide a fim de solucionar a questão a contento.

O autor deve emendar a petição inicial a fim de indicar qual decisão administrativa está impugnando por meio desta ação, inclusive indicando o número do benefício (NB) do requerimento administrativo.

Dessa maneira, para melhor contextualizar a pretensão da parte autora, nos termos do artigo 321/CPC, determino que o autor **emende** a inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, adequando a causa de pedir e o pedido indicando, precisamente qual requerimento administrativo (NB) é objeto desta demanda, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Observe, outrossim, que esse esclarecimento impactará, inclusive, no valor da causa, devendo haver a devida adequação.

Prazo para emenda: **15 dias, sob pena de indeferimento**.

Int.

São Carlos-SP, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeP. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4091

PROCEDIMENTO COMUM

0004436-70.2015.403.6106 - LUIZ FERNANDO MARTIN LOMBA X GIANNY YARA DA COSTA LOMBA (SP324899 - FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA E SP126309 - OSCAR ALBERGARIA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Diante dos extratos juntados às fls. 274/277, demonstrando que foi homologada a desistência do recurso, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 268/269 (informa ocorrência de acordo extrajudicial).

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0008644-63.2016.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA DE PAULA E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA)

Vistos,
Tendo me declarado suspeito neste processo (fl. 39) e tendo em vista a remoção do MM. Juiz Federal Substituto designado, Dr. Fabio de Oliveira Barros, solicite-se à Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região a designação de outro magistrado para presidir esta ação, observando que o Dr. Thiago da Silva Motta foi designado para presidir o Cumprimento Provisório de Sentença nº 0004054-09.2017.403.6106, distribuído por dependência a este processo e já inserido no PJe.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003700-77.2000.403.6106 (2000.61.06.003700-4) - RIOCRED FOMENTO MERCANTIL - EIRELI X ISMONTE - COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LIMITADA X ELETRO ENROLAMENTOS RIO PRETO LTDA X EMPREENDIMIENTOS E INCORPORACOES ARROYO LTDA X RIO PRETO - COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA FINA LIMITADA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X RIOCRED FOMENTO MERCANTIL - EIRELI X INSS/FAZENDA(SC019796 - RENI DONATTI)

Vistos,
Diante dos documentos apresentados pelas empresas exequentes, comprovando a alteração da razão social de algumas autoras, requirite-se à SUDP a retificação do cadastramento do feito, fazendo constar RIOCRED FOMENTO MERCANTIL - EIRELI (CNPJ 65.447.948/0001-35), em substituição a RIOCRED FACTORING, e ISMONTE - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LIMITADA (CNPJ 51.858.249/0001-73), em substituição a OLIVIO COM. E EXECUÇÃO DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Ainda, deverá a SUDP corrigir o nome da empresa RIO PRETO - COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA FINA LIMITADA (CNPJ 54.454.608/0001-15), cuja natureza jurídica foi alterada.
Abra-se nova vista à exequente ISMONTE - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LIMITADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca de sua situação cadastral (INAPTA).
Decorrido o prazo, abra-se vista à executada para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos sócios das exequentes RIOCRED FOMENTO MERCANTIL e ELETRO ENROLAMENTOS RIO PRETO LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a regularização do cadastro do processo, providencie a secretaria expedição dos ofícios de pagamento em favor das exequentes RIO PRETO - COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA FINA LIMITADA. e EMPREENDIMIENTOS E INCORPORAÇÕES ARROYO LIMITADA, cuja situação cadastral está regular (ATIVA).
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005370-43.2006.403.6106 (2006.61.06.005370-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X IRINEU RAMALHO DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X IRINEU RAMALHO DOS SANTOS

Vistos,
1) Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença, bem como a requisição do valor fixado a título de honorários advocatícios em favor do defensor dativo nomeado (fl. 110v);
2) Requeira a parte vencedora (DNIT), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
3) Não havendo requerimento, considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 139/143v, confirmando a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
4) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
5) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
6) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
7) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
8) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
9) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008801-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008801-1) - JEFFERSON ELI ALVES(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JEFFERSON ELI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,
Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o integral cumprimento do acordo homologado.
Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora.
Após, venham conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008810-76.2008.403.6106 (2008.61.06.008810-2) - JANDIRO SEBASTIAO GIAMATEI(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JANDIRO SEBASTIAO GIAMATEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,
Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o integral cumprimento do acordo homologado.
Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora.
Após, venham conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008815-98.2008.403.6106 (2008.61.06.008815-1) - HILDA PEDRA LIGERA BORTOLOZO X MARILZA PERPETUA BORTOLOZO AVEIRO X MARLEI BORTOLOZO GUIMARAES X MARLI APARECIDA BORTOLOZO CORREA(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HILDA PEDRA LIGERA BORTOLOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,
Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o integral cumprimento do acordo homologado.
Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora.
Após, venham conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009442-05.2008.403.6106 (2008.61.06.009442-4) - MARIA BRANCO PEREIRA X AUGUSTO VICENTE BRANCO X JOSE VICENTE BRANCO X MARIA NILZA BRANCO BARATA(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA BRANCO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,
Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o integral cumprimento do acordo homologado.
Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora.
Após, venham conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007416-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007416-8) - HELENA MARIA ALBERGANTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP181854 - ANDRÉS VERONESE ALVES E

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida, providenciando a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença;
 - 2) Observo, porém, que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
 - 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
 - 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009509-33.2009.403.6106 (2009.61.06.0009509-3) - JOAO JOAQUIM DE SOUZA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOAQUIM DE SOUZA

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida, providenciando a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença;
 - 2) Observo, porém, que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
 - 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
 - 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009822-91.2009.403.6106 (2009.61.06.0009822-7) - SONIA REGINA COELHO STRANGHETTI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA COELHO STRANGHETTI

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
 - 2) Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;
 - 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
 - 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000371-08.2010.403.6106 (2010.61.06.0000371-1) - EDSON DONIZETI TEIXEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DONIZETI TEIXEIRA

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados

- pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000513-12.2010.403.6106 (2010.61.06.000513-6) - ODAIR ROBERTO PINOLA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR ROBERTO PINOLA

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida, providenciando a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença;
- 2) Observe, porém, que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002261-79.2010.403.6106 - MARIA CRISTINA MORETTI JULIATI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA MORETTI JULIATI

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida, providenciando a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença;
- 2) Observe, porém, que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003859-68.2010.403.6106 - ELSON BRAGA DO CARMO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON BRAGADO CARMO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida, providenciando a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença;
- 2) Observe, porém, que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua

impugnação;

11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004988-11.2010.403.6106 - ANTONIA RODRIGUES CORREA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA RODRIGUES CORREA

Vistos,

1) Como trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida, providenciando a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença;

2) Observe, porém, que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005137-07.2010.403.6106 - MARCIA ASSIS SALVADOR(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ASSIS SALVADOR

Vistos,

1) Como trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida, providenciando a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença;

2) Observe, porém, que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006254-33.2010.403.6106 - PEDRO ALONSO BERNAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALONSO BERNAL

Vistos,

1) Como trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida, providenciando a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença;

2) Observe, porém, que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007189-73.2010.403.6106 - OLAVO RODRIGUES DE AMORIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO RODRIGUES DE AMORIM

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida, providenciando a secretária a alteração da classe para Cumprimento de Sentença;
 - 2) Observe, porém, que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
 - 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretária providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretária, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretária da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
 - 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009127-06.2010.403.6106 - ANESIA CASSIANO DA FONSECA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA CASSIANO DA FONSECA

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida, providenciando a secretária a alteração da classe para Cumprimento de Sentença;
 - 2) Observe, porém, que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
 - 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretária providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretária, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretária da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
 - 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000541-43.2011.403.6106 - NEUSA ANTONIA DANDE ALMEIDA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA ANTONIA DANDE ALMEIDA

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
 - 2) Providencie a secretária a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;
 - 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretária providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretária, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretária da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
 - 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000542-28.2011.403.6106 - LUIS ANTONIO FURLAN (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO FURLAN

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Providencie a secretária a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretária providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretária, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretária da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará e a

intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003793-54.2011.403.6106 - JOSE ZAMBON(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZAMBON

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida, providenciando a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença;

2) Observe, porém, que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005665-07.2011.403.6106 - ROSA DOCUSSE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DOCUSSE

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida, providenciando a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença;

2) Observe, porém, que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005965-66.2011.403.6106 - LUIZ EDUARDO PEROZIN(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDUARDO PEROZIN

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

2) Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;

3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito;
 - 2) Requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
 - 3) Observe, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
 - 4) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 5) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 6) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 7) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 8) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 9) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 10) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 - 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
 - 12) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006107-02.2013.403.6106 - FERNANDO ALVES PEREIRA (SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o INSS, vencedor, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 206/207, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005340-27.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES

Vistos,

Diante da manifestação da exequente, indicando interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença, providencie a secretaria a conversão para o sistema eletrônico dos metadados do processo, por meio da ferramenta Digitalizador de Processos PJe, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, comunicando a exequente para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007112-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS E SP225652 - DEBORA ABI RACHED ASSIS) X JOAO ROBERTO CICERO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO CICERO JUNIOR

Vistos,

Diante da manifestação de interesse no prosseguimento deste cumprimento de sentença, providencie a secretaria a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, por meio da ferramenta Digitalizador de Processos do PJe, preservando o mesmo número de autuação e registro deste feito.

Após, intime-se a exequente de que os autos estarão disponíveis para carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, visando à digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico, observando os termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004707-16.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA CLARICE MARQUI DOS SANTOS (SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X MARIA CLARICE MARQUI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte embargada (exequente) procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5003949-73.2019.403.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000407-40.2016.403.6106 - MYLLENA CATHARINA ROCHA RIBEIRO SILVA - INCAPAZ X MELLYSSA CATARINA ROCHA RIBEIRO SILVA - INCAPAZ X JOELMA RIBEIRO DE MORAES (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MYLLENA CATHARINA ROCHA RIBEIRO SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELLYSSA CATARINA ROCHA RIBEIRO SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS), providenciando a juntada de procurações das autoras, visando regularizar a representação processual, tendo em vista que atingiram a maioria, bem como Certidão de Recolhimento Prisional atualizada;

3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

9) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a implantar o benefício de auxílio-reclusão ao autor Ítalo Guimarães de Souza, com DIB em 07/02/2012 (data da prisão), comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

10) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

11) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

12) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
13) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
14) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
15) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
Cumpra-se.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5004272-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DE PONTAL/SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: AMBROSIO ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista para ÀS PARTES para ciência da data da perícia designada pelo perito ANDRÉ LUIS BORSATO SANCHES: **dia 25 novembro de 2019, às 9h00min.** Perícia que será realizada na empresa **Sansão Engenharia e Comércio Ltda.**, situada na Rodovia Euclides de Lima, 564, Parque Residencial Romano Caill, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

As partes interessada na perícia, querendo, deverão chegar ao local com pelo menos 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar-se junto à recepção principal e aguardar para a realização da perícia.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. RUFFO ACESSORIOS PARA VIDROS - ME, JESUS RUFFO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, em que a exequente pleiteia a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 32.028,61 (trinta e dois mil e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), referente à cédula de crédito bancário – girocaixa instantâneo (197) nº 0324197000010398 e o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida (691) nº 240324691000104504.

Os executados foram citados e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Anotou-se, posteriormente, restrição de transferência sobre o prontuário de um veículo via sistema RENAJUD - (num. 14579975).

Na petição num. 234764942, a exequente informa que houve pagamento da dívida e requereu a extinção da execução.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, pois foram quitados na área administrativa.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Promova a Secretaria a retirada da restrição anotada via sistema RENAJUD – num. 14579975.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: MURILLO MORAIS FRANCO & CIA LTDA, MURILLO MORAIS FRANCO, DORVANIR MORAIS FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 23865041, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME, IDNEY GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a juntada de nova planilha de débito, **altere-se** o valor da causa para R\$ 87.512,19 (oitenta e sete mil, quinhentos e doze reais e dezenove centavos).
2. Venhamos autos conclusos **para requisição da declaração de rendas** da executada pessoa física, deferida na decisão num. 20646906.
3. Tendo em vista que a exequente não se manifestou na manutenção da restrição dos veículos encontrados via sistema RENAJUD, **providencie** a Secretaria a retirada das restrições.
4. Tendo em vista que a intimação da executada foi negativa, **expeça-se** o Edital de intimação do arresto ocorrido via sistema BACENJUD.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001422-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027
EXECUTADO: RODRIGUES & JESUS SERRALHERIA LTDA - ME, ITAMAR RODRIGUES DE JESUS, ERIKA PAULA BERNUZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777

DECISÃO

Vistos,

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, **iniciar-se-á** o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004090-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: LISA MIRELLA ARAUJO DE FARIA MUNIZ, HERBERT DA SILVA MUNIZ, GUSTAVO HENRIQUE ARAUJO DE FARIA, IZABELA RIBEIRO DOS SANTOS DE FARIA, FABIO AUGUSTO ARAUJO DE FARIA, CELENI ARAUJO DE FARIA, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a citação da ré Lisa Mirella Araújo de Faria Muniz **não** foi realizada (num. 23188203), **intime-se o autor para informar, com urgência**, o novo endereço da ré para a **citação** para os atos do processo e **intimação** da audiência do dia 21/11/2019, às 15:00 horas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001284-43.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PLINIO DE PAULA - ME, LILIANA ZACARELI DA SILVA DE PAULA, PLINIO DE PAULA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO - SP265717, EDISON JOSE LOURENCO - SP160749, LEANDRO PIRES NEVES - SP288317
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARI DE SOUZA - SP320999, EDISON JOSE LOURENCO - SP160749, LEANDRO PIRES NEVES - SP288317, ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO - SP265717

DECISÃO

Vistos,

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000679-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que não houve acordo para a quitação da dívida, cumpra-se a Secretaria a decisão num 22182900.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
EXECUTADO: IZABEL BENTO BARAO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (num. 53850018), decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002122-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE EITI IQUEGAMI S/S LTDA - ME, MARCIO HENRIQUE EITI IQUEGAMI, ANELISA GONSALLES RIZZATI IQUEGAMI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ALMEIDA NETO - SP257658
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ALMEIDA NETO - SP257658
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ALMEIDA NETO - SP257658

DECISÃO

Vistos.

Ante a petição da exequente num 23833152, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002868-53.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: CRESPO & CIA LIMITADA, LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL, OSCAR CRESPO PEREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da exequente num 23836196, informe-a se pretende aguardar a realização do leilão na Justiça Estadual, isso caso se já habilitou seu crédito naquele processo (1003236-39.2015.8.26.0576) ou, ainda, se pretende que o leilão/praca do imóvel seja realizado perante este Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000706-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCALICIT - EIRELI - EPP

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido da autora/CEF para efetuar a penhora "on line" dos ativos financeiros da ré via sistema BACENJUD, haja vista que a empresa ré não foi citada e não se trata de execução com título líquido e certo e sim ação monitoria, que, numa análise da petição subscrita pelo seu patrono, pare-me desconhecer sua natureza até o momento.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a indicação de novos endereços da ré, decorrido o prazo sem manifestação cumpra-se a decisão num 23834295.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000340-53.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a inércia da parte autora em fornecer os meios necessários para cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta pela parte ré.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JORGE LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN COLETTI MELLO - SP245858
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA** proposta por **JORGE LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspensão de atos expropriatórios em relação ao imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor da ré.

Para tanto, o autor alega, em síntese, que contraiu empréstimo junto à ré e, como garantia, alienou fiduciariamente o imóvel objeto da matrícula 143.937, do 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Contudo, diante de dificuldades financeiras, deixou de pagar em dia as prestações entabuladas e, como não obteve êxito em negociar o saldo devedor, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da credora fiduciária (CEF). Argumenta, no entanto, que não foi devidamente intimado para purgar a mora do contrato, nem tampouco notificado acerca do leilão que será realizado em 31/10/2019, de modo que o procedimento extrajudicial é evitado de nulidade. Além disso, insurge-se contra o valor atribuído ao imóvel para fins de leilão, o que afirma se tratar de preço vil por ser muito abaixo do valor de mercado.

Análise a tutela provisória de urgência.

A **probabilidade do direito** acautelado pode ser vislumbrada em razão da alegada nulidade no procedimento de execução extrajudicial, consubstanciada na ausência de notificação para purgação da mora do contrato.

Por seu turno, o **dano irreparável ou de difícil reparação** também pode ser constatado diante da proximidade da data do leilão extrajudicial (31/10/2019 – fls. 63-e e 176-e), o que, então, eventual arrematação do bem poderá ensejar grandes prejuízos ao autor e a terceiros de boa-fé.

Posto isso, *ad cautelam*, **defiro** o pedido de tutela de urgência requerida, determinando a suspensão do leilão do imóvel sob a matrícula nº 143.937, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (fls. 142/144-e), localizado na Rua Luzia Cerazi Waiteman (antiga Av. Projetada A), n. S/N, QD K LT 25, Residencial Jardim Antonieta, São José do Rio Preto/SP (fls. 176-e).

Semprejuízo, **determino** que ao autor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junte cópia do **processo de execução extrajudicial nº 303.779**, conforme averbação n. 5 da matrícula nº 143.937, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (fls. 235/236-e), para reanálise da tutela de urgência ora deferida e, eventualmente, litigância de má-fé em caso de ficar comprovado que houve notificação extrajudicial pelos meios legais.

Emprosseguimento, designo o **dia 21 de janeiro de 2020, às 14:30 horas**, para audiência de conciliação a se realizar pela Central de Conciliação.

Cite-se a ré/CEF e intimem-se as partes a comparecerem a audiência designada, devendo ser advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Noutro giro, as dívidas descritas nos autos (fls. 19/21-e), por si só, não comprovam a alegada hipossuficiência econômica do autor, o que, então, **determino** (*poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte*) que, além da juntada de procuração e declaração de hipossuficiência, proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, declaração de imposto de renda do exercício de 2019, holerite, comprovante de gastos, etc., com o escopo de melhor avaliar a concessão da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002143-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FABIANA SARAIVA DE PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **FABIANA SARAIVA DE PAULO**, em face da sentença de fls. 149/162-e, em que **acolhi rejeitei (ou julguei improcedentes)** os embargos à execução, alegando **omissão** na mesma a ser sanada, *verbis*:

Excelência, conforme nomeação anexadas nos autos, no caso em tela a parte Embargante é representada por Curador Especial o qual inclusive subscreeve.

Entretanto em r. Sentença, a mesma fora totalmente omissa quanto a fixação dos honorários Advocáticos.

DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, pede acolhimento dos presentes embargos afim de que este Juízo, sane a omissão apontada, sendo determinado da fixação dos honorários Advocáticos no valor que este Juízo entender comportar o presente feito.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos de declaração opostos pela embargante/ré, verifco, deveras, a existência de omissão no dispositivo da sentença.

Considerando-se que houve, realmente, como sustentado pela embargante, omissão na sentença, arbitro os honorários do Curador Especial nomeado no valor máximo da tabela.

POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, e **acolho-os**, para o fim de retificar parte do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

...

Arbitro os honorários advocatícios do Curador Especial nomeado no valor máximo da tabela, que, transitada em julgado a sentença, deverão ser requisitados.

...

No mais, persiste a sentença como lançada.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002842-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACÁCIAS
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL SILVA GOMES - SP284287

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** contra **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DAS ACÁCIAS**, alegando, como preliminar, ilegitimidade passiva *ad causam*, posto ser responsabilidade do condomínio pelas despesas/taxas do condomínio do bem arrendado, ou seja, da arrendatária, Srª. Aurea Estevão Chagas, e não dela, Caixa Econômica Federal, isso como arrendadora.

Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação do embargado a apresentar impugnação (fls. 86-e), que, no prazo legal, apresentou às fls. 87/92-e, rechaçando as alegações da embargante/CEF.

Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 101-e), que resultou infrutífera (fls. 103-e).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

A embargante/CEF, como preliminar, argui ser parte ilegítima passiva ad causam na ação de execução ajuizada pelo Condomínio Residencial Jardim das Acácias, em que este pleiteia a execução das despesas/taxas de condomínio ou da cota condominial.

Analisando-a, posto não existir a matéria de mérito a ser enfrentada, mas, sim, repetição da preliminar como se fosse matéria mérito, conforme pode ser observado da argumentação da embargante.

A embargante/CEF comprova que o imóvel residencial constituído pela unidade autônoma designada por CASA 09, localizada no Residencial Jardim das Acácias, foi arrendado por AUREA ESTEVÃO CHAGAS em 17 de novembro de 2006, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (v. fls. 75/81-e), que, nos termos da cláusula terceira, assumiu inteira responsabilidade pelo pagamento das despesas (ou taxas) de condomínio.

Isso, portanto, leva-me a concluir ser a embargante/CEF, realmente, parte legítima passiva ad causam na ação de execução, porquanto as despesas/taxas condominiais constituem obrigações propter rem, ou seja, são aquelas que recaem sobre determinadas pessoas em decorrência de qualidade de proprietário ou titularidade de algum direito real sobre a coisa.

In casu, consta da matrícula do imóvel (v. fls. 45/46-e) que a embargante/CEF é a proprietária e possuidora indireta. Logo, deve responder pelos encargos decorrentes da propriedade. Ou seja, o fato dela deter somente a posse indireta do imóvel não a exime do pagamento das despesas/taxas condominiais. Todavia, fica-lhe assegurada a possibilidade de regresso contra a possuidora direta que tenha assumido o encargo por meio de referido negócio jurídico, inclusive de rescindi-lo, conforme pode ser observado das suas cláusulas contratuais.

Incorre, assim, em equívoco a embargante querer fazer crer que a responsabilidade pelas despesas/taxas condominiais seja da arrendatária pelo simples fato de ser titular possuidora direta do imóvel residencial arrendado.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, rejeito os embargos à execução, posto ser parte legítima ad causam a embargante/CEF para figurar como executada na ação de execução.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante/CEF no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 1.330,60).

Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os Autos da Ação de Execução nº 5000803-24.2019.4.03.6106, na qual também será executada a verba honorária arbitrada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001518-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
EXECUTADO: P & G - GESTAO DE NEGOCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME, ALINE PAROLIM LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa de declaração(ções) de rendas da executada: NÃO HOUVE ENTREGA DE DECLARAÇÕES.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Requeira o que mais de direito.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008726-75.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BENEDITO VICENTE LOPES, JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA - SP100303
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos,

Nos termos dos parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, cabe à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte faça a anexação dos documentos digitalizados.

Sem razão, portanto, a apelante/AES TIETÊ S/A em sua manifestação (petição Num. 23670172).

Cumpra registrar que a medida (conversão dos metadados) foi adotada pela Serventia após a apelante ser intimada, com a observação de que o processo físico possui numeração superior a 1000 (mil) folhas e a disposição do parágrafo 6º da citada Resolução e que, caso não houvesse interesse, deveria a parte complementar o valor correspondente ao porte de remessa e retorno, visto que os autos físicos possuem 06 volumes e, ainda assim, manifestou seu interesse na virtualização dos autos.

Assim, promova a apelante/AES TIETÊ S/A., no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME, IDNEY GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação sobre o resultado pesquisa da(s) declaração(ões) de rendas da executada. NÃO HOUVE ENTREGA DE DECLARAÇÕES DE RENDAS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2019.

Expediente Nº 4098

PROCEDIMENTO COMUM

0005334-20.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO E SP278329 - ELTON MELO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES)

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista à apelante (COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção, no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos digitalizados, conforme decisão de fl. 511/verso, devendo fazê-la de maneira integral, sem sobreposição, observando a existência de versos, a ordem sequencial das folhas e dos volumes do processo físico, nos termos do parágrafo 1º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017.

Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, conforme documento encartado à fl. 517, bastando, agora, a inserção dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004792-38.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: J. P. N. B.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BOZZANI CALIL - SP87314
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTA FÉ DO SUL

DECISÃO

Vistos,

Como se sabe, em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora deve ser a que ordena ou omite a prática do ato tido como coator.

In casu, considerando que a sede da autoridade coatora indicada pelo Impetrante na petição inicial é a cidade de Santa Fé do Sul-SP, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jales-SP, por ser ela a competente para julgar o presente writ, porquanto a autoridade coatora está sob a jurisdição daquela Subseção.

Intime-se o Impetrante desta decisão e, em seguida e com urgência, remeta-se estes autos à Subseção Judiciária de Jales/SP.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000327-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARLIETE PRATES MARCHIORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a penhora do veículo indicado, haja vista que o mesmo já foi penhorado (Num. 16796282), que não observou a exequente, por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s), com base numa simples análise do feito.

Expeça-se mandado para constatação, reavaliação do veículo e nomeação de fiel depositário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002869-38.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AZEM LEONEL - SP424684, JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: ELAINE ROCHA CASTRO

DECISÃO

Vistos.

Segundo o artigo 799, inciso IX, do Código de Processo Civil, é incumbência da exequente providenciar a averbação em registro público do ato da propositura da execução e os atos de constrição realizados para conhecimento de terceiros.

Ao averbar a penhora, o credor leva ao conhecimento de terceiros a existência da ação judicial promovida contra o proprietário do imóvel, garantindo a efetividade da execução e evitando que pessoas de boa-fé, que desconhecem o litígio existente entre credor e devedor, sejam prejudicadas. A averbação, portanto, serve para salvaguardar tanto os interesses do credor/exequente quanto de terceiros, independentemente do bem estar hipotecado ou não.

O fato de o imóvel estar hipotecado não impede a sua venda, desde que o comprador esteja ciente de que existe aquele gravame.

Ante ao exposto, **indefiro** o pedido da exequente para a dispensa do registro da penhora na matrícula do imóvel.

Providencie a exequente a averbação da penhora realizada à fls. 67 da numeração dos autos físicos, juntando, posteriormente cópia da matrícula do imóvel atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 255.435,95 (num. 23885791).

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-98.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ROBERTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 10/12/2019, às 08:30 horas, às 09:30 horas e às 10:30, em 3 (três) empresas distintas, conforme informações contidas no ID nº 23785485.

Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

Providencie a Secretaria a Notificação das empresas em que serão realizadas as perícias para liberar o acesso à "expert" e às partes e seus assistentes técnicos (caso existam), bem como para fornecer cópias dos documentos solicitados, no dia da visita, remetendo-se cópia do ID nº 23785485.

Finalizada a perícia, coma juntada do laudo técnico, abra-se vista para as partes apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo questionamentos acerca do laudo.

Por fim, manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004308-23.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: 1ª VARA CIVEL DE SERRANA

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: OSMAR FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR

DESPACHO

Autor: Osmar Francisco de Souza

Advogado do autor: - Hilário Bocchi Júnior - OAB/SP 90.916

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Nomeio como perito o Sr. José Roberto Scalfi, engenheiro especializado em segurança do trabalho, e-mail josescaffi@gmail.com, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão arbitrados e pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial por e-mail.

Comunique-se o Juízo Deprecado.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004308-23.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: 1ª VARA CIVEL DE SERRANA

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: OSMAR FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR

DESPACHO

Autor: Osmar Francisco de Souza

Advogado do autor: - Hilário Bocchi Júnior - OAB/SP 90.916

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Nomeio como perito o Sr. José Roberto Scalfi, engenheiro especializado em segurança do trabalho, e-mail josescaffi@gmail.com, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão arbitrados e pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial por e-mail.

Comunique-se o Juízo Deprecado.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001932-98.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FEDOCI & FEDOCI MATERIAL PLASTICO LTDA - ME

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença, havendo necessidade remeta-se o feito ao SUDP para esta alteração.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524, do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora (por Carta - não foi constituído advogado) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003576-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TORR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - EPP, ELIAS DE SIQUEIRA

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença, havendo necessidade remeta-se o feito ao SUDP para esta alteração.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524, do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora (por Carta - não foi constituído advogado) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Por fim, esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 19630917 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003576-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TORR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - EPP, ELIAS DE SIQUEIRA

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença, havendo necessidade remeta-se o feito ao SUDP para esta alteração.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524, do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora (por Carta - não foi constituído advogado) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Por fim, esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 19630917 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004336-25.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAYTON ROBERTO FERRO

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença, havendo necessidade remeta-se o feito ao SUDP para esta alteração.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524, do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora (por Carta - não foi constituído advogado) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Por fim, esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 20958897 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004336-25.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAYTON ROBERTO FERRO

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença, havendo necessidade remeta-se o feito ao SUDP para esta alteração.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524, do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora (por Carta - não foi constituído advogado) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Por fim, esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 20958897 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-10.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FLORISVALDO RIBEIRO DONATO, LEONICE GONCALVES DONATO
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CASSIA GIACOMINI CASALI - SP184657
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CASSIA GIACOMINI CASALI - SP184657
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a matéria ventilada no presente feito é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Venha o feito à conclusão, para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000306-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LEVARE TRANSPORTES LTDA, SINVAL CELICO JUNIOR, SINVAL CELICO NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RODRIGO BROGNA - SP169732
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RODRIGO BROGNA - SP169732
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RODRIGO BROGNA - SP169732
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias – art. 348, do CPC.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004447-72.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO OSVALDO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DASILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-61.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora no ID nº 13101316.

Determino, de ofício, o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (conforme requerido).

Designo o dia **06 de fevereiro de 2020, às 14:30 horas**, para a realização da audiência de instrução.

Saliento que cabe ao advogado da parte Autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil.

Ciência ao INSS das testemunhas arroladas pelo Autor.

Quanto ao período especial, entendo que deverá ser juntado o LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, referente ao PPP juntado no processo, uma vez que desnecessária a realização de prova pericial neste feito. Providencie a Parte Autora a juntada do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001053-28.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CM&N - CENTRAL DE MARKETING E NEGÓCIOS LTDA. - ME, EDMEA CECILIA DOS SANTOS BARBOSA BERNARDO, EDISON LOPES BERNARDO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LIMA FERREIRA DOS SANTOS - SP361269, CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882, MAISA CURTI - SP275733

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 12775913), havendo inclusive penhora de parte ideal de bem imóvel.

Verifico, ainda, que apenas a Empresa-executada apresentou defesa (embargos à execução nº 50038304920184036106, conforme certificado no ID nº 13505319), não sendo indicados possíveis bens à penhora.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORRÓGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Por fim, esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 18223086 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003183-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos** em face do **Delegado da Secretaria da Receita Federal Do Brasil em São José do Rio Preto** objetivando provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título das próprias contribuições e que declare que a COFINS e o PIS não integram o conceito de receita bruta, tanto antes como após a Lei 12.973/2014, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nestes termos, sob o argumento de ofensa ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio decisão:

“IDs 10553762 e 10569159: Não há prevenção, pois a ação apontada foi proposta em face de autoridade coatora de competência diversa.

Verifico que o mandato foi outorgado em 02/01/2015 (ID 10537381), mais de 03 anos antes da distribuição da ação (30/08/2018), pelo presidente da entidade associativa.

Todavia, o artigo 34 do Estatuto da impetrante (ID 10537380 – pág. 8) estabelece que é atribuição do Diretor Executivo a representação da Associação em Juízo.

Portanto, regularize a impetrante a representação processual, apresentando novo mandato e comprovando documentalmente nos autos a sua atual Diretoria.

A requerente deverá, ainda, demonstrar a existência, bem como indicar os associados com domicílio fiscal no âmbito de atuação da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto.

Outrossim, adite a impetrante a exordial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se”.

A impetrante peticionou, com documentos.

Foi lançada nova decisão:

“ID 12297496: Mantenho o entendimento da decisão ID 10861802 por seus próprios fundamentos. Neste sentido:

‘APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS (ANDCT). AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR COMPROVADA, AO NÃO RESTAREM INDICADOS ASSOCIADOS QUE JUSTIFICASSEM A NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO. A MERA PERTINÊNCIA TEMÁTICA NÃO É O BASTANTE PARA CARACTERIZAR O INTERESSE, DADA A ABSTRAÇÃO DE SEU OBJETO SOCIAL, VOLTADO PARA A TOTALIDADE DE CONTRIBUINTES BRASILEIROS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A legitimidade ativa da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto interesse de seus associados ou da categoria que representa, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma.

2. No caso, pede a associação o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX, ABDI e ao INCRA, em favor de seus associados e daqueles que futuramente se associem. Porém, como indicado nos autos, não mantém ou mantém em seus quadros qualquer pessoa jurídica sujeita à circunscrição da autoridade impetrada (ou mesmo a qualquer outra), a justificar a necessidade ou a utilidade do ajuizamento, inexistindo assim o risco da ocorrência do fato gerador ora guerreado. A eventualidade do ingresso de pessoas jurídicas como associados não pode servir como pretexto para o atendimento ao interesse de agir, porquanto o binômio necessidade/utilidade deve ser verificado desde a impetração, sob pena de se conferir à associação título judicial em abstrato.

3. Não se diga que bastaria a pertinência temática para a dita comprovação. A finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem qualquer respaldo fático.

4. O comportamento processual da impetrante, com a impetração de diversos mandados de segurança em diferentes Seções Judiciárias não só deste Tribunal, como também do TRF1 e TRF2, sempre sem demonstrar ao menos a existência de associados que justificassem a impetração, demonstra que litiga na verdade interesse próprio, voltado para alcançar o título judicial e, conseqüentemente, ofertá-lo no mercado para angariar novos associados naquelas regiões. Traduz, portanto, litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeitando a impetrante à multa prevista em seu art. 81, caput e §2º, aqui arbitrada em 05 salários mínimos, dado o valor irrisório atribuído à causa”.

Assim, cumpra a impetrante a determinação de demonstrar a existência, bem como indicar os associados com domicílio fiscal no âmbito de atuação da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se”.

A impetrante peticionou conforme ID 14558318 e 15169892, com documentos.

O despacho ID 15832128 contou com a seguinte redação:

“Recebo a petição ID 12298101 como emenda à inicial e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se manifeste em 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Providencie a Secretaria o necessário para retificação do valor da causa.

Intimem-se”.

A União se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, refutando a tese da exordial, com preliminares, peticionando a impetrante a respeito.

Vieram os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Decido.

Sem delongas, não há ostensividade jurídica na tese da exordial.

A matéria já foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, RE 1233096, com reconhecimento de repercussão geral (Tema 1067 - *Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo*) em decisão lançada em 18/10/2019, *in verbis*:

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição ao PIS. COFINS. Inclusão em suas próprias bases de cálculo. Repercussão geral reconhecida.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.
2. Repercussão geral reconhecida.

Manifestação

Trata-se de recurso extraordinário indicado como representativo de controvérsia pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que foi interposto por Athena Construções LTDA., com fundamento na letra a do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma daquela Corte, o qual foi assimmentado:

“TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO.

As contribuições para PIS-PASEP e COFINS incidentes sobre operações do contribuinte podem compor as bases de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS de que é sujeito passivo tributário em nome próprio. Precedentes”.

Aduz a parte insurgente ter havido ofensa ao art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

A respeito da repercussão geral, sustenta que a matéria extrapola o interesse das partes e possui relevância dos pontos de vista jurídico, econômico e social. Transcrevo trechos do tópico específico:

“O presente feito tem como embasamento central o conceito de receita/faturamento (o que poderia ou não ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS), aproximando-se da inteligência sedimentada no Tema nº 69 julgado por este E. Supremo Tribunal Federal”.

[...]

Outrossim, tal discussão extrapola a esfera individual do ora recorrente, transcendendo para um campo que afeta milhares de contribuintes/empresas em condições análogas, tendo assim, grande repercussão social e econômica.

Além desse efeito social, tem-se o jurídico que é a fiscalização e controle de constitucionalidade e legalidade das normas postas no sistema”.

No mérito, alega ser inaplicável ao caso a orientação firmada no RE nº 582.461/SP, Tema nº 214, pois, nesse julgado, se teria deliberado apenas sobre o ICMS. Ademais, defende ser inconstitucional a inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo. Na essência, argumenta que esses tributos não se enquadram nos conceitos de receita ou de faturamento delimitados no âmbito do direito privado.

Articula, ainda, que a orientação firmada no RE nº 574.706/PR de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (Tema nº 69 da repercussão geral) se aplica ao caso dos autos.

Nas contrarrazões, a União aduz, preliminarmente, não ter havido impugnação dos fundamentos do acórdão atacado. No mérito, postula a manutenção do entendimento do Tribunal de origem.

É o breve relato. Passo a me manifestar.

Verifica-se, conforme já mencionado, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral das matérias relativas i) à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Tema nº 69) e ii) à inclusão do ISS na base de cálculo das mesmas contribuições (Tema nº 118).

No presente feito, por sua vez, discute-se questão similar a essas, mas delas distinta.

Com efeito, encontra-se em jogo saber se é constitucional a inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS (tributos distintos dos citados impostos) em suas próprias bases de cálculo. O resultado desse questionamento depende da interpretação que se der ao disposto no art. 195, inciso I, alínea b, do texto constitucional.

O tema, a meu ver, é constitucional e transcende os interesses subjetivos das partes. Além disso, tem relevância jurídica, econômica e social. Possui, desse modo, inegável repercussão geral, merecendo ser analisado pelo Plenário da Suprema Corte.

Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda o exame da questão sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes.

Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

Brasília, 26 de setembro de 2019.

Ministro Dias Toffoli.

Presidente”.

No plano infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, no sentido do desacolhimento da pretensão da impetrante:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF.
2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido”.

(STJ - RECURSO ESPECIAL – 1817031 – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN – Segunda Turma - Decisão 20/08/2019 - Data da publicação 13/09/2019 - Fonte da publicação DJE DATA:13/09/2019)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui idêntico posicionamento, acompanhando precedentes das Cortes Superiores:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.
2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”.

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido”.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 501323645.2019.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO – Terceira Turma - Decisão 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

Em tais julgados, a tese da impetrante, de que os tributos não compõem sua própria base de cálculo, não encontra amparo, sob o enfoque do artigo 195 da Constituição Federal, compreensão com a qual me coaduno, nos termos acima expostos.

Por tais motivos, sem delongas, **indefero a liminar**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

ID 20957540 e 20957545 - Verifico que a impetrante já se manifestou sobre as alegações da União, especialmente, as preliminares, que serão oportunamente analisadas.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Desnecessária nova intimação para os efeitos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 5004721-36.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIO CESAR DIOGO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL K AZUO GONCALVES FUJINO - SP255709
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Caio Cesar Diogo** em face da Caixa Econômica Federal, visando à inexigibilidade de débito e condenação de danos morais combinada com pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.284,79, endereçando a petição inicial para o Juizado Especial Federal, mas distribuindo a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de tutela provisória de urgência antecipada, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004579-32.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOAQUIM JOSE MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO DE BRITO POZZA - SP214374
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Joaquim José Machado**, em face do **Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto/SP**, visando à obtenção de ordem judicial que determine ao INSS que promova a imediata implantação "(...) do benefício de aposentadoria por invalidez (...)". – sic – pág. 07 – inicial.

Como provimento definitivo, busca a confirmação da liminar requerida.

Afirma o impetrante que, depois de ser submetido à perícia médica no âmbito administrativo, recebeu a Comunicação de Decisão (ID 23165059) com a informação de que o auxílio-doença que vinha percebendo desde 18/10/2005 (NB. 537.470.257-9) seria mantido até 13/05/2018, quando então passaria a vigor a Aposentadoria por Invalidez.

Assevera, mais, que, decorrido mais de um ano da emissão do comunicado supracitado, não obteve quaisquer informações acerca da efetiva implantação da espécie em destaque.

É o relatório do essencial.

Decido.

À vista da declaração ID 23165055 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade da justiça.

Analisado o pedido de liminar.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Pois bem. Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo evidenciado o risco de ineficácia da medida, caso deferida no julgamento do feito.

Isso porque, ainda que o comunicado de decisão ID 23165059 tenha consignado que a cessação do benefício nº 537.470.257-9 se daria em 13/05/2018, como bem se depreende da documentação que instrui a peça inaugural (notadamente do histórico de créditos – ID 23165065) e do espelho de consulta ao sistema DATAPREV (Histórico de Benefícios) - que segue anexo a esta decisão -, o impetrante vem percebendo, regularmente, as prestações mensais correspondentes à vigência da espécie em tela.

Ademais, trata-se de medida liminar de cunho satisfativo, cujo efeito exaure o objeto da própria ação, sendo certo seu deferimento será melhor avaliado em sede de prolação de sentença, se o caso for.

Ante o exposto, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-11.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J S MARELLAAUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TAISADOS SANTOS STUCHI - SP191569
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência visando à obtenção de ordem judicial que desobrigue a Parte Autora de promover o recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao argumento de que afronta diversos princípios constitucionais.

A inicial foi instruída com documentos.

A título de provimento definitivo, requer a confirmação da tutela urgência, e que seja a ré condenada a repetir do indébito indicado na exordial.

E o relatório.

Decido.

A contribuição contra a qual se insurge a impetrante está expressa no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, do seguinte teor:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

As contribuições previstas nos artigos 1º e 2º foram criadas para suprimento do FGTS de maneira a suportar o pagamento do passivo gerado pela imposição da aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos. Sem elas, seria a União, ao fim, chamada a suplementar as disponibilidades do FGTS para fazer frente ao pagamento das diferenças devidas, uma vez que é garante do saldo das contas vinculadas do FGTS, a teor do disposto no artigo 13, § 4º, da Lei nº 8.036/90: “O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim”.

O artigo 12 da Lei Complementar nº 110/2001 torna ainda mais evidente a responsabilidade da União pelo pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS: “O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos”.

As contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 são, assim, contribuições destinadas a custeio de despesa específica da União. Demais disso, são prestações pecuniárias compulsórias, que não constituem sanção por ato ilícito, instituídas em lei e cobradas mediante atividade administrativa vinculada (art. 3º do CTN). Como tal, têm inegável natureza tributária.

De outra parte, é tributo que se classifica como contribuição social geral e encontra fundamento constitucional no artigo 149 da Constituição Federal. Não se lhe aplica, por conseguinte, o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, porquanto não se destina a custear a Seguridade Social.

De tal sorte, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, porquanto não há impedimento para que tenham a mesma base de cálculo de imposto.

Também não há violação ao disposto no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que se aplica somente à espécie tributária dos impostos.

Não se pode falar, ainda, em efeito de confisco, visto que a contribuição em apreço não tende a consumir a fonte geradora de riqueza sobre qual incide.

Não vislumbro, também, ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade. Como já dito, a União, afinal, poderia ser chamada a suprir a deficiência do FGTS e, por não ser produtora de riquezas e recursos financeiros próprios, só poderia custear essas despesas receitas provenientes de tributos.

A afronta ao artigo 149, §2º, inciso III, “a”, não se vê presente, já que o dispositivo foi incluído pela EC 33, de 11/12/2001, posteriormente à edição da LC 110, de 29/06/2001.

No que toca ao argumento de esgotamento da finalidade que justificou a instituição do tributo, tenho que o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012 foi vetado e o veto foi mantido pelo Congresso Nacional, tratando-se de norma em vigor. Aliás, esse fato aproxima a lide, nesse ponto, do teor da Súmula 266 do e. STF (“não cabe mandado de segurança contra lei em tese”) e, assim considerado, da aplicação do prazo decadencial de 120 dias. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012".

II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.

IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano".

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.

IX. Agravo Regimental improvido".

(STJ - AGRMS 201404006191 - AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 20839 - Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES - DJE 03/09/2014)

Inexiste, portanto, qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida na norma inserta no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Ante o exposto, concluo pela ausência dos requisitos elencados no art. 300 e ss. do CPC, e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-19.2019.4.03.6106/2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE:FRANGO NUTRIBEM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR73536
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Frango Nutribem Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista na Lei nº 12.546/11 ("contribuição previdenciária sobre a receita bruta-CPRB") os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

"A "Cláusula 9ª" do Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social da Empresa (ID 15898730) estabelece que os sócios podem representar a empresa, no mínimo com duas assinaturas, sendo, obrigatoriamente, uma delas do sócio Carlos Toshihiro Mizusaki.

Considerando que a procuração ID 15898729 foi outorgada apenas pelo sócio Fábio Grandizoli, regularize a impetrante sua representação processual.

Outrossim, diante do pedido de declaração do direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se”.

A impetrante peticionou a esse respeito.

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 17894781, 17894800, 17895053, 17895057: Defiro a alteração do valor da causa para R\$ 171.977,27. Proceda-se ao necessário e certifique-se quanto ao correto recolhimento das custas.

O *periculum in mora* se extrai da privação da impetrante dos valores destinados ao pagamento do tributo, no aguardo do provimento definitivo.

Já o *fumus boni juris* resta evidenciado no posicionamento da jurisprudência pátria em consonância com a tese da exordial.

Vejam-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15”.

(STJ – REsp 1.638.772 – Relatora MINISTRA REGINA HELENA COSTA – Decisão 10/04/2019 – DJe 26/04/2019)

Tema 994 – “Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.

É o quanto basta para este momento processual.

Sem delongas, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista na Lei nº 12.546/11 (“contribuição previdenciária sobre a receita bruta-CPRB”), bem como de aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança, até ulterior deliberação.

Notifique-se para prestação de informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-96.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ZENILDA PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO AGUIAR - SP404016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MANOEL ANTONIO ALVES DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência, em ação de procedimento comum, proposta por **Zenilda Pinheiro da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à obtenção de ordem judicial que determine à ré que promova alteração de contrato de financiamento imobiliário, tendo em vista a dissolução da união estável entre o casal de mutuários, ao argumento de que teria condições financeiras para o pagamento das parcelas. No mesmo sentido, o pedido de cunho definitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi deferida a gratuidade e determinada manifestação da autora (ID 4110105).

Deferida a inclusão de Manoel Antonio Alves de Lima como litisconsorte passivo necessário, foi determinada a citação dos réus (ID 9318546).

Apenas a CEF apresentou contestação, instruída com documentos, refutando a tese da exordial.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial.

Decido.

A homologação da convenção celebrada entre a autora e o réu Manoel, quando dissolvida a união estável, ressaltou a questão quanto à partilha do bem imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional, no sentido que deveriam ser respeitadas as exigências administrativas pertinentes (ID 4047712 - pág. 6)

Verifico que, para obtenção do financiamento em questão, foi considerada a composição de renda dos compradores e, portanto, ambos são considerados devedores (ID 4047712 - pág. 9).

A CEF argumentou que a requerente não comprovou que possui renda para arcar com as prestações decorrentes do financiamento, tampouco a inexistência de restrições cadastrais de ambos os contratantes.

Embora a autora afirme que vem adimplindo pontualmente as prestações, entendo, na análise perfunctória destinada a este momento processual, que os elementos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar que ela tenha capacidade de pagamento para assumir a responsabilidade integral da dívida.

Ante o exposto, sem delongas, ausentes os pressupostos previstos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, **indefiro a tutela de evidência.**

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003625-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ORLANDO PINTO JUNIOR

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença, havendo necessidade remeta-se o feito ao SUDP para esta alteração.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524, do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora (por Carta - não foi constituído advogado) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF - exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001833-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença, havendo necessidade remeta-se o feito ao SUDP para esta alteração.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524, do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora (por Carta - não foi constituído advogado) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, guarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000079-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAPEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E ACOS LTDA - ME

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença, havendo necessidade remeta-se o feito ao SUDP para esta alteração.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524, do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora (por Carta - não foi constituído advogado) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, guarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Por fim, esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 20887611 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a juntada de documentos efetuada pela Parte Autora no ID nº 14754301 e seguintes. Vista à União Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada nesta ação é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001473-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ARLINDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de JOSÉ ARLINDO DE SOUZA, manejada nos termos do artigo 100 do Novo Código de Processo Civil, em contestação (ID nº 9138554), quanto às decisões ID nº 7589122.

Argumenta o impugnante que, pelo sistema Plenus, o impugnado auferia salários no importe de R\$ 3.125,92 (04/2018) e R\$ 3.161,63 (05/2018), o que superaria o limite de R\$ 1.903,98 à isenção do imposto de renda, critério que entende objetivo ao indeferimento da benesse.

Em réplica o Autor se limita a pedir a manutenção da gratuidade da justiça, uma vez que existem diversas despesas mensais fixas, além de que o valor auferido não é suficiente para que ele seja compelido a pagar as custas e despesas processuais.

É o relatório do essencial.

Decido.

De início, observo que o artigo 99, §3º, do Novo CPC, prevê que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

A declaração de hipossuficiência ID nº 7565677 foi firmada em 28/04/2016 e o deferimento da gratuidade operou-se em 09/05/2016, quando já vigente a novel disposição legal. Some-se que o caráter processual da Lei demanda sua aplicação imediata, inclusive, sobre feitos em tramitação.

Assim, entendo aplicável ao caso a presunção de veracidade da declaração.

Em contrapartida, a parte que requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária tem o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Nesse prisma, o impugnante não trouxe qualquer prova que indicasse não ter o impugnado a condição de necessitado. Limitou-se, apenas, a informar o valor da remuneração mensal (salários recebidos no mês de abril e maio de 2018) e a estabelecer comparação com os rendimentos passíveis de isenção do imposto de renda, elementos estes insuficientes para comprovar que o requerente do benefício de assistência judiciária gratuita teria condições de custear as despesas do processo, já que o critério estabelecido tanto pela lei de regência vigente à época da declaração e da primeira decisão concessiva (1.060/50), quanto o Novo CPC, apontam como critério o prejuízo ao sustento próprio ou da família por ter que arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, aspecto que deve ser observado caso a caso, sem que o valor do rendimento, por si só, seja parâmetro para o indeferimento do benefício.

Ante o exposto, rejeito a impugnação, mantendo o deferimento da assistência judiciária gratuita.

As demais preliminares serão analisadas ao azo da sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000396-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARLEI MELHADO GUIZZI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 05/12/2019, às 14:00 horas, na empresa, conforme informações contidas no ID nº 23870966.

Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

Providencie a Secretaria a Notificação da empresa em que será realizada a perícia para liberar o acesso à "expert" e às partes e seus assistentes técnicos (caso tenham sido indicados), bem como para fornecer cópias dos documentos solicitados, no dia da visita, remetendo-se cópia do ID nº 23870966.

Finalizada a perícia, coma juntada do laudo técnico, abra-se vista para as partes, conforme já determinado na decisão ID nº 13453207.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002332-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO AQUINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO - SP123596
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação proposta por **Paulo Aquino da Silva** em face da **União Federal**, visando à liberação de veículo apreendido juntamente com mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal, ao principal argumento de que há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da tutela antecipada.

Coma inicial vieram documentos.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 19612362).

É o relatório do essencial.

Decido.

O autor comprovou ser o proprietário do veículo GM/SD EXECUTIVE D, cor branca, ano de fabricação/modelo 2010/2011, chassis chassi 9BG138SJOB428285, placas NPB-0028, descrito nos autos, apreendido em 11/12/2018, em fiscalização efetuada por policiais militares rodoviários do TOR 3ª Cia do 3º BPRD de Rio Preto Preto/SP.

O veículo apreendido foi avaliado em R\$ 55.013,97 e as mercadorias retidas foram avaliadas em R\$ 804,80.

Ressalvando-se os demais elementos que possam vir com a contestação, na análise perfunctória destinada a este momento processual, vejo presente a probabilidade do direito invocado no entendimento jurisprudencial trazido pelo autor, acerca da observância da relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas para aplicação da pena de perdimento do veículo.

Já o perigo de dano exsurge do prosseguimento do processo administrativo (documento ID 18095019).

Anote-se que a liberação imediata do veículo dificultaria grandemente a efetividade da pena de perdimento; além disso, sequer há elementos seguros para se decidir neste sentido, neste momento processual.

Ante o exposto, sem delongas, **defiro parcialmente a tutela de urgência**, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento já imposta ou que venha a ser imposta nos autos do Procedimento Administrativo nº 10811.720034/2019-41, até ulterior decisão judicial.

Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil, **com urgência**.

À vista da declaração (ID 18091378) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Independente, determino que o autor adite a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e consequente revogação da tutela.

Considerando que não se trata de incidente de restituição, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para procedimento comum.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JONATAN DE SOUZA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia tutela de urgência visando a suspensão da alienação referente ao imóvel objeto do contrato nº 844441465594, matriculado sob o nº 126.036, junto ao CRI local.

Alega que, em 24/03/2017, firmou com a Caixa Contrato de Compra e Venda com garantia de alienação fiduciária do financiamento no valor de R\$ 137.400,00, do imóvel situado na rua Sirlene Pavão de Campos, 258, Setparque Av 2, nesta cidade, para pagamento em 360 parcelas mensais.

Aduz que após o pagamento de 11 parcelas não conseguiu arcar com o financiamento. Afirma que recebeu a notificação para purgar a mora em 23/07/2018 e no dia 08/08/2018 foi certificado o transcurso do prazo, sem a purgação da mora, pelo CRI (id 22859958), o que levou à consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal e consequente venda do imóvel (id 22859970).

Em sede de tutela de urgência requer a suspensão da alienação e manifesta o interesse em purgar a mora sustentando que seu prazo se estenderia até o dia 13/08/2018.

É o relatório. Decido.

Primeiramente observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

Outrossim, não há irregularidade quanto ao prazo de certificação do transcurso para purgação da mora, eis que não se trata de prazo processual, devendo a contagem observar dias corridos.

Neste sentido, *mutatis mutandis*:

Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.18.105520-3/001 1055211-40.2018.8.13.0000 (1) Relator(a) Des. (a) José de Carvalho Barbosa Órgão Julgador / Câmara Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL-TJMG. Data de Julgamento 07/02/2019 Data da publicação da súmula 08/02/2019

Ementa

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - PURGAÇÃO DA MORA - INTEMPESTIVIDADE - INDEFERIMENTO - PRAZO MATERIAL - CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS, E NÃO ÚTEIS. O Decreto-Lei nº 911/69, em seu art. 3º, § 2º, autoriza a restituição do bem ao devedor, desde que pague a integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias após a execução liminar, sob pena de consolidação da propriedade do bem. Diante do descumprimento do prazo para pagamento da integralidade das parcelas vencidas e vincendas, de rigor a manutenção da decisão que indeferiu a purga da mora. O prazo previsto no artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69 não possui natureza processual, ou seja, não diz respeito ao período de tempo estabelecido para a prática de determinado ato processual em si, tratando-se, pois, de prazo material, contado em dias corridos, e não em dias úteis.

Trago os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que trata a matéria:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

*§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. ([Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004](#))*

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)”

Tendo a propriedade do imóvel onde mora o autor sido consolidada pela CAIXA, será providenciada a sua venda em hasta pública.

Assim, o que se observa no caso concreto, conforme a petição inicial, é que o requerente reconhece que está inadimplente e até a presente data, não purgou a mora, nem efetuou qualquer depósito do valor do débito.

Dessarte, considerando que não há comprovação de purgação da mora pelo autor, não tendo efetuado qualquer depósito nos autos, cumprido o art. 93 IX da CF, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001478-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VALDOMIRO DE JESUS MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação no ID. 20884610, estes autos encontram-se em vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias úteis acerca dos cálculos elaborados pela contadoria (ID. 20948691, 20948693, 20948694 e 20948695).

S.J. Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DEZANETTI GOULART
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139, HUGO MARTINS ABUD - SP224753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 23 de outubro de 2019, às 14:00 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o(a) autor(a), acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). Daniel Fedozzi, OAB/SP 310.139, o(a) representante do INSS, Dr. Adeval Veiga dos Santos e as testemunhas arroladas, cujos termos de qualificação serão anexados aos autos. Foi(ram) colhido(s) o depoimento pessoal do(a) autor(a) e três testemunho(s) gravado(s) em audiovisual, que serão anexados aos autos. O INSS requereu fosse oficiado à Usina Cofico Agroindustrial na Estrada Municipal, km 0,7 Parque II, Ibirá/SP, CEP 15.105-000. O advogado da parte autora impugnou o requerimento do INSS, vez que as propriedades somadas não ultrapassamos 4 módulos fiscais, bem como, conforme as testemunhas informaram o arrendamento se deu nos últimos 6 anos, e portanto, é posterior à DER. Pelo MM Juiz foi dito: "Não obstante as judiciosas ponderações da autora, e até mesmo para caracterizar eventual descompasso entre o pedido e as informações a serem trazidas, reputo justificada a confecção da prova e considerando ainda disposição da parte autora em trazer os referidos dados, determino que o faça, no prazo de 15 dias corridos a partir da presente data, trazendo documentos que comprovem o início do arrendamento, bem como sua evolução até a presente data e os respectivos pagamentos endereçados à autora. Com a juntada, abra-se vista para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) para o autor e os 5 (cinco) restantes para o réu. Com as alegações finais, venham conclusos para sentença". As partes e advogados presentes acompanharam todos os atos praticados durante esta audiência através de monitor próprio disponibilizado, sendo dispensada a assinatura no termo e informado aos mesmos que a presente ata estará disponível para as partes no sistema processual em até dois dias úteis após a sua realização. **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. E, para constar, eu, Fabiana Zanin Moreira, técnico judiciário, que digitei.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002469-60.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA

DESPACHO

Face aos motivos apresentados pela defesa (ID 23601138), devolvo o prazo para apresentação da resposta por escrito, prazo de 10 dias corridos, nos termos dos artigos 367 e 367-A., ambos do CPP.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

INVESTIGADO: LEANDRO ROMER RODRIGUES, GABRIEL TADEU SARMENTO RIVERA
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO HENRIQUE FEITOSA - SP141150
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO HENRIQUE FEITOSA - SP141150

DECISÃO

Analisando as defesas preliminares dos réus Leandro Romer Rodrigues (ID 23672306) e Gabriel Tadeu Sarmento Rivera (ID 23678022). Verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluiu que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Destaco, por oportuno que a alegação de desconhecimento da falsidade - que tecnicamente deve ser enquadrada como erro sobre elementos constitutivos do tipo, depende da análise das provas que eventualmente a sustentem, e portanto prematura seria a sua apreciação neste momento.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Designo o dia 12 de novembro de 2019, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pelo réu Gabriel Tadeu Sarmento Rivera: JULIANO APARECIDO LIMA e WILD PACOLA SOUZA, ambos Policiais Militares, lotados e em exercício na Sede da Polícia Militar, sita na Rua Joaquim Marques Alves, nº 102, Vila Cristina, nesta cidade de São José do Rio Preto, bem como oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Leandro Romer Rodrigues: LOURDES ROMERO DA SILVA, REINALDO ALBERTO BARRIONUEVO, DANIEL AUGUSTO CINGOLANI e WENEDY DOUGLAS DOS SANTOS, que comparecerão independentemente de intimação, a ainda, interrogatório dos réus: LEANDRO ROMER RODRIGUES e GABRIEL TADEU SARMENTO RIVERA, ambos presos e recolhidos no Centro de Detenção Provisória (CDP) desta cidade de São José do Rio Preto, que serão ouvidos através do sistema de teleaudiências, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça.

Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar, requisitando a apresentação neste Juízo dos Policiais Militares: JULIANO APARECIDO LIMA e WILD PACOLA SOUZA, no dia 12 de novembro de 2019, às 14:30 horas, para serem ouvidos como testemunhas pela acusação e pelo Gabriel Tadeu Sarmento Rivera.

Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória para disponibilizar os réus para a referida audiência.

Oficie-se à PRODESP para disponibilização dos aparelhos, a fim de possibilitar a realização da audiência.

Intimem-se os réus, o defensor e o MPF.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os pedidos de revogação da prisão preventiva formulado pelos réus.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001335-25.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215
EXECUTADO: DECIO LONGHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MARCHIONI - SP31802

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002377-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANTONIA ZULIANI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO KOZYRSKI - SP176499
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IIVETE DA SILVA REGO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão / restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Afasto a prevenção dos presentes autos com os de nº 0001043-66.2013.403.6106, que tramitaram pelo Juizado Especial desta Subseção, eis que há trânsito em julgado em 15/09/2014 e o novo requerimento de auxílio-doença com atestados e exames posteriores, constitui fato novo.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Defiro a realização de prova pericial. Nomeio o Dr. João Soares Borges, médico(a) perito para realizar perícia na autora na área de REUMATOLOGIA. **Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03 de dezembro de 2019, às 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Voluntários de São Paulo, 3180, sala 23 (Marmitão).**

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003932-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDENIR DAS GRACAS ALVES CRUZ

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à certidão e auto de penhora de ID's 23127762 e 23128557, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao bloqueio de transferência do veículo penhorado, através do sistema Renajud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000173-92.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILTON CESAR LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS - SP119743

DESPACHO

Encaminhe-se ao Sr. Perito, por email, os dados da empresa a ser periciada por similaridade, informados no id 22365352 (FABRIMÓVEIS INDUSTRIAL, com endereço Rua Januário Cione, 2646, Jd. Aeroporto, Mirassol - SP – Brasil).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-64.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIADIONYSIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a inércia da parte autora em se manifestar acerca da decisão proferida no ID. 21787442., venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003971-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOCELIO VIEIRA DA SILVA, JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
EXECUTADO: FLOR E LACO BUFFETE DECORACAO LTDA - ME

DESPACHO

22078413. IDs. 22782635, 22782639, 22782641, 23188653, 23188692, 23579455 e 23579460. Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca das pesquisas realizadas, nos termos da decisão proferida no ID.

Como o decurso do prazo, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003971-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOCELIO VIEIRA DA SILVA, JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
EXECUTADO: FLOR E LACO BUFFETE DECORACAO LTDA - ME

DESPACHO

22078413. IDs. 22782635, 22782639, 22782641, 23188653, 23188692, 23579455 e 23579460. Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca das pesquisas realizadas, nos termos da decisão proferida no ID.

Como o decurso do prazo, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO AIRTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY SPESSAMIGLIO - SP326662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com antecipação de tutela.

Considerando o laudo pericial oficial acostado aos autos, aprecio o pedido de antecipação da tutela.

Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

O auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade.

Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado está comprovada junto à autarquia ré pelas anotações trazidas pelo autor obtidas junto ao CNIS (id 15786112).

Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram incontroversos, vez que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 27/11/2002 a 08/10/2008, de 18/09/2009 a 21/02/2017, de 09/12/2017 a 22/02/2018 e depois de 20/06/2018 a 02/07/2018, conforme consta do documento do CNIS juntado aos autos (id 15786112).

A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada nos autos no id 19303228, conforme afirma o perito Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes em sua conclusão que:

"Restou dificuldade de locomoção principalmente a direita, o que faz claudicar.

É quadro irreversível que não se tem mais o que ser feito, causando dificuldade de locomoção de forma permanente.

Não tem condições de voltar a realizar o trabalho anterior.

Incapacidade parcial permanente para realizar atividade que tenha que ficar muito tempo de pé, pegar peso, agachar, deambular longa distância, subir e descer escada.

Incapaz de voltar a atuar no trabalho que atuava."

Assim presentes os requisitos legais, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR PRAZO INDETERMINADO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA A SER PROFERIDA NESTES AUTOS OU OUTRA ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO**, para o fim de determinar ao réu a imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor ANTONIO AIRTO GARCIA.

Ao APSADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após, não havendo outras provas a serem requeridas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000576-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: CAROLINA DEGANI SEBA

DESPACHO

Verificado o decurso de prazo para a ré contestar a presente ação, consoante certidão ID de 17983510 e 17983513, impõe-se a decretação da revelia.

No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderão os réus, tendo sido declarados revelis, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000576-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: CAROLINA DEGANI SEBA

DESPACHO

Verificado o decurso de prazo para a ré contestar a presente ação, consoante certidão ID de 17983510 e 17983513, impõe-se a decretação da revelia.

No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderão os réus, tendo sido declarados revelis, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADALBERTO FRANCISCO BARRIONUEVO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MORETI DIAS - SP162959-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 19575953 e documentos juntados. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015 (ID 17499411).

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JCMATTIAS NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, MG NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, MG NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, MG NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento buscando provimento judicial que assegure seu direito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados:

1. Férias gozadas, adicional de férias (1/3 constitucional),
2. DSR – descanso semanal remunerado,
3. Horas extras e seu adicional,
4. Adicional noturno, de periculosidade e insalubridade,
5. Auxílio acidente e doença pagos até o 15º dia pelo empregador; e,
6. Aviso prévio indenizado.

Busca, ainda, e consequentemente, restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e os recolhidos no curso da demanda, ou compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Pretende também, e consequentemente, a restituição dos valores indevidamente recolhidos e autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tais títulos, nos últimos cinco anos, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente ajuizada como mandado de segurança, este Juízo determinou que a impetrante que adequasse a inicial, considerando os termos da súmula 271 do STF, com relação ao pedido de compensação (id 8092673).

Houve emenda à inicial (id 8692326) e determinada a retificação da autuação (id 9126188).

Citada, a União Federal apresentou contestação, na qual requereu, preliminarmente, a suspensão do processo até final julgamento pelo STF dos temas de repercussão geral mencionados em sua petição e, no mérito, à exceção dos temas que reconheceu o pedido nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522/02 (aviso prévio indenizado), sejam julgados improcedentes os demais pedidos (id 12083467).

A autora se manifestou em réplica (id 14421801).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a autora provimento judicial que declare a inexistência do recolhimento de contribuições pagas a terceiros e da contribuição social previdenciária incidentes sobre verbas que entende ter caráter indenizatório.

A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade, bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, "a", da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:

"...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles" (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).

Passo, assim, a analisar cada verba paga e objeto do pedido desta ação.

Adicional de 1/3 das férias – não incidência

Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória ou, em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, uma vez que ao legislador constitucional interessou criar, com a oportunidade de afastamento do emprego – quando das férias – tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.

A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, *in verbis*:

“Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador “reforço financeiro neste período (férias)” [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória[1]. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, § 11, da Constituição, “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios[2], nos casos e na forma da lei”.

Ademais, o c. STJ, em RESP repetitivo (n. 1.230.957/RS), fixou a seguinte tese (n. 479):

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Logo, à luz da tese acima mencionada e da força vinculante do precedente, tem a autora razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988.

Anoto, ainda, que a alegação da União a respeito da possibilidade de “overruling” com o julgamento do RE 565.160 pelo STF não prospera.

Isso porque, conquanto o Pretório Excelso tenha fixado a tese de que “a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998 (tema 20)”, o julgamento referido cuidou de analisar a compatibilidade do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 com a Constituição Federal, e não acerca da natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, como se extrai do seguinte trecho do voto do Min. Luiz Fux:

“Destaque-se, por fim, que descabe a esta Corte definir a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional, conforme amplamente vem sendo reconhecido pela jurisprudência”.

No mesmo sentido, vale frisar, também decidiu o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL NÃO INCIDENTE SOBRE AS SEGUINTE RUBRICAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-TRANSPORTE. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E À REMESSA OFICIAL

O C. STJ, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, construiu entendimento a respeito das seguintes verbas, que comportam exclusão de tributação.

Sobre o aviso prévio indenizado, restou decidido: “A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária”.

No tocante ao terço constitucional de férias, estabeleceu-se: “tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

Por decorrência lógica, o reflexo de aviso prévio indenizado inerente ao terço constitucional também não deve ser tributado, conforme entendimento desta C. Segunda Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 358252 0003618-67.2014.4.03.6102, desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:26/11/2018. Precedente.

Não incide tributação sobre vale transporte nem sobre as férias indenizadas, Resp - Recurso Especial - 1598509 2016.01.10775-1, Gurgel de Faria, STJ - Primeira Turma, DJE data:17/08/2017..DTPB. Precedente.

Ainda em sede de ausência de tributação, “o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (EDcl no AgRg no REsp 479.056/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 2.3.2010), AINTARESP - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial - 1125481 2017.01.52129-9, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE Data:12/12/2017..DTPB. Precedente.

Não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de auxílio creche (tema/repetitivo STJ nº 338). Precedentes do STJ e deste Tribunal.

Improvemento à apelação à apelação fazendária e à remessa oficial.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002045-98.2017.4.03.6102 - RELATOR: DES. FED. COTRIM GUIMARÃES – Dje: 02/04/2019).

No bojo do acórdão, vale trazer à baila trechos do voto do Desembargador Relator, pela maestria com que emanado:

“(…)

Ou seja, conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, em atenção à Constituição, os "GANHOS HABITUAIS do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se constituem de simples recomposição patrimonial (que não se enquadram, portanto, em "ganhos"), tampouco as parcelas as pagas eventualmente (não HABITUAIS).

Ficou ressaltado, contudo, que o Poder Constituinte remeteu ao âmbito legal a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, §11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, o julgamento do RE 565.160 não afasta a necessidade da definição individual da natureza das verbas e sua habitualidade, o que deve ser realizado em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação, Corte responsável pela interpretação da legislação Federal.

Nesse sentido o aresto emanado do Supremo Tribunal Federal:

‘AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES

1. A jurisprudência desta Suprema Corte entende ser de índole infraconstitucional a discussão da natureza da verba (remuneratória ou indenizatória) para fins de incidência de tributo. 2. Nos termos do art.85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(RE-AgR 967780, ROBERTO BARROSO, STF.)’

“(…)”.

Ademais, embora atualmente esteja pendente de julgamento o RE n. 1.072.485, com repercussão geral reconhecida (tema 985), a tese repetitiva firmada pelo c. STJ se mantém válida, razão pela qual mister o reconhecimento da natureza não salarial do aludido adicional, com fulcro no artigo 927,III, do Código de Processo Civil.

Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STJ, concluo ter a parte razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988.

Férias usufruídas e DSR - incidência

O que define a natureza salarial de uma verba é determinar se ela consiste em retribuição pelo trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.

É o caso das férias usufruídas e do descanso semanal remunerado, cujos pagamentos não só decorrem do tempo à disposição do empregador, mas também da prestação de serviço no período aquisitivo.

A natureza salarial exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Neste sentido, trago julgado:

Processo n. 0019509-66.2016.4.03.6100 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371692 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR – Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA – Data: 27/11/2018 - Data da publicação: 06/12/2018

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à restituição de valores. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. V - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes. VI - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VIII - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI, do SESI e do INCRA para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SENAI e do SESI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido.

Horas extras – incidência

Embora este Juízo já tenha pensado de maneira diversa, reiterados posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça têm sido lançados em sentido contrário, motivo pelo qual, analisando as razões de decidir daqueles julgados, entendo por reconsiderar e me curvar ao entendimento daquele Tribunal Superior.

Assim sendo, passo a reconhecer que horas extras integram o salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva.

Neste sentido, trago julgado:

Processo AMS 201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 332

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras[3]. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no §4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste "mandamus". Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento.

Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011

Merece destaque que o entendimento de permitir agregar valor destes acréscimos, passíveis de compor o salário de contribuição, reflete em benefício do trabalhador, vez que influenciará no valor do salário de benefício que toma o salário de contribuição como paradigma.

Adicional de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade - incidência

Também em relação aos aludidos adicionais, a matéria não merece maiores digressões, uma vez que não se configuram de caráter indenizatório, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho em razão das condições mais gravosas ou da carga extra de trabalho (no caso do adicional de horas extras), inserindo-se no conceito de renda e, dessa forma, possuindo natureza remuneratória.

Neste sentido também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL 1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ, em casos análogos, adotam entendimento de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, inclusive o pago (de forma indenizada e proporcionalmente) por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

2. Assim, é pacífico o posicionamento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2016; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/3/2016. **RECURSO ESPECIAL DE TRAMA Z BENEFICIAMENTO TÊXTIL**

3. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno.

4. No que tange às demais verbas (férias gozadas e adicional de insalubridade), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal.

CONCLUSÃO 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial da empresa Trama Z Beneficiamento Têxtil não provido.

(REsp 1813002/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 10/09/2019)

Tal entendimento também é tomado acompanhando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, fixado no tema 20 da repercussão geral, assim ementado:

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”.

Ora, em sendo os respectivos adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade pagos habitualmente, indubitável sua natureza salarial.

Auxílio doença e auxílio acidente – não incidência

Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado no período.

Nesse sentido, aliás, é o tema repetitivo n. 738 do STJ:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Ademais, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.

3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.

4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido,

ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008)

Do aviso prévio indenizado – não incidência

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias.

Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado.

O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma "obrigação acessória" imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo.

Assim, não se faz pagamento de "aviso prévio", mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma "parcela" trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período.

Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente.

Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado.

Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo.

Trago julgado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.

O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, § 9.º, do Decreto n.º 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido."

(RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008).

Por fim, no mesmo sentido, é o tema repetitivo n. 478 do c. STJ, *in verbis*:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

A União Federal reconheceu esse pedido do autor, nos termos do Parecer PGFN/CRJ n. 485/2016, embora tenha ressalvado que não abrange a contribuição para terceiros.

Todavia, o c. STJ reconhece às contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros) a mesma sistemática existente para as contribuições previdenciárias, em razão da identidade de base de cálculo com estas últimas, conforme art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007.

Assim, não incide sobre as rubricas que já foram consideradas como de caráter indenizatório pelo Superior Tribunal de Justiça, como, no caso, o aviso prévio indenizado.

Nesse sentido, AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

Por outro lado, com razão a ré ao destacar que a não incidência em questão não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado ao 13º salário. Nesse sentido: AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019.

Conclusão

Em conclusão, a autora deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título adicional de um terço das férias, auxílio acidente, os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença e aviso prévio indenizado.

Por fim, como consectário do quanto exposto acima, no que tange ao tema 20, bem como por ausência das hipóteses autorizadoras, uma vez que em relação ao tema 908 o STF não reconheceu repercussão geral e o tema 163 não se aplica ao caso, indefiro o pedido da ré para suspensão do feito.

Compensação

A autora objetiva, com o provimento do pedido, seja-lhe também assegurado o direito à restituição e à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação e os recolhidos em seu curso, podendo utilizar os créditos para quitação de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com todos os acréscimos legais.

A ré argumenta não ser possível a compensação *in casu*, mas tão somente a restituição, fundamentando-se nos artigos 89 da Lei n. 8.212/91 e 47 da IN RFB n. 900/2008.

Alega, ainda, que, no que tange às contribuições de terceiros, embora a SRF tenha atribuição de fiscalização, arrecadação e cobrança, a titularidade remanesce com a entidade ou fundo inicial, tanto que as contribuições são repassadas às PJ's e aos fundos estabelecidos em lei, e não à União.

Tais alegações não prosperam.

Ao contrário do afirmado, a vedação à compensação prevista no art. 47 da IN RFB n. 900/2008, reproduzida no art. 59, da IN RFB n. 1.300/2012 não é admissível, nos termos do entendimento jurisprudencial tranquilo de que tais instruções normativas exorbitaram sua função regulamentadora.

Ademais, a Lei n. 13.670/18 revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, mencionado na contestação da ré, e, ainda, incluiu o artigo 26-A, o qual expressamente prevê a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros e da contribuição social previdenciária incidentes sobre os valores relativos ao adicional de um terço das férias, ao auxílio acidente, aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença e ao aviso prévio indenizado, bem como determinar à ré que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado^[4] desta, os valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos que antecedem a propositura da ação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, nos termos do artigo 74 e §§ da Lei n. 9.430/96, obedecido o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Considerando o reconhecimento da União em relação à contribuição previdenciária exigida sobre o aviso prévio indenizado, deixo de condená-la em honorários unicamente no que tange a essas verbas, com fulcro no artigo 19 da Lei n.10.522/2002.

Em relação às demais verbas, diante da sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da ré em 10% sobre o valor do proveito econômico – leia-se, das verbas reconhecidamente salariais (férias usufruídas, DSR, horas extras e adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade e de insalubridade) – e a ré ao pagamento de 10% sobre o valor do proveito econômico – leia-se, das verbas reconhecidas como indenizatórias, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, tudo a ser apurado em fase de liquidação.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

[1] Negrito nosso.

[2] Negrito nosso.

[3] Grifei.

[4] CTN - Art. 170-A*. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

*** Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 (DOU de 11/01/2001 - em vigor desde a publicação).**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL MANHANI LTDA - ME, PAULO CEZAR LOPES PINTO, ROSICLER MANHANI PANTANO LOPES PINTO

DES PACHO

ID 22871620: Proceda a Secretaria à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o iníquo retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Indefiro, outrossim, o pedido de pesquisa de imóveis pelo sistema Arisp, tendo em vista que tal pesquisa pode ser realizada pela própria exequente.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL MANHANI LTDA - ME, PAULO CEZAR LOPES PINTO, ROSICLER MANHANI PANTANO LOPES PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre a pesquisa Renajud efetivada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 23779583.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, onde se busca provimento judicial que desobrigue a autora de manter inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, tornando inexistíveis as anuidades e multas impostas em desfavor da autora.

Alega a autora, em síntese, que como ‘*indústria de produtos alimentícios, especiarias e condimentos*’, desenvolve atividade básica própria da área química e já se encontra regularmente registrada junto ao Conselho Regional de Química da IV Região, não estando obrigada a se submeter ao registro e fiscalização do CREA/SP.

Pleiteia em tutela de urgência seja determinada a suspensão da exigibilidade das anuidades e multas cobradas pelo CREA-SP em face da autora.

Em decisão id. 17338740, foi determinada a citação da ré, postergando a análise do pedido de tutela de urgência para após a contestação.

Citada a ré apresentou contestação em id. 18092732, com preliminar de incompetência relativa do juízo e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento que a atividade da autora é típica à engenharia, na área de engenharia de alimentos.

Adveio réplica (id. 22238011).

Decido.

Inicialmente aprecio a preliminar de incompetência relativa do Juízo.

Alega o requerido que a ação deve ser encaminhada a uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo por ser autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, nos termos do artigo 109, I, da CF/88 e art. 53, III, a, do CPC/2015.

O artigo 53, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõe em suas alíneas “a” e “b”:

“Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;”

Pelas cópias do Procedimento de Fiscalização juntada aos autos (ID. 18092724) o autor foi fiscalizado pela Unidade de Gestão Inspec. de São José do Rio Preto-UGI, o que significa que o requerido possui unidade administrativa nesta cidade, o que também foi confirmado na pesquisa efetuada no site eletrônico <http://www.creasp.org.br/atendimento>.

Assim, nos termos do artigo 53, III, b, do CPC/2015, a ação pode ser intentada no local da unidade administrativa que efetuou a fiscalização.

Neste sentido, trago julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. FORO COMPETENTE: DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL.

- Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil e segundo a jurisprudência pacificada, as ações propostas contra autarquia federal, como no caso concreto, podem ser propostas no foro federal da sua sede ou da sua agência ou sucursal, nas quais ocorreram os fatos objeto da causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1076786/PR e EDcl no AgRg no REsp 1168429/RS) e deste tribunal (AI 0019535-07.2011.4.03.0000 e AI 0001555-18.2009.4.03.0000).

- In casu, a ação foi proposta para anular o auto de infração nº 1176/2013, conforme petição inicial. Assim, a despeito de o agravado ter sede no Município de São Paulo (artigo 25 da Lei nº 5.194/1966 e artigo 1º do seu Regimento Interno), verifica-se que o documento foi lavrado em Sorocaba pela Unidade Sorocaba do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, consoante parte inferior do papel timbrado em que foi impresso. Não há dúvida, portanto, de que a ação pode tramitar no foro desta última cidade, com o que a decisão agravada deve ser reformada.

- Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal em Sorocaba/SP para processar e julgar a ação ordinária, com o que deve ser rejeitada a exceção de incompetência.” (sem grifos no original)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 535051 - 0016763-66.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 30/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2014)

Afasto, portanto, a alegação de incompetência relativa do juízo.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A obrigatoriedade de registro e vinculação de empresa a um Conselho Profissional é ditada pela atividade básica, ou pela natureza dos serviços prestados, independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa, conforme dispõe o artigo da Lei nº 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Neste sentido é o entendimento do STJ[1]:

“RECURSO FUNDADO NO CPC/73. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL.

ALEGAÇÃO DE OFENSA À DISPOSITIVOS DA LEI 2.800/56. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DE ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73.

2. O exame da controvérsia, a fim de se reconhecer ofensa a dispositivos da Lei 2.800/56, depende de prévia análise das Resoluções 128, 262 e 277, do CONFEA, atos normativos que não se enquadram no conceito de lei federal ou tratado, o que inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

3. Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a obrigatoriedade de inscrição de profissional em conselho de classe depende da atividade básica ou dos serviços prestados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1152024/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016)”

Por outro lado, a jurisprudência veda o duplo registro, devendo a empresa ser registrada junto ao Conselho que fiscaliza sua atividade principal, ainda que exerça atividades secundárias sujeitas à fiscalização por outros Conselhos.

Trago julgados[2]:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CREA. FABRICANTE DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

2. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80.

3. A fabricação de artefatos de material plástico não envolve atividade básica ou prestação de serviços na área de engenharia, de sorte a exigir contratação de profissional da área ou registro da empresa no CREA, seja em razão da legislação específica, seja da jurisprudência firme e consolidada em torno da questão jurídica suscitada. Tal conclusão é reforçada quando se verifica que a embargante encontra-se já registrada no CRQ, tornando manifestamente infundada a exigência de novo registro, agora no CREA, como ora pretendido.

4. No tocante aos honorários advocatícios, firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e para que a sucumbência remunere dignamente o patrono da parte vencedora sem, porém, gerar ônus excessivo ou enriquecimento indevido em prejuízo da parte vencida, o que cabe considerar não é o parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

5. Apelação do embargado desprovida e apelação do patrono da embargante provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189176 - 0006890-28.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017)

Assim, considerando os argumentos expostos pela autora, que desenvolve atividades básicas na área química e, ainda, o fato de já estar registrada no Conselho Regional de Química (id.16603747), o que denota sua boa fé em manter as atividades regularizadas, entendo que está presente a ostensividade jurídica do pedido.

Por outro lado, o perigo na demora também está presente, vez que a autora foi autuada (id. 1664016), apresentou defesa, que foi indeferida, sendo notificada para pagamento, bem como da possibilidade de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial (id.16604017), o que pode dificultar suas atividades empresariais.

Por tais motivos, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade de pagamento de anuidade e de multas impostas pelo CREA/SP em face da autora, em especial do auto de infração nº73448/2018, até final decisão final destes autos.

Oficie-se para cumprimento, com prazo de 15 dias.

Outrossim, considerando que a decisão neste processo pode afetar a filiação da requerente ao Conselho Regional de Química da IV Região, intime-se a procuradoria do referido Conselho para que se manifeste quanto ao interesse em participação no processo no prazo de 15 dias, findo os quais o feito seguirá normalmente.

Com a comprovação da intimação e decurso do prazo, intinem-se as partes para especificarem as provas que entenderem cabíveis.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

[1] Ementa obtida no site www.stj.jus.br

[2] Ementa obtida no site www.trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004269-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREZINHA ALVES VITORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI - PR51253
IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 23874598, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção, em virtude de litispendência.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004749-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: IRANI DE SOUZA GIMENES FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR LARANJA NETO - SP370803
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão da pessoa jurídica interessada (União Federal) no polo passivo desta ação, dando-se-lhe ciência para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003362-51.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIADIGITAL COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO SAVERIO - SP336763

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 23635066), determino o recolhimento do mandado expedido e a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Após, conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003343-45.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFICINA DO CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 23635935), determino o recolhimento do mandado expedido e a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Após, conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003267-21.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERSEL - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332, FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620

DESPACHO

Há informação e documentos nos autos atestando que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial (ID 23636847 e 23637667).

A possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 987, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam tema.

Recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido.

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do executado (ID 23636847), requerendo o que de direito.

Em havendo a concordância da Exequente, suspendo o andamento processual do presente feito até que seja decidido pelo Superior Tribunal de Justiça o tema acima em sede de recurso repetitivo (vide os REsp's n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP afetados neste Tema que integral a Controvérsia n. 31/STJ). Em caso negativo, voltemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000324-02.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DORACI GARCIA DA SILVA MARANGONI
Advogado do(a) EXECUTADO: REJANE ISLEY CORREA HUGATT - RO2449

DESPACHO

Em face da notícia de pagamento (ID 23674924), determino a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Após, conclusos.

Intím(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000507-70.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DORACI GARCIA DA SILVA MARANGONI
Advogado do(a) EXECUTADO: REJANE ISLEY CORREA HUGATT - RO2449

DESPACHO

Em face da notícia de pagamento (ID 23675456), determino a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Após, conclusos.

Intím(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001679-76.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: TARRAF CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS AFONSO DA SILVEIRA - SP159145

DESPACHO

Retifiquem-se os seguintes dados da autuação, pois divergentes dos constantes no SIAPRIWEB: (a) Valor da Causa para R\$ 40.321,97 e (b) assunto para FGTS.

Intime-se a(o) apelada(o) - CEF - para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005810-06.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: APARECIDA BEATRIZ PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de ação penal, ofertada inicialmente na Justiça Estadual, com trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, na qual o representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de APARECIDA BEATRIZ PEREIRA, portadora do RG nº 9.178.629 SSP/SP, filha de Sebastião dos Santos e Maria Aparecida dos Santos, nascida aos 25.02.1955, natural de São Paulo - SP, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 171, "caput", art. 171, "caput" c.c. art. 14, inciso II e art. 297 c.c. art. 304, na forma do art. 69, todos do Código Penal (ID 20651855 – fls. 249/252).

Segundo consta na denúncia, em 26.01.2018, a acusada, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, obteve para si vantagem ilícita, consistente na abertura de conta bancária (agência 2741 e conta poupança nº 013.00019794), mediante o uso de documentos falsos, como documento de identidade e comprovante de endereço em nome de Josefa Julia de Melo Cezar, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal.

Conforme consta da exordial acusatória, a acusada teria obtido os documentos falsos (cédula de identidade e comprovantes de rendimento emitidos pelo INSS em nome de Josefa) em São Paulo, na Praça da Sé.

Narra ainda a inicial acusatória que, em 01.03.2018, por volta de 10h, na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Parque Residencial Aquarius, neste município, a denunciada tentou obter para si vantagem ilícita, consistente em financiamento no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), induzindo em erro funcionária da pessoa jurídica HABILITAPROV, valendo-se de meio fraudulento consistente no uso de cédula de identidade falsa, comprovante de renda e cartão bancário, passando-se por Josefa Julia de Melo Cezar. Segundo a exordial acusatória, o contrato foi celebrado e inserido no sistema da Caixa Econômica Federal para aprovação. Entretanto, em virtude de instabilidade no sistema da instituição financeira, foi necessário contato telefônico com a ré, levantando suspeitas, haja vista a forma como a denunciada respondeu à ligação. Em razão disso, quando compareceu na empresa facilitadora de crédito, foi descoberto o modus operandi da acusada e, efetuada a sua prisão em flagrante.

Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 023/2018 (ID 20651855 – fl. 02).

Recebida a denúncia pelo Juízo estadual, em 05.06.2019 (ID 20651855 – fl. 255).

Folhas de antecedentes (fls. 256/258, 263/265 e 296/298).

Citada (ID 20651855 – fl. 279), a acusada apresentou resposta escrita à acusação (ID 20651855 – fls. 280/285), por meio de defensor constituído (procuração juntada às fls. 176/177), oportunidade em que requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, aduziu a incompetência do Juízo estadual e pleiteou a remessa dos autos para a Justiça Federal. No mérito requereu a rejeição da denúncia ou absolvição sumária da ré. Arrolou as testemunhas de acusação como comuns.

O representante do Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pela remessa parcial do feito à Justiça Federal tão somente no tocante à suposta prática de crime de estelionato pela acusada contra a CEF, mediante a abertura de conta corrente, valendo-se de documentos falsos (ID 20651855 – fl. 289).

Pela decisão de fl. 299 (ID 20651855), foi designada audiência de instrução e julgamento, deferido o benefício da gratuidade da Justiça e declarada a incompetência daquele Juízo apenas quanto ao delito de estelionato, em tese praticado por APARECIDA BEATRIZ PEREIRA, ao abrir conta em agência da Caixa Econômica Federal e determinada a remessa de cópia dos autos para distribuição à Justiça Federal local.

Distribuídos os autos e este Juízo, foi determinada a vista ao membro do MPF (ID 20658219).

O representante do MPF manifestou-se pela competência deste Juízo para apurar os delitos de estelionato, ratificou a denúncia ofertada, requerendo seja considerada a qualificadora do §3º do art. 171 do CP. Requereu seja solicitado ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, cópia da mídia digital anexa ao laudo pericial, bem como seja oficiado à gerência da Agência Cassiano Ricardo da CEF para requerer os extratos de movimentação da conta de poupança nº 19.794-3, em nome de Josefa Julia de Melo Cezar, a fim de obter a informação de eventual prejuízo econômico ocasionado pelos fatos objeto dos autos (ID 20962813).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico que a remessa do feito a este Juízo foi apenas parcial.

De acordo com a manifestação do membro do MP/SP, acolhida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, a remessa a este Juízo se restringiria a apuração do delito de estelionato supostamente praticado por APARECIDA BEATRIZ PEREIRA em desfavor da CEF, ao abrir conta na referida empresa pública federal, fato, em tese, ocorrido aos 26.01.2018 (ID 20651855 - fls. 289 e 299). Com relação aos demais fatos houve a designação de audiência de instrução para 22.10.2019.

Entretanto, na manifestação do representante do Ministério Público Federal, denota-se parecer pela competência deste Juízo para apurar todos os fatos descritos na denúncia apresentada perante a Justiça Estadual, ou seja, ambos os supostos delitos de estelionato, requerendo ainda seja observada a qualificadora do §3º do art. 171 do CP (ID 20962813).

Assim, a fim de bem delimitar os contornos da presente ação penal, dê-se vista ao membro do Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo estadual para que remeta a este Juízo cópia das mídias contendo a gravação da audiência de custódia da ré (ID 20651855 – fl. 169), e da mídia que acompanha o laudo pericial nº 182.134/19 (ID 20651855 – fls. 273/275).

Ademais, oficie-se à gerência da Agência Cassiano Ricardo da CEF para fornecer os extratos de movimentação da conta de poupança nº 19.794-3, em nome de Josefa Julia de Melo Cezar, bem como para que informe se a empresa pública sofreu algum prejuízo econômico relacionado à referida conta bancária, ou à pessoa de Josefa.

Destaco que a fiança arbitrada quando da concessão de liberdade provisória à acusada (ID 20651855 – fl. 54), assim como os bens apreendidos no momento de sua prisão em flagrante (ID 20651855 – fls. 17/18), permanecem vinculados aos autos do processo nº 0000137-47.2018.8.26.0617, em trâmite na 1ª Vara Criminal de São José dos Campos.

Dê-se ciência ao membro do Ministério Público Federal.

Publique-se para o defensor constituído da acusada.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-05.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AILTON BONANI FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341

RÉU: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

Advogado do(a) RÉU: OLGAC ODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual desta Comarca, na qual a parte autora requer o reconhecimento da ilegalidade da norma questionada e a imposição de não fazer consistente na abstenção de impedir a atuação de auxiliares técnicos instrumentais ao campo cirúrgico para que atuem de maneira comissiva, aparelhando as órteses, próteses e materiais especiais necessários no procedimento cirúrgico.

Em sede de tutela pleiteia a suspensão dos efeitos da norma interna editada pelo hospital réu e a imposição de não fazer consistente na abstenção de impedir a atuação de auxiliares técnicos instrumentais ao campo cirúrgico lastreada por Resolução editada por órgão sem competência.

Alega, em apertada síntese, que é médico-cirurgião há 40 anos e durante este período acompanhou a evolução da medicina. Aduz que sua equipe é formada por auxiliares de enfermagem, um anestesista, um instrumentador cirúrgico e quando necessário um técnico de materiais em cirurgias complexas. Este último é responsável pela montagem e instalações das OPMEs (órteses, próteses e materiais especiais) do laboratório que representa. Narra que o CREMESP editou a Resolução n.º 273/2015, cujo objeto é estabelecer critérios da relação dos médicos com as indústrias de OPME, como se fosse um código de conduta a fim de evitar desvio da função de prescrição médica. Informa que o artigo 3º da referida norma impede a entrada de representantes das empresas ao campo cirúrgico. Sustenta que a norma representa a indevida obstrução ao desempenho das atividades cirúrgicas.

O pedido de tutela foi indeferido (fl. 31 ID 6129154). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 38/53 ID 6129154). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não concedeu o efeito suspensivo (fls. 16/18 ID 6129156) e posteriormente foi negado provimento (fls. 78/90 ID 6129156).

Após a citação (fls. 35/36 ID 6129154), o Hospital Santos Dumont apresentou contestação (fls. 54/88), onde pugna pela improcedência do pedido.

Réplica (fls. 03/09 ID 6129156).

Instadas a especificarem provas a serem produzidas (fl. 10 ID 6129156), a parte ré requereu a expedição de ofício ao CREMESP (fls. 12/13 ID 6129156) e a parte autora pediu o depoimento pessoal do representante da parte ré e a oitiva de testemunhas (fls. 14/15 ID 6129156).

Ofício resposta do CREMESP à fl. 58 ID 6129156.

A decisão de fl. 72 ID 6129156 determinou a inclusão do CREMESP no polo passivo.

Citado, o CREMESP contestou (fls. 96/108 ID 6129156). Em sede de preliminar alegou a incompetência absoluta. No mérito pleiteia que o pedido seja julgado improcedente.

A decisão de fl. 109 ID 6129156 reconheceu a sua incompetência e o feito foi redistribuído a este Juízo (ID 6254124), onde se ratificou os atos processuais e determinou-se a manifestação da parte autora sobre a contestação apresentada pela corré, além da regularização do recolhimento das custas (ID 6685140).

A parte autora apresentou réplica (ID 8632366) e emendou à inicial (ID 8632371).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro a produção da prova testemunhal e o depoimento pessoal do representante da parte ré, pois impertinentes.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

O pedido é improcedente.

A Constituição Federal do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em plena consonância com o disposto no inciso II do mesmo diploma legal.

Portanto, o exercício profissional pode ser regulamentado, desde que o órgão fiscalizador ao estabelecer estas condições, restrições ou exames, o faça por lei.

A Lei n.º 3.268/1957 dispõe sobre os Conselhos de Medicina prevê:

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. (grifei)

Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

...

c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;

d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;

...

h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;

...

Assim, após a leitura das normas acima transcritas, resta claro que o ordenamento jurídico autoriza o Conselho Regional de Medicina o poder regulamentar a atividade médica a fim de que esta seja praticada com ética.

O Conselho Federal, por meio da Resolução n.º 273/2015, a qual regulamentou os critérios na relação entre médicos com as indústrias de órteses e próteses, dispõe:

Artigo 1º. É vedado ao médico prescrever medicamentos, órteses, próteses e materiais, bem como utilizar métodos diagnósticos, baseados em contrapartidas como recebimento de gratificações, ou pagamentos de inscrições em eventos e viagens, bem como qualquer outra forma de vantagem.

Artigo 2º. O médico referência em sua área de atuação, contratado na condição de consultor ou divulgador (speaker) ou a serviço de empresa farmacêutica, de órteses, próteses e de materiais, deverá informar por escrito ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo o tempo em que atuará nessa condição, bem como o nome da(s) empresa(s) em que prestará serviço.

Parágrafo único. Sempre que convidado para ministrar palestra, o médico deverá explicitar quem está patrocinando essa atividade, declarando expressamente o conflito de interesse quando houver, principalmente quando estiver abordando a eficácia terapêutica ou diagnóstica de produto ou medicamento.

Artigo 3º. É vedado ao médico, nos procedimentos que envolvem a colocação ou troca de órteses, próteses e materiais, permitir a entrada na sala cirúrgica de representantes das empresas, exceto quando em função exclusivamente técnica e sem acesso ao campo cirúrgico.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo cumprimento desta norma os diretores técnicos e clínicos da instituição.

Artigo 4º. Os diretores técnicos e clínicos dos hospitais são solidariamente responsáveis quanto à normatização dos fluxos da correta utilização das órteses, próteses, materiais, medicamentos e métodos diagnósticos, no âmbito das instituições, cabendo a eles a regulação dentro de cada unidade. (grifos nossos)

-

A parte autora impugna o disposto nos artigos 3º e 4º supra transcritos.

Contudo, não há qualquer ilegalidade a ser afastada ou suspensa, haja vista que cabe ao Conselho zelar pelo exercício da medicina.

Além disso, à lei em sentido formal e material não cabe a descrição de todos critérios técnicos ou particulares, e sim traçar normas gerais e abstratas, razão pela qual não há que se falar em incompetência por inobservância do disposto no artigo 22, inciso I da Constituição Federal, pois a multiplicidade das questões técnicas não pode ser abordada em detalhes pela lei, sob pena desta perder as qualidades que a caracterizam como tal. Desta forma, não há qualquer ilegalidade na Resolução questionada.

Nesse contexto, a Resolução em questão, por tratar de aspectos técnicos, encontra perfeita correspondência dentro do escalonamento hierárquico, cuja Constituição da República encontra-se no último patamar.

Anoto-se que não se pode pretender que a Lei esgote todos os aspectos da regulamentação; aqueles referentes aos padrões técnicos, por certo, encontram sua morada habitual nos atos normativos infralegais.

Cabe lembrar que mesmo na seara do direito penal, no qual a leitura do princípio da legalidade deve ser a mais cuidadosa possível, pois pode haver restrição na liberdade de locomoção, convive-se com a chamada norma penal em branco, a qual permite aos atos normativos infralegais que completem a norma legal.

Não vejo óbice ao complemento do ato legal por normas de hierarquia inferior, desde que respeitadas os limites extraídos das normas superiores, como no presente feito ocorreu.

Portanto, a Resolução questionada ao vedar o livre acesso dos representantes das empresas às salas de cirurgia, a não ser que exista justificativa técnica a excluir a regra, bem como ao responsabilizar os diretores técnicos e clínicos dos hospitais busca apenas proteger e promover o desempenho moral e ético da medicina, com base na sua Lei de regência, qual seja, Lei n.º 3.268/1957.

Inclusive, consta nos considerandos da Resolução as evidências científicas no sentido de que a relação entre médicos e a indústria pode influenciar de forma negativa, ou desnecessária, as prescrições de medicamentos e as decisões sobre o tratamento, de forma a evidenciar que a regulamentação em questão pautar-se pela proteção da vida, do melhor tratamento ao paciente e evitar que o poderio econômico influencie a atividade médica.

Por fim, tendo em vista que os diretores clínicos e técnicos dos hospitais também possuem responsabilidade pelos atendimentos e tratamentos ministrados nos estabelecimentos onde trabalham, não constato qualquer ilegalidade de que estes fiscalizem e disciplinem as atividades médicas com base no ordenamento jurídico.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste sentido, cuja fundamentação adoto:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP). RESOLUÇÃO N.º 273/2015. INDÚSTRIA DE ÓRTESES, PRÓTESES, MATERIAIS ESPECIAIS E MEDICAMENTOS. VEDAÇÃO DO LIVRE ACESSO DE REPRESENTANTES DAS EMPRESAS ÀS SALAS DE CIRURGIA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS DIRETORES TÉCNICOS E CLÍNICOS DOS HOSPITAIS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. LEGALIDADE.

1. Com base na atribuição do inciso XVI do art. 22 da Constituição, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre (...) organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, foi editada a Lei n.º 3.268/1957, regulamentando os Conselhos Regionais de Medicina e cujo art. 15º prevê, dentre suas atribuições, as de fiscalizar o exercício da profissão de médico (alínea "c") e a de promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam (alínea "h").

2. Como intuito de estabelecer critérios morais na relação dos médicos com a indústria de órteses, próteses, materiais especiais e medicamentos, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp) editou a Resolução n.º 273/2015, que estabelece em seus considerandos, que (...) existem evidências científicas de que a relação entre médicos e indústria pode influenciar, de forma negativa ou desnecessária, as prescrições de medicamentos e as decisões sobre tratamento (...), bem como, (...) que há médicos e hospitais cuja relação com a indústria de medicamento, órteses, próteses e materiais ultrapassou os limites éticos, bioéticos e sociais da boa prática.

3. A referida resolução, ao vedar, como regra geral, o livre acesso dos representantes das empresas às salas de cirurgia, a menos que haja justificativa técnica para tanto, e ao responsabilizar, solidariamente, os diretores técnicos e clínicos dos hospitais, promove o perfeito desempenho moral da medicina, conforme previsto na Lei n.º 3.268/1957.

4. O ato normativo emestilha busca evitar a influência da indústria de órteses e próteses, cujo poder econômico é insofismável, sobre os profissionais médicos do País, a fim de que seja atingido o previsto no capítulo I, inciso II do Código de Ética Médica (Resolução CFM n.º 1.931/2009), i.e., que o alvo de toda a atenção do médico seja a saúde do ser humano.

5. Havendo amparo legal, não há que se falar em exorbitância da função regulamentar, devendo ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027116-11.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 22/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2018) (destaques nossos)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a cada parte ré, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do diploma processual.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5000099-25.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: MARCEL FERREIRA COSTA

DESPACHO

ID Num. 17558835: Defiro o requerido pela exequente e determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos da Lei nº 13.043/2014, art. 101, que alterou o Decreto-Lei nº 911/69.

Altere-se a classe da presente ação seja alterada para a Execução de Títulos Extrajudicial.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer planilha de cálculo do débito executando atualizada, além do endereço atualizado do réu, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação possessória, com pedido de medida liminar, na qual a parte autora requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Nova Pádua (antiga Rua Nove), nº 208, Residencial Villa Monterey, São José dos Campos - SP.

Alega a demandante, em apertada síntese, que firmou com os réus contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Contudo, os requeridos deixaram de pagar as prestações relativas ao arrendamento residencial desde maio de 2014.

O contrato restou resolvido por inadimplemento dos réus, nos termos da cláusula vigésima, inciso I, alínea "a". A ocupante do imóvel, foi notificada pessoalmente em 12.12.2018, mas não purgou a mora nem restituiu o imóvel.

Foi deferida a medida liminar (ID 14053852).

O mandado de citação e intimação foi devolvido parcialmente cumprido. Certificou-se a ausência de citação dos requeridos e o cumprimento da liminar, com a reintegração da autora na posse do imóvel (ID 15288878 a 15289362).

Foi apresentada contestação pelos sucessores da corré Elisângela Santos Silva (ID 18151801). Preliminarmente, pleiteiam a cassação da liminar. No mérito, pugnam pela improcedência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos réus e determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a substituição do polo passivo, bem como para apresentar planilha atualizada do débito. Determinou-se, ainda, que os requeridos regularizassem a representação processual (ID 19991742).

Decorrido o prazo, sem manifestação, determinou-se nova intimação das partes (ID 22202786).

Os sucessores da corré Elisângela Santos Silva se manifestaram e juntaram documentos (ID 23282851).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Cadastre-se os requeridos Javier Lucas Jesus da Silva, Radjia Santos Silva e Ana Julia Santos da Silva no polo passivo do sistema processual eletrônico.

Constam dos autos que os réus Erones da Silva e Elisângela Santos Silva residiam no imóvel indicado na petição inicial até o momento em que houve o óbito da requerida, decorrente de homicídio praticado pelo cônjuge (corréu). Após o episódio, os três filhos do casal foram morar com o avô materno, Sr. Genival Batista Silva (ID 18153209), o qual detém a guarda definitiva dos menores Radjia Santos Silva e Ana Julia Santos da Silva (ID 18152538).

A petição de ID 18151801 destaca que os filhos do casal presenciaram o crime contra a genitora, de modo que a permanência no imóvel não era mais possível, haja vista o abalo emocional e o trauma vivido por eles. Assim, obtiveram autorização do Juízo da 1ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca de São José dos Campos, onde tramita o inventário, para a locação do referido imóvel, a fim de que o aluguel fosse uma renda de subsistência na criação dos netos.

Os requeridos alegam, outrossim, que solicitaram pagamento da indenização do seguro contratado com o financiamento habitacional, em razão do sinistro morte da mutuante, bem como que, com a indenização securitária de 32,12%, pretendem continuar com o pagamento das prestações remanescentes (ID 18151801).

A Caixa Econômica Federal, mesmo intimada em duas oportunidades (ID 19991742 e 22202786), deixou de cumprir com a determinação de apresentar a planilha atualizada do débito.

Observo que a alegação dos requeridos, no sentido de solicitar a amortização parcial do mútuo habitacional, pela cobertura securitária, é considerada exceção substancial capaz, em tese, de afastar o inadimplemento e o consequente esbulho possessório, já que estaria ausente a precariedade da posse. Nessa situação, a própria ação possessória careceria de fundamento, consoante o artigo 560 do Código de Processo Civil c.c. artigo 1.210 do Código Civil.

Uma vez que o réu Erones da Silva não exerce sequer a posse indireta sobre o imóvel, haja vista sua não localização no endereço da reintegração e a circunstâncias do caso concreto (ID 15288878), verifico que não há pertinência subjetiva para sua manutenção do polo passivo. Aliás, intimada para se manifestar sobre a substituição do polo passivo (ID 19991742), a CEF manteve-se inerte.

Diante do exposto:

1. suspendo a liminar concedida (ID 14053852) e tomo sem efeito a reintegração do imóvel em poder da depositária nomeada em mandado (ID 15288878). Intime-se a Caixa Econômica Federal, com URGÊNCIA, para que se abstenha de medidas contrárias à esta decisão e comunique a empresa Imperial Adm e Recuperação de Bens que recebeu o imóvel (ID 15289357);

2. concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal apresentar a planilha atualizada do débito e se manifestar sobre a cobertura securitária, ficando advertida que, no silêncio, será mantida a suspensão da liminar;

3. extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a Erones da Silva, por ilegitimidade passiva. Retifique-se o cadastro no sistema processual eletrônico para excluir o referido réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23.01.2020, às 17h00. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal, conforme artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-43.2017.4.03.6103
AUTOR:MARIALUCIA TELLES DE SIQUEIRA HOFFMANN
Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002973-46.2017.4.03.6103
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: BENEDITO BENTO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"ID 18947334: intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Int."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0000027-26.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, RENATO FALCHET GUARACHO - SP344334
Advogados do(a) RÉU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, FERNANDA MYDORIA AOKI FAZZANI - SP272285

DESPACHO

1. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, bem como a Defensoria Pública da União-DPU e o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Em sendo cumprida a providência acima, o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento dos autos físicos, observadas as formalidades de praxe.
3. Outrossim, intemem-se as partes do despacho proferido à fl. 771 dos autos físicos e digitalizado no documento com ID 21097440 - Documento Digitalizado - Volume 04 (pág 64 de download do documentos).
4. Finalmente, para o cumprimento do item 6 do despacho acima, deverá a Secretaria, nos termos do item 4 de fl. 729 dos autos físicos e digitalizado no documento com ID 21097440 - Documento Digitalizado - Volume 04 (pág 11 de download de documentos), providenciar a consulta dos profissionais cadastrados para realização da perícia junto ao Sistema AJG (embora a perícia a ser realizada no presente feito não seja gratuita, por não estar abarcada pela assistência judiciária gratuita), para possibilitar a nomeação de profissional habilitado na área da Engenharia Agrônoma, o qual deverá, posteriormente, indicar o valor dos honorários periciais.
5. Intemem-se.

Expediente Nº 9434

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0405030-58.1997.403.6103 (97.0405030-5) - IDENOR ANTONIO SILVA X JAIME ANAF X JAMIL ALVES DO NASCIMENTO X JONAS RUBINI JUNIOR X JOSE PAULO MARTINS X JOSE SERAFIM SERGIO NETO X KAM K WAI YUM X LEDA SHIZUE YANAGIHARA RIGOLON X MAURICIO ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA X ODAIR LELIS GONCALZ (SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0003610-53.2015.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.
2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
000448-60.2009.403.6103 (2009.61.03.000448-6) - ROBERTO FREITAS BRITTO X IKUO TAKEHARA (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ROBERTO FREITAS BRITTO X UNIAO FEDERAL X IKUO TAKEHARA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002188-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002188-5) - MARIENE ROSA DINIZ FERRARI X RAFAEL DINIZ FERRARI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIENE ROSA DINIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DINIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005571-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005571-8) - JOSE TADEU ROSSI (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE TADEU ROSSI X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 294/303. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0002034-88.2016.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.

Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomemos autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008368-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008368-4) - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se o teor da decisão proferida pela Superior Instância (fls.300/302), já transitada em julgado (fls.305/306), arbitro os honorários na fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 85, 7º, do CPC, em 10% sobre a diferença entre os valores apresentados pelo INSS e o montante efetivamente devido para fins de execução do julgado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DIVERGÊNCIA. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR APURADO SUPERIOR AO MONTANTE REQUERIDO. HONORÁRIOS. ARTIGO 85, 3º, DO CPC. AGRAVO DO INSS PROVIDO EM PARTE. 1. Não há óbice para que se corrija o erro material perpetrado na conta que originou o precatório, razão pela qual não pode o executado invocar a preclusão para afastar a discussão levada a efeito nos autos principais. 2. Havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial, principalmente diante da presunção juris tantum de estes observarem normas legais pertinentes, bem como pela fé pública que possuem os seus cálculos. 3. É expressa a previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, 1º, do CPC. 3. Figurando a Fazenda Pública como parte, a verba honorária deverá observar os critérios estabelecidos no 3º do art. 85. Dessa forma, de rigor a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS. 4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016333-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 31/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019) 2. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de elaborar os cálculos do montante devido a título de honorários advocatícios na fase de execução da sentença, ora arbitrados em 10% sobre a diferença entre os valores apresentados pelo INSS e o montante efetivamente devido para fins de execução do julgado, conforme valores indicados à fl.263.3. Como o retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência às partes, e, não havendo requerimentos, cadastre(m)-se a requisição(ões) de pagamento. 4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão emarquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404170-28.1995.403.6103 (95.0404170-1) - MARIZA MAZZA PAZ X GUILHERME LIMA PAZ (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Embora o presente feito tenha sido remetido algumas vezes à Contadoria Judicial, observo que não foram elaborados cálculos sobre o objeto da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela CEF (fls.605/610), ou seja, não foram elaborados cálculos para indicação do valor correto a ser executado a título de honorários advocatícios. Assim, retomem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Como o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes, e, após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002285-68.2000.403.6103 (2000.61.03.002285-0) - JOSE BENEDITO MOREIRA X IVANI MOREIRA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP030731 - DARCI NADALE SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOSE BENEDITO MOREIRA X IVANI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002949-02.2000.403.6103 (2000.61.03.002949-2) - CARLA MARIA DA SILVA MIGUEL X EDINA MARIA MENEZES X HILDA DE BRITO DIMAS X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO BRITO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SUELY JEZINI X NEUSA MARIA SALA ANTUNES X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA (SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005369-77.2000.403.6103 (2000.61.03.005369-0) - PAULO SERGIO DE CASTRO SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ARISTEU BARBOSA DA SILVA (SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X PAULO SERGIO DE CASTRO SANTOS X ARISTEU BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que os exequentes apresentaram documentos às fls.583/595, 596/613 e 615/623, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conclusão dos cálculos, assim como, para que preste esclarecimentos quanto à manifestação de fls.596/598. Como o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes, e, após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007649-69.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005492-07.2002.403.6103 (2002.61.03.005492-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001068-04.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE XAVIER DA COSTA (SP311659 - NAILTON OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE XAVIER DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE XAVIER DA COSTA X JORGE XAVIER DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005492-07.2002.403.6103 (2002.61.03.005492-6) - ADILES MOREIRA PESSOA FILHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0040745-76.1990.403.6103 (90.0040745-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ORLANDO FERDINANDO GAZZO X MARIA SUELI SILVA GAZZO(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X BERALDO CASTRO FONTELLA(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X NEIDE DA SILVA FONTELLA(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl(s). 493/498. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

Expediente Nº 9442

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401498-86.1991.403.6103 (91.0401498-7) - VICENTE VICENTE GARRIDO(SP012305 - NEY SANTOS BARRÓS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X VICENTE VICENTE GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da r. decisão do Agravo de Instrumento às fls. 263/268.

Requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405112-60.1995.403.6103 (95.0405112-0) - MARCELO COTIA DE SOUZA X RAMON MOURA DE SOUZA X PAULO TAKASHI KONO X EDSON VENUTO X SEBASTIAO VENUTO X AFONSO FELICIANO(SP037345 - LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA E SP144060 - AMAURI MENEZES LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cumpra-se o quanto determinado no sistema virtual PJe nos autos ora digitalizados com a mesma numeração do feito físico.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404508-65.1996.403.6103 (96.0404508-3) - PAULO MINICHIELLO(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA E SP232377 - SANDRA MARA DE OLIVEIRA FARIA E SP138838 - LUIZ AIRTON GARAVELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X PAULO MINICHIELLO X PAULO MINICHIELLO X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/193: Anote-se provisoriamente.

Regularize o executado sua representação processual, esclarecendo quem irá representá-lo, uma vez que já há nos autos procuração ad judicium outorgando poderes ao advogado Luiz Airton Garavello, OAB/SP 138.838 e, inclusive, substabelecendo com reservas de iguais poderes, ao patrono Raimundo Edison Vaz da Silva, OAB/SP 129.186, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração ad judicium original e atualizada, quando o caso. Sem prejuízo das determinações acima, dê-se ciência às partes da r. decisão do Agravo de Instrumento às fls. 194/197.

Requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005696-56.1999.403.6103 (1999.61.03.005696-0) - JOSE LEITE BRAGA X ANA BRAGA LEITE DE MENDONÇA X MARIA HELENA LEITE DA SILVA X MARINA BRAGA LEITE MARQUES X MAURA LEITE VILELA X SILVESTRE LEITE BRAGA X FRANCISCA BRAGA LEITE SILVA X ARNALDO LOPES LEITE X JOSE RICARDO LOPES LEITE X MARIA CILENE LOPES LEITE FERREIRA X ALBERTO LOPES LEITE X VANIO BRAGA DA SILVA X VIVIANE BRAGA SILVA X LETICIA BRAGA LEITE DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Avoco os autos.

Fl. 389 v.: Indeferido.

Da análise detida dos autos, verifico que a Sra. Francisca Braga Leite, que se declara inventariante do Espólio de José Leite Braga, peticionou no sentido da revogação dos poderes do advogado Ednei Baptista Nogueira, OAB/SP 109.752 (fl. 363). Assim sendo, intime-se o referido patrono acerca de sua destituição no presente feito, sem prejuízo dos honorários cabíveis, informando-o que os honorários sucumbenciais a ele pertencem e se houver honorários contratuais, somente se tiver juntado o contrato antes do falecimento da parte autora ou se tiver reconhecido a firma do de cujus antes da morte deste.

Ademais, tendo em vista que a Sra. Francisca B. Leite nomeou o advogado João Batista Pires Filho, OAB/SP 95.696, para representá-la (fls. 366/368), bem como declarou-se como inventariante, intime-se-a por meio da imprensa oficial a fim de que junte comprovante de sua nomeação como inventariante do Espólio do Sr. José Leite Braga, ora falecido (fl. 365), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007863-31.2008.403.6103 (2008.61.03.007863-5) - HAMILTON JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HAMILTON JOSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls. 231/242). O INSS ofereceu a impugnação de fls. 244/251, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 252). Intimado, o impugnado manifestou-se à fl. 254. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls. 256/264. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado apresentou concordância (fls. 269/270), ao passo que o INSS reiterou as alegações constantes da impugnação (fl. 271). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela parte exequente, ora impugnada, ficou muito acima do valor correto para execução, e o valor do impugnante também ficou um pouco acima do valor correto. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinerético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$69.760,54 (sessenta e nove mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), apurado para 06/2018, conforme planilha de cálculos de fls. 257/264, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, impende tecer algumas considerações sobre a revisão do benefício previdenciário do exequente (ora impugnado). Conforme consta dos autos, a sentença de fls. 46/54 julgou procedente o pedido formulado, para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 084.125.738-8 - DER 18/11/1988), com base na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição. Em sede de julgamento de apelação, a Superior Instância deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (fls. 83/86). Como retorno dos autos a este Juízo, o INSS informou a não localização do processo administrativo do autor (fl. 106). Foi determinada a intimação pessoal do Gerente do Posto de Benefícios do INSS (fl. 111), sobre vindo aos autos cópias de reconstituição do processo administrativo (fls. 114/208). Foi solicitado pelo INSS que o exequente apresentasse documentos que comprovassem seus salários de contribuição anteriores à concessão do benefício (fls. 215, 218 e 222), contudo, por se tratar de documentos muito antigos (anteriores a 1988), não foi possível ao exequente apresentá-los (fls. 223/225 e 228). Posteriormente, a parte exequente apresentou cálculos para liquidação do julgado (fls. 231/242), e o INSS também apresentou os valores que considera corretos para execução (fls. 244/251). Diante de tal quadro, imperioso constatar que até o presente momento não foi provida a revisão do benefício do exequente na via administrativa. Ou seja, até o momento não foi cumprida a obrigação de fazer imposta ao INSS. De outra banda, imperioso reconhecer que por se tratar de benefício concedido no ano de 1988, o INSS não dispõe do processo administrativo em questão, sendo que, especificamente à fl. 206, consta que o benefício foi concedido pela Seção de Pagamentos Judiciais que encontra-se encerrada, com direcionamento do acervo para a Subprocuradoria Regional do Rio de Janeiro, não tendo havido, todavia, nenhuma resposta acerca da possível localização do processo administrativo. Não há como se permitir a eternização do presente feito, ante a não localização do processo administrativo. Ademais, mesmo não ter sido efetivada a revisão do benefício na via administrativa, ambas as partes apresentaram cálculos para liquidação do julgado, os quais foram conferidos pela Contadoria Judicial. Desta forma, ante a impossibilidade de apuração dos salários de contribuição do exequente que precederam à concessão do benefício, e, ainda, considerando-se os valores indicados para execução do julgado, reputo que a RMA - Renda Mensal Atual do benefício do exequente deve ser de R\$1.614,57 a partir de julho de 2018, conforme apurado à fl. 264. Isto porque, os cálculos da Contadoria, que foram realizados com base nos valores apresentados pelas partes para fins de execução do julgado, abarcam as parcelas devidas até junho de 2018 (e que serão pagas através de precatório/RPV), razão pela qual o INSS deve proceder ao quanto necessário na via administrativa para que o benefício do exequente tenha este valor a partir de julho/2018, como pagamento, também na via administrativa, de eventuais diferenças, porquanto estas são devidas por força da obrigação de fazer que lhe incumbe. Ressalto, ainda, que o pagamento de eventuais diferenças deve ocorrer na via administrativa, pois, modo contrário, não haverá encerramento da presente demanda, uma vez que dependerá de possíveis pagamentos de requisições complementares. Por derradeiro, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel

legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$69.760,54 (sessenta e nove mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), apurado para 06/2018, conforme planilha de cálculos de fls.257/264. Por fim, visando conferir escorreito cumprimento do quanto determinado no julgado, como cumprimento da obrigação de fazer que foi imposta ao INSS, e diante da impossibilidade de apuração dos salários de contribuição do exequente, nos termos da fundamentação supra, determino ao INSS que proceda ao necessário na via administrativa para que o benefício do exequente tenha o valor R\$1.614,57 (um mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), a partir de julho/2018, como pagamento, também na via administrativa, de eventuais diferenças, apuradas a partir de tal competência. Oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, nos termos indicados acima. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO, identificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812/3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007864-45.2010.403.6103 - JOSE NUNES BARBOSA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Observe que a sentença de fls. 110/111, julgou procedente o pedido ante o reconhecimento da pretensão do autor na via administrativa. O autor teve concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/05/1993, tendo formulado pedido de revisão de seu benefício em 01/09/1997 (fl. 175). Referido pedido de revisão permaneceu sem andamento por diversos anos, apenas tendo sido analisado depois de requerimento de informações neste processo (fls. 180/182). Posteriormente, na via administrativa foi deferido o recurso do autor, sendo que, a princípio, foram constatados problemas quanto ao cálculo de atrasados (fls. 232/233). Após várias inconsistências e necessidade de outras revisões (fls. 236, 253, 263, 270, 280, 288, 304 e 307/308), foram elaborados cálculos dos valores atrasados que devem ser pagos ao autor na via administrativa (fls. 352, 353/358 e 359). À fl. 364 consta um breve resumo da trajetória do pedido de revisão e apuração de créditos do autor na via administrativa, constando, ainda, que o processo foi encaminhado à GEX, para que, se de acordo, autorizar o referido valor. Novamente intimado o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado (fl. 377), foi requerido pela Procuradoria do INSS que fosse novamente oficiado à Agência da Previdência Social para esclarecimentos dos créditos pagos ao autor na via administrativa (fl. 378). Determinada a intimação da Gerente do Posto de Benefícios do INSS para esclarecimentos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de incidência no crime de desobediência (fl. 379). Intimada pessoalmente a Gerente do Posto de Benefícios do INSS (fls. 382/383), não foram apresentados esclarecimentos (fl. 384). Determinada nova intimação da Gerente do Posto de Benefícios do INSS (fl. 388), esta foi intimada (fls. 394/395), mas novamente manteve-se silente (fl. 9396). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O presente feito encontra-se pendente, apenas e tão somente, do pagamento da verba honorária a que o INSS foi condenado. Contudo, para a escorreita elaboração do valor de referência verbal, a Procuradoria do INSS precisa que a Gerente do Posto de Benefícios do INSS informe o montante que foi efetivamente pago ao autor na via administrativa. Ocorre que a Gerente do Posto de Benefícios do INSS já foi intimada algumas vezes para que informasse o montante que efetivamente foi pago ao autor na via administrativa, em decorrência da revisão de seu benefício, mas até o presente momento não houve qualquer manifestação nestes autos. Ressalto que o presente feito retrata o absurdo da morosidade na análise do pedido administrativo de revisão do benefício do autor, o qual, frise-se, somente teve andamento depois de haver questionamento por este Juízo, depois de permanecer parado por aproximadamente 15 (quinze) anos (v. fl. 182). E mesmo depois de finalizada a revisão do benefício na via administrativa e apurados créditos em favor do autor, ainda assim, decorridos mais alguns anos (desde 2016 - fl. 364), o Posto de Benefícios do INSS não apresenta um comprovante de que tenha havido o efetivo pagamento dos valores que são devidos ao autor. Não há como se permitir a eternização do presente feito, em virtude do descaço da Gerente do Posto de Benefícios do INSS, que não cumpriu as determinações judiciais exaradas nestes autos. Ante o exposto, determino nova intimação da Gerente do Posto de Benefícios do INSS, a fim de que comprove documentalmente nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, que houve o efetivo pagamento dos valores decorrentes da revisão do benefício ao autor. Considerando-se que até o presente momento houve intimações apenas da Gerente do Posto de Benefícios do INSS, determino, ainda, a intimação pessoal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, para que tome as providências cabíveis à comprovação documental nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, de que houve o efetivo pagamento dos valores decorrentes da revisão do benefício ao autor. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação do Gerente do Posto de Benefícios do INSS e do Gerente Executivo do INSS, acima estipulado, sem cumprimento da determinação judicial, fixo multa em R\$1.000,00 (MIL REAIS) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 77, inciso IV, 1º e 2º, do CPC, e determino, ainda, a adoção das seguintes providências: Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos. 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; Representação ao Ministério Público Federal para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), para o qual está prevista a sanção de perda do cargo (art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, combinado com art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); Representação ao superior hierárquico do(s) agente(s) administrativo(s) para apuração de proibição funcional estabelecida no art. 117, IV, da Lei nº 8.112/90 (opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço), ou, ainda, prevista em norma congênera; e, Representação à Advocacia-Geral da União, para fins de eventual ajuizamento de ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento de ordem judicial (art. 112, da Lei nº 8.112/90, ou prevista em norma congênera). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como Mandado de Intimação Pessoal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS e da GERENTE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS, para que comprovem documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que houve o efetivo pagamento dos valores decorrentes da revisão do benefício ao autor (Sr. José Nunes Barbosa - NB 42/028.123.375-6). Com a resposta, abra-se vista à Procuradoria do INSS para elaboração dos cálculos relativos à verba honorária devida nestes autos. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402590-89.1997.403.6103 (97.0402590-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404919-45.1995.403.6103 (95.0404919-2)) - EGLANTINA LOURDES DE OLIVEIRA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGLANTINA LOURDES DE OLIVEIRA

Cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho de fl(s). 452.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005186-43.1999.403.6103 (1999.61.03.005186-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404919-45.1995.403.6103 (95.0404919-2)) - EGLANTINA LOURDES DE OLIVEIRA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGLANTINA LOURDES DE OLIVEIRA

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004784-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004784-3) - LEONICE CARDOSO (SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP190295 - MICHELLE DE BLUMENHAGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a r. decisão do Agravo de Instrumento às fls. 456/460, manifeste-se a CEF acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, às fls. 286/289, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003557-53.2007.403.6103 (2007.61.03.003557-7) - ANTONIO LUIZ SANSÃO (SP216159 - DOUGLAS SABONGI C AVALHEIRO E SP246031 - LUIZ GUSTAVO SANSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO LUIZ SANSÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, em 10 dias, a petição de fls. 259, tendo em vista o contido às fls. 246 e 262.
Silente, retornemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006990-36.2005.403.6103 (2005.61.03.006990-6) - JOSE DA CONCEICAO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/231: Dê-se ciência ao exequente da certidão juntada pelo INSS.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003325-65.2012.403.6103 - LUCIO ALVES PORTES (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIO ALVES PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos presentes autos digitalizados sob nº 5000743-60.2019.403.6103.
Após, remeta-se o feito físico ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003920-64.2012.403.6103 - NELSON CHICARELLI (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON CHICARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente do Posto do INSS para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do mandado de intimação expedido em 04/06/2019.

Instrua-se com cópia de fls. 136/141 v. e 143.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003959-27.2013.403.6103 - NIVALDO ALVARENGA CHRISTOVAM (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO ALVARENGA CHRISTOVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente do Posto do INSS para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do mandado de intimação expedido em 04/06/2019.

Instrua-se o com cópia de fls. 145 e 148 a 150.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004915-43.2013.403.6103 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente do Posto do INSS para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do mandado de intimação expedido em 04/06/2019.

Instrua-se o com cópia de fls. 128 e 131 a 133.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000213-83.2015.403.6103 - JOSE QUIRINO MOTADA SILVA (SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE QUIRINO MOTADA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente do Posto do INSS para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do mandado de intimação expedido em 04/06/2019.

Instrua-se o com cópia de fls. 126 e 129 a 131.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007696-82.2006.403.6103 (2006.61.03.007696-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SUELI ANACLETO (SP055490 - TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO)

INTIME-SE a Fundação Habitacional do Exército, na pessoa de seu representante legal, no endereço St. Militar Urbano, Edifício Sede da Fundação Habitacional do Exército - Brasília/DF, CEP: 70630-902, tel. (61) 3314-7500, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Instrua-se a carta precatória com cópias das fls. 208 a 239, 249, 252 a 255 e da presente decisão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010288-65.2007.403.6103 (2007.61.03.010288-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LAERCIO MOREIRA X VERA LUCIA PEREIRA MOREIRA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Mantenham-se os presentes autos sobrestados até julgamento final dos embargos à execução nº 5003481-55.2018.403.6103.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009963-51.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FOCUS NETWORKS SOFTWARES LTDA, SUCESSORA DE FOCUS NETWORKS SOLUCOES EM INTERNET LTDA (SP239726 - RICARDO SUNER ROMERANETO) X RAFAEL KISO X WILLIAN KISO (SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004804-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARLENE FERREIRA DA FONSECA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020087-29.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-83.2015.403.6103 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X RONALDO GUILHERME PEREIRA

Manifeste-se a parte autora/exequirente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequirente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003153-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE ESTEVAM SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 15/08/2018 (protocolo nº 1515238046).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Foi notificada nos autos a interposição de agravo de instrumento pelo impetrante.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Por bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com uma ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o *r. do Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

Sem prejuízo, comunique a Secretaria imediatamente a presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5016019-10.2019.403.0000.

Expediente N° 9439

PROCEDIMENTO COMUM

0008709-09.2012.403.6103 - JOSE DANIEL DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum através da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido de 06/03/1997 a 29/05/2012, na empresa Wírex Cable S/A, com o respectivo cômputo com o período já reconhecido pelo INSS (21/04/1987 a 05/03/1997) para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/07/2012), com todos os consectários legais. Pugna-se, também, pela devolução das contribuições previdenciárias desde a data em que o autor já poderia estar aposentado. Coma inicial vieram documentos (fs. 21/63). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fs. 65). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo inicialmente prescrição e decadência, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fs. 66/72). Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial (fs. 78/85), o autor e o INSS interuseram apelação, com contrarrazões. O E. TRF da 3ª Região proferiu v. acórdão para anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento do feito, com realização de prova pericial (fs. 120/122). Como retorno dos autos, determinada a realização da prova pericial, sobreveio aos autos o respectivo laudo (fs. 138/146), do qual foram identificadas as partes. Instadas as partes acerca da realização de novas diligências, nada foi requerido (fs. 149/150). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente não há que se falar em decadência, considerando que entre a data do requerimento administrativo (10/07/2012) e a data da propositura da ação (21/11/2012) não decorreu prazo superior a dez anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Tal entendimento estende-se à prescrição, porquanto não ultrapassado prazo quinquenal entre referidos marcos (art. 103 p.u. da Lei nº 8.213/91), de modo que, em caso de procedência da ação, não há que se falar em parcelas prescritas. Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias durante o período em que, desde a DER, o autor entende que poderia já estar aposentado, entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. Quanto a este pedido, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Precipitamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso

Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que a aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, correlação ao segurado contribuinte individual (executado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Especificamente no caso dos autos, os períodos controversos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 29/05/2012 Empresa: Wirex Cable S/A Função: 06/03/97 a 31/07/09: Operador de Cadeira 01/08/09 a 29/05/12: Operador de Utilidades Agentes nocivos: - 06/03/97 a 31/10/05: ruído de 88,4 dB(A) - 01/11/05 a 31/07/09: ruído de 90,3 dB(A) - 01/08/09 a 29/05/12: ruído de 90,1 dB(A) Enquadramento legal: Pretende o autor enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 Provas: PPP de fls. 47/48 Laudo Pericial de fls. 138/146 Observações: Conquanto não conste no PPP, depreende-se das atividades do autor a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RUIÍDO. Ademais, consta do Laudo Pericial no item 7.1 - Tempo de Exposição aos Locais de Trabalho que o reclamante no exercício de suas atividades laborais esteve de forma habitual e permanente. Importa consignar que, em consonância com o declarado no PPP, concluiu o perito judicial que, a partir de 01/03/1991 (período que interessa nos autos), o autor laborou exposto a nível de ruído acima de 85 dB(A), sendo-lhe fornecida proteção adequada. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, reconheço como tempo de atividade especial não somente o período de 19/11/2003 a 29/05/2012 (data da expedição do PPP), o qual deverá ser averbado pelo INSS, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima aos já reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fls. 54), tem-se que na DER NB 158.452.747-8, em 10/07/2012, o autor contava com 18 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de serviço sob condições especiais, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade comum adm. saída a m/d Reconhecido pelo INSS 21/04/1987/29/02/1988 - 10/10 Reconhecido pelo INSS 01/03/1988/28/02/1991 3 - - Reconhecido pelo INSS 01/03/1991/05/03/1997 6 - 5 Reconhecido em sentença 19/11/2003/29/05/2012 8 6 11 Soma: 17 16 26 Correspondente ao nº de dias: 6.626 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 4 26 À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período inicialmente reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de devolução de contribuições previdenciárias, formulado em face do INSS; e 2) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 19/11/2003 e 29/05/2012, o qual que deverá ser averbado pelo INSS, ao lado dos demais já reconhecidos na via administrativa. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do 8º e 19 do artigo 85, NCPC. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Segurado: JOSÉ DANIEL DA SILVA - Tempo Especial Reconhecido: 19/11/2003 e 29/05/2012 - CPF: 103.030.278-27 - Nome da mãe: Dirce Alves da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua das Palmeiras, 284, Jardim Primavera, Jacareí/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003829-66.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-72.2010.403.6103 ()) - ALEXANDRE CIVIDANES (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) AUTOS Nº 0003829-66.2015.403.6103 AUTOR: ALEXANDRE CIVIDANES RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a declaração de nulidade dos documentos de alteração contratual enviados pela JUCESP, da assinatura aposta ao contrato de empréstimo e à nota promissória e da cédula de identidade usada para contrair o empréstimo como CEF, que constituem título executivo no processo nº 0003536-72.2010.403.6103, que tramita perante esta 2ª Vara Federal, dando-se por prejudicada respectiva execução em razão da nulidade do título executivo, com todos os consectários legais. Notícia o autor que a CEF ajuizou a ação de execução de título executivo extrajudicial, processo nº 0003536-72.2010.403.6103, perante esta 2ª Vara Federal, cobrando a quantia de R\$ 12.872,13, atualizado até abril/2010. Aduz que o título de crédito que embasou a execução é um contrato de empréstimo firmado entre a CEF e a sociedade empresária CIVIDANES TRANSPORTADORA LTDA ME, no qual o autor figura na qualidade de devedor solidário, suposto sócio da sociedade empresária. Alega que desconhece a sociedade empresária citada, assegura nunca ter participado da formação de tal sociedade e jamais ter integrado os quadros sociais da mesma, e que o documento usado na contratação do empréstimo é falso, assim como a assinatura aposta no contrato e à nota promissória. Como inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e apensados os presentes autos aos de nº 0003536-72.2010.403.6103. Citada, a CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica com requerimento de produção de perícia grafotécnica, o que foi deferido pelo juízo. Juntados documentos pela CEF e pelo autor. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual foram cientificadas as partes. Conforme requisitado pelo juízo, foi apresentado laudo complementar pela perícia, face o qual o autor reiterou pedido de procedência da demanda. A CEF quedou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, não havendo, para o deslinde do feito, necessidade de ser produzidas outras provas. Preliminarmente, quanto aos pedidos de declaração de nulidade dos documentos de alteração contratual enviados pela JUCESP bem como da cédula de identidade usada para contrair o empréstimo como instituição bancária, entendo que a CEF é parte legítima para a causa, porquanto a ré não é responsável pela expedição dos referidos documentos, tampouco tem competência por sua responder por sua legalidade. Quanto a este pedido, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito. Pleiteia o autor a declaração de nulidade da assinatura aposta ao contrato de empréstimo e à nota promissória que constituem título executivo no processo nº 0003536-72.2010.403.6103, que tramita perante esta 2ª Vara Federal. Inicialmente impõe-se ressaltar o cabimento da ação anulatória para discussão do débito objeto de execução, pois, a CF/88, no artigo 5º, incisos XXXV e LV prestigiam o acesso à justiça, contraditório, ampla defesa e devido processo legal, assim obedecendo aos comandos constitucionais. O STJ aceitou ser cabível a propositura da Ação Anulatória nas circunstâncias supracitadas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO POSTERIOR À PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 07/STJ.1. O ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal é direito constitucional do devedor - direito de ação -, insuscetível de restrição, podendo ser exercido tanto antes quanto depois da propositura da ação executiva, não obstante o rito previsto para a execução contemple a ação de embargos do devedor como instrumento hábil à desconstituição da obrigação tributária, cuja exigência já esteja sendo exercida judicialmente pela Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 854942/RJ, DJ 26.03.2007; REsp 557080/DF, DJ 07.03.2005; REsp 937416/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 16/06/2008) No caso concreto, a questão não comporta maiores digressões ante a prova pericial realizada nos autos a qual concluiu que a assinatura em nome de ALEXANDRE CIVIDANES aposta no contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica nº 702000342410, juntado, na via original, às fls. 06/13 dos autos da execução nº 0003536-72.2010.403.6103, em apenso, não é do autor (fls. 173/182). O fato de a CEF também ter sido vítima, em tese, de delito de estelionato, uma vez que terceiro, valendo-se de meios ardilosos e artificiosos, firmou contrato de empréstimo, como o fim de causar-lhe prejuízo, não afasta a sua responsabilidade civil perante o terceiro lesado. Não se trata de caso fortuito ou força maior apto a excluir a responsabilidade civil do fornecedor de serviço, porquanto o acontecimento era evitável e ocorreu dentro de sua esfera de vigilância. Com efeito, o fortuito interno, que tem relação com o negócio jurídico desenvolvido pela instituição financeira, impõe à instituição financeira o ônus de suportar os riscos provenientes do exercício de sua atividade econômica. Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Destarte, de rigor o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre o autor e a instituição financeira no que concerne ao contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica nº 702000342410 e respectiva nota promissória. O tema inclusive já foi apreciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp nº 1.199.782/PR, repetitivo da controvérsia, cuja ementa passo à transcrever. EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENHIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001193828, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 12/09/2011 ..DTPB:) Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de declaração de nulidade dos documentos de alteração contratual enviados pela JUCESP bem como da cédula de identidade usada para contrair o empréstimo como instituição bancária, formulado em face da CEF; e 2) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica nº 702000342410 e respectiva nota promissória, cujo original verificam-se às fls. 06/13 e 14, respectivamente, dos autos da execução de título extrajudicial nº 0003536-72.2010.403.6103, em apenso. Diante da mínima sucumbência sofrida pelo autor, condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003536-72.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CIVIDANES TRANSPORTADORA LTDA ME X ALEXANDRE CIVIDANES X DOUGLAS DIAS DA CRUZ AUTOS Nº 0003536-72.2010.403.6103 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: CIVIDANES TRANSPORTADORA LTDA ME, ALEXANDRE CIVIDANES e DOUGLAS DIAS DA CRUZ Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no suposto inadimplemento do contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica nº 702000342410 e respectiva

nota promissória, firmado em 18/05/2009, pelo qual os executados seriam devedores do valor de R\$ 12.872,13. Citados, os executados não ofereceram embargos à execução. Realizadas audiências de tentativa de conciliação que restaram infrutíferas. Sobreveio petição da Defensoria Pública da União representando os interesses do executado ALEXANDRE CIVIDANES. A CEF formulou pedido de desistência da ação, ao fundamento de prosseguimento da cobrança na via administrativa, e requer que não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. Instada, a Defensoria Pública da União manifestou-se favorável ao pedido de desistência desde que a CEF arcaasse com as verbas de sucumbência, sustentando que o executado não deu causa à execução, conforme afirma nos autos da ação anulatória nº0003829-66.2015.403.6103. A CEF requereu o regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, importa consignar que nos autos da ação anulatória nº0003829-66.2015.403.6103, em apenso, foi prolatada sentença, nesta data, julgando procedente o pedido para DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica nº702000342410 e respectiva nota promissória, cujo original verificam-se às fls. 06/13 e 14, respectivamente, dos presentes autos. Assim sendo, declarada a nulidade do título executivo que lastreia a presente execução, tem-se, como corolário, que a relação jurídica processual não mais pode prosseguir. Constatada por perícia grafotécnica realizada nos autos nº0003829-66.2015.403.6103 (fls. 173/182 do apenso) a falsidade da assinatura do executado ALEXANDRE CIVIDANES no contrato em questão, evidência a nulidade absoluta do negócio jurídico, despido da manifestação de vontade necessária ao seu aperfeiçoamento, tendo-se, por conseguinte, a nulidade do próprio título representativo da suposta avença, o qual não se afigura instrumento apto a lastrear processo executivo, na forma propugnada pelos artigos 783 e 784, II do CPC. Contrato com assinatura falsa padece de nulidade absoluta e não produz efeitos no mundo jurídico. Tal constatação, todavia, não afasta eventual direito da empresa pública exequente de buscar a restituição do numerário que disponibilizou a terceiros falsários, o que, no entanto, deverá ser pleiteado em ação própria, de natureza cognitiva, já que tal pretensão não estaria amparada em título executivo extrajudicial. Destarte, não estando a presente ação lastreada em título hábil a ensejar a cobrança reivindicada (conforme proclamado por esta Magistrada no bojo da ação anulatória nº0003829-66.2015.403.6103 em apenso) e, assim, não preenchido o requisito do art. 784, II, do CPC, tem-se a inexistência de pressuposto regular de validade e prosseguimento da execução, já que o documento que a fundamenta não possui força executiva. De rigor, assim, a extinção da execução, na forma do artigo 485, inc. IV, c/c o artigo 771, ambos do CPC. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inc. IV c/c o artigo 771, ambos do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, pela ausência de pressuposto regular de validade e prosseguimento. Condeno a exequente (CEF) ao pagamento das despesas e honorários advocatícios do executado ALEXANDRE CIVIDANES, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Ressalto que os demais executados não constituíram advogado nos autos. Custas ex lege. Traslade-se para os presentes cópia dos laudos da perícia grafotécnica realizada na ação anulatória nº0003829-66.2015.403.6103 e da sentença nele proferida. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação anulatória nº0003829-66.2015.403.6103. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003705-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: APARECIDA LUIZ QUINTANILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO WALEK - SP345486
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a apreciação do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso formulado em 21/06/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo. Prevenção afastada por este Juízo. Liminar indeferida, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito.

O INSS, INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou-se nos autos, pugnano pela denegação da ordem de segurança pleiteada.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo de benefício formulado pela impetrante foi analisado e que foi emitida carta de exigência.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela denegação da ordem de segurança pleiteada.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 17922286), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a apreciação do requerimento administrativo de concessão do benefício de prestação continuada formulado, a qual, no entanto, culminou na emissão de carta de exigência a cargo de segurado. O fato é que o pedido foi apreciado.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004029-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ DANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade formulado na data de 30/10/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Foi o feito chamado à ordem para apreciação do pedido liminar, que restou indeferido.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e indierrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegitimidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

Expediente N° 9461

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402341-07.1998.403.6103 (98.0402341-5) - CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA X MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES X SOLANGE SIMOES MACHADO XYURIKO NAGOAKA X MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO X SILVIA SENE ROSA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGLIO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA X MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES X SOLANGE SIMOES MACHADO XYURIKO NAGOAKA X MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES X UNIAO FEDERAL X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA X CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES X MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X SOLANGE SIMOES MACHADO X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X YURIKO NAGOAKA X CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES X MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO X LEONINA FURTADO NOGUEIRA

1. Fls.440/441: dou por regularizada a representação processual ativa na pessoa do advogado Dr. Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e dos advogados substabelecidos (entre os quais as advogadas Dra Francine Salgado Cadó - OAB/RS 104.437 e Dra Tais Nunes Soares - OAB/SP 322.047). 2. Antes de qualquer outra providência, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça se os valores de pagamento administrativo apontados pela União impugnante às fls.437/438 (ressaltados em coloração amarela pelo próprio ente público) já foram considerados no cálculo anteriormente apresentado (fls.426/428-º).3. Após, cientifiquem-se as partes e tomem imediatamente conclusos para decisão sobre a impugnação apresentada pela União.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002408-56.2006.403.6103 (2006.61.03.002408-3) - ALESSANDRO EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X VANESSA FABIANA DE LUCENA SANTOS X JULIO DE MELO SANTOS X FABIANA MURICY DE MELO X ANA GABRIELLA GONCALVES SANTOS X PATRICIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALESSANDRO EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 275. Cadastre-se requisição de pagamento.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007996-10.2007.403.6103(2007.61.03.007996-9) - NOVAL PEREIRA LUCENA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X NOVAL PEREIRA DE LUCENA X UNIAO FEDERAL

1. F(s). 288/311. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, bem como manifestem-se expressamente quanto aos depósitos efetuados nos autos.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000677-20.2009.403.6103(2009.61.03.000677-0) - EVALDO DE ANDRADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EVALDO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009309-30.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS FURTADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a petição de fl(s). 311/327, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002735-20.2014.403.6103 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face as petições de fl(s). 180/190 e 191/200, bem como os documentos de fl(s). 201/204 e 205/208, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402753-45.1992.403.6103(92.0402753-3)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401345-19.1992.403.6103 (92.0401345-1)) - BRENNO ALVES RIBEIRO(SP048005 - CARLOS CARNEVALLI E SP396644 - ANDRE CARVALHO RIBEIRO E SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRENNO ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 232/233. Anote-se.
Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Fl(s). 234/237. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401045-81.1997.403.6103(97.0401045-1) - PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X PANASONIC DO BRASIL LTDA

Fl(s). 675: Indefero o pedido formulado pela União (PFN), tendo em vista o ofício pela CEF à fl. 669.
Assim sendo, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho proferido anteriormente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008362-44.2010.403.6103 - MARCELO DO RIO VIEIRA PEREIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NADIR MENEZES DOS SANTOS(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA E SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DO RIO VIEIRA PEREIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NADIR MENEZES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O presente feito foi inicialmente ajuizado perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, em 05/06/2001, sendo que, posteriormente, houve o declínio da competência para esta Justiça Federal (fls.222/225). Processado o feito, sobreveio a sentença de fls.274/280, na qual o pedido foi julgado procedente para: 1) Reconhecer a validade do contrato particular de cessão de direitos e obrigações inerentes ao financiamento imobiliário de que trata este feito (contrato de gaveta); 2) Declarar o direito dos autores a que eventual saldo devedor residual do contrato de financiamento nº3.324.979-25 seja quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; 3) Condenar o banco réu na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, desde que quitada todas as prestações previstas no contrato objeto da lide. Condeno a CEF nas despesas processuais dos autores, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (vinte por cento) do valor da causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A sentença não foi alterada em sede de apreciação de recurso de apelação (fls.346/350), tendo havido o trânsito em julgado do decisum (fl.352). Como retorno dos autos à primeira instância, teve início a execução do julgado (fl.353), tendo a CEF informado que sua atuação no feito limita-se ao FCVS, sendo que o termo de quitação do contrato é atribuição do BANCO DO BRASIL (fls.358/359). A CEF promoveu o depósito dos honorários advocatícios (fls.362 e 409), os quais já foram levantados pela patrona dos exequentes (fls.421/423). Determinada a manifestação do BANCO DO BRASIL acerca das informações da CEF sobre a emissão de termo de quitação (fls.367, 390 e 415), sobreveio aos autos petição informando que a baixa na hipoteca e despesas cartorárias não são sua responsabilidade (fls.436/437). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O presente feito encontra-se pendente, apenas e tão somente, da emissão do Termo de Quitação pelo executado BANCO DO BRASIL. Consoante acima relatado, o presente feito foi ajuizado no ano de 2001 e ostenta o trânsito em julgado desde 12/01/2015 (fl.352), sendo que até a presente data o BANCO DO BRASIL não cumpriu o julgado, uma vez que não trouxe aos autos o TERMO DE QUITAÇÃO do contrato imobiliário. Do trecho da sentença acima transcrito, constata-se que foi reconhecida a validade do contrato de gaveta firmado entre MARCELO DO RIO VIEIRA PEREIRA com os mutuários originários JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS e NADIR MENEZES DOS SANTOS, os quais, inicialmente, firmaram o contrato de financiamento imobiliário com o BANCO DO BRASIL. O BANCO DO BRASIL foi intimado algumas vezes para cumprir o julgado, sendo que somente depois da intimação pessoal de sua representante legal (fl.429), em 28/08/2019 (mais de quatro anos depois do trânsito em julgado), limitou-se a informar que está realizando diligências para cumprir a determinação judicial, a qual, frise-se, trata-se apenas da emissão do Termo de Quitação. De acordo com o que constou da sentença proferida por este Juízo, a obrigação do executado BANCO DO BRASIL refere-se à emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis, de modo que eventuais despesas cartorárias para a baixa na hipoteca respectiva devam ser suportadas pelos interessados, ou seja, os exequentes. O presente feito retrata o descaso da instituição financeira ré (BANCO DO BRASIL) em dar cumprimento à obrigação de fazer que lhe foi imposta, qual seja, apenas e tão somente, emitir um Termo de Quitação. Não há como se permitir a atenuação do presente feito, em virtude do descaso dos representantes legais do BANCO DO BRASIL, que não cumpriram as determinações judiciais exaradas nestes autos. Ante o exposto, determino nova intimação pessoal do representante legal do BANCO DO BRASIL, a fim de que apresente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de quitação do contrato, para fins de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias da intimação pessoal do representante legal do BANCO DO BRASIL, conforme acima estipulado, sem cumprimento da determinação judicial, majoro a multa anteriormente fixada (fl.415) para R\$1.000,00 (MIL REAIS) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 77, inciso IV, 1º e 2º, do CPC, e determino, ainda, a adoção das seguintes providências:- Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;- Representação ao Ministério Público Federal para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), para o qual está prevista a sanção de perda do cargo (art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, combinado com o art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90)- Representação ao superior hierárquico do(s) agente(s) para apuração disciplinar. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como Carta Precatória/Mandado para Intimação Pessoal do Representante Legal do BANCO DO BRASIL (com endereço no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, Brasília/DF), para que apresente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de quitação do contrato, para fins de cumprimento do julgado. Como cumprimento da deliberação supra, intem-se os exequentes para retirada do Termo de Quitação (mediante substituição por cópia nos autos), para fins de providenciarem o cancelamento da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis, ressaltando que a prática de tal ato e as despesas respectivas (fl.433) ficarão a cargo dos exequentes, nos termos da fundamentação supra. Intem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005897-23.2014.403.6103 - AILTON SOARES BRASIL(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON SOARES BRASIL

Considerando a resposta ao ofício 355/2019 (fls. 109/111), bem como o certificado à fl. 112, acerca do descumprimento da ordem judicial por parte do executado, dê-se vista à exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004022-18.2014.403.6103 - JOSE CARLOS FERREIRA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a petição de fl(s). 231/240, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0401345-19.1992.403.6103 (92.0401345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HERDAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X FLAVIO ROBERTI MACEDO X JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO (SP323732 - LUCAS DOMINGOS GALLINA)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003436-54.2009.403.6103 (2009.61.03.003436-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FERNANDA PEREIRA LOPES DA SILVA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJE, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Fl(s). 89. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002125-81.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SEG-FORTZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME X CLAUDIA HELENA CLIMACO

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004377-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DIOLINO JESUS DAS VIRGENS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA EMILIA SILVA ALVES - SP403763

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade rural formulado na data de 20/09/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

A liminar foi indeferida e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal, afirmou ter interesse no feito.

Estando o processo em regular tramitação, o impetrante manifestou a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição sob Id 21973994.

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, o impetrante requereu a desistência da presente ação, conforme petição anexada sob Id 21973994, o que é cabível na espécie, notadamente nesta fase inicial em que sequer foi formalizada a relação jurídico-processual.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o decurso do prazo recursal ou diante de renúncia expressa do impetrante ao referido prazo, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SUELI ABE - SP280637, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: IGOR GOES LOBATO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RENAN PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 22736419:

Renove-se a vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006740-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FELIPE DE MOURA HASMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALIANE BRIETHASMAN - SP353991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, **impugnação** ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados.

Alega o INSS que o **impugnado** se equivocou ao desconsiderar os valores já pagos administrativamente a partir de 18/03/2019 (Hiscr em anexo); ao incluir honorários advocatícios de 20%, ao invés de 10% do valor da condenação; ao deixar de suspender o auxílio-doença durante os períodos de outubro e novembro de 2018, em que percebeu remuneração do empregador.

Intimado, o **impugnado** requereu a expedição de requisições de pagamento pelo valor incontroverso. Quanto ao mérito da **impugnação**, concorda apenas com o equívoco referente ao percentual de honorários advocatícios.

Foi determinada e a remessa dos autos à Contadoria Judicial, sobreindo os cálculos, com os quais o INSS discordou e o **impugnado** concordou.

É o relatório. **DECIDO**.

Consignou a Contadoria Judicial que ambas as partes incorreram em equívocos.

O exequente equivocou-se ao adotar critérios de correção monetária divergentes com as respectivas competências das diferenças devidas. Além disso, apurou equivocadamente as diferenças parciais referentes a 10/2018 e abono natalino 2018. Há equívoco, também, quanto aos percentuais de juros de mora, uma vez que considerou como data de citação junho/2019, quando o correto é 12/2018. Em face desses equívocos, o montante apurado como devido ao mesmo (R\$ 25.655,46) ficou inferior ao apurado nos cálculos de conferência da Contadoria (R\$ 25.680,75).

No que concerne ao cálculo da verba honorária de sucumbência devida ao seu patrono, a parte exequente adotou o percentual de 20%, incidentes sobre o valor da condenação. Todavia, posteriormente a seus cálculos, o Juízo decretou que o percentual adequado e definitivo a ser aplicado é 10%; estando, portanto, o cálculo do exequente, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, é discrepante com o que restou decidido.

Por sua vez o executado elaborou seus próprios cálculos, sustentados pelo argumento de que as competências out/2018 e nov/2018 não seriam devidas, tendo em vista que o segurado teria recebido verbas remuneratórias concomitantes com o auxílio doença concedido judicialmente.

Ocorre que, na fundamentação da sentença transitada em julgado, o sentenciante discorreu acerca do ocorrido nos referido meses, em síntese: readmissão, seguida de demissão sem justa causa e concessão de aviso-prévio, posteriormente revogado, culminando com pagamento de férias vencidas, encerradas em 27/11/2018, mas enfatizando que o mesmo continua sem receber vencimentos, haja vista o ASO do empregador e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, datado de 28/10/2018, apenas suspensos em face da presente ação judicial. Com tal fundamentação, decidiu o Magistrado que o benefício do autor deveria ser concedido a partir de 25/10/2018, um dia após o cancelamento do benefício pelo INSS, decisão transitada em julgado, sem apelação por parte do executado.

Portanto, este tema foi objeto de deliberação expressa na fase de conhecimento, sendo insuscetível de revisão no cumprimento da sentença.

Esclareço que, na generalidade dos casos, tenho entendido não ser possível processar a execução por um valor maior do que o pretendido pelo próprio autor. No caso em exame, todavia, verifica-se que o autor foi compelido a apresentar os cálculos diante da grande demora do INSS em cumprir tal incumbência, o que se deve, é certo, à grande carência de servidores da Procuradoria Federal encarregados de tal tarefa.

Nestes termos, é razoável que a execução deva se processar pelo valor correto, portanto, acolho os cálculos judiciais como corretos.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a **impugnação** ao cumprimento da sentença, para acolher o cálculo da Contadoria Judicial e fixar o valor da execução em R\$ 25.680,75 devido ao exequente e R\$ 2.568,08 a título de honorários advocatícios.

Diante da sucumbência mínima do **impugnado**, condeno o **impugnante** ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos valores apontados pela Contadoria Judicial, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007260-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIRLENE CRISTINA DE FATIMA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade.

Os autores sustentam que firmaram com ré em 14.05.2015 um contrato para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia.

Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, ocorreu o inadimplemento do contrato de financiamento.

Dizem que tentaram renegociar o valor da dívida, porém, sem sucesso.

Aduzem que, diante do inadimplemento, foi consolidada a propriedade do imóvel, mas afirmam que não houve notificação para purgar a mora.

Foi proferida decisão determinando a intimação da autora para regularizar sua representação processual, tendo em vista o que certificado nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo que um dos advogados que consta da inicial, Dr. João Benedito da Silva Júnior, OAB/SP nº 175.292, está com sua inscrição suspensa na Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, não está habilitado a praticar qualquer ato neste feito.

Ocorre que a autora constituiu também a Advogada Fernanda Lopes Albuquerque, OAB/SP 419.097, que está em situação "ativa - normal", razão pela qual a representação processual está regular.

Quanto ao pedido de tutela provisória, a autora não trouxe aos autos o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, o que impede que se constate a ocorrência efetiva das nulidades alegadas.

É claro que não é razoável exigir que a autora prove um fato negativo, qual seja, de que não foi notificada para purgação da mora. Mas consta da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis uma anotação segundo a qual os mutuários foram intimados pessoalmente para purgação da mora em 13.8.2018.

Tal anotação tem fé pública, própria de quaisquer atos registrares, e só pode ser desconstituída mediante prova segura em sentido contrário.

Diante da fragilidade da prova documental até aqui trazida, não há probabilidade do direito que autorize a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intime-se a ré para que apresente processo de consolidação da propriedade fiduciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007211-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SILVIA HELENA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a restabelecer seu benefício auxílio-doença.

Alega a impetrante, em síntese, que era beneficiária de auxílio-doença, NB nº 600.129.748-0, por ser portadora de espondilite anquilosante, e obteve a manutenção do referido benefício por força de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0004345-57.2013.403.6103.

Posteriormente a este feito, a impetrante propôs nova ação (5001666-57.2017.403.6103), visando à conversão do auxílio-doença em aposentadoria. Tal pedido foi julgado improcedente em primeiro grau de jurisdição, tendo sido interposta apelação, pendente de julgamento.

Sustenta ter recebido ofício da autoridade impetrada, aduzindo que a impetrante estaria irregularmente afastada pelo INSS, acrescentando que cessaria o benefício e que a impetrante deveria promover a devolução de R\$ 45.160,93.

Diz a impetrante que apresentou defesa escrita em 06.5.2019, que não foi acolhida, tendo interposto recurso administrativo ainda não julgado.

A impetrante afirma ter direito à manutenção do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que o indeferimento judicial do pedido de conversão deste em aposentadoria por invalidez não impede a manutenção do auxílio-doença, uma vez presentes os requisitos para tanto.

Afirma que a conduta de exigir a devolução daqueles valores importa afronta ao artigo 6º da Constituição Federal, assim como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Acrescenta que ainda é portadora da doença anteriormente diagnosticada e que está impossibilitada de retomar ao trabalho, conforme relatório médico que anexou.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, desde logo, que o mandado de segurança não é meio processual adequado a comprovar a existência (ou não) de incapacidade para o trabalho. Trata-se de questão que demanda a realização de uma prova pericial médica, o que é incompatível com o procedimento do mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída a respeito dos fatos em discussão.

É possível analisar neste feito, todavia, eventual ilegalidade no ato de cessação do auxílio-doença, bem como na notificação para devolução de valores já recebidos.

Não verifico, nos julgados proferidos nas ações anteriores, nenhum impedimento absoluto à cessação do auxílio-doença. De fato, o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, pois deve ser pago enquanto persistir a incapacidade e até que o segurado recupere a capacidade para o trabalho, ou seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez.

Portanto, se houver uma perícia administrativa que demonstre a recuperação para o trabalho, é lícito ao INSS determinar a cessação do benefício, sem que desse ato se possa falar em afronta à coisa julgada.

No caso em exame, embora a impetrante se refira a um ofício comunicando o cancelamento do benefício e notificando-a para devolver certos valores, tal ofício não foi juntado aos autos.

A impetrante também não juntou cópia da decisão que analisou seu requerimento, nem do recurso que afirma ter interposto.

Nestes termos, não há elementos mínimos para verificar quais seriam as razões do indeferimento, muito menos se houve alguma ilegalidade a ser afastada.

Assim, sem prejuízo de eventual reexame do pedido, falta à impetrante a plausibilidade jurídica de suas alegações.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a impetrante para que, caso queira, complemente os documentos apresentados, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001165-35.2019.4.03.6103
AUTOR: PAULO EDSON BOUCAULT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de **erro material** na sentença embargada, ao não ter aplicado ao caso a distinção correta entre carência e tempo de contribuição. Aduz o embargante que a sentença considerou, corretamente, que para o contribuinte individual, sua carência seria contada a partir da primeira contribuição sem atraso, desde que não houve perda a qualidade de segurado. Diz o embargante, todavia, que houve erro material na sentença, ao não considerar que, quando iniciou a atividade como contribuinte individual (abril de 2003), ainda mantinha a qualidade de segurado, dado que o vínculo de emprego anterior se encerrou em 06.9.2002, com prorrogação da qualidade de segurado por doze meses. Acrescenta que a primeira contribuição sem atraso, como contribuinte individual, ocorreu em agosto de 2003, quando também mantinha a qualidade de segurado (já que contava mais de 120 contribuições sem interrupções que acarretassem a perda dessa qualidade).

Alega o embargante, ainda, que o período afastado na sentença deveria ser considerado, quando menos, como tempo de contribuição, dado que comprovado o exercício de atividade laboral de 01.4.2003 a 31.7.2003 e de 01.12.2004 a 30.4.2005. Alega que, mesmo que excluídos os períodos para efeito de carência, este requisito já tinha sido atingido, já que tem bem mais do que 180 contribuições mensais. Requer, portanto, seja saneada a **omissão** ocorrido quanto a este ponto.

Afirma, ainda, a ocorrência de erro material da sentença quanto à improcedência do pedido de retroação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), dado que não teria formulado qualquer pedido nesse sentido.

Acrescenta ter havido omissão, finalmente, quanto ao pedido de averbação dos períodos pretendidos para fins previdenciários, pleito que sustenta deva ser acolhido mesmo se negado o direito ao benefício.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos interpostos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em exame, nenhum dos vícios alegados está presente na r. sentença embargada.

O embargante denomina "erro material" algo que materializa seu mero inconformismo com o conteúdo da sentença, que nada disse a respeito da impossibilidade de cômputo de contribuições em atraso "desde que não tenha havido perda da qualidade de segurado". A sentença proclamou a impossibilidade de considerar tais contribuições e **nada mais**.

Quanto ao suposto direito de ter o período em discussão computado como tempo de contribuição (a despeito de não admitido para efeito de carência), ou de ter acolhido o pedido de averbação daqueles períodos, para fins previdenciários, a pretensão do embargante é claramente infringente e deve ser buscada por meio de recurso de apelação.

Ao formular pedido específico de concessão da aposentadoria requerida em 27.11.2017, é evidente que o autor, que já estava aposentado, acabou por deduzir uma pretensão de retroação do início do benefício (inclusive porque não poderia, evidentemente, estar em gozo simultâneo das duas aposentadorias). Aliás, embargar de declaração por este fundamento aparenta representar um excessivo apego às formas ou à mera tecnicidade, que nada de concreto acrescenta ao interesse do autor.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003225-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 19.4.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa COGNIS BRASIL LTDA. (sucessora de HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS), de 29.4.1995 a 11.9.1998, em que trabalhou exposto a agentes químicos (xilol, cloreto de benzoila, formaldeído e laurel sulfato de sódio), enquadráveis na categoria de "hidrocarbonetos", produtos tóxicos e prejudiciais à saúde.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em caso de procedência, requer a exclusão dos períodos de gozo de auxílio doença, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação dos efeitos financeiros na data da citação.

O autor manifestou-se em réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, apenas o autor as requereu, consistentes na requisição de laudo técnico que estaria arquivado nas dependências do INSS e, eventualmente, a produção de prova testemunhal, depois da exibição daquele documento.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Realmente, para os agentes nocivos em discussão, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP constitui documento suficiente para o julgamento do feito.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o tempo trabalhado à empresa período trabalhado à empresa COGNIS BRASIL LTDA. (sucessora de HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS), de 29.4.1995 a 11.9.1998

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido aos autos indica que o autor trabalhou, nesses períodos, como “analista controle de estoque”. Consta desse documento que suas atividades consistiam em “analisar e conferir todos os lançamentos de entrada e saída de estoque de matéria primas e produtos acabados, produzir controles internos que apurem a movimentação de materiais e indiquem diferença de estoque geradas por erros de documentos”. Além disso, “analisar notas fiscais pendentes por problemas de estoque e proceder o seu cancelamento e classificação, conforme motivos correspondente (sic); arquivar os documentos da área”.

Ainda que a descrição dessas atividades pudesse sugerir uma função meramente administrativa, dentre os produtos que transitavam pelo local de trabalho do autor, parte significativa destes eram produtos químicos a **granel**, dentre os quais ácidos diversos (sulfúrico, fórmico, hipo-fosfórico, acético, fórmico, acrílico, tolueno sulfônico), álcalis cáusticos (soda cáustica, amônia, hidróxido de potássio), além de hidrocarbonetos (xilol, parafina, cera de polietileno, alquilato pesado), derivados halogenados (cloreto de benzila e cloreto de benzólia), isocianatos e produtos diversos (laurel sulfado de sócio, álcoois graxos, peróxido de hidrogênio, óleo de soja, óleo de babaçu, formaldeído, ácido sulfônico, carbonato de cálcio, etc.).

Ora, a ninguém é dado desconhecer que a movimentação de tais materiais resulta na emanação de gases altamente tóxicos e prejudiciais à saúde. O PPP também indica que o perito que realizou a análise das condições ambientais “constatou a existência de gases”.

Não por acaso está registrado no mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que o autor recebia **adicional de insalubridade**, ainda que no grau mínimo.

Sem notícias da existência de EPI’s capazes de neutralizar tais agentes nocivos, este período deve ser reconhecido como especial.

Somando o período reconhecido neste feito com os períodos de atividade comum já admitidos na esfera administrativa, descontando-se as concomitâncias, conclui-se que o autor alcança **33 anos, 03 meses e 03 dias de contribuição** até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), insuficientes para a concessão do benefício.

Mesmo se admitida a contagem do tempo posterior, o último vínculo de emprego do autor terminou em 02.01.2018, de tal modo que não alcança 35 anos de contribuição, mesmo com uma eventual reafirmação da DER.

Impõe-se, assim, proferir um juízo de parcial procedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a reconhecer como especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho pelo autor à empresa COGNIS BRASIL LTDA. (sucessora de HENKELS/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS), de 29.4.1995 a 11.9.1998.

Em razão da sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS pagar metade dessa importância ao Advogado do autor. Condeno o autor, de igual forma, a pagar a metade remanescente aos Procuradores Federais, execução que fica subordinada ao disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 5003828-88.2018.4.03.6103
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: ROSAMAR EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a requerida, ora embargante, em síntese, a existência de omissão, obscuridade, um “ligeiro erro de fato” e um *error in iudicando* na sentença proferida.

Sustenta a embargante que a União, na inicial, tomou por base para cálculo do valor do metro cúbico de areia, em 2015, o valor que havia sido apontado o laudo produzido na unidade técnico-científica da Polícia Federal (RS 50,00). A embargante afirma ter demonstrado o equívoco do valor apurado no aludido laudo, além de ter demonstrado que o valor do metro cúbico de areia era, naquele exercício de RS 20,00.

Diz que, em razão de tais irregularidades, postulou a produção de provas imprescindíveis para a solução de tal questão, mas, enquanto aguardava o deferimento da prova, foi surpreendida com a prolação da da sentença.

Acrescenta que a sentença incorreu em obscuridade e erro de fato, já que no saldo apurado de 1.388.022 m³ de areia, uma vez que 2.393.089 m³ **menos** 1.582.429 m³ alcançariam 810.660 m³.

Acrescenta que a sentença teria também incorrido em *error in iudicando*, ao considerar que a indenização deveria acompanhar a valorização do produto, com a finalidade de restituir a União ao estado anterior de coisas. Sustenta a embargante que o pedido contido na inicial se resumiu ao ressarcimento do ganho que a requerida teria obtido, não ao prejuízo que a União teria sofrido.

Afirma, ainda, que a sentença teria sido omissa a respeito da prova produzida, em particular a nota fiscal que demonstra que, em 2016, o valor do metro cúbico de areia era de R\$ 20,00.

Dada vista a União, esta manifestou-se pela rejeição dos embargos, deferindo apenas a retificação do trecho em que consta 1.388.022 m³, para que conste 810.660 m³.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

No caso em exame, assiste razão à embargante, apenas, quanto ao erro material existente na sentença embargada quanto à metragem ali indicada (1.388.022 m³), na medida em que o resultado aritmético da operação descrita na sentença resulta em 810.660 m³.

Ocorre que tal equívoco não altera qualquer outro tópico da sentença, sendo certo que o valor da indenização foi estimado levando em conta essa mesma quantidade de areia, como também esclareceu a União na sua manifestação a respeito destes embargos de declaração. Aliás, por esta razão é que não havia qualquer necessidade de realizar uma perícia contábil ou remeter os autos ao Contador Judicial.

Quanto aos demais pontos dos embargos, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

Nestes pontos, a pretensão da embargante é nitidamente infringente, quer ao impugnar os cálculos elaborados pela União para efeito de alcançar o valor da indenização, bem assim quanto ao valor do metro cúbico de areia, quer mesmo quanto à valoração das provas produzidas nos autos.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, apenas para retificar o erro material contido na sentença quanto à metragem de areia em discussão (810.660 m³), mantendo a sentença, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006503-24.2018.4.03.6103
AUTOR: RIEDEL LINHARES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005370-62.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA, DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA GALVAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANERARI CHANG GALVAO - SP326524
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANERARI CHANG GALVAO - SP326524
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANERARI CHANG GALVAO - SP326524
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência à CEF da petição ID nº 23.893.461 da parte autora.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004110-47.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 23.865.350: Esclareça a parte autora o pedido de que a desconformidade na virtualização do processo seja sanada por este Juízo, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 278/2019.

Tratada resolução aplica-se à virtualização dos processos judiciais que tramitam, em suporte físico, **no 2.º grau de jurisdição**, conforme disposto no art. 1º da mesma. Não cabe, portanto, requerer o autor a sua aplicação, tendo em vista não ser dirigida a este Juízo de 1º grau.

Prevê o art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017 que cabe a este Juízo intimar as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti**.

Assim, intime-se a parte autora para cumprimento da determinação ID nº 23.471.481.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007260-81.2019.4.03.6103
AUTOR: SIRLENE CRISTINA DE FATIMA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 23.868.256:

Ficam as partes intimadas que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 04 de dezembro de 2019, às 14h30min.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

Sem prejuízo, intem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

São José dos Campos, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FELIPE YOODY NARUKI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - RJ189252-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a **UNIÃO FEDERAL** nos termos do **artigo 535 do CPC**, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da parte executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor, encaminhando-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se, após a remessa, o seu pagamento em arquivo provisório.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Int.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNO DE ALMEIDA CARLOS, MONIZE PINADO PRADO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição id 21191578: indefiro, posto que intempestiva, além de já existir sentença proferida nos autos.

Intime-se a CEF, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de obscuridade, contradição e erro material na sentença embargada ao reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida, já que não considerou que havia sido formulado tempestivamente, na via administrativa, pedido de revisão.

Intimado, o INSS não ofereceu manifestação a respeito dos embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Observo, desde logo, que o embargante foi especificamente intimado a se manifestar sobre a eventual ocorrência de decadência, tendo decorrido em branco o prazo estipulado.

De toda forma, realmente ocorreu a contradição apontada, na medida em que a sentença não se atentou para o fato de ter o autor apresentado pedido administrativo de revisão do benefício, em 15.9.2016, antes que se consumasse o prazo decadencial de dez anos.

Veja-se que o embargante transcreve, em seus embargos, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.846/2019, que inova ao tratar da decadência, tendo por termo inicial do prazo respectivo a **data de indeferimento da revisão**. A redação anterior, dada pela Lei nº 10.839/2004, fazia uso da expressão "se for o caso", o que aparentava afastar a interpretação segundo a qual o indeferimento acarretaria a interrupção do prazo decadencial (que passaria a correr desde o início).

Mas, como sabido, a previsão de prazos legais de prescrição e decadência tempor objetiva **sancionar a inércia** daquele que não exerce sua pretensão no prazo estipulado.

Ao exercer tempestivamente sua pretensão e formular pedido administrativo de revisão, não se pode falar em decadência consumada.

Impõe-se, portanto, **dar provimento aos embargos de declaração** e, atribuindo-lhes efeitos infringentes. Passo, em consequência, a integrar a fundamentação da sentença e a examinar os pedidos aqui deduzidos.

Em preliminar, rejeito a alegação do INSS, na medida em que não se trata de ação em curso perante o Juizado Especial Federal. Também não há litispendência ou coisa julgada em relação ao feito apontado no termo de prevenção, pela diversidade de pedidos (quanto à ação que tramitou perante o JEF) e por se tratar de um homônimo o autor da ação em curso perante a Justiça Federal de Barueri.

Quanto às questões de fundo, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 11.10.2001 a 07.8.2006.

O PPP e o laudo técnico trazidos aos autos comprovam suficientemente que o autor esteve exposto, nesses períodos, a ruídos de 92, 96 e 94 dB (A), isto é, sempre superiores aos limites de tolerância então vigentes. Veja-se que o novo PPP apresentado administrativamente indica que o autor se manteve no mesmo setor e cargo de 02.01.1987 a 13.11.2007, de tal modo que não há razão para recusar crédito às informações ali registradas.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucionalis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando este período com aqueles já admitidos na esfera administrativa, conclui-se que ao autor tinha mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual tem direito à conversão do benefício deferido administrativamente em aposentadoria especial.

Em face do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração**, para integrar a fundamentação da sentença embargada e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 11.10.2001 a 07.8.2006, **convertendo** a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Adilson Aparecido de Paula.
Número do benefício:	135.848.979-0.
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	07.8.2006.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	328.226-248-87.
Nome da mãe	Dirce Aparecida Borsoi de Paula.
PIS/PASEP	10783339337.
Endereço:	R. Antonio Jaruzzi, 80, Piedade, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006823-74.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JACKSON LOPES DE ANDRADE, ROSEMARIA FARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, no prazo de 5 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003863-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RICARDO TERRA MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA - SP339417
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que anule as multas de trânsito que lhe foram impostas, com a retirada de seus pontos em sua carteira nacional de habilitação. Pede-se, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.

Afirma o autor, em síntese, que é proprietário do veículo I/JAC J3 Turim, placa FGY0437.

Diz que ter sido autuado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) por ter transitado em excesso de velocidade nos dias 08.6.2016, 08.7.2016, 26.8.2016, 02.9.2016, 28.9.2016, 02.10.2016, 26.5.2017 e 30.12.2017, em diversas localidades da Rodovia BR 116.

Sustenta que a "expedição" das multas teria ocorrido somente em 20.9.2016, 01.8.2016, "95.07.2016" e "07/07/2016/1/20'6" e 09.10.2016, tendo sido postadas em 14.01.2019, 15.01.2019, 15.01.2019, 14.01.2018, 23.01.2019 e 23.01.2019, respectivamente, tendo sido entregues pelos Correios em local diverso da residência do autor, fatos que teriam causado graves prejuízos ao direito de defesa e ao devido processo legal, em descumprimento ao que estabelece o artigo 281, parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.503/97.

Acrescenta que, conforme regra do CONTRAN, quando utilizada a remessa postal para envio das notificações, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação à empresa responsável pelo envio.

Assim, a declaração de nulidade de tais multas decorreria do princípio da legalidade, bem assim do disposto nos artigos 2º, 5º, I e 64 da Lei nº 14.184/2002 e nos artigos 482 do CPC/73 e da Súmula 312 do STJ.

A inicial foi instruída com documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, que declinou de sua competência por se tratar de pedido de anulação de ato administrativo federal.

Aqui recebidos os autos, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Citada, a União contestou requerendo, em preliminar, a revogação da gratuidade da Justiça. No mérito, sustenta a regularidade das multas impostas, que teriam sido tempestivamente enviadas ao endereço que consta do sistema RENAVAM, dentro do prazo de 30 dias. Sustenta não terem ficado caracterizados os danos morais alegados.

O autor manifestou-se em réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da Justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Assim, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da declaração firmada.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Também não houve qualquer correlação direta com valores máximos de rendimentos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Tampouco há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

Também não é possível acolher os pedidos de revogação da gratuidade de Justiça formulados de forma condicional (“se os rendimentos forem superiores a R\$ 3.000,00...”). Ou o requerente aponta, especificamente, as razões para revogação do benefício, ou seu pleito não deve sequer ser conhecido.

No caso em exame, o fato de o autor ser Engenheiro e proprietário de um veículo de valor médio não afastam, por si só, o direito à gratuidade. Sem que a União tenha trazido outros elementos de prova, entendo que a gratuidade deve ser mantida.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A respeito das questões em discussão, vale transcrever o que dispõem os arts. 280 a 282 da Lei nº 9.503/97 (o Código de Trânsito Brasileiro):

“Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998).

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998).

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998).”

As normas acima transcritas deixam entrever a existência de duas notificações. A primeira é a chamada “**notificação da autuação**” ou “**notificação de cometimento de infração**”, que, como parece evidente, tem por finalidade dar conhecimento ao condutor do veículo (o “infrator”), ou, eventualmente, ao proprietário do veículo, a respeito da constatação, em tese, da prática de uma infração de trânsito.

Essa notificação pode ser feita, nos termos do art. 280, VI, acima transcrito, mediante a simples ciência pessoal do condutor do veículo no momento da lavratura desse documento, que após sua assinatura no próprio auto.

Realizada a notificação da autuação, a autoridade de trânsito julgará sua “consistência” e, caso procedente, deverá aplicar a penalidade (art. 281). Sobreveja, neste momento, a necessidade de realizar a “notificação de imposição de penalidade”, abrindo-se o prazo para que o interessado possa interpor o recurso administrativo cabível (art. 282).

No caso em exame, os documentos anexados à contestação fazem um sumário correto dos procedimentos adotados em todas as multas aqui discutidas. É possível verificar, em especial do documento de ID 19448153, que **todas** as notificações de autuação foram encaminhadas aos Correios **antes** que decorresse trinta dias, não havendo qualquer irregularidade a ser constatada.

É também possível verificar que as notificações retomaram ao remetente com a indicação de “ausente”, registrando-se que o destinatário das notificações foi procurado, por três vezes, pelo agente dos Correios responsável pela entrega.

Veja-se, ademais, que não se pode exigir que a autoridade pública “adivinha” o novo endereço do condutor ou do proprietário do veículo, que se mudou e não comunicou formalmente a alteração de endereço. São válidas, assim, as notificações encaminhadas ao endereço que consta do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

Assim, se o autor não tomou conhecimento efetivo das multas aplicadas, isso decorreu de uma conduta sua, não se podendo imputar a qualquer agente da União responsabilidade pelo ocorrido. Diante disso, não há afronta ao devido processo legal, à ampla defesa ou a quaisquer dos outros preceitos constitucionais e legais invocados pelo autor.

Não havendo irregularidades nas sanções aplicadas, evidentemente não se pode cogitar de quaisquer danos morais indenizáveis.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submeteu-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

RÉU:RENAN SIQUEIRABIANCARDI

DESPACHO

Tendo em vista a informação apresentada pelo Oficial de Justiça na certidão do id 19765400 (de que o réu teria se mudado para Ubatuba - fornecendo endereço comercial e residencial), intime-se a CEF para informar se tem interesse na remessa do feito para Caraguatatuba, no prazo de 5 dias.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007482-91.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:RENATO DE MELO GAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602
EXECUTADO:ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISADA CONCEICAO ARAUJO - SP161615

DESPACHO

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já **INTIMADOS o(s) devedor(es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em **CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determine a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006753-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE TEOFILO FARIAS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788

DESPACHO

Considerando que os cálculos não foram apresentados até a presente data e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC. Intime-se.

Silente, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003292-36.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a CEF intimada para **manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for do seu interesse.**

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007473-56.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: ASSOCIACAO AGAPE PARA EDUCACAO ESPECIAL

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO - SP108877, NATANAEL DA SILVA CARVALHO - SP66971

SUCESSOR: ASSOCIACAO PROJETO CUIDANDO DO AMANHA - PROCA

Advogado do(a) SUCESSOR: BRUNO EDUARDO INOCENCIO SILVA SANTOS - SP282983

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora, ASSOCIACAO AGAPE PARA EDUCACAO ESPECIAL, intimada para **requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito**, no prazo de 15 dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005753-49.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: RENATO PAULINO DA CONCEICAO
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - **Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.**

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar a execução**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação da execução**. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não **impugnada a execução** ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004062-29.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: ANA MARIA DE SOUSA BRAZ SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: KEILA GARCIA GASPAR - SP279589
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - **Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.**

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar a execução**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação da execução**. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não **impugnada a execução** ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 10181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003263-20.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDADIAS) X JESIEL MARTINS GOMES(SP376081 - ISADORA AMENDOLA E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO) X WALTER TOSCANO(SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP376081 - ISADORA AMENDOLA) X ANTONIO MARCELO TOSCANO(SP376081 - ISADORA AMENDOLA E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X T.W.N. EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP376081 - ISADORA AMENDOLA)

REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 536-538 e 539:

DESPACHO DE FLS. 536-538: Vistos etc. 1) Apresentadas respostas à acusação pelas defesas, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2019, às 14h; para a oitiva das testemunhas da acusação: 2.1) GESIEL GILBERTO JUNQUEIRA; 2.2) VALDIR RODRIGUES; 2.3) CARLOS ALBERTO DE SOUZA TAVARES; 2.4) JEFERSON DE SIQUEIRA; 2.5) MARCELO GUTIERREZ DE OLIVEIRA; 2.6) KLEVERTON LUIS DE CAMPOS; 2.7) JEFFERSON CORREA. 3) Designo, em continuidade, o dia 05/12/2019, às 14hmin, para a oitiva das testemunhas de acusação e da defesa: 3.1) JUCEMAR DE OLIVEIRA ZAMBOTTI; 3.2) MARCO AURELIO DE SOUSA; 3.3) JOSÉ CARLOS FERNANDES DAS NEVES (arrolada pelas defesas de todos os réus); 3.4) LUCIMEIRE GUSMÃO (arrolada pelas defesas de todos os réus); 3.5) MELISSA ALEGRETI (arrolada pelas defesas de Antônio e TWN); 3.6) MICHEL ESPEDITO MARINHO FERREIRA (arrolada pelas defesas de Antônio e TWN); 3.7) RÔMULO BACARIM GOMES (arrolada pelas defesas de Antônio e TWN); 4) Designo, em continuidade, o dia 10/12/2019, às 14hmin, para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatórios dos réus: Testemunhas: 4.1) JOSÉ ROBERTO DA CUNHA JÚNIOR (arrolada pelas defesas de TWN e Jesiel); 4.2) LARISSA PINTO DOS SANTOS TOZETO (arrolada pelas defesas de TWN e Jesiel); 4.3) WALTER TOSCANO JÚNIOR (arrolada pela defesa de TWN); 4.4) FELIPE CAMPOS ALMEIDA ANTUNES VIEIRA (arrolada pela defesa de Jesiel) Réus: 4.5) WALTER TOSCANO; 4.6) JESIEL GOMES MARTINS; 4.7) ANTÔNIO MARCELO TOSCANO; 4.8) Representante legal da empresa, TWN - Extração, Comércio e Transporte de Minérios, o Sr. WALTER TOSCANO. 5) Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 6) A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada. 7) Ematenação ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo). 8) Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho. Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 539: Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento mencionadas nos itens 2 e 4 do despacho de fls. 536-538, da seguinte forma: Item 02: redesigno para o dia 04/12/2019, às 14h; Item 04: redesigno para o dia 06/12/2019, às 14h, mantendo portanto o dia 05/12/2019, às 14h, bem como mantidas as demais determinações contidas no referido despacho. Intimem-se as partes, e, demais pessoas que devam ter conhecimento deste despacho bem como do despacho de fls. 536-538.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008563-36.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: SILVANA DE CASSIA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DE PADUA ROMANO
Advogado do(a) SUCESSOR: PEDRO LUIZ DA SILVA - SP110718
Advogado do(a) SUCESSOR: PEDRO LUIZ DA SILVA - SP110718
SUCESSOR: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) SUCESSOR: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Estando adequada a virtualização do processo, deverá a exequente apresentar os cálculos que entente devidos e, na oportunidade, requerer a intimação do executado nos termos do artigo 535 do CPC para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias úteis.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor – RPV.

Após o encaminhamento do precatório/RPV, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0000632-69.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO CARVALHO MONTEIRO - ME, DIEGO CARVALHO MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU: VITOR TADEU ROBERTO - SP118824
Advogado do(a) RÉU: VITOR TADEU ROBERTO - SP118824

DESPACHO

Intime-se a CEF para ciência e manifestação quanto as diligências negativas, certificadas pelo Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004342-68.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: CLAUDINEI BENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a implantação de benefício previdenciário à parte autora.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação, nos termos do julgado.

Assim, conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - **Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.**

III - Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

IV - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

V - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor, bem como a falta de interesse de agir por ausência de decisão administrativa.

Alega que o impugnado não se enquadra em situação de miserabilidade prevista pelo novo CPC, que trouxe abordagem totalmente distinta sobre o tema, instituindo a "gratuidade da justiça", que não mais se vincula à ideia de "prejuízo do sustento da família" (Lei 1.060/50), mas sim à insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas, custas e honorários sucumbenciais (arts. 98 a 102 do NCPC).

Sustenta a falta de interesse de agir, tendo em vista que ainda não há decisão administrativa acerca do requerimento do autor e afirma que a demora na análise decorre de colapso na capacidade de atendimento nas agências.

O autor manifestou-se requerendo seja mantida a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Quanto à alegação de falta de interesse de agir, a parte autora comprovou ter requerido ter requerido administrativamente o benefício, o que demonstra que há resistência à pretensão por ela deduzida. Ressalte-se que não se pode exigir que a via administrativa seja **exaurida** (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

O acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que está caracterizado no caso concreto.

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Sobre a alegação de ser o autor contribuindo do imposto de renda, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrasfiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso dos autos, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.362,68, conforme extrato CONBAS (Id 22874623).

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fs. 26-28 (documento id 688064), emitido pela empresa apresentados pela empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, informou os períodos trabalhados pelo autor, discriminando os cargos ocupados e o setor de trabalho correspondente.

No entanto, o laudo de riscos ambientais apresentado pela empresa não contempla os setores “NOVA LINHA ESPELHO CAC”, “ESPELHO CAC” e “EXPEDIÇÃO OPERACIONAL/DVE” ENGARRAFAMENTO” referidos no PPP, impossibilitando a análise da exposição ao agente nocivo ruído.

Tal inconsistência não permite verificar se a decisão administrativa de indeferimento foi, neste ponto, correta (ou incorreta).

Por tais razões, oficie-se à empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., determinando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça essas divergências e aponte, especificamente, qual é o setor, o cargo e a função exercidos pelo autor no período aqui discutido (02.06.1998 a 15.06.2016), informando a real intensidade de ruídos a que efetivamente esteve exposto, apresentando novos documentos (PPP e laudo técnico), se for o caso.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO BARRETO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente.

Sustenta o autor que, em 18.02.2016, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi deferida (NB 173.564.499-1), sem computar como especial, naquela ocasião, o período de 18.11.2003 a 15.10.2015, em que trabalhou à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., exposto a ruídos de intensidade equivalente a 92 dB (A), além de outros agentes físicos e químicos.

Afirma que, caso admitido tal período, teria completado os requisitos para a concessão da aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário (fator 85/95).

A inicial foi instruída com documentos, complementados por determinação do Juízo.

Citado, o INSS contestou sustentando a in procedência do pedido. Em caso de procedência, requer a exclusão dos períodos de gozo de auxílio doença, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação dos efeitos financeiros na data da citação.

O autor trouxe aos autos cópia do laudo técnico que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dando-se vista ao INSS.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESPs 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, pretende o autor o cômputo do tempo especial que teria sido prestado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. no período de 18.11.2003 a 15.10.2015, em que trabalhou à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido mostra que, nesse período, o autor trabalhou como “operador de produção especializado I e II”, no setor “fábrica band aid”, registrando-se sua exposição a ruídos de 89, 91, 17, 88, 8, 95, 86, 4, 90, 5 86, 4, 90, 5 e 91, 2 dB (A), isto é, sempre superiores aos limites de tolerância então vigentes.

O indeferimento administrativo se deu, no caso, em razão de divergências quanto à metodologia de medição dos níveis de ruído.

A glosa administrativa quanto a este ponto (“dosimetria” versus “NHO-01 da Fundacentro”) poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe facultava expressamente.

Tal questão restou solucionada com a vinda do laudo técnico a estes autos, que confirmou tanto os níveis de ruído como a técnica de medição adotada.

Veja-se que o fato jurídico que assegura o direito ao cômputo do tempo especial não é a elaboração ou juntada do laudo, mas o exercício da atividade considerada especial, quer por enquadramento da mera atividade, quer pela efetiva exposição a um agente agressivo. O PPP ou o laudo, conforme o caso, limitam-se a espelhar uma situação jurídica que lhes era precedente, razão pela qual a contagem desse tempo deve produzir efeitos também retroativos.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos com os períodos de tempo comum e especial já admitidos na esfera administrativa, verifico que o autor alcança 42 anos, 05 meses e 23 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Nesta data (18.02.2016), tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 18.11.2003 a 15.10.2015, promovendo a **revisão da aposentadoria por tempo de contribuição**, daí decorrente, inclusive para afastar o fator previdenciário, caso mais favorável ao autor.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Márcio Barreto dos Santos
Número do benefício:	173.564.499-1
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	18.02.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	026.064.188-08.
Nome da mãe	Maria Glória dos Santos.
PIS/PASEP	10806971875
Endereço:	Rua Marquês do Herval, 391, Sala 03, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALFREDO PEREIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Petição ID 23389999: Aguarde-se a decisão homologatória e o trânsito em julgado do Processo nº 0001145-13.2011.403.6103.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002435-58.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANA MARIA ANASTACIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o autor deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o autor dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo sobrestado".

II - Estando adequada a virtualização do processo, requeira a parte autora o que de seu interesse.

Silente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003295-25.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIBELE BAN DE CARVALHO

DESPACHO

Petição ID 23451907: Nada a decidir. Reporto-me ao despacho ID 17935052.

Retomem ao arquivo sobrestado.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006524-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERALDO LUIZ FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 23813821: Defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447, DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447

DESPACHO

Vistos.

ID 23852103: espeça-se, com urgência, carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para tentativa de citação do réu, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447, DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447

DESPACHO

Vistos.

ID 23852103: expeça-se, com urgência, carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para tentativa de citação do réu, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447, DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447

DESPACHO

Vistos.

ID 23852103: expeça-se, com urgência, carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para tentativa de citação do réu, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007127-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ROBERTO KAUT
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da decisão ID nº 23619314, defiro a perícia médica requerida na petição ID nº 23816576. Assim, nomeio o perito médico Dr. ALOÍSIO CHAER DIB - CRM/SP 23.857, com endereço conhecido desta Secretária, com endereço conhecido da Secretária.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **05 de novembro de 2019, às 14h30min**, a ser realizada nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Intimem-se

São José dos Campos, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005988-52.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: ANA PAULA AMARAL DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006119-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RONALDO LUIS LOPES XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMAURI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 20520711:

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO RAIMUNDO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor analisando o feito, verifico que o INSS apresentou cálculos de liquidação (petição de id nº 13673074), desta forma, reitere-se intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, volte o processo à conclusão.

São José dos Campos, 08 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002389-76.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: GUILHERME FILIPIN ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Vistos etc.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006218-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE YOSHIMITSU SUGUIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pela União.
Após, venha o processo à conclusão.
São José dos Campos, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006348-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JONAS VIEIRA GRECCO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRADE CASTRO - SP245199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a determinação de emenda à inicial, tendo em vista que não há tempo especial militar em discussão nestes autos.
Aguarde-se o decurso do prazo legal para contestação do INSS.
São José dos Campos, 09 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANDERLI AILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias.
São José dos Campos, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004548-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO CATARINA PINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIELIO REZENDE - SP342214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-32.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO VINHAS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da juntada da declaração de averbação de tempo de contribuição de id nº 23650819.

Após, volte o processo ao arquivo, sobrestado.

São José dos Campos, 22 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003473-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO PEDRO COELHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pelo recorrente que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001312-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCOS EUGENIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados.

O impugnado apresentou os cálculos que entendeu corretos, com os quais não concordou o INSS, que disse que o autor se equivocou quanto ao critério de correção monetária, deixando de aplicar a TR, estabelecida pela Lei nº 11.960/09. Além disso, afirma que não compensou os valores já recebidos administrativamente, deixou de observar a data de início de pagamento da aposentadoria, incluiu renda mensal inicial incorreta, e incluiu honorários advocatícios incompatíveis.

O impugnado concordou com os cálculos do INSS.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, com os quais concordou o impugnado e o INSS reiterou a impugnação.

É o relatório. **DECIDO.**

O cálculo da contadoria informa discrepância na conta apresentada pelo impugnado, quando sustenta renda mensal inicial superior à devida, e aplicação de INPC em todo período, contrariando o julgado. Quanto à conta apresentada pelo INSS, a contadoria informou desconto de valor maior que o devido nos anos de 2010, 2011 e 2012. Quanto aos honorários, a contadoria informou ter realizado a conta até a data da sentença, sem compensação da tutela antecipada.

Conquanto os autos tenham sido remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, a concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu – manifestada por meio da petição ID 18506765 – importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 116.816,28 (cento e dezesseis mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 113.326,00, o principal, e R\$ 3.490,28, honorários de sucumbência.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5006363-87.2018.4.03.6103
AUTOR: QUIRINO PEREIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença ao arbitrar os honorários sucumbenciais. Sustenta que restou vencido em uma parte mínima de seu pedido (apenas quanto ao tempo especial de 19.11.2003 a 20.10.2004), razão pela qual o INSS deveria arcar integralmente com os ônus respectivos.

Intimado, o INSS afirmou que não iria se manifestar sobre os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Realmente está presente a contradição apontada. Ao que se vê da inicial, o autor formulou pedidos de cômputo de tempo especial (de 02.3.1988 a 01.01.1990 e de 19.11.2003 a 20.10.2004), bem assim de retificação dos salários de contribuição, nos períodos de 01 e 12/2004 e de 01/2005 e 03/2006).

A sentença acolheu todos os pedidos, com exceção do tempo especial de 19.11.2003 a 20.10.2004, razão pela qual realmente houve uma sucumbência mínima do autor.

Assim, cumpre sanar a contradição e determinar que o INSS arque integralmente com os ônus da sucumbência, de tal modo que deverá pagar honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para retificar o dispositivo da sentença quanto à distribuição dos ônus da sucumbência, condenando apenas o INSS a pagar honorários em favor do Advogado do autor, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000482-30.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684, ELIANE GOPFERT - SP196446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, **para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - **Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar a execução**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001932-66.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA ROCHA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Observo que houve, em sede recursal, revogação da assistência judiciária gratuita.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000967-32.2018.4.03.6103
AUTOR: GUSTAVO DO NASCIMENTO CAMILO
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, que deixou de se manifestar sobre o pedido de tutela provisória de urgência, cuja reapreciação foi requerida.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Realmente ocorreu a omissão apontada, na medida em que era cabível o reexame da tutela provisória de urgência.

Presente a certeza do direito (como reconhecido na sentença), está igualmente comprovado o perigo de dano, dado o grave quadro de saúde do autor e à incapacidade definitiva constatada na perícia.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para efeito de deferir a tutela provisória de urgência, para imediata reforma do autor, nos termos determinados na sentença.

Oficie-se à autoridade militar competente, para ciência e imediato cumprimento.

Intime-se o autor para que, caso queira, ofereça contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003617-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CHIMENA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id nº 23748117: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006124-49.2019.4.03.6103
AUTOR: HERMES DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-20.2018.4.03.6103
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.
Como juntada do Laudo, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-54.2019.4.03.6103
AUTOR: SILVIO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-70.2018.4.03.6103
AUTOR: JACKSON MARCOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes das informações ID nº 23.927.764 prestadas pela empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002862-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JUAREZ RODRIGUES TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o INSS, ora impugnante, que o cálculo do impugnado contém excesso de execução. Quanto à correção monetária, o autor estaria aplicando índices maiores dos que os devidos, sem esclarecer quais os critérios adotados. Além disso, o autor teria aplicado juros superiores aos devidos, sem conformidade com a Lei nº 11.960/09. Além disso, entende que o cálculo estende créditos sem considerar a data de início de pagamento, isto é, a da implantação administrativa. Também não desconta valores recebidos a título de auxílio doença.

O impugnado questionou a conta do INSS, alegando que ultrapassou o prazo de apresentação. Questiona também a conta apresentada pelo INSS.

Remetidos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, em que restou verificado que a conta do impugnado extrapola as diferenças até 11/2016, mas a implantação do benefício, ocorrida em 12/2015, teve seus acertos corrigidos monetariamente em 05/2016. Além disso, não teria havido dedução dos valores recebidos a título de auxílio doença. Já quanto à conta do INSS, a contadoria entende haver diferenças ínfimas, estando próxima à conta elaborada pelo contador.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, desde logo, que a não implantação administrativa do benefício constitui motivo de força maior que justifica a restituição do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença. Ademais, como já observado nos autos, o Juízo tem o dever de velar para que seus julgados sejam cumpridos corretamente, razão pela qual, mesmo sem considerar a impugnação, é possível verificar se os cálculos apresentados pelo autor atendem ao que fixado no julgado.

Feitos tais esclarecimentos, entendo que a Contadoria Judicial elaborou parecer que aborda todos os aspectos controvertidos.

Trata-se de caso em que os critérios de juros e correção monetária foram objeto de acordo, devidamente homologado, razão pela qual não cabe afastá-los nesta fase. O autor também equivocou-se nos seguintes aspectos: a) não considerou que o benefício havia sido implantado administrativamente com efeitos a partir de dezembro de 2015, com os acertos devidos desde então realizados em 05/2016; e b) não deduziu os valores que recebeu a título de auxílio-doença, em período parcialmente coincidente com a aposentadoria, que é benefício inacumulável com aquele.

Tem razão o autor, apenas, quanto à taxa de juros, já que o INSS aplicou taxas ligeiramente superiores às adotadas pela Contadoria Judicial. Ao que se vê dos cálculos apresentados, a Contadoria considerou juros de 6% ao ano, enquanto que o INSS aplicou a taxa variável da caderneta de poupança, como determinado na fase de conhecimento.

Em face do exposto, **julgo procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para considerar corretos os cálculos oferecidos pelo INSS (R\$ 152.011,23, apurado em 09/2018).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se precatório (quanto ao principal) e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários, inclusive os aqui arbitrados), aguardando-se os autos no arquivo o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005944-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SAESA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA SPINASSE SCARPATI - ES19035
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CEL MARCELLO PINHEIRO DE VASCONCELLOS
LITISCONSORTE: LILIAN MICHELLE RIECK TAVARES, GLOBALTECH - DST LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o Ofício nº 4-ST/DA/B Adm Gu Cpv (ID 23905523).

Após, venha concluso para deliberação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO nº 0001465-58.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO HATTEN COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, AUTOFIX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, ELIZABETH CHIEMI SATO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001465-58.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO HATTEN COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, AUTOFIX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, ELIZABETH CHIEMI SATO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004284-36.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOPAR CONFECOES EM PARAMENTACAO LTDA - ME, LEONARDO SILVEIRA, MARCELO SILVEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004284-36.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOPAR CONFECOES EM PARAMENTACAO LTDA - ME, LEONARDO SILVEIRA, MARCELO SILVEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005166-90.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001891-36.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001891-36.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000917-58.1999.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AEMA COMPONENTES LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 199961030009592, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-73.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NIVALDA DE SAL LOPEZ
REPRESENTANTE: JOSE APARECIDO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando-se a manifestação da parte exequente (ID 12122387), remeta-se o feito à Contadoria Judicial a fim de que elabore dois cálculos nas formas abaixo explicitadas:

a) de acordo com os critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com prescrição quinquenal da data do início da ACP e juros desde a data da citação nos autos da referida ACP;

b) de acordo com o julgado proferido em sede de Recurso Repetitivo do STJ - REsp 1.495.146/MG, sendo que os cálculos a serem elaborados neste item devem ser baseados nas datas da ACP, observando-se que os critérios para a prescrição e termo inicial dos juros são os descritos no item "a" acima assinalado.

2. Após, abra-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do parecer a ser apresentado pela Contadoria Judicial

3. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para sentença.

4. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0015989-49.2008.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: JOSE JANUARIO TRANNIN, NELSON JOSE NERI, JOSE GOMES DA SILVA, LUIS PAULO VIEIRA, CARLOS ROBERTO RODRIGUES, ANTONIO CARLOS FARIA, ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE FABIANO MORAIS DE FRANCA - SP208881, FABIO JOSE DE OLIVEIRA - SP119454, JOSE ALBERTO MADIA JUNIOR - SP356728
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS PAULO VIEIRA - SP175918-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NICE NICOLAI - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA VILLELANANO ROCHA - MT16297, IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, ANA PAULA VILLELANANO ROCHA - MT16297
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, ANA PAULA VILLELANANO ROCHA - MT16297

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista ter o Ministério Público Federal peticionado nestes autos (ID n. 22768167), INTIMO a parte demandada da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para sua manifestação, nos termos do item "3" da decisão ID n. 21902996, abaixo transcrito:

"3. No mais, considerando ter a União se manifestado por meio da petição ID n. 21676914, determino que se intimem o MPF e a parte demandada do inteiro teor da decisão proferida às fls. 1984/1992 dos autos físicos e aqui anexada pelo ID n. 21032624 - pp. 135/151 (transcrita abaixo), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pelo MPF."

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4165

EXECUCAO FISCAL
0010343-68.2002.403.6110 (2002.61.10.010343-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CRJJ CALDEIRARIA INDL/ LTDA ME X JOSE MOACYR CUSTODIO X RAULMIR CORREIA LIMA

Chamo o feito à ordem para revogar o primeiro parágrafo da decisão de fl. 164.

A determinação de desbloqueio se deu em razão do documento juntado à fl. 163, que se refere a outro processo (n. 00012119820134036110).

Assim, tendo em vista que não foram bloqueados valores em decorrência da determinação de fl. 156, cumpre-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 164.

(SEGUNDO PARÁGRAFO DA DECISÃO DE FL. 164: Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde

permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.)

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013803-87.2007.403.6110 (2007.61.10.013803-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSIAS PEREIRA

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000806-67.2010.403.6110 (2010.61.10.000806-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO DE OLIVEIRA

Petição de fl. 46:

Tendo em vista que já decorreu há muito o prazo requerido pelo COREN-SP, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à regularidade do parcelamento informado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001211-98.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X KARINA SCHENATO

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001205-57.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELIANA ANACLETO DA SILVA

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007663-90.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIA REGINA FRANCISCA DE LIMA

Pedido de fl. 23: Indefiro a medida solicitada haja vista que ainda não houve a citação da parte executada.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007693-28.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO SIQUEIRA DOS SANTOS

Pedidos de fl. 27: Indefiro, na medida que não cabe a este Juízo diligenciar acerca de bens da parte executada.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001605-37.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA LUCIA BIODE

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002201-21.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X MAURY NUNES DE OLIVEIRA

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004944-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VLADIMIR GONCALVES

Manifeste-se a parte exequente manifeste em termos de prosseguimento da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006219-51.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a parte exequente manifeste em termos de prosseguimento da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006303-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL MICELI NETO

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010535-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SILVIA DE CASSIA NEVES

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000533-44.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO BORGES MELCHIOR(SP290625 - MARIA DA PENHA GOMES DE MELLO)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em desfavor de REINALDO BORGES

MELCHIOR, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 164374/2016. Deferida penhora em conta bancária pelo sistema BACENJUD, foi bloqueada a importância de R\$ 2.748,77 (dois mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), valor atualizado do débito, conforme informado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP. Em fls. 47 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Nesta data foi efetuado desbloqueio no sistema BACENJUD em relação ao valor penhorado nestes autos (fls. 19/20), em razão do requerimento feito pela parte exequente em fls. 47, conforme tela de impressão de sistema, cuja juntada determino que seja feita aos autos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 47, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000705-83.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DSF COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP

Tendo em vista o aviso de recebimento negativo juntado à fl. 15, determino o arquivamento do feito até que a parte exequente indique novo endereço para citação da parte executada ou requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001489-60.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIA APARECIDA DOMINGUES (SP077476 - DENISE MARIA DAMBROSIO)

1 - Fl. 32/33: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2. Correlação ao valor bloqueado por meio do BACENJUD, ainda que haja demonstração de que se trata de depósito em caderneta de poupança, as partes firmaram acordo em 19 de agosto de 2019 (fls. 41/42), ou seja, após a efetivação do bloqueio, ocorrido em 15/08/2019 (fls. 43/44), de que o valor seria utilizado para o abatimento da dívida (cláusula segunda, 5º, fl. 41).

Assim, o valor bloqueado deve ser liberado em favor da parte exequente, conforme solicitado às fls. 39/40.

Proceda a Secretária à ordem de transferência do valor bloqueado no BACENJUD para conta à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal, agência 3968.

Como informação da transferência, oficie-se à Caixa para que proceda à transferência para conta do CREF4/SP, conforme requerido à fl. 39.

3. Após, aguarde-se, sobrestado, o cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001301-82.2008.403.6110 (2008.61.10.001301-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ENGEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MEXIVO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE JESUS DE LARUA MARTIN E HIJAS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 706 - Tendo em vista que o Tribunal Regional da Terceira Região, expressamente, julgou extinta a presente execução, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente N° 4168

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008107-55.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO OLIVEIRA ALMEIDA (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

DECISÃO/OFÍCIO 1. Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão proferido neste feito (fl. 278), converto a Carta de Guia Provisória nº 25/2018, expedida em face do condenado Renato Oliveira Almeida em Guia Definitiva e determino que se oficie ao DEECRIM 10º Raj - Sorocaba, encaminhando cópia da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para instruir os autos n. 0002732-79.2019.8.26.0521. Cópia desta decisão servirá como ofício ao DEECRIM 10º Raj - Sorocaba. 2. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes. Cópia desta decisão servirá como ofícios para a Justiça Eleitoral, para o IIRGD e para a Polícia Federal. 3. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. 4. Intime-se a defesa do sentenciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire o aparelho celular apreendido nos autos em epígrafe (fl. 09), observando-se que caso não seja retirado pelos familiares do réu ou por sua defensora constituída, o mesmo deverá ser doado para instituições de caridade, mediante termo a ser juntado aos autos. Decorrido o prazo citado sem a retirada, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Depósito Judicial deste Juízo para as providências quanto à doação. 5. Em relação à fiança recolhida pelo sentenciado (fls. 65 do Auto de prisão em Flagrante), metade deste valor foi declarado perdido na sentença (fl. 209) e deverá ser convertido em renda do Fundo Penitenciário Nacional, devendo a CEF proceder a transferência de metade do valor existente na conta 86400214-1. 6. Com relação ao pagamento das custas processuais, após a realização da transferência determinada no item 5, deverá a CEF, do valor remanescente da conta 86400214-1, subtrair o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), efetivando-se o recolhimento deste valor a título de custas processuais. Cópia desta servirá como ofício à CEF para cumprimento dos itens 5 e 6, devendo informar a este Juízo, após as transferências realizadas o saldo atualizado, a fim de que seja expedido Alvará de Levantamento em favor do sentenciado. 7. Cumpridos os itens acima, remetam-se estes autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001396-63.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAYCHSON GEON QUEIROZ (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO)

1. Decido nesta data, tendo em vista que somente hoje retornei de férias. 2. Tendo em vista a notícia de que, em 24.10.2019, a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus autuado sob n. 5023030-90.2019.4.03.0000, revogou a prisão preventiva de MAYCHSON GEON QUEIROZ, substituindo-a pelo pagamento de fiança no valor de 20 (vinte) salários mínimos (fls. 296-7), CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e concedo à defesa o prazo de 3 (três) dias para demonstrar o recolhimento do valor mencionado. 3. Transcorrido o prazo assinalado, tornem-me imediatamente conclusos, para prolação de sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001082-83.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR MIRANDA X ELIEL APARECIDO BALTEZAR X FELIPE LEONARDO SAMPAIO MIRANDA (SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO)

1. A denúncia de fls. 152-5, com pormenores, descreve fatos que constituem, em tese, crimes ocorridos em 14 de maio de 2018 e 12 de junho de 2018, na agência da CEF localizada na cidade de Salto de Pirapora/SP, quando FELIPE LEONARDO SAMPAIO MIRANDA, ADEMIR MIRANDA e ELIEL APARECIDO BALTEZAR concorreram para que este último recebesse, em benefício próprio, duas (2) parcelas de seguro-desemprego, indevidamente pago, segundo a peça acusatória, porquanto, nada obstante o denunciado ELIEL ter sido dispensado da empresa do denunciado FELIPE (Felipe Leonardo Sampaio Miranda ME), encontrava-se, no período dos fatos (=recebimento do benefício), empregado e com renda na empresa do denunciado ADEMIR (Miranda & Arrbamar Ltda). A denúncia informa acerca da autoria dos fatos delituosos narrados, atribuindo-a a FELIPE LEONARDO SAMPAIO MIRANDA, ADEMIR MIRANDA e ELIEL APARECIDO BALTEZAR, em comunhão de desígnios, qualificados às fls. 40, 105 e 108, e classifica os delitos supostamente cometidos (art. 171, caput e 3º, do Código Penal). Os documentos que a acompanham, por sua vez, constituem prova da materialidade dos fatos narrados e apontam para a autoria relatada (fls. 7 a 13 e 36). Assim, de acordo especialmente com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada. 2. Cite-se a parte denunciada para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias e por meio de advogado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se que, caso ela não se manifeste no prazo ora consignado, este Juízo nomeará advogado para defendê-la. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS. 3. Requistiem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe, bem como as certidões de antecedentes da Justiça Federal e da Justiça Estadual das Comarcas de Sorocaba/SP e de Salto de Pirapora/SP da parte denunciada: FELIPE LEONARDO SAMPAIO MIRANDA - RG nº 41.932.531-1 - SSP/SP e CPF nº 453.802.248-90, nascido aos 19.05.1996, natural de Sorocaba/SP, filho de Tatiane Fabioli Sampaio Braz Miranda - ADEMIR MIRANDA - RG nº 22403242 - SSP/SP e CPF nº 122.642.428-76, nascido aos 10.11.1972, natural de Chavantes/SP, filho de Aparecida de Oliveira Miranda - ELIEL APARECIDO BALTEZAR - RG nº 33.662.999-0 - SSP/SP e CPF nº 304.256.018-03, nascido aos 29.07.1983, natural de Salto de Pirapora/SP, filho de Izabel da Silva Baltezar. Cópias desta decisão servirão como ofícios para a Justiça Federal da 3ª Região, a Justiça Estadual das Comarcas de Sorocaba/SP, de Salto de Pirapora/SP e de Votorantim/SP o IIRGD e Polícia Federal. Com a chegada das mesmas, solicitem-se as certidões de inteiro teor sobre a situação atualizada dos processos criminais e eventuais inquéritos que porventura sejam noticiados. 4. Remetam-se os autos ao SUDP, para as modificações necessárias. 5. Fl. 148, item III: Defiro. Oficie-se à Superintendência da CEF em Sorocaba, com cópia de fls. 36 e 52-4, a fim de que informe, no prazo de dez (10) dias, se os valores ali consignados foram devolvidos aos cofres públicos, pela parte que os recebeu de forma indevida. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TANTO. 6. Ciência ao MPF, inclusive para que apresente a qualificação completa da testemunha arrolada à fl. 155 (José Claudio), para fins de intimação, porquanto não consta o seu endereço à fl. 127.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005600-31.2019.4.03.6110

AUTOR: LUIZ ANTONIO GALHEGO THIBES, MARIA ANGELICA ZACHARIAS THIBES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNC. DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MG E ORGAOS OFICIAIS DO ESTADO DE MG LTDA SICOOB COOPSEF, BANCO DO BRASIL SA, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BANCO CETELEM S.A.

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNC. DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MG E ORGAOS OFICIAIS DO ESTADO DE MG LTDA
SICOOB COOPSEF
Endereço: Rua Bernardo Guimarães, 1660, - até 698/0699, Funcionários, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30140-080
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Rua Doutor Júlio Prestes, 639, - de 215/216 ao fim, Centro, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-100
Nome: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Quadra 02, Bloco N, Edifício Sede II do Banco do B, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-912
Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Rua Doutor Júlio Prestes, 800, - de 215/216 ao fim, Centro, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-100
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, 43, Vila das Acácias, POÁ - SP - CEP: 08557-900
Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 andar Bairro Alphaville Industrial, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000
Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Proferida decisão para emenda à inicial (ID 22269564), a parte autora manifestou-se, por meio da petição ID 23422696, informando ter recorrido da parte que lhe indeferia os benefícios da gratuidade da justiça. Depois, por meio da petição ID 23513407, cumpriu parcialmente a decisão prolatada, conforme ficou devidamente consignado na decisão ID 23615107, que lhe deferiu prazo complementar de cinco (5) dias para cumprimento integral da decisão proferida.

Por fim, a parte demandante peticionou (ID 23892172) solicitando reconsideração da decisão deste juízo, no que diz respeito ao indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o breve relato. Passo a decidir.

2. Comprovadamente, conforme já dito (decisão ID 23615107), a parte autora, de forma injustificada, não cumpriu totalmente a decisão atinente à correção do valor atribuído à causa.

Pelo menos, no que diz respeito ao pedido formulado na exordial (item 6, letra "i"), as parcelas controvertidas e que, assim, devem espelhar o conteúdo econômico da demanda (no que pertine, apenas, àquela pretensão) seria o valor que, à data da propositura da ação, ultrapassa o limite pretendido (R\$ 5.319,58), multiplicado, se o caso, pois se cuida de parcelas mensais vincendas, por doze (12), de acordo com o disposto no art. 292 do CPC, expressamente mencionado na decisão prolatada por este juízo.

3. Em segundo lugar, não foi apresentada fundamentação legal para os pleitos mencionados no item 6, letras "j", "k" e "l", da exordial.

A norma legal que determinada o comprometimento de até 30% dos rendimentos da parte autora, para fins de obtenção de financiamento, não fundamenta, por certo, a obrigação de uma instituição financeira ter que assumir e quitar as dívidas da parte autora existentes perante outros bancos; tampouco, autoriza o parcelamento do IOF, conforme pretende.

Assim, também não foi cumprida, pela parte demandante, tal determinação.

4. Por fim, a questão da gratuidade da justiça já foi devidamente analisada por este juízo, conforme a decisão ID 22269564, item "2", não existindo a prova de fato novo (=os documentos ID 23892616 não têm tal eficácia) que possa ensejar o entendimento deste juízo de que, conforme demonstrei, a parte autora não se encontra em situação de miserabilidade, de modo que o recolhimento das custas processuais possa comprometer sua sobrevivência.

Por outro lado, não existe amparo legal para se diferir o recolhimento das custas, devidas, quando do ajuizamento da demanda, para outra época, conforme pleiteia a parte autora.

No mais, a referida matéria foi submetida à análise do TRF3R e a decisão liminar foi indeferida.

5. Haja vista, portanto, que a parte autora, de forma injustificada, deixou de emendar a inicial, conforme os termos da decisão ID 22269564, observadas as razões acima apontadas, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

6. PRIC. Oficie-se, servindo a presente sentença como ofício para tanto, ao Desembargador Federal Relator do AI n. 5025377-96.2019.403.0000, para conhecimento e instrução desse recurso.

7. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004691-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ADAO PIRES DA SILVA FILHO, FELIPE JUNIOR GONCALVES, JULIANA ROSA, VAGNER EDISON OLIVEIRA, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ANTONIO LOPES DA SILVA, FABIO ALEX DOS SANTOS, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO FERNANDES, LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI, ELAINE ROSA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO CASTILHO RENO - SP316057
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA SEMINARA - SP384691
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF - SP137826
Advogado do(a) RÉU: CARLOS MARCELO BELLOTI - SP162908
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA - SP396377
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400
Advogados do(a) RÉU: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155
Advogado do(a) RÉU: MARIO DEL CISTIA FILHO - SP65660
Advogado do(a) RÉU: MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR - SP400995

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de medida cautelar protocolado por LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI, haja vista que com base no artigo 319, inciso VI do Código de Processo Penal, restou cominada medida cautelar consistente na suspensão do exercício do emprego da requerente na Instituição Bancária Santander S.A, incluindo a respectiva remuneração a partir do mês de setembro/2019.

Aduz que a medida cautelar cominada não deve prevalecer, tendo em vista que inexistem certezas acerca da autoria, apenas indícios, devendo ser observado o Princípio da Presunção de Inocência, cujo dispõe que ninguém deverá ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Afirma que a acusada foi convocada para uma reunião na Superintendência de Ocorrências Especiais do Banco Santander no dia 30 de julho de 2019 para esclarecimento sobre os fatos narrados na inicial. Nesta oportunidade, Luciana apresentou a cópia do Boletim de Ocorrência e a cópia do Termo de Declarações que prestou na DISE; tudo foi analisado e ao final o Chefe do Departamento a liberou e informou que ela poderia voltar ao seu cargo de gerência normalmente, pois não foi constatado nada que desabonasse a sua conduta, portanto, seria inviável o seu afastamento e consequentemente a suspensão da sua remuneração.

O Ministério Público Federal se manifestou de forma contrária ao requerimento, conforme ID nº 23431649.

Ao ver deste juízo, a medida de suspensão das atividades da acusada cominada tem natureza de medida cautelar, substitutiva de prisão preventiva.

Em sendo assim, nesta fase processual, não há como se revogar a medida com base em alegações de incertezas acerca da autoria, em razão da incidência do princípio da presunção de inocência, conforme pugnado.

Prevalecendo a tese alinhavada, seria inviável a prisão preventiva de alguém, haja vista que antes da sentença condenatória não se pode ter certeza acerca da autoria ou dolo de alguém que esteja sendo processado.

Ademais, o fato de eventualmente o empregador da acusada não ter vislumbrado motivos para que a requerente se afastasse do trabalho – fato este não comprovado pelos documentos juntados no ID nº 23106707 e 23127125 – não altera a decisão proferida no âmbito criminal.

Até porque a manifestação do empregador – caso tenha sido efetivamente realizada – não foi feita com base nas interceptações telefônicas acostadas aos autos, em razão do sigilo sobre seu conteúdo.

Dessa forma, não havendo a notícia de fatos novos que possam modificar a decisão objurgada, indefiro o requerimento feito pela defesa de LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI no ID nº 23106149.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Expediente Nº 4169

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003155-58.2001.403.6110 (2001.61.10.003155-3) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO C. DOS REISO AB/RJ104419) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL (SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PENGO PAZINI RIPER E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA SELMI APOLINARIO) X INSS/FAZENDA X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X INSS/FAZENDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA

Certidão para habilitação de crédito expedida, aguardando retirada pela coexequente SEBRAE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002568-52.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: N. S. CASTRO - ELETRONICOS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, RICARDO RAMOS VIEIRADA SILVA - SP235907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com sentença prolatada (ID 12217329), transitada em julgado em 07/02/2019 (ID 22101219).

Consta o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 250,00 (ID 9088941).

Verifica-se, no entanto, que não houve o recolhimento correto das custas devidas nestes autos, posto que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observando-se o recolhimento já realizado das custas iniciais, bem como o disposto na sentença quanto à forma de recolhimento.

2. Assim, intime-se a parte impetrante para que promova, no prazo de cinco (5) dias, o recolhimento das custas remanescentes, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.

3. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001054-98.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Mantenho a decisão proferida (ID 13537280), pois, nada obstante o pedido de desistência formulado pela parte impetrante, minutos após ter ocorrido o ajuizamento da demanda, conforme narra (ID 14039197), verificou-se efetiva movimentação do processo, com a necessidade de pronunciamento judicial (=inclusive, com a prolação de sentença) acerca do seu pedido, motivos que fundamentam a cobrança das custas.

No mais, não existe norma legal que isente a parte demandante do recolhimento das custas, em casos como tais.

Observo que, no caso em tela, não se aplica o art. 1040, Parágrafo Segundo, do CPC, como pretende a parte impetrante, uma vez que a questão tratada na inicial não se enquadra na hipótese legal ali tratada (=ocorrência de recurso representativo da controvérsia).

2. Assim, cumpra a parte autora a decisão ID 13537280 no prazo de cinco (5) dias. No silêncio, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001932-23.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOANITA ROSARIO GONZALEZ PINHEIRO
INVENTARIANTE: IARA GONZALEZ PINHEIRO FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A,
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Tendo em vista que consta no feito apenas a GRU das custas remanescentes (ID 20549314), sem a comprovação de seu recolhimento, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte impetrante junte ao feito o comprovante de pagamento da mencionada GRU.

2. Com a vinda da informação, arquivem-se os autos, como já determinado na decisão ID 15121375.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006046-34.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COLCHOES APOLO SPUMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. No mais, verifco não haver prevenção entre este feito e os demais apontados pelo documento ID n. 23091501, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

3. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005851-49.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CLAUDINEI VENANCIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CLAUDINEI VENANCIO ALVES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando, em síntese, que seja realizada a justificação administrativa requerida em 05/07/2019 no processo administrativo nº 44233.540464/2018-23 referente ao benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.976.783-9.

Sustenta que o artigo 174 do Decreto 3.048/99 determina que a Administração tem o prazo de 45 dias para decidir o processo administrativo.

Juntou documentos Id 22671333 a 22672018.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 23275884, afirmando que os processos são analisados em ordem cronológica.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **parcialmente preenchidos** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo do pedido formulado pelo impetrante, em 05/07/2019, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 01/10/2019, decorreram quase 90 dias, não se afigurando, portanto, atraso desarrazoado da autarquia. De outro lado, tendo em vista a relevância do direito postulado, não se apresenta razoável que haja demora superior a mais de 90 (noventa) dias para a análise do pedido formulado.

Frise-se que o impetrado informou apenas que o processo administrativo encontra-se na fila para análise, porém, não mencionou nenhum prazo para finalização dos procedimentos.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para **DETERMINAR** ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão do pedido de justificação administrativa requerida em 05/07/2019 no processo administrativo nº 44233.540464/2018-23 referente ao benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.976.783-9, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006034-20.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Proceda-se à alteração do polo passivo, passando a constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer medida liminar para determinar que seja dado andamento ao requerimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 04/04/2019, sob nº 1119781304.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Ofício-se.

Outrossim, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006141-64.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de excluir da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, à contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e à COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Aléga que a base de cálculo do IPI é o valor da operação e que as contribuições à título de ICMS, PIS e COFINS não se enquadram neste conceito, pois os valores recebidos são imediatamente repassados aos Estados e à União.

Juntou documentos Id 23354428 a 23361603.

É o relatório.

Decido.

Entendo **ausentes**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não vislumbro, neste momento de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Isso porque a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento, nos exatos termos do art. 47, inciso II, alínea “a” do Código Tributário Nacional (CTN), estando incluído nesse montante o valor do ICMS, do PIS e da COFINS.

Nesse passo e considerando-se, *prima facie*, que o valor dos tributos em questão compõem o valor da operação de saída do produto industrializado do estabelecimento, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade na sua inclusão na base de cálculo do IPI. (Precedentes: ApCiv 0000662-57.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2019; ApCiv0011229-09.2007.4.03.6105, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.)

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Ofício-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006141-64.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de excluir da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, à contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e à COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Aléga que a base de cálculo do IPI é o valor da operação e que as contribuições à título de ICMS, PIS e COFINS não se enquadram neste conceito, pois os valores recebidos são imediatamente repassados aos Estados e à União.

Juntou documentos Id 23354428 a 23361603.

É o relatório.

Decido.

Entendo **ausentes**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não vislumbro, neste momento de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Isso porque a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento, nos exatos termos do art. 47, inciso II, alínea “a” do Código Tributário Nacional (CTN), estando incluído nesse montante o valor do ICMS, do PIS e da COFINS.

Nesse passo e considerando-se, *prima facie*, que o valor dos tributos em questão compõem o valor da operação de saída do produto industrializado do estabelecimento, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade na sua inclusão na base de cálculo do IPI. (Precedentes: ApCiv 0000662-57.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2019; ApCiv 0011229-09.2007.4.03.6105, JUÍZA CONVOCADA ELIANAMARCELO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.)

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001371-62.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MOISES JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA - SP69461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do parecer apresentado pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004026-07.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BENEDITA ROSA DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029, HELOISA SANTOS DINI - SP37537

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do parecer apresentado pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000805-79.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: IRINEU PINTO DE CAMARGO FILHO

DESPACHO

Cite-se na forma da lei, devendo a autora apresentar as guias para instrução da carta precatória.

Após, expeça-se a respectiva carta precatória.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001656-89.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDECI APARECIDO ALVES FOGACA, CLEUZA DOS SANTOS FOGACA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GLEYTON NUNES GUERRA - SP402951, ROBERTA SISSIE DOS SANTOS MACHADO - SP327144

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento formulado para cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), e estando o autor, ora executado, regularmente representado nos autos, proceda-se à sua intimação, na pessoa de seus procuradores, para efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora, intimando-o ainda, que decorrido o prazo de pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001441-45.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatado não haver prevenção destes autos com aqueles apontados na certidão Id 15915322.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002510-15.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002103-09.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS EDUARDO GUANDALIN

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta vara.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001566-47.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: C & T SOROCABA TRANSPORTES LTDA - ME, HERMENEGILDO TOSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Verifico que os autores não se encontram devidamente representados, dessa forma, nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que regularizem sua representação processual, juntando procuração nos autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002374-18.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADIR ISRAEL

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a intimação da ré para apresentação dos extratos referentes às contas de FGTS uma vez que compete ao autor a instrução dos autos, bem como, as cópias dos referidos extratos podem ser requisitadas diretamente à Caixa Econômica Federal pelo interessado, ficando ressalvada, contudo, a comprovação pelo requerente da recusa no fornecimento do documento em questão.

Dessa forma, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- a) juntar aos autos cópia dos extratos das contas de FGTS;
- b) atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002910-63.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NIVALDO FRANCISCO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402, JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do laudo pericial juntado aos autos, com prazo de 10 dias para eventual manifestação.

SOROCABA, 28 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000923-55.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WEIZUR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SANTOS ARTIGAS - PR22529-A, EDIS MILARE - SP129895, LUCAS TAMER MILARE - SP229980

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à autora dos documentos apresentados pela ré em sua contestação.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002812-78.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SUSANA CRISTINA PORTO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA SANTIAGO PORTO - SP296545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, em que a parte autora pretende o benefício de aposentadoria por invalidez na data da cessação do auxílio doença – 06.02.2017 – (NB: 31/616.328.924-6), ou, sucessivamente, na data do requerimento de auxílio doença formulado em 24.07.2017 (NB: 31/619.464.389-0). Na hipótese de constatação de incapacidade temporária, requer a concessão do benefício de auxílio doença, retroativo à data da cessação – 06.02.2017 – (NB: 31/616.328.924-6) ou, sucessivamente, na data do requerimento do benefício formulado em 24.07.2017 (NB: 31/619.464.389-0).

Redistribuídos os autos para este Juízo, sobreveio a decisão de Id-9780912, deferindo à autora a gratuidade da justiça e ratificando todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba. Ademais, designou perito médico para avaliação da autora e apresentou os quesitos.

A parte autora se manifestou no documento de Id-14490797, renovando o pedido de antecipação de tutela, e juntou documentos novos em Id-14494449 e 14495602. Empetição de Id-16697288, informa que fora submetida a procedimento cirúrgico na coluna e traz novos documentos (Id-16697915 e 16697918).

Nova manifestação da parte autora no documento de Id-17831631, juntando comprovante da concessão do benefício de auxílio doença (NB: 31/627.655.623-1) para o período de 22.04.2019 a 09.09.2019.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao réu dos novos documentos juntados pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004915-58.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO ESTRELA DA MANHA DE SALTO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA - SP102813

DESPACHO

Republique-se o despacho Id 14657294, tendo em vista que não constou o advogado do executado.

Despacho Id 14657294: "Considerando que o exequente UNIAO FEDERAL, apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0001061-11.1999.4.03.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária AUTO POSTO AVA LTDA, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017. Nada sendo apontado ou corrigido, e tendo em vista a condenação do autor ao pagamento de honorários à União e o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente (União), com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada no ID 11786640, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal. O pagamento deverá ser realizado mediante guia DARF, com código de arrecadação n. 2864, conforme orientação contida no referido ID. Intime-se."

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006257-63.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAIME LIMA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos pela parte autora para remessa ao TRF – 3ª Região, INTIME-SE a ré, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Outrossim, intime-se o réu da sentença proferida nos autos, Id 16434833, fls. 72/78v, bem como, para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, que se iniciará após o prazo de 5 (cinco) dias para a conferência da digitalização.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001553-82.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIMAR DA CONCEICAO GUEDES MARQUES DA SILVA, FRANCISCO MARQUES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO LEIS - SP329084

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Interposta a apelação pela Caixa Econômica Federal, vista aos apelados nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001798-59.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: ADMIR CIRINO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região.

Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000820-82.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: PRISCILA BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A presente execução foi distribuída a esta Vara em 07 de março de 2018, com o pressuposto de que a executada estivesse estabelecida nesta Comarca, entretanto verifica-se, na consulta de dados realizada junto à Receita Federal (Id.23473295) que a executada esta em Recife/PE.

A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, cujo inciso I prevê que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No caso dos autos tem-se que a competência para processar a ação de execução fiscal é da Comarca de Matias Barbosa/MG, em cuja jurisdição encontra-se o domicílio do executado.

Não se trata nem mesmo de aplicação da Súmula nº 58 do E. STJ, tendo em vista que, neste caso, o endereço do domicílio da executada é o mesmo desde antes da propositura desta ação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 109 da Constituição Federal de 1988 DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a ação de Execução Fiscal, processo n.º 5000820-82.2018.403.6110 para DETERMINAR a sua remessa à Seção Judiciária de Pernambuco.

Intím-se.

SOROCABA, 18 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006263-77.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZANTONIO TERIBELLE

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SALVADORI PIASSENTINI - SP319978

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZANTONIO TERIBELLE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão da correção monetária aplicada nos valores de sua conta do FGTS, com a substituição do índice efetivamente aplicado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, INPC, desde janeiro de 1999.

O valor atribuído à causa na inicial é R\$ 13.120,97 (treze mil, cento e vinte reais e noventa e sete centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, **independentemente de intimação**, em razão do pedido de tutela formulado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005952-86.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: REGINA APARECIDA MASCARENHAS

Advogadas da Autora: ADIENE CRISTINA SCAREL BRENCA - SP156063, DENISE ANGELELI DA SILVA - SP392243

RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JRA - EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REGINA APARECIDA MASCARENHAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JRA - EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, objetivando a reparação de vícios de construção apresentados em seu imóvel e a indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

O valor atribuído à causa é R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, **independentemente de intimação**, em razão do pedido de tutela formulado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005087-63.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: KAREN CRISTINA DA MOTTASILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES - SP294998

RÉU: OSSAMU SIMOTE, TOSHIE NOHAMASIMOTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **KAREN CRISTINA DA MOTTASILVA** em face de **OSSAMU SIMOTE, TOSHIE NOHAMASIMOTE** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a reparação dos vícios de construção apresentados em seu imóvel e a indenização pelos danos morais sofridos.

O valor atribuído à causa na emenda à inicial Id 22693016 é R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Tendo em vista a juntada em duplicidade com a emenda à inicial Id 223696016, exclua-se a petição Id 22640001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, **independentemente de intimação**, em razão do pedido de tutela formulado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006272-39.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: ANDREIA GOMES DE PROENÇA

Advogados da AUTORA: ADIENE CRISTINA SCAREL BRENÇA - SP156063, DENISE ANGELELI DA SILVA - SP392243

RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JRA - EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ANDREIA GOMES DE PROENÇA** em face de **JRA - EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a reparação dos vícios de construção apresentados em seu imóvel e a indenização pelos danos morais sofridos.

O valor atribuído à causa é R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, **independentemente de intimação**, em razão do pedido de tutela formulado na inicial.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7514

EXECUCAO FISCAL

0900396-04.1998.403.6110 (98.0900396-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X ANTONIO JOSE AYUB(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Considerando a certidão de fl. 361, arquivem-se os autos definitivamente.

EXECUCAO FISCAL

0000941-89.2004.403.6110 (2004.61.10.000941-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COLEGIO CARLOS RENNE EGG X UNIVERSO ESCOLA INTEGRADA DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X JONAS GONCALVES(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Inicialmente, verifico que o requerimento formulado na petição juntada às fls. 531/532, já esta devidamente apreciado e o mandado de levantamento da penhora está cumprido conforme fls. 520/521, devendo a parte interessada demonstrar nos autos o motivo do alegado descumprimento, ressaltando que cabe a este o recolhimento das custas diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis.

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 530 verso, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.

Se penhorado, no caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veiculo, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002275-17.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALFREDO FERREIRA GRANS ME X ALFREDO FERREIRA GRANS(SP236999 - VERIDIANA FERREIRA LIMA BARABAN E SP112566 - WILSON BARABAN)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, alterada pela portaria n.º 422, de 07 de maio de 2019, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 141. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se emarquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho N° 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004648-84.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MCA MARCENARIA LTDA - EPP X SANDRA CRISTINA MULLER DA SILVEIRA ALVES EIRELI - ME X ELISA MULLER ALVES X LORENE LEMOS MULLER X SANDRA CRISTINA MULLER DA SILVEIRA ALVES(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, alterada pela portaria n.º 422, de 07 de maio de 2019, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 219/220. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se emarquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho N° 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001887-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULOSSI CONSULTING AGRONEGOCIO LTDA - ME

Considerando a manifestação da exequente às fls. 40, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001890-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAMA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Considerando a manifestação da exequente às fls. 45, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001896-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAT & DOG VILLE PET SHOP LTDA - ME

Considerando a manifestação da exequente às fls. 53, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002165-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X QLATE & QMIA PET SHOP LTDA - EPP X MARCELA APARECIDA DOS SANTOS TIMOTEO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 57, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002683-32.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANE DE CAMPOS MORAES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se emarquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009230-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THIAGO PEDROSO DE LARA SILVA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 52. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se emarquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000962-11.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RZ SINALIZACAO LTDA(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se emarquivo o seu cumprimento.
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Nos termos do Despacho N° 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.
Requisite-se a carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0002714-18.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEUSA DE FATIMA BARROS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se emarquivo o seu cumprimento.
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002877-95.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPORT & CAMPING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, alterada pela portaria n.º 422, de 07 de maio de 2019, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 94. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se emarquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho N° 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003821-75.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANALECIA FERREIRA DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: SERGINO NEVES FERREIRA - SP395579, MAYARASHIGUEMI NANINI HORIY - SP397494

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes devidamente intimadas não requeram a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005245-21.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS ARISTIDES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SANCHES MARQUES LOPES - PR85626, ALANA DOS SANTOS SOUZA - PR85537

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

II) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005760-56.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

DESPACHO

Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Atente-se, que nestes autos pretende-se tão somente o cumprimento de sentença no tocante à recuperação do indébito tributário, reconhecido nos autos físicos nº 0905224-43.1998.403.6110.

O cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais está sendo vindicado nos autos do PJE nº 5002696-72.2018.403.6110.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003962-60.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FUNDACAO DOMAGUIRRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VERNAGLIA FARIA - SP162438
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo, dê-se ciência à União Federal acerca da petição e documentos juntados pela parte autora sob os Id 23193873 a 23193893, bem como dê-se ciência às partes da juntada do extrato de Id 23326683.

SOROCABA, 28 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002150-51.2017.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: EUNICE CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes devidamente intimadas nada requereram, archive-se os autos com as cautelas e registros de praxe.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006343-41.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FELIPE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a alteração do índice de correção monetária de seu saldo do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração do índice de correção monetária do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.610,72 (um mil, seiscentos e dez reais e sessenta e dois centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-87.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º. Inciso IV), dê-se ciência à parte AUTORA acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 15 (quinze) dias para retirada em secretaria, bem como dê-se ciência ÀS PARTES acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006217-88.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE FRANCISCO PINTO JUNIOR, JOAO ANTONIO CIRCHIA PINTO, EDMARA ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO CIRCHIA PINTO - SP161731, EDMARA ANTUNES DE OLIVEIRA - SP363465
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO CIRCHIA PINTO - SP161731, EDMARA ANTUNES DE OLIVEIRA - SP363465
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO CIRCHIA PINTO - SP161731, EDMARA ANTUNES DE OLIVEIRA - SP363465
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta por JOSÉ FRANCISCO PINTO JÚNIOR, JOÃO ANTONIO CIRCHIA PINTO E EDMARA ANTUNES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL E EXÉRCITO BRASILEIRO – Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC – Unidade de Sorocaba, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando obrigação de fazer.

Narra a exordial que o requerente José Francisco é atirador esportivo e possui autorização para atuar como procurador de terceiros (despachante) para poder representar outros atiradores, caçadores ou colecionadores de armas junto ao Exército, função que exerce com regularidade para o protocolo, acompanhamento e desembaraço de processos de seus clientes, os quais necessitam efetuar suas compras de armas ou munições, processo esse que requer a solicitação formal de autorização de compra junto ao Exército.

Relata, ainda, que os requerentes, João Antônio Circhia Pinto e Edmara Antunes de Oliveira, advogam para José Francisco no âmbito administrativo e judicial.

Sustenta, em síntese, que desde a implantação do SAE – Sistema de Agendamento Eletrônico, no início de 2017, a funcionalidade se mostrou absolutamente ineficiente para atender a demanda dos usuários na capital e no interior do Estado de São Paulo, o que dificulta e retarda o protocolo de pedidos de autorizações, renovações de registros de armas e guias de tráfego de armas e munições, dentre outros.

Em sede de antecipação da tutela, pleiteia que a requerida recepcione através de protocolo os procedimentos apresentados pelos autores, nas unidades de atendimento de Sorocaba, Itu e São Paulo, até o limite de 6 (seis) processos para cada requerido, quando estes necessitem protocolizar processos/documentos seus ou de terceiros dos quais sejam procuradores.

Acompanham a inicial a procuração e os documentos sob os Ids 23412095 a 23412848.

Foi determinada a regularização processual quanto o autor João Antônio, no sentido de manifestar expressamente sua vontade de integrar a lide (Id 23638702).

A parte autora requereu a juntada da procuração e reiterou o pedido de tutela antecipada (Id 23755083).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Recebo a petição de Id 23755083 como emenda da inicial.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora incluiu no polo passivo da ação o EXÉRCITO BRASILEIRO – Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC – Unidade de Sorocaba.

O Exército Brasileiro é órgão que integra a estrutura do Estado e, por não possuir personalidade jurídica própria, não pode figurar como réu em ação judicial.

No caso em tela, a União Federal, da qual faz parte o Exército Brasileiro, figura como parte no polo passivo do processo e abrange os atos dos agentes vinculados àquele órgão público.

Assim sendo, o Exército Brasileiro – Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC – Unidade de Sorocaba deve ser excluído da lide, por ausência de capacidade de ser parte.

Por outro lado, para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual, visto que há necessidade de acurada análise documental e eventual dilação probatória.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos, neste exame inicial, não demonstram de pronto, a abusividade e arbitrariedade da requerida.

Ademais os fatos alegados pela autora em relação ao atraso e a impossibilidade de agendamento, só podem ser verificados após a apresentação da contestação, em observância ao princípio de contraditório e ampla defesa, bem como por se tratar de provas de fato negativo, em consonância com o previsto no § 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a deficiência do serviço prestado pelo Exército não restou devidamente configurada, cabendo à União primeiramente manifestar-se acerca das alegações e realizando a respectiva prova em contrário.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação –, saliente que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, em relação ao Exército Brasileiro - Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC – Unidade de Sorocaba, por incapacidade de ser parte**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil e **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Providencie a secretária a retificação no sistema do PJE.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016. [61100005961](#) arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal, representada pela AGU, na forma da Lei e intime-o para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008676-56.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAGGI VEICULOS LTDA, MAGGI MOTORS LTDA., MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA., MAGGI AUTOMOVEIS LTDA., MAGGI MOTOS LTDA, MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, PANDA DE ITU VEICULOS LTDA., MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, MAGGI EMPREENDE INCORP ADMINISTR BENS E PARTICIPACOES, NEW AGE MOTOCICLETAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006404-96.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCINE DE LIMA MACHADO HORACIO, CAIQUE GABRIEL HORACIO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por **FRANCINE DE LIMA MACHADO HORÁCIO** e outro em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando o cancelamento da execução extrajudicial e a manutenção do contrato de financiamento.

Narra a exordial que a parte autora firmou com a ré “Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s)”, contrato nº 8.5555.3766050, para compra do imóvel objeto da matrícula nº 191.550 do 1º Registro de Imóveis de Sorocaba, com vencimento do primeiro encargo mensal em 24/11/2016.

Relata o autor que o pagamento das parcelas vinha sendo honrado dentro das datas previstas no contrato, quando em virtude de alguns inoportunos financeiros e contratempos orçamentários ocorreram alguns atrasos nos pagamentos das parcelas do financiamento.

Esclarece que a parte requerida deu início ao procedimento extrajudicial e promoveu a consolidação da propriedade fiduciária, e disponibilizou o bem imóvel para o 1º leilão público agendado para o dia 31/10/2019, e 2º leilão para o dia 14/11/2019.

Requer, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender eventual leilão extrajudicial do imóvel em questão, mediante a purgação da mora através de recursos provenientes de conta de FGTS e de recursos próprios.

Coma inicial vieram os documentos sob os Ids 23887038 a 23887406.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Constata-se que o contrato em discussão está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do “Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante”, firmado entre as partes, regido por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o regime da alienação fiduciária, consistente no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel do bem, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Convém ressaltar que, na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tomar titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, como pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante purgar os efeitos da mora e evitar as medidas construtivas do financiamento, mediante o depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas até o pagamento, com encargos legais e contratuais, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor/fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do artigo 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

É o que dispõe o artigo 34 do Decreto 70/66:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.” (Grifo nosso)

Assim, também, a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/2004:

“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.”

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.462.210/RS, cujo voto e acórdão transcrevo integralmente para melhor elucidação:

“VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (Relator):

Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelos recorrentes como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

1. Origem

O presente recurso especial tem origem em ação ordinária anulatória de procedimento de consolidação de propriedade imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia decorrente de mútuo imobiliário.

2. Mérito

Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel."

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciário. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário."

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse."

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966."

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº

9.514/1997, o de número 34 assegura que:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (grifou-se) Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

"HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.

2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.

3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.

4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.

6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

7. Recurso especial provido" (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

"(...)

Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado.

Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado.

Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água". (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.

Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida.

Por fim, cumpre destacar que os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante, que arcará com todas as despesas referentes à "nova" transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc).

3. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de declarar a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997.

Inverto os ônus sucumbenciais. É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de novembro de 2014.(Data do Julgamento) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator"

Com efeito, embora tenham sido observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, conforme descrito na matrícula do imóvel (Id 23887046) e não tenham sido constatados vícios no procedimento executório nessa análise inicial, pelos documentos apresentados pela parte autora, é fato que, mesmo com a consolidação da propriedade em nome da CEF, é lícito ao devedor, até a assinatura do auto de arrematação, purgar a mora.

Portanto, no caso em tela, em que pese tenha havido a consolidação da propriedade, o imóvel objeto da alienação fiduciária encontra-se ainda no banco de Imóveis em Estoque, sem registro de alienação a terceiros, de forma que seria permitido ao autor purgar a mora, desde que cumpridas todas as exigências previstas no artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO. DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO PROVIDO.- O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97.- Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel.- Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.- obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Assim, entendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.- Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.- Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.- Deferida antecipação da tutela.- Agravo de instrumento provido. (AI 00194678120164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 590049 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 10/04/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas construtivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. (AI 00064013420164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 579565 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 06/10/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

In casu, primeiramente destaco que não há aplicação do artigo 26-A, § 2º e artigo 27, § 2-B da Lei n. 9.514/97 com a redação dada pela Lei n. 13.465/17, tendo em vista que a assinatura do contrato é anterior a esta Lei, aplicando-se, desta forma, a redação originária da lei n. 9.514/97 no tocante à resolução e execução da garantia.

Portanto, na redação anterior à Lei n. 13.465/17, inexistindo o instituto da preferência, aplica-se tudo o já exposto acerca da possibilidade de purgar a mora antes da arrematação.

Como ainda existe o direito de purgação da mora e a manifestação da autora quanto a intenção de assim proceder, tenho como adequada a derradeira oportunidade para fazê-lo de forma legítima e no montante adequado para surtir seus efeitos legais, motivo pelo qual **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA**, apenas para garantir a possibilidade de purgação da mora, nos termos acima expostos, sem prejuízo de, após efetivado o depósito do montante integral, ser suspenso eventual leilão ainda não realizado.

Para tanto, considerando-se que não há tempo hábil para manifestação da Requerida, o autor deverá, antes do leilão ou da arrematação, apresentar nos autos memória de cálculo e a comprovação do valor total atualizado da dívida, referente às parcelas vencidas, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade, juntamente com o depósito integral à disposição deste Juízo, podendo, ainda, apresentar o extrato do FGTS que pretende utilizar para purgar a mora.

O depósito anterior à decisão e ao leilão se justifica, tendo em vista que não se mostra possível a mera suspensão do leilão para depósito posterior já que a decisão acabaria por importar em alteração artificial do termo final para a purgação da mora.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente aos autos todos os documentos referentes ao feito.

Designo o dia **28 de janeiro de 2020 às 10:40h** para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-07.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS APARECIDO RIBEIRO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-10.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TADEU MACIEL DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CASTANHO - SP363076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se o requerido acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 28 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000433-33.2019.4.03.6110

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ORLANDO MAIA, MARIAAMELIASOUSA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192

RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição de mandado para o Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido na petição de Id 22361454, intime-se a parte autora para apresentar aos autos cópia da certidão de casamento, a fim de se verificar o regime de bens do casamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Cumprida a determinação supra, venhamos aos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004035-66.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/10/2019 724/1579

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos, concernente aos honorários de sucumbência, consoante manifestação de Id 20321834, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal – PAB Sorocaba, para que proceda à transferência eletrônica do recolhimento do depósito judicial referente à verba honorária (Id 17960618), para conta de titularidade do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP (CNPJ 61924981/0001-58), mantida junto ao Banco do Brasil S/A (Conta corrente: 00018249-4, Agência: 1897-X), conforme requerido em Id 20321834 dos autos e em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do exequente/credor.

Comunicado o cumprimento da transferência, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000185-67.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DNT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente a para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 28 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001318-51.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ROSINEIDE ASSERATI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **27/11/2019, às 14h15min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001321-06.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: SEBASTIAO APARECIDO IRANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 14h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001324-58.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SILVIA MARIA MONGE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 14h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006909-91.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: FABIANA CRISTINA FIDELIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 14h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006910-76.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: JENIFFER FRANCIELE MARCHESINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 14h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006911-61.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 14h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006914-16.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SHEILA REGINA MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 14h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000783-88.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALESSANDRA DE GRANDI PAVANI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 14h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000784-73.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 14h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000804-64.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA LOURENCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 14h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000805-49.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANALUCIA PACHECO FURTADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000809-86.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000810-71.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: APARECIDA PERPETUA PRADA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000813-26.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAMILLA FUENTES PHELIPE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000819-33.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 15h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000820-18.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DIEGO JOSE LOURENCO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 15h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000821-03.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: DOUGLAS LUIS XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 15h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000822-85.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: EDILEUSA APARECIDA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 15h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000823-70.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ELIANA RENATA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 15h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000828-92.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ELLEN JOICE VERONICA FARIA BARROSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 15h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000829-77.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: EMILLI NATHALIA CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 15h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000835-84.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JESUINA DE MARTA COSTA PEROSI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 15h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000836-69.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO AUGUSTO BALCEIRO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 15h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000840-09.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LAOCINEIA ROSALES NUNES CANDIDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 15h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000846-16.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIO JOSE XAVIER DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 15h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000847-98.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARGARETE DE JESUS CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 15h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000878-21.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000890-35.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: OHANA LAVITOLA UEHARA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE DEMORI - SP142852

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000897-27.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: RAQUEL DAMARIS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000938-91.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROSANGELA MARIA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 16h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001031-54.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SERGIO GABRIEL DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 16h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001036-76.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: VALDEMIR MUTTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 16h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001039-31.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ZENAIDE MARIA DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 16h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003314-50.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: EDUARDO FATTORI BOSCHIERO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001307-22.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MAURA CRISTINA TIEZI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 14h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7632

EMBARGOS DE TERCEIRO

000178-33.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-62.2018.403.6120 ()) - ARTUR ANGELO DE SOUZA BELINELLO (SP302784 - LUCAS MARTINÃO GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Artur Angelo de Souza Belinello, qualificado nos autos, requer, em Embargos de Terceiro distribuídos por dependência aos autos 0000340-62.2018.403.6120, o afastamento de ordem de indisponibilidade do imóvel de Matrícula 4.370 no CRI da Comarca de Piratininga/SP, livro 02, localizado na rua Américo Persin, 136, Parque Pontal, Piratininga/SP. Aduz ser o legítimo proprietário do imóvel, ter adquirido o bem de boa-fé e não existir qualquer relação entre o embargante e os fatos ilícitos. Requer a assistência judiciária gratuita e junta documentos, entre eles cópia da matrícula e de contrato por instrumento particular de compra e venda com a Caixa Econômica Federal, bem como comprovantes de pagamento das parcelas mensais (fls. 06/25). O Ministério Público Federal concordou com a procedência do pedido (fls. 28/28v). Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. Observo que o MPF salientou, com razão, que o embargante demonstrou ter adquirido o imóvel em 28/03/2006, muitos anos antes da construção judicial, não tendo sido comprovada, por outro lado, a suspeita inicial da prática de algum ato ilícito relacionado ao bem. Sendo assim, impõe-se o afastamento da indisponibilidade. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por Artur Angelo de Souza Belinello, CPF 068.005.988-10, e determino o afastamento definitivo da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de Matrícula 4.370 no CRI da Comarca de Piratininga/SP, livro 02, localizado na rua Américo Persin, 136, Parque Pontal, Piratininga/SP. Neste caso, o embargante não deu causa à construção. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo sobre o valor atualizado da causa nos patamares mínimos de cada faixa, nos termos do art. 85, 3º, 4º, I, e 5º, do CPC. Faça a fixação desses patamares por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências inusitadas. Custas pela embargada, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não a desobriga de ressarcir custas eventualmente adiantadas na inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000340-62.2018.403.6120. Providencie a Secretaria o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Após, nada mais sendo requerido ou determinado, ao arquivo.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000262-34.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-62.2018.403.6120 ()) - WIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X DAIANE DE BRITO FERREIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição de bem, distribuído por dependência aos autos n. 0000340-62.2018.403.6120, em que Wida Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. CNPJ 19.166.140/0001/62, representada por Daiane de Brito Ferreira, qualificada nos autos, requer a restituição de coisas apreendidas, entre as quais veículos, computadores e máquinas, e ainda menciona uma pistola Glock 380 com carregador contendo 14 munições e 10 munições de calibre 38 CBC. Afirma, em síntese, que esses bens não se prestam mais à apuração dos fatos, não são objetos cuja perca esteja prevista no art. 91 do CP e também porque não mais interessam ao processo penal. Junta documentos, entre eles mandado de busca e apreensão e autos de apreensão cumpridos no transcorrer das investigações policiais da Operação Gestas (fls. 07/12). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido e destacou que o requerimento não está suficientemente instruído (fls. 15/15v). É o relatório. Decido. Bem observou o MPF a respeito da deficiência da instrução por parte da embargante, que não apresentou até agora documentação comprobatória da propriedade lícita dos bens. Contudo, este incidente está sendo analisado conjuntamente com as ações penais e processos cautelares que lhes são afins. Ações penais n. 0005309-57.2017.403.6120 e n. 0005556-38.2017.403.6120 estão em fase de sentença, sendo possível a verificação simultânea da destinação dos bens apreendidos na Operação Gestas. Nesta data, proferi decisão nas referidas ações penais pela decretação do perdimento de determinados bens e pela restituição de outros, e aqui a decisão não poderia ser diferente. Na sentença proferida naquelas ações penais ficou assim decidido quanto aos bens presentes na listagem constante do pedido da requerente de fls. 02/06a) foi decretado o perdimento em favor da União dos veículos Mini JCW Countryman e do veículo Bigfoot, de maneira que indefiro a restituição desses veículos (itens 2 e 25 da listagem da inicial); b) foi declarado que não interessam mais aos processos, podendo ser restituídos aos proprietários, os bens relacionados nos termos de entrega e guarda n. 09/2018 (fls. 432/434); n. 10/2019 (fls. 1.880) e n. 11/2018 (fls. 1.103/1.105), englobando papéis, computadores e acessórios, exceto cheques, tudo nos termos do Provimento CORE/2015 atualizado. Também aqui, por consequência lógica, decido do mesmo modo que nas ações penais e defiro a restituição dos referidos bens, desde que estejam relacionados nos referidos termos de guarda. Assim, é procedente o pedido aqui deduzido quanto aos itens da listagem apresentada na inicial pela requerente (lista de fls. 03/04 da inicial, e não do auto de apreensão), exceto os itens 2, 23 a e c, 25 e 26, e exceto os cheques de modo geral. Ou seja, o deferimento não abrange armas, acessórios de armas, munições e cheques, nem os veículos aos quais foi decretado perdimento lá pouco. Os itens abrangidos pela decisão, poderão ser restituídos aos proprietários independentemente do trânsito em julgado (exceto o item 26 e 27, que não poderão ser restituídos antes do trânsito da sentença penal condenatória). Em última análise, em caso de conflito na interpretação, serão obedecidas as regras dadas na sentença proferida nas ações penais. Tratarei do item 26 (caminhão Mercedes Benz) em separado mais adiante. Ressalvo que o maquinário de item 27 poderá continuar sendo utilizado pela requerente, conforme decidido na sentença penal condenatória, mantido o termo de fiel depositário, mas somente será restituído após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Ainda no que se refere à arma, carregador e munições, itens que integram o pedido da embargante (itens 23 a e 28 da listagem da inicial), não há nesta Vara Federal qualquer termo de entrega e guarda relacionado a tais bens (sem contar que o pedido foi formulado sem documentação suficiente); c) nas ações penais, foi determinada a restituição do caminhão Mercedes Benz ATEGO 2426, ano 2014, cor branca, placas GK A-3940, após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que as suspeitas de ilicitude que recaem sobre o veículo não estão suficientemente demonstradas. Até lá, ficou determinado que o caminhão poderá ser utilizado pela embargante mediante assinatura de termo de fiel depositário. Se for mantida a decisão em instância superior, o bem será restituído ao proprietário; d) assim como restou consignado nas ações penais, na hipótese de bens alienados dados em garantia, o perdimento alcançará somente os direitos que o devedor ainda tiver sobre o bem, até o valor que seria em tese devolvido ao devedor no caso de retomada do bem pela instituição financeira credora na falta de pagamento. Seria o caso de imóvel ou de veículo financiados e não pagos integralmente; e) além disso, os requerentes fidejussórias da dependência das esferas penal e administrativa. Ante o exposto, não vislumbro a necessidade de outras provas e tendo sido proferida sentença nas ações penais principais já decidido sobre a destinação dos bens, INDEFIRO a restituição dos bens arrolados nos itens 23 a e 28 da listagem da inicial de fls. 03/04 e dos cheques de modo geral. No passo seguinte, DEFIRO a restituição aos proprietários dos bens relacionados nos outros itens, obedecendo aos termos da fundamentação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Proceda a Secretaria ao necessário. Cumpridas as determinações se nada mais for requerido ou determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005576-29.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X LUZIA DORIA DE BONITO (SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO (SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Designo o dia 27 de novembro de 2019, às 16:15 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de interrogatório das acusadas Luzia Doria de Bonito e Maria Conceição de Anunzio.

Oficie-se ao IIRGD requisitando a folha de antecedentes em nome das acusadas.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para que expeça certidão de distribuição criminal em nome das acusadas.

Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal).

Intime-se as acusadas na pessoa de suas defensoras.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005684-58.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X FELIPE LOPES DE MATTOS (SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) DESPACHO DE FLS. 146: Na resposta à denúncia (fls. 123-125) a Defesa requereu que fossem trazidos aos autos os depoimentos que teriam sido prestados por Thiago Martins e Lucas Martins na fase de investigação. Com vista, o MPF informou que Lucas e Thiago foram ouvidos informalmente por agentes da Polícia Federal, na fase de investigação. Justamente por não terem prestado depoimento formal é que foram arrolados como testemunhas da acusação. Porém, a Defesa não se convenceu da explicação e insistiu na apresentação dos termos de depoimento. Na mesma oportunidade, noticiou o falecimento de uma das testemunhas que indicara e requereu sua substituição por outra, residente na Argentina (fls. 139-143). Vieram os autos conclusos. Conforme esclarecido pelo MPF, Thiago Martins e Lucas Martins não prestaram depoimento durante a fase de investigação. O que ocorreu é que foram entrevistados informalmente por agentes da Polícia Federal. Logo, não há depoimento por ser encartado aos autos, de modo que prejudicado o pedido da defesa. No que diz respeito ao pedido de substituição de testemunha, entendo que as razões apresentadas para justificar a oitiva de Denis Caripuna dos Santos (...) era pessoa próxima ao Réu na época dos fatos - semossuair vínculo de amizade íntima - podendo esta detalhar em Juízo, com riqueza de substratos, que o Denunciado jamais cometera qualquer ato ilícito) sinalizam que o depoimento terá caráter preponderantemente abonatório. Logo, dispensável a oitiva da testemunha residente na Argentina, cujas declarações poderão ser substituídas por declaração escrita, sem necessidade de reconhecimento de firma. Considerando que Lucas Estéfano Perez Martins dos Santos também foi arrolado pela acusação, intime-se o MPF para que se manifeste sobre a eventual substituição da testemunha, em até cinco dias úteis. Deprequem-se o depoimento das testemunhas que residem fora da Subseção. Havendo disponibilidade, priorize-se a utilização do sistema de videoconferência. Designo o dia 04/12/2019, às 14h para a oitiva das testemunhas residentes em Araraquara, eventualmente outras testemunhas a serem ouvidas por videoconferência. DESPACHO DE FLS. 151: Defiro o pedido de fls. 150 para substituição da testemunha Lucas Estéfano Perez Martins dos Santos pela testemunha Paulo Alexandre Andressa Bastos. Oficie-se requisitando a testemunha. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa. DESPACHO DE FLS. 180/181: Designo o dia 18 de março de 2020, das 14:30 horas às 18:00 horas (horário de Brasília-DF), para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde serão inquiridas as testemunhas Janisson Moreira da Silva, Emmanuel Knabben dos Martyres, Marcos Souto, Cassiano Stocco e Rogério Goltardo. Oficie-se à 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, solicitando a intimação das testemunhas Marcos Souto e Cassiano Stocco nos autos da carta precatória nº 5001857-91.2019.403.6181, e a disponibilização da sala passiva de videoconferência (que já foi reservada). Oficie-se à 9ª Vara Criminal Federal de Curitiba-PR, solicitando a intimação da testemunha Emmanuel Knabben dos Martyres nos autos da carta precatória nº 5045579-19.2019.404.7000, e a disponibilização da sala passiva de videoconferência (que já foi reservada). Oficie-se à 2ª Vara Federal de Guarulhos-SP, solicitando a intimação da testemunha Janisson Moreira da Silva nos autos da carta precatória nº 5006506-91.2019.403.6119, e a disponibilização da sala passiva de videoconferência (que já foi reservada). Oficie-se à 1ª Vara Federal de Catanduva-SP, solicitando a intimação da testemunha Rogério Goltardo nos autos da carta precatória nº 5000833-66.2019.403.6136, e a disponibilização da sala passiva de videoconferência (que já foi reservada). Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 04/12/2019 onde serão inquiridas as testemunhas Bruno Camargo Rigotti Alice (através de videoconferência com a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP - Autos 5003957-50.2019.403.6106), Thiago Martins Melhado e Paulo Alexandre Andressa Bastos (presenciais). Intime-se o acusado na pessoa de seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000592-65.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-62.2018.403.6120 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI) X JUSTICA PUBLICA

Banco Santander Brasil S.A., qualificado nos autos, interpôs embargos de declaração (fls. 85/89) em face da sentença de fls. 54/55v. Aduz que a decisão é contraditória ao fixar os honorários advocatícios, por ser incoerente com a legislação aplicável e com a jurisprudência do STJ a respeito do tema. Junta documentos (fls. 90/126). Conheço dos embargos e os acolho. Ao fixar os honorários advocatícios, a decisão laborou em equívoco material, tendo em vista que estes autos se inserem no contexto de operações policiais de grande envergadura, denominadas Operação Gestas I e II, contendo em seu bojo a apreensão/construção de inúmeros bens e resultando em duas ações penais. Diante dessa situação, vários embargos foram manejados por terceiros pretendendo em suma o afastamento de ordens de indisponibilidade ou a restituição de coisas dos mais diversos valores. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, por consistir o equívoco alegado, para alterar da decisão exclusivamente o parágrafo referente à fixação de honorários conforme o seguinte: No parágrafo do qual consta: Neste caso, o embargante não deu causa à construção. Tendo em vista a baixa complexidade da causa, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas pelo embargado, que é isento do recolhimento. Passará a constar: Neste caso, o embargante não deu causa à construção. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo sobre o valor atualizado da causa nos patamares mínimos de cada faixa, nos termos do art. 85, 3º, 4º, I, e 5º, do CPC. Faça a fixação desses patamares por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências inusitadas. Custas pelo embargado, que é isento do recolhimento. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000138-51.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-62.2018.403.6120 ()) - JOSIVALDO ROSA DE ABREU (PR036458 - ANDREY SALMAZO POUBEL) X ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES MOREIRA X JOSE LUIZ ALVES MOREIRA X GUILHERME AUGUSTO MOREIRA LUIZ X GILSON DE SOUZA

Trata-se de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência aos autos 0000340-62.2018.403.6120, em que Josivaldo Rosa de Abreu, CPF 740.998.339-68, representando Alberto Carlos dos Santos, CPF 505.651.259-15, requer a restituição de veículo apreendido no curso da Operação Gestas. Verifico, em análise sumária, que Alberto é apontado como legítimo proprietário do veículo e pessoa diretamente interessada na restituição, mas não figura no polo ativo. Apesar de Alberto ter outorgado poderes para que Josivaldo o represente, é Josivaldo quem figura no polo ativo. Em outras palavras, Josivaldo pleiteia direito alheio em nome próprio, quando deveria figurar apenas como representante. Por outro vértice, noto que também o polo passivo está irregular, porque a inicial está direcionada contra os réus da ação penal na qual aconteceu a ordem de construção do bem, ordem que, na realidade, partiu da Justiça, diante do interesse do Estado nos bens para a garantia da reparação de eventuais danos. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 27/27v). Ante o exposto, intime-se o

embargante para que EMENDE A INICIAL no prazo de 15 dias, regularizando os polos ativo e passivo, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo, à conclusão. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000315-15.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-62.2018.403.6120 ()) - SETE AMBIENTAL LOGÍSTICA REVERSA - EIRELI X EDUARDO LUCAS DA SILVA (PR041376 - ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN) X JUSTIÇA PÚBLICA X DIOGO NOGUEIRA DA SILVA
Trata-se de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência aos autos 0000340-62.2018.403.6120, em que Sete Ambiental Logística Reversa - Eireli, CNPJ 18.052.180/0001-10, representada por Eduardo Lucas da Silva, requer o afastamento do bloqueio judicial do veículo Hyundai HR HDB, ano-modelo 2012/2013, placa AXK 2041, que afirma ter adquirido em 08/02/2018 de AGL Armazém Geral e Logística Ltda. Verifico que, não obstante os autos tenham sido distribuídos corretamente em face da Justiça Pública, o fato é que a petição inicial é direcionada a Diogo Nogueira da Silva, pessoa estranha ao feito, como é possível notar nessa análise sumária. Assim sendo, é necessária a regularização dos autos. Ademais, a parte não atribuiu valor à causa. Manifestação do Ministério Público Federal (fs. 16/16v). Ante o exposto, intime-se o embargante para que EMENDE A INICIAL no prazo de 15 dias, regularizando o polo ativo e atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo, à conclusão. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-14.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LUIS ROBERTO DIAS DE SOUSA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001972-04.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AMBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES E INSTALACOES ELETRICAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TRILHA PHILIPPI - SC34572
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003013-06.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PROSEG SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

ATO ORDINATÓRIO

“...Custas pela impetrante (comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 100,00)”

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-21.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MOACYR APARECIDO CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.
3. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
4. Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-48.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SHIRLEY GOMES LEITE, JEFERSON LUIS CORBI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Encaminhe-se cópia das r. decisões Id. 18059328, 18059329, 18059331, bem como da certidão Id. 18059333 à autoridade impetrada.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003613-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: N. B. M. D. S.
REPRESENTANTE: CRISTIANE MOTA QUINTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO FERRARI NETO - SP161329,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS ARARAQUARA/SP

DESPACHO

1. CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência acostada (23485779).
2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes da análise do pedido liminar.
3. REQUISITEM-SE informações da autoridade dita coatora. Na sequência, voltem os autos conclusos.
4. ANOTO que a pessoa jurídica vinculada é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MUSSATTO - ME, JOSE ROBERTO MUSSATTO

DESPACHO

Id. 20419816: Defiro a conversão da indisponibilidade de valores (Id. 15758976 e Id. 15025990) em penhora, conforme requerido pela exequente, posto que regularmente intimado, o executado deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado no artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo.

De igual modo, defiro a expedição de novo mandado de penhora visando consultar a existência de bens imóveis de propriedade dos executados por meio do Sistema ARISP, com a ressalva de isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema, nos moldes do que fora determinado na decisão Id. 12633812.

Sirva a presente decisão como mandado.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre a penhora e avaliação do bem descrito nos Id. 15026551, Id. 15026556 e 15026557.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004725-65.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: GERALDA DOMINGOS DOS SANTOS - ME, GERALDA DOMINGOS DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 1968667: Indefiro por ora o pedido de consulta ao sistema INFOJUD formulado pela exequente, tendo em vista que as diligências efetuadas não prosseguiram em relação ao sistema ARISP, conforme notícia a certidão Id. 18702714.

Sendo assim, expeça-se novo mandado de penhora visando consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com a ressalva de isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema, nos moldes do que fora determinado na decisão Id. 14436208.

Sirva a presente decisão como mandado.

Sem prejuízo, tendo em vista a inércia da parte autora e, considerando que o valor bloqueado (Id. 18702741 - R\$195,09) está muito aquém do montante necessário para saldar a dívida, providencie-se o desbloqueio do valor indisponibilizado através do Sistema Integrado Bacenjud por se tratar de quantia ínfima, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-67.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: APARECIDO LUIZ MARCELINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES - SP172814, GIOVANA CRISTINA CORTES - SP256378
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITÁPOLIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 22052601: Acolho a emenda à inicial para constar como autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005371-15.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCI, AMADOR GALLUCCI JUNIOR, IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI, CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO LUIZ PESSE - SP113962
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO LUIZ PESSE - SP113962
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, ALCINDO LUIZ PESSE - SP113962
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO LUIZ PESSE - SP113962
TERCEIRO INTERESSADO: IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALCINDO LUIZ PESSE

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pelo exequente, ciência aos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso do prazo nos termos dos artigos 675 e 903, ambos do CPC, e após, expeça-se mandado de Entrega de Bens ao arrematante Matthews Canicoba, portador do CPF n. 410.264.458-09, observadas as formalidades legais, devendo o analista judiciário executantes de mandados a quem for incumbida a diligência entrar em contato com o arrematante para agendar dia e hora para o cumprimento do mandado.

Quanto aos possíveis débitos que gravam o(s) veículo(s), cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.

Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.

No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.

Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.

Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto esperam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005371-15.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCI, AMADOR GALLUCCI JUNIOR, IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI, CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO LUIZ PESSE - SP113962
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO LUIZ PESSE - SP113962
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, ALCINDO LUIZ PESSE - SP113962
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO LUIZ PESSE - SP113962
TERCEIRO INTERESSADO: IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALCINDO LUIZ PESSE

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pelo exequente, ciência aos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso do prazo nos termos dos artigos 675 e 903, ambos do CPC, e após, expeça-se mandado de Entrega de Bens ao arrematante Matthews Canicoba, portador do CPF n. 410.264.458-09, observadas as formalidades legais, devendo o analista judiciário executantes de mandados a quem for incumbida a diligência entrar em contato com o arrematante para agendar dia e hora para o cumprimento do mandado.

Quanto aos possíveis débitos que gravam o(s) veículo(s), cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.

Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.

No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.

Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.

Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto esperam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-78.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907, JOSE EDUARDO MELHEN - SP168923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da r. decisão Id. 19053392, bem como da certidão Id. 19053397 à autoridade impetrada.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-24.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Encaminhe-se cópia do r. acórdão Id. 21059586, bem como da certidão Id. 21059592 à autoridade impetrada.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-49.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TREMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Encaminhe-se cópia das r. decisões Id. 23123820 e 23123830, bem como da certidão Id. 23123835 à autoridade impetrada.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003483-37.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FELIX BENTO DA SILVA NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS ARARAQUARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante a gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.
Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.
Requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o INSS, da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
Após, voltemos autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5006387-64.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

RÉU: SIDINEI SANCHES RONDAN, EDEN A APARECIDA SANCHES DAGUANO, DANIEL PAULO DAGUANO, PAULO FRANCISCO PIACENTE

Advogado do(a) RÉU: VITOR MATINATA BERCHIELLI - SP356585

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

ACOLHO a emenda à Inicial (18587770). ANOTE-SE a inclusão de José Roberto Sanches no polo passivo.

CITE-SE o novo requerido.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0011264-94.2006.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 20874015), **homologo a conta de liquidação de id 14954822.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 263.251,95, em favor da parte requerente Maria Conceição de Moraes;

b) no valor de R\$ 16.659,51, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Eurico Nogueira de Souza, OAB/SP. 152.031.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que o(a) exequente reclamou a quantia de R\$ 319.686,57 (id. 11214486), houve excesso de execução.

De acordo com a nova sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, condeno o exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, que corresponde ao proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida nos autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002442-58.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA SPERENDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 20849472), **homologo a conta de liquidação de id 15234832.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 66.189,76, em favor da parte requerente Marcia Maria dos Santos Monteiro;
- b) no valor de R\$ 10.102,61, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Marcus Antonio Palma, OAB/SP 70.622.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Considerando que o(a) exequente reclamou a quantia de R\$ 99.360,15 (dez/2018), houve excesso de execução.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De acordo com a nova sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, condeno o exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, que corresponde ao proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida às fls. 133 verso.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROTESTO (191) nº 5001468-23.2018.4.03.6123

REQUERENTE: VULKAN DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de protesto para interrupção de prescrição, objetivando interromper a prescrição em relação aos pagamentos realizados pela requerente desde os últimos cinco anos anteriores à propositura deste protesto, nos termos do artigo 165 e 168 do Código Tributário Nacional, concernente as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01.

Decido.

A União foi intimada, via sistema processual, nos termos do artigo 202 do Código Civil, c/c o artigo 726 do Código de Processo Civil.

Intím-se a parte autora, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil, sendo que o processo judicial eletrônico ficará à sua disposição para download.

Após, arquivem-se os autos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002264-07.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175,

MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: LUCIANO CELESTE ANDREUCCI - ME, LUCIANO CELESTE ANDREUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO - SP242768

Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO - SP242768

DESPACHO

Tendo em vista a interposição dos embargos à execução nº 0001504-24.2016.403.6123, manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência de id nº 21632350.

Deverá a Secretaria vincular a presente execução aos sobreditos embargos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002101-97.2019.4.03.6123
AUTOR: FERNANDO CEZAR MARIANO, FERNANDO FIORAVANTE ROMANO, FRANCIS DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS MORAES, FRANCISCO DOS SANTOS, FABIANO JOSE DOMINGUES, GABRIEL RODRIGUES SOBRINHO, GERALDO CHUMAN ARRUDA, GERALDO CONRADO BORGES, GERSON DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer o proveito econômico buscado nesta demanda, corrigindo o valor da causa, que deverá obedecer aos parâmetros definidos no artigo 292 do citado código.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000529-07.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PAES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO** a **EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

a) petição inicial (do processo de conhecimento);

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000845-56.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA DEUSDETE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, **INTIMO** as partes para manifestação acerca do laudo juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001298-51.2018.4.03.6123

AUTOR: RODRIGO FONSECA ARANTES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCHESCA TAVARES DE CARVALHO RUBIAO E SILVA - SP264919, JOAO PAULO SILVA PINTO JUNIOR - SP267673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 21438290.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001201-17.2019.4.03.6123
AUTOR: BERNARDINA ANTUNES DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001759-86.2019.4.03.6123
AUTOR: JOAO BATISTA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, maniféste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, em relação ao processo nº 0006306-27.2004.4.03.6304, tendo em vista a certidão de id nº 22702723, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000529-43.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS - SP287103
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da informação prestada no id. 21834899, devendo a mesma requerer o que entender e direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000868-36.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: DANIEL LIMA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos trazidos no id. 21234194, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento), em nome de Márcio Robert de Souza Ramos, OAB/SP 274.768/SP, conforme requerido, devendo a secretária observar a presente determinação quando do cumprimento do despacho de id. 19988527.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001655-94.2019.4.03.6123
AUTOR: ROMILDA POLYDORI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA RITA LEME LUCAS - SP225175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer o proveito econômico buscado nesta demanda, corrigindo o valor da causa, que deverá obedecer aos parâmetros definidos no artigo 292 do citado código.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002096-75.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer o proveito econômico buscado nesta demanda, corrigindo o valor da causa, que deverá obedecer aos parâmetros definidos no artigo 292 do citado código.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002103-67.2019.4.03.6123
AUTOR: HUMBERTO GUARISO, INACIO SANTOS DE ARAUJO FILHO, ISMAEL ORTIZ DE SOUZA, JACIR FRANCISCO DA SILVA, JACIR GUILHERME FRANCISCO DA SILVA, JADSON LIMADO NASCIMENTO, JAIR DE LIMA, JAIRO EDUARDO DE LIMA, JESIEL FRANCA DO NASCIMENTO, JEVERSON RODRIGO MARTINS, HENRIQUE JOSE ARSSUFFI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer o proveito econômico buscado nesta demanda, corrigindo o valor da causa, que deverá obedecer aos parâmetros definidos no artigo 292 do citado código.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002099-30.2019.4.03.6123
AUTOR: JOAO LUSTOSA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA BORGES DA SILVA JESUS - SP393949
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 23851851, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000895-48.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILTO SANTANA DE FARIA - SP313674
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Diante da matéria versada, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004299-46.2016.4.03.6141
AUTOR: RICARDO PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença prolatada às fls. 135/139v. dos autos físicos, digitalizados no id. 12886473.

Após, decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000422-33.2017.4.03.6123
AUTOR: VITOR HUGO POMBAL SABINO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do transito em julgado da sentença de id. 17918110, intimem-se as partes para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000026-44.2017.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
ESPOLIO: Y. Y. CONFECÇÕES EIRELI - ME, YURI HAYASHIDA

DESPACHO

Diante do transito em julgado da sentença de id. 19049514, intimem-se as partes para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/10/2019 745/1579

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002102-82.2019.4.03.6123
AUTOR: GIBELE CLAITON MARTINS, GILMAR ALVES DE CAMPOS, GILVAN CARDOSO DA SILVA, GISELE ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS, GIUSEPPE OLIVEIRA BENAZZI, GUILHERME DE ALMEIDA MOURA BRAZ, GUILHERME ZENI SCHIONATO, GUSTAVO LUIS ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer o proveito econômico buscado nesta demanda, corrigindo o valor da causa, que deverá obedecer aos parâmetros definidos no artigo 292 do citado código.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001479-18.2019.4.03.6123
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: JL & L COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, JOSE LUCIMAR DA SILVA, LEANDRO GOMES ALVES UTIDA

DESPACHO

Considerando o esclarecimento da parte autora (id nº 21242874), afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados na certidão de id nº 20166237.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfrute de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitórios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001477-48.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JL & L COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, JOSE LUCIMAR DA SILVA, LEANDRO GOMES ALVES UTIDA

DESPACHO

Considerando o esclarecimento da parte autora (id nº 21245766), afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontado na certidão de id nº 20161820.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001582-18.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.J. OLIVEIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638

DESPACHO

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à instância superior, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução Pres 142/2017.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000947-15.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos judiciais apresentados.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000585-42.2019.4.03.6123
AUTOR: EDIVALDO DE ALMEIDA BRUMATTI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, afasto a prevenção apontada.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer o proveito econômico buscado nesta demanda, corrigindo o valor da causa, que deverá obedecer aos parâmetros definidos no artigo 292 do citado código.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001846-42.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALVARO LUIZ FERREIRA DA NOBREGA, MARIA AUXILIADORA AMORIM MENDES NOBREGA

DESPACHO

Considerando o esclarecimento da parte autora (id nº 21245766), afásto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados na certidão de id nº 20161820.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitórios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0002615-43.2016.4.03.6123
EMBARGANTE: EVANICE CAROLINE BALDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Proceda-se a secretaria a anotação de dependência dos presentes autos principais de execução nº 000055-41.2010.4.03.6123

Diante da concordância da embargada, defiro o pedido de sobrestamento dos presentes até prolação de sentença no processo principal, diante da eventual extinção do processo de execução diante da satisfação da obrigação, em virtude de composição entre as partes (fls. 242/248 do processo principal).

Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001702-66.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: GUMERCINDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 20899290), **homologo a conta de liquidação de id 14465249.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 10.686,36 em favor da parte requerente Gumercindo da Silva;

b) no valor de R\$ 1.068,63, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Vera Lúcia Marcotti, OAB/SP. 121.263.

Em seguida, intím-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002502-18.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA DE ITATIBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI - SP220382

DESPACHO

Aceito o deslocamento de competência.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes formularem seus requerimentos sobre o prosseguimento da execução.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000611-11.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: GISELE RIBEIRO ALVARENGA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 749880, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) GISELE RIBEIRO ALVARENGA, CPF nº. 12057213803 nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intím-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001095-55.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: CONSTRUTORA E COMERCIO SANCHES LTDA. - ME, EDMILSON MARCIANO DOS SANTOS SANCHES, MARCIA TREVELINI SANCHES

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados pela exequente, afasta a prevenção apontada nos autos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001898-38.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMICA AMPARO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, conforme a petição de Id nº 23506527, **dou-a por citada**.

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Sobre as alegações da executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000355-68.2017.4.03.6123
AUTOR: RONALDO CLAUDINEI LEITE DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DALLAGNOL MAIA - SP304834
RÉU: MUNICÍPIO DE TUIUTI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALAN DE LIMA - SP287297

DESPACHO

O requerente ajuizou ação visando o fornecimento de medicamento, alegando, para tanto, seu alto custo.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, bem como os benefícios da gratuidade processual (id nº 1430894 e 1430913).

Os requeridos município de Tuiuti e Estado de São Paulo contestaram o feito (id nº 1430980 e 1431212).

Os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal, uma vez que foi deferido o chamamento ao processo da União Federal (ID nº 1431500), alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, debatendo pela improcedência do pedido.

Diante da ausência de interesse do antigo causidico em continuar no patrocínio da causa, foi nomeado José Gabriel Morgado Moras, OAB/SP 288.294, como advogado dativo.

A União Federal apresentou sua contestação (id. 2546049).

No id. 3026162, certidão de 17/10/2017, da tentativa frustrada de intimação do autor do despacho de id. 1448846.

Diante na renúncia do advogado dativo José Gabriel Morgado Moras, foi indicado o Dr. Diego Dall'Agnol Maia que recebeu a contrarrazões e se deu por intimado e apresentou réplica nos autos (id. 9252084).

Foram efetuadas pesquisas acerca da localização da parte autora (id. 10042505), sendo determinada diligências juntos aos endereços obtidos, sem contudo, se obtivesse sucesso em sua localização (id. 11232155 e 18561500).

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de intimação da parte autora, proceda sua intimação, por edital, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de contumácia ou abandono de causa pelo autor, conforme art. 485, II, III e § 1º, do CPC. Precedentes do STJ.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000062-98.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LUIZ FELIPE VALA FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001926-96.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: ALUMITAL SUCATAS EIRELI - ME, KATYA DANIELA FERREIRA DA SILVA MORAIS NUNES

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000954-07.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: LEONARDO ALAVASKI

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001169-12.2019.4.03.6123
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: F L B COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, FARAH SIKLAWI

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001451-84.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE CARLOS CECHETTO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. .

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002852-77.2016.4.03.6123
AUTOR: CEZAR PINHEIRO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE MORAES CRUZ - SP135419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela autarquia previdenciária (id. 20915207). Expeça-se ofício à Câmara Municipal de Nazaré Paulista, para que informe as datas em que foram efetivados os recolhimentos das alegadas contribuições previdenciárias e quais os montantes recolhidos, bem como os respectivos salários de contribuição.

Após, dê-se vista ao requerido e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001144-96.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO TESSARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ZAMBELLO - SP152361

DESPACHO

Diante do pleito de desconsideração do pedido de id. 20154494 (id. 20156384), proceda-se a secretária ao cancelamento da distribuição do presente feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade, conforme determinado no id. 19300352.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000525-67.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: VITÓRIA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE CLARA GROSSE - SP320142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 29 de outubro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5642

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000001-60.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO FONTANA(SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN E SP262273 - MOZART MENDES BESSA) X CAIQUE PICCOLI(SP091310 - EDMUR PEREIRA DE OLIVEIRA)

Considerando os termos do ofício nº 21BPM-1941/106/19, determino a realização da oitiva da vítima Jefferson Fernando Souza, por meio do sistema de videoconferência. Assim sendo, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Fórum Criminal as providências necessárias para realização da videoconferência, agendada no sistema SAV, no dia 13 de novembro de 2019, às 13h30min (horário de Brasília/DF), oportunidade em que será ouvida a vítima Jefferson Fernando Souza por este juízo federal.

Requira-se a apresentação do policial militar na Subseção Judiciária de São Paulo/Capital - Fórum Criminal (sala CODEC I).

Providencie a secretária o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fl. 1028).

Considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal a fls. 1029, defiro a restituição do valor da fiança em favor do requerente Murilo Dantas Correia (fls. 949/950), a teor do disposto no artigo 347 do Código de Processo Penal.

Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor Murilo Dantas Correia e/ou na pessoa de seu advogado Dr. Davi Elias Correia - OAB/SP nº 349.240 correspondente ao valor arbitrado a título de fiança e depositado na guia de fls. 337. O requerente deverá ser intimado, por meio de seu advogado, para retirada o alvará, mediante recibo nos autos.

Sem prejuízo, oficie-se ao 34º Batalhão da Polícia Militar (fls. 996/999) encaminhando cópia da petição de fls. 1029, com os endereços informados pelo Ministério Público Federal.

Por fim, cobre-se, com urgência, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão da Neves/MG a devolução da carta precatória nº 0111535-19.2019.8.13.0231, tendo em vista que já foi baixada do sistema e não aportou nesta secretária até a presente data.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000247-56.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARCOS ROBERTO MONTEIRO(SP363395 - BRUNA DE CAMPOS INACIO) X CARLOS EDUARDO MONTEIRO(SP363395 - BRUNA DE CAMPOS INACIO)

Considerando a manifestação da Defesa dos acusados a fls. 331/332, defiro o requerimento do réu Carlos Eduardo Monteiro relativo à juntada de declaração da testemunha Maurício José Pereira da Silva.

Tendo em vista a não localização da testemunha Alexandre Luiz Rodrigues Fonseca, defiro a sua substituição pela testemunha Esméria de Oliveira Albano que comparecerá em audiência, independentemente de intimação, conforme requerido pela defesa do acusado Marcos Roberto Monteiro a fls. 332.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal das substituições de testemunhas pela defesa dos acusados a fls. 318/319 e fls. 331/332.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002451-35.2003.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à instância superior, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução Pres 142/2017.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003456-64.2004.4.03.6121

AUTOR: ELISANGELA RAFAEL DA SILVA, LUIZ SERENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000699-14.2015.4.03.6121

SUCESSOR: ANGEL ARROYO JUSTINIANO

Advogados do(a) SUCESSOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001107-05.2015.4.03.6121

SUCESSOR: CELSO MORGADO

Advogado do(a) SUCESSOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002589-85.2015.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE GEOVANI BATISTA

Advogado do(a) SUCESSOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000514-39.2016.4.03.6121

SUCESSOR: GIOVANI RAMIRO

Advogado do(a) SUCESSOR: JORDANO JORDAN - SP235837

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003040-76.2016.4.03.6121

SUCESSOR: VIRGINIA ALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233

SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002883-79.2011.4.03.6121

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, SPBRASILALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., TERRAAZULALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA, GERALDO J. COAN & CIA. LTDA, CONVIVIA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ELIOZIO GOMES AFONSO DURAES, OLESIO MAGNO DE CARVALHO, LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES, VILSON DO NASCIMENTO, LEANDRO SANTOS, PAULO CESAR RIBEIRO, STAN EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - ME, CR GESTAO DE CEMITERIOS LTDA - ME, LUCAS CESAR RIBEIRO, SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO, GWRY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., MARCELO DOS SANTOS, JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO

Advogados do(a) RÉU: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331, AUGUSTO SESTINI MORENO - SP259371
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DASILVA DUENAS - SP99584
Advogado do(a) RÉU: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715
Advogado do(a) RÉU: DEBORA DE ASSIS PACHECO ANDRADE - SP292186
Advogado do(a) RÉU: TEMI COSTA CORREA - SP176268
Advogados do(a) RÉU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823
Advogados do(a) RÉU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823
Advogados do(a) RÉU: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, PAULA GOMES PEREIRA - SP230397
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHYBADARO - SP124445, THIAGO JOEL DE ALMEIDA - SP307440
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHYBADARO - SP124445, THIAGO JOEL DE ALMEIDA - SP307440
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHYBADARO - SP124445
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHYBADARO - SP124445, THIAGO JOEL DE ALMEIDA - SP307440
Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES - SP227041
Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES - SP227041
Advogado do(a) RÉU: ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA - SP136352
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004123-35.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA CAROLINA ROCHADOS SANTOS - SP159444

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003004-39.2013.4.03.6121

SUCCESSOR: FRANCISCO XAVIER RIBEIRO SOBRINHO

Advogados do(a) SUCCESSOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001813-22.2014.4.03.6121

SUCCESSOR: RICARDO LUIZ TROSS

Advogado do(a) SUCCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001888-61.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: AMILTON ALVES FRANCA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006102-52.2001.4.03.6121

SUCEDIDO: GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANAROSA NASCIMENTO - SP130121

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO - SP112914

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000812-36.2013.4.03.6121

SUCCESSOR: SIDNEY CARLOS DE MOURA

Advogado do(a) SUCCESSOR: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482-E

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003227-26.2012.4.03.6121

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: HYLVIA GUERREIRA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002540-88.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AURELIO DA SILVA RODRIGUES - SP186811

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000705-41.2003.4.03.6121

REQUERENTE: MARIO RUI PONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001724-43.2007.4.03.6121

REQUERENTE: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA CARDOSO FERREIRA - SP192174

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003321-37.2013.4.03.6121

IMPETRANTE: SIN TI O MET MEC MATELELETS AAP TTE TBE DISTRITOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0000087-23.2008.4.03.6121

REQUERENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

REQUERIDO: JOSE ROGERIO OLIVEIRA PONTES, MARIA EMILIA GIOSEFFI DA GAMA PONTES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0001044-53.2010.4.03.6121

IMPETRANTE: ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO - SP338985

IMPETRADO: COMANDO DO EXERCITO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002539-06.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ROBERT BABOGLIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0001380-28.2008.4.03.6121

IMPETRANTE: COMERCIAL TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001048-61.2008.4.03.6121

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001048-61.2008.4.03.6121

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005241-22.2008.4.03.6121

REQUERENTE: MIRIAM ALVES CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA LEITE SELLES - SP265705

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002539-06.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ROBERT BABOGLIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003227-26.2012.4.03.6121

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: HYLVIA GUERREIRA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003227-26.2012.4.03.6121

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: HYLVIA GUERREIRA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003227-26.2012.4.03.6121

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: HYLVIA GUERREIRA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000087-23.2008.4.03.6121

REQUERENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

REQUERIDO: JOSE ROGERIO OLIVEIRA PONTES, MARIA EMILIA GIOSEFFI DA GAMA PONTES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002438-08.2004.4.03.6121

REQUERENTE: REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000705-41.2003.4.03.6121

REQUERENTE: MARIO RUI PONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401690-77.1995.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE OCTAVIO GUALBERTO COMBACAU

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA MONTEIRO - SP38717, LUIZ EDUARDO DE MOURA - SP80707

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003166-15.2005.4.03.6121

IMPETRANTE: NOBRECELS/A CELULOSE E PAPEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0000091-60.2008.4.03.6121

REQUERENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

REQUERIDO: LEVI DE SOUZA VIEIRA, ADRIANA RODRIGUES DE LIMA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0003557-86.2013.4.03.6121

IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0001724-43.2007.4.03.6121

REQUERENTE: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA CARDOSO FERREIRA - SP192174

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N° 0005281-04.2008.4.03.6121

AUTOR: MARIA GORET DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS VILLELA VILLAS BOAS - SP173825

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BIONDI - SP181110

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003271-74.2014.4.03.6121

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ROMULO ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002697-03.2004.4.03.6121

IMPETRANTE: SUELI APARECIDA DE ALMEIDA PACCA, HELOISA HELENA ESCOBAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER - SP84859
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER - SP84859

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001655-79.2005.4.03.6121

IMPETRANTE: MODENA AUTOMOVEIS LTDA, TAUBATE VEICULOS LTDA, ANTARES SERVICE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR - SP91060, KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR - SP91060, KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR - SP91060, KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002669-49.2015.4.03.6121

IMPETRANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

IMPETRADO: GOIAS VALLE LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ANTONIO AGUINALDO DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS AGOSTINHO DE SOUZA, ANTONIETA ROSANGELA FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA MARIA CALHEIROS - SP364374-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA MARIA CALHEIROS - SP364374-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA MARIA CALHEIROS - SP364374-A

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0003109-31.2004.4.03.6121

IMPETRANTE: MARIA TERESA CAMARGO, IRENILDA MIGUEL DE SOUSA, REGINALDO HORVATH

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLYTIFUMI TANAKA MUHLBAUER - SP84859, NILZA MARIA HINZ - SP101451

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLYTIFUMI TANAKA MUHLBAUER - SP84859, NILZA MARIA HINZ - SP101451

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLYTIFUMI TANAKA MUHLBAUER - SP84859, NILZA MARIA HINZ - SP101451

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N° 0005082-79.2008.4.03.6121

AUTOR: ISAIAS GOMES DA CONCECAO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS VILLELA VILLAS BOAS - SP173825

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BIONDI - SP181110

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002660-58.2013.4.03.6121

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ELIETE OLIVEIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N° 0001354-25.2011.4.03.6121

AUTOR: CLAUDEMIR FRANCISCO GONCALVES, EMILIANE APARECIDA GONCALVES PEREIRA, CLAUDEMIR ROBERTO GONCALVES, CLAUDIVA FRANCISCO GONCALVES, ELAINE CRISTINA GONCALVES, JOVELINO FRANCISCO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ - SP272599
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ - SP272599
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ - SP272599
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ - SP272599
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ - SP272599
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ - SP272599

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0002936-07.2004.4.03.6121

IMPETRANTE: CARMEN FRAZAO DA SILVEIRA GOMBOEFF, CELIA MARIA FURTADO, MARIA SENHORINHA DE MORAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER - SP84859
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER - SP84859
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER - SP84859

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0002335-49.2014.4.03.6121

REQUERENTE: CORMEQ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLINDO VICTOR - SP48280

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0001225-78.2015.4.03.6121

IMPETRANTE: GUERRERO CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002937-89.2004.4.03.6121

IMPETRANTE: NEIDE FELIX DASILVA, OSMARINA DALVA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO GARSON CIANCI, SALETE APARECIDA NASCIMENTO SOARES, VALERIA CORREA BARBOSA YAMAGUCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER - SP84859
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER - SP84859
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER - SP84859
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER - SP84859
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER - SP84859

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003228-11.2012.4.03.6121

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: VANDERLEI MOREIRA DASILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003747-49.2013.4.03.6121

IMPETRANTE: CPWBRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002485-59.2016.4.03.6121

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: SUELEN CAROLINA LOPES SEVERINO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004358-94.2016.4.03.6121

IMPETRANTE: JOAO MATIAS DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO - SP98230

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-77.2018.4.03.6121

AUTOR: VALE NUTRY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

REPRESENTANTE: MARINA DA COSTA XIMENES BUENO, ELIANA BATISTA MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à União acerca dos documentos.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004355-42.2016.4.03.6121

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AILSON APARECIDO CONTI, MARCOS SIMOES PANDEIRADA

RÉU: PORTO DE AREIA DAKTARI LTDA

Advogado do(a) RÉU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004355-42.2016.4.03.6121

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AILSON APARECIDO CONTI, MARCOS SIMOES PANDEIRADA

RÉU: PORTO DE AREIA DAKTARI LTDA

Advogado do(a) RÉU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002649-05.2008.4.03.6121

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ANTONIO ALVARES DE AZEVEDO MACEDO, DALTON LUIS OLIVEIRA DUARTE

Advogado do(a) RÉU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

Advogado do(a) RÉU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001271-53.2004.4.03.6121

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: VALE DO PARAIBA COMERCIO E PROMOCOES LTDA, HAMILTON CARLOS ALVES, GENTIL ANDREOZI DE ALCANTARA MOURA, MANOEL ANTONIO MARTINS

Advogados do(a) RÉU: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, LUIGI CONSORTI - SP142415

Advogados do(a) RÉU: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, LUIGI CONSORTI - SP142415

Advogados do(a) RÉU: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, LUIGI CONSORTI - SP142415

Advogados do(a) RÉU: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, LUIGI CONSORTI - SP142415

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002370-43.2013.4.03.6121

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ENESIO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000864-03.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MONCAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS FRESNEDA HERRERA, CARLOS ALBERTO THEODORO HERRERA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA TERRERI - SP216313

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA TERRERI - SP216313

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA TERRERI - SP216313

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001034-96.2016.4.03.6121

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANA CRISTINA MACHADO CESAR

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DE OLIVEIRA FARIA - SP175948

ATO ORDINATÓRIO

Comarrão na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002430-79.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

SUCEDIDO: MARQUES GABRIEL PAES ESPECIAIS LTDA - EPP, MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA, NAILA MARQUES GABRIEL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrão na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) Nº 0002127-70.2011.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: JOSE DELCIDIO VELOSO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrão na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000009-82.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

SUCEDIDO: SK TECH EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO INJECAO PLASTICA LTDA, DAE KI SHIN, SERGIO SOARES LACERDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) SUCEDIDO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) SUCEDIDO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002677-60.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SUCEDIDO: PROJETE MOVELARIA LTDA - ME, WELLINGTON RODRIGO MARINHO DA SILVA, CELIO ALVES MARINHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) N° 0004868-88.2008.4.03.6121

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RÉU: FAZENDAS PROMETAL LTDA

Advogados do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES - SP234083, MARIO SERGIO LEITE PORTO - SP206830, LUIS CARLOS CORREA LEITE - SP43459

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

USUCAPIÃO (49) N° 0002309-51.2014.4.03.6121

AUTOR: MARIA ELIANA CIPRIANO, MARIA YOLANDA DE MELLO, MARIA CLAUDETE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA - SP212294

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA - SP212294

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA - SP212294

RÉU: SOCIEDADE CIVIL DO BARRANCAO

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR - SP154018

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0425700-25.1981.4.03.6121

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

RÉU: ADIC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

USUCAPIÃO (49) N° 0000846-45.2012.4.03.6121

AUTOR: MARIA HELENA NOGAROTO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DE MOURA - SP234498, MARCOS BENICIO DE CARVALHO - SP213943

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TREMEMBE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0003290-46.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: SK TECH EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO INJECAO PLASTICA LTDA, DAE KI SHIN, SERGIO SOARES LACERDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) SUCEDIDO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) SUCEDIDO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001992-34.2006.4.03.6121

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

SUCEDIDO: CLEBER CARVALHO REGO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0001347-72.2007.4.03.6121

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA GESTAL DE MIRANDA - SP125182

RÉU: ROGERIO DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000126-73.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) SUCEDIDO: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002586-48.2006.4.03.6121

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) SUCEDIDO: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

SUCEDIDO: JAIRO FERREIRA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000022-77.2011.4.03.6103

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MARISA HELENA DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROTESTO (191) N° 0000155-46.2003.4.03.6121

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225

ESPOLIO: CLAUDIA SOUZA SILVA DE LIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0002996-33.2011.4.03.6121

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MONTEIRO XEXEO - SP184135

RÉU: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA, KATIA VANESSA FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MARIA VIEIRA DE SOUZA COSSERMELLI - SP208097, ANAMARIA FARIA BRISOLA MIRAGAIA - SP212883

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MARIA VIEIRA DE SOUZA COSSERMELLI - SP208097, ANAMARIA FARIA BRISOLA MIRAGAIA - SP212883

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0001417-20.2015.4.03.6118

IMPETRANTE: DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO RIBEIRO - SP148019, CRISTIAN DUTRAMORAES - SP209023

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0000083-83.2008.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BIONDI - SP181110

RECONVINDO: JOAO CHANG

Advogado do(a) RECONVINDO: LUCIMARAGAI DE ANDRADE - SP122779

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001618-81.2007.4.03.6121

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, EDUARDO MATOS SPINOSA

Advogado do(a) SUCECIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

Advogado do(a) SUCECIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

SUCEDIDO: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) N° 0034740-42.1994.4.03.6121

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO CONSONNI - SP23656

RÉU: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

Advogados do(a) RÉU: DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS - SP186669, MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002436-86.2014.4.03.6121

SUCESSOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MORAES

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

USUCAPIÃO (49) N° 0000711-04.2010.4.03.6121

AUTOR: ALCEU VARGAS, DIVA APARECIDA RIBEIRO VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO BOKOR VIEIRA XAVIER - SP169366, FERNANDO JOSEF KUBART - SP218252

Advogados do(a) AUTOR: JULIO BOKOR VIEIRA XAVIER - SP169366, FERNANDO JOSEF KUBART - SP218252

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, MARIA DO CARMO CROZARIOL DA SILVA, PEDRO RAMOS DA SILVA, ALVARO PELOGIA, ODIR ZAINA, DIOGENES LAZARIM FILHO, JOAO ANTONIO CROZARIOL, JOSE OTACILIO CROZARIOL, JOSE CLAUDIO CROZARIOL, EDNA MARIA CROZARIOL, ANA MARIA CROZARIOL

Advogado do(a) RÉU: DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI - SP174290

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0002114-95.2016.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ANTONIO GICA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004896-90.2007.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

SUCEDIDO: REFON COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, JOSE EDSON DOS REIS, MARIA APARECIDA FONTES SIMONI

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE BENEDITO DE BARROS - SP60241

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE BENEDITO DE BARROS - SP60241

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 000600-54.2009.4.03.6121

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ANA MARIA CORREA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005278-83.2007.4.03.6121

SUCEDIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

SUCEDIDO: ALEXANDRO DE LIMA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003502-77.2009.4.03.6121

SUCCESSOR: JORGE LOPES

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000909-07.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

EXECUTADO: MARCIO ALVARES CALVINHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0000120-66.2015.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

RÉU: ROMULO ANTUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657, ALICE PALANDI - SP110402

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002249-88.2008.4.03.6121

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

SUCEDIDO: JEFFERSON CARLOS MOREIRA DE ALBUQUERQUE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000182-72.2016.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834

RÉU: ERIC PATRICIO PEREIRA QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000724-71.2008.4.03.6121

SUCESSOR: PAULO CESAR FERREIRA XAVIER

Advogado do(a) SUCESSOR: MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI - SP135475

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0003096-85.2011.4.03.6121

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ANTONIO DE OLIVEIRA VARGAS, WILSON MILTON PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, CLAUDINEI ALVES DA SILVA, MANLIO ALENCAR QUIROGA LEON, ANTONIO RODRIGUES LOPES JUNIOR, CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA ROCHA VARGAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

Advogado do(a) RÉU: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

Advogado do(a) RÉU: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

Advogado do(a) RÉU: SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605

Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON TENORIO CAVALCANTE - SP360012

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO MARANGON JUNIOR - SP306728, DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893

Advogado do(a) RÉU: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0000241-94.2015.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S B M INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES I LTDA - ME, JOAO PAULO ALVES DA SILVA, MARIA CELIA ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003900-82.2013.4.03.6121

SUCESSOR: ALAIR SANTOS COELHO

Advogado do(a) SUCESSOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, YURI EINSTEIN CORDEIRO COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0002127-65.2014.4.03.6121

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: JOAO BATISTA DE CARVALHO, GUSTAVO COURA GUIMARAES, GUSTAVO COURA GUIMARAES - ME

Advogado do(a) RÉU: THAIS CRISTINE DE LACERDA - SP302287

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0004460-19.2016.4.03.6121

IMPETRANTE: ALTAIR RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001169-45.2015.4.03.6121

SUCESSOR: CLEUSADIAS GALVAO

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES - SP129425

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002573-07.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PEDRO PINHEIRO DE SOUZA

DECISÃO

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos juizados espaciais federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora o reconhecimento de período especial laborado e, por conseguinte, a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 130.696,44.

Desta feita, recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar evadido de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-68.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCIA RENATA VALENTE MOREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos juizados espaciais federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de sua Aposentadoria por Idade, atribuindo à causa o valor de R\$ 114.770,25.

Desta feita, recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto o autor em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Erro de interpretação na linha:!

Na hipótese, o autor pleiteia a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pedido de tutela, e atribuiu à causa o valor de **R\$ 50.558,54**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 58.880,00 na data do ajuizamento da ação (outubro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos juizados especiais federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora o reconhecimento de período especial laborado e, por conseguinte, a concessão da Aposentadoria Especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 176.124,57.

Desta feita, recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar eivado de interesse público que não admite a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, **data da assinatura**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-07.2019.4.03.6121
IMPETRANTE: CRISTINA FATIMA DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CRISTINA FERREIRA - SP347005
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício ID 23815722.

Após, venham-me conclusos.

Int.

Taubaté, **25 de outubro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002656-21.2013.4.03.6121

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RAFAEL DE CASTRO DAS NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROTESTO (191) Nº 0000070-06.2016.4.03.6121

ESPOLIO: ARATU AMBIENTAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) ESPOLIO: MARIO ROBERTO OUTUKY- SP176508

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0001906-82.2014.4.03.6121

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: CONSTRUTORA FERNANDES FILPI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PATRICIA FERNANDES FILPI, VINICIUS FERNANDES FILPI, REGINALDO ANTONIO FILPI

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0003347-84.2003.4.03.6121

IMPETRANTE: TRIMTEC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LUGARI COSTA - SP144112, RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040, FELIPE FROSSARD ROMANO - SP234087

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002323-71.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: HERMENEGILDO PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA ALVES FARIA - SP260585

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ

DECISÃO

HERMENEGILDO PAULO DOS SANTOS, qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando que o impetrado dê andamento ao processo administrativo protocolado perante a Agência da APS em Taubaté para concessão de LOAS-Deficiente.

Sustenta o impetrante que solicitou administrativamente, em 12/12/2018, perante a Agência da Previdência Social de Taubaté a concessão de LOAS - Deficiente, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Compareceu pessoalmente em 08/01/2019 para entrega dos documentos, tendo o atendimento gerado o protocolo nº 1001568075 (ID 21951095).

Aduz, entretanto, que até a propositura da presente ação não houve mais movimentação processual.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada (ID 22264682), a autoridade impetrada deixou de apresentar as informações no prazo legal.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Conforme comprova o documento de ID 21951095, o impetrante promoveu o protocolo do requerimento administrativo de Benefício Assistencial ao Idoso em 08.01.2019 junto à Agência do INSS em Taubaté.

Afirma que que até a presente data não foi convocado para perícias comprobatórias do preenchimento dos requisitos do benefício requerido.

Há que se observar o previsto no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

"O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

No caso em tela, desde a protocolização do requerimento até a presente data, transcorreu-se mais de 9 (nove) meses sem a realização de qualquer ato processual pelo impetrado, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

De outro lado, a autoridade impetrada, embora notificada, sequer apresentou informações.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim **concedo o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada, dê andamento célere ao procedimento administrativo em tela, designando as perícias necessárias para a instrução do pedido de LOAS protocolizado pelo impetrante, no prazo de 10 (trinta) dias.

Comunique-se à agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Int.

Taubaté, 28 de outubro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-77.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RONALD PERETTA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RONALD PERETTA PEREIRA em face do Senhor GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa.

Alega a impetrante, em síntese, que lhe fora concedido judicialmente (300066-98.2013.8.26.0101- 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava-SP) auxílio-doença de natureza acidentária e que o impetrante deveria permanecer recebendo o auxílio-doença até a conclusão do processo de reabilitação profissional.

Informa que o benefício foi indevidamente cessado pela autoridade impetrada.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor do impetrante em razão de situação superveniente de desemprego.

Postergada a análise do pedido de concessão de liminar.

Notificado, o impetrado apresentou ofício oriundo da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos orientando a cessação do benefício e a consequente implantação de auxílio-acidente na sequência (ID 6229136).

Após sentença que reconheceu a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, foram opostos embargos de declaração que, por sua vez, foram acolhidos para reconhecer que a data da ciência do ato coator ocorreu antes de 120 dias da propositura do presente writ.

Instado a esclarecer a posterior propositura de ação ordinária contra o INSS na Comarca de Caçapava com mesmo assunto, o impetrante apresentou cópia da petição inicial daquela ação, bem como juntou aos autos cópia de procedimento de reabilitação iniciado administrativamente (ID 20356313).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do *'mandamus'*.

Analisando os documentos carreados aos autos, notadamente o acórdão com trânsito em julgado, relativo aos autos 3001066-98.2013.8.26.0101 (ID 4444769), verifico que houve expressa menção à consolidação das lesões, reconhecida por perícia judicial, conforme se constata abaixo:

“Quanto ao termo inicial do pagamento do benefício, acolhem-se os recursos oficial e do INSS, pois há de retroagir ao dia imediatamente posterior à cessação do último auxílio-doença que ocorreu em 10.02.2017 (fls. 119). Isso porque, segundo os documentos acostados, as lesões já se encontravam consolidadas, importando salientar que o laudo pericial não conforma a sequela incapacitante, apenas reconhece sua preexistência.

Observe-se, porém, que no caso de reabertura de auxílio-doença com mesmo diagnóstico dos autos, o auxílio-acidente há de ser suspenso, sendo reativado apenas quando cessado o pagamento do auxílio-doença reaberto, nos termos do artigo 104, § 6º, do Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99.” (grifo nosso)

Nesse passo, embora se observe que o processo de reabilitação iniciado pelo impetrante junto ao INSS tenha sido concluído antes que fosse emitido o correspondente certificado, a cessação do benefício de auxílio-doença decorreu de decisão judicial (acórdão) transitada em julgado, em que não se vinculou a realização ou conclusão de reabilitação para a viabilizar a cessação do benefício de auxílio-doença. A decisão apenas condicionou a concessão de auxílio-acidente paralelamente à cessação do auxílio-doença acidentário.

Também na hipótese de reabertura de auxílio-doença decorrente das mesmas lesões que deram origem ao auxílio-acidente, há disposição no sentido de cessação da suspensão do auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença reaberto.

Nesse passo, não reconheço que o INSS tenha agido em desacordo com a decisão judicial definitiva proferida nos autos nº 3001066-98.2013.826.0101.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, ante a ausência de relevância nos fundamentos trazidos pelo impetrante.

Ao MPF para oferecimento de parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 28 de outubro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARAFEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000380-90.2008.4.03.6121

SUCCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUCCESSOR: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO ASAMBA - SP205337, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

SUCCESSOR: HUDSON FABIANO MENDES, JOSE ILIDIO MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DALVA HELENA CORREA DA SILVA em face do ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 547.958.980-2).

Aduz a impetrante que obteve sentença de parcial procedência na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0003499-67.2015.403.6330), na qual foi reconhecido o direito à percepção de auxílio-doença até que a impetrada fosse reabilitada para o desempenho de nova atividade laborativa.

Informa que passou por perícia administrativa em 25.02.2019, sendo reconhecida a manutenção da incapacidade laboral, mantendo-se o benefício de auxílio-doença. Na mesma comunicação de decisão, foi informado que a impetrante seria convocada para Reabilitação Profissional devendo agendar uma entrevista de avaliação.

Afirma que, ao tentar agendar a entrevista, foi-lhe dito que deveria aguardar a respectiva convocação.

No início de agosto, teve ciência de que seu benefício foi cessado em 29.07.2019, apesar de não ter sido convocada para iniciar a reabilitação profissional.

Pois bem, verifico que a sentença em que se baseia a impetrante, embora não tenha transitado em julgado, foi mantida pelo acórdão da Turma Recursal, conforme documento anexo.

No caso em tela, o fundamento da cessação do benefício (ID 20822935) é de "limite médico informado p/ perícia". Todavia, o comunicado de decisão acostado aos autos (ID 20822935) não informa o termo final da incapacidade laborativa.

Após reiteração da notificação, a autoridade impetrada apresentou informações (ID23195732) no sentido de que, na perícia realizada em 25.02.2019, o perito entendeu que a impetrante não reunia condições de elegibilidade para manutenção em processo de reabilitação profissional, fixando a DCB em 25.02.2019. Entretanto, por razões de falha operacional, o benefício permaneceu ativo até 29.07.2019, data em que o perito efetuou revisão no benefício para cessação na data de 29.07.2019.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída, como é cediço.

No caso dos autos, a questão se refere à cessação do pagamento do benefício previdenciário realizado de forma ilegal.

Analisando o teor da sentença, bem como do acórdão recentemente proferido pela Turma Recursal, respectivamente, é nítida o não atendimento à determinação judicial.

Constou da sentença de Parcial Procedência JEF (ID 20822920), processo nº 0003499-67.2015.403.6330:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, DALVA HELENA CORREA DA SILVA e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença NB 5479589802 até que a parte autora seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC." (grifo nosso)

O acórdão proferido pela Turma Recursal manteve a sentença de 1º grau, negando provimento ao recurso manejado pelo INSS.

Já as informações prestadas pela autoridade impetrada, assim dispôs:

"Informamos que a perícia realizada em 25/02/2019 no NB 547.958.980-2 foi a mais recente realizada pela impetrante (...) Nessa data, foi realizada perícia de reabilitação profissional e o perito médico concluiu que a mesma não reunia condições de elegibilidade para manutenção em processo de reabilitação profissional, fixando a DCB em 25/02/2019. No entanto, houve falha do sistema no processamento da DCB e o benefício permaneceu ativo. Somente em 29/07/2019 o perito médico efetuou revisão no benefício para cessação do mesmo, fixando nova DCB nessa mesma data.

É sabido que o ato administrativo de concessão/cessação do benefício previdenciário é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, somente podendo ser invalidado por meio de regular processo administrativo ou judicial, obedecendo a princípios básicos, como o do contraditório, da ampla defesa e da legalidade.

A conduta unilateral da Administração consistente em cessar o pagamento de benefício previdenciário ¾ revestido de nítido caráter alimentar ¾, sem atenção aos postulados do devido processo legal (decisão determinando manutenção do benefício até a conclusão de processo de reabilitação para o desempenho de nova atividade que garanta a subsistência da segurada), ofende as garantias constitucionais.

Na hipótese em exame, não se discute o mérito ¾ se bem ou mal concedido o benefício ¾, tão somente a oportunidade e legalidade da cessação.

Pelos documentos acostados, verifica-se que o impetrado ao cessar o benefício da impetrante se equivocou, antecipando efeitos a um processo de reabilitação não concluído, de forma que restou contrariada a decisão judicial até então vigente.

Dessa forma, entendo presentes os pressupostos para a concessão de liminar, quais sejam: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pois o ato administrativo realizado pelo impetrado mostra-se imotivado, ferindo a segurança jurídica da impetrante, além de causar-lhe grave prejuízo da manutenção própria e familiar.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para que o impetrado, em obediência a decisão judicial, restabeleça o pagamento do benefício NB 547.958.980-2 a partir da data da indevida cessação, até ulterior decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 28 de outubro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RONALDO NUNES FERREIRA contra ato do "GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - 24ª JUNTA DE RECURSOS", objetivando a conclusão da análise de recurso administrativo previdenciário.

O impetrante visa atacar ato omissivo da autoridade coatora que não teria concluído o julgamento do recurso no prazo assinalado pela lei (ID 22481971). Pela análise do extrato recursal acostado aos autos juntamente com a inicial, verificou-se que houve encaminhamento automático pela APS Taubaté, em 19/02/2019, do recurso administrativo para a 24ª Junta de Recursos. Sendo assim, foi reconhecido que a presidência da referida Junta é que deveria figurar como autoridade impetrada, já que cabe a ela a prática do ato consistente em pautar e promover a sessão de julgamento do recurso interposto pelo segurado. Foi reconhecida a incompetência deste juízo para a análise do caso, determinando-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Vitória-ES, sede funcional da autoridade impetrada.

O impetrante, na manifestação de ID 23541071, requerer a notificação do Gerente da APS de Taubaté para que preste informações no presente writ, tendo em conta que houve novo encaminhamento do recurso administrativo à APS de origem para que o INSS tomasse conhecimento dos documentos apresentados pelo recorrente e procedesse a eventual recotagem de tempo de contribuição (ID 23541077).

Entretanto, verifico que tal encaminhamento ocorreu em 01.10.19, portanto há menos de 30 dias. Além disso, pela análise do extrato recursal em anexo, verifica-se que não houve desídia da APS Taubaté, até a presente data, em relação à tramitação do recurso administrativo. A remessa do recurso para a Junta de Recursos ocorreu em curto espaço de tempo. Ao contrário, houve demora excessiva na tramitação perante a Junta Recursal, eis que entre o recebimento do recurso e a distribuição ao relator transcorreu prazo superior a sete meses. Desta forma, foi reafirmada a legitimidade da Presidência da Junta no polo passivo, conforme decisão que declinou a competência.

Outrossim, antes de apreciar o pedido de notificação do gerente da APS de Taubaté, suspendo o feito pelo prazo de 20 dias, a fim de que se possa confirmar o atendimento tempestivo (até 30 dias do recebimento do recurso) da diligência determinada pela Junta Recursal à APS de Taubaté.

Decorrido o prazo acima, deverá o impetrante manifestar-se nos autos informando acerca do cumprimento da diligência, oportunidade em que será apreciada a manutenção ou não do Gerente da APS Taubaté no polo passivo do presente feito, o que, consequentemente, impactará na fixação da competência para apreciação do *mandamus*.

Cumprido ou decorrido o prazo legal, tomemos os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 28 de outubro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001127-66.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte impetrante, alegando omissão na decisão proferida em sede de liminar (ID 18633999).

A Embargante que celebrou contrato de cooperação técnica-industrial para transferência de tecnologia, com empresa sediada nos EUA, conforme único instrumento juntado, por meio do qual lhe é concedido licença para, sem impedimentos, utilizar a tecnologia necessária para fabricação e venda dos produtos sob as patentes no Brasil. Em razão da obtenção dos mencionados serviços, a Embargante remete numerários ao exterior por meio de operações de câmbio via instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil e está sujeita à incidência da CIDE-Royalties, nos termos do art. 2º da Lei 10.168/00.

A decisão em questão indeferiu a liminar afastando a contrariedade da CIDE-Royalties em relação aos acordos internacionais (TRIPS, GATS e GATT), sob o argumento de que a proteção conferida pelo acordo GATT refere-se à tributação sobre produtos estrangeiros, ao passo que a proteção existente no contexto TRIPS não envolve aspecto tributário, mas apenas confere proteção a direitos de propriedade intelectual estrangeiros. Concluiu pela não violação dos acordos dos quais o Brasil é signatário.

Alega a embargante que a decisão impugnada foi omissa quanto ao GATS (Acordo Geral sobre o comércio de Serviços) e contraditória no que se refere ao alcance do TRIPS, já que não estaria alinhada com o entendimento da OMC Organização Mundial do Comércio).

Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Analisando os autos, verifico que razão assiste ao embargante, unicamente no que se refere à ausência de pronunciamento do juízo em relação à aplicação das regras do acordo GATS.

Demonstra a embargante que realiza remessas de valores ao exterior em razão da prestação de serviços por empresas estrangeiras em seu benefício.

Todavia, entendo não ser aplicável ao caso em tela o acordo GATS, já que apenas confere tratamento igualitário no caso de prestação de serviços dos estados membros, na hipótese de determinado serviço constar

Pois bem, o Brasil não fez constar a operação em tela na correspondente lista de compromisso, pelo que se confirma a não subsunção aos termos do acordo GATS.

Com relação à alegada contradição em relação ao TRIPS, verifico mero inconformismo que deverá ser manifestado por meio do adequado manejo recursal.

Diante do exposto, **conheço e acolho em parte** os presentes embargos de declaração de acordo com as razões acima aduzidas, complementando-se a fundamentação da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002590-43.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS em face do CHEFE AGÊNCIA INSS DE APARECIDA-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento de LOAS, protocolado em novembro de 2018.

É a síntese do alegado.

Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada está localizada fora do âmbito de jurisdição deste juízo (Aparecida-SP).

Pois bem

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Outrossim, conforme difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68). Nesse sentido:

Destarte, o Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de Guaratinguetá- SP, tendo em vista que o benefício ora pleiteado foi protocolado junto à Agência Administrativa do INSS do Município de Aparecida - SP, segundo se denota pelos documentos juntados aos autos (ID 23766328).

Importa mencionar que em caso de indicação errônea de autoridade coatora, tratando-se de hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode o Juiz corrigi-lo de ofício, o que não afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, afigurando-se proceder que bem atende aos fins maiores deste remédio constitucional (TRF 3R, 3ª Turma, AC 000655-28.2006.403.6115/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJ: 27/05/2010).

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Guaratinguetá- SP.**

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, 28 de outubro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001160-14.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ARIOVALDO CONDE JUNIOR - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ARIOVALDO CONDE JUNIOR – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando garantir a exclusão de PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita ao recolhimento, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente. A impetrante formulou pedido de concessão de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS embutidas em suas próprias bases de cálculo.

O feito foi distribuído inicialmente perante a Subseção Judiciária de Caraguatatuba, sendo posteriormente, redistribuído a este juízo em razão da localização da sede da autoridade impetrada (ID 23072307).

Afasto a ocorrência de prevenção em relação ao feito indicado na certidão de ID 23238960.

Custas devidamente recolhidas.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 28 de outubro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001169-73.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA – EPP em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando garantir a exclusão de PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita ao recolhimento, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente. A impetrante formulou pedido de concessão de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS embutidas em suas próprias bases de cálculo.

O feito foi distribuído inicialmente perante a Subseção Judiciária de Caraguatatuba, sendo posteriormente, redistribuído a este juízo em razão da localização da sede da autoridade impetrada (ID 23129572).

Afasto a ocorrência de prevenção em relação ao feito indicado na certidão de ID 23114290.

Custas devidamente recolhidas.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 28 de outubro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002417-19.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: APARECIDO JOSE BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

DECISÃO

APARECIDO JOSÉ BATISTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA APS DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a implementação de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição concedida após análise de Recurso apresentado à 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – NB 42/164.088-785-4.

O impetrante protocolizou pedido de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em 16/12/2013 perante a Previdência Social, sendo o pleito indeferido. Inconformado, recorreu à 10ª Junta de Recursos, que por sua vez, deu provimento por unanimidade ao recurso reconhecendo o direito do impetrante ao benefício previdenciário, nos termos do acórdão de ID 22718100. A Junta encaminhou o processo para a Agência para cumprimento da decisão em 04/09/2019, mas até a presente data o benefício não foi implantado.

Como o provimento do recurso exarado pela 10ª Junta de Recursos - conforme documentado (ID 22718100), o direito do impetrante ao benefício torna-se matéria imutável na esfera administrativa, estranha, portanto, às considerações da autoridade impetrada, à qual é vedado descumprir decisão de superior hierárquico.

Ademais, exauridas as instâncias administrativas, a decisão proferida (que possui caráter de definitiva) em relação às partes, não é passível de modificação pela Administração, somente sendo passível de revisão pelo Poder Judiciário.

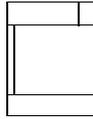
A probabilidade do direito verifica-se com a apresentação pelo impetrante de ata de julgamento dando provimento ao Recurso por ele interposto.

O artigo 41, §5º, da Lei 8.213/90 prevê que o prazo para o início do pagamento do benefício previdenciário é de 45 dias a contar da apresentação pelo segurado da documentação necessária à concessão do benefício.

No caso em tela, o termo inicial desse prazo é a data do encaminhamento do processo à APS 21039060 (Pindamonhangaba) para cumprimento, qual seja, 04/09/2019. Observa-se que do encaminhamento até a presente data, houve esgotamento do prazo para implantação do benefício, Assim, conclui-se pela plausibilidade das alegações do impetrante e se faz necessária a implantação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PRIMEIRO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIA SUA OBSERVÂNCIA. I - A OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 45 DIAS PARA O PRIMEIRO PAGAMENTO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO, A CONTAR DA DATA DA APRESENTAÇÃO, PELO SEGURADO, DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A SUA CONCESSÃO E DIREITO SUBJETIVO, AMPARADO PELO ARTIGO 41, PAR. 6, DA LEI N. 8.213/91 E ARTIGO 270, DO DECRETO N. 611, DE 21.07.92. II - REMESSA "EX OFFICIO" A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TRF 3ª Região. DES.FED. CELIO BENEVIDES. Proc:0002206-74.1995.4.03.6100. 27/03/1996. PUBLICADO NO DJU ACORDÃO PÁGS. 19035/19135.



O perigo de dano consubstancia-se no obstáculo que representa a restrição ao direito à aposentadoria do impetrante, aspecto que potencialmente implica em irregular limitação ao seu patrimônio. Dada a notória destinação alimentar dessas verbas, obviamente, a privação aos pagamentos do benefício previdenciário ventilado causa prejuízo às condições de vida do impetrante e de seus familiares.

Diante do exposto, **CONCEDO** a liminar para que a autoridade impetrada, dê cumprimento à decisão oriunda da 10ª Junta de Recursos da Previdência, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Notifique-se.

Intime-se e Oficie-se.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Taubaté, 28 de outubro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002405-05.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MAGALI DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 23846162), dando conta da exigência à impetrante de apresentação de documentos para viabilizar a análise do pedido de benefício.

Nesse passo, manifeste-se a impetrante acerca da diligência acima, informando quando do cumprimento da mesma.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 28 de outubro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002179-97.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOÃO RANGEL LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA DE GOUVEA - SP351642, DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 23846788), dando conta da conclusão do P.A. referente ao Protocolo nº 1832637303, como deferimento do pedido.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-53.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE OTTONI DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400, MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos juizados espaciais federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pedido de Tutela de Urgência, atribuindo à causa o valor de R\$ 96.403,20.

Desta feita, recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Juntados os documentos ou recolhidas as custas, retomem conclusos para análise da justiça gratuita e da Tutela de Urgência requeridas.

Int.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006853-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MAURA DOS SANTOS DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Após eventuais requerimentos, retomem conclusos para decisão.

Int.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002571-37.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CONDE SUPERMERCADO LTDA – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando garantir a exclusão de PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita ao recolhimento, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente. A impetrante formulou pedido de concessão de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS embutidas em suas próprias bases de cálculo.

Afasto a ocorrência de prevenção em relação ao feito indicado na certidão de ID 23646413.

Custas devidamente recolhidas.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 28 de outubro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-84.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WILSON ESTEVAM DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO INACIO PEREIRA - SP165921
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, objetivando devolução de parcelas de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal em 10.05.1988 (contrato nº 103604085639), bem como indenização por danos morais.

Informa o autor que foi diagnosticado com doença de Parkinson em 2003 e aposentou-se em 2016, ocasião em que procurou a ré a qual negou-lhe a restituição de forma verbal.

Sustenta ter direito à cobertura securitária a partir da data da doença, razão pela qual devem ser restituídos todos os valores pagos a partir da prestação de maio de 2003 até a quitação em 20.05.2013 do contrato nº 103604085639, no total de R\$ 74.109,94 (setenta e nove mil, cento e nove reais e noventa e quatro centavos).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando em preliminar ilegitimidade passiva.

Decido.

Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva.

A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo quitação de mútuo vinculado ao SFH pela cobertura securitária por sinistro de invalidez permanente, na medida em que é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional, sendo despiçando o ingresso da Companhia Seguradora na relação processual.

Nesse sentido:

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO CONFIGURADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE.

1. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo quitação de mútuo vinculado ao SFH pela cobertura securitária por sinistro de invalidez permanente ou óbito, na medida em que é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. 2. Caso em que houve a produção de perícia médica no âmbito dos Juizados Especiais Federais que constatou a incapacidade do autor e sentença de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez de Clóvis Lopes de Araújo em 19/10/2010. A concessão de aposentadoria por invalidez foi comunicada em 30/10/10, o aviso de sinistro foi realizado em 30/11/10, o termo de negativa de cobertura foi emitido em 15/06/12 e a ação, ajuizada em 11/10/12. 3. Alega-se que “as disposições contratuais relativas ao seguro habitacional são claríssimas, a doença preexistente é causa excludente de cobertura securitária e independe da realização de qualquer exame médico e o fato do segurado levar uma vida normal não afasta a preexistência da doença”. 4. O STJ e este Tribunal já decidiram que “a seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios”. Precedentes. 5. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante como fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado. 6. Os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé da segurada pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da apelada. 7. Reintegração da CEF, de ofício, à relação processual. Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para declarar o direito do autor à cobertura securitária contratada, com a quitação de 39,96% de eventual saldo devedor, correspondente à cota-parte da renda do autor Clóvis Lopes de Araújo declarada no contrato para fins de indenização securitária desde a data do requerimento administrativo (05/09/2011)”.
(ApCiv/0002515-76.2012.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2019.)

No apreço, não há nos autos prova de pedido administrativo em relação ao contrato objeto desta ação (nº 103604085639 - ID 16990651 – pág. 04).

De acordo com a contestação e documentos juntados, observo que houve requerimento em relação a outro contrato de financiamento: o de número 14081000268, cuja cobertura foi negada em 20.11.2017 (ID 16990651 – pág. 07).

Antes de adentrar ao mérito, necessária a manifestação das partes nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC.

Havendo juntada de novos documentos, intime-se novamente a parte contrária para ciência.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-20.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LENIZA LAURA SARRAIPO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347-B, BRUNO DE OLIVEIRA LOPES - SP394736

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO - FNDE (SALED), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fls. 78, ID 12894290 e em observância ao princípio da economia processual, diga a parte impetrante sobre a real necessidade de expedição de ofício ao Banco do Brasil ou ao FNDE conforme requerido, esclarecendo se a decisão liminar foi efetivamente cumprida.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-60.2018.4.03.6121

AUTOR: SILVIO DOS SANTOS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-07.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PEDRO PINHEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos juizados espaciais federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora o reconhecimento de período especial laborado e, por conseguinte, a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 130.696,44.

Desta feita, recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar evadido de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-68.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCIA RENATA VALENTE MOREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos juizados espaciais federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de sua Aposentadoria por Idade, atribuindo à causa o valor de R\$ 114.770,25.

Desta feita, recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto o autor em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001468-08.2004.4.03.6121

AUTOR: SETEC CONTABILS/S LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ - SP136446

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002558-38.2019.4.03.6121
AUTOR: DEOCLECIANO DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Erro de interpretação na linha:¹

Na hipótese, o autor pleiteia a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pedido de tutela, e atribuiu à causa o valor de **RS 50.558,54**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 58.880,00 na data do ajuizamento da ação (outubro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, detemino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000443-15.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RONCON DE CARVALHO - SP244941
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Nos autos do Recurso Extraordinário nº 1059466 foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “**isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição)**” (DJe de 14.11.2017, Tema 966).

Com base no artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, o Ministro Alexandre de Moraes decretou a **SUSPENSÃO do processamento** de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional.

A presente hipótese enquadra-se na situação retratada, sendo o caso de sobrestamento do feito até a decisão acerca da questão.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do art. 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

Cadastre-se o assunto e movimento do presente – complemento Tema Repetitivo nº 966.

Mantidos os atos decisórios até que sobrevenha nova decisão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003470-67.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: CATARINA DE FARIAS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-74.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLAUDIO ROMANO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos juzizados espaciais federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora o reconhecimento de período especial laborado e, por conseguinte, a concessão da Aposentadoria Especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 176.124,57.

Desta feita, recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar cívado de interesse público que não admite a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000614-69.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOEL BUENO DAVID
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora para a juntada dos documentos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000791-24.2013.4.03.6327

SUCESSOR: CRISTIANO GOMES DA SILVA PALLADINO

Advogado do(a) SUCESSOR: WELINGTON PINTO SIQUEIRA - SP184523

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000417-17.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GUILHERME GUIMARAES FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Nos autos do Recurso Extraordinário nº 1059466 foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “**isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição)**” (DJe de 14.11.2017, Tema 966).

Com base no artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, o Ministro Alexandre de Moraes decretou a **SUSPENSÃO do processamento** de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional.

A presente hipótese enquadra-se na situação retratada, sendo o caso de sobrestamento do feito até a decisão acerca da questão.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do art. 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

Cadastre-se o assunto e movimento do presente – complemento Tema Repetitivo nº 966.

Mantidos os atos decisórios até que sobrevenha nova decisão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-17.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GUILHERME GUIMARAES FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Nos autos do Recurso Extraordinário nº 1059466 foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “**isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição)**” (DJe de 14.11.2017, Tema 966).

Com base no artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, o Ministro Alexandre de Moraes decretou a **SUSPENSÃO do processamento** de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional.

A presente hipótese enquadra-se na situação retratada, sendo o caso de sobrestamento do feito até a decisão acerca da questão.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do art. 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

Cadastre-se o assunto e movimento do presente – complemento Tema Repetitivo nº 966.

Mantidos os atos decisórios até que sobrevenha nova decisão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003260-65.2002.4.03.6121

SUCESSOR: HAMILTON DOS SANTOS, JOSE APARECIDO GIL, CARLOS DAMIAO CARDOSO APOLINARIO, LUIZ FERNANDO APARECIDO DE MORAIS, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, FAUSTO LUIS DA SILVA QUEIROZ, MARCELO FERREIRA NEVES, LUIS ADRIANO CIRIACO, LUIZ CLAUDIO CAMARGO DA SILVA, MARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000176-36.2014.4.03.6121

SUCESSOR: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO REAL VILLE - SETOR RESIDENCIAL I

Advogado do(a) SUCESSOR: PABLO ZANIN FERNANDES - SP208147

SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) SUCESSOR: KARINA MARA VIEIRA BUENO - SP343156-A

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001082-26.2014.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE DONIZETE CAETANO

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001323-20.2002.4.03.6121

SUCESSOR: OSWALDO PEREIRA, ANA MARIA FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000859-78.2011.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FRADE

Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO ROBERTO COELHO PEREIRA - SP181210, IVANI MENDES - SP135462

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001717-51.2007.4.03.6121

SUCEDIDO: LOURDES CONCEICAO DO ROSARIO, REGIS LUIS NOGUEIRA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA, ROBERTO CELSO NOGUEIRA JUNIOR, ROBERTO CELSO NOGUEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0000072-58.2015.4.03.6105

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MARCOS ANDRE MATTOS MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001352-16.2015.4.03.6121

SUCESSOR: JOAQUIM CARLOS ALVES PEREIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001781-85.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: LUIS HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI - SP226233, JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001751-45.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ELAINE CRISTINA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000618-70.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: NATANAEL FORTINELLI

Advogados do(a) SUCEDIDO: JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP264935, LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482-E

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001801-08.2014.4.03.6121

SUCCESSOR: BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001503-16.2014.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS - SP255276, JUSSARA ELIAS MARCAL DOS SANTOS - SP347004

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002196-97.2014.4.03.6121

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: TATIANA DE OLIVEIRA GALVAO BITTENCOURT

Advogado do(a) SUCESSOR: VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI - SP169109

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002810-73.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001330-26.2013.4.03.6121

SUCESSOR: POSTO 10 DE JULHO LTDA, ARY GALVAO CESAR FILHO, CONCEICAO HELENA ROCHA GALVAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002130-20.2014.4.03.6121

SUCESSOR: MESSIAS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: ANAROSA NASCIMENTO - SPI30121

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004242-30.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: JACOB RIBEIRO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585, EUGENIO BENEDITO DE FARIA - SP221002-E

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003459-38.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: TARCISIO TEODORO FERREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001241-95.2016.4.03.6121

SUCESSOR: ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA

Advogado do(a) SUCESSOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000080-84.2015.4.03.6121

SUCESSOR: MARIA TERESA GAMEIRO FONSECA

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004063-62.2013.4.03.6121

SUCESSOR: EDSON ROSA, ALINE ZACARIAS BARBOSA

Advogado do(a) SUCESSOR: TANIA MARADA SILVA ESPINDOLA - SP285485

Advogado do(a) SUCESSOR: TANIA MARADA SILVA ESPINDOLA - SP285485

SUCESSOR: NELSON RICARDO MANTOVANI, DELZA HELENA EBRAM MANTOVANI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019

Advogado do(a) SUCESSOR: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001709-35.2011.4.03.6121

SUCESSOR: MARIA AEMELIA TOTI

Advogado do(a) SUCESSOR: ROSANA ALVES DA SILVA - SP225099

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001151-92.2013.4.03.6121

SUCESSOR: ANDERSON RICARDO SANTOS DE CAMPOS

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA - SP323556

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002768-24.2012.4.03.6121

SUCESSOR: GUIDO ALBERTO PEREIRA COELHO

Advogado do(a) SUCESSOR: LUANA CAROLINA COTO SILVA RODRIGUES - SP239448

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003381-39.2015.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE MARTINS DA SILVA FILHO

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000171-43.2016.4.03.6121

SUCESSOR: ANNA LUIZA DE SOUZA FERRARI

Advogado do(a) SUCESSOR: NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALIL - SP290648

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002631-42.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: JOAO BOSCO DE FREITAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: IVANI MENDES - SP135462

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO BOSCO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001755-34.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: ALICIA MENDEZ MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI - SP169109

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001879-51.2004.4.03.6121

SUCEDIDO: INES FATARELLI DA TULHA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RONYEMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI - SP150874

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001162-87.2014.4.03.6121

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: ELIZABETE APARECIDA LUCIANO DE MELO, PRISCILA DA SILVA CRUZ, CARLOS ALBERTO DA COSTA CAMARGO

Advogado do(a) SUCESSOR: MARINO SOARES DE SOUZA - SP153654

Advogado do(a) SUCESSOR: MARINO SOARES DE SOUZA - SP153654

Advogado do(a) SUCESSOR: MARINO SOARES DE SOUZA - SP153654

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002545-71.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: EDUARDO RICCI

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002570-84.2012.4.03.6121

SUCESSOR: TRIAD HOLDING DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: DEBORA REZENDE - SP256025

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NADIR BRUNO DE OLIVEIRA, TRIAD HOLDING DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) SUCESSOR: DEBORA REZENDE - SP256025

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004759-40.2009.4.03.6121

SUCESSOR: MARIA LUCIA ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002630-18.2016.4.03.6121

SUCESSOR: MARCIA CARDOSO PEREIRA, ROSIANA VIEIRA VICTOR

Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE APARECIDA LEANDRO - SP262599

Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE APARECIDA LEANDRO - SP262599

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001182-15.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: SALVADOR FRANCA DE SA

Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIEL BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754, BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004716-74.2007.4.03.6121

SUCESSOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE DO CARMO - SP144536, DANIELE ZANIN DO CARMO - SP226108

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUIZ CARLOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001116-64.2015.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019, PAULO ROBERTO BONAFE - SP118543, ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE - SP98196

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-53.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE OTTONI DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400, MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos juizados espaciais federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pedido de Tutela de Urgência, atribuindo à causa o valor de R\$ 96.403,20.

Desta feita, recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Juntados os documentos ou recolhidas as custas, retomem conclusos para análise da justiça gratuita e da Tutela de Urgência requeridas.

Int.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006853-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MAURA DOS SANTOS DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Após eventuais requerimentos, retomem conclusos para decisão.

Int.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004041-43.2009.4.03.6121

SUCESSOR: BENTO DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA - SP168061

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-51.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JURACY BASTOS DOMINGOS, SALETE DOMINGOS, GILBERTO FRANCISCO DOMINGOS, ALICE ANGELICA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PETERSEN - SP278229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção em relação aos fatos indicados na certidão de ID 23711248.

Verifico que os comprovantes de endereço apresentados nos autos não foram emitidos há menos de 6 meses.

Também não nos autos os documentos integrais dos processos administrativos fiscais, de modo que fica prejudicada a análise da inexistência de apresentação de instrumento de mandato do Sr. José Francisco Domingues ao suposto representante legal, conforme informado na inicial.

Desse modo, providenciem os autores, no prazo de 15 dias, a juntada dos documentos aludidos, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321 do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos autores.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de outubro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002583-51.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JURACY BASTOS DOMINGOS, SALETE DOMINGOS, GILBERTO FRANCISCO DOMINGOS, ALICE ANGELICA DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PETERSEN - SP278229

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção em relação aos fatos indicados na certidão de ID 23711248.

Verifico que os comprovantes de endereço apresentados nos autos não foram emitidos há menos de 6 meses.

Também não nos autos os documentos integrais dos processos administrativos fiscais, de modo que fica prejudicada a análise da inexistência de apresentação de instrumento de mandato do Sr. José Francisco Domingues ao suposto representante legal, conforme informado na inicial.

Desse modo, providenciem os autores, no prazo de 15 dias, a juntada dos documentos aludidos, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321 do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos autores.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de outubro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000548-53.2012.4.03.6121

AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TELMADA SILVA - SP156906

RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001566-12.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: ZILDA GONCALVES HONORIO

Advogados do(a) SUCEDIDO: NEYSANTOS BARROS - SP12305, CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003353-42.2013.4.03.6121

AUTOR: SEBASTIAO ELISEU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001944-60.2015.4.03.6121

AUTOR: EDUARDO SANTOS BRUNO

Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001677-30.2011.4.03.6121

SUCCESSOR: JOSE ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) SUCCESSOR: ELIANE DE ASSIS OLIVEIRA LOBO - SP146096

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003359-83.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: BENEDITO FRANCISCO CAMPOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATA PASCHETTA DO ESPIRITO SANTO - SP311157

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002972-97.2014.4.03.6121

SUCCESSOR: PEDRO ANTONIO DIAS

Advogado do(a) SUCCESSOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000291-72.2005.4.03.6121

SUCEDIDO: ALVARO DE OLIVEIRA LIMANETO

Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003910-83.2013.4.03.6103

SUCCESSOR: JORGINA ALEXANDRINA DOS SANTOS GUEDES

Advogado do(a) SUCCESSOR: NICIA BOSCO - SP122394

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002603-35.2016.4.03.6121

SUCCESSOR: JORGE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000531-41.2017.4.03.6121

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PLATINE RODRIGO DOS SANTOS, FRANCISCO DA SILVA, JOSE LUIS LAURINDO LEMES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003467-15.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: SERGIO DE PAULA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585, EUGENIO BENEDITO DE FARIA - SP221002-E

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004309-10.2003.4.03.6121

SUCEDIDO: ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA SILVA, ALLISON MATOS DA SILVA, FERNANDO BONAFE GONCALVES, JOSE CARLOS PRECEDINA, JOSE ROMILDO DA SILVA, SAVIO ROGERIO RODRIGUES BENEDICTO, STEFAN RICARDO MARCELINO WEIGER

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA MARIA GONZALEZ GARCIA - SP123659

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA MARIA GONZALEZ GARCIA - SP123659

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA MARIA GONZALEZ GARCIA - SP123659

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES - SP214642

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES - SP214642

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES - SP214642

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES - SP214642

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003249-16.2014.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE VITOR DE SOUZA

Advogado do(a) SUCESSOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003248-31.2014.4.03.6121

SUCESSOR: OSVALDO SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002301-11.2013.4.03.6121

AUTOR: ROSENILDO FRANCELINO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000889-40.2016.4.03.6121

SUCESSOR: VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO LTDA.

Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003213-08.2013.4.03.6121

AUTOR: MARCOS BUENO DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003815-33.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: LUIZ PAULO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003359-83.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: BENEDITO FRANCISCO CAMPOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATA PASCHETTA DO ESPIRITO SANTO - SP311157

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003000-02.2013.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE RONALDO DE ARRUDA

Advogado do(a) SUCESSOR: KARINA DA CRUZ - SP261671

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001396-74.2011.4.03.6121

SUCEDIDO: BENEDITO MARIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002301-11.2013.4.03.6121

AUTOR: ROSENILDO FRANCELINO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003448-72.2013.4.03.6121

SUCESSOR: GUIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000826-54.2012.4.03.6121

SUCESSOR: ADIVALDO DA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002340-03.2016.4.03.6121

SUCESSOR: JOAO BATISTA DA SILVA, ANDREIA DE OLIVEIRA, SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
Advogado do(a) SUCESSOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
Advogado do(a) SUCESSOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001944-60.2015.4.03.6121

AUTOR: EDUARDO SANTOS BRUNO

Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003450-76.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: ODETE FERREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003165-83.2012.4.03.6121

SUCESSOR: EVERTON VIEIRA CAETANO, GILMARA DA SILVA CAETANO

Advogado do(a) SUCESSOR: CIBELE BARBOSA SOARES - SP168014
Advogado do(a) SUCESSOR: CIBELE BARBOSA SOARES - SP168014

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001798-53.2014.4.03.6121

SUCCESSOR: JOSE LEONIZIO SANTOS

Advogado do(a) SUCCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004262-21.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: MARIA LUIZA BRUFATO - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES - SP118620

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL, MARIA LUIZA BRUFATO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000534-35.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: BENEDICTA DE SOUZA GODIM

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, SIMONE CRISTINE DE CASTRO - SP131550-E, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003815-33.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: LUIZ PAULO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001941-71.2016.4.03.6121

SUCEDIDO: PAULO RODRIGUES SIMOES

Advogado do(a) SUCEDIDO: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000187-60.2017.4.03.6121

SUCCESSOR: MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO

Advogado do(a) SUCCESSOR: ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA - SP166962

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003248-31.2014.4.03.6121

SUCCESSOR: OSVALDO SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) SUCCESSOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000181-92.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: LOURDES MARIA DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) SUCEDIDO: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002203-31.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE MARCELINO MARCONDES DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003415-82.2013.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE OTACILIO DE ALVARENGA

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000700-77.2007.4.03.6121

SUCESSOR: ANA MARIA RITADOS SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTO SILVASTUER BRISON - SP124249, VERIDIANA DA SILVA VITOR - SP191314

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001854-57.2012.4.03.6121

SUCESSOR: KARINA DE CAMARGO CASTRO

Advogados do(a) SUCESSOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002100-14.2016.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE CARLOS MOREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) SUCESSOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001944-60.2015.4.03.6121

AUTOR: EDUARDO SANTOS BRUNO

Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002284-67.2016.4.03.6121

SUCESSOR: ADILSON DE ANDRADE

Advogado do(a) SUCESSOR: STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004540-95.2007.4.03.6121

SUCESSOR: JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA - ME

Advogado do(a) SUCESSOR: FABRICIO NEDEL SCALZILLI - RS44066

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0010357-19.2001.4.03.6100

SUCESSOR: CONSTROEM-AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA.

Advogado do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

SUCESSOR: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000531-41.2017.4.03.6121

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PLATINE RODRIGO DOS SANTOS, FRANCISCO DA SILVA, JOSE LUIS LAURINDO LEMES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002276-95.2013.4.03.6121

SUCESSOR: ARNALDO FELIX DE AZEVEDO

Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE FUMIO MUTA - SP59843, MARCIO NUNES DOS SANTOS - SP313342

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001761-07.2006.4.03.6121

SUCESSOR: PN S PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002184-69.2003.4.03.6121

SUCESSOR: MARCOS GALDINO DA SILVA, ELIDISLEI DOS SANTOS, SILMARIO ALMEIDA DA COSTA, OSEAS NOBRE DE JESUS, PAULO SERGIO DOS SANTOS, NATANAEL HENRIQUE ROCHA, LUIZ CLAUDIO DE MORAIS, CLAUDEMIR ALENCAR DE MOURA

Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002554-33.2012.4.03.6121

SUCESSOR: ANNA MARIA MARCONDES PANNEITZ

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA - SP298800

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002596-48.2013.4.03.6121

SUCESSOR: ROGERIA FERNANDA VALENTE BOANI

Advogados do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585, EUGENIO BENEDITO DE FARIA - SP221002-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003945-96.2007.4.03.6121

SUCESSOR: JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA

Advogado do(a) SUCESSOR: ADELIA CURY ANDRAUS - SP116602

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO BIONDI - SP181110

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004540-95.2007.4.03.6121

SUCESSOR: JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA - ME

Advogado do(a) SUCESSOR: FABRICIO NEDEL SCALZILLI - RS44066

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-26.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: BEATRIZ FERNANDES

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A, PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000924-34.2015.4.03.6121

SUCESSOR: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778, VITOR DUARTE PEREIRA - SP213075

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001519-33.2015.4.03.6121

SUCESSOR: SILVIO LUIZ DE CARVALHO

Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002617-24.2013.4.03.6121

SUCESSOR: MUBEADO BRASIL LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: YUN KI LEE - SP131693, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002876-48.2015.4.03.6121

SUCESSOR: FLAVIO CESAR TEODORO

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000187-60.2017.4.03.6121

SUCESSOR: MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO

Advogado do(a) SUCESSOR: ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA - SP166962

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004540-95.2007.4.03.6121

SUCESSOR: JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA - ME

Advogado do(a) SUCESSOR: FABRICIO NEDEL SCALZILLI - RS44066

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003165-83.2012.4.03.6121

SUCESSOR: EVERTON VIEIRA CAETANO, GILMARA DA SILVA CAETANO

Advogado do(a) SUCESSOR: CIBELE BARBOSA SOARES - SP168014

Advogado do(a) SUCESSOR: CIBELE BARBOSA SOARES - SP168014

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003359-83.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: BENEDITO FRANCISCO CAMPOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATA PASCHETTA DO ESPIRITO SANTO - SP311157

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003415-82.2013.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE OTACILIO DE ALVARENGA

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002129-35.2014.4.03.6121

SUCESSOR: WILSON ALVES CORREA

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003977-91.2013.4.03.6121

SUCESSOR: JAIR ANTONIO PIRES

Advogados do(a) SUCESSOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002715-09.2013.4.03.6121

SUCESSOR: PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: GUSTAVO SOURATYHINZ - SP262383

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003945-96.2007.4.03.6121

SUCESSOR: JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA

Advogado do(a) SUCESSOR: ADELIA CURY ANDRAUS - SP116602

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO BIONDI - SP181110

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002743-60.2015.4.03.6103

SUCESSOR: LUIZ ANDRE ALVES

Advogado do(a) SUCESSOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001944-94.2014.4.03.6121

SUCCESSOR: ANTONIO PAULO RIBEIRO GARCIA

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002340-03.2016.4.03.6121

SUCCESSOR: JOAO BATISTA DA SILVA, ANDREIA DE OLIVEIRA, SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCCESSOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

Advogado do(a) SUCCESSOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

Advogado do(a) SUCCESSOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

SUCCESSOR: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001344-78.2011.4.03.6121

SUCCESSOR: ROGERIO RIBEIRO DO PRADO, SONIA REGINA DO AMARAL PRADO

Advogados do(a) SUCCESSOR: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

Advogados do(a) SUCCESSOR: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRENG-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) SUCCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082

Advogado do(a) SUCCESSOR: SOLEDADE TABONE - SP111344

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004802-30.2016.4.03.6121

SUCCESSOR: LUIZ ALBERTO RODRIGUES CIPOLLI

Advogado do(a) SUCCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002946-70.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: CRISTIANO TAVARES CARNEIRO

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002550-88.2015.4.03.6121

AUTOR: CARLOS ALBERTO MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000952-70.2013.4.03.6121

SUCESSOR: JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA, ELISANDRA CRISTINA BRAGA

Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA SOUSA SANTOS SILVA - SP251617

Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA SOUSA SANTOS SILVA - SP251617

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001245-35.2016.4.03.6121

SUCESSOR: OLINDA APARECIDA VILHENA FONSECA

Advogado do(a) SUCESSOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000398-72.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: ANTONIA ELOIZADOS SANTOS BIAJANTE

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003304-98.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: EURICLES DA SILVA GOUVEA CESAR

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000924-34.2015.4.03.6121

SUCCESSOR: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778, VITOR DUARTE PEREIRA - SP213075

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002340-03.2016.4.03.6121

SUCCESSOR: JOAO BATISTA DA SILVA, ANDREIA DE OLIVEIRA, SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCCESSOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

Advogado do(a) SUCCESSOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

Advogado do(a) SUCCESSOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

SUCCESSOR: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002184-69.2003.4.03.6121

SUCESSOR: MARCOS GALDINO DA SILVA, ELIDISLEI DOS SANTOS, SILMARIO ALMEIDA DA COSTA, OSEAS NOBRE DE JESUS, PAULO SERGIO DOS SANTOS, NATANAEL HENRIQUE ROCHA, LUIZ CLAUDIO DE MORAIS, CLAUDEMIR ALENCAR DE MOURA

Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002129-35.2014.4.03.6121

SUCESSOR: WILSON ALVES CORREA

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002815-56.2016.4.03.6121

SUCESSOR: SEBASTIAO ROMILDO ALKMIN

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH - SP91387, LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000257-19.2013.4.03.6121

AUTOR: JOSE CLAUDIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002186-24.2012.4.03.6121

SUCESSOR: BENEDITA LUCAS DE FREITAS

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127, FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003450-76.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: ODETE FERREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000924-34.2015.4.03.6121

SUCESSOR: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778, VITOR DUARTE PEREIRA - SP213075

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006286-08.2001.4.03.6121

SUCEDIDO: ELIOZEL REZENDE

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIAS SERAFIM DOS REIS - SP117986

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002715-09.2013.4.03.6121

SUCESSOR: PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: GUSTAVO SOURATYHINZ - SP262383

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002631-08.2013.4.03.6121

SUCESSOR: DEMILDA BATISTA DE OLIVEIRA CONDE

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998, ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010357-19.2001.4.03.6100

SUCESSOR: CONSTROEM-AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA.

Advogado do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

SUCESSOR: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000158-40.2012.4.03.6103

SUCESSOR: MARCIO LOPES DE LIMA

Advogado do(a) SUCESSOR: VERASIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001716-27.2011.4.03.6121

SUCESSOR: G. R. D. R. A., B. D. R. A.

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR - SP229479, HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI - SP260154
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR - SP229479, HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI - SP260154

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002088-20.2004.4.03.6121

SUCEDIDO: FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001761-07.2006.4.03.6121

SUCESSOR: P N S PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003810-45.2011.4.03.6121

SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DA COSTA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002648-44.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONSTRUAN CONSTRUTORA TUAN LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH - SP91387

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004222-05.2013.4.03.6121

SUCESSOR: EDNA DE MEDEIROS

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001482-84.2007.4.03.6121

SUCESSOR: BENEDITO EDUARDO AZEVEDO

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002416-03.2011.4.03.6121

SUCESSOR: TAKESHI MATSUSHITA

Advogado do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003245-94.2015.4.03.6330

SUCESSOR: JOSE PAULO VIANNA

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160, ALISON MONTOANI FONSECA - SP269160

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000614-33.2012.4.03.6121

SUCESSOR: DALVA ANITA PEIXOTO

Advogados do(a) SUCESSOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000333-43.2013.4.03.6121

SUCESSOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001118-63.2017.4.03.6121

SUCESSOR: PAULO FERNANDO THUME

Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI LUIS WILDNER - SP158440-A

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003430-85.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: KATIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003686-28.2012.4.03.6121

SUCESSOR: JOAO CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0000235-34.2008.4.03.6121

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ESPOLIO: MARCIO JONAS GONCALVES

Advogado do(a) ESPOLIO: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003746-64.2013.4.03.6121

AUTOR: PEDRO MONTEIRO DE ANDRADE PRADO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002348-19.2012.4.03.6121

SUCESSOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) SUCESSOR: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004802-30.2016.4.03.6121

SUCESSOR: LUIZ ALBERTO RODRIGUES CIPOLLI

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003945-96.2007.4.03.6121

SUCESSOR: JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA

Advogado do(a) SUCESSOR: ADELIA CURY ANDRAUS - SP116602

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO BIONDI - SP181110

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002217-39.2015.4.03.6121

SUCESSOR: AMILTON SERRA

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002648-44.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONSTRUAN CONSTRUTORA TUAN LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH - SP91387

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001072-16.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: BENEDITO SERGIO RAMOS BARBOSA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003657-27.2002.4.03.6121

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, R PA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) SUCCESSOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP128222

SUCCESSOR: REGIANE CATANIA, JOSE JULIO LAURENCO

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001354-83.2015.4.03.6121

SUCCESSOR: DALMIR WALDE DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCCESSOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000782-82.2015.4.03.6330

SUCESSOR: MOHAMAD HASSAN BAYDOUN

Advogado do(a) SUCESSOR: GREICE PEREIRA - SP300327

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001779-18.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: NEUSA MARIA DA CRUZ

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401, FLAVIO CORREA LEITE - SP327529

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003076-60.2012.4.03.6121

SUCESSOR: BENEDITO AUGUSTO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001840-20.2005.4.03.6121

SUCESSOR: GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO - SP182898

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003554-20.2015.4.03.6103

SUCESSOR: FERNANDO ANTUNES ARANTES

Advogados do(a) SUCESSOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002452-79.2010.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002955-90.2016.4.03.6121

SUCESSOR: LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000924-34.2015.4.03.6121

SUCESSOR: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778, VITOR DUARTE PEREIRA - SP213075

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010357-19.2001.4.03.6100

SUCESSOR: CONSTROEM-AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA.

Advogado do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

SUCESSOR: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SPI1187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001961-67.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: SEBASTIANA MARIA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001118-63.2017.4.03.6121

SUCESSOR: PAULO FERNANDO THUME

Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI LUIS WILDNER - SP158440-A

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007121-93.2001.4.03.6121

SUCESSOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) SUCESSOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0009123-58.2012.4.03.6183

SUCESSOR: MOACYR PEREIRA PEIXOTO

Advogado do(a) SUCESSOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002503-22.2012.4.03.6121

SUCESSOR: PEDRO ROMAO DOS REIS

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002550-88.2015.4.03.6121

AUTOR: CARLOS ALBERTO MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000991-52.2008.4.03.6118

SUCESSOR: REINYL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCESSOR: AURELIO DANIEL ANTONIETO - SP224682

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003142-24.2014.4.03.6330

SUCESSOR: WAGNER DE CARVALHO SANCHES PALASIO

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001584-96.2013.4.03.6121

ASSISTENTE: MARIA AUXILIADORA SANTOS CARVALHO

Advogados do(a) ASSISTENTE: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482-E, DAGMAR FRANCINE CABRAL PAULASKAS MENDES DE CARVALHO - SP221127-E

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000001-28.2003.4.03.6121

SUCESSOR: HENRIQUE ALVES DE MOURA

Advogado do(a) SUCESSOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000219-41.2012.4.03.6121

SUCESSOR: FRANCISCO EUGENIO TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002946-70.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: CRISTIANO TAVARES CARNEIRO

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000002-81.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: NILTON ROQUE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001584-96.2013.4.03.6121

ASSISTENTE: MARIA AUXILIADORA SANTOS CARVALHO

Advogados do(a) ASSISTENTE: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482-E, DAGMAR FRANCINE CABRAL PAULAUSKAS MENDES DE CARVALHO - SP221127-E

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001803-75.2014.4.03.6121

AUTOR: NILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003276-62.2015.4.03.6121

AUTOR: EDSON CHICARELLI

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, DANIELA DA SILVA - SP339631, DENILSON GUEDES DE ALMEIDA - SP166976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0010357-19.2001.4.03.6100

SUCESSOR: CONSTROEM-AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA.

Advogado do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

SUCESSOR: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002946-70.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: CRISTIANO TAVARES CARNEIRO

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001797-68.2014.4.03.6121

SUCESSOR: SILVIO SOUZA CAMUNDA

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002955-90.2016.4.03.6121

SUCESSOR: LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003064-80.2011.4.03.6121

SUCESSOR: BENEDITO CRISPIM ALVES NETO

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000291-72.2005.4.03.6121

SUCEDIDO: ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO

Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002715-09.2013.4.03.6121

SUCESSOR: PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: GUSTAVO SOURATYHINZ - SP262383

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001840-20.2005.4.03.6121

SUCESSOR: GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO - SP182898

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001779-18.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: NEUSA MARIA DA CRUZ

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401, FLAVIO CORREA LEITE - SP327529

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003064-80.2011.4.03.6121

SUCESSOR: BENEDITO CRISPIM ALVES NETO

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002831-10.2016.4.03.6121

SUCESSOR: GILMAR DE CASTRO LEAL, FABRICIA ANTONIA DOS SANTOS LEAL

Advogado do(a) SUCESSOR: VITOR DUARTE PEREIRA - SP213075

Advogado do(a) SUCESSOR: VITOR DUARTE PEREIRA - SP213075

SUCESSOR: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003992-94.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: ELSA DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001649-86.2016.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003535-62.2012.4.03.6121

SUCESSOR: MARIA HELOISA LEITE

Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001725-81.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: LAERCO GERALDO

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001285-90.2011.4.03.6121

SUCESSOR: EDMEARAMOS CAMARGO

Advogado do(a) SUCESSOR: CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE - SP217591

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003800-69.2009.4.03.6121

SUCEDIDO: VICENCIA DE ALVARENGADOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002180-46.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: JOSE GILVAN SOARES DE LIMA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002300-26.2013.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE BENEDITO CAPELETO FILHO

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002645-21.2015.4.03.6121

SUCESSOR: MARIZA APARECIDA JOFRE FIGUEIREDO

Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000623-53.2016.4.03.6121

SUCESSOR: MARIA FLORIAN DO NASCIMENTO

Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR - SP264860

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000601-92.2016.4.03.6121

SUCESSOR: TRIAD HOLDING DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) SUCESSOR: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812, BRUNA VITOR DA CAMARA SANTOS - SP313035

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001791-13.2004.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE ROSALINO NASCIMENTO

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003554-20.2015.4.03.6103

SUCESSOR: FERNANDO ANTUNES ARANTES

Advogados do(a) SUCESSOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003535-62.2012.4.03.6121

SUCESSOR: MARIA HELOISA LEITE

Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000570-77.2013.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE VITOR ALVES

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004298-29.2013.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000291-72.2005.4.03.6121

SUCEDIDO: ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO

Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002550-88.2015.4.03.6121

AUTOR: CARLOS ALBERTO MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006824-86.2001.4.03.6121

SUCCESSOR: JOAO CARLOS DA SILVA, MONICA RENO PEIXOTO SILVA

Advogado do(a) SUCCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

Advogado do(a) SUCCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO

Advogado do(a) SUCCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) SUCCESSOR: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SONIA REGINA DE SOUZA - SP142634, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003535-62.2012.4.03.6121

SUCCESSOR: MARIA HELOISA LEITE

Advogado do(a) SUCCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004609-15.2016.4.03.6121

SUCESSOR: GENTIL SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES - SP144248, REYNALDO MALHEIROS - SP158893

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003297-77.2011.4.03.6121

SUCESSOR: SUELI DO CARMO MESQUITA, JOSE BENEDITO MESQUITA, MARIA CRISTINA MESQUITA CHAVES

Advogado do(a) SUCESSOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836

Advogado do(a) SUCESSOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836

Advogado do(a) SUCESSOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000395-59.2008.4.03.6121

SUCESSOR: VALERIA ZUIM RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003535-62.2012.4.03.6121

SUCESSOR: MARIA HELOISA LEITE

Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000570-77.2013.4.03.6121

SUCCESSOR: JOSE VITOR ALVES

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006824-86.2001.4.03.6121

SUCCESSOR: JOAO CARLOS DA SILVA, MONICA RENO PEIXOTO SILVA

Advogado do(a) SUCCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

Advogado do(a) SUCCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO

Advogado do(a) SUCCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) SUCCESSOR: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SONIA REGINA DE SOUZA - SP142634, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003651-63.2015.4.03.6121

SUCCESSOR: JOSE VIEIRA NUNES

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003556-04.2013.4.03.6121

SUCCESSOR: JULIO CESAR HESPANHOL

Advogados do(a) SUCCESSOR: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928, OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003297-77.2011.4.03.6121

SUCCESSOR: SUELI DO CARMO MESQUITA, JOSE BENEDITO MESQUITA, MARIA CRISTINA MESQUITA CHAVES

Advogado do(a) SUCCESSOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836

Advogado do(a) SUCCESSOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836

Advogado do(a) SUCCESSOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000291-72.2005.4.03.6121

SUCEDIDO: ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO

Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001338-71.2011.4.03.6121

SUCCESSOR: LEOCASSIA ARMINDO CINCIBUCH

Advogados do(a) SUCCESSOR: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

SUCCESSOR: TRENG-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: SOLEDADE TABONE - SP111344

Advogados do(a) SUCCESSOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001409-34.2015.4.03.6121

SUCCESSOR: ANTONIO MARCOS DATOLLA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004355-47.2013.4.03.6121

SUCESSOR: GERALDO GABRIEL DA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003187-39.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: J. M. M. D. S. M., JAQUELINE APARECIDA MAXIMO SILVA MEDEIROS

Advogado do(a) SUCEDIDO: IVANI MENDES - SP135462

Advogado do(a) SUCEDIDO: IVANI MENDES - SP135462

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000291-72.2005.4.03.6121

SUCEDIDO: ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO

Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002276-95.2013.4.03.6121

SUCESSOR: ARNALDO FELIX DE AZEVEDO

Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE FUMIO MUTA - SP59843, MARCIO NUNES DOS SANTOS - SP313342

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0010357-19.2001.4.03.6100

SUCESSOR: CONSTROEM-AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA.

Advogado do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

SUCESSOR: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002184-69.2003.4.03.6121

SUCESSOR: MARCOS GALDINO DA SILVA, ELIDISLEI DOS SANTOS, SILMARIO ALMEIDA DA COSTA, OSEAS NOBRE DE JESUS, PAULO SERGIO DOS SANTOS, NATANAEL HENRIQUE ROCHA, LUIZ CLAUDIO DE MORAIS, CLAUDEMIR ALENCAR DE MOURA

Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222

Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222

Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222

Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222

Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222

Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222

Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222

Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003945-96.2007.4.03.6121

SUCESSOR: JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA

Advogado do(a) SUCESSOR: ADELIA CURY ANDRAUS - SP116602

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO BIONDI - SP181110

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002946-70.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: CRISTIANO TAVARES CARNEIRO

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001118-63.2017.4.03.6121

SUCCESSOR: PAULO FERNANDO THUME

Advogado do(a) SUCCESSOR: VANDERLEI LUIS WILDNER - SP158440-A

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002550-88.2015.4.03.6121

AUTOR: CARLOS ALBERTO MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001840-20.2005.4.03.6121

SUCCESSOR: GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO - SP182898

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007121-93.2001.4.03.6121

SUCESSOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) SUCESSOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006824-86.2001.4.03.6121

SUCESSOR: JOAO CARLOS DA SILVA, MONICA RENO PEIXOTO SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) SUCESSOR: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SONIA REGINA DE SOUZA - SP142634, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006824-86.2001.4.03.6121

SUCESSOR: JOAO CARLOS DA SILVA, MONICA RENO PEIXOTO SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) SUCESSOR: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SONIA REGINA DE SOUZA - SP142634, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003651-63.2015.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE VIEIRANUNES

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002799-10.2013.4.03.6121

SUCESSOR: MARCIO VINICIUS BIFANO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: EDNA BRITO FERREIRA - SP28028

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003554-20.2015.4.03.6103

SUCESSOR: FERNANDO ANTUNES ARANTES

Advogados do(a) SUCESSOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003556-04.2013.4.03.6121

SUCESSOR: JULIO CESAR HESPANHOL

Advogados do(a) SUCESSOR: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928, OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002955-90.2016.4.03.6121

SUCESSOR: LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001338-71.2011.4.03.6121

SUCESSOR: LEOCASSIA ARMINDO CINCIBUCH

Advogados do(a) SUCESSOR: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

SUCESSOR: TRENG-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: SOLEDADE TABONE - SP111344

Advogados do(a) SUCESSOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003992-94.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: ELSADOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002434-19.2014.4.03.6121

SUCESSOR: PAULO ROBERTO DE BARROS SOUZA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000623-53.2016.4.03.6121

SUCESSOR: MARIA FLORIANA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR - SP264860

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001720-88.2016.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE FERNANDO BARBIERI, IRANI DE PAULA BARBIERI

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312, CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA - SP251523
Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312, CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA - SP251523

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001409-34.2015.4.03.6121

SUCESSOR: ANTONIO MARCOS DATOLLA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003071-96.2016.4.03.6121

SUCESSOR: ISMAR RODRIGUES DE PAULA

Advogado do(a) SUCESSOR: ROSANGELA MARQUES GONCALVES - SP376874

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003297-77.2011.4.03.6121

SUCESSOR: SUELI DO CARMO MESQUITA, JOSE BENEDITO MESQUITA, MARIA CRISTINA MESQUITA CHAVES

Advogado do(a) SUCESSOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836
Advogado do(a) SUCESSOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836
Advogado do(a) SUCESSOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000570-77.2013.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE VITOR ALVES

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000262-75.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA PYLES

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001693-13.2013.4.03.6121

SUCESSOR: ESTEVAM SOLDI NETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) SUCESSOR: ANNA LAURA SOLDI LEITE HAMANN - SP290185, RODRIGO LEANDRO DE ARAUJO PINTO - SP226262

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTEVAM SOLDI NETO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002069-33.2012.4.03.6121

SUCESSOR: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA ALVES

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400, RAFAEL VINICIUS MATOZO - SP189610-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0001908-86.2013.4.03.6121

ESPOLIO: DELFIN RIOS/A CREDITO IMOBILIARIO

Advogados do(a) ESPOLIO: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

ESPOLIO: TOMAZ AUGUSTO CASTRISANA, NEUZA APARECIDA SANCHES CASTRISANA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002981-16.2014.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR BERTELLI SILVA, GISLANE MELO NUNES SILVA

Advogado do(a) RÉU: SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR - SP327606

Advogado do(a) RÉU: SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR - SP327606

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000574-17.2013.4.03.6121

SUCESSOR: THEREZA APARECIDA RIBEIRO

Advogados do(a) SUCESSOR: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127, PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004173-18.2013.4.03.6103

SUCESSOR: MARCOS VALERIO SILVA VIANNA

Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002589-42.2002.4.03.6121

SUCESSOR: METFORM S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA - SP131687, EULER DA CUNHA PEIXOTO - MG9986

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, METFORM S.A.

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001638-64.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GORGULHO & VILLAGRALTA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000831-08.2014.4.03.6121

SUCESSOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004794-53.2016.4.03.6121

SUCESSOR: LUCAS DE OLIVEIRA, LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS ATALIBA, LUIZ CLAUDIO BARBOSA, MARCILIO BERNARDO, MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARCONDES, MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS, MARIO LUIZ DA SILVA, MAURILIO TOMAZ, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, MIRIAM APARECIDA ROCHA SEVER, OSVALDO DE OLIVEIRA, PAULO ALVES MONTEIRO, OLIMPIO JOSE ANOCHI, SILVIO FERREIRA CABRAL

Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001765-97.2013.4.03.6121

SUCESSOR: RICARDO MARTINS SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: GREICE PEREIRA - SP300327

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RICARDO MARTINS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001870-69.2016.4.03.6121

SUCESSOR: MARIA DA GLORIA LONGO DA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: DARIO CARLOS FERREIRA - SP124861, JOSE RENATO RAGACCINI FILHO - SP179515

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002052-75.2004.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE FLORENTINO BAPTISTA, GILBERTO JOSE DOS SANTOS, JOAO RIBEIRO, ALCIDES CONCEICAO, FRANCISCO VERGEL BORDOY, WANDERSON MONTEIRO VARGAS DA SILVA, GERSON NATALI DE ALMEIDA, WALDIR PEREIRA DA CONCEICAO, LAERT DAMIANO, ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS GOPPERT CETRONE - SP175309
Advogado do(a) SUCESSOR: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361-A

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE FLORENTINO BAPTISTA, GILBERTO JOSE DOS SANTOS, JOAO RIBEIRO, ALCIDES CONCEICAO, FRANCISCO VERGEL BORDOY, WANDERSON MONTEIRO VARGAS DA SILVA, GERSON NATALI DE ALMEIDA, WALDIR PEREIRA DA CONCEICAO, LAERT DAMIANO, ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361-A
Advogado do(a) SUCESSOR: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361-A
Advogado do(a) SUCESSOR: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361-A
Advogado do(a) SUCESSOR: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361-A
Advogado do(a) SUCESSOR: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361-A
Advogado do(a) SUCESSOR: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361-A
Advogado do(a) SUCESSOR: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361-A
Advogado do(a) SUCESSOR: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361-A
Advogado do(a) SUCESSOR: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361-A
Advogado do(a) SUCESSOR: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361-A

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003084-95.2016.4.03.6121

AUTOR: ADIEL DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GREICE PEREIRA - SP300327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA - SP272584

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001356-87.2014.4.03.6121

AUTOR: PEDRO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA, DARCYMAIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001879-46.2007.4.03.6121

AUTOR: ADOUT-ASSOC. DOCENTES ODONT UNIV. TAUBATE

Advogados do(a) AUTOR: NILSON DE PIERI - SP98457, KARINE GABRIELA PASI CANINEO OPENHEIMER - SP263079

RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002171-60.2009.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE BENEDITO OVIDIO

Advogado do(a) SUCESSOR: SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES - SP214642

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000869-98.2006.4.03.6121

SUCESSOR: GERALDO JOAO GUEDES, GERALDO DA SILVA GUEDES

Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) SUCESSOR: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N.º 0001908-86.2013.4.03.6121

ESPOLIO: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Advogados do(a) ESPOLIO: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

ESPOLIO: TOMAZ AUGUSTO CASTRISANA, NEUZA APARECIDA SANCHES CASTRISANA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000107-24.2002.4.03.6121

AUTOR: TOMAZAUGUSTO CASTRISANA, NEUZA APARECIDASANCHES CASTRISANA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CEDARO - SP220971
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CEDARO - SP220971

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELFIN S/ACREDITO IMOBILIARIO

Advogados do(a) RÉU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) RÉU: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, SONIA REGINA DE SOUZA - SP142634

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001909-71.2013.4.03.6121

EMBARGANTE: TOMAZAUGUSTO CASTRISANA, NEUZA APARECIDASANCHES CASTRISANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO CEDARO - SP220971
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO CEDARO - SP220971

EMBARGADO: DELFIN RIOS/ACREDITO IMOBILIARIO

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004295-50.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000574-17.2013.4.03.6121

SUCCESSOR: THEREZA APARECIDA RIBEIRO

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127, PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001459-65.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: JOAO ANDRE DA COSTA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005240-71.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: ELISANGELA APARECIDA DA CUNHA OLIVEIRA, FLAVIO DA CUNHA OLIVEIRA, Y. D. C. O., FLAVIANE DA CUNHA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003229-06.2006.4.03.6121

SUCCESSOR: ALBERTO AZEVEDO FILHO, DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR, MARIA LENI TEREZA DE SOUZA DIAS GUERCIO, RAUL PICINATO, PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004295-50.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002981-16.2014.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR BERTELLI SILVA, GISLANE MELO NUNES SILVA

Advogado do(a) RÉU: SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR - SP327606

Advogado do(a) RÉU: SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR - SP327606

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001476-38.2011.4.03.6121

AUTOR: JONAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE CAMPOS - SP197770

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0006302-59.2001.4.03.6121

SUCCESSOR: DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) SUCCESSOR: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0006592-74.2001.4.03.6121

SUCCESSOR: DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) SUCCESSOR: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002872-79.2013.4.03.6121

SUCESSOR: GENIALTO DONIZETE DE MIRANDA

Advogado do(a) SUCESSOR: SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS - SP245511

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002455-29.2013.4.03.6121

SUCESSOR: EDIVANEI ADELINO CARDOSO

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000574-17.2013.4.03.6121

SUCESSOR: THEREZA APARECIDA RIBEIRO

Advogados do(a) SUCESSOR: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127, PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003097-41.2009.4.03.6121

SUCESSOR: ADILSON MOREIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002589-42.2002.4.03.6121

SUCESSOR: METFORM S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA - SP131687, EULER DA CUNHA PEIXOTO - MG9986

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, METFORM S.A.

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006249-78.2001.4.03.6121

SUCEDIDO: BENEDITO SOUZA FILHO, HELENA BORTOLONI MIRANDA, JOSE GUIDO ANAYA PAULA, LINO DOS SANTOS, JOSE ANGELO GONCALVES PADULA, SEBASTIAO FERREIRA SANTANA, VERGOLINO PEREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA BOSSETTO NANJI - SP248025

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA BOSSETTO NANJI - SP248025

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA BOSSETTO NANJI - SP248025

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA BOSSETTO NANJI - SP248025

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA BOSSETTO NANJI - SP248025

Advogados do(a) SUCEDIDO: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO - SP111614, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI

MADIA - SP179116, ANA PAULA BOSSETTO NANJI - SP248025

Advogados do(a) SUCEDIDO: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO - SP111614, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI

MADIA - SP179116, ANA PAULA BOSSETTO NANJI - SP248025

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001870-69.2016.4.03.6121

SUCESSOR: MARIA DA GLORIA LONGO DA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: DARIO CARLOS FERREIRA - SP124861, JOSE RENATO RAGACCINI FILHO - SP179515

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002910-43.2003.4.03.6121

SUCESSOR: NELSON GIOVANETTI, MARIA APARECIDA ROCHA GIOVANETTI

Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

SUCESSOR: BANCO NOSSA CAIXAS.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SPI12088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002910-43.2003.4.03.6121

SUCESSOR: NELSON GIOVANETTI, MARIA APARECIDA ROCHA GIOVANETTI

Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

SUCESSOR: BANCO NOSSA CAIXAS.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SPI12088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003424-78.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: DJALMA FERREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002063-89.2013.4.03.6121

AUTOR: DANIELE APARECIDA DOS SANTOS, A. B. J.

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928, OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928, OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002511-33.2011.4.03.6121

SUCESSOR: ROSA FERNANDES ORTIZ

Advogados do(a) SUCESSOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502, STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002647-25.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: RUBENS DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-72.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO SOARES DE AQUINO TOLOMIO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por ANTONIO APARECIDO, representado por seu curador, em face do INSS, objetivando o recebimento de prestações relativas ao benefício de prestação continuada NB 141.128.311-70 não pagas no período de abril de 2007 a abril de 2011.

Foi determinada a emenda da inicial para retificação do polo ativo da ação (ID 10981123). Emenda apresentada (ID 11710857), com as correções necessárias.

O pedido de tutela de urgência teve a análise postergada para após a apresentação da contestação (ID 11971408).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, em síntese que a suspensão do benefício do autor ocorreu após regular comunicação à sua representante legal de que deveria ser apresentado o respectivo termo de curatela até o fim do mês de fevereiro de 2007, o que não foi atendido. Assevera que o não pagamento ocorreu de forma legal, não havendo prestações devidas ao autor, já que o benefício foi imediatamente restabelecido após a regularização da documentação, com a apresentação do termo de curatela em 2011.

O autor manifestou-se em réplica, requerendo produção de prova testemunhal.

É o relatório.

Chamo o feito à ordem.

Após a apresentação da contestação, foi expedido ato ordinatório pela serventia para que a parte autora se manifestasse em réplica, ao invés de tomar os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência, conforme expressamente determinado na decisão de ID 11971408. Igualmente, houve falha na tramitação ao abrir-se conclusos para sentença sem que fosse intimado o MPF para manifestação nos autos, em desacordo ao determinado na mesma decisão de ID 11971408.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o INSS lastreou o ato de cessar o benefício do autor após o comparecimento da procuradora do autor, Sra Sandra Paula de Araújo, à Agência correspondente. A procuradora em questão apresentou instrumento de mandato apto a representar o autor no que se referia ao benefício em comento. Portanto, ao menos numa análise não exauriente, verifico que tal documento foi suficiente para consignar a obrigação de apresentação de termo de curatela no prazo de 6 (seis) meses a contar daquela data para que o benefício não fosse suspenso.

Sendo assim, não verifico a plausibilidade das alegações do autor, de modo que não foi comprovada a alegada arbitrariedade na cessação do benefício.

Ademais, estando o autor em gozo do benefício atualmente, não se verifica também a perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que o autor não está desamparado materialmente.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Ao MPF para apresentação do necessário parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

Atente-se a secretaria para o adequado processamento do feito, notadamente pelo caráter prioritário reconhecido à tramitação da presente ação, ante às especiais condições do autor.

Int.

Taubaté, 28 de outubro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002051-07.2015.4.03.6121

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, LUCIANA FLORES PEIXOTO, FERNANDO GIGLI TORRES, MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA, CRISTIANE VETTURI, JOSE BENEDITO PRADO, "SISTAL - ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA.", E B - ALIMENTACAO ESCOLAR LTDA.

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA - SP234863

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA - SP234863

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO NAKAZONE - SP242386, LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552, AGENOR NAKAZONE - SP276256

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO NAKAZONE - SP242386, LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552, AGENOR NAKAZONE - SP276256

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO NAKAZONE - SP242386, AGENOR NAKAZONE - SP276256, LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552

Advogados do(a) RÉU: AGENOR NAKAZONE - SP276256, MARCO AURELIO NAKAZONE - SP242386, LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552

Advogados do(a) RÉU: AGENOR NAKAZONE - SP276256, MARCO AURELIO NAKAZONE - SP242386, LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO NAKAZONE - SP242386

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001471-40.2016.4.03.6121

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, ROBERTO SABURO AOKI

Advogado do(a) AUTOR: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

RÉU: MINERACAO AOKI TAUBATE LTDA

Advogado do(a) RÉU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003517-07.2013.4.03.6121

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES - SP275215

RÉU: ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, LUCIANA FLORES PEIXOTO, CARLOS ANDERSON DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE SILVEIRA, GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA, MARCELO GAMA DE OLIVEIRA, ACERT - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA - SP234863
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA - SP234863
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO - SP167054
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO AMARANTE BRANDAO - SP208895
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO - SP218148
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO - SP258128

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0003229-93.2012.4.03.6121

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: BRINER FELIPE SILVA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001485-65.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLAUDIA FERRAZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SILVESTRE - SP276476, FRANCINE CRISTINE SILVESTRE DOS SANTOS - SP418311
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora afirmou na petição de ID 15578516 que não tinha ciência a respeito do ajuizamento da presente ação. Afirma que o patrono que subscreveu a petição inicial não detinha poderes de representação, já que não foi outorgado instrumento de mandato.

Aduz que só soube da existência deste feito quando ajuizou ação neste ano (5000787-25.2019.403.6121) com idêntico pedido e causa de pedir, sendo, posteriormente, instada a esclarecer a litispendência.

Razão assiste à parte autora.

Realmente não houve apresentação de procuração pelo patrono que subscreveu a inicial.

Entretanto e, considerando que a presente ação foi proposta em data anterior à Ação Ordinária n° 5000787-25.2019.403.6121, utilizando-se dos mesmos fundamentos e causa de pedir, tendo sido sanada a questão da representação processual com a apresentação de procuração outorgada à atual patrona da parte autora, acolho o pedido de redesignação de audiência de conciliação.

Tomo sem efeito a decisão de ID 10851479, tendo em conta que o valor da causa foi retificado para R\$ 375.000,00, valor que coincide com aquele atribuído à hipoteca do imóvel objeto da ação.

Ratifico os demais atos processuais.

Retifique-se a autuação para constar R\$ 375.000,00 como valor da causa.

Designo audiência de conciliação para o dia 05.12.2019, às 14h30min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP (andar térreo).

Int.

Taubaté, 28 de outubro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003966-14.2003.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) SUCCESSOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002347-02.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: JOSE BENEDITO DE ANDRADE

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor na pessoa de seu patrono, pelo Diário Eletrônico, a pagar o débito devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor acrescidos de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, o prazo para eventual impugnação, consoante a previsão do artigo 525 do CPC.

Int.

Taubaté, 25 de outubro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003770-29.2012.4.03.6121

SUCCESSOR: RENATO ALBISSU

Advogados do(a) SUCCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B, SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA - SP233242-B, ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000044-83.2017.4.03.6121
AUTOR: PAULO AFONSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - SP266508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Em face da apelação interposta pelo INSS (ID 21175701), bem como as contrarrazões apresentadas pela parte autora (ID 22574051), encaminhem-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003878-73.2003.4.03.6121

SUCCESSOR: WANDER JOSE MARTINS, ANDREIA GOMES DE ALVARENGA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) SUCCESSOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, WANDER JOSE MARTINS, ANDREIA GOMES DE ALVARENGA

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001657-54.2002.4.03.6121

SUCESSOR: NOBRECELS/A CELULOSE E PAPEL

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP39179

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004722-23.2003.4.03.6121

SUCESSOR: DEJAIR ANTONIO CAMPREGHER

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ CARLOS VALERETTO - SP65203

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003640-44.2009.4.03.6121

SUCESSOR: AMANDA REZENDE SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: CELIA MARIA DE SANTANNA - SP14227

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AMANDA REZENDE SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JOAO CAMILLO DE AGUIAR - SP16479

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0005177-12.2008.4.03.6121

SUCESSOR: NOBRECELS/A CELULOSE E PAPEL

Advogados do(a) SUCESSOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, JEEAN PASPALTZIS - SP133645

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000949-62.2006.4.03.6121

SUCEDIDO: WATANABE YATSICO ONISHI

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO JOSE GALVAO VINCI - SP175375, SUELY MARQUES BORGHEZANI - SP121939, MAURA SALGADO VALENTINI - SP54119

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000182-77.2013.4.03.6121

SUCESSOR: MUNICIPIO DE SAO BENTO DO SAPUCAI

Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO - SP97509

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001668-15.2004.4.03.6121

SUCESSOR: PC VALE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA - SP54282

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO CARNEIRO VIEIRA - SP106818

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002196-45.2000.4.03.6103

SUCEDIDO: AMADEI MONTEIRO TRANSPORTES LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI - SP162609

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AMADEI MONTEIRO TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002287-22.2016.4.03.6121

SUCCESSOR: JOAO BATISTA TERRA, FILOMENA APARECIDA DA SILVA, MARGARETE MAIA MARINO SALGADO, ANA CAROLINA MAIA ALVARENGA

Advogado do(a) SUCCESSOR: CRISTIANE APARECIDA LEANDRO - SP262599

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004543-55.2004.4.03.6121

SUCCESSOR: PROJEMAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: JHAMILLE DE FREITAS COCIELLO - SP202622

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROJEMAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. - ME

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO - SP182898

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003500-54.2002.4.03.6121

SUCCESSOR: ADAO IDELFONSO BATISTA

Advogados do(a) SUCCESSOR: EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO - SP111614, EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCCESSOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0403650-63.1998.4.03.6103

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO- FNDE

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE - SP202311

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE - SP202311

SUCESSOR: CONDIMENTOS KARINALTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: KARINA COSTA ZARONI LEGUAY- SP167147

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000570-19.2009.4.03.6121

AUTOR: GIOVANNI MACIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CAMARGO DA SILVA - SP332616

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001062-11.2009.4.03.6121

SUCESSOR: JOAO VICENTE CAETANO

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ- SP126984

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003160-47.2001.4.03.6121

SUCEDIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

SUCEDIDO: MARIA BEATRIZ ALVES

Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754, BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001675-26.2012.4.03.6121

SUCCESSOR: KLAUSS VER MEYER PIRES

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOAO ROMEU CORREA GOFFI - SP123121

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004243-73.2016.4.03.6121

SUCCESSOR: SERGIO AUGUSTO PROLONGATI

Advogado do(a) SUCCESSOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004242-88.2016.4.03.6121

SUCCESSOR: DAILTON IVAN DA SILVA

Advogado do(a) SUCCESSOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004786-33.2003.4.03.6121

SUCESSOR: IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA PREDIMOVEIS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCESSOR: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA PREDIMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO PAULO RIBEIRO LIMA PACHECO CARNEVALI DE OLIV - SP124097

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001079-08.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: GUSTAVO HENRIQUE BRAGA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002361-76.2016.4.03.6121

SUCESSOR: FERNANDO VIEIRA DIAS

Advogado do(a) SUCESSOR: VANESSA ANDRADE PEREIRA - SP309940

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002414-96.2012.4.03.6121

SUCESSOR: EVERALDO SEBASTIAO DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCESSOR: FLORIVAL DOS SANTOS - SP81281

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EVERALDO SEBASTIAO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003554-68.2012.4.03.6121

SUCCESSOR: GRACIOLAALVES LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCCESSOR: ELISANGELAALVES FARIA - SP260585

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GRACIOLAALVES LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002414-62.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: CLEIDE REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREIAALVES DOS SANTOS - SP320400

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000184-76.2015.4.03.6121

SUCCESSOR: DAVID JOSE PEREIRA

Advogado do(a) SUCCESSOR: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000351-06.2009.4.03.6121

SUCEDIDO: EDAMARIA MENEGHIN DO VAL, EDNAMARIA MENEGHIN, BENEDICTA THEREZINHA MOREIRA DE CASTILHO, ANNAVERA MOREIRA FERES, ARMANDO DA COSTA, BENEDICTO BARBOSA DE SOUZA, HELCIA MARIA DOS SANTOS SILVA, BENEDITO GOMES, CANDIDO GRACIA ROIG, DJALMA FARIA CURSINO, HELIO FERREIRA DE MORAIS, LIDIO BEZERRA CAVALCANTE, LUIZ FAGUNDES, JOAO BATISTA CARVALHO, MAURO PEREIRA DE CAMPOS, MOISEZ ALVES DE BRITO, JACO MATIAS DE LIMA, JOSE ANTONIO BARBOSA, JOSE FERREIRA PASSOS, MARIA HELENA LOSCHI VITTORETTI, CLEUSAALVES DA SILVA, ORLANDO GOMES GUIMARAES, PAULO PIRES DE MAGALHAES, EMERSON JOSE BALDIN, EDSON LUIZ BALDIN, MOACYR PEREIRA DOS SANTOS, DAVID ANTONIO DOS SANTOS, JOAO BATISTA DE CARVALHO, RODOLPHO PIGNATARI, VALTER NASCIMENTO, NUNCIO AFFONSO CIAMPAGLIA, ALCIDES STEPHANO MENEGHIN

AUTOR: ADAILDOS SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JOSE CARVALHO GOULART - SP204493, FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A, NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO - SP223154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004226-42.2013.4.03.6121

SUCCESSOR: JOAO CARLOS DA CRUZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCCESSOR: IVANI MENDES - SPI35462

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO CARLOS DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000057-75.2014.4.03.6121

SUCCESSOR: NIRAMARIA CHIARAMONTE

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SPI30121, RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES - SP279392

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002073-36.2013.4.03.6121

SUCCESSOR: MIGUEL XAVIER IMMEDIATO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCCESSOR: THAISA CURSINO DE MOURA IMMEDIATO COTRIM - SP258316

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MIGUEL XAVIER IMMEDIATO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002497-15.2012.4.03.6121

SUCESSOR: FRANCISCO JOSE DE SOUZA SPOLZINO

Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO - SP218148

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001230-73.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: AGOSTINHO DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUINA LUZIA DA CUNHA - SP76958
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial, objetivando levantamento de importância depositada em contas inativas de FGTS do beneficiário AGOSTINHO DE SOUZA VIEIRA.

O autor está representado por sua genitora APARECIDA SANTOS DE SOUZA, eis que se encontra recluso, e, pelo mesmo motivo, não pôde levantar os valores de FGTS em contas inativas na forma e no prazo da MP 763/16, transformada em Lei nº 13.446/2017.

A ação foi originariamente distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava. Após declaração de incompetência daquele juízo, em razão da existência de interesse da CEF na presente ação, o feito foi redistribuído para o Juizado Especial Federal da subseção judiciária de São José dos Campos, e, finalmente direcionado a este juízo em razão do endereço do requerente estar adstrito aos limites de jurisdição desta subseção.

Na época em que ajuizada a ação (08.06.2017) perante o juízo estadual, foi noticiado que o beneficiário da conta do FGTS encontrava-se recluso no Centro de Detenção Provisória de Taubaté. Na manifestação de ID 21867416 foi comprovada a permanência da situação de prisão.

Em resposta ao ofício expedido pelo juízo estadual, informou a Caixa Econômica Federal que somente é autorizado o levantamento de valores relativos ao FGTS, sem que o titular da conta esteja presente, nos casos de "grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim".

Por tal razão não foi permitido que a genitora do autor, embora munida de procuração, levantasse os valores em questão.

É a síntese necessária.

Decido.

Tendo em conta a negativa manifestada pela CEF, está presente a litigiosidade no caso em tela, o que descaracteriza voluntariedade da jurisdição.

Entretanto, a presença de litigiosidade não necessariamente leva à extinção do processo sem resolução de mérito, sob o argumento de inadequação da via eleita. Com efeito, os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual autorizam a conversão do procedimento de jurisdição voluntária em processo contencioso.

Nesse passo, converto o feito em ação ordinária, devendo a CEF ser citada, para, querendo, oferecer resposta à presente ação.

Cite-se a CEF.

Retifique-se a autuação para alteração de classe processual.

Após, intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada.

Int.

Taubaté, 28 de outubro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002443-78.2014.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE MARIA ALMEIDA DO VALE

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002018-51.2014.4.03.6121

SUCESSOR: MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001905-97.2014.4.03.6121

SUCESSOR: JEORGINA AUGUSTO ROSA

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003021-17.2009.4.03.6121

SUCESSOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SUCESSOR: TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003885-16.2013.4.03.6121

SUCESSOR: MARIA AMELIA DOS SANTOS E SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002363-80.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: VIRGINIA APARECIDA OTERO - ME, VIRGINIA APARECIDA OTERO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRE PAUL XAGARARIS - SP99457

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRE PAUL XAGARARIS - SP99457

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0000910-89.2011.4.03.6121

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

SUCEDIDO: ALDEILDO DA SILVA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 0002995-48.2011.4.03.6121

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MONTEIRO XEXEO - SP184135

RÉU: PEDRO ANTONIO LAZARINI

Advogados do(a) RÉU: ANAMARIA FARIA BRISOLA MIRAGAIA - SP212883, MARCELLE RODRIGUES PEDROSA TORRUBIA - SP198522

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001023-56.2015.4.03.6330

SUCESSOR: SERGIO LEMES

Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935, EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0004416-44.2009.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES - SP295027, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

RÉU: DEVAKI LANDIM SEIXAS, JOAO BOSCO NEVES SEIXAS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000622-68.2016.4.03.6121

INVENTARIANTE: ROSELI PIRES DE LISBOA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR - SP264860

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS TAFFAREL GARELLO DOS SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: SILVIO LUIZ DA SILVA - SP236978

Advogado do(a) INVENTARIANTE: SILVIO LUIZ DA SILVA - SP236978

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002644-36.2015.4.03.6121

SUCESSOR: LUIZ CARLOS MARCOLINO

Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0000276-93.2011.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES - SP295027

RECONVINDO: EDSON MEDRADO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) Nº 0004413-89.2009.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

RÉU: NOEMI SILVA, BENEDICTO DASILVA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCELA POSSEBON CAETANO - SP150162

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) Nº 0003320-23.2011.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

RÉU: DANIELA APARECIDA CESARIO DOS SANTOS PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001644-64.2016.4.03.6121

SUCCESSOR: TERRA NOBRE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA - EPP, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA, PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA, CERTEZA BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) SUCCESSOR: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551

Advogado do(a) SUCCESSOR: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551

Advogado do(a) SUCCESSOR: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551

Advogado do(a) SUCCESSOR: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004201-63.2012.4.03.6121

SUCCESSOR: LUIZ EDUARDO ROMAN CARNEIRO

Advogado do(a) SUCCESSOR: CONCEICAO APARECIDA LEMES DA SILVA - SP136100

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELAINE CRISTINA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000835-16.2012.4.03.6121

SUCESSOR: GERALDO EUSTAQUIO LAGE PASSOS

Advogados do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA GARCIA PEREIRA - SPI83786, RAFAEL PEREIRA TERRERI - SP216313, MARCELO LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN - SP251827

SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) SUCESSOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001541-57.2016.4.03.6121

SUCESSOR: ADRIANA APARECIDA ALMEIDA DA CRUZ, LUIZ TADEU DE ALMEIDA CRUZ

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SPI36460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SPI36460-B

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002193-16.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: BENEDITA QUINTANILHA DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ELY TEIXEIRA DE SA - SP57872, RAPHAEL TEIXEIRA DE SA - SP370597

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004331-19.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: UBIRATA & MENDES - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, REINALDO DOMINGOS FERREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002104-51.2016.4.03.6121

SUCESSOR: PINTANDO O SETE CONFECÇÕES LTDA - ME, ANDREIF THIERRE PAULINO ALVARENGA, DANIELA DE PAULA, LOURDES MARIA CARDOSO

**Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442**

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002239-68.2013.4.03.6121

SUCESSOR: MARCOS ANDRE MATTOS MOURA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA DE MELLO GIGLI - SP235296, LUIZHENRIQUE DE PAULA NEVES - SP315955

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

**Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003246-27.2015.4.03.6121

SUCESSOR: FERNANDES & CIA LTDA - ME, RENATA MOURA FERNANDES

**Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980**

SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) SUCESSOR: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002905-98.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: G R A COMERCIO DE GAS LTDA - ME, WILLIAM VILHENA CARDOSO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000177-05.2016.4.03.6330

SUCESSOR: LETICIA HARUMI INAGAKI DE ARAUJO

Advogado do(a) SUCESSOR: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0006277-46.2001.4.03.6121

SUCESSOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) SUCESSOR: ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA - SP48720

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003572-89.2012.4.03.6121

SUCESSOR: IVAN FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N.º 0003055-21.2011.4.03.6121

AUTOR: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

RECONVINDO: GUSTAVO WAGNER DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002068-43.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DIOGO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA RESENDE - ME, DIOGO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA RESENDE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0001739-70.2011.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: JULIO CESAR DIAS VIEIRA DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003368-40.2015.4.03.6121

SUCESSOR: LUIZ PRATES DA FONSECA & CIA LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000834-07.2007.4.03.6121

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: RIC PRESTACAO DE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001488-42.2017.4.03.6121

SUCESSOR: ADRIANA ELIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS FERNANDO DE CARVALHO BECHUATE - SP238740

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003862-07.2012.4.03.6121

SUCESSOR: ELAINE CRISTINA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004247-13.2016.4.03.6121

SUCESSOR: MARIA JOANNA DE FRANCA, MARCIO APARECIDO ALVES

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000976-84.2002.4.03.6121

AUTOR: MAGNO CAMPOS, SANDRA REGINA SANTOS CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614, DENISE BARBOSA TARANTO LOPES - SP175810

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614, DENISE BARBOSA TARANTO LOPES - SP175810

RÉU: DELFIN RIOS/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527

Advogados do(a) RÉU: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001622-58.2016.4.03.6330

SUCESSOR: CENTRAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS ADQUIRENTES DE LOTES EM TAUBATE VILLAGE

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA - SP210501

SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) SUCESSOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000067-42.2002.4.03.6121

SUCESSOR: EUCLYDES SCATENA FILHO, SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOAO BOSCO LTDA - ME, GIUSEPPE GAUDIOSO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) SUCESSOR: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A, ARLINDO VICTOR - SP48280

Advogados do(a) SUCESSOR: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A, ARLINDO VICTOR - SP48280

Advogados do(a) SUCESSOR: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A, ARLINDO VICTOR - SP48280

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EUCLYDES SCATENA FILHO

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO CARNEIRO VIEIRA - SP106818

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000275-40.2013.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE INACIO DE SOUZA

Advogados do(a) SUCESSOR: FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A, PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004719-68.2003.4.03.6121

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA INOVA LTDA - ME

Advogado do(a) SUCESSOR: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001339-56.2011.4.03.6121

SUCESSOR: MARLENE CARNEIRO DO AMARAL

Advogados do(a) SUCESSOR: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

SUCESSOR: TRENG-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: SOLEDADE TABONE - SP111344

Advogados do(a) SUCESSOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001346-48.2011.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE DONIZETTI DA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRENG-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) SUCESSOR: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

Advogados do(a) SUCESSOR: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004814-98.2003.4.03.6121

SUCEDIDO: ADRIANO SOLDI DE SOUZADIAS, IRINEU DE ALMEIDA CHAVES, JOAO CARLOS DOS SANTOS BRAZ, LUIS CARLOS DA SILVA, MOISES JOSE DOS SANTOS, NATANAEL DA SILVA ALVES, WALERIO DOS RAMOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003028-43.2008.4.03.6121

SUCESSOR: ARAGUAI VIRGINIO LEAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002657-50.2006.4.03.6121

SUCEDIDO: MARINA CARDOSO NEGRINI

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003674-77.2013.4.03.6121

AUTOR: VICENTE NAZARE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001760-75.2013.4.03.6121

SUCESSOR: SEBASTIAO BATISTA LAMIM

Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003946-03.2015.4.03.6121

SUCCESSOR: RUBENS PEREIRA DE PAULA

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSMARASECOMANDI GOULART - SP124939, JOSE SECOMANDI GOULART - SP220189

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001172-34.2014.4.03.6121

SUCCESSOR: JOSE ANTONIO ALVES

Advogados do(a) SUCCESSOR: GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754, BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004592-57.2008.4.03.6121

SUCCESSOR: R-3 TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003681-40.2011.4.03.6121

SUCCESSOR: EDSON ROCHA

Advogado do(a) SUCCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002212-51.2014.4.03.6121

SUCESSOR: RAFAEL MARCOS DA CUNHA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002999-80.2014.4.03.6121

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SUCESSOR: PRISCILA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELA POSSEBON CAETANO - SP150162

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004115-92.2012.4.03.6121

SUCESSOR: NADIR DE LOURDES RODRIGUES

Advogados do(a) SUCESSOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B, ANDREA ALVES RIBEIRO - SP318508

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002312-16.2008.4.03.6121

SUCESSOR: MYRIAM SOUBICHE

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP45092

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

RECONVINDO: VALDIR MARCOS FALTZ ALVES TRANSPORTADORA - ME, VALDIR MARCOS FALTZ ALVES

DESPACHO

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, acrescido de custas processuais correspondentes a 0,5%, no prazo de 15 (quinze) dias;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Proceda-se às anotações necessárias para alteração da Classe Processual de: Monitoria (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Intime(m)-se.

Tapã, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5528

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000201-07.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-36.2018.403.6122 ()) - FRANCIELE GARCIA TELXEIRA (SP395602 - THIAGO HENRIQUE DE SOUSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHÃO LEO DE SOUZA)

Vistos. Versam os presentes autos sobre Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por Franciele Garcia Teixeira, a fim de que lhe seja restituído o veículo VW/PARATI 1.6, ano fabricação 2008/ano modelo 2009, placa DZX-9642-PR, Chassi n. 9BWGBO5W89T133807, Renavam 00987836820, cor branca, apreendido em 04.06.2018, quando o condutor e genitor da requerente, Valdemir Diosti, foi preso em flagrante pelo delito previsto no art. 334-A do Código Penal, cujo julgamento ocorreu nos autos da ação penal n. 0000115-36.2018.403.6122. Diz a requerente, em suma, ser a proprietária do veículo apreendido, conforme recibo preenchido em seu nome, bem tê-lo emprestado de boa-fé ao seu genitor, sem a intenção ilícita. Instruído o feito, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido. O feito permaneceu suspenso, a fim de aguardar o deslinde da ação penal. Traslada para estes autos cópia da sentença proferida na ação penal n. 0000115-36.2018.403.6122, vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido em razão de ilícito penal. Sobre a matéria, assim dispõe os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal/Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A propósito, também prescreve o artigo 63 da Lei 11.343/2006/Art. 63. Ao proferir sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. E no caso, conforme se tem sentença proferida nos autos da ação penal n. 0000115-36.2018.403.6122, houve deliberação acerca do veículo questionado, nos seguintes termos: [...] Já o veículo VW Parati, placas DZX 9642, Umarama/PR, em nome de José Gregório Gonçalves de Almeida, embora empregado no crime, não se revela coisa cujo uso constitua fato ilícito (periciado, nada de irregular observou-se) e, assim, pode ser restituído ao real proprietário oportunamente [...]. Portanto, referido bem não mais interessa ao processo. Por sua vez, insta observar que, no caso, dúvida nenhuma remanesce a respeito do domínio do bem, porquanto devidamente demonstrado, por meio da autorização para transferência de propriedade de veículo - ATPV (fl. 21), que a autorização conferida pelo antigo proprietário - José Gregório Gonçalves de Almeida -, para transferência do veículo em nome da requerente, foi levada a efeito em 25.05.2018, conforme firma reconhecida, portanto, em data anterior ao fato que resultou na apreensão do veículo, ocorrido em 04.06.2018 (fl. 148). Portanto, na esfera jurídico-penal, não resta qualquer embargo à liberação do bem objeto da apreensão. E por se encontrar o veículo apreendido aos cuidados da Polícia Federal em Marília/SP, por impertinência temática, não cabe aqui análise de isenção de custas de diária de permanência em pátio de páteo e demais valores e taxas inerentes a apreensão do veículo, à luz do art. 6º da Lei 6.575/78, a qual, diga-se, encontra-se revogada pela Lei 13.160/2015. Nestes termos, DEFIRO O PEDIDO, oficiando-se à Polícia Federal em Marília/SP, para informar que não há reserva judicial quanto ao automóvel apreendido (VW/PARATI 1.6, ano fabricação 2008/ano modelo 2009, placa DZX-9642-PR, Chassi n. 9BWGBO5W89T133807, Renavam 00987836820, cor branca), que poderá ser restituído à requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000946-55.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHÃO LEO DE SOUZA) X RICARDO ROCHA DA SILVA (SP376922 - VIVIANE SOARES MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Tendo em vista que sentença e acórdão transitaram em julgado em 10/07/2019, restando fixada pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, 12 dias-multa, regime aberto, substituída a privativa de liberdade por prestação de serviços e pecuniária no valor de um salário mínimo.

Expeça-se carta de guia para registro via SEEU.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas.

Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados.

Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins do disposto no art. 15, III da CF.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-03.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHÃO LEO DE SOUZA) X ADEMAR PINHEIRO SANCHES (SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X CRISTIANE ANDREA MACHADO (SP201361 - CRISTIANE ANDREA MACHADO) X LUZIA DOLMEN DA SILVA (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X VIRGILIO DO PRADO (SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X SILVANA MARDEGAN PESSA (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Vista à defesa para apresentação das alegações finais, no prazo comum de 20 dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-55.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHÃO LEO DE SOUZA) X DEBORA RENATA DE CINQUE (SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI)

Vista à defesa para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000068-28.2019.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHALEAO DE SOUZA) X EDUARDO ANTONIO BARROS DASILVA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Considerando que se trata de crime que reclama em maior parte prova documental para comprovação de sua existência ou inexistência, bem como estarem divergentes ou não constatáveis os endereços das testemunhas arroladas, diga a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a real pertinência em suas oitivas, indicando, neste caso, comprovante de endereço ou CPF a fim de evitar tumulto à instrução processual. Coma juntada ou no silêncio, conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000083-09.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: KARINA ALTRAO NEUBAUER OTAVIANO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã, 21 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000304-89.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ELENITA APARECIDA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça - ID .23340013.

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, caso permaneça em silêncio.

Tupã, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000353-33.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: TANIA ESCOBAR GONZALES

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Tendo em vista que o bloqueio de numerário (ID 23278442, em 10/10/2019) ocorreu em data posterior à formalização do parcelamento do débito (ID 23218085, em 30/09/2019), proceda-se à liberação.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000823-62.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVERTON EDGAR DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: TATIANE GOMES BATISTAO - SP323422

DESPACHO

Proceda-se ao desarquivamento, do processo físico, desentranhando os documentos originais acostados, com exceção da procuração, substituindo-os por cópia.

Intime-se o exequente para retirada em 05 dias.

Com ou sem manifestação, arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4775

INQUÉRITO POLICIAL

0000235-73.2018.403.6124 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM JALES - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS CESAR SEGANTINI (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ALCERO RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)
Autos n.º 0000235-73.2018.403.6124 Autor: Delegado da Polícia Federal em Jales Indiciado: Sem Identificação REGISTRO N.º 532/2019 SENTENÇA I - Relatório. Trata-se de inquérito policial instaurado para averiguação da prática do crime previsto no artigo 299 do CP. O Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal aos indiciados Carlos Cesar Segantini e Alcerro Rodrigues Nogueira Junior, em relação ao delito previsto no artigo 299 do CP consistente em pagamento de 2 (dois) salários-mínimos, cada um, à entidade assistencial cadastrada perante este Juízo Federal, devendo comprovar o efetivo pagamento nestes autos (fls. 83/84). Em audiência, os investigados e seus defensores manifestaram concordância com os termos da proposta (fl. 108). A fls. 109/111, foram juntados pelos investigados os comprovantes de pagamento dos valores referentes à proposta de transação penal. Entendendo estar cumprido integralmente o pagamento do valor proposto para a transação penal, o MPF pugnou pela extinção do feito (fls. 113). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDIDO II - Fundamentação. Verifico que o Ministério Público Federal, ao se certificar quanto ao cumprimento integral da condição proposta aos investigados para transação penal, reputou satisfeito o encargo, requerendo a extinção do feito. Compulsando os autos, observo que, de fato, foram integralmente cumpridas as condições pactuadas nos autos (fls. 109/111). Ademais, o órgão ministerial pugnou pela extinção, o que também deve ser valorado pelo Juízo. Dessa forma, nada mais resta ao Juízo senão declarar extinta a punibilidade dos investigados Carlos Cesar Segantini e Alcerro Rodrigues Nogueira Junior, em relação ao suposto crime de falsidade ideológica. III - Dispositivo. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a Carlos Cesar Segantini e Alcerro Rodrigues Nogueira Junior, qualificados nos autos, pela suposta prática do delito previsto no artigo 299 do CP, em razão do cumprimento integral da transação penal. À SUDP para regularização da situação processual dos investigados, constando o termo extinta a punibilidade. Uma vez finalizado o cumprimento da pena de prestação pecuniária pelos indiciados, expeça-se ofício à CEF, para que seja realizada a transferência dos valores depositados judicialmente nestes autos para a conta única n.º 0597.005.86400112-4, vinculada a este Juízo de Jales, a fim de ser efetivado o repasse às entidades sociais selecionadas, nos termos da Resolução CJF n.º 295/2014, que regulamenta a Resolução CNJ n.º 154/2012, anotando-se o necessário em planilha própria. Instrua-se o ofício com cópia das guias de depósito indicadas na fundamentação desta sentença. Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, procedam-se às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de setembro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

000111-90.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-36.2018.403.6124 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ALEXSANDRO GOMES VENDRAME X MATEUS AUGUSTO LOUBATEL (SP344605 - TAINARA TAISSI ZEULI BOCALAN) X FLAVIO CRISTIANO TREVIZAN (SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA) X ELIAS DE MELO (SP351875 - ILMALOPES DA SILVA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula - CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: Ministério Público Federal.
RECORRIDOS: ALEXSANDRO GOMES VENDRAME E OUTROS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios das defensoras dativas nomeadas à fl. 28, Dra. Tainara Taisi Zeuli Bocalan, OAB/SP nº 344.605 e Dra. Ilma Lopes da Silva, OAB/SP nº 351.875, no valor máximo da tabela atribuída aos procedimentos criminais, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), observada a tabela anexa ao referido normativo; Nos termos do artigo 2º, da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, proceda a Secretaria a juntada por linha dos documentos aos autos principais nº 0000037-36.2018.403.6124. Após, estando os autos em termos, remetam-se estes autos à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental para anotações no sistema e fragmentação. Cumpra-se. Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0000756-33.2009.403.6124 (2009.61.24.000756-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000501-0)) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM JALES - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO SÁBEH X EVANDRO MARQUES TRONCOSO X MARCIO LOPES ROCHA (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN E SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) X FERNANDO LOPES ROCHA (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X RENATO LOPES ROCHA (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X SILVIA LOPES ROCHA (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)
Ação Penal nº 0000756-33.2009.403.6124 Requerente: Ministério Público Federal Requeridos: Marcio Lopes Rocha, Evandro Marques Troncoso e Eduardo Sabeih DECISÃO Vistos etc. Trata-se de pedido de cancelamento da restrição pelo sequestro e/ou a substituição de imóveis sequestrados perante medida cautelar assecuratória nos autos, apresentado por Fernando Lopes Rocha, Renato Lopes Rocha e Sílvia Lopes Rocha Equi. Os requerentes apresentam uma petição na condição de terceiros interessados, asseverando serem irmãos de Márcio Lopes Rocha, todos filhos de Orides Ramires Rocha e Dulce Maria Lopes Rocha. Informam, também, que a falecida irmã dos requerentes Eliane Lopes Rocha Alonso é representada por seus filhos Bruno Rocha Alonso e Diego Rocha Alonso, que não compõem o requerimento em tela, mas podem ser intimados a se manifestarem nos autos. Conforme afirmam os requerentes, encontram-se sequestrados imóveis frutos de doação de seus genitores, Sr. Orides Ramires Rocha e da Sra. Dulce Maria Lopes Rocha, bem como de contrato de compra e venda. As aquisições, segundo aduzem, ocorreram antes dos fatos imputados ao acusado Márcio e, portanto, os imóveis em questão não foram adquiridos com proveitos de infração. Além disso, informam que, por meio de avaliação feita por expert contratado pelos Requerentes nos imóveis que foram objeto de constrição judicial nestes autos, foi avaliado o valor de mercado dos citados bens, concluindo os requerentes que ao acusado Márcio restaria quota parte suficiente para suportar o pagamento de qualquer dano ocasionado pelo réu. Requerem, assim, que os imóveis de matrículas 804, 11.375, 11.139 e 10.593 não são provenientes de ilicitude, em respeito aos arts. 125 e 126 e seguintes do Código de Processo Penal e, caso não seja esse o entendimento do Juízo, seja aceito, por analogia ao art. 847, do NCPC, a substituição dos imóveis que sofreram a medida cautelar assecuratória de sequestro nas matrículas de nº 804, 11.375, 11.139 e 10.593, suspendendo-se quaisquer atos posteriores sobre os referidos imóveis, levantando-se as restrições (sequestro) das matrículas (fls. 332/343). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal alegou que a via escolhida pelos peticionários é inadequada, pois caberia a eles a interposição de embargos de terceiro, consoante disposto no art. 129, do Código de Processo Penal. Além disso, assevera que os peticionários não têm legitimidade para requerer o cancelamento da ordem de sequestro, pois não são destinatários dessa medida, tampouco seus bens, mas sim seu irmão Márcio (fls. 460/462). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o necessário. DECIDO. Com razão o MPF em relação à inadequação da via processual eleita pelos requerentes. O instrumento processual utilizado pelos peticionários não é cabível para a obtenção da pretensão deduzida em sua petição. Devem, assim, manejar medida processual adequada, que viabilizará a verificação da legitimidade dos peticionários, assim como a dilação

probatória necessária ao deslinde da situação posta em Juízo. Deste modo, resta evidenciada a impropriedade de se formular a pretensão por meio de petição nos autos desta medida cautelar de sequestro. Diante do exposto, não conheço dos pedidos de fls. 332/343. Em relação ao pedido feito pelo Ministério Público Federal, de transferência do numerário bloqueado por meio do Sistema Bacenjud para a conta judicial, faz-se de rigor a fim de evitar desatualização inflacionária, o que é prejudicial à própria pessoa que teve bens indisponibilizados. Por fim, determino que esta ação cautelar tome a aguardar o deslinde da Ação Penal acima indicada, acatando-se os autos em escaninho próprio da secretaria e sobrestando-se no sistema processual informatizado. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de agosto de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000967-64.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-91.2012.403.6124 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES NETO X WALDEMAR CARDOSO DA SILVA (SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA E SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA E SP407039 - VIVIANE ROCHA VALENCA E SP277426 - DAIANE SILVIA BRITTO)

I. Fls. 61 e 63: Ao SUDP para a inclusão do requerente WALDEMAR CARDOSO DA SILVA como terceiro interessado no processo, incluindo-se os advogados de fls. 64/65 dos autos para os fins de intimação pelo DJE.

II. Por se tratar de procedimento com publicidade restrita, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente WALDEMAR esclareça o seu interesse jurídico na lide, pois não foi deduzido em sua manifestação. PA.2.00 III. Coma juntada, tomem-me os autos conclusos para a apreciação dos requerimentos formulados pelo requerente. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001193-74.2009.403.6124 (2009.61.24.001193-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE FEITOSA DE ALMEIDA (SP304150 - DANILIO SANCHES BARISON) X RUBENS MARANGAO (SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI)

Autos nº 0001193-74.2009.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: JOSÉ FEITOSA DE ALMEIDA E OUTRO REGISTRO Nº 341/2018 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ FEITOSA DE ALMEIDA e RUBENS MARANGÃO, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal (Redação anterior à Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013). Narra a inicial acusatória que, em 12 de fevereiro de 2008, durante audiência realizada perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, referente à Ação de Aposentadoria por Idade nº 742/07, proposta por Rosa Jorge da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o denunciado José Feitosa de Almeida, ao depor como testemunha, fora instruído pelo denunciado Rubens Marangão a fazer afirmações falsas, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (fls. 79/80). A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2010 (fl. 81). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados (fls. 128/128-v), sendo designada audiência pelo Juízo (fl. 131/131-v). Em seguida, às fls. 141, o Juízo reconsiderou a decisão que designou audiência para oferecimento de proposta de sursis processual aos acusados, tendo em vista entender que a conduta dos acusados se adequa ao delito de falso testemunho majorado (art. 342, 1º, CP). Como assentimento do órgão acusatório, foi determinada a citação dos acusados (fls. 143-v e 149/149-v). Citados, os acusados RUBENS e JOSÉ apresentaram resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 183/200 e 212/216, respectivamente). Por inexistirem hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 220/220-v). Na fase de instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de acusação Creuza de Carvalho da Silva e a testemunha comum José Perroni Sobrinho (CD - fl. 286), as testemunhas de defesa Sebastião Balkan (fl. 246) e Osmair Aparecido de Oliveira (CD - fl. 261), bem como interrogados os réus RUBENS (CD - fl. 297) e JOSÉ (CD - fl. 318). O réu Rubens Marangão requereu a assistência da oitiva da testemunha Fernando César de Paula (fl. 235), pedido homologado pelo Juízo à fl. 265. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo MPF (fl. 323). A defesa do réu Rubens requereu a oitiva de Rosa Jorge da Silva e a juntada de documentos (fls. 324/325). O pedido de inquirição de testemunha feito pela aludida defesa foi indeferido pelo Juízo (fls. 363/363-v). O Ministério Público Federal, o réu JOSÉ e o réu RUBENS apresentaram alegações finais (fls. 365/366, 369/375 e 377/386, respectivamente). É o relatório do necessário. Fundamento e Decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que é o caso de se declarar a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação aos acusados JOSÉ FEITOSA DE ALMEIDA e RUBENS MARANGÃO, pelas razões a seguir: O crime tipificado no art. 342, 1º, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 03 (três) anos de reclusão e multa, com aumento de 1/6 a 1/3. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso IV, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 08 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro); No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (14/01/2010 - fl. 81) até a presente data, houve a superação do prazo prescricional acima apontado em relação a ambos os acusados. Por conseguinte, nada mais resta a esse Juízo Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelos acusados JOSÉ FEITOSA DE ALMEIDA e RUBENS MARANGÃO, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, mostrando-se dispensáveis maiores dilações. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, pela verificação da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO IMPUTADO aos acusados JOSÉ FEITOSA DE ALMEIDA e RUBENS MARANGÃO, pela prática do crime previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, incisos IV, ambos do CP. Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual dos acusados para extinta a punibilidade. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença: 1) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado nomeado (fls. 209), Dr. Danilo Sanches Barison, OAB/SP 304.150, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo. 2) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de junho de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000456-15.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BRUNO ARDUINI JUNIOR (SP249447 - FERNANDO BARBIERI E SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X RUAN ORMON RIBEIRO (SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA E SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X JONAS FERREIRA DOS SANTOS (SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA)

DESPACHO

Fls. 568/576. Considerando que os réus Bruno, Ruan e Jonas foram condenados em penas restritivas de direitos, mantidas em sede de recurso (fls. 701/706), bem como a decisão proferida às fl. 775, determino o sobrestanto deste feito até decisão do Agravo pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Registre-se no sistema processual, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000427-16.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EDUARDO ALVES VILELA (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X GIRLAINE MARIA FURLAN VILELA (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Intimem-se os réus para apresentarem informações atualizadas sobre o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao MPF no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000852-43.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MADALENA PRANDINI MENDANHA (SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X CRISTOVÃO APARECIDO ARAN (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X RUBENS DEVEQUI DE FREITAS (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula - CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal

RÉU: CRISTOVÃO APARECIDO ARAN, brasileiro, RG nº 20.396.391-SSP/SP, CPF nº 103.442.888-89, natural de Macedônia/SP, filho de Antônio Aran e de Conceição Miron Martins Aran;

RÉU: RUBENS DEVEQUI DE FREITAS, brasileiro, RG nº 12.342.944-SSP/SP, CPF nº 018.674-868-06, natural de Tanabi/SP, filho de Jesus de Freitas e de Gilda Devequi de Freitas.

DESPACHO - OFÍCIOS.

Fl. 425 verso. Homologo.

Solicitem-se informações acerca da carta precatória expedida à fl. 389 (fiscalização da suspensão condicional do processo em relação à acusada Madalena Prandini Mendanha).

Encerrada a instrução, intimem-se as partes, a fim de que requeiram, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

Não sendo requeridas diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria a intimação das partes para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.

Sempre julgado, requisitem-se em nome dos acusados CRISTOVÃO APARECIDO ARAN e RUBENS DEVEQUI DE FREITAS, acima qualificados, as folhas de antecedentes junto à DPF de Jales/SP, IIRGD/SP e Justiça Federal (esta pelo meio mais expedito), bem como as respectivas certidões que nelas constar. Para tanto, proceda a Secretaria à abertura de expediente individualizado, em apartado, apenso a estes autos, se já não tenha feito, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 803/2019-SC-mlc e ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP e OFÍCIO Nº 804/2019-SC-mlc ao Diretor do IIRGD/SP, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais.

Após o retorno aos autos de todas as certidões solicitadas e tomadas todas providências determinadas acima, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5001128-42.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXCIPIENTE: ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXCIPIENTE: MILTON GODOY - SP187984

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de incompetência oposta por Odair Maciel de Oliveira, incidentalmente aos autos da ação penal nº 0000133-17.2019.403.6124, em trâmite nesta 1ª Vara Federal em Jales/SP, por meio da qual o excipiente sustenta, em apertada síntese, que a Justiça Eleitoral é a competente para apreciar e julgar a aludida ação penal, já que se trata de crime comum conexo.

Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela improcedência da exceção. Segundo ele, "(...) os fatos em apuração, malgrado tenham se originado da ação eleitoral, não guardam nenhuma relação direta com os mesmos. A oferta de dinheiro e emprego para que as testemunhas faltassem com a verdade perante a Justiça Eleitoral, ou mesmo a ameaça para que assim o fizessem, não possuem relação fática com as compras de votos apuradas na AIJE, um fato subsiste sem o outro.

Tais fatos criminosos, embora tivessem por objetivo influenciar naquela justiça especializada, não tem nenhuma relação com a compra de votos em si, tratam-se de irregularidades independentes, cada qual apurável em seu âmbito, possibilitando a situação hipotética, inclusive, de eventual absolvição pela compra de votos e condenação nesta ação criminal, pois, de toda sorte, a conduta de ODAIR não guarda relação com os fatos da AIJE, embora tente influenciar em seu julgamento (...)"

É o relatório do necessário. DECIDO.

Verifico que o excipiente foi denunciado na ação penal nº 0000133-17.2019.403.6124 pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 343 e 344, ambos do CP (crimes contra a administração da Justiça), tendo como ponto central a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0000458-10.2016.6.26.0168, que tramitou perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e apurou a compra de votos nas eleições de 2016.

No caso em tela, acolho a manifestação do órgão ministerial, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que nada há que justifique a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, uma vez que a conduta do acusado se limitou a oferecer dinheiro e emprego às testemunhas para fazerem afirmações falsas, assim como usou da coação no curso de processo para favorecer interesse alheio. Tais fatos, ainda que tivessem por finalidade influenciar no resultado da ação eleitoral, não tem nenhuma relação com a compra de votos, são irregularidades independentes.

Ademais, o tema já está pacificado, conforme se vê nos excertos que ora colaciono do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE FALSO TESTEMUNHO COMETIDO PERANTE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL. CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL, EM CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL FIXADA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. 1. A prática do delito de falso testemunho, cometido por ocasião de depoimento perante o Ministério Público Eleitoral, enseja a competência da Justiça Federal, em razão do evidente interesse da União na administração da Justiça Eleitoral. Precedentes. 2. Na eventualidade de ficar caracterizado o crime do art. 299 do Código Eleitoral, este deverá ser processado e julgado na Justiça Eleitoral, sem interferir no andamento do processo relacionado ao crime de falso testemunho, porquanto a competência da Justiça Federal está expressamente fixada na Constituição Federal, não se aplicando, dessa forma, o critério da especialidade, previsto nos arts. 78, IV, do CPP e 35, II, do Código Eleitoral, circunstância que impede a reunião dos processos na Justiça especializada. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o suscitado. ..EMEN: Conflito de Competência 2013.00.36278-6. Rel. Min. Marco Aurélio Belizze. STJ. Terceira Seção. DJE 30/04/2013.

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 342, §1º, DO CÓDIGO PENAL. FALSO TESTEMUNHO PRATICADO CONTRA A JUSTIÇA ELEITORAL. COMPETÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS RETIFICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA REDIMENSIONADA. 1 - É da Justiça Federal a competência para processar e julgar o crime de falso testemunho perpetrado contra a Justiça Eleitoral, por se tratar de crime praticado em detrimento da União. Precedentes. (...) Apelação Criminal 0000277-68.2012.4.03.6113. Rel. Des. Fed. Cecília Mello. TRF3. Décima Primeira Turma. e-DJF3 04/04/2016.

Dessa forma, vejo que o objeto jurídico dos delitos em apuração é a administração e dignidade da Justiça Eleitoral, âmbito do poder judiciário especializado da União, prevalecendo, então a competência deste Juízo Federal (artigo 109, IV, da CF).

Diante do exposto, **REJEITO** a presente exceção de incompetência.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da ação penal nº 0000133-17.2019.403.6124.

Após, cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001083-38.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
 REQUERENTE: NADJA MARA PONDE RODRIGUES
 Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSIANE PONDE ALVES - MT26262/O, ERIS ALVES PONDE - MT13830/O
 REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, movida por NADJA MARA PONDE RODRIGUES em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de cognição sumária, que "os Requeridos formalizem o contrato de financiamento estudantil (FIES) para o curso de Odontologia à Requerente a partir desse segundo semestre de 2019 (02/2019), eliminando o "óbice operacional", pois presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil".

Sustenta a parte autora que "prestou vestibular para o curso de Medicina na Universidade Brasil, no Município de Fernandópolis/SP. Para tanto, buscou o Financiamento Estudantil – FIES, junto ao Requerido FNDE. Contudo, por haver uma restrição no sistema do FIES relacionado a um contrato anterior, a Requerente foi impedida de realizar a inscrição no processo seletivo.

Ocorre que o contrato anterior se referia ao curso de Farmácia Bioquímica, o qual foi integralmente adimplido pela Requerente.

Diante disso, a Autora ajuizou uma ação em desfavor do Requerido a fim de excluir a restrição e permitir sua participação no processo seletivo para o curso de Medicina. No entanto, apesar de ter conseguido a liminar em seu favor, o Requerido não providenciou a exclusão da restrição em tempo hábil, o que impediu a Requerente de conseguir participar do processo seletivo em comento, consoante se infere dos autos sob nº. 5000105-61.2019.4.03.6124 em trâmite na 1ª Vara Federal de Jales-SP.

Isso obrigou a Requerente a trancar sua matrícula no curso de Medicina, pois não possuía condições de frequentá-lo sem o devido financiamento estudantil, conforme Doc. 05 – Comprovante de Trancamento de Matrícula.

Tal conduta do Requerido levou a Autora a trancar o curso de Medicina, e a levou a prestar outro vestibular, desta vez para o curso de Odontologia, no qual foi novamente aprovada. Diante disso, a Requerente pleiteou novo benefício de financiamento estudantil, sendo que desta vez conseguiu efetuar sua inscrição para participar do FIES.

Acontece que ao ser selecionada, a Requerente encaminhou seus documentos junto à instituição financeira para assinatura do contrato de financiamento, porém, ainda constava junto à Caixa Econômica Federal a informação fornecida pelo FNDE sobre pendências relacionadas ao antigo contrato de financiamento relacionado ao curso de Farmácia, o qual frisa-se, foi devidamente adimplido pela Autora, o que novamente a impediu de concluir com a contratualização junto à Caixa Econômica Federal, conforme Doc. 03 – Extrato do Sistema SIFES com mensagem de erro ao gerar o contrato para assinatura, fornecido pelo representante da Caixa o Técnico Bancário Sr. Edson de Amorim Branisso – Matrícula n.º 039551-8 (...).”

A Requerente, mais uma vez, peregrinou junto a Caixa e o FNDE para solucionar o “Óbice Operacional” apresentado no Sistema da Caixa em razão de informações encaminhadas pelo FNDE, sem obter êxito ou qualquer resposta, consoante se infere dos protocolos abaixo relacionado: (...).”

Afirmado que pretende prosseguir no curso de odontologia, requereu a concessão do provimento jurisdicional a fim de obrigar as rés a viabilizarem sua participação no FIES, com a finalização da contratação perante a CEF.

Deu à causa o valor de R\$50.808,00. Requereu a concessão da gratuidade de justiça.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, em vista da CTPS acostada aos autos (fl. 04 do ID 22810451), defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

No termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso concreto, vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O perigo da demora encontra-se presente, tendo em vista que a autora pretende a contratação do FIES para o atual semestre do ano de 2019.

Em prosseguimento, a autora trouxe aos autos, os seguintes documentos acostados à inicial: extrato de tela SIFES apontando a tentativa de contratação do FIES pela autora para o curso de odontologia, para o semestre 2/2019; extrato bancário relativo ao contrato do FIES n.º 10.1496.185.0003733/08, que alega ser o motivo impeditivo de sua nova contratação de FIES, indicando no campo “SITUAÇÃO ATUAL DO CONTRATO”: **LIQUIDADO** (ID 22810460); documento assinado por funcionário da CEF, indicando a situação LIQUIDADO para o contrato retromencionado (ID 22810465).

A autora também comprovou a regularidade de sua matrícula através da DRM acostada ao ID 22882630.

Desses documentos extrai-se que a autora soube demonstrar sua tentativa de participação no FIES e que o seu antigo contrato de financiamento estudantil estaria liquidado, restando comprovado, portanto, o *fumus boni iuris*.

Portanto, em sede de cognição sumária, estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.

Porém, deve-se esclarecer que tal deferimento restringe-se apenas à obrigação de o FNDE corrigir, no SISFIES, eventual erro que esteja impedindo a inscrição da autora, **notadamente no tocante ao antigo financiamento estudantil que ela alega já haver quitado.**

Logo, não se está determinando que a autora seja contemplada pelo FIES, mas que apenas possa continuar com a sua inscrição nele, por meio da correção de eventuais problemas de ordem técnica, ainda que expirado o prazo das inscrições, uma vez que, ao menos nesse juízo de cognição sumária, ela aparentou não haver dado causa aos problemas apresentados no referido site.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** as medidas necessárias para que a autora possa completar sua inscrição, afastando-se e ou corrigindo-se eventuais problemas de ordem técnica no sistema, observados os fundamentos em epígrafe e **desde que não existam outros motivos impeditivos.**

Evidentemente, caso a autora esteja a omitir do Juízo fatos relevantes, como a pactuação de outro financiamento estudantil que não esteja mencionado nestes autos, poderá ser condenada às penas de litigância de má-fé, não acobertadas por eventual gratuidade.

Sempre juízo, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E CASSAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA:

1) justificar a presença da CEF no polo passivo e quais seriam os atos praticados por ela (CEF)? Em verdade, não vislumbrei na inicial qualquer alegação a respeito da CEF, as críticas são às dificuldades obtidas pela estudante no sistema do FIES.

Por fim, retifique-se a autuação fazendo constar “ação ordinária de obrigação de fazer”.

Cumpra-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N.º 5001083-38.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: NADJA MARA PONDE RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSIANE PONDE ALVES - MT26262/O, ERIS ALVES PONDE - MT13830/O
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, movida por NADJA MARA PONDE RODRIGUES em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de cognição sumária, que “os Requeridos formalizem o contrato de financiamento estudantil (FIES) para o curso de Odontologia à Requerente a partir desse segundo semestre de 2019 (02/2019), eliminando o “óbice operacional”, pois presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil”.

Sustenta a parte autora que “prestou vestibular para o curso de Medicina na Universidade Brasil, no Município de Fernandópolis/SP. Para tanto, buscou o Financiamento Estudantil – FIES, junto ao Requerido FNDE. Contudo, por haver uma restrição no sistema do FIES relacionado a um contrato anterior, a Requerente foi impedida de realizar a inscrição no processo seletivo.

Ocorre que o contrato anterior se referia ao curso de Farmácia Bioquímica, o qual foi integralmente adimplido pela Requerente.

Diante disso, a Autora ajuizou uma ação em desfavor do Requerido a fim de excluir a restrição e permitir sua participação no processo seletivo para o curso de Medicina. No entanto, apesar de ter conseguido a liminar em seu favor, o Requerido não providenciou a exclusão da restrição em tempo hábil, o que impediu a Requerente de conseguir participar do processo seletivo em comento, consoante se infere dos autos sob nº. 5000105-61.2019.4.03.6124 em trâmite na 1ª Vara Federal de Jales-SP.

Isso obrigou a Requerente a trancar sua matrícula no curso de Medicina, pois não possuía condições de frequentá-lo sem o devido financiamento estudantil, conforme Doc. 05 – Comprovante de Trancamento de Matrícula.

Tal conduta do Requerido levou a Autora a trancar o curso de Medicina, e a levou a prestar outro vestibular; desta vez para o curso de Odontologia, no qual foi novamente aprovada. Diante disso, a Requerente pleiteou novo benefício de financiamento estudantil, sendo que desta vez conseguiu efetuar sua inscrição para participar do FIES.

Acontece que ao ser selecionada, a Requerente encaminhou seus documentos junto à instituição financeira para assinatura do contrato de financiamento, porém, ainda constava junto à Caixa Econômica Federal a informação fornecida pelo FNDE sobre pendências relacionadas ao antigo contrato de financiamento relacionado ao curso de Farmácia, o qual frisa-se, foi devidamente adimplido pela Autora, o que novamente a impediu de concluir com a contratualização junto à Caixa Econômica Federal, conforme Doc. 03 – Extrato do Sistema SIFES com mensagem de erro ao gerar o contrato para assinatura, fornecido pelo representante da Caixa o Técnico Bancário Sr. Edson de Amorim Bransiso – Matrícula nº. 039551-8 (...).”

A Requerente, mais uma vez, peregrinou junto a Caixa e o FNDE para solucionar o “Óbice Operacional” apresentado no Sistema da Caixa em razão de informações encaminhadas pelo FNDE, sem obter êxito ou qualquer resposta, consoante se infere dos protocolos abaixo relacionado: (...).”

Afirmado que pretende prosseguir no curso de odontologia, requereu a concessão do provimento jurisdicional a fim de obrigar as rés a viabilizarem sua participação no FIES, com a finalização da contratação perante a CEF.

Deu à causa o valor de R\$50.808,00. Requereu a concessão da gratuidade de justiça.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, em vista da CTPS acostada aos autos (fl. 04 do ID 22810451), defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso concreto, vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O perigo da demora encontra-se presente, tendo em vista que a autora pretende a contratação do FIES para o atual semestre do ano de 2019.

Em prosseguimento, a autora trouxe aos autos, os seguintes documentos acostados à inicial: extrato de tela SIFES apontando a tentativa de contratação do FIES pela autora para o curso de odontologia, para o semestre 2/2019; extrato bancário relativo ao contrato do FIES nº 10.1496.185.0003733/08, que alega ser o motivo impeditivo de sua nova contratação de FIES, indicando no campo “SITUAÇÃO ATUAL DO CONTRATO”: LIQUIDADO (ID 22810460); documento assinado por funcionário da CEF, indicando a situação LIQUIDADO para o contrato retromencionado (ID 22810465).

A autora também comprovou a regularidade de sua matrícula através da DRM acostada ao ID 22882630.

Desses documentos extrai-se que a autora soube demonstrar sua tentativa de participação no FIES e que o seu antigo contrato de financiamento estudantil estaria liquidado, restando comprovado, portanto, o *fumus boni iuris*.

Portanto, em sede de cognição sumária, estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.

Porém, deve-se esclarecer que tal deferimento restringe-se apenas à obrigação de o FNDE corrigir, no SISFIES, eventual erro que esteja impedindo a inscrição da autora, **notadamente no tocante ao antigo financiamento estudantil que ela alega já haver quitado.**

Logo, não se está determinando que a autora seja contemplada pelo FIES, mas que apenas possa continuar com a sua inscrição nele, por meio da correção de eventuais problemas de ordem técnica, ainda que expirado o prazo das inscrições, uma vez que, ao menos nesse juízo de cognição sumária, ela aparentou não haver dado causa aos problemas apresentados no referido site.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** as medidas necessárias para que a autora possa completar sua inscrição, afastando-se e ou corrigindo-se eventuais problemas de ordem técnica no sistema, observados os fundamentos em epígrafe e **desde que não existam outros motivos impeditivos.**

Evidentemente, caso a autora esteja a omitir do Juízo fatos relevantes, como a pactuação de outro financiamento estudantil que não esteja mencionado nestes autos, poderá ser condenada às penas de litigância de má-fé, não acobertadas por eventual gratuidade.

Sem prejuízo, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E CASSAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA:

1) justificar a presença da CEF no polo passivo e quais seriam os atos praticados por ela (CEF)? Em verdade, não vislumbrei na inicial qualquer alegação a respeito da CEF, as críticas são às dificuldades obtidas pela estudante no sistema do FIES.

Por fim, retifique-se a autuação fazendo constar “ação ordinária de obrigação de fazer”.

Cumpra-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001076-80.2018.4.03.6124
REQUERENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS
Advogado do(a) REQUERENTE: GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), para os atos e termos do processo em epígrafe, proposto em seu desfavor, conforme petição inicial, para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 335 c.c. art. 336, ambos do CPC), sendo dever do réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(a) autor(a), especificando as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-61.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: NADJAMARA PONDE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ERIS ALVES PONDE - MT13830/0
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a informação trazida ao Juízo pela autora nos autos n.º 5001083-38.2019.403.6124 acerca do trancamento da matrícula do curso de medicina (ID 2281067 do mencionado processo), intime-se a parte-se autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se remanesce interesse no prosseguimento deste feito.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-80.2018.4.03.6124
AUTOR: DANIEL MOREIRA PINHO
Advogado do(a) AUTOR: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-53.2018.4.03.6124
AUTOR: IVANI RODRIGUES DE ANDRADE
Advogadas do(a) AUTOR: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047, DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001179-53.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: J. P. N. B.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTA FÉ DO SUL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO PEDRO NEGRELLI BARBEIRO, qualificado na inicial, contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTA FÉ DO SUL – UNIFUNEC, objetivando, em sede de pedido liminar: *“que o Impetrante faça a matrícula perante o Centro Universitário de Santa Fé do Sul, no Curso de Medicina, no 1º semestre de 2020.”*

O impetrante sustenta que tem *“atualmente, 17 (dezessete anos completos, MAS É EMANCIPADO e já passou em outro vestibular de Medicina; de sorte que é a 2ª vez que ele é aprovado no Vestibular do curso em apreço.”*

“É bom lembrar que o vestibular para a carreira médica é, de longe, o mais concorrido dos cursos superiores do País, e o mais difícil. Muitos abnegados sacrificando-se em cursinho para ingressar em um curso de medicina, e o Impetrante, por duas vezes, conseguiu a façanha de ser aprovado, mesmo sem ter concluído o ensino médio.”

Ele recebeu a notícia de seu êxito, através do “Edital Vestibular Medicina – UNIFUNEC”, com a disponibilização de 60 vagas para o Curso de Medicina, em período integral, no 1º semestre de 2020, que ora se junta, datado de 23/10/2019. O período indicado para a matrícula vai do dia 24/10/2019 a 31/10/2019, iniciando-se as aulas em 29/01/2019. Ele tem, pois, pouquíssimo tempo para concretizar o sonho de uma vida, ingressar em uma faculdade de Medicina.

Aduz que, em razão de seu histórico de aprovações em dois vestibulares, além das premiações em olimpíadas de matemática e geografia, estaria demonstrada sua alta capacidade intelectual, o que dispensaria a exigência de apresentação certificado de conclusão do ensino médio, para fins de ingresso na Instituição de Ensino impetrada.

Deu à causa o valor de R\$2.000,00 e recolheu a metade do valor das custas.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris et periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Em que pese o impetrante alegue que o período de matrícula se encerraria em 31/10/2019, observa-se do documento acostado ao ID 23840256, que o autor foi convocado para matrícula em 3ª chamada, cujo prazo para matrícula teria sido: *“Período de Matrícula de 04 a 05/06/2019”*. Assim, não verifico a presença do perigo da demora.

Da mesma forma, a parte impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isso porque, conforme alegado pelo próprio impetrante a Instituição de Ensino exige a apresentação de “Certificado de Conclusão do Ensino Médio” para que seja efetuada a matrícula do candidato aprovado, documento que ainda não logrou obter por não ter concluído o ensino médio.

Pelos documentos acostados à inicial, notadamente o atestado de escolaridade (ID 23840273), que evidencia estar o impetrante cursando a 2ª série do ensino médio, depreende-se que a conclusão do ensino médio pelo impetrante somente se dará ao final do ano letivo de 2020 (dezembro), mediante aprovação nas disciplinas, o que indica que somente será conferido o certificado de conclusão ao aluno em data posterior ao início do ano letivo na Instituição de Ensino impetrada.

Nesse ponto, é preciso que se observe que o artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96 define que os cursos de graduação destinam-se a candidatas que tenham **concluído** o ensino médio ou equivalente.

Ora, se o autor sequer concluiu o ensino médio, não há justificativa para que ingresse desde já em um curso superior, pois assim estaria pulando etapas dos níveis de ensino, o que afronta o inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.394/96.

Tal entendimento está de acordo com os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, INCISO II, DA LEI Nº 9.394/96. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. Com efeito, **para que o candidato tenha acesso aos cursos superiores de graduação é necessário o preenchimento de alguns requisitos, nos termos da Lei n. 9.394/96**, in verbis: “Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatas que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatas que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificadas em processo seletivo;” - **As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Destarte o aluno que não tenha concluído o ensino médio não pode começar uma graduação. -Quando da realização da matrícula, a aluna ainda não possuía o mencionado certificado, tendo se comprometido a entregá-lo posteriormente, juntando documento declarando que a expedição ocorreria em 60 (sessenta) dias. Assim, a universidade efetuou a matrícula da apelada. Resta evidente, nos termos do documento de fls. 15, que a aluna concluiu seus estudos médios em data posterior, estando em incompatibilidade com o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394/1996.** Referido documento somente foi expedido em 03/08/2015, quando a apelada já havia cursado o 1º semestre letivo. -A dilação de prazo concedida pela universidade não referia-se a data da conclusão do curso, mas sim deve-se ao fato de que algumas escolas frequentemente demoram a expedir o certificado aos alunos que já concluíram o ensino médio. -Em que pese toda a irresignação da apelada, fato é que não fez prova suficiente para sustentar que havia concluído o Ensino Médio no momento oportuno. -Assim, entendo que a instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual assiste razão à apelante. -Destaque-se que **ao prestar determinado concurso, seja exame vestibular ou concurso público, o candidato sujeita-se às normas contidas no edital, desde que estas encontrem-se em consonância com a lei.** Trata-se do princípio da vinculação às normas do instrumento convocatório. Na hipótese, a regra de que, para iniciar o ensino superior o candidato deve ter concluído o Ensino Médio ou equivalente, não apenas está em consonância com a lei, como também é obrigatória nos termos da Lei 9.394/1996. -Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00158074920154036100
AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365678, Relator Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3, Quarta Turma, fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017).

Um argumento utilizado pelo autor é o de que possui aptidões e preparo necessário para cursar o ensino superior, motivo pelo qual teria sido aprovado em curso superior antes mesmo de concluir o ensino médio. Entretanto, tal alegação, por si só, não é capaz de prevalecer sobre as citadas regras dos níveis de ensino da educação nacional que definem a exigência de conclusão do ensino médio para o ingresso no ensino superior.

Pelo que se vê, em regra, as Instituições de Ensino Superior exigem a apresentação de fotocópia de Histórico Escolar e certificado de Conclusão de Ensino Médio para a realização da matrícula. E isto está de acordo com legislação federal específica, não havendo, pelo menos em um juízo próprio de cognição sumária, os elementos necessários para que seja deferido o pedido de matrícula do autor no curso de medicina.

Ademais, a demonstração da capacidade intelectual é diferente da inteligência emocional (sabedoria). Digo isto porque ao participar do certame em comento, verifiquei que uma de suas regras é a exigência da apresentação de documento idôneo de conclusão regular do ensino médio e, portanto, não pode agir contra sua própria opção quando aderiu ao vestibular. Paciência e respeito às regras é prova de maturidade.

Sendo assim, não estão presentes, portanto, os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, vindo, após, conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CAUTELAR FISCAL (83) nº 0000077-18.2018.4.03.6124

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INDUSTRIA MYAPADE OLEOS LTDA - ME, PAULO AKIHIRO TAJI, CELIA CAGALE TAJI

DESPACHO – MANDADO

Defiro o início da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

INTIME-SE a parte EXECUTADA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO constituído nos autos, nos termos do artigo 523 e parágrafos, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento voluntário da dívida ora executada, devidamente atualizada, acrescida de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, § 1º, do CPC).

CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo para pagamento voluntário acima, para, querendo, apresente, nos próprios autos, impugnação ao presente Cumprimento de Sentença, conforme artigo 525 e parágrafos do CPC.

Com o depósito, intime-se a parte exequente para indicar a forma de operacionalizar o respectivo levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida e arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo acima, sem pagamento, dê-se VISTA dos autos à(o) EXEQUENTE, para que se manifeste nos autos a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, apresentando nova planilha de débito atualizada, se for o caso.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001177-83.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: AMANDA OLIVA SPAZIANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261, MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA “PREVENTIVO/REPRESSIVO” com pedido liminar impetrado por AMANDA OLIVA SPAZIANI em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando concessão de medida liminar para “determinar à autoridade coatora que adote todas as medidas administrativas necessárias à colação de grau da impetrante, no Curso de Medicina, bem como a obtenção do seu diploma e todos os documentos requeridos e negados, como histórico escolar e demais documentações necessárias a inscrição nas provas de residência.”

A impetrante alega que cursa medicina na Universidade Brasil, em Fernandópolis, e que foi aprovada em todas as disciplinas até o momento, "com a previsão de cumprir todo o currículo escolar no último bimestre de 2019, ficara sabendo que diferentemente dos anos anteriores, a **colação de grau está prevista apenas para o início de 2020**, conforme informações da Universidade e colegas de turma, devido, segundo a Universidade, a necessidade da lista dos alunos que fizeram a prova do ENADE. Além da informação, a Impetrante não conseguiu a emissão de documentos pela Impetrada, que sempre se recusa e justifica cada vez com um motivo, como por exemplo que está proibida de emití-los.

Entretanto, o entendimento dos tribunais é de que não se deve vincular a colação de grau ao ENADE, muito menos prevê sanções ao aluno que deixe de efetuar o exame, sendo uma injustiça atrasar a expedição da colação de grau e outros documentos comprobatórios da conclusão do curso, sob pena de ser cerceado o direito de se exercer a profissão." Grifos no original.

Sustenta que para o formando se inscrever no Conselho Regional de Medicina e iniciar seu trabalho são necessários os documentos comprobatórios da conclusão do curso, assim como para efetuar sua inscrição para provas de residência médica, como a pretendida pela impetrante (FAMERP).

Alega que, em relação à inscrição para a segunda fase da residência na FAMERP, o prazo se encerraria em 07/11/2019, o que justificaria o perigo da demora no presente caso.

Afirma, ainda, que "a Universidade em reunião afirmou que não mudaria esse posicionamento e que apenas assinaria a colação de grau depois da lista do Enade. Foi questionada sobre a situação por uma notificação extrajudicial enviada por telegrama, a qual não se dignou a responder."

Sustentando não ser o ENADE pré-requisito indispensável para a colação de grau em ensino superior, requereu a concessão da medida liminar.

Deu à causa o valor de R\$1.000,00.

Em seguida, apresentou emenda à inicial nos seguintes termos: "a fim de reforçar que um dos **principais pedidos** do atual mandado de segurança é a **obtenção de documentos, como Histórico Escolar, e todos os documentos necessários para provar junto às comissões responsáveis pelas provas de Residência Médica, a situação regular dos alunos, suas aprovações até o momento e a previsão da conclusão do curso.**(...) Assim, desconstruindo um pouco o Pedido da Inicial, a pretensão da presente demanda é a emissão dos documentos que a impetrante já tem direito no momento, motivando o mandado de segurança repressivo, e a colação de grau da impetrante a seu tempo, assim que concluir o curso e não no momento, antes de seu direito, reforçando o motivo do mandado de segurança preventivo" Grifos no original.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

No presente caso, verifico a presença do perigo da demora, ante o prazo apresentado pela impetrante em relação à inscrição para a segunda fase da prova de residência médica pretendida (07/11/2019).

Por outro lado, a impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, a impetrante alega que efetuou a notificação extrajudicial da autoridade impetrada sobre as solicitações pretendidas, porém seu nome não consta dentre o rol dos notificantes listado às fls. 01 e 03 do ID 23824047. Sequer consta, nos autos, comprovante do protocolo administrativo perante a Universidade acerca dos documentos requeridos pela impetrante no presente *mandamus*.

Além disso, não demonstrou os motivos que levaram a Instituição de Ensino a não emitir os documentos descritos na inicial, caso tenham sido solicitados pela aluna e, tampouco, se houve o preenchimento, por parte da formanda, de TODOS os requisitos para a efetiva colação de grau.

Assim, a impetrante não comprovou ao Juízo suas alegações no tocante ao direito líquido e certo à colação de grau.

Mandado de segurança exige prova documental de plano do alegado direito líquido e certo. A parte escolheu esta via para ter o bônus da maior celeridade. Submete-se aos ônus processuais decorrentes, sendo o principal a vedação à dilação probatória.

Por fim, a irreversibilidade da medida requerida também deve ser considerada, haja vista que, a partir do momento da colação de grau, a impetrante estaria apta a dar início aos trâmites necessários para praticar a profissão.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias.

Semprejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Como o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Semprejuízo, verifique a d. Secretaria a regularidade das custas processuais, certificando.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001181-23.2019.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: RUAN COELHO MATURANA, NATIELI TAIRINY ORLANDINI FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, JOSÉ FERNANDO PINTO DA SILVA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **RUAN COELHO MATURANA e NATIELI TAIRINY ORLANDINI FERNANDES** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL e UNIAO FEDERAL**, objetivando "Seja concedida liminarmente, inaudita altera pars, ordem liminar para que os Impetrados disponibilizem o histórico acadêmico, bem, como certidão negativa de débitos e todo e qualquer outro documento necessário para procedência de transferência assistida para outra IES adiante, e bloqueie ad cautelam, em bens e valores a importância de R\$ 28.503,00 (vinte e oito mil quinhentos e três reais) referente a parte dos gastos com de matrícula, mensalidades e/ou taxas pagos no segundo semestre do corrente ano (2019.2) conforme comprovantes em anexo: em vista a interrupção abrupta das atividades acadêmicas."

Alegam que Os Impetrantes, ambos oriundos do Estado de Rondônia – Município de Vale do Anari, já haviam iniciado seus estudos de Medicina na Bolívia (Santa Cruz), na Universidad de Aquino (UDABOL), quando no segundo semestre do ano de 2018, tomaram conhecimento do EDITAL DE PROCESSO SELETIVO PARA TRANSFERÊNCIA E INGRESSO DE PORTADORES DE DIPLOMAS DE CURSO SUPERIOR PARA VAGAS REMANESCENTES DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA, consoante anexo edital em sua íntegra (...).

Sustentam que, após aprovação na referida seleção, os impetrantes desembolsaram verdadeiras fortunas exigidas pela IES Impetrada, com destaque para o procedimento “acordo central”, com custo da ordem de R\$16.572,20 (...) pago individualmente para regularização dos pagamentos. E ainda o valor de R\$ 9.095,00 (...) a título de “análise curricular”.

E mais recentemente em agosto/2019, a bagatela de R\$ 28.503,00 (vinte e oito mil quinhentos e três reais).

Todavia, no início do mês de julho, perceberam mudanças UNILATERAIS nos seus respectivos status acadêmicos junto aos sistemas de informática da IES Impetrada, passando de estudantes de medicina, para “estudantes especiais”, posteriormente, ficando ambos IMPEDIDOS de procederem com sua matrícula para o segundo semestre (2019.2), SEM QUALQUER AVISO PRÉVIO, E COM AS MENSALIDADES E OUTRAS OBRIGAÇÕES RIGOROSAMENTE EM DIA (...).

Alegam que o impetrante Ruan teria, através de advogada previamente constituída, protocolado notificação extrajudicial da IES impetrada solicitando explicações e providências sobre os fatos supramencionados, porém não teria havido resposta da IES.

Afirmam, contudo, que no mês de agosto/2019, a IES teria revisado seus atos e permitido a matrícula dos impetrantes mediante novos pagamentos. Entretanto, poucas semanas depois, os mesmos souberam que a IES estava com as suas atividades suspensas e respondendo à procedimento de sindicância aberto pelo MEC (doc. n.º ...); com isso, IMPEDIDA DE PROVER AS AULAS PARA VÁRIOS ALUNOS, DENTRE ELES, OS AQUI IMPETRANTES, QUE TODO O PRESENTE SEMESTRE ATÉ AQUI, ESTÃO SENDO LASTIMOSAMENTE LESADOS SEM ACESSO ÀS AULAS, DESTARTE, COM URGÊNCIA, AO MENOS PRECISANDO REGULARIZAR A SITUAÇÃO ACADÊMICA. Destaques no original.

Os impetrantes afirmam, portanto: Nessa esteira, o propósito e fundamento do presente mandamus reside em assegurar aos Impetrantes o lícito direito de transferência assistida para uma IES congênera.

Deram à causa o valor de R\$28.503,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

Está presente o perigo da demora, haja vista que, segundo os impetrantes, o período letivo questionado nos autos refere-se ao segundo semestre de 2019, que já estaria em curso.

Em prosseguimento, verifico que os impetrantes não lograram comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, em relação à aluna Natíeli o documento acostado ao ID 23846241 (fl. 04) aponta que “CURSO 351 (7 – MEDICINA – BACHARELADO) – INTEGRAL C7 – COLIGADA 1 – GRADE 2018 – 20191 – Cancelado”, não tendo sido juntado, além dos comprovantes de pagamento, qualquer outro documento que evidenciasse estar a aluna apta à continuidade de seus estudos.

No tocante ao impetrante Ruan, também não constam nos autos, além dos comprovantes de pagamentos bancários, qualquer documento demonstrando que o aluno teria preenchido todos os requisitos para continuidade do curso de medicina, como pretendido.

Assim, considero que não restou comprovado documentalmente qual o motivo que teria levado a Instituição de Ensino a negar a matrícula ou o início do período pretendido pelos alunos.

A lista de candidatos aprovados, apresentada nos autos, por si só, não comprova que os habilitados preencheram os demais requisitos para a continuidade do curso como pleiteado.

Quanto ao pedido de liberação de documentos pela IES, os impetrantes não lograram demonstrar sequer o requerimento administrativo, em momento anterior, à Universidade. Tampouco consta dos autos a notificação extrajudicial mencionada na petição inicial.

Assim, considero que os impetrantes não deixaram claro ao Juízo, em cognição sumária, qual o fundamento para terem direito LÍQUIDO E CERTO à sua matrícula ou imediato início período pretendido.

Mandado de segurança exige prova documental de plano do alegado direito líquido e certo. A parte escolheu esta via para ter o bônus da maior celeridade. Submete-se aos ônus processuais decorrentes, sendo o principal a vedação à dilação probatória.

Caso não bastasse, a medida pleiteada é irreversível.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intimem-se os impetrantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) emendar a inicial fazendo constar a autoridade coatora em relação à União Federal, pois é exigência prevista no artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança e de esclarecer a autoridade coatora;

2) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$ 28.503,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que cada parte perderá a título de mensalidades pagas, caso não possam prosseguir seus estudos, observado o §2º do artigo 292 do CPC. Deverão os impetrantes instruírem os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito**;

3) no mesmo prazo, deverão os impetrantes trazerem sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo alunos universitários, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queiram fazer, é um direito, mas nesse caso deverão recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido;

4) no prazo supramencionado, sob pena de indeferimento da inicial, deverão os impetrantes regularizar a representação processual, tendo em vista que as procurações acostadas aos autos encontram-se sem assinatura.

Proceda a d. Secretária a **retificação a autuação** para constar “mandado de segurança” (individual), pois o presente caso não se trata de mandado de segurança coletivo como constou na distribuição do feito.

Cumpridas as determinações supramencionadas, tomem os autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 4776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000909-27.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DE CARO E SP296639 - LUIZA MORAES ABREU FERREIRA E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI) X EDSON SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X MAURO ANDRE

SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP376868 - RENATA MILCZAREK PROCOPIUK) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVEIR) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X VALDOVIR GONCALVES(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPPERT LARANGEIRA E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPPERT LARANGEIRA E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X ANTONIO CARLOS FREDERICO(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X VALDIR RODERO DE OLIVEIRA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X ADMILDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP197769 - JOSE LUIZ NUNES) X ANTONIO MARCOS MIRANDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X HUMBERTO PARINI(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL E SP191316 - WANIA CAMPOLIO ALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP298292A - JOANNA HECK BORGES FONSECA ZELANTE) X JAIR EMERSON SILVA(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES)

Autos nº 0000909-27.2013.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Olívio Scamatti e outros DECISÃO Ementa: à decisão proferida a fls. 2378 e ss., a qual facultou às partes a manifestação acerca de quais provas são nulas por derivação, tomando por base a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Relator, no HC 129.646, pontuou o órgão ministerial que não foram juntadas aos autos cópias das decisões invalidadas pela ordem concedida no HC 129.646, o que dificulta o contraditório, tampouco transitou em julgado a decisão monocrática proferida no aludido habeas corpus. Ademais, salientou que os elementos probatórios que instruem os presentes autos foram obtidos por fonte independente, assim como as interceptações telefônicas autorizadas por esse Juízo Federal, nos autos nº 0001529-73.2012.403.6124, a qual sequer foi fundamentada em elementos obtidos por meio das interceptações ou demais medidas autorizadas pela Justiça Estadual de Femandópolis/SP. Destacou, ainda, que as diversas provas que instruíram a presente ação não estão abarcadas pela decisão proferida no HC 129.646. Por fim, requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 2395/2421). A defesa do réu Gilberto da Silva, às fls. 2424/2426, alegou que cabe à acusação apresentar as provas lícitas que evidenciam o réu participado ativamente do núcleo criminoso da cidade de Pedranópolis e a partir daí poderá exercer o direito de ampla defesa e contraditório, defendendo que a inclusão do réu na investigação, no final do ano de 2012, só ocorreu após a formação da força tarefa formada pelo Ministério Público Federal, Estadual e Polícia Federal, com a utilização de dados maculados de nulidade nos autos do HC 126.640 do STF. Outrossim, a defesa dos réus Humberto Tonnani Neto, Ilo Donizete Dominical, Jair Emerson Silva e Valdovir Gonçalves, arguiu ser necessário que o órgão ministerial primeiramente se manifeste para então exercer o direito de defesa, respeitando os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Aduziu, ainda, que em resposta à acusação já indicou as nulidades configuradas (fls. 2427/2430). Ainda, a defesa dos réus Olívio Scamatti e Maria Augusta Seller Scamatti, aduziu que a denúncia oferecida pelo MPF não está fundamentada em fonte independente de prova, como manifestou o órgão ministerial. Defendeu que houve troca de informações, que foram utilizados dados apurados nas investigações pelo GAECO, e que de fato há relação entre as provas anuladas pelo STF e o presente feito (fls. 2433/2514). Instado a se manifestar acerca das alegações da defesa dos réus Olívio e Maria Augusta, o MPF se manifestou às fls. 2518/2519 e requereu o regular prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, quanto à ordem de manifestação das partes, bem como o prazo comum, já houve decisão fundamentada a respeito por obra do Exmo. Juiz Federal Substituto que me antecedeu na condução do processo. Não há relação de hierarquia entre Juiz Titular e Juiz Substituto, não sendo este magistrado instância revisora do trabalho de colega de mesmo grau de jurisdição. Logo, havendo divergência, compete às partes o manejo do recurso cabível, haja vista que pedido de reconsideração não tem previsão legal. Em continuidade, embora tenha havido oportunidade de manifestação e instrução nesse sentido, as defesas dos réus Gilberto, Humberto, Ilo, Jair e Valdovir não juntaram a linha documental, tampouco apresentaram a sequência de nulidades, possibilitada em decisão anterior. Certamente as partes têm acesso ao Habeas Corpus decidido monocraticamente pelo Min. Celso de Mello. Tanto as defesas que o impetraram, como o MPF (nos termos da Constituição Federal, uno e indivisível), são parte do feito. E ainda que haja alguma defesa que não foi parte no HC, poderia solicitar cópia do feito perante o STF, em razão de seu interesse. Quanto à defesa dos réus Olívio e Maria Augusta, com base na oitiva da testemunha nos autos da Ação Penal nº 0000372-31.2013.4.03.6124, Delegado Federal Dr. Cristiano Pádua da Silva, alegou que houve troca de informações, que foram utilizados dados apurados nas investigações pelo GAECO, e que de fato há relação entre as provas anuladas pelo STF e o presente feito. Neste ponto, impende consignar, de início, que o Dr. Cristiano foi ouvido por iniciativa judicial, tratando-se de testemunha do Juízo, cujo depoimento deu ensejo à robusta tese de defesa que ora se analisa. Isto posto, passo a decidir, considerando já ter havido ampla oportunidade das partes de se manifestarem a respeito da nulidade ou regularidade das provas com base no HC nº 129.646. Conforme decisão por mim proferida nos autos da ação penal nº 0000988-06.2013.403.6124, em 23.08.2019, tive ciência do conteúdo do HC do Ministro Celso de Mello, e constatei que as provas produzidas como o deferimento das decisões anuladas não motivaram os dados probatórios produzidos nos presentes autos, tanto que a legalidade das escutas telefônicas autorizadas por este Juízo não foram invalidadas junto ao Supremo Tribunal Federal. Até onde se percebe, a representação do pedido de interceptação telefônica autuado sob o nº 0001529-73.2012.403.6124 se deu com base nas investigações realizadas nos autos do Inquérito Policial n. 20-0185/2012-DPP/JLS/SP, o qual se originou da Peça Informativa nº 1.34.030.000217/2012-71 (fls. 17/33 dos autos nº 0001529-73.2012.403.6124). Além disso, as escutas telefônicas que fundamentaram a inicial acusatória são todas extraídas da I.T. nº 0001529-73.2012.403.6124, o que corrobora que não são derivadas das escutas que foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 129.646/SP. Nesse sentido, o Exmo. Desembargador da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Carlos Otávio Bandeira Lins, no Agravo de Instrumento nº 2080654-76.2019.8.26.0000, em decisão datada de 31/07/2019, disse, dentre outros excertos, que: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080654-76.2019.8.26.0000, da Comarca de Palestina, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, só agravados FERNANDO LUIZ SEMEDO, SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO, OLIVIO SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONANNI NETO, JAIR EMERSON SILVA, DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA e ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, profereir a seguinte decisão: Conheceram do recurso e deram provimento. V. U., e de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO FARIA (Presidente) e JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR. São Paulo, 31 de julho de 2019. BANDEIRA LINS Relator. Voto nº 11.954 Agravo de Instrumento nº 2080654-76.2019.8.26.0000 PALESTINA Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravados: FERNANDO LUIZ SEMEDO e OUTROS Juiza de Primeiro Grau: Dr.ª Andressa Maria Tavares Marchiori AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Decisão que determinou o desentranhamento de prova produzida em outro processo. Admissibilidade do recurso. Presença do requisito da urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento diferido em apelação. Tema 988 de repetitivos. Possibilidade de utilização de gravações telefônicas utilizadas em processo criminal que verse sobre as mesmas partes e sobre a mesma matéria. Interceptações telefônicas deferidas pelo Juízo Federal de Jales (ação nº 0001529-73.2012.4.03.6124) não alcançadas por decisão proferida pelo STF no HC 129646/SP que diz respeito apenas às escutas prorrogadas na Ação Penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189 da 1ª Vara Criminal de Femandópolis. Impossibilidade de se ampliar o alcance dessa decisão. Validade da prova a ser aferida no âmbito da Justiça Federal, sob pena de inadmissível usurpação de competência e de jurisdição. Determinação de supressão na inicial dos trechos extraídos das escutas telefônicas. Inadmissibilidade. Ingerência em atribuição privativa do autor. Indevida antecipação de exame de prova reservado para momento posterior. Decisão reformada. Agravo conhecido e provido. Trata-se de Agravo de Instrumento tirado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão copiada às fls. 18/19 e proferida na Ação Civil Pública nº 3000083-39.2013.8.26.0412, que determinou o desentranhamento de escutas telefônicas, porquanto seriam derivadas de escutas que foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 129646/SP. Assevera o equívoco da decisão, uma vez que as escutas telefônicas utilizadas na ação de origem, derivadas daquelas autorizadas nos autos n. 0001529-73.2012.4.03.6124 da 1ª Vara Federal de Jales, cuja legalidade não foi questionada junto ao Pretório Excelso e não se fazem alcançadas pela anulação por ele proferida. Esclarece que se trata de grupo empresarial que atua no ramo de pavimentação asfáltica, obras e serviços de infraestrutura, e mais recentemente com conjuntos habitacionais e limpeza urbana e que se dedica a fraudar licitações; assinalando que, no caso específico dos autos, as respectivas interceptações teriam indicado o pagamento de propina ao prefeito do Município de Palestina em troca de assinatura e aprovação de projeto de desdobra de terrenos em um loteamento do grupo naquele município. Nestes termos, pretende a obtenção de efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar o prosseguimento da instrução sem a prova emprestada e, ao final, a reforma da decisão interlocutória. (...) De outro giro, a decisão proferida no Pretório Excelso diz respeito apenas às escutas prorrogadas na Ação Penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189, que tramita perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Femandópolis, e, em momento algum menciona eventuais prorrogações efetuadas no âmbito do Juízo Federal de Jales[...] Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro o pedido de habeas corpus, para unicamente decretar a invalidade das decisões, a seguir indicadas, proferidas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Femandópolis/SP nos autos das razões cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF), determinando, ainda, em consequência, a exclusão, por ilicitude, das provas que se produziram em razão de tais atos decisórios, bem assim das demais cautelares levadas a efeito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189, por serem provas contaminadas pela ilicitude por derivação, qualificando-se, por isso mesmo, como elementos instrutórios inadmissíveis em juízo. Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (RHC 43.037/SP), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 0089768-83.2013.8.26.0000) e ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Femandópolis/SP (Ação Penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189). E não cabe ampliar o alcance dessa decisão, sob o pretexto de que as demais provas, só porque produzidas na mesma operação, conteriam mesmos vícios daquelas que foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal. (...) Por outro lado, ao determinar a supressão na inicial dos trechos extraídos das escutas telefônicas, o pronunciamento resulta em indevida ingerência em atribuição privativa do autor, a quem cabe a inauguração do processo e a delimitação da lide e de seu objeto; bem como antecipa, ainda na fase inicial do processo, exame de prova reservado para momento posterior, qual seja, após a fase instrutória, quando poderá realizar melhor juízo da pertinência ou não dos meios escolhidos pelas partes para o seu convencimento. Assim, uma vez que a prova emprestada não é aquela que se resente da ilicitude declarada no Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida nos autos, restando desnecessária qualquer alteração nos termos da inicial, que, por sinal, preenche, quantum satis, os requisitos do CPC, artigos 319 e 320 e não necessita ser glosada. Ante o exposto, conheço do agravo e dou a ele provimento para manter as escutas telefônicas encartadas nos autos de origem (Ação Civil Pública nº 3000083-39.2013.8.26.0412) e que sejam derivadas daquelas autorizadas nos autos n. 0001529-73.2012.4.03.6124 da 1ª Vara Federal de Jales e afastar a determinação de redução dos termos da inicial. BANDEIRA LINS - Relator. Por fim, como se observa nas degravações juntadas, a testemunha declarou que a troca de informações é normal, até para evitar retrabalho ou até para reforçar a investigação, mas em relação ao fato específico, disse, conforme transcrição dos próprios advogados de defesa pode ter havido..., eu não me recordo (fl. 2437). Também se disse, de acordo com a transcrição trazida pelos próprios senhores advogados: O senhor tomou conhecimento que esse pen-drive chegou a ser periculado e a conclusão que a pericia chegou sobre o conteúdo dele? (Testemunha) - Não me recordo, doutora. (...) Minha pergunta é a seguinte: além das informações que vieram com esse procedimento que o Dr. Thiago enviou para o senhor, o senhor possuía outras informações acerca do grupo scamatti ou as investigações foram iniciadas a partir daquilo que ele enviou para o senhor? (Testemunha) - Não, foram feitas análises também pelos policiais da Delegacia relacionadas a isso (...) eventualmente o Ministério Público Estadual, que já tinha as apurações adiantadas, pode ter fornecido para o senhor esses subsídios que ajudaram o senhor a, junto com aquele primeiro procedimento que o senhor recebeu do Dr. Thiago, pedir essa quebra de sigilo? (Testemunha) - Não, doutora, aquilo não foi utilizado. (...) se foi passado pelo Gaeco alguma informação relevante para a Polícia Federal. A minha única questão é essa. (Testemunha) - Eu não me recordo exatamente quais... É exatamente o que o meritíssimo falou correlação ao que foi consubstanciado. A questão é de que foi conversado informalmente, talvez possa ter passado informação até pra saber que a investigação, ela seria, em tese em alguns pontos poderiam ser... se encontrar, tanto é que a deflagração foi feita dessa forma (...) mas não a utilização de..., o que foi conversado exatamente eu não me recordo (...) se o senhor se recorda evidentemente, essa primeira conversa em 2012, que foi tida como GAECO, o senhor se lembra se foi tratado algum outro assunto além da operação Fratelli? (testemunha) - eu, na verdade, não me lembro nem onde foi essa reunião. Pois bem A testemunha foi categórica ao afirmar que as apurações do Ministério Público Estadual não forneceram subsídios para o pedido de quebra de sigilo (fl. 2495). Sendo assim, respeitado entendimento contrário da defesa, entendendo não ser possível decretar, com base no conteúdo trazido até o momento a meu conhecimento, as nulidades das provas da Justiça Federal, alegadas com base em uma decisão do Supremo Tribunal Federal que sequer declarou a nulidade integral do procedimento da Justiça Estadual, mas sim de nulidades de certas decisões. A regra é a validade dos atos praticados pela administração pública, na qual se incluem os órgãos policiais. A exceção é a invalidade. Entendo que teria de haver demonstração mais concreta a respeito da ligação entre as decisões anuladas pelo Exmo. Min. Celso de Mello na Justiça Estadual e o conteúdo do presente processo na Justiça Federal, para juízo positivo de nulidade. É o suficiente. Em prosseguimento, superadas as preliminares apresentadas pelas defesas dos réus, determino a produção da prova oral, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados. Contudo, assim deve ser feito com a adoção de alguns parâmetros. Na presente demanda, são 22 os réus. E as imputações penais embora excedam uma, referem-se ao mesmo fato complexo, em resumo: uma suposta organização criminosa que atuava por meio, por exemplo, de falsidades ideológicas, com o intuito de fraudar licitações. O art. 401 do CPP é bastante claro: Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa. Ainda que defensivo do ponto de vista da celeridade, não faz sentido que 18 réus só possam ouvir 8 testemunhas. É consentâneo que cada um dos acusados possa ouvir suas testemunhas. É razoável o que entendo, porém, ser contrário à lei supramencionada a Constituição Federal no art. 5º, LIV (devido processo legal em seu aspecto substancial) e LXXXVIII (celeridade), o que deferimento de mais de 8 testemunhas orais por cada denunciado. Não desconheço entendimentos jurisprudenciais no sentido de que se pode ouvir mais de 8 testemunhas se houver mais de um fato em análise judicial e caso demonstrado o prejuízo na limitação. Mas no presente feito, além de se estar diante de apenas um complexo fático (poucos procedimentos licitatórios em um mesmo município e em um curto espaço de tempo), com a mesma linha narrativa, faz-se mister observar que impondo-se o limite do art. 401 do CPP para cada réu, já chegaremos ao número potencial de 176 testemunhas de defesa (22 x 8), sendo, repito, garantido o direito de reperguntas do advogado de um réu à testemunha de outro réu nas audiências por mim presididas (não posso influir no procedimento da audiência a ser realizado por outros magistrados). Penso, assim, não se estar limitando o amplo direito de defesa com tamanha instrução defensiva, tampouco a ferir o princípio da razoabilidade. Destarte, e considerando também que a imputação de falsidade ideológica foi truncada (fls. 2389/2390-v), o que diminuirá a necessidade de instrução, o Juízo determina o cumprimento da Lei por cada um dos réus. Nesse sentido: a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que se admite a indicação, para cada fato criminoso

imputado na denúncia, de 8 (oito) testemunhas, tanto pela defesa quanto pela acusação, podendo o magistrado, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade limitar esse número (STJ, RHC 76491, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 28.03.2017), conquanto a exordial acusatória impute aos recorrentes a suposta prática de dois delitos, verifica-se a ocorrência de apenas um contexto fático, não havendo qualquer peculiaridade que justifique a pretendida extrapolação do número de testemunhas, razão pela qual a limitação conforme o disposto no art. 401 do CPP encontra-se em observância aos postulados da razoabilidade, proporcionalidade e razoável duração do processo (precedentes) (STJ, RHC 45061, rel. Felix Fischer, j. 30.06.2015). Extraídos de NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 17ª ed., em seus comentários ao art. 401 do CPP. Tendo em vista que três dos réus, Olívio Scamatti, Maria Augusta Sella Scamatti e Osvaldo Ferreira Filho, assim não fizeram, têm o prazo de cinco dias para indicar as oito testemunhas que pretendem ouvir. Caso assim o façam, fica automaticamente deferida apenas a oitiva das primeiras oito testemunhas do rol apresentado. Fica facultado às partes a substituição de testemunhas meramente abstratamente por declarações por escrito. As declarações por escrito não serão contadas no número de testemunhas, ou seja, é possível ouvir oito pessoas, e ainda, trazer declarações de outras pessoas. Ainda, considerando que, até a presente data, os réus Edson Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Pedro Scamatti Filho e Mauro André Scamatti não constituíram nenhum defensor, intime-se pessoalmente os referidos acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado, apresentando instrumento nos autos. Em caso de ausência de manifestação no prazo acima assinalado, será nomeado advogado dativo e/ou defensor público para defesa e acompanhamento do réu nesta ação penal. Expeça-se o necessário. Fls. 2521. Anote-se no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de agosto de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000910-12.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI (SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DE CARO E SP296639 - LUIZA MORAES ABREU FERREIRA E SP19231E - MARCELA URBANIN AKASAKI) X EDSON SCAMATTI (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER (SP329727 - BRUNO IKAEZ) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DE CARO) X HUMBERTO TONNANI NETO (SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X VALDOVIR GONCALVES (SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO (SP329727 - BRUNO IKAEZ) X VALDIR MIOTTO (SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO (SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X JOAO BATISTA ZOCARATO JUNIOR (SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPPERT LARANGUEIRA E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUTE SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO (SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPPERT LARANGUEIRA E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUTE SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X GILBERTO DA SILVA (SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO (SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP298292A - JOANNA HECK BORGES FONSECA ZELANTE) X JAIR EMERSON SILVA (SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X ILSO DONIZETE DOMINICAL (SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X ANTONIO CARLOS FREDERICO (SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP48214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X VALDIR RODERO DE OLIVEIRA (SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP48214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X PAULO ROBERTO L. DE MORAES (SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X MARCOS FERREIRA (SP314731 - THIAGO BATISTA BARBOSA E SP317783 - EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR)

Autos n.º 0000910-12.2013.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Olívio Scamatti e outros REGISTRO N.º 508/2019SENTENÇA Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal em face de Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti, Mauro André Scamatti, Luiz Carlos Sella Scamatti, Maria Augusta Sella Scamatti, Humberto Tonnani Neto, Valdivir Gonçalves, Gilberto da Silva, Osvaldo Ferreira Filho, Jair Emerson Silva, ILSO Donizete Dominical, Guilherme Pansani do Livramento, Valdir Miotto, Maria das Dores Piovesan Miotto, João Batista Zocarato Junior, João Carlos Alves Machado, Antonio Carlos Frederico, Valdenir dos Santos de Oliveira e Valdir Roderio de Oliveira, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288 do CP, 299, caput, do CP (por 4 vezes) e do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (por 4 vezes); Paulo Roberto L. de Moraes, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 288 do CP e (por 1 vez) pelo artigo 299, parágrafo único, c/c artigo 13, 2º, alínea a, todos do Código Penal e do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 13, 2º, alínea a, do Código Penal; e Marcos Ferreira, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 288 do CP e (por 3 vezes) pelo artigo 299, parágrafo único, c/c artigo 13, 2º, alínea a, todos do Código Penal e do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 13, 2º, alínea a, do Código Penal. Decorridos os trâmites processuais, este Juízo foi comunicado acerca do falecimento do réu Valdenir (fl. 962). Foi juntada a certidão de óbito original a fls. 1747. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, nada mais resta a esse Juízo Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelo acusado VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código Penal, mostrando-se dispensáveis maiores dilações. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 289.481.908-06, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal. A SUDP para regularização da situação processual do acusado, constando extinta a punibilidade. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretária às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Em prosseguimento, observo que a fls. 1929/1937 foi proferida decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária dos réus e determinando a produção de prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Excm. Ministro Celso de Mello, no HC 129.646, datado de 07.11.2018, verifico que não há nenhuma ordem suspensiva direcionada aos processos da Justiça Federal. Transcrevo alguns excertos: Há, no entanto, outro fundamento subjacente à presente impetração, que se reveste, segundo penso, de inquestionável relevo jurídico - constitucional, pois estes autos revelam o desatendimento, pelo magistrado, da obrigação imposta pelo art. 93, IX, da Constituição, consubstanciada no dever de fundamentar, sob pena de nulidade, as decisões proferidas e que, no caso, decretaram, inicialmente, e, após, prorrogaram interceptações telefônicas requeridas pelo Ministério Público (...). Observo que, no âmbito das cautelares nº 606/08 e nº 292/10, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP decretou, e prorrogou interceptações telefônicas, fazendo-o com apoio em decisões inegavelmente estereotipadas, consumo por extinto claramente padronizado, como se referidas decisões - impregnadas de gravíssimas consequências - constituíssem meros formulários destinados a terem seus espaços em branco preenchidos pela autoridade judiciária conforme a natureza do delito. Não obstante inadmissível esse tipo de decisão, o magistrado local, ainda assim, incidiu em erro, fazendo equivocada referência ao crime de tráfico de entorpecentes, muito embora os delitos motivadores da persecução criminis se referissem, no caso, à suposta prática de ilícitos tipificados no art. 90 da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 288 e 299, ambos do Código Penal (...). Os argumentos que venho de expor, todos eles amparados em precedentes do Supremo Tribunal Federal, conferem, a meu juízo, razão jurídica à pretensão deduzida pela parte impetrante, ainda mais se se considerar que medidas de restrição à esfera jurídica das pessoas - como as sucessivas interceptações telefônicas, determinadas em decisões desprovidas de fundamentação jurídica idônea - qualificam-se, quanto à sua eficácia probante, como provas ilícitas, que, repudiadas pela própria ordem constitucional, reputam-se inadmissíveis em juízo (CF, art. 5º LVII), tal como adverte o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal firmado em diversos precedentes s (RTJ 163/682 - RTJ 163/709 - HC 72.588/93 - Rel. Min. AURÍLIO CORREIA - HC 82.788/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 93.050/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) (...). Cumpra assinalar, de outro lado, que qualquer novo dado probatório, ainda que produzido de modo válido, em momento subsequente, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. No caso ora em exame, a parte ora impetrante demonstrou, na petição protocolada perante esta Corte Suprema sob o nº 58.482/2018, que o Ministério Público, ao requerer a realização das medidas de i) busca e apreensão, ii) condução coercitiva e iii) prisão temporária, () expressamente fundamentou seu pleito nas conversas telefônicas captadas nas cautelares 606/08 e 292/10, ressaltando, ainda, que mais de 100 páginas da decisão que deferiu as medidas foram dedicadas a citações de conversas obtidas por meio de referidas e questionadas interceptações telefônicas. Observo, desse modo, que a medidas cautelares efetivadas nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189 foram deferidas com amparo em elementos de prova ilícitos, obtidos por meio de interceptações telefônicas inválidas, o que as torna, em consequência, provas ilícitas por derivação. (...) Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro o pedido de habeas corpus, para unicamente decretar a invalidade das decisões, a seguir indicadas, proferidas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP nos autos das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/29; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF), determinando, ainda, em consequência, a exclusão, por ilicitude, das provas que se produziram em razão de tais atos decisórios, bem assim das demais cautelares levadas a efeito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189, por serem provas contaminadas pela ilicitude por derivação, qualificando-se, por isso mesmo, como elementos instrutórios inadmissíveis em juízo (grife). Ainda que a aludida decisão não tenha transitado em julgado, conforme decisão por mim proferida nos autos da ação penal nº 0000988-06.2013.403.6124, em 23.08.2019, tive ciência do conteúdo do HC do Ministro Celso de Mello, e constatei que as provas produzidas com o deferimento das decisões anuladas não motivaram os dados probatórios produzidos nos presentes autos, tanto que a legalidade das escutas telefônicas autorizadas por este Juízo não foram invalidadas junto ao Supremo Tribunal Federal. Até onde se percebe, a representação do pedido de interceptação telefônica autuado sob o nº 0001529-73.2012.403.6124 se deu com base nas investigações realizadas nos autos do Inquérito Policial nº 20-0185/2012-DPF/JLS/SP, o qual se originou da Peça Informativa nº 1.34.030.000217/2012-71 (fls. 17/33 dos autos nº 0001529-73.2012.403.6124). Além disso, as escutas telefônicas que fundamentam a inicial acusatória são todas extraídas da I. T. nº 0001529-73.2012.403.6124, o que corrobora que não são derivadas das escutas que foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 129.646/SP. Nesse sentido, o Excm. Desembargador da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Carlos Otávio Bandeira Lins, no Agravo de Instrumento nº 2080654-76.2019.8.26.0000, em decisão datada de 31/07/2019, disse, dentre outros excertos, que: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080654-76.2019.8.26.0000, da Comarca de Palestina, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados FERNANDO LUIZ SEMEDO, SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO, OLIVIO SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, JAIR EMERSON SILVA, DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA e ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES. ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram do recurso e dar provimento. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO FARIA (Presidente) e JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR. São Paulo, 31 de julho de 2019. BANDEIRA LINS Relator. Voto nº 11.954 Agravo de Instrumento nº 2080654-76.2019.8.26.0000 PALESTINA Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravados: FERNANDO LUIZ SEMEDO E OUTROS Juíza de Primeiro Grau: Dr.ª Andressa Maria Tavares Marchiori AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Decisão que determinou o desentranhamento de prova produzida em outro processo. Admissibilidade do recurso. Presença do requisito da urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento diferido em apelação. Tema 988 de repetitivos. Possibilidade de utilização de gravações telefônicas utilizadas em processo criminal que verse sobre as mesmas partes e sobre a mesma matéria. Interceptações telefônicas deferidas pelo Juízo Federal de Jales (ação nº 0001529-73.2012.4.03.6124) não alcançadas por decisão proferida pelo STF no HC 129646/SP que diz respeito apenas às escutas prorrogadas na Ação Penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189 da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis. Impossibilidade de se ampliar o alcance dessa decisão. Validade da prova a ser aferida no âmbito da Justiça Federal, sob pena de inadmissível usurpação de competência e de jurisdição. Determinação de supressão na inicial dos trechos extraídos das escutas telefônicas. Inadmissibilidade. Ingerência em atribuição privativa do autor. Indevida antecipação de exame de prova reservado para momento posterior. Decisão reformada. Agravo conhecido e provido. Trata-se de Agravo de Instrumento tirado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão copiada às fls. 18/19 e proferida na Ação Civil Pública nº 3000083-39.2013.8.26.0412, que determinou o desentranhamento de escutas telefônicas, porquanto seriam derivadas de escutas que foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 129646/SP. Assevera o equívoco da decisão, uma vez que as escutas telefônicas utilizadas na ação de origem, derivadas das autorizadas nos autos n.º 0001529-73.2012.4.03.6124 da 1ª Vara Federal de Jales, cuja legalidade não foi questionada junto ao Pretório Excelso e não se fazem alcançadas pela anulação por ele proferida. Esclarece que se trata de grupo empresarial que atua no ramo de pavimentação asfáltica, obras e serviços de infraestrutura, e mais recentemente com conjuntos habitacionais e limpeza urbana e que se dedica a fraudar licitações; assinalando que, no caso específico dos autos, as respectivas interceptações teriam indicado o pagamento de propina ao prefeito do Município de Palestina em troca de assinatura e aprovação de projeto de desdobra de terrenos em loteamento do grupo naquele município. Nestes termos, pretende a obtenção de efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar o prosseguimento da instrução sem a prova emprestada e, ao final, a reforma da decisão interlocutória. (...) De outro giro, a decisão proferida no Pretório Excelso diz respeito apenas às escutas prorrogadas na Ação Penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189, que tramita perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis, e, em momento algum menciona eventuais prorrogativas efetuadas no âmbito do Juízo Federal de Jales (...). Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro o pedido de habeas corpus, para unicamente decretar a invalidade das decisões, a seguir indicadas, proferidas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP nos autos das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF), determinando, ainda, em consequência, a exclusão, por ilicitude, das provas que se produziram em razão de tais atos decisórios, bem assim das demais cautelares levadas a efeito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189, por serem provas contaminadas pela ilicitude por derivação, qualificando-se, por isso mesmo, como elementos instrutórios inadmissíveis em juízo. Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (RHC 43.037/SP), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 0089768-83.2013.8.26.0000) e ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP (Ação Penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189). E não cabe ampliar o alcance dessa decisão, sob o pretexto de que as demais provas, só porque produzidas na mesma operação, conteriam os mesmos vícios das que foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal. (...) Por outro lado, ao determinar a supressão na inicial dos trechos extraídos das escutas telefônicas, o pronunciamento resulta em indevida ingerência em atribuição privativa do autor, a quem cabe a inauguração do processo e a delimitação da lide e de seu objeto; bem como atípica, ainda na fase inicial do processo, exame de prova reservado para momento posterior, qual seja, após a fase instrutória, quando poderá realizar melhor juízo da pertinência ou não dos meios escolhidos pelas partes para o seu convencimento. Assim, uma vez que a prova emprestada não é aquela que se ressentia de uma declaração no Supremo Tribunal Federal, deve ser

mantida nos autos, restando desnecessária qualquer alteração nos termos da inicial, que, por sinal, preenche, quantum satis, os requisitos do CPC, artigos 319 e 320 e não necessita ser glosada. Ante o exposto, conheço do agravo e dou a ele provimento para manter as escutas telefônicas encartadas nos autos de origem (Ação Civil Pública nº 3000083-39.2013.8.26.0412) e que sejam derivadas daquelas autorizadas nos autos n. 0001529-73.2012.4.03.6124 da 1ª Vara Federal de Jales e afastar a determinação de redução dos termos da inicial. BANDEIRA LINS - Relator. Por fim, cf. já decidido nos autos n. 0000909-27.2013.403.6124, entendi que o depoimento do Delegado-Chefe da Polícia Federal de Jales na instrução do feito 0000372-31.2012.403.6124 não altera as conclusões judiciais a respeito da validade das provas. Por fim, como se observa nas degrações juntadas, a testemunha declarou que a troca de informações é normal, até para evitar retrabalho ou até para reforçar a investigação, mas em relação ao fato específico, disse, conforme transcrição dos próprios advogados de defesa pode ter havido..., eu não me recordo (fl. 2437). Também se disse, de acordo com a transcrição trazida pelos próprios senhores advogados: O senhor tomou conhecimento que esse pen-drive chegou a ser periciado e a conclusão que a perícia chegou sobre o conteúdo dele? (Testemunha) - Não me recordo, doutora. (...) Minha pergunta é a seguinte: além das informações que vieram com esse procedimento que o Dr. Thiago enviou para o senhor; o senhor possuía outras informações acerca do grupo scamatti ou as investigações foram iniciadas a partir daquilo que ele enviou para o senhor? (Testemunha) - Não, foram feitas análises também pelos policiais da Delegacia relacionadas a isso (...).eventualmente o Ministério Público Estadual, que já tinha as apurações adiantadas, pode ter informado para o senhor esses subsídios que ajudaram o senhor a, junto com aquele primeiro procedimento que o senhor recebeu do Dr. Thiago, pedir essa quebra de sigilo? (Testemunha) - Não, doutora, aquilo não foi utilizado (...) se foi passado pelo Gaeo alguma informação relevante para a Polícia Federal. A minha única questão é essa. (Testemunha) - Eu não me recordo exatamente quais... É exatamente o que o meritíssimo falou correlação ao que foi constatado. A questão é de que foi conversado informalmente, talvez possa ter passado informação até pra saber que a investigação, ela seria, em tese em alguns pontos poderiam ser... se encontrar, tanto é que a deflagração foi feita dessa forma (...) mas não a utilização de..., o que foi conversado exatamente eu não me recordo (...) se o senhor se recorda evidentemente, essa primeira conversa em 2012, que foi tida com o GAECO, o senhor se lembra se foi tratado algum outro assunto além da operação Fratelli? (testemunha) - eu, na verdade, não me lembro nem onde foi essa reunião. Pois bem. A testemunha foi categorica ao afirmar que as apurações do Ministério Público Estadual não forneceram subsídios para o pedido de quebra de sigilo (fl. 2495). Sendo assim, respeitado entendimento contrário da defesa, entendo não ser possível decretar, com base no conteúdo trazido até o momento a meu conhecimento, as nulidades das provas da Justiça Federal, alegadas com base em uma decisão do Supremo Tribunal Federal que sequer declarou a nulidade integral do procedimento da Justiça Estadual, mas sim de nulidades de certas decisões. A regra é a validade dos atos praticados pela administração pública, na qual se incluem os órgãos policiais. A exceção é a invalidade. Entendo que teria de haver demonstração mais concreta a respeito da ligação entre as decisões anuladas pelo Exmo. Min. Celso de Mello na Justiça Estadual e o conteúdo do presente processo na Justiça Federal, para juízo positivo de nulidade. Superada a questão, avançando para a produção da prova oral, entendo que deve ser feita como adoção de alguns parâmetros. Na presente demanda, são 22 os réus. E as imputações penais embora excedam uma, referem-se ao mesmo fato complexo, em resumo: uma suposta organização criminosa que atuava por meio, por exemplo, de falsidades ideológicas, como intuito de fraudar licitações. O art. 401 do CPP é bastante claro: Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa. Ainda que defensável do ponto de vista da celeridade, não faz sentido que 22 réus só possam ouvir 8 testemunhas. É razoável o que entendo, porém, ser contrário à lei supramencionada e à Constituição Federal no art. 5º, LIV (devido processo legal em seu aspecto substancial) e LXXVIII (celeridade), e o deferimento de mais de 8 testemunhas orais por cada denunciado. Não desconheço entendimentos jurisprudenciais no sentido de que se pode ouvir mais de 8 testemunhas se houver mais de um fato em análise judicial e caso demonstrado o prejuízo na limitação. Mas no presente feito, além de se estar diante de apenas um complexo fático (envolvendo apenas poucos procedimentos de natureza licitatória em um mesmo município e em curto espaço de tempo), com a mesma linha narrativa, faz-se mister observar que impondo-se o limite do art. 401 do CPP para cada réu, já chegaremos ao número potencial de 176 testemunhas de defesa (22 x 8), sendo, repito, garantido o direito de reperguntas do advogado de um réu à testemunha de outro réu nas audiências por mim presididas (não posso influir no procedimento da audiência a ser realizado por outros magistrados). Penso, assim, não se estar limitando o amplo direito de defesa com tamanha instrução defensiva, tampouco a ferir o princípio da razoabilidade. Destarte, o Juízo determina o cumprimento da Lei por cada um dos réus. Nesse sentido: a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que se admite a indicação, para cada fato criminoso imputado na denúncia, de 8 (oito) testemunhas, tanto pela defesa quanto pela acusação, podendo o magistrado, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade limitar esse número (STJ, RHC 76491, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 28.03.2017), conquanto a exordial acusatória impute aos recorrentes a suposta prática de dois delitos, verifica-se a ocorrência de apenas um contexto fático, não havendo qualquer peculiaridade que justifique a pretendida extrapolação do número de testemunhas, razão pela qual a limitação conforme o disposto no art. 401 do CPP encontra-se em observância aos postulados da razoabilidade, proporcionalidade e razoável duração do processo (precedentes) (STJ, RHC 45061, rel. Felix Fischer, j. 30.06.2015). Extraídos de NUCC1, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 17ª ed., em seus comentários ao art. 401 do CPP. Tendo em vista que seis dos réus, Olívio Scamatti, Maria Augusta Seller Scamatti, Osvaldo Ferreira Filho, Luiz Carlos Seller, Guilherme Pansani do Livramento e Valdir Miotto também fizeram, têm o prazo de cinco dias para indicar as oito testemunhas que pretendem ouvir. Caso assim não o façam, fica automaticamente deferida apenas a oitiva das primeiras oito testemunhas do rol apresentado. Fica assinalado às partes a substituição de testemunhas meramente abonatórias por declarações por escrito. As declarações por escrito não serão contadas no número de testemunhas, ou seja, é possível ouvir oito pessoas, e ainda, trazer declarações de outras pessoas. Ainda, tendo em vista a renúncia apresentada pelos patronos dos réus Edson Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Pedro Scamatti Filho e Mauro André Scamatti, informada às fls. 1920/1925, e até a presente data, os aludidos réus não constituíram novo defensor, intime-se pessoalmente os referidos acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado, apresentando instrumento nos autos. Em caso de ausência de manifestação no prazo acima assinalado, será nomeado advogado dativo e/ou defensor público para defesa e acompanhamento do réu nesta ação penal. Expeça-se o necessário. Fls. 1940/1944 e 1945: Anote-se no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de agosto de 2019. BRUNO VALENTE BARBOSA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000970-82.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP1983272E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DE CARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU) X EDSON SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X VALDOVIR GONCALVES(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP298292A - JOANNA HECK BORGES FONSECA ZELANTE) X JAIR EMERSON SILVA(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X ILSO DIONIZETE DOMINICAL(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X NEOCLAIR JOSE MORALES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X LUIZ VILAR DE SIQUEIRA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP318417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP357824 - BARBARA SIQUEIRA FURTADO E SP137380 - CARLA FILOMENA GALVANI VIEIRA GOMES)

Autos nº 0000970-82.2013.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Olívio Scamatti e outros DECISÃO A fls. 1491/1502 proferi decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária dos réus e determinando a produção de prova oral, com oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Contudo, considerando que os réus Olívio, Maria Augusta e Osvaldo Ferreira arrolaram mais de 8 testemunhas, foi determinado que indicassem as que pretendem ouvir. A defesa dos réus Olívio e Maria Augusta, a fls. 1512/1515, manifestou-se insistindo na oitiva de todas as testemunhas arroladas, com base no artigo 401 do CPP e no princípio constitucional da ampla defesa. A defesa do réu Osvaldo Ferreira Filho quedou-se inerte. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Exmo. Ministro Celso de Mello, no HC 129.646, datado de 07.11.2018, verifico que não há nenhuma ordem suspensiva direcionada aos processos da Justiça Federal. Transcrevo alguns excertos: Há, no entanto, outro fundamento subjacente à presente imputação, que se reveste, segundo penso, de questionável relevo jurídico-constitucional, pois estes autos revelam o desatendimento, pelo magistrado, da obrigação imposta pelo art. 93, IX, da Constituição, consubstanciada no dever de fundamentar, sob pena de nulidade, as decisões proferidas e que, no caso, decretaram inicialmente, e, após, prorrogaram as interceptações telefônicas requeridas pelo Ministério Público(...) Observo que, no âmbito das cautelares nº 606/08 e nº 292/10, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP decretou e prorrogou interceptações telefônicas, fazendo-o com apoio em decisões inegavelmente estereotipadas, com suporte em texto claramente padronizado, com as referidas decisões - impregnadas de gravíssimas consequências - constituísem meros formulários destinados a terem seus espaços em branco preenchidos pela autoridade judiciária conforme a natureza do delito. Não obstante inadmissível esse tipo de decisão, o magistrado local, ainda assim, incidiu em erro, fazendo equivocada referência ao crime de tráfico de entorpecentes, muito embora os delitos motivadores da persecução criminis se referissem, no caso, à suposta prática de ilícitos tipificados no art. 90 da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 288 e 299, ambos do Código Penal. (...) Os argumentos que venho de expor, todos eles amparados em precedentes do Supremo Tribunal Federal, conferem, a meu juízo, razão jurídica à pretensão deduzida pela parte impetrante, ainda mais se se considerar que medidas de restrição à esfera jurídica das pessoas - como as sucessivas interceptações telefônicas, determinadas em decisões desprovidas de fundamentação jurídicamente idônea - qualifique-se, quanto à sua eficácia probante, como provas ilícitas, que, repudiadas pela própria ordem constitucional, reputam-se inadmissíveis em juízo (CF, art. 5º LVII), tal como adverte o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal firmado em diversos precedentes (RTJ 163/682 - RTJ 163/709 - HC 72.588/PB, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - HC 82.788/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 93.050/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.)(...) Cumpre assinalar, de outro lado, que qualquer novo dado probatório, ainda que produzido de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. No caso ora em exame, a parte ora impetrante demonstrou, na petição protocolada perante esta Corte Suprema sob o nº 58.482/2018, que o Ministério Público, ao requerer a realização das medidas de i) busca e apreensão, ii) condução coercitiva e iii) prisão temporária, () expressamente fundamentou seu pleito nas conversas telefônicas captadas nas cautelares 606/08 e 292/10, ressaltando, ainda, que mais de 100 páginas da decisão que deferiu as medidas foram dedicadas a citações de conversas obtidas por meio de referidas e questionadas interceptações telefônicas. Observo, desse modo, que a medidas cautelares efetivadas nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189 foram deferidas com amparo elementos de prova ilícitos, obtidos por meio de interceptações telefônicas inválidas, o que as torna, em consequência, provas ilícitas por derivação. (...) Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro o pedido de habeas corpus, para unicamente decretar a invalidade das decisões, a seguir indicadas, proferidas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP nos autos das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF), determinando, ainda, em consequência, a exclusão, por ilicitude, das provas que se produziram em razão de tais atos decisórios, bem assim das demais cautelares levadas a efeito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189, por serem provas contaminadas pela ilicitude por derivação, qualificando-se, por isso mesmo, como elementos instrutórios inadmissíveis em juízo (grifei). Ainda que a aludida decisão não tenha transitado em julgado, conforme decisão por mim proferida nos autos da ação penal nº 0000988-06.2013.403.6124, em 23.08.2019, tive ciência do conteúdo do HC do Ministro Celso de Mello, e constatei que as provas produzidas com o deferimento das decisões anuladas não motivaram os dados probatórios produzidos nos presentes autos, tanto que a legalidade das escutas telefônicas autorizadas por este Juízo não foram invalidadas junto ao Supremo Tribunal Federal. Até onde se percebe, a representação do pedido de interceptação telefônica autuado sob o nº 0001529-73.2012.403.6124 se deu com base nas investigações realizadas nos autos do Inquérito Policial n. 20-0185/2012-DPF/JLS/SP, o qual se originou da Peça Informativa nº 1.34.030.000217/2012-71 (fls. 17/33 dos autos nº 0001529-73.2012.403.6124). Além disso, as escutas telefônicas que fundamentaram a inicial acusatória são todas extraídas da I.T. nº 0001529-73.2012.403.6124, o que corrobora que não são derivadas das escutas que foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 129.646/SP. Nesse sentido, o Exmo. Desembargador da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Carlos Otávio Bandeira Lins, no Agravo de Instrumento nº 2080654-76.2019.8.26.0000, em decisão datada de 31/07/2019, disse, dentre outros excertos, que: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080654-76.2019.8.26.0000, da Comarca de Palestina, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados FERNANDO LUIZ SEMEDO, SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO, OLIVIO SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, JAIR EMERSON SILVA, DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA e ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES. ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram do recurso e deram provimento. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos desembargadores ANTONIO CELSO FARIA (Presidente) e JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR. São Paulo, 31 de julho de 2019. BANDEIRA LINS Relator. Voto nº 11.954 Agravo de Instrumento nº 2080654-76.2019.8.26.0000 PALESTINA Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravados: FERNANDO LUIZ SEMEDO e OUTROS Juiz de Primeiro Grau: Dr.ª Andressa Maria Tavares Marchiori AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Decisão que determinou o desentranhamento de prova produzida em outro processo. Admissibilidade do recurso. Presença do requisito da urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento diferido em apelação. Tema 988 de repetitivos. Possibilidade de utilização de gravações telefônicas utilizadas em processo criminal que verse sobre as mesmas partes e sobre a mesma matéria. Interceptações telefônicas deferidas pelo Juízo Federal de Jales (ação nº 0001529-73.2012.4.03.6124) não alcançadas por decisão proferida pelo STF no HC 129646/SP que diz respeito apenas às escutas prorrogadas na Ação Penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189 da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis. Impossibilidade de se amplificar o alcance dessa decisão. Validade da prova a ser aferida no âmbito da Justiça Federal, sob pena de inadmissível usurpação de competência e de jurisdição. Determinação de supressão na inicial dos trechos extraídos das escutas telefônicas. Inadmissibilidade. Ingerência em atribuição privativa do autor. Indevida antecipação de exame de prova reservado para momento posterior. Decisão reformada. Agravo conhecido e provido. Trata-se de Agravo de Instrumento tirado pelo Ministério Público do

Estado de São Paulo da decisão copiada às fls. 18/19 e proferida na Ação Civil Pública nº 3000083-39.2013.8.26.0412, que determinou o desentranhamento de escutas telefônicas, porquanto seriam derivadas de escutas que foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 129646/SP. Assevera o equívoco da decisão, uma vez que as escutas telefônicas utilizadas na ação de origem, derivadas daquelas autorizadas nos autos n. 0001529-73.2012.4.03.6124 da 1ª Vara Federal de Jales, cuja legalidade não foi questionada junto ao Pretório Excelso e não se faziam cautelares pela anulação por ele proferida. Esclarece que se trata de grupo empresarial que atua no ramo de pavimentação asfáltica, obras e serviços de infraestrutura, e mais recentemente com conjuntos habitacionais e limpeza urbana e que se dedica a fraudar licitações; assinalando que, no caso específico dos autos, as respectivas interceptações teriam indicado o pagamento de propina ao prefeito do Município de Palestina em troca de assinatura e aprovação de projeto de desdobro de terrenos em um loteamento do grupo naquele município. Nestes termos, pretende a obtenção de efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar o prosseguimento da instrução sem prova emprestada e, ao final, a reforma da decisão interlocutória. (...) De outro giro, a decisão proferida no Pretório Excelso diz respeito apenas às escutas prorrogadas na Ação Penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189, que tramita perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis, e, em momento algum menciona eventuais promoções efetuadas no âmbito do Juízo Federal de Jales. (...) Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro o pedido de habeas corpus, para unicamente decretar a invalidade das decisões, a seguir indicadas, proferidas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP nos autos das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF), determinando, ainda, em consequência, a exclusão, por ilicitude, das provas que se produziram em razão de tais atos decisórios, bem assim das demais cautelares levadas a efeito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189, por serem provas contaminadas pela ilicitude por derivação, qualificando-se, por isso mesmo, como elementos instrutórios inadmissíveis em juízo. Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (RHC 43.037/SP), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 0089768-83.2013.8.26.0000) e ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP (Ação Penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189). E não cabe amplificar o alcance dessa decisão, sob o pretexto de que as demais provas, só porque produzidas na mesma operação, conteriam os mesmos vícios daquelas que foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal. (...) Por outro lado, ao determinar a supressão na inicial dos trechos extraídos das escutas telefônicas, o pronunciamento resulta em indevida ingerência em atribuição privativa do autor, a quem cabe a inauguração do processo e a delimitação da lide e de seu objeto; bem como antecipa, ainda na fase inicial do processo, exame de prova reservado para momento posterior, qual seja, após a fase instrutória, quando poderá realizar melhor juízo da pertinência ou não dos meios escolhidos pelas partes para o seu convencimento. Assim, uma vez que a prova emprestada não é aquela que se ressenete daiva declarada no Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida nos autos, restando desnecessária qualquer alteração nos termos da inicial, que, por sinal, preenche, quantum satis, os requisitos do CPC, artigos 319 e 320 e não necessita ser glossada. Ante o exposto, conheço do agravo e dou a ele provimento para manter as escutas telefônicas encartadas nos autos de origem (Ação Civil Pública nº 3000083-39.2013.8.26.0412) e que sejam derivadas daquelas autorizadas nos autos n. 0001529-73.2012.4.03.6124 da 1ª Vara Federal de Jales e afastar a determinação de redução dos termos da inicial. BANDEIRALINS - Relator. Por fim, cf. já decidido nos autos n. 0000909-27.2013.4.03.6124, entendi que o depoimento do Delegado-Chefe da Polícia Federal de Jales na instrução do feito 0000372-31.2012.4.03.6124 não altera as conclusões judiciais a respeito da validade das provas. Por fim, como se observa nas degravações juntadas, a testemunha declarou que a troca de informações é normal, até para evitar retrabalho ou até para reforçar a investigação, mas em relação ao fato específico, disse, conforme transcrição dos próprios advogados de defesa pode ter havido... e não me recordo (fl. 2437). Também se disse, de acordo com a transcrição trazida pelos próprios senhores advogados: O senhor tomou conhecimento que esse pen-drive chegou a ser periculado e a conclusão que a perícia chegou sobre o conteúdo dele? (Testemunha) - Não me recordo, doutora. (...) Minha pergunta é a seguinte: além das informações que vieram com esse procedimento que o Dr. Thiago enviou para o senhor; o senhor possuía outras informações acerca do grupo scamatti ou as investigações foram iniciadas a partir daquilo que ele enviou para o senhor? (Testemunha) - Não, foram feitas análises também pelos policiais da Delegacia relacionadas a isso (...). eventualmente o Ministério Público Estadual, que já tinha as apurações adiantadas, pode ter fornecido para o senhor esses subsídios que ajudaram o senhor a, junto com aquele primeiro procedimento que o senhor recebeu do Dr. Thiago, pedir essa quebra de sigilo? (Testemunha) - Não, doutora, aquilo não foi utilizado (...). se foi passado pelo Gaeco alguma informação relevante para a Polícia Federal. A minha única questão é essa. (Testemunha) - Eu não me recordo exatamente quais... É exatamente o que o meritíssimo falou com relação ao que foi substanciado. A questão é de que foi conversado informalmente, talvez possa ter passado informação até pra saber que a investigação, ela seria, em tese alguns pontos poderíamos... se encontrar, tanto é que a deflagração foi feita dessa forma (...) mas não a utilização de... o que foi conversado exatamente eu não me recordo (...). se o senhor se recorda evidentemente, essa primeira conversa em 2012, que foi tida como o GAECO, o senhor se lembra se foi tratado algum outro assunto além da operação Fratelli? (testemunha) - eu, na verdade, não me lembro nem onde foi essa reunião. Pois bem A testemunha foi categórica ao afirmar que as apurações do Ministério Público Estadual não forneceram subsídios para o pedido de quebra de sigilo (fl. 2495). Sendo assim, respeito entendimento contrário da defesa, entendo não ser possível decretar, com base no conteúdo trazido até o momento a meu conhecimento, as nulidades das provas da Justiça Federal, alegadas com base em uma decisão do Supremo Tribunal Federal que sequer declarou a nulidade integral do procedimento da Justiça Estadual, mas sim de nulidades de certas decisões. A regra é a validade dos atos praticados pela administração pública, na qual se incluem os órgãos policiais. A exceção é a invalidade. Entendo que teria de haver demonstração mais concreta a respeito da ligação entre as decisões anuladas pelo Exmo. Min. Celso de Mello na Justiça Estadual e o conteúdo do presente processo na Justiça Federal, para juízo positivo de nulidade. Em posse de provas, foi dado às defesas dos réus Olívio e Maria Augusta prazo para adequação do rol de testemunhas ao quantum legal. Considerando que insistiram na oitiva de todas as testemunhas arroladas, determino a produção de prova oral com a oitiva apenas das primeiras oito testemunhas do rol apresentado pelos réus Olívio e Maria Augusta, bem como pelo réu Osvaldo Ferreira Filho. Tendo em vista que já houve decisão fundamentada a respeito, havendo divergência, compete às partes o manejo do meio de impugnação cabível. E não há efetivo prejuízo pelas seguintes razões: se está diante de poucos procedimentos licitatórios em um mesmo município e em um curto espaço de tempo; nas audiências por mim presididas (eis que não posso determinar o procedimento oral a ser realizado por outro magistrado), sempre oportunizo aos advogados a elaboração de perguntas a todas as testemunhas, mesmo que por eles não tenham sido arroladas; e ainda, deixo facultado às partes a substituição de testemunhas meramente abonatórias por declarações por escrito, sendo que as declarações por escrito não serão contadas no número de testemunhas, ou seja, é possível ouvir oito pessoas, e ainda, trazer declarações de outras pessoas. Não há o menor cerceamento de defesa em tanta instrução defensiva. Antes da designação de audiência, determino o cumprimento do item c da decisão de fl. 1502-v., com urgência. Fls. 1518/1522 e 1523: Anote-se no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de agosto de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000986-36.2013.4.03.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DE CARO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVEIR E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCH E SP318749 - MONIELLE PATRICIA VECHIATO E SP201660E - MARCELLA PORCELLI) X EDSON SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVEIR E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X VALDO VIV GONCALVES(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP298292A - JOANNA HECK BORGES FONSECA ZELANTE) X JAIR EMERSON SILVA(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X JOAO BATISTA ZOCARANTO JUNIOR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPPERT LARANGEIRA E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPPERT LARANGEIRA E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X EDILSO GONCALVES DE SEIXAS(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X ONIVALDO BATISTA(SP312557 - MIZEL FABIO INACIO BATISTA) X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) Autos n.º 0000986-36.2013.4.03.6124Autor: Ministério Público FederalRéus: Olívio Scamatti e outros DECISÃO A fls. 1611/1622 profiri decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária dos réus e determinei a produção de prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Contudo, considerando que os réus Olívio, Maria Augusta e Osvaldo Ferreira arrolaram mais de 8 testemunhas, foi determinado que indicassem as que pretendiam ouvir. A defesa dos réus Olívio e Maria Augusta, a fls. 1629/1632, manifestou-se insistindo na oitiva de todas as testemunhas arroladas, com base no artigo 401 do CPP e no princípio constitucional da ampla defesa. A defesa do réu Osvaldo Ferreira Filho quedou-se inerte. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Exmo. Ministro Celso de Mello, no HC 129.646, datado de 07.11.2018, verifico que não há nenhuma ordem suspensiva direcionada aos processos da Justiça Federal. Transcrevo alguns excertos: Há, no entanto, outro fundamento subjacente à presente impetração, que se reveste, segundo penso, de inquestionável relevo jurídico - constitucional, pois estes autos revelam o desatendimento, pelo magistrado, da obrigação imposta pelo art. 93, IX, da Constituição, consubstanciada no dever de fundamentar, sob pena de nulidade, as decisões proferidas e que, no caso, decretaram, inicialmente, e, após, prorrogaram as interceptações telefônicas requeridas pelo Ministério Público. (...) Observo que, no âmbito das cautelares nº 606/08 e nº 292/10, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP decretou e prorrogou interceptações telefônicas, fazendo-o com apoio em decisões engavetadas estereotipadas, com suporte extenso claramente padronizado, como se referidas decisões - impróprias de gravíssimas consequências - constituíssem meros formulários destinados a terem seus espaços preenchidos pela autoridade judiciária conforme a natureza do delito. Não obstante inadmissível esse tipo de decisão, o magistrado local, ainda assim, incidiu em erro, fazendo equivocada referência ao crime de tráfico de entorpecentes, muito embora os delitos motivadores da persecução criminis se referissem, no caso, à suposta prática de ilícitos tipificados no art. 90 da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 288 e 299, ambos do Código Penal. (...) Os argumentos que venho de expor, todos eles amparados em precedentes do Supremo Tribunal Federal, conferem, a meu juízo, razão jurídica à pretensão deduzida pela parte impetrante, ainda mais se se considerar que medidas de restrição à esfera jurídica das pessoas - como as sucessivas interceptações telefônicas, determinadas em decisões desprovidas de fundamentação jurídicamente idônea - qualificam-se, quanto à sua eficácia probante, como provas ilícitas, que, repudiadas pela própria ordem constitucional, reputam-se inadmissíveis em juízo (CF, art. 5º LVI), tal como adverte o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal firmado em diversos precedentes s (RTJ 163/682 - RTJ 163/709 - HC 72.588/PB, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - HC 82.788/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 93.050/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). (...) Cumpre assinalar, de outro lado, que qualquer novo dado probatório, ainda que produzido de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. No caso ora em exame, a parte ora impetrante demonstrou, na petição protocolada perante esta Corte Suprema sob o nº 58.482/2018, que o Ministério Público, ao requerer a realização das medidas de i) busca e apreensão, ii) condução coercitiva e iii) prisão temporária, () expressamente fundamentou seu pleito nas conversas telefônicas captadas nas cautelares 606/08 e 292/10, ressaltando, ainda, que mais de 100 páginas da decisão que deferiu as medidas foram dedicadas a citações de conversas obtidas por meio de referidas e questionadas interceptações telefônicas. Observo, desse modo, que a medidas cautelares efetivadas nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189 foram deferidas com amparo elementos de prova ilícitos, obtidos por meio de interceptações telefônicas inválidas, o que as torna, em consequência, provas ilícitas por derivação. (...) Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro o pedido de habeas corpus, para unicamente decretar a invalidade das decisões, a seguir indicadas, proferidas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP nos autos das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF), determinando, ainda, em consequência, a exclusão, por ilicitude, das provas que se produziram em razão de tais atos decisórios, bem assim das demais cautelares levadas a efeito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189, por serem provas contaminadas pela ilicitude por derivação, qualificando-se, por isso mesmo, como elementos instrutórios inadmissíveis em juízo (grifei). Ainda que a aludida decisão não tenha transitado em julgado, conforme decisão por mim proferida nos autos da ação penal nº 0000988-06.2013.4.03.6124, em 23.08.2019, tive ciência do conteúdo do HC do Ministro Celso de Mello, e constatei que as provas produzidas com o deferimento das decisões anuladas não motivaram dados probatórios produzidos nos presentes autos, tanto que a legalidade das escutas telefônicas autorizadas por este Juízo não foram invalidadas junto ao Supremo Tribunal Federal. Até onde se percebe, a representação do pedido de interceptação telefônica autuado sob o nº 0001529-73.2012.4.03.6124 se deu com base nas investigações realizadas nos autos do Inquérito Policial n. 20-0185/2012-DPP/JLS/SP, o qual se originou da Peça Informativa nº 1.34.030.000217/2012-71 (fls. 17/33 dos autos nº 0001529-73.2012.4.03.6124). Além disso, as escutas telefônicas que fundamentaram a inicial acusatória são todas extraídas da I.T. nº 0001529-73.2012.4.03.6124, o que corrobora que não são derivadas das escutas que foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 129.646/SP. Nesse sentido, o Exmo. Desembargador da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Carlos Otávio Bandeira Lins, no Agravo de Instrumento nº 2080654-76.2019.8.26.0000, em decisão datada de 31/07/2019, disse, dentre outros excertos, que: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080654-76.2019.8.26.0000, da Comarca de Palestina, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados FERNANDO LUIZ SEMEDO, SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO, OLIVIO SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, JAIR EMERSON SILVA, DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA e ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES. ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conhecendo do recurso e deram provimento. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO FARIA (Presidente) e JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR. São Paulo, 31 de julho de 2019. BANDEIRALINS Relator. Voto nº 11.954 Agravo de Instrumento nº 2080654-76.2019.8.26.0000 PALESTINA Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravados: FERNANDO LUIZ SEMEDO E OUTROS Juiz de Primeiro Grau: Dr.ª Andressa Maria Tavares

Marchiori/AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Decisão que determinou o desentranhamento de prova produzida em outro processo. Admissibilidade do recurso. Presença do requisito da urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento diferido em apelação. Tema 988 de repetitivos. Possibilidade de utilização de gravações telefônicas utilizadas em processo criminal que verse sobre as mesmas partes e sobre a mesma matéria. Interceptações telefônicas deferidas pelo Juízo Federal de Jales (ação nº 0001529-73.2012.4.03.6124) não alcançadas por decisão proferida pelo STF no HC 129646/SP que diz respeito apenas às escutas prorrogadas na Ação Penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189 da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis. Impossibilidade de se ampliar o alcance dessa decisão. Validade da prova a ser aferida no âmbito da Justiça Federal, sob pena de inadmissível usurpação de competência e de jurisdição. Determinação de supressão na inicial dos trechos extraídos das escutas telefônicas. Inadmissibilidade. Ingerência em atribuição privativa do autor. Inédua antecipação de exame de prova reservado para momento posterior. Decisão reformada. Agravo conhecido e provido. Trata-se de Agravo de Instrumento tirado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão copiada às fls. 18/19 e proferida na Ação Civil Pública nº 3000083-39.2013.8.26.0412, que determinou o desentranhamento de escutas telefônicas, porquanto seriam derivadas de escutas que foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 129646/SP. Assevera o equívoco da decisão, uma vez que as escutas telefônicas utilizadas na ação de origem, derivadas daquelas autorizadas nos autos n. 0001529-73.2012.4.03.6124 da 1ª Vara Federal de Jales, cuja legalidade não foi questionada junto ao Pretório Excelso e não se fizeram alcançadas pela anulação por ele proferida. Esclarece que se trata de grupo empresarial que atua no ramo de pavimentação asfáltica, obras e serviços de infraestrutura, e mais recentemente com conjuntos habitacionais e limpeza urbana e que se dedica a fraudar licitações; assinalando que, no caso específico dos autos, as respectivas interceptações teriam indicado o pagamento de propina ao prefeito do Município de Palestina em troca de assinatura e aprovação de projeto de desdobra de terrenos em loteamento do grupo naquele município. Nestes termos, pretende a obtenção de efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar o prosseguimento da instrução sem a prova emprestada e, ao final, a reforma da decisão interlocutória. (...) De outro giro, a decisão proferida no Pretório Excelso diz respeito apenas às escutas prorrogadas na Ação Penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189, que tramita perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis, e, em momento algum menciona eventuais prorrogações efetuadas no âmbito do Juízo Federal de Jales. (...) Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro o pedido de habeas corpus, para unicamente decretar a invalidade das decisões, a seguir indicadas, proferidas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP nos autos das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF), determinando, ainda, em consequência, a exclusão, por ilicitude, das provas que se produziram em razão de tais atos decisórios, bem assim das demais cautelares levadas a efeito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189, por serem provas contaminadas pela ilicitude por derivação, qualificando-se, por isso mesmo, como elementos instrutórios inadmissíveis em juízo. Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (RHC 43.037/SP), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 0089768-83.2013.8.26.0000) e ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP (Ação Penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189). E não cabe ampliar o alcance dessa decisão, sob o pretexto de que as demais provas, só porque produzidas na mesma operação, conteriam os mesmos vícios daquelas que foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal. (...) Por outro lado, ao determinar a supressão na inicial dos trechos extraídos das escutas telefônicas, o pronunciamento resulta em inédua ingerência em atribuição privativa do autor, a quem cabe a inauguração do processo e a delimitação da lide e de seu objeto; bem como antecipa, ainda na fase inicial do processo, exame de prova reservado para momento posterior, qual seja, após a fase instrutória, quando poderá realizar melhor juízo da pertinência ou não dos meios escolhidos pelas partes para o seu convencimento. Assim, uma vez que a prova emprestada não é aquela que se resente da decisão declarada no Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida nos autos, restando desnecessária qualquer alteração nos termos da inicial, que, por sinal, preenche, quantum satis, os requisitos do CPC, artigos 319 e 320 e não necessita ser glosada. Ante o exposto, conheço do agravo e dou a ele provimento para manter as escutas telefônicas encartadas nos autos de origem (Ação Civil Pública nº 3000083-39.2013.8.26.0412) e que sejam derivadas daquelas autorizadas nos autos n. 0001529-73.2012.4.03.6124 da 1ª Vara Federal de Jales e afastar a determinação de redução dos termos da inicial BANDEIRA LINS - Relator: Por fim, cf. já decidido nos autos n. 0000909-27.2013.403.6124, entendi que o depoimento do Delegado-Chefe da Polícia Federal de Jales na instrução do feito 0000372-31.2012.403.6124 não altera as conclusões judiciais a respeito da validade das provas. Por fim, como se observa nas degravações juntadas, a testemunha declarou que a troca de informações é normal, até para evitar retrabalho ou até para reforçar a investigação, mas em relação ao fato específico, disse, conforme transcrição dos próprios advogados de defesa pode ter havido..., eu não me recordo (fl. 2437). Também se disse, de acordo com a transcrição trazida pelos próprios senhores advogados: O senhor tomou conhecimento que esse pen-drive chegou a ser periculado e a conclusão que a pernicia chegou sobre o conteúdo dele? (Testemunha) - Não me recordo, doutora. (...) Minha pergunta é a seguinte: além das informações que vieram com esse procedimento que o Dr. Thiago enviou para o senhor; o senhor possuía outras informações acerca do grupo scamatti ou as investigações foram iniciadas a partir daquilo que ele enviou para o senhor? (Testemunha) - Não, foram feitas análises também pelos policiais da Delegacia relacionadas a isso (...) eventualmente o Ministério Público Estadual, que já tinha as apurações adiantadas, pode ter fornecido para o senhor esses subsídios que ajudaram o senhor a, junto com aquele primeiro procedimento que o senhor recebeu do Dr. Thiago, pedir essa quebra de sigilo? (Testemunha) - Não, doutora, aquilo não foi utilizado (...) se foi passado pelo Gaeo alguma informação relevante para a Polícia Federal. A minha única questão é essa. (Testemunha) - Eu não me recordo exatamente quais... É exatamente o que o meritíssimo falou com relação ao que foi constanciado. A questão é de que foi conversado informalmente, talvez possa ter passado informação até pra saber que a investigação, ela seria, em tese alguns pontos poderiam ser... se encontrar, tanto é que a deflagração foi feita dessa forma (...) mas não a utilização de..., o que foi conversado exatamente eu não me recordo (...) se o senhor se recorda evidentemente, essa primeira conversa em 2012, que foi tida com o GAECO, o senhor se lembra se foi tratado algum outro assunto além da operação Fratelli? (testemunha) - eu, na verdade, não me lembro nem onde foi essa reunião. Pois bem. A testemunha foi categorica ao afirmar que as apurações do Ministério Público Estadual não forneceram subsídios para o pedido de quebra de sigilo (fl. 2495). Sendo assim, respeitado entendimento contrário da defesa, entendo não ser possível decretar, com base no conteúdo trazido até o momento a meu conhecimento, as nulidades das provas da Justiça Federal, alegadas com base em uma decisão do Supremo Tribunal Federal que sequer declarou a nulidade integral do procedimento da Justiça Estadual, mas sim de nulidades de certas decisões. A regra é a validade dos atos praticados pela administração pública, na qual se incluem os órgãos policiais. A exceção é ter de haver demonstração mais concreta a respeito da ligação entre as decisões anuladas pelo Excm. Min. Celso de Mello na Justiça Estadual e o conteúdo do presente processo na Justiça Federal, para juízo positivo de nulidade. Em prosseguimento, foi dado às defesas dos réus Olívio e Maria Augusta prazo para adequação do rol de testemunhas ao quantum legal. Considerando que insistiram na oitiva de todas as testemunhas arroladas, determino a produção de prova oral, como oitiva das primeiras oito testemunhas do rol apresentado pelos réus Olívio e Maria Augusta, bem como pelo réu Osvaldo Ferreira Filho. Tendo em vista que já houve decisão fundamentada a respeito, havendo divergência, compete às partes o manejo do meio de impugnação cabível. E não há efetivo prejuízo pelas seguintes razões: se está diante de poucos procedimentos licitatórios em um mesmo município e em um curto espaço de tempo; nas audiências por mim presididas (e is que não posso determinar o procedimento oral a ser realizado por outro magistrado), sempre oportuno aos advogados a elaboração de perguntas a todas as testemunhas, mesmo que por eles não tenham sido arroladas; e ainda, deixo facultado às partes a substituição de testemunhas meramente abonatórias por declarações por escrito, sendo que as declarações por escrito não serão contadas no número de testemunhas, ou seja, é possível ouvir oito pessoas, e ainda, trazer declarações de outras pessoas. Não há o menor cerceamento de defesa em tanta instrução defensiva. Antes da designação de audiência, determino o cumprimento do segundo parágrafo da decisão de fl. 1622-v., com urgência. Fls. 1633/1637 e 1638. Anoto-se no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de agosto de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000987-21.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI (SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DE CARO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU) X EDSON SCAMATTI (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER (SP329727 - BRUNO IKAEZ) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X HUMBERTO TONNANI NETO (SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X VALDOVIR GONCALVES (SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X GILBERTO DA SILVA (SP124372 - MARCOS ROBERTO SANchez GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO (SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP298292A - JOANNA HECK BORGES FONSECA ZELANTE) X JAIR EMERSON SILVA (SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X LISO DONIZETE DOMINICAL (SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR (SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPPERT LARANGUEIRA E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUTE SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO (SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPPERT LARANGUEIRA E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUTE E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X ANTONIO CARLOS FREDERICO (SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA E SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA/JUNIOR) X VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE MATIOLI DA SILVA (SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X VALDIR RODERO DE OLIVEIRA (SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA/JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA)

Autos n.º 0000987-21.2013.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Olívio Scamatti e outros REGISTRO N.º 492/2019 SENTENÇA Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal em face de Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti, Mauro Andre Scamatti, Luiz Carlos Sellar, Maria Augusta Sellar Scamatti, Humberto Tonnani Neto, Valdivir Gonçalves, Gilberto da Silva, Osvaldo Ferreira Filho, Jair Emerson Silva, Ilo Donizete Dominical, João Batista Zocaratto Junior, João Carlos Alves Machado, Antonio Carlos Frederico, Valdenir dos Santos de Oliveira e Valdir Roderes de Oliveira, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 288, do Código Penal, do artigo 299, caput, do Código Penal e do artigo 90 da Lei 8.666/93, bem como em face de Leonardo Pereira de Menezes, Maurício Pereira de Menezes, Admilmo José Ferreira dos Santos, Antonio Marcos Miranda e Humberto Parini, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 288 do CP, artigo 299, parágrafo único, c/c o artigo 13, 2º, alínea a, ambos do CP e artigo 90 da Lei 8.666/93. Decorridos os trâmites processuais, este Juízo foi comunicado acerca do falecimento do réu Valdenir (fl. 1878). Foi juntada a certidão de óbito original a fls. 2117. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Nada mais resta a esse Juízo Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelo acusado VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal, mostrando-se dispensáveis maiores dilações. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CPF n.º 289.481.908-06, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal. À SUDP para regularização da situação processual do acusado, constando extinta a punibilidade. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Em prosseguimento, observo que a fls. 2285/2294 foi proferida decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária dos réus e determinando a realização da instrução processual. Considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Excm. Ministro Celso de Mello, no HC 129.646, datado de 07.11.2018, verifico que não há nenhuma ordem suspensiva direcionada aos processos da Justiça Federal. Transcrevo alguns excertos: Há, no entanto, outro fundamento subjacente à presente impetração, que se reveste, segundo penso, de inquestionável relevo jurídico-constitucional, pois estes autos revelam o desatendimento, pelo magistrado, da obrigação imposta pelo art. 93, IX, da Constituição, consubstanciada no dever de fundamentar, sob pena de nulidade, as decisões proferidas e que, no caso, decretaram, inicialmente, e, após, prorrogaram interceptações telefônicas requeridas pelo Ministério Público. (...) Observo que, no âmbito das cautelares nº 606/08 e nº 292/10, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP decretou e prorrogou interceptações telefônicas, fazendo-o com apoio em decisões negativamente estereotipadas, com suporte em texto claramente padronizado, como se referidas decisões - impregnadas de gravíssimas consequências - constituíssem meros formulários destinados a terem seus espaços em branco preenchidos pela autoridade judiciária conforme a natureza do delito. Não obstante inadmissível esse tipo de decisão, o magistrado local, ainda assim, incidiu em erro, fazendo equívoca referência ao crime de tráfico de entorpecentes, muito embora os delitos motivadores da persecução criminal se referissem, no caso, à suposta prática de ilícitos tipificados no art. 90 da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 288 e 299, ambos do Código Penal. (...) Os argumentos que venho de expor, todos eles amparados em precedentes do Supremo Tribunal Federal, conferem, a meu juízo, razão jurídica à pretensão deduzida pela parte impetrante, ainda mais se se considerar que medidas de restrição à esfera jurídica das pessoas - como as sucessivas interceptações telefônicas, determinadas em decisões desprovidas de fundamentação jurisdictonal idônea - qualificam-se, quanto à sua eficácia probante, como provas ilícitas, que, repudiadas pela própria ordem constitucional, reputam-se inadmissíveis em juízo (CF, art. 5º LVI), tal como adverte o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal firmado em diversos precedentes s (RTJ 163/682 - RTJ 163/709 - HC 72.588/PB, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - HC 82.788/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 93.050/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) (...) Cumpra-se, portanto, a exclusão, por ilicitude, das provas que se produziram em razão de tais atos decisórios, bem assim das demais cautelares levadas a efeito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189, por serem provas contaminadas pela ilicitude por derivação, qualificando-se, por isso mesmo, como elementos instrutórios inadmissíveis em juízo (grifei). Ainda que a aludida decisão não tenha transitado em

juízo, conforme decisão por mim proferida nos autos da ação penal nº 0000988-06.2013.403.6124, em 23.08.2019, tive ciência do conteúdo do HC do Ministro Celso de Melo, e constatei que as provas produzidas com o deferimento das decisões anuladas não motivaram os dados probatórios produzidos nos presentes autos, tanto que a legalidade das escutas telefônicas autorizadas por este Juízo não foram invalidadas junto ao Supremo Tribunal Federal. Até onde se percebe, a representação do pedido de interceptação telefônica autuado sob o nº 0001529-73.2012.403.6124 se deu com base nas investigações realizadas nos autos do Inquérito Policial nº 20-0185/2012-DPF/JLS/SP, o qual se originou da Peça Informativa nº 1.34.030.000217/2012-71 (fls. 17/33 dos autos nº 0001529-73.2012.403.6124). Além disso, as escutas telefônicas que fundamentaram a inicial acusatória são fatos extraídas da I.T. nº 0001529-73.2012.403.6124, o que corrobora que não são derivadas das escutas que foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 129.646/SP. Nesse sentido, o Exmo. Desembargador da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Carlos Otávio Bandeira Lins, no Agravo de Instrumento nº 2080654-76.2019.8.26.0000, em decisão datada de 31/07/2019, disse, dentre outros excertos, que: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080654-76.2019.8.26.0000, da Comarca de Palestina, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados FERNANDO LUIZ SEMEDO, SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO, OLIVIO SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONANNI NETO, JAIR EMERSON SILVA, DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA e ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES. ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram do recurso e deram provimento. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO FARIA (Presidente) e JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR, São Paulo, 31 de julho de 2019. BANDEIRA LINS Relator. Voto nº 11.954 Agravo de Instrumento nº 2080654-76.2019.8.26.0000 PALESTINA Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravados: FERNANDO LUIZ SEMEDO E OUTROS Juiz de Primeiro Grau: Dr.ª Andressa Maria Tavares Marchiori AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Decisão que determinou o desentranhamento de prova produzida em outro processo. Admissibilidade do recurso. Presença do requisito da urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento diferido em apelação. Tema 988 de repetitivos. Possibilidade de utilização de gravações telefônicas utilizadas em processo criminal que verse sobre as mesmas partes e sobre a mesma matéria. Interceptações telefônicas deferidas pelo Juízo Federal de Jales (ação nº 0001529-73.2012.4.03.6124) não alcançadas por decisão proferida pelo STF no HC 129646/SP que diz respeito apenas às escutas prorrogadas na Ação Penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189 da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis. Impossibilidade de se ampliar o alcance dessa decisão. Validade da prova a ser aferida no âmbito da Justiça Federal, sob pena de inadmissível usurpação de competência e de jurisdição. Determinação de supressão na inicial dos trechos extraídos das escutas telefônicas. Inadmissibilidade. Ingerência em atribuição privativa do autor. Inevitável antecipação de exame de prova reservado para momento posterior. Decisão reformada. Agravo conhecido e provido. Trata-se de Agravo de Instrumento tirado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão copejada às fls. 18/19 e proferida na Ação Civil Pública nº 3000083-39.2013.8.26.0412, que determinou o desentranhamento de escutas telefônicas, porquanto seriam derivadas de escutas que foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 129646/SP. Assevera o equívoco da decisão, uma vez que as escutas telefônicas utilizadas na ação de origem, derivadas das escutas telefônicas autorizadas nos autos n. 0001529-73.2012.4.03.6124 da 1ª Vara Federal de Jales, cuja legalidade não foi questionada junto ao Tribunal Excelso e não se faziam alcançadas pela anulação por ele proferida. Esclarece que se trata de grupo empresarial que atua no ramo de pavimentação asfáltica, obras e serviços de infraestrutura, e mais recentemente com conjuntos habitacionais e limpeza urbana e que se dedica a fraudar licitações; assinalando que, no caso específico dos autos, as respectivas interceptações teriam indicado o pagamento de propina ao prefeito do Município de Palestina em troca de assinatura e aprovação de projeto de desdobra de terrenos em um loteamento do grupo naquele município. Nestes termos, pretende a obtenção de efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar o prosseguimento da instrução sem a prova emprestada e, ao final, a reforma da decisão interlocutória. (...) De outro giro, a decisão proferida no Pretório Excelso diz respeito apenas às escutas prorrogadas na Ação Penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189, que tramita perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis, e, em momento algum menciona eventuais prorrogações efetuadas no âmbito do Juízo Federal de Jales. (...) Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro o pedido de habeas corpus, para unicamente decretar a invalidade das decisões, a seguir indicadas, proferidas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP nos autos das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF), determinando, ainda, em consequência, a exclusão, por ilicitude, das provas que se produziram em razão de tais atos decisórios, bem assim das demais cautelares levadas a efeito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189, por serem provas contaminadas pela ilicitude por derivação, qualificando-se, por isso mesmo, como elementos instrutórios inadmissíveis em juízo. Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (RHC 43.037/SP), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 0089768-83.2013.8.26.0000) e ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP (Ação Penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189). E não cabe ampliar o alcance dessa decisão, sob o pretexto de que as demais provas, só porque produzidas na mesma operação, conteriam os mesmos vícios daquelas que foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal. (...) O outro lado, ao determinar a supressão na inicial dos trechos extraídos das escutas telefônicas, o pronunciamento resulta em indevida ingerência em atribuição privativa do autor, a quem cabe a inauguração do processo e a delimitação da lide e de seu objeto; bem como antecipa, ainda na fase inicial do processo, exame de prova reservado para momento posterior, qual seja, após a fase instrutória, quando poderá realizar melhor juízo da pertinência ou não dos meios escolhidos pelas partes para o seu convencimento. Assim, uma vez que a prova emprestada não é aquela que se resente da ímpera declarada no Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida nos autos, restando desnecessária qualquer alteração nos termos da inicial, que, por sinal, preenche, quantum satis, os requisitos do CPC, artigos 319 e 320 e não necessita ser glosada. Ante o exposto, conheço do agravo e dou a ele provimento para manter as escutas telefônicas encartadas nos autos de origem (Ação Civil Pública nº 3000083-39.2013.8.26.0412) e que sejam derivadas das autorizadas nos autos n. 0001529-73.2012.4.03.6124 da 1ª Vara Federal de Jales e afastar a determinação de redução dos termos da inicial BANDEIRA LINS - Relator. Superada a questão, avançando para a produção da prova oral, entendo que deve ser feita como adoção de alguns parâmetros. Na presente demanda, são 18 os réus. E as imputações penais embora excedam a uma, referem-se ao mesmo fato complexo, em resumo: uma suposta organização criminosa que atuava por meio, por exemplo, de falsidades ideológicas, com o intuito de fraudar licitações. O art. 401 do CPP é bastante claro: Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa. Ainda que defensivo do ponto de vista da celeridade, não faz sentido que 18 réus só possam ouvir 8 testemunhas. É consentâneo que cada um dos acusados possa ouvir suas testemunhas. É razoável. O que entendo, porém, ser contrário à lei supramencionada e à Constituição Federal no art. 5º, LIV (devido processo legal em seu aspecto substancial) e LXXVIII (celeridade), é o deferimento de mais de 8 testemunhas orais por cada denunciado. Não desconheço entendimentos jurisprudenciais no sentido de que se pode ouvir mais de 8 testemunhas se houver mais de um fato em análise judicial e caso demonstrado o prejuízo na limitação. Mas no presente feito, além de se estar diante de apenas um complexo fático (envolvendo apenas poucos procedimentos de natureza licitatória em um mesmo município e em curto espaço de tempo), com a mesma linha narrativa, faz-se mister observar que impondo-se o limite do art. 401 do CPP para cada réu, já chegaremos ao número potencial de 144 testemunhas de defesa (18 x 8), sendo, repito, garantido o direito de reperguntas do advogado de um réu à testemunha de outro réu nas audiências por mim presididas (não posso influir no procedimento da audiência a ser realizado por outros magistrados). Penso, assim, não se estar limitando o amplo direito de defesa com tamanha instrução defensiva, tampouco a ferir o princípio da razoabilidade. Destarte, o Juízo determina o cumprimento da Lei por cada um dos réus. Nesse sentido: a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que se admite a indicação, para cada fato criminoso imputado na denúncia, de 8 (oito) testemunhas, tanto pela defesa quanto pela acusação, podendo o magistrado, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade limitar esse número (STJ, RHC 76491, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 28.03.2017), conquanto a exordial acusatória impute aos recorrentes a suposta prática de dois delitos, verifica-se a ocorrência de apenas um contexto fático, não havendo qualquer peculiaridade que justifique a pretendida extrapolção do número de testemunhas, razão pela qual a limitação conforme o disposto no art. 401 do CPP encontra-se em observância aos postulados da razoabilidade, proporcionalidade e razoável duração do processo (precedentes) (STJ, RHC 45061, rel. Felix Fischer, j. 30.06.2015). Extraídos de NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 17ª ed., em seus comentários ao art. 401 do CPP. Tendo em vista que três dos réus, Olívio Scamatti, Maria Augusta Sella Scamatti e Osvaldo Ferreira Filho, assim não fizeram, tempo prazo de cinco dias para indicar as oito testemunhas que pretendem ouvir. Caso assim não o façam, fica automaticamente deferida apenas a oitiva das primeiras oito testemunhas do rol apresentado. Fica facultado às partes a substituição de testemunhas meramente abonatórias por declarações por escrito. As declarações por escrito não serão contadas no número de testemunhas, ou seja, é possível ouvir oito pessoas, e ainda, trazer declarações de outras pessoas. Ainda, considerando que, até a presente data, os réus Edson Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Pedro Scamatti Filho e Mauro André Scamatti não constituíram outro defensor, intime-se pessoalmente os referidos acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado, apresentando instrumento nos autos. Em caso de ausência de manifestação no prazo acima assinalado, será nomeado advogado dativo e/ou defensor público para defesa e acompanhamento do réu nesta ação penal. Expeça-se o necessário. Fls. 2307/2311 e 2312: Anote-se no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de agosto de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000988-06.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI (SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCH E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X EDSON SCAMATTI (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER (SP329727 - BRUNO IKAEZ) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X HUMBERTO TONANNI NETO (SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X VALDOVIR GONCALVES (SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X GILBERTO DA SILVA (SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO (SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP298292A - JOANNA HECK BORGES FONSECA ZELANTE) X JAIR EMERSON SILVA (SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X ILSO DONIZETE DOMINICAL (SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X VALDIR MIOTTO (SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X GUILHERME PANSA DO LIVRAMENTO (SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR (SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPPERT LARANGEIRA E SP370353 - LUAN BEN VENUTTI NOGUES MOYANO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUTE SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO (SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPPERT LARANGEIRA E SP370353 - LUAN BEN VENUTTI NOGUES MOYANO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUTE SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X OLENIR FRESCHI FERREIRA (SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES)

Ematenação à decisão proferida a fl. 1921 e ss., a qual facultou às partes a manifestação acerca de quais provas são nulas por derivação, tomando por base a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Relator, no HC 129.646, a defesa dos réus Humberto Tonanni Neto, ILSO Donizete Domincal, Jair Emerson Silva e Valdivir Gonçalves, arguiu ser necessário que o órgão ministerial primeiramente se manifeste para então exercer o direito de defesa, respeitando os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Aduziu, ainda, que em resposta à acusação já indicou as nulidades configuradas (fls. 1937/1940). Outrossim, a defesa do réu Gilberto da Silva, às fls. 1945/1947, alegou que cabe à acusação apresentar as provas lícitas que evidenciam o réu participado ativamente do núcleo criminoso da cidade de Pedranópolis e a partir daí poderá exercer o direito de ampla defesa e contraditório, defendendo que a inclusão do réu na investigação, no final do ano de 2012, só ocorreu após a formação da força tarefa formada pelo Ministério Público Federal, Estadual e Polícia Federal, com a utilização de dados maciços de nulidade nos autos do HC 126.646 do STF. Quanto à defesa dos réus Olívio Scamatti e Maria Augusta Sella Scamatti, também defendeu que a abertura de prazo comum para as partes fere os princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso em tela, alegou que a vista posterior à acusação se faz ainda mais relevante, haja vista constar na peça acusatória que a ação penal é fruto de uma operação conjunta entre MPF, MPE e PF, na qual houve compartilhamento de todos os elementos de provas entre as instituições envolvidas. Aduziu, ainda, ser essencial que o MPF aponte quais provas demonstram alegadas fraudes nas licitações CV 20/2010, CV 21/2010 e CV 22/2010, bem como a averçada quadrilha, no ano de 2010. O Ministério Público Federal, a fl. 1958 e ss., pontuou que não foram juntadas aos autos cópias das decisões invalidadas pela ordem concedida no HC 129.646, o que dificulta o contraditório, tampouco transitou em julgado a decisão monocrática proferida no aludido habeas corpus. Ademais, salientou que os elementos probatórios que instruem os presentes autos foram obtidos por fonte independente, assim como as interceptações telefônicas autorizadas por esse Juízo Federal, nos autos nº 0001529-73.2012.403.6124, a qual sequer foi fundamentada em elementos obtidos por meio das interceptações ou demais medidas autorizadas pela Justiça Estadual de Fernandópolis/SP. Destacou, ainda, que as diversas provas que instruíram a presente ação não estão abarcadas pela decisão proferida no HC 129.646. Por fim, requereu o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e Decisão. Inicialmente, quanto à ordem de manifestação das partes, bem como o prazo comum, já houve decisão fundamentada a respeito. Logo, havendo divergência, competia às partes o manejo do recurso cabível, haja vista que pedido de reconsideração não tem previsão legal. Em continuidade, embora tenha havido oportunidade de manifestação e instrução nesse sentido, as partes não juntaram a linha documental, tampouco apresentaram a sequência de nulidades, possibilitada em minha decisão anterior. Exortei as partes a produzirem prova documental, evitando atuar de ofício, até para tentar evitar nova alegação de suspeição por produção de prova por iniciativa judicial. Certamente as partes têm acesso ao Habeas Corpus decidido monocraticamente pelo Min. Celso de Melo. Tanto as defesas que o impetraram, como o MPF (nos termos da Constituição Federal, uno e indivisível), são parte do feito. E ainda que haja alguma defesa que não foi parte no HC, poderia solicitar cópia do feito perante o STF, em razão de seu interesse. Nota-se, porém, que pouco de concreto foi demonstrado nesses autos. Poderia se cogitar, então, nos termos da decisão anterior, pelo imediato prosseguimento do feito, já que quem possui o ônus da prova das alegações de nulidade dele não se desincumbiu. Porém, fato é que havendo determinação superior, ela necessita de ser cumprida pelo Juízo. Isto posto, passo a decidir, considerando já ter havido ampla oportunidade das partes de se manifestarem a respeito da nulidade ou regularidade das provas com base no HC nº 129.646. Considerando essa divergência das partes quanto aos poderes instrutórios do magistrado e tendo em vista que as defesas e o MPF não juntaram os documentos, tive ciência do conteúdo do HC do Ministro Celso de Melo, conforme certidão de fl. 1970 (o que reforça minha convicção de que os documentos eram acessíveis às partes independentemente de juntada nos autos pelo magistrado), e constatei que as provas produzidas com o deferimento das decisões anuladas não motivaram os dados probatórios produzidos nos presentes autos, tanto que a

legalidade das escutas telefônicas autorizadas por este Juízo não foram invalidadas junto ao Supremo Tribunal Federal. Até onde se percebe, a representação do pedido de interceptação telefônica autuado sob o nº 0001529-73.2012.4.03.6124 se deu com base nas investigações realizadas nos autos do Inquérito Policial n. 20-0185/2012-DPP/JLS/SP, o qual se originou da Peça Informativa nº 1.34.030.000217/2012-71 (fls. 17/33 dos autos nº 0001529-73.2012.4.03.6124). Além disso, as escutas telefônicas que fundamentaram a inicial acusatória são todas extraídas da I.T. nº 0001529-73.2012.4.03.6124, o que corrobora que não são derivadas das escutas que foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 129.646/SP. Nesse sentido, decidiu o Exmo. Desembargador da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Carlos Otávio Bandeira Lins, no Agravo de Instrumento nº 2080654-76.2019.8.26.0000, em decisão datada de 31/07/2019. Transcrevo alguns excertos: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080654-76.2019.8.26.0000, da Comarca de Palestina, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados FERNANDO LUIZ SEMEDO, SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO, OLIVIO SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONANNI NETO, JAIR EMERSON SILVA, DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURALTA e ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram do recurso e deram provimento. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO FARIA (Presidente) e JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR. São Paulo, 31 de julho de 2019. BANDEIRA LINS Relator. Voto nº 11.954 Agravo de Instrumento nº 2080654-76.2019.8.26.0000 PALESTINA Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravados: FERNANDO LUIZ SEMEDO E OUTROS Juíza de Primeiro Grau: Dr.ª Andressa Maria Tavares Marchiori AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Decisão que determinou o desentranhamento de prova produzida em outro processo. Admissibilidade do recurso. Presença do requisito da urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento diferido em apelação. Tema 988 de repetitivos. Possibilidade de utilização de gravações telefônicas utilizadas em processo criminal que verse sobre as mesmas partes e sobre a mesma matéria. Interceptações telefônicas deferidas pelo Juízo Federal de Jales (ação nº 0001529-73.2012.4.03.6124) não alcançadas por decisão proferida pelo STF no HC 129646/SP que diz respeito apenas às escutas prorrogadas na Ação Penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189 da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis. Impossibilidade de se ampliar o alcance dessa decisão. Validade da prova a ser aferida no âmbito da Justiça Federal, sob pena de inadmissível usurpação de competência e de jurisdição. Determinação de supressão na inicial dos trechos extraídos das escutas telefônicas. Inadmissibilidade. Ingerência em atribuição privativa do autor. Inedida antecipação de exame de prova reservado para momento posterior. Decisão reformada. Agravo conhecido e provido. Trata-se de Agravo de Instrumento tirado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão copiada às fls. 18/19 e proferida na Ação Civil Pública nº 3000083-39.2013.8.26.0412, que determinou o desentranhamento de escutas telefônicas, porquanto seriam derivadas de escutas que foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 129646/SP. Assevera o equívoco da decisão, uma vez que as escutas telefônicas utilizadas na ação de origem, derivadas daquelas autorizadas nos autos n. 0001529-73.2012.4.03.6124 da 1ª Vara Federal de Jales, cuja legalidade não foi questionada junto ao Pretório Excelso e não se fazem alcançadas pela anulação por ele proferida. Esclarece que se trata de grupo empresarial que atua no ramo de pavimentação asfáltica, obras e serviços de infraestrutura, e mais recentemente com conjuntos habitacionais e limpeza urbana e que se dedica a fraudar licitações; assinalando que, no caso específico dos autos, as respectivas interceptações teriam indicado o pagamento de propina ao prefeito do Município de Palestina em troca de assinatura e aprovação de projeto de desdobra de terrenos em um loteamento do grupo naquele município. Nestes termos, pretende a obtenção de efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar o prosseguimento da instrução sem a prova emprestada e, ao final, a reforma da decisão interlocutória. (...) De outro giro, a decisão proferida no Pretório Excelso diz respeito apenas às escutas prorrogadas na Ação Penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189, que tramita perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis, e, em momento algum menciona eventuais prorrogações efetuadas no âmbito do Juízo Federal de Jales. [...] Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro o pedido de habeas corpus, para unicamente decretar a invalidade das decisões, a seguir indicadas, proferidas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP nos autos das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF), determinando, ainda, em consequência, a exclusão, por ilicitude, das provas que se produziram em razão de tais atos decisórios, bem assim das demais cautelares levadas a efeito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189, por serem provas contaminadas pela ilicitude por derivação, qualificando-se, por isso mesmo, como elementos instrutórios inadmissíveis em juízo. Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (RHC 43.037/SP), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 0089768-83.2013.8.26.0000) e ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP (Ação Penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189). E não cabe ampliar o alcance dessa decisão, sob o pretexto de que as demais provas, só porque produzidas na mesma operação, conteriam os mesmos vícios daquelas que foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal. (...) Por outro lado, ao determinar a supressão na inicial dos trechos extraídos das escutas telefônicas, o pronunciamento resulta em indevida ingerência em atribuição privativa do autor, a quem cabe a inauguração do processo e a delimitação da lide e de seu objeto; bem como antecipa, ainda na fase inicial do processo, exame de prova reservado para momento posterior, qual seja, após a fase instrutória, quando poderá realizar melhor juízo da pertinência ou não dos meios escolhidos pelas partes para o seu convencimento. Assim, uma vez que a prova emprestada não é aquela que se resente da decisão declarada no Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida nos autos, restando desnecessária qualquer alteração nos termos da inicial, que, por sinal, preenche, quantum satis, os requisitos do CPC, artigos 319 e 320 e não necessita ser glosada. Ante o exposto, conheço do agravo e dou a ele provimento para manter as escutas telefônicas encartadas nos autos de origem (Ação Civil Pública nº 3000083-39.2013.8.26.0412) e que sejam derivadas daquelas autorizadas nos autos n. 0001529-73.2012.4.03.6124 da 1ª Vara Federal de Jales e afastar a determinação de redução dos termos da inicial BANDEIRA LINS - Relator. Em prosseguimento, superadas as preliminares apresentadas pelas defesas dos réus, determino a produção da prova oral, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados. Contudo, assim deve ser feito com a adoção de alguns parâmetros. Na presente demanda, são 18 os réus. E as imputações penais embora excedam a uma, referem-se ao mesmo fato complexo, em resumo: uma suposta organização criminosa que atuava por meio, por exemplo, de falsidades ideológicas, com o intuito de fraudar licitações. O art. 401 do CPP é bastante claro: Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa. Ainda que defensável do ponto de vista da celeridade, não faz sentido que 18 réus só possam ouvir 8 testemunhas. É consentâneo que cada um dos acusados possa ouvir suas testemunhas. É razoável. O que entendo, porém, ser contrário à lei supramencionada e à Constituição Federal no art. 5º, LIV (devido processo legal em seu aspecto substancial) e LXXXVIII (celeridade), é o deferimento de mais de 8 testemunhas orais por cada denunciado. Não desconheço entendimentos jurisprudenciais no sentido de que se pode ouvir mais de 8 testemunhas se houver mais de um fato em análise judicial e caso demonstrado o prejuízo na limitação. Mas no presente feito, além de se estar diante de apenas um complexo fático (envolvendo carta convite em um mesmo município no ano de 2010), com a mesma linha narrativa, faz-se mister observar que impõe-se o limite do art. 401 do CPP para cada réu, já chegaremos ao número potencial de 144 testemunhas de defesa (18 x 8), sendo, repito, garantido o direito de reperguntas do advogado de um réu à testemunha de outro réu nas audiências por mim presididas (não posso influir no procedimento da audiência a ser realizado por outros magistrados). Penso, assim, não se estar limitando o amplo direito de defesa com tamanha instrução defensiva, tampouco a ferir o princípio da razoabilidade. Destarte, e considerando também que a imputação de falsidade ideológica foi trancada (fls. 1931/1931-v.), o que diminuirá a necessidade de instrução, o Juízo determina o cumprimento da Lei por cada um dos réus. Nesse sentido: a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que se admite a indicação, para cada fato criminoso imputado na denúncia, de 8 (oito) testemunhas, tanto pela defesa quanto pela acusação, podendo o magistrado, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade limitar esse número (STJ, RHC 76491, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 28.03.2017), conquanto a exordial acusatória impute aos recorrentes a suposta prática de dois delitos, verifica-se a ocorrência de apenas um contexto fático, não havendo qualquer peculiaridade que justifique a pretendida extrapolação do número de testemunhas, razão pela qual a limitação conforme o disposto no art. 401 do CPP encontra-se em observância aos postulados da razoabilidade, proporcionalidade e razoável duração do processo (precedentes) (STJ, RHC 45061, rel. Felix Fischer, j. 30.06.2015). Extraídos de NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 17ª ed., em seus comentários ao art. 401 do CPP. Tendo em vista que três dos réus, Olívio Scamatti, Maria Augusta Sellar Scamatti, Osvaldo Ferreira Filho, assim não fizeram, têm o prazo de cinco dias para indicar as oito testemunhas que pretendem ouvir. Caso assim não o façam, fica automaticamente deferida apenas a oitiva das primeiras oito testemunhas do rol apresentado. Fica facultado às partes a substituição de testemunhas meramente abonatórias por declarações por escrito. As declarações por escrito não serão contadas no número de testemunhas, ou seja, é possível ouvir oito pessoas, e ainda, trazer declarações de outras pessoas. Ainda, considerando que, até a presente data, os réus Edson Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Pedro Scamatti Filho e Mauro André Scamatti não constituíram novo defensor, intime-se pessoalmente os referidos acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado, apresentando instrumento nos autos. Em caso de ausência de manifestação no prazo acima assinalado, será nomeado advogado dativo e/ou defensor público para defesa e acompanhamento do réu nesta ação penal. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de agosto de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000619-66.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCUS CESAR PANETTO PREVIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI - SP253760

DES PACHO

ID 22287763: defiro, como requerido.

Às providências para a pesquisa de eventuais veículos, de propriedade da executada, através do sistema "Renajud".

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001816-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001780-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: DANILSON SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001817-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE CLARET DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001810-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: GILBERTO APARECIDO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001689-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: HELIO SORANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

A impetração ocorreu em 30.09.2019.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações que o pedido de revisão de benefício da parte impetrante encontra-se paralisado desde 11.07.2019 (ID 23521781 – fl. 03).

Todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de outubro de 2019.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELASIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente N° 10306

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003774-77.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP265551 - LUIS ANDRE CORREA) X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI E SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICHAEL FOGLIARINI BUSSO) X CONSTRUTORA MEDEIA LTDA - ME(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X RONALDO MEDEIA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X CARLOS SILVIO FELICIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal e, na qualidade de assistente, pelo Município de São Sebastião da Gramma-SP, em face de Emilio Bizon Neto, Patricia Danielli Siqueira D'Andrea, Daniel Molina Trevisan, Aliomar Mapelli, espólio de Carlos Silvio Felício, Meidia Construtora Ltda e Ronaldo Meidia objetivando condená-los por atos de improbidade administrativa às penas do artigo 12, II e III da Lei 8.429/1992. Consta da inicial que o Ministério da Saúde e o Município de São Sebastião da Gramma celebraram convênio para a construção de unidade de saúde. O valor do convênio foi de R\$ 200.000,00, sendo R\$ 150.000,00 de recursos federais e o restante pelo ente municipal. Todavia, na tomada de preços n. 12/2010, destinada a construção da referida unidade de saúde, foram constatadas irregularidades, conforme apontados pela Controladoria-Geral da União, que são: a) falha no julgamento do procedimento licitatório, a denotar direcionamento do certame; b) pagamento por serviços não realizados, no valor de R\$ 2.675,40 (não atualizado); c) falha na formalização do procedimento licitatório, a denotar restrição de publicidade e a reforçar o direcionamento do certame; e d) ausência de fiscal da obra. Regularmente processada, houve decreto de indisponibilidade de bens (fls. 42/43), os demandados foram notificados e apresentaram respostas escritas, o MPF manifestou-se a respeito (fls. 1233/1237 e 1246) e, pela decisão de fls. 1249/1252, foi recebida a inicial em face dos réus Emilio Bizon Neto, Patricia Danielli Siqueira D'Andrea, Aliomar Mapelli, Meidia Construtora Ltda e Ronaldo Meidia, bem como extinto o processo sem resolução do mérito em face de Daniel Molina Trevisan, além de deferido o ingresso do Município de São Sebastião da Gramma no polo ativo da ação, na qualidade de assistente simples do autor (fl. 1252). Também, considerando aditamento, houve a inclusão de Carlos Silvio Felício no polo passivo (fl. 1297) e recebimento da inicial (fls. 1419/1420). Referido réu faleceu (fl. 1871, 1952) e foi sucedido pelo espólio (fl. 1959). Os requeridos contestaram a ação (fls. 1431/1442, 1457/1478, 1507/1514, 1526/1587 e 1704/1729), foram colhidos os depoimentos pessoais (fls. 2144/2145) e ouvidas testemunhas (fls. 2192, 2196 e 2214/2215), sobrevindo alegações finais (MPF - fls. 2221/2226, Patricia - 2230/2236, Emilio - fls. 2237/2254, Município - fls. 2255/2257, Aliomar - fls. 2258/2259). Decido. Conforme relatado, aos réus são atribuídas condutas ímprobas na condução de procedimento licitatório, envolvendo a empresa Construtora Meidia Ltda, e na execução de obra pública. A esse respeito, a Controladoria-Geral da União apurou irregularidades na tomada de preços n. 12/2010, destinada à construção de uma unidade de saúde, como: a) falha no julgamento do procedimento licitatório, a denotar direcionamento do certame; b) pagamento por serviços não realizados, no valor de R\$ 2.675,40 (não atualizado); c) falha na formalização do procedimento licitatório, a denotar restrição de publicidade e a reforçar o direcionamento do certame; e d) ausência de fiscal da obra. Todavia, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal em seus memoriais requerendo a improcedência do pedido (fls. 2221/2226), bem como pelo assistente, o Município (fls. 2255/2257), cujas razões adoto para decidir, a instrução revelou a inexistência dos atos de improbidade descritos na inicial. Com efeito, acerca da ausência de publicação do resumo do edital no Diário Oficial da União (falha na formalização do procedimento licitatório, a denotar restrição de publicidade e, pois, direcionamento do certame), restou esclarecido que houve publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no Jornal de Integração Regional e na Folha de São Paulo, publicidade suficiente a garantir a competitividade do certame. Além disso, não restou demonstrado dolo na conduta dos agentes e nem verificados prejuízos potenciais. O próprio Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle concluiu que se tratou de falha formal que não causou prejuízo ao Erário Federal (fl. 1882), de maneira que não verificado o ato de improbidade administrativa descrito na inicial. No que se refere à falha no julgamento do procedimento licitatório, a denotar direcionamento do certame (emissão de nota de empenho com data anterior à homologação da licitação), o conjunto probatório, notadamente os depoimentos pessoais dos réus e das testemunhas e os documentos e, em especial, nota fiscal referente à despesa questionada (fl. 540) e laudo técnico (fl. 541), revelam que houve a efetiva prestação do serviço, além de fornecer elementos que permitem concluir que, pelas datas de emissão, a empresa não sabia que sairia vencedora do certame, afastando o aduzido direcionamento. Não há prova de que outras empresas tenham participado do certame e, à semelhança do item anterior, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle também concluiu que se tratou de falha formal que não causou prejuízo ao Erário Federal (fl. 1882), o que, igualmente, afasta a configuração de ato de improbidade administrativa. Sobre a irregularidade consistente no pagamento por serviços não realizados, no valor de R\$ 2.675,40 (instalação de um disjuntor e de três cabos de cobre), pessoas ouvidas como testemunhas (fls. 2214/2215) confirmaram que o material foi instalado na obra e que o grupo gerador de energia elétrica é pago antes de ser instalado. Vistorias no local comprovaram que a instalação foi feita e que tudo funcionava a contento (fls. 897 e 1751/1755). Sobre esta irregularidade, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle acatou as justificativas apresentadas (fls. 1879/1881), não restando provado o aduzido ato de improbidade. Por fim, acerca da última irregularidade alegada, a ausência de fiscal na obra, a instrução comprovou que o engenheiro Carlos Silvio Felício foi o encarregado de acompanhar a obra e efetivamente o fez (fls. 541 e 1405/1406), o que foi corroborado pelas declarações da testemunha Clovis Manoel (fl. 2214). Da mesma forma das duas primeiras irregularidades, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle concluiu que se tratou de falha formal que não causou prejuízo ao Erário Federal (fl. 1882). Aliás, o próprio Tribunal de Contas da União não detectou nenhuma rejeição de contas referentes ao caso (fl. 1989). Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos permite concluir pela inocorrência dos atos de improbidade que originaram a presente ação. Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** (art. 487, I do CPC). Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade de bens. Sem condenação a quaisquer das partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, sistematicamente interpretado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. São João da Boa Vista, 28 de outubro de 2019.

Expediente N° 10303

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000266-50.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-47.2019.403.6127) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADEMAR JORGE(SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES)

Considerando que o perito Dr. Ivan Ramos de Oliveira - CRM 48.863 não mais pertence aos quadros de auxiliares desta Justiça Federal de São João da Boa Vista, cancelo sua nomeação e designo o perito Dr. Cássio Murilo Pontes Namem - CRM 100.991 para proceder ao exame pericial no réu Ademar Jorge no dia 29 de novembro de 2019, às 16:30 horas.

A pericia será realizada nas dependências deste Juízo Federal de São João da Boa Vista/SP.

O periciando Ademar Jorge deverá se apresentar na pericia munido de todos os exames e comprovantes médicos de dispuser.

Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes.

Não havendo requerimentos, pague-se o perito no dobro do máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, haja vista a especificidade do presente caso.

Por fim, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003648-61.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HELLEN HEISE DE CAMARGO(SP106221 - JOSE ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Hellen Heise de Camargo pela prática, em tese, do crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal. Regularmente processada, sobreveio proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pela ré (fls. 78/80), e cumprida pela acusada. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção de sua punibilidade (fl. 242). Decido. Cumpridas as condições estipuladas para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Hellen Heise de Camargo, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001421-59.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ILDA EVARISTO DA SILVA

Trata-se de ação penal, originada de desmembramento da ação penal n. 0001261-60.2017.403.6127 (fl. 668), movida pelo Ministério Público Federal em face de Ilda Evaristo da Silva e Outros pela prática, em tese, do crime

previsto no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com artigo 71, ambos do Código Penal. Regularmente processada, sobreveio proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita (fls. 667/668) e cumprida pela executada. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção de sua punibilidade (fl. 778). Decido. Cumpridas as condições estipuladas para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Ilda Evaristo da Silva, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002842-55.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JURANDIR FAVARO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Jurandir Favaro, na qual se objetivava o recebimento do valor líquido de R\$146.70, relativo à condenação da executada em litigância de má-fé (Id. Num. 12665860 – pág. 144).

Pela petição de id. Num. 22176806, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000678-15.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SILVIA DE AZEVEDO BORGES, MOACIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR ALVES DA SILVA - SP100834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício previdenciário implantado (Id. Num. 12667523 – pág. 80).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667523 – pág. 105 e 111), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12667523 – pág. 106 e 112).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à ausência de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001022-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: DORIVAL FERREZIN
Advogado do(a) RECONVINDO: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Dorival Ferrezn, na qual se objetivava o recebimento do valor líquido de R\$170,40, relativo à condenação da parte executada em litigância de má-fé (Id. Num. 8779968 – pág. 112/113).

Pela petição de id. Num. 22175923, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001067-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JULIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Julio de Oliveira Santos, na qual se objetivava o recebimento do valor líquido de R\$602,48, relativo à condenação da executada em litigância de má-fé (Id. Num. 8944313 – pág. 168/169).

Pela petição de id. Num. 22175922, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001929-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Maria Jose Marques de Souza, na qual se objetivava o recebimento do valor líquido de R\$86,69, relativo à condenação da executada em litigância de má-fé (Id. Num. 11119614).

Pela petição de id. Num. 14379525, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALMIRA DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores que entendia cabíveis, à vista do quanto deferido na r. sentença e v. Acórdão prolatados (Id. Num. 9269185).

Instado a se manifestar, o INSS atravessou impugnação (id Num. 19213762), em que sustentou nada ser devido ao autor, conforme expresso nos parâmetros delineados pela instância superior.

Intimada, a demandante peticionou (id Num. 22655132), informando que não resistirá às impugnações da autarquia.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que a própria autora alega não haver crédito a executar, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à execução, atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, observando-se a benesse inserta no art 98 CPC.

Nada pendente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-98.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE GERALDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de uma ação ajuizada por **JOSÉ GERALDO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando, em síntese, a condenação da ré a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral, como pagamento dos valores atrasados.

Juntou documentos.

Pela petição id Num. 2282713, a parte autora requer a extinção do feito, ao fundamento de que houve distribuição em duplicidade do presente feito com a ação nº 5002200-16.2019.403.6140.

É o relatório. Fundamento e decido.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência, concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O autor, na petição de Id. Num. 22862713, indicou a existência de ação anteriormente ajuizada, autos de nº 5002200-16.2019.403.6140, distribuída imediatamente antes do presente feito, com todo conteúdo igual, de modo que se caracteriza litispendência em relação ao presente feito executório.

Tendo em vista que a distribuição da precitada ação é anterior à da presente, forçosa a extinção deste feito.

Em face do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Indevido o recolhimento de custas processuais, ante a concessão de assistência judiciária ao demandante.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-95.2019.4.03.6140
AUTOR: ANGELINA DE OLIVEIRA BROLEZZI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DO PRADO PESSOA - SP411462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico efetivamente pretendido e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002766-60.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA BOMFIM, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício previdenciário implantado (Id. Num. 12747190 – pág. 133).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12747190 – pág. 157/158), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12747190 – pág. 161/162).

Ante a manifestação da parte credora sobre diferenças de valores a receber (Id. Num. 12747190 – pág. 170), determinou-se a remessa do feito à Contadoria do Juízo, em que se apurou o saldo de R\$ 1.378,37, devidos à exequente (Id. Num. 12747190 – pág. 184).

Expedidos novos requisitórios (Id. Num. 17217618 – pág. 1/2), com notícia da liberação para pagamento (Num. 18749227 – pág. 1/2).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009786-73.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CICERO ALONSO DA SILVA, CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12667737 - Pág. 57).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667737 - Pág. 73/74), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12667737 - Pág. 80/81).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, quanto à alegação contida na petição Id. Num. 21447028 de que o coeficiente do benefício concedido nestes autos estaria incorreto - uma vez que aplicado o coeficiente de 70%, quando deveria ter sido aplicado coeficiente de 85% - destaco que a questão já foi aclarada pela decisão Id. Num. 19545418, em que confirmada a correção do coeficiente aplicado (70%).

Insta salientar que a parte credora desconsidera o tempo de pedágio na apuração do coeficiente de cálculo.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000636-34.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA, JOAO SERGIO RIMAZZA, JOSE MARQUES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO SERGIO RIMAZZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARQUES DE MORAES

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movida por JOÃO BOSCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ainda em fase de conhecimento, este Juízo foi oficiado pelo Juízo da 5.ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP (Proc. 0007947-85.2010.826.0348), onde solicitava a **1ª Penhora no rosto dos autos, no montante de R\$ 8.171,93**, referente a débito de natureza alimentar em Ação de Execução de Alimentos movida por Tatiane Soares da Silva e outro em face de JOÃO BOSCO DA SILVA (ID 12666660, pág. 97).

A ação foi julgada procedente, condenando o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, desde 07/03/2011.

Inconformada, a Autarquia recorreu da decisão, advindo acórdão que lhe negou seguimento (ID 12666660, pág. 189).

Trânsito em julgado em 16/11/2015 (ID 12666660, pág. 197).

Iniciada a execução, o INSS ofereceu seus próprios cálculos (ID 12666660, pág. 200-205), no valor de R\$ 175.259,55 (R\$ 159.328,87 a título de principal e R\$ 15.932,68 a título de honorários sucumbenciais).

Intimado, o patrono do exequente concordou com os cálculos da Autarquia (ID 12666660, pág. 229).

Expedidos os ofícios requisitórios em 10/05/2016 (ID 12666660, pág. 231-233).

Em 11/05/2016 o patrono solicitou o desmembramento de 30% sobre o montante devido ao autor a título de honorários contratuais (ID 12666660, pág. 235).

Destaque da verba honorária deferido nos autos (ID 12666660, pág. 238).

O ofício concernente a verba principal (R\$ 111.528,81), descontados os honorários devidos ao patrono, foi retificado para desmembramento dos honorários contratuais bem como para que o montante devido fosse posto à disposição deste Juízo, **haja vista a existência de penhora no rosto dos autos (ID 12666660, pág. 242-244)**.

Requisições de pagamento transmitidas ao TRF3 em 14/06/2016.

Remetidos os autos ao arquivo sobrestado onde aguardaria a notícia de pagamento da verba principal, adveio novo ofício do Juízo Estadual solicitando a transferência do montante penhorado nos autos (12666660, pág. 258).

Remetido ofício ao TRF3 solicitando que os valores vinculados aos autos e devidos ao autor fossem postos à disposição deste Juízo à vista de penhora no rosto dos autos (ID 12666660, pág. 261).

Extrato de pagamento do montante principal juntado aos autos, indicando um montante de **R\$ 119.218,82 devidos ao autor em 31/05/2017** (ID 12666660, pág. 265).

Em 12/07/2017 foi solicitado ao Juízo da Comarca de Mauá qual o valor atualizado da dívida e quais os dados para efetivação da transação financeira entre os Juízos (ID 12666660, pág. 266).

Em 26/09/2017 o Juízo Estadual prestou as informações solicitadas por este Juízo Federal, **atualizando o valor da dívida para R\$ 14.494,90, em março/2017** (ID 12666544, pág. 29).

Em 17/01/18 adveio solicitação do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Mauá, Proc. 1010598-29.2017.826.0348, em ação movida por Thais Soares da Silva e outro, **para a realização de 2ª penhora no rosto dos autos, este no valor de R\$ 67.069,21** (ID 12666544, pág. 61).

ID 12666544, pág. 63: Remetidos os autos à conclusão, as partes foram intimadas da 2ª penhora no rosto dos autos. Foi determinada ainda a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que procedesse à transferência do montante atualizado da 1ª penhora (R\$ 14.494,90, em março/17) em favor do Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca de Mauá.

Em 03/09/2018 este Juízo foi informado pelo Banco do Brasil de que foi efetivada a transferência de depósito requisitada em favor do Juízo da 5ª Vara Cível de Mauá (ID 12666544, pág. 108, ID 12666544, pág. 110).

Em 29/10/2018 o Juízo requisitante da 2ª penhora informou os dados para transferência de valores então penhorados (R\$ 67.069,21).

Na mesma data foi determinado por este Juízo, à Caixa Econômica Federal, a transferência dos valores penhorados (ID 12666544, pág. 121). O ofício foi encaminhado no dia seguinte à ordem judicial.

Em 31/10/2018 os autos físicos foram remetidos à Central de Digitalização do TRF3, em cumprimento à Resolução PRES n. 224/2018 e Ordem de Serviço 08/2018 – DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Comprovante de transferência de valores em favor do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Mauá (ID 15190882, pág. 2).

Em 14/03/2019, por meio de oficial de justiça, **foi realizada a 3ª penhora no rosto dos autos**, em cumprimento à determinação do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Mauá, Proc. 1010598-29.2017.826.0348 (ID 15263713, páginas 1-3).

Por este Juízo foi solicitado ao Juízo Estadual dados necessários para transferência dos valores objeto de penhora (ID 16319044).

Dados da conta judicial informada nos autos (ID 18478931, pág. 1-2).

Ofício expedido à Instituição Financeira para que procedesse a transferência dos valores ao Juízo Estadual (ID 22675442).

Em 03/10/2019 foi juntado aos autos informação bancária de que o saldo à disposição do Juízo, **no montante de R\$ 46.632,32 (em 01/07/2019)**, foi estornado nos termos da Lei 13.436/2017.

É O RELATÓRIO.

Oficie-se ao Presidente do Conselho da Justiça Federal em Brasília para que determine a recomposição integral dos valores depositados à disposição deste Juízo, no total de **R\$ 46.632,32 (em 01/07/2019)**, uma vez que estornados equivocadamente e por tratar-se de valor penhorado nos autos e de natureza alimentar.

Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Mauá acerca do estorno dos valores depositados à ordem deste Juízo, impedindo a transferência do montante penhorado nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca do estorno ocorrido.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença em face do INSS da quantia de R\$ 151.218,78 (agosto/2018 id – Num. 11113816).
Intimada a se manifestar nos termos do art. 535 do CPC, a Autarquia Federal quedou-se silente.
Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobreveio a informação id – Num. 17650676 a 17650678).
Dada vista às partes, manifestou-se o credor pelo id – Num. 19397779 e o INSS pelo id – Num. 19965224 a 19965226).

É o relatório. Fundamento e decido.

De plano, verifico que a petição do INSS no id – Num. 19965226 é extemporânea. Instada a se manifestar sobre os cálculos da parte credora, a Autarquia nada apresentou nos autos à época, deixando transcorrer *in albis* o prazo legal.

Ademais, em que pese o *nomen iuris* adotado na mencionada petição, trata-se, em verdade, de impugnação ao cumprimento de sentença.

Desta feita, deixo de apreciar a manifestação id – Num. 19965224 a 19965226, em face da preclusão temporal, não havendo nos autos a juntada de impugnação aos cálculos em 02/2019, como aponta a executada.

Contudo, passo à análise do valor a ser acolhido para o prosseguimento da execução, já que o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para conferência do valor executado, independente da prévia impugnação do INSS.

No caso, a informação trazida aos autos pela Contadoria do Juízo apontou o valor de R\$ 124.265,30 a título de principal e juros e R\$ 20.503,77 a título de honorários advocatícios, tudo em consonância com o v. Acórdão id. Num. 11113828, pág. 08, que fixa juros de mora e correção monetária “na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão” e honorários advocatícios “fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça”.

O cálculo judicial observou, ainda, o quanto disposto na v. Decisão id – Num. 11113832 que determina: “a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) **de seu total**, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo”. (grifo nosso).

Por outro lado, como bem apontado pela contadoria, o credor contabilizou para o principal juros em dissonância com o julgado e, em relação aos honorários advocatícios, aplicou o percentual de 20% sobre a condenação, quando deveria ter computado sobre o valor total (condenação acrescida de 15%) o percentual de 10%, razão pela qual seu cálculo não pode ser acolhido.

Diante do exposto, **acolho o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo**, apresentado no id. – Num. 17650676, no valor de R\$ 144.769,07 em agosto/2018, sendo R\$124.265,30 o principal e R\$ 20.503,77 a título de honorários advocatícios, sendo certo que o Contador do Juízo é equidistante das partes, e detentor de confiança do Julgador, devendo os cálculos serem acolhidos (TRF-1, autos 5012658-53.2017.403.0000, rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 1a T.j. 04.10.2019).

Deixo de condenar o exequente em honorários, à vista da inércia da parte adversa em apresentar impugnação.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-80.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EMERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO RIBEIRO DE LIMA - SP189535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer a produção de prova testemunhal, sem apresentar no entanto rol de testemunhas. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de rol de testemunhas individualmente qualificadas, justificando-se a pertinência e a utilidade de cada oitiva, sob pena de preclusão da prova.

Decorridos, tomem para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-50.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RESIDENCIAL SAO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DARIO DAS NEVES CORTICEIRO, VANESSA DA SILVA CORTICEIRO
Advogado do(a) RÉU: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990
Advogado do(a) RÉU: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação, bem como especifique, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, especifiquemos os corréus as provas que pretendem produzir, fundamentando-as, sob pena de preclusão.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-36.2019.4.03.6140

AUTOR: GILBERTO CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218, ANDRE CUSTODIO LEITE - SP393547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROBSON ADRIANO FIUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-23.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CICERO JULIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-50.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DAVID RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR STOPPA - SP254567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006342-86.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MELOC LOCADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da v. determinação id Num. 23852055 - pág. 2, encaminhe-se com urgência cópia digitalizada da decisão proferida pelo Juízo Suscitado (id Num. 21235740), anexando-a nos autos do Conflito de Competência nº 5027315-29.2019.4.03.0000.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-94.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRANCALHAO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

DESPACHO

Diante da manifestação da parte executada (IDs 12210581 e 16374631) e do comprovante do pagamento GRU (Id 12210588), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-46.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO LEONEL CORREA - SP407699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Jair de Oliveira**, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 11.976,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, sendo o valor da causa inferior ao patamar de 60 salários mínimos, resta patente que se trata de ação da competência dos Juizados Especiais Federais.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante.” (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, e considerando que a ação, embora distribuída pelo sistema PJE, foi endereçada ao Juizado Especial Federal de Itapeva, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000881-16.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: VITAL FARMA ITAPEVA LTDA., DROGARIA FARMA NOSSAC APAO BONITO LTDA - EPP, MARTINS & MASCARENHAS DROGARIA ITAPEVA LTDA, TRENTINI DE FREITAS LTDA - EPP, TRENTINI MAGISTRAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Vital Farma Itapeva Ltda., Drogaria Farma Nossa Capão Bonito Ltda. EPP, Martins e Mascarenhas Drogaria Itapeva Ltda. EPP, Trentini de Freitas Ltda. EPP, e Trentini Magistral Ltda. EPP**, no qual se insurgem contra ato supostamente ilegal do **Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**.

Requerem as impetrantes a concessão de medida liminar, para o fim de determinar ao impetrado que se abstenha de realizar fiscalizações e autuações fora do âmbito de sua competência, se limitando a verificação da presença de profissional legalmente habilitado nos estabelecimentos das Impetrantes na forma da Lei 3.820/60.

Aduzem as impetrantes, em apertada síntese, que atuam no ramo farmacêutico, ostentando conjuntamente a marca FAZFARMA em Itapeva e região, cumprindo as leis e normas regulamentadoras referentes à sua atividade.

Narram que no que concerne às fiscalizações realizadas pela Anvisa, as Impetrantes sempre cumpriram todas as exigências legais para funcionamento, seja as condições sanitárias do estabelecimento, higiene, produtos de consumo, acondicionamento de medicamentos, ou seja, todos os requisitos exigidos em Lei para a boa prática do comércio de fármacos

Sustentam que têm sido fiscalizadas reiteradamente pelo impetrado, com verificações que exorbitam a sua competência, tais como autorização de funcionamento da Anvisa, estoque de medicamentos, venda de medicamentos em autoatendimento, comercialização de anorexígenos, condições de higiene do local, inclusive fiscalizando as áreas de manipulação, dentre outros

Aduzem que a Lei 3.820/60 dispõe em seu artigo 24 que: "as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado", sendo que esta é a única atribuição fiscalizatória atribuída pela Lei ao Conselho Regional de Farmácia - permanência de profissionais habilitados durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos/exercício da profissão do farmacêutico, conforme preconizado no artigo 10, alínea "c", da Lei 3.820/60.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante esta Vara Federal.

Em se tratando de mandado de segurança, é a sede da autoridade impetrada que determina a competência do juízo.

In casu, a autoridade apontada como coatora tem sede em São Paulo/SP.

Desse modo, tendo em vista que São Paulo/SP não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio". (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

FONTELES^[1], ao tratar sobre a competência em mandado de segurança, leciona:

"Não se admite a exceção de incompetência, seja porque a suspensão do processo é inconciliável com o rito sumário especial, seja porque a competência é absoluta. Como se sabe, excepciona-se a incompetência relativa, devendo a incompetência absoluta ser suscitada em preliminar de contestação, distinção que deixa de existir no Novo Código de Processo Civil."

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo pela via eletrônica à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de outubro de 2019.

[1] FONTELES, Samuel Sales. *Remédios Constitucionais para concursos*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 83.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000055-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ELIEL CARDOSO SANTIAGO, GIOVANNA VIAN TOLEDO, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, HAMILTON RÉGIS POLICASTRO, CLAUDIO TAKAMI
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNA VIAN TOLEDO - SP259131
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DE HYPOLITO - SP147410

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que todos os réus foram notificados, tendo alguns deles apresentado defesa preliminar e outros deixado o prazo concedido transcorrer *in albis*:

1. Giovanna Vian Toledo: notificação – Id. 2087320; defesa preliminar – Id. 2335326;
2. Eliel Cardoso Santiago: notificação – Id. 2253553; defesa preliminar – Id. 2451601;
3. Hamilton Régis Policastro: notificação – Id. 2397223; defesa preliminar – Id. 2693782;
4. Usina de Promoção de Eventos Ltda – ME e Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi: notificação – Id. 12024385; defesa preliminar – preclusão da oportunidade de apresentação de defesa preliminar – Id. 12926143;
5. Cláudio Takami – notificação – Id. 22813573; decurso de prazo para apresentação de defesa preliminar – Id. 23869140.

Além disso, o Município de Nova Campina/SP foi intimado para que manifestasse interesse de ingresso no processo (Id. 2872796), tendo permanecido silente no prazo concedido.

Considerando o pedido do autor de "item 3" da petição inicial, intimem-se a União para que, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985, c.c. artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992, manifeste-se, **no prazo de 15 dias**, acerca do interesse de ingresso no processo.

Promova a Secretaria a retificação da autuação para o cadastramento da suposta interessada como litisconsorte, a fim de possibilitar sua intimação.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor, **pelo prazo de 30 dias**, das defesas preliminares de Id. 2335326, Id. 2451601 e Id. 2693782, em que os réus alegam questões preliminares de mérito.

Após, com fulcro no artigo 17, §§8º e 9º, da Lei 8.429/92, tomem os autos conclusos para recebimento/rejeição da petição inicial.

ITAPEVA, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000578-02.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **Associação Brasileira dos Cistercienses** em face da **União** e da **Fundação Nacional do Índio – FUNAI**, em que a autora requer provimento jurisdicional que declare a inexistência de área a ser demarcada e a “desconstituição” de processo administrativo de demarcação da FUNAI.

Requer também a concessão de medida liminar, para “suspender os trabalhos do GT em ação no município de Itaporanga, visando à demarcação das terras”, porque constituiriam rota de passagem dos índios, e não terra apta a ser demarcada (fl. 40 do Id 18561141).

Alega a parte autora, em apertada síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública pretendendo a finalização do processo de demarcação de terras indígenas Tekoá-Porã, Kurungwá e Pyhaú, nos Municípios de Itaporanga e Barão de Antonina (autos 5000027-22.2019.4.03.6139), na qual foi deferido em parte pedido de liminar, para determinar à União e à FUNAI que, no prazo de 90 dias, concluam e aprovem os relatórios circunstanciados relativos aos processos administrativos de demarcação.

Defende sua legitimidade ativa *ad causam*, sustentando que:

- seu estatuto foi registrado no ano de 2004, e sua história remonta a 1930;
- teve declarada sua utilidade pública nos âmbitos federal, estadual e municipal;
- é proprietária de 990,10 hectares de terra, justamente na área em que a FUNAI iniciou o trabalho de demarcação - e que não poderia ser admitido, pois (i) a autora é mantenedora de interesses patrimoniais, históricos, religiosos e artísticos, e (ii) as terras não seriam indígenas, e;
- “agrega diversos caracteres relativos à ação civil pública, pois a religião é matriz de história, cultura, caridade, e, modernamente, turismo” (fl. 09 do Id 18561141).

No mérito, sustenta a “necessidade de manutenção dos interesses patrimoniais históricos, religiosos, turísticos e artísticos da requerente, frente aos interesses obscuros da Funai”; e que as terras em discussão não seriam indígenas.

Alega que a tramitação por onze anos do processo de demarcação desvalorizou a área; e que, além de proprietária rural, é tutora de interesses históricos e religiosos.

Narra que a Abadia Nossa Senhora de Santa Cruz foi fundada em 05/08/1936; e que na década de 40 iniciou-se a construção do complexo que compreende a Igreja e o Mosteiro.

Continua narrando que a história dos cistercienses remonta há séculos, precisamente a partir do século III; e que as tradições se transformaram nos objetivos de associações religiosas fundadas nas premissas cristãs – sendo que os elementos históricos, culturais, religiosos, e, modernamente, turísticos, se alinham diretamente com as premissas cristãs.

Aduz que a terra onde se localiza a Abadia foi doada por João da Silva Machado, conhecido como Barão de Antonina, a Frei Pacífico de Monte Falco; ficou sob tutela da Diocese de Sorocaba, sendo, posteriormente, doada para a fundação da ordem cisterciense.

Alega a repercussão histórica e social dos trabalhos realizados pelo mosteiro, em âmbito local e regional, especialmente os que movimentaram a Casa da Criança e o Hospital Maternidade Nossa Senhora das Graças, dentre outros.

Aponta a importância turística da Igreja e do Mosteiro, que atrairia turistas e seria objeto de trabalhos educativos nas escolas – com ênfase no turismo rural, pela atuação da Associação de Desenvolvimento Humano São João Batista.

Defende, *litteris*, que:

“A questão indígena, *in casu*, não entra em voga, porquanto a área ocupada pelos índios atualmente, era rota de passagem, não tendo conteúdo histórico que não o de rota de passagem, o que descaracteriza o conceito de posse imemorial” (fl. 17)

Defende que o “período de passagem dos índios” foi rápido, em 1912, e que logo na década de 30 a Ordem dos Cistercienses já estava fundando a abadia; que “o trabalho do mosteiro pacificou e humanizou a vida social em Itaporanga, e isso pode ser testemunhado através de relatos de historiadores” (fl. 18 do Id 18561141); que, hoje, o mosteiro exerce importante trabalho espiritual; e que o “mosteirinho”, local inicialmente invadido pelos índios, promove retiros de finais de semana, eventos de pastoral, renovação carismática, etc.

Defende que o antropólogo Hilário Rosa desenvolveu trabalho com vistas a “desfazer o amplo equívoco do conceito de posse imemorial, o qual acaba estimulando para a atividade indígena de invasão”; e que os índios da etnia Guarani foram estimulados a reocuparem as antigas terras denominadas “Mata dos Índios”, as quais, todavia, não passariam de “posse imemorial”.

Sustenta que a demarcação impactaria fortemente o Município de Itaporanga, já muito deficiente no tocante aos “serviços do aparelho urbano” (fl. 30 do Id 18561141), promovendo acréscimo de pelo menos 70% da população; e que não foi realizado Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.

Alega que, se houver a demarcação, o “Mosteirinho da Abadia”, construído há mais de 70 anos, seria destruído; e que o “princípio da prevenção indica a necessária adoção de medidas de prudência frente às situações de risco ao patrimônio histórico-cultural” (fl. 25 do Id 18561141).

A parte autora juntou procuração e documentos.

Pela decisão de Id. 22522540, foi determinada a inclusão do Ministério Público Federal como fiscal da lei, bem como a intimação do réu e do MPP para que se manifestassem sobre os pedidos realizados em sede de liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo Id. 23004223, requerendo a extinção da ação por ausência de interesse processual, visto não terem sido concluídos e aprovados os Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação- RCID.

Narra que até o presente momento, há mera possibilidade de demarcação das terras de propriedade do autor como indígenas, de modo que o desfecho do processo de demarcação pode, até mesmo, ser-lhe favorável.

Alternativamente, postula o indeferimento da tutela de urgência requerida pelo autor por ausência dos pressupostos autorizadores.

Argui a inexistência de *periculum in mora*, uma vez que o processo administrativo de demarcação está muito longe de ser concluído, e de *fumus boni iuris*, pela ausência de interesse processual.

A ré FUNAI manifestou-se pelo Id. 23179770, requerendo a extinção do processo por ser a parte autora ilegítima para o pleito.

A ré assevera que não estão entre as finalidades da autora a proteção dos interesses transindividuais, visto se tratar de “associação criada com o objetivo de praticar ações filantrópicas e de prestação de serviço de educação religiosa, cultural e profissional”, estando, portanto, ausentes requisitos imprescindíveis para o ingresso com ação coletiva, quais sejam, a representatividade adequada e a pertinência temática.

Alega que o objetivo fim da presente ação é a tutela de direito próprio da autora, e não de seus associados.

Requer, alternativamente, a reunião desta ação com a Ação Civil Pública nº 50000027-22.2019.403.6139, para julgamento conjunto por serem conexas.

Pleiteia, por fim, a não concessão da medida liminar, por não estarem presentes os requisitos essenciais para o deferimento.

A ré União, por sua vez, manifestou-se pelo Id. 23515077, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade da parte autora e por ausência de interesse processual.

Alega não haver “previsão estatutária de proteção ao patrimônio público e social, do meio ambiente, do consumidor, da ordem econômica, da livre concorrência, dos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou do patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”, de modo que o objetivo da autora é apenas a prática de ações filantrópicas, de prestação de serviço de educação religiosa, cultural e profissional.

Aduz, ainda, a ausência de interesse processual sob o fundamento de não estarem concluídos os relatórios circunstanciados de delimitação das terras indígenas, não havendo violação de interesse da autora a justificar a intervenção do poder judiciário.

Em relação aos requisitos ensejadores da tutela de urgência cautelar, aduz que a autora “não demonstrou a existência de perigo de ineficácia da prestação jurisdicional; inexistiu *periculum in mora*, uma vez que, a suspensão dos trabalhos do Grupo de Trabalho da FUNAI trará problemas ainda maiores às comunidades indígenas que encontram-se ameaçadas”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa, caracterizada pela pertinência subjetiva entre o conflito trazido a Juízo e sua qualidade para litigar a respeito dele como legitimada extraordinária.

Nas Ações Cíveis Públicas, como substitutas processuais da coletividade representada pelos associados, a legitimidade ativa das associações é restrita a questões que afetem a coletividade substituída.

Dispõe o artigo 5º, *caput*, da Lei 7.347/85, que são legitimados para a propositura da Ação Civil Pública, “o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e a associação”.

As Associações, excepcionalmente, devem demonstrar pertinência temática, ou seja, nexo material entre seus fins institucionais e a tutela pretendida na ação coletiva, pois os demais legitimados são presumidamente representantes adequados, porque têm suas legitimidades determinadas *ope legis*.

Assim, para possuir legitimidade ativa, além de estar constituída há pelo menos 01 ano, deve estar incluída, entre as finalidades institucionais da associação, “a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (artigo 5º, V, “b”, da Lei 7.347/85).

In casu, o art. 2º do Estatuto Social a Associação Brasileira dos Cistercienses indica o seu objeto social (Id. 18561147):

“Art. 2º - A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES tem por objeto a observância da Regra de São Bento, pela prática monástica, bem como o exercício da caridade, com as seguintes finalidades:

- a) Assistência aos necessitados, em seus vários departamentos, unidades, programas ou serviços assim como em outros estabelecimentos e aos que venha a fundar;
- b) Catequese, educação e instrução religiosa, social, cultural e profissional;
- c) Promover cursos profissionalizantes;
- d) Prestar serviços profissionais nas áreas de educação e assistência social;
- e) Administrar Instituições afins, mesmo com personalidade jurídica, cuja finalidade seja a assistência social”.

Verifica-se assim, que a requerente é uma associação, em que os associados são pessoas dedicadas à vida religiosa. Resumidamente, seu objeto social restringe-se à caridade, assistência social, catequese, educação e profissionalização dos necessitados.

A autora defende sua legitimidade ativa, com arrimo no valor histórico, cultural e social de seu trabalho, que será afetado pela possível demarcação das terras indígenas com a consequente expropriação de suas terras. Todavia, o valor histórico/religioso/cultural de seu trabalho, por si só, não lhe confere legitimidade.

Com efeito, todo trabalho coletivo e social pode galgar valor histórico, cultural, turístico e religioso; mas nem por isso conferirá legitimidade para a propositura da ação coletiva. Conclusão contrária significaria conferir ampla legitimidade às associações – que não é o que determina a lei.

Sua atuação como legitimada extraordinária/substituta processual é adstrita a temas que tenham pertinência temática com a sua atuação.

Ademais, analisando detidamente a pretensão deduzida nos autos, verifica-se que o objeto da discussão é a questão demarcatória: a autora adentra diretamente no mérito da demarcação, se há ocupação tradicional pelos índios nas terras, os impactos da demarcação sobre a população do Município de Itaporanga/SP, etc. E a questão da demarcação indígena é absolutamente alheia à atuação da autora, sendo, portanto, flagrante sua ilegitimidade ativa para discutir, na qualidade de legitimada extraordinária, a questão colocada em Juízo.

O que a autora defende, na verdade, são interesses patrimoniais (e indiretamente extrapatrimoniais) próprios, sobretudo a propriedade imobiliária da própria associação. Apenas indiretamente traz à baila o impacto de eventual expropriação de seus bens sobre seus trabalhos.

É de se considerar ainda que a consecução do objeto social da associação demandante não está necessariamente ligada ao patrimônio imobiliário. Diversamente, a demarcação da terra indígena, se cumpridos os requisitos para tanto, é mandatória, por exigência constitucional.

Assim sendo, a extinção da ação é medida de rigor – devendo a demandante, se assim desejar, postular a defesa de seus interesses em nome próprio (e não em substituição processual), e pelas vias adequadas.

Isso posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil.

Ficam concedidos à postulante os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.

Com fulcro no artigo 18, da Lei nº 7.347/85, sem condenação nas custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de outubro de 2019.

S E N T E N Ç A

Ante o acordo extrajudicial, que culminou no pagamento e consequente extinção da obrigação, noticiado pela exequente na petição de Id. 19855432, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que tendo a satisfação da obrigação decorrida de transação extrajudicial, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º, CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

ITAPEVA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-45.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: KASA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ITAPEVALTDA - EPP, CARLOS EDUARDO AUGUSTO PIMENTEL, DEBORA PIMENTEL CAMARGO

S E N T E N Ç A

Ante o acordo extrajudicial, que culminou no pagamento e consequente extinção da obrigação, noticiado pela exequente na petição de Id. 19019408, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que tendo a satisfação da obrigação decorrida de transação extrajudicial, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º, CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

ITAPEVA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001033-98.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SIDNEI PEREIRA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Ante o acordo extrajudicial, que culminou no pagamento e consequente extinção da obrigação, noticiado pela exequente na petição de Id. 21428398, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que tendo a satisfação da obrigação decorrida de transação extrajudicial, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º, CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001100-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: DEBORA PIMENTEL CAMARGO
CURADOR ESPECIAL: JULIANO SOUZA CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS - SP396436,
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Tratam-se de Embargos à Execução opostos em face da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 5000343-69.2018.403.6139 por **Débora Pimentel Camargo**, em que requer a decretação da nulidade do Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0596.690.0000069-21, assinado em 28/03/2017, no valor de R\$590.713,86, celebrado com a **Caixa Econômica Federal**.

Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos Embargos.

Alega o embargante, em apertada síntese, que em 22/06/2015 a empresa em que atua como sócia celebrou com a embargada o contrato nº 25.0596.606.0000116-51, no valor de R\$850.000,00.

Aduz que em 10/07/2015 sofreu um Acidente Vascular Cerebral - AVC que a deixou incapacitada para os atos da vida civil.

Argui que mesmo tendo adimplido grande parte do contrato (o valor de R\$ 504.039,84), diante de alguns atrasos no pagamento das prestações, em 28/03/2017 a embargada compareceu à sua residência impondo-lhe a assinatura de contrato de renegociação de dívida.

Assevera, por fim que o contrato celebrado é nulo, por ter sido firmado por pessoa absolutamente incapaz.

Pelo Id. 13185743, foi determinada a regularização da representação processual pela parte embargante.

Pelo Id. 13818354, foi juntado termo de compromisso assinado por curador especial.

Pelo Id. 14183878, a embargante postulou a gratuidade judiciária.

Pelo Id. 18730340, foi realizada a nomeação do curador especial indicado, deferida a gratuidade judiciária e determinada a intimação da parte embargada para impugnação.

A embargada apresentou impugnação pelo Id. 19543840, alegando ausência de nulidade no contrato celebrado, visto que certo, líquido e exigível.

Requeru, ainda, a improcedência do pedido ante a legalidade do contrato por ausência de nulidade de cláusulas contratuais; a legalidade da capitalização de juros; a legalidade dos juros remuneratórios; e a inaplicabilidade das normas do CDC.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo Id. 21538653, alegando a impossibilidade de declaração de nulidade do contrato de renegociação de dívida celebrado com a embargada, visto que a incapacidade civil da embargante é causa de anulação de negócio jurídico.

Alegou, ainda, que tendo figurado como fiadora do contrato em questão, caso constatada a incapacidade da embargante para os atos da vida civil, apenas a garantia prestada estaria invalidada, e não o contrato como um todo.

Defendeu, por fim, a necessidade de realização de prova pericial a fim de se aferir se quando da assinatura do contrato pela embargante, em 28/03/2017, estava transitória ou permanentemente incapacitada para os atos da vida civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à fixação dos pontos controvertidos.

Pontos Controvertidos

Controvertem-se as partes em relação à validade/invalidade do contrato celebrado, essencialmente no que tange à capacidade civil da embargante quando de sua assinatura, em 28/03/2017.

Ante o exposto, **FIXO** o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

No silêncio, voltemos autos conclusos para designação de perícia com médico neurologista, nos termos do requerimento do *Parquet*.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000864-77.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: RENATA SANTOS DA SILVA PAULA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA HELENE DE ASSIS ARAUJO - SP278652, JULIET AMANDA DE ASSIS ARAUJO FERNANDES - SP432383

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **RENATA SANTOS DA SILVA PAULA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que requer que seja declarada a "inexistência e inexigibilidade do débito" apontado como objeto de renegociação pago na vigência do Contrato de Crédito nº. 25.096.191.0001396/00, firmado entre a requerente e a Caixa Econômica Federal, a fixação da indenização a título de danos materiais equivalente a R\$2.666,22, e a fixação da indenização a título de danos morais equivalente a R\$ 20.000,00,

A parte autora atribui à causa o valor de R\$22.666,00.

Aduz, em apertada síntese, que em 10/03/2015 firmou contrato com a requerida ao solicitar um crédito equivalente a R\$1.071,35 a serem pagos em 48 parcelas de R\$ 33,66, contrato ADE 12476.

Sustenta que o crédito foi liberado como empréstimo consignado, sendo as parcelas descontadas diretamente de seus vencimentos, sendo o primeiro desconto efetivado na folha de pagamento do mês de abril/2015, no exato valor de R\$ 33,66, o que aconteceu até o mês de março/2016, tendo ocorrido o pagamento de 12 das 48 parcelas.

Assevera que em 04/abril/2016 realizou novo contrato de empréstimo consignado na modalidade "RECOMPRA", contrato ADE 15392, no valor de R\$ 6.200,00, a serem pagos em 48 parcelas de R\$ 192,29, liquidando o contrato ADE 12476.

De tal forma, a partir de abril/2016 o desconto em folha de pagamento passou a ser de R\$192,29, o que ocorreu até março/2019, data em que o empréstimo consignado foi liquidado pelo pagamento integral.

Aduz que em novembro do ano de 2017 verificou que havia sido realizado um bloqueio em sua conta bancária, sendo informada pela requerida que havia uma dívida oriunda de um empréstimo consignado que encontrava-se em aberto no valor de R\$1.082,04.

Sustenta que firmou novo Contrato de Renegociação de nº 25.0596.191.000396/00, no valor de R\$ 1.082,04, que seria amortizado através do pagamento de uma entrada no valor de R\$ 108,20 + 19 parcelas de R\$ 60,29, o qual foi devidamente quitado em Julho de 2019

Aduz que após a liquidação da renegociação verificou os extratos dos seus empréstimos consignados, holerites e fichas financeiras, e confirmou que o empréstimo consignado que havia sido cobrado pela empresa Requerida, que dizia ser referente ao contrato ADE nº 12476, havia sim sido liquidado através da RECOMPRA pelo contrato ADE nº 15392, de forma que nunca ficou inadimplente com a Caixa Econômica Federal

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$22.666,22.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Lei nº 10.259/01.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC: 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratamos incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: L.M.S COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LUCIANO MORAIS DA SILVA, KARINA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA RODRIGUES REZENDE - SP388721
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA RODRIGUES REZENDE - SP388721
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA RODRIGUES REZENDE - SP388721

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **LMS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME., KARINA DE OLIVEIRA SILVA e LUCIANO MORAIS DA SILVA**, visando à cobrança de crédito decorrente do inadimplemento do Contrato nº. 100494.

Alega a parte autora, em suma, que é credora da importância de R\$35.690,66, atualizada 04/09/2017, devida pelos réus em razão do inadimplemento de contrato de mútuo (utilização de crédito pré-aprovado Juntou comprovante de recolhimento de custas, procuração e outros documentos (Id 2701192, 2701193, 27001195, 2701196, 2701198, 2701199, 2701202, 2701203, 2701204, 2701205 e 2701206).

O despacho de Id 3156471 designou audiência de autocomposição, que, todavia, restou infrutífera (Id 3735021 e 3735083).

Os réus foram citados (Id 3628855, 3629031 e 3629208) e apresentaram embargos monitórios (Id 3976586) e juntaram procuração e documentos (Id 3976605, 3976620, 3976627, 3976633, 3976649 e 3976661).

O despacho de Id 5999198 recebeu os embargos monitórios e determinou a intimação da autora para manifestação.

Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos (Id 8423651).

O despacho de Id 10767254 determinou que os autos viessem conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de novas provas, tendo em vista que para o deslinde da questão versada nos autos a prova documental colacionada é suficiente.

Assim, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Verifica-se que os embargos monitórios apresentados no Id 3976586 não impugnaram pretensão da autora, mas, tão somente, apresentam proposta de autocomposição.

Com efeito, narram os embargantes que celebraram com a embargada “Contrato de Abertura de Limite de Crédito”, tendo sido efetivadas operações de utilização de crédito, totalizando 16 borderôs, no valor total de R\$27.990,00..

Aduzem que “*os cheques foram sustados pelos clientes dos requeridos, não satisfazendo assim, o débito correspondente a cada cheque*”.

Defendem que a sociedade empresária embargante sofreu grave impacto com a crise econômica que o país enfrenta, tendo, inclusive, que implementar 21 rescisões de contrato de trabalho; e que não tem condições de honrar a dívida como embargada.

Disseram, *litteris*, que “*Não se nega a obrigação, mas sim, requer seu parcelamento*”.

Todavia, a proposta de acordo foi recusada pela embargada (vide manifestação de Id 8423651) – não havendo impugnações a serem dirimidas pelo juízo.

Consigne-se que as dificuldades financeiras enfrentadas pela demandante não são hábeis a afastar a obrigação assumida contratualmente, visto que não foram provocadas pela autora/embargada.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Embargos Monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido da CEF**, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 824 e seguintes, do Código de Processo Civil.

CONDENO os réus/embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora/embargada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §3º, inc. I e §6º do CPC.

Sem prejuízo, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça apresentado pelos embargantes nos embargos monitórios, na forma do art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil – razão pela qual fica suspensa a obrigação de recolhimento das custas remanescentes, na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000720-40.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: Z B DE CAMARGO GAS - ME, ZILDA BRIENE DE CAMARGO ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY TOLEDO RIBEIRO - PR36211-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY TOLEDO RIBEIRO - PR36211-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução (autos nº. 5000719-55.2018.403.6139) opostos por **Z B de Camargo GAS-ME e Zilda Briene de Camargo Rosa** em face da **Econômica Federal**.

Alegam os embargantes, preliminarmente, a nulidade da execução, sustentando que o título apresentado não é executivo, e que a planilha de atualização de débitos apresentada pela exequente não é capaz de demonstrar a origem e a evolução do saldo devedor – carecendo o título de liquidez, exigibilidade e executividade. No mérito, argui excesso de execução; a capitalização ilícita de juros; a cobrança de encargos abusivos; e a descaracterização dos efeitos da mora, em razão da onerosidade excessiva. Sustentam, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica *sub judice*.

A parte embargante juntou procuração e documentos (fls. 27/42 do Id 9293903, Id 9293904, Id 9293905, Id 9293906, Id 9293907, Id 9293908 e fls. 01/06 do Id 9293909).

O despacho de fl. 08 do 9293909 deferiu a gratuidade de justiça; indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos; e determinou a emenda da petição inicial.

A parte embargante emendou a petição inicial, alegando a impossibilidade de contratar contador para a elaboração de cálculo, e requerendo a elaboração de cálculos pelo contador do juízo (fls. 11/12 do Id 9293909).

Às fls. 19/28 do Id 9293909, a CEF apresentou impugnação aos embargos.

A decisão de fls. 29/30 do Id 9293909 recebeu a emenda à petição inicial e concedeu prazo para as partes especificarem provas.

A CEF informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 32 do Id 9293909).

Pelo despacho de fl. 34 do Id 9293909, foi determinada a produção de prova pericial.

O laudo pericial foi acostado às fls. 36/48 do Id 9293909.

Transcorreu *in albis* o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial (Id 11179152).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Extinção Parcial

18/21 do Id 9293903). A parte embargante, no mérito, além de arguir excesso de execução e capitalização ilícita de juros, defende que incidem sobre a obrigação exequenda “encargos e tarifas contratuais indevidos” (fls.

Todavia, não especifica quais tarifas e encargos pretende afastar.

Processo Civil

Verifica-se, portanto, que, no ponto, a petição inicial é inepta, visto que o pedido correspondente não é certo – contrariando, desse modo, o quanto disposto pelo art. 322, *caput*, do Código de

Assim, é de rigor a extinção parcial do processo.

Interesse processual

Alega o executado que a execução é nula, por não ser executivo o título apresentado. Defende que a planilha de atualização de “débitos” não é capaz de demonstrar a origem e a evolução do saldo devedor, o que desnaturaria a cédula como título executivo, por falta de liquidez, exigibilidade e executividade.

É de reconhecer, todavia, a natureza de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário – empréstimo PJ com Garantia FGO nº. 25.0310.555.0000062-38, cuja cópia foi encartada às fls. 01/08 do Id 6263904.

Com efeito, a Lei nº. 10.931/2004 estabelece, em seu art. 28, *caput*, que “*A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º*”.

Ademais, se depreende do título a natureza da obrigação (certeza), seu valor e encargos (liquidez) e seu vencimento (exigibilidade).

A respeito, registre-se que a planilha de atualização da obrigação não tem a função de conferir certeza e liquidez ao título – atributos que devem ser inerente ao próprio título –, mas apenas de documentar o valor atualizado da obrigação, consubstanciada pelo título exequendo. Desse modo, eventuais equívocos na elaboração do cálculo da obrigação são questões afetas ao mérito.

Assim, a preliminar não pode ser acolhida.

Mérito

No mérito, sustenta a parte embargante que há excesso de execução (abusividade da cobrança); e capitalização de juros – prática vedada, conforme preleciona a Súmula nº. 121 do STF.

2.170-36/2001. Argui a inconstitucionalidade da disposição legal, por não atender aos requisitos da urgência e relevância, e porque somente o Congresso Nacional poderia deliberar sobre a matéria, na forma do art. 48, XIII, da Constituição Federal.

A embargada, por seu turno, sustenta que a aplicação da comissão de permanência foi autorizada e regulamentada pela Resolução BACEN nº. 1.129/4986; e que restou sedimentado, no julgamento do REsp 1058114/RS e do REsp 1063343/RS, a legalidade da cobrança a comissão de permanência, desde que expressamente prevista no contrato.

Defende que os cálculos que instruem a ação executiva são compostos única e exclusivamente pela comissão de permanência, sem cumulação com juros remuneratórios e taxa de rentabilidade.

Argumenta que o Conselho Monetário Nacional, com arrimo na Lei nº. 4.595/64, e por meio da Resolução BACEN nº. 1.064/85, estabeleceu a livre pactuação da taxa de juros nas operações creditícias realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional; e que nas operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras não se aplicam as restrições aos juros previstas no Decreto nº. 22.626/33 (súmula nº. 596 do STF), dentre elas, a não capitalização de juros.

Limitação de Juros

Com relação à aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4, entendeu que aquela norma não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, comece, a disciplina dos juros.

O § 3º do art. 192 da Constituição foi revogado pela EC nº 40/2003.

Por seu turno, o STF editou a súmula vinculante nº. 7 com o seguinte conteúdo:

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto, no sentido de que não se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras o limite previsto no Decreto nº. 22.626/33 (Lei da Usura) para a fixação dos juros. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumúlada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.

(AGRESP200801965402, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011.)

Conforme a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, as instituições financeiras não se encontram sujeitas às disposições contidas no Decreto n.º 22.626/33 em matéria de taxa de juros, regendo-se pela Lei n.º 4.595/64, norma especial recepcionada pelo ordenamento constitucional vigente, que trata do Sistema Financeiro Nacional.

O STJ, a propósito do tema, editou a súmula n.º 382 reafirmando que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Assim, em princípio, por força da Resolução n.º 1.064/85, editada mediante a autorização normativa do artigo 4º, inciso IX, daquele diploma legal, é livre a pactuação dos juros remuneratórios, salvo nas hipóteses legais específicas dos créditos rurais, comerciais e industriais, cabendo ao Conselho Monetário Nacional limitá-los apenas quando necessário.

A propósito do assunto, é bom fazer o registro de que as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. (súmula 283 do STJ)

Como se pode notar, porém, embora livre a pactuação, ela pode ser limitada quando ficar comprovado que, em relação de consumo, a taxa de juros cobrada foi abusiva. Assunte-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

(...)

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Seguindo esta orientação, o STJ pronunciou-se, concretamente, do seguinte modo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO ACIMA DE 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA NO PATAMAR ENTRE 11,00% E 15,00% AO MÊS ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO. LIMITAÇÃO QUE SE IMPÕE. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1416440/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012)

No julgado a que esta ementa se refere, o STJ confirmou Acórdão proferido pelo TRF4, em que constavam as seguintes afirmações:

"Os juros remuneratórios ultrapassam a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil à época das contratações. Nestes termos, os juros remuneratórios devem ser reduzidos, nos termos da decisão *a quo*" (e-STJ FL 118).

E na decisão de primeiro grau constou o seguinte:

"No caso em tela, a taxa de juros remuneratórios efetiva mensal, prevista no contrato de cheque especial firmado em agosto de 1999, oscila entre 11,00% a 15,00%, ou seja, superior à taxa média do mercado para a operação de crédito pessoal para pessoa física no período, que era de 100,52% ao ano e 5,96% ao mês (informação obtida junto ao site do Banco Central)".

Como consectário lógico, somente quando comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros convencional.

Do mesmo modo, por não ser aplicável a limitação dos juros remuneratórios aos percentuais disciplinados pela Lei de Usura, não se fundamenta a redução do lucro praticado pelo Banco ao patamar de 1/5 do valor patrimonial envolvido na transação, com esteio na Lei nº 1.521/51.

Nos termos do art. 4º, alínea "b", da Lei nº 1.521/51, que trata sobre os crimes contra a economia popular, "obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida", configura crime de usura pecuniária ou real.

A limitação da margem de lucro, estipulada pelo art. 4º, alínea "b", da Lei nº 1.521/51, não pode ser invocada, exatamente porque, pelas razões acima descritas, não mais subsistem os percentuais legais máximos estipulados pelo Decreto nº 22.626/33, já que os contratos bancários estão sujeitos à Lei nº 4.595/64 e não à Lei de Usura.

Desta forma, afasta a aplicação da Lei nº 1.521/51 e a consequente limitação da margem de lucro dos Bancos.

No caso dos autos, a taxa de juros contratada foi de 1,5% ao mês e de 19,581% ao ano.

Ressalte-se que, conforme apontou a Contadoria do Juízo, os juros praticados correspondem aos contratados:

"É possível notar que foi cobrado juros – neste caso, pela alíquota contratada na forma do item 2 da cédula, percentual de 1.500% a.m. – referente ao período 10/09/2014 a 09/10/2014 (29 dias) em relação ao saldo normalizado – saldo devedor com a exclusão das parcelas em atraso, de R\$72.414,74, resultando em R\$1.049,75 (...)" (fl. 37 do Id 9293909).

Verifica-se, portanto, que a taxa de juros pactuada no contrato celebrado entre as partes obedeceu aos padrões de normalidade, visto que foi aplicada dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, não configurando a alegada abusividade na cobrança dos juros.

No tocante à limitação dos juros, como o contrato foi celebrado após da vigência da MP nº 1.963/17-2000, não há ilegalidade na conduta da embargada.

Comissão de permanência

As Súmulas nº. 30, nº. 294 e nº. 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado, estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

"Súmula nº 30/STJ: Banco. Consumidor. Contrato bancário. Comissão de permanência. Correção monetária. Inacumulabilidade. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

"Súmula nº 249/STJ: Consumidor. Banco. Contrato bancário. Cláusula potestativa. Comissão de permanência. Taxa média calculada pelo Banco Central. Inexistência de potestatividade. CCB, art. 115. Lei 4.595/64, arts. 4º, IX e 9º. Súmula 30/STJ. CDC, art. 51. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

"Súmula nº 246/STJ: Consumidor. Banco. Contrato bancário. Juros moratórios. Comissão de permanência. Inacumulabilidade. Taxa média do mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil. CDC, art. 51. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

Dessa forma, quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, por exemplo, multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*.

Quanto ao ponto, o laudo pericial elaborado pela Contadoria do Juízo indicou que:

“a. Há previsão contratual no sentido de que no caso de impuntualidade de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito à **comissão de permanência** cuja taxa mensal será obtida pela **composição – importa dizer, juros sobre juros com previsão contratual** – da taxa de CDI **acrescida de taxa de rentabilidade de 5%** (cinco por cento). Durante o período inicial da mora (que foi de 10/08/2014 a 09/10/2014), fez-se incidir sobre as **parcelas em atraso** tais encargos e mais uma parcela autônoma de **juros de mora no percentual de 1,00% a.m. sobre o valor da parcela – previsão da Cláusula Oitava – parágrafo primeiro**.

b. É possível notar que foi cobrado juros – neste caso, pela alíquota contratada na forma do item 2 da cédula, percentual de 1,500% a.m. – referentes ao período 10/09/2014 a 09/10/2014 (29 dias) em relação ao **saldo normalizado** – saldo devedor com a exclusão das parcelas em atraso, de R\$72.414,74, resultando em R\$1.049,75 – vide fls. 17 do saldos do processo de execução e Anexo II – Parte 2 – itens D e E deste laudo. Verifica-se que foi apenas na data de 09/10/2014 que a CAIXA considerou todo o seu crédito vencido antecipadamente – embora houvesse possibilidade, **em tese e salvo melhor juízo**, disso ter ocorrido antes, haja vista o teor da **cláusula sétima**. Não encontramos respaldo contratual para a cobrança de juros sobre o saldo normalizado, nada obstante, deixou o banco de lançar mão da pena prevista no **Parágrafo Terceiro – Cláusula Oitava – Da inadimplência** – esta seria muito mais gravosa que a primeira.

c. A partir da data 09/10/2014 e até 30/01/2015, quando a CAIXA passa a chamar o débito de “crédito em atraso” ou “CA”, fez cobrar comissão de permanência incidindo índice **composto – novamente, importante frisar, juros sobre juros** – por CDI acrescido de taxa de 2,00% ao mês, conforme Anexo II – partes 3 e 4. Aqui, cumpre mencionar, **capitalizou os valores relativos à comissão de permanência mensalente**.

d. **Adotados todos os parâmetros acima expostos, apuramos valor, atualizado até 30/01/2015, no total de R\$90.616,36, quando o banco credor apurou R\$90.5999,83**. Sendo a diferença irrisória, consideramos **corretos os cálculos apresentados pela CAIXA**.” (fl. 38 do Id 9293909)

A teor das considerações tecidas pelo perito de confiança do Juízo, verifica-se que:

- i. a embargada considerou ter ocorrido o vencimento antecipado da obrigação em 09/10/2014;
- ii. houve cobrança de comissão de permanência juntamente com juros de mora autônomos (1% a.m. sobre o valor da prestação), mas apenas no período inicial da mora (10/08/2014 a 09/10/2014), e;
- iii. houve a cobrança de juros, sob a alíquota contratada (1,500% a.m.), sobre o “saldo normalizado” (saldo devedor com a exclusão das parcelas em atraso), sem previsão contratual para tanto.

Assim sendo, é de se considerar a ilicitude da cobrança dos seguintes encargos: (i) comissão de permanência, no período compreendido entre 10/08/2014 e 09/10/2014 – ante a possibilidade de cumulação com taxa de juros, e; (ii) de juros (alíquota de 1,500% a.m.) sobre o “saldo normalizado”.

Mora

A mora do devedor se configura quando ele não efetua o pagamento (CC, art. 394).

Consequência da mora é a responsabilização do devedor pelos prejuízos a que der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (CC, art. 395).

Ocorre que o credor pode, pelo seu comportamento, dar causa à mora do devedor. Tal ocorre quando o credor cobra encargos abusivos do devedor.

Atento a essa situação, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que: “No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso.” (AgRg no REsp 903592/RS; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJ 29.06.2007).

No caso dos autos, diante da cobrança de encargos abusivos – cumulação de comissão de permanência com taxa de juros, no período inicial de inadimplência, e incidência de juros sobre o saldo normalizado sem pactuação –, deve ser afastada a mora da parte embargante, a partir de 10/09/2014.

Isso posto:

- 1- **JULGO PARCIALMENTE EXTINTOS** os embargos, no tocante à alegação de cobrança de tarifas e encargos abusivos, na forma do art. 485, inciso I, c/c art. 322, *caput*, ambos do Código de Processo Civil;
- 2- **AFASTO** a preliminar de falta de interesse, na forma da fundamentação, e;
- 3- **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para, na forma da fundamentação supra:
 - 3.1- **AFASTAR** a mora *debendi* a partir de 10/09/2014 – com a exclusão dos encargos moratórios a partir desta data;
 - 3.2- **DECLARAR** a cobrança ilícita de comissão de permanência, no período compreendido entre 10/08/2014 e 09/10/2014 – ante a possibilidade de cumulação com taxa de juros;
 - 3.3- **DECLARAR** a ilicitude da cobrança de juros (alíquota de 1,500% a.m.) sobre o “saldo normalizado”, e;
 - 3.4- **DETERMINAR** o recálculo da obrigação do embargante, com a exclusão dos encargos ilícitos acima pontuados.

Tendo em vista que a parte embargante sucumbiu em parte mínima do pedido, **CONDENO** a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora/embargada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §2º, do CPC.

CONDENO a parte embargada ao pagamento das custas processuais, conforme o art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000729-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE ALTAMIRA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: KELY CAROLINE VENANCIO TEIXEIRA

DESPACHO

Intimadas as partes do laudo pericial de Id. 22028468, a requerente apresentou impugnação pelo Id. 21212335, postulando pela retificação do laudo pericial para o fim de serem excluídas as respostas aos quesitos do Juízo e do INSS, posto não terem sido formulados nos autos, além de “esclarecimento de que se os sintomas ora apresentados se referem ao agravamento ocorrido em novembro/2018”.

A ré, por sua vez, manifestou-se pelo Id. 23500523, requerendo a correção do prazo para impugnação do laudo pericial para 15 dias, certificação da tempestividade da manifestação e intimação do médico-perito para retificação do laudo pericial em conformidade com a impugnação da parte autora.

Defiro a complementação do laudo pericial conforme requerimento do autor.

Intimem-se o médico perito, Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto, a fim de responder ao quesito complementar apresentado pela parte autora, esclarecendo se “o agravamento do quadro da pericianda com os sintomas ora atestados ocorreram em novembro/2018”.

No mesmo prazo, deverá retificar o laudo pericial, excluindo os quesitos que não dizem respeito aos autos (quesitos do Juízo e do INSS).

Por outro lado, em relação à alegação da União de concessão de prazo equivocado para manifestação acerca do laudo pericial, em que pese o artigo 477, §1º, do CPC disponha que as partes tem o prazo de 15 dias para se manifestarem, no caso dos autos não se faz necessária a retificação, visto que a manifestação da ré se deu dentro do prazo concedido pelo Juízo, estando suprido o equívoco cometido (Id. 23500523).

Intimem-se o médico perito pelo endereço eletrônico drdirceudoretto@terra.com.br, com cópia do presente despacho o do laudo pericial de Id. 22028468.

O laudo pericial retificado deverá ser entregue no prazo de 15 dias.

Após, vistas às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo impugnações, expeça-se alvará de levantamento em favor do médico perito.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000886-38.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória expedida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR nos autos da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 5009619-43.2017.404.7009, visando a citação dos executados RAMON BULKA FERNANDES (CPF 065.204.709-29) e representante legal de R B F TRANSPORTES (CNPJ 15.271.367/0001-17), nos endereços localizados na Rua Salustiano Rodrigues dos Santos, nº 61, Centro, CEP: 18475-000 – Bom Sucesso de Itararé/SP ou Zona Rural 1 Centro, CEP: 18475-000 – Bom Sucesso de Itararé/SP.

Considerando que os endereços para cumprimento da deprecata localizam-se fora da área de abrangência dos Oficiais de Justiça que atuam neste Juízo Federal e tendo em vista o caráter itinerante conferido pelo CPC às cartas precatórias, nos termos do artigo 262, *caput*, do CPC, **ENCAMINHE-SE** a presente à Comarca de Itararé/SP.

Após, arquivem-se a presente.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao Juízo Deprecante, pelo endereço eletrônico prgo02@jfpr.jus.br, cópia deste despacho para ciência de seu teor.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000541-72.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITARARÉ/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: VENIRIA DE SOUZA DOMINGUES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROSINETE MATOS BRAGA

DESPACHO

Pelo despacho de Id. 18061102, a fim de dar cumprimento à presente Carta Precatória, foi designada pericia médica para dia 09/08/2019, às 11h15min, com o perito nomeado Dr. Paulo Michelucci Cunha, fixando-se o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.

Intimado do ato, o perito nomeado encaminhou ciência pelo Id. 18389099.

Em 26/09/2019, ultrapassado o prazo fixado para entrega do laudo pericial, foi encaminhado e-mail ao perito nomeado solicitando sua juntada aos autos.

Pelo Id. 23862753, o Juízo Deprecante encaminhou ofício solicitando informações sobre o cumprimento da deprecata.

Assim sendo, considerando que até o presente momento não consta dos autos a juntada do laudo pericial, solicite-se ao perito nomeado, **com urgência**, pelo endereço eletrônico paulomcunha@terra.com.br, a entrega do laudo pericial.

Após, vista às partes para impugnação no prazo de 15 dias.

Não havendo impugnação, expeça-se a solicitação de pagamento do médico perito e devolva-se a deprecata ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itararé/SP com nossas homenagens.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico itarare2@tjsp.jus.br cópia deste despacho para ciência de seu teor.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000834-42.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CAPÃO BONITO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: VERA LUCIA DA COSTA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROSANA MARIA DO CARMO NITO

DESPACHO/OFÍCIO nº 132/2019

Pelo Id. 22465648, foi expedido ofício ao Juízo Deprecante da 2ª Vara da Comarca de Capão Bonito/SP para que remetesse senha de acesso aos autos nº 1000203-42.2015.826.0123.

Em resposta ao ofício expedido, o Juízo Deprecante encaminhou, por equívoco, senha de acesso a processo diverso, cujo requerente é Pedro Cardoso Filho – processo nº 1001822-36.2017.826.0123.

Assim sendo, reexpeça-se ofício ao Juízo Deprecante da 2ª Vara da Comarca de Capão Bonito/SP para que remeta senha de acesso ao processo nº 1000203-42.2015.826.0123, visto que a Carta Precatória encontra-se desacompanhada de documentos essenciais para a designação do ato deprecado.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecante pelo endereço eletrônico capbonito2@tjsp.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000834-42.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CAPÃO BONITO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: VERA LUCIA DA COSTA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROSANA MARIA DO CARMO NITO

DESPACHO/OFÍCIO nº 132/2019

Pelo Id. 22465648, foi expedido ofício ao Juízo Deprecante da 2ª Vara da Comarca de Capão Bonito/SP para que remetesse senha de acesso aos autos nº 1000203-42.2015.826.0123.

Em resposta ao ofício expedido, o Juízo Deprecante encaminhou, por equívoco, senha de acesso a processo diverso, cujo requerente é Pedro Cardoso Filho – processo nº 1001822-36.2017.826.0123.

Assim sendo, reexpeça-se ofício ao Juízo Deprecante da 2ª Vara da Comarca de Capão Bonito/SP para que remeta senha de acesso ao processo nº 1000203-42.2015.826.0123, visto que a Carta Precatória encontra-se desacompanhada de documentos essenciais para a designação do ato deprecado.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecante pelo endereço eletrônico capbonito2@tjsp.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-30.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARISA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP108976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000472-40.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NEUSA MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a manifestação da parte autora (Id 22926533) como emenda à inicial.

Defiro a inclusão de Marell Amorim de Sousa no polo passivo da presente ação, por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 114 do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo.

Após, citem-se os corréus para apresentação de resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001453-67.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 23147388) e considerando que a requisição de pagamento já foi transmitida ao E. TRF3, oficie-se ao setor competente daquele Tribunal, solicitando-se o cancelamento da requisição nº 20190083118.

Sobrevindo a notícia do cancelamento, expeça-se nova requisição de pagamento, na modalidade RPV, em favor da parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de outubro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3298

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0010995-80.2011.403.6139 - IVO SANTINI GONCALVES X VIVIANE SANTINI GONCALVES X SONIA MARIA DA SILVA (SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VIVIANE SANTINI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0001069-41.2012.403.6139 - IRACEMA DA SILVA X RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA (SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ

Abra-se vista ao INSS do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002875-43.2014.403.6139 - APARECIDA DIAS PRESTES (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X APARECIDA DIAS PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DIAS PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000564-45.2015.403.6139 - RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS (SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000608-64.2015.403.6139 - ROSELI ALVES OTT MELO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ROSELI ALVES OTT MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000404-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPORANGA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LEO GABRIEL - SP189650, SARA DE PAULA SILVA LEME - SP249541

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho de Id. 22957802.

Tratando-se de crédito de pequeno valor contra fazenda municipal, a liquidação deve ser comandada nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se ofício requisitório diretamente ao Município executado, para cumprimento da sentença, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem.

No mais, cumpram-se, no que couber, as disposições do despacho ora reconsiderado.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005472-48.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JANETE BRITO DE ANDRADE

PROCURADOR: LUCIANA DE ANDRADE CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO DE JESUS GOMES - SP383777,

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OSASCO, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 22638136 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JANETE BRITO DE ANDRADE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria por idade.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 30/10/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi apreciado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-81.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (**ID**), no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-36.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada (id. 13691989), no qual se alega a existência de vícios no julgado.

Em breve síntese, aduz a embargante que a sentença está evitada de omissão, na medida em que o caso concreto não foi analisado à luz do princípio da isonomia; bem como não foi observada a suspensão do presente feito

É o relatório. Decido.

Inicialmente conheço dos presentes embargos, tendo-se em vista a sua tempestividade.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

No tocante à apontada omissão restou claro do *decisum* embargado as razões do não acolhimento do pedido.

Com efeito, consta expressamente da sentença que:

(...) Contudo, muito embora exista o reconhecimento de repercussão geral, afasta desde logo eventuais alegações de necessidade de suspensão do trâmite das demandas judiciais em curso sobre o assunto. Isso porque em 10/09/2016 foi proferida decisão no RE nº 946.648/SC (petição 37.642/2016) afastando a aplicação do artigo 1.037 do NCPC, senão vejamos:

“O Tribunal, em 1º de julho de 2016, assentou a existência de repercussão geral da matéria relativa à violação do princípio da isonomia observada a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, assim como na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno – Tema nº 906.

O processo está no Gabinete.

2. É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate.”

No que atine à alegação de omissões referentes à pleiteada aplicação “in casu” do princípio da isonomia em razão da “bitributação” a que estaria sujeito o contribuinte, apenas a título de esclarecimento cumpre consignar que uns dos precedentes utilizados para fundamentar o presente “decisum” vem de encontro a este argumento tendo reconhecido que :

"(...) A legislação tributária prevê nova hipótese de operação jurídica que promove a circulação dos bens, após a nacionalização (art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964). Assim, nova incidência do IPI ocorre quando houver a saída das mercadorias do estabelecimento equiparado a industrial, em consonância com o disposto no art. 46, inciso II, combinado com o art. 51, inciso II e parágrafo único, do CTN. 6. Nas duas hipóteses examinadas houve circulação do produto industrializado, consoante o fato gerador descrito na lei: desembaraço aduaneiro, praticado pelo importador; saída econômico-jurídica, praticada pelo estabelecimento equiparado a industrial. **Resta afastada a pecha de bitributação**, visto que há fatos geradores e contribuintes diversos, embora a mesma pessoa jurídica figure como contribuinte. (EResp. nº 1.403.532/SC).

Portanto, uma vez não reconhecida a hipótese de bitributação, não há que cogitar de violação ao princípio da isonomia; notadamente tendo-se em vista que as situações são diversas, posto que consoante consignado na sentença embargada "quando o importador paga o IPI na condição de importador e não como equiparado ao industrial".

Assim sendo, restou claro da sentença embargada o entendimento do magistrado sentenciante no tocante à exigibilidade e legalidade da referida exação.

Tendo-se em vista que a sentença, em homenagem ao Princípio da Adstrição, está em consonância com o pedido inicial; e enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pela via dos embargos de declaração**.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, **com modificação do julgado**, o que não é possível nesta escurteira via.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** apenas para esclarecer o julgado, **a fim de que passe a constar da fundamentação da sentença os esclarecimentos acima delineados**.

No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003236-26.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DULCIENE ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DULCIENE ALVES DE ARAÚJO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade NB 1475986776, procedendo ao imediato deferimento de seu pedido de aposentadoria por idade com o pagamento dos benefícios atrasados, corrigidos conjuros e correção monetária.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 17/04/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi implementado até a presente data, embora já tenha juntado a documentação pertinente.

Requereu, ainda, a concessão da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

"Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente."

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS N° 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isso porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifica-se o requerimento administrativo data de 17/04/2019, então, em tese, a análise administrativa do pedido da impetrante já teria ultrapassado os 45 (quarenta e cinco) dias referido no item 1 supra.

Contudo, anoto que o mero requerimento administrativo não é, por si só, prova válida da não concessão do benefício.

A parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora. Quer seja porque houve exigência de documentação a ser juntada pela própria impetrante, quer seja porque não cuidou a impetrante de trazer cópia integral do processo administrativo com o extrato do atual andamento do processo a demonstrar, documentalente, a inércia da autoridade apontada como coatora.

Ademais, a parte autora também não logrou demonstrar, concretamente, a urgência da medida pleiteada.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório.

Outrossim, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita bem como a prioridade na tramitação, com fundamento nos artigos 98 e . Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002937-49.2019.4.03.6130
AUTOR: ANDERSON GIMENES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de fazer para fornecimento de medicamentos.

O pedido liminar foi deferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 18069719).

Foi noticiado o óbito da parte autora cf. ID 21320371.

É o breve relatório. Decido.

Havendo notícia de falecimento do autor, deixa de existir titular para o direito controvertido. Inexistindo parte no polo ativo do feito, não mais subsiste a relação jurídica processual e como decorrência impossibilidade de desenvolvimento regular do processo por ausência de pressuposto processual subjetivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Em atenção aos artigos 85, §6 e 87, §1º, ambos do CPC, tendo em vista o grau de responsabilidade por parte da União no que se refere ao custeio do sistema de saúde, e considerando, ainda, que os honorários a serem adimplidos não são de monta exacerbada, ficará ao encargo de tal ente o pagamento de honorários.

Condeno, assim, a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, II, do CPC, observado o escalonamento previsto no §5º do mesmo artigo.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002203-98.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007724-59.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LAURITA CALDEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DE JESUS SOUSA - SP402141, LEANDRO MOREIRA ALVES - SP361136
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPECERICA DA SERRA SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAURITA CALDEIRA DA SILVA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPECERICA DA SERRA.

Nos termos do respeitável despacho inicial (id 21814688) a impetrante foi intimada a emendar a inicial, sob pena de extinção.

Sobreveio pedido de desistência em virtude da perda do objeto.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que a parte impetrante não promoveu a emenda da inicial, deixando de cumprir o despacho id 21814688 e, ainda, diante da expressa falta de interesse em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006059-70.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PERCIVAL SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROCHA NEGRELLI - SP215542
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, apresente o impetrante declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006094-30.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: KIYUZIRO AKIMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de medida liminar para que seja determinada que a autoridade impetrada, após a devida instrução processual, decida o pedido administrativo, o qual não foi apreciado até a data do ajuizamento do presente feito.

Contudo, a impetrante limitou-se a juntar os protocolos sem, entretanto, comprovar a omissão configuradora do ato apontado como coator.

Destarte, comprove a Impetrante o atual andamento dos processos administrativos indicados na inicial, os quais alega estarem pendentes de decisão administrativa.

Sem prejuízo, emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023734-37.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, transitado em julgado.

ID 23422027, a parte impetrante desiste de dar início ao cumprimento de sentença, renunciando ao prazo recursal da sentença que homologar a desistência.

É o breve relatório. Decido.

A desistência em ação de execução é ato processual privativo do credor. A legislação processual não faz qualquer limitação quanto à possibilidade de desistência da execução, não sendo condicionada a extinção do processo à aquiescência da parte executada quando não há oposição de embargos – inteligência do artigo 775 do CPC.

Assim sendo, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 775, I, c/c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Homologo, também, o pedido de renúncia ao prazo recursal da impetrante. Desde já, certifique-se o trânsito em julgado para a impetrante.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005894-23.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE MINGUETTI DE SA - SP266937
IMPETRADO: DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS - FMU CAMPUS LIBERDADE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

Antes que se pudesse analisar a possibilidade de prevenção, a impetrante requereu a desistência da ação (ID 23048915).

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005301-91.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VERA LUCIA DA CUNHA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 15 dias, manifeste-se a impetrante acerca da notícia de conclusão do processo administrativo e a consequente perda superveniente do objeto, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000246-55.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: LETICIA OSHIRO KAWASAKI - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003445-22.2015.4.03.6130
IMPETRANTE: LIDIOMAR COSTA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025759-52.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: WANILDA MENDES DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0022294-81.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CIRISMAR SOUSA COUTINHO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça precatória, conforme determinação da pág. 174 - ID 21523369, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001344-17.2012.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARCOS APARECIDO RICARDO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da precatória junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0007086-57.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FATIMADA CONCEICAO MANSO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o despacho pág. 120 - ID 21522717, procedendo à consulta de endereços.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005102-04.2012.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCIA LILIAN CACHOEIRA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se carta precatória e, em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0021714-51.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAN ROCHA BATISTA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0003166-75.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA FELICIANA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se carta precatória, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005546-05.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: BENS PAR S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se decisão do C.STJ no arquivo sobrestado.

Int.

OSASCO, 1 de outubro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0007129-91.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISABETH DO NASCIMENTO ALVES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005429-46.2012.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATO ALVES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para consulta de endereços, conforme despacho pág. 87 - ID 21522482.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0020353-96.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILTON MIRANDA MEDEIROS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para consulta de endereços, conforme despacho pág. 80 - ID 21523269.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005605-25.2012.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELIO DE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0002795-14.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0012892-73.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDO RODRIGUES BARBOSA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000046-19.2014.4.03.6130
IMPETRANTE: NORTENE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005996-45.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IVAIR MESSIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS - DA AGÊNCIA DE VOTORANTIM

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, esclareça o autor a distribuição da ação nesta subseção, tendo em vista que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora que, nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008389-33.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A, TV STUDIOS DE TEOFIL OTONI LTDA - ME, TV STUDIOS DE TEOFIL OTONI LTDA - ME, TV STUDIOS DE JAU S/A, TV STUDIOS DE JAU S/A, TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA, TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA, TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA, TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA, TVSBT - CANAL 5 DE BELEM S/A, TVSBT - CANAL 5 DE BELEM S/A, TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A, TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A, GSS - CENTRO DE SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA., TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A, TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A, TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA, TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA, TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA, TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA, TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA, SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA, SS BENEFICIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), para apresentar contrarrazões e, em seguida, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho pagina 14 - ID 21600799.

Intimem-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1648

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003660-95.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-56.2011.403.6130 ()) - TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a embargante a sua petição de fls. 233, tendo em vista a sentença de fls. 161/168, bem como o recurso de apelação de fls. 176/200.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008310-88.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-86.2013.403.6130 ()) - NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA(SP387186 - VICTOR GOMES BRANDÃO DABLE) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de mandato original e cópias dos documentos societários que demonstrem os poderes de gerência e representação da sociedade.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002337-84.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017090-56.2011.403.6130 ()) - ARLETE VIANNA(SP155298 - ARLETE VIANNA E SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE) X INSS/FAZENDA(SP024675 - SASA IIZUKA)

Chamo o feito à ordem

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, apresentando:

- cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada;
- prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80;
- documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEP;

(d) emenda à inicial, preenchendo os requisitos do artigo 319, do NCPC.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002611-48.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008326-08.2016.403.6130 ()) - MUNICIPIO DE COTIA (SP083787 - SUELI ROCHA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004287-31.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004318-22.2015.403.6130 ()) - FREIUS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP207692 - LUANA SALMI HORTANASSER) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante sobre a petição de fls. 78, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000371-52.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-38.2016.403.6130 ()) - G MARTINS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME (SP170013 - MARCELO MONZANI E SP263652 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fls. 180 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001213-32.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-70.2017.403.6130 ()) - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA. (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008123-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRIMI FORMULARIOS LTDA (SP206345 - IGOR MARCHETTO MERCHANT)

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008420-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO)

Intime-se a executada/apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo (por e-mail) quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

EXECUCAO FISCAL

0011860-33.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X NOVA PRIMITIVA COMERCIAL LTDA SUC PRIMITIVA COML LTDA (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP156299 - MARCIO S POLLETTI SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido empenhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012171-24.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X COMERCIAL ANTONIO AGU LTDA (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLETTI)

A parte executada apresenta embargos de declaração (fls. 268/273) em face da decisão de fls. 267 que rechaçou, de plano, a exceção de pré-executividade apresentada. Todavia, determinou a exclusão da sócia Maria Aparecida Fortunato do polo passivo da execução fiscal, em face da concordância da exequente.

E o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada pelo ora embargante e retificar parcialmente a decisão de fl. 186, e consequentemente, fazer constar o seguinte:

Ante a decisão proferida no REsp 1358837/SP, que foi recebido no rito dos recursos repetitivos, no qual discute-se a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, a questão relativa a condenação de honorários deve aguardar o julgamento final do mencionado recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015502-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PROCESSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP259482 - RENATO NUNES DA SILVA)

Manifeste-se a executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000740-56.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X M.I. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Ante a manifestação da exequente noticiando a extinção da(s) inscrição(ões) de Dívida(s) nº(s) 396409709, 396409709 e 368689000, julgo parcialmente extinta a execução em relação a tal inscrição, nos termos do artigo 924 II, do Código de Processo Civil.

Em relação aos débitos inscritos sob n. 397243162, 396083412 e 395378176, suspendo o curso da execução fiscal, em razão do parcelamento administrativo.

Prossiga-se em relação às inscrições n. 397243170, 396409717, 396083420, 395378184 e 368689018.

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido empenhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores,

quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.
Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.
Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005686-66.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SULIVAN GUTIERRE(SP178998 - JOSE PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.
Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.
Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).
Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.
Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.
Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000106-21.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA - ME(SP349408 - RENATA JARDIM MATTOS) X OLIVIO SERATTI(SP349408 - RENATA JARDIM MATTOS) X ANTONIA MAYO RODRIGUEZ

Intime-se a subscritora da petição Doutora Renata Jardim Mattos para que compareça em juízo, identificando-se ao servidor, para assinar tal documento que se encontra apócrifo. Prazo: 10 (dez) dias.
No silêncio, deixo de receber a petição e determino o prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004674-80.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X G.J.G STUDIO GRAFICO LTDA - ME(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006742-03.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEMOR MARIANO ROCHA JUNIOR(SP316178 - GUSTAVO FREIRE BUENO)

A fim de comprovação da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENjud, junte o executado, no prazo de 10 (dez) dias, extrato bancário integral da(s) conta(s) atingida(s) pelo sistema BACENJUD dos meses de julho, agosto e setembro de 2019.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006791-44.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGIANE DE MORAES MARTINS(SP265865 - REGIANE DE MORAES MARTINS)

Por ora, determino o desbloqueio de R\$ 1.578,40, depositados no Banco Bradesco e R\$ 921,04, depositados no Banco Itaú (art. 833, IV e X, do CPC).
Junte a executada extrato bancário integral do Banco Bradesco dos meses de agosto, setembro e outubro de 2019.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003502-69.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO ROSSI(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.
No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).
Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.
Prossiga-se com a execução.
Ematenação ao pleito formulado nos Ofícios nº 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretaria desta Vara, prossiga-se na forma determinada na Portaria Nº 16/2016 deste Juízo.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008138-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA ELETRONICA BERGSON LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INDUSTRIA ELETRONICA BERGSON LTDA X FAZENDA NACIONAL

Publique-se o despacho de fls. 320.

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da ora executada, homologo os cálculos apresentados a fls. 317. Expeça-se o ofício requisitório e, com a publicação deste despacho, intemem-se as partes do teor daqueles, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021990-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELECTRO PLASTIC LTDA.(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR) X ELECTRO PLASTIC LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Publique-se o despacho de fls. 224.

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo perito. Expeçam-se o ofício requisitório e, com a publicação deste despacho, intemem-se as partes do teor daqueles, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-43.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FABIO ALESSANDRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SAMPAIO NOGUEIRA - SP385065

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA - SP101180, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o Banco Santander apresente documento solicitado no ID 17324818.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0020124-39.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RODOLFO DE QUEIROZ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para devedor a CEF apresentar novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006048-41.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURASANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

d - cit
30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003837-25.2016.4.03.6130
AUTOR: CARLOS EDUARDO PIOLA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001233-62.2014.4.03.6130

AUTOR: SILVIO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001232-77.2014.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO CARLOS BUENO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002188-93.2014.4.03.6130
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002191-48.2014.4.03.6130
AUTOR: ALESSANDRO VITOR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001229-25.2014.4.03.6130
AUTOR: NIVALDO JUSTINO DA SILVA, SHIRLEY DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002190-63.2014.4.03.6130
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003173-35.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA VENETO COMERCIO DE PNEUS LTDA

Diante da relevância dos argumentos tecidos pelos executados e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta-ID N. 17868084.

Com a resposta, tomem imediatamente os autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CORINA ERNESTO DA SILVA FILHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Corina Ernesto da Silva Filha** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**.

Narra, em síntese, haver firmado com a ré um contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional imóvel, com cláusula de alienação fiduciária.

Alega que deixou de pagar algumas parcelas, devido à crise econômica.

Afirma, ainda, que tentou por diversas formas negociar o débito em questão, todavia sem êxito.

Assegura que possui a intenção de regularizar sua dívida, retomando o pagamento das parcelas.

Requeru, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que impeça o prosseguimento da execução extrajudicial, a fim de impedir a realização de leilões e transmissão da posse a terceiros.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que deixou de pagar algumas prestações do financiamento, devido à crise econômica, bem como tentou negociar a dívida junto à ré, contudo infrutíferas as tentativas.

Em que pese a autora não tenha ainda efetuado depósito judicial do valor do débito, verifico que está demonstrado seu pleno interesse em permanecer no imóvel, uma vez que pretende regularizar sua dívida, tendo inclusive apresentado proposta para pagamento e extrato de conta de FGTS, cujo valor pode eventualmente vir a ser utilizado para o abatimento do débito.

Anote-se, pela pertinência, que a concessão da liminar, na forma como pleiteada, não oferece risco de irreversibilidade, sobretudo porque a ré tem garantia fiduciária sobre o bem imóvel.

Demais disso, Código de Processo Civil de 2015, pauta-se, dentre outros princípios, pela conciliação.

Pelo exposto, e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência **para suspender os efeitos do leilão do imóvel realizado no dia 15.08.2019 (1ª Praça) e em 30.08.2019 (2ª Praça), caso tenha havido arrematação, bem como para que a CEF se abstenha de designar novos leilões até ulterior deliberação deste Juízo.**

Intime-se a ré com urgência, em regime de plantão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicite-se, com urgência, à Central de Conciliação deste Fórum Federal data para a realização da audiência de conciliação, preferencialmente em pauta de Mutirão CEF – SFH.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a deverá oferecer contestação.

Intimem-se.

Cumpram-se, com urgência, em regime de plantão.

OSASCO, outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005673-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: R & S BLUMOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., R & S BLUMOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., R & S BLUMOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por R & S BLUMOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

OSASCO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005452-57.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BEIRA ALTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Supermercado Beira Alta Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das Contribuições Previdenciárias a base de cálculo os valores pagos a título de: *i) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias e iv) aviso prévio.*

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Impetrante pretende o afastamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados nos **primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão de incapacidade (auxílio-doença e auxílio-acidente)**.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em questão, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, *a*, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros **quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente** não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).

Quanto às **férias indenizadas**, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91, não há incidência de contribuição previdenciária, sendo inexigível a exação.

A respeito das verbas em comento, colaciono os julgados a seguir transcritos (g.n.):

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR PREJUDICADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO. [...] *omissis*. 4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de **férias indenizadas, abono de férias e abono único anual**, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 8.212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 5. Preliminar prejudicada. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reduzida aos termos do pedido”. (TRF3; 11ª Turma; AMS 339431/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF-3 Judicial 1 de 20/05/2015).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA-PATERNIDADE E PRÊMIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas e abono pecuniário de férias, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, licença-paternidade e prêmio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.” (AMS 00132507920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Do mesmo modo, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória.

A respeito da verba em apreço, a jurisprudência está assim consolidada (g.n.):

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. [...] omissis. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício “auxílio-doença”. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido”.

(TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014).

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento da Contribuição Previdenciária a base de cálculo os valores pagos a título de: (i) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente; (ii) férias indenizadas; (iii) terço constitucional de férias e (iv) aviso prévio indenizado.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-67.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LORAINÉ REATO RELVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em petição Id 20740684, a Impetrante reiterou a alegação de descumprimento da decisão liminar, argumentando que a autoridade impetrada não teria procedido à correta alocação dos valores.

Assim, entendo prudente intimar o Impetrado para prestar esclarecimentos acerca do quanto alegado, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal do Brasil em Barueri, a fim de que também se pronuncie quanto às alegações deduzidas pela demandante, em igual prazo (10 dias), informando se houve a adoção das providências cabíveis para a regularização da questão.

Inteua-se o ofício à RFB com cópias dos documentos Id's 7706209/7706219, 8821480/8821498, 10796999, 10871873/10871875, 13390626/13390628, 13547433, 20597356 e 20740684.

Com as respostas, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e oficiem-se, **com urgência**.

OSASCO, outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004123-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CICERO VITALINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento jurisdicional tendente a assegurar o regular andamento do processo administrativo n. 44233.502951/2018-98, NB 42/182.243.184-8.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 12258832, esclarecendo o envio do processo para distribuição a uma das Juntas de Recursos, em 09/11/2018. Posteriormente, em ofício datado de 22/03/2019, afirmou que o processo foi encaminhado à 4ª Junta de Recursos (Id 15565004).

Intimado a manifestar-se a esse respeito, o Impetrante asseverou possuir interesse no prosseguimento do presente *mandamus*, porquanto o feito administrativo teria sido devolvido à APS de origem para realização de diligências, consoante petição Id 20154853, a qual, a propósito, está desprovida de documento comprobatório.

Nesse contexto, intime-se novamente a autoridade impetrada para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifeste-se acerca do quanto alegado pelo Impetrante em Id 20154853, esclarecendo a situação atual do procedimento administrativo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 50009534-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAO BATISTA MACIEL CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM COTIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **João Batista Maciel Cardoso** contra o **Chefe da Agência do INSS em Cotia**, em que se requer provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo de revisão de benefício formulado pelo Impetrante.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 15009853).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 15916652, relatando os procedimentos adotados na via administrativa.

O INSS também se pronunciou, consoante Id 15319937, requerendo seu ingresso no feito e arguindo a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Em petição Id's 20714699/20715309, o demandante reiterou o pedido inicial, afirmando persistir a inércia administrativa.

É o breve relato. Passo a decidir.

Consoante destacado no decisório Id 15009853, o enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarmos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Nesse contexto, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Sob esse aspecto, a Constituição da República, em seu artigo 37, *caput*, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. E no artigo 5º, inciso LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que a análise do processo administrativo indicado está com atraso.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de João Batista Maciel Cardoso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada acerca da presente decisão, a fim de adotar as providências cabíveis para o seu integral cumprimento.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se e oficie-se, **com urgência**.

OSASCO, outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-93.2018.4.03.6130
AUTOR: SONIA AUGUSTA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sonia Augusta Ribeiro da Silva contra o INSS.

Pois bem.

Da análise da exordial não fica claro qual o provimento jurisdicional almejado pela autora. De fato, a inicial foi denominada de "ação de recebimento de valores de auxílio doença no limbo previdenciário", ao passo em que da leitura do item 4 da peça de ingresso infere-se que a presente demanda diz respeito apenas ao pagamento de atrasados do período de 02/09/2008 a 01/06/2015.

Intime-se. Manifeste-se a parte autora acerca do valor da causa a justificar a permanência do feito neste Juízo, retificando-a, se o caso.

Int.

OSASCO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-67.2016.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO JAMIL SADER
Advogado do(a) AUTOR: AYLTON CESAR GRIZI OLIVA - SP37628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuada as correções ou caso nada for requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000225-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: GIVANEUSA FRANCISCA DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a minuta do ofício requisitório de ID 23155555 impugnada pelo executado foi elaborada na modalidade RPV com a anotação "RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE", observo que foi atendido o acordo entabulado entre as partes.

Desta forma, vista ao INSS para nova consideração.

Int.

OSASCO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000637-85.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Efetuada as correções ou caso nada for requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000721-23.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CHRISTINE GORAIEB, MARIANA GORAIEB DE MEDEIROS, LETICIA GORAIEB DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA NOGUEIRA QUADROS - SP315081

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA NOGUEIRA QUADROS - SP315081

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA NOGUEIRA QUADROS - SP315081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ou CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Efetuada as correções ou caso nada for requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

OSASCO, 28 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-41.2018.4.03.6133

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEI DE CARVALHO SOARES RAGANICCHI - SP225124, KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 23595727 e 23804670. Ciência às partes.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003339-24.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: JULIANA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003382-58.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: M. O. D. A.

REPRESENTANTE: MARIA ILEIDE FERREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770,

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pelo menor, devidamente representado; e,
2. comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003403-34.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que deve o exequente requerer, na vara de origem, conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, com o mesmo número original, competindo à parte simplesmente anexar os documentos digitalizados naqueles autos, que tramitaram em juízo distinto deste.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000999-10.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001282-33.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CENTRO AUTOMOTIVO OPCAO RODAS E PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do art. 919, § 1º, "in fine", do CPC, a garantia da execução.

Sem prejuízo, intime-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003238-84.2019.4.03.6133
EMBARGANTE: HIRMANITAS RODRIGUES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILUCIA APARECIDA SILVANASCIMENTO - SP220679
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos principais e proceda-se ao apensamento virtual dos feitos.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato corretamente digitalizado, uma vez que o documento ID 23305892 está incompleto
2. comprove a tempestividade dos presentes e a garantia da execução, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80; e,
3. junte aos autos cópias das CDAs em execução.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003349-68.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: JOAQUIM EURIDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS - SP413927, THAIS BRITO DE PAULI - SP415372

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003241-39.2019.4.03.6133

EMBARGANTE: POSTO QUALITY SUPRA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica;
2. junte aos autos cópias das CDAs em execução; e,
3. comprove a tempestividade dos presentes e a garantia da execução, nos termos do art. 16 da lei 6830/80.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003366-07.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: BERNADETE DE SOUZA BERNARDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais; e,
2. comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003359-15.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: SEBASTIAO APARECIDO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003354-90.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: PAULO CESAR DE CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento do mandamus ou recorra as devidas custas judiciais; e,
2. comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003360-97.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: H. C. M.

REPRESENTANTE: LUCIANA REZENDE MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770,

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003357-45.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001857-12.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: IRINEU FINGER EIRELI - EPP, IRINEU FINGER

DESPACHO

O pedido formulado pela autora (ID 23062457) resta prejudicado considerando a citação da parte ré (ID 2365722).

Aguarde-se o prazo legal para manifestação dos réus.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002934-83.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS PEREIRA

DESPACHO

Suspensão o curso da presente execução, por analogia aos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, por mais de 1 (um) ano, sema localização de bens passíveis de penhora, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001944-87.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001370-64.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001321-23.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005007-57.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001369-79.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001383-63.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001365-42.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004908-87.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, arquite-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004997-13.2015.4.03.6133
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, arquite-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002369-17.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005017-04.2015.4.03.6133
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, arquite-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001940-50.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.
Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002368-32.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.
Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001211-24.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.
Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001213-91.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002365-77.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001372-34.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001543-25.2015.4.03.6133

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.
Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001380-11.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.
Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001377-56.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.
Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002366-62.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Certifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001941-35.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Certifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001381-93.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Certifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001362-87.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003372-14.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: PATRÍCIA PEREIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) cliente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003385-13.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: WBEACH MAGAZINE LTDA. - ME

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) cliente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-02.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUCIENE FATIMA SAYAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não se tratando de doença rara, não há necessidade de realização de perícia médica com especialista, salvo expressa futura indicação do clínico geral, devida e tecnicamente fundamentada.

Ademais, atualmente, este juízo não possui neurologista cadastrado em seus quadros de peritos judiciais.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração apresentado.

Prossiga-se regularmente.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002375-24.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Certifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.
Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002898-77.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUN EGG PRODUTOS AGRO-ALIMENTÍCIOS S/A

DECISÃO

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de **SUN EGG PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS E ALIMENTÍCIOS S/A**, na qual pretende a satisfação de crédito apurado consoante Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos.

Ajuizada inicialmente perante o Anexo Fiscal da Justiça Estadual, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão proferida em 28/08/2018 (ID 12205132).

Em ID 12426072, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em face da sócia MARILENE DO NASCIMENTO.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Inicialmente, da análise da certidão acostada em ID 12205124 – Pág. 4, observo que o débito objeto da execução fiscal não possui natureza tributária.

Acerca da possibilidade do redirecionamento da execução aos sócios com aplicação do art. 135, do CTN, verifica-se que o REsp nº 1.371.128/RS, no qual se abordou questão análoga, qual seja, a possibilidade de redirecionamento de dívida não tributária ao sócio nos casos em que configurados indícios de dissolução irregular da empresa, foi julgado como representativo de controvérsia, em 10/09/2014, tendo como relator o Ministro Mauro Campbell Marques.

No julgamento em questão, firmou-se o entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei autorizadora do redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário contra os sócios administradores, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, e dos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto nº 3.078/19 e 158 da Lei nº 6.404/78.

A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN.

Nessa toada, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal.

Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo, do administrador.

É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).

A certidão de ID 12205131 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço. Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, os fatos geradores do débito referem-se aos períodos de 18/03/1985 e 20/11/1985 (FGTS).

No entanto, analisando-se a ficha cadastral da JUCESP (ID 12426073), verifico que MARILENE MARIA DO NASCIMENTO, foi eleita Diretora Presidente apenas em 13/06/2008, de forma que não exercia poderes de gerência nem na época do fato gerador, nem da suposta dissolução irregular (ID 12205131).

Por fim, cumpre ressaltar que apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no art. 135, III, do CTN. Neste sentido é o entendimento expresso do STJ na súmula nº 430: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.

Desta forma, na medida em que a pessoa indicada pela exequente para inclusão no polo passivo da presente ação sequer integrava a sociedade à época da constituição do débito, **INDEFIRO** o pedido de redirecionamento da execução em face desta.

No que se refere ao pedido para citação da pessoa jurídica por meio de edital, defiro.

Em seguimento, requeira o exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-74.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CLAUDIO DAVANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA MARIA PRATT - SP185665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de sentença proferida na ACP 0011237-82.2003.403.6183 junto à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Na referida ação, o INSS foi condenado a revisar os benefícios cujo período básico de cálculo contemplassem o mês de fevereiro de 1994 (aplicação do Índice Mensal de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM – índice de 39,67%)

Na inicial o exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de **R\$ 51.367,27** (set/2018).

No ID 15380793 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da discordância com os valores apresentados, o INSS formulou impugnação no ID 16208454 alegando haver excesso de execução, noticiando o montante correto de **R\$ 32.381,87** (set/2018).

Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi computada a quantia devida de **R\$ 51.393,61** em set/2018 e de 53.393,61 para abril de 2019.

Instadas as partes a se manifestarem, apenas o exequente concorda com os cálculos apresentados pelo Contador.

Com a manifestação do INSS pleiteando a suspensão do feito diante da pendência de julgamento no RE 870.947-SE (tema 810 em repercussão geral), vieram os autos conclusos.

É relatório. Decido.

Os cálculos apresentados pelas partes foram reificados pelo parecer do contador judicial, aplicando-se a correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Relativamente ao índice a ser utilizado, observo que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Logo, reputo corretos os cálculos da contadoria deste juízo apresentados no **ID 16720154**, pois foi utilizada a **Resolução 267/13 do CJF**, em vigor por ocasião da execução do julgado (parágrafo único do artigo 454 do Provimento COGE 64/2005).

Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria, no ID 16720154 (item ii), para abril de 2019 em **R\$ 53.393,61 (cinquenta e três mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos)**.

Ressalto, por fim, que o pedido para suspensão da presente ação até o trânsito em julgado do RE 870.947 não deve prosperar, na medida em que não há notícia de que a suspensão dos processos tenha sido determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, deve ser dado prosseguimento ao presente feito.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da contadoria.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001758-08.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRTON BENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HOELZ DE MATOS - SP147798, WALTER VECHIATO JUNIOR - SP137390

DECISÃO

Vistos.

15367336. Considerando-se que petição acostada em ID 19619422 o executado informa o pagamento da última parcela do débito executando, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos em ID

Assim, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do já determinado em ID 15239282.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-11.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDIO LUIS OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **CLAUDIO LUIS OLIVEIRA RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais, de período comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

Facultada a especificação de provas, o INSS requereu a improcedência da ação e o autor nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Destas forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	KOMATSU DO BRASIL	Esp	29/01/1985	12/08/1991	-	-	-	6	6	14
2	CIA METROPOLITANO DE SP	Esp	01/10/1991	26/07/1993	-	-	-	1	9	26
3	ELETRIC ENGENHARIA LTDA		13/06/1994	20/06/1994	-	-	8	-	-	-
4	TÉCNICAS ELETROMECÂNICAS		21/06/1994	14/12/1994	-	5	24	-	-	-
5	NIC RECURSOS HUMANOS EIRELI		08/02/1995	04/05/1995	-	2	27	-	-	-
6	JATO SERVIÇOS TEMPORARIOS		03/07/1995	04/07/1995	-	-	2	-	-	-
7	APA TRABALHO TEMPORARIO		21/08/1995	18/11/1995	-	2	28	-	-	-
8	RUD CORRENTES INDUSTRIAIS	Esp	20/11/1995	05/03/1997	-	-	-	1	3	16
9	RUD CORRENTES INDUSTRIAIS		06/03/1997	28/04/1997	-	1	23	-	-	-
10	REQUINTE RECURSOS HUMANOS		11/08/1997	22/08/1997	-	-	12	-	-	-
11	ABB LTDA		25/09/1997	18/05/2003	5	7	24	-	-	-
12	CERAMICA E VELAS I. NGK		19/05/2003	18/11/2003	-	5	30	-	-	-
13	CERAMICA E VELAS I. NGK	Esp	19/11/2003	24/03/2015	-	-	-	11	4	6
14	CERAMICA E VELAS I. NGK		25/03/2015	30/06/2018	3	3	6	-	-	-
Soma:					8	25	184	19	22	62
Correspondente ao número de dias:					3.814			7.562		
Tempo total:					10	7	4	21	0	2
Conversão:	1,40				29	4	27	10.586,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					40	0	1			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o **período comum de 21/06/1994 a 14/12/1994** e os **períodos especiais de 01/10/1991 a 26/07/1993 e 19/11/2003 a 24/03/2015**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 29/05/2018.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinzenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000773-73.2017.4.03.6133

AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES FERREIRA, MARIA GORETTI SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA - SP52687

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA - SP52687

RÉU: UNIÃO FEDERAL, JAMILAUGUSTO NEME, SILVIA MARIA FORNARI NEME, EDUARDO AUGUSTO NEME, ROSEMARY SOARES LACERDANE, MARISOL ROBERTI ABRAHAO, JOSE AUGUSTO NEME, CONSUELO APPARECIDA TAVARES NEME, SALETE MARIA CABOCLO NEME, KALIL NEEME

DESPACHO

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, não havendo outros esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários remanescentes e venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 3199

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000696-18.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-77.2011.403.6133 ()) - ANDREIA RENATA RODRIGUES DE ALMEIDA GALO (SP163733 - LAZARO TOMAZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 227: Defiro a vista dos autos conforme requerido.

Após, tomemos autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000920-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO AURELIO DE MENEZES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ANTÔNIO AURÉLIO DE MENEZES FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 129.911.987-2).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (ID 8250155).

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 8691578).

Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID 9560650).

Laudo médico pericial (ID 13676564 e 14199948).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Dizo o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaque)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No presente caso, a parte autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença por aproximadamente 15 anos. Foi-lhe concedido administrativamente o NB 129.911.987-2 a partir de 25/03/2003 e após sucessivas prorrogações, foi cessado em 11/04/2008. O autor ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal (proc. 2008.63.09.005449-4) que julgou seu pedido procedente para restabelecer o benefício de auxílio-doença. A partir de 2011 o autor foi submetido ao programa de reabilitação (conforme decisão judicial proferida nos autos que lhe concedeu o benefício), tendo permanecido até meados de 2018, quando foi excluído do programa e suspenso seu benefício. Ajuizou a presente ação para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Nos presentes autos foi determinada a realização de perícia médica nas especialidades de otorrinolaringologia e neurologia.

O perito otorrino informa que "o periciando não apresentou quaisquer exames complementares que corroborassem suas queixas de tontura. Sendo assim, solicito que o mesmo apresente exames que comprovem tais queixas, visto que ao exame clínico não apresenta quaisquer sinais de problema. A entrega de exame otoneuroológico completo e avaliação de neurologista que o acompanha seria ideal para finalização de laudo médico".

O perito neurologista, por sua vez, conclui que o autor é portador de epilepsia e que "apresenta limitação para trabalho em altura, atividades que curse com manuseio de maquinário ou condução de veículos e realização de outras atividades em situação que ofereça risco de acidentes a si próprio e a terceiros na eventualidade de crise convulsiva". Afirma, por fim, que o autor possui incapacidade parcial e permanente, considerando especialmente a atividade desenvolvida de motorista de ônibus e diz ser passível de reabilitação profissional.

Pois bem

O autor exercia a atividade de motorista quando lhe foi concedido o benefício pela primeira vez. Esteve em gozo de benefício por aproximadamente 15 anos e desde 2011 foi submetido a reabilitação profissional, não tendo concluído nenhum curso, tampouco aumentado seu grau de escolaridade (conforme proposto). Da cópia do processo de reabilitação promovido pelo INSS (ID 8691584 pág 09/15 conclui-se que houve inércia da parte autora em reabilitar-se em qualquer outra atividade. Limitou-se a comparecer periodicamente perante os servidores da autarquia a fim de evitar a cessação do benefício. Não apresentou qualquer indicativo de que de fato tentou alterar sua condição profissional para procurar emprego em outra área. Ora, o processo de reabilitação não pode se eternizar por questões de foro íntimo do segurado. Em havendo situação que não seja de incapacidade laboral ou ingerência da autarquia em fornecer os recursos necessários para a reabilitação, há de ser cessado o benefício que não tem caráter vitalício. Observa-se, pelos documentos carreados aos autos pela Autarquia previdenciária, que autor mesmo estando com idade apta ao labor e mais especificamente à reabilitação profissional não se interessou em fazer os cursos propostos e assim voltar ao mercado de trabalho, preferindo manter-se na cômoda posição de beneficiário do auxílio-doença.

Prejudicada a análise do pedido de dano moral ante a improcedência do pedido principal.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002962-87.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JORGE DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JORGE DE BRITO**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário (ID 12511031).

No ID 13049406 a Autoridade Impetrada informa o cumprimento da determinação judicial, tendo inclusive sido concedida a aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo impetrante de que o INSS procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, seu o objetivo foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003200-09.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LUCIANA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DIAS DE MORAES - SP146147
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SUZANO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUCIANA COSTA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SUZANO**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a impetrante, em síntese, que recebia benefício por incapacidade permanente desde 12/07/2012, por força da sentença proferida nos autos do Processo nº 0003222-22.2012.4.03.6309 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, tendo em vista ser portadora de visão subnormal em um olho e cegueira em outro. Afirma, por fim, que em 07/12/2018 referido benefício foi indevidamente cessado pela Autarquia, sob o fundamento de que não foi constatada a persistência da invalidez.

Decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido liminar para restabelecimento do benefício (ID 13143923).

O impetrado noticia a interposição de agravo de instrumento (ID 13545660).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pois bem. Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos a impetrante esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez no período de 12/07/2012 a 07/12/2018, em razão de ser portadora de visão subnormal em um olho e cegueira em outro (NB 150255776).

Consta no ID 13041544 que o benefício foi cessado em decorrência da conclusão médica de que não foi constatada a persistência da invalidez. O impetrante, por sua vez, aduz que não foi realizada perícia.

O cerne da questão, no entanto, refere-se à comprovada incapacidade laboral, pois há nos autos laudo pericial médico (realizado em 28/08/2012, nos autos do Processo nº 0003222-22.2012.4.03.6309 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, na especialidade de oftalmologia) utilizado aqui como prova emprestada, concluiu pela incapacidade da impetrante total e permanente (ID 13041545), tendo inclusive sido proferida sentença naqueles autos concedendo o benefício.

A liminar foi concedida porque há nos autos elementos suficientes a corroborar as afirmações da parte autora acerca da incapacidade, bem como pelo fato de não restar claro se foi realizada perícia para cessação do benefício.

De todo modo, o §4º do artigo 43 da Lei de Benefícios dispõe que:

§ 4º. O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

Por sua vez, o referido art. 101 da mesma lei dispõe que:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos

Desta forma, ainda que comprovada a incapacidade nos presentes autos, apta a determinar o restabelecimento do benefício, é dever do impetrante submeter-se a exames, desde que convocado para tanto. Nesse sentido, saliento que a decisão para restabelecimento do benefício não impede a convocação do impetrante para futura nova perícia, conforme previsto em lei.

Assim, saliento que embora tenha sido informado o cumprimento da liminar, não se trata de julgar extinto o processo por perda do objeto, pois a decisão liminar proferida, além de ratificada, deve ser acrescida dos fundamentos acima para esclarecer acerca do permissivo legal que faculta ao INSS a realização de nova perícia médica.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, para ratificar a liminar proferida, nos termos da fundamentação acima.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-40.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCOS ROGERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MARCOS ROGÉRIO DASILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial por exposição ao agente agressivo ruído e a concessão do benefício especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 28/11/17 (NB 184.669.788-0).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 11864484).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo preliminarmente a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, a improcedência do pedido (ID 12489202).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza no ID 11714912, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente Impugnação.**

Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comutação 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; é exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvérsio não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Fisiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 04/09/89 a 21/01/91 trabalhado na empresa AMSTED MAXION FUND E EQUIP FERROVIÁRIOS S/A, de 03/12/98 a 10/07/01 e de 19/11/03 a 28/11/17, ambos trabalhados na empresa KIMBERLY CLARK BRASIL LTDA, todos por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pois bem. De acordo com os PPP's apresentados nas págs.15/17 e 42/43 do ID 11714950, restaram devidamente comprovadas as atividades especiais exercidas nos períodos de 04/09/89 a 21/01/91, de 03/12/98 a 10/07/01 e de 19/11/03 a 28/11/17 por exposição ao agente agressivo ruído, conforme legislação mencionada acima.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **22 anos, 08 meses e 10 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo insuficiente** para concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	AMSTED	Esp	04/09/1989	21/01/1991	-	-	-	1	4	18			
2	KIMBERLY	Esp	01/04/1994	31/01/1998	-	-	-	3	10	1			
3	KIMBERLY	Esp	01/02/1998	03/12/1998	-	-	-	-	10	3			
4	KIMBERLY	Esp	03/12/1998	10/07/2001	-	-	-	2	7	8			
5	KIMBERLY	Esp	19/11/2003	28/11/2017	-	-	-	14	-	10			
Soma:								0	0	0	20	31	40
Correspondente ao número de dias:								0			8.170		
Tempo total:								0	0	0	22	8	10
Conversão:		1,40						31	9	8	11.438,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								31	9	8			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-13.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BRUNA DE LIMA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS - SP342959, JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ - SP60656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **BRUNA DE LIMA GOMES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A** objetivando a rescisão de contrato de financiamento imobiliário e devolução de 90% dos valores pagos.

Aduz a parte autora que firmou contrato de promessa de compra e venda de imóvel (Residencial Parque Soneto, nº 203, bloco 02) com a MRV e de financiamento habitacional com a CEF e, em razão modificação de sua situação fática que a impossibilita de efetuar os pagamentos contratados, requer a rescisão do negócio.

Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão proferida no ID 11850368, que também indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 12349019) aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Citada, a MRV apresentou contestação (ID 12868883) aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As preliminares de ilegitimidade passiva não merecem prosperar eis que, tratando-se de pedido de rescisão contratual complexo, que envolve diversos contratos, partes e aspectos, eventual procedência do pedido atinge todos os participantes, de forma que é legítima a inclusão dos réus no polo passivo.

Passo a analisar o mérito.

O Sistema Financeiro de Habitação – SFH é um segmento especializado do Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei 4.380/64, que rege a maioria dos financiamentos habitacionais que ocorrem no país, empregando recursos das contas de poupança, ou repassados pelo FGTS, no financiamento da aquisição e construção de imóveis residenciais.

Dessa forma, considerando que o contrato de financiamento imobiliário é confeccionado pelo mutuante com base em regramento legal expresso e específico, constitui este típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discutí-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. Da mesma forma ocorre se o contrato de financiamento obedecer a Lei 9.514/1997, que institui a modalidade de alienação fiduciária do imóvel.

A matéria versada no contrato, desse modo, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, **não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento.** Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.

Por outro lado, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que a relação entre banco e cliente é regulada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%.

1. Os bancos, com prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco.

2. (...)"

(STJ - 4ª Turma. Resp n.º 57.974-0 - RS Unanimidade. Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar. DJ 29.05.1995).

Apesar disso, não se há, só por isso, de extrair como consequência a aplicação ao caso vertente das disposições do Código de Defesa do Consumidor, tal qual pretende o mutuário.

Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Por isso, devem elas seguir o que for estabelecido na legislação específica aplicável às instituições financeiras, inclusive no que se refere aos contratos específicos do sistema financeiro da habitação.

Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, as regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei e a instituição financeira não possui, por isso, ampla liberdade de contratação. Seus contratos devem conter as cláusulas padronizadas segundo as regras contidas na lei e nos regulamentos do Banco Central. Deflui daí que **não se pode falar de existência de cláusulas abusivas decorrentes da fruição de posição de superioridade do mutuante no momento da contratação.**

Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional.

No caso dos autos, a autora firmou contrato de compromisso de compra e venda de fração de terreno e aquisição de futura unidade autônoma com financiamento em 05/11/2017 e contrato de financiamento imobiliário em 15/12/2017.

Aduz a autora que após o aperfeiçoamento do contrato houve alteração substancial de sua realidade que e impossibilitada de adimplir as prestações, motivo pelo qual requereu sua rescisão.

Observo, no entanto, que a manifestação da parte autora para efetuar o distrato ocorreu em momento posterior ao financiamento imobiliário que pactuou com a CEF.

Assim, eventual acordo para desfazimento da compra envolveria não só o compromisso bilateral de entrega do imóvel e pagamento do débito, mas também de extinção do contrato de financiamento imobiliário, cujo montante foi inclusive repassado à corré MRV.

Ora, trata-se de negociação complexa, envolvendo mútuo, compra e venda, construção do imóvel e contratação de seguro. Se num primeiro momento (na vigência do compromisso de compra e venda) existe a possibilidade de rescisão, seja porque o tipo contratual expressamente o permite, seja porque a lei implicitamente autoriza, ou ainda, por uma cláusula contratual permitindo que apenas uma das partes ponha fim ao contrato mediante o exercício de um direito potestativo, a partir do momento em que se conjugou ao contrato de compromisso de compra e venda o efetivo financiamento imobiliário, seu desfazimento se dá apenas mediante casos expressamente previstos em lei ou no contrato de adesão firmado pela autora com a CEF.

Isto porque a autora não comprou apenas o imóvel em questão, mas também "comprou" dinheiro da CEF para pagar aos empreendedores e donos do terreno, sendo que a operação de "compra" do dinheiro – o financiamento – envolve custos suportados pelo agente financeiro e garantia de pagamento por meio do instituto do arrendamento imobiliário.

Ademais, a lei 9.514/1997, que dispõe sobre o sistema de financiamento imobiliário e alienação fiduciária de imóveis, prevê – como forma de extinção do contrato – que em caso de inadimplemento a propriedade do imóvel se consolida em nome do fiduciário e, após a realização do respectivo leilão, é dada quitação plena ao fiduciante.

Desse modo, ainda que estivesse suficientemente comprovado nos autos a existência de fato posterior à contratação, capaz de impossibilitar seu cumprimento, não há previsão de rescisão na legislação de financiamento imobiliário, tampouco no contrato assinado entre as partes, o que permite concluir pela improcedência do pedido.

Em síntese, não há possibilidade de rescindir o contrato de financiamento habitacional por tratar-se de avença formulada nos termos de legislação específica, bem como pelo fato do compromisso de compra e venda pactuado estar ligado ao contrato de financiamento e, ainda, em razão da complexidade de objetos e sujeitos envolvidos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-89.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROSMAEL TADEU BELTRAMI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001560-95.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GILSON ANDRADE LOURENCO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-31.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDERVAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **EDERVAL DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a concessão de benefício previdenciário.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita em razão do autor receber remuneração de R\$6.222,30 (ID 12930627).

Réplica do autor afirmando que a remuneração líquida naquela competência (julho de 2018) foi de R\$1.554,96 e, por esse motivo, faz jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do novo CPC.

Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza no ID 11361820 – pág.01 requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos dos sistemas CNIS e PLENUS, que o autor possui renda mensal de aproximadamente R\$ 6.000,00.

O autor, em sua impugnação, aduz que sua remuneração líquida é menor. Demonstra ter recebido no mês de julho de 2018 o valor de R\$1.554,96. Observo, no entanto, que os valores que o autor pretende que não sejam considerados no cálculo de sua remuneração referem-se à adicionais de horas extras/noturna e descontos em folha de pagamento, adiantamento de salário e prestação de empréstimo consignado. Ora, os adicionais são remunerações tanto quanto o salário base e, não tendo sido objeto de pagamento excepcional, devem ser considerados para os fins aqui pretendidos. Da mesma forma não se pode desconsiderar os descontos feitos em folha, eis que tratam débitos contraiados pelo autor e que não interferem no valor efetivo por ele recebido. As despesas devem ser consideradas desde que a remuneração não ultrapose o limite de isenção para declaração do imposto de renda e desde que referidas despesas retratem situações que coloquem em risco a dignidade da pessoa humana, o que não é o caso dos autos.

Assim, dos elementos trazidos pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001336-96.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: AUTO CENTER MARQUES & GUIRELLI LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARQUES, LUIS CARLOS GUIRELLI

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a uma carta de citação/intimação, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), considerando tratar-se de ação com 3 (três) réus/executados.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001113-80.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DIÁRIO DO ALTO TIETE EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA LTDA - EPP, KAREN LUDIMILA DE MORAES, SIDNEY ANTONIO DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370

DESPACHO

Considerando a ausência de acordo em audiência de conciliação, bem como que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (ID. 10658606), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a construção de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-27.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WILLIVALDO WIECK
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PRADO LOPONTE FEIJO - SP334002
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à contestação** apresentada, no prazo de 15 dias (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC).

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-30.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CICERO DOMINGOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI c/c 5º, XIX, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte apelada do recurso interposto e abro vista para apresentação de contrarrazões.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000197-80.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: INDUSTRIA DE METAIS E OXIDOS SUZANO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **FAZENDA NACIONAL** (ID 2761689), nos quais aponta a ocorrência de omissões quanto às preliminares de impugnação ao valor da causa e de ausência de interesse processual, em virtude da “ausência de provas de que a parte autora pagou ou vem pagando contribuições de PIS/COFINS (...) considerando a base de cálculo dimensionada com a inclusão do ICMS.”.

Tendo em vista a possibilidade de alteração do julgado, a parte autora foi intimada para se manifestar (ID 19063281).

Instada a se manifestar, a Autora contestou as argumentações da Embargante, trazendo os autos documentos (IDs 20130813 e 20130823) com a finalidade de comprovar o interesse processual, bem como que o valor estimado para a causa estaria correto.

É o relatório. DECIDO.

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

De fato, há omissão na sentença ID 2554164, senão vejamos.

Foram pedidos feitos em preliminar de Contestação pela Embargante:

“À causa foi atribuído o valor de R\$ 200.000,00 para fins de “alçada”.

Ocorre que não se pode admitir que uma ação declaratória de direito, sem que se saiba qual seria o valor do proveito econômico da ação, receba uma valoração em ampla discricionariedade.

Valor estimado de R\$ 60.000,00 já definiria a alçada do r. juízo, bem como o rito a ser seguido, não sendo razoável que se estipule valores muito mais altos que o necessário.

Diante do exposto, requer que, caso a presente ação seja definitivamente recebida, a despeito da ausência de procuração nos autos, que seja corrigido o valor atribuído à causa, ao limite razoável para definição da “alçada”.

(...)

Não foi juntada qualquer prova, sequer indício, de que a parte autora pagou ou vem pagando contribuições de PIS/COFINS, nem tampouco, que vem realizando o recolhimento desses tributos considerando a base de cálculo dimensionada com a inclusão do ICMS.

Não se encontram nos autos quaisquer fundamentos para que a autora deduza em juízo o mérito posto na inicial, devendo o processo ser julgado extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual.”

Assim, complementa-se a sentença ID 2554164, passando a constar:

Nos termos do artigo 293, do NCP, mantenho o valor atribuído à causa, em razão dos documentos IDs 20130813 e 20130823, apresentados pela parte Autora. Uma vez que as custas foram recolhidas em valor suficiente, posto que no valor máximo (ID 808398), não há necessidade de complementação, portanto, nem de irregularidade evidente quanto ao valor atribuído à causa.

No mais, quanto à ausência de provas arguida, veja-se o disposto no Código Tributário Nacional:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

A empresa autora objetiva compensar recolhimentos de PIS e COFINS, indevidamente majorados em decorrência de inclusão de ICMS na base de cálculo tributária.

A prova da assunção do encargo financeiro a ser perquirida no caso concreto consiste em saber se a empresa é contribuinte do PIS e da COFINS. No caso dos autos, a condição de sociedade empresária e/ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

O voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia explicitou (RE 574.706):

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. (...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

A prova de recolhimento do ICMS é irrelevante: o objeto da ação é a compensação das contribuições sociais.

A jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO DO ICMS. ART. 166, CTN. DESNECESSIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso de apelação da União no que se refere à impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias, bem como acerca da liquidação da sentença em mandado de segurança, haja vista a ausência de interesse recursal, pois não fora sucumbente.

2. Verifica-se que o juízo a quo já delimitara na r. sentença que não foi permitida a compensação com contribuições previdenciárias, bem como o procedimento de compensação será verificado pela administração tributária, não havendo o que se falar em liquidação da sentença em mandado de segurança.

3. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

5. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS ao qual se comprove a assunção do encargo financeiro, nos termos do artigo 166, do Código Tributário Nacional é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que nestes autos não se pretende o reconhecimento da repetição do ICMS, mas sim do PIS e da COFINS.

6. Reexame necessário desprovido; e, recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF3, AMS 50003829320174036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, DJE 06/12/2017)

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **FAZENDA NACIONAL**, para sanar as omissões na sentença ID 2554164, sem alteração do resultado do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001451-88.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOSE ORLANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO EIDI YOSIKAWA MOTOKI - SP310115

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (ID 15356735), nos quais aponta, em suas palavras, a ocorrência de “cerceamento de defesa e impedimento de acesso ao Poder Judiciário, sendo de **NULIDADE** da sentença proferida, devendo ser reaberto o prazo para impugnação aos embargos pela CEF”, em virtude de não ter sido intimada via DJe acerca do Despacho ID 8757778.

Sustenta que sua pretensão está amparada pelo artigo 9º, II, da Resolução Pres nº 88, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para **anular** “todos os atos praticados desde a publicação do ID 8757778, reabrindo-se os prazos daquele despacho, para que seja intimado o patrono da Exequente, via publicação disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, para dar regular andamento ao feito”.

É o relatório. DECIDO.

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Na espécie, assiste razão à CEF quanto à imprescindibilidade da intimação via DJe, senão vejamos.

O artigo 9º, inciso II, da Resolução Pres nº 88, do Tribunal Regional da 3ª Região:

“Art. 9º Nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos:

I - (...)

II - para a Caixa Econômica Federal, citações por oficial de justiça e **intimações pelo Diário Eletrônico**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. (...)”

Sendo assim, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para anular “todos os atos praticados desde a publicação do ID 8757778, reabrindo-se os prazos daquele despacho, para que seja intimado o patrono da Exequente, **via publicação disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico**, para dar regular andamento ao feito”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 03 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 16236455), nos quais aponta a ocorrência de contradição e omissão na sentença (ID 15537979) que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sustenta, em síntese, que “a inicial da execução foi alterada antes da citação dos réus ou, no caso em tela, a ciência de comparecimento espontâneo ao feito [nos termos do artigo 329, inciso I, do CPC]”. Tal situação não ensejaria a condenação em honorários advocatícios.

Aponta, ainda, que não se opôs ao único pleito formulado nos embargos à execução, sendo desnecessária, também por este fundamento, a condenação. Alternativamente, requer a redução da verba honorária.

É o relatório. DECIDO.

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Na espécie, conforme se verifica, em destaque, não há qualquer vício a ser corrigido na sentença (ID 15537979):

“Condeno a embargada em honorários, no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa - mesmo percentual estipulado pelo banco/embargado na cláusula vigésima nona da Cédula de Crédito Bancário -, em razão do princípio da causalidade, posto que indevida a cobrança, bem como porque contestou os presentes embargos, apesar do pedido de exclusão do embargante do polo passivo nos autos principais.”.

O entendimento da sentença parece nítido, portanto: a condenação na verba honorária é devida, **em atenção ao princípio da causalidade**, em razão da contestação aos presentes Embargos. Se, na ocasião, a CEF tivesse reconhecido o pleito sem contestar o mérito dos embargos à execução, não teria havido a condenação ao pagamento da verba honorária.

Neste sentido, a jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA. CAUSALIDADE. EXIGÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A legislação processual prevê expressamente a incidência de honorários de advogado nas execuções, fundadas em título judicial ou extrajudicial (artigo 20, §4º, do CPC de 1973).

II. A condenação decorre da resistência à pretensão de recebimento do crédito e da causalidade aplicável à distribuição dos encargos de sucumbência.

III. A verba também é exigível nos procedimentos instaurados contra a Fazenda Pública. Desde que resista ao pagamento do débito - por intermédio de embargos do devedor -, o Poder Público deve reembolsar o credor das despesas feitas com a contratação de profissional (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/1997).

IV. A fixação se faz sem prejuízo dos honorários correspondentes ao próprio processo de defesa. A execução e os embargos constituem ações distintas, inclusive no regime de distribuição dos ônus sucumbenciais.

V. O Município de São Paulo ajuizou execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Com a improcedência dos embargos opostos pela empresa pública federal, os honorários de advogado de 10% são devidos.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 0027822-85.2013.403.0000, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO – TERCEIRA TURMA, j. 05/05/2016, e-DJF3 13/05/2016)

Por fim, é irrelevante perquirir os fundamentos pelos quais a fixação da condenação na verba honorária deu-se em determinado percentual, desde que respeitados os limites legais.

No caso concreto, a fixação deveria ocorrer entre 10% e 20%, em observância à expressa disposição do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil; arbitrando este Juízo o percentual de 20%, observa-se que não houve extrapolação aos limites legais, razão por que os embargos declaratórios não merecem acolhimento, também quanto ao pleito de redução.

Observe-se que pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a **decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico**.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie não restou caracterizada qualquer omissão.

Ante o exposto **REJEITO** os embargos de declaração e mantenho a sentença ID 15537979 na íntegra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico e dou fé que, apesar de regularmente intimadas, as partes não se manifestaram quanto a Sentença ID 19124388.

Nesta data remeto os autos ao arquivo.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-62.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JURACI MORENO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 5433274: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora embargante, através dos quais aponta omissão na sentença ID 5257513, uma vez que deixou de analisar o pedido de concessão da aposentadoria pela regra 85/95.

É o relatório.

DECIDO.

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Verifico que a sentença é omissa, eis que não houve a apreciação do pedido de aplicação da regra 85/95. Assim, passo à análise do pleito.

Cumprido ressaltar que o INSS tem o dever de conceder o benefício mais vantajoso ao segurado, conforme preconizado no Enunciado nº 5 da Junta de Recursos/CRPS/INSS: "*A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.*".

Nesse contexto, torna-se necessário observar que a Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei nº 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/1991, criando a hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição, sendo esta denominada "regra 85/95", se preenchidos os seguintes requisitos: a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, deve ser:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Destarte, verifico que a parte autora totalizou, à época do requerimento administrativo em 13/05/2016, um tempo total de atividade de 43 (quarenta e três anos), 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias, e possuía 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, que, somados, atingem 97 pontos, sendo assim, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, conforme planilha anexa.

Posto isso, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos por JURACI MORENO GONÇALVES para, nos termos do art. 1.022, inciso II, do CPC, suprir a omissão supra, incluindo na sentença a fundamentação acima e alterando a parte dispositiva para:

"Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para:

a) Reconhecer como tempo especial o período compreendido entre 06.03.1997 a 10.07.2007 e 01.09.2008 a 25.11.2013;

b) **CONDENAR** a ré a averbar o referido período e refazer o cálculo da nova RMI no benefício de **JURACI MORENO GONÇALVES**, a contar de 13.05.2016, data da DER, sem a aplicação do fator previdenciário.

Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução C/JF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução C/JF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016.

Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96)".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002353-34.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ANA REGINA DE SANTANA, MARTA REGINA DE SANTANA

Advogado do(a) RÉU: SILVIA HELENA DE NADAI - SP283824

DESPACHO

Promova a parte autora a juntada dos documentos digitalizados em sua ordem natural. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Coma juntada, promova a secretaria a exclusão de todos os documentos encabeçados pelas petições ID 19796383 e 19796383.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1584

PROCEDIMENTO COMUM

0001580-91.2011.403.6133 - LUIZ BUCCHINO - ESPOLIO X FABIANA MARIA APARECIDA MORAIS BUCCHINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001582-90.2013.403.6133 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (SP209953 - LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001926-71.2013.403.6133 - AGENOR ALVES TEODORO (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003942-61.2014.403.6133 - RAUNIER JOAO ROSA X JOSE FRANCISCO SANTIAGO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003960-48.2015.403.6133 - PAULO DE OLIVEIRA (SP122989 - MIRIAM DE ALMEIDA PROENÇA RAMPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte para ciência de que os valores encontram-se disponíveis para levantamento junto à Instituição Bancária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002654-10.2016.403.6133 - MANOEL MACHADO SILVA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte para ciência de que os valores encontram-se disponíveis para levantamento junto à Instituição Bancária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005180-47.2016.403.6133 - ANTONIO CARLOS HOSHAKI SENGER X NATHALIA GABRIELA HOSHAKI SENGER (SP243607 - SAMUEL ABRUSSES E SP368793 - ALINE ANDUJAR TAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES E MGI01330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO CARLOS HOSHAKI SENGER e NATHALIA GABRIELA HOSHAKI SENGER em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando a devolução em dobro do valor pago a título de prestação de serviços de assessoria e intermediação, a devolução em dobro dos valores pagos a título de taxa de evolução de obra, bem como a condenação das rés ao pagamento de dano moral. Alegam os autores que celebraram contrato de compra e venda de unidade residencial com a corré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, com financiamento pela corré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em agosto de 2014, devendo o empreendimento ser entregue em setembro de 2016, contudo, até a data do ajuizamento não houve conclusão da obra. Às fls. 105/105v, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a corré Caixa apresentou contestação às fls. 119/133. Em preliminar, alega ilegitimidade passiva em relação ao atraso da obra e apresenta denúncia da lide à Construtora MRV. No mérito, aduz inexistência de responsabilidade solidária entre o agente financeiro e a construtora, alega legalidade quanto à cobrança dos juros na fase de construção e assevera que a devolução da taxa de prestação de serviços de assessoria e intermediação deve ser cobrada de quem efetivamente a recebeu e não do agente financeiro. A corré MRV foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 145/168. Em preliminares, alega ilegitimidade passiva em relação ao pedido de devolução dos valores pagos a título de juros de obra e ausência de documento essencial para propositura da ação. No mérito, aduz que não houve atraso na obra e alega legalidade da cobrança da taxa de evolução da obra e da taxa de assessoria. Réplica às fls. 281/282. Relatei o necessário. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Passo à análise das preliminares. No caso em apreço, a Caixa não se limitou a atuar como instituição financeira no Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s), mas também atuou no controle técnico da construção. Com efeito, referido contrato de adesão estabelece que o montante do mútuo seria creditado e transferido de acordo com o andamento das obras, nos termos previstos no cronograma físico-financeiro, mediante fiscalização por profissional engenheiro designado pela Caixa, conforme cláusula 21.3 (fl. 47). Tanto é verdade que esse controle e fiscalização ocorrem que existe previsão contratual para eventual substituição da construtora, nos termos da cláusula 22 (fl. 48). Assim, fica demonstrada a responsabilidade solidária da corré Caixa Econômica Federal, bem como a legitimidade passiva na relação jurídica em tela. Já quanto ao pedido de denúncia da lide, reputo prejudicado em razão da construtora MRV já se encontrar indicada no polo passivo da ação, já fazendo parte da lide. Em relação à preliminar suscitada pela corré MRV, verifica-se que os pagamentos são confirmados pela planilha de evolução acostada às fls. 83/94, que dá conta dos valores já pagos ao agente financeiro. Já em relação à alegação de ilegitimidade passiva, a matéria será analisada como o mérito, pois comele se confunde. Superadas as preliminares alegadas, passo à análise do mérito. Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. No entanto, da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII, do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Os autores firmaram o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (fls. 24/37) com a corré MRV, datado de 05/08/2014. Referido contrato fixou o prazo de 30 (trinta) meses para conclusão da obra, após o registro do contrato de financiamento à construção do empreendimento firmado entre a PROMITENTE VENDEDORA e o agente financeiro, no Cartório de Registro de Imóveis, conforme previsto no item 5 do Quadro Resumo (fl. 25). Já a cláusula quinta do referido contrato (fl. 31) estipula que, independentemente do prazo previsto no Quadro Resumo, a conclusão da obra poderá ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias. O contrato de financiamento celebrado com a corré CEF, a seu turno, datado de 31/10/2014, prevê prazo de 25 (vinte e cinco) meses para construção/legalização (item B.8.2, fl. 39), com possibilidade de prorrogação até metade deste prazo, conforme cláusula 12 (fl. 45). Pois bem, como o contrato de financiamento referido pela corré MRV foi celebrado em 25/08/2014 (não consta na certidão de fls. 262/271 a data do registro do contrato, mas não houve impugnação da parte autora no ponto), o prazo de 30 (trinta) meses subsequente à sua assinatura se encerraria em 25/02/2017. Após este interstício temporal, ainda existe a previsão de atraso de mais 180 (cento e oitenta) dias, de modo que o prazo final para a entrega do imóvel pela MRV se encerraria em 25/08/2017. Por outro lado, considerando a previsão de prazo de 25 (vinte e cinco) meses para construção constante do contrato celebrado com CEF, o termo final da obra se daria em 31/11/2016. Todavia, após este interstício temporal, ainda existe a previsão de atraso de cerca de 12 (doze) meses, de modo que o prazo final previsto pela CEF para o término das obras se daria em 31/11/2017. Como o imóvel foi entregue em 13/07/2017, conforme Termo de Recebimento de Chaves (fls. 255/256), não há que se falar em atraso da obra no caso em questão e, por consequência, em dano moral. Nesse sentido: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NA PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PARTE AUTORA NÃO TROUXE AOS AUTOS COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. ARTIGO 373, INCISO I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO DESPROVIDO. I - Preliminarmente, demonstrem-se incabível a alegação da apelante de cerceamento de defesa ao fundamento de que requereu a produção de prova pericial na petição inicial e não foi atendida pelo Magistrado, que concluiu pela improcedência do pedido, visto que não especificou as provas que pretendia produzir na ação, após ter sido intimada, operando-se, assim, a preclusão temporal. II - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No tocante à alegada conduta abusiva da CEF quanto a obrigar a autora a abrir conta corrente na agência do Pari, bem como quanto a condicionar a aprovação do financiamento imobiliário à contratação da corré Conquiste, nota-se, em verdade, que, a teor do conjunto probatório trazido aos autos pela parte autora, não existe documento hábil à comprovação do fato constitutivo do seu direito em nenhum dos casos, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo

Código de Processo Civil, motivo pelo qual tem-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. IV - Quanto ao atraso na entrega do imóvel, tem-se que foi estabelecido o mês de agosto de 2010 para conclusão das obras, acrescido do prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta dias), previsto na cláusula 4.3 (fls. 304) do instrumento particular colacionado às fls. 296/322, razão pela qual o termo final coincide com o mês de março de 2011. Dessa forma, considerando que a expedição do Habite-se ocorreu em 23/12/2010, antes do prazo final acima mencionado, fica afastada tal alegação. V - Apelação desprovida. (Ap Civ 0012662-53.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:01/02/2018.) (grifei) Quanto ao pedido de devolução dos valores pagos a título de taxa de evolução de obra, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pela legalidade da cobrança de juros compensatórios durante a fase de construção do imóvel, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas até a efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEGES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (STJ, REsp n.670.117/PB, Rel. p/ Acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe: 26/11/2012). (grifei) No caso, verifica-se que no contrato firmado com a corré Caixa consta cláusula específica sobre a cobrança de juros e atualização monetária, conforme item 3 (fl. 42). Como a obra foi entregue dentro do prazo estipulado, não há ilegalidade na cobrança da referida taxa. Por fim, quanto à taxa de prestação de serviços de assessoria e intermediação (fls. 99/100), que a rigor seria uma assessoria técnica jurídica, verifica-se que foi firmada em Termo Aditivo, de modo apartado ao contrato de compra e venda. Neste caso, não resta configurada a venda casada do serviço com a realização da compra do imóvel. Isso porque fora celebrado termo contratual específico pelo qual os autores contrataram o serviço. Ademais, esse tipo de serviço é oferecido por corretores de imóveis ou mesmo advogados para auxiliar o comprador nos serviços relativos à aquisição do imóvel, não havendo ilegalidade no oferecimento do serviço pela construtora. Como não restou demonstrada a venda casada do serviço ou que a corré MRV agiu de má-fé ou com falta de transparência, tendo inclusive realizado contrato em apartado, não houve violação ao art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do CPC. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004453-64.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X GRACE KELLY MONTEIRO MOREIRA DOMINGUES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GRACE KELLY MONTEIRO MOREIRA DOMINGUES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa, devidamente acostada aos autos. À fl. 72, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado no valor de R\$ 1.384,73 (mil trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005501-58.2011.403.6133 - INSS/FAZENDA X MARINALDO VERISSIMO DE OLIVEIRA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de MARINALDO VERISSIMO DE OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 13/04/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 206). À fl. 209, a exequente, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005830-70.2011.403.6133 - INSS/FAZENDA X MARIA DA ROCHA FILGUEIRAS X MARINALDO VERISSIMO DE OLIVEIRA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de MARIA DA ROCHA FILGUEIRAS E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 24/01/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 153). À fl. 156, a exequente, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005973-59.2011.403.6133 - INSS/FAZENDA X MARIA DA ROCHA FILGUEIRAS X MARINALDO VERISSIMO DE OLIVEIRA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de MARIA DA ROCHA FILGUEIRAS E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 23/03/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 109). À fl. 112, a exequente, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008848-02.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGI CENTER HOTEL LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 358/361) nos quais aponta a ocorrência de erro de fato: a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo seria decorrente de dissolução irregular, e não do mero inadimplemento fiscal. Afirma que as certidões firmadas por Oficial de Justiça seriam suficientes para comprovar a dissolução irregular da empresa executada, possibilitando o legítimo redirecionamento do executivo aos sócios. Requer, por fim, o acolhimento dos Embargos para manter o sócio Sr. JOSÉ PEREIRA MONTEIRO no polo passivo do executivo fiscal, mantendo-se, no mais, a penhora sobre o imóvel, realizada nos autos. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na espécie, não há qualquer vício a ser corrigido na decisão de fls. 350/352. De acordo com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral: RE 562.276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie - Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, a mera inclusão do nome dos sócios na CDA não teria o efeito de, automaticamente, lhes redirecionar o feito, posto que tal prescinde, para ocorrer de maneira legítima, da ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional, interpretação dada a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93. Nestes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrário sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade que o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porque não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de inopor desconSIDERAR ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica inafiançabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF - RE: 562.276 PR, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 03/11/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO) No caso concreto, não há notícia nos autos de que JOSÉ PEREIRA MONTEIRO tenha praticado quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional, a justificar o redirecionamento do executivo fiscal. Ademais, a própria excepta reconhece que

sua inclusão é decorrente da referida lei, declarada inconstitucional. Aduz a União, nos presentes Embargos Declaratórios, que o redirecionamento do executivo fiscal decorreu de dissolução irregular da empresa executada, nos termos da Súmula nº 435, do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o feito não foi redirecionado ao Sr. José Pereira Monteiro em momento algum do executivo fiscal. Tendo em vista a natureza dos créditos exequendos (contribuições previdenciárias) e, com base no artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, que à época do ajuizamento da execução fiscal (30/09/2005) ainda não tinha sido, pelo Supremo Tribunal Federal, declarado inconstitucional, o sócio foi incluído na CDA como corresponsável. As certidões de Oficial de Justiça no curso dos autos referem-se à tentativa de citação do sócio, já na qualidade de executado, independentemente da discussão da ocorrência, ou não, da dissolução irregular. Por fim, mencione-se - conforme consta expressamente na própria decisão - a própria excepta reconheceu que a inclusão do sócio é decorrente da referida lei, declarada inconstitucional: tendo em vista a declaração de inconstitucional do art. 13, da Lei nº 8620/93 e a dispensa de impugnação pela Portaria nº 294/2010, a União concorda com a exclusão de JOSÉ PEREIRA MONTEIRO, incluído na inicial por força da referida lei declarada inconstitucional (...). Ou seja, a própria Fazenda, que deixou de impugnar, neste ponto, a exceção de pré-executividade, concordando expressamente com a exclusão do sócio Sr. JOSÉ PEREIRA MONTEIRO, vem, depois da decisão, embargar, afirmando que o Juízo cometeu erro de fato ao excluir o sócio-gerente do polo passivo do executivo fiscal. Primeiramente, analisando os autos, percebe-se que em nenhum momento houve o redirecionamento do executivo fiscal ao sócio da empresa executada; este teria sido incluído na CDA desde a execução, nos termos de lei declarada inconstitucional. Por fim, tem-se que se operou a preclusão lógica quanto ao tema: a parte pratica ato processual nitidamente incompatível com o ato anterior, ao pedir a exclusão do sócio e depois embargar pleiteando, por fundamentos não analisados, a manutenção do sócio excluído. Não há, portanto, qualquer vício na decisão de fls. 350/352. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Fazenda Nacional. Vista à exequente para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001006-34.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X NEANDER DOS SANTOS ROQUE
O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - SP, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de NEANDER DOS SANTOS ROQUE, na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Emrazão dos autos estaremno arquivo, sem movimentação, desde 24/04/2013, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 25). À fl. 28, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, emrazão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002438-25.2011.403.6133 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a parte para ciência de que os valores encontram-se disponíveis para levantamento junto à Instituição Bancária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002798-57.2011.403.6133 - ODILON PENHA DE ANDRADE X MARCILIA MENDES SANTANA DE ANDRADE X VERA MARIA DE ANDRADE X VALDA MARIA DE ANDRADE X ANTONIO DARIO DE ANDRADE X ALOIZIO DONATO DE ANDRADE X VENI MARIA DE ANDRADE X JOSE GABRIEL DE ANDRADE SOBRINHO X MARIANA ANTONIETA DE ANDRADE YSUNO X MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE MERCADO MARTINS X ODILON MARCIO DE ANDRADE (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARCILIA MENDES SANTANA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDA MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DARIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOIZIO DONATO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA SOARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENI MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GABRIEL DE ANDRADE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA ANTONIETA DE ANDRADE YSUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ YSAO YSUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE MERCADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MERCADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON MARCIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004717-30.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMARAL (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007484-92.2011.403.6133 - MITIXIRO AKABANE (SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MITIXIRO AKABANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a parte para ciência de que os valores encontram-se disponíveis para levantamento junto à Instituição Bancária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009392-87.2011.403.6133 - MARIA APPARECIDA COSTA X CONCEICAO APARECIDA BRASIL DA SILVA X ISABEL CRISTINA BRASIL DA SILVA X CARMEM SILVIA DA SILVA HARTMANN X ROSE HELENE BRASIL DA SILVA X JAIME BRASIL DA SILVA JUNIOR X JOCI MAR BRASIL DA SILVA X KARINA DA SILVA ELEOTERIO (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP306969 - TALITA LOPES DE ALCANTARA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARIA APPARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a parte para ciência de que os valores encontram-se disponíveis para levantamento junto à Instituição Bancária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000825-96.2013.403.6133 - APPARECIDO PITTA DE CASTRO X MARIA APARECIDA DE CASTRO X BARBARA EGYDIA PEREIRA DE CASTRO X SERGIO APARECIDO DE CASTRO X OSMAR APARECIDO DE CASTRO X EDIANA APARECIDA DE CASTRO ANDRADE (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X APPARECIDO PITTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001583-75.2013.403.6133 - ANTONIO COELHO DA SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000424-63.2014.403.6133 - JOSE ROBERTO DE LIMA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000518-45.2013.403.6133 - OSVALDO PEREIRA LIMA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002514-49.2011.403.6133 - ROBERTO DA SILVA (SP012621SA - FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002719-78.2011.403.6133 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA X ANA ROSA DA SILVA (SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

GERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003586-37.2012.403.6133 - NATALINA SHIMOMOTO X YOSHIKI SHIMOMOTO (SP178859 - ELAINE SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA SHIMOMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP065831 - EDINEZ PETTEN DA SILVEIRA)
Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002060-98.2013.403.6133 - CELSO CALIXTO BARBOSA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CALIXTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000671-44.2014.403.6133 - JOSE VIRGINIO MARTINS FILHO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOSE VIRGINIO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte para ciência de que os valores encontram-se disponíveis para levantamento junto à Instituição Bancária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001082-87.2014.403.6133 - JOSE EUDES BEZERRA (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUDES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001745-36.2014.403.6133 - LUIS CARLOS CARDOSO DOS SANTOS (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X LUIS CARLOS CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002705-89.2014.403.6133 - WALTER FERREIRA VILACA (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X WALTER FERREIRA VILACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003158-84.2014.403.6133 - IRANI DONIZETI DOS SANTOS (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X IRANI DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte para ciência de que os valores encontram-se disponíveis para levantamento junto à Instituição Bancária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003178-75.2014.403.6133 - GERALDO BELARMINO DA SILVA (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BELARMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte para ciência de que os valores encontram-se disponíveis para levantamento junto à Instituição Bancária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003529-48.2014.403.6133 - MARIA FRASSINETE SILVA (SP095597 - ANTONIO CESAR BORIN E SP132174 - ANTONIA VIDAL PRADO GASPAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA FRASSINETE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003910-56.2014.403.6133 - LUIZ CARLOS BIBIANO (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BIBIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte para ciência de que os valores encontram-se disponíveis para levantamento junto à Instituição Bancária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003911-41.2014.403.6133 - MAURICIO MIGUEL DOS SANTOS (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MAURICIO MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003925-25.2014.403.6133 - ARMANDO BARBOSA DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X ARMANDO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte para ciência de que os valores encontram-se disponíveis para levantamento junto à Instituição Bancária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000211-23.2015.403.6133 - RONALDO FERNANDO MOREIRA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X RONALDO FERNANDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002156-45.2015.403.6133 - OSMAR HENRIQUE (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSMAR HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte para ciência de que os valores encontram-se disponíveis para levantamento junto à Instituição Bancária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004118-06.2015.403.6133 - ISMAEL RODRIGUES (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ISMAEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte para ciência de que os valores encontram-se disponíveis para levantamento junto à Instituição Bancária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001466-79.2016.403.6133 - ROMEU PINTO KUMANAYA (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER E SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X ROMEU PINTO KUMANAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 1588

PROCEDIMENTO COMUM

0002026-60.2012.403.6133 - LUCIANA DE SOUZA LEMOS (SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA)

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por LUCIANA DE SOUZA LEMOS em face de CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP, na qual pretende a prorrogação da inscrição provisória, necessária ao exercício da profissão de auxiliar de enfermagem, até a realização da prova de validação a ser aplicada pela Secretaria da Educação. Às fls. 82/85, foi proferida sentença julgando procedente a pretensão autoral. Interposta apelação pelo réu, o recurso fora improvido, mantendo-se a sentença (fls. 111/124). Às fls. 129/130, a parte vencida noticiou o adimplemento da obrigação, com depósito do montante devido a título de honorários sucumbenciais (fls. 132/134). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 754,60 (setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Intime-se a parte autora para ciência do depósito efetuado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003980-44.2012.403.6133 - FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO (SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual almeja obter a anulação dos Lançamentos Administrativos nº 2010/409706908004797 e nº 2011/409706922259977, os quais apuraram créditos tributários devidos a título de IRPF nos montantes respectivos de R\$ 68.079,95 (sessenta e oito mil e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 55.517,76 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e seis centavos), atualizados em 19/03/2012. Alega estarem os lançamentos fundados em glosa realizada pela Receita Federal a partir da caracterização de dedução indevida nas declarações de IRPF pelo contribuinte. Sustenta ter preenchido as Declarações corretamente, pois possuía despesas médicas dedutíveis, a título de pagamento de convênio médico e sessões de fisioterapia, as quais não conseguiu comprovar em impugnação administrativa, em razão da intempetividade de protocolização. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 13/42. Em decisão proferida aos 22 de novembro de 2012, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 45/46), decisão em face da qual o Autor apresentou pedido de reconsideração (fls. 52/61) e interpus Agravo de Instrumento, cuja cópia consta das fls. 62/75. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 83/89, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência das alegações expostas na inicial, aos argumentos de que a apuração do Imposto de Renda no período afirmado pelo Autor se deu com base na legislação em vigor. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal requerida pelo Autor/Agravante (fl. 94). Réplica às fls. 98/105. Instados a especificarem provas (fl. 95), o Autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 106/108), enquanto a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 110). A sentença de fls. 112/115 julgou parcialmente o pedido para condenar a Ré a recalcular o IRPF do Autor, devido nos anos-calendário de 2009 e 2010, analisando os documentos médicos juntados nestes autos, mas foi anulada em 02 de maio de 2018, pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 138/140), ocasião em que a Terceira Turma deuparcial provimento à Apelação da União (fls. 119/122) para anular a r. Sentença, reconhecendo que esta caracterizou-se como extra petita. Com os documentos de fls. 147/170 trazidos pelo Autor (Declarações de IRPF dos anos-calendário 2009 e 2010), vieram os autos novamente conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, constato serem ambas partes são legítimas e bem representadas, bem como se encontram presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Tratando-se de matéria de fato e de direito, e sendo a prova documental acostada aos autos suficiente para a apreciação do mérito, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, indeferindo o pedido de produção de prova testemunhal formulado. Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse agral alegada pela parte ré. Conforme é cediço, a Constituição Federal consagra, no inciso XXXV do artigo 5º, o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, ou seja, a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculadas pelas partes. De acordo com a lição de Nelson Nery Júnior, o direito à ação é um direito jurídico abstrato, que traz consigo um direito subjetivo de análise de mérito de sua pretensão, seja esta de acolhimento ou mesmo de rejeição do pleito. Logo, a prestação da tutela jurisdicional não pode ser afastada do Poder Judiciário, desde que plausível a ameaça do direito, não estando este desobrigado ou impedido de conhecer as questões que lhes são levadas por mera ausência, ou intempetividade, de requerimento administrativo. Na espécie, é nítida a utilidade-necessidade da prestação jurisdicional, até porque a impugnação administrativa não foi analisada pela Receita Federal, restando refutada a preliminar. No mérito, assiste razão, em parte, ao Autor. Pretende a parte autora a anulação do débito fiscal objeto das Notificações de Lançamento para pessoa física de Imposto de Renda, no que tange à glosa de dedução das despesas médicas, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços, conforme recibos de pagamento e declaração de recebimento da administradora do plano de saúde do autor e sua esposa, declarada como dependente. A Lei nº 9.250/95 dispõe: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...); 2º O disposto na alínea a do inciso II-I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. Os recibos emitidos pelos profissionais prestadores de serviço e entregues ao contribuinte, com todos os dados exigidos no inciso III do 2º do artigo 8º acima transcrito, são suficientes para a comprovação das despesas médicas deduzidas do imposto de renda. Surgindo dúvida sobre a autenticidade destes, cabe ao Fisco demonstrar a existência de fraude, no comprovando que o recibo é falso ou simulado, afastando a presunção de boa-fé do contribuinte. Apenas na ausência do recibo emitido pelo profissional da saúde ou no caso de declaração de inidoneidade, pela Receita Federal e em processo administrativo específico, de todos os recibos emitidos por determinado profissional em razão de fraude, é que seria exigível a prova do efetivo pagamento das despesas e da realização dos serviços profissionais, como cópia de cheques, extratos bancários, prontuários/exames médicos, oitiva/declaração dos profissionais liberais, etc. Nesse sentido, a Jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE IRPF. GLOSAS DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. IDONEIDADE DOS RECIBOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE PELO FISCO. DÉBITO ANULADO. RECURSO DESPROVIDO. (...); 3. No exame das alegações e provas dos autos, verifica-se que o autor deduziu, na DIRPF, despesas relativas a tratamento odontológico e contempária ocupacional no valor de R\$ 16.000,00, que foram considerados pela RFB como indevidamente deduzidos por falta de comprovação. Embora os recibos de pagamentos de despesas médicas e odontológicas tenham relação com deduções lançadas na DIRPF, o Fisco apurou a necessidade de complemento de informações, o que se insere dentro da sua atribuição legal de fiscalizar, tendo sido feita intimação ao contribuinte para esclarecimentos que, no entanto, não foram prestados, conforme certificado no procedimento fiscal, daí a autuação com glosa dos valores relativos a despesas médicas. 4. Todavia, a documentação juntada pelo contribuinte não exhibe vícios ou insuficiências alegadas na contestação, sendo que, além dos recibos e laudo médico, ainda foi comprovada a prestação do serviço através de declaração de cada profissional. 5. Também infundada a glosa, sob a alegação de suficiente dúvida sobre os recibos por constarem todos com a mesma data, dia 10 de cada mês, ou por se tratar da mesma grafia para ambos os profissionais de cujas despesas se trata, pois seria possível, na investigação fiscal, apurar, por exemplo, que o recibo é falso ou simulado, por não existir o emitente, por se tratar de clínica médica inexistente ou de profissional com registro cancelado, entre diversas outras situações, o que não foi demonstrado nos autos. 6. Se nenhum fato contrário ou atinge a idoneidade de tais documentos e se o contribuinte tem renda declarada para cobrir despesas médicas lançadas, a alegação de pagamento com dinheiro, de forma compatível com os recibos, não pode ser presumida inidônea, pois não existe obrigação legal do contribuinte de sacar o dinheiro no mesmo dia do pagamento ou pagar através de cheques como se não tivesse curso legal a moeda e não produzisse efeitos fiscais o pagamento em espécie. 7. Caso em que a análise dos recibos de despesas permite reconhecer a existência em tais documentos de todas as informações necessárias para a caracterização do dispêndio médico dedutível, autorizando a anulação da glosa fiscal, relativamente a tais valores, em conformidade com a legislação e jurisprudência. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AC 000110115220124036102, rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2015) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO (ARTIGO 523, 1º, CPC) - APELAÇÃO - ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANO MORAL - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - GLOSAS DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - IDONEIDADE DOS RECIBOS APRESENTADOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE PELO FISCO - DÉBITO ANULADO - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. (...); II - O Decreto nº 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, disciplina em seu artigo 80 que na declaração de rendimentos podem ser deduzidos os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, além de despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. III - Dúvidas relacionadas às deduções realizadas pelo contribuinte exigem comprovação sobre a veracidade, a cargo dos agentes fiscais (artigo 853 do Decreto nº 3.000/99). IV - São comprovantes os recibos emitidos pelos profissionais prestadores de serviço e entregues ao contribuinte. Surgindo dúvida sobre a autenticidade destes, cabe ao Fisco demonstrar que não espelham a realidade. V - Juntados os recibos e os cheques referentes aos pagamentos, descabe a glosa efetuada pela Administração se não houver demonstração de fraude ou de má-fé. VI - Precedentes: TRF 1ª Região, AC 19828 MG 2007.38.00.019828-1, 8ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, j. 13.04.2012, e-DJF1 11.05.2012; TRF 5ª Região, AC nº 14199420124058201, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 22.08.2013, DJ 29.08.2013. VII - Para a fixação da responsabilidade civil é necessário estabelecer os pressupostos da obrigação de indenizar, a saber: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. VIII - Dano moral, segundo ensina Silvio de Salvo Venosa, é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa retribuição pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comozinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se abrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às nezes do destino. Como se vê, não é qualquer dissabor ou aborrecimento da vida que enseja a possibilidade de reparação pela via da indenização, sendo necessário demonstrar a existência do prejuízo, o que não ocorre. IX - A simples cobrança de débito administrativo, sem a comprovação de maiores prejuízos, como restrição de crédito e inscrição em cadastro de devedores, não traz abalo moral que permita indenização. X - Decaindo ambas as partes do pedido, sendo a do apelado em menor proporção, deverá a União arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados, com supedâneo no 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). XI - Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 - APELREEX 00012280320094036102, rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014) No caso concreto, a União não impugna especificamente as despesas com plano de saúde, efetuadas pelo beneficiário, limitando-se a questionar os dados constantes nos recibos dos supostos serviços prestados pela fisioterapeuta Mariana Ribeiro dos Santos, em razão de os valores declarados serem muito superiores aos recomendados pelo Conselho Federal de Fisioterapia Ocupacional, bem como não terem preenchido os requisitos legais. Portanto, à luz da jurisprudência recente e dominante, acima transcrita, a mera impugnação aos recibos, sem a declaração de inidoneidade dos documentos pela Receita Federal, não tem efeito de desconsidar-los para fins de dedução do imposto de renda, uma vez que a comprovação da fraude passaria a ser ônus de quem a alega, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, presumindo-se a boa-fé do contribuinte. Ademais, quanto ao pagamento realizado à empresa administradora do plano de saúde Qualicorp Administradora de Benefícios S.A., por estar o demonstrativo de pagamento (fl. 41) em conformidade com a declaração de ajuste anual da parte autora, referente ao ano-calendário 2010 (fl. 167), seria desnecessária qualquer prova acerca do efetivo pagamento das despesas. Também devem ser considerados como válidos os recibos de fls. 25/36, em razão da fundamentação acima exposta. Contudo, as despesas médicas de fls. 22 e 23, notadamente extrato de utilização para fins de imposto de renda referente ao ano de 2009, não devem ser consideradas na dedução do imposto de renda, porque não constam, ou constam com valores diferentes, dos documentos declaradamente efetuados (declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 2009 - fl. 150). Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado pelo Autor, para anular parcialmente os autos de infração lavrados pela autoridade administrativa, na parte relativa à glosa de dedução com as despesas médicas mencionadas na fundamentação, notadamente os pagamentos efetuados à empresa administradora do plano de saúde Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. (ano de 2010 - fl. 41) e os recibos médicos de fls. 25/36. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e 14, do Novo CPC. Assim, condeno o autor a pagar honorários sucumbenciais à parte ré, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito remanescente, e também condeno a parte ré a pagar honorários de advogado do autor, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito declarado inexistente, devendo referidos montantes ser apurados em sede de liquidação de sentença. Custas ex lege. Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Oportunamente, sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001458-05.2016.403.6133 - MARIAS GRACAS DA SILVA(SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ E SP372412 - RITA DE CASSIA GONCALVES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DUARTE PIMENTA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do seu companheiro, MANOEL MARINHO, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 12/11/2013. Alega que obteve o reconhecimento de união estável perante a Justiça Estadual na ação nº 1001841-12.2014.8.26.0361, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, comprovando sua união desde novembro de 1991 até a data do falecimento do companheiro Manoel Marinho. Informa que o pedido administrativo de concessão de pensão por morte foi indeferido pelo INSS por não comprovação da união estável. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 51/52, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedida a assistência judiciária gratuita. Também foi determinada a inclusão no polo passivo da Sra. CÉLIA DUARTE PIMENTA MARINHO, beneficiária de uma pensão por morte cujo instituidor também é Manoel Marinho. A corrê Célia Duarte Pimenta Marinho, devidamente citada às fls. 61/62, não apresentou contestação. O corrê INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 66/74. Alega preliminar de prescrição e, no mérito, aduz que não houve comprovação da união estável na esfera administrativa, sendo impropriedade o pleito. Réplica às fls. 77/79. Profêrida decisão às fls. 81/81v determinando a produção de prova testemunhal. Depósito do rol de testemunhas pela parte autora às fls. 83/84. Juntada do termo da realização da audiência às fls. 91/96. Memorials da autora às fls. 98/105 e do réu às fls. 107/108. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 12/11/2013 e a demanda foi proposta em 29/04/2016, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo. Passo à análise do mérito. Em relação à corrê Célia Duarte Pimenta Marinho, aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do seu companheiro. A Lei nº 8.213/1991 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições [...]. II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração [...]. VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, incisos I e 4º, da Lei nº 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. [...] 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O cônjuge divorciado ou separado também é beneficiário da pensão por morte, desde que demonstre a dependência econômica por meio da prestação de alimentos por parte do instituidor do benefício. Vide a redação do artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/1991: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. [...] 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Finalmente, a Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça prevê que A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 10/01/2011 (certidão de óbito juntada à fl. 21). A qualidade de segurado é incontestada, uma vez que o falecido era beneficiário de aposentadoria na data do óbito. A união estável entre a autora e o falecido já teve seu reconhecimento perante a Justiça Estadual, conforme cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado da ação nº 1001841-12.2014.8.26.0361 às fls. 28/34. A autora apresentou, às fls. 44/45, cópia de contrato de compra e venda de imóvel, datado de 2007, que ela e o falecido adquiriram juntos. Também apresentou, à fl. 46, cópia de comprovante de abertura de caderneta de Poupança Bamerindus em conjunto, na data de 23/03/2010. Trouxer, ainda, documento referente à intimação do falecido no Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos, datado de 03/01/2011, assinado pela autora, que prova o auxílio prestado até a data da morte (fls. 39/40). No que tange à prova testemunhal, as testemunhas João Firmino dos Reis e Maria de Fátima Lima dos Santos confirmaram que conheciam o casal e que sempre se apresentaram publicamente como marido e mulher. Os depoimentos corroboram existência de união estável. Assim, resta configurada a união estável da autora com o falecido Sr. Manoel Marinho. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. - Em decorrência do cãnone tempus regit actum, resultam aplicáveis ao caso os ditames da Lei n. 8.213/1991 e modificações subsequentes até então havidas, reclamando-se, à outorga do benefício de pensão por morte, a concomitância de dois pressupostos, tais sejam, ostentação pelo falecido de condição de segurado à época do passamento e a dependência econômica, figurando dispensada a comprovação de carência (artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91). - Comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido, ao tempo do óbito, e sendo presumida sua dependência econômica, na qualidade de companheira, é devido o benefício de pensão por morte. - Diante do exposto requerimento da parte, de se conceder tutela de urgência. - Conquanto imperiosa a manutenção da condenação da autora em honorários advocatícios, esta deve ser fixada em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do 4º do artigo 85 do NCP, observando-se o disposto nos 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ). - Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv 0009368-57.2018.4.03.9999, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/09/2019.) Ante a comprovação da união estável, a dependência econômica resta presumida, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/1991. No que tange à data do início do benefício, como o réu não foi parte na ação de reconhecimento de união estável e a parte autora não juntou a cópia do processo administrativo, para aferir se houve a apresentação dos documentos na esfera administrativa, determino a implantação do benefício de pensão por morte desde a data do ajuizamento da ação (29/04/2016). Deixo de considerar como marco a data da citação (09/10/2017), tendo em vista a ciência do feito pela autarquia previdenciária desde a data de implantação do benefício (fl. 55) em virtude da liminar deferida nestes autos. No presente caso, não há menção da pensão por morte, tendo a autora o direito a receber a integralidade do benefício, diante dos efeitos da revelia aplicados à corrê CÉLIA DUARTE PIMENTA MARINHO, tendo restado comprovada separação de fato e não havendo prova da dependência econômica da ex-cônjuge. Posto isso, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte, em sua integralidade, em favor da parte autora, MARIAS GRACAS DA SILVA, na condição de companheira do segurado falecido MANOEL MARINHO, desde o ajuizamento da ação, em 29/04/2016, como pagamento dos atrasados, confirmando a tutela de urgência concedida. Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condono o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). Sem custos (art. 4º da Lei nº 9.289/1996). Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por Morte DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 29/04/2016 RMI: a ser calculada pelo INSS ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS

PROCEDIMENTO COMUM

0002580-53.2016.403.6133 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA. (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP352730 - CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR LUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da UNIAO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos constituídos por meio da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social, NRFC nº 100.150.764. Alega que, em 06/10/2009, foi notificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para recolher valores decorrentes da multa rescisória de 40% do FGTS (RS 1.133.457,30) e da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001 (RS 283.363,28), totalizando R\$ 1.416.820,50 (um milhão, quatrocentos e dezesseis mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta centavos) à época. A requerente informa que apresentou defesa administrativa, em 16/10/2009, complementada em 29/12/2009, na qual aduz que a NRFC nº 100.150.764 englobava valores já pagos ou que não eram devidos. Em 24/06/2010, foi profêrida decisão administrativa mantendo o débito integralmente, contra a qual a requerente apresentou recurso administrativo em 19/07/2010, vindo a ser classificada de que o provimento foi negado em 26/01/2016. Posteriormente, em 09/06/2016, foram inscritos em dívida ativa os valores de R\$ 1.956.724,54, referentes ao FGTS (fl. 104), e RS 512.474,66, relativos à Contribuição Social (fl. 105). A autora alega que a NRFC nº 100.150.764 possui vícios insanáveis, relativos à ausência de elementos essenciais para a validade do ato administrativo (ausência de memória de cálculo dos valores apurados pelo Auditor-Fiscal, não havendo sequer a indicação da base de cálculo considerada), que houve prescrição dos débitos na inscrição relativos à multa rescisória de 40% e que engloba valores já pagos ou que não são devidos. Aduz que a referida NRFC abrange débitos de FGTS que já foram pagos pela requerente, por meio de acordos homologados na Justiça do Trabalho, de acordos extrajudiciais e de depósitos bancários. Correlação à Contribuição Social do art. 1º da LC nº 110/01, a requerente lembra a sua natureza tributária e alega o exaurimento da finalidade para a qual fora criada, bem como a inconstitucionalidade superveniente do tributo, matéria inclusive com repercussão geral reconhecida pelo E. STF, em 03/09/2015, no RE nº 878.313. Por fim, aduz a prescrição parcial dos débitos cobrados a título de contribuições sociais, uma vez que teria impugnado administrativamente a cobrança da contribuição social somente em relação a 39 ex-empregados, e não a totalidade de 97 ex-empregados mencionados na NRFC, restando prescrita a cobrança relativa a 58 ex-empregados. Como inicial vieram os documentos de fls. 50/1046. Cópia integral do Processo Administrativo às fls. 505/1046. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 1.050/1.052 para suspender a exigibilidade do débito da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social NRFC nº 100.150.764. Embargos de declaração opostos pela corrê Caixa Econômica Federal às fls. 1.066/1.069, em que alega legitimidade passiva em razão de a União ser a legitimada para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS e efetuar as respectivas cobranças. Contestação apresentada pela corrê Caixa às fls. 1.073/1.080. Formula preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, aduz que o prazo prescricional é o trintenário, em razão do entendimento firmado no RE 709.212/DF, no sentido de que, nos casos em que o prazo prescricional estivesse em curso na data do julgamento (11/2014), o prazo permaneceria o mesmo. Alega que os pagamentos efetuados diretamente aos ex-empregados foram feitos em desacordo com a legislação, que determina o depósito na conta bancária vinculada, e que não houve perda da finalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001. Contestação apresentada pela corrê União às fls. 1.081/1.089. Sustenta ausência de nulidade da notificação fiscal, não ocorrência da prescrição, falta de previsão legal para o pagamento direto aos trabalhadores e inexistência de inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001. Requer a improcedência total dos pedidos. A União juntou cópia do Agravo de Instrumento, sob nº 0017954-78.2016.4.03.0000, interposto em face da decisão antecipatória de tutela (fls. 1.098/1.103). Profêrida decisão à fl. 1.106 que rejeitou os embargos de declaração. Juntada de decisão profêrida em sede do Agravo de Instrumento nº 0017954-78.2016.4.03.0000 às fls. 1.009/1.113, que deferiu em parte a suspensão da decisão agravada. Réplica apresentada às fls. 1.115/1.138. Juntada do traslado de peças do Agravo de Instrumento nº 0017954-78.2016.4.03.0000 às fls. 1.140/1.236. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, reputo desnecessária a produção de prova pericial, eis que eventual cálculo de valor cobrado indevidamente poderá ser feito em liquidação de sentença. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela corrê Caixa Econômica Federal, o art. 1º da Lei nº 8.844/1994 estatui que Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da exigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. 2. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJE 5/3/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no REsp 1454615/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015) Assim, reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder à presente ação. Em análise à prejudicial de prescrição, verifica-se que as dispensas que originaram os débitos em debate ocorreram no período compreendido entre 07/2006 a 08/2009. Naquele período, ainda se encontra vigente o entendimento acerca da constitucionalidade do 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/1990, segundo o qual O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se à parte disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. Como julgamento do Recurso Extraordinário nº 709.212/DF pelo Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, firmando o entendimento acerca da prescrição quinquenal dos débitos de FGTS. Ressalvou-se, contudo, que tal decisão somente produziria efeitos para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorreu após a data do julgamento do referido recurso em 13/11/2014. Como no caso em análise os débitos foram originados antes de 13/11/2014, não há que se falar em aplicação da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo legal. Assim, considerando que desde sua prolação não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos, resta afastada a ocorrência de prescrição. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO. I. O cerne da presente controvérsia diz respeito à

definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacífico o entendimento no sentido de contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 80/77. III. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212 / DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. IV. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorre após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. V. In casu, a certidão de citação foi inscrita em 23/11/1983 e refere-se a contribuições para o FGTS relativas à competência de novembro de 1982 e abril de 1983. A execução fiscal foi ajuizada em 22/10/1984 e, na data de 21/11/1984, foi efetuada a divida do executado. Desta forma, não se consumou o prazo prescricional trintenário, contado da data da citação, ou o prazo quinquenal, a partir da decisão da STF. VI. Remessa oficial e aplicação providas. (negrite) (TRF3, Ap.Civ. 0040016302012403999, 1ª Turma, e-DJF 32/21/09/2016) Superada as questões preliminares e prejudiciais, passo à análise do mérito. No presente caso, ressalta-se que, em se tratando de execução de débito concernente a FGTS, não são aplicáveis as disposições relativas ao Código Tributário Nacional - CTN, conforme entendimento firmado na Súmula 353/STJ, in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Nesse passo, não se antevê eventual nulidade na NRFC nº 100.150.764, tal como propugnado pela parte autora. A autuação baseou-se na análise da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP, todos bancos de dados alimentados pelas informações prestadas pela própria empresa através de declarações obrigatórias. Verifica-se que estão perfeitamente discriminados na NRFC às fls. 74/103 os valores exigidos em relação a cada um dos empregados demitidos, constando ainda a discriminação dos recolhimentos realizados pela empresa relativamente a cada empregado e a imputação dos recolhimentos nos valores devidos quanto a cada ex-funcionário. Consta, ainda, discriminativo mensal dos valores devidos em valores originários e a respectiva atualização. Ademais, é informado que incide a Taxa Referencial - TR para correção do débito (fls. 74/75). Como se vê, os dados são suficientes para que a autora entenda o que está sendo exigido pela notificação e para que impugne os valores que porventura entenda que são superiores ao devido. Tanto isto é verdade que a autora, na petição inicial, acostou laudo pericial contábil às fls. 106/124, em que o perito chegou à conclusão de que não existe valor líquido a ser recolhido, o que comprova que a notificação não carece de adequada motivação (art. 2º da Lei nº 9.784/1999). Em relação aos pagamentos da multa de 40% (quarenta por cento) diretamente aos empregados, o artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, em sua redação original, previa que o empregador deveria pagar diretamente ao empregado os valores relativos à multa referida. Posteriormente, contudo, foi editada a Lei nº 9.491/1997, que, dentre outras modificações, alterou, por meio de seu artigo 31, a redação do art. 18 da Lei nº 8.036/1990, que passou a vigor nos seguintes termos: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Da leitura do texto legal é possível extrair que, depois das alterações promovidas pela Lei nº 9.491/1997 no art. 18 da Lei nº 8.036/1990, não mais é permitido o pagamento diretamente ao empregado dos valores relativos ao mês da rescisão e àquele imediatamente anterior, bem como da multa de 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador. A própria autora noticia que as dispensas ocorreram entre 07/2006 a 08/2009, sendo, portanto, posteriores à alteração legislativa promovida pelo art. 31 da Lei nº 9.491/1997. Naquela ocasião, não era permitido o pagamento direto ao trabalhador de valores relativos ao FGTS, sendo concreta a sua cobrança. Em relação aos acordos realizados perante a Justiça Trabalhista, a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça se encontra pacificada no sentido de que os pagamentos em reclamação trabalhista a título de FGTS diretamente aos trabalhadores caracterizam transação extrajudicial eivada de nulidade, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS em conta vinculada, em conformidade com a previsão contida no art. 18 da Lei nº 8.036/1990, com a redação da Lei nº 9.491/1997. A título exemplificativo, trago à colação o recente julgamento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - O presente feito decorre de ação que objetiva anulação de débito do Fundo de Garantia e de Contribuição Social - NDFC, no tocante aos valores alisivos à multa rescisória. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi reformada. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra pacificada no sentido de que os pagamentos em reclamação trabalhista a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, caracterizam transação extrajudicial eivada de nulidade, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS em conta vinculada, em conformidade com a previsão contida no art. 18 da Lei nº 8.036/1990, com a redação da Lei nº 9.491/1997. Nesse sentido: REsp n. 1.664.000/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg nos EDecl no REsp n. 1.364.697/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015 e AgRg nos EDecl no REsp n. 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015, III - Agravo interno improvido. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1657278 2017.00.45377-6, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/12/2018) O mesmo raciocínio acima também se aplica aos valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS em razão de acordos extrajudiciais, bem como aos valores depositados diretamente na conta do trabalhador, já que nesses casos não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados, além de não haver previsão legal para tanto. O FGTS é exaustivamente regrado e não possui a característica da disponibilidade pelos obrigados e beneficiados, a saber, o empregador e trabalhador. Essa é a razão pela qual a conta do FGTS é vinculada ao respectivo fundo, só podendo ser disponibilizada ao titular (empregado) nas situações previstas em lei. Já nos casos em que os funcionários obtiveram judicialmente a reintegração ao trabalho (Denise Domingues e Marli Ferreira Pauluci), os valores referentes à multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS não são mais devidos, vez que descaracterizada a rescisão do contrato de trabalho a justificar o pagamento da multa. Assim, tais montantes devem ser excluídos da notificação. Em relação aos depósitos realizados nas contas vinculadas dos trabalhadores anteriormente à notificação (Romeu Tuma, Durcilá Verreschi, Fernanda de Fátima Balkazar e Natalina Leite da Cruz), também não devem ser incluídos no valor cobrado. Quanto aos recolhimentos efetuados nas contas vinculadas após a lavratura da notificação (fls. 493/494), também devem ser excluídos da referida cobrança. Por derradeiro, sem razão a parte autora no que toca à inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º, abaixo transcritos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Fica isentada da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregados, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2ª A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Pela mera leitura dos dispositivos retro transcritos, percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, que assim estabelece: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; (...) Assim, da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que a autora só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. Esse é o entendimento da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. - Não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Alteração redacional. Emenda 33/2001, não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de dever, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, por o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 5008417-65.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/08/2019.) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (ApCiv 5001594-61.2017.4.03.6106, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUILMARAES, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019.) Por todo o exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo o processo extinto sem julgamento de mérito em relação à Caixa Econômica Federal. No mais, REJEITO a prejudicial de prescrição e, no mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da NRFC nº 100.150.764 dos valores depositados diretamente nas contas vinculadas dos trabalhadores antes ou depois da lavratura da notificação, bem como dos valores cobrados em relação aos empregados reintegrados ao trabalho por ordem judicial. Diante da sucumbência recíproca, condeno a União ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte autora em percentual, no patamar mínimo, nos termos do art. 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, a ser fixado sobre o montante do débito declarado inexistível, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. A seu turno, condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à União e à CEF, a serem rateados em partes iguais, em percentual, no patamar mínimo, nos termos do art. 85, 3º, incisos I a V, a ser fixado sobre o montante do débito remanescente, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo. Sentença sujeita à remessa necessária, sendo inaplicável o disposto no art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, diante do valor em discussão nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004588-03.2016.403.6133 - CONSTANTINO DUARTE FERREIRA (SP325865 - JEFFERSON MULLER C APORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por CONSTANTINO DUARTE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhos como rural e em condições especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento de atrasados desde a DER em 27/10/2015. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço comum o período compreendido entre 01/01/1980 a 24/09/1987, em que trabalhou na zona rural, e como tempo especial o período compreendido entre 21/09/2000 a 22/09/2014, trabalhado na empresa GERDAU S/A em contatos com ruídos de intensidade superior ao limite previsto em lei. Alega que, se o INSS tivesse reconhecido referidos períodos, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, efetuado em 27/10/2015. As fls. 121/121v, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e concedida a Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 124/159). Alega preliminar de prescrição e, no mérito, aduz falta de comprovação do trabalho rural, inexistência de início razoável de prova material em relação à atividade rural e que o autor laborou sob ruído abaixo do limite permitido, ante a utilização de equipamentos de proteção individual. Realizada audiência para colheita do depoimento pessoal do autor às fls. 164/165 (mídia à fl. 166). Juntada carta precatória às fls. 180/216, na qual somente foi colhido o depoimento da testemunha José Romulo de Souza, não tendo sido localizadas as outras testemunhas. À fl. 220, a parte autora desistiu da oitiva das demais testemunhas e requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 27/10/2015 e a demanda foi proposta em 18/11/2016, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Constatado serem partes legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal nº 6.887/1980, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, traz-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonês Vianna (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517), que já atuou como Procurador Geral Federal e ensina que: O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa -, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se

for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquele outro que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, outros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório. No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina[...]. Não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, por que o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]. Veja-se o eloquente 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objugada mantida. - Agravo legal não provido. (TRF3, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, 5º, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA. I - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998. - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoaram todos os requisitos legais para a concessão do benefício. 3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado como qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria. 4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 como do advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício. 5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível. 6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010) Em idêntico sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixa a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014) Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade. Em relação aos regimes jurídicos a normalizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/1988, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC nº 20/1998, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que, em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC nº 20/1998, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal nº 8.213/1991) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema. Situação até 28/04/1995 (início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto nº 53.831/1964 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade praticada. Após 28/04/1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal nº 9.032/1995 manteve inócua a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, que era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente, sobreveio a Lei Federal nº 9.528/1997 que revogou o art. 152 que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto nº 2.172/1997, que foi publicado em 06/03/1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer prevista pela Lei Federal nº 9.032/1995, mas sim pela MP nº 1.523 de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei Federal nº 9.528/1997, oportunidade na qual consagrou-se a noção de perfil fisiográfico como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais nº 9.032/1995 e nº 9.528/1997 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995 e o início da produção de efeitos do Decreto nº 2.172/1997, revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal. Por fim, o Decreto nº 3.048/1999, em seu anexo IV, consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Vladimir Novaes Martins sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5ª ed., p. 64): Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição nº 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da Súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (grifei) Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: superior 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997; superior a 90 (noventa) decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis a partir de 19/11/2003. Já a respeito do uso do EPI afasta a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela[...]. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre prejudizo o infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...]. (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04/12/2014) (grifei) Também, não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, como quer fazer crer a autarquia federal, ante a falta de previsão legal para tanto (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230141 - 0004583-42.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/04/2018, e - DJF 3 Judicial 1 DATA 23/04/2018). Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. No caso em tela, reconheço como especial o período de 21/09/2000 a 22/09/2014, em que o autor trabalhou na empresa GERDAU S/A, eis que o Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP às fls. 57/60 comprova que laborou exposto a agente nocivo ruído superior a 95 dB(A) até junho/2013 e superior a 85 dB(A) a partir de julho/2013. O referido laudo técnico (fl. 58) encontra-se devidamente preenchido, com a indicação do Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pelos registros ambientais durante o período, indicando sua força comprobatória. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Quanto ao trabalho rurícola, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo artigo supracitado, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês e ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso em tela, para comprovar o trabalho rurícola no período de 1980 a 1987, o autor trouxe aos autos Declaração, com reconhecimento de firma, datada de 03/03/2015, emitida pelo Sr. Pedro Gomes de Paiva (fls. 61/62). Trouxe também Certificado de Cadastro do INCRA em nome de Pedro Gomes de Paiva (fls. 63/64), relativo aos anos de 1984/1983, além de documentos em nome de seus genitores comprobatórios da condição de rurícolas destes últimos (fls. 65/70). Como efeito, embora seja possível a utilização de documentos de membros do grupo familiar como prova emprestada, no caso concreto, o autor não trouxe nenhum documento em seu próprio nome, ou produzido em razão do exercício do labor rural, que demonstre o seu trabalho como rurícola, relevando a fragilidade da prova material apresentada. Aprofundando a análise das provas, em relação à prova oral produzida, a testemunha José Rômulo de Souza declarou conhecer o autor desde criança e afirmou que trabalhava na roça no período de 1980 a 1987, no terreno de Pedro Gomes de Paiva. A testemunha, contudo, não soube responder às demais perguntas elaboradas pelo Juízo Deprecado, demonstrando pouco conhecimento sobre o trabalho exercido pelo autor no período. Por fim, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou ter trabalhado na roça no período de 1980 até 1987 em terras de terceiros. Discorreu sobre o trabalho executado na roça, sem maiores detalhes sobre as atividades exercidas, limitando-se a dizer que exercia toda a atividade rural. Contudo, pelo tempo de trabalho rurícola exercido pelo autor, era de se esperar que demonstrasse maior conhecimento sobre a plantação e o trabalho que exercia. Também causa estranheza declarar no depoimento que trabalhava em cultura familiar, mesmo trabalhando em terras de terceiros. Além disso, não soube informar o nome da propriedade, tampouco o seu tamanho, nem indicar com precisão sua localização, o que demonstra a inconsistência das suas declarações. Os depoimentos prestados não foram emendados em demonstrar que o autor exerceu atividade rurícola no período de 01/01/1980 a 24/09/1987, nem o início de prova material trouxe documento robusto, não comprovando a atividade rural do requerente. Reconhecido o período acima indicado, somado aos períodos de tempo comum e especial já reconhecidos pelo INSS (fl. 98), de acordo com a tabela que ora anexo, verifica-se que o autor possuía à época do requerimento administrativo um tempo total de 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CONSTANTINO DUARTE FERREIRA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 21/09/2000 a 22/09/2014. Diante da sucumbência recíproca, condeno o

rêu ao pagamento de honorários ao advogado do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, bem como condeno o autor ao pagamento de honorários em favor do INSS, que igualmente arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança do autor, todavia, fica sujeita à alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Após trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período especial reconhecido perante o CNIS. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: CONSTANTINO DUARTE FERREIRA-AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 21/09/2000 a 22/09/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-95.2017.403.6133 - MILTON CARLOS CARDOSO(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por MILTON CARLOS CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 25/10/1995 a 13/10/2015, trabalhado como auxiliar de enfermagem, atividade considerada insalubre. Alega que, se o INSS tivesse reconhecido referido período, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo, efetuado em 13/10/2015. Como inicial vieram os documentos às fls. 16/99. Às fls. 103/103v, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e concedida a Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106/122). Alega preliminar de prescrição e, no mérito, que não houve exposição a agente biológico. Traz à baila que, no que tange ao reconhecimento de atividade especial quando do trabalho como auxiliar de enfermagem, o autor não possui direito a tal reconhecimento, uma vez que não há comprovação de que estaria exposto a agentes biológicos nocivos à saúde. Réplica apresentada às fls. 126/132. À fl. 133, o autor manifestou interesse em produzir prova pericial e testemunhal, o que restou indeferido à fl. 135. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Constatando serem partes legítimas e bem representadas, encontraram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Preliminarmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 13/10/2015 e a demanda foi proposta em 17/02/2017, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Passo à análise do mérito. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal nº 6.887/1980, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, traz-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonês Vianna (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517), que já atuou como Procurador Geral Federal e ensina que: O instituído da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa -, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquela outro que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório. No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Jurua, 2010, p. 72) vaticina: [...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]. Veja-se o eloquente 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não fez jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal não provido. (TRF3, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, 5º. LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA. 1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998. 2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, como possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais para a concessão do benefício. 3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado como uma qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria. 4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 como advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício. 5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível. 6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010) Em idêntico sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400323980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014) Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade. Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/1988, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC nº 20/1998, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que, em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC nº 20/1998, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal nº 8.213/1991) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema. Situação até 28/04/1995 (início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto nº 53.831/1964 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional. Após 28/04/1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal nº 9.032/1995 manteve incólume a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente, sobreveio a Lei Federal nº 9.528/1997 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto nº 2.172/1997, que foi publicado em 06/03/1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer prevista pela Lei Federal nº 9.032/1995, mas sim pela MP nº 1.523 de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/1997, oportunidade na qual consagrou-se a noção de perfil profissional gráfico como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais nº 9.032/1995 e nº 9.528/1997 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995 e o início da produção de efeitos do Decreto nº 2.172/1997, revela-se inviável entender filiado ao regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal. Por fim, o Decreto nº 3.048/1999, em seu anexo IV, consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5ª ed., p. 64): Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. No tocante às funções de auxiliar e de atendente de enfermagem, cabe esclarecer que, uma vez reconhecido o exercício da atividade, bem como o contato com doentes, deve ser reconhecido o período como especial. A partir de 11/12/1997, todavia, por força da revogação dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 pelo Decreto nº 2.172/97, seguido pelo Decreto nº 3.048/99, somente os profissionais de enfermagem que comprovem efetivo contato com os agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do Anexo IV deste último diploma têm direito ao cômputo privilegiado. Neste sentido a jurisprudência abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL EM PARTE. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A CITAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PROVIDO EM PARTE. [...] É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 03/03/1988 a 18/02/1993, de 25/02/1994 a 03/02/1997 e 01/07/1998 a 01/09/2017 - a demandante esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, provenientes de sangue e secreções, exercendo as funções de atendente e auxiliar de enfermagem, conforme CTPS a fls. 12, PPP de fls. 13/14 e laudo técnico judicial de fls. 63/68. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo íngave a natureza especial do labor: [...] (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302898 - 0012735-89.2018.4.03.9999, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGON, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2018) (grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. ESTAGIÁRIA DE ENFERMAGEM, ENFERMEIRA E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade é ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de 12.08.1982 a 01.11.1984, 11.03.1985 a 14.08.2001 e 15.04.2002 a 21.12.2007, a parte autora, nas atividades de estagiária de enfermagem, enfermeira e auxiliar de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 13/20 e 65/81), devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes biológicos é inerente às funções exercidas. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de tempo especial até a data do requerimento administrativo e 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze)

meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial até a data do ajuizamento da ação (31.05.2010).9. O benefício é devido a partir da data da citação (31.05.2010).10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, 3º, 4º, II, e 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação (31.05.2010), observada eventual prescrição.13. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL-2086201 - 0029703-05.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 31/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/08/2018) (grifei)No caso dos autos, inicialmente, verifico que o único período controvertido, em virtude do não enquadramento na esfera administrativa (fl. 82) é aquele compreendido entre 06/03/1997 a 07/07/2015 (data do PPP, fl. 77). Assim, em relação ao período de 25/10/1995 a 05/03/1997, julgo prejudicado o pleito em razão de o INSS já ter reconhecido como tempo especial, conforme fl. 82. Quanto ao período de 06/03/1997 a 07/07/2015, laborado na Casa de Saúde e Maternidade Santana, verifico que o PPP de fls. 76/77 comprova que o autor laborava como auxiliar de enfermagem, sob supervisão da(o) enfermeira(o), exercendo atividades como Ministra medicamentos prescritos por médicos e curativos, preparava os pacientes para as cirurgias, atuando sob a supervisão da(o) enfermeira(o) de qualquer intercorrência existente no plantão; Realizava procedimentos de higiene, alimentos, administração de medicamentos Via Oral, Intramuscular e Parental. Acompanhava os pacientes em exames de setor de imagem, pedia e recebia medicações da farmácia, separava as medicações., conforme consta na profiografia de 76. Como efeito, conforme item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, tem direito à aposentadoria especial após 25 anos o trabalhador que exercer sua atividade, de modo permanente, exposto ao agente biológico microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, nas seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; e g) coleta e industrialização do lixo. Em relação aos profissionais que trabalham em estabelecimentos de saúde, consoante previsto no item 3.0.1. do anexo ao Decreto nº 3.048/99, o trabalho é considerado sob condições especiais desde que faça contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados. No ponto, observe-se que a norma não exige que o trabalho do profissional de saúde se dê em ambiente isolado, em contato exclusivo com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas (doenças de fácil e rápida transmissão, tais como tuberculose, doenças venéreas, meningite, conjuntivite, entre outras). Ao contrário, a interpretação do dispositivo legal conduz à conclusão de que se revela suficiente o trabalho em ambiente hospitalar em contato direto com pacientes doentes, entre os quais certamente estarão aqueles portadores de moléstias infecto-contagiosas. O risco de contágio é iminente e pode se dar mediante um único contato do profissional com o paciente portador de tais enfermidades ou com o material contaminado, restando configurada a especialidade objeto da norma previdenciária. Na esteira deste entendimento, o próprio INSS alterou o seu posicionamento no âmbito administrativo ao revogar a orientação que exigia, para o reconhecimento da especialidade do profissional de saúde, o trabalho exclusivo com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas em áreas de isolamento (art. 244, parágrafo único, da IN/PRES 45 de 06/08/2010, revogado pela IN 77 de 21/01/2015). Como restou comprovado o trabalho em contato com pacientes, no setor de Pronto Atendimento da Casa de Saúde e Maternidade Santana, resta configurada a especialidade do período. Assim, de acordo com a planilha que anexo ao final, somando o tempo já reconhecido pelo INSS à fl. 82 e o reconhecimento acima, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo um tempo especial total de 27 anos, 3 meses e 11 dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, importante destacar que, em se tratando de aposentadoria especial, aplicável o 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei, bem como o artigo 46 da mesma lei: O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, referida norma visa proteger a integridade física do empregado, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do benefício correspondente e não deve ser invocada em seu prejuízo. Logo, na hipótese, não deve o segurado, que sub judice não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito a aposentação, ser penalizado como não pagamento de benefício no período em que já fazia jus. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 07/07/2015; eb) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER em 13/10/2015, como pagamento dos atrasados. Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante do pedido expresso do autor e tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a implantação do benefício, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o desligamento de atividades especiais, sob pena de revogação da tutela e suspensão do benefício. Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do NCPC). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001943-05.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004987-66.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais aponta a ocorrência de omissão na sentença: a embargada, que teria dado causa ao ajuizamento da ação, não teria sido condenada na verba honorária. Requer a condenação da Municipalidade, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na espécie, conforme se verifica, não há qualquer vício a ser corrigido na sentença: (...) Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96 (...) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001946-57.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004966-90.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais aponta a ocorrência de omissão na sentença: a embargada, que teria dado causa ao ajuizamento da ação, não teria sido condenada na verba honorária. Requer a condenação da Municipalidade, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na espécie, conforme se verifica, não há qualquer vício a ser corrigido na sentença: (...) Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96 (...) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001948-27.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-28.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais aponta a ocorrência de omissão na sentença: a embargada, que teria dado causa ao ajuizamento da ação, não teria sido condenada na verba honorária. Requer a condenação da Municipalidade, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na espécie, conforme se verifica, não há qualquer vício a ser corrigido na sentença: (...) Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96 (...) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001950-94.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-67.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais aponta a ocorrência de omissão na sentença: a embargada, que teria dado causa ao ajuizamento da ação, não teria sido condenada na verba honorária. Requer a condenação da Municipalidade, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na espécie, conforme se verifica, não há qualquer vício a ser corrigido na sentença: (...) Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96 (...) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001951-79.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-47.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais aponta a ocorrência de omissão na sentença: a embargada, que teria dado causa ao ajuizamento da ação, não teria sido condenada na verba honorária. Requer a condenação da Municipalidade, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na espécie, conforme se verifica, não há qualquer vício a ser corrigido na sentença: (...) Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96 (...) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001952-64.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004947-84.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais aponta a ocorrência de omissão na sentença: a embargada, que teria dado causa ao ajuizamento da ação, não teria sido condenada na verba honorária. Requer a condenação da Municipalidade, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na espécie, conforme se verifica, não há qualquer vício a ser corrigido na sentença: (...) Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002231-50.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-13.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais aponta a ocorrência de omissão na sentença: a embargada, que teria dado causa ao ajuizamento da ação, não teria sido condenada na verba honorária. Requer a condenação da Municipalidade, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na espécie, conforme se verifica, não há qualquer vício a ser corrigido na sentença: (...) Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96 (...). Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002234-05.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-92.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais aponta a ocorrência de omissão na sentença: a embargada, que teria dado causa ao ajuizamento da ação, não teria sido condenada na verba honorária. Requer a condenação da Municipalidade, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na espécie, conforme se verifica, não há qualquer vício a ser corrigido na sentença: (...) Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96 (...). Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002322-09.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-19.2017.403.6133 ()) - KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA E SP384550A - ARTHUR NOLASCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Execução Fiscal nº 0001610-19.2017.403.6133, ora empanso, movida pela FAZENDA NACIONAL, para a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Sustenta a ocorrência de prescrição: teria decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre a ciência, pela União, da decisão que deu provimento à apelação por ela interposta na Ação Declaratória nº 0024423-72.1999.403.6100, tomando exigíveis os créditos ora cobrados, e a propositura desta Execução Fiscal. Alternativamente, sustenta a ocorrência de decadência parcial: a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (NFLD), lavrada em 14/09/2004, conteria créditos referentes às competências de 1997 a 2004. De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, publicada em 20/06/2008, foi considerado inconstitucional o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, bem como os artigos 45 e 46, da Lei Federal nº 8.212/91, que autorizavam a constituição de créditos tributários no prazo de 10 anos. Diante do exposto, estariam decadidos os créditos tributários referentes às competências de julho/1997 a agosto/1999. No mérito, requer a nulidade/improcedência (...) do crédito tributário a título de contribuição ao SAT/RAT, (...) por força de total ausência de respaldo legal e constitucional, nos termos da pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores. Argumenta que a contribuição supramencionada não individualiza a atividade econômica de cada empresa, ferindo a Súmula nº 351, do Superior Tribunal de Justiça. Pugna, ao final, pela condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Trouxe documentos. Os presentes Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 230). Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação às fls. 231/242, requerendo a improcedência dos Embargos à execução, determinando o Juízo o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, verifica-se farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. É cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. No caso dos autos, os vencimentos dos débitos ocorreram no período entre julho de 1997 e janeiro de 2004 (fls. 02/14, do apenso). Ocorre que a exigibilidade de tais débitos estava suspensa, em virtude de tutela antecipada deferida em favor da embargante na Ação Declaratória nº 0024423-72.1999.403.6100 (fls. 113/115), ratificada na prolação da sentença. Assim, até o julgamento da apelação interposta pela União, que foi provida, a Fazenda Nacional não podia executar os débitos executados, por força do artigo 151, inciso V, do CTN. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional, em hipóteses semelhantes à dos autos, é a data do trânsito em julgado do provimento jurisdicional que tomar novamente exigíveis os créditos tributários. A jurisprudence do Tribunal Regional da 3ª Região, em caso análogo: PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESENÇA ANLOGA. TERMO INICIAL. DCTF. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE DEFINIU O DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudence consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ. 3. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 4. No caso dos autos, consta das Certidões de Dívida Ativa (fls. 70/433) que os débitos em cobrança apontam como vencimento datas entre 31.01.2001 a 15.03.2006, sendo que a própria agravante informou em sua exceção de pré-executividade (fls. 438/464), que as declarações foram entregues entre 18.06.2001 a 04.10.2006, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 27.10.2011 (fls. 70) e o despacho que determinou a citação foi proferido em 30.01.2012 (fls. 435/436). 5. Observa-se que foram formulados pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros (fls. 511/633), sendo que às fls. 480/507 verifica-se o andamento dos processos administrativos originados desses pedidos de compensação, com primeira distribuição entre 2001 e 2006 e última movimentação em 2011. 6. Como efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o próprio pedido de compensação dentro do contido de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto afastada a certeza e a liquidez da dívida. 7. Ressalte-se que a excipiente, ora agravante, formulou pedido de compensação com créditos de terceiro que decorriam de decisão judicial liminar, sendo que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1167039/DF, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 8. Não se operou a prescrição dos créditos tributários, porquanto não transcorreu mais de cinco anos entre a data em que os créditos poderiam ter sido exigidos, ou seja, após conclusão dos procedimentos administrativos de compensação ou ainda do trânsito em julgado da decisão que definiu o direito da agravante à compensação, e a data da citação da execução fiscal (30.01.2012 - fls. 435/436). 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (AI 0013917-76.2014.403.0000, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI - SEXTA TURMA, j. 27/04/2017, e DJF 3 08/05/2017) Contudo, não há, nos autos, documento apto a comprovar, fidedignamente, a data do trânsito em julgado, mencionado acima como o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. No entanto, a busca pela real data do trânsito em julgado do provimento jurisdicional que tornou novamente exigíveis os créditos tributários, apesar de possível, é desnecessária, no caso concreto, haja vista outras datas que permitem concluir, sem quaisquer dúvidas, acerca da inocorrência de prescrição, serão vejamos. A decisão monocrática que deu provimento à apelação interposta pela União, reformando a sentença favorável à Embargante e tornando novamente exigíveis os créditos tributários, foi assinada em 19/04/2012 (fls. 120/125). A Fazenda foi intimada desta decisão em 15/05/2012 (fls. 128). A execução fiscal foi ajuizada em 18/05/2017 (fls. 02, do apenso). A tese da embargante se baseia em que, comparando tais datas, houve a prescrição de todos os créditos tributários, nos termos do artigo 174, do CTN. É possível verificar, no extrato de constituição acostado às fls. 246/249, que foram opostos embargos de declaração contra a decisão que tornou novamente exigíveis os créditos tributários, datada de 19/04/2012. Tais embargos foram rejeitados em 12/02/2014, sucedendo-se a interposição de agravo legal e de embargos de declaração opostos contra decisão denegatória do agravo. Tais recursos poderiam modificar aquela decisão monocrática, assinada em 19/04/2012, suspendendo novamente ou até repercutindo eventual extinção da execução fiscal ora apensada. Assim, considerando a data de 16/09/2014 (fls. 247 - recebimento dos autos da União, para ciência do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão denegatória do agravo legal), que ainda nem pode ser considerada como o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, bem como que a execução fiscal foi ajuizada em 18/05/2017 (fls. 02, do apenso), não ocorreu a alegada prescrição. Por outro lado, é de se reconhecer a ocorrência de decadência parcial. O artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Tratando-se de contribuição de caráter previdenciário, como é o caso dos autos, e não havendo, pelo contribuinte, o pagamento antecipado, impõe-se ao Fisco o poder-dever de efetuar o lançamento no prazo decadencial estipulado no artigo 173, inciso I, do CTN (em destaque, acima), segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE REMUNERAÇÕES PAGAS A AUTÔNOMOS E/OU ADMINISTRADORES COM FULCRO EM DISPOSITIVOS INCONSTITUCIONAIS - NÃO INCIDÊNCIA NA COBRANÇA. DECADÊNCIA PARCIAL - RECONHECIMENTO. 1. O discriminativo do débito que integra o processo administrativo, colacionado aos autos pelo embargado, demonstra que a cobrança fiscal não contém, dentro os fatos geradores, remunerações pagas a autônomos e/ou administradores com fulcros em dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF. 2. O agente fiscalizador identificou que a empresa considerou como autônomos trabalhadores que, na verdade, eram funcionários da embargante que não possuíam o devido registro. Em decorrência desta constatação, lavrou a autuação combatida nestes autos, exigindo as contribuições previdenciárias respectivas. 3. Reforma da sentença. Análise das demais insignificações trazidas na inicial destes embargos, com fundamento no artigo 515 do CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento da ação e da publicação da sentença. 4. Da análise do processo administrativo juntado pelo embargado, verifica-se que houve perfeita indicação, na esfera administrativa, das contribuições exigidas pela fiscalização. Eventual ausência de requisitos da CDA (não demonstrada pela embargante) não implica necessariamente em nulidade nos casos em que há nos autos outros elementos que propiciam ao contribuinte pleno conhecimento das exações em cobro, possibilitando-lhe, por conseguinte, o exercício da ampla defesa. Precedente do TRF3. 5. A execução fiscal a que se referem estes embargos foi ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias a cargo da empresa, assim também relativas ao SAT (Seguro Acidente de Trabalho) e Terceiros, concernentes ao período compreendido entre 04/1988 e 12/1994. A constituição destes créditos fiscais ocorreu como a lavratura da respectiva NFLD, cuja ciência ao contribuinte ocorreu na data de 03/08/1995. 6. Aplicando-se a regra prevista no artigo 173, I, do CTN, com termo inicial da decadência no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conclui-se que na data de 03/08/1995, quando constituído o crédito tributário, havia transcorrido lapso superior a cinco anos no que concerne aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 1989. (...) 8. Remessa oficial provida e apelação do INSS provida. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (AC 0013020-78.2001.403.9999, Rel. Juiz Convocado LOUISE FILGUEIRAS - QUINTA TURMA, j. 09/10/2017, e DJF 3 19/10/2017) TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS - DECADÊNCIA QUINQUENAL - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES - RELAÇÃO DE EMPREGO VERIFICADA PELA FISCALIZAÇÃO DO INSS - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Conforme entendimento do Egrégio STJ, em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito (EDcl no REsp nº 894571/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/07/2009). 2. No caso, pretende a autora desconstituir os débitos objetos do AI nº 35.230.909-1, oriundo de multa por ter sido sempre apresentadas GFIPs com dados não correspondentes a todos os fatos geradores, e das NFLDs nºs 35.230.914-8 e 35.230.915-6, decorrentes do não recolhimento das contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros sobre reembolso-quilometragem, pagamentos efetuados a autônomos, Top Prêmio (prêmio de produtividade), pagamentos realizados em reclamatória trabalhista, remuneração de seguradora tida como empregada e salários indiretos (despesas com veículos e telefones celulares de propriedade da empresa). 3. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). (...) 16. Apelo da autora improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (AC 0025354-36.2003.403.6100, Rel. Juiz Convocado LEONEL FERREIRA - SEGUNDA TURMA, j. 12/11/2013, e DJF 3 21/11/2013) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA PARCIALMENTE CONSUMADA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO - RECOLHIMENTO SEGUNDO O GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIDO À APELAÇÃO (...). 3- Correlação à decadência, insta destacar-se em cobrança os débitos das competências de 01/1986 a 08/1989, portanto referido instância sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito. 4- Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensinar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matriz caducário, consoante

art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito. 5- Seja para tributos em relação aos quais o ordenamento impõe ao Fisco prévia formalização ou lançamento, seja para aqueles em relação aos quais incumbe a tarefa de prévio recolhimento diretamente ao sujeito passivo, incontestes se revela que, a partir daí, da ocorrência do fato impositivo em concreto, exsurge a potestade estatal, respectivamente de formalizar ou de conferir a formalização pagadora praticada, desde já aqui claramente se rejeitando qualquer raciocínio que se opusesse fosse de 10 anos o prazo para tanto, quando limpidamente de 05 (cinco) anos, pois único, LC 118/05. 6- Impõe o legislador ficção jurídica na contagem de dito lapso decadal, por meio da qual sormente em janeiro do ano seguinte ao fato é que passa a fluir enfocado prazo (inciso I do art. 173, CTN). 7- Também de se destacar que a figura jurídica a materializar dito lançamento tanto tem sido a de sua regular notificação ao sujeito passivo, quanto a de sua comunicação sobre a lavratura de Auto de Infração e resp. 8- Elementar, pois, seja afastada qualquer intenção fazendária de elevar o gesto de inscrição como o de formalização do crédito tributário, vez que esta se dirige ao próprio sujeito passivo, enquanto aquela um ato estatal de solenização ou controle das dívidas por serem cobradas em plano judicial (CTN art. 201). 9- Na espécie sob litígio, então, revela a CDA deram-se os fatos tributários da exação em 01/1986 a 08/1989, fls. 14, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio da N.F.L.D., notificado o agravante em 26/08/1991. 10- Não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN. 11- Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN. 12- Consta-se repousar todo o foco de insurgência da autora na regulamentação do estatuto pelas alíneas do inciso II do art. 22, Lei 8.212/91, que, ao fixarem os percentuais de contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, referiram-se à atividade preponderante da empresa, o que recebeu previsão inicial, elucidadora de seu alcance, pelo 1º, do art. 26, Decreto 612/92, o qual detalhou correspondência aquela ao levantamento dos graus de risco por estabelecimentos da empresa, com superveniente mudança, por disposição de mesma numeração (art. 26, 1º, do Decreto n.º 2.173/97, sucedida pelo art. 202, do Decreto n.º 3.048/99), para a sua apuração segundo a predominância do grau de risco majoritário na empresa (e não mais, pois, em cada estabelecimento). (...) 25- Improvimento à apelação. (AC 0062572-17.1998.403.9999 - Juiz Convocado SILVANELO - Judiciário em Dia - Turma Y, j. 17/08/2011, e-DJF3 01/09/2011) A Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (NFLD), lavrada em 14/09/2004, contempla créditos referentes às competências de 1997 a 2004. Considerando o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, isto é, o termo inicial da decadência como o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conclui-se que na data de 14/09/2004, quando constituído o crédito tributário, havia transcorrido lapso superior a cinco anos no que concerne aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 1998. O prazo de cinco anos para a constituição do crédito, como visto acima, é tido pela jurisprudência como o marco caracterizador da decadência, ainda que haja disposição legal em contrário, anterior à edição da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, publicada em 20/06/2008, que considerou inconstitucional o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, bem como os artigos 45 e 46, da Lei Federal nº 8.212/91, que autorizavam a constituição de créditos tributários no prazo de 10 anos. Assim, é de ser reconhecida a decadência quanto aos créditos tributários referentes às competências de julho/1997 a dezembro/1998, e não até agosto/1999, como pretendia a Embargante, assistindo-lhe, pois, parcial razão neste ponto. No mérito, também não merecem guarida os argumentos trazidos pela Embargante, senão vejamos. A nulidade que requer a Embargante acerca da contribuição supramencionada, que não individualizaria a atividade econômica de cada empresa, ferindo a Súmula nº 351, do Superior Tribunal de Justiça, não tem pertinência. No julgamento do agravo legal interposto em face da decisão monocárterica que deu provimento à apelação interposta pela União, reformando a decisão favorável à Embargante e tomando novamente exigíveis os créditos tributários, na Ação Anulatória nº 0024423-72.1999.403.6100, acerca dos mesmos pedidos ora formulados, foram destacados, dentre outros pontos, os seguintes, como razões de decidir: (...) a exigibilidade do SAT não tem mais discussão válida no âmbito da existência de base legal para cobrança, existindo até súmula de Corte Superior que abona a exação, verbis: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. (Súmula 351, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008) Não há prova nos autos de que a autora tenha mais de um registro em CNPJ (antigo CGC), nem tampouco que cada um dos seus pontos de prestação de serviços ou atividades empresariais tema autonomia fiscal exigida na súmula. (...) O Fator Acidentário de Prevenção, criado pelo artigo 10, da Lei Federal nº 10.666/03, incide sobre as alíquotas de 1%, 2% e 3%, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei Federal nº 8.212/91. O estabelecimento centralizador, no qual seriam desenvolvidas atividades industriais, estaria sujeito, à época, à alíquota de 2% como Contribuição ao SAT/RAT. Quanto ao estabelecimento matriz, seriam desenvolvidas apenas atividades administrativas, sujeitas, à época, à alíquota de 1%. O que se cobra nos presentes autos é, portanto, a diferença dos recolhimentos efetuados pelo estabelecimento matriz, que, constatou a Embargada, estaria sujeita, também, à alíquota de 2%. A Súmula nº 351, do Superior Tribunal de Justiça: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. É de se mencionar que, embora a matriz exerça atividades administrativas, a atividade preponderante da Embargante é industrial: o fato de alguns empregados não desempenharem atividade típica de empresa não permite a conclusão de que não sejam essenciais para o desenvolvimento de sua atividade primordial. Não se trata, portanto, de afastar a aplicação da Súmula nº 351, do STJ, ao caso concreto, e sim de interpretar o grau de alcance da expressão atividade preponderante nela contida, o que revela numa conexão funcional existente entre as atividades exercidas pelos estabelecimentos, considerados globalmente, permitindo-se considerar a atividade preponderante da empresa, unitariamente, para fins de quantificação da alíquota SAT. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEI N. 8.212/91, ART. 31. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. NORMA REGULAMENTAR. GRAUS DE RISCO. ALÍQUOTA. ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. PREFEITURA MUNICIPAL. ATIVIDADE BUROCRÁTICA. ALÍQUOTA MÍNIMA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O art. 31 da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, estabelece a responsabilidade solidária do tomador de serviços quanto às contribuições incidentes sobre serviços executados mediante cessão de mão-de-obra. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a par de reconhecer a legitimidade dessa responsabilidade tributária, não exige que seja observado o benefício de ordem (STJ, AGRÉsp n. 1213709, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.12.12; (STJ, REsp n. 1118605, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.06.10). 2. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF, RE n. 343.466, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgrRg no REsp n. 438.401, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 11.03.03). 3. Nesses julgamentos, ficou assentada a constitucionalidade e a legalidade da contribuição inclusive sobre as remunerações pagas a trabalhadores autônomos, administradores e avulsos, bem como da alteração promovida pela Lei n. 9.732/98 no sentido de destinar parcela da exação para o financiamento da aposentadoria especial (STF, AgrRg no RE n. 450.061, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07.03.06; AgrRg no AI n. 809.496, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02.12.10; STJ, AGRÉsp n. 1.140.217, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.10.09). 4. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrária livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, a, b, e, c, e regulamentado no Decreto n. 3.048/99. 6. Não prospera o argumento segundo o qual, por sua própria natureza, a atividade preponderante de municipalidade é de natureza burocrática a ensejar a incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT pela alíquota mínima. Em verdade, a hipótese subsume-se à alínea c do inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, conforme já teve ocasião de se pronunciar esta Quinta Turma (TRF da 3ª Região, AC n. 200703990250809, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.10.07). 7. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (AC 0007113-96.2003.403.6105, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA, j. 29/04/2013, e-DJF3 08/05/2013) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. DEFINIÇÃO DA ALÍQUOTA APLICÁVEL. ATIVIDADE PREPONDERANTE EFETIVAMENTE EXERCIDA PELA EMPRESA - CONSTATAÇÃO MEDIANTE PERÍCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA - POSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal a que se referem estes embargos tem origem na NFLD nº 35.511.097-0. De acordo com o Relatório Fiscal, a fiscalização enquadrou a embargante/apelante como uma empresa de publicidade, cuja alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho é de 2% (dois por cento). Considerando que a apelante recolhera referida contribuição no percentual de 1% (por cento), a atuação deu-se pelo valor da diferença entre estes dois patamares. 2. Ao imputar os embargos, a União sustentou a legitimidade da atuação, enfatizando que a fiscalização, ao analisar o caso concreto, concluiu que a atividade preponderante da empresa não seria a de produção de listas telefônicas, tendo em vista que este trabalho seria integralmente terceirizado. 3. Ao requerer a produção de prova pericial, a parte contribuinte argumentou que a definição da atividade preponderante da empresa deve ter por supeditado o critério do maior número de empregados alocados à atividade em questão. Sustentou, outrossim, que o exercício da atividade de edição de listas telefônicas não seria terceirizado, ao contrário do que concluiu a fiscalização. Em paralelo, ponderou que o fato de a distribuição das listas em questão estar a cargo de empresa contratada não desnatuaria a atividade-fim de edição. E, em sede de apelo, argumentou também que não há qualquer dúvida de que a principal atividade da empresa Apelante é a edição de listas telefônicas e guias especializadas. 4. O ceme da controvérsia reside na definição de qual seria, de fato, a atividade preponderante da empresa, cumprindo definir, para tanto, se ela elabora as listas telefônicas, ou se o labor em questão é efetuado de forma terceirizada por outras empresas. Este o debate central entre as partes em litígio, fundamental para a solução da causa. 5. Hipótese em que a recorrente apresentou elementos suficientes, de natureza fática, que justificam a pertinência da averiguação in loco, com posterior confecção de laudo/parecer, por profissional especializado e equidistante das partes. Sem a produção da prova em questão, não há como concluir de forma peremptória qual é, efetivamente, a atividade preponderante da empresa - e, por conseguinte, sobre o acerto ou equívoco da atuação. (...) 7. Precedentes da 5ª Turma do TRF3. Precedentes do TRF1 e TRF3. (...) 9. Apelação da parte contribuinte provida. (AC 0007661-40.2010.403.6182, Rel. Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS - QUINTA TURMA, j. 13/03/2017, e-DJF3 21/03/2017) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os embargos à execução opostos por KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, apenas para reconhecer a decadência quanto aos créditos tributários referentes às competências de julho/1997 a dezembro/1998 (e não até agosto/1999, como pretendia a Embargante), extinguindo o feito com julgamento de mérito conforme o artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da União, a embargante ficará responsável por responder integral e exclusivamente pelo pagamento de honorários advocatícios. O corre que consta da CDA a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes, razão por que não deve haver nova condenação nos presentes autos. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocárterica, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocárterica está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observo que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TRF. IV - Agravo legal improvido. (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/1996. Diante do montante em execução, inaplicável a dispensa do art. 496, 3º, inciso I, NCPC, estando a presente sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, inciso II, NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002572-42.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003510-42.2014.403.6133 ()) - TATIANA TERUME NAGAYAMA - ME (SP392056 - LUCAS LEONARDO QUIRINO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por TATIANA TERUME NAGAYAMA-ME em face da FAZENDA NACIONAL, pelos quais requer a extinção dos débitos relativos ao exercício de 2009 em virtude da decadência. À fl. 32, foi convertido o julgamento em diligência, uma vez que se verificou que os bens penhorados no Auto de Depósito (fls. 140/141), acostados nos autos da execução fiscal nº 0003510-42.2014.403.6133, não garantiriam todo o valor do débito. É o relatório. DECIDO. Considerando que a garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80) e esta não fora integralmente realizada, é o caso de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte requerida. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000474-50.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-74.2011.403.6133 ()) - FRANCISCO FREIRE MARTINS JUNIOR (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO FREIRE MARTINS JUNIOR (fls. 52/55), nos quais aponta a ocorrência de obscuridade quanto ao arbitramento de honorários advocatícios na sentença de fls. 47/50. Requer a correção na fixação, para que seja aplicado o artigo 85, 3º, do CPC, seguindo-se os percentuais ali estabelecidos. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na espécie, há equívoco a ser corrigido na sentença de fls. 47/50: uma vez que a exequente terá de substituir a CDA, refazendo o cálculo devido como exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não é possível, neste momento, fixar o percentual da condenação, dando esta, contudo, quando líquida, observar os critérios estabelecidos pelo artigo 85, 3º, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Assim, retifique-se a sentença, quanto ao arbitramento dos honorários, passando a constar: CONDENO a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I e V, do NCPC. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do NCPC). Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por FRANCISCO FREIRE MARTINS JUNIOR, para fixar a verba honorária no patamar mínimo (a ser definido na fase de execução do julgado), sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I e V, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000786-26.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009208-34.2011.403.6133 ()) - ROBERTO ISAO SATO (SP243994 - NILCE TIEMI AKIYAMA) X FAZENDA

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ROBERTO ISAO NATO, qualificado nos autos em epígrafe, com pedido de antecipação da tutela, em face da penhora de 50% realizada sobre bem imóvel de sua propriedade nos autos da Execução Fiscal nº 0009208-34.2011.403.6133, ora empenso, inicialmente em trâmite perante o Anexo Fiscal do Fórum de Mogi das Cruzes, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PRATAFERRO LTDA. E OUTROS. Alega, em preliminar, a decadência do crédito tributário, a falta de citação da pessoa jurídica devedora e erro no edital de hasta pública do imóvel. No mérito, sustenta a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio Sr. Sérgio Vasconcelos Rodrigues, porque este teria se retirado da sociedade antes da propositura da ação. Pleiteia, destarte, o cancelamento da penhora realizada sobre o bem imóvel de matrícula nº 27.398, do 2º CRI de Mogi das Cruzes, cancelando-se as averbações Av.05, Av.06 e Av.07. Afirma que, em 02/02/2011, celebrou instrumento particular de compromisso de compra e venda de terreno com o sócio da empresa executada, Sr. Sérgio Vasconcelos Rodrigues (e sua esposa). A escritura pública de venda e compra, entretanto, teria sido lavrada apenas em 09/06/2011, quando do adimplemento total do preço combinando. Sustenta que, à época da aquisição, o imóvel encontrava-se desembaraçado e livre de ônus. Acerca dos débitos executados, em virtude da certeza de que não ocorreria o redirecionamento do executivo ao sócio Sr. Sérgio Vasconcelos Rodrigues, vendedor do bem, em razão de sua legitimidade passiva, bem como que estes se encontravam parcelados e as parcelas pontualmente adimplidas, possuindo o vendedor, ainda, outro bem imóvel para garantir eventual execução, o negócio foi realizado. Argumenta que observou as cautelas exigidas dentro do padrão do homem médio. Pautou-se na aplicação da boa fé objetiva ao caso concreto. Requer a tutela de urgência, nos termos do artigo 300, do NCCP, para suspender a execução fiscal e consequentemente o leilão do imóvel com data já designada. Por fim, sustenta a inoportunidade de dissolução irregular: a empresa executada continuaria em pleno funcionamento; o redirecionamento seria indevido, portanto. Pugna, com a procedência dos presentes Embargos, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais. Trouxe documentos. Os Embargos foram recebidos, dando-se efeito suspensivo à Execução Fiscal nº 0009208-34.2011.403.6133, em relação ao bem objeto desta ação. Instada a se manifestar, a União apresentou contestação, às fls. 228/236. Requer o não conhecimento dos embargos em relação às matérias nas quais a Embargante é parte ilegítima para pleitear. No mais, pugna pela total improcedência dos Embargos. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser a prova documental produzida nos autos para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova oral. A legitimidade para os embargos de terceiro é regulada no artigo 674 e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1. Os embargos podem ser de terceiro proprietário, adquirente fiduciário, ou possuidor. 2o Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843,II - o inclusive de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofria constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não faz parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. No caso dos autos, o embargante tem legitimidade PARCIAL para a ação, visto não figurar no polo passivo da Execução Fiscal n. 0002925-82.2017.403.6133, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PRATAFERRO LTDA. E OUTROS, tendo a penhora recaído sobre parte ideal do imóvel que, a princípio, pertenceria à sócio da empresa executada. Os embargos foram opostos para defesa dos direitos do embargante sobre imóvel de sua propriedade, vez que o bem objeto da penhora nos autos da Execução Fiscal foi adquirido pelo embargante, conforme prova anexada nos presentes embargos (fls. 22/27). Contudo, a legitimidade do embargante, ressalte-se, é PARCIAL. Limita-se, portanto, às matérias que o afetem diretamente: não é o caso de legitimidade extraordinária, na qual se pleiteia direito alheio em nome próprio. Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO. I. O terceiro é parte ilegítima para questionar a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, posto que, lançado o crédito tributário e constituída a CDA em desfavor daqueles devedores, não é dado à apelante defender interesses que não os seus próprios, não se tratando de caso em que a lei lhe confere legitimidade extraordinária (art. 6º, CPC/73). No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, fls. 114, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema. 3. Ao analisar o caso concreto, cumpre ao órgão julgador ter em mente, primordialmente, que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica sobre o tema na seara tributária: o artigo 185 do CTN. 4. A averiguação acerca da caracterização da fraude à execução fiscal deve ter como premissa o marco temporal da alienação questionada: a) se alienado o bem até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação no processo judicial para que reste configurada a fraude em tela; b) a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa (em ambos os casos, vale frisar, desde que não comprovada pelo sujeito passivo a reserva de meios para quitação do débito). Trata-se, como frisado no paradigma acima transcrito, de presunção absoluta de fraude, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal. 5. Se caracterizada a fraude à execução, caberá ao órgão julgador declarar a ineficácia da alienação fraudulenta e, por conseguinte, a legitimidade da penhora realizada. 6. Precedentes do STJ e da 5ª Turma do TRF 3.7. Caso em que é questionado bloqueio judicial realizado sobre o imóvel descrito na Matrícula nº 91.809 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré-SP, adquirido pela embargante em 10.12.2002, portanto, antes do início da vigência da LC nº 118/05, de forma a incidir, na hipótese, a antiga redação do artigo 185 do CTN. 8. Tendo em vista que a citação dos executados na execução fiscal, em 03.07.2001, é anterior à venda do bem (interpretação dada ao dispositivo em tela pelo supracitado REsp 1.141.990/PR), resta caracterizada a fraude à execução fiscal. 9. Considerando que as esposas dos executados não figuraram no polo passivo da execução fiscal promovida pela apelada, não se pode considerar que a sua parte do imóvel também foi alienada em fraude à execução, devendo ser reconhecida como válida e eficaz a alienação da correspondente meação feita à apelante. 10. Penhora reduzida a 50% (cinquenta por cento) sobre o imóvel descrito na matrícula nº 91.809, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP. 11. Apelação parcialmente provida. (AC 0032194-53.2013.403.9999, Rel. Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS - QUINTA TURMA, j. 10/04/2017, e-DJF3 20/04/2017) Não serão analisadas, por falta de legitimidade, as alegações de falta de citação da pessoa jurídica devedora, de erro no edital de hasta pública do imóvel e de impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio Sr. Sérgio Vasconcelos Rodrigues, porque este teria se retirado da sociedade antes da propositura da ação, bem como de inoportunidade de dissolução irregular, ao passo que a empresa executada continuaria em pleno funcionamento e o redirecionamento seria indevido. A decadência poderia ser enquadrar, a princípio, dentre as matérias acima elencadas e não conhecidas, mas será analisada em razão de tratar-se de matéria de ordem pública e demandar apenas prova documental já existente nos autos. A Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ser, em tese, possível a ocorrência de prescrição, quando não ajustada a execução fiscal no prazo de 5 anos a contar da constituição do crédito tributário, o que, além do não alegado na presente exceção, não ocorreu no caso concreto. Porém, constituído o crédito tributário, não há falar-se em decadência. O crédito tributário que se cobra é decorrente de lançamento por homologação. Assim, considerando que as entregas das declarações ao Fisco, ainda que referentes ao período compreendido entre abril de 1997 e fevereiro de 2000, ocorreram em 14/05/1998, 28/05/1999 e 30/05/2000 (fls. 288), a toda evidência, não ocorreu a alegada decadência. A presente execução é embasada em créditos decorrentes de SIMPLES E, portanto, de lançamento por homologação, como afirmado acima. Tratando-se de crédito constituído por lançamento por homologação, o termo inicial para contagem da prescrição é a data de entrega da declaração ao Fisco ou do vencimento da exação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO. I. A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 a 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH. II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que for posterior. III - A despeito da competência mais remota (12/2002) aparentar distar mais de 5 anos entre o fato gerador e sua constituição por DCG (27.10.2011), tem-se que a GFIP foi entregue em 24.10.2006. IV - O contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 19.11.2009, causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com a exclusão do contribuinte do parcelamento em questão em 29.12.2011, procedeu-se ao ajuizamento do executivo fiscal em 03.08.2012. V - Não havendo decorrido mais de 5 anos entre a exclusão do parcelamento e o despacho ordinatório da citação, tem-se por inoportunidade a prescrição. VI - O imóvel sob matrícula nº 27.735 foi transferido por herança ao devedor, partilhado à razão de da sua propriedade, com reserva de usufruto vitalício a terceiro, quota-parte alienada em 26.10.2012, após o ajuizamento do executivo fiscal. VII - Como bem fundamentado o magistrado, houve o reconhecimento de fraude à execução com a ineficácia das transferências quanto aos imóveis 18.705 e 30.198, os quais possuem valor de avaliação suficiente à garantia do débito. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017.) (grifado) De outro lado, a adesão ao parcelamento interrompe o prazo prescricional, com consequente suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional). Como fato da inadimplência, renúncia-se a contagem da prescrição, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECOMEÇO DA CONTAGEM. DATA DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CRÉDITO PRESCRITO. PARCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. É entendimento desta Corte que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. 2. A verificação da data exata da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento é importante, porque demarca o termo inicial de contagem do prazo prescricional da cobrança judicial do débito pelo fisco. 3. A exclusão do parcelamento dá-se como simples inadimplemento, não dependendo, para tanto, da prática de qualquer ato administrativo. Logo, uma vez interrompido o prazo prescricional em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o termo a quo do reconhecimento da contagem do prazo se dá a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 4. Esta Corte entende que o parcelamento de crédito tributário após o transcurso do prazo prescricional não impõe restabelecimento da exigibilidade. Precedentes (AgRg no REsp 1.336.187/DF, Rel. Ministra ELIANE CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 1º/07/2013.). 5. A concessão de liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN) e não de interrupção; assim, revogada a liminar pela Corte de apelação reanuncia a contagem do prazo prescricional de onde havia parado, contabilizando-se, portanto, o prazo já decorrido antes do deferimento da liminar. 6. Irrepreensível o entendimento fixado na origem que fixou, neste contexto, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir de 09/2001 até 04/2004 [2 anos e 7 meses], e que retomou sua exigibilidade desde 10/2005, data da cassação da liminar, sendo que o ajuizamento da execução ocorreu em 17/04/2009 [3 anos e 5 meses] verifica-se, na soma dos períodos, o transcurso de mais do que os cinco anos necessários à configuração da prescrição (fl. 480, e-STJ). Inafastável a prescrição. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1548096/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015). Assim, os créditos cobrados na CDA nº 80.4.04.071354-08 foram constituídos através de declarações, no período compreendido entre 14/05/1998 e 30/05/2000. Contudo, considerando a adesão ao parcelamento em 30/03/2000 (fls. 291), bem como a rescisão em 01/01/2002 (fls. 291), e, considerando ainda que a execução foi ajuizada em 09/08/2005 (fls. 02, do apenso), a toda evidência, não ocorreu também a prescrição se eventual e futuramente alegada. No mérito, não assiste razão ao embargante. A fraude à execução é caracterizada pela alienação de bens pelo devedor, sem reserva em seu patrimônio, de bens suficientes a garantir o débito de cobrança. No âmbito do direito tributário a controvérsia relacionada à fraude à execução, comporta disciplina específica no art. 185 do CTN, de modo a afastar o regime geral do CPC, conforme entendimento uniformizado através do REsp 1.141.990/PR, processado no rito dos recursos repetitivos. Veja-se o art. 185, caput do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Assim, após a alteração trazida pela LC 118/2005 no artigo referido, a caracterização de fraude em execução, passou-se a ser da mera efetivação da inscrição em dívida ativa. No caso em tela, a inscrição da dívida se deu em 28/12/2004 (fls. 03, do apenso) e a transferência de propriedade do bem imóvel de matrícula nº 27.398, do 2º CRI de Mogi das Cruzes, apenas em 02/02/2011 (fls. 22/27), por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda (a escritura pública de venda e compra foi lavrada em 09/06/2011 - fls. 35/37), portanto na vigência da LC 118/2005, o que faz configurada a fraude à execução. Digno de nota que, a fraude à execução atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179, do Código Penal. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta haver ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único, do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. (...) 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em face de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em face de execução. 3. A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa,

vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) (...) 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. (...) 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) De acordo com o REsp 1141990/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, portanto, verifica-se que a Súmula n.º 375, do Superior Tribunal de Justiça não se aplica às execuções fiscais. Ademais, a presunção de fraude, nos termos do artigo 185, do Código Tributário Nacional, é absoluta, razão por que inaplicável a aplicação da boa-fé objetiva ao caso concreto. Ante o exposto, todas as alegações para fundamentar o pedido de cancelamento da penhora realizada sobre o bem imóvel de matrícula n.º 27.398, do 2.º CRI de Mogi das Cruzes, restam incabíveis, em virtude do reconhecimento de que, no caso concreto, a alienação é ineficaz perante a Fazenda Pública. Diante do exposto, CONHEÇO, EM PARTE, dos presentes Embargos de Terceiro e, nesta, os JULGO IMPROCEDENTES, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução de fiscal n.º 0009208-34.2011.403.6133. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004531-58.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISAIAS DOS SANTOS FONTANA O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de ISAIAS DOS SANTOS FONTANA, na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 06/12/2013, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 52). À fl. 54, a exequente, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários cobrados, requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro como edição da Lei n.º 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4.º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, n.º 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos, sem apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OS

EXECUCAO FISCAL

0005485-07.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VILLAS BOAS X MARINALDO VERISSIMO DE OLIVEIRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de WILSON VILLAS BOAS E OUTRO na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 26/01/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 89). À fl. 92, a exequente, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro como edição da Lei n.º 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4.º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, n.º 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003703-23.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALESSANDRA MARIA TROFELLI Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de ALESSANDRA MARIA TROFELLI, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A exequente à fl. 46 requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral do débito, com a liberação de eventuais constrições nos autos em face da executada. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.256,85 (três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, proceda a Secretaria o seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004878-52.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais aponta a ocorrência de omissão na sentença: a embargada, que teria dado causa ao ajuizamento da ação, não teria sido condenada na verba honorária. Requer a condenação da Municipalidade, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na espécie, conforme se verifica, não há qualquer vício a ser corrigido na sentença: (...) Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n.º 9.289/96 (...) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004900-13.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais aponta a ocorrência de omissão na sentença: a embargada, que teria dado causa ao ajuizamento da ação, não teria sido condenada na verba honorária. Requer a condenação da Municipalidade, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na espécie, conforme se verifica, não há qualquer vício a ser corrigido na sentença: (...) Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n.º 9.289/96 (...) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004934-85.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais aponta a ocorrência de omissão na sentença: a embargada, que teria dado causa ao ajuizamento da ação, não teria sido condenada na verba honorária. Requer a condenação da Municipalidade, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na espécie, conforme se verifica, não há qualquer vício a ser corrigido na sentença: (...) Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n.º 9.289/96 (...) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004938-25.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais aponta a ocorrência de omissão na sentença: a exequente, que teria dado causa ao ajuizamento da ação, não teria sido condenada na verba honorária. Requer a condenação da Municipalidade, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na espécie, conforme se verifica, não há qualquer vício a ser corrigido na sentença: (...) Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A cumulação de honorários na execução fiscal e nos respectivos Embargos está em conformidade com o entendimento do STJ, portanto (...) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004943-47.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais aponta a ocorrência de omissão na sentença: a embargada, que teria dado causa ao ajuizamento da ação, não teria sido condenada na verba honorária. Requer a condenação da Municipalidade, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na espécie, conforme se verifica, não há qualquer vício a ser corrigido na sentença: (...) Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96 (...). Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005010-12.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais aponta a ocorrência de omissão na sentença: a embargada, que teria dado causa ao ajuizamento da ação, não teria sido condenada na verba honorária. Requer a condenação da Municipalidade, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na espécie, conforme se verifica, não há qualquer vício a ser corrigido na sentença: (...) Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96 (...). Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005019-71.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais aponta a ocorrência de omissão na sentença: a embargada, que teria dado causa ao ajuizamento da ação, não teria sido condenada na verba honorária. Requer a condenação da Municipalidade, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na espécie, conforme se verifica, não há qualquer vício a ser corrigido na sentença: (...) Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96 (...). Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002288-27.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSIMEIRE DE MAGALHAES GOMES
DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.557,93.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008413-28.2011.403.6133 - SEBASTIAO LEONARDO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X SEBASTIAO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEONARDO X DEUSEDINA FELIX LEONARDO X LILIAN FELIX LEONARDO X LEIVILIS ALBERTO LEONARDO X LEOVERSON ALBERTO LEONARDO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)
Houve o adimplemento do principal e dos honorários advocatícios, por meio de ofício requisitório acostado aos autos (fs. 368/373 e 379/383). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001054-27.2011.403.6133 - JOSE HERNANDES BESERRA(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOSE HERNANDES BESERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Houve o adimplemento do principal e dos honorários advocatícios, por meio de ofício requisitório acostado aos autos (fs. 245 e 256). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte para ciência de que os valores encontram-se disponíveis para levantamento junto à Instituição Bancária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009223-81.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MOACIR ZANON
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002113-31.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEALSE FERREZ DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-85.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDEREZ DOMENEGHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003693-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA TERESA DELPRA KNEUBIL, HELIO KNEUBIL, WILSON ROBERTO DELPRA, MARIA CRISTINA DELPRA, SUELY DAS GRACAS GUIDINI DELPRA, JOYCE MARA DELPRA CACHULO, LUIS FERNANDO DELPRA, THAIS HELENA DELPRA MINGUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004197-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JACIRA GATTI DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002987-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES UNGARO FAVERO - SP37534
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004203-07.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALTAIR ROZENDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004875-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO RAEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOAO APARECIDO RAEL** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, ter formulado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial em 06/05/2019, com entrega da documentação em 08/05/2019, o qual pendente de decisão conclusiva até o presente momento.

Requerer a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004894-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, que obteve administrativamente a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria com DIB na DER, que vem sendo pago desde agosto de 2019. Argumenta, contudo, que as parcelas vencidas entre a DER e o pagamento da primeira parcela, que totalizam R\$ 70.935,03, ainda não foram pagas, encontrando-se em procedimento de auditoria.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004903-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORIN DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO GRESSANA - PR44493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BORIN DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - EPP** em face do **IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni juris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpato com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS destacado incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSIMAR MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004895-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLAUDINEI VALERIO DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLAUDINEI VALERIO DUARTE contra ato coator praticado pelo IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Narra, em síntese, ter efetuado requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/05/2019 (protocolo n.º 682213850), o qual pendente de decisão até o presente momento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004902-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORIN DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO GRESSANA - PR44493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BORIN DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - EPP** contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando em sede liminar a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária instituída pela lei n.º 12.546/11 com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 23823535.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

De início, afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência, tendo em vista que o objeto das ações é distinto.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Acerca da questão debatida no presente mandamus, o STJ vem de definir o julgamento do TEMA 994, que versava sobre a questão ora debatida, tendo fixado a seguinte tese: “Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

Em assim sendo, há que se considerar a disposição contida no artigo 311, II, do CPC, de aplicação subsidiária ao procedimento do mandado de segurança, motivo pelo qual o deferimento da liminar pretendida dispensa maiores perquirições.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DULCINEA APARECIDA DE GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de habilitação e cumprimento de sentença distribuído por DULCINEA APARECIDA DE GODOI NUNES, sucessora de CARLOS DOS SANTOS NUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores do processo 00016816-93.2014.403.6128.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 21534951 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.23569808 - Pág. 2.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001726-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AMANCIO FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de habilitação e cumprimento de sentença distribuído por AMANCIO FERRARI, sucessor de MARIA APARECIDA MURARI FERRARI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores do processo 00016816-93.2014.403.6128.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 21503773 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.23570721 - Pág. 3.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001848-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARTA SONIA LASARETI, SUELI APARECIDA GOMES NEGRAO, APARECIDO GOMES NEGRAO, NOELI ROSANA LASARETI MOLINEIRO, DOUGLAS MOLINEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de habilitação e cumprimento de sentença distribuído por **MARTA SONIA LASARETI, SUELI APARECIDA GOMES NEGRAO, APARECIDO GOMES NEGRAO, NOELI ROSANA LASARETI MOLINEIRO e DOUGLAS MOLINEIRO, sucessores de SEBASTIÃO LASARETI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores do processo 00016816-93.2014.403.6128.**

Extratos de pagamento de RPV juntados nos ids. 21550005 - Pág. 1 e seguintes.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.23577447 - Pág. 1 e seguintes.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001798-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE GODOY, MARIA DAS GRACAS CIRILLO, LUIZ CARLOS DE GODOY, DULCINEA APARECIDA DE GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de habilitação e cumprimento de sentença distribuído por **JOAO BAPTISTA DE GODOY, MARIA DAS GRACAS CIRILLO, LUIZ CARLOS DE GODOY, e DULCINEA APARECIDA DE GODOI, sucessores de JOAQUIM BATISTA DE GODOY** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores do processo 00016816-93.2014.403.6128.**

Extratos de pagamento de RPV juntados no id. 21515923 - Pág. 1 e seguintes.

Comprovantes de levantamento dos valores juntados no id.23635391 - Pág. 1 e seguintes.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003251-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO PACHECO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se o devido ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, de **R\$ 2.835,23, calculado em 07/2018**, que corresponde a 10% sobre a diferença dos valores apresentados nos cálculos da Autarquia (R\$ 52.823,85 - id. 12202283 - Pág. 1) e do exequente (R\$ 81.176,24 - id. 10652666 - Pág. 3), conforme determinado no Agravo de instrumento 5009332-17.2019.4.03.0000 (ID. 17170575 - Pág. 1), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003500-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SIMIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se o INSS sobre os cálculos complementares apresentados pela parte exequente no id. 23126603 - Pág. 1, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003138-47.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.A.C NICOLINO - ME, CLOVIS AUGUSTO CUNHA NICOLINO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **C A C NICOLINO ME E OUTRO**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 19465172 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 22649285 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

Jundiaí, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE SCHINETZLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIZ HENRIQUE SCHINETZLER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV referente aos honorários juntado no id. 16791221 - Pág. 1.

Alvará de levantamento do valor principal devidamente retirado pela parte, conforme id. 22807614 - Pág. 1.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NELSON RODER JUNIOR, DULCE MARA DE OLIVEIRA SILVA RODER, VINICIUS SILVA RODER, LIVIA SILVA RODER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de habilitação e cumprimento de sentença distribuído por **NELSON RODER JUNIOR, DULCE MARA DE OLIVEIRA SILVA RODER, VINICIUS SILVA RODER e LIVIA SILVA RODER, sucessores de ELZA RODER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recebimento de valores do processo 00016816-93.2014.403.6128.

Extratos de pagamento de RPV juntados no id. 21489562 - Pág. 1 e seguintes.

Comprovantes de levantamento dos valores juntados no id.23576273 - Pág. 1 e seguintes.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA BARBOSA MARTINS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de habilitação e cumprimento de sentença distribuído por **ROSELI APARECIDA BARBOSA MARTINS SIMOES, sucessora de ANTONIA OLIVEIRA MARTINS** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, , objetivando o recebimento de valores do processo 00016816-93.2014.403.6128.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 21487693 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.23574331 - Pág. 1.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001532-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRMASUSI RAMOS DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de habilitação e cumprimento de sentença distribuído por **IRMA SUSI RAMOS DE GODOY, sucessora de EDEGAR RAMOS DE GODOY** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recebimento de valores do processo 00016816-93.2014.403.6128.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 21489272 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.23573703 - Pág. 1.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001772-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHADIA ABOU ABED CHIMELLO - SP142554, VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE OLANDA - SP168795, FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICIPIO DE ITUPEVA** em face de **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**.

No id.23451916 - Pág. 1, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieramos autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Sem custas.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001272-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JANSEN BARROZO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE BARROZO FERNANDES - SP368973

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **JANSEN BARROZO FERNANDES**.

No id.23250350 - Pág. 1, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieramos autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004850-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOSE AMARAL** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004101-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BRASCAN INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a concordância manifestada pela executada (ID 22823234 - Pág. 1), homologo os cálculos apresentados pela exequente relacionado às custas processuais (ID. 21639506).

Expeça-se o devido ofício requisitório, de **R\$ 2.071,85 (dois mil setenta e um reais e oitenta e cinco centavos)** para a parte exequente (atualizados para **09/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003042-59.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

ID 18438105: Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, bem como cumprir o determinado no id 17932818, no prazo de 15 ((quinze) dias, sob pena de arquivamento, sem baixa na distribuição Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, com a juntada de procuração atualizada, bem como declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados.

Após, se em termos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA ANTONIA MUSSELI MINHACO, JOSE ANTONIO MINHACO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

São as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para apreciar a petição de id. 23762115 (levantamento de valores).

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BEROLDA COSTA - SP132044
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pela parte requerida.

Jundiaí, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005181-52.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675, INALDO DA SILVA SANTANA - SP325401

DECISÃO

Vistos.

Id. 21159849 - Pág. 24. Prejudicada qualquer análise do pedido, tendo em vista que se trata de erro grosseiro, bem como diante da oposição dos embargos à execução nº 0000670-40.2015.403.6128, de forma correta, que abarcou exatamente as mesmas questões.

Providenci-se a regularização dos processos, com o desentranhamento das peças colacionadas no id. 21160453, devendo manter nestes autos apenas cópia da sentença exarada nos embargos. Caso a secretaria observe outro erro na virtualização, proceda-se com a devida correção.

Ultimadas as providências, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos embargos supracitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000207-69.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928
Advogados do(a) EXEQUENTE: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: RONALDO RUSSO, YARA LUCIA FADEL RUSSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801

DESPACHO

O cumprimento de sentença, nos termos da Res PRES 142/2017, deverá ocorrer em autos virtuais (PJe). Verifica-se que, após a inserção dos metadados pela Secretaria (27/03/2019), a parte exequente não digitalizou os autos físicos.

Assim, defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para a providência de digitalização. Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, restará demonstrado o seu desinteresse no prosseguimento da execução, caso em que deverá ser cancelada a distribuição destes autos virtuais, providenciando a Secretaria o necessário, inclusive quanto à certificação nos autos físicos e a remessa daqueles autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001197-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

EXECUTADO: DANIELA PEREIRA FIGUEIREDO 36710472833

DESPACHO

Vistos.

Id. 21808922. Defiro a pesquisa de bens do executado via RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000176-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO WASHINGTON PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23546310: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pelo INSS.

Intím-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004596-29.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao Embargado da virtualização pelo prazo de 05 (cinco) dias, podendo apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto.

Não havendo manifestação, as contrarrazões no ID 23759067 – fl.212/215-v, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intím(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003688-69.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, KATIANE ALVES HEREDIA - SP204633, LEANDRO FELIPE RUEDA - SP252186, KLEBER NORBERTO FERREIRA - SP337440
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao Embargado da virtualização pelo prazo de 05 (cinco) dias, podendo apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto.

Não havendo manifestação, as contrarrazões no ID 23758485 – fl. 71/74-v, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intím(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002800-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICAN FAN VENTILADORES E SISTEMAS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

ID 23594703: Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intím-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se-se.

Jundiaí, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003320-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LEANDRO RENATO BRIANI

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior diligência requerida pela parte.

Intime-se.

Jundiaí, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004901-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRACY FERREIRA DE SILVA JUNIOR

VALOR DA CAUSA: R\$39.797,22

Endereço para citação:

Nome: IRACY FERREIRA DE SILVA JUNIOR

Endereço: RUA SUICA, 145, JARDIM EUROPA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13232-040

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** de citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 3. i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C110C2FD23>

7. O presente despacho serve como **Mandado/Precatória/Ofício**.

8. Sendo expedida Carta Precatória, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000166-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: MARIA SOLANGE RICCI BLOCOS - ME

DESPACHO

VISTOS.

Id. 21604947. Defiro.

Expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação) no endereço fornecido pela exequente (Miguel Munhoz, 356, Bairro Jardim Molinari, Jundiaí/SP, CEP: 13218 651), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se em atividade no local.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003299-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANALIA ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 22088976), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

Jundiaí, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004160-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., ANGELO AUGUSTO FERRARI

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a União para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre sua permanência no polo ativo da presente ação, bem como para que esclareça a petição de id. 21181421, que pertence a outro processo.

Sem prejuízo, esclareça a CEF a petição de id. 22939839 - Pág. 1, tendo em vista que menciona planilha não anexada aos autos, bem como ser o pedido espécie de requerimento que deve ser efetivado sem provimento jurisdicional, diretamente entre as partes.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO NAGLEIATTI - ME, RICARDO NAGLEIATTI

DESPACHO

Vistos.

Id. 20726341. Defiro o prazo de 10 dias para que o patrono da CEF providencie a juntada de Procuração.

Coma Juntada da procuração, fica deferida a apropriação dos valores bloqueados via bacenjud (id. 16022830) pela CEF, que deverá comprovar o levantamento no prazo de 15 dias.

Após, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito.

No silêncio ou havendo diligências que se mostrem infrutíferas, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da exequente.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004634-07.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO VALENTE MAGALDI

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005993-94.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: THEODORO KURT JUNGHANS

DESPACHO

VISTOS.

ID 21979252 - fl. 44: Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003213-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: ANA PAULA MARQUES
Advogados do(a) SUCEDIDO: JESSICA BEDINI - SP395456, RENATA JOSE DOS SANTOS - SP116567
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 21894582: Assiste razão à parte autora. De fato, verifica-se que há erro material na decisão ID 21586493, no tocante à transcrição dos valores do cálculo homologado, assim como da data da atualização, conforme consta do ID 19393049 - páginas 5 e 6.

Assim, corrijo o erro material, para constar:

"Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios/precatórios, de **RS 108.752,27** para a parte autora (sendo **RS 103.321,86** de principal e **RS 5.430,41** de juros de mora, relativo a **38** parcelas de anos anteriores) e honorários de **RS 10.875,23** (atualizados para **04/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias".

Mantenho no mais a decisão proferida.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003569-16.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALCIDES DE CASTRO CORESMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23580309: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo INSS.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002018-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: JOANT-TRANS TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774

DESPACHO

Vistos.

Id. 20879141 - Pág. 1. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Conforme já determinado na decisão anterior, intime-se a executada para que, no prazo de 5 dias, informe seu endereço correto, uma vez que no endereço informado não foi constatado seu funcionamento.

Requeira a exequente o que de direito.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000683-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO - SP114096, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, CESAR SOARES MAGNANI - SP138238
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo de se manifeste acerca da manifestação e documentos trazidos por NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS na manifestação sob o id. 23579324, por meio da qual pretende a liberação dos valores mantidos bloqueados pela decisão sob o id. 22820360.

Após, tomem conclusos para decisão acerca do pedido de desbloqueio.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003669-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO MARCOS CARRERO JUNDIAI - ME

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que não se logrou êxito em realizar a citação do executado, defiro a citação editalícia, nos termos do artigo 8º, III e IV da LEF.

O prazo do edital será de 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003831-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEMA SERVICOS LTDA - ME (CNPJ 15295196/0001-66)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço fornecido pela exequente no id. 20427408 (RUA VEREADOR FRANCISCO LOPES SILVA, 78, JARDIM SANTA TEREZI, CAJAMAR - SP, CEP 07760-000).

Fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).

Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

Após a expedição da Carta Precatória, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.

Saliento que as custas e diligências para cumprimento da citação deverão ser recolhidas nos autos da Carta Precatória.

Serve o presente como Carta Precatória.

Link de acesso aos autos por 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/126093BF6B>

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERRAAZUL WATER PARK S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MAFFEI ABE - SP186436
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Dê-se vista à embargada para que se manifeste sobre os embargos de declaração apresentados no id. 23493720 - Pág. 1, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença nos embargos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001794-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA ROCHA SANTOS - SP196582, PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a exequente o despacho anterior (id. 18520331 - Pág. 1 - juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO HENRIQUE RODRIGUES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a APSDJ para que cumpra integralmente a tutela de urgência concedida na sentença de id. 18398878 - Pág. 4, no prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004856-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO EISON DE LIMA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE AGUIRRE BERNARDES DEZENEA DE FARIA - SP414447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4. Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo o **28/01/2020 (terça-feira), às 15h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”, observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIAS ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO - SP232258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça a prevenção apontada na certidão de conferência (id. 23691481 - Pág. 1), juntando os documentos pertinentes.

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004853-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AIRTON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça a prevenção apontada na certidão de conferência (id.23690326 - Pág. 1 - processo 00034950620184036304), juntando os documentos pertinentes.

Após, se em termos:

CITE-SE o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ELIVALDO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça a prevenção apontada na certidão de conferência (id. 23692697 - Pág. 1), juntando os documentos pertinentes.

Após, se em termos, tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000838-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA ROCHA SANTOS - SP196582, PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução 5002638-78.2019.4.03.6128 e manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008416-22.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
EXECUTADO: LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA MINOTTI, LARISSA MELINA ALVES MINOTTI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo exequente e uma vez que houve a tentativa infrutífera de citação conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça do ID 22828769, deixo de dar vista ao apelado para apresentar contrarrazões.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002351-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de citação por hora certa, cumpra a secretaria o quanto disposto no art. 254 do CPC.

Sem prejuízo, defiro o pedido de suspensão do feito por 120 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000039-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VALDINEI VICENTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011872-48.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a União sobre a petição da executada de id. 22131396 - Pág. 2, no prazo de 15 dias.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010041-96.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROS ANGELA DE CASSIA NAVES DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TADEU TORRES - SP223221

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a documentação apresentada, que objetiva a liberação da quantia bloqueada na conta da CEF.

Após, tomem conclusos para decisão.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006864-96.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMÍNIO FUJI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ABUD - SP114100

DESPACHO

Vistos.

Id. 23469366. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000913-18.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: OELINVESTIMENTOS PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, GLAUCIA SCHIAVO - SP232209
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União da virtualização dos autos, podendo apontar eventuais falhas ou ilegitimidade, ou corrigi-las de pronto, bem como ciência da decisão do ID 18315213 – fl. 240/241-v.

No mesmo ato, diante da apelação interposta pelo Embargante, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal.

Não havendo manifestação, ou após as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001814-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA ROCHA SANTOS - SP196582, PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior (juntar a matrícula atualizada do imóvel), no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção**.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001124-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CENTRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que não houve a citação do executado (ID 21975290 – fl. 33), não ocorrendo, portanto, a relação processual, por ora, indefiro o pedido de penhora dos ativos financeiros (ID 21975290 – fl. 35/36).

Intime-se a parte exequente para requerer o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CINCINATO MARCIANO SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CINCINATO MARCIANO SILVA NETO, em face do Instituto do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 188.519.001-5), desde a DER (24/11/2017), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais, os quais, convertidos e somados aos períodos laborados em condições comuns dariam ensejo à concessão do benefício.

Afirma, para tanto, que se submeteu a contato constante com graxas e óleos lubrificantes, bem como ao agente nocivo ruído acima dos limites legais nos períodos laborados entre 15/09/1992 e 14/11/1996 e entre 07/03/1999 e 28/02/2001, na empresa Piccolotur Transportes Turísticos Ltda., e nos períodos de 12/03/2001 a 01/08/2004, de 01/04/2005 a 15/04/2010 e de 04/10/2010 até os dias atuais, laborados na empresa Rápido Luxo Campinas Ltda.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id. 21076646).

Citado em 30/08/2019, o INSS apresentou contestação (id 22081559) pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Início a análise do caso concreto com o período laborado pelo autor na empresa Piccolotur Transportes Turísticos Ltda, cujos PPPs encontram-se acostados às fls. 1 e 3 do id. 20960179.

Do exame de referidos documentos, verifica-se que o autor submeteu-se de 15/09/1992 a 28/02/1993 e de 07/03/1999 a 28/02/2001 a ruídos de 93,4 dB(A); superiores, portanto, aos limites legais estabelecidos.

Deixo consignado que até 05/03/1997, o limite estabelecido para esse fator de risco regia-se pelo decreto nº 53.931/1964, que, no seu código 1.1.6, trazia o ruído acima de 80 decibéis para o enquadramento da atividade como especial. Após a data *supra*, o limite caracterizador da especialidade passou a reger-se pelo decreto nº 83.080/1979 que o alterou para 90 dB(A).

Cabe salientar que a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância configura o período laborado nessas condições como especial independentemente da eficácia do Equipamento de Proteção Individual.

Esse foi o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux:

“(…)na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

Quanto ao período de 01/03/1993 a 14/11/1996, não há no PPP apresentado elementos aptos a caracterizar o labor como especial. Ressalto que para comprovação do tempo de serviço especial até 28/04/95 basta que a categoria do autor conste nos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e, após essa data, a demonstração da efetiva exposição a fatores de risco, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, deve ser feita mediante a apresentação de formulário-padrão.

No caso, neta categoria do autor se enquadra nos referidos decretos, nem há no PPP elementos que demonstrem uma efetiva exposição do autor a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados, vez que há a indicação de uso de EPI eficaz.

No que se refere aos períodos laborados de 12/03/2001 a 01/08/2004, de 01/04/2005 a 15/04/2010 e de 04/10/2010 em diante, na empresa Rápido Luxo Campinas Ltda., os PPPs apresentados (20960179 – 7/12) mostram a submissão do autor a ruídos de que variaram de 79 a 80.

Diante disso e tendo em consideração os limites legais já expostos, verifica-se que o autor se submeteu a ruídos abaixo dos legalmente identificados. Acrescento que a partir de 19/11/2003 os limites legais passaram a ser definidos pelo Decreto nº 4.882/2003 que reduziu referido limite para 85 decibéis.

Quanto ao agente graxas e óleos lubrificantes, presentes em todos os PPPs apresentados e que vem permeando toda a vida profissional do autor, reitero que não atende aos requisitos legais para seu reconhecimento.

Isso porque, em que pese o reconhecimento pela jurisprudência do TRF-3ª da especialidade decorrente da graxa com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dos PPPs carreados aos autos verifica-se que o trabalhador fazia uso de EPI eficaz, o que retira a especialidade do labor.

Nesse sentido, segue recente julgado proferido pela 7ª Turma do E. TRF-3ª:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.

2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).

5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.

6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

7. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos, sem uso de EPI eficaz, possível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.

10. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil/2015.

11. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.

12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS não provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0007993-90.2014.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019) **(grifo nosso)**

A contrário sensu, havendo uso de EPI eficaz e não sendo caso de agente cancerígeno, não há que se reconhecer a especialidade do labor realizado pelo autor.

Assim, merece acolhimento o pedido do autor para que se reconheça a especialidade dos períodos de 15/09/1992 a 28/02/1993 e de 07/03/1999 a 28/02/2001.

Todavia, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos judicial e administrativamente, o autor não reúne os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrativo que segue:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à obrigação de averbar como especial a atividade exercida pelo autor no período de **15/09/1992 a 28/02/1993 e de 07/03/1999 a 28/02/2001**, laborados na empresa Piccolotur Transportes Turísticos Ltda.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: CINCINATO MARCIANO SILVA NETO

CPF: 158.336.658-09

NIT: 122.234.158-75

Período reconhecido judicialmente: 15/09/1992 a 28/02/1993 e de 07/03/1999 a 28/02/2001.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: PAULO BARBOZA DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO BARBOZA DE BARROS em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos laborados sob condições especiais: 02/08/1976 a 24/03/1980 (Prensas Schuler S/A), 19/11/1985 a 17/05/1994 (Trambusti e Naeu do Brasil), 19/08/2004 a 01/01/2011 (Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos) e 06/06/2012 a 11/12/2018 (Multi Prensas Comércio de Reformas de Prensas).

Por meio do despacho sob o id. 17542763, deferiu-se a gratuidade da justiça e se determinou a emenda da inicial, para fins de demonstração dos cálculos que levaram ao valor atribuído à causa, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 17766539).

Novo despacho determinando a intimação da parte autora para que providenciasse a juntada do correspondente procedimento administrativo (id. 19264847).

Sobreveio manifestação da parte autora dando conta da conclusão do procedimento administrativo, como o indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria especial (id. 20929905).

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 22369966, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto ao período de 02/08/1976 a 24/03/1980, laborado na Prensas Schuler S/A, o PPP trazido aos autos sob o id. 16471456 – Pág. 19 indica exposição ao agente nocivo ruído no nível de 87,1 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.**

Em relação ao subsequente período especial pretendido, de 19/11/1985 a 17/05/1994, trabalhado na empresa Trambusti e Naeu do Brasil Ind., a parte autora trabalhou exposta ao ruído de 81,2 dB(A), conforme atesta o PPP sob o id. 16471456 – Pág. 22, acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.**

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, §1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Ora, considerando-se que a não utilização da metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado, mesmo em períodos posteriores à sua publicação, não tem o condão de descaracterizar a medição contida no PPP, do mesmo modo, quando indevidamente indicada, tampouco prejudicará os níveis de ruído constantes do documento, especialmente quando ausente impugnação do INSS nesse sentido,

Avançando ao próximo período pretendido, que vai de 19/08/2004 a 01/01/2011, relativo ao vínculo com a empresa Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos, o PPP carreado aos autos sob o id. 16471456 – Pág. 26 demonstra labor desenvolvido com exposição a ruído nos níveis de 89 dB(A), 86 dB(A), 88 dB(A), 89 dB(A), 99 dB(A) e 88,3 dB(A), sempre acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida, ressaltando-se a fração de tempo compreendida entre 03/04/2008 a 16/07/2009, uma vez que não foi englobado por nenhum dos períodos constantes do referido PPP.** Quanto às considerações atinentes à metodologia de aferição, valem as considerações já tecidas quando da análise do período antecedente.

Por fim, em relação ao período que vai de 06/06/2012 a 11/12/2018 (Multi Prensas Comércio de Reformas de Prensas), a parte autora trabalhou exposta ao ruído de 86 dB (A), conforme atesta o PPP sob o id. 16471456 – Pág. 28, acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida**. No entanto, há que se tomar como marco final a data de assinatura do PPP em 18/09/2018, não se podendo presumir que a referida exposição perdure para além disso. Quanto às considerações atinentes à metodologia de aferição, valem as considerações já tecidas anteriormente.

Em conclusão, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida ao tempo comum constante do CNIS, a parte autora totaliza, na DER, 19 anos, 10 meses e 11 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão do correspondente benefício. De outra parte, totaliza na DER 40 anos, 1 um mês e 3 dias, tempo suficiente para concessão do benefício de APTC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 192.612.842-4), com DIB na DER em 11/12/2018.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: Paulo Barboza de Barros

CPF:

NIT: 10653209913

DIB: 11/12/2018

DIP: data da sentença

Período especial reconhecido judicialmente: 02/08/1976 a 24/03/1980, 19/11/1985 a 17/05/1994, 19/08/2004 a 02/04/2008, 17/07/2009 a 01/01/2011 e 06/06/2012 a 18/09/2018.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JUSCELIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a indicação pela autora de que trabalhava em regime de economia familiar e que, portanto, se enquadraria na hipótese de segurado especial, não verifico dos autos elementos aptos a comprovar os requisitos necessários para enquadramento nos termos do art. 11, VII, a.1, da Lei nº 8.213/91.

Isso porque, a declaração juntada nos autos às fls. 15 do id. 18858459 deixa consignado que o autor prestou serviços na propriedade de Carilte Marcos Franco como trabalhador rural no período de 01/01/1976 a 30/12/1984. Ademais, referido documento identifica o proprietário da terra como "empregador" e o autor como "empregado".

Diante disso, reputo necessário abrir o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, caso seja do seu interesse, traga mais elementos de prova aptos a evidenciar o vínculo do autor como empregado rural, nos termos do art. 11, I, a, do diploma legislativo supracitado.

Após, dê-se vista à parte ré para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002723-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: EGV PHARMA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME, JOAO BATISTADOS SANTOS, VIVIANE CARDOSO PERTENCE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de acordo, remetam-se estes autos à CECON.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000772-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMERSON ESTEVAN CRESPO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE TAVARES ZARPON SARTORI - SP257745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em respeito ao princípio do contraditório pleno, defiro a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, designando o dia **21/01/2020 (terça-feira), às 16h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”, observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002082-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004857-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADAUTO GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, ANIELE MIRON DE FIGUEREDO - SP380416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o **requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Fica designada a realização de perícia médica para o dia **05/12/2019 (quinta-feira), às 10h00**. Esse ato se realizará na sala de perícias desta Subseção, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4875, Vila das Hortências.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. Gabriel Carmona Latorre** (médico ortopedista). Nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução 232/2016 do CNJ, arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando que este deverá comparecer munido de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Qual a afecção que acomete o autor?

2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
 3. Qual a data provável do início das afecções?
 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
 6. A incapacidade é temporária ou permanente?
 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?
 10. É possível afirmar a data do início da doença?
 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?
 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
 14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?
 15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
 17. A afecção é suscetível de recuperação?
 18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
 19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?
22. O periciando, durante o período todo o período em que laborou, trabalhou em vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência?
- Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do **Dr. Gabriel Carmona Latorre** desta designação, assim como dos quesitos supra, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.
- Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, §1º, do CPC, os assistentes indicados, se o caso, oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.
- Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, se manifestem sobre a complementação do laudo.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Jundiaí, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003631-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO DONADOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: ALINE ISIS PORTO VENTURA ARMELINI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo: "intime-se a CEF para manifestação aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil)."

Jundiaí, 29 de outubro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002079-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALAN SIDNEY DARWIN DOS SANTOS

DESPACHO

Diligencie a requerente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de auxílio-acidente, desde 27/08/2008, e subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da ré nos ônus da sucumbência.

Aduz a autora ser possuidora de patologia psiquiátrica - Transtorno Esquizoafetivo do tipo maniaco, F25.0 (CID 10) em tratamento desde 24/08/2008. Aduz que a patologia compromete sua condição de saúde e a incapacita ao desempenho de atividades laborativas.

Informa que requereu em 26/05/2017 o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença, o qual foi indeferido (Benefício n. 6198122941) em 11/12/2017 por ausência de comprovação da qualidade de segurada.

Relata que em 03/2012, tentou trabalhar por conta própria, quando abriu sua pequena confecção de roupas, mas, devido à sua doença, não conseguiu obter êxito em suas atividades, não conseguindo cumprir prazos, gerindo mal suas contas em razão de períodos de pânico que a impediam de trabalhar.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 5474867) e deferida a gratuidade processual.

Emenda à inicial (ID 6830184).

Foi determinada a realização de perícia médica – ID 9929311

Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual se contrapôs ao pedido exposto.

Foram juntados os laudos médicos (ID 13453396), sobre o qual foram instadas as partes a se manifestarem.

Nada mais foi requerido, e, por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, **passo ao enfrentamento do mérito.**

FUNDAMENTO e DECIDO.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Já o benefício de **AUXÍLIO-ACIDENTE**, conforme dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou que exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente.

Portanto, para concessão do **auxílio-acidente** previdenciário, faz-se necessária a conjugação de três requisitos: **consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, redução permanente da capacidade de trabalho e a demonstração do nexo de causalidade entre a consolidação das lesões e a redução da capacidade laborativa.**

No **caso concreto**, entendo que a parte demandante **não** satisfaz os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos.

Com efeito, o laudo médico psiquiátrico – ID 13453400 - **não** apurou a existência de incapacidade laborativa, tendo concluído que **“Periciando(a) não comprovou restrições funcionais de ordem psiquiátrica em perícia”**, nos seguintes termos:

“O quadro foi avaliado em fase de estabilização clínica com remissão dos sintomas em resposta ao tratamento psiquiátrico realizado até o momento, sendo constatada somente alguma restrição da modulação afetiva ao exame pericial, que não se acompanhava de nenhuma polarização de humor, bem como sem qualquer comprometimento cognitivo associado - seu pensamento, raciocínio lógico, pragmatismo e juízo crítico da realidade apresentavam-se dentro dos limites da normalidade por ocasião da perícia.

Desta forma, não comprovando prejuízo de sua capacidade laborativa decorrente do quadro psiquiátrico para sua atividade habitual referida em perícia.

Destacamos que as anotações dos prontuários médicos apresentados, que é o documento de maior importância na avaliação longitudinal da evolução do quadro da pericianda, não permite concordar com a alegação de que teria persistido incapacitada ao longo de todo o período desde a cessação administrativa no passado. Em todo o período avaliamos ter comprovado incapacidade total e temporária no período reconhecido pela última perícia administrativa, entre 21/6/2017 e 28/2/2018.”

Assim sendo, a Autora **não** faz jus à percepção do auxílio-acidente, ou da concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao período pretérito, ressalto que a perícia médica concluiu que sua incapacidade laborativa perdurou tão somente no exato lapso temporal reconhecido na perícia do INSS.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condenação em honorários no patamar mínimo de 10% do valor dado à causa, observada a suspensão de que trata o art. 98, §3º do CPC.

Sobrevindo recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC, via ato ordinatório.

Como o trânsito, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008688-16.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DE LURDES PETRONI
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Maria de Lurdes Petroni**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição 42/168.480.967-0, em decorrência de grave doença, alegando que não foi concedida no valor integral e que não mais consegue suportar os custos de vida.

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual.

O INSS contestou o feito, aduzindo que a autora não requereu administrativamente aposentadoria por invalidez.

Réplica foi ofertada, aduzindo a parte autora que teria direito à integralidade da aposentadoria em razão de sua doença.

Foi realizada perícia médica.

A autora impugnou o laudo pericial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro nova perícia, uma vez que o laudo médico elaborado está devidamente fundamentado.

A pretensão da parte autora é a revisão de sua aposentadoria por alegar ser portadora de doença grave e que seu benefício não foi concedido de forma integral.

Primeiramente, observo que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/02/2014 e, diferentemente do que ela alega, o benefício foi concedido na forma integral (coeficiente = 1), já que ela contava com 31 anos de contribuição. O tempo de contribuição para a aposentadoria integral às mulheres é de 30 anos.

O redutor aplicado é o fator previdenciário, conforme previsto em lei, e que não pode ser afastado para aposentadoria por tempo de contribuição, apenas no caso de aposentadoria por invalidez, por idade ou especial.

No CNIS não há informação de requerimento de aposentadoria por invalidez. Estando a segurada já aposentada por tempo de contribuição, também não há possibilidade de conversão do benefício em razão da invalidez.

O que há é a possibilidade de adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria do segurado, uma vez comprovada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, como previsto no artigo 45 da lei 8.213/91.

Para que faça jus a este acréscimo, no entanto, o segurado deve comprovar a sua incapacidade para as atividades da vida diária, e que necessita de assistência permanente de terceiro para a sobrevivência.

Conforme perícia médica realizada nos autos (ID 22144636), a perita considerou que, no atual quadro médico da autora, não há comprovação de acometimento por neoplasia ou qualquer evidência de metástase, não havendo confirmação de que no momento tenha câncer. Não há incapacidade para o trabalho e para a vida social.

Conclui-se, portanto, que a autora não tem direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedida na forma integral, apurados 31 anos de contribuição para seguradas mulheres; não tem direito à aposentadoria por invalidez, já que não há prévio requerimento administrativo deste benefício e, de qualquer forma, não há incapacidade laborativa; e não tem direito ao acréscimo em sua aposentadoria, já que está apta à vida social e não necessita de auxílio permanente de terceiros.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora.

Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Providencie-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5003432-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: JUVANIL ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Os PPPs anexados aos PAs foram juntados sem o verso das folhas, estando incompletos e impedindo a análise da especialidade dos períodos. O INSS, em sua contestação, alega que não há informação sobre agente nocivo para o período de 05/01/2000 a 10/08/2008. Tal decorre do fato de que os PPPs foram escaneados de forma incompleta e está faltando a informação.

Assim, determino que seja solicitado ao INSS a vinda **completa** do PA **176.379.336-0, inclusive os versos das folhas, principalmente dos PPPs**, no prazo de 15 dias, abrindo-se em seguida vista às partes e tomando conclusos para sentença.

Faculto à parte a juntada dos PPPs completos.

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001325-19.2018.4.03.6128
AUTOR: VANDERLEI IZIDORO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23640220: Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões ao recurso adesivo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 26 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004104-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CODAM INDUSTRIAL EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA - SP399409, RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em *síntese*, o recolhimento dos valores do **IRPJ e CSLL**, com exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos da Súmula 213 do STJ.

Embreve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 21788006).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo que o ICMS faz parte da receita bruta, base de cálculo dos tributos sobre lucro presumido (ID 22123317).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 23299628).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a *síntese de necessário*.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRAITAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos aos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do caso concreto.

No caso vertente, a impetrante pleiteia, em *síntese*, a *declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante.*

Pois bem

A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a **seguinte sistemática**, conforme art. 15 da Lei 9.249/95.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em *sede de repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que " *não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*", de modo que **devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços**. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo..." (g. n.).

Todavia, o caso em testilha comporta relevante distinção em relação aos requisitos da tese fixada pelo *Pretório Excelso*.

Explico-me.

Diferentemente do que ocorre na sistemática do caso paradigma (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), **no presente caso**, a base de cálculo **não** é a receita bruta ou faturamento.

Com efeito, para fins de estruturação de um regime tributário, inclusive **mais vantajoso e opcional** ao contribuinte, a definição da base de cálculo ocorre como resultado de uma primeira operação, na qual é aplicado um percentual sobre a receita bruta do contribuinte, para viabilizar o efeito lógico de se poder estimar a base efetivamente tributável sobre a qual, na sequência, incidirá o imposto sobre a renda e a CSLL.

Dessa forma, no caso vertente, **não** se trata de tributação incidente sobre faturamento ou receita bruta, mas, em sentido diverso, de hipótese de regime tributário opcional ancorado no estabelecimento de uma base presumida, segundo critérios **não** alcançados pela tese fixada pelo *Pretório Excelso*.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte **não** se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Comunique-se o teor desta sentença ao E. TRF3, com referência ao agravo de instrumento n. 5002917-18.2019.403.0000.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004569-46.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIO TOSHIAKI ISSIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, CARLOS PUTTINI SOBRINHO - SP35513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23529786: Já tendo sido expedida a requisição e não tendo sido apontado erro, vício ou equívoco na expedição, **indefiro o pedido de cancelamento** da minuta concernente ao crédito principal, para fins de destaque dos honorários advocatícios contratuais e expedição de outra em nome da sociedade de advogados.

Aplicável, na hipótese vertente a disposição veiculada no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, que disciplina sobre o momento do pedido de destaque dos honorários contratuais, eis que é possível o destaque mediante a juntada do contrato de prestação de serviços antes da expedição do precatório/requisitório (STJ, *RESP 1.098.077, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20/08/2009; AgRg no AgRg no REsp 1.494.498/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/09/2015*), o que efetivamente não ocorreu nestes autos.

Isto posto, providencie-se a transmissão do respectivo ofício requisitório, conforme minuta constante no ID 23283440.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-02.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UELENY FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22955923: Tendo-se em vista a discordância da requerente, primeiramente cumpra-se o teor de ID 22582705.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002843-78.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSALE LOGISTICA EIRELI - EPP

DESPACHO

ID 23386510: Indeferido nos termos do art. 980-A, §7º do CC/02.

Int. para prosseguimento.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011473-19.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FRIGORÍFICO CAMPOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 19051091: Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do(s) sócio(s) administrador(es) da pessoa jurídica, em vista da suspeita de dissolução irregular da sociedade.

Indeferido, tendo-se em vista que, na ausência de outras peculiaridades alegadas e comprovadas, a dissolução irregular presumida é posterior à época de saída do sócio.

Int. para prosseguimento.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002712-67.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALVARO LUIZ PIOVEZAN, GILSON ROBERTO PIOVESAN, AMAURI LORENCINI DE SIQUEIRA, ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS, ARMANDO FURQUIM, ARNALDO GAINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688
TERCEIRO INTERESSADO: DORALICE ANTONIA LUMIATTI PIOVEZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DO PRADO MATHIAS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor **Gilson Roberto Piovezan** (ID 12628986 - p. 7/18).

O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (ID 12628986 - p. 27).

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: "*O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*"

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros **ALVARO LUIZ PIOVEZAN** (CPF 102.662.938-16) e **CLAUDINEI PIOVEZAN** (CPF 102.694.088-51), deferindo-lhes o pagamento dos haveres *de cuius*.

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão no pólo ativo da relação processual dos sucessores habilitados nesta oportunidade.

Tendo em vista a notícia de cancelamento do ofício precatório (ID 12628986 - p. 24) com fundamento no artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a reinclusão da minuta de ofício precatório, na forma do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/17 e Comunicado nº 03/2018-UFEP.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003440-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRANS HAYAKU TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *compedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do **PIS e COFINS**, com exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo seu estabelecimento, a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa **SELIC**.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 21831640).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 22130788).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 23301808).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, razão assiste ao impetrante.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à **compensação/restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004892-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MALIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA impetrou o presente *writ* em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP** objetivando, em pedido liminar, que a autoridade coatora se abstenha, na análise do pedido de habilitação e em futuro exame de PER/DCOMP, de aplicar as restrições contidas na Solução Cosit nº 13/2018 na parte em que dispõe que "o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher", limitando-se apenas a verificar se o procedimento foi adotado em conformidade com o consignado no provimento jurisdicional.

Consubstanciando o seu pedido, a impetrante informa que obteve, por meio de decisão judicial transitada em jugado proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0005530-27.2013.403.6105, o reconhecimento do direito à compensação de créditos relativos às contribuições para o PIS e a COFINS (devido à exclusão do ICMS de suas bases) com demais tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Aduz que o direito reconhecido tem como fundamento o quanto decidido pelo C. STF no Recurso Extraordinário RE nº 574.706- PR.

Transitado em julgado o referido mandado de segurança em 20/07/2018, a Impetrante formalizou, na via administrativa perante a Receita Federal, o seu *Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Transitada em Julgado*. O pedido foi recepcionado pelo impetrado que, não obstante ter proferido o despacho decisório favorável nº 133/2019 – Seort/DRF/Jundiaí, entendeu pela aplicação dos termos da Solução COSIT n. 13/2018 que teria limitado o direito ao crédito e à compensação adquiridos pelo contribuinte.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Primeiramente, afasto a hipótese de prevenção do juízo federal onde tramitou o MS n. 0005530-27.2013.403.6105 para apreciar o presente feito, em razão de, aparentemente, se tratar de ato coator distinto daquele objeto daqueles autos, sem prejuízo de reanálise futura desta questão.

Passo à apreciação do pedido liminar.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocada nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que "o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legítima a providência almejada" (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001508-68.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ERB SP ENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SALES GUERREIRO BRITTO - BA19750
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ERB SP ENERGIAS/A, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre montante contabilizado a título de remissão de multas e juros moratórios em virtude de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Sustenta a impetrante, em síntese, o direito ao não recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS, indevidamente incidentes sobre a redução das multas e dos juros moratórios, em virtude da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), por entender que a redução de multa e juros obtida com a adesão ao parcelamento não corresponde à materialidade dos tributos citados.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferida a liminar requerida (ID 20881607).

Regularmente notificado, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 22251255 e 22251274).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 22966993).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Do mérito.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar inicialmente, que os chamados PIS e COFINS são duas diferentes “contribuições de seguridade social”, instituídas pela União, e destinadas a custear os serviços de saúde, previdência e assistência social (artigo 194 da CRFB/88).

O artigo 195 da Constituição da República, na sua redação original, outorgava competência à União para instituir contribuição dos empregadores sobre *faturamento*. Atualmente, com a redação da EC 20/98, seu inciso I, alínea b, enseja a instituição de contribuição dos empregadores, empresas ou equiparados sobre *receita ou faturamento*.

Neste sentido, entende o Supremo Tribunal Federal que *faturamento* corresponde ao produto das atividades que integram o objeto social da empresa, ou seja, as atividades que lhe são próprias e típicas, tais como a receita da venda de mercadorias, da prestação de serviços, da atividade seguradora, da atividade bancária, da atividade de locação de bens móveis e imóveis, de forma que, sob a égide da redação original, não poderiam ser alcançadas pelas contribuições sobre faturamento (PIS e COFINS) as receitas dissociadas do objeto da empresa, como a obtida com a alienação eventual de bens do ativo fixo por empresa não dedicada a esse tipo de venda ou a obtida com a aplicação financeira realizada por empresa que não tem como objeto tal atividade.

Com a ampliação da base econômica para permitir a tributação não só do *faturamento*, mas também da *receita*, que tem conceito mais amplo, passaram a ser tributáveis tanto as receitas oriundas do objeto social da empresa (faturamento), como ainda as receitas não operacionais, complementares, acessórias ou eventuais. Ou seja, desde a EC 20/98, quaisquer receitas do contribuinte, desde que reveladoras de capacidade contributiva, podem ser colocadas, por lei, como integrantes da base de cálculo da COFINS.

De qualquer modo, embora o conceito de *receita* seja mais largo que o de *faturamento*, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita tributável, eis que a análise da amplitude da base econômica *receita* precisa ser feita sob a perspectiva da **capacidade contributiva**, não podendo o legislador fazer incidir contribuição sobre *indenizações ou ressarcimentos e recuperações de custos tributários* (repetição de indébito, créditos de IPI, ICMS, PIS e COFINS).

Ainda, não é dado ao legislador tributar ingressos relativos a valores recebidos em nome de terceiros. Aliás, a Lei n.º 9.718/98, em seu artigo 3º, §2º, inciso III, chegou a determinar a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores, que computados como receita, tivessem sido transferidos para outra pessoa jurídica. No entanto, o dispositivo remetia a normas regulamentadoras que jamais foram editadas, restando, posteriormente, revogado.

Parte da doutrina, representada por Ives Gandra da Silva Martins^[1] manifestou-se no sentido de que o referido inciso III constituiria simples explicitação dos parâmetros constitucionais para a incidência das contribuições.

Contudo, em sentido diverso, temos que, se de um lado só se pode instituir contribuição sobre receita do contribuinte e não sobre receita de terceiros, de outro, **não há direito constitucional dos contribuintes de deduzirem da base de cálculo despesas diversas que tenham, ou seja, não há direito à tributação sobre o lucro bruto.**

Pois bem

A impetrante-contribuinte pretende a *declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS os valores relativos às isenções de multa e juros obtida com a adesão ao parcelamento PERT.*

Como é cediço, a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) implica na **aceitação plena e irrevogável** pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, **das condições estabelecidas na Lei nº 13.496/17** (art. 1º, § 4º, II).

Em seu texto original, a Lei nº 13.496/17 trazia norma de isenção, que excluía da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS, a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal, em seu art. 12, §2º, *verbis*:

Art. 12 (...) § 2º Não será computada na apuração da base de cálculo do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.

Ocorre que tal previsão foi vetada pelo Presidente da República, sob a justificativa de que "O dispositivo, ao prever significativa renúncia de receita sem a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, incorre em violação ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao artigo 14 da Lei Complementar no 101, de 2000 (LRF)" (Mensagem de Veto nº 411/2017).

Portanto, ante a ausência de disposição legal específica quanto à isenção pretendida, não cabe ao Poder Judiciário dispor sobre "favores fiscais", de forma a alterar condições fixadas em lei para regulamentação do parcelamento. (TRF/3ª REGIÃO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0000202-89.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014), e menos ainda tomar-se legislador positivo para criar regras inéditas.

Decidiu o STF que "...Ante a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, não cabe a ele, com base no princípio da isonomia, afastar limitação para concessão de benefício fiscal a contribuintes não abrangidos pela legislação pertinente" (RE 631.641/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).

Nessa linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ainda sedimentou que "é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estendendo benefícios fiscais estabelecidos na legislação ordinária" (AI 744887 AgR, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012).

Ressalte-se, ademais, que pretender a exclusão, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, dos valores relativos aos consectários legais que deixaram de incidir sobre os débitos tributários objetos de parcelamento, em última análise, equivaleria a confundir receita com lucro.

Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos – e, neste ponto, tais valores em nada se diferenciam dos custos operacionais dispendidos, tais como com fornecedores, com empregados, custos com serviços públicos, ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos.

O simples fato de os valores não terem sido incluídos no parcelamento tributário não configura fundamento legal para a não-incidência do PIS e da COFINS sobre tais verbas.

Neste contexto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, deve ser o faturamento de forma que não cabe ao Poder Judiciário interpretá-lo de forma ampliada, restritiva, ou criar hipóteses de isenção, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Por estas razões, a denegação do pleito da impetrante é de rigor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de estilo e praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Exclusão das receitas de terceiros da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins devidas pelo contribuinte. *Revista Dialética de Direito Tributário* n.º 70, julho/2001, p. 150/163.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002275-62.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERTRUDES PATRICIA SILVA DE ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da Justiça Gratuita formulado pelo INSS, na forma de embargos de declaração, sob a alegação de ter o exequente valor elevado a receber a título de atrasados de seu benefício previdenciário (ID 18434520).

O exequente se contrapôs ao pedido (ID 23493749).

Decido.

Os embargos de declaração tem o escopo de esclarecer contradição, omissão ou obscuridade na decisão judicial, condição da qual não padece a decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença. Recebo a petição do INSS, portanto, como impugnação à gratuidade processual, e passo a analisar o pedido.

O fato de ter valores atrasados a receber não impede a manutenção da gratuidade ao aposentado, sendo certo que o INSS não apresentou qualquer evidência de que o exequente teria sofrido alteração em sua situação fática.

Com efeito, os atrasados de benefício previdenciário tem natureza alimentar, e o recebimento acumulado, por não ter sido feito no tempo oportuno, por si só nada diz sobre a situação financeira do segurado, que pode ter vivido no período em que não sacava o benefício em débito que ora deve ser saldado.

O INSS não produziu nenhuma prova sobre alteração da situação econômica da parte, o que impede a revogação da Justiça Gratuita.

Cito julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. RECEBIMENTO DE ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADA. GRATUIDADE MANTIDA. - Para revogação da gratuidade de justiça, faz-se necessária a comprovação fática da alteração da situação financeira do contemplado, o que não ocorreu no caso em apreço. - Descabida qualquer discussão acerca da condição financeira da parte autora, ora exequente, com a manutenção da gratuidade processual a esta concedida, afastando o desconto da verba honorária fixada nos embargos, do montante devido ao apelante no feito. - Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000758-82.2014.4.03.6138, JUIZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2019.)

Do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDERLEI SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Vanderlei Santos Santana** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, objetivando o reconhecimento do período de 11/10/2001 a 30/09/2016 (Astra S.A.) como laborado sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/179.772.305-4, em 30/09/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou-se a inicial prolação e documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente.

Após cálculos da Contadoria Judicial, o Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência, por ultrapassar o valor do benefício da parte autora seu valor de alçada.

Recebidos os autos em redistribuição, o autor recolheu as custas processuais e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

-
-

No **caso concreto**, observo, de início, que houve o enquadramento da especialidade no processo administrativo quanto ao período de **11/07/1991 a 10/10/2001** (Astra S.A.), por exposição ao agente agressivo ruído. Havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, pelo mesmo fundamento.

Pretende a parte autora, adicionalmente, o enquadramento da especialidade do período posterior, laborado na mesma empresa.

Para tanto, apresentou no processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atesta ter o autor laborado no setor de moldagem como operador de máquina, ajudante de produção e regulador de máquina, em que ficou exposto ao agente agressivo ruído nas intensidades de 86,5 a 91,3 dB, portanto acima do limite de tolerância para as respectivas épocas.

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. A divergência quanto à metodologia, de acordo ou não com a Fundacentro, não é suficiente para afastar a conclusão de insalubridade, estando o PPP baseado em medições efetuadas por engenheiros devidamente habilitados e é, desta forma, apto a comprovar a insalubridade no local de trabalho.

Assim, reconheço a especialidade do período de **11/10/2001 a 30/09/2016**, por exposição a ruído acima do limite de tolerância, na forma do Código. 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Contando o autor com mais de 25 anos de atividade insalubre na DER, em 30/09/2016, conforme Contagem da Contadoria Judicial do JEF, é devida a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, VANDERLEI SANTOS SANTANA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 30/09/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss a restituir ao autor as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: VANDERLEI SANTOS SANTANA

CPF: 137.715.658-39

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 46/179.772.305-4

DIB: 30/09/2016

DIP administrativo: dezembro/2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-39.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ALICE DEBREIX OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

LINS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000785-87.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE SABINO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANILO CESAR SIVIERO RIPOLI - SP194629
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, BARBARA BERTAZO - SP310995

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL".

Verifico que as partes foram incorretamente cadastradas como Representantes, razão pela qual determino a retificação da autuação para que passem a constar "**Exequente e Executados**".

Em seguida, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018, determino a intimação da parte executada para manifestação sobre os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*".

Após, intime-se a coexecutada **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID21473136), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Sem prejuízo, intime-se também a coexecutada **AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso a parte executada alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do referido artigo.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 10 do mesmo diploma legal.

Decorrido "*in albis*" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da parte executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do art. 535, do CPC.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Outrossim, certifique-se nos autos físicos (nº **0000785-87.2013.4.03.6142**) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-86.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VAGNER WILLIANS PROCOPIO

ATO ORDINATÓRIO

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE DE ARIMATEIA FRANCISCO**, portador(a) da cédula de identidade RG nº 18.048.525-8 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 101.717.398-25, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATATUBA/SP**, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, **protocolo sob nº 1315375886, de 17-08-2018**, com pedido de liminar.

Com a inicial, juntou documentos e custas recolhidas.

Deferiu-se a liminar em **14-03-2019 (ID_15261165)**.

Foi informado em 03-04-2019 o andamento no processo administrativo, o qual se encontrava aguardando apresentação de documentos para cumprimento de exigência pelo interessado (**ID_16011469**).

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal declinou do interesse no feito (**ID_16128541**).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o **art. 5º, inc. LXIX, da CF/88**:

"LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." Grifou-se.

O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte.

A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que até a data da impetração do presente "mandamus" não houve resposta ao requerimento administrativo protocolado sob nº **1315375886**, pela impetrante em **17-08-2018**.

Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

"XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:." Grifou-se.

Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista nos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

E

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Considerando a pendência de conclusão do processo administrativo, verifico que tais prazos já decorreram.

Ensina Hely Lopes Meirelles na obra "MANDADO DE SEGURANÇA", 17ª edição, Malheiros, p. 31, que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante".

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e determino à autoridade coatora que conclua o processo administrativo protocolado sob nº **1315375886**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Custas na forma da lei.

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 18 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JANAINA OLIVEIRA DA VERA CRUZ**, portador(a) da cédula de identidade RG nº 41.968.114-0 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 324.222.268-76, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO/SP**, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, **protocolo sob nº 427790518, protocolado em 16-11-2018**, com pedido de liminar.

Com a inicial, juntou documentos e custas recolhidas.

Deferiu-se a liminar em **26-02-2019 (ID_14742403)**.

Foi informado em 03-04-2019 o cumprimento da liminar, tendo em vista a conclusão do processo administrativo com o deferimento do benefício NB nº 188.891.646-7 (**ID_16017116**).

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal declinou do interesse no feito (**ID_16235364**).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o **art. 5º, inc. LXIX, da CF/88**:

"LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." Grifou-se.

O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte.

A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

16-11-2018. Dos documentos juntados aos autos, verifico que até a data da impetração do presente "mandamus" não houve resposta ao requerimento administrativo protocolado sob nº **427790518**, pela impetrante em

Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

"XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:." Grifou-se.

Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista nos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

E

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Considerando a conclusão do processo administrativo, **com o deferimento**, verifico que tais prazos já decorreram.

Ensina Hely Lopes Meirelles na obra "MANDADO DE SEGURANÇA", 17ª edição, Malheiros, p. 31, que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante".

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e determino à autoridade coatora que conclua o processo administrativo protocolado sob nº **427790518**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Custas na forma da lei.

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000122-64.2019.4.03.6135

IMPETRANTE: HELLEN NATALI DA SILVA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas com finalidade de compelir a autoridade coatora a proceder à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o prazo estipulado no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91 já foi suplantado. Pede concessão de liminar.

Foi concedida a liminar pleiteada.

Notificada a autoridade coatora, sobreveio informações.

Manifestação do ente ao qual vinculado a autoridade coatora aduzindo interesse no feito.

Manifestação do r. do MPF.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja curando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todavia, vem sendo grande a quantidade de mandados de segurança impetrados com fundamento na demora na análise de concessão de benefício previdenciário, o que evidencia uma desestruturação do atendimento da própria Autarquia.

Em que pese seja do conhecimento deste Juízo a implantação da Central de Análises na Gerência Executiva a que vinculada a APS onde atua a autoridade coatora (nos termos da Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018), o fato é que não pode a impetrada ficar ao alvitre da autoridade, no aguardo indefinido para análise de seu caso, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, já que houve transcurso de prazo mais que razoável para análise do requerimento administrativo da parte impetrante, sem que tenha havido solução, o pedido deve ser julgado procedente, pois a existência de diversos mandados de segurança no mesmo sentido demonstra que a solução adotada administrativamente não vem sendo eficaz.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, ou quem sua vezes fizer, proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo da parte impetrante em até 45 dias a contar da intimação desta sentença, devendo deferi-lo, indeferi-lo ou requisitar os documentos necessários a sua conclusão, conforme a situação concreta do requerimento.

Concedo a antecipação de tutela para fins de se fazer cumprir, desde já, o dispositivo desta sentença, cabendo a Secretaria proceder como necessário para intimar a autoridade coatora para cumprimento.

Compete a parte impetrante informar eventual decurso de prazo sem o cumprimento da segurança concedida, para que providências coercitivas sejam tomadas.

Sem condenação em honorários nesta instância (Lei n. 12.016/2009 – art. 25).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário (Lei n. 12.016/2009 - art. 14, § 1º), diante do valor da causa (art. 496, § 3º, I do CPC).

PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-45.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: PAMELA OGAWA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido de liminar**, impetrado em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO-SP**, para que seja determinado à autoridade impetrada a **conclusão processo administrativo**. Juntados documentos e custas recolhidas.

Deferida a medida liminar.

Em seu parecer, o representante do **Ministério Público Federal** declinou do interesse na manifestação do feito, sob as razões expostas.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O **impetrante** insurge-se contra a **demora na análise de seu processo administrativo**, noticiando que **decorrido o prazo legal, a autoridade impetrada manteve-se inerte**.

Dispõe o **art. 5º, inc. LXIX, da CF/88**:

“Art. 5º (...) LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” (Grifo nosso).

Com efeito, a **omissão e inércia da autoridade impetrada** violamos **princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade**, que devem nortear a **atuação da Administração Pública**.

A partir dos **documentos** juntados aos autos, verifica-se que **até a data da impetração do presente mandamus não tinha havido resposta ao requerimento administrativo protocolado pela impetrante**, restando configurada a **ofensa a direito líquido e certo**, razão pela qual se conclui **ilegalidade do ato da autoridade impetrada**.

Ainda, a **Constituição Federal** prevê como **direito fundamental** em seu **art. 5º** o **direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a **obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal**, nos seguintes termos:

“Art. 5º (...)”

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...)” (Grifo nosso).

Dispõe, ainda, o *caput* do art. 37 da CF/88:

“Art. 37. A **administração pública direta** e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)” (Grifo nosso).

Quanto à **ilegalidade** verificada no andamento do processo administrativo em razão da **inércia da autoridade impetrada**, estabelecem os arts. 48 e 49, da **Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99**:

“Art. 48: A **Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos** e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Grifou-se.
“Art. 49: **Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Tendo em vista a **informação sobre a conclusão do processo administrativo**, conforme sistema TERA/DATAPREV, **em razão de liminar concedida**, de fato o prazo legal já decorreu, tendo havido a necessidade de atuação do Poder Judiciário para **correção de omissão da autoridade impetrada**.

Ensina Hely Lopes Meirelles que “o **objeto do mandado de segurança** será sempre a **correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante**” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 17ª edição, Malheiros, p. 31 – Grifo nosso).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para fins de **CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do impetrante**, tal como já se observou ter ocorrido em sede de liminar prestando respectiva **informação nos autos** no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Custas na forma da lei e não incidem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Súmula nº 512, do STF e do art 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, **arquivem-se** os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116): 0000673-71.2015.4.03.6135

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOSE DE FATIMA SILVA MARIANO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso sobreveio pedido de extinção informando pagamento do débito.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do pagamento da dívida, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, II do CPC.

Levante-se eventuais penhoras.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

Caraguatuba, 23/10/2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NIVALDO SOARES DA SILVA**, portador(a) da cédula de identidade RG nº 37.453.078-6 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 434.402.744-20, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM -CARAGUATATUBA/SP**, para que -seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, **protocolo sob nº 1245836892, protocolado em 24-10-2018**, com pedido de liminar.

Com a inicial, juntou documentos e requerida a justiça gratuita.

Deferiu-se a liminar em **08-04-2019 (ID_16156907)**.

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se declinando do interesse no feito (**ID_16686774**).

Colecionada aos autos petição da parte autora sobre a conclusão do processo administrativo com a concessão do benefício (**ID_21569167**).

Consulta ao sistema TERA/DATAPREV consta o deferimento do pedido administrativo NB 188.116.352-8 (**ID_188.116.352-8**).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 5º, inc. LXIX, da CF/88:

"LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." Grifou-se.

O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte.

A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que até a data da impetração do presente "mandamus" não houve resposta ao requerimento administrativo protocolado sob nº **1245836892**, pela impetrante em **24-10-2018**.

Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

"XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:." Grifou-se.

Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista nos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

E

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Considerando a conclusão do processo administrativo em **25-04-2019, com o deferimento**, verifico que tais prazos já decorreram.

Ensina Hely Lopes Meirelles na obra "MANDADO DE SEGURANÇA", 17ª edição, Malheiros, p. 31, que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante".

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e determino à autoridade coatora que conclua o processo administrativo protocolado sob nº **1245836892**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Custas na forma da lei.

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 13 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRA REGINA SCARPEL HORA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 13.923.614-4 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 047.121.158-31, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATATUBA/SP, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, **protocolo sob nº 2131921438, protocolado em 10-08-2018**, com pedido de liminar.

Com a inicial, juntou documentos e custas recolhidas.

Deferiu-se a liminar em **08-04-2019 (ID_16155871)**.

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela ciência do feito (**ID_16789225**).

Colecionada aos autos petição da parte autora informando sobre a conclusão do processo administrativo do benefício (**ID_21571264**).

Consulta ao sistema TERA/DATAPREVN nº 185.310.609-4, informando o indeferimento do benefício (**ID_21965308**).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 5º, inc. LXIX, da CF/88:

"LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." Grifou-se.

O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte.

A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que até a data da impetração do presente "mandamus" não houve resposta ao requerimento administrativo protocolado sob nº **2131921438**, pela impetrante em **10-08-2018**.

Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

"XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:." Grifou-se.

Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista nos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

E

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Considerando a conclusão do processo administrativo, **como indeferimento**, verifico que tais prazos já decorreram.

Ensina Hely Lopes Meirelles na obra "MANDADO DE SEGURANÇA", 17ª edição, Malheiros, p. 31, que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante".

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e determino à autoridade coatora que conclua o processo administrativo protocolado sob nº **2131921438**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Custas na forma da lei.

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 13 de setembro de 2019.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas com a finalidade de compelir a autoridade coatora a proceder à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o prazo estipulado no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91 já foi suplantado. Pede concessão de liminar.

Foi concedida a liminar pleiteada.

Notificada a autoridade coatora, sobreveio informações.

Manifestação do ente ao qual vinculado a autoridade coatora aduzindo interesse no feito.

Manifestação do r. do MPF.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja curando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todavia, vem sendo grande a quantidade de mandados de segurança impetrados com fundamento na demora na análise de concessão de benefício previdenciário, o que evidencia uma desestruturação do atendimento da própria Autarquia.

Em que pese seja do conhecimento deste Juízo a implantação da Central de Análises na Gerência Executiva a que vinculada a APS onde atua a autoridade coatora (nos termos da Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018), o fato é que não pode a impetrada ficar ao alvitre da autoridade, no aguardo indefinido para análise de seu caso, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, já que houve transcurso de prazo mais que razoável para análise do requerimento administrativo da parte impetrante, sem que tenha havido solução, o pedido deve ser julgado procedente, pois a existência de diversos mandados de segurança no mesmo sentido demonstra que a solução adotada administrativamente não vem sendo eficaz.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, ou quem sua vez fizer, proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo da parte impetrante em até 45 dias a contar da intimação desta sentença, devendo deferi-lo, indeferi-lo ou requisitar os documentos necessários a sua conclusão, conforme a situação concreta do requerimento.

Concedo a antecipação de tutela para fins de se fazer cumprir, desde já, o dispositivo desta sentença, cabendo a Secretaria proceder como necessário para intimar a autoridade coatora para cumprimento.

Compete a parte impetrante informar eventual decurso de prazo sem o cumprimento da segurança concedida, para que providências coercitivas sejam tomadas.

Sem condenação em honorários nesta instância (Lei n. 12.016/2009 – art. 25).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário (Lei n. 12.016/2009 - art. 14, § 1º), diante do valor da causa (art. 496, § 3º, I do CPC).

PRIC.

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo** referente **benefício previdenciário** (**protocolo nº 475217134, com DER em 30-08-2019**).

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 30-08-2019, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 23615049).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concerno à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009).

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Após recolhidas as custas, se em termos, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000387-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ANTONIO BARRETO BERGAMIN
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **ação ordinária, com pedido de tutela de urgência**, ajuizada em face do INSS, objetivando revisão de benefício previdenciário sem incidência do teto limitador.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Foi proferida **decisão** que **indeferiu os benefícios da gratuidade processual** e determinou a **intimação da parte autora** para o **recolhimento das custas judiciais**, sob advertência expressa da **pena de extinção do feito**.

Decorreu o prazo sem o devido recolhimento das custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi determinado por este Juízo a **intimação da parte autora** para que efetuasse o respectivo **recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito**.

A **ausência do devido pagamento das custas** de distribuição impede o **regular andamento do feito**, e, conseqüentemente o **processamento da ação**.

As **custas processuais** têm a finalidade de **custear a prestação dos serviços jurisdicionais** que, apenas excepcionalmente, são prestados de forma gratuita, a quem faz jus em virtude de ter comprometida a sua subsistência, nos termos da **lei processual civil (CPC, art. 98 e ss.)**, o que **não restou comprovado nos presentes autos**, tendo o **autor se mantido inerte**.

Por conseqüente, o **preparo inicial é requisito da propositura correta da ação**, sem o qual importa seja o **processo extinto**.

"A má propositura da demanda deve levar o juiz, no processo, a mandar emendar a petição inicial ou trazer os documentos indispensáveis, sob pena de extinção (art. 284)". (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, São Paulo, Editora Malheiros, 2001, p. 60 – Grifou-se).

Sendo assim, o **recolhimento das custas processuais é pressuposto para constituição e desenvolvimento regular do processo**, sendo **incumbência da parte autora providenciá-la ou complementá-la**, nos termos do **art. 321 do CPC/2015 (art. 284 do CPC/1973)**, arcando com o **ônus da inércia**, que se impõe no presente caso, ante o **desatendimento do impetrante à ordem de intimação** para as devidas providências no feito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do **art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, porque não se formalizou a relação jurídico-processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, **arquivem-se** os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-35.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: ELIENAI GARCIA CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECA TAVARES DALPRAT - SP400556
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CARAGUATATUBA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELIENAI GARCIA CASTRO**, portador(a) da cédula de identidade RG nº 18.298.166 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 085.819.768-59, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATATUBA/SP**, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, **protocolado sob nº 1451756023, protocolado em 03-12-2018**, com pedido de liminar.

Com a inicial, juntou documentos e custas recolhidas.

Deferiu-se a liminar em **16-04-2019 (ID_16441244)**.

Foi informado em 16-05-2019 o cumprimento da liminar, tendo em vista a conclusão do processo administrativo com o deferimento do benefício NB n.º 21/192.146.180-0 (**ID_17349573**).

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal requer a extinção do feito (**ID_17434950**).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o **art. 5º, inc. LXIX, da CF/88**:

"LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." Grifou-se.

O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte.

A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que até a data da impetração do presente "mandamus" não houve resposta ao requerimento administrativo protocolado sob nº **1451756023**, pela impetrante em **03-12-2018**.

Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

"XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” Grifou-se.

Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista nos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

E

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Considerando a conclusão do processo administrativo, **como o deferimento**, verifico que tais prazos já decorreram.

Ensina Hely Lopes Meirelles na obra “MANDADO DE SEGURANÇA”, 17ª edição, Malheiros, p. 31, que “o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e determino à autoridade coatora que conclua o processo administrativo protocolado sob nº **1451756023**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Custas na forma da lei.

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000949-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: CARLOS DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MOREIRADOS SANTOS - SP278001
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDRÉ CARRASCO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS DA CRUZ**, portador(a) da cédula de identidade RG nº 18.041.694-7 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 066.262.428-90, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATATUBA/SP**, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, **protocolo sob nº 50175188, protocolado em 21-06-2019**, com pedido de liminar.

Com a inicial, juntou documentos e custas recolhidas.

Deferiu-se a liminar em **03-09-2019 (ID_21513670)**.

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal declinou do interesse na manifestação do feito (**ID_22928139**).

Consulta ao sistema TERA/DATAPREVB n.º 194.187.986-9, informando o deferimento do benefício (**ID_23472548**).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o **art. 5º, inc. LXIX, da CF/88**:

“LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” Grifou-se.

O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte.

A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que até a data da impetração do presente “mandamus” não houve resposta ao requerimento administrativo protocolado sob nº **50175188**, pela impetrante em **21-06-2019**.

Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

“XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” Grifou-se.

Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista nos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

E

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Considerando a conclusão do processo administrativo, **como o deferimento**, verifico que tais prazos já decorreram.

Ensina Hely Lopes Meirelles na obra “MANDADO DE SEGURANÇA”, 17ª edição, Malheiros, p. 31, que “o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e determino à autoridade coatora que conclua o processo administrativo protocolado sob nº **50175188**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Custas na forma da lei.

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais com transito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 18 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000774-81.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: C.V.C.M.A. - INSTITUTO ESPORTIVO SOCIO AMBIENTAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos

Citem-se os requeridos para contrarrazões em 30 (trinta) dias (Art. 331, § 1º c.c. Art. 485, § 7º, ambos do CPC).

Após, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000480-29.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: JACI RAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JACI RAMA**, portador(a) da cédula de identidade RG nº SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 418.617.100-97, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM -CARAGUATATUBA/SP**, para que -seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, **protocolo sob nº 597264911, protocolado em 05-02-2018**, com pedido de liminar.

Coma inicial, juntou documentos e custas recolhidas.

Deferiu-se a liminar em **08-04-2019 (ID_16156933)**.

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela ciência do feito (**ID_16788730**).

Colecionada aos autos petição da parte autora sobre a conclusão do processo administrativo com a concessão do benefício (**ID_21568411**).

Consulta ao sistema TERA/DATAPREV consta o indeferimento do pedido administrativo NB 188.116.270-0 (**ID_2197346**).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 5º, inc. LXIX, da CF/88:

"LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." Grifou-se.

O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte.

A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que até a data da impetração do presente "mandamus" não houve resposta ao requerimento administrativo protocolado sob nº 597264911, pela impetrante em

05-02-2018.

Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

"XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:." Grifou-se.

Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista nos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

E

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Considerando a conclusão do processo administrativo, **como o indeferimento**, verifico que tais prazos já decorreram

Ensina Hely Lopes Meirelles na obra "MANDADO DE SEGURANÇA", 17ª edição, Malheiros, p. 31, que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante".

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e determino à autoridade coatora que conclua o processo administrativo protocolado sob nº 597264911, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Custas na forma da lei.

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-14.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: MANOEL DE LIMA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MANOEL DE LIMA SILVA**, portador(a) da cédula de identidade RG nº 22.336.575-0 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 650.302.064-34, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATUBA/SP**, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, **protocolado sob nº 2064454071, protocolado em 26-06-2018**, com pedido de liminar.

Com a inicial, juntou documentos e custas recolhidas.

Deferiu-se a liminar em **08-04-2019 (ID_16154377)**.

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal declinou do interesse na manifestação do feito (**ID_16690258**).

Colecionada aos autos petição da parte autora informando sobre a conclusão do processo administrativo do benefício (**ID_21568450**).

Consulta ao sistema TERA/DATAPREVN B n.º 191.342.051-2, informando o indeferimento do benefício (**ID_21966081**).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 5º, inc. LXIX, da CF/88:

"LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." Grifou-se.

O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte.

A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que até a data da impetração do presente "mandamus" não houve resposta ao requerimento administrativo protocolado sob nº **2064454071**, pela impetrante em **26-06-2018**.

Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

"XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:." Grifou-se.

Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista nos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

E

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Considerando a conclusão do processo administrativo, **como o indeferimento**, verifico que tais prazos já decorreram.

Ensina Hely Lopes Meirelles na obra "MANDADO DE SEGURANÇA", 17ª edição, Malheiros, p. 31, que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante".

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e determino à autoridade coatora que conclua o processo administrativo protocolado sob nº **2064454071**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Custas na forma da lei.

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: JEUZUINO JOSE SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JEUZUINO JOSÉ SOARES**, portador(a) da cédula de identidade RG nº 58.792.730-6 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 602.525.06-15, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CARAGUATATUBA/SP**, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, **protocolado sob nº 1225997992**, **protocolado em 04-07-2018**, com pedido de liminar.

Com a inicial, juntou documentos e custas recolhidas.

Deferiu-se a liminar em **08-04-2019 (ID_16157327)**.

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse no feito (**ID_16687732**).

Colecionada aos autos informação sobre a conclusão do processo administrativo como indeferimento do benefício (**ID_16747164**).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 5º, inc. LXIX, da CF/88:

"LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." Grifou-se.

O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte.

A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

04-07-2018. Dos documentos juntados aos autos, verifico que até a data da impetração do presente "mandamus" não houve resposta ao requerimento administrativo protocolado sob nº 1225997992, pela impetrante em

Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

"XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:." Grifou-se.

Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista nos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

E

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Considerando a conclusão do processo administrativo, em 22-04-2019, com o deferimento, verifico que tais prazos já decorreram.

Ensina Hely Lopes Meirelles na obra "MANDADO DE SEGURANÇA", 17ª edição, Malheiros, p. 31, que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante".

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, para CONCEDER A SEGURANÇA e determino à autoridade coatora que conclua o processo administrativo protocolado sob nº 1225997992, NB nº 188.912.536-6, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Custas na forma da lei.

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000502-87.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: ANTONIO PAULO CRAVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas visando, por meio de pedido liminar, obter ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo referente a benefício previdenciário.

A liminar foi deferida.

Prestadas as informações pela autoridade.

Parecer do r. do MPF afirmando não ter interesse no feito.

É o relatório. **DECIDO**.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa foi concluída.

Trata-se de fato que deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATATUBA, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)5000541-84.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

IMPETRANTE: STELLA MARIS BARRETO DOS SANTOS ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas visando, por meio de pedido liminar, obter ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo referente a benefício previdenciário.

A liminar foi deferida.

Prestadas as informações pela autoridade.

Parecer do r. do MPF afirmando não ter interesse no feito.

É o relatório. **DECIDO**.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa foi concluída.

Trata-se de fato que deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATATUBA, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)5000562-60.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

IMPETRANTE: DALVA DALBERTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE MIRANDA - SP264095

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA CARAGUATATUBA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas visando, por meio de pedido liminar, obter ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo referente a benefício previdenciário.

A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Prestadas as informações pela autoridade.
Parecer do r. do MPF afirmando não ter interesse no feito.
É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa foi concluída.

Trata-se de fato que deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATATUBA, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000594-65.2019.4.03.6135
IMPETRANTE: RENATO RIOS CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas com a finalidade de compelir a autoridade coatora a proceder à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o prazo estipulado no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91 já foi suplantado. Pede concessão de liminar.

Foi concedida a liminar pleiteada.

Notificada a autoridade coatora, sobreveio informações.

Manifestação do ente ao qual vinculado a autoridade coatora aduzindo interesse no feito.

Manifestação do r. do MPF.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja curando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todavia, vem sendo grande a quantidade de mandados de segurança impetrados com fundamento na demora na análise de concessão de benefício previdenciário, o que evidencia uma desestruturação do atendimento da própria Autarquia.

Em que pese seja do conhecimento deste Juízo a implantação da Central de Análises na Gerência Executiva a que vinculada a APS onde atua a autoridade coatora (nos termos da Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018), o fato é que não pode a impetrada ficar ao alvitre da autoridade, no aguardo indefinido para análise de seu caso, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, já que houve transcurso de prazo mais que razoável para análise do requerimento administrativo da parte impetrante, sem que tenha havido solução, o pedido deve ser julgado procedente, pois a existência de diversos mandados de segurança no mesmo sentido demonstra que a solução adotada administrativamente não vem sendo eficaz.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, ou quem sua vezes fizer, proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo da parte impetrante em até 45 dias a contar da intimação desta sentença, devendo deferir-lo, indeferir-lo ou requisitar os documentos necessários a sua conclusão, conforme a situação concreta do requerimento.

Concedo a antecipação de tutela para fins de se fazer cumprir, desde já, o dispositivo desta sentença, cabendo a Secretaria proceder como necessário para intimar a autoridade coatora para cumprimento.

Compete a parte impetrante informar eventual decurso de prazo sem o cumprimento da segurança concedida, para que providências coercitivas sejam tomadas.

Sem condenação em honorários nesta instância (Lei n. 12.016/2009 – art. 25).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário (Lei n. 12.016/2009 - art. 14, § 1º), diante do valor da causa (art. 496, § 3º, I do CPC).

PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-48.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
IMPETRANTE: CLAUDIA NEGRI DA HORA MACEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR JOSE ALVES - SP129413, MARCIO DE MIRANDA - SP264095
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDIA NEGRI DA HORA MACEDO**, portador(a) da cédula de identidade RG nº 18.042.247-9 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 081.184.398-01, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATUBA/SP**, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, **protocolo sob nº 335880577, protocolado em 27-12-2018**, com pedido de liminar.

Com a inicial, juntou documentos e custas recolhidas.

Deferiu-se a liminar em **30-05-2019 (ID_17875665)**.

Colecionada aos autos informação sobre o andamento do processo administrativo com a emissão de exigências para o impetrante (**ID_18645598, 18645599 e 18645600**).

Impetrante informa que cumpriu as exigências (**ID_19243612 e 19244051**).

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se ciente quanto ao feito (**ID_21627262**).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o **art. 5º, inc. LXIX, da CF/88**:

“LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” Grifou-se.

O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte.

A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que até a data da impetração do presente “mandamus” não houve resposta ao requerimento administrativo protocolado sob nº **335880577**, pela impetrante em **27-12-2018**.

Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

“XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:.” Grifou-se.

Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista nos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

E

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Considerando a emissão de exigências do processo administrativo, em **12-06-2019**, verifico que tais prazos já decorreram.

Ensina Hely Lopes Meirelles na obra “MANDADO DE SEGURANÇA”, 17ª edição, Malheiros, p. 31, que “o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e determino à autoridade coatora que conclua o processo administrativo protocolado sob nº **335880577, NB nº 184.290.065-7**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Custas na forma da lei.

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Oficie-se.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 11 de setembro de 2019.

IMPETRANTE: LUCYMARA MILHARDO LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN DAMOTTA SOARES RAMOS - SP421764

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS SÃO SEBASTIÃO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas visando, por meio de pedido liminar, obter ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo referente a benefício previdenciário.

A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Prestadas as informações pela autoridade.

Parecer do r. do MPF afirmando não ter interesse no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa foi concluída.

Trata-se de fato que deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATATUBA, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000892-57.2019.4.03.6135

IMPETRANTE: NILSON TADEU GAETA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELREN MUNIZ BRAGA - SP399051

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE CARAGUATATUBA

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas com a finalidade de compelir a autoridade coatora a proceder à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o prazo estipulado no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91 já foi suplantado. Pede concessão de liminar.

Foi concedida a liminar pleiteada.

Notificada a autoridade coatora, sobreveio informações.

Manifestação do ente ao qual vinculado a autoridade coatora aduzindo interesse no feito.

Manifestação do r. do MPF.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja curando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todavia, vem sendo grande a quantidade de mandados de segurança impetrados com fundamento na demora na análise de concessão de benefício previdenciário, o que evidencia uma desestruturação do atendimento da própria Autarquia.

Em que pese seja do conhecimento deste Juízo a implantação da Central de Análises na Gerência Executiva a que vinculada a APS onde atua a autoridade coatora (nos termos da Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018), o fato é que não pode a impetrada ficar ao alvitre da autoridade, no aguardo indefinido para análise de seu caso, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, já que houve transcurso de prazo mais que razoável para análise do requerimento administrativo da parte impetrante, sem que tenha havido solução, o pedido deve ser julgado procedente, pois a existência de diversos mandados de segurança no mesmo sentido demonstra que a solução adotada administrativamente não vem sendo eficaz.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, ou quem sua vezes fizer, proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo da parte impetrante em até 45 dias a contar da intimação desta sentença, devendo deferi-lo, indeferi-lo ou requisitar os documentos necessários a sua conclusão, conforme a situação concreta do requerimento.

Concedo a antecipação de tutela para fins de se fazer cumprir, desde já, o dispositivo desta sentença, cabendo a Secretaria proceder como necessário para intimar a autoridade coatora para cumprimento.

Compete a parte impetrante informar eventual decurso de prazo sem o cumprimento da segurança concedida, para que providências coercitivas sejam tomadas.

Sem condenação em honorários nesta instância (Lei n. 12.016/2009 – art. 25).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário (Lei n. 12.016/2009 - art. 14, § 1º), diante do valor da causa (art. 496, § 3º, I do CPC).

PRIC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-77.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

RÉU: MM 18 LANCHONETE LTDA - ME, CLAUDIO APARECIDO ALVARINHO DELGADO, ANA CLARA PEREIRA DELGADO, ANA JULIA PEREIRA DELGADO

Advogado do(a) RÉU: CASSIANO PILAN - SP199326

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/embargante.

Fica a parte autora/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-92.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE BENEDITO BORIM

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-18.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: WILSON ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-06.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CAMILO OSCURO PINTO DE OLIVEIRA (SP425097 - AURELIO JOSE BERNARDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA SENTENÇA DE FLS. 451/457. Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ CAMILO OSCURO PINTO DE OLIVEIRA, KLEBER PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR, HELTON MONTEIRO BATISTA E RAFAEL ARTILHA MARCELLO, qualificados nos autos, como incurso no art. 334, caput, do CP. Segundo consta da denúncia, no dia 01/03/2013, Policiais Militares Rodoviários, durante fiscalização de rotina na Rodovia Presidente Castelo Branco, na altura do Km 197, no município de Pardinho/SP, abordaram os veículos conduzidos pelos acusados, onde encontraram grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação legal para sua interação em território nacional. Acompanha a denúncia o IPL n. 0520/2015, da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 18/01/2017 (fls. 137). Folhas de antecedentes dos acusados juntadas no Apenso I. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão processual, com fulcro no art. 89, da Lei 9.099/95, em favor do acusado KLEBER PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR, sendo a ação desmembrada em face do mesmo, conforme determinado às fls. 163/164, mesmo expediente adotado em relação aos corréus RAFAEL ARTILHA MARCELLO e HELTON MONTEIRO BATISTA, de acordo com a decisão de fls. 193, remanescente no polo passivo da presente ação, tão somente, o acusado JOSÉ CAMILO OSCURO PINTO DE OLIVEIRA. O acusado foi regularmente citado (fls. 213) e apresentou Defesa preliminar, por meio de defensora dativa (fls. 222/226), sustentando a improcedência da denúncia, tendo o acusado constituído defensor em momento posterior (fls. 228/229). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 252/254 e 281/282). Regularmente intimados, o acusado e seu defensor constituído, não compareceram à audiência de interrogatório designada nos autos, sendo decretada sua revelia, conforme Termo de Audiência de fls. 338. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal, em sede de memoriais finais (fls. 350/355), pugnou pela procedência da ação, por considerar plenamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas em face do acusado. A defesa do acusado, às fls. 375/385, em seus memoriais finais, sustenta em preliminares, a inépcia da denúncia, a ausência de interesse persecutório e a falta de justa causa à persecução penal e, no mérito, requer sua absolvição, sustentando a atipicidade da conduta, em razão da insignificância do montante de tributos que deixou de ser recolhido. Requer, ao fim, que, em caso de condenação, seja considerada a confissão espontânea do réu, perante a autoridade policial, bem assim seu estado de saúde, com fixação da pena no mínimo legal, procedendo-se à substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Vieram os autos com conclusões. É o relatório. Decido. Antes de adentrar ao mérito da presente ação, cumpre analisar as questões prejudiciais, suscitadas pela defesa como preliminares, em suas alegações finais, enfrentando, por primeiro, a alegada inépcia da denúncia. No que diz respeito a esta preliminar tenho que não se sustenta. Nesse sentido, enfatizo que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pormenorizada e compreensível, quais as condutas que levariam este denunciado ao polo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias. Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - o fato narrado evidentemente não constituir crime; II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Parágrafo único. Nos casos do III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição. A ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 c.c. art. 43, ambos do CPP, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementares típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa. A lide penal deve instaurar-se se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando: a) está proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva; b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal; não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade. Isso é o quanto basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo com a instauração da ação penal, deixando-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, momento processual adequado para discussões exaurientes quanto ao mérito da ação penal. Ademais, o procedimento investigatório criminal apenso e a denúncia descrevem a conduta que é atribuída ao denunciado, com a individualização da ação do agente, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa por parte de tal. Dito isto, tenho que a denúncia está formulada em termos que atendem os requisitos legais, pelo que rejeito esta preliminar suscitada. Quanto às demais questões preliminares suscitadas, de ausência de interesse e de justa causa persecutórias, nos termos em que articuladas pela defesa em seus memoriais finais, tenho que guardam relação como o tema central assumido como linha de defesa meritória, na medida em que o acusado busca se alibergar na excludente de atipicidade da insignificância, merecendo, portanto análise conjunta, o que se fará a seguir. Não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, razão pela qual, finda a instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE DESCAMINHO. A materialidade do delito de descaminho (art. 334, caput, do CP), resta bem comprovada nos autos. Veja-se, nesse sentido, que a abordagem policial logrou êxito em encontrar no veículo conduzido pelos acusados as mercadorias, de origem estrangeira, constantes do Auto de Infração de Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 13/18, as quais foram avaliadas em R\$ 48.784,35 (cf. AITAGF n. 0810300/00592/2013), consignando-se no Demonstrativo Presumido de Tributos a elisão correspondente à R\$ 24.392,18, além do Laudo Merceológico de fls. 103/105, atestando, ainda, que os produtos apreendidos são de procedência estrangeira, de importação e comercialização permitidas no país, desde que acompanhados da documentação necessária à sua interação. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso, descaminho, em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA DO CRIME DE DESCAMINHO. A autoria do delito de descaminho, previsto no art. 334, caput, do Código Penal, imputado ao réu na acusação, de igual forma, restou comprovada nos autos. Em instrução, colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, RODRIGO MOLERO AMORIM e PAULO SÉRGIO CAMARGO DA SILVA, Policiais Militares que participaram da abordagem dos veículos conduzidos pelos acusados. Embora a testemunha PAULO SÉRGIO não tenha se recordado dos fatos, a testemunha RODRIGO, afirmou que abordaram os veículos conduzidos pelos acusados, logrando encontrar em um dos veículos produtos eletrônicos (VIDEOGAMES), sendo encaminhados à Delegacia de Polícia Federal em Bauru. O acusado, embora regularmente intimado, não compareceu à audiência para seu interrogatório, sendo decretada sua revelia (fls. 338). Não resta dúvida, desta feita, que, para além do flagrante validamente impingido pela autoridade policial ao ora acusado, surpreendendo-o no curso da empreitada criminosa, o que torna líquida e certa não apenas a materialidade como a autoria do delito, há o testemunho coerente e seguro de um dos milicianos que participaram da ocorrência, tomado em sede judicial, revestida de todas as garantias constitucionais aplicáveis, atribuindo ao réu o tráfico do material apreendido, sendo o autor da infração penal descrita na denúncia, perfazendo todos os recortes tipificados pela norma incriminadora, a merecer a devida reprimenda estatal. Veja-se, neste ponto, que todos os acusados, perante a autoridade policial, afirmaram que tinham adquirido as mercadorias apreendidas no Paraguai e que o destino de tais seria a cidade de São Paulo/SP (fls. 68, 91, 114/115 e 123/125). Neste ponto, por sinal, veja-se que o depoimento do miliciano, tomado em juízo, mostrou-se absolutamente coerente com a versão apresentada na fase inquisitorial, propriamente no Boletim de Ocorrência de fls. 47/50, ainda que da data do fato tenha transcorrido considerável tempo. Nesse passo, verifique-se que a combativa e proficiente defesa técnica do acusado, em nenhum momento, conseguiu comprovar qualquer contradição ou imprecisão nas versões apresentadas, quer no âmbito da investigação policial, quer no do processo penal. Nesse aspecto, verifica-se que a jurisprudence vem, tranquilamente, admitindo esse tipo de comprovação, momento quando se mostram coerentes como o todo do conjunto probatório existente nos autos. Do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cito o seguinte precedente: Processo: ACR 00043560420094036111 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41642 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2013 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações ministerial e defensiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELOS MINISTERIALE DEFENSIVO NÃO PROVIDOS. 1. Materialidade delitiva comprovada pelos elementos colhidos nos autos, sobretudo a prova documental. 2. Os testemunhos policiais colhidos em sede judicial conciliam-se com as declarações prestadas na ocasião da prisão em flagrante, sendo uníssomos no sentido de ter o réu se aproximado dos policiais para oferecer-lhes dinheiro, como intuito de evitar sua prisão. 3. Restou subjetivamente confirmada a prática pelo apelante da conduta tipificada no artigo 333, do Código Penal. 4. A materialidade delitiva e a autoria do delito do artigo 334, do Código Penal, estão igualmente comprovadas pelas provas presentes nos autos. 5. Os depoimentos das testemunhas de acusação, tanto na fase inquisitorial, quanto na judicial, são no sentido de que o acusado se dirigia com mercadorias sem documentação fiscal à Marília/SP, possuindo a vontade livre e consciente, portanto, de colocá-las em circulação no comércio. 6. Decreto condenatório mantido. 7. Não prospera o requerimento ministerial para majorar a pena-base do crime de descaminho acima do mínimo legal. 8. No tocante à conduta social e à personalidade, ainda que haja notícia de que o réu foi processado reiteradas vezes pelos crimes de contrabando e descaminho, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em andamento para aumentar a pena acima do mínimo legal quando ausente o trânsito em julgado, sob risco de violação ao princípio da presunção da inocência, nos termos da súmula nº 444 do STJ. 9. Do mesmo modo, a pena mínima se mostra suficiente a repelir a conduta praticada, não podendo ser majorada unicamente em função do montante de tributos iludidos. 10. Nos autos, não há provas suficientes sobre a condição econômica do réu ser desfavorável, sendo que essa situação poderá ser discutida na fase de Execução Penal, podendo o valor, ainda, ser parcelado. 11. Apelações ministerial e defensiva não providas (g.n.). Data da Decisão: 10/06/2013 Data da Publicação: 19/06/2013 No voto condutor do entendimento firmado no precedente, Sua Excelência, o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator, assim se manifesta sobre o valor probatório dos depoimentos dos policiais colhidos em fase de instrução judicial: Inicialmente, cumpre examinar a alegação defensiva de que não há elementos suficientes para confirmar a ocorrência do delito de corrupção ativa. O crime de corrupção ativa é formal, consumando-se com o mero oferecimento ou promessa de vantagem indevida ao servidor público. A prova testemunhal é decisiva para a sua comprovação e, no caso concreto, o relato dos agentes públicos, policiais militares, vítimas da oferta da vantagem, ainda que seja prova única do cometimento do crime, é válido para embasar eventual condenação, desde que exista coerência entre os depoimentos colhidos. Nesse sentido, cumpre colacionar o seguinte precedente desta Corte: PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - LEI 11.343/2006 - PORTE ILEGAL DE ARMA - LEI 10.826/03 - CORRUPÇÃO ATIVA - CRIME CONTINUADO - FALSIDADE IDEOLÓGICA - CORRUPÇÃO DE MENORES - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS AMPLAMENTE COMPROVADAS - TESTEMUNHO POLICIAL - POSSIBILIDADE DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - PENA BASE - FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REINCIDÊNCIA - PATAMAR DE AUMENTO MODIFICADO DE OFÍCIO - TRÁFICO INTERESTADUAL - CAUSA DE AUMENTO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. A materialidade dos delitos restou amplamente comprovada pela juntada do Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida, do Auto de Exibição e Apreensão, do Boletim de Ocorrências Policiais, do Laudo de Constatação Prévia, dos Laudos de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para crack e cocaína e do Laudo de Exame em Arma de Fogo, pelo Laudo do Exame Documentoscópico, que atestou terem sido escritos pelo apelante os dados constantes do bilhete de passagem juntado aos autos, pelo Bilhete de Passagem Rodoviária em nome de Rodrigo Borges dos Santos, pelo documento de identidade que comprova a menoridade do acompanhante do réu e pelos depoimentos prestados pelos policiais que tomaram conhecimento sobre a proposta para deixar de praticar ato de ofício. 2. A autoria, por seu turno, também é certa. A prisão em flagrante do recorrente no interior de um ônibus com destino a São Paulo, ao lado do menor, que portava a substância entorpecente e a arma de fogo - dando a certeza visual do delito e sua autoria, - o Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida e a prova testemunhal produzida na fase inquisitorial e sob o crivo do contraditório, são suficientes para lastrear a conclusão de que o apelante efetivamente utilizou-se do menor para transportar substância entorpecente e uma arma de fogo, preencheu o bilhete de viagem com um número de identidade falso, e ofereceu vantagem indevida para que dois funcionários públicos deixassem de praticar ato de ofício. 3. No que se refere aos depoimentos realizados pelos policiais rodoviários federais que efetuaram a prisão e pelo escrivão de polícia civil que lavrou o auto de prisão em flagrante, não trouxe a defesa nenhum fato concreto que justificasse seu pedido para que sejam recebidos com reservas, possuindo, pois, pleno valor probatório, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. 4. O Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer e, in casu, o apelante nada trouxe aos autos além de meras alegações, não havendo qualquer outra prova a confirmá-las. 5. Não há que se falar em existência de contradições nos depoimentos dos policiais quando relatam a ocorrência do delito de corrupção ativa, uma vez que, da simples leitura dos autos, é possível verificar claramente que o apelante ofereceu, por duas vezes e em locais distintos, vantagem indevida para que funcionário público deixasse de praticar ato de ofício. 6. Diante da forma como o apelante ofereceu as vantagens indevidas, para que não fosse realizado ato de ofício, restou caracterizado o crime continuado, verificadas as condições de tempo e lugar em que os delitos foram cometidos, nos termos do artigo 71, do

Código Penal.7. O exame pericial só se mostra obrigatório para a prova da materialidade dos delitos que deixam vestígio, nos termos do artigo 158 do Código Penal, o que efetivamente ocorreu com a realização do laudo de exame toxicológico.8. Por outro lado, a realização de qualquer outra perícia se mostra, in casu, totalmente desnecessária, uma vez que a autoria do delito, por parte do apelante, restou amplamente demonstrada por um extenso conjunto probatório.9. Ao preencher o bilhete de viagem e indicar o órgão emissor do documento assinalado como a Secretaria de Segurança Pública, o apelante afirmou que o número ali apostado seria o de seu RG (Registro Geral de Identidade) e não sua CNH, que é emitida pelo DETRAN.10. Por outro lado, a defesa sequer fez prova de que o apelante possui Carteira Nacional de Habilitação, ou se sua CNH realmente possui a numeração alegada.11. As circunstâncias judiciais utilizadas na fixação da pena base, previstas no artigo 59, do Código Penal, quando desfavoráveis ao réu, não se confundem com as circunstâncias agravantes previstas nos artigos 61 a 64 do Código Penal, sendo, inclusive, prevista a sucessiva aplicação de ambas, caso coexistam no caso concreto, nos termos do artigo 68 do Código Penal.12. De ofício, reduzo o aumento pela circunstância agravante referente à reincidência ao patamar de 1/6 (um sexto) da pena, por entender que referido patamar se ajusta de melhor forma aos objetivos da pena, de retribuição estatal e ressocialização do condenado.13. Recurso da defesa improvido. (ACR 00046167320074036104, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:06/08/2009 PÁGINA: 194)PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NULIDADES PREJUDICADAS. CORRUPÇÃO ATIVA. ASPECTOS MATERIAIS E AUTORIA COMPROVADOS. APELAÇÃO DO DESPROVIDA.1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada.2. Os aspectos materiais do crime de corrupção ativa, de natureza formal, foram demonstrados pelos depoimentos dos policiais militares que participaram da prisão em flagrante do acusado.3. As declarações dos policiais que prenderam o réu em flagrante são críveis, idôneas e suficientes à prova da prática do delito de corrupção ativa, à consideração inclusive de que nos crimes dessa natureza, o oferecimento da vantagem normalmente ocorre às ocultas, furtivamente.4. Apelação parcialmente provida para acolher a preliminar de prescrição e decretar a extinção da punibilidade de Charles Leandro pela prática do crime do art. 334, caput, do Código Penal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, 1º e 2º do Código Penal (ACR 00013426520074036116, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2013)(...)Os testemunhos colhidos em sede judicial conciliam-se com as declarações prestadas na ocasião da prisão em flagrante (fls. 02/04), sendo unânimes no sentido de ter o réu se aproximado dos policiais para oferecer-lhes dinheiro, como o intuito de evitar sua prisão. Assim, diante dos elementos apresentados, a prática pelo apelante Jairo Costa da Silva da conduta tipificada no artigo 333, do Código Penal, está sobejamente confirmada (grifei).É exatamente o caso em apreço, na medida em que, do cotejo de todas as circunstâncias que ressaltaram da instrução processual, restou plenamente comprovado o cometimento do crime aqui em questão pelo acusado. Quanto à alegada insignificância, sustentada pela defesa em seus memoriais finais, tenho que não há como se albergar o réu em tal exculpante, seja em razão do montante dos tributos aqui iludidos não permitir tal enquadramento, seja em razão de tratar-se de acusado, segundo ele próprio confessou perante a autoridade policial, que têm-se dedicado à prática reiterada do delito aqui em causa, conforme, inclusive, consta de alguns dos registros de antecedentes criminais colacionados aos autos (Apenso I).Nesse sentido o entendimento firmado pelo C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se vê do seguinte julgado, cuja ementa transcrevo: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 383 DO CPP E 334 DO CP. CONTRABANDO. 750 UNIDADES DE TABACO PARA NARGUILÉ. EMENDATIO LIBELLI. IMPOSSIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 383 DO CPP. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR ABAIXO DE R\$ 20.000,00. PRECEDENTE RECENTE DESTA CORTE. HARMONIZAÇÃO COM JURISPRUDÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. TESE 157. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCALIS. HABITUALIDADE CRIMINOSA DO RECORRIDO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO QUE DEVE SER FEITA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Razão assiste ao agravante, quanto à reclassificação da conduta nesta etapa processual, sob pena de cerceamento de defesa, notadamente em razão do momento oportuno para a aplicação da emendatio libelli ser a prolação da sentença. 2. A matéria controvertida está pacificada neste Superior Tribunal, firme em assinalar que o momento adequado para aplicar o instituto da emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP, é na prolação da sentença, porquanto o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação legal nela contida - que é dotada de caráter provisório (AgRg no AREsp n. 1.134.819/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/2/2018). 3. No que se refere ao pleito de reconhecimento da bagatela, a instância ordinária reconheceu a existência de outros processos administrativos contra o agravante. 4. O Tribunal a quo entendeu que a verificação da existência de habitualidade criminosa seria irrelevante para análise do princípio da insignificância, entendimento este que se mostra em desconspasso com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos. 5. Contumácia delitiva do paciente. A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho, evidenciada pela existência de procedimentos administrativos fiscais em seu desfavor, como se tem nestes autos (HC n.131.342/PR, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 1º/2/2016). 6. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por conseguinte, a incidência do princípio da insignificância (AgRg nos EDcl no REsp 1.279.686/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/10/2017). 7. Agravo regimental parcialmente provido, para reconsiderar, em parte, a decisão agravada e, conseqüentemente, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, afastando, tão somente, a reclassificação da conduta para o delito de contrabando, permanecendo incólumes os seus demais termos. (G.N.)[AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1747693 2018.01.42470-9, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/10/2018].Por tais razões, inclusive, não há que se falar em ausência de justa causa ou de falta de interesse persecutório, na medida em que a conduta amolda-se, perfeitamente, aos recortes do tipo penal infringido (art. 334, caput, do CP), não restando presente qualquer causa excludente de culpabilidade ou ilicitude, em favor do agente. Presentes, assim, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, é procedente, in totum, a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria das penas aplicáveis ao crime previsto no art. 334, caput, do CP, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. Assim, em primeira fase da dosimetria, a despeito do registro de envolvimento do acusado com delitos idênticos ao aqui apurado, consigno que o mesmo é tecnicamente primário, não havendo como valorar essa circunstância para fins de fixação da pena-base. Por outro lado, e considerando os módicos valores das mercadorias transitadas pelos acusados, se considerado que o valor total de mercadorias e correspondentes produtos deve ser dividido modo equânime entre os envolvidos, entendo que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, há circunstância atenuante a considerar consubstanciada na confissão (art. 65, III, d do CP). Quanto ao ponto, entretanto, não há como computar o efeito minorante que a tanto seria próprio, em razão do entendimento cristalizado na Súmula n. 231 do C. STJ. Fica, portanto, inalterada a pena-base nesta fase de dosimetria. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (1 ano de reclusão) para o delito em comento. Para início de execução estabeleço, para todos os acusados, regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, c do CP. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando a conduta praticada e suas conseqüências, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando a seguinte pena restritiva de direito: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, considerando não haver qualquer informação nos autos acerca das condições econômicas do acusado, estabeleço a referida prestação para este, em 1 (um) salário mínimo vigente à data do fato (art. 4º do CP), a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado JOSÉ CAMILO OSCURO PINTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, estabelecendo, para início da execução, o regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito constante da sentença. Como o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento, em favor da União Federal, das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destinação legal, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). Cência ao MPF.P.R.I. Botucatu, 30 de setembro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal. Botucatu, 28 de outubro de 2019. Andréa M. F. Forster Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002122-76.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: FERNANDES & CIA. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302-E

Vistos.

Primeiramente, tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intiram-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, tomemos autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade apresentada, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do exequente a esse respeito (certidão de fls. 79 do documento de id nº 23431109).

Intim-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 22 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-52.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGO FRANCO DE SOUZA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e uma vez nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 28 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000130-87.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NATALIA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO AUGUSTO FERRARI - SP363121

Vistos.

Petições retro: deixo de aplicar pena de litigância de má-fé, pois não vislumbro na conduta da parte executada qualquer hipótese descrita no art. 80 do CPC.

No mais, ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos pelo prazo de 6 (seis) meses.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 28 de outubro de 2019.

6

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007381-23.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANCHEZ TRANSPORTES LTDA - ME, PLACIDO BUENO SANCHEZ, MARIA VITORIA MORENO SANCHEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LEITE GASPAROTTO - SP191458

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LEITE GASPAROTTO - SP191458

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LEITE GASPAROTTO - SP191458

DESPACHO

Intimem-se as partes, por regular publicação, acerca da avaliação do bem penhorado, bem como acerca das datas designadas para os leilões na 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, a saber **dia 03/12/2019, às 13h, para a primeira praça e dia 17/12/2019, às 13h, para a segunda praça** (id. 23871445).

BOTUCATU, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-48.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARCOS JOSE DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando compelir a **UNIÃO FEDERAL** a fornecer para o autor, o medicamento necessário ao tratamento de sua enfermidade. Alega, em síntese, que padece de doença rara, grave, crônica, genética e altamente mortal, denominada de *Síndrome Hemolítica Urêmica atípica (SHUa)*, **CID 10 – D 59.3**. Que, por decorrência, apresenta risco para a vida toda de uma morte súbita e danos a órgãos vitais devido a complicações repentinas e progressivas desta doença. Que é atendido pelo SUS, no Hospital das Clínicas da UNESP (HC UNESP), e foi submetido a transplante renal com doador vivo (irmão) em 18/04/2018, no serviço do referido hospital. Com um mês de transplante começou a apresentar proteinúria e foi internado para investigação. Passou a evoluir com piora progressiva da disfunção renal, aumento de DHL e sinais de anemia microangiopática e quedas de plaquetas com presença de esquizócitos. Foi então instituído tratamento com plasmafereze e infusão de plasma com melhora apenas no quadro hematológico, porém sem resposta da função renal, evoluindo para necessidade de hemodiálise. Devido a hipótese de Síndrome Hemolítica Urêmica atípica e na impossibilidade de realização do plasma fresco, foi iniciado o Eculizumabe, que foi recebido através de doação de outro paciente que acabara de perder enxerto renal. Após o uso do Eculizumabe, foi observado notável melhora na função renal e quadro hematológico, ficando livre de hemodiálise após 50 dias do uso do medicamento. Após o término da doação, obteve piora no quadro e apresentou microangiopatia, que foi novamente revertida após o uso de mais 4 doses do medicamento. Assim, devido as graves alterações de microangiopatia apresentadas pelo Autor, bem como o risco iminente de perda de enxerto, se faz extremamente importante e necessário a continuidade com o medicamento objeto da presente demanda. Aduz que não tem condições financeiras de arcar com esse custo e que autoridades de saúde não fornecem o medicamento, por se tratar de medicamento importado, de alto custo. Anexa documentação.

Deferido, em caráter urgente, prazo de vinte quatro horas para a manifestação da União Federal acerca do pedido de liminar, sobrevém petição registrada sob id n. 16449915. Pedido de liminar deferido pela decisão que consta sob id n. 16453874. Tal decisão restou fustigada por recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento (id n. 16897896), pendente de análise junto ao **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

Devidamente citada, a **UNIÃO FEDERAL** reproduz, à guisa de contestação, a sua manifestação preliminar já apresentada sob id n. 16449915.

Réplica sob id n. 17639061.

Designada perícia médica para avaliação do estado de saúde do paciente, bem assim da proposta terapêutica proposta na inicial, sobrevém laudo médico-pericial conclusivo anexado sob id n. 22096652.

Manifestação do autor sobre o laudo sob id n. 22737339. Da ré sob id n. 22808641.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente será necessário reafirmar, nesta sede, a legitimidade passiva da contestante, no que o entendimento firmado no âmbito do Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, reconhece, para estes tipos de ações, a **legitimidade passiva ad causam** seja de órgão político federal, seja estadual ou municipal. Com efeito, decidiu aquele Egrégio Sodalício que, em tema de fornecimento de medicamentos para tratamento médico, configura-se a **responsabilidade solidária** de todos os entes federativos, ostentando legitimidade para responder a ação não só os Municípios, mas também Estados, o Distrito Federal e a União.

De fato:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – TRATAMENTO MÉDICO – SUS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

“1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS – é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

2. Recurso Especial provido”.

[Resp 771537-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/09/2005, DJU 03.10.2005, p. 237].

O que, aliás, é plenamente consentâneo com a disposição normativa do **art. 23 da Constituição Federal**, que outorga competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios, para, entre outras:

(inciso) **II – cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.**

Dai porque, com fundamento em tais conclusões, é de prefigurar-se a legitimidade passiva *ad causam* da ré.

As demais preliminares suscitadas pela União na sua manifestação preliminar já foram analisadas e repelidas pela decisão que concedeu a tutela de urgência nesses autos (id n. 16453874), a ela de remetendo as partes nesse momento. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, não havendo nenhuma outra sido requerida pelas partes.

O DIREITO À SAÚDE. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL.

É, deveras, indiscutível o direito à saúde ostentado por todos os cidadãos, que compõem este sistema universal, a cargo primordialmente do Estado, e que compreende a assistência à saúde em sentido amplo.

Neste sentido, a Carta Política de 1988 proclama, dentre outros direitos, a garantia de inviolabilidade do direito à vida, direito subjetivo inalienável, estabelecendo a saúde como direito social de eficácia plena e imediata, e determinando, especificamente quanto à prestação de serviços de atendimento à saúde da população, que a União e o Estado ofereçam cooperação técnica e financeira ao Município.

Prescreve a Carta que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, o qual por meio de políticas sociais e econômicas deverá proporcionar o acesso da população às ações e serviços visando à consecução desse direito.

Nesse sentido, aliás, já se posicionou a Excelsa SUPREMA CORTE, mediante no despacho proferido pelo **E. MINISTRO CELSO DE MELLO**, nos autos da **Medida Cautelar PETMC-1246/SC**:

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida.”

Em diversos precedentes, o **STF** assim tem se posicionado sobre o tema, valendo destacar o julgado seguinte:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

I – Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.

II – Agravo não provido.”

(STF – 2ª Turma – Ag. Reg. no A.I. nº 486.816-1/RJ – Min. Carlos Velloso – julgado em 12/04/2005, unânime.)

Atento aos ditames da Carta Política de 1988, o Sistema Único de Saúde, instituído pela Lei nº 8.080/90, prevê a assistência integral à saúde, de forma individual ou coletiva, de modo a atender cada caso, observada a particularidade necessária, **em todos os níveis de complexidade.**

Oportuno frisar, nesse momento, que as normas que regulam a garantia de direitos fundamentais não podem ser consideradas como programáticas, de forma que, em havendo regulamentação legislativa, esta em nada lhes acrescentará na sua essência, mas tão somente poderá proporcionar condições de exercício desses direitos.

Contudo, ainda que se entenda que o **art. 196 da CF** possua natureza programática, necessitando para sua aplicação a respectiva complementação legislativa, tal óbice já restou superado, diante da edição da **Lei n. 8.080/90**, a qual, especialmente em seu **art. 6º, I**, incluiu no campo de atuação do SUS **“a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”.**

Nesse contexto, não há como fugir à constatação de que, diante da excelência do direito fundamental à saúde, que é corolário lógico do direito à vida previsto na Carta, a norma infraconstitucional jamais poderia ter o condão de restringir a fruição desse direito, em decorrência de qualquer objeção de natureza técnica ou burocrática do Poder Público.

É certo que a esmerada posição doutrinária quer fazer crer que, dentro de uma estrutura “de rede regionalizada e hierarquizada” (cf. **art. 198 da CF**) a responsabilidade pelo fornecimento direto de medicamentos ao cidadão que dela necessitasse ficaria a cargo exclusivo do Município, que seria, então, o único detentor de competência para isso.

Só que essa leitura, *data venia* do entendimento dos que pensam assim, desconsidera os preceitos basilares sobre o qual o sistema de saúde se assenta, momento aquele que atribui *aos três entes federados a competência para prover a saúde da população*.

Se há negligência no fornecimento de medicamentos por parte de uma entidade da federação, seja ela qual for, não pode a outra se escudar em razões de competência administrativa para deixar de cumprir o comando constitucional, relegando o cidadão ao desamparo.

No ponto, vale o recurso à lição do emérito jurista **IVES GANDRA DASILVA MARTINS**:

“(…) o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo”.

(“Caderno de Direito Natural – Lei Positiva e Lei Natural”, nº 1, 1ª edição, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, p. 27).

Por outro lado, em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, deve sempre se ter a lição do eminente juriconsulto português **J.J. GOMES CANOTILHO**, que, na análise propedêutica que realiza sobre a normatividade constitucional, extrai do texto da Constituição, uma força normativa, isto é, um vetor interpretativo da ordem jurídica a partir do qual todas as demais regras do ordenamento devem ser interpretadas.

Citando o aclamado mestre lusitano, **ALEXANDRE DE MORAES** ensina que esse princípio cardinal da interpretação consiste no seguinte:

“(princípio) da força normativa da Constituição: entre as interpretações possíveis deve ser adotada a que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais”.

[Direito Constitucional, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 45].

Sendo dessa forma, ainda que hipoteticamente se pudesse conceber uma dupla interpretação para os textos regulativos do sistema de prestação e conservação de saúde pública, uma reforçada visão constitucional sobre o tema excluiria a exegese que leva a uma repartição rígida de competências, que privilegia a mentalidade burocrática do Estado em detrimento do cidadão.

Nesse sentido também, a posição externada por **RICARDO NAKAHIRA**, Eminentíssimo Procurador da República, que, sobre o tema, assim enfoca esta delicada questão, *verbis*:

“A negativa ou a omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui, por exemplo, meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência é prática ilegal, e a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado”.

Nessa esteira, tendo em vista da primazia do direito à vida, sem o qual, os demais valores socialmente reconhecidos não têm o menor proveito, e ainda, face às particularidades do caso em exame, imprescindível que se interprete a lei da forma mais humana possível, cabendo ao Administrador Público - entendido este como responsabilidade solidária de proporcionar o acesso aos medicamentos de caráter essencial, os quais se configuram em *mínimo existencial*, à sobrevida do indivíduo.

A disponibilização de medicamentos no limite mínimo, deixa de ser questão meramente discricionária do ente público, sujeitando-se, nos termos da Carta Magna em vigor, aos ditames judiciais.

DO CASO CONCRETO. PECULIARIDADES. DOENÇA REFRAFÁTARIA AO TRATAMENTO CONVENCIONAL. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO IMPORTADO.

No que se refere ao delicado tema trazido à cognição por meio da presente demanda, há que se considerar, por outro lado, a extensão dos direitos fundamentais aqui em jogo, não sendo recomendável deferir a outorga indiscriminada de toda e qualquer pretensão desta natureza ao sabor de preferências pessoais de médicos e pacientes por este ou aquele fármaco ou tratamento.

Por isto mesmo é que, em relação a este tema específico, venho entendendo – em diversos casos análogos que se processaram perante esta Subseção Judiciária – que o cidadão terá direito ao tratamento de saúde ou à administração do medicamento homologado e autorizado pelas autoridades sanitárias e de saúde pública do País, e que, em tese, deveriam ser disponíveis em todas as unidades de atendimento de saúde do País. Ou, por outras palavras: a pessoa tem direito – e o Estado o co-respectivo dever – de receber o tratamento de saúde que, em tese, deveria estar disponível na rede de atendimento oficial do SUS. Qualquer outro tratamento médico de saúde, que não o oficial, não integra o plexo de direitos subjetivos do cidadão nesta área, não cabendo impor ao Estado, às custas do erário, um outro tratamento, possivelmente mais caro, e com eficácia análoga à daquele que ele já dispensa à população por meio da rede pública de atendimento à saúde.

Ocorre que *este caso concreto, especificamente*, incorpora uma dificuldade que justifica o abrandamento desse posicionamento, para admitir, pela excepcionalidade, o recurso à medida extrema que ora se pleiteia. O paciente em causa já se submeteu, sem sucesso, a todos os protocolos de tratamento oficiais para a contenção da doença, que, por ter se mostrado extremamente renitente, refratária à técnica curativa empregada, não deixa qualquer outra margem de escolha à pessoa, que não o emprego da medicação que aqui se solicita.

Quanto a este aspecto, observo que a real necessidade da subministração da droga pretendida foi seguramente comprovada a partir das avaliações clínicas do caso da paciente levadas a cabo por especialistas, e que relatam que a mesma já se submeteu a todos os protocolos médicos de tratamento hoje em voga no Brasil, anotando agravamento – ou senão, pelo menos ausência de melhora significativa – do quadro patológico instaurado. Neste particular, colho do substancial laudo pericial elaborado no curso da instrução do presente feito, no qual os MD. *Experts* Judiciais que avaliaram o caso do requerente explicitam que, *verbis* (id n. 22096652):

“(…) a patologia em questão é progressiva e recidivante, e sua recidiva acomete a qualidade de vida do paciente, a sobrevida renal e geral do mesmo. **Este tratamento é recomendado para a doença em questão**” (g.n.).

E que, embora não possa ser considerado curativo, o tratamento aumenta significativamente a perspectiva de sobrevida do paciente:

“**O medicamento não é curativo mas aumenta a sobrevida e a qualidade de vida do paciente por tempo indeterminável**” (g.n.).

Sobre a eficácia do medicamento comparativamente a do tratamento indicado pelo SUS, atesta o conclave de especialistas que:

“A plasmáfereze é um tratamento possível, embora seus resultados sejam inferiores aos obtidos com o Eculizumab. O autor em questão teve efeitos colaterais que impediram o tratamento com plasmáfereze” (g.n).

Para, ao final, concluir (fls. 322) que, *verbis*:

“As respostas acima estão baseadas na melhor evidência disponível. Há série de casos mostrando manutenção da função renal com o uso da medicação, e, sem o tratamento, a grande maioria dos casos evoluiu com perda da função renal de forma irreversível, e perda do enxerto em casos de pacientes transplantados renais. Há estudos sendo desenvolvidos buscando a melhor evidência para analisar se há um momento em que a medicação pode ser suspensa. Esses dados ainda não estão disponíveis na literatura” (g.n).

Conclusões técnicas estas que não foram especificamente infirmadas pela manifestação incidental da ré (id n. 22808641), em que se limita a enaltecer que não se trata de uma terapia curativa, e os efeitos colaterais indesejáveis da administração dessa droga, bem assim o elevado custo do medicamento para os cofres públicos.

Certo que, na esteira daquilo que bem argumenta a União em sua contestação, não se vai deferir à requerente o acesso a uma medicação que importa, como explicitado com certa ênfase pelo ente público, um custo elevadíssimo, sem a demonstração cabal de sua eficácia terapêutica. Bem por isso é que o juízo, em sede de instrução, procurou se acautelar quanto a esta questão, exigindo a elaboração de minucioso exame pericial a que se submeteu o caso ora em julgamento, em que – como visto – ficou constatada a melhora para a saúde da paciente.

Aliás, no que se refere à eficácia do tratamento em questão, figura-se, a partir do quanto já se anotou, ser a única esperança, senão de cura, ao menos de mitigação do avanço da moléstia, em face do quadro atual do acometido, de sorte que reputo plenamente comprovados, na esteira da farta documentação que foi gerada a partir da instrução que aqui se instaurou, não apenas a necessidade do pleiteante, bem como a eficácia do medicamento aqui em questão. Evidentemente que, sobrevindo piora no quadro de saúde do requerente que demonstre a desnecessidade, por qualquer motivo, de continuidade de administração da droga, a dispensação deverá ser descontinuada mediante indicação do médico responsável pelo caso.

No caso específico da droga aqui em questão, a instrução levou a demonstrar ser indubitosa a gravidade do estado de saúde do paciente, bem assim a demonstração de que o único medicamento que, no momento, é possível para uma tentativa de tratamento é o emprego do fármaco pleiteado em lide. Nesse sentido, pedagógico precedente firmado no âmbito do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, que assim decidiu:

Processo : AG AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Sigla do órgão: TRF1

Órgão julgador: QUINTA TURMA

Fonte: e-DJF1 DATA:27/04/2012 PAGINA:1085

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI 8.080/90, art. 2º. MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO DA ANVISA. POSSIBILIDADE DE CUSTEIO.

“1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (Recurso Especial nº. 674803/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 251).

2. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).

3. No caso dos autos, consta que a agravada é portadora de grave e rara doença denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, a qual ataca o sangue ao causar a decomposição acentuada dos glóbulos vermelhos, causando, entre outras consequências, anemia, trombose e urina escura, bem como que existe medicação específica para combater a doença – “Eculizumab – Soliris” - somente encontrada no exterior, com elevado custo, não registrada na ANVISA e sem distribuição pelo Sistema Único de Saúde.

4. A despeito da vigência de regra que condiciona a comercialização de um medicamento à prévia realização de seu registro na ANVISA, tal norma deve ser excepcionalmente afastada diante de casos como o dos autos, em que se tem por inequívoca a precariedade do estado de saúde da paciente agravada, bem como ante a configuração de situação em que o único tratamento viável é a utilização do medicamento pleiteado *in casu*, conforme se deduz dos autos, tendo sido demonstrado que a cura imediata da patologia só poderia advir por meio do transplante de medula óssea, não tendo sido encontrado, contudo, doadores de medula compatível com a da agravada até o momento, não lhe restando outra via senão a do tratamento vindicado.

5. Cite-se, a propósito, julgado desta Corte em caso semelhante: “No caso específico do medicamento Soliris (Eculizumabe), o STF, na REcl n. 497-AgrR, observou que, de acordo com estudos científicos apresentados, o fármaco ‘é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna’, tendo a Anvisa informado que o medicamento Soliris ‘não é comercializado no Brasil e que não há nenhum outro medicamento registrado que contenha em sua formulação a substância eculizumabe’; e que ‘o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis’”. (AGRSJT 0068834-07.2011.4.01.0000/DF; Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes; Corte Especial; e-DJF1 p.10 de 17/02/2012).

6. Ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não.

7. Agravo de instrumento da União improvido” (grifêi).

Data da Decisão: 28/03/2012

Data da Publicação: 27/04/2012

No caso dos autos, pelos documentos, laudo e exames juntados, constata-se a incontestável gravidade da moléstia que acomete o paciente, bem como a sua total impossibilidade de custeio de todos os medicamentos necessários ao seu tratamento, sem os quais sua vida estará inevitavelmente ameaçada.

A escolha que se posta, no caso, perante o Julgador é efetivamente dotada de inegável carga de gravidade, na medida em que o indeferimento daquilo que aqui se pleiteia importa sério risco à própria sobrevivência da paciente.

É de rigor, por tais motivos, a concessão do pleito inicial.

Por seu turno, o medicamento deverá ser fornecido à paciente na quantidade adequada ao tratamento integral de sua moléstia, pelo tempo e nas dosagens que se façam necessárias, *sem qualquer limitação de quantidade ou valor*, mediante simples requisição do requerente, embasado em parecer fundamentado do médico assistente, a ser executado através de carta de sentença. E isto porque, consoante ficou claro daquilo que se recolheu em instrução, não é possível definir, cientificamente, qual a quantidade total de medicamento será necessária, tendo em vista a – ao que tudo indica – sempre presente possibilidade de recidiva da moléstia.

É procedente, integralmente, a pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, confirmada, em seus ulteriores termos, a antecipação dos efeitos da tutela (id n. 16453874). **CONDENO** a ré (UNIÃO FEDERAL) a que forneça ao autor (MARCOS JOSÉ DA CUNHA), qualificado nos autos, o medicamento indicado na inicial [*Ecuzimab Soliris®*], na dosagem necessária ao tratamento da sua doença, sem quaisquer limitações de tempo ou quantidade, nos termos desta sentença. **Sempre que intimada para tal fim, a ré deverá disponibilizar o medicamento, em favor da paciente, num prazo máximo de 10 dias**, a contar da data da intimação da respectiva decisão, pena de incidência das *astreintes* já cominadas na decisão de antecipação de efeitos da tutela (id n. 16453874), sem prejuízo da adoção de outras que vierem a se fazer necessárias ao correto cumprimento do direito constante do título judicial.

Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, § 2º, I do CPC**, estipulo em **10%** sobre o valor inicialmente atribuído à causa (**R\$ 70.000,00**, cf. id n. 16397346).

Sujeito a reexame necessário.

P.R.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000092-68.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIS CORREA, MARIA APARECIDA ROSSETO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175, MARCELO DOS SANTOS - SP135590
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175, MARCELO DOS SANTOS - SP135590

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se as informações contidas na certidão juntada sob id. 23901552, fica a parte exequente/CEF intimada para fazer a digitalização integral do processo, incluindo as páginas que faltaram na digitalização anterior. Prazo: 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido sem o cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 28 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-53.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO POIO

DESPACHO INICIAL

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Não localizado o citando, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente.

Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento ou a indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio), bem como consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD, tudo em conformidade ao art. 7º, II da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 3 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001151-64.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOTUCATU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL SAUER TORRES DA SILVA - SP277331
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

Vistos.

Preliminarmente, converta-se o rito processual observando-se os termos do art. 910 do CPC (STJ, 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.12.2008, DJE 04.02.2009.).

Procedam-se às anotações pertinentes para constar como classe processual: "Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública" (classe 12079).

Após, cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 21 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000356-58.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: SERGIO MOREIRA DA SILVA

DESPACHO INICIAL

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Não localizado o citando, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente.

Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento ou a indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio), bem como consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD, tudo em conformidade ao art. 7º, II da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 2 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002972-60.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR APARECIDO DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não pode ter seu mérito apreciado por sentença.

A regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso a parte autora, regularmente intimada nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, bem como da Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e, ainda, do art. 270 do CPC, para dar cumprimento aos atos que lhe competiam (promover os meios para a citação da parte adversa) a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, manteve-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não terem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE P-RESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). É justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez, não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

No caso em exame, como mencionado, já houve intimação da autora para cumprimento de atos essenciais ao desenvolvimento do feito, o que, contudo, não foi cumprido.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.**

Custas ex lege.

Revogo a liminar concedida.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADRIANO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA DE FREITAS AMERICO - SP321896
RÉU: REINALDO FERNANDES DE CARVALHO, ELVIRA NOGUEIRA DE CARVALHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CORNELIO PEREIRA - SP273974
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CORNELIO PEREIRA - SP273974
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DECISÃO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção porque, aparentemente, a distribuição dos autos nº 5000076-85.2018.403.6143 deu-se por engano, tendo sido cancelada por ausência de petição inicial cadastrada.

Verifico que a CEF foi incluída pelos autores em aditamento da petição inicial, e ainda na Justiça Estadual ela foi intimada para esclarecer se tinha interesse em intervir no feito, tendo se manifestado no sentido de ser incluída como terceira interessada (ID 8732572, fls. 11/43). Quando os autos foram remetidos a este juízo em virtude de sua inclusão no polo passivo, ela foi citada, não tendo oferecido contestação – na verdade, limitou-se a dizer que a peça apresentada na Justiça Estadual era sua defesa.

Analisando a petição da CEF do ID 8732572, fls. 11/43, ela limita-se a falar de sua ilegitimidade para ser parte no processo, não enfrentando o mérito (até porque ela não havia sido propriamente citada, mas intimada para falar sobre seu interesse processual). Tendo-lhe sido oportunizada a apresentação de contestação nesta vara federal, após regular citação, é de se considerar precluso o direito de impugnar os fatos e fundamentos jurídicos da petição inicial. Só não se lhe aplicamos efeitos da revelia porque o caso envolve litisconsórcio passivo em que os outros corréus contestaram (afastando a presunção de veracidade dos fatos articulados pelos autores) e porque continuou se manifestando nos autos quando instada a tanto (afastando a possibilidade de prosseguimento do feito sem sua intimação dos atos processuais praticados).

Dando prosseguimento, constato que os autores não foram instados a se manifestar em réplica sobre a contestação dos réus Reinaldo e Elvira, que arguiram preliminar processual.

Por isso, intímem-se os autores para apresentarem réplica da contestação de Reinaldo Fernandes Carvalho e Elvira Nogueira de Carvalho em 15 dias.

Após, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na instrução probatória, indicando as provas que pretende eventualmente produzir de forma justificada, sob pena de indeferimento.

Por fim, apenas deixo consignado, para facilitar o manuseio futuro dos autos, que os autores e os réus Reinaldo e Elvira manifestaram interesse na produção de outras provas na petição do ID 2732578 (fls. 21/22) e na contestação (ID 11519856, respectivamente).

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MEIRE APARECIDA CALDERARI CIRULLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DESTEFANI SCARINCI - SP329531
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de inscrever-se nos quadros do Conselho Regional de Farmácia (CRF).

Diz que é técnica em farmácia e, com o intuito de participar de cursos de atualização e de idiomas, bem como obter descontos em compras, requereu sua inscrição no CRF, mas seu pleito foi indeferido ao argumento de que é necessário possuir graduação superior em Farmácia para tanto. Defende que sua formação técnica atende os requisitos legais, entendendo a jurisprudência que não se pode negar a inscrição em caso assim.

Pretende, em sede de tutela de urgência, o deferimento imediato de sua inscrição.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, não constato a presença do *periculum in mora* para a concessão da liminar pleiteada. A impetrante alega genericamente que está sofrendo transtornos em sua rotina de trabalho porque não consegue se inscrever no CRF. Entretanto, isso não se revela evidente, já que ela é formada há mais de 20 anos como técnica em enfermagem e é sócia de uma farmácia há mais de três anos. Pelo que ela mesma descreveu na inicial, seu interesse imediato na inscrição se circunscreve a obter benefícios como descontos em compras, em participação de eventos, em cursos de idiomas e de aperfeiçoamento. Não conseguir nada disso não é óbice ao exercício de sua atividade profissional.

Ademais, verifico que a autoridade coatora apontada está errada, não podendo sê-lo a própria entidade ou pessoa jurídica. O impetrado deve ser o agente que efetivamente praticou o ato. Vale ainda lembrar que a competência jurisdicional do mandado de segurança, segundo jurisprudência prevalente, é de natureza absoluta (funcional), competindo o julgamento da causa ao juízo do foro do domicílio do impetrado. Por isso, em sendo a autoridade coatora estabelecida em município não pertencente a esta subseção judiciária, os autos serão remetidos ao juízo competente de ofício, logo que aditada a petição inicial para suprir o vício ora apontado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Concedo 15 dias para que a impetrante adite a petição inicial, identificando a autoridade que praticou o ato impugnado, devendo ainda esclarecer o domicílio desta, sob pena de indeferimento da exordial.

Intím-se.

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001551-13.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

REQUERIDO: HMBL PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE ALMIR HAILER, MARCIA REGINA PERES

DESPACHO

Considerando a citação por hora certa do réu JOSÉ ALMIR HAILER, providencie a serventia sua intimação nos termos do art. 254 do CPC.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências de citação dos demais réus, devendo promover os meios para a citação, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002726-71.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FEDERAL-MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS-ST (devido por substituição tributária).

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ICMS-ST.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Entendo, aliás, que o caso é de denegação liminar da segurança por ausência de interesse processual. Vejamos.

1) Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revulgar da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de Justiça, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

2) Da exclusão do ICMS-ST recolhido pela impetrante na condição de substituída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão da exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária) da base de cálculo de tais contribuições, contudo, merece conclusão distinta.

O regime da **substituição tributária "para frente" ou progressiva**, que se fundamenta no artigo 150, §7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento pela qual, nos dizeres constitucionais, a lei atribui "a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido." Trata-se, pois, de técnica escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos.

De tal modo, o **contribuinte substituído (importador/fabricante/fornecedor/vendedor)**, além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, **recolhe também**, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o **ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor)** quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. **Posteriormente, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS-ST.**

Ocorre que os valores referentes ao ICMS-ST sequer entram na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Isso, pois o valor referente ao ICMS-substituição, diversamente do que ocorre como valor relativo ao ICMS próprio, não integra o preço das mercadorias vendidas (cálculo por dentro), de modo que não pode ser considerado receita bruta ou faturamento.

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST).

IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

*2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. **Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.***

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

*4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. **Precedente.***

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)"

Nessa situação, se o valor questionado não integra a base de cálculo dos tributos, inexistente interesse processual.

Consigno, por fim, que deixei de determinar a prévia intimação da impetrante para corrigir o vício porque ele é insanável.

Ante o exposto, **DENEGO LIMINARMENTE a segurança**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012064-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91) sobre os valores pagos a título de: **a)** terço de férias; **b)** férias gozadas; **c)** gratificação natalina; **d)** prêmios por desempenho (por tempo de serviço e por férias); **e)** adicional de horas extras.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realignamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto “*in natura*” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - **É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ.** IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

Horas Extras e adicional

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, em termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva “indenizar” o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga “pelo trabalho”, e não “para o trabalho”, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre a natureza remuneratória desta verba, conforme posição externada no julgamento do REsp 1.358.281/SP, cujo trecho pertinente de sua ementa, segue abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: “Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade”. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária “as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador” (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, **as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (omissis) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial.

Décimo Terceiro Salário e Décimo Terceiro Salário Indenizado

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 61292. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos “recursos repetitivos”, reafirmou o entendimento de que “A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro”. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Assim, claro é o dever de incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendido pela impetrante.

O mesmo se aplica em relação ao 13º salário indenizado, que corresponde ao valor de 1/12 do décimo terceiro que o trabalhador recebe em caso de dispensa com aviso prévio indenizado.

Gratificação adicional por tempo de serviço

A Gratificação por Tempo de Serviço, chamada na petição inicial de prêmio de desempenho por tempo de serviço, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido pauta-se a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014.
 3. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014.
 4. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. A propósito: REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1.6.2011; e AgRg no REsp 1.030.955/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.6.2008.
 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).
 6. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.
 7. Recurso Especial não provido.”
- (REsp 1539902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

Assim, seus reflexos nas férias do empregado guardam a mesma natureza jurídica. Destaco ainda que só pelo fato de tal verba ser nominada pela interessada como prêmio não induz à aplicação da regra do artigo 28, § 9º, z, da Lei nº 8.212/1991, que diz não integrar o salário de contribuição os valores pagos a título de prêmios.

Vale lembrar que regra isentiva similar consta no artigo 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (com redação conferida pela Reforma Trabalhista de 2017), tendo o § 4º do mesmo dispositivo conceituado prêmio como liberalidade concedida pelo empregador ao empregado na forma de bens, serviços ou dinheiro em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de sua atividade laboral. Gratificação por tempo de serviço não se alinha a esse conceito, pois ela não se presta a aumentar a remuneração do empregado pelo desempenho extraordinário de suas funções.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência apenas em relação ao terço constitucional de férias.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002617-21.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ALESSANDRO DE CAMARGO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nota que, a despeito da decisão de ID 15911177 mencionar, no relatório, o nome correto do réu, em sua parte dispositiva constou, indevidamente, o nome de "Robson Regonha de Oliveira Silva".

Por tal, é o presente para retificar o trecho onde se lê "Expeça-se Edital de Citação do réu Robson Regonha de Oliveira Silva..." para que se leia "Expeça-se Edital de Citação do réu **MARCIO ALESSANDRO DE CAMARGO**...".

Ainda, revendo posicionamento anterior, fica a autora **dispensada** da publicação do edital em jornal de grande circulação. Expedido, deverá a serventia providenciar a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª região.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de seu direito à reinclusão e manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

O autor narra que, na condição de sucessor da pessoa jurídica Germânica Seminovos Ltda, desistiu do parcelamento regido pela Medida Provisória nº 766/2017 (PRT) para aderir ao PERT em 31/10/2017, a fim de efetuar o pagamento de débitos tributários, com o recolhimento de 5% da dívida consolidada, abatendo-se os valores pagos no PRT e pagando mais R\$ 1.000,00, antecipando-se o valor de R\$ 24.812,53, com saldo a ser quitado com a utilização de prejuízo fiscal, de acordo com o artigo 2º, § 1º, I e II, da Lei nº 13.496/2017. Ocorre que a Receita Federal levou mais de um ano para disponibilizar a ferramenta de consolidação da dívida, e, quando o fez, fixou o período de 10 a 28/12/2018 para tanto, época em que muitas empresas concedem férias coletivas aos empregados. Diz que, no seu caso, como a empresa estava em processo de dissolução, o certificado digital dela foi cancelado, o que impediu de consolidar os débitos a tempo, tendo seu pedido de adesão sido indeferido pela ré. Sustenta que a falta de consolidação no prazo regular é mero vício formal, que não pode redundar no indeferimento do pedido de parcelamento fiscal, até porque a lei que instituiu o benefício não tipificou essa ocorrência como fato passível de sanção.

Requer, em sede de tutela de urgência, que seja suspensa a publicidade dos protestos lavrados em razão dos débitos não consolidados e que foram incluídos em dívida ativa. Por fim, pede a procedência dos pedidos, a fim de tornar definitiva a tutela provisória pretendida e para que seja admitida sua permanência no PERT.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção, visto que o mandado de segurança impetrado na 1ª Vara Federal de Piracicaba, conquanto verse sobre os mesmos fatos e direito, foi extinto sem resolução do mérito.

Sobre a legitimidade ativa do autor, não a vislumbro.

Inicialmente, esclareço que, malgrado o entendimento da magistrada que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança que gerou o termo de prevenção, a sentença proferida por ela padece de vício de julgamento. Isso porque reconheceu ser o sócio parte ilegítima para demandar em nome da sociedade empresária e também considerou ilegítima a pessoa jurídica porque ela foi extinta. Sob esse parâmetro, estar-se-ia reconhecendo que o direito pleiteado é personalíssimo, o que não é verdade. Afinal, são várias as situações legais em que os sócios respondem pelo passivo da sociedade empresária. Tanto é assim que a União, mesmo com a dissolução societária, continua cobrando os valores inscritos em dívida ativa.

O caso em questão, contudo, deve ser trazido pela própria pessoa jurídica e não pelo sócio, que realmente não detém legitimidade para o que postula em juízo. Vejamos.

A extinção da pessoa jurídica passa por duas fases bem marcadas pelo Código Civil: a dissolução e a liquidação. Sobre elas, destaco os seguintes dispositivos do código referido:

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

(...)

Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.

Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial.

(...)

Art. 1.038. Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.

§ 1º O liquidante pode ser destituído, a todo tempo:

I - se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios;

II - em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.

§ 2º A liquidação da sociedade se processa de conformidade com o disposto no Capítulo IX, deste Subtítulo.

(...)

Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.

Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.

(...)

Art. 1.105. Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Parágrafo único. Sem estar expressamente autorizado pelo contrato social, ou pelo voto da maioria dos sócios, não pode o liquidante gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Como se vê no artigo 51 supramencionado, a personalidade jurídica do ente moral subsiste até a conclusão da liquidação. Na petição inicial, narra o demandante que foi feita apenas a primeira fase do encerramento regular das atividades (dissolução), de modo que a empresa continua existindo sob o ponto de vista jurídico. Por conseguinte, é ela que deve constar no polo ativo para requerer a manutenção do parcelamento e a sustação dos protestos. E, de acordo com 1.105, é o liquidante quem deve representar a sociedade dissolvida.

Por isso, concedo ao autor 15 dias para aditar a petição inicial, a fim de nela fazer constar a pessoa jurídica dissolvida, devidamente representada pelo liquidante (se já nomeado) ou representante legal, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos para apreciação do aditamento e do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de concessão de tutela provisória, por meio dos quais se objetiva o levantamento da ordem de bloqueio incidente sobre a motocicleta Yamaha Factor YBR 125K, ano/modelo 2011/2011, placa EKG-5509. Alega que, antes mesmo da indisponibilidade determinada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0003887-46.2015.403.614, já havia adquirido o veículo por meio de contrato de compra e venda.

Assim, requer a liberação do veículo, com o levantamento da ordem construtiva.

É o relatório. DECIDO.

Assenta o art. 678 do CPC o seguinte:

*Art. 678. A decisão que reconhecer **suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas construtivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.***

*Parágrafo único. O juiz **poderá** condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.*

Consoante se depreende do dispositivo supra, a suspensão das medidas construtivas incidentes sobre o bem objeto dos embargos de terceiro se opera *ope legis*, sendo apenas necessária a prova suficiente da propriedade. A exigência de caução é faculdade do magistrado, deixando-lhe o código a liberdade de cobrar ou não a garantia a depender de sua percepção na análise de cada caso.

Pois bem.

A transmissão da propriedade de bens móveis se dá com a mera tradição, mesmo quando se tratar de alienação de veículo automotor. A súmula 132 do Superior Tribunal de Justiça corrobora essa regra ao dizer que “a ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado”. A súmula ampara-se, dentre outros, no julgamento do REsp 23.039-GO, cujo relator, Ministro Sálvio de Figueiredo, chegou a afirmar:

Assim, a partir do momento em que o vendedor autoriza a transferência e realiza a efetiva tradição do veículo ao comprador, temporariamente perfeccionada a transmissão do domínio, eximindo-se de qualquer responsabilidade pelos atos a partir de então levados a efeito pelo comprador na utilização do automóvel. Multas a que este tenha dado causa não podem ser exigidas do alienante, se originadas de fatos posteriores à tradição. De igual forma, atribuir responsabilidade indenizatória ao vendedor por ilícito civil praticado pelo comprador na condução do veículo. Neste sentido decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferida na Apelação Cível n. 289.207, j. 31.03.1982. Relator o Desembargador Roque Komatsu, cujo voto restou parcialmente transcrito no acórdão impugnado.

No caso concreto, o embargante demonstrou, por meio do certificado de registro do veículo (CRV) acostado no ID 23434772 (frente) e no ID 23434778 (verso), que a motocicleta foi transferida para o seu nome em 03/03/2016, data anterior à ordem de bloqueio cumprida pelo sistema Renajud. O CRV pode ser considerado prova suficiente da alienação do automotor, dada a presunção de boa-fé das declarações prestadas pelos particulares e o fato de ele bastar para o registro da transferência de propriedade no órgão de trânsito. A presunção, evidentemente, é relativa, podendo ser elidida pela embargada.

Desse modo, em sede de cognição sumária, reputa-se demonstrado o domínio, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, a justificar a suspensão das medidas construtivas sobre o bem.

De outra parte, para a análise da tutela de urgência vindicada, há que ser analisada conjuntamente a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência”, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Analisando o caso à luz da tutela de urgência, em que pese esteja presente a plausibilidade do direito vindicado, como já explicitado, reputo ausente o *periculum in mora*, uma vez que, com a suspensão da execução em relação ao bem construído, não há risco de serem praticados atos inviáveis por completo a posse exercida pelo embargante até o julgamento deste feito; inviabilizar-se-ão apenas atos de alienação que eventualmente pretenda realizar, não havendo, contudo, notícia nos autos sobre a iminência de nenhum ato desse jaez.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência, mas **determino a suspensão dos atos construtivos e de alienação exclusivamente em relação à motocicleta Yamaha Factor YBR 125K, ano/modelo 2011/2011, placa EKG-5509.**

CITE-SE a embargada nos termos do artigo 679 do CPC.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001693-10.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM ROBERTO JONAS

DESPACHO

Nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.

A despeito, não logrou a exequente requerer o cumprimento de sentença nos termos dos arts. 513 e s.s. do CPC, razão pela qual indefiro seu pedido de ID 17032591.

Por tal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira dar início à execução, formalize seu pedido nos moldes do supramencionado artigo bem como forneça demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo códex processual.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Se decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001273-12.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TROPICAL MADEIRAS DO BRASIL EIRELI - EPP, MARIA IZABEL PROVENZI FELDKIRCHER, VANDEL FELDKIRCHER

DESPACHO

Diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação o(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002464-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que no documento juntado sob ID 22223865 não há demonstração dos poderes de representação do outorgante subscritor do instrumento de mandato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante junte documento para aferição de tal condição.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise da prevenção e do pedido liminar.

Int.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000301-08.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação o(s) réu(s), intíme-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MADEIRANIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP 139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em que a parte embargante busca, sem apontar qual esclarecimento almeja, a reforma do despacho de ID 23293753, que determinou à impetrante que emendasse a inicial para atribuir à causa valor equivalente ao conteúdo econômico que se pretende alcançar.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis contra qualquer decisão judicial para "I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", para "II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" ou para "III – corrigir erro material" (incisos I a III, do art. 1.022, do CPC).

O despacho em comento apontou os motivos que levaram este Juízo a **oportunar à impetrante** que emendasse a inicial com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.

Não obstante, insurge-se a embargante em manifestação de seu inconformismo sem elencar nenhuma das situações previstas nos supramencionados dispositivos legais. Por conseguinte, as conclusões do aludido despacho devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Destarte, é cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial. E o que a experiência tem mostrado em causas deste jaez é que empresas impetrantes têm fixado o valor da causa em patamar muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

No caso concreto, a despeito da possível inexatidão do valor da causa em relação ao que se pretende alcançar com este feito, certo é que o proveito econômico não corresponde à ínfima quantia de R\$ 1.000,00.

Diante do acima exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

Considerando que a impetrante não exerceu seu direito de atribuir adequado valor à causa, à luz do poder-dever da atuação administrativa do magistrado enquanto órgão fiscalizador do correto recolhimento da taxa judiciária, e com fulcro no art. 292, par. 3º do CPC, corrijo de ofício o valor da causa dando a esta, por arbitramento, o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos e trinta e oito reais), cujo recolhimento no importe de 1% (um por cento) equivale ao teto das custas iniciais da Justiça Federal da 3ª Região.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002421-24.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSELI APARECIDA FRANCATTO ASSUNCAO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FRANCATTO ASSUNCAO - SP284680

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, ora embargada, sobre o(s) embargos monitórios apresentado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.
Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.
Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001279-19.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MK PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, PAULO EDUARDO VINCI MARTINI
Advogado do(a) REQUERIDO: SILAS RENATO PARENTI - SP84882
Advogado do(a) REQUERIDO: SILAS RENATO PARENTI - SP84882

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, ora embargada, sobre o(s) embargos monitórios apresentado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.
Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.
Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001279-19.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MK PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, PAULO EDUARDO VINCI MARTINI
Advogado do(a) REQUERIDO: SILAS RENATO PARENTI - SP84882
Advogado do(a) REQUERIDO: SILAS RENATO PARENTI - SP84882

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, ora embargada, sobre o(s) embargos monitórios apresentado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001279-19.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MK PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, PAULO EDUARDO VINCI MARTINI
Advogado do(a) REQUERIDO: SILAS RENATO PARENTI - SP84882
Advogado do(a) REQUERIDO: SILAS RENATO PARENTI - SP84882

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, sobre o(s) embargos monitórios apresentado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002170-96.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ALIANÇA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355, JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405, MELISSA TOLEDO DE MACEDO DORIN - SP219665

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que em sua petição a exequente não observou o disposto no art. 524 e seus incisos do CPC, relativamente ao demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Do exposto, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda, juntando os documentos indispensáveis à propositura do cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo no silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005291-98.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BASHAR & MOUNIK BAR LTDA - ME, MOUNIK KATAAALJEBAL, BASHAR HAWASHI

DESPACHO

ID 18270583: defiro. Tendo em vista que o art. 700, parágrafo 7º do CPC, esclarece que a citação nos autos monitorios pode ser feita por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum, tem-se que é perfeitamente possível a citação por edital na ação monitoria.

Estando presentes os requisitos que autorizam a citação editalicia, nos termos do art. 256, II e parágrafo 3º do CPC/15, expeça-se Edital de Citação dos Réus BASHAR & MOUNIK BAR LTDA – ME, MOUNIK KATAAALJEBAL e BASHAR HAWASHI, com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª região.

Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo supra, terá o réu o prazo a que se refere o art. 701 do CPC/15, para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitorios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais, bem como a advertência de que será nomeado curador especial em caso de sua revelia.

Tudo cumprido e decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000004-91.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANDRE VARGA, DANIEL ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORDEIRO - SP275226
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORDEIRO - SP275226
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORDEIRO - SP275226

DESPACHO

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, intem-se as partes para que compareçam neste Fórum Federal de Limeira no dia 07 de novembro de 2019, às 17h, para audiência de tentativa de conciliação.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-19.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIO ROQUE, HUMBERTO ROQUE, MARCIA D ANDREA ROQUE, ERICA CENISE GACON ROQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931

DESPACHO

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, intem-se as partes para que compareçam neste Fórum Federal no dia 06 de novembro de 2019, às 14h, para audiência de tentativa de conciliação.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003910-89.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISRAEL ROQUE MANUTENCOES PARA CONSTRUÇÃO CIVIL - ME, ISRAEL ROQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ANDREA THOMAZ TEROSSI - SP175592
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ANDREA THOMAZ TEROSSI - SP175592

DESPACHO

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, intím-se as partes para comparecimento neste Fórum Federal no **dia 06 de novembro de 2019, às 13h**, para audiência de tentativa de conciliação.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003122-12.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EDILENE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JERONYMO BELLINI FILHO - SP90959

RÉU: LUDMILA DA SILVA SAVIO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FLAVIO JOSE DE TOLEDO JUNIOR, VAGNER FERREIRA DA SILVA, JAQUELINE CAIRES RODRIGUES DA ROCHA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRUNA DE GODOY SILVA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE CAMPOS - SP94306

Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE CAMPOS - SP94306

Advogado do(a) RÉU: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279

Advogado do(a) RÉU: BRUNO LAURITO PIRES - SP343238

Advogado do(a) RÉU: FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA - SP103079

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que os autos vieram conclusos somente nesta data em razão da virtualização do suporte físico originário pelo E. TRF3, para este sistema PJe, tendo sido recebidos em secretaria em 11/06/2019, conforme certidão juntada sob ID 22264524.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por EDILENE DOS SANTOS, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em apertada síntese, alega ter adquirido imóvel com vícios construtivos dos réus RICARDO SÁVIO e sua esposa LUDMILA DA SILVA SAVIO e que teriam sido agravados, supostamente, por obras realizadas no imóvel vizinho de propriedade de VAGNER FERREIRA DA SILVA e sua esposa BRUNA DE GODOY SILVA FERREIRA, tendo como responsável pela obra a Sra. JAQUELINE CAIRES RODRIGUES DA ROCHA SILVA.

Inicialmente distribuída sob nº 4003905-04.2013.826.0320 para a 2ª Vara Cível desta Comarca de Limeira, figurando no polo passivo os vendedores do imóvel (Ricardo Sávio e Ludmila da Silva Sávio) e o responsável técnico pelo projeto Sr. FLÁVIO JOSÉ DE TOLEDO JUNIOR, ante o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal, os autos foram redistribuídos para esta 1ª Vara Federal.

Citados, os réus FLÁVIO JOSÉ, RICARDO SÁVIO, LUDMILA DA SILVA, JAQUELINE CAIRES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentaram suas contestações.

Ao corréu VAGNER FERREIRA DA SILVA foi nomeado advogado dativo que apresentou sua contestação. Após, com a renúncia deste último, fora nomeado o advogado Rafael Franceschini Leite.

Às págs. 05/10 do ID 12547399, o corréu FLÁVIO JOSÉ requereu perícia técnica no local do imóvel e apresentou seus quesitos.

Citada, a corré BRUNA DE GODOY SILVA não contestou a ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intím(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

No que se refere à regularidade da autuação do feito em relação às partes, chamo o feito à ordem para determinar à Secretaria inclua no polo passivo o réu RICARDO SÁVIO, CPF 259.302.798-37 e exclua o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Tendo decorrido "in albis" o prazo para contestar, decreto a revelia da corré BRUNA DE GODOY SILVA.

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como esclareça se foram realizadas obras de reforma no imóvel objeto do presente feito, haja vista o grande lapso de tempo transcorrido.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intím-se.

LIMEIRA, 23 de outubro 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001753-46.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELVIS RANGEL DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 16863907: defiro. Tendo em vista que o art. 700, parágrafo 7º do CPC, esclarece que a citação nos autos monitorios pode ser feita por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum, tem-se que é perfeitamente possível a citação por edital na ação monitoria.

Estando presentes os requisitos que autorizam a citação editalicia, nos termos do art. 256, II e parágrafo 3º do CPC/15, expeça-se Edital de Citação do Réu ROBSON REGONHA DE OLIVEIRA SILVA, com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª região.

Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo supra, terá o réu o prazo a que se refere o art. 701 do CPC/15, para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitorios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais, bem como a advertência de que será nomeado curador especial em caso de sua revelia.

Tudo cumprido e decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002881-11.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO EDUARDO OKAMOTO

DESPACHO

Diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação o(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001859-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMADEU APARECIDO PAES, LUCELI APARECIDA PASCOTTO

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001278-34.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. C. F. MARANA - ME, RENATO MARANA, JULIANA CRISTINA FERREIRA MARANA

DESPACHO

Revendo posicionamento anterior, indefiro a pesquisa de endereços nos sistemas BACENJUD e RENAJUD pelos motivos abaixo expostos:

A experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda, bem como do SIEL/TRE, devido às recentes campanhas pelo cadastramento biométrico dos eleitores.

De outro lado, o sistema BACENJUD apresenta endereço (i) sem atualização obrigatória e (ii), assim como no sistema RENAJUD, sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista.

Ainda, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte contrária é da própria autora/exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Do todo o exposto, e considerando que as pesquisas realizadas nos sistemas Webservice e SIEL resultaram negativas (ID 21733427), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. .

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-22.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE CARLOS VICTORELLO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004491-70.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MIGUEL - SP35664

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que os autos vieram conclusos somente nesta data em razão da virtualização do suporte físico originário pelo E. TRF3, para este sistema PJe, tendo sido recebidos em secretaria em 11/06/2019, conforme certidão juntada sob ID 22271137.

Trata-se de ação de rito comum na qual a autora requer a suspensão da exigibilidade, em tutela de urgência e, em provimento final, a declaração de nulidade da CDA nº 12.563.057-3.

A tutela de urgência requerida foi indeferida.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003122-12.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EDILENE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JERONYMO BELLINI FILHO - SP90959

RÉU: LUDMILA DA SILVA SAVIO, FLAVIO JOSE DE TOLEDO JUNIOR, VAGNER FERREIRA DA SILVA, JAQUELINE CAIRES RODRIGUES DA ROCHA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRUNA DE GODOY SILVA, RICARDO SAVIO

Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE CAMPOS - SP94306

Advogado do(a) RÉU: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852

Advogado do(a) RÉU: FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA - SP103079

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o r. despacho de ID 22265659 foi enviado para publicação constando, indevidamente, o anterior advogado dativo nomeado para o correu Wagner Ferreira da Silva, qual seja, Bruno Laurito Pires, quando, nos termos da r. decisão de fls. 27/33 do ID 13397190, deveria constar o **Dr. RAFAEL FRANCESCINI LEITE, OAB SP195852**, nomeado em substituição àquele.

Certifico ainda que, nesta data, procedi à retificação da autuação destes autos eletrônicos e, para fins de regularidade da intimação das partes, incluo o inteiro teor do r. despacho por publicação deste ato ordinatório, conforme segue:

DESPACHO ID 22265659:

"Preliminarmente, anoto que os autos vieram conclusos somente nesta data em razão da virtualização do suporte físico originário pelo E. TRF3, para este sistema PJe, tendo sido recebidos em secretaria em 11/06/2019, conforme certidão juntada sob ID 22264524.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por EDILENE DOS SANTOS, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em apertada síntese, alega ter adquirido imóvel com vícios construtivos dos réus RICARDO SÁVIO e sua esposa LUDMILA DA SILVA SAVIO e que teriam sido agravados, supostamente, por obras realizadas no imóvel vizinho de propriedade de VAGNER FERREIRA DA SILVA e sua esposa BRUNA DE GODOY SILVA FERREIRA, tendo como responsável pela obra a Sra. JAQUELINE CAIRES RODRIGUES DA ROCHA SILVA.

Inicialmente distribuída sob nº 4003905-04.2013.826.0320 para a 2ª Vara Cível desta Comarca de Limeira, figurando no polo passivo os vendedores do imóvel (Ricardo Sávio e Ludmila da Silva Sávio) e o responsável técnico pelo projeto Sr. FLÁVIO JOSÉ DE TOLEDO JUNIOR, ante o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal, os autos foram redistribuídos para esta 1ª Vara Federal.

Citados, os réus FLÁVIO JOSÉ, RICARDO SÁVIO, LUDMILA DA SILVA, JAQUELINE CAIRES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentaram suas contestações.

Ao corréu VAGNER FERREIRA DA SILVA foi nomeado advogado dativo que apresentou sua contestação. Após, com a renúncia deste último, fora nomeado o advogado Rafael Franceschini Leite.

Às págs. 05/10 do ID 12547399, o corréu FLÁVIO JOSÉ requereu perícia técnica no local do imóvel e apresentou seus quesitos.

Citada, a corré BRUNA DE GODOY SILVA não contestou a ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

No que se refere à regularidade da autuação do feito em relação às partes, chamo o feito à ordem para determinar à Secretaria inclua no polo passivo o réu RICARDO SÁVIO, CPF 259.302.798-37 e exclua o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Tendo decorrido "in albis" o prazo para contestar, decreto a revelia da corré BRUNA DE GODOY SILVA.

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como esclareça se foram realizadas obras de reforma no imóvel objeto do presente feito, haja vista o grande lapso de tempo transcorrido.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal"

LIMEIRA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003621-25.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MIGUEL - SP35664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que os autos vieram conclusos somente nesta data em razão da virtualização do suporte físico originário pelo E. TRF3, para este sistema PJe, tendo sido recebidos em secretaria em 11/06/2019, conforme certidão juntada sob ID 22268676.

Trata-se de ação de rito comum na qual a autora requer a suspensão da exigibilidade, em tutela de urgência e, em provimento final, a declaração de nulidade da CDA nº 43.439.566-8

A tutela de urgência requerida foi indeferida.

Após a contestação, a autora requereu prova pericial, que foi indeferida.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Após, voltem os autos conclusos para sentença, com urgência (Meta 2 CNJ).

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-20.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BENEDITO ANTONIO PERINE, SONIA APARECIDA CAGLIARI PERINE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE CASSIA PERINE DA SILVA - SP397747
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE CASSIA PERINE DA SILVA - SP397747
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimados a depositarem os honorários periciais arbitrados no ID 16687134, quedaram-se os autores inertes.
A despeito, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que o façam, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.
Efetivado o depósito, cumpra-se, no que falta, a referida decisão.
Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003015-94.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO DE MEDEIROS LIMA

DESPACHO

Ante a ausência de substabelecimento/procuração em nome do subscritor da petição de ID 21202899, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.
Cumprido, defiro a expedição de nova Carta Precatória, conforme requerido.
Expedida, intime-se a autora **por informação de secretaria** para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.
Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:
A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".
De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.
Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.
Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.
Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.
Como resultado das diligências, tomem conclusos.
Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000383-73.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MULTIFORCA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, ANTONIO JOSE NEVES PILON, KARINE BARCELOS AGUIAR FONSECA

DESPACHO

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a liminar, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito.

Cientifique-se a autora de que a manutenção da inércia nas diligências que lhe compete ensejará a extinção do processo.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001347-66.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO COSTA CIMA PADARIA E CONFEITARIA - ME, CARLOS ALBERTO COSTA LIMA

DESPACHO

Diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação o(s) réu(s), intime-se a exequente (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do executado, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002495-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA NICOLAU DO NASCIMENTO - ME, ISABEL CRISTINA NICOLAU DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR HENRIQUE CASTELLAR - SP202791
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR HENRIQUE CASTELLAR - SP202791
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Relativamente ao seu pedido de ID 14808432, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a embargante sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR:AQUARELA GUACU COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.
Após, tornemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.
Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-98.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MICHELI CRISTIANI BARALDI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MARQUES - SP209143
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, HEXAGONO CONSTRUTORA, COMERCIO E ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756
Advogados do(a) RÉU: JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO - SP205504, CAMILA NAVA AGUIAR - SP354816

DESPACHO

Relativamente ao seu pedido de ID 18076444, com flúculo na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Nota que em inúmeros processos em trâmite nesta Vara Federal, quando juntados substabelecimentos, a Caixa Econômica Federal vem de forma indiscriminada requerendo devolução de "eventual prazo em curso" sob o frágil argumento da substituição do(s) patrono(s) da causa. Anoto que, por absoluta falta de previsão legal e em respeito à isonomia de tratamento às partes, ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos neste sentido, sejam os já realizados ou que porventura venham a ser protocolizados nos presentes autos.

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.
Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.
Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornemos autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.
Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

DESPACHO

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença retro. Aduz o embargante que a sentença contém dois vícios: erro material na indicação do valor do contrato no relatório (R\$ 16.560,88 em vez de R\$ 7.500,00) e obscuridade na fixação dos honorários advocatícios em 7,5% do valor da condenação, considerando o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, citado no dispositivo.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

No caso vertente, o erro material inexistente. A própria petição inicial, na qual se baseou o relatório da sentença, diz:

O autor firmou com a ré contrato de empréstimo n.º 01250575734000079385, 26/02/2016, quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Como se vê, o valor do contrato não é de R\$ 16.560,88, mas sim de R\$ 7.500,00. O primeiro valor refere-se, como dito no relatório, ao montante da dívida apurado pela ré quando do envio da notificação extrajudicial.

Quanto à obscuridade, a autora não diz qual é a questão que está impedindo-a de compreender o comando da sentença, limitando-se a dizer que o valor fixado a título de honorários advocatícios é obscuro à luz do que preconiza o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Esse dispositivo trata dos critérios que devem ser considerados no arbitramento da verba honorária. Por isso, a singela manifestação da embargante não permite que este juízo alcance o ponto em que consiste a obscuridade mencionada. De todo modo, vale dizer que a fixação dos honorários foi expressamente fundamentada, *in verbis*:

Como a sucumbência do autor diz respeito apenas à pretensão indenizatória, e considerando que o reconhecimento da procedência do pedido quanto ao outro ponto controvertido veio acompanhado da notícia de prática espontânea de atos extrajudiciais voltados à solução do problema no sistema bancário da ré, condeno exclusivamente a CEF ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 7,5% do valor atualizado da condenação, conforme artigos 85, § 2º, 86, parágrafo único, e 90, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Manifeste-se a autora sobre o depósito efetuado pela CEF.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000317-47.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018627-77.2013.403.6143 ()) - EDUARDO BATTISTON SCHMIDT(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretária da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
- Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
- O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretária processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretária a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000384-75.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-37.2016.403.6143 ()) - A. R. DA SILVA NETO - CONFECOES(SP399506 - JULIA MARIA BENATI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 00018163720164036143.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPc.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e da presença das condições descritas no 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo bloqueio BACENJUD e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito 1º do art. 919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à embargante para que providencie as cópias dos documentos indispensáveis para sua defesa, no caso de desapensamento dos autos (petição inicial da execução, CDA e comprovante de citação).

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000385-60.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-02.2014.403.6143 ()) - PAULO ZAPPAROLI X MARIA ANGELA MALERBI (SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Inicialmente, traslade-se cópia da v. Decisão de fls. 110/112 e 164/167 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 169 para os autos principais nº 00019157020174036143.

Após, tendo em vista a condenação em honorários advocatícios, intime-se a embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se de forma sobrestada.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000381-23.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-91.2014.403.6143 ()) - CONSTRUTORA GONCALVES NETTO LTDA (SP211900 - ADRIANO GREVE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, competido liminar, objetivando a suspensão dos atos constitutivos decorrentes da EF 0001901-91.2014.403.6143, sobre o veículo de placas FEM9148, com autorização para a realização do seu licenciamento. Alega que adquiriu o veículo em 05/06/2014, mas que por um lapso não providenciou a sua transferência junto ao DETRAN SP, sendo que ao tentar realizar o seu licenciamento tomou ciência da restrição judicial realizada no sistema Renajud em 16/05/2017. É o relatório. Decido. Preliminarmente, registro que a restrição judicial realizada por este juízo refere-se apenas à transferência da propriedade do veículo, não havendo óbice para seu licenciamento. Intime-se a parte embargante, na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para que apresente o Certificado de Registro do Veículo (CRV), devidamente datado e assinado com as firmas reconhecidas por tabelião por autenticidade ou verdadeira, haja vista que não consta requerimento de transferência junto ao Detran SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, manifeste-se a embargante sobre as informações constantes no banco de dados do DETRAN SP, noticiando a existência de débitos (IPVA e MULTAS) e que o último licenciamento foi realizado no exercício de 2014. Ou seja, em data muito anterior ao bloqueio realizado no RENAJUD em 16/05/2017. Aguarde-se o desarquivamento dos autos principais (execução fiscal), ficando a parte embargante desde logo intimada à proceder a extração e traslado das peças para os presentes autos. Após, voltemos os autos conclusos para apreciar o pedido liminar. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003678-48.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ILDEU INACIO DA COSTA LTDA (SP091218 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 25/40: SÔNIA MARIA FERNANDES DA COSTA peticionou informando que o executado, seu marido, faleceu em 2018, que o bloqueio judicial em conta corrente prejudica sua subsistência e que o veículo que levou à inoposição de multa pelo exequente havia sido alienado pelo falecido esposo antes do cometimento da infração. Assim, pede o desbloqueio do numerário e a extinção do processo sem resolução do mérito. O IBAMA, às fls. 42/44, concorda apenas com a liberação de metade do dinheiro, por se tratar de meação. É o relatório. Decido. A cópia da certidão de óbito de fl. 38 não conta com o verso, o que impede saber se ele deixou bens e outros herdeiros. Apesar disso, o extrato de consulta do CPF do falecido (fl. 24) aponta que seu cadastro foi cancelado por óbito sem espólio, informação que parece suficiente para que a viúva seja considerada sucessora processual do executado (dada a inexistência de bens a partilhar), tendo legitimidade para deduzir em juízo os pedidos que fez às fls. 25/29. Pois bem. Quanto ao pedido de liberação do dinheiro bloqueado, os documentos de fls. 39/40 não provam que a requerente é cotitular da conta corrente. Entretanto, dada a concordância expressa do exequente, 50% do montante penhorado serão desbloqueados. O levantamento da metade remanescente será definido a seguir, dada a necessidade de exame da outra causa de pedir de sua manifestação. Doutrina e jurisprudência pacificamente proclamam que a responsabilidade civil ambiental é propter rem, isto é, acompanha o bem ao qual se relaciona o dano. Tal entendimento potencializa a eficácia princípio ambiental da reparação integral, permitindo que o Poder Público busque a reparação dos danos causados ao meio ambiente do atual e/ou do antigo proprietário, que passam a ser devedores solidários. O caso concreto, entretanto, envolve responsabilidade administrativa ambiental, consistente na violação do dever de obter licença do IBAMA para o transporte de carvão vegetal por via pública (vide discriminação da infração à fl. 4). Parece-me que a sanção decorrente desse tipo de infração está mais alinhada à responsabilização criminal do que à responsabilidade civil, considerando o disposto no artigo 14, caput, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente ou LPNMA) e no artigo 70, caput, da Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), in verbis: Lei nº 6.938/1981 Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios. II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; IV - à suspensão de sua atividade. Lei nº 9.605/1998 DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Como se vê, incorre em infração administrativa aquele que transgredir uma regra que cuida da proteção (em sentido amplo) do meio ambiente. Nenhum dos dois dispositivos leva em consideração a ocorrência de dano ambiental, e isso porque a reparação do dano é afeta à seara civil. A responsabilidade administrativa, por outro lado, restringe-se à desobediência de posturas impostas pelo Poder Público que não necessariamente causam dano ao meio ambiente. Por isso, é curial dizer que os conceitos de poluidor (quem produz degradação ambiental - artigo 3º, IV, da LPNMA) e infrator (quem incorre em violação de norma administrativa) são diferentes. Por conseguinte, pode haver casos de: a) dano ambiental sem responsabilidade administrativa (poluidor não infrator); b) infração administrativa sem dano ambiental (infrator não poluidor); c) dano ambiental com infringência de regra administrativa (infrator poluidor). Com isso em mente, conclui-se que a abrangência das responsabilidades civil e administrativa é diferente: só responde administrativamente o infrator (princípio da intranscendência das sanções), ao passo que civilmente pode ser responsabilizado todo aquele que concorreu para o dano, ainda que sua conduta seja lícita. Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça que bem aborda essa distinção: AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO. 1. Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal ajuizado pelo ora recorrente por figurar no polo passivo de feito executivo levado a cabo pelo IBama para cobrar multa aplicada por infração ambiental. 2. Explica o recorrente - e faz isto desde a inicial do agravo de instrumento e das razões de apelação que resultou no acórdão ora impugnado - que o crédito executado diz respeito à violação dos arts. 37 do Decreto n. 3.179/99, 50 c/c 25 da Lei n. 9.605/98 e 14 da Lei n. 6.938/81, mas que o auto de infração foi lavrado em face de seu pai, que, à época, era o dono da propriedade. 3. A instância ordinária, contudo, entendeu que o caráter propter rem e solidário das obrigações ambientais seria suficiente para justificar que, mesmo a infração tendo sido cometida e lançada em face de seu pai, o ora recorrente arcaisse com seu pagamento em execução fiscal. 4. Nas razões do especial, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 3º e 568, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC) e 3º, inc. IV, e 14 da Lei n. 6.938/81, ao argumento de que lhe falce legitimidade passiva na execução fiscal levada a cabo pelo IBama a fim de ver quitada multa aplicada em razão de infração ambiental. 5. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter

rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos. Foi essa a jurisprudência invocada pela origem para manter a decisão agravada.6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental.7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental.8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR/88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai.9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera civil (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual [s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.11. O art. 14, caput, também é claro: [s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem própria legislação define como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo).13. Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo *propter rem*, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois).14. Mas fato é que o uso do vocábulo transgressores no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra poluidor no 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem.15. Recurso especial provido (grifei). (REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012) Em complemento, cito ainda artigo de Marcelo Abella Rodrigues que trata especificamente do assunto: Sendo mais claro, o transgressor ou infrator é aquele que é responsável administrativamente pela sanção ambiental imposta e cujo regime jurídico está, basicamente no artigo 14, caput da lei 6938/81 e na lei de Crimes Ambientais (lei 9605, art. 70 e ss.). Por sua vez o poluidor é aquele que é responsável civilmente pelo dano ambiental e que por isso mesmo deve suportar as sanções de natureza civil, sendo que o regime jurídico da responsabilidade civil do poluidor está prevista no artigo 3º, IV e art. 14, 1º da lei 6938/81. O que tem sido, corretamente, decidido pelo STJ, e, ao que parece, vem sendo paulatinamente pacificado na referida corte, é que o conceito de transgressor não é tão amplo quanto o de poluidor, e, a rigor, a consequência disso é que a regra da causalidade na responsabilidade civil ambiental não é a mesma da responsabilidade administrativa ambiental. Isso porque enquanto poluidor é aquele que direta ou indiretamente causa degradação ambiental (art. 3, IV da lei 9605), o transgressor ou infrator é aquele que, diretamente, por ação ou omissão, viola as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (art. 14, caput combinado com art. 70 da lei 9605). Esse é o xis da questão. (...) É importante deixar isso claro porque, a rigor, a responsabilidade administrativa daquele que viola a regra jurídica ambiental decorre do fato objetivo da violação, daí porque ela é objetiva. Ora, assim como o condutor do veículo (não necessariamente o proprietário) é que deve ser sancionado ao avançar o semáforo vermelho (fato objetivo), pouco importando se agiu com dolo ou culpa ao transgredir a regra, o mesmo se diga ao transportador do óleo que falhou no transporte e deixou que o produto escorresse para a baía de Guanabara. Regra geral, por opção do legislador, a penalidade administrativa decorre do fato objetivo, puro e simples, a ser imposta ao infrator (transgressor). E, pois, um grande equívoco trocar transgressor por poluidor porque nem todo transgressor é um poluidor e nem todo poluidor é um transgressor. Este está relacionado com a violação direta, comissiva ou omissiva, de uma regra jurídica de proteção do meio ambiente, enquanto aquele está atrelado à noção de causalidade, direta ou indireta, de uma degradação ambiental. Existem inúmeras degradações ambientais que são fruto de atividade lícita, como deixa claro o artigo 3º, III, e da lei 6938/81, ou seja, poluidores, mas não transgressores, e que por isso mesmo não serão responsáveis administrativamente por nenhuma sanção. (O STJ e a responsabilidade administrativa ambiental subjetiva: notas para uma reflexão, extraído de <https://www.migalhas.com.br/depeso/16,MI302576,101048> - O+STJ+e+a+responsabilidade+administrativa+ambiental+subjetiva+notas) Postas todas essas premissas, volto-me ao caso concreto. Como já dito, a CDA refere-se a uma multa imposta pelo IBAMA por uma infração administrativa (transporte de carvão vegetal sem licença), de modo que só a pessoa que efetivamente a praticou é que pode sofrer a sanção. Analisando as provas trazidas às fls. 36/37, verifica-se que o de cujus havia alienado o veículo autuado em 06/08/2008, ao passo que a multa diz respeito a uma transgressão ocorrida em 23/10/2008 (fl. 31), ou seja, posteriormente à venda. Desse modo, fica evidenciado que não foi o falecido ou um preposto dele que praticou a conduta passível de autuação, mas sim o terceiro adquirente. É pelo princípio da intranscendência da pena (criminal ou administrativa), a execução não deve prosseguir, dada a ilegitimidade passiva do de cujus e de sua sucessora processual. Por conseguinte, a outra metade do dinheiro bloqueado também deve ser liberada. Ante o exposto, ACOLHO as manifestações da sucessora do executado e EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condono o IBAMA ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da execução atualizado. DESBLOQUEIE-SE imediatamente 50% do valor apontado no extrato do Banejud em fl. 22, dada a concordância do IBAMA. Com o trânsito em julgado, DESBLOQUEIE-SE a outra metade. A liberação desse saldo só será feita após se for demonstrado que o dinheiro foi depositado pelos filhos após o falecimento do pai, presumindo-se então que se trata de ativo pertencente exclusivamente à viúva. Após, não havendo execução das verbas de sucumbência até quinze dias depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007114-15.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TREVO LTDA ME X VALTER MAXIMO JACON X LAURO JACON FILHO (SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X MILTON PEDRO LOPES

Trata-se de execução de pré-executividade em que LAURO JACON FILHO requer a extinção da execução em virtude da prescrição quinquenal para o redirecionamento da execução fiscal ou sua exclusão do polo passivo porque não há demonstração de algum dos tipos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Às fls. 132/133, a União alega que a prescrição quinquenal não ocorreu porque o redirecionamento foi requerido apenas um ano depois da propositura da execução fiscal, não podendo ser penalizada por eventual demora no cumprimento da diligência pelo Poder Judiciário. Diz ainda que a diligência realizada no endereço da sede da pessoa jurídica foi infrutífera, justificando o redirecionamento com fundamento na súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, ainda mais porque os débitos são anteriores à saída do excipiente da sociedade. Réplica às fls. 136/142. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil. Art. 803. É nula a execução se I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões. Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória. Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos a que e ad quem. Pois bem. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva pela nulidade do redirecionamento, primeiramente, é preciso consignar que o caso em tela sofre, em tese, incidência dos artigos 134 e 135 do CTN, uma vez que os créditos cobrados nesta execução têm natureza tributária. Com efeito, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que, na hipótese de dissolução irregular, cabe o redirecionamento com base na súmula 435, tendo ou não o crédito natureza tributária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA. C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. I. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPJU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolheu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no ARsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190-SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. O seu, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e do cancelamento STJ 08/2008 (grifei). (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) Para o STJ, a dissolução irregular caracteriza uma forma de infração à lei, pouco importando o tipo da relação jurídica envolvida (tributária ou não tributária). Na mesma linha adotada pela corte, o enunciado nº 6 do I Fórum Nacional de Execução Fiscal (FONEF) vem dizer que é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente e ou ao administrador na hipótese de dissolução irregular, nos créditos tributários e não tributários. Nesse contexto, vale dizer que a executada não foi localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais. A certidão de fl. 77 v. do oficial de justiça diz: Certifico, eu Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao mandado retro, expedido nos autos de execução fiscal nº 11804/10, que Fazenda Nacional move a Dist de Bebidas Trevo Ltda, me dirigi ao endereço indicado e, aí sendo, deixei de proceder a citação da executada, uma vez que a mesma não mais se encontra estabelecida neste endereço, e no local não souberam informar seu paradeiro. Limeira, 14 de fevereiro de 2011. Somente depois desse evento é que a União, amparada na súmula 435 do STJ, requereu o redirecionamento da execução para os sócios (petição de fl. 79, protocolada em 09/08/2011). Assim, não há nulidade na inclusão dos sócios no polo passivo. O que seria necessário agora é verificar se o excipiente era administrador da pessoa jurídica executada e se as dívidas objetos da execução fiscal são anteriores ou posteriores à sua retirada do quadro societário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, afetou ao rito dos recursos repetitivos o REsp 1.787.156/RS, cujo tema a ser debatido (962) é o seguinte: A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. A ficha cadastral da Jucesp de fls. 127/129 dá conta de que LAURO JACON FILHO era sócio-gerente da executada Distribuidora de Bebidas Trevo Ltda. No mesmo documento consta que ele, em 10/01/2006, ele retirou-se da sociedade. As CDAs de fls. 4/72 referem-se a débitos vencidos entre 2000 e 2002, quando o excipiente ainda exercia as funções de administrador da pessoa jurídica executada. Incursão na controvérsia remanescente da exceção de pré-executividade, a prescrição que se alega é a do redirecionamento da execução, que teria ocorrido apenas muito tempo depois do prazo quinquenal. Em maio de 2019, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE 1.201.993, submetido ao regime de recursos repetitivos, fixou teses sobre o assunto. Como o acórdão ainda não foi lavrado, cito abaixo o texto divulgado no site <https://www.conjur.com.br/2019-mai-08/stj-fixa-teses-redirecionamento-execucao-fiscal-2>: A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça retomou, nesta quarta-feira (8/5), o julgamento do marco inicial do prazo de cinco anos que o Fisco tem para redirecionar aos sócios as cobranças de dívidas de empresas. Além disso, fixou três teses sobre o tema: O prazo de redirecionamento da execução fiscal, fixado em cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no artigo 135, III do CTN, for precedente a esse ato processual. A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela posterior, uma vez que, em tal hipótese, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no artigo 135 do CTN. O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nessa hipótese, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do artigo 593 do CPC/1973 (atual art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública). Em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe que seja demonstrada a existência de inércia da Fazenda Pública, no lustru que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos no sentido da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional (Súmula nº 7/STJ) - grifei. No caso concreto, a dissolução irregular foi constatada, em 20/12/2002, pelo oficial de justiça que tentou cumprir mandado de citação da pessoa jurídica executada, obtendo êxito em citar os sócios Carlos Ferreira, Gerson Fadel, Vera Lúcia Malavasi Olivatto e Henrique Malavasi (vide certidão de fl. 49). Posteriormente, a sociedade empresária foi citada por edital (fl. 91). Incide, portanto, a primeira tese transcrita, já que, a constatação de dissolução irregular antecede a citação ficta da pessoa jurídica. Partindo do pressuposto do parágrafo acima, não ocorreu o decurso do lustru, até porque a citação de Carlos Ferreira deu-se antes mesmo da citação por edital da empresa. Vale ressaltar que a decisão de fl. 213 (da qual não foi interposto recurso) referendou a manutenção dos sócios no polo passivo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sobre as petições de fls. 99/103 (itens II, IV e VI) e 146, cujo pedido de análise foi reiterado à fl. 218 v. (que remete a petição de fl. 146, que remete parcialmente à de fls. 99/103), observo que o item II da primeira manifestação já foi informado nos autos pela excipiente, que disse que não houve abertura de inventário em nome de Carlos Ferreira. Assim, sua sucessão processual por ora, deverá recair sobre os herdeiros, valendo

frisar que a viúva, Vera Lúcia Malavasi Olivatto, já é executada nestes autos. Poderá a União, se assim quiser, pedir a inclusão dos filhos ou outros herdeiros por representação, caso aqueles tenham falecido. Quanto ao item IV da petição de fls. 99/103, à vista da sucessão acima noticiada, informe a União se tem interesse na penhora de direitos em proporção maior, demonstrando fielmente a porcentagem pertencente à executada Vera Lúcia Malavasi Olivatto. Em relação ao item VI da petição de fls. 99/103, essa incumbência cabe à própria União, interessada no processamento do feito falimentar. Por isso, deverá buscar as informações pretendidas por meios próprios, só cabendo a intervenção deste juízo em caso de recusa do juízo falimentar, devidamente demonstrada nos autos. No mais, defiro o pedido remanescente de fl. 146. Providencie a secretaria a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud de ativos pertencentes à executada. Providencie a secretaria. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00, promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

001284-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMEPER LIMEIRA METAIS PERFURADOS LTDA - EPP

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019/2020 (GRUPO 01/2020), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Ariê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

1) Hasta: 223ª

- a) Dia 09/03/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
- b) Dia 23/03/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 1) Hasta: 227ª

- a) Dia 15/06/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
- b) Dia 29/06/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

1) Hasta: 231ª

- a) Dia 31/08/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
 - b) Dia 14/09/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.
- Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 103/104).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo. INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Como resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012318-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIO E EMBALAGEM DE FRUTAS GIACON LTDA

Os bens penhorados no presente feito foram levados a leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal (fls. 142-157).

No 2º Leilão da 21ª HPU realizado em 26/08/2019, foi arrematado o bem discriminado no lote 247 do Edital, pelo valor de R\$ 22.862,25 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), conforme auto de arrematação lavrado às fls. 149-151.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos e apresentado o requerimento do arrematante, determino a expedição do mandado de entrega do veículo MERCEDEZ BENZ L1318, placa BUU 4092, que deverá ser retirado pelo arrematante Sr. LUIZ HENRIQUE DA SILVA, CPF 058.886.078-60, RG 15.258.562 SSP SP, Tel. res. (14) 3379-1379 / com (14) 3379-3111 / cel. (14) 9 9644-3386, e-mail luizsilva13@gmail.com, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da sua comunicação por correio eletrônico, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento.

Outrossim, fica o arrematante intimado a realizar o pagamento das parcelas vencidas diretamente junto à parte exequente (PFN), por meio de guia DARF.

Oficie-se ao 35º Círculo de Trânsito de Limeira SP, encaminhando cópia do auto de arrematação para que sejam levantadas as restrições judiciais e comunicada a autorização para as respectivas transferências em favor do arrematante do seguinte veículo automotor: 1) MERCEDEZ BENZ L1318, diesel, cor azul, ano 1987, placa BUU 4092, Chassi 9BMB345303HB751105, RENAVAM 00372885381.

Comuniquem-se, por correio eletrônico, os demais Juízos solicitando o levantamento das restrições judiciais existentes sobre o veículo arrematado junto ao Órgão de Trânsito, providencie a Secretaria o levantamento da restrição no Sistema RENAJUD, se houver.

Após, comprovada a entrega dos bens ao arrematante, expeçam-se ofícios de conversão em renda da União dos valores das custas de arrematação, R\$ 114,31 - código DARF 5762 (fls. 153) e ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal (PFN), do valor das primeiras parcelas do preço (R\$ 4.572,45 e parcelas mensais de R\$ 510,59), depositadas na conta 2527.635.000025005-0.

Por fim, dê-se nova vista dos autos à União Federal, para que apresente planilha atualizada da dívida, bem como requiera o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013583-77.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1182 - ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA) X NEW STAR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA EPP X ANTONIO APARECIDO BAREL X ANTONIO CARLOS PEREIRA

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019/2020 (GRUPO 01/2020), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Ariê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

1) Hasta: 223ª

- a) Dia 09/03/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
- b) Dia 23/03/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 1) Hasta: 227ª

- a) Dia 15/06/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
- b) Dia 29/06/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

1) Hasta: 231ª

- a) Dia 31/08/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
 - b) Dia 14/09/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.
- Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 42/43).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo. INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Como resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015245-76.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP303386 - TALITA GARCEZ BRIGATTO)

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019/2020 (GRUPO 01/2020), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Ariê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

1) Hasta: 223ª

- a) Dia 09/03/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
- b) Dia 23/03/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 1) Hasta: 227ª

- a) Dia 15/06/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
- b) Dia 29/06/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

1) Hasta: 231ª

- a) Dia 31/08/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
 - b) Dia 14/09/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.
- Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 118/120).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo. INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Como resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016206-17.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SM ROQUE ALIMENTOS LTDA. (SP376068 - GUSTAVO APARECIDO DE ABREU BUENO E SP378571 - AGATHA DIANA MELLO COSTA ROSENDO) X SERGIO MURILO ROQUE X WILSON MERINO ROQUE (SP211900 - ADRIANO GREVE E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada para sanar suposta omissão e contradição na decisão de fls. 99/105. Alega, em síntese, que: a) a decisão não mencionou o tempo em que as atividades da empresa ficaram suspensas; b) a decisão contradiz-se ao excluir as anuidades anteriores a 2012 e não reconhecer que o exercício da atividade constituía o fato gerador antes da Lei nº 12.514/2011, a partir de quando o fato gerador passou a ser a mera inscrição no conselho de fiscalização profissional. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. A omissão não existe. A exceção de pré-executividade não tem natureza de demanda declaratória, de modo que não se busca provimento jurisdicional que simplesmente reconheça uma situação fática. A decisão nesse tipo de incidente tem caráter desconstitutivo, não cabendo ainda a instauração de cognição sobre assunto que sequer influencia no resultado da decisão embargada. Afinal, sendo a inscrição o fato gerador do tributo, pouco importa se a pessoa jurídica exercia ou não atividade empresarial. E para a exclusão dos sócios pela nulidade do redirecionamento (o que foi deferido, diga-se de passagem) tal declaração também não tem importância. Sobre a alegada contrariedade, a contradição externa não é passível de embargos de declaração. O que pretende a embargante não é esclarecer a decisão, mas sim corrigir suposto erro em julgando, que deve ser veiculado no recurso apropriado para tanto. Antes mesmo da Lei nº 12.514/2011, a jurisprudência majoritária posicionou-se no sentido de reconhecer que a inscrição no conselho de fiscalização profissional é o fato gerador das anuidades. Prova disso é que o julgado deste Tribunal Regional Federal utilizado como parâmetro às fls. 104/105, proferido em 2018, manteve a cobrança de anuidades de 2009 e 2010 pela falta de pedido de baixa da inscrição. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão da forma como lançada. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito quanto à execução do valor remanescente (fl. 119) em 15 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017033-28.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A (SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Ante a manifestação da exequente, defiro a reunião do presente feito com os autos nº 00154519020134036143, determino suspensão da presente execução, que ficará apensada ao processo piloto.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017538-19.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER X RAGAZZO S/A COMERCIAL E AGRICOLA - MASSA FALIDA X ANA ANTONIA MENEZES IBANEZ LUCO X WALTER TESSETO X RITA DE CASSIA MARTINS (SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR) X VIRGLIO AUGUSTO DALOIA FILHO X WALTER CAJUS HERGERT (SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019001-93.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X IARA REGINA ROQUE RIZZO (SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO)

Realizada a penhora on line de valores por meio do Sistema BACENJUD, foram bloqueados os seguintes valores: i) R\$ 953,19 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.); ii) R\$ 800,70 (Banco Mercantil do Brasil) e iii) R\$ 101,92 (Banco Santander).

Fls. 67-70: A executada apresenta extrato bancário comprovando que o bloqueio judicial realizado no Banco Mercantil do Brasil ocorreu sobre os proventos de sua aposentadoria

Deste modo, reconheço que os valores bloqueados se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade absoluta que se encontram listadas no art. 833 do CPC, consoante transcreve-se abaixo:

Art. 833. Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;

Ante o exposto, determino à Secretaria as providências necessárias para o desbloqueio dos valores depositados no BANCO MERCANTIL DO BRASIL, no Sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, do bloqueio judicial realizado sobre os valores depositados na Caixa Econômica Federal (R\$ 953,19) e Banco Santander (R\$ 101,92). Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que

os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil.

Manifeste-se a parte exequente (CRESS), sobre a proposta de acordo apresentada pela parte executada, no valor de R\$ 1.200,00, com depósitos mensais de R\$ 200,00 a partir de 10/11/2019.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019498-10.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X WALDELI FENGA CARVALHO (SP223441 - JULIAN NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por curadora especial objetivando a extinção da presente execução fiscal em razão: a) da nulidade da citação por edital do executado e dos atos posteriores à aludida citação ante a falta de nomeação de curador especial; b) da ocorrência de prescrição intercorrente. Defende que a exequente não esgotou os meios para localização do executado, haja vista que não foi expedido ofício ao Cartório Eleitoral e nem realizada pesquisa via Bacenjud para tentativa de localização, pelo que a citação editalícia seria inválida. Argumenta ainda que a nomeação de curador especial nos autos ocorreu somente após a certificação do decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, ensejando a nulidade dos atos posteriores à citação. No mais, defendeu que a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 24/02/2003 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 31/03/2005, porém a citação editalícia do executado só ocorreu em 23/01/2012, depois de decorrido o prazo prescricional de cinco anos. Na impugnação de fls. 128/132 a exequente defendeu que todas as tentativas de citação do executado foram realizadas no endereço informado como domicílio fiscal, e as certidões de fls. 22 e 24 noticiam que em ambas as tentativas o Oficial recebeu a informação de que o executado estaria viajando, sem previsão de retorno. Sustentou ainda que eventual decretação de nulidade dos atos posteriores à citação em razão da falta de nomeação de curador especial dependeria da comprovação de efetivo prejuízo à defesa, que não teria ocorrido no caso, tendo em vista que a nomeação se deu logo após a realização de construção no patrimônio do executado. Quanto à alegação de prescrição, argumentou que a presente execução nunca foi suspensa e que a demora na citação do executado não decorreu de inércia da exequente, visto que foi requerida a citação editalícia em 22/06/2009, ensejando a aplicação da súmula 106 do STJ. Em razão da renúncia de fl. 134, houve nomeação de nova curadora especial, nos termos do despacho de fl. 137. O executado manifestou-se às fls. 145/146 pugnano pela liberação dos valores bloqueados à fl. 110, tendo em vista tratar-se de valor irrisório diante do montante total do débito. Às fls. 147/150 o executado apresentou resposta à impugnação da Fazenda Nacional, reiterando os argumentos da exceção quanto à nulidade da citação por edital, bem como dos atos posteriores. No tocante à prescrição, aduziu que a presente ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei 118/2005, de modo que somente a citação válida teria o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Alegou ainda que parte do débito, relativo ao imposto, já estaria prescrito quando do ajuizamento da execução, porquanto seu vencimento era 30/04/1998, e tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação a constituição definitiva do crédito, termo inicial do prazo prescricional, se daria como entrega da respectiva declaração pelo contribuinte ou como o vencimento do tributo, o que fosse posterior. Por fim, defendeu que desde abril de 2012 a exequente não promoveu atos que visassem à efetiva satisfação do crédito, defendendo a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Quanto à alegação de nulidade da citação por edital, necessário citar algumas considerações acerca das tentativas de citação realizadas nos autos. Inicialmente houve tentativa de citação postal, tendo sido realizadas três tentativas de entrega infrutíferas (fls. 07/08).

Determinada a citação por mandato, o Oficial de Justiça certificou em 16/11/2006 à fl. 22-v que se dirigiu ao endereço do executado em oito oportunidades e não conseguiu localizá-lo, tendo sido informado por familiares que o executado era representante comercial e estava sempre viajando. Novas tentativas de citação foram realizadas às fls. 23-v e 24-v, e em nenhuma das oportunidades o executado foi encontrado na residência, tendo sido informado novamente ao Oficial que este estaria viajando. Frise-se que tanto a tentativa de citação postal quanto as tentativas de citação por Oficial de Justiça deram-se no endereço informado como domicílio fiscal pelo contribuinte (fl. 10), de modo que houve evidente esgotamento dos meios de localização do executado. Assim, não há que se falar em nulidade da citação por edital, que inclusive foi determinada pela 6ª Turma do TRF3 em sede de agravo de instrumento, conforme ementa de fl. 95. Ademais, não assiste razão ao executado quanto à nulidade dos atos posteriores à citação editalícia, tendo em vista que tão logo foi realizada a construção de fls. 110/111, houve nomeação do curador especial, de modo que não vulturam a ocorrência de prejuízo à defesa. Superado tal ponto, passo à análise das alegações relativas à prescrição. 1) Da prescrição do crédito tributário Sustenta o executado que parte do débito, relativo ao imposto, já estaria prescrito quando do ajuizamento da execução, tendo em vista que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito, termo inicial do prazo prescricional, se daria como a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte ou como o vencimento do tributo, o que fosse posterior. O débito objeto da presente ação é originário de IRPF referente ao ano-exercício 1998 e conforme fl. 04 dos autos fundamenta-se, dentre outros dispositivos, no art. 42 da Lei 9430/96, que se refere a omissão de receita ou rendimento, nos seguintes termos: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Trata-se, portanto, de caso em que houve a entrega da declaração de Imposto de Renda pelo contribuinte pessoa física, porém foram constatadas irregularidades pela Receita Federal, não supridas pelo contribuinte, que culminaram com a lavratura de auto de infração nos autos do processo administrativo nº 10865.0001342003-65, tendo sido o contribuinte notificado em 24/02/2003. É certo que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá como a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. Contudo, a constituição do crédito tributário também poderá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexistências. Portanto, tratando-se de lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal, de ser ver inicialmente que foi observado o prazo decadencial estabelecido no artigo 173, I do CTN, tendo em vista tratar-se de IRPF referente ao ano-exercício 1998, tendo sido o contribuinte intimado do lançamento de ofício em 24/02/2003, data esta a ser considerada para fins de constituição definitiva do crédito, considerando que o executado não fez menção a eventual interposição de recurso administrativo em face da notificação recebida acerca da autuação. Levando em consideração a referida data como termo a quo da contagem do prazo extintivo quinquenal, necessário que se verifique quando ocorreu o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional. Quando da propositura da presente ação, vigorava o inciso I do art. 174 do CTN em sua redação originária, que preconizava: Art. 174. [...] Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Grifei) Tal dispositivo encontraria, posteriormente, regra que lhe seria textualmente antagônica, consistente no 2º do art. 8º da Lei 8.630/80, assim redigido: Art. 8º - [...] 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. (Grifei). Assim, enquanto o CTN dispunha que a interrupção da prescrição se operava pela citação pessoal feita ao devedor, a LRF se satisfazia com o mero despacho citatório. A mais atualizada corrente, que viria a prevalecer, veio a sustentar que, uma vez se tratando a prescrição de norma geral de direito tributário, encontrar-se-ia submetida, sua posição, à edição de lei complementar. Como o CTN foi recepcionado com tal status legislativo, não poderia a disposição da LRF, lei ordinária, revogá-la, de forma que a regra prevista nesta última destinasse-se às execuções não tributárias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO: TERMO A QUO. I. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em matéria de prescrição, prevalece o teor do art. 174 do CTN, o qual determina que só a citação válida interrompe a prescrição, dispositivo em sintonia com a incidência do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, que indica como termo inicial o despacho de citação. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 602.188 - SP, Relª Mirª Eliana Calmon, DJ: 17/05/2004. Grifei). Tal quadro veio a se alterar em junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005, que modificou o retromencionado inciso I do art. 174 do CTN, sintonizando-o com a LRF, no seguinte sentido: Art. 174. [...] Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Grifei). No caso das execuções fiscais já ajuizadas antes do advento da LC 118/05, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que somente seria possível aplicar a nova redação caso o despacho que determinou a citação ainda não tivesse sido proferido à época da entrada em vigor da LC 118/2005. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. I. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por nova legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do

executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e como art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revelado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: REsp 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressa inequívoca a incorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no REsp nº 999.901/RS, DJE de 10/06/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 186.892/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não ajuizadas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Pois bem, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 05/04/2005, anteriormente à vigência do aludido diploma, de modo que o marco interruptivo a ser considerado é a data da citação do executado (23/01/2011, data da publicação do edital), nos termos da redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Contudo, no caso dos autos a citação tardia não decorreu de inércia da exequente, mas sim dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, considerando que desde que tomou conhecimento do aviso de recebimento de fls. 07/08, que voltou com informação de ausência, a exequente já requereu em 27/10/2005 a citação do executado por edital. Em razão do indeferimento pelo Juízo Estadual é que foi necessária a tentativa de citação por oficial de justiça, cujas diligências perduraram por cerca de 2 anos. O deferimento da citação por oficial ocorreu em 24/06/2006 (fl. 16), e a exequente só teve nova vista dos autos em 21/05/2009 (fl. 26), oportunidade em que reiterou o pedido de citação por edital - em razão das ocorrências já mencionadas na início da fundamentação -, e teve seu pedido novamente indeferido pelo Juízo Estadual. Apenas depois da interposição de agravo de instrumento é que houve retratação da decisão, porém imputou-se à exequente o recolhimento das custas de publicação do edital (fl. 50). Após a interposição de novo agravo é que foi finalmente determinada a expedição de edital pela decisão de fl. 75, em 05/11/2010, e expedido o documento em 20/01/2011 (fl. 103). Assim, correlação à prescrição do crédito tributário, de rigor a aplicação do art. 174, único, I, CTN, em sua redação original, mas sob o enfoque da Súmula nº 106 do STJ, a saber: SÚMULA 106, STJ - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante disso, não se tratando de caso de inércia da exequente, o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data de propositura da ação, como preconizava o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 240, 1º, do Novo CPC. Inocente, portanto, a prescrição do crédito tributário. 2) Da prescrição intercorrente. Sobre a prescrição intercorrente, o entendimento sobre sua incidência na execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Pelo teor da súmula a prescrição intercorrente ocorre após seis anos: um ano referente à suspensão do artigo 40 da LEF e cinco anos relativos à prescrição. No caso presente, não se verifica a incidência desse tipo de prescrição, tendo em vista que o executado foi citado em 23/01/2011, houve efetiva constrição patrimonial em 21/11/2012 (fl. 110) e em 19/02/2015 foi requerida pela exequente a transferência de valores. Antes da apreciação de tal pedido, foi determinada em 30/11/2015 a nomeação de curador especial, tendo sido apresentada a presente exceção de pré-executividade em 10/10/2016, que foi impugnada pela União em 14/12/2017. Posteriormente houve nomeação de novo curador em razão da renúncia de fl. 135, que apresentou resposta em 27/02/2019 (fls. 145/150). De se ver, portanto, que não houve o transcurso do lapso temporal para caracterização de prescrição intercorrente entre tais marcos e a exequente não se manteve inerte em nenhum momento do feito. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o requerido pela exequente à fl. 114, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a transferência dos valores à CEF. Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento, sob pena de incidência do disposto no art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001178-72.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG LIMEIRA LTDA ME (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X ANTONIO ROBERTO DE MORAES (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X DIEGO ROBERTO KÜHL DE MORAES (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X ROSA MARIA KÜHL DE MORAES (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA)

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIMEM-SE as partes contrárias para CONTRARRAZÕES no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para determinações de virtualização. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001478-34.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AF IND.E COM. DE AUTO PECAS LTDA. EPP (SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019/2020 (GRUPO 01/2020), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricé Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

1) Hasta: 223ª

- a) Dia 09/03/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
- b) Dia 23/03/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 1) Hasta: 227ª

- a) Dia 15/06/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
- b) Dia 29/06/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

1) Hasta: 231ª

- a) Dia 31/08/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
- b) Dia 14/09/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 286/287).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliente que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Como o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001853-35.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X BARANA SOLUCOES LOGISTICAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA EPP (SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019/2020 (GRUPO 01/2020), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricé Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

1) Hasta: 223ª

- a) Dia 09/03/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
- b) Dia 23/03/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 1) Hasta: 227ª

- a) Dia 15/06/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
- b) Dia 29/06/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

1) Hasta: 231ª

a) Dia 31/08/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 14/09/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 44/45).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliente que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada

alguma das hipóteses previstas nos incisos II e VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Como resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000152-05.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FIBERPAPEL RECICLADORA DE PAPELLTDA.(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ)

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019/2020 (GRUPO 01/2020), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 223ª

a) Dia 09/03/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 23/03/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: PA 1,10 j) Hasta: 227ª

a) Dia 15/06/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 29/06/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 231ª

a) Dia 31/08/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 14/09/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 110).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliente que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada

alguma das hipóteses previstas nos incisos II e VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Como resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002118-03.2015.403.6143 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP247645 - ELAINE CARNEVALI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, intime-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002268-81.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALURGICA ARTACO LTDA(SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO E SP226221 - PATRICIA ROS PERISSATO)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente afirma, em síntese, que os créditos são inexigíveis porque a exequente levou mais de cinco anos para constituir-los, operando-se a decadência. Na impugnação de fl. 166, a excipiente aduz que não houve prescrição por causa de adesão a programa de parcelamento fiscal, juntando os documentos de fls. 168/181 para demonstrar o que alega. Na manifestação de fls. 184/186, a excipiente diz que a exceção não trata de prescrição, mas sim de decadência, reiterando o curso dos cinco anos para a constituição definitiva do crédito tributário. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil: Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões. Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória. Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos a quo e ad quem. Pois bem. A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar. No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o singelo reconhecimento de um direito, mas sim um provimento jurisdicional desconstitutivo, intencionando a inexigibilidade total ou parcial do crédito executando com fulcro num vício formal ou material da CDA. Portanto, é imperioso demonstrar a existência do defeito alegado. Considerada então a necessidade de que a prova da tributação supostamente inconstitucional ou ilegal seja pré-constituída, não se pode autorizar que a parte excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço - justamente porque isso implicaria uma dilação probatória. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES- AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550/2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. A vista da presunção de legitimidade das CDAs impugnadas, cabia à excipiente trazer aos autos prova de que a decadência realmente ocorreu - no caso, cópia dos processos administrativos que deram origem aos débitos fiscais desta execução. Entretanto, não o fez, restringindo seu inconformismo ao apontamento da decadência com base exclusivamente nas informações constantes nos próprios títulos. A União, de seu turno, trouxe documentos que provam que a constituição dos créditos deu-se, no máximo, em 25/02/2000, data da validação do pedido de parcelamento (fl. 168). Só é possível parcelar créditos definitivamente lançados, de modo que o lançamento só pode ter ocorrido até essa data. Conseqüentemente, como as competências dos débitos referem-se aos anos de 1997 em diante, fica claro que não decorreu o prazo decadencial de cinco anos. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004246-93.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL GFN DE ALCOOL LTDA - EPP

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019/2020 (GRUPO 01/2020), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 223ª

a) Dia 09/03/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 23/03/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: PA 1,10 j) Hasta: 227ª

a) Dia 15/06/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 29/06/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 231ª

a) Dia 31/08/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 14/09/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 187/194).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliente que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Como o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000863-73.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SERGIO VICENSOTTI - ME (SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO E SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES)

A parte executada, por meio do seu advogado regularmente constituído, apresenta impugnação ao bloqueio judicial realizado no sistema BACENJUD, por tratar-se de valores decorrentes de benefício previdenciário (proventos de aposentadoria) e/ou depositados em conta poupança, conforme documentos e extratos bancários.

A quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, tendo como intuito proteger o pequeno investidor, assegurando um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família.

Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco (rendimento), ambas com remuneração idêntica, proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) e isenção de imposto de renda.

Deste modo, reconheço que os valores bloqueados se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade absoluta que se encontram listadas no art. 833 do CPC, consoante transcreve-se abaixo:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;

(...)

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive aquela contraída para sua aquisição.

2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º.

Ante o exposto, determino à Secretaria as providências necessárias para o desbloqueio dos valores no Sistema BACENJUD.

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA (CRMVSP), na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para que se manifeste sobre a alegação de encerramento das atividades da empresa executada em 2010, data anterior aos débitos cobrados na presente execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decidir a exceção de pré-executividade apresentada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001045-59.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABELE SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA MARIA ROSALES

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIMEM-SE as partes contrárias para CONTRARRAZÕES no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para determinações de virtualização.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001371-19.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X E. ZANETTI BIJOUTERIAS - ME (SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO)

Intime-se a executada para que promova o pagamento, por GRU, da multa aplicada por litigância de má-fé (RS 646,26 em 26/09/2019).

Ante a informação trazida pela exequente à fl. 76, notificando a liquidação administrativa da CDA 40.621.376-3, defiro a extinção parcial do feito, nos termos do art. 924, II do CPC, no tocante à CDA mencionada, devendo o pagamento ser comunicado ao NUAR.

Em relação à CDA remanescente nº 12.070.677-6, diante da notícia de parcelamento informado pela exequente, DEFIRO o pedido de suspensão e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do contrato.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003385-73.2016.403.6143 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS-IBAMA (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PLANT DEFENDER TECNOLOGIA AGRICOLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIMEM-SE as partes contrárias para CONTRARRAZÕES no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para determinações de virtualização.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004385-11.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANDER DA SILVA

O exequente informou o parcelamento do débito em cobro em data anterior aos bloqueios realizados pelo sistema BACENJUD.

Conforme consulta que segue, a executada solicitou parcelamento em 04/07/2019 e o bloqueio ocorreu em 30/09/2019.

Considerando que o bloqueio judicial de valores ocorreu em data posterior ao parcelamento do débito, DETERMINO o desbloqueio no sistema BacenJud.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005797-74.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BELIZI ATACADISTA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA (SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a expiente afirma, em síntese, que: a) é indevida a cobrança de ICMS sobre PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, dada a nova definição de receita bruta conferida pelo STF no RE 574.706/PR; b) é ilegal o encargo legal do Decreto-lei nº 2.952/1983; c) que é vedada a incidência cumulativa de correção monetária, juros de mora e a taxa SELIC; d) é nula a multa de 150% imposta em 12/11/2009 porque ela foi substituída, pela Lei nº 11.488/2007 por outra no patamar de 50%. Na impugnação de fls. 179/186, a exceção pede a rejeição do incidente porque a matéria demanda dilação probatória. Defende ainda a exação questionada, diz que a multa de 150% refere-se à duplicação da multa de 75% prevista no artigo 44, 1º, da Lei nº 9.430/1996 e diz que o encargo de 20% decorre de lei cuja validade já foi referendada pela jurisprudência. Por fim, pede a citação da executada no novo endereço da sede dela. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil. Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões. Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória. Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sempre que se avore por fatos e provas indicativos dos termos a quo e ad quem. Pois bem. Parte das alegações apresentadas (forma de cobrança do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL e ilegalidade da cumulação de juros moratórios, correção monetária e taxa SELIC) é genérica e desprovida de qualquer prova. A questão suscitada não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de documentos que não foram trazidos. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é imprescindível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada. A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar. No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o simples reconhecimento de um direito, mas sim um provimento jurisdicional desconstitutivo, intencionando a inexigibilidade total ou parcial do crédito executado com fulcro num vício formal ou material da CDA. Portanto, é imperioso demonstrar a existência do defeito alegado. Considerada então a necessidade de que a prova da tributação supostamente institucional ou ilegal seja pré-constituída, não se pode autorizar que a parte expiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço - justamente porque isso implicaria uma dilação probatória. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa

assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarmado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550.2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores indevidos, está a parte exequente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. O artigo 917, 4º, I, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontroverso, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-os sem resolução do mérito. Igual solução deve ser adotada para a exceção de pré-executividade, como explicado mais acima. No caso, a parte exepiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial. Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarmado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550.2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Assim, no que tange à alegação de cobrança cumulada de juros de mora, correção monetária e taxa SELIC, ela deve ser rejeitada. Sendo de rigor que a Administração Pública curve-se ao princípio da legalidade, não se pode conceber como válida a alegação genérica de que a SELIC está sendo cobrada juntamente com juros moratórios e correção monetária. Mais uma vez reforço a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a impor a inversão do ônus probatório. Sobre a não aplicação do Decreto-lei nº 2.952/1983 (cuja regra impugnada faz remissão ao Decreto-lei nº 1.025/1969), ressalto que, ainda que inexistia prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser solucionado mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela exepiente. Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui, como diz a exepiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade. A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20%. QUE SUBSTITUI A CONDENÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69). II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, eis que ele não possui natureza tributária e seria substituído da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº. 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 582170.0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40.) - grifei. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69. DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência unânime do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fixadas parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de crédito, avesso, como tal, aos mais comensais princípios do Direito Tributário. (ARGIN C - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009) - grifei. Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei. Quanto à multa de 150%, a informação fiscal de fl. 187 esclarece que se trata da duplicação imposta pelo artigo 44, 1º, da Lei nº 9.430/1996, em vigor antes da data dos fatos e aplicável ainda hoje. Confira-se seu texto: Art. 44. Nos casos de lançamento de imposto, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) III - de 22 de dezembro de 1988, que deixou de ser efetuada, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) IV - de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, quando não tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) - grifei. (...) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Quanto ao pedido de citação formulado pela exequente, indefiro-o, visto que o comparecimento espontâneo da executada supriu o ato. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000420-88.2017.403.6143- UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERAMICA BATISTELLA S/A - MASSA FALIDA(SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega, em síntese: a) que está havendo cobrança indevida de ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS; b) por estar em processo de falência, não pode ser compelida a pagar juros e multa moratória após a decretação da quebra, nos termos do artigo 124 da Lei de Falências. Às fls. 209/2015, a União alega que o incidente é meio inadequado à pretensão nele veiculada. Defende a regularidade da CDA e dos encargos questionados, defendendo a legalidade da cobrança do PIS e da COFINS e a possibilidade de cobrança de multa e juros moratórios como créditos quiquigráficos, na esteira da previsão do artigo 83, VII, da Lei de Falências. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é incidente atemporal (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil. Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões. Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória. Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos a quo e ad quem. Pois bem. No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, as alegações apresentadas pela exepiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão controvertida não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. A executada, ao defender a desnecessidade de juntar qualquer documento, está a confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada. Considerada a necessidade de que a prova da tributação contestada seja pré-constituída, não se pode autorizar que a exepiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de

Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pre-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam menos cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pre-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES- P- AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL- 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidades aventadas pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. No caso, a excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atrelado ao débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos, ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pre-executividade, por ter a mesma finalidade), se for a única alegação da petição inicial. Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pre-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam menos cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pre-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES- P- AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL- 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Em relação ao segundo ponto controvertido, dispõe o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. [Grifei]. Percebe-se que a exclusão da cobrança dos juros vencidos após a quebra condiciona-se à insuficiência do ativo. Isso quer dizer que não cabe a exclusão do montante cobrado de antemão. Além disso, competirá ao juízo falimentar verificar a suficiência ou não de saldo, sendo aí efetuados os devidos decotes. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS APÓS A QUEBRA. MULTA TRIBUTÁRIA. PENHORA. 1. A nova Lei de Falências obriga a massa falida ao pagamento das multas tributárias e dos juros vencidos após a quebra, obedecida, apenas, a classificação dos créditos. 2. A execução fiscal deve cobrar a integralidade do débito, realizando-se a penhora pelo valor executado, cabendo ao juiz da falência definir a ordem dos pagamentos de acordo com a classificação dos créditos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001856-79.2013.404.7122, 2ª TURMA, Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/01/2015. Grifei). Portanto, este juízo sequer é competente para apreciar a matéria, porquanto atrelada à classificação dos créditos cuja competência é do juízo estadual em que processada a falência. Nos autos da execução fiscal, cinge-se a competência do magistrado emproceder aos atos executivos no tocante aos valores do tributo devido em sua integralidade (juros, multa, correção, etc.), cabendo ao juiz falimentar, no momento oportuno, excluir a multa e os juros vencidos após a decretação da quebra, caso o ativo apurado não baste para o pagamento dos credores subordinados. O que pretende a excipiente, na realidade, é que se reconheça uma presunção prospectiva da inexistência de saldo. Embora a admissão desta insuficiência seja razoável, fato é que extrapola a competência deste juízo, repita-se, a adoção da aludida providência, eis que, além da competência para tanto ser do juízo falimentar, somente nos autos do processo de falência é que existem os elementos necessários ao reconhecimento da suficiência ou não do ativo para suportar os encargos discutidos na exceção de pre-executividade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pre-executividade. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000924-94.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA DE MELLO SELMIOT

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

001869-81.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO MANTZ LIMEIRA - ME X ANTONIO FRANCISCO MANTZ(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado, no qual defende que se trata de valores recebidos a título de benefício previdenciário e, portanto, impenhoráveis. É o relatório. Decido. Conforme documentação anexa, constato que a conta em que houve o bloqueio é a conta em que recebe o benefício previdenciário informado. Dessa forma, reconheço que os valores bloqueados se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade absoluta que se encontram listadas no art. 833 do CPC, consoante transcreve-se abaixo: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 66 e determino que a secretária providencie o cumprimento da medida com urgência. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007021-52.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-67.2013.403.6143 ()) - J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO)

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 171, devendo a Secretária providenciar, antes da intimação das partes, a requisição pelo sistema BACENJUD da indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada, CNPJ 96508007/0001-98 até o limite de R\$ 21.244,25 (fls.172).

Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determine a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se o mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretária providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Não havendo êxito no comando acima explicitado, DEFIRO a penhora sobre integralidade ou cota parte pertencente ao executado (conforme o caso) do imóvel descrito na matrícula nº 3.478 do 1º CRI da Comarca de Limeira.

Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado e cõnjuge, se houver.

Para a avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.

Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo e intime-se a executada do ato realizado.

Com a devolução do mandado cumprido, providencie a secretária a averbação da penhora no sistema ARISP.

Como resultado das diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003605-08.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003604-23.2015.403.6143 ()) - SINDICATO DOS EMPR EM TURE HOSP DE PIRACICABA E REGIAO(SP093799 - VALDIR APARECIDO CATALDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS EMPR EM TURE HOSP DE PIRACICABA E REGIAO

DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretária providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ: 51.467.447/0001-06 - R\$ 1.975,52.

Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de

concessão de ordem suspensiva.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Ultrapassadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito no comando acima explicitado, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens à penhora, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado. Cumpra-se. Após, intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000411-63.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-78.2016.403.6143 ()) - LABCLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S.S - EPP X NILZA PEREIRA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LABCLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S.S - EPP

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 141, devendo a Secretaria providenciar, antes da intimação das partes, a requisição pelo sistema BACENJUD da indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada, CNPJ 55.352.826/0001-99 até o limite de R\$ 1.977,28.

Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão/arquivamento, do curso da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000342-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOTERICA PREMIUM DE LIMEIRA LTDA - ME

DESPACHO

ID 13107808: O art. 700, parágrafo 7º do CPC, esclarece que a citação nos autos monitoriais pode ser feita por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum. Assim, perfeitamente possível a citação por edital na ação monitoria, razão pela qual defiro o pedido da autora.

Estando presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II e parágrafo 3º do CPC/15, expeça-se Edital de Citação do Réu LOTERICA PREMIUM DE LIMEIRA LTDA - ME, com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª região.

Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo supra, terá o réu o prazo a que se refere o art. 701 do CPC/15, para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitoriais, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais, bem como a advertência de que será nomeado curador especial em caso de sua revelia.

Tudo cumprido e decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000059-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOSE LEANDRO DOS SANTOS, TEREZA FIGUEIREDO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: GLAUCIO PISCITELLI - SP94103
Advogado do(a) ASSISTENTE: GLAUCIO PISCITELLI - SP94103

SENTENÇA

Acolho a manifestação da CEF como desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não houve concessão de tutela provisória.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MARQUES - SP209143
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000734-46.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MADEWAL LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, JUREMA GIFFONI GULLO DE OLIVEIRA, ESPOLIO DE WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118

DESPACHO

Quanto ao pedido para inclusão do nome do advogado no sistema PJe, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001280-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, sobre o(s) embargos monitórios apresentado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.
Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.
Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001422-08.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SACILOTTO COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - ME

DES PACHO

Diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação o(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000620-10.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROQUE IMOVEIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
RÉU: AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Ante o decurso do prazo para contestar, decreto a revelia da corrê AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO.
Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
Especifiquemas partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.
Ficamas partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.
Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.
Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.
Coma manifestação das partes ou em sua ausência, tomemos autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001084-34.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGENCIA BRASILEIRA DE AVALIAÇÕES E RISCOS PATRIMONIAIS LTDA - ME, NELSON DA SILVA

DESPACHO

Com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação dos réus nos endereços apontados na petição de ID 14564966.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito à restituição ou compensação dos valores pagos a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) sobre a receita de vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus (ZFM), bem como a isenção do pagamento desse tributo sobre essa mesma parcela da receita caso volte a optar pelo sistema de desoneração fiscal (REINTEGRA).

A impetrante sustenta, em síntese, que referido benefício legal está contemplado no artigo 9º, II, 'a', da Lei nº 12.546/2011, que expressamente exclui da base de cálculo das contribuições a receita bruta decorrente de exportações para aqueles que aderiram à sistemática de desoneração da aludida lei. Alega que a venda de produtos a ZFM equipara-se a exportação, de modo que as operações feitas com ela devem receber o mesmo tratamento dispensado pelo dispositivo legal à exportação de mercadorias.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a falta de interesse processual sobre o pedido com efeitos prospectivos, sustentando que não há como saber se a impetrante optará ou não pelo REINTEGRA novamente. No mérito, defendeu a impossibilidade de extensão do REINTEGRA às vendas realizadas à Zona Franca de Manaus, na medida em que a legislação aplicável ao mencionado programa somente se aplica a vendas realizadas para o exterior. Assevera que o art. 40 do ADCT não teria o condão de possibilitar a extensão do REINTEGRA às vendas realizadas à Zona Franca de Manaus, porquanto esta extensão implicaria em criar um regime tributário diferenciado para a mencionada região, em concorrência com o sistema tributário nacional instituído pela Constituição da República de 1988. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União interveio nos autos e arguiu preliminar de falta de interesse processual porque não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, já que inexistente, na petição inicial, da prática de algum ato coator. No mérito, manifestou-se no mesmo sentido do impetrado.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto ambas as preliminares. O mandado de segurança, quanto ao pedido que gerará efeitos para o futuro, tem nítido caráter preventivo. A lei nº 12.016/2009, em seu artigo 1º, permite a impetração do *mandamus* também em casos em que o impetrante tenha justo receio de sofrer violação de seu direito líquido e certo por ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Na hipótese dos autos, pretende a impetrante não ser impedida, pela autoridade coatora, de recolher a CPRB desconsiderando as receitas advindas de vendas para a ZFM em sua base de cálculo. Logo, a produção de efeitos prospectivos – para alcançar eventual opção pelo REINTEGRA – não impede a impetração do mandado de segurança. É evidente que, no caso de acolhimento do pedido formulado na petição inicial, a isenção servirá somente para a opção pelo REINTEGRA, regulado pela Lei nº 12.546/2011, não se estendendo a um possível novo regime legal de concessão de benefícios fiscais.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

O REINTEGRA é um regime tributário que concede benefícios ao exportador. Está previsto na Lei nº 13.043/2014, que diz, em seus artigos 21 e 22:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. [\(Vigência\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. [\(Vigência\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, como o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

- I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou
- II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

- I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e
- II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

Em relação à Zona Franca de Manaus, os arts. 1º e 4º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, definem suas características nos seguintes termos:

"Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro."

Revela-se a toda evidência que o direito da impetrante emerge da interpretação do art. 4º deste diploma, já que há clara equiparação das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus às exportações.

A redação do art. 40 do ADCT da Carta Constitucional de 1988 deu-se no sentido de manter a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, de importação e exportação com os incentivos fiscais, pelo prazo de 25 (vinte e cinco anos), recepcionando *in totum* o supracitado decreto lei, notadamente o art. 4º.

O prazo inicialmente estipulado foi prorrogado em dez anos pela Emenda Constitucional 42/2003, e novamente prorrogado em mais cinquenta anos pela Emenda Constitucional 83/2014, consoante disposto nos artigos 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Desta forma, quanto à Zona Franca de Manaus, a equiparação em apreço encontra amparo na Constituição Federal, e, assim, não pode ser alterada pelo legislador ordinário.

Em caso similar, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º. DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/2009 SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT "preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro". Conseqüentemente, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Sob esse enfoque, é assente nas Turmas de Direito Público que: "O conteúdo do art. 4º do Dec.lei 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior." 2. O art. 5º da Lei 7.714/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95, bem como o art. 7º da Lei Complementar 70/91 autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro. 3. Havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, infere-se que a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Precedentes: Resp 681.395/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010; Resp 802.474/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 13/11/2009; Resp 223.405-MT, DJ de 01.09.2003, Relator Min. Humberto Gomes de Barros; Resp 144.785-PR, DJ de 16.12.2002, Relator Min. Paulo Medina). 4. O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI nº 2348-9, suspendeu a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", contida no inciso I do § 2º do art. 14 da MP nº 2.037-24, de 23.11.2000, que revogou a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus. 5. Assim, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo E. STF, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da MP 2.037-24 que tiveram sua eficácia normativa suspensa. 6. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 7. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que: "(...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido." (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 8. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESPE 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 9. In casu, as parcelas foram recolhidas antes do advento da Lei, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição, a contar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. 10. A ofensa ao art. 535 do CPC inexistiu quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1292410/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 07/04/2011. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em 16/01/2015)" Grifei."

Dito isso, consigno que o artigo 9º, II, 'a', da Lei nº 12.546/2011 exclui da base de cálculo da CPRB a receita bruta proveniente de exportações, sendo inofensível a incidência de tal isenção na hipótese de venda de mercadoria pela impetrante a empresas sediadas na ZFM.

Portanto, faz jus a impetrante à restituição ou compensação dos valores pagos a título de CPRB sobre a parte de sua receita bruta auferida com vendas para a ZFM no período em que optou pelo regime do REINTEGRA, observada a prescrição quinquenal. Faz jus ainda à não incidência do tributo sobre a mesma parcela de sua receita bruta na hipótese de, futuramente, aderir outra vez ao regime de desoneração fiscal da Lei nº 12.546/2011.

A respeito da compensação, incide o disposto no artigo 24, I, da Lei nº 13.043/2014, in verbis:

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser: (Vigência) (Regulamento)

- I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou
- II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da impetrante de ter restituídos ou compensados os valores pagos a título de CPRB nas operações de venda de mercadorias por ela realizadas para a Zona Franca de Manaus, sob a égide da Lei nº 12.546/2011, vez que se equiparam a exportação para o exterior, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no Decreto-Lei nº 288/1967, podendo compensá-los nos termos do artigo 24, I, da Lei nº 13.043/2014, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Reconheço ainda o direito de a impetrante não calcular a CPRB, em caso de nova opção pelo REINTEGRA (Lei nº 12.546/2011), sobre os valores das operações de venda de mercadorias por ela realizadas para a Zona Franca de Manaus.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002655-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: WILSON GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FUSSI - SP238966
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

A exequente distribuiu novo processo visando ao cumprimento da tutela de urgência deferida nos autos por decisão interlocutória que antecipou os efeitos da tutela nos autos nº 5002211-36.2019.403.6143. Tal expediente é indevido por dois motivos.

O primeiro motivo é que o cumprimento de sentença não tem natureza de processo autônomo, tratando-se, na verdade, de fase executiva do processo de conhecimento. Por isso, o requerimento para intimação da parte ré para cumprir o provimento jurisdicional deve ser feito dentro dos próprios autos do feito originário.

O segundo motivo é que o autor está utilizando procedimento aplicável ao cumprimento de sentenças não transitadas em julgado para obter bem da vida concedido por decisão interlocutória simples (isto é, não terminativa ou resolutiva). Embora ambas as situações envolvam provimentos jurisdicionais ainda impugnáveis, o cumprimento de tutela provisória de urgência se dá independentemente da formação de novo processo ou de um incidente processual. Ocorre nos próprios autos do processo e sem prejuízo do seu regular andamento.

Por se estar diante de vício insanável, deixo de intimar previamente o requerente para corrigi-lo.

Pelo exposto, EXTINGO o processo nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a inadequação da via processual eleita.

Sem ônus processual para as partes.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004498-96.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLASS PREMIUM COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, CINTIA MONTANARI RAMOS, MOACYR ANTONIO MORANDINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DAMICO - SP258655, MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870

D E S P A C H O

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), via diário eletrônico, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias..

No silêncio, SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

CUMPRA-SE. Após, intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000772-58.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: HMBL PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE ALMIR HAILER, MARCIA REGINA PERES

DESPACHO

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando a citação por hora certa do réu JOSÉ ALMIR HAILER, providencie a serventia sua intimação nos termos do art. 254 do CPC.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências de citação dos réus HMBL PROJETOS E EQUIP. IND. LTDA e MARCIA REGINA PERES, devendo promover os meios para a citação dos réus, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000766-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.T. BRAGOTTO BARROS EIRELI - EPP, JORGE TADEU BRAGOTTO BARROS
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES TAGLIAVINI NETO - SP132762

DESPACHO

Relativamente ao seu pedido de ID 13900355, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando que o corréu JORGE TADEU BRAGOTTO BARROS, regularmente citado, figura como representante legal da pessoa jurídica J.T. BRAGOTTO BARROS EIRELI - EPP no contrato objeto do presente feito, dou-a por citada.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, via diário eletrônico, para que se manifeste sobre os embargos monitórios apresentados (ID 19085145), no prazo legal.

Após, considerando que a matéria é eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001154-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J.W.D.S. EMPREITEIRA EIRELI - EPP, JOSE WALBER DE SOUZA

DESPACHO

Diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação o(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

Limeira, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001106-92.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LIMERFORT SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - ME, ANDRE LUIS PINHEIRO GOMES, VANESSA APARECIDA MORENO

DESPACHO

Diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação o(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

Limeira, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000324-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOTERICA PREMIUM DE LIMEIRA LTDA - ME

DESPACHO

Diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação o(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

Limeira, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001098-18.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LIMER PALLETS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, ODAIR DA SILVEIRA ABREU, OSMARINA DA COSTA BISPO

DES PACHO

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da atuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000577-95.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VANERAMADIO

CURADOR: SHEILA ULBRICHT ROLAND DE CASTRO AMADIO

Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Considerando tratar-se de moléstia grave, atestada pelo laudo médico e assim reconhecida pelas partes (ID 22990235, pelo autor, e ID 23329473 pela ré), relacionada à incapacitação por alienação mental, situação essa que expõe questões de foro íntimo ao autor, defiro seu pedido para decretar a tramitação dos autos em **SEGREGO DE JUSTIÇA**. Ainda, considerando a sua idade, defiro a **PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO**. Anote-se.

Aguarde-se o decurso do prazo para o autor se manifestar acerca do laudo apresentado.

Decorrido o prazo, cumpra-se o quanto determinado sob ID 22855187, relativamente à expedição de Alvará de Levantamento e, ato contínuo, tornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001322-53.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MERCOPOCOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ALLYNE DE QUECHE

DESPACHO

Diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação o(s) réu(s), intím-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

Limeira, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005424-43.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO ISRAEL TEZZI, GESSICA CAVALCANTE DA SILVA

DESPACHO

Diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação da ré GÉSSICA CAVALCANTE DA SILVA, intím-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004324-95.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
RÉU: CRIATIVA PAPEIS & SERVIÇO LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o requerido pela autora.

Expeça-se novo mandado para citação da ré **na pessoa do seu representante legal, CLAUDE JASON DE OLIVEIRA GAZOTTI**, no endereço informado sob ID 15717179.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011710-42.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO GUILHERME DIAS

DESPACHO

Considerando a notícia da impossibilidade de distribuição da Carta Precatória diretamente pela parte, por se tratar de outra unidade da Federação, defiro o requerido pela autora sob ID 21241346, devendo a serventia providenciar a remessa da Carta Precatória expedida ao cartório distribuidor do MM. Juízo deprecado.

Insta salientar que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, vista à autora para requerer o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001250-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H M ROSA - ME, HELENA MARIA ROSA

DESPACHO

Considerando a citação positiva da executada HELENA MARIA ROSA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências de citação do(s) executado(s) H M ROSA - ME, devendo promover os meios para a citação do executado, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1106534-40.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: IPAR - RECICLADORA DE PAPELARARENSE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCORIZA - SP64633, ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA - SP109733

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Após, considerando as pesquisas e diligências realizadas, e sobretudo em razão da falência da parte executada, defiro o requerido pela exequente (petição de ID nº 22914957), SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 313, V e respectivo parágrafo 4º, além do art. 921, I, todos do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003174-08.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ACACIO APARECIDO BENTO - SP121558
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de concordância acerca dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, deverá, no mesmo prazo acima, apresentar a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se a exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000300-50.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FILIPE COSTA BEREZOSKI
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI - SP306560, ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela União Federal, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Sem prejuízo, mantenha a decisão agravada pela Exequente por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Considerando as pesquisas e diligências realizadas (fls. 155/157 e 170/174, ambos de ID nº 22883864), todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, SUSPENDO, por ora, o curso dos presentes autos nº 0000300-50.2014.4.03.6143 (o processo nº 0000478-91.2017.403.6143 foi cancelado), nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Aguarde-se o resultado do agravo de instrumento nº 5025662-89.2019.403.0000, interposto pela União Federal.

Coma vinda, tomem conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

Expediente Nº 2457

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000463-93.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTE MOR FERREIRA) X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP384391 - EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL E SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP375667 - GUILHERME SANTOS VIDOTTO)

Informação de Secretaria para intimação da defesa do réu Francisco Cláudio Barbudo do que segue:

Decisão de fls. 922/924:

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a FRANCISCO CLÁUDIO BARBUDO a prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal.

Consta dos autos que, no mês de fevereiro de 2011, o réu, na qualidade de assistente técnico da empresa ANTÔNIO OLIVATO CORDEIRÓPOLIS-ME, de forma livre e consciente, ofereceu vantagem indevida a Anderson Balloni, consistente no pagamento extraoficial de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para determiná-lo a apresentar laudo pericial favorável à empresa reclamada.

Relata a denúncia que, em 18 de setembro de 2006, José Lucas Marques ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa ANTÔNIO OLIVATO CORDEIRÓPOLIS-ME requerendo, dentre outros pedidos, a reintegração no emprego e indenização por danos pessoais em decorrência de acidente de trabalho sofrido no dia 22/03/2005 nas dependências da reclamada. Em 09/11/2010, foi então nomeado o perito Anderson Balloni para atuar como perito no referido processo.

No mês de fevereiro de 2011 o réu ofereceu, extraoficialmente, a Anderson o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para assegurar a emissão de laudo pericial favorável. Assim, em 22/02/2011, Anderson Balloni realizou em seu consultório o exame pericial do reclamante. Na ocasião contou com a participação de FRANCISCO CLÁUDIO BARBUDO. Nesta oportunidade FRANCISCO CLÁUDIO BARBUDO ofereceu a Anderson Balloni o pagamento extraoficial de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para que Anderson emitisse o laudo pericial deste caso com conclusão convergente com o parecer de FRANCISCO CLÁUDIO BARBUDO.

Relata, a denúncia, que FRANCISCO CLÁUDIO BARBUDO relatou para a Anderson Balloni a existência de uma prática consistente no pagamento de valores extraoficiais por assistentes técnicos financiados pelas empresas reclamadas a peritos da Justiça do Trabalho.

Acompanha a denúncia o IPL 0056/2011.

A denúncia foi recebida em 27/05/2019 (fl. 827).

Citado, o réu ofereceu resposta à acusação, apresentando preliminares e pugando pela realização de perícia em José Lucas Marques.

É o relatório. DECIDO.

A inépcia da denúncia também não se verifica. Numa análise não exauriente, exclusiva para solução da preliminar suscitada, deve-se considerar suficiente à descrição das condutas pelo Ministério Público Federal, uma vez que a denúncia contém os fatos que ensejaram a imputação penal, discrimina o período das condutas, os indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva.

Indefiro o pedido de reunião dos processos tendo em vista a inexistência de conexão deste com o processo n. 0012152-20.2015.403.6105 haja vista que o processo em trâmite na 9ª Vara Federal de Campinas refere-se à Operação Hipócrita, deflagrada em 31/05/2016, posterior à instauração do inquérito policial que deu origem à esta ação penal.

Desse modo, afasto a preliminar.

No que pertine às demais questões suscitadas, por se referirem ao mérito, serão analisadas por ocasião da sentença, finda a instrução probatória.

Dito isso, designo audiência de instrução para 04/04/2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Anderson Balloni e Cláudia Elisa Betti Pedro Bom. Requite-se a testemunha Cláudia (servidora da 1ª Vara do Trabalho de Limeira) ao superior hierárquico e expeça-se mandado para intimação da testemunha Anderson.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Renato de Carvalho Guedes (Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Limeira), nos termos do artigo 221, do Código de Processo Penal, indicando o dia acima designado e solicitando seja este Juízo informado acerca da conveniência desta data e, em caso negativo, quais possíveis datas podem ser agendadas, a fim de possibilitar a sua oitiva, na qualidade de testemunha de acusação.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a oitiva da testemunha AIZEN AQUE GRIMALDI DE CARVALHO e DÉCIO DO PRADO, para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para a oitiva da testemunha CARLOS EDUARDO MARTINS FERRAZ COSTA, para a Subseção Judiciária de Jundiaí para oitiva da testemunha LUIZ PHILIPPE W. CABRAL DE VASCONCELLOS e para o interrogatório do réu a ser realizada por videoconferência no dia XX/XX/2019, às XX:XX horas. Comunique-se os deprecados que o agendamento da videoconferência no sistema SAV já foi feito.

As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva.

Para oitiva da testemunha ITAMAR GONÇALVES, residente em Nova Odessa/SP, expeça-se carta precatória. Prazo de cumprimento: 90 dias.

Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

Decisão de fls. 926:

Compulsando os autos, verifico equívoco na data da audiência.

Assim, na decisão de fls. 922/924, retifico sua redação para que corretamente conste: onde lê-se (...) designo audiência de instrução para 04/04/2020, às 14:00 horas. leia-se: (...) designo audiência de instrução para 04/02/2020, às 14:00 horas.

No mais, permanece a decisão da forma como lançada.

Publiquem-se esta decisão e a de fls. 922/924.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002759-88.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ERNESTO ANTUNES(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X JOSE MENEGUEZ NETTO(SP277934 - LUIS RODOLPHO FURIGO E SP358935 - JOSE RAPHAEL FURIGO E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Baixo os autos em diligência. Houve inversão na ordem da apresentação das alegações finais. A secretária publicou ato ordinatório conferindo novo prazo para manifestação nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal (fl. 939), mas o texto não foi claro sobre o motivo, dando a entender a defesa de que houve um engano no processamento do feito. Prova disso é que, na manifestação de fl. 940, a defesa diz apenas que já apresentou seus memoriais. Por isso, e levando em conta que esse tipo de vício, segundo jurisprudência majoritária, acarreta nulidade absoluta por cerceamento da ampla defesa, intime-se novamente o advogado do acusado para que, querendo, complemente suas alegações finais, em cinco dias, à vista dos memoriais da acusação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001049-96.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ROSENO DA SILVA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra FÁBIO ROSENO DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 02/09/2015, Policiais Civis da Delegacia Seccional de Polícia de Limeira/SP, como intuito de dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão domiciliar, compareceram na residência do réu, localizada na Rua Maria Orlolani Ferrari, nº 471, Jardim Campo Belo, Limeira/SP, encontraram 45 (quarenta e cinco) cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais) e 43 (quarenta e três) cédulas de R\$100,00 (cem reais). Foram encontradas outras cédulas no salão de cabeleireiro do réu, localizado na Rua José Deon, nº 24, Limeira/SP, que estava em poder de Gabriel Júnior Cristiano Thomaz. Ao ser inquirido em sede policial, Gabriel informou que não sabia que o dinheiro era falso e que havia recebido de FÁBIO como parte de seu pagamento, uma vez que trabalhava no salão do réu. Acompanha a peça acusatória o Inquérito Policial nº 0187/2017. A denúncia foi recebida em 04/12/2017 (fl. 132). Citado, o réu apresentou resposta escrita às fls. 196/199. Em sua defesa, o réu alegou desconhecimento de que as cédulas eram falsas e que justificara o aparecimento delas no salão de cabeleireiro, sem conhecimento da veracidade. Requeru a improcedência da denúncia e consequentemente absolvição sumária. O Ministério Público requereu o prosseguimento do feito (fls. 201/203). A resposta à acusação foi analisada na decisão de fl. 205, não tendo sido vislumbrada nenhuma causa de absolvição sumária, tampouco vício a sanar ou nulidade para reconhecer. Foi designada audiência de instrução para 24/09/2018, às 15:30 horas, na qual foram ouvidas duas testemunhas comuns. Na audiência realizada por este juízo, (CD de fl. 239), a testemunha comum Ismael Ferreira dos Santos declarou que: não tem nenhum grau de parentesco com o réu; que assume compromisso de dizer apenas a verdade; que a equipe da DISE (Delegacia de Investigações sobre Entorpecente de Limeira/SP) chegou a se deslocar até a residência do réu FÁBIO; que estavam cumprindo um mandado de busca domiciliar; que foi localizado sobre o guarda-roupa cerca de 40 (quarenta) cédulas de R\$100,00 (cem reais) e cerca de 40 (quarenta) cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais); que tudo indicava serem falsas; que chegaram a se deslocar até o salão de cabeleireiro do réu FÁBIO; que lá encontraram mais algumas notas de R\$100,00 (cem reais) e R\$50,00 (cinquenta reais) com o funcionário do FÁBIO, Gabriel, vulgo goiabinha (menor de idade na época dos fatos); que o Gabriel alegou, salvo engano, sobre compra ou venda de uma moto; que tinham conhecimento do goiabinha pela interceptação telefônica (investigação estava sendo apoiada pela interceptação telefônica); que a interceptação telefônica foi autorizada pela 2ª Vara Criminal; que ocorreram conversas entre o FÁBIO e Gabriel por algumas vezes; que ocorreu inclusive uma ligação em que o Gabriel pede cédulas falsas para FÁBIO, intermediado pela Ana Paula (mulher do FÁBIO); que a mulher do FÁBIO entrega para o Gabriel algumas cédulas falsas; que na ligação fica constatado isso; que a Ana Paula Spinelli franqueou a entrada da equipe da DISE; que Ana Paula confirmou que as notas eram falsas; que ela tinha conhecimento disso; que ela falou inclusive que o FÁBIO pegava essas notas de uma pessoa de, salvo engano, São Carlos; que Ana Paula não soube dizer quem seria essa pessoa ou o paradeiro dessa pessoa, mas confirmou que as notas eram falsas e que FÁBIO repassava essas notas na cidade; que FÁBIO estava em viagem, segundo sua esposa; que a investigação era sobre tráfico de entorpecentes. Ainda na audiência realizada por este juízo, (CD de fl. 239), a testemunha comum Rafael Henrique Escame declarou que: não tem nenhum grau de parentesco com o réu; que assume compromisso de dizer apenas a verdade; que participou do cumprimento do mandado de busca na residência de FÁBIO ROSENO DA SILVA no dia 02 de setembro de 2015; que foi um cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Estadual; que o tema do mandado de busca era tráfico de drogas; que veio de um procedimento de interceptação telefônica; que nessa interceptação acabaram ouvindo algumas conversas sobre notas falsas que estariam em poder do investigado FÁBIO ROSENO; que nesse sentido foi solicitada a busca; que cumprindo a busca foram recepcionados pela esposa de FÁBIO; que não se recorda do nome da esposa de FÁBIO; que ela acompanhou a diligência; que foi perguntado se havia algo de ilícito na residência e ela prontamente já indicou as notas; que acabaram encontrando notas de R\$100,00 (cem reais) e R\$50,00 (cinquenta reais); que, se não se enganara, eram 40 (quarenta) notas de cada um desses tipos; que a esposa indicou e disse que pertenciam ao marido FÁBIO; que FÁBIO estaria viajando no Paraná em visita ao irmão dele; que posteriormente verificaram que FÁBIO realizaria o tráfico de drogas para o Paraná; que FÁBIO auxiliava o irmão; que FÁBIO levava uma certa quantidade de drogas para o irmão revender naquela cidade; que participou da diligência no salão de cabeleireiro de FÁBIO; que no salão de cabeleireiro do FÁBIO já haviam identificado o goiabinha (assim chamado por FÁBIO), que era o Gabriel; que no salão, em busca aos objetos pessoais, nos objetos, salvo engano, do Gabriel, foi encontrada uma nota de R\$100,00 (cem reais) e algumas notas de R\$50,00 (cinquenta reais); que já haviam identificado, por meio dos áudios, que o Gabriel teria pegado essas notas na casa do FÁBIO ROSENO; que no momento do fato Gabriel ficou um pouco confuso; que Gabriel não teve muita reação; que não conversou diretamente com Gabriel; que depois Gabriel foi ouvido nos autos; que não acompanhou essa oitiva; que pelo o que demonstrou, a esposa de FÁBIO tinha conhecimento de que as notas eram falsas; que quando foi perguntado se havia algo de ilícito no local, a primeira e única coisa que ela apontou foram as notas que estavam em cima de um armário na residência; que ela (esposa de FÁBIO) acabou informando que o FÁBIO receberia essas notas de um indivíduo da cidade de Rio Claro ou São Carlos; que não se recorda exatamente; que, se não se enganara, da cidade de Rio Claro; que as investigações não prosperaram no sentido de identificar esse fornecedor; que pela breve conversa com a esposa de FÁBIO, se recorda que FÁBIO adquiria as notas de uma pessoa de Rio Claro; que não se recorda o que Gabriel disse para a equipe da DISE; que as notas estavam em cima de um armário no interior da residência; que estavam escondidas, mas em cima de um armário. O interrogatório foi deprecado para a cidade de Rio Claro/SP. Em audiência realizada no dia 01/10/2018 (CD de fl. 250), o réu FÁBIO ROSENO DA SILVA, declarou: que ao ser indagado pelo juiz, que é acusado da Justiça Federal de Limeira/SP por ter praticado o crime de moeda falsa; que no dia 02/09/2015 os Policiais Civis encontraram em sua residência, localizada na Rua Maria Orlolani Ferrari, 45 (quarenta e cinco) cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais) e 43 (quarenta e três) cédulas falsas de R\$100,00 (cem reais); que é verdade que encontraram outras cédulas falsas em seu salão de cabeleireiro, localizado na Rua José Deon, nº 24 em Limeira/SP, com Gabriel Júnior Cristiano Thomaz; que em 2015 foi viajar para o Paraná; que ficou, acha que, 15 dias viajando; que quando voltou, tinha dois funcionários no salão; que quando voltou falaram que uma pessoa tinha esquecido um envelope no salão; que quando chegou, um dos funcionários lhe entregou o envelope; que não abriu o envelope na hora; que pensou que era de um cliente que voltaria para buscar; que o envelope passou uns 6 meses guardado em uma sala no fundo; que quando abriu viu que era dinheiro; que quando foi ver eram notas falsas; que levou o envelope para a sua casa; que não sabia se alguém mexeu no envelope ou não; que colocou o envelope em cima do guarda-roupa e deixou; que estava sendo acusado de tráfico; que seu telefone estava grampoado; que invadiram sua casa, foram no salão e não encontraram nada de droga, mas acharam essas notas; que foi um cliente do salão que esqueceu essas notas no salão; que não sabe qual cliente era, pois estava viajando; que não percebeu na hora que as notas eram falsas; que percebeu depois; que levou o envelope para a sua casa; que não deixou nada no salão; que Gabriel era seu funcionário; que não entregou nenhuma cédula para Gabriel; que não pagou o salário do Gabriel com as cédulas falsas; que emprestou dinheiro para Gabriel comprar uma moto; que como Gabriel era seu funcionário, desconfiava o dinheiro emprestado por semana ou mês; que nunca chegou a andar na moto; que a compra moto não tinha envolvimento com as cédulas falsas; que está preso hoje por um grampo telefônico de tráfico, sem droga. Em audiência realizada por este juízo, no dia 21/03/2019, (CD de fl. 267), a testemunha comum Alberto Rahal Neto declarou que: não tem nenhum grau de parentesco com o réu; que assume compromisso de dizer apenas a verdade; que participou do cumprimento do mandado; que todas as notas eram falsas; que investigavam FÁBIO ROSENO tendo em vista informações do envolvimento dele com tráfico de drogas; que na época era investigador de polícia da DISE (Delegacia de Investigações sobre Entorpecente de Limeira/SP); que efetuaram investigação alicerçada por interceptações telefônicas; que no desfecho conseguiram fechar o trâmite; que pediram mandado de busca na residência do FÁBIO e também para outros endereços de pessoas identificadas como sendo envolvidas com o delito de tráfico de drogas; que na ocasião do cumprimento do mandado de busca na residência do FÁBIO foram recebidos pela esposa dele; que FÁBIO não se encontrava; que no guarda-roupa, salvo engano, localizaram o dinheiro falso; que o mandado era para FÁBIO; que FÁBIO não se encontrava no imóvel; que salvo engano FÁBIO estava no Paraná; que a própria esposa informou que o dinheiro encontrado era de FÁBIO; que acha que posteriormente FÁBIO foi ouvido e disse que recebeu como pagamento de prestação de serviço como cabeleireiro; que chegou a ter contato com FÁBIO posteriormente; que lembra que no dia não o localizaram; que salvo engano FÁBIO teria ido ao Paraná;

que inclusive FÁBIO efetuava o tráfico interestadual de drogas; que depois teve contato com FÁBIO; que a prisão de FÁBIO foi representada e cumprida por sua equipe da DISE; que a o mandado de busca domiciliar a priori era para a droga; que depois acabaram encontrando as cédulas na residência de FÁBIO; que pelo o que se lembra era uma boa falsificação; que tiveram contato com Gabriel Junior Cristiano Thomaz; que Gabriel tem um apelido o qual não se recorda; que Gabriel foi também localizado e foi cumprido busca na casa dele; que acha que foi cumprido busca no salão; que não lembra se Gabriel foi localizado no salão ou na casa dele; que se não está enganado, com Gabriel também foram localizadas cédulas falsas; que teve contato com a esposa de FÁBIO, Ana Paula Spinelli; que na ocasião, Ana Paula disse que as cédulas pertenciam a FÁBIO; que não se recorda o que ela disse sobre como FÁBIO teria adquirido as cédulas. Alegações finais do MPF às fls. 269/271, a acusação alega que a materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo pericial, que atesta a falsidade das cédulas apreendidas. Diz ainda estarem presentes provas da autoria do fato, uma vez que o próprio réu, em interrogatório, assumiu que sabia da falsidade das cédulas, e que as guardou em sua residência. Desse modo, requer a condenação do acusado. Alegações finais da defesa às fls. 276/279, requerendo a absolvição do acusado pelo fato de a autoria não estar devidamente comprovada de conformidade com o artigo 386, do CPP. Alega que o acusado não introduziu as cédulas em circulação, apenas as guardou em sua residência, e consequentemente, não ocorreu lesão alguma, nem no tocante a fé pública, conduta esta que não retira sua credibilidade. É o relatório. DECIDO II. Fundamentação O tipo imputado ao acusado é o seguinte: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do delito acha-se plenamente demonstrada pelo exame pericial realizado nas notas apreendidas (fls. 117/122), que concluiu pela falsidade das notas e pela possibilidade de enganar as pessoas comuns. Ou seja: não há de se falar em falsidade grosseira, revestindo-se as notas de falsidade idônea e apta a enganar ilimitado número de pessoas, porquanto inelutavelmente presente o elemento objetivo do tipo consistente na imitação veri aludida pela melhor doutrina. Tal ilação é perfeitamente extraível tanto do laudo pericial, quanto da verificação das notas acostadas à fl. 168. Ademais, as partes não contestaram as conclusões do perito. A autoria acha-se igualmente comprovada nos autos, considerando o teor dos depoimentos testemunhas e a prova documental encartada nos autos. O próprio acusado, a propósito, confessou que as cédulas falsas estavam em seu poder. A tese defensiva apresentada nas alegações finais baseia-se no fato de as cédulas não terem sido colocadas em circulação. Ocorre que a mera guarda, de acordo com o 1º do artigo 289 do Código Penal, tipifica o crime. E cabe ainda dizer que o réu, no interrogatório, admitiu ter conhecimento da inidoneidade das notas com ele apreendidas. O dolo consiste na vontade livre e deliberada do réu de manter sob sua guarda notas falsas, sendo desnecessário qualquer fim especial de agir para a configuração típica. A luz de tal quadro, tenho como incursos os denunciados nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE O pedido formulado na denúncia, para condenar FÁBIO ROSENO DA SILVA nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal, fazendo-o de forma conjunta quanto aos três réus, por não existirem circunstâncias particulares a cada um, idôneas à distinta dosimetria: Análises das diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; possui maus antecedentes, já que, em consultas realizadas, deparou-se com um apontamento de sentença condenatória transitada em julgado nos autos 000021762/2015. Como não há certidão de objeto e pé informando a data do fato e do trânsito (existe apenas a informação da pena imposta e da data de seu cumprimento), não é possível verificar seu enquadramento como reincidência; não apresentou nenhum apontamento criminal; nada foi colhido a respeito de sua conduta social, nada havendo a ser valorado quanto a isso; não se colheu elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva, não se verificando a existência de nenhum elemento que desborde desse desiderato; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, pois ausentes quaisquer elementos específicos a se valorar quanto ao ponto. A vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 3 anos e 4 meses de reclusão e o pagamento de 11 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerando-se a inexistência de elementos que afirmem capacidade financeira situada acima do patamar mínimo (CP, art. 60), o que competiria à acusação demonstrar. Não verifico a incidência de nenhuma das circunstâncias agravantes preconizadas no art. 61 do mesmo diploma legal. Não havendo ainda causas de aumento ou diminuição da pena, tomo definitiva a pena em 3 anos e 4 meses de reclusão e o pagamento de 11 dias-multa no valor acima fixado. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Vislumbro seja possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena privativa de liberdade é inferior a 4 anos e que o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 5 salários-mínimos atuais, destinada a instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado oportunamente, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho dos condenados. Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Condeno o réu ainda ao pagamento das custas processuais e ao reembolso dos honorários do advogado dativo. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu a todo o processo em liberdade. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. 3) remetam-se as cédulas espúrias ainda mantidas nos autos ao Banco Central do Brasil para inutilização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001377-89.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO CESAR JANOSKI JUNIOR (SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X NIVALDO APARECIDO SCHULTZ X ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO (SP140820 - ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO)

1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a AUGUSTO CÉSAR JANOSKI JÚNIOR, NIVALDO APARECIDO SCHULTZ e ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO, qualificados nos autos, a prática do crime previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de efetivos administradores da pessoa jurídica EMPENHO SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA-ME (CNPJ 09.367.980/0001-30), com domicílio fiscal em Limeira/SP, suprimiram o pagamento de contribuições previdenciárias devidas pela empresa, ao deixarem de declarar GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. Ainda segundo a acusação, as irregularidades acima descritas foram constatadas durante procedimentos administrativos fiscalizatórios realizados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP (COMPROT 10865.721.686/2014-63), após a análise das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), confirmadas nas folhas de pagamento de salários de seus empregados e dos livros de registro de empregados. Instrui a denúncia os autos do inquérito policial nº 479/2015. A denúncia foi recebida em 09/05/2017 (fl. 124). Os réus NIVALDO, AUGUSTO e ROBERTO foram pessoalmente citados e ofereceram resposta à acusação às fls. 147/153, 155/160 e 169/192, respectivamente. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 194, oportunidade em que postulou o regular prosseguimento do feito, considerando que não se constata qualquer hipótese ensejadora de absolvição sumária, nos moldes do artigo 397 do CPP. A resposta à acusação foi analisada na decisão de fls. 196, tendo sido afastada a preliminar de ausência de justa causa, sendo designada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogados os réus. Alegações finais do réu NIVALDO às fls. 243/244, requerendo a improcedência da ação penal com a decretação de absolvição do acusado; ou caso entenda pela condenação, requer a aplicação da pena no mínimo legal, tendo em vista a primariedade. Alegações finais do réu ROBERTO às fls. 252/256, requerendo a absolvição da imputação que lhe é feita, tendo em vista que não agiu com dolo, mas sim com erro. Alegações finais do réu AUGUSTO às fls. 257/262, requerendo a improcedência da ação penal, com a consequente absolvição do acusado. Posteriormente foi necessária a designação de nova audiência em razão de falha no áudio da gravação (fl. 266). Na audiência realizada por sistema de videoconferência (fls. 281/285) procedeu-se novamente a oitiva da testemunha arrolada e interrogaram-se os réus, com as declarações gravadas na mídia digital de fl. 285. Consultadas nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não requereram nenhuma diligência. Passando o Ministério Público Federal a apresentar suas alegações finais oralmente, salientando que após a oitiva da testemunha Thales (condutor da empresa), e consultando o relatório feito pelo auditor fiscal na representação fiscal, constatou que houve um desenquadramento da empresa, que tinha optado pelo regime do Simples. Nessa perspectiva, foram reinterpretados os fatos geradores e se entendeu que a empresa tinha deixado de declarar GFIP por conta desse desenquadramento, uma vez que não estava obrigada a declarar o regime simples. Ademais, aduziu que a testemunha e o relatório deixaram claro que houve uma reinterpretção. Ressaltou ainda que só no fato de reenquadrar uma empresa já surge uma dívida em relação ao elemento subjetivo do tipo (ou seja, dado o reenquadramento é preciso procurar outros elementos para se entender que os sócios administradores de fato persistiram no enquadramento que eles sabiam que não servia para a atividade da empresa). No mais, reiterou que nesse caso, pelo o que se colheu da instrução, a questão do desenquadramento do Simples diz respeito à própria atividade principal prestada pela empresa (que era o serviço de portaria). Portanto, vislumbrou que o deferimento para que a empresa se enquadrasse no Simples foi errado desde o início. Não sendo possível dizer que esses sócios administradores tenham agido como dolo, de fato, de suprimir essas contribuições previdenciárias. Por fim, pugnou pela improcedência da denúncia, com a absolvição dos réus. Em seguida, a defesa dos réus NIVALDO, AUGUSTO e ROBERTO ratificou as alegações finais já apresentadas nos autos. É o relatório. DECIDO II. Fundamentação. Imputa-se aos réus a prática dos crimes previstos no artigo 337-A, I, do Código Penal, in verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Na alegação final, a acusação requereu a absolvição por entender que a exclusão da empresa do regime do Simples provocou o reenquadramento e a interpretação dos fatos geradores dos tributos por ela devidos. Tem razão o MPF, visto que, se no regime do Simples a declaração em GFIP era desnecessária, não podem os réus ser penalizados porque tal obrigação acessória é indispensável para os contribuintes não beneficiados com o regime de simplificação tributária. Ainda que o tipo de atividade exercida não seja enquadrável no regime tributário diferenciado, não ficou caracterizado nos autos o dolo dos réus. E quando eles praticaram ato (não declarar em GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias), estavam acobertados por norma tributária permissiva. Ainda que a exclusão do Simples tenha gerado efeitos tributários ex tunc, não se pode considerar crime a conduta dos denunciados porque - volto a frisar -, à inexistência de prova em contrário, eles agiram de boa-fé, o que afasta o elemento anímico necessário para tipificar o crime imputado na denúncia. Inexistindo dúvida razoável sobre a intenção (dolo) dos agentes, outra solução não resta senão absolvê-los. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O pedido formulado na denúncia, ABSOLVENDO AUGUSTO CÉSAR JANOSKI, NIVALDO APARECIDO SCHULTZ e ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO da prática do crime do artigo 337-A, I, Código Penal por falta de provas suficientes para a condenação, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Como o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos pertinentes e o SEDI, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003308-85.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MARCOS ALVES MARTINS (BA043462 - LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Marcos Alves Martins, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990. Compulsando os autos, verifico que os documentos juntados pela defesa a fls. 111/119 se tratam de cópias, não existindo outras petições pendentes de juntada aos autos, conforme certidão de fls. 120. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o réu apresente a via original do substabelecimento e da resposta à acusação de fls. 111/119, sob pena de desentranhamento das peças, o que fica desde logo determinado à serventia em caso de descumprimento. Sem prejuízo, decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 105, intimando-se pessoalmente o réu para, caso queira, constituir outro defensor, advertindo-lhe que, caso não indique outro, será nomeado advogado dativo. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000737-52.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO EDUARDO BATISTA CAVALCANTI (SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Informação de Secretaria para intimação da defesa dos seguintes despachos:
Despacho de fls. 269:
Fls. 247-verso: ciência às partes da designação da audiência para interrogatório do réu para o dia 08/11/2019, às 13h00min, a ser realizada no Juízo deprecado da Vara Única de Santana do Parnaíba, pelo método convencional. Fls. 233/234: Ante a informação da defesa de que a testemunha mudou de endereço, cancele-se a audiência designada para o dia 12/11/2019. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para a 1ª Vara Federal de Barueri, excluindo o agendamento no Sistema SAV.
Espeça-se Carta Precatória para a Comarca de Campo Largo/PR para oitiva da testemunha de defesa Aguinaldo Messias Jacomini (prazo para cumprimento: 90 dias).
Cumpra-se. Intime-se.

Despacho de fls. 311:
Tendo em vista a informação de fls. 308-verso, dê-se ciência às partes da redesignação da audiência para interrogatório do réu para o dia 12/12/2019, às 15h30min, a ser realizada no Juízo deprecado de Santana do Parnaíba, pelo método convencional.
Publique-se o despacho de fls. 269 e o presente por Informação de Secretaria.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003286-74.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela União Federal, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Após, tendo em vista que a impetrante já apresentou os documentos (ID nº 18948008), requeridos pela Receita Federal à fl. 02 de ID nº 17373995, cumpra-se, a União Federal, o quanto determinado à fl. 69 de ID nº 17373991, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como o decurso, tomem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados judicialmente.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001219-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO MARCOS KUTIANSKI, NEUZA DE FARIA KUTIANSKI

DESPACHO

Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal, acerca do alegado pagamento da dívida pelos réus, em termos de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, que será interpretado como aquiescência, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-81.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SABORECITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS E ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON JOSE MORETTI - SP164664, SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Homologo a desistência da impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme declaração pessoal da parte autora colacionada sob ID 21895089.

Considerando a notícia de expedição de certidão de inteiro teor e, ainda, da entrega à interessada, conforme ID 23295452, esclareça a impetrante se persiste o interesse na expedição de novo documento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou com a juntada de manifestação negativa, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002093-87.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STECK & FREDI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE MOAGEM DE PLASTICOS LTDA - ME, IVAN APARECIDO FREDI, SILVANA MARIA STECK FREDI
Advogado do(a) EXECUTADO: GEVANY MANOEL DOS SANTOS - SP83642
Advogado do(a) EXECUTADO: GEVANY MANOEL DOS SANTOS - SP83642
Advogado do(a) EXECUTADO: GEVANY MANOEL DOS SANTOS - SP83642

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo supra, concedo adicionais 15 (quinze) dias para que a exequente se acerca da penhora realizada. Ressalte-se a ausência de avaliação pela não localização do veículo e, ainda, a intimação da penhora por hora certa.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-76.2019.4.03.6134

AUTOR: DANIELA PILON

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente sobre o laudo e para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004353-18.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CARTHOM'S ELETRÔ METALÚRGICA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte autora, em caráter antecedente, pleiteou provimento jurisdicional que determinasse a sustação ou cancelamento de protesto de CDA objeto da execução fiscal nº 5001875-93.2018.403.6134, a qual, segundo se alega, já está integralmente garantida em razão de oferecimento de bens à penhora na execução.

Antes de efetivada a citação, a parte autora se manifestou pela desistência da ação (id. 23022381).

Decido.

Considerando o manifestado desinteresse no prosseguimento do feito, bem como diante da ausência de citação da parte demandada, **HOMOLOGO** o pedido de desistência deduzido pela requerente para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002270-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: FRANCISCO CUSTODIO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que dê andamento a seu pedido de aposentadoria.

Por meio da petição id. 21488216, o impetrante requereu a desistência do feito.

É relatório. Passo a decidir.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002014-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIS CARLOS MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO DE AGUIAR - SP91090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sustentando que, como não se comprovou o pagamento ou juntada da carta de concessão do benefício, deve ser "*mantido o presente 'Mandamus' até que seja efetivamente cumprida a obrigação pela Autarquia*".

Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

No caso vertente foi requerida na inicial a implantação do benefício previdenciário, medida adotada pelo INSS, consoante informado pela autarquia, o que ensejou a extinção do feito. A tela Conbas/Plenus, acostada pela autoridade, denota que a DDB - Data do Deferimento do Benefício é 23/09/2019. Não há na sentença, assim, nenhum dos vícios constantes no art. 1022 do CPC. Ademais, a parte embargante não colaciona qualquer documento para comprovar suas alegações.

Dessa forma, conforme fundamentos acima expostos, conheço dos embargos, entretanto, não os acolho.

P.R.I.

AMERICANA, 28 de outubro de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-48.2019.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EVERTON DYNELLI BARBOSA DA SILVA(PA009259 - JULIO CESAR TELES NETO)

Analisando a resposta à acusação (fls. 141/147), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, valendo destacar que a inimputabilidade asseverada não possibilita a absolvição sumária (art. 397, II, do CPP). Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Antes da designação de audiência, considerando o quanto certificado às fls. 126/128 e 140, intime-se o defensor constituído pelo réu para que informe seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002329-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUPATECH S/A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte requerente, LUPATECH S/A, ajuíza ação em face da UNIÃO, visando, em síntese, provimento jurisdicional para "(...) declarar a ilegalidade do voto de qualidade definidor do julgamento de segunda instância administrativa no processo administrativo n° 11020.724.809/2011-70 e, conseqüentemente, a insubsistência dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs n° 80.2.18.003434-80 e n° 80.6.18.007855-04, extinguindo-os na forma do art. 156, X, do CTN (...)"; ou, alternativamente, para "declarar a insubsistência dos créditos tributários objeto nas CDAs n° 80.2.18.003434-80 e n° 80.6.18.007855-04, cancelando-os".

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto das CDAs acima mencionadas, devendo a União abster-se de "(I) negar-lhe a Certidão de Regularidade Fiscal alegando a existência dos citados créditos tributários; e (II) incluí-la no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN".

Juntou procuração e documentos. Requereu gratuidade judiciária.

Decido.

De início, acerca do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, depreendo que a alegação da requerente de que passa por processo de recuperação judicial e o balanço contábil acostado (id. 23444226) não são aptos a demonstrar de maneira clara a falta de condições financeiras para arcar com as despesas processuais, cabendo à parte autora, assim, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar, por outros meios, o preenchimento dos referidos pressupostos para a concessão da gratuidade ou recolher as custas devidas.

Quanto à liminar requerida, observo que a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, diante da complexidade fática narrada concernente às operações que deram origem à autuação do Fisco e dos questionamentos feitos à higidez do procedimento administrativo, tenho que a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada quanto aos motivos e procedimentos adotados pela requerida para a constituição dos créditos tributários que se pretende combater.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da liminar vindicada.

Desse modo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada.**

Após o aperfeiçoamento do contraditório, a parte poderá, querendo, reiterar o pedido de tutela de urgência.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte requerente para comprovar, documentalmente, o preenchimento dos referidos pressupostos para a concessão da gratuidade ou recolher as custas devidas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002369-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SONIMILE DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUSA JUNIOR - SP378525

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum movida por SONIMILE DO BRASIL FABRICACAO E COMERCIO DE RACOES PET EIRELI em face da UNIÃO, por meio da qual objetiva garantir antecipadamente créditos tributários, oferecendo ações preferenciais do Banco de Santa Catarina – BESC, para que possa viabilizar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.

Decido.

Em sede de cognição sumária, observo que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento tendente a demonstrar a existência e a titularidade das ações preferenciais referidas na inicial. Outrossim, s.m.j., o Banco de Santa Catarina – BESC foi incorporado pelo Banco do Brasil, daí dimanando a ausência de plausibilidade jurídica da pretensão de oferecer garantia aos créditos tributários constituídos.

ANTE O EXPOSTO, **indeferido, por ora**, o pedido de tutela provisória de urgência.

Antes que se proceda à citação, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para:

a) trazer aos autos procuração assinada pela representante da parte requerente, bem como os documentos que demonstrem a titularidade das ações que pretende oferecer como garantia;

b) por se tratar de pessoa jurídica, comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais ou recolher as custas devidas.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001907-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CRISMONTEC COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP

DESPACHO

Remetam-se os autos conforme a Portaria 15 deste Juízo.

AMERICANA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCIO RONALDO CEGOBIÁ, DIONEIA WERDAN CEGOBIÁ
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, depreendo que trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARCIO RONALDO CEGOBIÁ e outro em face do Banco do Brasil S/A e da União Federal (CGU), objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito incorporado ao contrato de compra e venda n. 358.607.604, bem assim condene os requeridos à "repetição do indébito do valor cobrado de forma ilegal e incorporado ao sado devedor, qual seja R\$ 19.773,20".

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o §3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 39.546,40) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (que, no presente ano, corresponde a R\$ 59.880,00). Ademais, a pretensão deduzida não se insere nas exceções do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.259/01.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

AMERICANA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RONALDO TORRE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RONALDO TORRE RODRIGUES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (doc. 11388040).

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 21439840) sobre a qual a parte autora se manifestou (doc. 22908309).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de prova oral para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para os períodos requeridos, o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Não depreendo a necessidade de produção de provas. O pedido de provas é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador; contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa¹³ T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico”. Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando a já juntada dos PPPs com a descrição das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicando-se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação ao citado documento, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§1° A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 2° A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§4° O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)

§6° O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§7° O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 8° Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos n° 53.831/1964 e n° 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF n° 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual- EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8°, c/c art. 46 da Lei n° 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

De 02/05/1985 a 04/11/1987 e de 01/02/1988 a 08/08/1988:

Sobre citados intervalos, em que laborou para a empresa *Radan Mecânica Industrial Ltda.*, o requerente apresentou PPPs (doc. 11209048) que atestam a exposição a ruídos acima de 93 dB(A), o que permite o reconhecimento da especialidade, consoante acima fundamentado.

De 06/03/1997 a 13/04/1999:

O requerente apresentou PPP emitido pela empresa *Multi União Comércio de Usinagem Ltda.* (doc. 11209597 – p. 03/04), comprovando a exposição a hidrocarbonetos durante a jornada de trabalho, sem a afirmação de eficácia dos equipamentos de proteção individual. Nos termos dos códigos 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, deve ser averbado o período acima como especial.

De 11/10/2001 a 18/05/2017 (DER):

Foi anexado aos autos o PPP que se encontra nas páginas 10/13 do arquivo 11209577, declarando a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância durante todo o período (acima de 90 dB até 18/11/2003 e acima de 85 dB após essa data). Nesses termos, o intervalo requerido deve ser computado como especial.

Quanto a este vínculo, com a empresa *Radan Mecânica Industrial Ltda.*, denota-se do extrato do CNIS que houve recebimento de auxílios-doença.

Este juízo vinha perflhando o entendimento de que o período de gozo de auxílio doença previdenciário não poderia ser reconhecido como tempo especial. Contudo, o C. STJ, recentemente, julgou a matéria pelo rito dos recursos repetitivos (Tema nº 998), e estabeleceu a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. Logo, os períodos de auxílio-doença previdenciário gozados durante o vínculo com a *Radan* devem ser computados como tempo especial.

Reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (doc. 11209579 – p. 5), emerge-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (18/05/2017), tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/05/1985 a 04/11/1987, de 01/02/1988 a 08/08/1988, de 06/03/1997 a 13/04/1999 e de 11/10/2001 a 18/05/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 18/05/2017, com o tempo de 27 anos, 4 meses e 5 dias.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5001803-09.2018.4.03.6134

AUTOR: RONALDO TORRE RODRIGUES – CPF 123.285.428-08

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 18/05/17

DIP: --

RMÍ: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/05/85 a 04/11/87, 01/02/88 a 08/08/88, 06/03/97 a 13/04/99 e 11/10/01 a 18/05/17 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA IRENE MAFFI
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA CAMPOS PEREIRA DE SOUZA - SP410922
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARIA IRENE MAFFI CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, visando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**R\$ 17.471,12**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos **na data do ajuizamento da ação**. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se, com **urgência**, tendo em vista o pedido de tutela de urgência, não sendo necessário aguardar o decurso do prazo recursal.

AMERICANA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000584-85.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADILSON CANDIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme e-mail do perito, as perícias ficaram designadas para o dia 28/11/2019, nos seguintes locais e horários:

- a) Empresa: Marcio Jose Gobbo
Endereço: R. Ribeirão Preto, 500 - Jardim Esmeralda, Santa Bárbara d'Oeste - SP, 13454-027
DATA: 28/11/19, às 09h00;
- b) Empresa: Comercial Ulam, R. do Açúcar, 419 - Jardim Perola, Santa Bárbara d'Oeste - SP, 13454-178
(paradigma)
DATA: 28/11/19, às 10h00;
- c) Empresa: Carlos Jorge Leitão
Endereço: R. da Agricultura, 60 - Jardim Perola
DATA: 28/11/19, às 11h00;
- d) Empresa: Textil Pilotto LTDA
R. das Castanheiras, 265 - Jardim São Paulo, Americana - SP, 13468-100
Data: 28/11/19, às 12h00

Expediente Nº 2365

EXECUCAO FISCAL
0009550-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RESTAURANTE REPUBLICA MINEIRA LTDA ME

Após utilização dos sistemas eletrônicos de constrição, não foram encontrados bens livres e desimpedidos sobre os quais possa recair a penhora. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano). Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos. Encontrados bens, poderá ser requerido o desarquivamento os autos para prosseguimento da execução. Escorado o prazo prescricional, intime-

se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011190-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TEXTILEDUMA LTDA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

Após utilização dos sistemas eletrônicos de constrição, não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano. Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos. Encontrados bens, poderá ser requerido o desarmamento dos autos para prosseguimento da execução. Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001343-15.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA MATHIAS DE COSMOPOLIS LTDA - EPP(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER)

Vistos.

Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002812-96.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SOUZA NOVO GESSO LTDA - ME

Após utilização dos sistemas eletrônicos de constrição, não foram encontrados bens livres e desimpedidos sobre os quais possa recair a penhora. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano). Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos. Encontrados bens, poderá ser requerido o desarmamento os autos para prosseguimento da execução. Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CENTRO DE ORIENTACAO HUMANA SAO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000276-76.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: ANA CLAUDIA PADILHA SORITA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS GOMES ZERBETTO - SP262118

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de embargos de terceiro opostos por ANA CLAUDIA PADILHA SORITA em face da UNIÃO, através dos quais requer a desconstituição da penhora que recaiu sobre parte ideal, correspondente a 4,16%, do imóvel de matrícula 5.987, do Cartório de Registro de Imóveis de Panorama/SP, nos autos da execução fiscal nº 0000718-35.2016.4.03.6137, na qual seu cônjuge figura como executado.

Afirma, em apertada síntese, que o executado não é proprietário da parte ideal do imóvel penhorado, uma vez que são casados no regime de comunhão parcial de bens e que o imóvel penhorado foi adquirido pela embargante por força de herança.

Liminarmente foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a manutenção na posse do bem imóvel e a suspensão da constrição efetivada nos autos da ação de execução fiscal nº 0000718-35.2016.4.03.6137 (id 17037357).

A fim de comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita, a embargante juntou documentos (id 17638611).

Citada, a UNIÃO deixou de contestar, reconhecendo que o bem adquirido pela embargante por sucessão não se comunica ao executado (id 17712059).

Eis o necessário relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O reconhecimento da procedência do pedido, manifestado de forma inequívoca pelo réu, é irretroatível e leva à extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil de 2015.

Não obstante, devida a condenação da embargada em honorários advocatícios, uma vez que o instituto é regido pelo princípio da causalidade.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, **HOMOLOGANDO** o reconhecimento do pedido pela ré, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a desconstituição da penhora que recaiu, nos autos da execução fiscal nº 0000718-35.2016.4.03.6137, sobre parte ideal (4,16%) do imóvel de matrícula 5.987, do Cartório de Registro de Imóveis de Panorama/SP.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000718-35.2016.4.03.6137, que poderá tramitar normalmente, inclusive com a penhora de outros bens.

CONDENO a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa.

DEFIRO à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 20 de agosto de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000095-63.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: ALTIESTER MOREIRA CLEMENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE MANOEL - PR81352
REPRESENTANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar cabalmente a boa-fé do embargante. É preciso analisar os autos da execução que gerou a constrição do bem.

Ademais, a restrição é de mera transferência, o que não impede a circulação do veículo, podendo o embargante, na prática, fazer uso do bem.

Ressalte-se que o negócio jurídico de compra do veículo pode ser desfeito a qualquer momento, nos termos dos artigos 447 a 457 do Código Civil.

Sendo assim, mantenho a decisão anteriormente proferida até que se instale o contraditório nos autos.

Cumpra-se a integralidade da decisão do id 21043280, pág. 31-32.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-52.2019.4.03.6137

IMPETRANTE: VANESSA MENEZES DA SILVA PASQUALETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDER DISNEY DA SILVA - SP266888

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA URUBUPUNGA AECU, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANESSA MENEZES DA SILVA PASQUALETO em face do Diretor Executivo da Associação de Ensino e Cultura de Urubupungá, objetivando abreviar a duração de seu curso superior, com rápida expedição de certificado de conclusão, para fins de tomar posse em cargo público. Liminarmente, requereu a constituição de banca examinadora especial que deverá realizar sua avaliação com este propósito.

Narra a impetrante que é aluna matriculada no Curso de Pedagogia, atualmente cursando o 3º (terceiro) ano, na Associação de Ensino e Cultura de Urubupungá, em Pereira Barreto.

Afirma ter sido aprovada na 31ª posição em concurso público para provimento de cargo de professora de educação básica, sendo que para o provimento do cargo, deverá apresentar habilitação profissional decorrente de conclusão de curso superior em Pedagogia.

Em virtude do prazo para posse, a impetrante sustenta que requereu a antecipação da duração de seu curso perante a impetrada para ter seu diploma expedido, mas que o pedido foi negado sob o fundamento de que não obteve nota igual ou superior a 8,0 em todas as disciplinas.

Por fim, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados para concessão do pedido liminar.

A controvérsia presente nos autos cinge-se à possibilidade de constituição de banca examinadora especial para a avaliação antecipada da impetrante como objetivo de abreviar a duração do seu curso de Pedagogia.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) prevê, em seu artigo 47, § 2º, a possibilidade de antecipação do término de curso de graduação em nível superior aos alunos na seguinte hipótese:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver:

(...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Com efeito, sem ignorar a autonomia da instituição de ensino no que toca à expedição de diplomas e títulos, entendo que a possibilidade de avaliação por banca examinadora especial não pode ser afastada exclusivamente pelo argumento de que a aluna não atingiu nota igual ou superior a 8,0 em todas as matérias.

Importa destacar que a expressão “extraordinário aproveitamento” constante da Lei não se vincula a qualquer parâmetro objetivo de notas, motivo pelo qual a deve haver análise individualizada de caso, sendo certo que para o presente não se pode desconsiderar a circunstância extraordinária da aprovação em concurso antes da conclusão do curso, o que, por si só, indica um desempenho exemplar.

É o entendimento jurisprudencial:

"EXTRAORDINÁRIO APROVEITAMENTO". ART. 47, § 2º, DA LEI Nº 9.394/98

I. Há previsão legal no sentido de que os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrada por meio de provas a serem aplicadas por banca examinadora especial, podem ter abreviada a duração de seus cursos, conforme prevê o art. 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96.

II. O fato da impetrante ter obtido êxito em concurso público antes mesmo do regular término do Curso pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho no Centro Universitário UNA, demonstra que possui um desempenho escolar que não se pode deixar de qualificar como admirável, sobremaneira nos dias de hoje, em que a disputa pelo emprego público, em especial nas carreiras jurídicas, é bastante acirrada.

III. O instituto do "extraordinário aproveitamento", previsto na Lei 9.394/96, art. 47, § 2º e no art. 115 do Regimento Geral da UFU não deve receber interpretação restritiva, e sim ser aplicado de acordo a situação de cada aluno. (REOMS 2008.38.03.001097-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.137 de 28/01/2011)

III. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF - 1, REOMS 0075014-80.2014.4.01.3800/MG, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, publicado em 14.10.2015).

Destaque-se que à fl. 3 do id 23800695 consta o ato de nomeação da impetrante para o cargo em 16/09/2019.

Ainda, pelos documentos de fls. 3/8 do id 23800696, verifica-se foi aprovada em todos os semestres do curso bem como manteve, desde o seu início, em regra, médias acima dos 8 (oito) pontos.

Assim, em análise perfunctória, entendo haver indicativos de excepcional aproveitamento das disciplinas relativas ao curso e acúmulo de conhecimento pertinente à área, a justificar a realização de banca examinadora especial.

Neste sentido, é firme o entendimento jurisprudencial pela possibilidade de composição de banca examinadora especial como escopo de abreviar a duração de curso na hipótese dos autos:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, § 2º, da Lei 9.394/1996.

2. A instituição de ensino superior indeferiu o pedido sob o argumento de que a providência demoraria alguns meses, dada a necessidade de constituição da banca examinadora, bem como de regulamentação da matéria. 3. De acordo com parecer do Ministério da Educação e Cultura CNE/CES 60/2007, o art. 47, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases carece de regulamentação, podendo as instituições de ensino se valer de sua autonomia didático-científica para aplicá-lo diretamente.

4. Demonstrou a impetrante, seja pela aprovação e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, seja pela significativa aprovação para o cargo de assistente social em concurso público, ter extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito.

5. Não se há de interpretar o pedido de antecipação da colação de grau como forma de beneficiar a impetrante em detrimento de outras pessoas, mas apenas como meio de se exercer direito que já é seu em virtude de uma situação excepcional.

(TRF-3, REOMS 0017199-29.2012.4.03.6100, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado em 20.09.2013).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. ABREVIACÃO DO CURSO DE DIREITO. FORMAÇÃO DE BANCA EXAMINADORA ESPECIAL. AVALIAÇÃO DO EXTRAORDINÁRIO DESEMPENHO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

I - Na espécie dos autos, cumpridos os requisitos necessários para obtenção da abreviação do curso de ensino superior, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, afigura-se juridicamente possível a formação de banca examinadora especial para avaliação do extraordinário desempenho do impetrante no Curso de Direito, mormente em se tratando de hipótese, como no caso, em que o impetrante ainda não cursou apenas a disciplina "Trabalho de Conclusão de Curso II", assim como necessita do diploma para participar do curso de formação do cargo de Delegado da Polícia Civil, diante de sua aprovação em primeiro lugar no concurso público. Precedentes deste egrégio Tribunal.

II - Ademais, no caso, deve ser preservada a situação fática consolidada como deferimento da liminar; em 20/07/2015, assegurando ao impetrante a formação de banca examinadora especial, a fim de aferir se possui extraordinário aproveitamento nos estudos, capaz de abreviar a duração do curso de Direito, o que há muito já ocorreu, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(TRF-1, REOMS 0001915-13.2015.4.01.4101/RO, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, publicado em 20.04.2016).

Diante de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que constitua banca examinadora especial, nos termos do artigo 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96, devendo estipular o programa a ser exigido na avaliação por meio de provas e outros instrumentos específicos, bem como as datas de realização das avaliações, e prestar todas as informações à impetrante no prazo de 15 (quinze) dias. Realizadas as avaliações, os resultados finais deverão ser divulgados em um prazo máximo de 5 (cinco) dias.

INTIME-SE a Autoridade impetrada para cumprimento da liminar deferida, devendo comprovar nos autos.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal.

Findo o prazo acima, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002244-42.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, VINICIUS DOS SANTOS VULPINI, VALDERANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.

É relatório. **DECIDO.**

O artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, Lei 6.830/80, prevê que se a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, antes da decisão de primeira instância a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Houve o cancelamento da CDA objeto da presente execução e exclusão dos respectivos débitos, conforme manifestação da parte exequente.

Observo que o executado não citado.

Isto posto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração das rés à lide.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 9 de setembro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002244-42.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, VINICIUS DOS SANTOS VULPINI, VALDERANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.

É relatório. **DECIDO.**

O artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, Lei 6.830/80, prevê que se a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, antes da decisão de primeira instância a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Houve o cancelamento da CDA objeto da presente execução e exclusão dos respectivos débitos, conforme manifestação da parte exequente.

Observo que o executado não citado.

Isto posto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração das rés à lide.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 9 de setembro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002244-42.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, VINICIUS DOS SANTOS VULPINI, VALDER ANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.

É relatório. **DECIDO.**

O artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, Lei 6.830/80, prevê que se a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, antes da decisão de primeira instância a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Houve o cancelamento da CDA objeto da presente execução e exclusão dos respectivos débitos, conforme manifestação da parte exequente.

Observo que o executado não citado.

Isto posto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração das rés à lide.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 9 de setembro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000576-65.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS CORRADI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO SANCHES - SP378570

DESPACHO

Ante a manifestação id 21925719, proceda a Secretaria a retirada da restrição sobre o veículo placa MVD8122.

Após, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do despacho id 21360, com a ressalva de que eventual constrição será liberada antes do sobrestamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 20 de setembro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ

1ª VARA DE AVARÉ

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002384-86.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: "FIORINI ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JANO CARVALHO - SP19838

DESPACHO

Intime-se o patrono da Executada para que promova o cumprimento de sentença nestes autos virtuais, digitalizando os autos físicos, nos termos do Capítulo II da Resolução Pres n. 142/2017.

Após, anote-se a digitalização nos autos físicos, prosseguindo neste feito virtual.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-74.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: MARIA IOLANDA DA SILVA CIRIACO, ALEX SANDRO DE SOUZA DOMINGOS, ANDRE DA SILVA CIRIACO, MEIRE DA SILVA CIRIACO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a concordância da parte exequente com os termos da impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, **HOMOLOGO** os cálculos fornecidos pelo executado (ID18680256).

Haja vista que já foram requisitados os valores incontroversos apontados pelo executado, aguarde-se o pagamento dos precatórios, sobrestando-se o feito.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 15/10/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-41.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da transmissão do ofício precatório nº 20190005083 certificada nos presentes autos, proceda a Secretária o sobrestamento do presente feito até que seja noticiado o pagamento do ofício citado.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-48.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: EURIDES ARENA CAMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID21560270 - Trata-se de execução complementar apresentada pela parte exequente, referente ao período de 01/06/2019 a 31/12/2018, o qual alega não ter sido pago administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nem ter constado no cálculo apresentado anteriormente.

Assim, intime-se o INSS para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução complementar (artigo 535, do CPC de 2015).

Cumpra-se. Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000928-45.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: GERALDO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do extrato de pagamento anexado aos presentes autos (Doc. ID nº 16811428), manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados) onde aguardarão comunicação de pagamento do ofício nº 20190009770.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-19.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EMESCON ASSESSORIA CONTABIL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, AGEU PERES DA SILVA, WELLINGTON GOMES DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE VIEIRA DA SILVA - SP232667, JOSE EDUARDO AMARAL GOIS - SP292790, MANUELA CAPECCI DE NORONHA VILHENA - SP336104
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE VIEIRA DA SILVA - SP232667, JOSE EDUARDO AMARAL GOIS - SP292790, MANUELA CAPECCI DE NORONHA VILHENA - SP336104

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE** intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EMESCON ASSESSORIA CONTABIL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, AGEU PERES DA SILVA e WELLINGTON GOMES DE MORAES**.

A exequente informou a quitação integral do débito pelos executados e pugnou pela extinção do feito (id: 18784482 e id: 21983474).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que os valores já foram incluídos na avença celebrada entre as partes.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(is) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 16 de outubro de 2019.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000375-61.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: RENATO SILVANO PIRES BAPTISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Ação Monitória** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RENATO SILVANO PIRES BAPTISTA**, objetivando a cobrança da dívida no valor de R\$ 40.115,80, conforme Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO – CROT/CRÉDITO DIRETO – CDC), referente à conta corrente 0286.001.00024321-8.

A exequente, devidamente intimada, confirmou a ocorrência de litispendência com os autos do processo nº 5000374-76.2019.4.03.6132, em trâmite nesta 1ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Avaré, também pelo sistema PJE e requereu a extinção do presente feito (id: 22884288).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista que os elementos da presente são os mesmos da ação monitoria nº 5000374-76.2019.4.03.6132, distribuída em 28/06/2018 perante esta 1ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Avaré, a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 485, V, c.c. art. 337, § 3º., ambos do CPC, ante a ocorrência de litispendência.

Sem condenação em honorários, dada a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 16 de outubro de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002260-06.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PISOS AVARE EIRELI, RODRIGO DE TOLEDO ROCHA, CAMILA FERNANDA ROCHA QUESADA, DULCINEIA APARECIDA ROCHA MENEGUELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, compulsando os presentes autos, verifica-se que os coexecutados já foram citados, conforme consta das certidões de pág. 30/31 doc. 10710655, sendo desnecessária nova citação.

Diante dos termos da certidão Doc. ID nº 23474617, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a discrepância existente entre o valor apresentado na petição inicial e aquele informado durante a audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 26 de setembro de 2017, devendo apresentar planilha demonstrando a evolução da dívida, conforme já determinado por este Juízo.

Na mesma oportunidade, considerando que já houve a citação dos coexecutados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000618-32.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HOLANTERRA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, OTONIEL CANIN, SILVANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA CANIN

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha constando o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias.

No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda.

Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.

Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo

1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210

AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000470-62.2017.4.03.6132

AUTOR: VIRGILINA BONFIM DE OLIVEIRA, DIRCEU BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Diante da réplica apresentada pela parte autora, intemem-se as partes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo

1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210

AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001455-94.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CARTAPLAST DO BRASIL LTDA, HERBERT ROLIM PINHEIRO, SONIA REGINA PARIZZE ROLIM PINHEIRO

DESPACHO

Diante da suspensão da presente execução (certidão ID nº 23250227), aguarde-se o julgamento dos embargos à execução 5000407-66.2019.4.03.6132.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intemem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

3ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000452-70.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: KENZI SUGAHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovida por **KENZI SUGAHARA** em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a execução de valores em decorrência da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, promovida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil S/A, Banco Central do Brasil e União Federal, perante a 3ª Vara da Justiça Federal em Brasília/DF.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União no âmbito da ACP nº 94.0008514-1 (0008465-28.1994.401.3400), por considerar haver risco de dano grave ou de difícil reparação em virtude do grande número de execuções provisórias.

Nos termos do art. 520, *caput*, é requisito para a tramitação de execução provisória a existência de recurso desprovido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública, ou eventual cassação do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência (EResp 1.319.232/DF).

Providencie a Secretaria deste Juízo a retificação da classe processual, fazendo constar **Cumprimento Provisório de Sentença**, conforme consta da exordial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-81.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: MARIA DOS SANTOS RIBEIRO, ANDREIA REGINA RIBEIRO MENDES, JODINEY ALEX RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) RÊU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

Advogado do(a) RÊU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

Advogado do(a) RÊU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

Advogado do(a) RÊU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito comum, em que os autores **MARIA DOS SANTOS RIBEIRO, ANDREIA REGINA RIBEIRO e JODINEY ALEX RIBEIRO**, sucessores do mutuário originário **JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO**, pretendem a condenação da **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTRO** a indenizá-los a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos em seus imóveis. Alegam que, decorridos alguns anos da aquisição, começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos em seus imóveis, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribuem tais problemas a vícios de construção e requerem a procedência da demanda para que as rés sejam condenadas ao pagamento do valor a ser apurado em liquidação de sentença com a quantificação econômica dos custos e despesas constantes da planilha descritiva anexada à exordial, acrescido de correção monetária e juros de mora a partir da citação (id: 11186036).

Com a inicial vieram os documentos (id: 11186032).

Tramitando inicialmente o feito perante a 2ª. Vara Cível da Comarca de Avaré, foi concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação da seguradora (id: 11186037 - fl. 37).

A demandada Sul América apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta da justiça estadual – legitimidade passiva da CEF e ilegitimidade passiva da seguradora, intervenção necessária da CEF; inépcia da inicial; falta de interesse de agir ante a quitação do contrato e, consequentemente a extinção do seguro, bem como pela inobservância do procedimento administrativo com a ausência da comunicação do sinistro, denunciando à lide a construtora. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido (id: 11186037 fls. 40/51 e id: 11186038 - fls. 02/39). Trouxe documentos (id: 11186038 – fls. 41/51, id: 11186039, id: 11186040, id: 11186043 – fls. 02/27).

A ré Sul América requereu em sede probatória: i) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, para o envio de cópia integral do processo administrativo de aprovação do projeto de construção da casa dos autores, assim como da expedição do respectivo “habite-se”; ii) expedição de ofício ao agente financeiro requisitando o fornecimento de documentos de comprovação das casas dos autores na apólice do seguro habitacional; iii) depoimento pessoal dos autores; iv) e realização de prova pericial. Protestou pela apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico oportunamente (id: 11186043 - fls. 29/33).

Foi determinada a intimação dos autores para réplica e das partes para a especificação de provas (id: 11186043 - fl. 34).

Os autores apresentaram réplica à contestação (id: 11186043 – fls. 36/51 e id: 11186044 - fls. 02/36) e, com relação às provas, postularam pela produção de prova pericial, caso necessária para corroborar os danos constantes dos documentos apresentados na inicial, além da apuração do valor de indenização para cobertura dos gastos com os danos (id: 11186044 - fls. 35/36).

Foi determinada a manifestação da CEF, a fim de que esta esclarecesse seu eventual interesse no feito (id: 11186044 – fls. 37/38).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se, apresentando contestação, bem assim requereu sua admissão no polo passivo da ação em substituição à seguradora, em razão da natureza da apólice pública da autora Maria dos Santos Ribeiro, com exceção da apólice dos autores Andreia Regina Ribeiro e Jodiney Alex Ribeiro, que alegou não ter sido possível identificar o ramo. Sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, necessidade de intervenção da União, falta de interesse de agir, denunciação da lide da construtora. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido (id: 11186044 – fls. 44/51 e id: 11186048 – fls. 02/15). Juntou documentos (id: 11186048 - fls. 18/22).

Os autores apresentaram réplica à contestação da CEF (id: 11186048 – fls. 25/51 e id: 11186049 – fls. 02/12).

Foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal para apreciar o interesse da CEF e decidir acerca da competência (id: 11186049 – fls. 13/14).

A parte autora interpsó recurso de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a remessa do feito à Justiça Federal (id: 11186049 - fls. 21/39).

O juízo *a quo* determinou a anotação do agravo de instrumento, bem assim que se aguardasse o desfecho ante o pedido de efeito suspensivo (id: 11186049 – fl. 42).

Decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora e manteve a decisão agravada que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (id 11186601 – fls. 05/09).

Os autores interuseram recurso especial (id: 111866601 – fls. 11/19), que restou admitido e determinada a remessa dos autos ao E. STJ (id: 111866601 – fls. 70/72).

O E. Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial (id: 111866601 – fls. 78/81), cujo acórdão transitou em julgado em 23/05/2018 (id: 111866601 – fl. 84).

Foi determinado o cumprimento do v. acórdão e a remessa à Justiça Federal (id: 11186601 – fl. 86).

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito na 1ª. Vara Federal de Avaré/SP e oportunizada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (id: 15403371).

Os autores postularam pela intimação da CEF para comprovar documentalmente seu interesse nos autos e, em caso negativo, requereram a imediata devolução dos autos para a Justiça Estadual (id: 16892095).

Não houve manifestação das rés, conforme certidão lançada nos autos (id: 17612849).

A CEF, instada a especificar as provas que pretendia produzir, deixou decorrer *in albis* o prazo (id: 21181577).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Nos termos do artigo 357 do novo Código de Processo Civil, passo a sanear o feito.

Quanto às **preliminares**:

INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Cumpra inicialmente registrar que cabe à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que compete firmar sua própria competência (princípio do *kompetenz-kompetenz*).

Outrossim, conforme regra consagrada na Súmula 150/STJ:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Nos casos envolvendo o interesse da CEF em financiamentos do SFH, o E. STJ tem decidido no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR SOBRE A PRESENÇA, OU NÃO, DE INTERESSE DA CEF. SÚMULA 150/STJ. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO QUANTO À FALTA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. SÚMULA 7/STJ. 1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, DJe de 25.5.2009, consolidou o entendimento de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). 2. Por outro lado, é firme o entendimento do STJ de que, nos casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão, conforme a regra consagrada na Súmula 150/STJ ("Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"). 3. Na espécie, a decisão proferida na origem consignou que cabe à Justiça Federal manifestar-se acerca do interesse, ou não, da Caixa Econômica Federal, o que está em harmonia com a Súmula 150/STJ. 4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal de que seja reconhecida a falta de comprometimento do FCVS demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Interno não provido. (AIRESp n. 1671389, STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07.12.2017, DJE 19.12.2017) (grifo nosso).

O Superior Tribunal de Justiça também reconhece, em certas circunstâncias, que a CEF possui interesse jurídico para ingressar como litisconsorte ou assistente nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice-FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl no RESp n. 1091363/SC, STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 10.10.2012) (grifo nosso).

Passo a verificar o pedido de ingresso da CEF no feito.

A CEF, administradora do FCVS, alega que possui interesse jurídico a justificar sua atuação no presente feito, pois a apólice referida neste processo é pública e há cobertura do FCVS no que se refere à autora Maria dos Santos Ribeiro, com exceção da apólice dos autores Andreia Regina Ribeiro e Jodiney Alex Ribeiro, que alegou não ter sido possível identificar o ramo (id: 11186044 – fls. 44/51).

Verifico, no entanto, que a apólice de seguro ramo público referente à autora Maria dos Santos Ribeiro é a mesma dos coautores Andreia Regina Ribeiro e Jodiney Alex Ribeiro, pois todos se encontram na condição de sucessores do mutuário originário, Sr. José Francisco Ribeiro.

Nesse contexto, resta comprovada a existência de apólice securitária do ramo público (ramo 66), com potencial para comprometer o FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Ademais, em virtude da vigência da Lei nº 13.000/14, que alterou a Lei nº 12.409/11, ficou determinado que a CEF somente intervirá nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às subcontas. Vejamos:

"Art. 1º.-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º. A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

(...)

§ 7º. Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual."

Portanto, justifica-se a intervenção da CEF no feito, bem como a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa.

Com relação à seguradora, entendo que deve também permanecer na lide, uma vez que sujeito passivo direto da obrigação discutida em parte da relação jurídica posta, sendo certo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre esta questão, decorrentes do julgamento em incidente de recursos repetitivos nos EDcl nos EDcl no RESp nº 1.091.363 - SC, são todos no sentido de que a CEF *"detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples"*, nada havendo que justifique a substituição do polo passivo.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68". 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 7. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que informasse quanto à natureza da apólice contratada, comprovou tratar-se de apólice pertencente ao "Ramo 66", isto é, apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 8. Desse modo, patente o interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de indenização. 9. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações em que se pretende a quitação do contrato de mútuo pela cobertura securitária, sendo a apólice garantida pelo FCVS. 10. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a quitação do contrato, do qual a nova gestora não participou. Precedente. 11. A preliminar de litisconsórcio necessário da seguradora deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária. 12. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada. (AC 00049311920084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nestes termos, mantenho a SULAMÉRICA SEGUROS no polo passivo do feito, na qualidade de ré, e admito a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como sua assistente simples.

DA INÉPCIA DA INICIAL E INTERESSE PROCESSUAL

Afasto as preliminares de inépcia da inicial e carência de interesse processual aduzidas pelas rés. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois as rés aduzem que não houve prévio requerimento de cobertura securitária por meio do aviso do sinistro, além de o contrato pertencer ao ramo público 66, cuja cobertura securitária estaria extinta.

Pelo contexto da controvérsia, claramente as rés possuem posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpretam o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição é de plano pela negativa da cobertura.

A partir do momento em que as rés contestam o pedido e aduzem que não são responsáveis pela cobertura requerida, bem como requerem a improcedência do pedido no mérito, resistem à pretensão da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir.

Com relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, os autores informaram que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) deverá ser formada com a realização de diligências de instrução processual.

Alega-se, ainda, carência de ação por liquidação do financiamento habitacional.

Em síntese, afirma-se que o contrato de seguro já está encerrado, pois sua vigência é limitada à duração do contrato de financiamento ao qual é vinculado, e por consequência não há mais a possibilidade de os autores requererem aplicação da cobertura securitária.

Essa preliminar se confunde com o mérito, pois o que a ré afirma é que não é mais obrigada a prestar cobertura securitária, ante a alegada extinção da obrigação pela condição resolutiva.

Entretanto, para que seja possível apreciar argumento invocado pela ré, faz-se necessário identificar a data precisa da origem do dano, ou seja, se o dano surgiu ainda quando o contrato de seguro se encontrava vigente ou não. Essa questão somente poderá ser esclarecida após a instrução processual.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO

A União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, **sequer tendo interesse jurídico para intervir como assistente**. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União.

Ademais, a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em incidentes de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLAUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE. ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

(...)

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

(...)

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008

(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Assim, não cabe sequer a convocação da União a que se manifeste acerca de seu eventual interesse na lide.

LITISCONSÓRCIO COM A CONSTRUTORA

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a construtora.

A uma porque a ação versa sobre **responsabilidade civil contratual securitária**, com o que a construtora nada tem a ver, **não se discutindo aqui responsabilidade civil extracontratual ou decorrente do contrato de compra e venda**.

Ainda que assim não fosse, o que se admite para argumentar, a eventual relação de solidariedade não implica litisconsórcio passivo necessário. É facultado ao credor escolher quaisquer dos devedores solidários, e dele cobrar o cumprimento integral da obrigação, conforme preceitua o art. 275, *caput* e parágrafo único do Código Civil.

Observe-se que o Código Civil ainda dispõe que o devedor que realiza o cumprimento integral da obrigação pode exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento de suas quotas (art. 283), bem como possibilita ao credor renunciar à solidariedade em favor de um ou de alguns devedores, subsistindo a dos demais (art. 282, *caput* e parágrafo único).

Logo, sendo facultade da parte autora optar contra quem deseja litigar, não há que falar em litisconsórcio passivo necessário.

Tampouco se cogite denunciação da lide, visto que esta é restrita às hipóteses de responsabilidade prevista em lei ou contrato em regresso, mas no caso em tela não há sequer contrato evidenciado entre a seguradora e a construtora, dependendo a apuração da responsabilidade desta por meio de lide própria, mormente tendo em conta que, como já exposto, o que se discute nestes autos é a responsabilidade contratual securitária, não a responsabilidade civil por vícios no bem adquirido, relação jurídica de diversa ordem.

Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE A CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS N.ºS 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

6. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ.

7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(Edeci no AgRg no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015)

CLÁUSULA PENAL – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

Trata-se de questão que se confunde com o mérito, relativa à incidência ou não de cláusula penal, a ser oportunamente apreciada.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

Em razão da natureza da causa de pedir, pois os autores alegam que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional.

Por essa razão, essa questão (data do dano e correspondente prescrição) haverá de ser dirimida com a realização de diligências de instrução processual.

Assim sendo, a preliminar de prescrição será analisada na sentença, após concluída a instrução processual.

Passo a fixar os pontos controvertidos.

Da leitura da inicial é possível verificar que os autores afirmam ser mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, conforme o contrato de financiamento imobiliário. Decorrido algum tempo da aquisição do bem, passaram a notar ocorrência de problemas físicos no imóvel, que progressivamente foram evoluindo, ao ponto de comprometer a sua estabilidade. Que tais vícios decorrem da utilização de materiais de má-qualidade e erros na implantação e execução do projeto, entendendo que tais vícios são cobertos pelo seguro habitacional.

As rés aduzem que os danos alegados estão excluídos da apólice, que não se aplica a cláusula penal, bem como que não cabe condenação a verbas além daquelas relativas à cobertura de sinistro, além das preliminares acima que se confundem com o mérito por depender da data e natureza dos vícios.

Assim, o cerne da lide é a constatação, a natureza e a data dos vícios no imóvel, bem como o enquadramento destes no contrato de seguro quanto à cobertura e cláusula penal.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Ressalte-se que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3.º, § 2.º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido o art. 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito do consumidor: “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

No caso concreto, os autores juntam aos autos: “Relatório de Vistoria Técnica, Planilha Descritiva e Fotos correspondentes aos imóveis”, objetos da presente ação, documentos através dos quais demonstram a verossimilhança dos fatos alegados na inicial.

Assim, havendo indicação documental dos vícios imobiliários alegados, é caso de deferimento do pedido de inversão do ônus da prova.

Assim, **DEFIRO** a inversão do ônus da prova.

DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES

Quanto às provas requeridas, a Caixa Econômica Federal deixou de especificar provas que pretende produzir (id: 21181577).

A ré Sul América postulou pela produção das seguintes provas: i) expedição de ofício à Prefeitura Municipal, requerendo cópia integral do processo administrativo de aprovação do projeto de construção da casa dos autores, assim como da expedição do respectivo “habite-se”; ii) expedição de ofício ao agente financeiro requisitando o fornecimento de documentos de comprovação dos autores na apólice do seguro habitacional; iii) depoimento pessoal dos autores; iv) e realização de prova pericial. Postulou pela apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico oportunamente (id: 11186043 - fs. 29/33).

Os autores requereram a realização de prova pericial (id: 11186044 - fs. 35/36).

Indefiro a prova oral, visto que as questões discutidas se provam por documentos ou exame técnico.

Indefiro a expedição de ofício ao agente financeiro requisitando o fornecimento de documentos de comprovação da casa dos autores na apólice do seguro habitacional, considerando que a CEF informa a existência do vínculo, conforme seus cadastros.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Municipalidade, devendo a Sul América providenciar a juntada dos respectivos documentos, ou provar a impossibilidade de fazê-lo.

Em que pese o “estudo técnico” juntado na inicial, para melhor esclarecimento dos fatos, entendo necessária a realização de perícia técnica judicial, razão pela qual defiro a prova pericial de engenharia requerida pelos autores e pela Sul América Seguradora, os quais deverão apresentar quesitos e indicar de assistentes técnicos, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Além dos quesitos que serão apresentados pelas partes, o i. perito judicial deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do Juízo:

1. Descreva o imóvel examinado.
2. Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador?
3. Há danos, avarias ou defeitos no imóvel?
4. Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão.
5. Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a data de origem de cada dano.
6. Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu).
7. Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel:
- 7.a. Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc).
- 7.b. Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel?
- 7.c. Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção)
8. É possível a realização de reparos?
9. Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso.

Após, **DESIGNE** a Secretária **perícia judicial** com perito de confiança deste Juízo na especialidade **engenharia civil**.

Assim, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i. perito justificar os valores que indicar como devidos.

Dê-se vista dos autos ao i. perito judicial, que deverá entrar em contato com a Secretária para agendar data e local para a realização das perícias a serem realizadas em dia útil.

Fixo o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** para que o i. perito judicial entregue o laudo.

Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia.

Por fim, remetam-se os autos ao **SEDI** para inclusão da **CEF no polo passivo da demanda na qualidade de litisconsorte**.

Intímam-se. Cumpra-se.

AVARÉ, 23 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000492-54.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP, LAURO DENDEVITZ, ELIZABELADRIÃO DENDEVITZ
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIZ MILANI COELHO - SP278703
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIZ MILANI COELHO - SP278703
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIZ MILANI COELHO - SP278703

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE a Caixa Econômica Federal, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão retro id nº 23802631, juntada pelo oficial de justiça em diligência para a intimação do Sr. Ricardo Siqueira Salles dos Santos, Administrador Judicial.

Registro/SP, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-07.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PRISCILLA LOPES CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho id nº 19389709, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal, para comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, diretamente no juízo deprecado, o recolhimento das despesas processuais/diligência, para cumprimento da carta precatória, distribuída na 1ª Vara do Foro de Mongaguá/SP, sob nº 0002840-88.2019.8.26.0366, sob pena de extinção do feito

Registro/SP, 28 de outubro de 2019.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004420-06.2007.403.6104 (2007.61.04.0004420-4) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN (MT016739 - FABIAN FEGURI E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN (MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (MT016739 - FABIAN FEGURI E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X RICARDO WALDMANN BRASIL (Proc. 3258 - DANIELLE REIS DAMATTA CELANO E Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS (MT016739 - FABIAN FEGURI) X GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO (SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO, CÉSAR LUIZ CAR-NEIRO LIMA, CLÁUDIO ROBERTO FRAGA, GERALDO CARLOS LIMA (SP280849 - WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X CLAUDIO ROBERTO FRAGA (SP162253 - CLAUDIO ROBERTO FRAGA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DARCI JOSÉ VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, RICARDO WALDMANN BRASIL e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, dando-os como incurso nos crimes previstos no art. 96, I e V, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 288 do Código Penal. Na mesma peça acusatória, imputou-se em desfavor de LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO, CÉSAR LUIZ CAR-NEIRO LIMA, CLÁUDIO ROBERTO FRAGA, GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO e MÁRCIO SANTOS DE OLIVEIRA a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 93, I e V, da Lei n. 8.666/1993, por duas vezes, em concurso material, e no art. 288 do Código Penal. Recebidos os autos neste Juízo e ratificados os atos decisórios realizados pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, em razão de declínio de competência, a denúncia foi recebida no dia 25/04/2014 e determinada a citação dos réus (f. 485-488). Apresentadas as respostas à acusação e manifestações ministeriais, decreta-se a extinção da punibilidade dos acusados DARCI JOSÉ VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, RICARDO WALDMANN BRASIL, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO, CÉSAR LUIZ CARNEIRO LIMA, CLÁUDIO ROBERTO FRAGA, GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO e MÁRCIO SANTOS DE OLIVEIRA, relativamente ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, em virtude da ocorrência da prescrição, com fulcro no art. 107, IV e no art. 109, IV, ambos do Código Penal (f. 904-911). Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença condenatória, pela qual, dentre outros, os réus RICARDO WALDMANN BRASIL e RONILDO PEREIRA MEDEIROS foram condenados à pena de 3 anos e 4 meses de detenção, em regime inicial aberto para o seu cumprimento, e ao pagamento de multa, na quantia de R\$2.390,00, pela prática do crime previsto no art. 96, I e V, da Lei n. 8.666/1993. Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, as penas privativas de liberdade foram substituídas por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária (f. 2063-2114v). Interpostos recursos de apelação pelas defesas dos réus condenados e certificado o trânsito em julgado da sentença para a acusação (f. 2174), RICARDO WALDMANN BRASIL pugnou pela declaração da extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal (f. 2194). Intimado, o MPF manifestou concordância com o pedido formulado pela defesa do réu RICARDO WALDMANN BRASIL (f. 2197-2199). Vieram os autos conclusos para julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Como o trânsito em julgado da sentença para a acusação (f. 2174), os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em seu viés retroativo, em relação ao réu RICARDO WALDMANN BRASIL (f. 2194). Inicialmente, registre-se que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode (e deve) ser decretada, de ofício, em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal. Considerando, outrossim, que a situação fática descrita na denúncia e o decreto condenatório do réu RICARDO WALDMANN BRASIL assemelham-se às circunstâncias pertinentes ao corréu RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, passo a analisar, de ofício, eventual prescrição também em relação a este. Para a prescrição da pena em concreto, fixada em 3 anos e 4 meses de detenção para ambos os réus (v. f. 2114), necessário o decurso do prazo de 8 anos, consoante art. 109, IV e art. 110, ambos do Código Penal. In casu, segundo informes da Controladoria-Geral da União, os pagamentos/liquidações dos valores superfaturados das licitações irregulares ocorreram em 27/03/2006 (f. 183-184), época anterior à alteração do art. 110, I, do Código Penal promovida pela Lei n. 12.234/10, que vedou a contagem da prescrição com termo inicial anterior à data da denúncia. Como a denúncia foi recebida em 25/04/2014 (f. 485-488), observa-se o transcurso de mais de 8 anos, desde a consumação do crime previsto no art. 96, I e V, da Lei n. 8.666/1993 - se considerada o marco jurídicamente relevante mais recente na cadeia dos fatos narrados na peça acusatória, em 27/03/2006. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal tanto em relação

a RICARDO WALDMANN BRASIL, quanto a RONILDO PE-REIRA DE MEDEIROS. Outrossim, a prescrição aplica-se às penas de multa pendentes de recolhimento, na forma do art. 118 do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto (I) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RICARDO WALDMANN BRASIL, pela prática do crime previsto no art. 96, I e V, da Lei n. 8.666/1993, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em seu viés retroativo, nos termos do art. 107, IV e do art. 109, IV, ambos do Código Penal, e; (II) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, pela prática do crime previsto no art. 96, I e V, da Lei n. 8.666/1993, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em seu viés retroativo, nos termos do art. 107, IV e do art. 109, IV, ambos do Código Penal, c/c art. 61 do Código de Processo Penal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que proceda aos ajustes das informações dos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança de sua situação. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, cumpra-se a parte final da determinação contida à f. 2173, no tocante aos demais réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005016-98.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO FERNANDES RUBIAO CRUZ (SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES)

F. 234. Trata-se de consulta encaminhada pela Diretoria do Foro quanto à possibilidade de destinação da munição apreendida nestes autos nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/03.

Considerando que há perícia realizada nos carregadores e cartuchos apreendidos - ff. 64/74 e ff. 100/114, sem descuidar da manifestação contrária do MPF (f. 174), determino a imediata destruição.

Observe a informação constante no segundo parágrafo do ofício de f. 234, quanto à manutenção de tais objetos, a qual expõe a risco a integridade física de todos os que circulam no depósito desta Justiça Federal, localizado no anexo da Presidente Wilson.

Após a ciência do MPF, publicação desta decisão e decurso do prazo recursal (ou renúncia respectiva), oficie-se ao depósito para que se encaminhem os bens ao comando do Exército, para destruição.

Publique-se juntamente a decisão de f. 233.

Decisão de f. 233

Oficie-se ao setor jurídico dos correios, no endereço indicado na certidão negativa de f. 223, para que apresente as imagens do dia 27/04/2017, no período de 10 às 13h) da agência de Alphaville - Barueri/SP. Encaminhe-se cópia do ofício de ff. 135/136 do apenso I e ofício de ff. 222/223.

Ff. 224 e 231/232. Dê-se vista ao MPF para que informe o endereço correto e atualizado das testemunhas de acusação. Na mesma oportunidade, ciência da petição de ff. 225/230).

Considerando que não há tempo hábil para a carga do MPF e intimação das testemunhas de acusação, cancelo a audiência designada para o dia 07 de novembro de 2019, às 15:30 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências.

Solicite-se a devolução das cartas precatórias 287/2019 (5066890-94.2019.402.5101 - Rio de Janeiro/RJ) e 295/2019 (CP 0008196-54.2019.403.6181 - São Paulo/SP).

Apresente a defesa, no prazo de 10 dias, contato telefônico da testemunha residente no exterior que possibilite chamada de vídeo (Whatsapp ou similares).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003416-34.2018.4.03.6144
AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004350-89.2018.4.03.6144
AUTOR: EDIMILSON NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567, JULIANA MONTEIRO NARDI - SP357283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante, ora apelado, a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como já determinado.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5004393-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: DENTAL-PAR - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURA DE LIMA SILVA E SILVA - SP155668
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A parte autora, id 23749760, informa a ocorrência de dupla redistribuição dos autos. Junta documento comprovando o alegado.

Pois bem. Da análise do documento trazido vê-se que de fato esta demanda foi duplamente redistribuída na ocasião do encaminhamento dos autos à Justiça Federal.

Conforme já consignado no despacho id 22465259, o Juízo Estadual, diante do fato de que a Agência Nacional de Saúde, ANS, figura no polo passivo da demanda, de ofício declarou sua incompetência absoluta para o feito. Determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal.

Aparentemente, o Juízo Estadual encaminhou o feito para as distribuições de São Paulo/SP e Barueri/SP.

Os autos, então, foram redistribuídos perante o Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, em 14/05/2019 (feito nº 5008280-19.403.6100, indicado na aba associados, em tramitação) e perante este Juízo, em 23/09/2019.

Como se vê, resta comprovada a equivocada dupla redistribuição do feito, sendo forçoso o cancelamento da redistribuição mais recente, no caso a destes autos.

Determino, portanto, o imediato cancelamento desta redistribuição, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Ato subsequente, remeta-se o feito ao SUDP para o cumprimento da determinação.

BARUERI, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003455-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: APARECIDA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vistas dos autos ao INSS.

Após, se o caso, tomemos autos à contadoria do juízo para fiel cumprimento do quanto determinado no despacho id. 18740730, prosseguindo-se conforme já determinado.

BARUERI, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047691-61.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOLAINI TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS COLLETE SILVA - SP62810, LUIZ RENATO COMIN - SP62560

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Diligências em prosseguimento

Invertam-se os polos da demanda para que passe a constar a União no polo ativo.

Decorrido o prazo de conferência não onerosa, tomem conclusos para análise do cabimento da instauração de *incidente de desconsideração da personalidade jurídica*.

Publique-se.

Barueri, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003017-95.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE REINALDO DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-78.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VALERIA DOS SANTOS KAUSS

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **21/11/2019, às 13:30 horas**, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Taubaté, 12 de abril de 2019
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000004-33.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SANDRA DOS SANTOS ALVES

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **21/11/2019, às 13:30 horas**, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Taubaté, 12 de abril de 2019
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000067-58.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ALINE APARECIDA MOREIRA CAETANO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **21/11/2019, às 13:30 horas**, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Taubaté, 12 de abril de 2019
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: DORA DO AMARAL

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 21/11/2019, às 13:30 horas, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Taubaté, 12 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000757-87.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: TANIA CRISTINA FERREIRA - ME

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 21/11/2019, às 13:30 horas, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Taubaté, 12 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2978

EXECUCAO FISCAL
0001244-41.2002.403.6121 (2002.61.21.001244-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SCHERMAE PRADO LTDA - ME

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001254-85.2002.403.6121 (2002.61.21.001254-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRO IND STA GERTRUDES MANTIQUEIRA LTDA

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001263-47.2002.403.6121 (2002.61.21.001263-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X TURSI & GONZAGA LTDA-ME

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001458-32.2002.403.6121 (2002.61.21.001458-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE KARA JOSE (SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI)

Em despacho proferido à fl. 50, foi determinado o apensamento dos autos 0001459-17.2002.403.6121, 0001460-02.2002.403.6121, 0001461-84.2002.403.6121, 0001462-69.2002.403.6121, 0001463-54.2002.403.6121, 0001466-09.2002.403.6121, 0001467-91.2002.403.6121, 0001468-76.2002.403.6121, 0001469-61.2002.403.6121, 0001470-46.2002.403.6121 e 0001471-31.2002.403.6121, bem como o curso das referidas execuções nestes, tendo ocorrido o julgamento simultâneo das lides, conforme sentença de fls. 168/170.
Assim, emende o exequente no prazo de 15 dias, o pedido de cumprimento de sentença apresentado às fls. 174/177 para inclusão de todos os valores que pretende executar.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002368-25.2003.403.6121 (2003.61.21.002368-7) - FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE RECREACAO INFANTIL MODULO S/C LTDA X GILDAINEZ PEREIRA PIORINO X AUREA MARIA PIORINO VINCI (SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X FERNANDA CRISTINA PEREIRA PIORINO

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002181-41.2008.403.6121 (2008.61.21.002181-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANTONIO MAGALHAES BASTOS JUNIOR (SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO)

Fls. 263/287 e fls. 290/291 - Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 103 e o trânsito em julgado informado à fl. 295.
Requeiram as partes o que de direito.
No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001891-16.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PRISCILA NOGUEIRA DE TOLEDO

Resta prejudicado o requerimento de fls. 111, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.
Retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001084-25.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDSON RODRIGO CANFORA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO
Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0001212-45.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA CRISTINA FREITAS ALVES

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO
Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0004492-24.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA CATARINA DA CUNHA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO
Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0004499-16.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIO JOSE DA SILVA LEITE

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO
Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002519-83.2006.403.6121 (2006.61.21.002519-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-46.2001.403.6121 (2001.61.21.001427-6)) - CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos.

1. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.
2. Intime-se a embargante, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.
A intimação será feita na pessoa do advogado da executada, conforme art. 511 do CPC.
3. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000081-13.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SUELI MARTINS ROSA

DESPACHO

1. Redesigno a audiência de conciliação para **dia 21/11/2019, às 13:30 horas**.
2. Cumpra-se o despacho Num. 8284671, expedindo-se o necessário.
3. Intimem-se.

Taubaté, 12 de abril de 2019
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002207-02.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ARARI SANCHES CORREA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 26/11/2019, às 13:30 horas, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Taubaté, 07 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000334-30.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RAFAELLA PEREIRA COUTINHO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 26/11/2019, às 13:30 horas, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Taubaté, 07 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000335-15.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RENATO SINVAL ZARAGOZA DRAGO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 26/11/2019, às 13:30 horas, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Taubaté, 07 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000344-74.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DANIELA BARADELORTIS

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **26/11/2019, às 14:00 horas**, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Taubaté, 09 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000688-55.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: BRUNADOS SANTOS MARTINS

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **26/11/2019, às 14:30 horas**, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 4 de junho de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000710-16.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANDREA BUCELES DE ARAUJO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **26/11/2019, às 14:30 horas**, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 4 de junho de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000695-47.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ANGELICA JUNG PEDON

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficamos partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 26/11/2019, às 14:30 horas, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 4 de junho de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000722-30.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JOAO ANDERSON FERREIRA IRINEU

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficamos partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 26/11/2019, às 15:00 horas, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 4 de junho de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000723-15.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ELIZANDRA CONCEICAO PEREIRA LIMA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficamos partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 26/11/2019, às 15:00 horas, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 4 de junho de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000727-52.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CLINICA DE FRATURAS E FISIOTERAPIAS/C LTDA - ME

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 26/11/2019, às 15:00 horas, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 4 de junho de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000728-37.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JULIANA CARVALHO ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 26/11/2019, às 15:30 horas, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 04 de junho de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000740-51.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: PATRICIA REGINA FIGUEIREDO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 26/11/2019, às 15:30 horas, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 04 de junho de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000772-56.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANA SILVIA GUARAGNA GAMBINI PAZ

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 26/11/2019, às 15:30 horas, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 04 de junho de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000775-11.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANA LUIZA CALTABIANO ALLEGRETTI

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 26/11/2019, às 16:00 horas**, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 04 de junho de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000902-46.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARCIA DOS SANTOS BUSTOS SILVA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 10/12/2019, às 15:00 horas**, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 07 de junho de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

{processoTrfHome.instance.classeJudicial} Nº 5000253-52.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: RAFIC ZAKE SIMAO

DESPACHO

1. Redesigno a audiência de conciliação para **dia 12/12/2019, às 13:30 horas**.
2. Cumpra-se o despacho Num. 12235713, expedindo-se o necessário.
3. Intimem-se.

Taubaté, 09 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-16.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: IZONEL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-27.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CELSO AUGUSTO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-60.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRANDAO RIZZATO COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP, LAERCIO RIZZATO, ROSANGELA DE AGUIAR BRANDAO RIZZATO, LUIZ FELIPE BRANDAO RIZZATO

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "As partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... , reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004, não cumprido(s) pelo(s) executado(s)" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado".

2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas pós-fixadas, e não de contrato de abertura de crédito.

3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

4. Intimem-se.

Taubaté, 01 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente N° 2979

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002202-07.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO AMARILDO DE ABREU (SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA E SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA)

Traga a exequente aos autos, no prazo de quinze dias, documentação comprobatória do pagamento do débito na via administrativa alegado às fls. 147, mediante demonstrativo pomenorizado da evolução de débito contratual, desde a contratação até a alegada liquidação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003621-69.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE HADAD SOBRINHO - SP91701-B, FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455, ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279, JOSE MARIA DA COSTA - SP204519

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução n° 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002398-81.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIO CARDOSO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução n° 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007066-03.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIS VANDERLEI JACOMINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684, GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE - SP315298, ROBSON RAMOS DA SILVA - SP298285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução n° 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009540-78.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PEDRO QUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE DE OLIVEIRA - SP186976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução n° 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial resultante da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/186.124.240-6, mediante a consideração do tempo laborado na empresa Piacentini & Cia Ltda, durante o período de 8/9/2003 a 7/10/2014, como prestado em condições especiais, na função de ajudante de fundidor e moldador fundidor, sob ruído, desde a DER de 3/5/2018.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no periculum in mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no periculum in mora.

O reconhecimento de tempo especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvérsos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvérsos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005033-03.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUNIO CESAR FERREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS - SP226059
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALQUÍRIA JOSALIA CONTIERO

DECISÃO

Cuida-se de procedimento de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, que nessa decisão é examinada, ajuizada por JUNIO CESAR FERREIRA DOS ANJOS, em face da Caixa Econômica Federal e VALQUÍRIA JOSALIA CONTIERO, objetivando seja expedido Ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, para que seja impedida a transferência do imóvel objeto da Matrícula 66.496.

Afirma o autor que ele e sua esposa DINÁ CRISTINA SILVA FERREIRA DOS ANJOS, adquiriram o imóvel objeto da Matrícula citada por R\$ 400.000,00, dos quais, R\$ 250.000,00, foram financiados junto à CEF, por meio do contrato nº 15550265771, garantido por alienação fiduciária, em 360 parcelas mensais, que desse total, por razões financeiras, somente 50 foram pagas, no total de R\$ 147.649,84.

Informa que se mudou para a casa da irmã quando se separou de sua esposa, que por sua vez saiu do imóvel financiado.

Aduz que foi surpreendido pela ação movida por VALQUÍRIA JOSALIA CONTIERO, adquirente do imóvel da CEF, proc nº 10166124020198260451, que tramita perante a 6ª Vara Cível de Piracicaba.

Sustenta que o procedimento extrajudicial de execução da dívida promovido pela CEF é nulo pelas ausências de sua notificação e da sua ex-mulher.

Apresentou documentos.

Decido.

Na apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que possam autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.

Conforme consta da cláusula décima terceira do contrato de financiamento 15550265771, de ID 23184021, é certo que o autor e sua esposa ofertaram o prédio nº 273, da Rua Alcebiades Camolesi, do Loteamento Irmãos Camolesi, objeto da Matrícula 66.496, do 2º CRI de Piracicaba, em alienação fiduciária em favor da credora Caixa Econômica Federal.

Sobre a pretensão trazida no processo, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97).

Ao contrário do alegado na inicial, verifico que o valor total do financiamento soma a importância de R\$ 267.000,00, conforme consta do contrato de ID 23184021, letra "D3".

No caso presente, não foi apresentada certidão atualizada da matrícula do imóvel financiado para verificação da ocorrência de consolidação da propriedade em nome da CEF e eventual arrematação por terceiro, nem foi trazida à baila a cópia do procedimento extrajudicial de notificação dos devedores, adotado pelo Cartório Registral, para comprovação do alegado pelo autor.

A ausência desses documentos não abalana fé pública de que gozadas anotações realizadas pelo Oficial de Registro de Imóveis.

Tampouco há informação do valor total e atual da dívida nem demonstração da intenção de pagá-la por parte do autor.

Deixou o autor de apresentar cópia integral da mencionada ação contra ele intentada por VALQUÍRIA JOSALIA CONTIERO, para verificação do que nela foi eventualmente decidido, a fim de se evitar decisões contraditórias e apurar possível conexão.

Com relação à alegada ausência de notificação, o próprio autor informa que:

"Com a separação o autor mudou-se para a casa de sua irmã e a sua esposa saiu do imóvel, assim não receberam os autores nenhuma notificação extrajudicial da realização dos leilões e tampouco da presente execução que ora se requer a anulação." (sic.).

Sem a prova da comunicação de alteração de endereço, está justificada eventual ausência de notificação do autor e de sua esposa, por terem deixado o imóvel financiado.

Nesse sentido o v. acórdão do E TRF4 no recurso 50273327220184040000, publicação de 30/1/2019:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. LEILÕES EXTRAJUDICIAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. BEM ARREMATADO. PREÇO VIL. PROVA PERICIAL.

1. A inadimplência contratual - como fato incontroverso - autoriza o início do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, nos termos do contrato entabulado entre as partes e da Lei nº 9.514/1997.

2. Não há irregularidade a inquirir o procedimento administrativo, porque, diante da informação de que o agravante não mais residia no imóvel e da não indicação de outro endereço para localizá-lo, a instituição financeira procedeu corretamente, ao notificá-lo por edital das datas de realização dos leilões extrajudiciais, tendo ele próprio descumprido o dever de manter atualizados seus dados cadastrais junto ao agente financeiro. Se, por um lado, a notificação pessoal do devedor tem por finalidade permitir a purgação da mora (antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017) ou o exercício do direito de preferência (após a referida inovação legislativa); por outro, a exigência legal não impõe à instituição financeira o ônus de diligenciar ad eternum sua localização para notificá-lo pessoalmente. Ainda que se considere aplicável, subsidiariamente, o Decreto-Lei nº 70/66, o e. Superior Tribunal de Justiça já assentou que, no regime de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966, é legítima a publicação de edital, inclusive acerca da realização do leilão, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor.

3. A necessidade de produção de prova pericial para comprovação da "consolidação plena do imóvel por preço vil" é questão não apreciada na decisão agravada, razão pela qual não se conhece a insurgência recursal no ponto, sob pena de supressão de instância.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – atribua à causa o valor total e atual da dívida;
- 2 – inclua DINÁ CRISTINA SILVA FERREIRA DOS ANJOS no polo ativo da ação;
- 3 – recolhamas custas processuais devidas, tendo em vista a renda declarada no contrato de financiamento, ou comprovem seus rendimentos.
- 4 – apresentem cópia da inicial do processo nº 0004902-55.2015.4.03.6109, para verificação de eventual prevenção;
- 5 – apresentem cópia integral da ação nº 10166124020198260451, que tramita perante a 6ª Vara Cível de Piracicaba;
- 6 – apresente na íntegra o procedimento extrajudicial promovido pelo cartório registral bem como certidão atualizada da Matrícula 66.496, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba;
- 7 – esclareça a que se refere o CNPJ de ID 23184004 e
- 8 – caso pretenda purgar a mora deposite judicialmente o valor total da dívida.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005149-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LILIANE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DAL PICOLO - SP178780, GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela de urgência e de evidência, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, *NB* nº 606.233.665-6 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Apresentou documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Os atestados médicos e exames laboratoriais, datam, os mais novos, de 2017.

Não foi apresentada decisão transitada em julgada referente ao processo nº 1000002-02.2015.8.26.0236.

Também não há cópia integral dos processos administrativos nºs. 606.233.665-6 e 622.905.887-5.

Desse modo, **somente após a realização o exame médico**, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade.

O lapso temporal decorrido desde a data de cessação do auxílio-doença em janeiro de 2017, infirma o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que:

- 1 – esclareça qual é a doença entre aquelas elencadas na inicial que, preponderantemente, lhe incapacita para o trabalho;
- 2 – apresente atestados e exames atuais;
- 3 – apresente cópia integral da decisão com a respectiva certificação do trânsito em julgado, proferida no processo 1000002-02.2015.8.26.0236 e
- 4 – apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. 606.233.665-6 e 622.905.887-5.

PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010933-38.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DOMINGOS VAZ CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005246-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GILBERTO MARTIMIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, para revisão da RMI, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 186.866.471-3, mediante a consideração dos períodos laborados nas empresas RAÍZEN ENERGIA S/A – FILIAL COSTA PINTO, de 9.5.1985 a 15.8.1986, na OJI PAPÉIS ESPECIAIS LTDA, de 3.12.1998 a 14.10.2009, na SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. de 6.7.2010 a 7.1.2014, sob efeito de ruído, calor, produtos químicos e fluidos de usinagem, como prestados em condições especiais, desde a DER em 18/9/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de existência de prova inequívoca dos fatos articulados na inicial e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvérsios os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvérsios os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.

Desse modo, necessária a colheita de provas durante a instrução probatória submetida ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente PPP da empresa SUZANO PAPELE CELULOSE S.A. referente ao período de 6.7.2010 a 7.1.2014, com indicação da técnica utilizada na medição do ruído.

Oficie-se à OJI PAPÉIS ESPECIAIS LTDA, para que no prazo de 15 dias apresente o LTCAT relativo ao período de 3.12.1998 a 14.10.2009.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005097-16.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006477-45.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO GUIRADO JORDAN FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001797-70.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LAERCIO PAULINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006804-14.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO,
MMº Juiz Federal,
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL,
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004099-38.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GUILHERME OLIVEIRA DE ARAUJO(SP408136 - SANTIAGO PASQUETTE PERES) X DRIELE CRISTINA TEIXEIRA DE LIMA(SP208564B - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER) X FRANCIELI GOMES GUEDES(SP208564B - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER)
Conforme determinado no despacho de fl. 247, foi expedida a carta precatória 124/2019, distribuída na Comarca de Rio Claro/SP sob nº 0008187-58.2019.8.2.0510, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa e oitiva dos réus.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008216-82.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NORIVAL RUIZ RODRIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001319-19.2002.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GE GODOY JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME BARBOSA FACIOLI - SP38510
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000422-05.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ELISABETE NATALINA GOMES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENAMACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006832-50.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDIVALDO GONCALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006895-46.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE EDIVALDO ALEXANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002576-59.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
SUCEDIDO: CRISTIANO MARCELO CAETANO - ME, CRISTIANO MARCELO CAETANO
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO CELORIA POLTRONIERI - SP224424
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO CELORIA POLTRONIERI - SP224424

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009488-48.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO GOMES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004040-26.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NIVALDO JOSE COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009503-51.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HELIO FAJIME SERIZAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001801-80.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ESCRITÓRIO CONTÁBIL PRIMAVERA GIRASSOL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESCRITÓRIO CONTÁBIL PRIMAVERA GIRASSOL LTDA - ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em apertada síntese, que a autoridade impetrada restabeleça o acesso da requerente aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil no cadastro do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, para recolhimento dos tributos devidos a partir de janeiro de 2.019.

Argumenta a requerente que o Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 3558487 de 31 de agosto de 2018, o qual originou a exclusão do acesso da parte impetrante, deve ser declarado nulo, ante os depósitos judiciais efetuados nos autos do processo n.º 1105843-26.1997.4.03.6109.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da parte impetrada (ID 16104723).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações sob o ID 16572331 alegando a ocorrência de decadência para impetração de mandado de segurança, uma vez que a parte requerente teve ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 3558487 de 31/08/2018 em **29/10/2018**.

Instada a se manifestar sobre tal alegação (ID 16619023), quedou-se inerte a demandante.

O MPF, intimado, manifestou-se por meio do ID 19576573.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Além disso, estabelece o art. 23 da Lei n.º 12.016/09 que **o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.**

No caso vertente, é de se observar que a impetrante teve conhecimento do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 3558487 de 31/08/2018, que obteve seu acesso aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em prazo bem superior a 120 dias, em **29/10/2018**, por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico.

Anoto que as informações prestadas pela autoridade impetrada possuem presunção de veracidade, a qual não restou dirimida pela empresa impetrante que, por sua vez, intimada a se manifestar sobre a alegação, quedou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita.

Assim, resta patente que a impetrante se insurge em face de suposto ato abusivo da autoridade impetrada do qual teve ciência em **29/10/2018**, buscando somente agora saná-lo pela via mandamental, em prazo **superior a 120 (cento e vinte) dias**, posto que manejou o presente *mandamus* apenas em **25/03/2019**.

Evidente, portanto, que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o manejo do mandado de segurança já havia se escoado antes da propositura da presente ação.

Desta forma, deve o presente feito ser extinto, em face da decadência do direito de interpor o presente mandado de segurança.

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, *resguardando o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, a sua pretensão.*

Custas *ex lege*.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Nada mais sendo requerido e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000649-29.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LAERCIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006009-08.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
SUCEDIDO: OCTAVIO KHALIL ZEIN - ME, ALESSANDRA ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO ANTONIO CORREDA SILVA - SP156309
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO ANTONIO CORREDA SILVA - SP156309

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009392-23.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
SUCEDIDO: ROSELI APARECIDA FERREIRA BERNARDES - ME, ROSELI APARECIDA FERREIRA BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006950-60.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003555-60.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000353-61.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO CORREA, CARLOS ROBERTO TECHE, FERNANDO EUGENIO CORREA, WOLIA ROBERTA DE FREITAS CORREA, JOAO LUIZ NICOLETTO, JOSE ROBERTO GONCALVES, NEIDE DO PRADO CORREA, SANDRA HELENA CORREA, VALDIR GONCALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003058-32.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ISAURA SIVIERO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007916-23.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE LUIS DARIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010083-13.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007147-15.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OSCAR LINO DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDAIVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003346-57.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HELENA ZARATIM, MARIA AUREA CANALE, SILVIA REGINA MANESCO, ANTONIO LUIZ SANTOS ALMEIDA, ANTONIO SERGIO CHIQUITO, CAROLINA MARIA GIL BERNARDI, JOSE FRANCISCO GIL, FLAVIO ANTONIO GIL, LUZIA PATRICIA GIL, FREDERICO VALARINI, GENESI MARTINS, GERALDO PEREIRA MENDES, JESUEL PINTO DA CUNHA

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003797-53.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDMIR MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE SILVA FERAZ - SP202992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000870-20.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, CARLA MARGIT - SP206602, TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES - SP269738

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO - SP69452

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389, JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ, ACELUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, ADASSESSORIA E FOMENTO DE VENDAS LTDA, AGAMAR - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, AGECOM PRODUTOS DE PETROLEO EIRELI, AGIP DISTRIBUIDORA S.A., AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, ALE COMBUSTIVEIS S.A., ALESAT COMBUSTIVEIS S.A., AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, AMERICANOIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI, ARCO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A, ARNOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, ASADIESEL PETROLEO LTDA, ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, ATLAS DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, ATON PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, AVAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LT, BANDEIRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, BARDAN DIST.DE COMB.IND.ECOM.DE DERIV.DE PETROLEO LTDA, BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, BOMM PETRO DISTRIB DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA - ME, BRASILAMERICA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, BRASILPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, BRASOIL PETROLEO DISTRIBUIDORA S/A, BUFFALO PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME, CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA - ME, CAOME DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, CARAJAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, CARIBEAN DISTR DE COMBUSTE E DERIV DE PETROLEO LTDA, CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA, CODIPETROS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO ISABELLA LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA, CONPAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA., COSAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A, COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., CRUZEIRO DO SUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, DARK OIL DO BRASIL LTDA - ME, DCP DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME, DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DIBRAPE DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS TORRAO LTDA, DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA, DISLUB COMBUSTIVEIS LTDA, DISPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS MASUT LTDA, DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MANGUARY LTDA, DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO CHARRUA LTDA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO IPIRANGA S.A, DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA GLORIA DE COMBUSTIVEIS LTDA, DISTRIBUIDORA MONTPETRO DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA SUL DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA, DISTRIBUIDORA DALCOQUIO LTDA, ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, ELLO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A, ESTRADA - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA, EURO COMBUSTIVEIS DO BRASIL LTDA - ME, EXXEL BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - EPP, FC DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, FABININI INCORPORADORA E CONSTRUTORA VIX LTDA - EPP, FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, FIRST DO BRASIL PETROLEO LTDA, FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA MASSA FALIDA, FORMULA BRASIL PETROLEO LTDA, FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, FRANNEL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, FROLLETT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA, GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, GOIAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - ME, GOLD DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA, GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, GRANEL PETROLEO SA, HORA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, INCA COMBUSTIVEIS LTDA., IPE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., JACARANDA PETROLEO LTDA - ME, JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, JOMAP DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, JPJ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA., KING OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, LM PETROLEO LTDA, LATINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, LIDERPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, ORIENTE REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA, MAGNUM PETROLEO LTDA, MANCHESTER OIL DISTRIBUIDORA E COM DE COMBUSTIVEIS LTDA, MANGUINHOS DISTRIBUIDORAS A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MASTER DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, MAX PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME, MEG UNION REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA, MEGAPETRO PETROLEO BRASIL S.A., MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, METRON DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A, MILLENIUM PETROLEO LTDA, MINAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, MINAS OIL PETROLEO SA, MISTER OIL DISTRIBUIDORA LTDA, NASCAR PETROLEO LTDA, NAUTILUS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, NORDESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA., OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, OIL PETRO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA, OUPROPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LIMITADA, PELIKANO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO - EIRELI, PEROLA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA, PETRO GARCAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PETROBAHIA S/A, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A, PETROFER DISTRIBUIDORA DE PETROLEO FERREIRA LTDA - ME, PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA, PETROLEO SABBASA, PETROLEUM DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, PETROMIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA, PETRONOSSA PETROLEO LTDA, PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PETROPAP PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA, PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA, PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PETROSILVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, PETROTIBA PETROLEO LTDA, PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, POLIPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, PONTUAL BRASIL PETROLEO LTDA, POTENCIAL PETROLEO LTDA, PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PUIG - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A, RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., REALPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, REDE BRASIL DE PETROLEO S. A., REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, RESIPETROS - DERIVADOS DE PETROLEO S.A., RIOPETRO - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LIMITAD, ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA, ROYAL PETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, S L DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, SAFRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, SALEMCO BRASIL PETROLEO LTDA, SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, SATELITE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A, SERCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, SETTA COMBUSTIVEIS S/A, SIBERIAN PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME, SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SOLL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, STAR PETROLEO DO BRASIL LTDA, STS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, SUMMER PETRO LTDA, T.A. OIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, TEMAPE TERMINAIS MARITIMOS DE PERNAMBUCO S/A, TERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, TIGRE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, TOTAL DISTRIBUIDORA S/A, TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA, TR - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA - ME, TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO EIRELI, UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA, UBINAN DISTRIBUIDORA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, UBP CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, UNI COMBUSTIVEIS LTDA, UNIP BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA, VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, WALENDOWSKY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA., WESTCO PETROLEO LTDA, WV PETROLEO LTDA, ZEMA CIA DE PETROLEO

Advogados do(a) RÉU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, THAIS NOVAES CAVALCANTI - SP155526

Advogados do(a) RÉU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, THAIS NOVAES CAVALCANTI - SP155526

Advogados do(a) RÉU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, THAIS NOVAES CAVALCANTI - SP155526

Advogados do(a) RÉU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, THAIS NOVAES CAVALCANTI - SP155526

Advogado do(a) RÉU: IGOR FERREIRA LUNA LOURO - SP376357

Advogado do(a) RÉU: IGOR FERREIRA LUNA LOURO - SP376357

Advogado do(a) RÉU: IGOR FERREIRA LUNA LOURO - SP376357

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS - PR27332

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942

Advogado do(a) RÉU: DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO - SP67736

Advogado do(a) RÉU: DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO - SP67736

Advogado do(a) RÉU: MARINA THEREZA FARAONE - SP46747

Advogado do(a) RÉU: JOAO BALLESTEROS NETO - SP11264

Advogado do(a) RÉU: JOAO BALLESTEROS NETO - SP11264

Advogado do(a) RÉU: ATILA FERREIRA DA COSTA - SP158359

Advogado do(a) RÉU: ATILA FERREIRA DA COSTA - SP158359

Advogado do(a) RÉU: ATILA FERREIRA DA COSTA - SP158359

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA - SP81322

Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA - SP81322

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO DIAS - SP36391, JOSE ADALBERTO ROCHA - SP34732
Advogado do(a) RÉU: CARLA PATRICIA COELHO DALTRO - SP162245
Advogado do(a) RÉU: CARLA PATRICIA COELHO DALTRO - SP162245
Advogado do(a) RÉU: CARLA PATRICIA COELHO DALTRO - SP162245
Advogado do(a) RÉU: JOAO ALBERTO MARCHIORI - PR21635
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP64566
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP64566
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP64566
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP64566
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) RÉU: HOVHANNES GUEK GUEZIAN - SP75695
Advogado do(a) RÉU: HOVHANNES GUEK GUEZIAN - SP75695
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDAALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDAALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDAALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDAALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDAALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDAALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDAALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDAALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDAALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDAALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) RÉU: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A
Advogado do(a) RÉU: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A
Advogado do(a) RÉU: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457
Advogado do(a) RÉU: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457
Advogado do(a) RÉU: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457
Advogado do(a) RÉU: IVO GOBATTO JUNIOR - SP130717
Advogado do(a) RÉU: ULISSES TEIXEIRA LEAL - SP118629
Advogados do(a) RÉU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
Advogados do(a) RÉU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) RÉU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) RÉU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) RÉU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) RÉU: ATTLA JOAO SIPOS - SP161991
Advogado do(a) RÉU: VICENTE ANGELO BACCIOTTI - SP19999
Advogado do(a) RÉU: VERA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE - SP128132
Advogado do(a) RÉU: VERA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE - SP128132
Advogado do(a) RÉU: VERA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE - SP128132

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000684-52.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE LUIZ LAVORENTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004656-35.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALAIDE ORSINO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005794-18.2002.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA APARECIDA ARAUJO SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: MOYSES LAUTENSCHLAGER - SP156551, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000010-79.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO CUSTODIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009533-81.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: EDSON FELICIANO DA SILVA, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: DENILSON MARCONDES VENANCIO - SP117612
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA COELHO MARCUZZO - SP273459, GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ - SP314500, MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001303-90.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PHMF - COMERCIO DE GAS LTDA - EPP, LEON LOPES DA SILVA, ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY PETRICK DE CAMPOS - SP275229
Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY PETRICK DE CAMPOS - SP275229
Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY PETRICK DE CAMPOS - SP275229

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a requerer em termos de prosseguimento, nos termos do item 4 do despacho (id 18390054).

São CARLOS, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004457-82.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GERALDO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

DECISÃO

Deixo de analisar a impugnação apresentada pelo Conselho exequente no ID 18389836, pois não houve apresentação de qualquer defesa por parte do executado, mas tão somente pedido de desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud (ID 16095461, fls. 43), que já foi decidido, conforme ID 20508045 (fls. 63 dos autos físicos).

O Conselho informa que o executado requereu a instauração de processo administrativo de anistia de débitos e cancelamento de inscrição, e requer a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF (ID 18092163).

1. Suspendo a determinação de conversão em renda dos valores bloqueados nos autos (fls. 63, ID 20508045), diante da pendência de processo administrativo de anistia.
2. A fim de evitar prejuízo às partes, providencie-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo.
3. Suspenda-se o feito, por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, como requerido pelo exequente (ID 18092163). Decorrido um ano, sem manifestação do exequente, archive-se, para início do prazo prescricional. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarmamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, §4º.
4. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001902-63.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KROSSOVER COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP, FLAVIO DOURADO DE SOUZA, DANIEL DOURADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO ANTONIO THOMAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BENEDITO MENDES

DECISÃO

Certidão de ID 23404006 informa o recebimento de ofício da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, em que se solicita a remessa do valor obtido em arrematação realizada nestes autos, para reclamação trabalhista movida por Bruno Antonio Thomaz (ID 23404013).

Referido terceiro, a pretexto de possuir crédito de satisfação preferencial, procura se satisfazer com o produto das arrematações havidas nesta execução, movida pela Caixa Econômica Federal. Após várias tentativas, todas infrutíferas, sobreveio ofício da Justiça do Trabalho, que determinou a remessa do produto da arrematação daqui para lá. É tão somente óbvio que o Juízo Trabalhista não tem ingerência nesta execução, em curso na Justiça Federal.

O concurso incidental de credores não depende de ordens trocadas entre Juízos, mas da demonstração pelo terceiro interessado de que seu crédito é habilitável, na medida em que tem penhora anterior à arrematação. Somente os credores assegurados por respectivas penhoras podem concorrer no produto da arrematação e se satisfazer conforme suas prelações.

Há duas arrematações nestes autos, a do veículo de placas ERS8413, ocorrida em 20/05/2019, pelo valor de R\$ 12.000,00 (ID 19955313 – fls. 166/167 dos autos físicos) e a do veículo de placas EYR4810, ocorrida em 29/07/2019, pelo valor de R\$ 14.500,00 (ID 20518220).

Quanto ao veículo de placas ERS8413, o terceiro sequer logrou demonstrar penhora, mas tão somente bloqueio pelo Renajud, sem a imprescindível apreensão do bem. Em relação ao veículo de placas EYR4810, ainda que tenha havido penhora, esta ocorreu em 26/08/2019 (ID 23005391), data posterior à arrematação do bem nos presentes autos. Resta claro, assim, nos termos acima, que o terceiro não possui crédito habilitável nesta execução.

Por fim, advirto o terceiro respeitar a regra da preclusão e não renovar suas seguidas tentativas. A rigor, o indeferimento do seu requerimento vige desde o despacho de ID 22763620, pois era ônus do terceiro provar de uma vez a sua prelação. O despacho indeferiu e deu o motivo, não instruções sobre como obter o que pretendia, como se fosse dado ao interessado preencher requisitos ao longo do tempo processual.

Do exposto:

1. Indefiro a remessa do produto das arrematações havidas nos autos para a Justiça do Trabalho.
2. Oficie-se à CEF para que se aproprie do valor arrecadado nas arrematações. **Cumpra-se com urgência.**
3. No mesmo ofício, determino à CEF que converta o valor dos depósitos referentes a custas, realizados no ato das arrematações (ID 19955313 e ID 20518220), em custas judiciais de 1ª Instância, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0.
4. Defiro o pedido do exequente de realização de consulta pelo INFOJUD. Providencie-se a pesquisa e, após, intime-se o exequente para prosseguimento.
5. Publique-se. Intimem-se, inclusive o terceiro interessado.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CESAR ALEXANDRE ROSALEM
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-29.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AILTON DOS SANTOS POHLMANN
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SEVERINO CARLOS - SP290598, ROSANGELA DE JESUS VINHA CARLOS - SP290713
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000866-56.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: WILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 5 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Após, sem notícia de efeito suspensivo, tomem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JESUS ARNALDO ADORNO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Jesus Arnaldo Adorno**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu em conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial, desde o pedido administrativo. Atribui à causa o valor de R\$ 113.394,40.

Afirma a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/12/2014, NB nº 170.257.055-7 que restou indeferido pela falta de reconhecimento do trabalho comum como meeiro e parceiro agrícola de 03/08/1983 a 19/09/1985 e de 20/09/1985 a 11/1989, respectivamente, além do trabalho especial de 11/12/1989 a 11/06/1990 e de 16/01/1998 a 18/11/2003, devendo ser revista. Pede a gratuidade e requer a tutela antecipada.

Vieram conclusos.

Relatados, fundamento e decido.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar o benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

Do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Concedo a gratuidade, pois requerida sem elementos que infirmassem a declaração de miserabilidade feita na inicial.
3. Cite-se o réu para contestar, em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
5. Após, venham conclusos, para providências preliminares.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede concessão de segurança para determinar ao impetrado o processamento do recurso administrativo interposto. Narra que interpôs em 01/04/2019 recurso à decisão administrativa de indeferimento de concessão de benefício previdenciário (NB 42/187.105.314-2).

Como faltava a distribuição desde a data mencionada, sem que houvesse o encaminhamento à Junta de Recurso da Previdência Social, argumenta que a Administração tem o dever de decidir, sob prazo, como reza o art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Decido.

A análise liminar do pedido em mandado de segurança decorre do próprio rito, como se observa da estrutura do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Entretanto, não há atual probabilidade do direito.

Do extrato eletrônico da movimentação processual do recurso, vê-se não haver impulso do recurso desde a protocolização, em 01/04/2019. O prazo para decidir recursos administrativos é legal, como reza o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99, mas o termo inicial é o recebimento do recurso pelo órgão competente, no caso, o CRPS. Por ora, o recurso aparentemente está em instrução no órgão a quo, de modo que o prazo legal para decidir o recurso não começou a correr. O que parece ter escoado é o prazo para a decisão sobre o andamento do recurso pelo INSS, já que o órgão a quo pode reformar sua decisão e, dessa forma, deixar de encaminhar o recurso à instância competente (Decreto nº 3.048/99, art. 305, § 3º). Como a interposição do recurso administrativo ao INSS proporciona o juízo regressivo, o órgão a quo tem de decidir se reforma a decisão ou se processa o recurso, com remissão ao CRPS. Por haver decisão pendente, há o prazo de 30 dias para fazê-lo, desta vez com apoio no art. 49 da Lei nº 9.784/99. Porém, como este prazo começa a ocorrer desde o encerramento da instrução, é preciso verificar a atual situação do processo, o que não pode ser feito pelo mero extrato eletrônico de acompanhamento. É necessário que o impetrado preste informação a este juízo se a instrução do recurso administrativo está encerrada e, em caso negativo, o que está pendente, para avaliar se a demora em encerrá-la é irrazoável.

1. Indefiro a liminar.
2. Intime-se o INSS, por sua procuradoria, sobre a impetração, para os termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.
3. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações em 10 dias.
4. Com as informações, intime-se o Ministério Público Federal, para se manifestar em 10 dias.
5. Após, venham conclusos para sentença.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002057-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: RIOS BIKE COMERCIO DE BICICLETAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, MAURO SERGIO DA QUINTA, NATANIEL RIOS JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada CEF a apresentar os documentos mencionados pelo Contador, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001963-91.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO PILAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BROTAS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002366-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANZOTTI & GRANZOTTI REPRESENTACOES COM S/C LTDA - ME, PAULO SERGIO OLAIO GRANZOTTI, EDMARA RODRIGUES

DESPACHO

1. Considerando o interesse da exequente consignado na inicial, designo **audiência de conciliação para o dia 27/11/2019, às 17:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.**
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, para pagar(em) a dívida em três dias. Arbitro honorários de 5%, no caso de adimplemento no prazo, e de 10%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado, sem prejuízo de majoração, nos termos do § 2º do art. 827 do Código de Processo Civil. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
4. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000999-35.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: VALDINEI DONISETI BUTIGELI TRANSPORTES - ME, VALDINEI DONISETI BUTIGELI

DESPACHO

Intimada a exequente a indicar bens à penhora, à vista do extrato do INFOJUD, quedou-se inerte.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, bem como sem sucesso o leilão do bem imóvel penhorado, incide o art. 921, III e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-04.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: S.D.F. INDUSTRIAS DE BORRACHAS ESPECIAIS LTDA - EPP, NATALIE TORRETTA MACEDO, NICOLLE TORRETTA MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PENTEADO - SP122694

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os documentos sigilosos estão com a visibilidade permitida a todas as partes, conforme documento anexo.

Assim, intime-se a exequente a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FELIPE SEABRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931, JOSE RIBAMAR RIBEIRO FREITAS - CE8274, CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO - CE29514

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, considerando a fase processual em que se encontram os autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Outrossim, à vista da petição (id 23429993), intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000611-35.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NFA INTERMEDIACOES LTDA, GUILHERME FONTANA, KARINA SANTOS DA COSTA FONTANA

DESPACHO

ID 23411414: defiro a dilação de prazo requerida.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002488-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARCELO PADILHA GOMEZ

DESPACHO

1. Considerando o interesse da exequente consignado na inicial, **designo audiência de conciliação para o dia 13/12/2019, às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.**
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, para pagar(em) a dívida em três dias. Arbitro honorários de 5%, no caso de adimplemento no prazo, e de 10%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado, sem prejuízo de majoração, nos termos do § 2º do art. 827 do Código de Processo Civil. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
4. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002148-32.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SILVIA PADILHA GOMEZ ODA DOS SANTOS - EPP, SILVIA PADILHA GOMEZ ODA DOS SANTOS, FERNANDO GOMEZ DIAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER ESCOBAR - SP88809

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da alegação da parte executada quanto a impenhorabilidade dos valores constritos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-17.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NEWTON SALVINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, cujos honorários fixo em R\$ 497,06 (correspondente a duas vezes o valor máximo da tabela do AJG), considerando a complexidade dos trabalhos.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002166-53.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO JOEL CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000718-11.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ALZEMIRA DA VEIGA CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Alzemia da Veiga Cardoso opôs embargos de declaração (ID 22447209), objetivando a correção de erro material na sentença de ID 21882974, especificamente quanto à condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Não há erro material a ser corrigido.

A sentença foi expressa quanto aos ônus sucumbenciais caberem à embargante, considerando-se que deu causa ao ajuizamento da demanda, diante da ausência de registro formal da transferência do bem. “*Por fim, em relação ao ônus sucumbenciais, em que pese a procedência dos embargos, a construção sobre o veículo ocorreu por não ter sido a transferência do bem levada a registro pela embargante. Não teria o embargado como saber da alienação*”.

Portanto, ainda que procedente a ação, os ônus sucumbenciais foram fixados à parte embargante, como resta claro da fundamentação da sentença embargada.

Do exposto:

1. Recebo os embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, para manter a sentença como proferida.
2. Publique-se. Intimem-se.
3. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROMULO JEAN MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA MARCIA OTTONI MANTOVANI - MG86764
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, ajuizada por **Rômulo Jean Matias**, em face da **União**, objetivando a anulação do ato administrativo que o excluiu, por excesso de contingente, das Forças Armadas em 2015; o reconhecimento do direito à reforma, mediante promoção à Cabo; a condenação da ré ao pagamento de dano moral e demais adicionais legais.

Diz que ingressou no 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado em Pirassununga/SP como soldado para prestar serviço militar obrigatório em 03/2015, tendo lá permanecido até 01/03/2016, quando foi dispensado por excesso de contingente. Salienta que, enquanto em serviço, foi acometido de surto psicótico sendo o fato apurado em sindicância a fim de investigar se a doença é pré-existente à incorporação. Assevera que em inspeção médica foi reconhecido que, por apresentar moléstia, esquizofrenia indifferenciada – CID F20.3, tomou-se incapaz definitivamente para o serviço militar. Ressalta que a dispensa foi discriminatória, havendo ilegalidade no ato administrativo, pois foi desligado enquanto ainda se encontrava doente, tendo que arcar com tratamento médico, sem perceber remuneração.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 5506364).

Pela decisão de ID 5530607, deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em contestação, o réu alegou a inocorrência da incapacidade qualificada que motivasse a reforma do autor. Diz que foi instaurada a sindicância em relação à incorporação do autor para averiguar a irregularidade na seleção do soldado para a incorporação por doença pré-existente para o serviço militar (ID 8349333).

Em réplica (ID 8821740), rechaça-se a preliminar e pugna pelo reconhecimento da incapacidade permanente.

Saneado o feito e determinada a produção de prova pericial médica (ID 10291550), o autor e a ré apresentaram quesitos (ID 11150550 e 11436554).

O autor deixou de comparecer à perícia designada e esclareceu que não foi intimado a tanto (ID 19533668).

Em decisão, deu-se por preclusa a produção de prova pericial (ID 20438053).

Vieram conclusos.

Decido.

A decisão de ID 20438053 deu por preclusa a produção de prova pericial médica, diante da ausência do autor, intimado, ao ato. Sem que fosse impugnada, tomou-se estável, nos termos do art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil.

O ponto controvertido é a invalidez que acometeria o autor. A questão já fora ventilada quando do indeferimento da tutela antecipada, por ser essencial à pretensão do autor a caracterização da invalidez, isto é, a incapacidade definitiva e permanente para todo e qualquer trabalho, não apenas o militar. A propósito, calha à cognição exauriente o quanto já dito em cognição sumária.

Uma das hipóteses de reforma do militar da ativa é o acometimento da incapacidade definitiva para o serviço militar (Lei nº 6.880/80, art. 106, II), mesmo que proveniente de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI). Porém, neste caso, a lei faz distinção conforme o militar possuir estabilidade assegurada ou não (art. 111). Se houver estabilidade, a reforma depende da incapacidade definitiva para o serviço militar, pois é a incapacidade necessária e suficiente à reforma (art. 111, I, combinado com o art. 106, II). Se não houver estabilidade, há necessidade de incapacidade definitiva qualificada, por exigência do art. 111, II: deve haver *invalidez* (impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, não apenas o trabalho militar).

O autor frisa que a esquizofrenia tem causas desconhecidas, *donde concluir-se tratar de acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar*. Sua incorporação se deu por conscrição, que, por definição, afeta o brasileiro ao serviço militar obrigatório temporário. Não há estabilidade, caso em que a reforma depende da demonstração de invalidez, para além da incapacidade definitiva para o serviço militar.

Não há nos autos prova da invalidez, entendida segundo os contornos legais do art. 111, II, da Lei nº 6.880/80. Pelo contrário, há elementos para infirmá-la, por se restringir à incapacidade ao serviço militar. O ato administrativo que excluiu o autor das Forças Armadas, em 09/11/2015, baseou-se na inspeção de saúde que concluiu que o autor, portador de esquizofrenia indifferenciada, com episódio depressivo grave e sintomas psicóticos: “Incapaz C. Não é inválido(a)” (...) “A doença pré-existia à data da incorporação”, “parecer da incapacidade definitiva refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas.” (ID 5506975). Assim, não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, podendo prover os meios de subsistência e exercer atividades civis. Não é doença especificada em lei. Está enquadrado no item VI do artigo 108 da Lei 6880/80.

Sem a caracterização da invalidez, a incapacidade a atingir o militar desprovido de estabilidade não é motivo válido para a reforma. Lícito é o ato que desliga o militar temporário acometido de doença, enfermidade ou moléstia, embora este possa ter jus a tratamento temporário, nos termos, do art. 149 do regulamento da lei do serviço militar (Decreto nº 57.564/66).

A disposição viabiliza a continuidade de tratamento médico da praça, ainda que desincorporada, mas pressupõe que a desincorporação tenha ocorrido enquanto estiver baixada em enfermaria ou hospital. A medida serve de amparo ao militar que sofreu ferimento traumático, mas não alcança aquele acometido de doença crônica como a do autor. Sendo assim, a continuidade do tratamento não é para todo e qualquer caso de desincorporação. Acrescente-se, não há elementos que infirmem a observação feita na sindicância, que apurou acerca do ato de incorporação do autor, de que a doença é anterior à incorporação.

Sem condenação da União, não há danos morais e materiais a serem ressarcidos.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

- a. Registre-se.
- b. Intimem-se.
- c. Oportunamente, archive-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-86.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: CLAUDEMIR ROBERTO ZOTTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor pede a condenação do réu a lhe revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 12/06/2010 para em seu lugar conceder-lhe a aposentadoria especial. Narra que requerera o benefício 42/150.420.348-5, mas o réu não reconheceu os períodos de 01/04/1983 a 31/01/1985, 01/02/1985 a 31/01/1986, 01/06/1989 a 28/02/1993 e de 06/03/1997 a 12/06/2010 como especiais para fins previdenciários, seja pela ocupação de mecânico e/ou pela exposição a ruído e a hidrocarbonetos.

Indeferida a tutela antecipada e deferida a gratuidade (ID 17112747).

Em contestação, o réu negou que houvesse prova da exposição a ruídos nocivos. Em acréscimo, pugna que os equipamentos de proteção foram eficazes a neutralizar a nocividade (ID 17071676).

Réplica no ID 19524457.

Saneado o feito (ID 21682669), vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe para, em seu lugar, haja a concessão da aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais – 01/04/1983 a 31/01/1985, 01/02/1985 a 31/01/1986, 01/06/1989 a 28/02/1993 e de 06/03/1997 a 12/06/2010, rechaçados em decisão administrativa.

A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, ample) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço.

Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 – modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissioográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissioográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

De 01/04/1983 a 31/01/1985, 01/02/1985 a 31/01/1986 e de 01/06/1989 a 28/02/1993, pelo PPP de ID 17071695 esteve o autor exposto a ruído de 82,80 e derivados de petróleo, ambos com uso de EPI eficaz, na função de mecânico auxiliar, mecânico, mecânico oficial e mecânico especializado.

De 06/03/1997 a 12/06/2010, pelo mesmo PPP de ID 17071695, o autor submeteu-se a ruído variado de 82,80 a 85,40, além de derivados de petróleo, neutralizados pelo uso de EPI eficaz.

Segundo o PPP trazido pelo autor (ID 17071695), há a exposição a ruído nocivo, superior a 85 dB, apenas de 01/03/2009 a DER, já que nos demais períodos a exposição a ruído se deu abaixo dos limites legais. O cotejo entre tal período de exposição, de 01/03/2009 a DER, e os limites legais informaria a nocividade para fins previdenciários, não fosse a afirmação de neutralização do ruído, no próprio PPP.

Como a base da aposentadoria especial é a exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, se a nocividade é tomada inerte por equipamentos, descaracteriza-se a especialidade. Note-se, a exposição de ser efetiva, diz a lei (Lei nº 8.213/1991, art. 58, § 1º). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou, em repercussão geral:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 (ARE 664335). Grifei.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissioográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

De 01/03/2009 a DER, segundo o PPP de ID 17071695, há indicação de eficácia do EPI de certificado nº 5745. Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Inspeção do Trabalho (<http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>), o NRRSf do equipamento é de 18dB, de forma que reduz a exposição para aquém do limite legal.

No mais, o PPP apresentado é insuficiente para comprovar a efetiva sujeição do segurado a outras condições especiais prejudiciais a sua saúde ou integridade física, pois ausentes elementos a aferir a exposição a tóxico orgânico, já que consta apenas “derivados de petróleo”. Ainda que se presume que prestasse o autor trabalho com uso de hidrocarbonetos em época em que se poderia enquadrar por exposição a tóxicos orgânicos, presumindo-se a submissão a agente nocivo, pela prova trazida aos autos (PPP) resta afastada a exposição, de modo que o período não é especial.

Portanto, a neutralização observada por provas impede a caracterização do trabalho como especial para fins previdenciários.

Não erra o réu em não reconhecer os períodos pedidos. Sem erro, o ato administrativo é irretocável.

Julgo **improcedentes** os pedidos.

Custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa pelo autor. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001658-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: MAXIMO DINIZ DROGARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

SENTENÇA

Máximo Diniz Drogarias Ltda. ME opôs embargos à execução, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5001088-24.2018.4.03.6115, que lhe move a embargada, **Caixa Econômica Federal**.

Sustenta o embargante que a execução é nula, por ausência de liquidez do título. Afirma que a não apresentação do contrato na execução fere o princípio do contraditório. Afirma que não há demonstração das parcelas pagas, da multa e da taxa de juros contratada. Defende que a taxa de juros remuneratórios de 2,1% ao mês é abusiva. Afirma que resta demonstrado nos cálculos da execução a ocorrência de anatocismo. Sustenta que está evidente o excesso de execução. Defende a aplicação do CDC e que o contrato de adesão é abusivo. Afirma que é ilegal a cobrança cumulativa de juros, multa e taxas. Requer a realização de perícia contábil.

Decisão de ID 11454986 recebeu os embargos sem efeito suspensivo e determinou ao embargante a emenda da inicial, a fim de indicar o valor incontroverso, considerando-se a alegação de excesso de execução.

O embargante apresentou emenda à inicial (ID 12089526), em que indica o valor da dívida de R\$ 45.736,17, além de apresentar proposta de acordo.

Recebida a emenda da inicial (ID 13186850).

A CEF apresentou impugnação (ID 15758914), em que defende que não há abusividade nas cláusulas contratuais e que a pessoa jurídica executada não se encaixa no perfil de consumidor do CDC. Informa que o contrato GiroCaixa, operação 734 gera mais de um número de contrato, conforme a quantidade de liberações de crédito tomadas pelo cliente. Afirma que o contrato 734-3855.003.00001201-9, vinculado à conta corrente 3855.003.00001201-9, franquia ao cliente a utilização de crédito pré-aprovado, mediante solicitação por meio de *internet banking* ou autoatendimento e que, para cada solicitação e consequente crédito na conta corrente, é gerado um número. Afirma que a partir do contrato 734-3855.003.00001201-9 foi gerado um crédito na conta corrente do embargante, cujo número é justamente o 24.3855.7340000216-36, que baseia a execução. Aduz que referido trâmite encontra-se nas cláusulas 1ª e 3ª do contrato. Defende que não há qualquer ilegalidade ou abusividade nos valores cobrados.

Realizada audiência de conciliação, que restou frustrada (ID 22459365).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Inicialmente, indefiro o pedido do embargante de realização de prova pericial. Conforme se verá do julgamento do mérito, as alegações referentes aos encargos que o embargante aduz serem indevidos não serão acolhidas, o que afasta a utilidade da prova requerida.

Os presentes embargos foram opostos nos autos da execução de título extrajudicial nº 5001088-24.2018.4.03.6115, em que está em cobro débito decorrente do contrato GIROCAIXA Fácil (operação 734) nº 243855734000021636.

É incabível a alegação de nulidade da execução por iliquidez do título, pois verifico que a Caixa instruiu a inicial da execução com os contratos firmados entre as partes, acompanhados de demonstrativos de débitos que trazem todas as informações relativas à dívida, demonstrando-se, inclusive, a incidência dos encargos contratados. Portanto, resta claro que foi cumprido o disposto no art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/04. O título que instrui a execução é líquido.

Em relação ao contrato apresentado nos autos da execução, a embargada esclareceu satisfatoriamente o funcionamento da liberação do crédito contratado, assim como a numeração dos contratos, restando claro que os títulos que embasam a execução se referem à dívida em cobro.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).

Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, § 3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648).

Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar").

Destaco que não há ilegalidade na forma de ciência da taxa de juros prevista pelo contrato. Trata-se de juros pós-fixados que são informados ao cliente no momento de cada contratação de valor. Não há como se prever a data que o cliente irá utilizar o valor que lhe é disponibilizado para que se informe previamente a taxa de juros incidente. Daí, correta a previsão do contrato (cláusula 4ª, parágrafo 1º) de que as taxas de juros e os encargos serão demonstrados ao cliente nos canais de contratação.

Ademais, a vedação de capitalização de juros (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira.

No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil.

Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor.

Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo.

Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto.

A comissão de permanência, por sua vez, não está sendo cobrada no presente caso, como se confirma pelos documentos de ID 10907187 (demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida).

Referidos demonstrativos indicam que estão sendo cobrados tão somente juros remuneratórios e moratórios, e a multa contratual, sem a incidência da comissão de permanência. Não há nos autos evidência de que a comissão de permanência foi cumulada com os juros remuneratórios pactuados. O que se probe é a cumulação de ambos mecanismos de remuneração. Não há ilegalidade no procedimento da embargada, devendo-se aplicar o *pacta sunt servanda*.

Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação.

Por fim, o embargante se limitou a afirmar de forma genérica que o contrato é de adesão, sem sequer apontar qualquer cláusula que considere abusiva. De todo modo, conforme fundamentação acima, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato em discussão.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os embargos.
2. Semcustas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).
3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.
4. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal (5001088-24.2018.4.03.6115).
5. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000759-75.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIJALMA COSTA - SP108154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria especial, requerida em 08/05/2018. Narra que requereu o benefício 42/180.753.557-3 e que lhe fora concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, porém rejeitada pelo autor ao argumento de que havia tempo especial suficiente para a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo ou da data da citação. Diz que o réu não reconheceu os períodos de 06/03/1997 a 01/07/1998 e de 19/05/199 a 08/05/2018 como especiais para fins previdenciários, pela exposição a ruído e calor nocivos.

Deferida a gratuidade (ID 16908717).

Em contestação, o réu negou que houvesse prova da exposição a agentes nocivos. Em acréscimo, pugna que os equipamentos de proteção foram eficazes a neutralizar a nocividade (ID 17793608).

Em réplica, o autor frisa que os níveis de exposição a ruído são positivamente nocivos e que o entendimento de Tribunais Superiores acerca da eficácia de EPIs não autoriza a descaracterização da nocividade (ID 21314309).

Saneado o feito (ID 21951186), vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Vê-se que a questão de mérito se resolve à luz do direito e por documentos, que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434).

A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afeto à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que as hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço.

Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 – modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil fisiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil fisiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Segundo os PPPs trazidos pelo autor (ID 162013199), há a confirmação da exposição nos seguintes termos, tais como afirmados na inicial: 06/03/1997 a 01/07/1998, 81 a 103dB e de 19/05/1999 a 08/05/2018, 79,3 a 84,6 dB.

Do cotejo entre o formulário e os limites legais assinalados vê-se que o período de 06/03/1997 a 01/07/1998 não é especial, pois a medição do ruído indica limiar variável, que varia para aquém e além do legal, não se podendo precisar como se deu a exposição do autor ao agente nocivo, tendo em vista que desempenhava no período a atividade na função de “pintor sr produção”, em vários locais: pintura, pintura líquida e reprocesso de acabamento, como se vê do laudo pericial (fl. 39, ID 16213199) não havendo, assim, a permanência apta a caracterizar o trabalho sob o agente agressivo apontado. Ademais, o laudo aponta medição em período posterior ao trabalho executado. Assim falta requisito legal, atestado por documento, a fim de caracterizar a atividade especial, como já disse o réu.

No segundo lapso temporal requerido não há exposição a ruído nocivo, exceto no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, já que o PPP (fl. 69, de ID 16213199) informa exposição abaixo dos limites legais para fins previdenciários. De 01/01/2004 a 31/12/2004 o ruído informado é de 92,4 dB, acima dos limites legais, não fosse a informação de que houve o uso de EPI eficaz, demonstrada no PPP.

Como a base da aposentadoria especial é a exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, se a nocividade é tomada inerte por equipamentos, descaracteriza-se a especialidade. Note-se, a exposição de ser efetiva, diz a lei (Lei nº 8.213/1991, art. 58, § 1º). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou, em repercussão geral:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 (ARE 664335). Grifei.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábua rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

De 01/01/2004 a 31/12/2004, segundo o PPP de ID 16213199, há indicação de eficácia do EPI de certificado nº 1151 quanto ao ruído. Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Inspeção do Trabalho (<http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>), o NRRsf do equipamento é de 18dB, de forma que reduz a exposição para aquém do limite legal.

No mais, a exposição, de 19/05/1999 a 05/01/2018 (data da emissão do PPP) aos agentes químicos apontados em PPP: poeira inalável, corantes, aminas aromáticas e poeiras alcalinas (hidróxido de sódio) e ao agente físico calor, de 27,7 OC a 30,5 OC, não conta como o uso de EPI eficaz. No entanto, atesta o INSS que a exposição se deu dentro dos limites de tolerância pela legislação e que quanto ao calor não houve especificação se a atividade foi exercida com fonte artificial, tipo fornos, a fim de satisfazer o enquadramento (fl. 76, de ID 16213199).

Poeira inalável, poeira de algodão, poeiras alcalinas (hidróxido de sódio) e corantes, não são agentes nocivos constantes do anexo IV, de forma que não são agentes nocivos relevantes à caracterização do labor especial para fins previdenciários. Esse é o perfil legal; o mais é criação inconstitucional do Judiciário, como dito anteriormente.

Aminas aromáticas é uma substância química constante no anexo IV, mas na fabricação de artefatos de borracha e pneus e para “a) manufatura de magenta (anilina e ortotoluidina); b) fabricação de fibras sintéticas; c) sínteses químicas; d) fabricação da borracha e espumas; e) fabricação de plásticos; f) produção de medicamentos; g) operações de preservação da madeira com creosoto e h) esterilização de materiais cirúrgicos”.

Ficou bem circunscrito do PPP (ID 16213199) que o manuseio de aminas aromáticas se deu pelo uso de corantes nas atividades de: auxiliar tinturaria/operador de máquina tinturaria, tingimento e alvejamento de fios, pesagem de produtos auxiliares, preparo de máquina de tingir, seguido de ficha de procedimento e execução de lavagem, após tingimentos dos fios visando seu acabamento e amaciamento, presentes no processo de trabalho da produção. Basta verificar que a atividade relevante à nocividade é a de fabricação, como acima descrita, em tudo diferente do mero uso e manuseio de corantes em manutenção de máquinas e processo de trabalho. Aquela é a hipótese de nocividade relevante à relação previdenciária; esta não, afinal não se pode pretender que o mero uso de aminas aromáticas (corantes) seja nocivo. Aliás, pode-se verificar do contexto do anexo IV do regulamento previdenciário, que os agentes químicos ali taxativamente previstos só se fazem nocivos para fins previdenciários se envolvidos em atividade de extração, beneficiamento e refino, o que não se confunde com o manuseio de produtos finais de tais agentes químicos.

Em suma, o manuseio de corantes na manutenção de máquinas e de tingimento em indústria de tecelagem não é relevante para o labor especial, seja porque são elementos (corantes) não previstos legalmente como agentes nocivos, seja porque a atividade do autor não implica em refino do insumo cru. Não há período especial a ser reconhecido.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, nada há a ser acrescentado na contagem feita pelo réu, visto que não houve tempo especial ora reconhecido.

Não erra o réu em não reconhecer tal período. Sem erro, o ato administrativo é irretocável.

Julgo improcedentes os pedidos.

Custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa pelo autor. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-47.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BERIVALDO CONSTANTINO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item 6 da decisão (id 21462521).

São CARLOS, 28 de outubro de 2019.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-03.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, XII, in verbis, deste juízo: "proceder à abertura de vista ao exequente das cartas e certidões lavradas pelos oficiais de justiça e das praças e leilões realizados". Nada mais

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO BATISTA SARTORIO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-34.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ILSENIR MARA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por ILSENIR MARA SOARES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual se objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professora, da qual a autora é titular, somando-se os salários-de-contribuição relativos às atividades exercidas de forma concomitante.

Aduz, em apertada síntese, que a jurisprudência pátria possui entendimento pacífico no sentido de que, no cálculo dos benefícios concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas de forma concomitante, sem a aplicação do disposto no art. 32 da Lei de Benefícios, respeitado o teto.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 17838703). Impugna a gratuidade concedida. Sustenta a legalidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido à autora. Aduz que, no caso em questão, como se observa do extrato do CNIS, a autora completou o tempo de contribuição na condição de empregada, sendo esta considerada sua atividade principal, e foram extraídas as médias com relação às demais atividades secundárias. Discorre que, considerando que os recolhimentos nas atividades secundárias não seriam suficientes para, sozinhos, garantir a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, aplicou-se a regra do inciso II do artigo 32. Destaca que, nos termos do inciso II, alínea "a", a autarquia procedeu ao cálculo do salário-de-benefício do autor em relação à sua atividade principal, considerando-se os 80% maiores salários, como determinado o artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. E, quanto às atividades concomitantes, seguiu o disposto na alínea "b", ou seja, calculou a média em relação a cada atividade. Afirma que a soma dos salários-de-contribuição somente é possível quando o segurado completa em relação a cada uma das atividades concomitantes o tempo necessário para aposentar-se, o que não ocorreu no caso dos autos. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Réplica no ID 18828766.

Saneado o feito e revogada a gratuidade (ID 21127147), houve o recolhimento de custas pela autora (ID 22503507).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço em 01/03/2014.

No caso, a autora manteve vínculos empregatícios simultâneos, porém não satisfêz as condições para a concessão da aposentadoria em todas as atividades, sendo reconhecido o preenchimento dos requisitos em relação à atividade preponderante (professor). Diante da situação descortinada, o INSS calculou seu benefício com fundamento no inciso II, "a" e "b", do art. 32, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da reunião dos requisitos à aposentação.

Nenhuma derrogação do art. 32 da Lei nº 8.213/91 ocorreu de forma expressa até o advento da Lei nº 13.846/19, muito posterior à concessão do benefício.

Toda a discussão relativa à extinção do salário-base para as determinação dos salários-de-contribuição do contribuinte individual e facultativo é irrelevante ao caso, pois a parte autora não é segurada sob tais classes. Ainda que assim não fosse, a extinção do salário-base, tal como engendrado pela Lei nº 9.876/99 com a revogação do art. 29 da Lei nº 8.213/91 é pertinente à composição do salário-de-contribuição (ainda assim, apenas no contribuinte individual), não à determinação do salário-de-benefício. Ambas as figuras, porquanto aproximadas, são distintas em natureza e função. Por isso, a modificação do regramento quanto a uma não conduz à modificação dos contornos da outra. Não por menos, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar causa a respeito de atividades concomitantes, alude à necessidade de se utilizar o salário-de-contribuição da atividade principal, quando não preenchidas as condições para a aposentação em todas elas. Dessa forma, referenda a antiga redação e eficácia do art. 32 da Lei nº 8.213/91. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. 1. Tratamos autos de revisão do benefício previdenciário para que seja modificada a metodologia de cálculo, tendo em vista a existência de atividades concomitantes. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que se deve utilizar o salário de contribuição da atividade principal quando é o caso de exercício de atividades concomitantes e não preenchidas as condições para se aposentar em todas elas, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Precedentes: REsp 1.390.046/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/12/2017; AgRg no REsp 808.568/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/12/2009. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1769804/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 05/09/2019). Grifei.

Em conclusão, não erra o INSS em utilizar a redação antiga do art. 32 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da reunião dos requisitos à aposentação.

1. Julgo improcedente o pedido e extingo o feito, resolvendo-lhe o mérito.
2. Condeno a parte autora em honorários sucumbenciais de 10% do valor atualizado da causa. Custas, pela parte autora, recolhidas em primeiro grau.
3. Intimem-se para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0003176-28.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: GRAFISC EDITORA & GRAFICA EIRELI - EPP, MARCELO ANTONIO SANGALETTI

Advogado do(a) RÉU: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

Advogado do(a) RÉU: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos por **Grafisc Editora & Gráfica Ltda.** (fls. 128/45 de ID 15323693) e por **Marcelo Antonio Sangaletti** (ID 19840531) à ação monitória ajuizada pela CEF, para cobrança de R\$46.758,46, em 19/11/2015.

Alega a empresa ré que no contrato por adesão houve contratação ilegal da cobrança cumulada de encargos com comissão de permanência; juros maiores de 2% ao mês; juros remuneratórios de forma diária e não a anual; pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a apresentação de documentos. Requer a repetição do indébito/compensação de valores e a aplicação da Súmula 379, do STJ.

Adu, o embargante, por procurador nomeado pelo Juízo, a iliquidez do título executivo e, basicamente excesso de cobrança, por multa, juros capitalizados e supostamente abusivos.

Intimada (ID 20512326), a CEF não se manifestou nos autos.

Decido.

Quanto ao mérito, a empresa embargante pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor; ainda que disso não tire qualquer consequência prática. No mais, os embargantes atacam o montante da dívida por entenderem que a multa e os juros são abusivos, calculados em capitalização. Vê-se que a consequência prática seria a detecção de excesso de cobrança. Porém, deixa tais alegações em gênero sem tomar o cuidado de declarar a dívida resultante, se calculada sob os juros que compreenda convenientes — sequer menciona alguma outra taxa factível. Em suma, desrespeita o § 2º do art. 702 do Código de Processo Civil. Por não declarar o valor entendido correto, apesar de o excesso ser o âmago de seus embargos, calha a extinção prevista no § 3º do dispositivo.

Ademais, não tendo sido alegada qualquer outra tese de defesa, ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381).

Rejeito os embargos. Restauro a força executiva do despacho inicial.

Intime-se o autor/embargado a trazer valor atualizado da dívida, em 05 dias.

Informado o valor atualizado, intimem-se os embargados a pagarem o montante, mais honorários de 10%, em 15 dias, sob pena de multa de 10%.

Inaproveitado o prazo para pagamento, proceda-se ao bloqueio pelo BACENJUD E RENAJUD.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002151-50.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: DENNIS BRANDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO DE ALBUQUERQUE NETO - SP285627

IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, RICARDO DONIZETI LOURENCO, WANDA APARECIDA MACHADO HOFFMANN, CHEFE DO DEPM - DEPARTAMENTO DE PROVIMENTO E MOVIMENTAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Dennis Brandão, qualificado nos autos, contra ato da Reitora Da Universidade Federal de São Carlos e do Chefe do Departamento De Provimento e Movimentação da Universidade Federal de São Carlos, objetivando ordem a determinar às autoridades coatoras que realoquem o impetrante para o final da lista de classificados do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto A-DE da UFSCar, área de engenharia mecânica, conforme edital nº 10/2019 e processo nº 23112.000479/2019-31, ou, na impossibilidade, seja suspensa sua nomeação até decisão definitiva.

Aduz, em apertada síntese, que prestou o Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto A-DE da Universidade Federal de São Carlos, área de Engenharia Mecatrônica, do Departamento de Engenharia Mecânica/CCET, conforme Edital nº 010/19 e processo nº 23112.000479/2019-31, tendo sido aprovado em 3º (terceiro) lugar. Diz que, diante da ininência de sua nomeação, em virtude de problemas familiares, notadamente em relação à posse de sua esposa em cargo público na Universidade Federal de Viçosa, MG, solicitou junto ao Departamento de Provimento e Movimentação da UFSCar, o seu remanejamento para o final da fila de classificados aprovados. Relata que a referida solicitação foi negada em 20.08.2019, havendo sua nomeação para o cargo respectivo e definição do prazo de 30 dias para tomar posse ou desistir da vaga, a contar de 28.08.2019. Sustenta que, mesmo inexistindo previsão legal e no edital de concurso, faz jus ao reposicionamento no final da lista de aprovados, tendo em vista a inexistência de prejuízo à Administração. Bate pela necessidade de concessão da "tutela de urgência".

Juntou procuração e documentos.

Postergado o exame do pedido de liminar para após a manifestação das autoridades impetradas (ID 21803756).

Informações acerca do pedido liminar foram prestadas no ID 21982910. Aduz, em síntese, a autoridade coatora que o requerimento de reposicionamento no final da lista de aprovados foi indeferido em virtude de ausência de previsão no edital do concurso e pelo fato de que, sendo deferido, poderia ferir o princípio da isonomia com os demais candidatos, notadamente aqueles que expressaram a desistência da vaga anteriormente ao impetrante.

A medida liminar foi indeferida (ID 22205810).

Outras informações, sobre o instrumento, foram prestadas pela autoridade dita coatora (ID 22403581).

Interposto pelo impetrante agravo de instrumento, noticiado no ID 22613689 e 22614876. Foi anexada aos autos decisão proferida em sede de agravo que deferiu a antecipação da tutela recursal (ID 22707326). Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 22883306).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

No caso em tela, não há direito líquido e certo ao reposicionamento do candidato aprovado ao fim da lista. Não há amparo legal. Não há previsão do edital. Há apenas o exercício de interesse exclusivo do candidato-impetrante, sem correspondente norma legal que lhe dê suporte.

É preciso salientar, ao menos à luz da Constituição da República, direitos não são criados à medida da ausência de prejuízo do obrigado. Ainda vigora a matriz de todas as obrigações: a lei (art. 5º, II). Não é diferente em relação à Administração: não se confere direito ao administrado apenas porque não há prejuízo para a Administração. Para esta, vige sobremaneira a regra da legalidade (art. 37, *caput*), de forma que todos os atos administrativos, incluindo o que o impetrante pretende da autoridade coatora, depende de sustentação legal.

Para além disso, o Judiciário não tem atribuição constitucional para deliberar sobre a alegação de prejuízo da Administração. O juízo dizer que não há prejuízo para a Administração é o mesmo que administrar no lugar de quem tem a investidura competente. Não é demais, porém, repetir: a ausência de prejuízo não condiciona a criação de direito. Ou, de outra forma: nenhuma norma jurídica nacional estatui direitos ao administrado pela falta de demonstração de prejuízo pela Administração.

Não é possível considerar a Jurisprudência como criadora legítima de direito líquido e certo ao caso, pois não fica atendido o princípio constitucional da legalidade e publicidade. A Jurisprudência, de regra, não tem efeito vinculante: rege casos específicos e sinaliza como serão resolvidos, mas não determina o exercício da função administrativa, afora as restritas hipóteses constitucionais. Tampouco é forma pública e impessoal de condução dos assuntos administrativos. Afinal, se o impetrante acha que tem direito líquido e certo a partir de algum entendimento jurisprudencial, tem-no por convicção e não pela legislação que regeu seu concurso. A falta de previsão em edital da possibilidade de reposicionamento ao fim da lista sinaliza a qualquer um de boa-fé a impossibilidade de tal direito, de forma que, para aqueles a quem a pronta nomeação é pessoalmente desinteressante, só resta a desistência. Para os demais, resta forçar (e judicialmente) a Administração a agir de acordo com interesses pessoais, para jogar com o tempo.

De há muito, o Judiciário tem pautado suas decisões a respeito de concursos públicos sob postulados como o da seriedade. Nessa ordem de ideias, a Administração não pode deixar de prover cargos postos em disputa em concurso público: deve ser séria e ultimar o objeto do certame, não fazendo sentido promover concurso público ao provimento de cargos e não os prover. O mesmo tipo de seriedade é exigível dos candidatos: aprovados em concurso, quando nomeados, devem aceitar ou declinar a nomeação, peremptoriamente. Sendo o caso de possibilitar o reposicionamento ao fim da lista, a faculdade deve ser prevista ao menos no edital, para esclarecer a todos os interessados, de modo inequívoco, as possibilidades conferidas aos aprovados.

A pretensão do impetrante certamente importa em prejuízo. De um lado, o exercício de um interesse não respaldado por regra expressa do edital compromete a lisura, publicidade e imparcialidade necessárias a todo certame. De outro, força a Administração a investir não necessariamente o melhor colocado no concurso, impondo-lhe a distorção de reposicionar o melhor classificado ao fim da lista, por conveniência apenas pessoal.

1. Denego a segurança e revogo a liminar.
2. Intimem-se para ciência.
3. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002176-63.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: RJ GUINCHOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RJ Guinchos Limitada ME opôs embargos à execução, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000792-65.2019.4.03.6115, que lhe move a embargada, **Caixa Econômica Federal**. Sustenta que há excesso de execução, tendo em vista que houve pagamento de sete parcelas, que somam um total de R\$ 24.085,11, restando saldo devedor de R\$ 49.881,18. Afirma que o valor foi disponibilizado para quitação de débito de R\$ 23.948,58, em 11/05/2018, tendo sido creditada na conta da parte R\$ 42.232,00, referente à diferença do montante contratado (R\$ 66.180,58).

Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo (ID 22034713).

A Caixa apresentou impugnação (ID 22980625), em que afirma que não há qualquer prova dos pagamentos alegados pela parte.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de embargos opostos em execução de título extrajudicial (5000792-65.2019.4.03.6115), ajuzada para cobrança de débito oriundo da cédula de crédito bancário Giro Caixa Fácil (op. 734) - contrato nº 240348734000140800.

O embargante alega, basicamente, que há excesso de execução, por ter sido desconsiderado o pagamento de sete parcelas do débito.

Primeiramente, verifico nos documentos de ID 21999937, referentes à ação principal, que o valor líquido do contrato em cabro é de R\$ 66.180,58, tendo sido utilizada parte do valor para pagamento de débito anterior, de R\$ 23.948,58, sendo disponibilizado na conta do embargante R\$ 42.232,00, em 11/05/2018. Portanto, o valor inicialmente devido pela parte é de R\$ 66.180,58.

Destaco que cabe ao embargante o ônus de provar as alegações constitutivas do seu direito (Código de Processo Civil, art. 373, I). Tratando-se de provas documentais, referentes a fatos pretéritos, cabe à parte apresentá-las juntamente com a petição inicial.

No caso, a prova de pagamento seria facilmente produzida pelo embargante, especialmente considerando a alegação de que as parcelas foram pagas em débito automático na conta do devedor. Bastava à parte trazer os extratos da sua conta, a fim de demonstrar o débito das sete parcelas. Saliento que não é caso de inversão do ônus da prova e determinação de que a embargada traga os extratos aos autos. Não há qualquer indício de impedimento à parte embargante de acesso aos extratos da própria conta corrente.

No mais, a informação no documento "Sistema de Aplicações – dados gerais do contrato" (ID 21999937) de "prazo remanescente: 23", não é prova de quitação de sete parcelas, especialmente por não haver qualquer especificação em torno do número apontado (23), de data, valor, natureza.

De todo modo, não há qualquer indicativo nos autos de que o valor constante no demonstrativo de débito, para 09/01/2019 (R\$ 70.711,76), não se refere a saldo remanescente da dívida, somado aos encargos previstos no contrato.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os embargos.
2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.
3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.
4. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal (5000792-65.2019.4.03.6115).
5. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERNANDO CELSO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O autor pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria especial em substituição da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 04/08/2009. Narra que requereu o benefício 42/150.076.318-4, mas o réu não reconheceu os períodos de trabalho de 05/08/1977 a 09/12/1978, na empresa Fiação e Tecelagem Germano Fher S/A, de 04/08/1975 a 31/12/1975 e de 02/02/1976 a 30/12/1976, na empresa Companhia Brasileira de Tratores; de 20/05/1982 a 12/01/1984 na empresa Atlas Copco Brasil Ltda. e de 29/05/1998 a 04/08/2009 como especiais para fins previdenciários, pela exposição a ruído nocivo. Aduz ter ingressado com pedido de revisão administrativa do benefício em 2017, ainda sem solução.

Deferida a gratuidade (ID 17353268).

Em contestação, o réu reconhece por especial os seguintes períodos: 04/08/1975 a 31/12/1975, 02/02/1976 a 30/12/1976, 20/05/1982 a 12/01/1984, 29/05/1998 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 04/08/2009, com fulcro na Súmula 29 da AGU. No mais, argui que no período de 05/08/1977 a 09/12/1978 não há laudo e no de 01/01/2003 a 18/11/2003 o ruído foi menor do que necessário para configurar o período especial. Em acréscimo, pugna que os equipamentos de proteção foram eficazes a neutralizar a nocividade. Por fim, diz que o PPP só foi apresentado no pedido de revisão feito em 2017 e, caso haja a procedência do pedido, deve ser considerada a data da citação ou do pedido de revisão (ID 17847090).

O procedimento administrativo foi anexado aos autos (ID 18499310).

Em réplica, o autor frisa que com os períodos reconhecidos em contestação, faz jus à aposentadoria especial. No mais aduz que os níveis de exposição a ruído são positivamente nocivos e que o entendimento de Tribunais Superiores acerca da eficácia de EPIs não autoriza a descaracterização da nocividade (ID 20848775).

Saneado o feito (ID 22396941), o autor argui contradição na decisão saneadora do feito (ID 22864551).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

A decisão saneadora apresenta mero erro material que, em nada, influencia o presente julgado.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação (14/05/2019), nos termos do Decreto 20.910/32 e da Súmula nº 85 do STJ, que diz: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Pede a parte autora a concessão da aposentadoria, mediante reconhecimento de tempo de serviço trabalhados em condições especiais de 05/08/1977 a 09/12/1978, na empresa Fiação e Tecelagem Germano Fher S/A, de 04/08/1975 a 31/12/1975 e de 02/02/1976 a 30/12/1976, na empresa Companhia Brasileira de Tratores, de 20/05/1982 a 12/01/1984 na empresa Atlas Copco Brasil Ltda. e de 29/05/1998 a 04/08/2009 para fins previdenciários, pela exposição a ruído nocivo, rejeitados em decisão administrativa.

O réu, em contestação, reconhece o pedido do autor no que toca ao reconhecimento de tempo especial de 04/08/1975 a 31/12/1975, 02/02/1976 a 30/12/1976, 20/05/1982 a 12/01/1984, 29/05/1998 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 04/08/2009.

Restam controvertidos os lapsos temporais de 05/08/1977 a 09/12/1978, trabalhado para a empresa Fiação e Tecelagem Germano Fher S/A e de 01/01/2003 a 18/11/2003, trabalhado para Tecumseh do Brasil Ltda.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Segundo o PPP (ID 17281439), há a confirmação da exposição nos seguintes termos, tais como afirmados na inicial: 01/01/2003 a 18/11/2003, 89,90 dB.

Para o período de 05/08/1977 a 09/12/1978, o documento carreado aos autos (ID 17272924), como bem frisado pelo INSS, não é laudo pericial a atestar o ruído a que submetido o autor na função apontada em CTPS de mecânico de manutenção.

O documento da empresa de ID 1727924 foi elaborado por um agente de inspeção da Secretaria de Estado de Relações de Trabalho, com base em informação técnica de engenheiro de segurança, provavelmente para verificação do merecimento do adicional de insalubridade perante a Justiça do Trabalho (fl. 1 de ID 17272924). O regime trabalhista da remuneração adicional ao trabalho em condições insalubres não se confunde com o regime da especialidade do trabalho para fins previdenciários. Cada um desses aspectos é regido por normas diversas e atendem a funções também diversas. Assim, não há prova da especialidade do trabalho pelo agente nocivo ruído.

No segundo período controverso, do cotejo entre o período de exposição de 01/01/2003 a 18/11/2003 e os limites legais, logo se vê que o nível de ruído a que foi exposto o autor foi inferior a 90 dB, de modo que o trabalho não é especial.

Assim, impõe-se declarar, como especial, o tempo de serviço reconhecido pelo INSS em contestação por incontroversa. Não erra o réu ao não reconhecer por especial os demais períodos requeridos.

Conclui-se que o autor contava, à época do ajuizamento da ação, considerado o período trabalhado em condições especiais reconhecidos em contestação pelo réu, com pouco mais de 25 anos de tempo especial, suficiente à aposentadoria pleiteada, nos termos do art.57 da Lei 8.213/91, conforme planilha anexa a esta.

De toda forma, há jus à aposentadoria na DER e não apenas desde a citação como sugere o réu, pois o reconhecimento de parte dos períodos como especial se deu à vista de documentos (C'TPS) que já haviam sido juntados no processo administrativo.

1. Resolvo e julgo procedente o pedido:

- a. Por reconhecimento do réu, para declarar como especial período de trabalho de 04/08/1975 a 31/12/1975, 02/02/1976 a 30/12/1976, 20/05/1982 a 12/01/1984, 29/05/1998 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 04/08/2009.
 - b. Para condenar o réu a averbar os períodos mencionados em "a".
 - c. Para determinar o réu a conceder a aposentadoria especial com DIB em 04/08/2009 (DER), considerando as atividades especiais ora reconhecidas. RMI a calcular.
 - d. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP, ressalvada a prescrição quinquenal operada antes de 14/05/2014.
3. Condono o autor ao pagamento de honorários de 10% de 1/3 do valor da condenação. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
4. Condono o réu ao pagamento de honorários de 10% de 2/3 do valor da condenação.
5. Sem ressarcimento de custas ao autor, pela gratuidade. Réu isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Registre-se.
- b. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: MANOEL MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011, LAILA MOURA MARTINS - SP392578

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Manoel Martins da Silva, em face do Chefe da Agência da Previdência Social de São Carlos/SP, objetivando a determinação de impetrado que efetue o recálculo das contribuições previdenciárias e emita a respectiva guia – GPS de recolhimento do período de 01/1987 a 06/1992, baseado na legislação vigente à época dos fatos geradores, sem a aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 45-A da lei nº 8.212/91 (base de cálculo pela média aritmética), sem o acréscimo de multa e juros.

Afirma o impetrante que se inscreveu como contribuinte individual, na qualidade de autônomo, junto ao INSS em 21/10/1981 sob nº 1.114.077.429-2. Diz que no período de 01/09/1981 a 30/06/1992 exerceu o impetrante a atividade autônoma de marceneiro, tendo efetuado seu primeiro recolhimento na competência de 12/1986 e o último em 12/1986, conforme consta no CNIS. Salienta que no período de 01/01/1987 a 30/06/1992 apesar de trabalhar na função de marceneiro não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias. Afirma que em 27/02/2018 requereu junto à agência da previdência social autorização para recolhimento das contribuições referentes às competências 01/1987 a 06/1992 e a emissão da respectiva Guia da Previdência Social. Alega que a impetrante emitiu a guia solicitada no importe de R\$ 93.147,78, para fevereiro de 2018 em valor superior ao previsto em lei.

Sustenta que a impetrada utilizou como base de cálculo para a apuração das contribuições devidas no período de 01/1987 a 06/1992 a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, acrescido de multa e juros." (sic, ID 5454092). Discorda dos cálculos apresentados e requer que sejam elaborados "com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, para o efetivo pagamento, afastando a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 45-A da lei nº 8.212/91, ou seja, excluindo a apuração da base de cálculo por média aritmética, bem como sem acréscimo de multa e juros".

A inicial foi indeferida (ID 5461182), mas reformada em apelo, para que a causa fosse processada como mandado de segurança. Retornada ao primeiro grau, foi deferida liminar. A autoridade coatora cumpriu a ordem provisória e alegou perda do objeto por satisfação.

Decido.

Não há direito líquido e certo. Resta claro que a pretensão deduzida discute a aplicação de lei. Por si só, não configuraria direito líquido e certo necessário para o manejo do mandado de segurança. Porém, para além disso, a parte deduz pretensão contra texto legal expresso, a saber, o art. 45-A da Lei nº 8.212/91. Se pretende afastar lei promulgada, deveria ser evidente a necessidade de discutir a questão, sob o rito e contraditório adequado. O que deveria ser líquido e certo é a impossibilidade de afastamento da eficácia de texto legal sem discussão sob o adequado rito.

A respeito da discussão de fundo, é preciso salientar o essencial da pretensão do impetrante: para resgatar vetusto tempo de contribuição, deseja que a GPS reflita a incidência da legislação vigente quando dos fatos geradores. Em outros termos, o impetrante quer afastar o art. 45-A da Lei nº 8.212/91, no que toca à quantificação da indenização para aproveitamento do tempo de contribuição, para que incidam as regras tributárias que vigiam no período dos fatos geradores, a saber, as competências de 01/1987 a 06/1992. Além disso, quer se eximir da multa e juros.

Em que pese a coleção de julgados citados, a argumentação levada a cabo pelo impetrante não faz sentido e colide com o regramento básico da formação do crédito tributário. Deveria ser claro a todos que a intenção de o contribuinte recolher o tributo, no caso, as contribuições previdenciárias, é inócua se o crédito tributário foi fulminado pela decadência ou mesmo prescrição, pois ambas as figuras são causas extintivas (Código Tributário Nacional, art. 156, V). Assim, os fatos geradores havidos em 01/1987 a 06/1992 não podem ser objeto de lançamento fiscal atual, sob pena da criação paralela e ilegal do crédito tributário. A Lei nº 8.212/91 não pode ser lida como causa de exceção da decadência e prescrição tributária, por ser lei ordinária, estando a matéria reservada à lei complementar (Constituição, art. 146, III, b).

Por essa ausente ultratividade, mesmo que o segurado pretendesse recompor contribuições passadas, não poderia fazê-lo, justamente pela decadência ou, conforme o caso, a prescrição. Somente por lei expressa o tempo de contribuição não computado por falta de contribuições pode ser resgatado, mas não pelo recolhimento de contribuições, cujo lançamento é juridicamente impossível, mas pelo pagamento de indenização. Tal indenização, prevista atualmente no art. 45-A da Lei nº 8.212/91, não tem natureza tributária, mesmo porque o conceito é estranho às espécies tributárias. Sua natureza é a que a lei denota: indenização, que, por não ter natureza tributária, não segue as regras tributárias. Por isso, a lei pôde dispor dos critérios considerados adequados pelo Poder Legislativo para manter o equilíbrio financeiro do RGPS. Nela, incluem-se multa e juros em razão do tempo em que o regime ficou privado dos recursos.

Não há razão jurídica alguma para considerar o art. 45-A da Lei nº 8.212/91 inconstitucional, tampouco há razão para desconsiderar sua eficácia. Pelo contrário, são as regras cuja incidência o impetrante pretende fazer valer que não podem ter ultratividade, pois o crédito tributário resultante nasce extinto, pela decadência. Em suma, o art. 45-A da Lei nº 8.212/91 não é norma tributária sucessiva, mas genuína previsão de indenização. Sem ela, o segurado não poderia, ao menos à luz da legislação, recolher contribuição alguma. Somente com ela pode ao menos recompor o RGPS, não à guisa de contribuições, mas por indenização.

A legislação tributária não permite o lançamento após o prazo de decadência, de forma que a possibilidade de resgate do tempo de contribuição se dá por indenização, conforme previsão legal. A mesma previsão legal dá a dimensão da indenização necessária. Utilizar a Lei nº 8.212/91 como permissiva ao resgate do tempo de contribuição, mas lhe negar vigor no que toca à quantificação da indenização, reprimando lei tributária é usurpar a função legislativa, pela criação de um *tertium genus*.

1. Denego a segurança e revogo a liminar.
2. Intimem-se para ciência.
3. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO ALFREDO BURKOWSKI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor pede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 27/01/2016 e negada. Narra que requereu o benefício 42/176.118.788-8, mas o réu não reconheceu os períodos de 21/03/1984 a 24/12/1986; 05/01/1987 a 11/04/1987; 06/05/1987 a

21/10/1987; 26/10/1987 a 29/02/1988; 31/05/1988 a 01/10/1989; 23/10/1989 a 10/12/1991; 04/06/1990 a 28/04/1995 como especiais para fins previdenciários, pelo exercício de atividade rural em agroindústria.

Deferida a gratuidade (ID 13035094).

Em contestação, o réu negou que houvesse prova do trabalho especial. Aduz que a atividade de agropecuarista e não lavrador, só foi tida por especial na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, de 10/04/1964 a 09/09/1968 e, posteriormente, a atividade rural em agroindústria não é especial (ID 15564280). Pede a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor junta aos autos novo PPP (ID 16882205) e frisa que se faz necessária a aplicação da Lei 9.032/95 para o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de anterior a 06/03/1995. Requer o melhor benefício ao autor (ID 16992204).

Saneado o feito (ID 17999891), o autor pede a oitiva de testemunhas (ID 18277391).

Designada audiência (ID 20105112), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Conheço diretamente do pedido, forte na condução rápida do litígio (Código de Processo Civil, art. 125, II).

A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitam a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que as hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço.

Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 — modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil fisiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil fisiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

No caso dos autos, pede o autor o reconhecimento por especial dos períodos trabalhados na função de trabalhador rural na agroindústria, por enquadramento profissional, de: 21/03/1984 a 24/12/1986; 05/01/1987 a 11/04/1987; 06/05/1987 a 21/10/1987; 26/10/1987 a 29/02/1988; 31/05/1988 a 01/10/1989; 23/10/1989 a 10/12/1991 e de 04/06/1990 a 28/04/1995.

Não há prova de que estivesse filiado ao regime urbano, único que permitiria semelhante enquadramento.

Não é possível caracterizar-lhe a atividade especial, pelo mero enquadramento profissional. Embora as anotações em CTPS revelem trabalho rural, não há certeza se o autor se vinculava ao RGPS, pela época do trabalho prestado, ao menos até a edição da Lei nº 8.213/1991, quando se unificaram os regimes. Pela dúvida sobre o regime previdenciário a que vinculou antes da lei — daí não se pode caracterizar a atividade especial restrita ao regime urbano.

De 04/06/1990 a 28/04/1995, como pedido, o PPP de fls. 33/41 de ID 12847755, menciona a exposição à radiação não ionizante (queimadas e solar) com uso de EPI eficaz, como fator de risco. É o calor aferido o agente nocivo apto a tornar especial a atividade. De todo modo, o PPP atesta o uso de EPI eficaz a afastar a especialidade do trabalho.

Embora prestasse trabalho rural na agroindústria em época em que se poderia enquadrar a atividade por especial de acordo com a ocupação profissional, presumindo-se à submissão a agente nocivo, pela prova trazida aos autos (PPP) resta afastada a exposição, de modo que o período não é especial.

A prova oral produzida revela o trabalho rural do autor, mas é insuficiente para a prova da especialidade do labor, que requer a existência de documentos hábeis a tanto, como descritos acima.

No mais, friso que o período trabalhado após a DER é irrelevante, pois não submetido à decisão administrativa, logo, infenso ao controle judicial.

Julgo improcedentes os pedidos.

Custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa pelo autor. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002271-93.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: FUTURA GRAFICA E EDITORA DE SAO CARLOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO COLENCI - SP217371
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

ATO ORDINATÓRIO

Com razão a parte ré. Cancele a audiência designada para amanhã, por falta do interstício mínimo previsto no art. 334, do CPC.

Designo nova audiência para tentativa de conciliação a ser realizada nesse juízo, para **03/12/2019, às 15:00**.

Intimem-se as partes por publicação/sistema, **com urgência**.

Diligencie a secretaria para o controle interno da pauta.

Data registrada no sistema.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002036-29.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: REDE USE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ELIZANDRO DE CARVALHO - SP194835, JULIANA DE GODOY - SP218751
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Rede Use Administradora de Benefícios e Locação de Equipamentos Eletrônicos Ltda. EPP ajuizou ação pelo rito comum, em face da **Receita Federal do Brasil**, objetivando a declaração de inexistência de crédito tributário, decorrente do recolhimento de tributos pelo regime do Simples Nacional, em período em que excluída do regime, determinando-se que sua reinclusão seja retroativa à data da exclusão.

Decisão de ID 21131351 determinou à autora emendar a inicial, para comprovar o lançamento tributário que pretende anular, esclarecer documento juntado aos autos, e retificar o polo passivo e o valor da causa.

A autora apresentou emenda à inicial (ID 22150241), em que afirma que não há lançamento de tributos, mas que a exclusão da autora do Simples implicou na obrigação acessória de apresentar DCTF à Receita Federal, referente aos meses de junho a dezembro de 2016, sendo esta a obrigação que a parte pretende anular.

Com a emenda da inicial, resta claro que a autora não pretende anular lançamento tributário, mas simato do Fisco, que obrigou a parte a apresentar declarações (DCTF), referentes ao período em que excluída do SIMPLES. Na oportunidade, a autora reitera o valor estimado à causa, de R\$ 10.000,00. Assim, não há razão jurídica para que a competência para processamento e julgamento da presente ação não seja do Juizado Especial.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa com valor aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (Lei nº 10.259/01, art. 3º).

Do exposto:

1. Declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).
2. Publique-se. Intimem-se.
3. Remetam-se os autos, com minhas homenagens.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000473-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE RICARDO CURY
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272, IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Bloqueio de valores (ID 23743573): intime-se o exequente (executado de honorários sucumbenciais) José Ricardo Cury a se manifestar em 5 dias (NCP, art. 841, 1º).
2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
3. Penhorado o referido valor, fica intimada a Fazenda Nacional para dizer a forma de conversão em renda daquele, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser oficiado o PAB da CEF deste Juízo, na sequência, para que converta em renda da União o aludido crédito, conforme informação trazida.
4. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo constrito (id 23743576).
5. ID's 23743574 - 23743575: no tocante à consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD, observe-se:
 - 5.1. Intime-se o exequente, para, em cinco dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
 - 5.2. Após, venham conclusos.
 - 5.3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002164-42.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WAGNER CORREA TONICELO

DESPACHO

1. Intime-se a exequente a se manifestar acerca da impugnação ofertada (id 23839877), em dez dias. Após, tomemos autos conclusos.
2. Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.
3. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001979-11.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: USINA SANTARITAS AACUCAR EALCOOL

Advogado do(a) EMBARGANTE: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do embargante, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, II, in verbis deste juízo: “*abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias*”. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MELISSA DE OLIVEIRA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000975-70.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: JOSE EUGENIO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON COUTINHO PEREIRA - SP123304

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, procedi ao traslado de cópias das principais peças para os autos da ação de Execução Fiscal nº 00002022-14.2011.403.6115.

Certifico, outrossim, que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVII, *in verbis*: “*XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.*”

São Carlos, data registrada no sistema.

ORIVALDO JOSE CORREA SIMOES

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001879-49.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITAS AACUCAR EALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, II, in verbis deste juízo: “*abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias*”. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MELISSA DE OLIVEIRA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005937-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RITA CRISTINA DE CASSIA QUIJO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DINIZ NETO - SP118621, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUILHERME SANTOS RIGITANO

DESPACHO

Conforme Termo de Audiência acostado aos autos o corréu Guilherme Santos Rigitano não compareceu na audiência de 10 de julho p.p.

Passo a analisar a manutenção do corréu no polo passivo.

Este Juízo determinou a inclusão de Guilherme Santos Rigitano no polo passivo do feito, tendo em vista que era menor de idade à época do óbito do instituidor do benefício.

Entretanto, embora fosse menor de idade à época do falecimento, Guilherme Santos Rigitano foi emancipado na data de 18/02/16, poucos dias após a data do óbito de Vicente Rigitano Junior, que ocorreu em 06/02/16.

Ademais, o período do benefício a que teria direito o filho do falecido já foi pago integralmente à autora RITA CRISTINA DE CÁSSIA QUIO RIGITANO (4 meses), situação essa que exime, em princípio, o INSS de novo pagamento.

Nesse passo, determino a exclusão do polo passivo de Guilherme Santos Rigitano.

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo legal.

ID 19286823. Proceda a Secretaria à retificação da autuação, a fim de constar o nome correto da autora: *RITA CRISTINA DE CÁSSIA QUIO RIGITANO*.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-93.2017.4.03.6105

AUTOR: VLADIMIR MORAES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002647-46.2018.4.03.6105

AUTOR: VERA LUCIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-26.2018.4.03.6105

AUTOR: NILSON SOUZA GRAMA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008909-12.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIS DA CONCEICAO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE NICOLAI - SP134653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-30.2019.4.03.6105
AUTOR: SELMA REGINA JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ZANCO TEIXEIRA - SP209436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008116-10.2017.4.03.6105
AUTOR: JUCELDO FELICIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010089-29.2019.4.03.6105
AUTOR: LINDAURA MARIA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007518-85.2019.4.03.6105
AUTOR: NATALINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010757-97.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS VERONE
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011408-66.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO IOP
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-19.2019.4.03.6105
AUTOR: GERALDO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

RÉU: LIVAN PEREIRA DA SILVA, DIEGO ALVARADO DE SA, MARCIA SANCHES ALVARADO DE SA, ESTER SANCHES ALVARADO MEGGIATO, FABIO HENRIQUE MARQUETO, RODRIGO SANCHES ALVARADO MEGGIATO
Advogado do(a) RÉU: NATHANAEL COSTA DE SA - SP99620
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO - SP287946
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO - SP287946
Advogado do(a) RÉU: NATHANAEL COSTA DE SA - SP99620
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO - SP287946

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido de liminar, instaurada a partir de ação exercida pelo **Ministério Público Federal – MPF**, integrando, na condição de assistente simples, o **Instituto Nacional do Seguro Social**, em face de **Livan Pereira da Silva, Diego Alvarado de Sá, Marcia Sanches Alvarado de Sá, Ester Sanches Alvarado Meggiato, Fábio Henrique Marqueto e Rodrigo Sanches Alvarado Meggiato**, qualificados na inicial, pretendendo a condenação dos requeridos pela prática dos atos de improbidade previstos nos artigos 9º, *caput*, inciso I, 10, *caput*, incisos I, VII e XII, e 11, *caput*, incisos I e II, combinado com o artigo 3º, todos da Lei nº 8.429/1992, impondo-lhes as sanções previstas no artigo 12 da mesma lei, inclusive a perda, em favor da União, do prejuízo causado ao erário no valor de R\$ 3.399.186,66, atualizado para outubro de 2014 (conforme aditamento à inicial).

Refere, em suma, que Livan Pereira da Silva, à época técnico administrativo do INSS, juntamente com Diego Alvarado de Sá, Marcia Sanches Alvarado de Sá, Ester Sanches Alvarado Meggiato, Fábio Henrique Marqueto e Rodrigo Sanches Alvarado Meggiato, associaram-se para promover a concessão indevida de benefícios de prestação continuada, lesionando o patrimônio público. Tais atos teriam sido praticados em benefício pessoal dos próprios demandados, tendo em vista que os benefícios indevidos eram por eles concedidos mediante recebimento de vantagem pecuniária.

Sustenta que o *modus operandi* consistia na inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS por Livan Pereira da Silva, a fim de possibilitar a concessão de determinados benefícios, sendo tais dados falsos repassados a Livan por Diego, o qual contava com a ajuda de Márcia, Ester, Fábio e Rodrigo, para a captação e atendimento a idosos interessados no recebimento do benefício de prestação continuada do INSS, estando cientes os réus de que aqueles idosos não deveriam ter o pedido de benefício deferido. Ao fim do processo administrativo, com a concessão do benefício, os demandados recebiam vantagens indevidas como forma de pagamentos pelos serviços prestados, correspondentes às três primeiras parcelas do benefício, o que por si só indica a ilegalidade da conduta ante sua abusividade, ainda que os demandados não tivessem se valido das ilegalidades que permeiam suas condutas.

Acrescenta que, consoante as investigações realizadas no bojo do inquérito policial nº 731/2012-DPF/CAS/SP, cuja cópia encontra-se nos anexos que instruem a inicial, verificou-se que, inicialmente, Livan e Diego ajustaram-se para cometer atos ímprobos consistentes na concessão de benefícios de prestação continuada, na modalidade de amparo social ao idoso, para pessoas que não tinham direito ao recebimento. Para tanto, Diego reuniu pessoas próximas ao seu convívio para atuar como intermediadores, que atuaram, com unidade de propósitos, Márcia Sanches Alvarado de Sá (mãe de Diego), Ester Sanches Alvarado Meggiato (tia de Diego e irmã de Márcia) e Fábio Henrique Marqueto (noivo da irmã de Diego) e Rodrigo (filho de Ester).

Esclarece que, à época dos fatos, um dos requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada era a miserabilidade do idoso requerente, caracterizada quando a renda per capita da família que vivesse sob o mesmo teto fosse inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. No caso, as pessoas idosas atendidas pelos demandados não faziam jus ao recebimento do benefício assistencial, pois eram casadas e residiam com seus cônjuges, os quais tinham rendimentos que ultrapassavam o patamar de renda legalmente fixada, não preenchendo, pois, o requisito de miserabilidade, situação que era de conhecimento de todos os demandados, pois tinham plena consciência de que aqueles idosos atendidos não preenchiam os requisitos necessários para a concessão do benefício, ocasião em que os réus atuavam no sentido de omitir informações ou falsá-las para enquadrar os idosos no preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios. E, para simular a satisfação do requisito objetivo referente à renda per capita e, conseqüentemente, possibilitar a indevida concessão do benefício assistencial, os demandados omitiam a existência de cônjuges na composição no núcleo familiar. Por conseguinte, os seus rendimentos também eram excluídos do cálculo da renda per capita familiar. Fraudava-se, pois, o preenchimento do requisito de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Aduz que para dificultar a averiguação, pelo INSS, sobre a existência de outras pessoas no núcleo familiar que coabitavam no mesmo local, os demandados informavam e registravam endereços falsos ou incompletos dos requerentes, para os quais sequer houve agendamento de atendimento e não compareceram na Agência da Previdência Social de Campinas – Centro, concedente dos benefícios e, sendo o demandado Livan Pereira da Silva, matrícula nº 1379034, o responsável pela inserção de informações e dados falsos no sistema informatizado de concessão de benefícios, denominado SABI.

Argumenta, ainda, que no que tange aos idosos beneficiários, insta salientar que eram pessoas de idade e com pouca ou nenhuma instrução, os quais foram facilmente induzidos e mantidos em erro pelos demandados ao serem convencidos de que tinham direito ao benefício.

O autor remete à planilha de cálculo do INSS, no qual restou apurado 35 (trinta e cinco) benefícios de prestação continuada fraudulentamente concedidos (Anexos VII a XLII), acarretando um prejuízo efetivo à Previdência Social no valor total de R\$ 1.043.833,52 (um milhão quarenta e três mil oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2012, somando-se o valor de R\$ 36.157,57, atualizado até 16/01/2013, referente ao benefício nº 560.264.238-9, concedido indevidamente a Maria da Cruz Santos, constante do Anexo XLII.

Em sede de aditamento (fs. 361-462 dos autos físicos), o MPF ao incluir os benefícios concedidos irregularmente pelos réus nos termos concluídos na segunda fase das investigações, referiu-se a 118 benefícios de amparos sociais ao idoso concedido de forma fraudulenta por intermédio da atuação dos demandados, causando prejuízo total aos cofres da Previdência Social de R\$ 3.399.186,66, atualizado até outubro de 2014, sem prejuízo do pedido de condenação também em relação à parcela da lesão aos cofres públicos ainda não quantificada. Ressaltou o autor que a condenação pretendida nestes autos diz respeito ao pedido de restituição ao erário do valor integral do dano decorrente dos atos ímprobos, o que se refere a todos os 118 benefícios assistenciais fraudados, em montantes já liquidados ou não.

Instrui a inicial com documentos, dentre outros, o procedimento preparatório nº 1.34.004.001169/2013-36, anexos contendo cópias dos autos principais e anexos do processo criminal nº 0001822-66.2013.403.6105, cópias dos processos administrativos instaurados pelo INSS referentes à concessão irregulares de benefícios de amparo social ao idoso.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar a indisponibilidade de bens dos requeridos (fs. 52-56 e 556-556verso dos autos físicos), ocasião em que foram notificados, inclusive do aditamento à inicial, tendo então apresentado suas defesas prévias e documentos, inclusive complementando-a em relação à emenda oferecida pelo autor, à exceção do corréu Livan, o qual, embora regularmente notificado, não apresentou defesa prévia nem qualquer manifestação nos presente autos.

O feito teve regular prosseguimento, tendo este Juízo recebido a petição inicial e respectiva emenda, nos termos do artigo 17, parágrafo 9º, da Lei nº 8.429/92, ocasião em que também afastou as preliminares para firmar a competência deste Juízo, reconhecer a legitimidade passiva dos requeridos, afastar a hipótese de suspensão enquanto tramita as ações penais noticiadas dos autos, bem como também rechaçou as alegações dos réus sobre a ocorrência de prescrição.

O INSS foi admitido na presente ação na condição de assistente simples do MPF.

Recebida a inicial/emenda (fs. 550-556 dos autos físicos, decisão que integra o ID 13276458), os réus foram regularmente citados e apresentaram suas contestações/documentos, à exceção do corréu Livan que, embora regularmente citado, não apresentou contestação e foi considerado revel nos termos do art. 344 do CPC, com a ressalva do art. 345, I, do CPC, sendo de tudo intimado o MPF e o INSS.

Os réus Diego, Márcia e Fábio apresentaram contestação em conjunto (fs. 592-644), acompanhada de documentos. Alegam, primeiramente, a ocorrência de prescrição. No mérito, em suma, argumentam que não praticaram atos de improbidade nem induziram o réu Livan a praticá-los, muito menos se beneficiaram desses atos. Afirmando que durante a investigação GERAS não ficou constatado que os réus tinham conhecimento da origem ilícita dos benefícios concedidos, não tendo agido com culpa, dolo ou má-fé, reiterando que não praticaram nenhum ato ímprobo em conjunto com o servidor público. Sustentam que os réus não podem ser responsabilizados pelas declarações de miserabilidade e necessidade que foram assinadas pelos próprios beneficiários.

Indicam que houve culpa do INSS por não cumprir a revisão dos benefícios tal como prevista no art. 21 da Lei nº 8.743/1993, e ainda, restou demonstrada a negligência do INSS com relação ao armazenamento e organização dos processos administrativos, conforme documentos acostados aos autos da ação civil pública nº 0008234-33.2001.403.6105, concluindo que a desorganização nos postos do INSS de Campinas-SP torna impossível a defesa dos requeridos, porque os documentos respectivos não foram localizados.

Argumentam, ainda, que diante da inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, não houve dano ao erário. Invocam, também, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade com relação aos valores eventualmente recebidos em decorrência da assessoria dos requeridos, que não ultrapassam, em média, o valor de duas parcelas de um salário mínimo vigente à época por beneficiário. Requer a improcedência da ação. Protestam pela produção de provas, notadamente a oitiva de testemunha, juntada de documentos, perícias, vistorias ou outras que forem necessárias.

Os réus Rodrigo e Ester apresentaram contestação em conjunto (fls. 645-668). Alegam a ocorrência de prescrição e requerem a suspensão da ação (em razão do RE 852.475 ou até final dos julgamentos a serem proferidos nas ações penais nºs 0000384-34.2015.403.6105 e 0001822-66.2013.403.6105). No mérito, afirmam que, no período de 2006 a janeiro de 2007, foram procurados por Diego (primo de Rodrigo e sobrinho de Ester) que lhes ofereceu uma participação em honorários caso captassem clientes para concessão de benefícios, acreditando na boa-fé e licitude dos atos, defendem que jamais participaram de qualquer ato ilícito e jamais conheceram o agente público Livan. Rechaçam a participação dos réus na concessão fraudulenta dos benefícios indicados nos autos, referindo-se aos depoimentos prestados pelos beneficiários na respectiva ação penal. Invocam, também, a culpa do INSS quanto ao suposto dano ao erário, seja por ação ou omissão quanto à concessão dos benefícios sem efetuar nenhuma entrevista com assistente social, nem promover a revisão prevista no artigo 21 da Lei nº 8.743/1993. Requer, ao final, sejam declarados inocentes ante a ausência de dolo. Protesta pela produção por todos os meios, inclusive que sejam intimados para depoimento todos os beneficiários relacionados ao caso, bem como de Diego, Livan e os ora contestantes.

O MPF foi intimado para: manifestação sobre as contestações; especificações de provas; ciência da constrição havida nos autos. Instado, informou que não têm novas provas a produzir, pois o farto conjunto probatório constante dos autos demonstra a prática dos atos ímprobos praticados pelos réus, considerando que a apuração realizada pelo INSS no âmbito administrativo-disciplinar, bem como as provas carreadas no inquérito civil e nas ações penais são hábeis a subsidiar a sentença de procedência desta demanda, ressalvando aquelas provas colhidas nas ações penais correlatas.

Intimado, o INSS manifestou sobre as contestações apresentadas nestes autos, defendendo a inocorrência da prescrição. Pugna pelo acolhimento da prova emprestada e protesta pela juntada de novos documentos. Requereu o julgamento antecipado da lide e a procedência da ação.

Os réus Rodrigo e Ester reiteraram a produção de prova oral.

O MPF e o INSS requereram o julgamento antecipado da lide, porém, caso não fosse acolhido, o MPF requer o depoimento pessoal dos réus (fl. 709), ocasião em que este Juízo determinou a suspensão do presente feito em vista do decidido no RE 852.475 (fls. 710-711 dos autos físicos), do que as partes foram intimadas, ocasião em que o MPF opôs embargos de declaração (fls. 720-757 dos autos físicos), e, intimados, os requeridos e o INSS apresentaram manifestações.

Pela decisão proferida em 23/03/2018 (fls. 790-792 dos autos físicos), este Juízo: acolheu os embargos de declaração opostos pelo MPF para determinar o prosseguimento do feito; indeferiu o pedido dos réus acerca da suspensão do feito; deferiu os pedidos de prova documental e prova emprestada; deferiu a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas; determinou a intimação pessoal dos requeridos, inclusive do réu Livan considerado revel para comparecimento à audiência designada; determinou a intimação dos réus Diego, Márcia, Ester e Fábio para comprovarem documentalmente a hipossuficiência alegada, para fins de apreciação do pedido de gratuidade; ciência às partes do amplo acesso aos 43 apensos mantidos em Secretaria.

Os réus Diego, Márcia e Fábio apresentaram documentos remanescentes, rol de testemunhas e documentos que comprova a hipossuficiência econômica.

O INSS protestou pela juntada dos documentos e depoimento pessoal dos requeridos, acompanhada das mídias contendo depoimentos das testemunhas dos processos nºs 0000384-34.2015.403.6105 e 0001822-66.2013.403.6105.

Os réus Rodrigo e Ester apresentaram manifestação.

Realizada a audiência de instrução (fls. 892-893 dos autos físicos – ID 13276467), foram colhidos os depoimentos dos réus (à exceção de Livan, réu ausente) e de uma testemunha. Ao final, este Juízo concedeu prazo ao MPF e INSS, dando-se vista das manifestações e documentos juntados aos autos.

O MPF apresentou razões finais, reiterando a procedência da ação, com condenação dos réus às sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/1992, com imposição a todos os réus da obrigação solidária de ressarcir integralmente o dano ao erário indicado na inicial, a perda da função pública exercida por Livan, inclusive para fins de aposentadoria, bem como em relação a todos os réus a suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público e receber benefício, o pagamento da multa civil, além do pagamento da multa por litigância de má-fé.

Os autos físicos foram virtualizados, do que todas as partes foram intimadas, tendo o MPF e INSS apresentado manifestações, tendo decorrido os prazos dos réus.

O INSS juntou aos presentes autos o processo administrativo disciplinar nº 35664.000181/2013-78, referente ao réu Livan, tendo este Juízo determinado nova intimação do MPF e dos réus acerca dos documentos acostados.

O MPF e os réus Diego, Márcia e Fábio apresentaram manifestações, e nada mais foi requerido, os vieram conclusos para sentença.

Foram anexadas aos autos as informações atualizadas extraídas do sistema de bloqueios/indisponibilidade de bens.

É o relatório.

DECIDO.

Da virtualização dos autos físicos, das intimações das partes e dos prazos dos requeridos no processo eletrônico:

Conforme certificado (ID 15200696), não foram constatadas falhas aparentes, e, regularmente intimadas todas as partes da virtualização/conferência dos presentes autos, MPF e INSS informaram não ter detectado erros e os réus não manifestaram respeito.

Resta, pois, regular o feito e não havendo prejuízos às partes nem irregularidades, de rigor o prosseguimento, já que a íntegra do processo principal e dos respectivos apensos/anexos sempre estiveram à disposição e com amplo acesso durante toda a tramitação da presente ação.

Quanto às intimações dos requeridos e prazos, instar ressaltar que com a virtualização dos autos, o prosseguimento do feito observa o regramento do processo eletrônico, **ficando, portanto, cientes de que não haverá contagem em dobro dos prazos em relação aos requeridos, ainda que representados por procuradores diferentes, por se tratar de autos eletrônicos, nos termos do art. 229, parágrafo 2º, do CPC.**

Vale frisar que o prazo de intimação para cada requerido é simples e contado individualmente (art. 231, parágrafo 2º do CPC), considerando o dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do mandado, do aviso de recebimento postal cumprido de cada réu ou da data de juntada da carta precatória devidamente cumprida. E, nas hipóteses de intimações na pessoa dos advogados constituídos pelos requeridos, como é o caso dos autos, o início da contagem do prazo observa as regras de intimações realizadas por meio eletrônico/sistema-Pje/Diário Eletrônico.

Condições de julgamento do feito, atividade probatória desenvolvida nos autos, objeto da lide, suspensão do feito e preliminares:

O processo encontra-se em termos para julgamento, porquanto acostados aos autos a documentação necessária e suficiente, inclusive deferida a prova emprestada, bem como realizada a audiência de instrução em que qual foram colhidos os depoimentos dos réus presentes e ouvida a testemunha arrolada, tudo de modo a oferecer supedâneo a uma decisão de mérito.

Releva anotar que os réus foram regularmente notificados e citados, para apresentarem manifestações preliminares e contestações, respectivamente, à exceção do corréu Livan, o qual embora regularmente notificado, citado e intimado pessoalmente, inclusive da audiência de instrução, não constituiu advogado nem compareceu aos autos, deixando transcorrer os prazos legais para praticar os atos inerentes à sua defesa. Este Juízo então o considerou revel nos termos do art. 344 do CPC, com a ressalva do art. 345, I, do CPC, sendo de tudo intimado as partes.

Insta, também, registrar que todas as partes tiveram amplo acesso aos autos e à documentação apresentada ao longo da tramitação, bem como oportunidade de produzir provas, inclusive sendo intimadas a especificarem e justificarem a essencialidade das provas requeridas, ocasião em que tais pedidos foram apreciados motivadamente pelo Juízo, sendo deferidas as provas documental e oral, inclusive a prova emprestada, não havendo sequer cogitar em cerceamento de defesa, mormente quando no caso se prestou ampla instrução e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Vale frisar que os fatos e as condutas foram suficientemente postos na exordial e permitiram a plena defesa dos réus, o que também se depreende da leitura de suas defesas preliminares e contestações, tendo eles amplo acesso e conhecimento de todos os documentos carreados aos autos, inclusive do conteúdo dos apensos/anexos que formam o inquérito civil, sendo a prova documental objeto de valoração por este Juízo quando da análise do mérito.

Por tudo isso, não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Pois bem, cuida-se de ação civil pública por improbidade administrativa, ajuizada em 08/04/2014, pelo Ministério Público Federal, com admissão do INSS na condição de assistentes simples do autor, em face de **Livan Pereira da Silva, Diego Alvarado de Sá, Márcia Sanches Alvarado de Sá, Ester Sanches Alvarado Meggiato, Fábio Henrique Marqueto e Rodrigo Sanches Alvarado Meggiato**, qualificados na inicial, pretendendo a condenação dos requeridos pela prática dos atos de improbidade previstos nos artigos 9º, *caput*, inciso I, 10, *caput*, incisos I, VII e XII, e 11, *caput*, incisos I e II, combinado com o artigo 3º, todos da Lei nº 8.429/1992, impondo-lhes as sanções previstas no artigo 12 da mesma lei. Em apertada síntese, consta da inicial que Livan Pereira da Silva, à época técnico administrativo do INSS, juntamente com Diego Alvarado de Sá, Márcia Sanches Alvarado de Sá, Ester Sanches Alvarado Meggiato, Fábio Henrique Marqueto e Rodrigo Sanches Alvarado Meggiato, associaram-se para promover a concessão indevida de benefícios de prestação continuada, lesando o patrimônio público.

Pois bem, não bastasse as preliminares já terem sido apreciadas e afastadas por este Juízo por ocasião do recebimento da inicial, convém frisar que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e, com relação aos pedidos de suspensão do feito, cumpre constar que não verifico na hipótese a presença de quaisquer causas a justificar a sua suspensão, seja em razão da existência de ações penais e/ou outras ações ou procedimentos, seja pela não aplicação ao presente caso do determinado pelo STF no RE 852.475, tal como já decidido nestes autos (ID 13276465), decisão que, aliás, as partes não recorreram/impugnaram. Prevalece, pois, a observância aos princípios da independência das instâncias, da inafastabilidade da jurisdição e da duração razoável do processo, de modo a justificar o prosseguimento do feito com a prolação da presente sentença de mérito.

No tocante às demais questões arguidas pelos réus ao longo de suas manifestações/contestações, dentre outras, ausência dos elementos subjetivos e objetivos para imputação de improbidade, ausência de má-fé, dolo e responsabilidade dos requeridos, ausência de enriquecimento ilícito e do dano, são matérias próprias de mérito e serão examinadas aqui oportunamente.

Prescrição:

Quanto às alegações de **prescrição**, em reforço aos argumentos lançados por este Juízo que concluíram pela sua inoportunidade, releva acrescentar quanto ao pleito de ressarcimento ao erário, que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 852475/Tema 897, firmou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”

Para além dessa questão, o Ministério Público Federal pretende a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, a qual trata dos prazos prescricionais nos seguintes termos: “Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.”

Na hipótese, o prazo prescricional é de cinco anos, cujo termo inicial para contagem é da data da ciência em que o autor da ação tem conhecimento dos fatos constantes na inicial, aplicando-se as mesmas regras aos servidores e particulares ora réus.

Nesse sentido, seguemos excertos de julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Cabível o agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versam sobre prescrição, terra de mérito, nos termos do art. 1.015, II, 487, II, 354, *caput* e parágrafo único e 356, *caput*, incisos II, II e § 5º, do CPC/2015.
2. Cinge-se a controvérsia sobre a ocorrência, ou não, de prescrição da pretensão condenatória por improbidade administrativa.
3. A medida de ressarcimento ao erário, quando decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, é imprescritível, nos termos do que decidiu pelo C. STF no RE 852.475/SP, sob repercussão geral (j. em 08.08.2018); logo, a análise da prescrição, neste caso, restringe-se às demais sanções previstas na Lei 8.429/92.
4. Tratando-se de ato de improbidade administrativa imputado a servidor público federal titular, à época, de cargo efetivo (Professor Titular da UFMS), tem incidência o disposto no art. 23, II, da Lei 8.429/92, o qual determina a aplicação do prazo prescricional "previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego".
5. Aplicável o disposto no inc. I do art. 142, da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis Federais) o qual estabelece prazo prescricional de 05 anos às ações disciplinares relativas a infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.
6. A remissão que a Lei de Improbidade Administrativa faz ao processo das infrações disciplinares estabelecido na Lei 8.112/90 abrange todo o regime jurídico acerca de prescrição nele previsto, inclusive as disposições referentes à interrupção do prazo em casos de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar. Precedentes.
7. O C. STJ, em prestigioso acórdão, já assentou que o termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa inicia-se da ciência inequívoca, pelo titular de referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, sendo desinfluyente o fato de o ato de improbidade ser de notório conhecimento de outras pessoas que não aquelas que detêm legitimidade ativa. No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte Regional.
8. Os atos ímprobos atribuídos ao recorrente consistem na suposta e efetiva violação do regime de dedicação exclusiva universitário, que lhe vedava a realização de quaisquer outras atividades remuneradas, bem como na possível adulteração de seu registro de frequência, não se confundindo com a mera análise da manutenção ou não do regime de dedicação exclusiva.
9. A UFMS tomou conhecimento dos fatos, em sua suposta qualificação ímproba, em 21.11.2007, após conclusão e comunicação do relatório de fiscalização conclusivo elaborado pelo TCU, que dispôs sobre as possíveis irregularidades praticadas nos desdobramentos do regime de dedicação exclusiva do agravante; assim, em princípio, ter-se-ia que o prazo prescricional de 05 anos esgotou-se em 20.11.2012.
10. Todavia, em 13.11.2012, foi instaurado Processo Administrativo no âmbito da UFMS, voltado à averiguação sobre possível violação do regime de dedicação exclusiva e falsificação de documentos pelo agravante, o qual, nos termos do art. 142, § 3º, do RJU, interrompeu o prazo prescricional para promoção da demanda de improbidade, pelos mesmos fatos.
10. Portanto, como a ação civil pública subjacente foi ajuizada em 14.03.2016, não há falar-se em transcurso do quinquênio prescricional.
11. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI 5018073-80.2018.403.0000, Rel. Des. Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, data do julgamento em 19/12/2018, intimação via sistema em 14/01/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELA R. SENTENÇA AFASTADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DE MÓVEIS DE ESCRITÓRIO PARA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 9, II, E 12, AMBOS, DA LEI Nº 8.429/92. - Embora a Lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a r. sentença deverá ser submetida ao reexame necessário (interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65), conforme entendimento da 4ª Turma deste Tribunal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - Com efeito, o magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova (TRF/3ª Região, AI nº 405916, Processo 00139752120104030000, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª Turma, e-DJF3 de 03/12/2010, p. 320). Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. Ademais, a prova pretendida é absolutamente desnecessária, uma vez que todos os documentos acostados aos autos tomam inequívoco o pleito da demanda. - Com relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição. - Sendo aplicáveis as mesmas regras aos agentes públicos e aos particulares, não há que se falar em prescrição para quaisquer dos réus, haja vista que o prazo prescricional foi interrompido com a sindicância realizada nos anos de 2001 e 2002 (fato que determinou a contagem da prescrição desde o começo) e a presente ação ajuizada em 2006. - Ademais, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa. A decisão foi tomada, no dia 08/08/2018, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852475, com repercussão geral reconhecida. (...).

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 23/08/2019)

No presente caso, os atos descritos nestes autos teriam sido cometidos entre 2006 e 2007, sobre os quais o Ministério Público Federal tomou conhecimento nos idos de 2012, por meio do ofício 52/2012, encaminhado pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do Ministério da Previdência Social, que gerou as apurações findadas em sede de inquérito civil nº 1.34.004.001169/2013-36 e o ajuizamento da presente ação em 08/04/2014. Portanto, não há que se falar em prescrição do direito de ação para ajuizar a presente ação, porque entre a data em que o MPF tomou ciência dos fatos e o ajuizamento da ação não transcorreu o prazo de cinco anos, regra aplicável para todos os réus que figuram nesta ação.

Resta, pois, rechaçada as alegações dos réus em datas outras que não tem o condão de marcar o início do prazo prescricional na ação de improbidade. Não há, frise-se, falar no caso de contagem prescricional de forma individual considerando as datas informadas nos autos, inclusive a data tomada como termo inicial defendida pelos réus (04/04/2007), em que o servidor público federal Livan, também réu, foi exonerado a pedido.

Para além disso, como já decidido por este Juízo, os atos também caracterizam condutas típicas descritas nos artigos 288, 313-A e 317, e considerando que a prescrição antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, tem-se o máximo entre 3 e 12 anos, que prescreve em 8 e 12 anos, respectivamente. Ainda que se considere o menor prazo de oito anos também não houve prescrição, e, se considerado à metade em relação ao réu Rodrigo, também não decorrerá quatro anos entre a data do conhecimento dos fatos pelo MPF em 2012 e o ajuizamento em 08/04/2014.

Portanto, rejeito todas as arguições acerca da ocorrência de prescrição deduzida pelos réus nestes autos.

Mérito da causa – considerações iniciais e o caso concreto:

O art. 37, *caput*, da CF prevê que a Administração Pública direta e indireta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispondo em seu § 4º que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

A Lei nº 8.429/92, ao tratar dos atos de improbidade administrativa, enquadra aqueles que importem em enriquecimento ilícito do agente, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da administração pública, sendo estes últimos entendidos como aqueles que violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, dentre outros. Refere a lei estabelece, ainda, que a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento (art. 21, I, da Lei nº 8.429/1992).

Oportuno frisar que os ilícitos do artigo 37, parágrafo 4º, da CF, disciplinados nos artigos 9º a 11 da Lei nº 8.429/92, não têm natureza penal, tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal assentado a sua natureza civil quando do julgamento da ADI 2797.

Ainda assim, a presença ou não do elemento subjetivo na conduta do agente público é imprescindível sob a ótica da lei de improbidade, pois, em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que “a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.” Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10” (REsp 1.192.056-DF, Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/04/2012). Outros acórdãos recentes no mesmo sentido: STJ - AgInt no AREsp 1318886/MS; TRF 3ª Região - ApCiv 1660133).

No tocante à ocorrência de dolo ou culpa nas condutas dos réus, ainda que não se verifique elemento indicativo a caracterizar o dolo específico, têm-se como presente os atos ímprobos quando apuradas posturas diversas do agente público que se revelam desprovidas da probidade devida no trato com a *res publica*. O que implica dizer que basta a demonstração do dolo genérico para os atos de improbidade administrativa previsto nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/1992, e ao menos a culpa na forma do artigo 10 da mesma lei.

Nesse sentido, sobre a presença do elemento subjetivo, destaca os excertos de julgados que seguem:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DOSIMETRIA. SANÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO 5. O posicionamento do STJ é que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 6. É pacífico nesta Corte que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 7. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, estar caracterizada a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015; REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014. 9. Verifica-se que o Tribunal de origem foi categórico ao reconhecer a presença da culpa e do dolo. Vejamos: “Sendo assim, as condutas da Sra. Dilene Miranda Job, pelas informações inverídicas sobre a regularidade do objeto (no exercício da função de presidente do Conselho de Alimentação Escolar) e pela falta de controle e fiscalização na compra e distribuição dos alimentos destinados à merenda (no papel de Secretária de Educação), encontram-se evadidas de ilegalidades cujas circunstâncias apontam para a configuração de má-fé, consubstanciada no dolo, o que complementa as elementares da hipótese prevista no art. 10 da Lei 8.429/1992 (...). (STJ, 2ª Turma, REsp 1721025/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 02/08/2018)

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. ARTS. 10, III, E 11, CAPUT, DA LEI N. 8.429/92. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 35 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E AÇÃO DE IMPROBIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL NA DOAÇÃO CONTRADITÓRIA COM DECLARAÇÕES PRESTADAS NOS AUTOS. CONFIGURAÇÃO DE DOLO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA DOAÇÃO. DANO IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

(...)

XII - É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 requer a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. XIII - O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito, quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria - sendo despicando perquirir acerca de finalidades específicas (AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/8/2016). No mesmo sentido: REsp 1.528.102/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 12/5/2017).

(STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1008646/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJER 22/06/2018)

Pois bem, quando reconhecida a ocorrência de fato que tipifica improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção, observando-se o artigo 12, I a III da Lei nº 8.429/92, não estando obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92. Tais sanções não são necessariamente cumulativas e devem ser aplicadas considerando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso concreto e a atuação específica de cada réu que concorreu para a improbidade administrativa. Vale frisar que a análise da improbidade se dá em face do caso concreto e nos limites da lide, e, aliado às circunstâncias do caso concreto, as condutas imputadas aos réus, a natureza do cargo e responsabilidades de cada agente público, a sua forma de atuação, os reflexos do comportamento ímprobo na sociedade, e, ainda, o conjunto probatório do que restou apurado em face de cada réu.

Quanto ao ressarcimento ao erário, a reparação do dano material é obrigatória quando concretamente comprovado o prejuízo ao erário público, cujo valor apurado deve ser revertido em favor da pessoa jurídica lesada. E mesmo que se constate ou não o dano financeiro a ensejar a condenação de todos ou de alguns réus ao ressarcimento ao erário, tal circunstância não condiciona nem prejudica a análise dos atos ímprobos apurados no caso e a imposição das demais sanções, quando cabíveis, pois, frise-se, além das penas poderem ser aplicadas isoladamente, a conduta ímproba não é apenas aquela que causa dano financeiro ao erário, conquanto a lei de improbidade autoriza a aplicação da norma sancionadora prevista nas hipóteses de efetiva lesão à moralidade administrativa, por exemplo.

Feitas essas considerações, no presente caso, a parte autora imputou aos réus a prática de atos de improbidade que importou em enriquecimento ilícito e dano ao erário, bem como atentou contra os princípios da administração pública, enquadrando-os nos seguintes dispositivos destacados na inicial:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;.”

Como dito, a presente ação civil pública de improbidade administrativa decorre do que foi apurado no inquérito civil público 1.34.004.001169/2013-36, conforme documentação que integra os apensos/ anexos da presente ação, sempre disponíveis às partes, bem como da documentação juntada aos autos, que indicam a prática de atos de improbidade pelos réus fundados nos fatos comunicados pelo INSS, principalmente decorrente do que foi apurado nas duas fases de investigações desenvolvidas durante a “OPERAÇÃO GERAS”, a qual, conforme Ofício AGU/PGF/PSF-CAS/SECOB nº 62/2014, de 05/12/2014, resultou na apuração de 118 (cento e dezoito) processos administrativos instaurados pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Campinas, tratando das irregularidades nos processos de concessão de benefício de Amparo Social ao Idoso.

Por ocasião do aditamento à inicial, a parte autora indicou 35 (trinta e cinco) benefícios nos quais foram constatadas irregularidades na sua concessão, na primeira fase da Operação GERAS, dos quais apenas o benefício nominado à Palmira Injél Telan não gerou prejuízo pecuniário em razão da ausência de saques, tendo então apurado o efetivo prejuízo no valor de R\$ 1.212.011,79, atualizado em outubro de 2014 (fls. 426-427 dos autos físicos – planilha denominada prejuízo parte I).

Na segunda fase da operação, constatou-se mais 52 (cinquenta e dois) benefícios irregularmente concedidos, dos quais apenas três não geraram prejuízo pecuniário em razão da ausência de saques (beneficiárias: Iracema Aparecida Silva do Carmo, Leonor Schinzari Sperandio e Maria de Lourdes DalbenTofolo), apurando-se o prejuízo de R\$ 2.187.174,87, atualizado em novembro de 2014 (fls. 422-425 dos autos físicos – planilha denominada prejuízo parte II).

Portanto, o montante do prejuízo comprovado nos autos foi de R\$ 3.399.186,66, valor esse retificado da causa pelo MPF.

Destaca-se que do total de 118 benefícios, 83 geraram efetivo prejuízo pecuniário como se infere das duas planilhas anexas ao aditamento oferecido nos autos, sendo que em relação aos demais não se apuraram prejuízos, pois, como indicado pela parte autora, em 4 dos benefícios listados não houve saque de valores, 24 foram cessados por óbito do suposto titular do benefício e não apurados valores e outros 7 não houve atendimento à convocação ou localização do titular. Quanto a esses benefícios, embora não tenha sido apurado dano financeiro ao erário, também foram considerados pela parte autora no conjunto dos atos de improbidade administrativa praticados pelos réus, em razão do mesmo *modus operandi*.

Restam, portanto, delimitados os limites da presente lide.

Pois bem, durante a reanálise dos benefícios concedidos, na primeira fase das apurações da operação GERAS, conforme Despacho nº 165/2013 proferido no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Campinas (fls. 439/449 dos autos físicos – ID 13348732), foram encontradas basicamente as seguintes irregularidades:

“(…)

- *Não localização dos processos concessórios dos benefícios ou seja: os requerimentos dos benefícios; as declarações sobre a composição do grupo e renda familiar das requerentes; as cópias dos documentos pessoais das interessadas, que supostamente embasaram a concessão dos benefícios junto aos sistemas informatizados da Previdência Social, havendo indício, também, de que esses processos nunca existiram fisicamente, mas apenas virtualmente.*
- *Todos os benefícios foram concedidos indevidamente, restando comprovado que, invariavelmente, a renda per capita do grupo familiar era superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, o que impossibilitava a concessão do benefício de Amparo Social ao Idoso. No entanto, para burlar esse entrave, omitia-se a renda do esposo – geralmente aposentado – na composição do grupo familiar.*
- *Todos os benefícios foram protocolizados sem o agendamento eletrônico de atendimento e, em tese, sem a presença física das requerentes e sem a apresentação de procuração, assim como, na maioria deles, com registro de endereço residencial fictício ou incompleto.”*

Na segunda fase da operação GERAS, o INSS, conforme relatório integrante do Ofício AGU/PGF/PSF-CAS/SECOB nº 62/2014, concluiu que as principais irregularidades foram as seguintes:

“(…)

- *Não foi inserido no sistema de concessão de benefícios SABI a informação de que o cônjuge do requerente fazia parte do grupo familiar desta, com vistas a simular renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo vigente à época do requerimento, o que fere o disposto na Lei 8.742 de 07/12/1993, em seu artigo 20, §3º.*
- *Na maioria dos casos foi inserido no sistema de concessão de benefícios SABI a informação de um endereço residencial divergente do verdadeiro endereço do requerente, com vistas a simular renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo vigente à época do requerimento, o que fere o disposto na Lei nº 8.742 de 07/12/1993, em seu artigo 20, §3º.*
- *Foi habilitado o benefício no sistema de concessão SABI pelo servidor Livan Pereira da Silva, sem que houvesse o comparecimento do requerente na Agência da Previdência Social Campinas e sem que houvesse a apresentação de seus documentos pessoais.”*

Portanto, restou comprovada documentalmente a prática reiterada de atos ímprobos concernentes à concessão irregular dos benefícios de Amparo Social do Idoso listados na inicial/aditamento, porque concedidos em desacordo com os requisitos legais e sem a devida observância aos trâmites do procedimento administrativo inerente ao pedido de benefício na esfera administrativa, com efetiva participação do então servidor à época dos fatos narrados nestes autos, ora réu Livan, em conjunto com os demais réus.

Passo, então, à análise individualizada dos atos praticados pelos réus.

Análise dos fatos, das condutas ímprobas imputadas ao corréu Livan Pereira da Silva e da aplicação das sanções:

O corréu Livan, à época dos fatos, exercia o cargo de Técnico Administrativo do INSS em Campinas, matrícula 1379034, e, valendo-se do seu cargo, omitia ou inseria os dados falseados no sistema de informações do INSS, denominado SABI, dentre outros, registrava endereços falsos e omitia a existência do cônjuge e respectiva renda que compunha o grupo familiar, ou em outros casos omitia o recebimento de benefício inacumulável com o LOAS (no caso do benefício de auxílio acidente omitido, conforme fls. 20 dos autos físicos/petição inicial), de modo a simular que o beneficiário interessado possuía renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo previsto da Lei nº 8.742/1993. Assim, os atos ímprobos praticados pelo corréu Livan, em conjunto com os demais réus, resultaram na concessão fraudulenta de benefícios de Amparo Social ao Idoso, conforme relação dos benefícios constantes da inicial e aditamento, e respectivas planilhas (fls. 422-427 dos autos físicos).

Nesse passo, restou comprovado que o corréu Livan foi à época o servidor responsável pela inserção de dados e concessão irregulares dos benefícios listados na inicial e no aditamento respectivo, entre os anos de 2006 e 2007, quando atuou na Agência da Previdência Social de Campinas.

Verifico que, por ocasião da defesa prévia conjunta dos réus Diego, Márcia, Ester e Fabio (volume 02 dos autos físicos – ID 13348730), integrou a documentação o interrogatório do réu Diego, colhido no IPL nº 0731/2012, no qual, em apertada síntese, afirmou que conheceu o corréu Livan na faculdade e soube que ele trabalhava na Agência da Previdência Social localizada na Rua Barreto Leme, tendo o corréu Livan dito se conhecesse idosos para intermediar os benefícios assistenciais e cobrar uma parcela de benefício para cada um. Então, o corréu Diego, com auxílio dos réus Márcia, Ester e Fábio, os quais captavam os idosos e recebia documentos e os repassava para o Diego, que por sua vez, entregava para o corréu Livan. Quando o corréu Livan informava a concessão dos benefícios, o corréu Diego telefonava para os beneficiários avisando que o benefício tinha sido concedido, e pagavam as três parcelas correspondentes ao benefício como “honorários”, sendo que a primeira parcela sempre era do corréu Livan, embora em seu depoimento pessoal colhido em audiência de instrução perante este Juízo, o corréu Diego negou ter pago valores ao Livan.

Ocorre que, de todo o analisado, o conjunto probatório documental é robusto e demonstra que o réu Livan praticou as condutas ímprobas indicadas pela parte autora, resultando em benefício pessoal próprio por ter recebido vantagem pecuniária indevida, correspondente a primeira parcela do benefício (à época o valor de um salário mínimo de R\$ 350,00), conforme prova as planilhas de controle localizadas no computador do corréu Diego, equipamento apreendido em operação de busca e apreensão pela Polícia Federal (Laudo Pericial nº 135/2013 - Anexo V), destacado pelo MPF em sua inicial, inclusive dentre os benefícios listados nestes autos, havia nas referidas planilhas separação de benefícios sob o título “Parcela Livan 100%”, e a título de despesas “LIVAN COMPRA RODA 1/2”.

Com efeito, comprovou-se nos autos que o corréu Livan recebeu vantagem econômica decorrente dos atos ímprobos por ele praticados na condição de agente público (artigo 9º, caput, I), no caso enquanto servidor do INSS, bem como concorreu diretamente para que as pessoas físicas outoras beneficiárias recebessem indevidamente valores extraídos dos cofres públicos previdenciários, mediante a concessão de benefícios sem observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis ao benefício social em questão, permitindo que terceiro se enriquecesse ilícitamente, atos ímprobos praticados pelo réu que também se enquadram ao artigo 10, *caput*, incisos I, VII e XII, respectivamente, da Lei nº 8.429/1992.

Ademais, enquanto servidor público do INSS, resta patente que os seus atos além de violarem os princípios que todo agente público deve observar, visaram fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto e retardar ou deixar de praticar indevidamente ato de ofício, o que configura também improbidade na forma prevista no artigo 11, *caput*, inciso I, da Lei nº 8.429/1992.

Como sabido, o artigo 11 da Lei nº 8.429/92 reprime o comportamento omissivo ou comissivo violador dos princípios que regem a Administração Pública e dos deveres impostos aos agentes públicos, a título de exemplo, honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, e ainda, finalidade, impessoalidade, eficiência, transparência, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, decoro, boa-fé, de modo a compor a noção de probidade administrativa e garantir a supremacia do interesse público, bastando para tanto que se configure o dolo genérico.

Ressalte-se que existem elementos suficientes nos autos para demonstrar a presença do dolo nas condutas do corréu Livan, pois de forma livre, consciente e espontânea, com sua atuação direta em relação aos benefícios indicados nos autos, recebeu vantagem econômica indevida, a título de repasse correspondente a uma parcela do benefício obtido pelo beneficiário de forma irregular, atuando conjuntamente com os demais réus, o que resultou no efetivo prejuízo ao erário, tal como indicado pela parte autora.

Para além de todas essas constatações, naqueles casos de benefícios em que a parte autora, como visto, ainda que não tenha apurado dano pecuniário efetivo, a atuação do corréu Livan mesmo quando omissiva violou os princípios da moralidade, honestidade e lealdade à instituição, no caso o INSS.

A prova oral produzida nestes autos não afasta a constatação de que o Livan praticou atos de improbidade. E, em que pese a independência das instâncias, o procedimento administrativo disciplinar resultou na pena de demissão do corréu Livan.

Por fim, não verifico nos autos quaisquer causas que afastem a responsabilidade do corréu Livan pela prática das improbidades aqui comprovadas, sendo que ele deixou de proceder a sua defesa e produzir eventuais provas que pudessem infirmar o robusto conjunto probatório produzido pelo MPF e INSS, tendo esse último, aliás, acostado o processo administrativo disciplinar que corrobora as ilicitudes comprovadas nestes autos.

Prosseguindo, na forma acima fundamentada, restou comprovado nestes autos que o corréu Livan em suas condutas agiu com dolo a ensejar o seu enriquecimento ilícito e de terceiro, causou prejuízo ao erário, consistente nos benefícios indevidamente pagos às pessoas que não preenchiam os requisitos legais para tanto, bem como atentou aos princípios que norteiam a administração pública. Portanto, os atos se enquadraram nos artigos 9º, *caput*, inciso I, 10, *caput*, incisos I, VII e XII, e 11, *caput*, inciso I, todos da Lei nº 8.429/92, do que decorre a regular cominação das penas previstas no artigo 12, incisos I, II e III, da mesma lei, conforme dosimetria que segue.

Assim sendo, por razões da aplicação de juízo de proporcionalidade, razoabilidade e compatibilidade, com estrita observância à lesividade e reprovabilidade da conduta do réu Livan, alçadas às circunstâncias do caso concreto, os limites da lide e a atuação específica desse réu, entendo não ser o caso de aplicação da pena de suspensão de seus direitos políticos, uma vez que tal sanção não guarda pertinência/correspondência com as improbidades objeto destes autos que, como visto, não repercutem em questões de natureza política.

Prosseguindo, ainda que o réu Livan tenha se enriquecido ilícitamente, pois demonstrado nos autos que recebeu vantagem indevida correspondente às primeiras parcelas de cada benefício concedido irregularmente, o fato é que não há efetiva comprovação do montante recebido e/ou patrimônio do réu acrescido ilícitamente por intermédio de tal vantagem, bem como havendo pedido de ressarcimento integral do dano (sendo que as respectivas parcelas do benefício são contempladas na condenação de ressarcimento), deixo de aplicar a sanção correspondente a perda de bens ou valores.

Considerando que restou comprovado nos autos as condutas ímprobas praticadas pelo réu em todos os benefícios irregularmente concedidos apurados nestes autos, e que não houve impugnação específica ao montante indicado na inicial, condeno o corréu Livan ao ressarcimento integral do dano apurado no valor total de R\$ 3.399.186,66, conforme planilhas de prejuízos parte I e II (fs. 422-427 dos autos físicos – ID 13348732), que integram o aditamento à inicial promovido pelo MPF.

Diante do quanto decidido acima e da gravidade dos atos ímprobos praticados, pois, na condição de servidor do INSS, o réu Livan descumpriu as normas aplicáveis ao benefício assistencial, inobservou todos os princípios que norteiam a administração pública, bem como o dever e zelo exigido do servidor com a “*res publica*”, entendo pela aplicação da pena de perda da função pública exercida no cargo efetivo de técnico previdenciário pelo requerido Livan, sanção que se aplica, de forma independente e autônoma, em relação ao processo administrativo disciplinar resultou na sua demissão.

Vale frisar que aplicação dessa específica sanção no caso presente mostra-se adequada e necessária, diante da diversidade entre os institutos da ‘*exoneração*’ e da ‘*demissão*’ e das consequências advindas da efetivação de cada um deles. Ainda, é de se registrar que a perda da função pública funciona como forma de extirpação da Administração Pública na qual se perpetrou o ato de improbidade, do agente que atuou com desvio moral e ético.

Também cabível impor ao réu Livan a proibição de contratar como o Poder Público, pelo prazo de dez anos, com fundamento no artigo 12, I, da Lei nº 8.429/1992.

É adequado e razoável impor ao corréu Livan o pagamento de multa. Como é sabido, a multa prevista na lei de improbidade é sanção pecuniária autônoma, tem natureza civil, sancionatória e caráter educativo, sendo aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo, e, considerando no caso em que o réu foi enquadrado nos artigos 9º, 10 e 11 e as sanções fixadas nos incisos I, II, e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, entendo adequado fixar o pagamento de multa no valor correspondente a uma vez o valor integral do dano ao erário, apurado em R\$ 3.399.186,66, cujo montante deve ser atualizado em sede de liquidação de sentença.

Análise dos fatos, das condutas ímprobas imputadas ao corréu Diego Alvarado de Sá e da aplicação das sanções:

Com relação ao réu Diego, à época dos fatos, era colega de faculdade do corréu Livan, que era servidor do INSS, e agiram conjuntamente na concessão irregular dos benefícios. Para tanto, o réu Diego, em conjunto com seus familiares (Márcia, sua mãe; Ester, sua tia; Fábio, noivo da irmã de Diego; Rodrigo, seu primo e filho de Ester), atuavam na captação e atendimento a idosos interessados no recebimento do benefício de prestação continuada, sendo que era Diego quem repassava ao réu Livan todos os dados e documentos dos supostos beneficiários, e, após a concessão, Diego recebia as três primeiras parcelas do benefício pagas pelo beneficiário e as repassava aos réus, sendo em regra a primeira ao Livan, a segunda ao Diego e a terceira ao familiar que atuou na captação, conforme planilha mantida por Diego.

Por ocasião da operação GERAS, foi apreendida na residência de Diego e Márcia uma pasta contendo 33 (trinta e três) conjuntos de requerimento de benefícios assistenciais, tendo o INSS informado que aquelas pessoas não obtiveram benefício, mas os formulários apresentavam rasuras no campo do estado civil com o fim de apagar a condição de casadas, já que nesses casos os cônjuges recebiam benefícios previdenciários.

Tais circunstâncias já revelam a improbidade praticada pelo réu Diego, pois se aliou ao servidor do INSS e juntamente com seus familiares, montou um sistema de trabalho de intermediação, valendo-se da facilidade oferecida pelo réu Livan, pois Diego e demais réus captavam tais idosos, sendo que o réu Diego reunia os dados e documentos e os entregava diretamente ao servidor, sem que tais idosos nunca tenham se dirigido à agência de INSS e nem foram representados por Diego, pois sequer atuou na condição de procurador e nem promoveu agendamentos referentes aos pedidos dos benefícios listados nos autos, do que se deflui o dolo das ações praticadas pelo réu Diego.

Verifico que, por ocasião das apurações em sede da Operação GERAS, a beneficiária Ovanir Orsi Dias afirmou que foi atendida pelo réu Diego, o qual cuidou do seu requerimento de benefício, tendo na ocasião apresentado cartão de Diego, onde se lê: “*Aposentadoria e Assessoria Previdenciária – Diego, F: 3871-4080 – Pensão-LOAS-Aposentadorias – Idosos acima de 65 anos, mesmo sem contribuição – Consulte-nos.*”

Nesse contexto, o conjunto probatório documental é robusto e demonstra que o réu Diego praticou as condutas ímprobas indicadas pela parte autora, resultando em benefício pessoal próprio por ter recebido vantagem pecuniária indevida, correspondente a uma parcela do benefício (à época o valor de um salário mínimo de R\$ 350,00), conforme prova as planilhas de controle localizadas no computador do corréu Diego, equipamento apreendido em operação de busca e apreensão pela Polícia Federal (Laudo Pericial nº 135/2013 - Anexo V), destacado pelo MPF em sua inicial.

Com efeito, comprovou-se nos autos que o corréu Diego recebeu vantagem econômica decorrente dos atos ímprobos por ele praticados na condição de particular, pois, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/1992, concorreu para a prática do ato de improbidade e dele se beneficiou (artigos 9º, *caput*, I), em conjunto com Livan e demais réus (seus familiares), bem como concorreu diretamente para que as pessoas físicas outrora beneficiárias recebessem indevidamente valores extraídos dos cofres públicos previdenciários, mediante a concessão de benefícios sem a observância das formalidades legais, permitindo que terceiro se enriquecesse ilícitamente. Tais atos ímprobos praticados pelo réu também se enquadram no artigo 10, *caput*, incisos I, VII e XII, e ao artigo 11, *caput*, I, todos da Lei nº 8.429/1992, visto que também atentou contra os princípios da administração pública, passível, portanto, das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Ressalte-se que existem elementos suficientes nos autos para demonstrar a presença do dolo nas condutas do corréu Diego, pois de forma livre, consciente e espontânea, com sua atuação conjunta com seus familiares ora réus, e em contato direto com réu Livan, recebeu vantagem econômica indevida, a título de repasse correspondente a uma parcela do benefício obtido pelo beneficiário de forma irregular, bem como concorreu para a concessão indevida dos benefícios, o que resultou em efetivo prejuízo ao erário, tal como indicado pela parte autora.

Por outro lado, ainda que se alegue a ausência de dolo, persistem os atos ímprobos praticados pelo corréu Diego à medida em que basta a sua culpa para configurar os atos imputados com fundamento no artigo 10, *caput*, da LIA.

A prova oral produzida nestes autos, bem como a prova emprestada, oriunda da ação penal, não afasta a constatação de que o Diego praticou atos de improbidade, e não verifico nos autos quaisquer causas que afastem a responsabilidade do corréu Diego pela prática das improbidades aqui comprovadas. Ademais, noto que, durante o depoimento pessoal de Diego, ele reconhece a celeridade e facilidade quanto ao procedimento de entrega da documentação dos idosos diretamente ao Livan, restando claro o favorecimento pessoal no atendimento do INSS, o que viola os princípios norteadores da Administração Pública.

A alegação de que o INSS não teria promovido a revisão dos benefícios concedidos, no prazo previsto no artigo 21 da Lei nº 8.743/1993, não afasta a responsabilidade pelos atos ímprobos praticados pelo réu que originariamente concorreu para a concessão indevida dos benefícios e com isso ocasionou prejuízo à autarquia previdenciária. Aliás, o corréu Diego entregava a documentação diretamente ao então servidor do INSS, ora réu Livan, sem qualquer protocolo administrativo, o que dificultou a localização dos benefícios, porque inexistentes fisicamente os respectivos processos administrativos, vindo a respectiva equipe apurar as irregularidades na operação GERAS.

Portanto, o ressarcimento ao erário subsiste, conquanto não se verifique neste caso culpa exclusiva do INSS, tal como alegado pelo réu.

Também não guarda pertinência com os atos ímprobos praticados pelo réu a alegação em sua defesa de que o C. STF declarou inconstitucional o requisito legal que trata da renda familiar mensal *per capita* inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, pois o INSS na análise administrativa dos pedidos de benefícios encontra-se vinculado ao critério previsto em lei.

E mais, as alegações de que houve devolução de valores pelos beneficiários ou decisões liminares em ações judiciais que determinaram a manutenção do pagamento dos benefícios, além de genéricas, os réus não comprovam que houve efetivamente o ressarcimento integral do dano em relação aos benefícios indicados nos autos.

Por outro lado, ainda que houvesse decisões judiciais reconhecendo a inexigibilidade do débito, com o fim de eximir o beneficiário da devolução de valores recebidos a títulos dos benefícios irregularmente concedidos em questão nesta ação, tenho que se tratam de lides distintas, cujos limites objetivos e subjetivos são totalmente dissociados da presente ação de improbidade (de natureza autônoma e especial), e, por decorrência lógica, os julgados de eventuais processos entre o INSS e os beneficiários, ainda que se tratam dos referidos benefícios de amparo social, não alcançam os réus desta ação.

Aliás, restou comprovado nos autos que o réu Diego recebia ao menos uma parcela de cada benefício irregularmente concedido, a título de honorários pelos "serviços prestados", o que, aliás, já se revela ímprobo/moral para com o interesse público, pois com a captação dos dados/documentos de idosos, juntamente com os demais réus, o réu Diego os entregava diretamente ao servidor, burlando todo o procedimento atinente ao requerimento administrativo de benefício perante o INSS.

Por fim, anoto que em nada altera a conclusão de que o réu Diego praticou as improbidades referidas o fato de indicar a existência de ação civil pública em face do INSS, sob o armazenamento de processos administrativos, pois, como dito, no caso dos benefícios discriminados nestes autos, não fora sequer localizado o processo físico ante as improbidades praticadas pelo corréu Livan, à época servidor do INSS.

No mais, não bastasse a independência das esferas, não influi na conclusão desta ação de improbidade o fato de o réu Diego ter sido absolvido sumariamente em relação há alguns crimes referidos na ação penal nº 0003523-91.2015.403.6105, em razão do reconhecimento da prescrição no âmbito penal. Além disso, na mesma ação indicada pelo réu, consta que a sentença de primeiro grau (que ainda não transitou em julgado e pende de apreciação dos recursos no E. TRF da 3ª Região) o absolveu do crime previsto no artigo 317, parágrafo 1º, com fundamento no artigo 386, III, do Código Penal, ou seja, concluiu o Juízo Criminal, em relação ao objeto daquela ação penal, que o fato não constituiu infração penal, o que, logicamente, não repercutiu nesta ação em razão da distinção do bem jurídico tutelado e do conceito de crime e ato de improbidade.

Por derradeiro, na mesma linha de entendimento, na ação penal nº 0001822-66.2013.403.6105 (cuja sentença também não transitou em julgado), o réu Diego teve extinta a sua punibilidade em razão da ocorrência da prescrição, e, em relação a outros crimes, foi absolvido por não existir prova suficiente para sua condenação, o que, também não altera a conclusão deste Juízo de que há prova para reconhecer que o Diego cometeu atos de improbidade.

Prosseguindo, na forma acima fundamentada, restou comprovado nestes autos que o corréu Diego em suas condutas agiu com dolo a ensejar o seu enriquecimento ilícito e de terceiro, causou prejuízo ao erário consistente aos benefícios indevidamente pagos às pessoas que não preenchiam os requisitos legais para tanto, bem como atentou aos princípios que norteiam a administração pública. Portanto, os atos se enquadraram nos artigos 9º, *caput*, inciso I, 10, *caput*, incisos I e XII, e 11, *caput*, todos da Lei nº 8.429/92, do que decorre a regular cominação das penas previstas no artigo 12, incisos I, II e III, da mesma lei, conforme dosimetria que segue.

Assim sendo, por razões da aplicação de juízo de proporcionalidade, razoabilidade e compatibilidade, com estrita observância à lesividade e reprovabilidade da conduta do réu Diego, aliadas às circunstâncias do caso concreto, os limites da lide e a atuação específica desse réu, entendendo não ser o caso de aplicação da pena de suspensão de seus direitos políticos, uma vez que tal sanção não guarda pertinência/correspondência com as improbidades objeto destes autos que, como visto, não repercutem em questões de natureza política.

Prosseguindo, ainda que o réu Diego tenha se enriquecido ilícitamente, pois demonstrado nos autos que recebeu vantagem indevida correspondente a uma parcela de cada benefício concedido irregularmente, o fato é que não há efetiva comprovação do montante recebido e/ou patrimônio do réu acrescido ilícitamente por intermédio de tal vantagem, bem como havendo pedido de ressarcimento integral do dano (sendo que as respectivas parcelas do benefício são contempladas na condenação de ressarcimento), deixo de aplicar a sanção correspondente a perda de bens ou valores.

Considerando que restou comprovado nos autos as condutas ímprobas praticadas pelo réu em todos os benefícios irregularmente concedidos apurados nestes autos, pois o réu Diego era quem repassava os dados/documentos dos idosos ao Livan, concorrem assim para as fraudes dos benefícios listados nos autos, condeno o corréu Diego ao ressarcimento integral do dano apurado no valor total de R\$ 3.399.186,66, conforme planilhas de prejuízos parte I e II (fls. 422-427 dos autos físicos – ID 13348732), que integram o aditamento à inicial promovido pelo MPF. Ainda, quanto ao valor pretendido a título da reparação material, é de se registrar que não houve impugnação específica ao montante indicado na inicial, razão pela qual fixo mesmo como devido pelo requerido.

É adequado e razoável impor ao corréu Diego a proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de dez anos, com fundamento no artigo 12, I, da Lei nº 8.429/1992, bem como ao pagamento da multa. Como é sabido, a multa prevista na lei de improbidade é sanção pecuniária autônoma, tem natureza civil, sancionatória e caráter educativo, sendo aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo, entendendo adequado fixar o pagamento de multa no valor correspondente a metade do valor integral do dano ao erário, ou seja, R\$ 1.699.593,33, cujo montante deve ser atualizado em sede de liquidação de sentença.

Análise dos fatos, das condutas ímprobas imputadas à corré Márcia Sanches Alvarado de Sá e da aplicação das sanções:

Como visto, a ré Márcia, mãe de Diego, na residência localizada na Rua Antônio Musselin, nº 48, atuava em conjunto com seu filho, atendia as pessoas idosas, informava sobre o direito ao benefício, obtinha os dados/documentos das interessadas e os repassava ao Diego, o qual entregava ao réu Livan para inserção de dados no SABI, dados falsos, pois, como já explicitado, registrava endereço falso e omitia a existência do cônjuge de outras pessoas que compunham o grupo familiar.

No tocante aos documentos apreendidos durante a operação GERAL, na residência da ré, conforme indicado pelo MPF, o laudo pericial nº 124/2013-NUTEC/DPF/CAS/SP confirmou rasuras nos formulários, mediante obliteração por corretivo líquido, especialmente no campo destinado ao estado civil da requerente para ocultar a informação "casada", tendo concluído que parte das declarações manuscritas de não recebimento de renda em nome das requerentes partiram do punho de Márcia Sanches Alvarado de Sá. Tal evidência, associada às demais provas, demonstram que Márcia tinha plena consciência das irregularidades na concessão dos benefícios que intermediavam, como contribuía ativamente para a fraude, recebendo também vantagem indevida correspondente a uma parcela do benefício (um salário mínimo à época de R\$ 350,00), referente aos casos que intermediou, conforme apurado durante a operação GERAS, que integra o inquérito civil respectivo.

O conjunto probatório documental é robusto e demonstra que a ré Márcia praticou as condutas ímprobas indicadas pela parte autora, resultando em benefício pessoal próprio por ter recebido vantagem pecuniária indevida, conforme prova as planilhas de controle localizadas no computador do corréu Diego, equipamento apreendido em operação de busca e apreensão pela Polícia Federal (Laudo Pericial nº 135/2013 - Anexo V), destacado pelo MPF em sua inicial.

Com efeito, comprovou-se nos autos que a corré Márcia, em conjunto com os demais réus, concorreu para a prática do ato de improbidade e dele se beneficiou (artigos 9º, *caput*, I), bem como concorreu diretamente para que as pessoas físicas outrora beneficiárias recebessem indevidamente valores extraídos dos cofres públicos previdenciários, permitindo com suas condutas que terceiro se enriquecesse ilícitamente. Tais atos ímprobos praticados pela ré também se enquadram no artigo 10, *caput*, incisos I e XII, e ao artigo 11, *caput*, todos da Lei nº 8.429/1992.

Ressalte-se que existem elementos suficientes nos autos para demonstrar a presença do dolo nas condutas do corre Márcia, pois de forma livre, consciente e espontânea, com sua atuação conjunta com seus familiares, ora réus, recebeu vantagem econômica indevida, a título de repasse correspondente a uma parcela do benefício obtido pelo beneficiário de forma irregular, bem como concorreu para a concessão indevida dos benefícios, o que resultou em efetivo prejuízo ao erário, tal como indicado pela parte autora.

Por outro lado, ainda que se alegue a ausência de dolo, persistem os atos ímprobos praticados pelo corre Márcia, à medida em que basta a sua culpa para configurar os atos imputados com fundamento no artigo 10, *caput*, da LIA, pois, das circunstâncias do caso concreto e do conjunto probatório não é crível extrair que a ré Márcia ignorava as irregularidades na concessão dos benefícios e a ilicitude os valores recebidos, já que sabia que Diego se valia do colega de faculdade e servidor do INSS para encaminhar os documentos das idosas que atendeu.

A prova oral produzida nestes autos, bem como a prova emprestada, não afasta a constatação de que a ré Márcia praticou atos de improbidade, não havendo nestes autos quaisquer causas que afastem a responsabilidade da ré pela prática das improbidades aqui comprovadas.

As demais alegações tecidas pela defesa da ré Márcia são as mesmas do réu Diego, pois ofereceram contestação em conjunto, pelo que restam afastadas pelos mesmos argumentos constantes da fundamentação acima.

Prosseguindo, na forma acima fundamentada, restou comprovado nestes autos que a corré Márcia em suas condutas agiu com dolo a ensejar o seu enriquecimento ilícito e de terceiro, causou prejuízo ao erário consistente aos benefícios indevidamente pagos às pessoas que não preenchiam os requisitos legais para tanto, bem como atentou aos princípios que norteiam a administração pública. Portanto, os atos se enquadraram nos artigos 9º, *caput*, inciso I, 10, *caput*, incisos I e XII, e 11, *caput*, todos da Lei nº 8.429/92, do que decorre a regular cominação das penas previstas no artigo 12, incisos I, II e III, da mesma lei, conforme dosimetria que segue.

Assim sendo, por razões da aplicação de juízo de proporcionalidade, razoabilidade e compatibilidade, com estrita observância à lesividade e reprovabilidade da conduta da ré Márcia, aliadas às circunstâncias do caso concreto, os limites da lide e a atuação específica dessa ré, entendendo não ser o caso de aplicação da pena de suspensão de seus direitos políticos, uma vez que tal sanção não guarda pertinência/correspondência com as improbidades objeto destes autos que, como visto, não repercutem em questões de natureza política.

Ainda que a ré Márcia tenha se enriquecido ilícitamente, pois demonstrado nos autos que recebeu vantagem indevida correspondente a uma parcela de cada benefício concedido irregularmente que intermediou, o fato é que não há efetiva comprovação do montante recebido e/ou patrimônio do réu acrescido ilícitamente por intermédio de tal vantagem, bem como havendo pedido de ressarcimento integral do dano (sendo que as respectivas parcelas do benefício são contempladas na condenação de ressarcimento), deixo de aplicar a sanção correspondente a perda de bens ou valores.

Considerando que restou comprovado nos autos as condutas ímprobas praticadas pela ré Márcia, pois repassava os dados/documentos das idosas a Diego, chegando a preencher formulários com informações falsas, concorrendo assim para as fraudes na concessão dos benefícios, condeno a corré Márcia ao ressarcimento do dano ao erário, limitado ao montante dos benefícios que intermediou e gerou pagamento indevido (conforme apurado durante as investigações da operação GERAS que compõe o inquérito civil, o qual por sua vez instruí a inicial, bem como os registros constantes das planilhas de controle financeiro elaborado por Diego), valores esses não impugnados especificamente pela ré. Em consonância com as planilhas de Diego e os benefícios de Anparo Social, tal como indicado pelo MPF na inicial/aditamento, segue tabela contendo o nome dos beneficiários cujos benefícios foram intermediados pela ré Márcia, sendo que os respectivos valores indevidamente pagos, em prejuízo do INSS, foram extraídos das planilhas anexadas às fs. 422/427 dos autos físicos por ocasião do aditamento à inicial:

Nome da beneficiária	Prejuízo Parte I - atualizado em outubro de 2014
Ana Filomena Ferreira	R\$ 11.348,79
Aparecida Castanho de Souza	R\$ 52.445,60
Aparecida Melle Cahum	R\$ 41.532,52
Cecilia Matheus Capeli	R\$ 7.835,53
Denil Palmeira de Sá	R\$ 41.471,38
Edyna Orlando Signoretti	R\$ 21.577,28
Ercilia Antonio Gomes	R\$ 26.702,59
Heleny Furlanetto Ghizelli	R\$ 41.580,89
Ida Marangone de Oliveira	R\$ 41.481,19
Josefa Soares Fernandes e Moraes	R\$ 42.537,91
Julia Moreira Silva	R\$ 41.660,44
Lourdes Marciano Fanton	R\$ 42.265,27
Luzia Granado de Paula	R\$ 42.146,36
Maria Aparecida Gonçalves da Silva	R\$ 29.108,11
Maria Guedes de Sene	R\$ 40.992,56
Maria Helena Thompson de Oliveira	R\$ 39.315,74
Maria José Pinto Rossi	R\$ 42.080,56
Maria Lamonaco Donega	R\$ 30.125,35
Maria Scalon Cerzi	R\$ 41.630,45
Maria Terezinha Lourenço Cergole	R\$ 41.574,20

Marly Ladismira Donato	R\$ 42.783,96
Nair Bracalenti Baldo	R\$ 11.275,38
Rosa Antonia Bandina Ferrari	R\$ 4.232,00
Sebastiana Faria Paes	R\$ 42.251,08
Tereza Ines Bertucci Cergole	R\$ 39.258,83
Subtotal	R\$ 859.213,97
Nome da beneficiária	Prejuízo Parte II- atualizado em novembro de 2014
Agostinha Rita dos Reis	R\$ 55.586,97
Anésia Martarelli Tosto	R\$ 22.066,91
Dirce Becegatto Ponglio	R\$ 55.841,67
Edi Cahum Me llo	R\$ 54.148,12
Erenita Inácia dos Santos	R\$ 54.748,44
Ermelinda Goes Martins	R\$ 54.402,37
Francisco Coelho da Silva	R\$ 60.136,62
Joana Tosto	R\$ 11.835,69
Lindaura Vieira Gregati	R\$ 53.063,16
Maria Adelaide Pascholoti Bisetto	R\$ 54.243,57
Maria Antonia de Souza Rodrigues	R\$ 53.647,61
Maria José Levendoski Garbuio	R\$ 56.008,02
Maria Lourenço Barbosa	R\$54.010,58
Maria Santana Pereira	R\$ 56.416,67
Orlanda Fermina Gonçalves Cremasco	R\$ 56.204,22
Palmira Perini Conte	R\$ 57.672,71
Rosa Bertanni Telau	R\$ 54.770,53
Rosa Ribeiro Soldera	R\$ 10.117,55
Santina Pereira da Silva	R\$ 57.646,56
Terezinha Infânger Geraldo	R\$ 56.229,47
Terezinha Nascimento Rodrigues	R\$ 15.274,70
Therezinha Gallo Torquato	R\$ 16.473,41
Warly Sauerbronn Amstakden	R\$ 43.273,33
Zelia de Oliveira Bianconi	R\$ 55.931,09
Zulmira Bonesco Sofiati	R\$ 56.161,44
Subtotal	R\$ 1.175.911,41

Portanto, o valor devido a título de ressarcimento ao erário pela corré Márcia, corresponde ao prejuízo efetivamente apurado pelo INSS, nas duas fases da operação GERAS, com o qual ela concorreu e resultou, respectivamente, nos valores de R\$ 859.213,97 (oitocentos e cinquenta e nove mil duzentos e treze reais e sete centavos; atualizado em outubro de 2014) e de R\$ 1.175.911,41 (um milhão cento e setenta e cinco mil novecentos e onze reais e quarenta e um centavos; atualizado em novembro de 2014), conforme tabela acima.

É adequado e razoável impor à corré Márcia a proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de cinco anos, com fundamento no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/1992, bem como ao pagamento da multa. Como é sabido, a multa prevista na lei de improbidade é sanção pecuniária autônoma, tem natureza civil, sancionatória e caráter educativo, sendo aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo, entendendo adequado fixar o pagamento de multa no valor correspondente a um terço do valor integral do dano ao erário acima referido, cujo valor deve ser atualizado em sede de liquidação de sentença.

Análise dos fatos, das condutas ímprobas imputadas ao corréu Fábio Henrique Marqueto e da aplicação das sanções:

O réu Fábio, noivo da irmã de Diego na época dos fatos, atuava no chamado "segundo centro de intermediação", situado na Rua Alcídio Rodelli, nº 1244, bairro Satélite Iris, na cidade de Campinas, com semelhante *modus operandi*, pois Fábio atendia as pessoas idosas, prestava informações sobre o benefício, coletava cópias de documentos e colhia assinaturas, os quais eram repassados a Diego que os entregava a Livan. O réu Fábio geralmente atendia as idosas em suas residências e também recebia honorários correspondentes a uma parcela do benefício que intermediava, conforme também registrado nas planilhas de controle financeiro mantida por Diego (Lauda Pericial nº 135/2013 - Anexo V), destacado pelo MPF em sua inicial.

Com efeito, comprovou-se nos autos que ocorreu Fábio, em conjunto com os demais réus, concorreu para a prática do ato de improbidade e dele se beneficiou (artigo 9º, *caput*, I), bem como concorreu diretamente para que as pessoas físicas outrora beneficiárias recebessem indevidamente valores extraídos dos cofres públicos previdenciários, permitindo com suas condutas que terceiro se enriquecesse ilícitamente. Tais atos ímprobos praticados pelo réu também se enquadraram no artigo 10, *caput*, incisos I e XII, e ao artigo 11, *caput*, todos da Lei nº 8.429/1992.

Resalte-se que existem elementos suficientes nos autos para demonstrar a presença do dolo nas condutas do corréu Fábio, pois de forma livre, consciente e espontânea, com sua atuação conjunta com Diego e demais familiares, ora réus, recebeu vantagem econômica indevida, a título de repasse correspondente a uma parcela do benefício obtido pelo beneficiário de forma irregular, bem como concorreu para a concessão indevida dos benefícios, o que resultou em efetivo prejuízo ao erário, tal como indicado pela parte autora.

Por outro lado, ainda que se alegue a ausência de dolo, persistem os atos ímprobos praticados pelo corréu Fábio à medida que basta a sua culpa para configurar os atos imputados com fundamento no artigo 10, *caput*, da LIA.

A prova oral produzida nestes autos, bem como a prova emprestada, oriunda da ação penal, não afasta a constatação de que o réu Fábio praticou atos de improbidade, não havendo nestes autos quaisquer causas que afastem a responsabilidade do réu pela prática das improbidades aqui comprovadas.

As demais alegações tecidas pela defesa do réu Fábio são as mesmas dos réus Diego e Márcia, pois ofereceram contestação em conjunto, pelo que restam afastadas pelos mesmos argumentos constantes da fundamentação acima. Aliás, conforme já fundamentado, destaco, por derradeiro, que em relação à beneficiária Maria Terezinha de Oliveira Pereira, cujo benefício foi intermediado pelo réu Fábio, a sentença proferida em processo que são partes o INSS e a beneficiária, cujo julgado reconheceu a inexigibilidade do débito e não devolução de valores pela beneficiária, em nada altera os atos de improbidade praticados pelo réu Fábio, nem tem o condão de afastar a pena de ressarcimento ao erário nesta ação de improbidade, pois, como dito, são lides totalmente distintas.

Prossequindo, na forma acima fundamentada, restou comprovado nestes autos que o corréu Fábio em suas condutas agiu com dolo a ensejar o seu enriquecimento ilícito e de terceiro, causou prejuízo ao erário consistente aos benefícios indevidamente pagos às pessoas que não preenchiam os requisitos legais para tanto, bem como atentou aos princípios que norteiam a administração pública. Portanto, os atos se enquadraram nos artigos 9º, *caput*, inciso I, 10, *caput*, incisos I e XII, e 11, *caput*, todos da Lei nº 8.429/92, do que decorre a regular cominação das penas previstas no artigo 12, incisos I, II e III, da mesma lei, conforme dosimetria que segue.

Assim sendo, por razões da aplicação de juízo de proporcionalidade, razoabilidade e compatibilidade, com estrita observância à lesividade e reprovabilidade da conduta do réu Fábio, aliadas às circunstâncias do caso concreto, os limites da lide e a atuação específica desse réu, entendendo não ser o caso de aplicação da pena de suspensão de seus direitos políticos, uma vez que tal sanção não guarda pertinência/correspondência com as improbidades objeto destes autos que, como visto, não repercutem em questões de natureza política.

Ainda que o réu Fábio tenha se enriquecido ilícitamente, pois demonstrado nos autos que recebeu vantagem indevida correspondente a uma parcela de cada benefício concedido irregularmente que intermediou, o fato é que não há efetiva comprovação do montante recebido e/ou patrimônio do réu acrescido ilícitamente através de tal vantagem, bem como havendo pedido de ressarcimento integral do dano (sendo que as respectivas parcelas do benefício são contempladas na condenação de ressarcimento), deixo de aplicar a sanção correspondente à perda de bens ou valores.

Considerando que restou comprovado nos autos as condutas ímprobas praticadas pelo réu Fábio, à medida em que concorreu para as fraudes na concessão dos benefícios, condeno o corréu Fábio ao ressarcimento do dano ao erário, limitado ao montante dos benefícios que intermediou e gerou pagamento indevido (conforme apurado durante as investigações da operação GERAS que compõe o inquérito civil, o qual por sua vez instrui a inicial, bem como os registros constantes das planilhas de controle financeiro elaborado por Diego), valores esses não impugnados especificamente pelo réu. Em consonância com as planilhas de Diego e os benefícios de Amparo Social, tal como indicado pelo MPF na inicial/aditamento, segue tabela contendo o nome dos beneficiários cujos benefícios foram intermediados pelo réu Fábio, sendo que os respectivos valores indevidamente pagos, em prejuízo do INSS, foram extraídos das planilhas anexadas às fls. 422/427 dos autos físicos por ocasião do aditamento à inicial:

Nome da beneficiária	Prejuízo Parte I - atualizado em outubro de 2014
Ivone Pereira da Silva	RS 53.984,41
Maria Terezinha de Oliveira Pereira	RS 42.331,36
Neide Therezinha de Carvalho B. Ferreira	RS 42.197,66
Neusa Falcão Manaia	RS 41.635,04
Subtotal	RS 180.148,47
Nome da beneficiária	Prejuízo Parte II - atualizado em novembro de 2014
Adelina Dus Bonaldi	RS 19.299,83
Amália Ribeiro Joaquim	RS 12.434,51
Anna Botton Rogieri	RS 54.560,30
Ida Corti Gandolphi	RS 53.581,63
José Dorival Muller	RS 55.051,71
Maria Laura de Souza	RS 15.342,33
Nilze Maria Galvão Carvalho Mota	RS 53.487,24
Subtotal	RS 263.757,55

Portanto, o valor devido a título de ressarcimento ao erário pelo réu Fábio, corresponde ao prejuízo efetivamente apurado pelo INSS, nas duas fases da operação GERAS, com o qual ele concorreu e resultou, respectivamente, nos valores de R\$ 180.148,47 (cento e oitenta mil cento e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos; atualizado em outubro de 2014) e de R\$ 263.757,55 (duzentos e sessenta e três mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos; atualizado em novembro de 2014), conforme tabela acima.

É adequado e razoável impor ao corréu Fábio a proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de cinco anos, com fundamento no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/1992, bem como ao pagamento da multa. Como é sabido, a multa prevista na lei de improbidade é sanção pecuniária autônoma, tem natureza civil, sancionatória e caráter educativo, sendo aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo, entendendo adequado fixar o pagamento de multa no valor correspondente a um terço do valor integral do dano ao erário acima referido, cujo valor deve ser atualizado em sede de liquidação de sentença.

Análise dos fatos, das condutas ímprobas imputadas ao corréu Rodrigo Sanches Alvarado Meggiato e da aplicação das sanções:

O réu Rodrigo, primo de Diego, também atuou juntamente com Diego, na intermediação de nove benefícios indicados pelo MPF no aditamento à inicial, recebendo os valores indevidos correspondentes a uma parcela do benefício que intermediava, conforme também registrado nas planilhas de controle financeiro mantida por Diego.

Com efeito, comprovou-se nos autos que o corréu Rodrigo, em conjunto com os demais réus, concorreu para a prática do ato de improbidade e dele se beneficiou (artigo 9º, *caput*, I), bem como concorreu diretamente para que as pessoas físicas outrora beneficiárias recebessem indevidamente valores extraídos dos cofres públicos previdenciários, permitindo com suas condutas que terceiro se enriquecesse ilícitamente. Tais atos ímprobos praticados pelo réu também se enquadram no artigo 10, *caput*, incisos I e XII, e ao artigo 11, *caput*, todos da Lei nº 8.429/1992.

Ressalte-se que existem elementos suficientes nos autos para demonstrar a presença do dolo nas condutas do corréu Rodrigo, pois de forma livre, consciente e espontânea, com sua atuação conjunta com Diego e sua mãe Ester, recebeu vantagem econômica indevida, a título de repasse correspondente a uma parcela do benefício obtido pelo beneficiário de forma irregular, além de concorrer para que o beneficiário recebesse indevidamente o benefício de Amparo Social, o que resultou no efetivo prejuízo ao erário, tal como indicado pela parte autora.

Por outro lado, ainda que se alegue a ausência de dolo, persistem os atos ímprobos praticados pelo corréu Rodrigo à medida em que basta a sua culpa para configurar os atos imputados com fundamento no artigo 10, *caput*, da LIA.

A prova oral produzida nestes autos, bem como a prova emprestada, não afasta a constatação de que o réu Rodrigo praticou atos de improbidade, não havendo nestes autos quaisquer causas que afastem a responsabilidade da ré pela prática das improbidades aqui comprovadas.

O argumento da defesa do réu Rodrigo de que o INSS agiu com culpa, também não afasta sua condenação.

As demais alegações tecidas pela defesa do réu Rodrigo não tem o condão de afastar as improbidades comprovadas nos autos. As testemunhas referidas em sua defesa, ouvidas em sede da ação penal, também em nada altera a conclusão de condenação nesta ação de improbidade.

Verifico, que em relação aos benefícios intermediados por Rodrigo, apenas o benefício concedido à Maria de Lourdes Dalben Tofolo não gerou prejuízo financeiro ao INSS, porque cessado em razão da ausência de saque, não havendo falar em condenação desse réu em ressarcimento a título de dano.

Prosseguindo, na forma acima fundamentada, restou comprovado nestes autos que o corréu Rodrigo em suas condutas agiu com dolo a ensejar o seu enriquecimento ilícito e de terceiro, causou prejuízo ao erário consistente aos benefícios indevidamente pagos às pessoas que não preenchiam os requisitos legais para tanto, bem como atentou aos princípios que norteiam a administração pública. Portanto, os atos se enquadraram nos artigos 9º, *caput*, inciso I, 10, *caput*, incisos I e XII, e 11, *caput*, todos da Lei nº 8.429/92, do que decorre a regular combinação das penas previstas no artigo 12, incisos I, II e III, da mesma lei, conforme dosimetria que segue.

Assim sendo, por razões da aplicação de juízo de proporcionalidade, razoabilidade e compatibilidade, com estrita observância à lesividade e reprovabilidade da conduta do réu Rodrigo, aliadas às circunstâncias do caso concreto, os limites da lide e a atuação específica desse réu, entendendo não ser o caso de aplicação da pena de suspensão de seus direitos políticos, uma vez que tal sanção não guarda pertinência/correspondência com as improbidades objeto destes autos que, como visto, não repercutem em questões de natureza política.

Ainda que o réu Rodrigo tenha se enriquecido ilícitamente, pois demonstrado nos autos que recebeu vantagem indevida correspondente a uma parcela de cada benefício concedido irregularmente que intermediou, o fato é que não há efetiva comprovação do montante recebido e/ou patrimônio do réu acrescido ilícitamente através de tal vantagem, bem como havendo pedido de ressarcimento integral do dano (sendo que as respectivas parcelas do benefício são contempladas na condenação de ressarcimento), deixo de aplicar a sanção correspondente a perda de bens ou valores.

Considerando que restou comprovado nos autos as condutas ímprobas praticadas pelo réu Rodrigo, à medida em que concorreu para as fraudes na concessão dos benefícios, condeno o corréu Rodrigo ao ressarcimento do dano ao erário, limitado ao montante dos benefícios que intermediou e gerou pagamento indevido (conforme apurado durante as investigações da operação GERAS que compõe o inquérito civil, o qual por sua vez instruí a inicial, bem como os registros constantes das planilhas de controle financeiro elaborado por Diego), valores esses não impugnados especificamente pelo ré. Em consonância com as planilhas de Diego e os benefícios de Amparo Social, tal como indicado pelo MPF na inicial/aditamento, segue tabela contendo o nome dos beneficiários cujos benefícios foram intermediados pelo réu Rodrigo, sendo que os respectivos valores indevidamente pagos, em prejuízo do INSS, foram extraídos das planilhas anexadas às fls. 422/427 dos autos físicos por ocasião do aditamento à inicial:

Nome da beneficiária	Prejuízo Parte I - atualizado em outubro de 2014
Benedita Moraes de Oliveira	R\$ 42.246,14
Maria Aparecida de Almeida	R\$ 3.301,43
Subtotal	R\$ 45.547,57
Nome da beneficiária	Prejuízo Parte II - atualizado em novembro de 2014
Adelia Angela Arruda	R\$ 22.756,94
Anerinda Alves Mora	R\$ 56.513,25
Cynira Jose da Silva	R\$ 56.758,29
Helide Lytia Barduchi Medeira	R\$ 30.449,95
Lidia Binder Morari	R\$ 54.634,61
Oswaltilla Teixeira	R\$ 5.422,29
Subtotal	R\$ 226.535,33

Portanto, o valor devido a título de ressarcimento ao erário pelo réu Rodrigo, corresponde ao prejuízo efetivamente apurado pelo INSS, nas duas fases da operação GERAS, com o qual ele concorreu e resultou, respectivamente, nos valores de R\$ 45.547,57 (quarenta e cinco mil quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos; atualizado em outubro de 2014) e de R\$ 226.535,33 (duzentos e vinte e seis mil quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos; atualizado em novembro de 2014), conforme tabela acima.

É adequado e razoável impor ao corréu Rodrigo a proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de cinco anos, com fundamento no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/1992, bem como ao pagamento da multa. Como é sabido, a multa prevista na lei de improbidade é sanção pecuniária autônoma, tem natureza civil, sancionatória e caráter educativo, sendo aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo, entendendo adequado fixar o pagamento de multa no valor correspondente a um terço do valor integral do dano ao erário acima referido, cujo valor deve ser atualizado em sede de liquidação de sentença.

Análise dos fatos, das condutas ímprobadas imputadas à ré Ester Sanches Alvarado Meggiato e da aplicação das sanções:

A corré Ester, mãe de Rodrigo e tia de Diego, também atuou na intermediação dos benefícios de Amparo Social, em conjunto com o seu filho Rodrigo. Conforme se verifica no aditamento à inicial, restou apurado durante as investigações da Operação GERAS que Ester intermediou, juntamente com Rodrigo, realizando contatos com as beneficiárias Maria Aparecida de Almeida, Maria de Lourdes Dalben Tofolo (benefício cessado por ausência de saque), Helide Lyda Barduchi Medeira e Oswaltilla Teixeira.

Em relação a tais benefícios, a corré Ester auxiliou seu filho Rodrigo para que as beneficiárias recebessem indevidamente os benefícios, contudo não restou comprovado nos autos que Ester recebeu vantagem indevida, pois nas planilhas de controle financeiro de Diego, as anotações de parcelas pagas se referem a Rodrigo, filho de Ester.

Nota-se que a participação da corré Ester nas improbidades apuradas nesta ação é bem menor, pois concorreu para que as pessoas físicas, outrora beneficiárias (poucas pessoas conforme destacadas acima), recebessem indevidamente valores extraídos dos cofres públicos previdenciários, permitindo com suas condutas que terceiro se enriquecesse ilícitamente. Tais atos ímprobos praticados pela ré se enquadram no artigo 10, *caput*, inciso XII, da Lei nº 8.429/1992, passível, portanto, das sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92.

Ressalte-se que existem elementos suficientes nos autos para demonstrar a presença de culpa na conduta da corré Ester, pois pertencia ao núcleo familiar que atuava na captação de idosos para fins de concessão irregular de benefícios e nessa condição tinha conhecimento da atuação de Diego junto a Livan, o que se revela suficiente para enquadrá-la no artigo 10, *caput*, XII, da LIA.

A prova oral produzida nestes autos, bem como a prova emprestada, não afasta a constatação de que a ré Ester praticou atos de improbidade, não havendo nestes autos quaisquer causas que afastem a responsabilidade da ré pela prática das improbidades aqui comprovadas.

Passando à dosimetria, por razões da aplicação de juízo de proporcionalidade, razoabilidade e compatibilidade, com estrita observância à lesividade e reprovabilidade da conduta da ré Ester, aliadas às circunstâncias do caso concreto, os limites da lide e a atuação específica dessa ré, da mesma forma, entendo não ser o caso de aplicação da pena de suspensão de seus direitos políticos, uma vez que tal sanção não guarda pertinência/correspondência com as improbidades objeto destes autos que, como visto, não repercutem em questões de natureza política.

Em razão da participação da ré Ester em menor grau, não verifico na hipótese justa causa para a sua condenação ao ressarcimento de dano ao erário, pena essa já aplicada ao seu filho Rodrigo em relação aos mesmos benefícios, o que se revela suficiente ao caso concreto.

É adequado e razoável impor à corré Ester a proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de cinco anos, com fundamento no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/1992, bem como ao pagamento da multa. Como é sabido, a multa prevista na lei de improbidade é sanção pecuniária autônoma, tem natureza civil, sancionatória e caráter educativo, sendo aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo, entendendo adequado fixar o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, cujo montante deve ser atualizado em sede de liquidação de sentença.

Condenação por litigância de má-fé:

O Ministério Público Federal requer a condenação dos réus Diego, Márcia, Rodrigo, Ester e Fábio ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por tentar alterar a verdade dos fatos com o fim de induzir este Juízo ao erro, em razão de os réus transcreverem trechos das sentenças proferidas nas ações penais referidas nestes autos, que tratam da absolvição dos réus em relação a alguns crimes. E ainda, pelo fato de a defesa juntar apenas a certidão de objeto e pé da ação penal nº 0000384-34.2015.403.6105, omitindo deliberadamente quanto à condenação na ação penal nº 0001822-66.2013.403.6105.

Pois bem, as manifestações e documentos carreados aos autos pelas partes foram exaustivos quanto à existência das ações penais em face dos réus, tendo sido juntado ao longo da instrução a íntegra das sentenças lá proferidas, cujo teor também é acessível ao Juízo por intermédio do sistema de consulta processual, de modo que não verifico que as atitudes dos réus importaram em litigância de má-fé e nem induziram erro este Juízo, que no decorrer da fundamentação da presente sentença tratou de afastar os argumentos dos réus, quando pautados nas ações penais, notadamente em decorrência da aplicação da independência das instâncias, já que os julgados na esfera penal não vinculam o resultado desta ação de improbidade administrativa.

Portanto, **indefiro o pedido de condenação dos réus ao pagamento de multa por litigância de má-fé.**

Gratuidade de Justiça aos réus:

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça aos réus, porque incompatível com a própria natureza condenatória da presente ação de improbidade, sendo razoável pressupor a ocultação de valores em razão da vantagem auferida em decorrência dos atos de improbidade praticados pelos réus.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando em parte a liminar deferida e julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos** pelo Ministério Público Federal, em litisconsórcio com o INSS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconheço a prática de atos de improbidade administrativa e condeno os requeridos nos seguintes termos:

(1) **Livan Pereira da Silva**, pela prática dos atos de improbidade descritos nos artigos 9º, *caput*, I, 10, *caput*, incisos I, VII e XII, e 11, *caput*, inciso I, todos da Lei nº 8.429/1992, condeno-o solidariamente à pena de ressarcimento integral do dano no montante de R\$ 3.399.186,66, atualizado em novembro de 2014; bem como à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (cinco) anos, e ao pagamento de multa que ora fixo em R\$ 3.399.186,66, respectivamente, nos termos do art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992, conforme fundamentação supra;

(2) **Diego Alvarado de Sá**, pela prática dos atos de improbidade descritos nos artigos 9º, *caput*, I, 10, *caput*, incisos I e XII, e 11, *caput*, todos da Lei nº 8.429/1992, condeno-o solidariamente à pena de ressarcimento integral do dano no montante de R\$ 3.399.186,66, atualizado em novembro de 2014; bem como à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, e ao pagamento de multa que ora fixo em R\$ 1.699.593,33, respectivamente, nos termos do art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992, conforme fundamentação supra;

(3) **Márcia Sanches Alvarado de Sá**, pela prática dos atos de improbidade descritos nos artigos 9º, *caput*, I, 10, *caput*, incisos I e XII, e 11, *caput*, todos da Lei nº 8.429/1992, condeno-a como incurso nas penas de: ressarcimento do dano, limitado ao prejuízo para o qual concorreu, nos valores de R\$ 859.213,97 (outubro de 2014) e de R\$ 1.175.911,41 (novembro de 2014), solidariamente com os réus Livan e Diego, tendo em vista que o ressarcimento ora fixado está contemplado naquele imposto aos corréus retro, salientando que o corréu condenado ao ressarcimento de parcela do dano somente pode se eximir desse pagamento caso ressarcido o valor integral pelos dois primeiros corréus; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e ao pagamento de multa no valor correspondente a um terço do valor integral do dano ao erário acima referido (R\$ 678.375,13, atualizado para novembro/2014), nos termos do art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/1992, conforme fundamentação supra;

(4) **Fábio Henrique Marqueto**, pela prática dos atos de improbidade descritos nos artigos 9º, *caput*, I, 10, *caput*, incisos I e XII e 11, *caput*, todos da Lei nº 8.429/1992, condeno-o como incurso nas penas de: ressarcimento do dano limitado ao prejuízo para o qual concorreu, nos valores de R\$ 180.148,47 (outubro de 2014) e de R\$ 263.757,55 (novembro de 2014), solidariamente com os réus Livan e Diego, tendo em vista que o ressarcimento ora fixado está contemplado naquele imposto aos corréus retro, salientando que o corréu condenado ao ressarcimento de parcela do dano somente pode se eximir desse pagamento caso ressarcido o valor integral pelos dois primeiros corréus; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e ao pagamento de multa no valor correspondente a um terço do valor integral do dano ao erário acima referido (R\$ 147.968,67, atualizado para novembro/2014), nos termos, respectivamente, do art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/1992, conforme fundamentação supra;

(5) **Rodrigo Sanches Alvarado Meggiato**, pela prática dos atos de improbidade descritos nos artigos 9º, *caput*, I, 10, *caput*, incisos I e XII, e 11, *caput*, todos da Lei nº 8.429/1992, condeno-o como incurso nas penas de: ressarcimento do dano limitado ao prejuízo para o qual concorreu, nos valores de R\$ 45.547,57 (outubro de 2014) e de R\$ 226.535,33 (novembro de 2014), solidariamente com os réus Livan e Diego, tendo em vista que o ressarcimento ora fixado está contemplado naquele imposto aos corréus retro, salientando que o corréu condenado ao ressarcimento de parcela do dano somente pode se eximir desse pagamento caso ressarcido o valor integral pelos dois primeiros corréus; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e ao pagamento de multa no valor correspondente a um terço do valor integral do dano ao erário acima referido (R\$ 90.694,30, atualizado para novembro/2014), nos termos do art. 12, incisos II e III, respectivamente, da Lei nº 8.429/1992, conforme fundamentação supra;

(6) **Ester Sanches Alvarado Meggiato**, pela prática dos atos de improbidade descritos no artigo 10, *caput*, inciso XII, da Lei nº 8.429/1992, condeno-a como incurso nas penas de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e ao pagamento de multa que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, conforme fundamentação supra.

O ressarcimento ao erário será atualizado na fase de liquidação do julgado, com incidência de correção monetária e juros moratórios desde as datas dos prejuízos apurados nos autos (outubro e novembro de 2014), competências essas que no caso concreto melhor atendem ao disposto nas Súmulas nºs 43 e 54 do STJ e no artigo 398 do Código Civil, até a data do efetivo pagamento, observando-se nos cálculos o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral). Na ocasião, devem ser apresentadas planilhas de cálculos individualizadas, considerando os valores pelos quais foram condenados cada réu, nos termos da fundamentação supra.

Os valores das multas impostas aos réus na forma acima serão devidamente atualizados, com a incidência de correção monetária e juros de mora desde a data da última atualização ou da presente sentença, conforme o caso, e até o efetivo pagamento, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pelas Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Os valores pagos a título de ressarcimento ao erário serão revertidos em favor do INSS (pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito), nos termos do art. 18 da Lei nº 8.429/1992, sendo que os procedimentos/dados/códigos para fins de destinação do montante serão solicitados à parte autora, oportunamente pelo Juízo da execução. Os valores pagos a título de multas serão revertidos a favor do Fundo de Reparação dos Interesses Difusos, previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, considerando que na presente ação civil pública de improbidade administrativa ambas as partes restaram vencidas em parte e não verificada a má-fé das autoras, com fundamento nos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985, combinado com o princípio da simetria adotado tanto no âmbito da jurisprudência do S.T.J. (AgInt no REsp 1736894/ES; REsp 1626443/RJ) e do E. TRF da 3ª Região (APELREEX 2091727).

Isenção de custas conferida ao Ministério Público Federal e ao INSS (art. 4º, I, III e IV, da Lei nº 9.289/1996).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, em vista do disposto no artigo 19 da Lei nº 7.347/1985, e, por analogia, do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965.

Ao Diretor de Secretaria para que promova os desbloqueios dos valores irrisórios indicados no detalhamento do sistema BACENJUD (ID 20783656), na medida em que os atos de transferência de tais valores revelam situação antieconômica (custo de transferência é mais elevado que o próprio valor).

Após o trânsito em julgado da decisão e mantidos os seus comandos, tomem os autos conclusos para cumprimento do disposto na Resolução nº 44/2007 e no Provimento nº 29/2013, ambos do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008039-98.2017.4.03.6105
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELO BASSI - SP204334
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

PAULO CESAR MONTELEONE

Data:

26/11/2019

Horário:

08:30hs

Local:

Transportadora Alta Rotação Eirelli - Rua Sebastião Polo, 200 - Campinas/SP

Campinas, 29 de outubro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013442-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA INES SANCHES MACHADO COELHO DE CASTRO BIGON
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARIA INES SANCHES MACHADO COELHO DE CASTRO BIGON**, objetivando a imediata análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, visto que protocolado em data de 18.07.2019 e pendente de apreciação até a data da propositura da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo da Impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014807-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO CORADELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **PAULO CORADELLI**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Impetrante ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado na data de 16.11.2018, e após formalizada exigência para na análise do tempo especial em **22.09.2019**, se encontra sem qualquer andamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

É certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável em ver analisado o seu pedido administrativo, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Contudo, entendendo que, no caso concreto, não se verifica a ocorrência de omissão da autoridade na análise do pedido administrativo, considerando que ainda não decorrido o prazo legal, conforme o disposto no artigo 41-A, § 5º [II](#) da Lei 8.213/91, que fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado, porquanto o último andamento, conforme relatado na inicial, data de **22.09.2019**, razão pela qual não verificada a omissão alegada.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, por não vislumbra o necessário *fumus boni iuris*, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e oficie-se.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.
Campinas, 28 de outubro de 2019.

[1] Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014759-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVIA DONIZETTI CONTIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **SILVIA DONIZETTI CONTIERI**, objetivando que a autoridade coatora promova a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), porquanto protocolado o requerimento administrativo em **16.08.2019**, entretanto, até a presente data, não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da Impetrante, em razão da omissão da Impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão da expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, requerido em 16.08.2019, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao pedido administrativo da Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0001327-85.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS JOSE BERNARDELLI, GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE BERNARDELLI - SP73750, GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO - SP162456
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE BERNARDELLI - SP73750, GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO - SP162456
RÉU: BNDES
Advogado do(a) RÉU: MIRIAM PINATTO GEHRING - SP225820

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos encaminhados para digitalização junto ao Setor responsável, através da guia nº 108/2019, ainda não retomaram este Juízo da 4ª Vara, aguarde-se o retorno dos mesmos, para fins de conferência e manifestação em termos de prosseguimento.

Prazo: 30(trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014605-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA REGINA PINHEIRO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012311-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012891-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA., "FILDI HOTEL LTDA.", POSTO 3 VIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, oficie-se, intinem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014794-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerida por **ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA** objetivando a suspensão da exigibilidade dos custos de capatazia na base de cálculo dos tributos aduaneiros.

Assevera, em apertada síntese, quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da Instrução Normativa SRF nº 327/03, que inclui gastos relativos à descarga de mercadoria do veículo de transporte internacional no território brasileiro (capatazia) no valor aduaneiro e, portanto, nos impostos de importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI-Importação, o que está em contrariedade com o conceito previsto no AVA/GATT.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, determino a exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS do polo passivo da demanda, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para as devidas anotações.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Conforme estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira – GATT e art. 77 do Regulamento Aduaneiro, a base de cálculo dos impostos aduaneiros será o **valor aduaneiro**, devendo ser considerado o valor da transação, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, ajustados com os elementos do artigo 8º do Acordo, que incluem, dentre outros, os custos de manuseio e transporte até o porto ou local da importação.

Entretanto, a IN/SRF 327/2003 ao regulamentar as normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, determinou em seu art. 4º, § 3º [1] que na constituição do valor aduaneiro deverão ser incluídos os gastos de capatazia efetuados após a chegada da mercadoria no país importador, para fins de cobrança do Imposto de Importação, **extrapolando os limites de regulamentação da legislação e majorando indevidamente a base de cálculo dos tributos que incidem sobre a importação, razão pelo qual referido dispositivo legal deve ser afastado em face de sua ilegalidade.**

Neste sentido, configura-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS DE CAPATAZIA. VALOR ADUANEIRO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A **jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que as despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que, compõe a base de cálculo do imposto de importação**, pois "[...] o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional." (AgInt no AREsp 1.148.741/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 06/3/2018). Precedente: AgInt no REsp 1.693.873/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 28/6/2018. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1314514 2018.01.52132-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2018 ..DTPB:.)

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. **IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.** RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO. 1. Não se conhece da alegação de que impossível o julgamento do recurso especial por decisão monocrática ante a falta de entendimento consolidado no STJ sobre o tema, no caso em que a decisão agravada colaciona precedentes recentes de ambas as Turmas da 1ª Seção sobre a matéria e a parte agravante limita-se a alegar genericamente tal impossibilidade, sem demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está consolidado no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem traz precedente desta Corte a amparar sua pretensão, o que revela a nítida deficiência recursal. Incidência, à espécie, da Súmula 284/STF. 2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 3. **O STJ entende que "a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado"** (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 4. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranquilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com imposição de multa. ..EMEN: (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1693873 2017.02.09409-6, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2018 ..DTPB:.)

MEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, as despesas referentes à descarga e à movimentação, no porto alfandegado, das mercadorias importadas (despesas com capatazia), não podem compor o respectivo valor aduaneiro. 2. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Primeira Seção. 3. Pacífico o entendimento jurisprudencial, a pretensão recursal se revela manifestamente improcedente, o que enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1190863. GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA. DJE DATA:08/08/2018).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de capatazia da base de cálculo dos impostos aduaneiros (valor aduaneiro).

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação para constar apenas o **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, conforme fundamentação retro.

Intime-se a impetrante para retificar o valor da causa, aproximando-se do proveito econômico almejado, bem assim para recolher as custas faltantes. Assino prazo de 10 dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Campinas, 29 de outubro de 2019.

[1] Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014859-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO SOUZANOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por MARCOS ANTONIO SOUZANOGUEIRA, visando a isenção de Imposto de Renda, cumulada com repetição de indébito, com pedido de liminar.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 10.967,65 (dez mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002331-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANGELA LIMA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA MARQUES LEMOS - SP382186, MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP411466
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação interposta pelos Impetrados.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000172-88.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA DALVIRENE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS ou proceda nos termos do art. 534 e seguintes do CPC."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014690-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: REONILDA FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada implante o benefício – NB 41/171.031.818-7, com a devida liberação dos valores atrasados, decorrentes da concessão.

Comprovado que a 1ª Câmara de Julgamento do Ministério da Previdência Social – CRPS não conheceu do Recurso Especial interposto pelo INSS, em decorrência do provimento ao recurso ordinário interposto pela impetrante, em 15/01/19, consoante ID 23680706, sendo encaminhado o feito à APS de Hortolândia/SP – ID 23680707 em 27/03/19, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão da referida Câmara ou justifique especificamente eventual impossibilidade.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Int.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012771-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IVANETE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a alegação de que a análise administrativa encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais, a ser efetuada por Perito Médico Federal, o qual não se vincula à Gerência Executiva do INSS em Campinas.

Prazo: 10 (cinco) dias.

Intime-se.

Campinas,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003780-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO

DECISÃO

ID 14546254. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Infraero, em face da sentença ID 10751838, sob o argumento de que houve contradição, devendo ser anulada a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, a fim de que a ação de reintegração de posse possa transcorrer até os ulteriores termos no presente juízo.

Em suma, informa que fora promovida a ação de reintegração de posse, uma vez que houve a transferência do domínio do imóvel para a União e a posse para a Infraero, restando encerrada a prestação jurisdicional no feito que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Campinas – desapropriação n. 0006727-17.2013.403.6105.

Do pedido da parte embargante, vê-se que não se trata de contradição da sentença, mas sim de um pedido de reconsideração do peticionário. Portanto, não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Também nada a reconsiderar. O cumprimento da imissão na posse deve ser reclamado ao juízo que a determinou. Trata-se de mera realização prática do que já foi decidido, da determinação judicial. Toda sentença de mérito reclama cumprimento e não depende de nova ação para tanto.

Int.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001790-34.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para apresentarem suas contrarrazões, haja vista apelações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

"Vista à parte autora da juntada da comunicação de CUMPRIMENTO judicial (ID 23826515)."

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009881-72.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO FERREIRA NUNES, LUCÉLIA BATISTA DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDES NAVES - SP357808

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a existência de contestação (págs. 112/114- ID 13079703), manifeste-se o réu acerca do pedido de extinção formulado pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005291-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC DE JAGUARIUNA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a parte autora que o recolhimento das custas devem-se dar na Caixa Econômica Federal, conforme já consignado nos despachos.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011911-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22448621. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o pólo passivo da presente demanda para que conste autoridade impetrada o Delegado Da Receita Federal Do Brasil Em Campinas/SP.

Diante do Campo de Associados do PJE, no qual consta prevenção com os autos n. 00031543420144036105 - MS, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de Campinas/SP, justifique a parte autora a propositura da presente ação, devendo juntar cópia da inicial referente aos referidos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012754-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LSL TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do crédito presumido de ICMS sobre o IRPJ e CSLL, nos moldes do artigo 151, IV, do CTN, impedindo que a ré exija parcela indevida em relação aos tributos vencidos.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e que procede ao recolhimento dos tributos de forma regular, dentre os quais o IRPJ e a CSLL, sendo optante pela tributação pelo regime de lucro real e estando submetida a diferentes regimes fiscais de ICMS instituídos pelos Estados, os quais, em diversos casos, contemplam a concessão de benefícios fiscais para estimular a atividade econômica local.

Relata que, especificamente quanto às atividades de transporte, é optante pelo crédito outorgado (presumido) de ICMS, instituído por meio do Convênio ICMS 106/96 para a concessão de benefícios e incentivos fiscais nas prestações de serviço de transporte, o qual, na cláusula primeira, §2º, dispõe que a opção pelo crédito presumido deve alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional.

Informa que, segundo a Lei Complementar n. 160/17, restou definido que todos os incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS devem ser considerados como subvenções para investimento, não passíveis de tributação pelo IRPJ e CSLL, devido à natureza de transferência patrimonial que torna referidas subvenções não subsumíveis aos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza.

Ocorre que a ré adotou o posicionamento de que os créditos presumidos de ICMS devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois representam receita auferida pela empresa, não obstante a ilegalidade e inconstitucionalidade, já que viola os artigos 153, III, e 195, I, "c", da CF; o artigo 43 do CTN; os artigos 3º e 10º da LC n. 160/17, §§ 4º e 5º do artigo 30 da Lei n. 12.973/14; os artigos 5º, II, e 150, I, da CF e artigo 97, II, do CTN.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça – STJ possuía entendimento consagrado de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumentava indiretamente o lucro tributável, portanto, deveria compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No entanto, a despeito de outrora pacífica, a percepção da matéria modificou-se no âmbito do STJ, quando a Primeira Seção, no julgamento do EREsp n. 1.517.492/PR, uniformizou o entendimento no sentido da inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL E DO IRPJ. INVIABILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Apesar da antiga divergência jurisprudencial entre as Turmas de Direito Público, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 08/11/2017, ao julgar o EREsp n. 1.517.492/PR, Relatora para acórdão a em Ministra Regina Helena Costa, uniformizou seu entendimento pela inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o estado membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

3. Agravo interno desprovido.

(AIRES 201400905498, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/05/2018)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO DE BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os créditos presumidos do ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL porque constituem incentivo voltado à redução de custos. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AIRES 201002160597, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 05/06/2018)

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** formulado pela parte autora para determinar que a ré se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores dos créditos presumidos de ICMS, concedidos como incentivo do Estado Membro à atividade econômica beneficiária.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se as partes com urgência.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012945-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVANIR ROCHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

O pedido de tutela de urgência será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e, nomeio como perito oficial o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculta à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ónus da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito judicial.

Realizado o depósito, promova a Secretaria o agendamento da perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Recebo os quesitos apresentados pela parte autora.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Não promovido o depósito, aguarde-se, em arquivo sobrestado, até a regulamentação do artigo 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intem-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003124-33.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002114-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20684963: Considerando a desistência da expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, reconsidero o despacho ID 10337648 e determino a remessa dos autos conclusos para decisão da impugnação.

Intem-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012281-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONICA CARDILLO BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014553-60.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIME ROCHA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13013776 - Pág. 135: Ante a ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001475-28.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA - SP90838
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogado do(a) RÉU: ALINE MANFREDINI - SP249001

DESPACHO

ID 13081735 – pág. 185 a ID 13081736 – pág. 31:

Ante o julgamento do agravo de instrumento, abra-se vista a parte autora acerca da contestação apresentada no prazo legal por RICARDO LIMA DE SOUZA, bem como da reconvenção, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC.

Sem prejuízo à determinação supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para anotação, em consonância com o parágrafo único do artigo 286 do Código de Processo Civil, tendo em vista a reconvenção ID 13081735 – pág. 207/208 (pedido contraposto).

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5003276-54.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: STRATEGIA CONSULTORES EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL GONCALVES AMARANTE - DF18962

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008793-06.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012943-57.2014.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005027-42.2018.4.03.6105

AUTOR: SELMA DA SILVA NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes do retorno da carta precatória e para oferecimento de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008699-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PORTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ PORTO SILVA** tempor objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, inclusive anteriores a julho de 1994.

Foi deferida a Justiça Gratuita (ID 19546736).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 20551578).

É o relatório. **DECIDO.**

Quando da concessão do benefício do autor (NB 162.289.490-9 – DIB 07/10/2013), vigia a Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.876/99, que em seu inciso I do art. 29 dispunha que:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Entretanto, a regra de transição estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.876/99 dispôs que:

"Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei."

Dessa forma, considerando que o autor já estava filiado ao Regime Geral da Previdência Social, anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99, impõe-se a aplicação da referida regra de transição.

A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso, pois o autor só preencheu os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor.

A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Determinou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, prevista no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99.

Já o STJ temesse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelidada no mundo jurídico de "revisão de vida toda". A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original.

III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores. IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria. V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria. VI - E é essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições vertidas após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova *in totum*.

VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição vertida após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009. VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas, entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

X - Agravo interno improvido.

(AIRESP 201701452433, MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE 26/03/2018).

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011928-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIRENY APARECIDA GUARALDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por LIRENY APARECIDA GUARALDO GONCALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do benefício do instituidor de sua pensão de n. 0764956582, com DIB em 11/02/1984, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de sua pensão n. 1782556572.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2019, de R\$ 3.504,33 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício do instituidor da pensão da parte autora foi concedido em 11/02/1984 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P. R. I.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005395-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por SILVIO SANCHES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seu benefício de nº 0813271746, com DIB em 13/05/1987, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de seu benefício.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 05 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 13/05/1987 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012495-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEDIA SAMARA MAZZARIOL

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por NEDIA SAMARA MAZZARIOL em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seu benefício de nº 824028899, com DIB em 04/09/1987, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de seu benefício.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2019, de R\$ 3.328,27 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 05 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 04/09/1987 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012500-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANIBAL CORRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ANIBAL CORRAL em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seu benefício de nº 766001520, com DIB em 07/10/1985, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de seu benefício.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2019, de R\$ 3.291,29 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 05 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 07/10/1985 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013196-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATHILDE PERES DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por MATHILDE PERES DUARTE DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do benefício do instituidor de sua pensão de n. 0000750646, com DIB em 01/06/1977, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de sua pensão n. 1782556572.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2019, de R\$ 3.684,64 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício do instituidor da pensão da parte autora foi concedido em 01/06/1977 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013125-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMAR KRUGER
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ADEMAR KRUGER em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seu benefício de nº 0824043766, com DIB em 01/10/1987, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de seu benefício.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Deiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2019, de R\$ 2.500,19 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 05 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

No julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/10/1987 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009076-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO MANSUR, LAURA PERES RIGOLI, MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO, NICANOR BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO MANSUR, LAURA PERES RIGOLI, MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO e por NICANOR BUENO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seus benefícios de números 077151767-0, com DIB em 01/12/1983; 0011850345 (do instituidor da pensão), com DIB em 01/03/1977; 0702280313, com DIB em 30/03/1982, e 0013225057, com DIB em 09/09/1977, respectivamente, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de seu benefício.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Deiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que as partes autoras, conforme legislação de regência, são isentas de IR em virtude de ser maiores de 65 anos e terem como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dezanos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 05 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

No julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, os benefícios das partes autoras foram concedidos sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes autoras em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEFA SOBRAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSEFA SOBRAL DA SILVA**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Informa que ajuizou ação anterior, que tramitou no Juizado Especial Federal, cuja sentença, considerando os períodos em que esteve em auxílio-doença, reconheceu 167 (cento e sessenta e sete) meses de carência, e julgou procedente o benefício de aposentadoria por idade. Todavia, a Turma Recursal, acolheu o recurso do INSS e determinou a exclusão, no computo da carência, dos períodos de 21/05/2005 a 10/04/2007 e 24/10/2007 a 18/11/2009, em que esteve em gozo de auxílio-doença. Alega, entretanto, que após o trânsito em julgado do mencionado processo, contribuiu como facultativa, no período de 01/06/2017 a 30/06/2017.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 8887427).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 9594258).

Réplica (ID 13185639)

É o relatório. DECIDO.

No presente caso, o tempo de contribuição da autora, inclusive os períodos em que ela esteve em gozo de auxílio-doença, já foi julgado nos autos n. 0011107-47.2008.403.6363, com análise de mérito, consoante cópia de sentença e acórdão proferido em 28/09/2016, anexados a estes autos (fs. 01/03 do ID 8051719) e fs. 01/02 do ID 8051720, **estando preclusa a questão em face do instituto da coisa julgada.**

Considerando que a sentença da mencionada ação havia reconhecido 167 (cento e sessenta e sete) meses de carência, que eram suficientes à concessão do benefício por idade, mas a Turma Recursal determinou que fossem excluídos os períodos em gozo de auxílio-doença (que somam 48 meses) a autora não preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida, **já que contava com apenas 119 (cento e dezenove) meses de carência.**

É certo que, após o trânsito em julgado da referida ação, a autora contribuiu, como facultativa, de 01/06/2017 a 30/06/2017, somando, então, 120 (cento e vinte) meses de carência.

Como ela se filiou anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de **2007**, quando a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, carência de **156 (cento e oitenta)** meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

Portanto, não implementadas as condições previstas nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, a improcedência do pedido de aposentadoria é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA VIDAL FOGOLIN
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA - SP243394, MARCO ANTONIO BRUGNARO - SP273622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VERA LUCIA VIDAL FOGOLIN**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de todo o período compreendido entre setembro de 1995 até a data da DER, em que recolheu como empresária.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4835496).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 11455345).

Réplica (ID 12522610).

É o relatório. DECIDO.

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos, por ocasião do ingresso de seu pedido administrativo possuía a autora mais de 60 (sessenta) anos de idade, visto que nasceu em 07/01/1948, cumprindo-se o requisito etário.

Todavia, não restou cumprida a carência necessária.

Conforme o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, até a data da DER (04/11/2014), o INSS não computou, para fins de carência, os períodos de 09/1995 a 31/03/1999, de 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2006 a 31/12/2006 e 01/01/2014 a 30/06/2014 (fs. 14/15 do ID 9739510), em razão dos recolhimentos ter sido efetuados em atraso.

Em que pesem o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, asseverando a inscrição da empresa em 04/09/1995, o contrato social e suas alterações e as Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2004 a 2014, constando ser a requerente proprietária de empresa ou firma individual, **os empresários são segurados obrigatórios da Previdência Social, nos termos do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, V, "f", e as contribuições vertidas em atraso não podem ser consideradas para carência, conforme preconizado pelo artigo 27, II, da Lei de Benefícios.**

É certo que aos segurados obrigatórios incumbe o recolhimento de suas próprias contribuições, por iniciativa própria.

Vale ressaltar que a vedação de cômputo da contribuição previdenciária recolhida em atraso pelo contribuinte individual, na forma prevista no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, somente se aplica para fins de carência, pois o artigo 45 do mesmo normativo legal estabelece ser possível considerar a contribuição previdenciária recolhida fora do prazo legal para fins de tempo de contribuição.

Portanto, como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de **2008**, quando a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, carência de **162** meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo. E conforme cálculo constante do processo administrativo, anexado aos autos, na data do requerimento administrativo (04/11/2014), a autora somou apenas 158 contribuições.

Não implementadas as condições previstas nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, a improcedência do pedido de aposentadoria é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001163-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E, CLAUDIA LIMANASCIMENTO - SP140363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **BENEDITO PEREIRA DA SILVA**, com fundamento no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão ao não analisar o período de reconhecimento do período comum, de 08/03/1971 a 13/07/1971, trabalhado na empresa *Montmatre Produtos Óticos Ltda.*, bem como a competência de 03/2014, em que recolheu como facultativo.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, com razão o embargante.

De fato, os períodos mencionados não foram analisados.

Em reação ao interregno de comum de 08/03/1971 a 13/07/1971, trabalhado na empresa *Montmatre Produtos Óticos Ltda.*, o autor anexou aos autos apenas o registro de empregado, constando sua admissão em 08/06/1971, sendo que a data da demissão não está legível. Além desse documento, não há qualquer outra prova do alegado trabalho. O vínculo não está anotado na CTPS do autor e não foi também apresentado recibo de pagamento de salário.

Ante a fragilidade da prova apresentada, deixo de reconhecer o período referido.

Quanto à competência de 03/2014, na condição de contribuinte facultativo, em que pese estar recolhido sobre o percentual de 11%, o que impediria seu aproveitamento para aposentadoria por tempo de contribuição, o valor foi posteriormente complementado e recolhido com acréscimo de juros (fl. 02 do ID 4607480 e fls. 03/04 do ID 4607497), não havendo óbice para o reconhecimento do período de 01/03/2014 a 31/03/2014 como tempo de serviço.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar as omissões apontadas, passando a parte final da sentença a ter a seguinte redação:

“Portanto, com o reconhecimento da competência de 03/2014 recolhida como facultativo e o reconhecimento dos períodos especiais de 02/07/1984 a 26/08/1988, 31/08/1988 a 25/02/1999 e 08/09/2004 a 03/01/2006, após a conversão para atividade comum, perfaz o autor, na data do requerimento administrativo, um total de **37 anos, 01 mês e 12 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer a competência de 03/2014, recolhida como facultativo e o trabalho em condições especiais nos períodos de 02/07/1984 a 26/08/1988, 31/08/1988 a 25/02/1999 e 08/09/2004 a 03/01/2006, bem como para condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 01/06/2016** e **DIP** fixada no primeiro dia do mês em curso, **observado o artigo 122 da Lei n. 8.213/91**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor BENEDITO PEREIRA DA SILVA, RG 10.944.854-6, CPF 932.253.008-10, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.”

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS GUERRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de nº 0771582145, com DIB em 08/05/1984, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de seu benefício.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Fixo a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2017, de R\$ 4.180,69 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98 e de dependentes de R\$ 758,36.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 08/05/1984 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 Agr/SC).

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001160-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAURO ALEXANDRE ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MAURO ALEXANDRE ROCHA**, qualificado na inicial, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE CAMPINAS**, que tem por objeto o imediato pagamento das 5 (cinco) parcelas do seguro desemprego, com a devida correção.

Alega que trabalhou na iniciativa privada, no período de 03/10/2013 a 05/02/2016, e foi despedido sem justa causa, pelo que faz jus ao seguro desemprego, conforme previsto na Lei n. 13.134/2015.

O benefício não foi pago ao impetrante, pelo fato de que possuiria fonte de renda, como sócio da empresa SANTIAGO COMÉRCIO DE DROGAS LTDA. - ME, inscrita no CNPJ nº 55.838.742/0001-82, incluído em 18/06/2002.

No entanto, esclarece o impetrante que, por ocasião de sua habilitação ao recebimento do seguro, não possuía qualquer fonte de renda própria suficiente para sua manutenção e de sua família, visto que a empresa citada encerrou suas atividades em 27/09/2007, conforme declaração de falência decretada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Campinas.

O impetrante emendou a inicial. Indicou corretamente a autoridade impetrada e adequou o pedido ao rito mandamental.

A União requereu seu ingresso no feito, mas equivocadamente juntou documento estranho à lide (ID 3640208).

O impetrante, instado nos termos do despacho ID 4085407 (conforme Circular 33/2017, item 20, letra "f", em caso de falência decretada, o trabalhador deverá apresentar cópia da sentença que decretou a falência para a análise do direito ao recebimento do seguro desemprego), anexou a sentença de encerramento da alegada falência aos autos (4138069).

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

O julgamento foi convertido em diligência (ID 20292480) e o impetrante se manifestou em petição ID 21844084.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante despacho ID 20292480, o impetrante foi intimado a se manifestar nos autos, por força do artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que assim prevê:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Por seu turno, o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 assim dispõe:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Considerando que a dispensa do impetrante ocorreu em 05/02/2016 e que teve ciência do resultado de seu requerimento para obtenção do seguro desemprego em 15/03/2016, no Portal do Trabalhador (ID 883755, fl. 03), verifico a inidoneidade da via eleita, porquanto, na data da impetração (23/03/2017), já havia decorrido lapso temporal superior a 120 dias, contados do ato tido como coator.

Sendo tal prazo **decadencial**, não há mais como o impetrante valer-se do mandado de segurança para a defesa do direito em tese lesado, razão pela qual extingo o feito **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por força do inciso II, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Ressalvo ao impetrante, todavia, o acesso às vias ordinárias para a defesa de seu alegado direito, eis que o ora declarado extinto é apenas o direito de impetrar mandado de segurança - e não o direito material reclamado.

Custas pelo impetrante, a quem foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1035409).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007418-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MANOEL ALCINO RODRIGUES NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MANOEL ALCINO RODRIGUES NETO, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, visando determinação para que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferida a medida liminar (ID 18546680).

O impetrante comprovou o recolhimento de custas (IDs 18931636 e 18931648).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 19449844).

Parecer do MPF (ID 20057162).

Pela petição ID 20261092, o impetrante requer a desistência do feito.

Diante do exposto, ante a desnecessidade de concordância da parte contrária, homologo a desistência e **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004653-82.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILSON APARECIDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **NILSON APARECIDO GARCIA** com fundamento no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 17731464).

Alega o embargante que a sentença (ID 15915119) deixou de determinar o pagamento das parcelas atrasadas entre a DIB e a DIP.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

A determinação de pagamento das parcelas atrasadas, entre a DIB e a DIP, é óbvia na sentença, que fixou as datas de início do benefício e do pagamento, e tratou da correção monetária e juros moratórios das prestações atrasadas. Logo, não há dúvida nem omissão a esse respeito.

Diante do exposto, **nego provimento aos embargos.**

Intimem-se.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009505-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GASLIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em virtude de sentença proferida em sede de embargos, anteriormente interpostos pela impetrante, sentença esta que integrou a sentença originalmente proferida nos autos (ID 12963830), para determinar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição de PIS e COFINS é o destacado na nota fiscal.

Por essa razão, a União, ora embargante, desistiu da apelação interposta (ID 15756116).

Alega que há omissão na sentença de embargos (ID 17563425) que modificou o julgado original, visto que não há qualquer fundamentação a justificar a opção pelo critério de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Acrescenta que não houve pedido da parte nesse sentido e sequer debate das partes.

É o relato do necessário.

Decido.

Não recebo o recurso.

Os embargos de declaração são cabíveis somente contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou ainda erro material.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar a existência de omissão ou contradição, mas mero inconformismo com a sentença prolatada.

Conforme restou decidido na sentença de embargos, o recurso da impetrante foi recebido, a fim de assegurar-lhe o exercício de seu direito reconhecido na sentença sem os óbices administrativos sobre os quais já se tem notícia, como, por exemplo, aqueles veiculados pela Solução de Consulta Interna n. 13/2018. Houve necessidade de adequar o julgado, a fim de torná-lo efetivo.

Por conseguinte, o fato de a União não concordar com a exclusão imediata do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto que opôs embargos de declaração no RE n. 574.706, inclusive para modulação de seus efeitos, não impede o julgador de tomar a sentença efetiva à parte, e de afastar norma infalegal expedida pela Receita, se assim entender.

Como foi fundamentado na sentença, considerando que, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é apenas o que compõe a fatura, ou seja, o ICMS destacado na nota fiscal, devido pela saída da mercadoria ou prestação do serviço.

No que diz respeito ao ICMS antecipado, recolhido na operação anterior, por antecipação e em substituição da impetrante, não deve ser excluído. Ora, o que o STF decidiu quando do julgamento do RE n. 574.706 é a impossibilidade da tributação de valores que meramente transitam pelo caixa do contribuinte, mas que logo serão destinados (recolhidos) ao Fisco.

Ademais, não se trata da inserção de fato novo. Como decidido na sentença dos embargos, havia necessidade de esclarecimento do que fora decidido. O pedido era exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da Cofins. No caso, foi reduzido e definido que o ICMS a ser excluído era apenas o destacado na nota fiscal de saída. Nada novo, apenas mais preciso.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5012595-12.2018.4.03.6105

AUTOR: ELAINE CRISTINA FERRAZ SELVAGIO, EDUARDO SELVAGIO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 26/11/2019 às 15:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

Dr. HAROLD NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6922

PROCEDIMENTO COMUM

0013825-58.2010.403.6105 - LUCAS RAPHAEL PEREIRA DA COSTA (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada a promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados por TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011489-47.2011.403.6105 - ANTONIO ASSIS DE FARIA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010576-53.2011.403.6303 - DECIO ANTONIO GUERRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte exequente retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008447-53.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS CAUSS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1, 10 Fls. 409/432. Ciência às partes do trânsito em julgado no agravo em Recurso Especial nº 1.369.909-SP e no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1212657, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001545-16.2014.403.6105 - PAULO FERNANDES DA COSTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte exequente retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000365-28.2015.403.6105 - JOAO ROBERTO DE SOUZA(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte exequente retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015392-51.2015.403.6105 - MARIA SOCORRO BEZERRA ZINGRA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001399-67.2017.403.6105 - JOSE BERNARDINO DE PAIVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados. Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018. Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos, nos termos do art 3º, 3ª da Resolução PRES nº 142/2017; Para tanto, deverá retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE. Prazo: 15 (quinze) dias; Alerto à parte autora que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, que deverá se dar na forma acima informada, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002153-60.2005.403.6127(2005.61.27.002153-9) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (O IMPETRANTE) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-57.2009.403.6105(2009.61.05.002349-8) - ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 399/430. Ciência às partes do trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5014284-10.2017.4.03.0000, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, dê-se vista ao exequente para manifestar -se, expressamente, acerca da petição de fls. 374/387.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001258-09.2018.4.03.6143 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO PARQUE PORTAL DAS LARANJEIRAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, HUGO STEFANO TROLY - SP375672, BRUNO GELMINI - SP288681

IMPETRADO: ELEKTRO REDES S.A., DIRETOR DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014848-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBERTO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON GOMES PEREIRA - SP418266

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) a indicação da autoridade impetrada, bem como seu endereço;

b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;

c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o impetrante para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005366-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE FRANCI ALMI TOME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 23759341).
 - 2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
 - 3-Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Requisição de Pagamento(PRC) em nome da exequente no valor de R\$ 174.892,72(cento e setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) e outro RPV no valor de R\$ 17.488,43(dezessete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
 - 4-Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.
 - 5-Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
 - 6-Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
 - 7-Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
 - 8-Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
 - 9-Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.
 - 10-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para o início da execução.
- 11Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009091-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SEABRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013514-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS CHEFALY
Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR - SP178871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID23825644 como emenda à inicial.

Intime-se o autor a justificar o novo valor atribuído à causa.

Após, cite-se e intime-se. Caberá ao INSS se manifestar acerca da ocorrência de eventual prevenção com os autos indicados na aba "associados", ante as considerações da petição ID23825644.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008086-38.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ROSELIA DA SILVA, ISABELA DUARTE FERRARI PRADO
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA APARECIDA FANTINI - SP247011

DESPACHO

1. Informe a autora o andamento da Carta Precatória nº 1002121-54.2019.8.26.0022, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-39.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LEANDRO VICENTE DA SILVA

DESPACHO

1. Informe a exequente o andamento da Carta Precatória nº 1006846-87.2019.8.26.0248, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014204-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSINEI APARECIDA LOPES ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista toda a questão fática exposta com relação à diligência realizada em 10/10/2019 (TDPF nº 0817700-2019-00424-6, ID 23309460), reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012248-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CELIA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **MARIA CELIA MIRANDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para que seja determinada a implantação do benefício pensão por morte a seu favor, em decorrência do falecimento de seu companheiro Amadeu Cândido na data de 05/03/2016. Ao final requer a confirmação da liminar e o pagamento dos atrasados desde 13/04/2016 (DER).

Relata que o benefício pensão por morte (NB 21/176.658.669-1), requerido em 13/04/2016 foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente.

Menciona que viveu em união estável com o Sr. Amadeu Cândido por mais de 30 anos e que desta união nasceu uma filha.

Procuração e documentos foram juntados.

A ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal.

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 12932958).

Citado o réu contestou o feito (ID nº 12932964).

Sobreveio decisão daquele Juízo reconhecendo a incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (ID nº 12932978).

Os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal e aqui recebidos, dando-se ciências às partes. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora, indeferido o pedido de tutela e determinada a especificação de provas pelas partes (ID nº 12978817).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e apresentou rol de testemunhas (ID nº 13900195).

Pelo despacho de ID nº 15340312 foi designada audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas.

A audiência foi realizada, tendo as partes apresentado alegações finais remissivas (ID nº 16882009).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, a **companheira ou companheiro**, conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91 e, nos termos do art. 26, I.

O benefício em tela independe de carência e a qualidade de segurado do "de cujus" está preenchida em face da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao falecido, em 14/03/2001 até a data de seu óbito, conforme carta de concessão (ID nº 12932965, fl. 05).

Veja-se que o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91 prevê, entre outros, que o cônjuge e a companheira são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado e seu parágrafo 4º dispõe que essa dependência é presumida.

Neste contexto, o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte se deu em razão da autarquia ter concluído que faltava à autora a qualidade de dependente do "de cujus", por não estar comprovada a alegada união estável entre ambos e, como consequência, a dependência econômica.

Para comprovar que mantinha união estável com o "de cujus", a autora trouxe aos autos: fotos da família, correspondências em nome do falecido, e o documento da filha em comum (ID nº 12932497).

Quanto à prova oral produzida, além de duas testemunhas arroladas, que foram ouvidas sem compromisso, a autora também foi ouvida pelo Juízo. Segue a síntese dos depoimentos.

Depoimento pessoal da autora:

A autora relatou que conviveu com o segurado Amadeu desde o ano de 1970, que nunca se casaram, mas que residiram sempre no mesmo local. O imóvel pertencia a ambos. Tiveram uma filha chamada Rosalina, que hoje tem 41 anos de idade. O autor teve outro filho, chamado Vinicius Mateus que nasceu no ano de 1996. Quando o segurado faleceu tinha sessenta anos, o que ocorreu durante uma cirurgia do coração, tendo ele permanecido internado por três meses, ocasião em que a própria autora e sua filha o acompanhavam. O segurado trabalhava como porteiro e se aposentou depois do primeiro episódio de infarto, quando a neta tinha três anos de idade. Moravam com a filha no mesmo endereço onde permanece residindo. Afirmou que trabalhou como cozinheira, mas que está aposentada. Que ela e o segurado frequentavam o "fórró" juntos. O autor trabalhou a vida toda no edifício Ipanema, em frente ao Bosque. Esclareceu que após o indeferimento do benefício, demorou para ingressar com a ação porque não conseguia um advogado.

Testemunha Rosângela da Silva Campos:

Afirmou ser amiga da autora e conhecê-la há 42 anos, pois são vizinhas e ela cuidou dos seus filhos. Conheceu o Sr. Amadeu sempre como esposo da autora. Relatou que a autora e o falecido sempre residiram no mesmo endereço, tiveram uma filha chamada Rosalina, que tem 41 anos. O segurado teve outro filho, chamado Mateus. Explicitou que o segurado morreu há 3 anos e que compareceu no velório/enterro. Afirmou que a autora e o segurado nunca se separaram, que ele morreu de infarto, e ficou internado no Hospital da PUCC. Afirmou que a autora não está trabalhando, que o seu sustento advém da aposentadoria que recebe.

Testemunha Elaine Nascimento da Silva:

Afirmou ser amiga íntima da autora e sua vizinha. Relatou ter conhecido o Sr. Amadeu como esposo da autora, e que tiveram uma filha chamada Rosalina, hoje com 41 anos. Relatou que a autora não trabalha atualmente, que o segurado trabalhava como porteiro, e que já estava aposentado quando faleceu de infarto, no ano de 2016. Que a autora e a filha o acompanhavam no hospital. Também relatou que foi cuidada pela autora para que avó, que a criou, pudesse trabalhar. Explicitou que o segurado teve outro filho, de outro relacionamento, que nasceu no ano de 1996, mas que nunca deixou de residir com a autora.

Da análise da prova testemunhal extrai-se que a autora conviveu com o falecido por mais de quarenta anos e que permaneceram residindo sob o mesmo teto durante todo o período de convivência, até o óbito do segurado, ocorrido em virtude de infarto, no ano de 2016. A autora e o "de cujus" tiveram uma filha que, atualmente, está com 41 anos de idade.

As testemunhas foram enfáticas ao afirmar que a autora e o "de cujus" formavam um casal, como se marido e mulher fossem, e que esta situação não se alterou mesmo após o nascimento do filho do segurado, fruto de um relacionamento fora da união que mantinha com a autora. Inclusive, o filho do falecido chegou a residir com o mesmo e a autora.

Desse modo, a prova produzida em Juízo corrobora os documentos juntados aos autos e, juntos, evidenciam a existência da união estável longa e duradoura entre a autora e o "de cujus", até a data do óbito deste, sendo de rigor a concessão do benefício pretendido.

Por fim, observo que a autora apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício antes de decorrido o prazo de noventa dias após o óbito, razão pela qual, na forma do art. 74, inciso I da Lei nº 8.213/1991 (coma redação dada pela Lei nº 13.183/2015, vigente ao tempo do óbito), faz jus à concessão do benefício a partir da data do óbito.

Pelo exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido da autora, resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, I do CPC para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito do segurado instituidor (05/03/2016), com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária, até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, mantenho a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurada:	Maria Celia Miranda
Benefício concedido:	Pensão por morte
Data de Início do Benefício (DIB):	05/03/2016
Data início do pagamento dos atrasados:	05/03/2016

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014748-81.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CELSO BENEDITO VIVALDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIDIANE ROMEIRO LIMA - SP409869, ANDERSON ANTONIO CAETANO - SP382449, THIAGO VINICIUS RODRIGUES - SP317257, HENRIQUE CESAR RODRIGUES - SP355136

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM INDAIATUBA

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisite-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011232-53.2019.4.03.6105
AUTOR: LUIZ EDMUNDO FORTE FRANCHIM
Advogado do(a) AUTOR: WILSON OLIVEIRA - SP307005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013818-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRITISH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BRITISH INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o ICMS nas bases de cálculo das parcelas vincendas de PIS e COFINS.

Detalha todo o histórico da base de cálculo das contribuições; ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS.

Invoca o precedente jurisprudencial RE nº 574.706 – Tema 69.

Procuração, comprovante de recolhimento de custas e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à Lei nº 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III - Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para a impetrante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída, suspendendo sua exigibilidade.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004299-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ROBERTO GURGUEIRA NOGARE, ANGELICA FERREIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DE CARVALHO - SP288867
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DE CARVALHO - SP288867
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Esclareçamos exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se foi efetuado o levantamento dos Avarás IDs 21549601, 21549605 e 21549628, devendo observar a sua data de validade.
2. Em caso positivo, cumpra-se a determinação contida no item 2 do despacho ID 19709643.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007711-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Woodward Comércio de Sistemas de Controle e Proteção Elétrica Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP**, objetivando seja suspensa a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança do débito, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, em virtude de não ter sido recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, fazendo com que a base de cálculo daquela contribuição seja inconstitucional. Pretende a condenação da impetrada à devolução, via compensação com outros tributos administrados pela Receita ou contribuições previdenciárias dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição em tela, pela impetrante, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como no período em que tramitar a ação, corrigidos pela SELIC.

Com a inicial vieram documentos (ID 18718414 e anexos).

Pela decisão ID 18906981 este Juízo indeferiu a medida liminar e determinou a requisição de informações à autoridade impetrada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou pela sua inclusão no feito e intimação de todos os atos processuais (ID 19214648). A autoridade impetrada prestou informações no ID 19677490.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de opinar no caso, por não vislumbrar a existência de interesses que justifiquem a sua atuação (ID 19761206).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Pretende a impetrante que seja declarada a inexistência da contribuição de intervenção no domínio econômico devidas ao SEBRAE.

A questão é tema de repercussão geral (RE 603624, tema 325), que entretanto não determinou a suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre o tema, e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A lei nº 8.029/90 determinou que a contribuição compulsória sobre folha de pagamento de funcionários em favor do SESI, SENAI, SESC e SENAC prevista no Decreto-Lei 1862/81 haveria adicional a ser repassado ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e à ABRAM, com o intuito de atender à execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, promoção de exportações, desenvolvimento industrial e promoção do setor musical (art. 8º, parágrafo 3º).

Assim, esta alíquota adicional tinha, por óbvio, a mesma base de cálculo da contribuição matriz: a folha de pagamento de funcionários.

Ocorre que, posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, “a” da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência da contribuição em questão sobre folha de salários.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme dito quando da análise do pedido liminar, trata-se de revogação tácita do art. 8º, § 3º da lei 8.029/90 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União, competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquetipo previsto na própria Constituição –, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que, não acontece.

Quanto à compensação, a partir da alteração promovida pela lei n.º 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A na Lei n.º 11.457/2007, foi permitida a compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer tributos, desde que aquelas fossem apuradas pelo eSocial:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

I – aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

II – não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

(...)

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial há regramento específico (art. 8.383/1991) restringindo a compensação entre tributos da mesma espécie.

Destarte, a possibilidade de compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos do art. 26-A da lei n. 11.457/2007, e passa a ser corrigida pela SELIC, a teor do §4º do art. 39, da Lei n.º 9.250/95.

Por outro lado, a compensação somente poderá ser realizada na forma do disposto no art. 170-A do CTN, após seu trânsito em julgado, não havendo razão jurídica para o afastamento desse limite.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança da contribuição devida ao SEBRAE após 12/12/2001, por ter base de cálculo diversa daquelas previstas no art. 149 da Constituição Federal, reconhecendo também o direito da impetrante à compensação administrativa dos valores pagos nos termos do art. 26-A, I da lei n. 11.457/2007 c/c art. 66, da Lei n.º 8.383/91, que deverá ser atualizado pela taxa SELIC, observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002275-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADVEL POWER SERVICE EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ADVEL POWER SERVICE EIRELI – ME**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que “a base de cálculo, expressão da grandeza econômica alcançada pelo tributo, é, no caso do PIS e da COFINS, composta pelo valor da venda dos produtos ou dos serviços. Por ocasião dessa venda, acrescem ao seu valor, conforme o caso, o ICMS ou o ISS, além do valor das próprias contribuições, calculadas que são sobre elas próprias” e que tal razão justifica a exclusão do ISS para que se encontre a real base de cálculo do PIS e da COFINS.

Procuração e documentos juntados ao processo (ID 14994745).

Liminar deferida, ID 15298755.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito e sua intimação dos atos processuais (ID 15360590).

As informações foram prestadas no ID 15909212.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 16454802).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574.706 RG, Relator a Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Quanto ao pedido de **repetição** dos valores, advirto a impetrante que não cabe, em sede de Mandado de segurança, a cobrança de eventuais valores discutidos em sede de liquidação de sentença, pois que tal remédio constitucional não é substitutivo de ação de cobrança.

Cabe, todavia, a **compensação**, a partir da alteração promovida pela lei nº 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A na Lei nº 11.457/2007, foi permitida a compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer tributos, desde que aquelas fossem apuradas pelo eSocial:

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I – aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II – não se aplica à compensação das contribuições a que se referem arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

(...)

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial há regramento específico (art. 8.383/1991) restringindo a compensação entre tributos da mesma espécie.

Destarte, a possibilidade de compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos do art. 26-A da lei. 11.457/2007, e passa a ser corrigida pela SELIC, a teor do §4º do art. 39, da Lei nº 9.250/95.

Por outro lado, a compensação somente poderá ser realizada na forma do disposto no art. 170-A do CTN, após seu trânsito em julgado, não havendo razão jurídica para o afastamento desse limite, que ao final, prestigia o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, diante da superação do precedente do STJ pelo posterior precedente do STF, cujos fundamentos de fato e de direito são análogos ao caso presente, reconheço a impossibilidade de se exigir a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) **Declarar** indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) **Declarar** o direito da impetrante à **compensação administrativa** dos valores pagos nos termos do art. 26-A, I da lei n. 11.457/2007 c/c art. 66, da Lei n.º 8.383/91, que deverá ser atualizado pela taxa SELIC, observando-se a prescrição quinquenal;

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Desnecessária nova vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001646-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se Mandado de Segurança, impetrado por **ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando não mais se sujeitar ao recolhimento de IPI nas operações de venda no mercado interno de mercadorias importadas não sujeitas ao processo de industrialização em solo brasileiro, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com débitos próprios (vencidos e/ou vincendos) relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela taxa SELIC.

Com a inicial foram juntadas a procuração, a guia de custas recolhidas e documentos.

Pelo despacho de ID nº 15542059 foi determinada a notificação da autoridade impetrada, da União e do Ministério Público Federal.

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 16192183).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID nº 16260705).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 16532182).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, a impetrante se insurge em face da incidência do IPI na revenda de produtos importados, por já serem tributados quando do desembaraço e sob a alegação de que, quando da saída da mercadoria de seus estabelecimentos, não exercem qualquer atividade de industrialização.

Ressalta a violação aos princípios da isonomia e da não discriminação tributária em função da origem do produto. Também sustenta a ocorrência de bitributação, pela dupla incidência de IPI, e de ICMS e IPI sobre operação de mera circulação de mercadoria.

A autoridade impetrada, nas informações prestadas, alega que *“o campo de incidência do IPI não recai sobre a industrialização, como sustentado na inicial, mas sim sobre produtos industrializados, nacionais ou importados, cuja definição legal dos fatos geradores abarcam o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira, bem como a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial, o que afasta o argumento quanto a não incidência do IPI em fases posteriores à importação.”* Afirma que não há *bis in idem*, uma vez que os fatos geradores do IPI são distintos, sendo um o desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, e outro, a saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

Sobre o fato gerador do IPI, dispõe o art. 46 do Código Tributário Nacional:

“O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

Da análise do artigo supra transcrito é possível se inferir que foram elencadas as hipóteses de incidência do IPI e a previsão insere no inciso II, que explicita *“saída dos estabelecimentos”*, pressupõe a industrialização ou qualquer modificação no produto no estabelecimento e não a sua simples saída. Entendimento diverso leva à incidência do IPI apenas pela circulação da mercadoria, o que não tem amparo legal. Além do que, seria ainda uma hipótese onde não incidiria o princípio da não cumulatividade.

Assim, é de se concluir que o fato gerador do IPI é a industrialização do produto e não a circulação da mercadoria, que sofre tributação diversa (incidência de ICMS) devido a outro fato gerador.

Dessa forma, a exigência do IPI na revenda de produtos importados, sem qualquer processo de industrialização em território nacional, configura sim bitributação, por já ter havido a anterior incidência do referido tributo à época do desembaraço aduaneiro.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou neste sentido, conforme transcrevo:

TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AARESP 201401076446, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2014 ..DTPB:.)

E, também, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IPI. PRODUTO IMPORTADO. INCIDÊNCIA SOMENTE EM CASO DE NOVO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AMS 00169882220144036100, DESEMBAR- GADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, trata-se ainda de hipótese de exigência tributária inconstitucional, por violação do princípio da tipicidade tributária e legalidade, uma vez não ser possível o alargamento da hipótese de incidência de determinado tributo, incluindo-se nela, outro critério material por ato administrativo.

Ao regular a hipótese de incidência do que chamou de Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente na saída do estabelecimento, conforme art. 46, I do CTN, houve clara violação da Constituição, por não ter observado a regra da reserva de lei complementar, vinculando-a através da Lei ordinária, subtraindo-se tal questão do âmbito da competência do E. STJ. Observe-se que o verbo e o complemento do critério material da hipótese não coincidem com o arquétipo constitucional, levando-se forçosamente a reconhecer sua característica de imposto extraordinário ou não previsto.

Tal se confirma pela inclusão deste assunto entre os quais o E. STF, oportunamente debruçar-se-á para discuti-lo, tendo sido a questão submetida ao regime dos recursos com repercussão geral (RE 946.348/SC), em decisão do Ministro Marco Aurélio, na AC 4129, na data de 10/06/2016, **que suspendeu a eficácia da exigência tributária requerida pelo contribuinte em situação análoga a dos autos.**

Ainda que o já STJ tenha decidido pela incidência de referido tributo quando da saída do estabelecimento importador na operação de revenda (ERESP 1.403.532/SC), isso se deu com base em critério de legalidade e não da constitucionalidade.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não se submeter à incidência tributária do IPI sobre a operação de revenda no mercado interno de mercadorias importadas que não tenham sido submetidas a novo processo de industrialização;

b) reconhecer o direito da impetrante em compensar os valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, intem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013162-09.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: BRASINITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Afasto a possível prevenção indicada entre este feito com os explicitados na aba “associados” por se tratarem de objetos distintos.

Concedo à impetrante prazo de 10 dias para recolhimento das custas processuais, conforme requerido.

Juntado o comprovante de recolhimento das custas, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 29 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAHLE COMPRESSORES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 22732896: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pelo impetrante em face da declaração de sentença prolatada no ID 22493416 sob o argumento de ocorrência de **erro material**.

Afirma que os embargos declaratórios por si apresentados no ID 21765053 foram parcialmente providos, sendo sanada a omissão, porém rejeitado quanto ao questionamento sobre suposto erro material.

Reitera seus argumentos lá expendidos a respeito do erro material, pois afirma que do item “b” da sentença original constou o direito à impetrante de compensar os valores indevidamente pagos a título de ICMS destacado da nota fiscal de venda; todavia, seu pedido foi de compensação dos valores indevidamente pagos a título de PIS e de COFINS, pois que nas respectivas bases de cálculo foi incluído o valor do ICMS.

Foi dado vista à parte contrária sobre os embargos de declaração, que informou não se opor ao requerido pela embargante (ID 22975548).

Razão assiste à embargante.

De fato, analisando os argumentos da impetrante, é de se reconhecer que a redação do dispositivo poderia causar dúvidas interpretativas, muito embora a fundamentação possa deixar claro de que se trata a ação, sendo caso de se prover os embargos declaratórios.

A prática tributária entendida como correta a inclusão do valor do ICMS destacado das notas fiscais de venda na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, havia a indevida inclusão de um tributo na base de cálculo de outro tributo em interpretação equivocada da Carta Magna, que fixou como base de cálculo das referidas contribuições, dentre outros, a receita ou faturamento do empregador.

Não sendo o ICMS nem um, nem outro (receita ou faturamento), pois que é imposto, portanto destinado a um dos entes da federação, não pode ser entendido daquela forma e, por consequência, não pode fazer parte do cálculo daquelas contribuições sociais.

Logo, o que os contribuintes pagam a mais, injustamente, tratam-se do PIS e da COFINS, que acabavam por ser majorados conforme acima descrito.

Assim, o que deve ser objeto de compensação, restituição ou qualquer outro modo de reparação diz respeito ao PIS e à COFINS pago a mais, e não o que foi pago a título de ICMS. Existe, por óbvio, uma espécie de correspondência, pois o que majorou os valores de PIS e COFINS erroneamente foi o ICMS, mas não é este tributo que está sendo questionado, até porque se trata de imposto destinado aos cofres estaduais, que poderia deslocar a competência de Juízo para a Justiça estadual.

Destarte, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para corrigir o erro material apontado e **DECLARAR** que o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente refere-se ao PIS e à COFINS, majorados pela inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Mantenho, no mais, a sentença como prolatada.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014354-74.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:BUCKMAN LABORATORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar proposto por **BUCKMAN LABORATÓRIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeito de negativa)

Aduz a Impetrante que, ao tentar renovar de sua CND, prestes a vencer, foi surpreendida com negativa de sua emissão no *site* da Receita Federal, constando como pendência créditos tributários objetos da Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, Processo nº 0612031-70.1998.403.6105, com exigibilidade suspensa em face de depósito judicial integral dos valores.

Procuração, comprovante de recolhimento de custas e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Da análise do comprovante de depósito judicial efetuado na Ação Anulatória nº 0612031-70.1998.403.6105, redistribuída a esta 8ª Vara, juntado às fls. 106 de mencionados autos (ID 23394928), não se pode aferir a que competência se refere e sua suficiência para satisfação do crédito em questão, inclusive porque, até o momento, a União Federal – Fazenda Nacional não requereu, o cumprimento do acórdão.

Assim, indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Tendo em vista as diversas ações apontadas no campo “associados” como possível prevenção com esta ação, eventual ocorrência de lide que tenha o mesmo objeto da presente deverá ser comunicada pela autoridade impetrada a este Juízo.

Int.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012160-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLANTAR E VIVA VERDE SERVICOS FLORESTAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HIGOR PEDROSO NEVES - MG143927, GABRIELA ARANTES - MG177479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

1. Baixo os autos em diligência.

2. Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto à petição ID 21918558, especialmente quanto ao pedido de levantamento do valor depositado referente à primeira parcela do depósito pretendido, ID 21603951, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

3. Depois, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intím-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014503-70.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE ONELIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, houve a implantação do benefício.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014492-41.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELOFORT SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ELOFORT SERVICOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo. Ao final, requer a exclusão das contribuições ao PIS/COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados da propositura da ação. Além disso, para que seja afastada "a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN".

Aduz a impetrante, em síntese, que "o ICMS se trata de ônus para o contribuinte, ou seja, representa valores que posteriormente são transferidos ao Estado competente para promover sua cobrança, razão pela qual não pode ser que o ICMS se trata de ônus para o contribuinte, ou seja, representa valores que posteriormente são transferidos ao Estado competente para promover sua cobrança, razão pela qual não pode ser compreendido no conceito de faturamento".

Notícia o julgamento dos REs n. 240.785 e 574.706 (repercussão geral), assim "sendo incabível que o ICMS integre a base de cálculo do PIS/COFINS, imperioso que as próprias contribuições também sejam excluídas desta grandeza para o cálculo do tributo devido."

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada no ID 23616947 (n. 00101457520044036105) por se tratar de pedido distinto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Também rejeito o posicionamento anteriormente adotado para acompanhar a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1
DATA: 17/05/2019

E ainda:

EMENTA TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRADO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.
3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.
4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Ademais, consignem-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016).

Por fim, o STF em 19.10.2019, reconheceu a repercussão geral do tema, no RE/1233096, estando, portanto a matéria ainda pendente de apreciação naquela corte.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos. Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a juntar procuração atual e a comprovar que o subscritor tem poderes para representar a empresa, nos termos do contrato social (art. 8º).

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião na qual será reapreciada a medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014697-70.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: EDINAURA GOMES INNOCENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014683-86.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ANANIAS NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014732-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONIA NESTI TAYAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.
Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.
Int.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014570-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APOYO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **APOYO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. – ME**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS** para suspender a cobrança do crédito tributário no âmbito administrativo apontado no termo de intimação n. 100000035723196, retirar seu nome do Cadin e para que não seja excluído do Simples Nacional até o desfecho da ação judicial n. 0002759-88.2018.4.03.6303, distribuída em 18/05/2018 cujo objeto é a exclusão do ISS da base do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória.

Relata o impetrante que está discutindo judicialmente a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS (n. 0002759-88.2018.4.03.6303) e foi surpreendido com a inclusão de seu nome no CADIN, bem como intimado a realizar o pagamento de suas contribuições até 29/11/2019.

Notícia que apresentou defesa administrativa, entretanto seu nome está inscrito no CADIN por dívida que está sendo discutida no âmbito judicial e que “*não pode sofrer atos coercitivos pelo Fisco, inclusive, tem o direito de emitir certidão de regularidade fiscal (a chamada certidão positiva com efeitos de negativa), tão importante para a manutenção das atividades empresariais.*”.

Além disso, entende que a suspensão do processo administrativo tem previsão no art. 151 do CTN e também no art. 313, V do CPC, vez depende do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Nesse ponto, “*há de se levar em conta que o deslinde do referido processo, que tramita junto ao Juizado Especial Federal desta Comarca, poderá esclarecer a inexistência da cobrança do referido imposto, eximindo, portanto, o Contribuinte de qualquer responsabilidade financeira para com a Receita Federal.*”.

Ressalta que agendamento para comparecimento perante a Receita Federal para análise do caso ultrapassará o mês de novembro/2019 e se aguardar tal prazo, poderá ser excluído do Simples Nacional. Por tal motivo, requereu a suspensão do procedimento administrativo em questão.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada no ID 23624325 (n. 00027598820184036303) por se tratar de pedido diverso.

Pelo que consta dos autos, o autor já foi excluído do Simples Nacional, consoante termo datado de 12/09/2019 com data de efeito em 01/01/2020 devido a existência de débito não suspenso (ID Num. 23538966 - Pág. 15).

O autor não comprovou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no processo n. 0002759-88.2018.4.03.6303.

A tramitação de ação judicial interposta pelo autor não impede a cobrança do tributo que o Fisco entenda devido, mormente porque não há qualquer causa de suspensão da exigibilidade naquele feito e as esferas são independentes.

A suspensão de que trata o art. 313, V do CPC se aplica tão somente aos processos judiciais “quando depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente” e não a procedimentos administrativos.

Com relação ao entendimento fixado no RE n. 574.706/PR, sua aplicação se restringe à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e não ao ISS, que também é objeto de repercussão geral em tramitação (tema 118 – RE 592.616).

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-66.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAF-HOLLAND DO BRASIL INDÚSTRIA E PRODUÇÃO DE EIXOS E EQUIPAMENTOS PARA REBOQUES, SEMI-REBOQUES E CAMINHÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **SAF-HOLLAND DO BRASIL INDÚSTRIA E PRODUÇÃO DE EIXOS E EQUIPAMENTOS PARA REBOQUES, SEMI-REBOQUES E CAMINHÕES LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** objetivando a declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, inclusive após a impetração deste writ.

A parte impetrante sustenta, em apertada síntese, que “*como é público e notório, o ICMS é um tributo indireto, cujo recolhimento aos cofres públicos é feito pelo contribuinte de direito que, na verdade, se constitui em mero arrecadador do ICMS pago pelo contribuinte de fato e, é óbvio, não há como pretender que seu valor oriundo de ressarcimento guarde qualquer conotação com o faturamento ou mesmo receita, pois os valores recolhidos constituem-se em patrimônio dos Estados da Federação*”.

Junta procuração e documentos (ID 13958850 e anexos). Comprovante de recolhimento de custas, ID 14090867.

Emenda à inicial alterando o valor atribuído à causa, ID 15937096.

A Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou pelo seu ingresso no feito (ID 16142135).

Intimada, a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas no ID 16477826.

Parecer do MPF, ID 16819784.

É o relatório. **DECIDO.**

A controvérsia aqui debatida diz respeito à legalidade da inclusão do ICMS no conceito de “Receita Bruta”, para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Especificamente quanto ao caso do ICMS, havia determinação da suspensão dos feitos que cuidavam deste tema por afetação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, na nova sistemática prevista no art. 1036, “caput” e § 1º, do NCPC.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), com fundamento nos parágrafos 5º, do art. 1.036, do Código Processo Civil, e único, do art. 256-I, do Regimento Interno daquela corte, e baseado na grande quantidade de ações que versam sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB decidiu por afetar os **Recursos Especiais n.º 1.638.772, 4.624.297 e 1.629.001** para que sejam julgados pelo rito dos **recursos repetitivos**.

Assim consta da ementa do **REsp 1.638.772**:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: **possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.**

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REspns ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, **afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C)** e, por unanimidade, **suspender a tramitação de processos em todo território nacional**, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

(RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. Documento: 83520230 – EMENTA/ACORDÃO – Site certificado – Dje: 17/05/2018)” (grifos nossos)

Ocorre que o repetitivo em questão foi julgado (REsp 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772), sendo firmada a tese de que o ICMS não deve compor a base de cálculo da CPRB, seguindo entendimento do STF quando a Suprema Corte analisou e decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR), o que já havia sido questionado pela impetrante.

Assim, o raciocínio aplicado em outros julgados referentes ao PIS, à COFINS e ao ISS poderia ser aplicado ao ICMS. A decisão do repetitivo acima apenas corrobora o entendimento exposto em decisões análogas, pois que foi confirmada a tese de que, não sendo incorporado ao patrimônio do contribuinte o valor recebido a título de ICMS, não forma sua receita bruta e, portanto, não pode se prestar à base de cálculo da CPRB.

Ainda que se tratem de tributos diversos, a lógica lá e aqui demonstrada serve também para o ICMS, pois que têm como destinatário final o Estado, na figura do Fisco, e apenas transitam na contabilidade do(s) contribuinte(s).

O fato de tais exações serem escrituradas pelos contribuintes nem de longe tem o condão de caracterizá-las como parte da receita ou faturamento destes. Em verdade, servem para comprovação da regularidade das operações realizadas, além de identificá-las, individualizá-las e contabilizá-las, seja para apuração pelas autoridades fiscais, seja para que seja verificada a legítima receita bruta auferida pelo contribuinte, sob pena de desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) **afastar** a exigência de inclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) da impetrante, na forma da fundamentação, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de impor qualquer medida relacionada ao não recolhimento, inclusive quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal;

b) **reconhecer** o direito da impetrante a pleitear a restituição administrativa das parcelas pagas indevidamente e ainda não acobertadas pela prescrição quinquenal contada da data da presente impetração, nos termos do artigo 26-A da Lei 11.457/07, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95. Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Desnecessária nova vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, do NCPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014762-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBERTO RAMUALDO SEPULVIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preende o impetrante que seja dado "seguimento no pedido de aposentadoria através do envio do recurso interposto à competente Turma Recursal, ou, alternativamente, que seja reconsiderada a decisão de indeferimento do benefício pleiteado".

Relata o impetrante que o recurso administrativo protocolado em 29/04/2019 (44234.021286/2019-15) ainda não foi enviado à JRPS.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Requistem-se.

Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014797-25.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014821-53.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ALVARO GOMES MARTINATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004639-42.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NOÉ RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias, para que o INSS apresente os cálculos do valor da execução.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito para início da execução, apresentando planilha que demonstre o valor que entende devido.
Juntada a planilha, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014858-80.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: RUI JOSE ALBERTO DE MACEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
2. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
3. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010118-77.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pela parte exequente, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes. Sem prejuízo, deverá o INSS se manifestar nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010028-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GASPAR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 20889565 (Pág. 1/2): considerando que a União não juntou os três orçamentos atuais, conforme determinado no despacho de ID 20301662 – Pág. 1/2), mantenho a decisão de ID 20301662 (Pág. 1/2) pelos próprios fundamentos.

Ressalte-se que no orçamento de ID Num. 19318333 (Pág. 1) não está especificada a cidade em que seria feito o tratamento e o documento de ID Num. 19318333 (Pág. 3) não supre. Além disso, não constou se os custos com a piscina estão inclusos e tal questão precisa estar bem esclarecida ante os argumentos da parte exequente sobre as despesas com aluguel de piscina (ID Num. 19867112 - Pág. 1).

Em prosseguimento, no presente caso, a União foi condenada na ação n.0014765-57.2009.4.03.6105, em 1º grau (ID Num. 11283265 - Pág. 1/3) e 2º grau (ID Num. 11283272 - Pág. 1/15) a pagar ao autor tratamento fisioterápico enquanto tal tratamento for recomendação médica, em razão das sequelas do acidente e do uso das próteses. Em sede de antecipação de tutela, o TRF/3R determinou o imediato do tratamento fisioterápico (ID 11283272 - Pág. 14).

De acordo com os relatórios médicos juntados (ID Num. 11284529 - Pág. 17) o tratamento fisioterápico é contínuo.

Assim, intime-se pessoalmente o autor a cumprir o determinado no despacho de ID Num. 22076139 (Pág. 1), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando, por recomendação médica, a necessidade do tratamento adicional (osteopatia, ventosaterapia e agulhamento (ID Num. 21584015 - Pág. 6), bem como de que referido tratamento está dentre as atribuições regulamentadas dos fisioterapeutas.

No silêncio, solicite-se à fisioterapeuta atualmente responsável pelo tratamento fisioterápico do exequente (ID Num. 21584015 - Pág. 6) tão somente o valor da sessão de hidroterapia, incluindo os custos com a piscina.

Sem prejuízo, designo sessão de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2019, às 16:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Deverão as comparecer pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados, ficando advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e do desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Por fim, deverá a União informar sobre o andamento do certame para a contratação de novo profissional.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005993-39.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ROSA HELENA COTTAFAVA, SHEILA COTTAFAVA, SHIRLEY COTTAFAVA, VANESSA COTTAFAVA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado nos termos do art. 520, parágrafo 1º do CPC.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014704-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA KIOKO KAMIZAKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Devido à urgência explicitada pela autora, encaminhem-se os autos, independentemente do decurso do prazo.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006690-87.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os expropriantes cientes da interposição de apelação pelo expropriado e fica o expropriado ciente da interposição de apelação pela Infraero, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 29 de outubro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6106

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006213-93.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALAN ROBERTO CHAMBON(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI E SP274918 - ANDREIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES)
Vistos. Cuida-se de ação penal na qual ALAN ROBERTO CHAMBON foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/1990. A sentença exarada às fls. 1628/1634 foi publicada em 28/02/2019 (fl. 1635). O Ministério Público Federal manifestou ciência em 20/03/2019 (fl. 1635vº) e não interps recurso, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 26/03/2019 (fl. 1636). Instado a se manifestar (fl. 1637), o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme manifestação de fl. 1638. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. Considerando que a pena do condenado, sem o cômputo da continuidade delitiva, foi fixada em 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de detenção (fl. 1632vº), o prazo prescricional correspondente é de 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Ocorre que, entre a data do recebimento da exordial acusatória, ocorrido em 22/04/2015 (fl. 253) e a publicação da sentença condenatória (28/02/2019, fl. 1635), transcorreram mais de três anos. Assim, houve o transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional previsto no referido artigo 109, VI, do Código Penal. Ademais, não ocorreu, no período, qualquer interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional. Isso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fl. 1638 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALAN ROBERTO CHAMBON, com relação ao delito constante do artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/1990, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, VI e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Como trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

Expediente N° 6107

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008762-08.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA MELO(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Fls.224: Indeferir o pedido da defesa, mantendo a decisão de fls.222 por seus próprios fundamentos. A defesa não trouxe aos autos novos elementos para reconsideração do deliberado anteriormente. Entretanto, defiro o prazo adicional e improrrogável de 10(dez) dias para juntada dos documentos indicados pela defesa.
Com a juntada, ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais.

Expediente N° 6108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002327-33.2008.403.6105 (2008.61.05.002327-5) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO JOAQUIM ALVES(SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO) X DOILIO VETURAZI

Defiro o requerimento ministerial de fls. 462. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas em nome do acusado REGINALDO JOAQUIM ALVES, bem como as certidões de que nelas constar. Com a juntada das certidões, intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. INTIME-SE A DEFESA PARA FINS DO ARTIGO 403 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0003350-59.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTONET BRASIL TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes cientes de todo o processado, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0004511-07.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985, MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE - SP206824

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes cientes de todo o processado, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0001506-69.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes cientes de todo o processado, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0004513-74.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. SILVA INJECAO DE TERMOPLASTICOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes cientes de todo o processado, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0007613-37.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. SILVA INJECAO DE TERMOPLASTICOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes cientes de todo o processado, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001402-87.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA BELLO COSTA LTDA., WALDNEI RODRIGUES BELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal bem como da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes cientes de todo o processado e intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0006064-84.2017.4.03.6119

EMBARGANTE: WALDNEI RODRIGUES BELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOHAMADALI KHATIB - SP255221

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal bem como da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado** e intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-38.2019.4.03.6109

AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009533-49.2018.4.03.6109

AUTOR: DANIELA BARBOSA AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para CEF para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDNO JESUS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 23275113 - Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor para o dia **21/11/2019 às 14:30 horas**.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005025-87.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE MARCOS GOOS, ANTONIO CARLOS MARQUES, CREIDE NAZARE CARDOSO MARQUES, PATRICIA KAREN MARQUES, CARLANAZARE MARQUES VENDRAMINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO - SP288417
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO - SP288417
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO - SP288417
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO - SP288417
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO - SP288417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Tomo sem efeito o despacho ID 23433417, eis que proferido em evidente equívoco.
2. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº 0005025-87.2014.4.03.6109 (processo físico).
3. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
4. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
5. Sem prejuízo, intime-se a executada **SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA**, através de mandado, para o endereço de citação, Rua Capitão Antônio Rosa, nº 376, 1º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 01443-010 (fls. 362/364), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **R\$13.755.933,00 (treze milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e três reais) até outubro/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
5. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-79.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 21619933 - Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante esclareça se pretende a execução judicial ou administrativa do título executivo judicial, sendo que no último caso deverá se submeter às regras da compensação administrativa estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Int.

Havendo manifestação, voltem-me conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005823-14.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOISES ORTIZ CAMARGO, EZEQUIEL ORTIZ CAMARGO, ELIANA RITA CAMARGO, MAGDA RITA CAMARGO SULATO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DORTA BALESTRE - SP285305
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DORTA BALESTRE - SP285305
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DORTA BALESTRE - SP285305
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BUENO DE CARVALHO - SP342733, RICARDO GONCALVES - SP294826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RITA CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA DORTA BALESTRE

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador do Juízo.

3. Após, venham-me conclusos para decisão da impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001274-92.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RENE PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO - SP113637

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0001274-92.2014.403.6109 (processo físico)**.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Dê-se vista a CEF nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

4. Sem prejuízo, intime-se a executada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **R\$38.768,03 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e três centavos) até agosto/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

5. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000361-49.2019.4.03.6109

REQUERENTE: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004191-23.2019.4.03.6109

AUTOR: ELTON HEBER DOS SANTOS, NAELDE BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para CEF para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

SENTENÇA

MAXI RUBBER INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. (filial – CNPJ 00.283.822/0005-50), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a terceiras entidades e RAT, incidentes sobre os valores relativos ao adicional de horas extras, adicional de periculosidade, terço constitucional de férias, férias gozadas, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, salário maternidade, aviso prévio indenizado, reflexos do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 1286229).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 13898376).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 13966117).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. Ademais, tal matéria confunde-se como mérito, o qual passo a analisar.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre o **aviso prévio indenizado, as férias gozadas, terço constitucional de férias e nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente**. Considerou, todavia, que incidem contribuições previdenciárias em relação ao **salário-maternidade**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

No que tange aos **adicionais de horas-extras e de periculosidade**, ao julgar o RESP 1.358.281, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, o STJ consolidou jurisprudência de que incidem contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam a incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...).

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Em relação ao décimo terceiro salário, o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região tem entendimento contrário do esposado pelo impetrante (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johnsons Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008), nos seguintes termos:

"(...) décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador."

No tocante aos **reflexos do aviso prévio indenizado**, o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região possui julgados de que se trata de verba de caráter remuneratória, de tal forma que incidem as contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

2 - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

3 - Remessa Oficial e apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159423 - 0001225-57.2014.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016 e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE A GARTIFICAÇÃO NATALINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNICA RECÍPROCA.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPI, segundo o qual não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. II - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. III - Vencidas ambas as partes, fixa-se a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo do autor. IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União desprovida. Recurso adesivo do autor prejudicado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1967868 - 0000640-36.2009.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016).

Quanto ao **descanso semanal remunerado**, o STJ vem considerando tratar-se de verba de caráter remuneratório incidindo, pois, a contribuição previdenciária patronal:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

(...).

5. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/06/2014).

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1607529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpr ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juiz convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades e ao SAT/RAT, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes sobre o terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-84.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOELANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida.

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 21224295) para o dia 18/03/2020 às 16h, ficando a intimação desta a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-02.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA HELENA PIRES MARIANO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra na íntegra o despacho anteriormente proferido (ID 21505504), promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004839-03.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DECISÃO

COTIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ/MF sob n.º 48.725.956/0001-87), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma excluiu o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. § 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: 1 — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGÍTIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei n.º 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp n.º 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.

(APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(APELAÇÃO/REEXA Posto isso ME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Posto isso, **afasto a prevenção apontada nos autos e defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003920-82.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: PIRA-QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - ME, ADRIANO JOEL PUGA, EMILENA ROSSIN PUGA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

DESPACHO

ID 21049053: Indefiro o pedido de Penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD, em nome dos executados uma vez que já foram penhorados veículos de propriedade destes (ID 19395213), cujo valor supera o pleiteado na inicial.

Tendo em vista que quando da penhora acima realizada foi interposto Embargos à Execução nº 5009121-21.2018.4036109, que se encontra em fase de julgamento, determino a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo de referidos embargos.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os executados regularizem sua representação processual juntado aos autos instrumento de mandato.

Tudo cumprido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002217-46.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE SALVADOR DEMENIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADO VEZE RUBIA - SP221237, VANESSA SCARPARI CARRARO KANTOVITZ - SP291894

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

ID 19185170 - Petição Intercorrente: Defiro o quanto requerido pelo exequente.

Oficie-se à CEF local a transferência do valor de R\$ 33.335,14 (trinta e três mil trezentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), em favor do escritório CRIVELARI & PADOVEZE ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita na OAB/SP sob nº 10.122 e no CNPJ/MF sob nº 08.797.447/0001-45, observando-se os dados bancários: Banco do Brasil, Agência 5558-1, Conta Corrente 40013-0 (ID 18409331).

Prazo para cumprimento: 10 dias.

Int.

Piracicaba, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004052-42.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
EXECUTADO: BONGUE TRANSPORTES LTDA - ME, EDMILSON CESAR ZOCCA, ANDERSON ZOCCA

DESPACHO

ID 22868588: Ciência a CEF do documento juntado aos autos (ID 22924413).

Indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.

Manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002371-03.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: AUTO POSTO VITORIA PIRACICABA LTDA, JOSE ANTONIO VIVEIROS FIGUEIREDO, OSCAR TANAKA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CABRERA - SP51320
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CABRERA - SP51320
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CABRERA - SP51320

DESPACHO

Diante do silêncio da CEF acerca do prosseguimento do feito (ID 21826739) aguarde-se em arquivado sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução (Pje 5007872-35.2018.4036109).

Intime-se.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007222-85.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSENTHAL

POLO PASSIVO: RÉU: COMERCIAL VEDACAO - PRODUTOS E SERVICOS DE IMPERMEABILIZACAO LTDA - ME, ELVES APARECIDO NEVES, PAMELA DEGASPERI MARTINS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: RICARDO FERREIRA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004688-37.2019.4.03.6109
REQUERENTE: RAFAELA MOSSARELLI PENEDO, JAIR FORMIGARI NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIS MIKE QUILLES - SP293552
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIS MIKE QUILLES - SP293552
REQUERIDO: PAULO SERGIO ROCHA LAGES, DENISE ROBERTA LUIZ SCARASSATI, FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 15 dias deverão os autores juntar aos autos instrumento de mandato devidamente firmado, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 76, §1º, I, c/c artigo 485, IV todos do CPC.

Após, citem-se os requeridos para contestação, nos termos da lei.

Sem prejuízo, no prazo de resposta, deverão as partes apresentar seus quesitos para serem respondidos por expert deste Juízo.

Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de perito engenheiro, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela.

Com a indicação, fica o profissional nomeado para realização de perícia no imóvel dos autores, ocasião que as partes e seus assistentes técnicos serão intimados a acompanhar o ato.

Cientifique-o do prazo de trinta dias para entrega do laudo, bem como de que deverá ser comunicado nos autos o dia e hora da perícia.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005637-95.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: Q.G.P. QUÍMICA GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Q.G.P. QUÍMICA GERAL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Requer, em consequência, impedir a prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de referidos créditos, obstar a inscrição no CADIN e negativa de expedição de certidão conjunta de débitos, bem como igualmente compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco e cria nova fonte de custeio da seguridade social.

Aborda os conceitos legais de receita e de faturamento e questiona inclusão nas bases de cálculo dos tributos referidos.

Menciona jurisprudência sobre o tema e como precedente a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, no Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante juntou documentos (ID 9913439).

A União Federal manifestou-se nos autos (ID 11362241).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial (ID 11563758).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 12099268).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal - STF assentou que faturamento tem como significado a "receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços", e consoante artigo 279, parágrafo único do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), "na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor de bens ou o prestador de serviços seja mero depositário".

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta.

Destarte, em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 574.706/PR, seja de observância obrigatória quanto à matéria nele veiculada, a conclusão não há que ser aplicada às demais exações incidentes sobre a receita bruta, considerando que se tratam de tributos diversos e o fato de ser incabível em matéria tributária a aplicação de analogia.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025003-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019).

A par do exposto, a Lei nº 12.973/14 dispõe que a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS compreende a receita bruta de que trata do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", o que autoriza a inclusão, na base de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos às mesmas.

Destarte, e tendo em vista o julgamento do RE 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, no qual restou assentada a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o chamado "cálculo por dentro", assim como entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra a incidência de tributos sobre o valor a se pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n.º 1144469/PR), não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo ou ofensa a princípios constitucionais.

A propósito:

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

(...)
7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018) (grifei).

Ausente, pois, a ilegalidade sustentada que fundamentou o pleito.

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

PIRACICABA, 20 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003157-13.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JONAS DABES MOREIRA DE SOUZA CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo, relativo a benefício pleiteado

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 27 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003157-13.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JONAS DABES MOREIRA DE SOUZA CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo, relativo a benefício pleiteado

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferre-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 27 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003157-13.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JONAS DABES MOREIRA DE SOUZA CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo, relativo a benefício pleiteado

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferre-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-53.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: REGINA CELI ANDRADE DE CARVALHO MARCUCCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE DE OLIVEIRA LEITE - SP386852, MARIANA GARCIA VINGE - SP376171

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo referente ao benefício nº. 1187546644, protocolizado em 30.01.2019, na APS de Capivari/SP, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial (ID 16315107).

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIACÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias.

Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. 1187546644, protocolizado em 30.01.2019 perante a Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Capivari - SP, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-53.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REGINA CELI ANDRADE DE CARVALHO MARCUCCI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE DE OLIVEIRA LEITE - SP386852, MARIANA GARCIA VINGE - SP376171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Como inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo referente ao benefício nº. 1187546644, protocolizado em 30.01.2019, na APS de Capivari/SP, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial (ID 16315107).

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias.

Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. 1187546644, protocolizado em 30.01.2019 perante a Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Capivari - SP, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intímem-se.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003248-06.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: VALQUIRIA DO CARMO BORGES BENEDITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SPI22397

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo, relativo a benefício pleiteado

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS intimado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferre-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intímem-se.

Piracicaba, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003248-06.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: VALQUIRIA DO CARMO BORGES BENEDITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo, relativo a benefício pleiteado

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS intimado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferre-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 03 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004190-38.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CONDOMINIO TORRES DELTA CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Aflato a prevenção constatada nos autos, tendo em vista a petição e documentos trazidos pela exequente.

Considerando o Ofício 00006/2018/REJURSJ datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004953-39.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA - SP174740

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIÃO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada.

Considerando a afetação (**TEMA 962** - Incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito) do recurso extraordinário **Leading Case RE nº 1.063.187** ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (artigo 1.036, *caput* e §1º do Código de Processo Civil), conforme decidido pelo Excelentíssimo Ministro Relator Dias Toffoli, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso.

Os autos deverão permanecer sobrestados (SUSPENSO – RECURSO REPETITIVO), com etiqueta para pesquisa **trimestral** da tramitação do referido REsp.

Como julgamento definitivo do recurso acima referido, venhamos autos conclusos para análise da liminar.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004922-19.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: RÉU: MAIKON FERREIRA PEIXOTO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Considerando a opção da parte autora pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para **07/11/2019 17:20**, a realizar-se na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**, situada no 1º andar deste Fórum Federal de Piracicaba – SP (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP).

Destarte, observando-se a *antecedência mínima de 20 dias (Artigo 334 “caput” do CPC)* e tratando-se de ação monitoria **CITE(M)-SE** e **INTIME(M)-SE** a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se da audiência designada e citando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do CPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do CPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que *“a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau”* - §4º do art. 702 do CPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

EM RAZÃO DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ESCLARECE-SE QUANTO À CONTAGEM DOS PRAZOS QUE SE APLICAM AO CASO OS PRECEITOS PREVISTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ARTIGO 335) CUJO TERMO INICIAL SERÁ A DATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, OU DA ÚLTIMA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, QUANDO QUALQUER PARTE NÃO COMPARECER OU, COMPARECENDO, NÃO HOUVER AUTOCOMPOSIÇÃO; OU DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO APRESENTADO PELO RÉU, QUANDO OCORRER A HIPÓTESE.

Intime-se a parte autora através de publicação no Diário Eletrônico.

Estando em termos, oportunamente encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Piracicaba, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003638-73.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA HELENA DE CAMPOS MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo, relativo a benefício pleiteado

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 1 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003638-73.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA HELENA DE CAMPOS MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo, relativo a benefício pleiteado

Como inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 1 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004922-19.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: RÉU: MAIKON FERREIRA PEIXOTO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Considerando a opção da parte autora pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para **07/11/2019 17:20**, a realizar-se na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º andar deste Fórum Federal de Piracicaba – SP (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP).

Destarte, observando-se a *antecedência mínima de 20 dias (Artigo 334 “caput” do CPC)* e tratando-se de ação monitoria **CITE(M)-SE** e **INTIME(M)-SE** a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se da audiência designada e citando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do CPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do CPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que “a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau” - §4º do art. 702 do CPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

EM RAZÃO DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ESCLARECE-SE QUANTO À CONTAGEM DOS PRAZOS QUE SE APLICAM AO CASO OS PRECEITOS PREVISTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ARTIGO 335) CUJO TERMO INICIAL SERÁ A DATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, OU DA ÚLTIMA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, QUANDO QUALQUER PARTE NÃO COMPARECER OU, COMPARECENDO, NÃO HOUVER AUTOCOMPOSIÇÃO; OU DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO APRESENTADO PELO RÉU, QUANDO OCORRER A HIPÓTESE.

Intime-se a parte autora através de publicação no Diário Eletrônico.

Estando em termos, oportunamente encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Piracicaba, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-95.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EMERSON LUIS SCHLICHTING, ELISABETE OLIVEIRA SCHLICHTING,

TIAGO FERNANDO DA SILVA CAMINAGA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/10/2019 1290/1579

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivado sobrestado, aguardando provocação.

Intime-se.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007668-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RNX37 PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 25.043.386/0001-40, atual denominação de **RNX 37 Participações Ltda.**) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto Sobre Serviços - ISS, da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, desde novembro de 2017.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 11272449 e 11444872).

A liminar foi deferida (ID 11484834).

O Ministério Público Federal - MPF absteve-se da análise do mérito (ID 11895200).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial (ID 12003995).

A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 13027055).

Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5031145-37.2018.403.0000 (ID 13143163).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma excluiu o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155, § 2º, I: “O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.” (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

No que tange ao Imposto Sobre Serviços - ISS, igualmente plausível a pretensão, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 4. Não se olvidou que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. 5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpr ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o Imposto sobre Serviços - ISS, nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde novembro de 2017, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu e **liminar**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Oficie-se à (ao) ilustre relator (a) do agravo de instrumento n.º 5031145-37.2018.403.0000.

Providencie a Secretaria a alteração do polo ativo.

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007668-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RN X37 PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

SENTENÇA

DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 25.043.386/0001-40, atual denominação de **RNX 37 Participações Ltda.**) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto Sobre Serviços - ISS, da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, desde novembro de 2017.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 11272449 e 11444872).

A liminar foi deferida (ID 11484834).

O Ministério Público Federal - MPF absteve-se de análise do mérito (ID 11895200).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial (ID 12003995).

A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 13027055).

Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5031145-37.2018.403.0000 (ID 13143163).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese de trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não ganha expressão definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

No que tange ao Imposto Sobre Serviços - ISS, igualmente plausível a pretensão, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. 5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 6. Agravo de instrumento provido.

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elidindo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o Imposto sobre Serviços - ISS, nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde novembro de 2017, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu e liminar.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Oficie-se à (ao) ilustre relator (a) do agravo de instrumento n.º 5031145-37.2018.403.0000.

Providencie a Secretaria a alteração do polo ativo.

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-78.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: FIGUEIREDO DE MORAES - COMERCIO DE CALCADOS LTDA.-EPP - EPP

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação da executada no endereço de Piracicaba (ID 20647932).

PIRACICABA, 2 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008111-71.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: VALERIA TOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se exequente para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000442-32.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: FERNANDA CRISTINA LOPES MARTINS - ME, FERNANDA CRISTINA LOPES MARTINS

DESPACHO

Diante da inércia da CEF sobre o prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000278-04.2017.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

RÉU: ECO-SANTOS REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI - ME, ARIANA DOS SANTOS TRALDI, LUIZ CARLOS URSULINO DOS SANTOS

ID 22025401: defiro a expedição de carta precatória, nos endereços indicados pela CEF.

Expeça-se precatória com as cautelas de praxe.

A CEF será intimada para promover o download da Carta Precatória e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

Piracicaba, 18 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004683-67.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA VIEIRA DE PROENÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

Tendo em vista o despacho proferido no E. TRF da 3ª Região (ID 21394237 – pág 84), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que de direito.

Intime-se o INSS para que se manifeste, em dez dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da autora falecida (ID 22945303).

Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5005223-97.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: RÉU: COMERCIO DE PECAS HIDRAULICA CAMOSSO LTDA- EPP, RONALDO IBRAIM CAMOSSO

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FELIPE DEL NERY RIZZO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004243-19.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: EDIVAL CORRER

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004843-40.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: GILMAR OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004801-88.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CARLOS ALBERTO VERDICCHIO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005192-43.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SELENE INDUSTRIA TEXTIL S A, SELENE INDUSTRIA TEXTIL S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 23679395, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

PIRACICABA, 24 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004243-32.2004.4.03.6109

EXEQUENTE: SIDNEI MATHIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes.

Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000473-11.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: PAULO HENRIQUE TONIN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDA APARECIDA MAXIMO

POLO PASSIVO: RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004261-40.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIO DONIZETE FERRAZ TOLEDO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001705-36.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA., DANIEL FENYVES SADALLA DE AVILA, BENEDITO PEDRO DE AVILA

Advogado do(a) RÉU: TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785

Advogado do(a) RÉU: TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785

Advogado do(a) RÉU: TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id nº 23067094 ficam as partes intimadas acerca do plano de trabalho e estimativa de honorários apresentados pelo perito.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0006193-90.2015.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCEDIDO: COLEGIO SALESIANO DOM BOSCO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO, JULIANA BUOSI CARLINI

POLO PASSIVO: SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0007041-92.2006.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE DA COSTA NETO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE MARIA FERREIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0006922-34.2006.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO PARO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TADEU GUTIERRES

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ANDERSON ALVES TEODORO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005711-52.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO CARDOSO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON ALVES DOS SANTOS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004451-37.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO POLETTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ADENIR DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TADEU GUTIERRES
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5007058-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERVENG CIVIL SAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EMANNUEL VORBURGER GUERRERO - SP330055, THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EMANNUEL VORBURGER GUERRERO - SP330055, THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DESPACHO

Analisando os autos, constato a presença de elementos consistentes para que seja promovida a solução consensual do conflito, a qual deve ser estimulada pelo juízo, notadamente diante da nova sistemática trazida pelo Código de Processo Civil.

Sendo assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2019, na sala de audiências da 4ª Vara Federal.

Int.

SANTOS, 25 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007179-32.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, reiterando a autora a concessão de tutela antecipada.

Afirma, em síntese, que a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela contraria precedente firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tomando-a, portanto, omissa, segundo o disposto no art. 1.022, II, parágrafo único, inciso I do CPC.

Decido.

Fiel aos termos do pedido formulado no item "a" da petição inicial, a rigor, não haveria qualquer omissão na decisão embargada, pois a pretensão deduzida foi no sentido suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado na DECAB 37.208.808-5 mediante a oferta de seguro-garantia no valor integral da dívida, *in verbis*, "viabilizando, com isso, a suspensão na forma do artigo 151, Inciso V, do Código Tributário Nacional, com a consequente emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa."

Todavia, diante da alegação do perigo da demora e da orientação pretoriana no julgamento do REsp 1123669/RS, na sistemática de recurso repetitivo (tema 237), permite-se o acolhimento, em parte, do pleito deduzido somente para fins de expedição da certidão almejada, sem, contudo, inportar na suspensão da exigibilidade do crédito (DECAB 37.208.808-5)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **para lhes dar provimento, e conceder, em parte, o pedido de tutela antecipada, a fim de que seja expedida "certidão positiva com efeito de negativa", nos termos do artigo 206 do C.T.N., mediante o oferecimento de seguro garantia no valor integral do débito objeto da DECAB 37.208.808-5, independentemente da suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.**

A medida é concedida exclusivamente para o débito objeto da presente demanda e desde que não existem outros óbices não mencionados na petição inicial

Deverá constar da certidão que a mesma é expedida com fundamento em ordem judicial e para a finalidade perseguida.

P. I.

SANTOS, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006657-05.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP

DECISÃO

CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS** e do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ**, objetivando a concessão de liminar para que seja reconhecido, no tocante às futuras operações de importações, o seu direito de excluir os valores de **frete e seguro internacional** do conceito de valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário nos termos e efeitos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Alega, em síntese, realizar operações de importação de empilhadeiras (novas ou recondicionadas) produzidas na sua matriz americana, assim como de seus acessórios, que ingressam em território nacional e são desembaraçadas no Porto de Santos, entre outros, sujeitando-se ao recolhimento de Imposto de Importação e demais tributos incidentes sobre a entrada de bens estrangeiros em território nacional (IPI, ICMS, PIS-Importação, COFINS-Importação),

Sustenta, todavia, que os valores correspondentes a seguro e frete internacional estão sendo equivocadamente apurados e considerados no cálculo do valor aduaneiro, sendo manifestamente ilegal e inconstitucional o recolhimento.

Relata que em 1986 houve a correta incorporação do AVAGATT/1979 ao sistema jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 92.930/1986, o qual previa em seu artigo 2º disposição expressa de inclusão, na base de cálculo do imposto de importação, dos valores relativos ao custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e do custo do seguro (elementos a que se referem as alíneas 'a', 'b', e 'c', do artigo 8, parágrafo 2, do AVA-GATT/1979). Contudo, o mesmo não se deu em relação aos acordos resultantes da Rodada Uruguai, em especial, o AVAGATT/1994.

Aduz que no âmbito do novo acordo originado com a Rodada Uruguai (GATT/1994 e AVA-GATT/1994), seguindo a sistemática estabelecida pelo próprio acordo, cada Membro, ao elaborar sua legislação, deveria prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, do custo de frete e o custo do seguro (artigo 8, parágrafo 2, do AVA-GATT/1994).

Assim sendo, fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado argumentando, que não foi promulgada qualquer lei (ordinária ou complementar) dispoendo sobre a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, do custo de frete e o custo do seguro, o que seria necessário, já que em 1994 se encontrava em pleno vigor a ainda vigente Constituição Federal de 1988, a qual prevê que somente lei complementar pode alterar a base de cálculo de tributos (artigo 146, inciso III, alínea 'a') e que, diferente do que ocorria sob a égide da Constituição Federal de 1967, o Poder Executivo pode alterar tão somente a alíquota do imposto de importação, não mais a sua base de cálculo.

Por isso, com o advento do GATT/1994 e a publicação do Decreto Legislativo nº 30, de 1994 e do Decreto nº 1.355/1994 (que incorporou o AVA-GATT/1994), não haveria espaço para sustentar a vigência do Decreto nº 92.930/1986 (que tratava especificamente do AVA-GATT/1979). Assim, o Decreto nº 92.930/1986, que promulgou o AVA-GATT/1979 e determinou a inclusão do custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, e do custo do seguro no cômputo do valor aduaneiro, deixou de ser aplicável com o advento do GATT/1994 e AVA-GATT/1994 e a edição do Decreto nº 1.355/1994.

Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Instruiu a inicial com documentos.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Sr. Delegado da Receita Federal de Piracicaba arguiu sua ilegitimidade passiva.

A União Federal manifestou-se nos autos.

É relatório, fundamento e de cido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, pois a presente ação mandamental também tem por objeto ao reconhecimento do direito à compensação de valores indevidamente pagos a título de seguro e frete internacional incluídos na base de cálculo ("valor aduaneiro") dos tributos recolhidos na importação, nos últimos 5 (cinco) anos e abstenção de indevidas cobranças futuras.

Pois bem Cinge-se a controvérsia na análise da ilegalidade, ou não, da inclusão na base de cálculo do Imposto de Importação e outros tributos incidentes na entrada de mercadorias no território nacional, das despesas relativas a frete e seguro internacional.

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança do imposto de importação, o Decreto-Lei nº 37/66:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o **valor aduaneiro** apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita.

Da mesma forma, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no artigo 153, inciso IV da Constituição Federal de 1988, possui como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando incidente sobre produto de procedência estrangeira (artigo 46, inciso I do Código Tributário Nacional). A base de cálculo de referido imposto é "o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis" (artigo 190, inciso I, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - RIPI).

Já o PIS-Importação e a COFINS-Importação previstos no artigo 195, inciso IV da Constituição Federal de 1988, tem como fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004) e, como base de cálculo, o valor aduaneiro (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04).

Vale, nesse contexto, trazer ao exame o estabelecido no Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT):

PARTE I
NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou

(iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Dessa forma, pela redação de referido acordo, ficou estabelecido que o mencionado valor aduaneiro seria o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8.

Referido artigo 8º item 2, de seu turno, trata especificamente dos ajustes que os países signatários podem fazer ao valor aduaneiro.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro.

3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.

4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar se não estiver previsto neste Artigo.”

(negriti)

Trata-se, pois, de autorização para que o país signatário do acordo possa incluir no valor aduaneiro da mercadoria os valores decorrentes do custo com o transporte das mercadorias até o porto de destino (frete internacional) e os custos como o seguro da carga até a chegada nesse porto de destino.

Nesse passo, merece destaque a defesa do ato impugnado trazida pela autoridade impetrada acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência dos custos relativos ao frete internacional e seguro no conceito de valor aduaneiro (id 22205192 - Pág. 11/13):

“(…) Conforme alíneas a e c, item 2, Artigo 8 do VA-GATT, O CUSTO DO TRANSPORTE das mercadorias importadas até o porto ou local de importação e o CUSTO DO SEGURO podem ser incluídos na determinação do valor aduaneiro conforme legislação de cada Membro signatário do Acordo. No Brasil, a obrigação de incluir tais despesas no valor aduaneiro foi determinada pelo art. 2º do Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986. Noutras palavras, é com fulcro no Decreto nº 92.930, de 1986, que é legal e constitucional a inclusão, na apuração do valor aduaneiro, do custo de transporte das mercadorias importadas desde o local de origem até o porto de destino, local de importação (nacionalização dos bens), bem como o seguro. Explica-se:

Antes da sistemática estabelecida pelo acordo de valoração aduaneira, a alteração da base de cálculo do imposto de importação podia dar-se por ato do Poder Executivo, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1967, com redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969:

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969

Art. 21 - Compete à União instituir imposto sobre:

1 - Importação de produtos estrangeiros, facultado ao Poder Executivo alterar-lhe as alíquotas ou as bases de cálculo;

(...)

A Constituição Federal de 1988 já não mais faculta ao Poder Executivo alterar a base de cálculo do imposto de importação, podendo apenas autorizar alteração de alíquota.

A inclusão dos elementos acima referidos no valor aduaneiro, nos termos do art. 8º, item 2, alínea “b”, do Acordo de Valoração Aduaneira – AVA, tanto na letra do Acordo assinado na Rodada de Tóquio do GATT em 1979, como no texto assinado na Rodada Uruguai, em 1994, dependia de cada Membro, ao elaborar a sua legislação, no sentido de prever a inclusão ou a exclusão dos mesmos, no todo ou em parte. Esta matéria no AVA, nas duas versões referidas, não requer manifestação de reservas, dependendo tão somente, da emissão de ato legal interno, por parte de cada Membro.

(...)

Durante a vigência do AVA-1979 e até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha o Poder Executivo autorização constitucional e também legal para alterar alíquotas ou as bases de cálculo do imposto. Vide art. 21 do Código Tributário Nacional:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

(...)(destaquei)

Neste período, portanto, um Decreto do Poder Executivo era instrumento suficiente para alterar a base de cálculo do imposto de importação. Nesse contexto legal e constitucional, surgiu o mencionado Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986, que tendo por base o Decreto nº 9, de 08 de maio de 1981, que aprovou o AVA-1979, promulgou o referido Acordo, dando-lhe publicidade e eficácia (e vigência a partir de 23 de julho de 1986), em cujo art. 2º o Poder Executivo disciplina a matéria aqui analisada, incluindo na base de cálculo do imposto do imposto de importação os elementos referidos. Conquanto fosse o Brasil país-membro do GATT, a sua adesão ao Acordo de Valoração Aduaneira do GATT (AVA-GATT) veio a se dar apenas em 1986, com a promulgação do Decreto nº 92.930, de 16/07/1986:

(...)

Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986

Promulga o Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira) e seu Protocolo Adicional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 09, de 8 de maio de 1981, o Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira), assinado em Genebra a 12 de abril de 1979, e seu Protocolo Adicional de 1º de novembro de 1979, com reservas aos parágrafos 3, 4 e 5,

DECRETA:

Art. 1º O Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, com as ressalvas feitas aos parágrafos 3, 4 e 5 de seu Protocolo Adicional.

Art. 2º Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas complementares para a aplicação do acordo.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor no dia 23 de julho de 1986, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República. (destaquei)

92.930/86. Desde 23 de julho de 1986, a obrigação de incluir no valor aduaneiro o frete internacional das mercadorias importadas, bem como o custo do seguro tem sua fonte legal no art. 2º do Decreto nº

(...)

Nenhum ato legal interno foi publicado alterando as disposições do Decreto nº 92.930/86 ou revogando-o, ainda que tacitamente; portanto, este permanece vigente.

(...)

E, finalmente, porque o Decreto nº 92.930/86 não foi expressa ou tacitamente revogado, e porque tampouco as suas disposições conflitam com as do Decreto nº 2.498/98, concluímos que a matriz legal da exigência de inclusão no valor aduaneiro dos elementos referidos decorre do Decreto de 1986.

(...)

Com base no AVA-GATT, atualmente, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro por meio do Decreto 6.759/09, que determina:

“Seção II

Do Valor Aduaneiro

Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira.

Art. 77. **Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado** (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77. (negritei)”

A IN-SRF 327/03, nesse particular, apenas reitera as disposições acima:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

Como se vê, a inclusão desses gastos (frete internacional e seguro) no valor aduaneiro, tem por fundamento o Decreto 92.930/86, editado com o fim de promulgar o Acordo sobre Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1979, sob a ordem constitucional anterior, a qual permitia ao Poder Executivo alterar as bases de cálculo do imposto de importação.

Dessa forma, não há que se falar em inovação legislativa trazida pelo art. 77 do Regulamento Aduaneiro (inclusão do frete e do seguro no valor aduaneiro e, conseqüentemente, na base de cálculo dos tributos aduaneiros).

Por fim, cabe destacar que as razões pela qual as despesas com capatazia foram excluídas do valor aduaneiro (*STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ-Data: 04/09/2014*) diferem daquelas ora invocadas, pois dizem respeito aos gastos incidentes com a descarga da mercadoria no território nacional, após a chegada da embarcação ao porto alfandegado, situação diversa daquela tratada nos autos em que os custos de transporte e seguro ocorrem antes mesmo da atracação do veículo de carga em área alfandegada.

Nestes termos, não anteendo a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a assertiva referente ao perigo da demora.

Ausentes os requisitos específicos, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Int. e ofício-se.

Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007039-95.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Despacho:

Recebo a petição e documentos como emenda à inicial.

Considerando os Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital, em face da qual não há registros de movimentação financeira, concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de tramitação do processo, na íntegra, em caráter sigiloso, porquanto não se enquadra no rol descrito no art. 189 do CPC. Proceda a secretária às alterações necessárias no tocante à autuação.

Não obstante, defiro o sigilo dos documentos referentes às operações financeiras e de natureza fiscais da empresa ora requerente, devendo apenas as partes e seus procuradores terem acesso às peças processuais.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, **notifique-se com urgência** o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475, MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogados do(a) RÉU: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678, ARTUR DE PADUAYOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255

Ato ordinatório

Expedido o ofício nº 776/2019, fica a corrê J. R. Participação & Administração LTDA, intimada, nos termos da r. decisão id. 22502466, para, na pessoa de seu representante, retirá-lo em 10 (dez) dias, providenciando a averbação na matrícula do imóvel, o que correrá às suas expensas junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarujá-SP.

Santos, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RICARDO ANTONIO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124, LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RICARDO ANTONIO TEIXEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas nos períodos de 06/01/1986 a 02/02/1987, 04/02/1987 a 03/02/1989, 08/02/1989 a 31/05/1990, 19/06/1990 a 03/12/1992, 07/01/1993 a 13/10/1993 e 25/11/1993 a 30/01/1995, condenando a ré a conceder **aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (07/11/2016)**.

Aduz, em suma, o autor que além de ter exercido a atividade Engenheiro Mecânico com enquadramento da categoria profissional no código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/64, comprovou o exercício de atividade em condições nocivas à saúde, conquanto exposto a ruído e agentes químicos; contudo, a especialidade não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, redundando-lhe no indeferimento da aposentadoria por falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (id 4804734).

Em contestação, o INSS arguiu preliminar de decadência e prescrição (id 4804716).

Sobreveio cópia do processo administrativo (id 4804741).

Em cumprimento ao despacho id 4804787, o autor houve por bem não renunciar ao valor que excedia a alçada do Juizado Especial (id 4804798), motivo pelo declinada a competência (id 4804821) e redistribuídos os autos a esse juízo.

Intimado, o demandante apresentou réplica (id 5140153).

Instadas as partes a especificarem provas, não manifestaram interesse.

Vieram os autos conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor providenciasse a juntada dos Laudos Técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho a que se referem os Formulários acostados aos autos ou PPP relativo a todos os períodos reclamados, de modo a comprovar a exposição ao agente agressivo ruído (id 9305471).

Manifestou-se o autor (id 10486053), juntando documentos.

Determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras/massas falidas, solicitando cópia dos Laudos Técnicos a que se referem aos formulários acostados aos autos (id 12772068), foi infrutífera a localização das empresas.

Pugnou o autor pela procedência da ação de acordo com os elementos dos autos (id 17108599).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 07/11/2016 (id 4804747 - Pág. 2), tendo ingressado com a ação em 28/02/2018.

Desnecessária, outrossim, a análise de decadência porquanto sequer concedido o benefício.

Pois bem. A questão de mérito diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de trabalho em condições especiais.

O direito invocado na presente lide, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, §º 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. **Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.**

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.**

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevía o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de **90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quanto a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo **85 decibéis**.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a

18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto

4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.”

(Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.892.623-4), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o pedido, pois computados 32 anos, 5 meses e 09 dias de contribuição (id 4804758 - Pág. 7).

Argumenta o autor, contudo, possuir tempo suficiente para alcançar o benefício se reconhecida a especialidade dos interregnos de 06/01/1986 a 02/02/1987, 04/02/1987 a 03/02/1989, 08/02/1989 a 31/05/1990, 19/06/1990 a 03/12/1992, 07/01/1993 a 13/10/1993 e 25/11/1993 a 30/01/1995, quando exerceu a profissão de **Engenheiro Mecânico, Engenheiro Chefe de Obras e Engenheiro Fiscal de Obras**, exposto ao agente agressivo ruído.

De início, cumpre destacar que a despeito de ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade pelo mero enquadramento da categoria profissional até 28.04.1995, a função de **Engenheiro Mecânico** não está prevista nos códigos 2.1.1 dos Decretos 53.831/1964 (Anexo III) e 83.080/1979 (Anexo II), que dispõem sobre engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas.

Nesse sentido, confira-se os julgados:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. III - A função de engenheiro mecânico não está prevista no código 2.1.1 dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 (Anexo II), sendo, portanto, inviável o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional. Ademais, não havendo comprovação de que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde que pudessem justificar a especialidade pleiteada, é de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido. IV - Apelação da parte autora inviável.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2191184, Rel. DES. FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENGENHEIRO MECÂNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA ESPECIALIDADE POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO DO PERÍODO POR SUIJEIÇÃO A AGENTE NOCIVO DETERMINADO INFORMADO EM FORMULÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS. SEM ALTERAÇÃO DE RESULTADO. 1. Conforme relatório, trata-se de embargos declaratórios da parte autora e do INSS em face do julgamento de fls. de 15/05/2017. A parte autora aborda questão acerca da correção monetária e os juros de mora, tendo em conta o julgamento pelo STF do RE 870.947/SE. Já o INSS aponta obscuridade quanto ao enquadramento por categoria profissional do engenheiro mecânico, ao que alega que, diante da ausência da referida categoria nos decretos regulamentadores, seria necessária prova pericial para o seu enquadramento como especial. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE AUTORA: Não merecem provimento os embargos declaratórios, pois não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade, vez que decorre do ficus estabelecido no julgamento que a execução deverá ser à parte incontestada do julgado, com a aplicação da Lei 11.960/2009, certo que, caso o julgamento final do STF no RE 870.947/SE seja nos termos defendidos pela parte embargante, ou seja, favorável, que são pela aplicação do IPCA-E, aí sim deverá ser executada a parte restante, com aplicação do entendimento que vier a ser pacificado pelo STF. Embargos declaratórios desprovidos. 3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS: Com efeito, simplesmente pela categoria profissional, não se mostra possível o enquadramento da especialidade da categoria de engenheiro mecânico, por não se encontrar elencada nos decretos regulamentadores, de modo que é necessário comprovar a presença de agentes agressivos no ambiente de trabalho, o que não necessariamente deverá ser feito por perícia. 4. No sentido da impossibilidade de enquadramento da categoria de engenheiro mecânico, seguem precedentes: "(...) 7. A categoria de engenheiro mecânico não encontra previsão entre aquelas a que se refere o código 2.1.1 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 - engenheiro de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas - e o código 2.1.1 do Anexo ao Decreto 83.080/1979 - engenheiros químicos, engenheiros metalúrgicos, engenheiros de minas -, de forma a presumir que, pelo simples exercício dessas profissões, o trabalho poderia ser considerado especial (exposição ficta aos agentes agressivos). É necessária a comprovação da presença de agentes agressivos no ambiente de trabalho (Súmula 198 TFR). (...) Como fundamentado acima, a atividade de engenheiro mecânico não foi prevista entre aquelas passíveis de enquadramento em categoria, e não foi provado o exercício de atividade típica de engenheiro eletricitista ou civil. (...)". AC 0024569-05.2007.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 20/06/2016. / "(...) 2 - A categoria à qual pertence o autor - engenheiro mecânico - não encontra previsão entre aquelas a que se refere o código 2.1.1 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 - engenheiro de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas - e o código 2.1.1 do Anexo ao Decreto 83.080/1979 - engenheiros químicos, engenheiros metalúrgicos, engenheiros de minas -, de molde a atrair a presunção de que, pelo simples exercício dessas profissões, o trabalho poderia ser considerado especial (exposição ficta aos agentes agressivos). (...)". AC 0025523-85.2006.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.602 de 08/08/2014. 7 "(...) 5. A atividade de engenheiro mecânico não integra o quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64 item 2.1.1, não fazendo jus o segurado à contagem de tempo de serviço como especial por presunção legal. É necessária a comprovação da presença de agentes agressivos no ambiente de trabalho, que não restou demonstrada no caso concreto. Precedentes deste Tribunal. 7. Reconhecida a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). 8. Apelação parcialmente provida." AC 0041004-66.2001.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1317 de 21/09/2012. 5. Conclui-se pela impossibilidade de enquadramento do engenheiro mecânico pela categoria profissional. Entretanto, deverá ser mantida a especialidade do período, considerando que o formulário de fls. 28 informa que o autor esteve exposto a agentes nocivos como pó de cimento e monóxido de carbono, de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, de modo que se enquadra o período por sujeição a hidrocarbonetos que estão expressamente catalogados entre os agentes nocivos à saúde pelo Decreto 53.831/64, Quadro Anexo, item 1.2.11, bem como pelo Decreto 83.080/79, Anexo I, item 1.2.10. 6. Dado provimento aos embargos declaratórios, sem alteração de resultado, uma vez mantida a especialidade do período, como fundamentado. 7. Em conclusão final, negado provimento aos embargos declaratórios da parte, dado provimento aos embargos declaratórios do INSS, sem alteração de resultado.

(TRF 1, APELAÇÃO 00435382920114013800, Rel. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 25/04/2018)

Não há, portanto, como reconhecer a especialidade dos períodos de 06/01/1986 a 02/02/1987 e 04/02/1987 a 03/02/1989 e 25/11/1993 a 30/01/1995 por mero enquadramento da categoria profissional de Engenheiro Mecânico. De outro lado, não há provas de que durante referidos intervalos de tempo o segurado se expôs a agentes agressivos à sua saúde, que pudessem justificar a especialidade pleiteada.

No que se refere ao período de 08/02/1989 a 31/05/1990 laborado perante a empresa Ultratec Engenharia Ltda., na atividade de Engenheiro Chefe de Obras (id 4804699 - Pág. 8), observo que o autor era responsável pela manutenção eletromecânica de várias unidades da empresa Carboolor em Cubatão, conforme se extrai dos Formulários (id 4804752 - Pág. 8/10).

De igual modo, o intervalo de 07/01/1993 a 13/10/1993 trabalhado na empresa Rowlands Construções e Montagens Ltda., quando exerceu a função de Engenheiro Mecânico junto à refinaria de petróleo, conforme Formulário id 4804754 - Pág. 1.

Verifico, portanto, não se tratar de atividades equiparadas a de Engenheiro Civil, o que impede o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento nos códigos 2.1.1 dos Decretos 53.831/1964 (Anexo III) e 83.080/1979 (Anexo II).

Noto, contudo, que referidos Formulários demonstram que no exercício de suas funções, o autor esteve exposto a produtos tóxicos, tais como soda, amônia, acetileno, hidrocarbonetos, etileno, gasolina. Tratam-se de Formulários preenchidos pela ex-empregadora reconhecendo a exposição a agentes agressivos enquadrados nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (elenco exemplificativo).

Segundo a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial não foi possível o reconhecimento da especialidade porque de acordo com as funções exercidas pelo requerente, não havia como estabelecer a efetiva exposição (habitual e permanente, não ocasional nem intermitente) ao agente descrito.

Todavia, analisando o conteúdo dos Formulários é possível extrair a informação de que o funcionário esteve exposto aos agentes agressivos “quando a serviço na área de modo habitual e permanente”.

Entendo, assim, que tais períodos devem ser considerados como especiais apenas por exposição aos agentes químicos.

Destarte, observo a indicação de utilização de EPI por parte do trabalhador. Contudo, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.

De outra parte, quanto à comprovação da exposição ao agente insulubre ruído, mister destacar sempre ter sido necessária aferição por meio de laudo técnico para verificar a intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e pela Portaria n. 3.214/78.

Daí porque foi o autor instado a trazer laudos ou PPP's que comprovassem a efetiva exposição ao agente agressivo ruído indicados nos aludidos Formulários, sem sucesso.

Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Relativamente ao interregno de 19/06/1990 a 03/12/1992 laborado junto à empregadora Turin Equipamentos e Instalações Industriais, juntou o demandante apenas a CTPS id 4804699 - Pág. 9 comprovando o exercício da atividade de Engenheiro Fiscal de Obras que, por si só, não se enquadra em qualquer dos códigos dos Decretos 53.831/1964 (Anexo III) e 83.080/1979. Diante da ausência de outros documentos capazes de demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde que pudessem justificar a especialidade pleiteada, inviável o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional.

Nesses termos, com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos 08/02/1989 a 31/05/1990 e 07/01/1993 a 13/10/1993 como laborados em condições especiais por exposição a agentes químicos, os quais, convertidos para tempo comum com o acréscimo legal de 40% e somados aos interregnos já computados pelo INSS, resultam no total de 35 anos, 1 mês e 14 dias de tempo na data DER (07/11/2016), conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplíc.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	05/12/1983	19/06/1984	195	-	6	15		-	-	-	-
2	20/11/1984	06/01/1986	407	1	1	17		-	-	-	-
3	07/01/1986	02/02/1987	386	1	-	26		-	-	-	-
4	04/02/1987	31/12/1988	688	1	10	28		-	-	-	-
5	02/01/1989	01/03/1989	60	-	2	-		-	-	-	-
6	08/02/1989	31/05/1990	474	1	3	24	1,4	664	1	10	4
7	19/06/1990	03/12/1992	885	2	5	15		-	-	-	-
8	07/01/1993	13/10/1993	277	-	9	7	1,4	388	1	-	28
9	25/11/1993	30/01/1995	426	1	2	6		-	-	-	-
10	13/02/1995	29/08/1998	1.277	3	6	17		-	-	-	-
11	01/11/2000	31/03/2002	511	1	5	1		-	-	-	-
12	03/04/2002	31/07/2002	119	-	3	29		-	-	-	-
13	01/08/2002	30/08/2002	30	-	1	-		-	-	-	-
14	01/02/2006	28/02/2006	28	-	-	28		-	-	-	-
15	18/04/2006	30/04/2006	13	-	-	13		-	-	-	-
16	01/12/2008	08/01/2009	38	-	1	8		-	-	-	-
17	02/03/2009	31/03/2009	30	-	1	-		-	-	-	-
18	27/04/2009	27/04/2010	361	1	-	1		-	-	-	-
19	14/05/2010	31/05/2010	18	-	-	18		-	-	-	-
20	16/06/2010	31/07/2010	46	-	1	16		-	-	-	-
21	09/12/2010	04/03/2011	86	-	2	26		-	-	-	-
22	01/07/1999	31/10/1999	121	-	4	1		-	-	-	-
23	01/11/1999	31/10/2000	361	1	-	1		-	-	-	-
24	01/11/2002	31/01/2003	91	-	3	1		-	-	-	-
25	01/04/2003	30/11/2003	240	-	8	-		-	-	-	-
26	01/12/2003	31/01/2004	61	-	2	1		-	-	-	-
27	01/02/2004	31/03/2004	61	-	2	1		-	-	-	-
28	01/05/2004	31/01/2005	271	-	9	1		-	-	-	-
29	01/03/2005	31/05/2007	811	2	3	1		-	-	-	-
30	01/06/2007	30/06/2007	30	-	1	-		-	-	-	-
31	01/07/2007	31/08/2007	61	-	2	1		-	-	-	-
32	01/09/2007	31/12/2007	121	-	4	1		-	-	-	-

33	01/01/2008	31/01/2008	31	-	1	1		-	-	-	-
34	01/02/2008	30/06/2008	150	-	5	-		-	-	-	-
35	01/07/2008	31/07/2008	31	-	1	1		-	-	-	-
36	01/08/2008	31/08/2010	751	2	1	1		-	-	-	-
37	01/09/2010	30/09/2010	30	-	1	-		-	-	-	-
38	01/10/2010	31/10/2016	2.191	6	1	1		-	-	-	-
29	01/11/2008	30/11/2008	30	-	1	-		-	-	-	-
40	01/07/1973	11/01/1974	191	-	6	11		-	-	-	-
41	13/03/1974	16/01/1975	304	-	10	4		-	-	-	-
42	14/02/1978	03/04/1978	50	-	1	20		-	-	-	-
Total			11.592	31	14	12	-	1.052	2	11	2
Total Geral (Comum+ Especial)			12.644	35	1	14					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher; (“grifei).

Efetuada, assim, conversão para tempo comum do período laborado em condições especiais, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Somado o tempo de contribuição à idade do autor na data da DER, superados os 95 pontos exigidos para fins de afastar a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C da Lei 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de seis períodos. Embora não reconhecidos todos os intervalos de tempo como laborados em condições especiais, logrou o autor a concessão do benefício pretendido, motivo pelo qual entendo que sucumbiu em parte mínima.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para condenar o réu a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de **08/02/1989 a 31/05/1990 e 07/01/1993 a 13/10/1993**, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40%, e conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário** (NB 42/179.892.623-4), desde a data da DER (07/11/2016).

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínimo do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/179.892.623-4;
2. Nome do Beneficiário: RICARDO ANTONIO TEIXEIRA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 07/11/2016;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 755.201.688-49;
8. Nome da Mãe: Cesarina Cocci Teixeira;
9. PIS/PASEP: 10552964732.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-31.2016.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO ADILSON ABRANTES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora na petição (id 22092003) no tocante a ausência de revisão do benefício.

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS sobre o despacho (id 15549652) acolho a conta apresentada pela parte autora (id 10461973 e id 11580308) para o prosseguimento da execução.

Considerando que os honorários sucumbenciais foram fixados no patamar mínimo constante dos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, bem como que a quantia acolhida para o prosseguimento da execução (R\$ 241.030,93 para julho de 2018 - id 10461973) representa aproximadamente 240 salários mínimos, fixo os honorários advocatícios em 8% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, deliberarei sobre a expedição de ofício requisitório (id 22092003, item d).

Int.

Santos, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003082-31.2006.4.03.6104

AUTOR: SILVIO BENJAMIN DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora sucumbente**), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo INSS (id 18276184), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004149-16.2015.4.03.6104

AUTOR: PANAGIOTE CONSTANTIN CONSTANDINIDIS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS na petição (id 18357176).

Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santos, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-10.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: UNIPACK LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI

Despacho:

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003020-39.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: WALACE DANTAS DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS ROBERTO MARIANO - SP219450

Despacho:

Fica intimado o devedor (Walace Dantas de Carvalho), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal (id 18779948), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000238-31.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDEMAR MERGI

Advogado do(a) EMBARGADO: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização do feito físico original, que passará a tramitar neste ambiente virtual PJe.

Outrossim, ante o despacho proferido, remetam-se os autos à 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000798-02.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: BARAUNA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HUMMEL - SP221294

DESPACHO

Petição ID nº 19689661: **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste quanto à petição do executado, apresentando novos cálculos, se o caso.

Em caso de retificação, dê-se nova vista ao réu, para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000986-02.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: ANTONIO ASCENDINO VERSOLATO COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA - SP265403

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, defiro ao embargante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de embargos de terceiro referentes à execução fiscal n. 0001096-91.2016.403.6136, cujos autos são físicos.

Para o regular prosseguimento do feito, é necessária a digitalização dos autos da execução fiscal, para que os autos da execução e dos embargos tramitem da mesma forma (interpretação "a contrario sensu" do art. 29 da Resolução PRES n. 88/2017 do TRF3).

Observo que o embargante juntou a estes autos cópia integral dos autos físicos da execução fiscal, de modo que basta que a secretaria deste Juízo proceda à geração do processo eletrônico por meio da ferramenta "Digitalizador PJe" e, em seguida, traslade os documentos que contém os autos físicos (IDs 23617807 e 23617811) para os novos autos eletrônicos, nos quais prosseguirá a execução fiscal.

Determino, portanto:

1. Providencie, a secretaria deste Juízo, a CONVERSÃO DOS METADADOS de autuação do processo físico n. 0001096-91.2016.403.6136 para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", como prevê o parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017.
2. Em seguida, traslade-se para os novos autos eletrônicos n. 0001096-91.2016.403.6136 os documentos de IDs 23617807 e 23617811.
3. Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos n. 0001096-91.2016.403.6136 e cumpra-se neles o que prevê o art. 4º, II, da Resolução PRES 142/2017, (a) certificando-se a virtualização e inserção dos autos no sistema PJe e (b) remetendo-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Concluída a providência, venham estes autos eletrônicos conclusos para decisão acerca do pedido de tutela provisória.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000366-17.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO AGOSTINHO PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO: ORIVAL COLLADO
ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

DESPACHO

Os autos físicos da execução fiscal foram remetidos a São Paulo/SP para digitalização e inserção no sistema PJe, por intermédio de empresa especializada, nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n. 09/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Essa tarefa ainda não foi concluída pela empresa especializada, razão pela qual nem mesmo este Juízo tem acesso aos autos neste momento.

Nada a prover, portanto, em relação ao "pedido de vista" formulado pelos terceiros interessados, que deverão, por ora, aguardar a conclusão do procedimento de inserção dos autos no sistema PJe.

Intime-se.

CATANDUVA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000198-85.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RSA - IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ - SP91086

DESPACHO

Diante da informação do parcelamento administrativo do crédito, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse na apreciação da exceção de pré-executividade oposta pela executada.

CATANDUVA, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000572-04.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: COFCO BRASIL S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA CRISTINA BUOSI - SP407931, HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR - SP146171, RICHIERI ALEXANDRE TOFOLE - SP312908
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da sentença (ID 22512023), que homologou o reconhecimento da procedência do pedido.

Sustenta, em apertada síntese, o embargante, a existência de omissão na decisão, à medida que a sentença deixou de apreciar o pedido de inversão do ônus sucumbencial formulado com fulcro na Súmula 303 do STJ. Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à decisão prolatada, para que seja sanada referida omissão, bem como seja acolhido o pedido veiculado.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, *caput*, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos.

No caso concreto, a sentença, de forma clara e fundamentada, abordou a questão das verbas sucumbenciais, conforme excerto que ora transcrevo: “...quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, penso que, em que pese disponha o caput do art. 90, do CPC, que “proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”, não é caso de condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, pois, por ocasião da indisponibilidade inserida através do sistema RENAJUD, não havia registro da aquisição dos veículos pela embargante...”

Ocorre que, em situações como esta, a irrisignação do interessado deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele.

Não há, portanto, que se falar na existência de contradição. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença, inalterada. P. R. I. Catanduva, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000599-21.2018.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ARLINDO CASTRO SPERANDIO, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO EDUARDO MONTI - SP99308
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO EDUARDO MONTI - SP99308
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução interpostos por **ARLINDO CASTRO SPERANDI** em face da Execução proposta pela Caixa Econômica Federal (Autos 5000350-07.2017.403.6136).

Em síntese, após todo o trâmite processual, as partes requereram a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir (ID 22560617), em razão de acordo.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Explico.

Como após o ajuizamento, o Embargante entabulou acordo com a CEF na via administrativa, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da **perda superveniente do interesse de agir**, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). **Sempenhora a levantar.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CATANDUVA, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-71.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: STIVRAEL GIACON
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO LUIS MARIOTI - SP215527

DESPACHO

Ciência à exequente quanto aos resultados infrutíferos dos sistemas de restrição aplicados por este Juízo.

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse interim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação"*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*"nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria"*).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000824-41.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: PAULO SERGIO LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL DE ARAGAO OLIVEIRA - SP355209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal, conforme requerido.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000784-59.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIO FERRO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111, ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386, SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 22213341, VISTA AO EXEQUENTE diante da comprovação pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-17.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: HILTON CESAR MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MICHELE DA CUNHA - SP180341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: “Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.” (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: “Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.” (TRF – 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 12/06/2013).

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000344-29.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: CELIA DE FATIMA BORTOLODI PERES, ROGERIO CLEBER PERES, RONEI ANDRE PERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação da União, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

Outrossim, em respeito ao artigo 369 do CPC, dê-se vista às partes para que, se quiserem, juntem aos autos outros elementos que julgarem eficazes ao convencimento do juiz, tais como novos documentos ou registros físicos/ eletrônicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, dando-se após vista recíproca aos litigantes pelo mesmo prazo, caso apresentado algum documento.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GENIVAL DE JESUS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324, DENIS PEETER QUINELATO - SP202067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 18101126: ciente quanto à interposição do agravo de instrumento nº 5014256-71.2019.403.0000 em face do despacho ID nº 17481870, a qual ratifico pelos seus fundamentos.

Outrossim, tendo em vista que mantenho o entendimento quanto à desnecessidade de prova pericial, e que eventual decisão reformadora anularia sentença proferida por este Juízo sem a reclamada dilação probatória, determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do referido recurso.

Registre-se o sobrestamento no sistema processual.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-03.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALMIR FERNANDES FIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO - SP169169

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-69.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EDER APARECIDO CAVICHIONI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 30/03/2017.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competem ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa**, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-26.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: LUIS FERNANDO ARIETA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARLOS FERNANDES - SP226871

DESPACHO

Dê-se vista recíproca às partes quanto às manifestações de ambas nos autos.

Outrossim, manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias quanto ao interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Não havendo interesse de ambas as partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000923-74.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ALFREDO AYUSSO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se a parte autora para anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente.

Tendo em vista o v. acórdão proferido nos autos de embargos 5000927-14.2019.4.03.6136, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000050-11.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SA

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, diante da informação do óbito do réu.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000425-75.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECÔNVIDO: HORACIO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR

DESPACHO

Por ora, intime-se a autora Caixa Econômica Federal a fim de apresentar o correto endereço do réu, uma vez que o CEP indicado na petição inicial não se refere a logradouro de Catanduva/SP, mas sim Brasília/ DF.

Prazo: 15 (quinze dias).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-54.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: VANDERLEI FURONI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN MAURICIO FLOR - SP241502

DESPACHO

Ciência à exequente quanto aos resultados infrutíferos dos sistemas de restrição aplicados por este Juízo.

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000835-70.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MILENA MARIA JOAQUIM DELPHINO

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficial de Justiça, que deixou de citar a executada, por não encontrá-la no endereço fornecido.

Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis e se valer de dados digitais e informações abertas a fim de localizar o endereço do executado, e que eventuais buscas a serem realizadas pelo Judiciário – já sobrecarregado de demandas e insuficiente de recursos materiais e humanos – somente serão autorizadas quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo.

No silêncio ou na impossibilidade de apresentação imediata de resultados verossímeis, os autos serão sobrestados nos termos da legislação processual civil.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000081-94.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EZIQUEL CRIVELLARI

DESPACHO

Manifêste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficial de Justiça, que foi informada do óbito do réu e não localizou o bem objeto dos autos.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-39.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: TATIANE APARECIDA NUNES GERMANO - ME, TATIANE APARECIDA NUNES GERMANO

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficial de Justiça, que deixou de citar as executadas, por não encontrá-las no endereço fornecido e em outros diligenciados.

Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis e se valer de dados digitais e informações abertas a fim de localizar o endereço do executado, e que eventuais buscas a serem realizadas pelo Judiciário – já sobrecarregado de demandas e insuficiente de recursos materiais e humanos – somente serão autorizadas quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo.

No silêncio ou na impossibilidade de apresentação imediata de resultados verossímeis, os autos serão sobrestados nos termos da legislação processual civil.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-92.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ROBERTO MENCINHA

DESPACHO

Manifêste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, que deixou de citar o réu, por não encontrá-lo no endereço fornecido e em outros diligenciados.

Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis e se valer de dados digitais e informações abertas a fim de localizar o endereço do executado, e que eventuais buscas a serem realizadas pelo Judiciário – já sobrecarregado de demandas e insuficiente de recursos materiais e humanos – somente serão autorizadas quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo.

No silêncio ou na impossibilidade de apresentação imediata de resultados verossímeis, os autos serão sobrestados nos termos da legislação processual civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-76.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: ELIZEU DIVIETRO - ME, ELIZEU DIVIETRO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficial de Justiça, que deixou de citar os executados, por não encontrá-los no endereço fornecido e em outros diligenciados.

Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis e se valer de dados digitais e informações abertas a fim de localizar o endereço do executado, e que eventuais buscas a serem realizadas pelo Judiciário – já sobrecarregado de demandas e insuficiente de recursos materiais e humanos – somente serão autorizadas quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo.

No silêncio ou na impossibilidade de apresentação imediata de resultados verossímeis, os autos serão sobrestados nos termos da legislação processual civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000898-39.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COSTA & AMARAL MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME, NAIR CANDIDA AIRES DANTAS, VERA LUCIA RODRIGUES DE AMARAL

DESPACHO

VISTOS,

Decorrido *in albis* o prazo para contestação, decreto a revelia dos réus COSTA & AMARAL MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME e VERA LUCIA RODRIGUES DE AMARAL.

Manifeste-se a CEF em réplica, sobre a defesa apresentada por NAIR CANDIDA AIRES DANTAS.

Sem prejuízo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-96.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR - SP268872
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000258-43.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: GILBERTO DANIEL, LINDINALVA DE BARROS DANIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA - SP332387
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA - SP332387
EMBARGADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos,

Diante do cancelamento da indisponibilidade inserida no imóvel objeto da lide, no prazo de 5 dias, esclareça o embargante interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002641-91.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS PIGATO, TERESA CRISTINA PIGATO FRANCO, PAULA GISELE PIGATO, VLADIMIR VAGNER PIGATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WINSTON MEDEIROS HENRIQUE - SP187222
EMBARGADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 5 dias, manifeste o embargante interesse no prosseguimento do feito, justificando.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-02.2017.4.03.6141
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-07.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALLCRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Defiro. Se em termos, cite-se por edital.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004925-65.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: ALICE SOUSALIMADA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a citação por edital, se em termos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001125-92.2017.4.03.6141
AUTOR: ROSALINA CACADOR DIAS FRANCO

CONFINANTE: FUADAMIN SADER, LOURDES CHEDID SADER, JOSE FERNANDES PINTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se edital de citação, conforme determinado no despacho ID 18841257.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007713-52.2016.4.03.6141
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VALDIRA DE BRITO

DESPACHO

Vistos,

Diante do contido na certidão retro, expeça-se novo edital de citação.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-64.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERILYN MARQUES COSTA - ME

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, cite-se por edital.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001795-38.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: FERNANDO NUNES DA CUNHA

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, expeça-se edital de citação.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MURILO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Intimada a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor ~~extinção do presente feito~~ **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 28 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001957-62.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NASCIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENAN MARCEL PERROTTI - SP254671
RÉU: MANOEL BATISTA FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da ausência de manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001957-62.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NASCIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENAN MARCEL PERROTTI - SP254671
RÉU: MANOEL BATISTA FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da ausência de manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002372-52.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE MORAES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em proceder à execução invertida, intime-se a parte exequente a fim de que apresente os cálculos de liquidação do montante que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-35.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE ARAUJO SOUZA RANGEL, RAGNER ROBERTO ALVAREZ RANGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se o exequente a fim de que apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002225-82.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CERES PRIETO DE PAULA E SILVA, RENATA SBRAVATTI DIAS, RICARDO SBRAVATTI, ROBERTO CESAR SBRAVATTI, ROSANA SBRAVATTI, ROSEMARY SBRAVATTI COCA
SUCEDIDO: JOSE DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-73.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JUDITE DA ROCHA DO CARMO, RAQUEL ROCHA SANTANA, FLAVIO DE LIMA SANTANA, CLAUDIO DE LIMA SANTANA
SUCEDIDO: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS - SP169875, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte exequente o determinado no despacho retro a fim de proceder à juntada aos autos do contrato de honorários firmado com cada um dos herdeiros beneficiários das solicitações de pagamento a serem expedidas, a fim de viabilizar o respectivo destaque.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-73.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JUDITE DA ROCHA DO CARMO, RAQUEL ROCHA SANTANA, FLAVIO DE LIMA SANTANA, CLAUDIO DE LIMA SANTANA
SUCEDIDO: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS - SP169875, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte exequente o determinado no despacho retro a fim de proceder à juntada aos autos do contrato de honorários firmado com cada um dos herdeiros beneficiários das solicitações de pagamento a serem expedidas, a fim de viabilizar o respectivo destaque.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000650-73.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JUDITE DA ROCHA DO CARMO, RAQUEL ROCHA SANTANA, FLAVIO DE LIMA SANTANA, CLAUDIO DE LIMA SANTANA
SUCEDIDO: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS - SP169875, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte exequente o determinado no despacho retro a fim de proceder à juntada aos autos do contrato de honorários firmado com cada um dos herdeiros beneficiários das solicitações de pagamento a serem expedidas, a fim de viabilizar o respectivo destaque.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000650-73.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JUDITE DA ROCHA DO CARMO, RAQUEL ROCHA SANTANA, FLAVIO DE LIMA SANTANA, CLAUDIO DE LIMA SANTANA
SUCEDIDO: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS - SP169875, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte exequente o determinado no despacho retro a fim de proceder à juntada aos autos do contrato de honorários firmado com cada um dos herdeiros beneficiários das solicitações de pagamento a serem expedidas, a fim de viabilizar o respectivo destaque.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002238-59.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP314586, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS,

Ciência à parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002481-93.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos,

Id. 20976832: Defiro o pleito subsidiário. Nos termos do art. 256, I, do CPC, cite-se por edital.

Int.

São VICENTE, 29 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000621-91.2014.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ELDER WANDERLEI DO NASCIMENTO LEITE

DESPACHO

Vistos,

Não apreendido o bem, nem citado o réu, defiro a conversão do feito de busca e apreensão para execução de título extrajudicial. Proceda-se as devidas alterações no sistema processual.

Após, cite-se o executado por edital para que efetue o pagamento da quantia reclamada, no prazo de 03 (três) dias, consoante disposto no art. 652 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001501-90.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUASSU MOTOS E VEICULOS EIRELI - EPP, ARTHUR ANDRE PINTO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o requerido pela CEF.

Cite-se a parte ré por Edital.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-41.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: OSWALDO ANDRE

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000192-27.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: MARCELO FRANCISCO DA COSTA, MARCIO FRANCISCO DA COSTA, MARCOS FRANCISCO DA COSTA, MAURICIO FRANCISCO SILVA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ, intime-se o exequente para apresentar memória de cálculos do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-82.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SILVANA APARECIDA DONATONE

Advogado do(a) AUTOR: EMILIA PORTERO FERNANDES - PR34172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Afasto a impugnação da autora ao laudo pericial.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer contradição no laudo pericial.

De fato, a doença da autora **não** é decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional (quesito respondido pelo sr. perito de forma negativa) – **e sim de acidente doméstico**. Se fosse decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional, este Juízo sequer seria competente para deslinde do feito, cujo objeto deste feito é a concessão de benefício de auxílio-acidente previdenciário, e não de benefício de auxílio-acidente acidentário.

Entretanto, verifico que se faz necessário um esclarecimento por parte do sr. Perito, que não considerou que a atividade habitual da autora, quando do início da doença, era de enfermeira (e não administrativa).

Assim, intime-se o sr. Perito para que este informe, em 15 dias, se a autora, **em razão de sequelas do acidente sofrido em julho de 2014, se tornou parcialmente incapaz, de modo permanente, para o exercício de sua função de enfermeira.**

Int.

São Vicente, 28 de outubro de 2019.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IDALINA SEVERINA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de IR.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 28 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006294-18.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nada há a ser reconsiderado na sentença de extinção.

De fato, após a manifestação do autor, em 24/09/2019, foi proferida decisão que indeferiu seu pedido de tutela, e determinou:

“Tendo em vista que os fatos trazidos no bojo do procedimento administrativo, juntado apenas em atenção ao despacho de 20/09/2019, já era de conhecimento inequívoco do autor, que os narrou ao ajuizar os mandados de segurança nº 5003231-82.2019.4.03.6104 e 5003233-52.2019.4.03.6104 na Justiça Federal em Santos, manifeste o requerente, atento ao disposto nos artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, se persiste o interesse no prosseguimento da demanda, bem como cumpra integralmente o despacho de 20/09/2019 no que se refere aos esclarecimentos solicitados em referência às contribuições previdenciárias recolhidas no ano de 2018.”

Intimado de tal decisão, o autor não se manifestou.

Assim, o feito foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Int.

São Vicente, 28 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EVELIN CHUNG SON, MERYTRA CHUNG SON LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ de que por ocorrência de imprevisto o Sr. Perito não pôde comparecer à perícia designada para esta data.

Certifico ainda, que fica redesignada perícia para a pauta mais próxima, qual seja 07/11/2019, às 12:00 horas, saindo a parte autora intimada da referida data.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-97.2019.4.03.6141
AUTOR: GENILDA FERREIRA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22121729: De início, cumpre esclarecer que o Sr. Perito Judicial possui especialidade que o habilita em perícias judiciais, razão pela qual não há de se cogitar em ausência de capacidade técnica. Acrescente-se, ademais, que o profissional nomeado, conta com a confiança deste Juízo.

ID 23874498: Intimem-se as partes da redesignação da perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GENILDA FERREIRA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ de que por ocorrência de imprevisto o Sr. Perito não pôde comparecer à perícia designada para esta data.

Certifico ainda, que fica redesignada perícia para a pauta mais próxima, qual seja 07/11/2019, às 10:00 horas, saindo a parte autora intimada da referida data.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SOLANGE MARIA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ de que por ocorrência de imprevisto o Sr. Perito não pôde comparecer à pericia designada para esta data.

Certifico ainda, que fica redesignada pericia para a pauta mais próxima, qual seja 07/11/2019, às 10:30 horas, saindo a parte autora intimada da referida data.

São VICENTE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002339-62.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ de que por ocorrência de imprevisto o Sr. Perito não pôde comparecer à pericia designada para esta data.

Certifico ainda, que fica redesignada pericia para a pauta mais próxima, qual seja 07/11/2019, às 11:00 horas, saindo a parte autora intimada da referida data.

São VICENTE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002893-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO DA LAPA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ de que por ocorrência de imprevisto o Sr. Perito não pôde comparecer à pericia designada para esta data.

Certifico ainda, que fica redesignada pericia para a pauta mais próxima, qual seja 07/11/2019, às 11:30 horas, saindo a parte autora intimada da referida data.

São VICENTE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003174-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALVARO LUIS DE MOURA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARCELO MANCINI - SP252657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ de que por ocorrência de imprevisto o Sr. Perito não pôde comparecer à pericia designada para esta data.

Certifico ainda, que fica redesignada pericia para a pauta mais próxima, qual seja 07/11/2019, às 09:30 horas.

São VICENTE, 28 de outubro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ de que, por ordem verbal da dra. Anita Villani, tendo em vista solicitação do Sr. Perito Judicial redesigno a perícia destes autos para o dia 07/11/2019, às 09:45 horas.

São VICENTE, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001490-90.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Para análise de seu pedido de desbloqueio, apresente o executado seu extrato bancário, demonstrando que os valores bloqueados atingiram seu benefício previdenciário.

Com a juntada, tornem imediatamente conclusos.

Int.

São VICENTE, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUCAO E INCORPORACAO FIGUEIREDO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública de São Vicente, Juízo no qual foi arquivada há mais de seis anos.

Determinado o desarquivamento pelo Juízo de origem, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

A presente execução fiscal não tem como prosperar, eis que o direito da parte exequente cobrar os créditos consubstanciados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial foi atingido pela prescrição intercorrente.

Com efeito, em tendo a demanda permanecido arquivada por mais de cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional, não há como se negar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da prescrição (na "modalidade" intercorrente) do direito da parte exequente cobrar os créditos consubstanciados na(s) CDA(s) ora executada(s), com a consequente extinção da presente execução.

Oportuno mencionar, por fim, que a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz – que, ademais, pode reconhecer de ofício qualquer "modalidade de prescrição".

Isto posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente cobrar os créditos mencionados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial, e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Vicente, 28 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003416-09.2019.4.03.6141
AUTOR: JURANDIR ROSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, aguarde-se pelo prazo de 60 dias, eventual comunicação do E. TRF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000823-68.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: LEONORA FERREIRA SOARES, ANTONIO MOTA VIEIRA, CARLOS BENTO DIAS FARIAS, SUELI PIMENTEL JANEIRO, JOAO PESSOA AQUINO RAMOS, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO, MAURICY DA PONTES, OLIVIA DOS REIS MOREIRA, VICENTE PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA KARLLA ZARDETTI - SP346455, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Conforme já determinado em duas oportunidades, IDs 222144104 (19/09) e 22359880 (24/09), para apreciação do pedido de habilitação é imprescindível a juntada aos autos dos documentos legíveis, bem como da certidão de existência de habilitados para fins de pensão por morte, cujas providências não foram cumpridas até esta data.

Assim, para o regular prosseguimento do feito, cumpra a parte exequente o determinado por este Juízo, conforme acima exposto.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000823-68.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: LEONORA FERREIRA SOARES, ANTONIO MOTA VIEIRA, CARLOS BENTO DIAS FARIAS, SUELI PIMENTEL JANEIRO, JOAO PESSOA AQUINO RAMOS, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO, MAURICY DA PONTES, OLIVIA DOS REIS MOREIRA, VICENTE PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA KARLLA ZARDETTI - SP346455, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Conforme já determinado em duas oportunidades, IDs 222144104 (19/09) e 22359880 (24/09), para apreciação do pedido de habilitação é imprescindível a juntada aos autos dos documentos legíveis, bem como da certidão de existência de habilitados para fins de pensão por morte, cujas providências não foram cumpridas até esta data.

Assim, para o regular prosseguimento do feito, cumpra a parte exequente o determinado por este Juízo, conforme acima exposto.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-76.2019.4.03.6141

AUTOR: JONAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001806-33.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE BEZERRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 90 dias, conforme requerido pela parte exequente, devendo os autos aguardar provocação no arquivo sobrestado.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta sua integral visualização, tampouco oportuno peticionamento.

Assim, intime-se, ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000333-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: ANDERSON GALDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER LUIZ PEREIRA VEIGA - SP307596

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000333-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANDERSON GALDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER LUIZ PEREIRA VEIGA - SP307596

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006303-27.2014.4.03.6141
ESPOLIO: MUNICÍPIO DE PERUIBE
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000265-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE LUIS GALLIS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5003900-24.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ROSANA GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. Assim, deve a petição ser emendada com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido.

Indo adiante, registro que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço em seu nome (datados e emitidos há no máximo três meses - conta de água, luz, ou telefone).

Por fim, deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que a Aeronáutica teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 29 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003539-40.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAMPINAS VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARCELO VIDADA SILVA - SP38202, KAREN ROSA OLIVEIRA - SP399356
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23300415: Considerando que os autos da execução fiscal nº. 0002398-69.2007.403.6105 já foram digitalizados e os documentos inseridos neste Processo Judicial Eletrônico - PJe, cumpra a embargante o determinado no ID 21434494 no prazo lá estipulado.

Tendo em vista a apresentação de impugnação, fica a embargante intimada para, no mesmo prazo (15 dias), manifestar-se sobre a petição ID 22658546, bem como especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000468-08.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: PAULO CESAR NOSRALLA

DESPACHO

ID 23455714: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005238-15.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: RADIO MODELO FM LTDA - ME

DESPACHO

A executada, por meio das petições ID 20986617 e 21197783, pleiteia a liberação dos valores bloqueados através do sistema *Bacenjud*, alegando, em síntese, (i) tratar-se de quantia destinada ao pagamento de salários de seus funcionários e créditos de seus fornecedores; (ii) que o débito em questão está garantido integralmente por depósito judicial na Ação Anulatória nº. 5008726-56.2018.403.6100 em trâmite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo.

A exequente, no ID 21574283, informou que o depósito judicial não abrange a totalidade do débito executado, e que não há nos autos da Ação Anulatória qualquer decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Apresentou cálculos referentes ao valor remanescente, considerando o depósito judicial realizado.

De proêmio, depreendo que o argumento trazido pela executada de que o montante bloqueado seria destinado a pagar funcionários e fornecedores não é apto para reconhecer o caráter impenhorável das quantias que restaram bloqueadas (BACENJUD) nesta ação executiva, nem tampouco se enquadram nos casos elencados no artigo 833 do CPC, motivo pelo qual afastado este argumento.

Ademais, considerando as informações prestadas e os cálculos apresentados pela exequente nos ID 22840851 e 23197285, que demonstram que ainda resta um montante remanescente entre o valor do depósito realizado na ação anulatória nº. 5008726-56.2018.403.6105 e o valor atualizado do débito na data de 08/2019, efetue-se a liberação do valor bloqueado via sistema BACENJUD, **no que exceder** a quantia de R\$ 16.979,14 (dezesseis mil novecentos e setenta e nove reais e quatorze centavos).

Após, transfira-se a quantia de R\$ 16.979,14 para uma conta judicial vinculada a estes autos perante a Caixa Econômica Federal.

Por fim, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005498-92.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em face da decisão de ID 20450099, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualizada monetária pelo IPCA-E.

Aduz a embargada que o pedido formulado na exceção de pré-executividade seria exclusivo de recálculo dos juros e que, todavia, a decisão deferiu a indicação da multa em separado, restando configurada contradição entre o pedido e o julgamento que findou por ser *extra petita*, em violação ao art. 141, do CPC.

A embargada não se manifestou.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica a alegada contradição. Com efeito, a contradição passível de ser atacada por intermédio do presente recurso é aquela interna à própria sentença, o que não se verifica. Na hipótese aventada pelo embargante, sentença *extra-petita*, outro é o recurso a ser manejado.

Pois bem

Conforme exceção de pré-executividade oposta, a excipiente, ora embargada, argumenta, no corpo da petição, a existência de vício no título executivo, uma vez que os valores cobrados estão inadequados, considerando que cobra juros após a decretação da falência e a multa possui outra classificação no quadro geral de credores. Ressalta que a jurisprudência do E. STJ é pacífica quanto à apresentação de exceção de pré-executividade como meio de defesa para impugnar a aplicação de multa e juros em processo falimentar (ID 17417533 – fl. 2).

Não há falar-se em decisão *extra petita* se o pedido foi expressamente formulado na petição inicial ou, como no caso dos autos, da exceção de pré-executividade apresentada, ainda que no corpo da respectiva peça.

Conforme jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não deve se atrelar tão-somente à parte final da petição inicial, intitulada “dos pedidos”, devendo considerar também a fundamentação e os requerimentos formulados ao longo da aludida peça processual.

Assim, embora a pretensão autoral não esteja reiterada no rol de pedidos elencados ao final da exceção, não pairam dúvidas de que há impugnação da excipiente quanto à aplicação da multa no caso de falência da empresa executada.

Neste ponto, não se pode deixar de considerar o artigo 322, § 2º, do CPC/2015 que dispõe que “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Em verdade, **a irresignação da ora embargante beira à má-fé**, na medida em que se insurge contra expressa determinação legal, artigo 83 da Lei nº. 11.105/05, que regula a classificação da multa no quadro de credores da falência.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0607486-54.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562, LEONILDO GHIZZI JUNIOR - SP153045

DESPACHO

ID 22333787: manifesta-se a executada informando que as questões pertinentes a esta execução passaram a ser tratadas no processo administrativo nº 10822.720031/2015-41, o qual teria tido andamento.

A exequente, em sua manifestação ID 23204492, requer o sobrestamento da execução, a fim de se aguardar a manifestação do executado no PA em referência.

Assim sendo, determino o sobrestamento do processo enquanto se aguarda manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a consolidação do parcelamento/quitação dos débitos.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0607486-54.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562, LEONILDO GHIZZI JUNIOR - SP153045

DESPACHO

ID 22333787: manifesta-se a executada informando que as questões pertinentes a esta execução passaram a ser tratadas no processo administrativo n.º 10822.720031/2015-41, o qual teria tido andamento.

A exequente, em sua manifestação ID 23204492, requer o sobrestamento da execução, a fim de se aguardar a manifestação do executado no PA em referência.

Assim sendo, determino o sobrestamento do processo enquanto se aguarda manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a consolidação do parcelamento/quitação dos débitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014708-02.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.

Inicialmente, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, adequando o valor da causa ao débito a ser garantido.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a requerida para que se manifeste quanto ao seguro garantia (ID 23701594).

Após, venham os autos conclusos para que seja analisado o pedido de concessão de tutela de urgência.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014693-33.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.

Inicialmente, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, adequando o valor da causa ao débito a ser garantido.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a requerida para que se manifeste quanto ao seguro garantia (ID 23683051).

Após, venham os autos conclusos para que seja analisado o pedido de concessão de tutela de urgência.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAUTELAR FISCAL (83) N.º 5014566-95.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CRISTAL SYSTEM MONTAGENS E INSTALACOES EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de débitos fiscais representados pelas CDA ns.º 80.4.19.182690-50 e 12.644.347-5, repetição de indébito e pedido de concessão de medida liminar para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ajuizada por CRISTAL SYSTEM MONTAGENS E INSTALAÇÕES EIRELI - ME, em face da União Federal - Fazenda Nacional.

A requerente aduz, em síntese, a possibilidade de discutir judicialmente os débitos parcelados, em razão da taxa de juros cobrada, bem como alega a necessidade de obter certidão positiva com efeitos de negativa para o exercício de atos inerentes a sua atividade empresarial.

Verifico da consulta às CDA referidas (ID 23687043) que não houve ajuizamento de execução fiscal.

Desta feita, considerando o objeto desta ação, bem como que não há enquadramento na hipótese prevista no artigo 55, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim as competências atribuídas às Varas de Execução Fiscal, pelo Provimento CJF3R nº 25, de 12/09/2017, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal.

Decorrido o prazo de eventual recurso, remetam-se os autos ao SUDP para que promova a redistribuição do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5014782-56.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **interpeção com pedido de tutela de urgência**, ajuizada por KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA, em face da Fazenda Nacional, visando à interrupção do prazo prescricional para fins de compensação tributária.

O requerente aduz, em síntese, que em 21/11/2014 foi proferida decisão pelo Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, nos autos n.º 0007213-65.2014.403.6105, interrompendo o prazo prescricional atinente aos créditos nestes autos também discutidos e que, ante a existência de diversos procedimentos administrativos ainda pendentes de julgamento, necessária nova interrupção da prescrição.

Desta feita, considerando que a presente ação tem por objeto a interrupção da prescrição, e não se enquadra na hipótese prevista no artigo 55, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim as competências atribuídas às Varas de Execução Fiscal, pelo Provimento CJF3R nº 25, de 12/09/2017, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, Subseção de Campinas.

Decorrido o prazo de eventual recurso, remetam-se os autos ao SUDP, para que promova a livre redistribuição do feito.

Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5005052-21.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ERTON BITTENCOURT DE MELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERTON BITTENCOURT DE MELLO JUNIOR - SP350083
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

DESPACHO

Nos termos já determinados na decisão ID 19537532, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição ID 23809450 e os documentos que a acompanham.

Com a manifestação, tome imediatamente à conclusão para prolação de sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003099-78.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ALTA ROTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE RIBEIRO - PR31823, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

DECISÃO

Emanalise a petição ID 23085120 da executada.

De início, notícia a executada a ocorrência de equívoco do órgão responsável na digitalização do presente processo, o qual disponibilizou somente o 2º volume, omitindo-se quanto ao 1º volume. Quanto a este ponto a Executada alega que juntou aos autos eletrônicos todas as cópias que não foram digitalizadas (fls. 01-239 - 1º volume).

Afirma também que desde o mês de junho de 2019 a Secretaria justifica a inércia do Judiciário sob o pretexto de que os autos estavam sendo digitalizados, haja vista a publicação da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 que, em seu artigo 2º, parágrafo único suspendeu os prazos processuais até a digitalização dos processos que tramitam nas 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas, mas que o referido prazo de suspensão para digitalização a cada mês vem sido prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Aduz que a presente execução fiscal foi ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrar as CDAS n.ºs 80216077788-45, 80416140314-36, 80616143792-32 e 80716047901-90, totalizando o valor de R\$ 1.467.817,12 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e dezessete reais e doze centavos) e que houve o bloqueio judicial de mais de 58 (cinquenta e oito) veículos da Executada, dentre os quais, veículos que sequer eram de sua propriedade, totalizando uma restrição indevida de R\$ 5.858.473,00 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos e setenta e três reais).

Assim, conclui que o valor total dos veículos bloqueados judicialmente é evidentemente superior ao valor desta execução fiscal, sendo aproximadamente QUATRO vezes o valor do crédito tributário.

Diante do patente excesso de penhora, requer a liberação de 27 (vinte e sete) veículos, casos que têm maior urgência. Afirma que os bens em referência perfazem a quantia de R\$ 1.432.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil reais).

Indica também que aderiu ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, em 14 de novembro de 2017, parcelando todas as CDAs em discussão e que depois adimpliu com o pagamento do parcelamento relativo aos tributos executados, posto que providenciou a quitação das duas parcelas de “entrada”, conforme comprovado oportunamente às fls. 249-258 (Id 22670316 – 2º volume), bem como identificou o prejuízo fiscal, em consonância à Lei nº 13.496/17, que regulamentou o PERT, estando apenas aguardando a consolidação do parcelamento pela Exequente.

Sustenta que as restrições sofridas são indevidas e evidentemente superiores ao valor desta execução, a Executada desde o ano de 2017, vem requerendo perante este D. Juízo o desbloqueio dos referidos bens, posto que está comprometendo a continuidade da atividade da empresa. Diz, ainda, que está aguardando por 5 (cinco) anos a consolidação da PGFN, o que é extremamente penoso.

Informa que não consegue realizar a venda dos veículos bloqueados, uma vez que os compradores estão resistindo à aquisição

Em sua última manifestação nos autos, em 18/04/2018, a Fazenda (ID 22670316, fls. 322) pediu pela manutenção da decisão da penhora dos bens, vez que os débitos cobrados nos autos encontram-se parcelados e não quitados.

É o relatório. Decido.

É de se deferir o pedido de desbloqueio de bens efetuado pela executada.

Ainda que não se tenha certeza sobre o valor de mercado dos bens que a executada pretende a liberação (27 veículos), pois não se localizou a comprovação disso nos autos, ao que tudo indica restaria, com folga, garantia de patrimônio para a satisfação do crédito da exequente, já que permaneceria o bloqueio de 31 (trinta e um) veículos, no valor, indicado pela executada, de R\$ 4.426.472,00 (quatro milhões quatrocentos e vinte e seis mil quatrocentos e setenta e dois reais), lembrando-se que nesta execução se exige o montante de R\$ 1.467.817,12 (um milhão quatrocentos e sessenta e sete mil oitocentos e dezessete reais e doze centavos).

Outro ponto fulcral a militar em favor do pleito da executada de liberação de bens é a questão do parcelamento tributário (PERT), o qual já estaria quitado, ainda que esteja pendente uma análise final por parte da Fazenda.

A despeito de a Fazenda em sua última manifestação nos autos (ID 22670316) referenciar que não há quitação do parcelamento, deve-se levar em conta, como anota a executada na petição de fls. 296/302 (ID 22670316), que a análise do pedido de conclusão do parcelamento junto à exequente está pendente pelo menos desde o início do ano de 2018. É que a executada comprovou a quitação das duas parcelas de "entrada" do parcelamento (fls. 249-258 -Id 22670316 - 2º volume), bem como identificou o prejuízo fiscal, em consonância à Lei nº 13.496/17, que regulamentou o PERT, mas está há muito tempo aguardando a consolidação do parcelamento pela Exequente, o que não se afigura razoável, pois está com boa parte do seu patrimônio inpassível de transação, diante do bloqueio aos seus veículos.

Pelas razões expostas, **DEFIRO a liberação dos 27 veículos bloqueados na presente execução fiscal, o que deverá ser providenciado pela Secretaria desta vara, conforme a relação de p. 6/7 da petição ID 23085120 da executada.**

Providencie também a Secretaria desta vara para que todas as futuras publicações e/ou intimações da Executada pelo órgão oficial de imprensa, referentes ao presente feito, sejam feitas, com exclusividade em nome dos advogados abaixo nomeados: JOSÉ RENATO CAMILOTI – OAB/SP 184.393 e FERNANDO FERREIRA CASTELLANI – OAB/SP 209.877.

Acolho o pedido da executada para que a Fazenda Nacional regularize a situação do contribuinte em seu banco de dados referentes à adesão, manutenção e quitação do PERT, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre o mencionado erro na digitalização dos autos eletrônicos noticiada pela parte executada, **determino que seja comunicado o Setor de Digitalização da Justiça Federal de São Paulo para que proceda a regularização com a inclusão do 1º volume do processo.**

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7143

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0600112-55.1996.403.6105 (96.0600112-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604583-22.1993.403.6105 (93.0604583-2)) - CRODADO BRASIL LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004781-49.2009.403.6105 (2009.61.05.004781-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012316-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012316-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002420-44.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-58.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADO o executado para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 c.c. 200/2018 da Presidência do E. TRF 3ª Região, INFORMANDO nestes autos o ajuizamento como respectivo número do processo PJe. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002423-96.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-57.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADO o executado para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 c.c. 200/2018 da Presidência do E. TRF 3ª Região, INFORMANDO nestes autos o ajuizamento como respectivo número do processo PJe. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002426-51.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-51.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADO o executado para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 c.c. 200/2018 da Presidência do E. TRF 3ª Região, INFORMANDO nestes autos o ajuizamento como respectivo número do processo PJe. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002560-78.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-18.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADO o executado para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 c.c. 200/2018 da Presidência do E. TRF 3ª Região, INFORMANDO nestes autos o ajuizamento como respectivo número do processo PJe. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002564-18.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-14.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADO o executado para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 c.c. 200/2018 da Presidência do E. TRF 3ª Região, INFORMANDO nestes autos o ajuizamento como respectivo número do processo PJe. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002565-03.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-44.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADO o executado para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 c.c. 200/2018 da Presidência do E. TRF 3ª Região, INFORMANDO nestes autos o ajuizamento como respectivo número do processo PJe. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002566-85.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-50.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADO o executado para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 c.c. 200/2018 da Presidência do E. TRF 3ª Região, INFORMANDO nestes autos o ajuizamento como respectivo número do processo PJe. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002630-95.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-12.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 82, que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, por perda do interesse processual em razão do cancelamento do débito pela exequente. Argui o embargante, em síntese, a existência de contradição, tendo em vista sua condenação em honorários sucumbenciais. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Comarça a embargante. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, verifico a existência de erro material, tendo em vista que na sentença proferida nos autos há condenação da embargante em honorários advocatícios, sendo que o feito foi extinto em razão da sentença de extinção da execução a pedido da exequente por cancelamento do débito. Desse modo, retifico a sentença de fls. 82, para que, em seu dispositivo, passe a constar: Considerando que o cancelamento da CDA se deu somente após a oposição dos presentes embargos à execução, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002442-72.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011931-28.2002.403.6105 (2002.61.05.011931-8)) - CINTIA MARIA RUBO DE SOUZA NOBRE (SP366220-WATSON CORTEZ DE ALENCAR) X INSS/FAZENDA

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por CINTIA MARIA RUBO DE SOUZA NOBRE em face da FAZENDA NACIONAL, visando ao reconhecimento da eficácia do negócio jurídico de aquisição do imóvel registrado sob a matrícula nº 12.207 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, bem como para que não seja realizada a penhora requerida nos autos da execução fiscal nº 0011934-28.2002.403.6105, movida em face de ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA. A embargante aduz que adquiriu o aludido imóvel de Renato da Silva Rossoni e Maria Olívia Braz Cayres Rossoni. Alega que, quando da compra do imóvel, em 29/11/2010, adotou os cuidados necessários na compra do imóvel e que não havia nenhum gravame vinculado ao bem, o que demonstra serem terceiros de boa-fé, uma vez que seria descabido exigir do adquirente a obtenção de certidões negativas de toda a cadeia de proprietários anteriores. Argui que o imóvel que se requer a penhora e que a embargada alega ter sido alienado em fraude à execução é de propriedade exclusiva da embargante, estando em sua posse direta. A embargada apresentou contestação, às fls. 94/98, reafirmando as alegações da embargante. Afirma que o imóvel foi alienado, pela executada ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA, a Robinson Tobias Carvalho em 28/03/2007, após a inscrição do débito em dívida ativa ocorrida em 28/08/2002. Por seu turno, Robinson alienou o imóvel, em 16/02/2009, a Renato da Silva Rossoni e outra, que novamente alienaram o bem à embargante Cintia Maria Rubo de Souza Nobre na data de 29/11/2010. Aduz a ocorrência de fraude à execução, nos termos do art. 185, do CTN. Ressalta que a fraude não deixa de existir nos casos de alienações sucessivas do bem. A embargada informou não ter interesse na produção de provas (fl. 100). A embargante apresentou réplica, às fls. 101/106, reiterando os termos da inicial, ressaltando que o imóvel em questão constitui bem de família há 9 anos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ante a declaração de fls. 17, defiro o pedido de justiça gratuita. Na dicção do art. 185, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Diante do texto legal supramencionado, o marco temporal a partir do qual se autoriza a presunção da alienação fraudulenta passou a ser o ato de inscrição do crédito tributário como dívida ativa. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp 1.141.990/PR, na sistemática de regime de recurso repetitivo, consagrou a tese da inaplicabilidade da Súmula 375 às execuções fiscais tributárias, a qual fica restrita às controvérsias civis (necessidade de registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente). Assim, configura-se fraude à execução, com presunção absoluta, conforme decidiu o STJ, no citado REsp 1.141.990/PR, a alienação ou oneração de bens pelo devedor que o tome insolvente em relação à dívida existente perante a Fazenda credora, para os atos ocorridos após 09/06/2005, data em que entrou em vigor a LC nº 118/2005, que alterou o art. 185, do CTN, bastando para tanto, em relação aos créditos tributários, a inscrição em dívida ativa. Tendo em vista que os critérios presentes no art. 185, do CTN são apenas objetivos, os adquirentes de bens móveis ou imóveis têm o dever objetivo de atenção e diligência de verificar se o alienante não se encontra em débito inscrito em Dívida Ativa para com a Fazenda Pública. No entanto, no presente caso insta consignar que a presunção decorrente do art. 185 do CTN é juris et de jure, sendo desnecessária a discussão acerca da má-fé ou não do terceiro adquirente. Nesse sentido, aqui houve a ocorrência de alienações sucessivas, sendo que a embargante adquiriu o bem de terceiro sem qualquer vinculação com a pendência fiscal. Não se mostra razoável exigir que o adquirente do imóvel, no caso a embargada, objeto de sucessivas alienações, tenha conhecimento de pendência de execução fiscal ou de dívida ativa em nome de quem não fez parte do negócio, pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. Nesse passo: APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DO BEM IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL NÃO COMPROVADA. NÃO SE PODE EXIGIR DE QUALQUER COMPRADOR DE UM IMÓVEL QUE FAÇA RETROAGIR - DENTRO DA CADEIA DOMINIAL - AD INFINITUMS SUAS BUSCAS PARA SABER SE, EM ALGUM MOMENTO DO PASSADO, ALGUM DOS PROPRIETÁRIOS TINHA CONTRA SI UMA PENDÊNCIA FISCAL. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O devedor CIDEAMÁRIO ALEGRE adquiriu o imóvel objeto dos embargos, todavia, o referido imóvel foi alienado para ALEXSANDRO GARCIA e SILVIA ELENA REIS GARCIA em 21.08.2008. Em 17.12.2009, o terreno foi desmembrado e deu origem à matrícula nº 57.061.2. Na sequência, em 29.07.2010, os proprietários ALEXSANDRO e SILVIA transmitiram por meio de instrumento particular de compra e venda o bem registrado sob a matrícula nº 57.061 ao embargante, o qual transitou na mesma ocasião a propriedade fiduciária à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em garantia do contrato de financiamento imobiliário. 2. É de se supor que o último adquirente, assessorado pela instituição financeira, tomou as devidas cautelas em relação ao vendedor sobre o qual não recaía notícia de pendências fiscais. Mas não se poderia exigir a mesma cautela em relação às transações anteriores, de modo que não se afigura viável na singularidade a declaração de ineficácia de uma alienação que foi sucedida por outras duas, sendo que na última houve inclusive alienação fiduciária. 4. Deveras, não se pode exigir de qualquer comprador de um imóvel que faça retroagir - dentro da cadeia dominial - ad infinitum as buscas para saber se algum proprietário anterior, em alguma época, tinha contra ele uma pendência fiscal. 5. Não obstante o julgamento proferido pelo E. STJ no REsp. 1.141.990/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, diante das peculiaridades do presente caso não há como ser reconhecida a fraude à execução fiscal. 6. No que tange ao arrolamento de honorários, adota-se o entendimento de que a sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe (RESP 542.056/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22.03.2004; RESP 487.570/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004; RESP 439.014/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 08.09.2003) (REsp 783.208/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 168). Verba honorária mantida nos termos da r. sentença. 7. Apelações não providas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CIVEL - 2308847 - 0018106-34.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL ARTIGO 932 DO CPC. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONFIGURADA. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS QUE EXIGE PROVA DE CONSILIIUM FRAUDIS. RECURSO DESPROVIDO. - A decisão recorrida, com base na jurisprudência dominante no STJ sobre a matéria debatida, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, negou provimento à apelação, ao fundamento de que não se configurou a fraude à execução, condenado o fisco ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 576/577). Restou consignado, ainda, que, consoante disposto no artigo 185 do CTN, com as alterações dadas pela LC nº 118/05, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Assim, deve-se verificar a data da alienação do patrimônio no caso concreto, para aferição da aplicação do artigo 185 do CTN, com a redação anterior ou posterior às alterações da LC nº 118/05. Nesse sentido, é o entendimento pacificado do STJ, nos termos do REsp nº 1.141.990/PR, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. A teor da documentação acostada, verifica-se que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 13/08/2004 e a execução fiscal foi proposta contra Confecções Silloute Ltda- Epp em 31/03/2005. Citação da referida empresa na pessoa de sua representante legal Miriam Helena Silveira de Moraes em 24/05/2005. Houve pedido de redirectionamento da execução para os sócios como inclusão de Miriam no polo passivo, que foi deferido em 26/05/2006. Sem sucesso, a União requereu a citação editalícia da coexecutada, o que ocorreu em 13/02/2008. Relativamente ao imóvel construído, matrícula nº 567, observa-se que foi alienado pela executada a um primeiro comprador, qual seja, Regiane Fermana Giacomini Bernal em 03/02/2012, que posteriormente alienou o bem aos embargantes em 10/06/2013. Nesse contexto, ainda que se trate de dívida pública, cumpriria ao exequente comprovar o consilium fraudis relativamente aos embargantes, visto que compraram o bem de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal originário. Ressalte-se, ainda, quando tal alienação ocorreu não havia qualquer penhora registrada na matrícula do imóvel, inclusive houve alienação fiduciária à Caixa, de modo que se presume a boa-fé dos últimos adquirentes, aos quais não seria exigível extrair certidões de débitos e ações judiciais atinentes ao penúltimo e anteriores proprietários quando sequer havia alguma restrição no registro de imóveis à época da transação questionada. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CIVEL - 2295456 - 0006116-46.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 30/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019) E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. FRAUDE A EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. BOA-FÉ DO TERCEIRO ENVOLVIDO. NEGLIGÊNCIA NO EXERCÍCIO DE DIREITO. RECURSO PROVIDO. - Nos termos da atual redação do art. 185 do CTN, é certo que nas execuções fiscais a fraude é caracterizada quando a alienação ocorrer após a inscrição do débito em Dívida Ativa e se o devedor não possuir bens para o seu pagamento, sendo irrelevante a boa-fé do terceiro adquirente. - O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.141.990, em 10/11/2010, DJe 19/11/2010, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, afastou a aplicação da Súmula nº 375 do STJ às execuções fiscais, consolidando o entendimento de que a alienação de bens pelo sujeito passivo, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, sem haver necessidade de registro da penhora ou mesmo diante da boa-fé do adquirente, salvo se o negócio jurídico ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação ocorrida após a citação válida do devedor. - O conjunto probatório trazido aos autos demonstra a aquisição do imóvel por terceiros pessoas sem nenhuma relação com o executivo fiscal subjacente, ou seja, estes não compraram o bem em questão de nenhum dos integrantes do polo passivo da execução fiscal e, mais, não existia nenhuma restrição ou gravame registrado na matrícula do imóvel, à época da alienação, como se observa do documento carreado aos autos. - Nesses casos de sucessivas alienações, há de se atentar para os limites dos efeitos jurídicos da declaração de ineficácia da alienação de bens do devedor, porquanto a alienação não se dá pelos coexecutados ou corresponsáveis, ou seja, a alienação não é procedida pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa, mas sim por terceiro, que nada tem a ver com o débito cobrado na execução fiscal, não havendo que se falar, nessa situação, da inafirmação de que trata o artigo 185 do CTN, ao qual se aplica o julgamento proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.141.990/PR. - O vício da fraude à execução, de que trata o artigo 185 do CTN, atinge apenas a transferência patrimonial procedida pelo devedor tributário, não eventuais alienações sucessivas do bem a terceiros de boa-fé. Em casos de alienações de bens pelos devedores, a Fazenda Pública credora deve exercer de seu crédito como devida diligência, promovendo as garantias que lhe são conferidas pela lei de modo a não afetar direitos de terceiros. - O ônus dessa prova é da Fazenda, posto que a fraude não se presume, sem que haja expressa previsão normativa. - Nas alienações sucessivas, prevalece o direito do terceiro de boa-fé sobre o direito da credora que foi negligente na defesa de suas prerrogativas legais, decorrência lógica, também, dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. - Inexistindo prova nos autos de que a compra do bem imóvel tenha sido fruto de conluio fraudulento entre a alienante do referido bem e a ora coexecutada, tendente a frustrar o êxito do executivo fiscal, do qual, aliás, referida vendedora sequer é parte ativa, presume-se em favor desta a boa-fé, não se aplicando o disposto no art. 185 do CTN. - Agravo de instrumento provido. SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5029628-94.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2019, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2019) Posto isto, julgo procedentes os presentes embargos. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º, do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado (art. 85, I, CPC), considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do exipiente, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011934-28.2002.403.6105. Sem reexame (art. 396, 3º, I, CPC/2015) Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0603710-22.1993.403.6105 (93.0603710-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603709-37.1993.403.6105 (93.0603709-0)) - INSS/FAZENDA X DOCUMENTAL SISTEMAS ADUANEIROS LTDA X DELIO NASCIMENTO BEZERRA X ANTONIO GERALDO BETHIOL (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Nada a considerar em relação à substituição processual de ANTÔNIO GERALDO BETHIOL, uma vez que excluído do polo passivo do presente feito.

Lado outro, considerando a notícia de falecimento de ANTÔNIO GERALDO BETHIOL - certidão de óbito de fl. 172 - bem assim, que ele advogou em causa própria no presente feito, com arbitramento de honorários em seu favor, outrossim o C. STJ, no âmbito do Recurso Especial nº 1.358.837/SP, determinou a suspensão da tramitação de processo judiciais que cuidem da matéria atinentemente à fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal - proceda-se à anotação dos herdeiros (fl. 175) no sistema processual e aguarde-se decisão de referido Recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0605837-59.1995.403.6105 (95.0605837-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X NAJS CONFECÇÕES IND/ COM/ LTDA - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS TROMBINI X DUNCAN RANDALL FRAZER (SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0011283-48.2002.403.6105 (2002.61.05.011283-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORBRASA SA COMERCIO E IMPORTACAO (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Forbrasa S/A Comércio e Importação, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. Determino o levantamento das penhoras realizadas nos imóveis descritos a fls. 146 e 171, bem como intime-se o depositário de sua desoneração do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009111-65.2004.403.6105 (2004.61.05.009111-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JEOVAINE MORAES DA SILVA (SP169859 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo. FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0009345-47.2004.403.6105 (2004.61.05.009345-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X REMOP CAMPINAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA X MANOEL BENJAMIM DANTAS X LUIZA DE OLIVEIRA DANTAS

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face da Remop Campinas Retifica de Motores e Peças Ltda e outros, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição e pugnança pela extinção do feito (fls. 73/102). Devidamente intimada, a exequente, à fl. 104, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ante o cancelamento das inscrições em dívida ativa. Outrossim, considerando a inexistência de oposição pelo reconhecimento do pedido, pugnou pela ausência de condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 19, 1º, inc. I, da Lei 10.522/2002. É o relatório. Decido. A exequente reconheceu a prescrição do crédito tributário e concorda com a extinção da execução fiscal. Apresentou documentos em que comprova que o cancelamento já foi efetuado. Considerando o reconhecimento do pedido pela exequente, forçoso reconhecer a prescrição dos períodos cobrados nos autos. De tal forma, está o crédito tributário extinto na forma do art. 156, V do CTN, e, por conseguinte, deve ser extinta a execução. Posto isto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC. No mais, considerando que o cancelamento das inscrições em dívida ativa se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado por exceção de pré-executividade, bem como que, consoante entendimento consolidado do E. STJ, o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 não se aplica a procedimento regido pela LEF e o afastamento da condenação em honorários advocatícios, previsto no aludido dispositivo, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houvesse reconhecido o pedido contra ela formulado, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela ajuizada. Assim, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizado, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, III - CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003939-11.2005.403.6105 (2005.61.05.003939-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA COELHO E INCORPORACOES LTDA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Construtora Coelho e Incorporações Ltda, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014506-67.2006.403.6105 (2006.61.05.014506-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CERALITS/A IND/ E COM (SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X JULIO FILKAUSKAS X LUIS CARLOS LETTIERE X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002437-66.2007.403.6105 (2007.61.05.002437-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004141-17.2007.403.6105 (2007.61.05.004141-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERGIO GHIRGHI X SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Sergio Ghirghi e outro, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. Indefiro o pedido de levantamento de penhora requerido às fls. 79/89, uma vez que a restrição que recai sobre o imóvel não foi realizada a pedido deste juízo. Conforme certidão de fls. 54, o imóvel em questão já se encontrava penhorado no momento da citação do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016670-63.2010.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria deste Juízo às fls. 56/62, com a comprovação do saldo remanescente no valor de R\$ 856,08 (oitocentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), atualizado para Junho/2019, devido pela executada, intime-se a CEF para que proceda ao depósito judicial do valor remanescente, que deverá ser atualizado para a data do depósito.

Cumprido, dê-se vista ao Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013776-80.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AMAURI ROVIS FARIAS

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Amauri Rovis Farias, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. Considerando a manifestação da exequente, à fl. 48 vº, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a recomposição do valor transferido às fls. 31/32. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009475-22.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009715-11.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009719-48.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007381-33.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA(SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Aggreko Energia Locação de Geradores LTDA, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. AUTORIZO, após substituição por cópia, o desentranhamento da carta de fiança original e seu aditamento (fls. 95/96 vº), que deverão ser devolvidos à executada, com as cautelas de estilo, mediante recibo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005738-06.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIR(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Fica intimado o EXECUTADO do desarquivamento dos autos e a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga (no caso de pessoa jurídica), no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, nada sendo requerido, os autos serão reencaminhados ao arquivo. FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0007437-32.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DESENTUPIDORA LIDER E TRANSPORTES LTDA - ME(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0008349-29.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo. FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0008061-47.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo. FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0000702-12.2018.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fl. 18: Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, defiro o pedido. Expeça-se ofício de apropriação do valor depositado à fl. 09, em favor da Caixa Econômica Federal.
 2. Devidamente cumprido, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000296-69.2010.403.6105 (2010.61.05.000296-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015520-81.2009.403.6105 (2009.61.05.015520-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, da realização do pagamento do ofício requisitório (fls. 132), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010250-73.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TT-MVS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD JAMILITANI - SP390337

DESPACHO

Tendo em vista que o parcelamento se deu em 04.01.2019 (ID 14416276 – fl. 04) e o bloqueio do veículo junto ao sistema renajud, em 12.02.2019 (ID 14523145, fl. 05), portanto em data posterior ao parcelamento, defiro o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo placas JRA 1501.

Providencie a secretaria o necessário.

Após, tendo em vista o parcelamento noticiado (ID 16957541), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002565-49.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA SHALON, ARISTIDES MARTINS DA PAIXAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JESONIAS SALES DE SOUZA - SP78881

DESPACHO

A petição ID 22650854 contém ação autônoma que não pode ser, por óbvio, processada no bojo desta execução fiscal.

Assim, remeto o patrono da executada à forma própria para protocolizar referido expediente pelo meio e modo adequados (A respeito, consulte-se: <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>).

Após a intimação sobre esta decisão, promova a secretaria a exclusão do documento constante do ID 22650854 (Petição Intercorrente).

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005313-13.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELIEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

DECISÃO

A executada BELIEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, sustenta a nulidade das CDA's que abarcam a presente execução fiscal em razão do reconhecimento de existência de parcelas inexigíveis, argumenta compete à União substituir as CDA's. Requer a suspensão da execução fiscal.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, sustenta a regularidade do título executivo.

É o relatório. DECIDO.

As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo.

O reconhecimento da inexigibilidade de parcela do débito exequendo, não acarreta quaisquer nulidades.

Assim, devido se faz o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição das CDAs que instruem os autos principais.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE PARCIAL DA CDA. EXCLUSÃO DE VALORES TIDOS COMO INDEVIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR REMANESCENTE.

1. O pleito de substituição do título executivo deu-se em decorrência de sentença prolatada nos autos de embargos à execução fiscal, que determinou a redução da multa de mora do patamar de 30% para 20%. Tal r

edução decorreu de modificação legal ocorrida posteriormente ao lançamento, com a edição da Lei nº 9.430/96, que, em seu art. 61, § 2º, limitou a multa de mora àquela porcentagem. O valor constante da CDA, portanto, encontrava-se correto à época do lançamento, e foi alterado somente em razão de lei posterior.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos que, a despeito da nulidade parcial da certidão da dívida ativa, em razão da exclusão de valores tidos como indevidos, é possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição da CDA.

3. Juízo de retratação exercido. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513796 - 0022656-72.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001077-25.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CÁTIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: RODRIGO FACANALI SHIGUEMOTO

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009778-38.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, carreado aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato (**Id. n. 23831408**), bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado (**Id. n. 23831405**).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como o decurso do prazo acima assinalado, manifeste-se a parte exequente, Fazenda Nacional, sobre sua aceitação (imóvel ofertado) como garantia do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dissentindo, deverá o autor requerer objetivas medidas para o evoluir da execução, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002609-97.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença de id 20655485.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, quanto: "ao fato de o fisco ter reconhecido o erro na cobrança", "à nulidade do acórdão do CARF em razão do mandado de segurança que reconheceu o creditamento do IPI e consequente exclusão da parte vencedora", o "erro na apuração do crédito tributário", a "capitulação dos juros e multa com base no regulamento do IPI" e a "multa punitiva".

Instada a se manifestar, a embargada requer seja negado provimento aos embargos de declaração.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Logo, como se vê, as supostas omissões e contradições apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMADO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

P. R. I.

CAMPINAS, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012854-70.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FLORA 7 ERVAS PRODUTOS NATURAIS INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

FLORA 7 ERVAS PRODUTOS NATURAIS INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI - EPP opõe embargos à execução fiscal promovida pela ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, nos autos nº 50037217220174036105, em que sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados por meio do BACENJUD.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o necessário a relatar. DECIDO.

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Como é cediço, na esteira de autorizada jurisprudência, a alegação de dificuldades financeira não se faz bastante e suficiente para a concessão do referido benefício, em suma, tendo em vista a necessidade da efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ), sendo inadmitida sua presunção.

Deve ser anotado que, no caso concreto, os documentos carreados aos autos pela parte embargante não são suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência da pessoa jurídica demandante.

Compulsando os autos, verifico que os embargos são **intempestivos**.

De fato, a intimação da executada ora embargante quanto à penhora efetuada deu-se em 29/10/2018, conforme registro lançado no sistema.

Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram distribuídos em 11/04/2019, ultrapassando, o prazo legal de 30 dias para embargar.

Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito.

Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

- De fato, é cediço que o prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem início da data da intimação da penhora, matéria apreciada sob o rito do art. 543-C, CPC.

- Assim, intimada a parte executada da construção em 02/09/2014, conforme demonstra a certidão de fls. 82, intempestivos os embargos deduzidos em 16/10/2014 (fls. 02).

- Apelação desprovida

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138309 - 0053109-94.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

Isto posto, **rejeito liminarmente** os presentes embargos com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 485, inciso IV do mesmo diploma legal.

Julgo **subsistente** a penhora.

Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013048-07.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de limpeza pública.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação cobrada é IPTU, não há cobrança de taxa de limpeza pública, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Esta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e. Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013028-16.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de limpeza pública.

Intimado, o excopto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação cobrada é IPTU, não há cobrança de taxa de limpeza pública, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruibe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cedição, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUÍBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012174-22.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: INSTITUTO DE OLHOS CAMPINAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DÉBORA DE MELLO GODOY - SP233320

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lein. 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5007781-20.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO – em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando a desconstituição da CDA nº 64691, que instrui a execução fiscal em referência e sua consequente extinção.

Aduz, em apertada síntese, que o crédito em cobrança se refere à taxa de coleta de lixo referente aos exercícios de 2014 a 2017, referente ao imóvel individualizado como Lotes 06, 07 e 20, das quadras A e G, do loteamento denominado Santa Maria I, matrículas 25.431, 25.432 e 25.434, do 3º C.R.I. de Campinas. Discorre que o imóvel foi objeto de desapropriação, com a finalidade de ampliação do Aeroporto de Viracopos, sendo incorporado ao patrimônio da União. Argui a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Sustenta que não restou demonstrada a efetiva prestação dos serviços de coleta de lixo.

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação aos embargos (ID 20192514). Sustenta que a INFRAERO deve ser considerada possuidora do imóvel. Diz que, após a imissão na posse, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos é do ente que se iniciou na posse. Ressalta que a posse da embargante se encontra averbada na matrícula do imóvel. Destaca que o fato gerador da taxa não está atrelado apenas à efetiva prestação do serviço, mas à sua disponibilidade, não obstante, junta documento para comprovar a efetivação do serviço.

A embargante ofertou réplica (ID 21071077).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir: a) se a INFRAERO é o sujeito passivo da obrigação tributária referente à taxa de lixo instituída pelo Município de Campinas, alusiva a imóvel desapropriado para fins de ampliação do Aeroporto de Viracopos; b) se é necessária a efetiva prestação do serviço de coleta de lixo.

No que tange à definição do sujeito passivo da obrigação tributária, verifica-se que a certidão de dívida ativa que estriba a inicial refere à cobrança da taxa de lixo dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017.

O registro constante da matrícula do imóvel desapropriado, no qual se menciona que o imóvel é de propriedade da União e que a INFRAERO está imitada na posse, é suficiente a legitimar a cobrança pelo Município de Campinas, eis que o sujeito passivo pode ser o proprietário ou possuidor do imóvel. Com efeito, a INFRAERO é considerada "possuidora a qualquer título do imóvel". Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA MUNICIPAL DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INFRAERO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade passiva da INFRAERO para responder pelos débitos de taxa de coleta de lixo, cobrados pela Municipalidade de Campinas, referente a imóvel denominado "Parque Central de Viracopos". 2. A taxa de coleta e remoção de lixo está disciplinada no âmbito do Município de Campinas pela Lei nº 6.355/90, que dispõe: "Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. (ALT. PELA LEI 6809)". 3. No caso em tela, em 01/07/2010 a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do referido imóvel, quando este foi incorporado ao patrimônio da União, convertida em posse definitiva em 18/04/2012, em decorrência de processo judicial de desapropriação nº 0005760-11.2009.4.03.6105 que tramitou na 4ª Vara Federal de Campinas/SP. 4. Considerando-se que a INFRAERO se enquadra na condição de "possuidora a qualquer título" do imóvel "Parque Central de Viracopos", deve ser reconhecida a sua legitimidade passiva relativamente à obrigação tributária em questão. Precedentes desta C. Corte. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2122731 - 0003672-24.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. TAXA DO LIXO DE CAMPINAS/SP. DESAPROPRIAÇÃO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSE DO BEM IMÓVEL. 1. A Prefeitura Municipal de Campinas/SP requer o pagamento, pela INFRAERO, de créditos tributários em razão da incidência de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, nos termos da Lei 6.355/90. 2. Conforme consignado em sentença e reafirmado por ocasião das contrarrazões ao apelo, consta dos autos cópia de informação prestada pelo Departamento de Limpeza Urbana do Município de Campinas (fls. 38) relativa à efetiva prestação de serviço de coleta, remoção e destinação de lixo. Desse modo, é permitido ao Juízo, nos termos do artigo 371 do CPC/2015 e em observância aos princípios da efetividade e celeridade processual, e segundo as circunstâncias da lide, indeferir, motivadamente, a produção de prova desnecessária ou impertinente, hipóteses em que não há que se falar em violação à ampla defesa ou ao contraditório. Precedentes. 3. A documentação acostada aos autos demonstra cabalmente que em 29.04.2011 transitou em julgado a sentença proferida na Ação de Desapropriação (fls. 15), imitando na posse a INFRAERO, conforme registro 5/115.505 junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, referente ao Lote 4, QT 15060, Quadra D, no Parque Central - Viracopos. Por seu turno, a Lei Municipal 6.355/90 dispõe em seu art. 3º que o "possuidor, a qualquer título, de bem imóvel" pode vir a ser o sujeito passivo da Taxa em questão, inclusive obedecendo ao art. 130 do CTN. 4. Frise-se não haver valores em aberto quando da imissão na posse - hipótese em que os desapropriados seriam responsáveis pela quitação do débito, uma vez que os créditos são referentes aos exercícios de 2012 e 2013, conforme aponta a CDA (fls. 23) e disposições do art. 32, §§1º e 2º, e art. 34, ambos do Decreto-Lei 3.365/41. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307518 - 0006753-73.2017.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2018)

Ocorre que, de fato, conforme reportado pela INFRAERO, o Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas foi incluído no Programa Nacional de Desestatização - PND (Decreto Federal nº 7.531, de 2011). Desse modo, em 6 de fevereiro de 2012, foi concedido à Concessionária AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A - ABV, vencedora do certame; a qual, em 14 de junho de 2012, após cumprir as etapas de transição, firmou o Contrato de Concessão do Aeroporto com a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, em **11 de julho de 2012**. Em 27 de julho de 2012, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC/PR, por meio da Portaria SAC nº 103, revogou a Portaria nº 534/GM5 de 1977, que autorizava a Infraero a exercer a jurisdição técnica, administrativa e operacional do mencionado aeroporto.

Vale reproduzir, no ponto, o excerto do contrato de concessão:

"2.3 O Aeroporto está localizado na área indicada no PEA, a qual está integralmente na posse da Infraero e que será transferida à Concessionária concomitantemente à celebração do presente Contrato, mediante Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos.

2.4. As áreas que forem desapropriadas após a celebração do presente Contrato terão sua posse transferida à Concessionária mediante um aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos.

[...]

2.41. Os bens integrantes da concessão compreendem aqueles:

2.41.1. Entregues pela União, conforme inventário constante do Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos;

[...]

Seção I - Da Concessionária

Subseção I - Dos Deveres Gerais

[...]

3.1.6. manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os bens necessários à prestação dos serviços que integram a Concessão, durante a vigência do Contrato;

3.1.7. assumir integralmente os Contratos que envolvam a cessão de espaços no Complexo Aeroportuário, conforme as condições contratadas, mediante sub-rogação integral dos seus direitos e deveres;

[...]

Subseção VIII - Da Responsabilidade

[...]

3.1.48. responder pela posse, guarda, manutenção e vigilância de todos os bens integrantes da Concessão, de acordo com o previsto no Contrato e na regulamentação vigente, ressalvado o disposto no item 2.21.3

[...]

Seção II - Do Poder Concedente

3.2. São direitos e deveres do Poder Concedente:

[...]

3.2.10. emitir autorização à Concessionária para o uso e/ou acesso à área de Aeroporto, e para os bens afetos ao objeto da Concessão, por meio do Anexo 7 - Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos e do Anexo 8 - Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos; Anexo 8 Ao Contrato de Concessão:

3.1. A Concessionária obriga-se a:

[...]

3.1.3 Zelar pela guarda e conservação das áreas e dos equipamentos de forma a poder devolvê-los à ANAC nas mesmas condições de operação em que ora lhes entregues;

[...]

3.1.5. Ocupar os imóveis e assumir a responsabilidade pela guarda dos mesmos, dos equipamentos e bens a partir da assinatura deste instrumento".

Como se infere do contrato, notadamente do **item 2.4**, as áreas desapropriadas posteriormente à sua assinatura serão submetidas à responsabilidade do concessionário mediante termo aditivo. No caso dos autos, a **imissão** na posse se efetivou em janeiro de 2014, conforme matrícula (ID 18790901), não sendo carreado aos autos o mencionado termo aditivo.

Desse modo, a alegação de que houve a concessão do aeródromo de Viracopos para empresa privada, não tem o condão de afastar a possibilidade conferida na lei municipal de se efetuar a cobrança do possuidor "a qualquer título", uma vez que, conforme a certidão de matrícula do imóvel e procedimento expropriatório, a INFRAERO detém a posse. Demais disso, o concessionário de serviço público, que detém a posse do bem imóvel em virtude de contrato de cessão de uso, não se confunde com o contribuinte da taxa, qual seja, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor por direito real. É dizer, o concessionário é detentor de posse fundada em relação de direito pessoal, sem "animus domini".

Quanto à taxa de lixo, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço.

Nesse sentido:

"(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissidir das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza sui generis dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF)." ([AI 702161 AgR](#), Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016).

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos à execução fiscal.

Fixo os honorários advocatícios, a cargo da embargante, em R\$ 1.000,00 tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007333-47.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** – em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, objetivando a desconstituição da **CDA nº 65018**, que instrui a execução fiscal em referência e sua consequente extinção.

Aduz, em apertada síntese, que o crédito em cobrança se refere à taxa de coleta de lixo referente aos exercícios de 2014 a 2017, referente ao imóvel individualizado como Lote 03, da quadra H, do loteamento denominado Jardim Santa Maria I, matrícula 90.604, do 3º C.R.I. de Campinas. Discorre que o imóvel foi objeto de desapropriação, com a finalidade de ampliação do Aeroporto de Viracopos, sendo incorporado ao patrimônio da União. Argui a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Assevera que a partir de 11.07.2012 a concessionária AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A – ABV passou a administrar o aeródromo de Viracopos. Afirma que não exerce a posse sobre o imóvel em relação ao qual recai a cobrança da taxa de lixo, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 6.355/90. Diz que o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União em 2014, e assim, parte do crédito exigido pela embargada se refere à exercícios anteriores à transferência de domínio (2014 a 2017). Sustenta que não restou demonstrada a efetiva prestação dos serviços de coleta de lixo.

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação aos embargos (ID 20488927). Sustenta que a INFRAERO deve ser considerada possuidora do imóvel. Diz que, após a imissão na posse, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos é do ente que se imitiu na posse. Ressalta que a posse da embargante se encontra averbada na matrícula do imóvel. Destaca que o fato gerador da taxa não está atrelado apenas à efetiva prestação do serviço, mas à sua disponibilidade, não obstante, junta documento para comprovar a efetivação do serviço.

A embargante ofertou réplica (ID 20685717).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir: a) se a INFRAERO é o sujeito passivo da obrigação tributária referente à taxa de lixo instituída pelo Município de Campinas, alusiva a imóvel desapropriado para fins de ampliação do Aeroporto de Viracopos; b) se houve a efetiva prestação do serviço de coleta de lixo, configurando inexistência de fato gerador.

No que tange à definição do sujeito passivo da obrigação tributária, verifica-se que a certidão de dívida ativa que estriba a inicial refere à cobrança da taxa de lixo dos exercícios de **2014, 2015, 2016 e 2017**.

Insurge-se a embargante em relação à cobrança referente ao exercício de 2014, argumentando que não era possuidora do imóvel ao tempo do fato gerador da taxa, uma vez que não imitiu na posse.

Nesse passo, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a imissão do expropriante na posse do bem expropriando afasta do proprietário a responsabilidade tributária sobre o IPTU, por estar inviabilizada a fruição dos direitos de propriedade:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. FATO GERADOR. CONTINUADO. ANUAL. IMISSÃO NA POSSE. PRIVAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. A imissão do expropriante na posse do bem expropriando afasta do proprietário a responsabilidade tributária sobre o IPTU, por estar inviabilizada a fruição dos direitos de propriedade. 3. O cálculo da proporção de responsabilidade de cada parte deve observar não o momento de vencimento de parcelas do tributo, mas o efetivo exercício da posse por expropriante e expropriando. 4. Recurso especial provido em parte, para fazer considerar na apuração da proporcionalidade o período em que efetivamente foi exercida a posse por expropriando e expropriante, conforme se apure em execução, vedada a piora da situação da Fazenda ora recorrente. (STJ, REsp 1291828/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)

No ponto, a certidão de matrícula acostada aos autos no ID 18393404 demonstra que o registro da carta de adjudicação referente à desapropriação do imóvel expedida em 31/03/2014 foi realizado em 09.05.2014. Em que pese tenha sido mencionada a imissão definitiva na posse no termo de audiência de conciliação ocorrida em 11/11/2013, que transitou em julgado em 25/02/2014.

O fato gerador da taxa ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço (art. 8º, Lei nº 6355/90). É dizer, ocorre todo dia 1º de janeiro. Apenas a cobrança é facultada juntamente com o IPTU, o que não interfere no aspecto temporal do fato gerador.

Logo, ao tempo do fato gerador do tributo referente exercício de 2014 a INFRAERO ainda não estava imitada na posse do imóvel, não podendo, pois, figurar como sujeito passivo da obrigação tributária.

Com relação aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, o registro constante da matrícula do imóvel desapropriado, no qual se menciona que o imóvel é de propriedade da União e que a INFRAERO está imitada na posse, é suficiente a legitimar a cobrança pelo Município de Campinas, eis que o sujeito passivo pode ser o proprietário ou possuidor do imóvel. Com efeito, a INFRAERO é considerada "possuidora a qualquer título do imóvel". Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA MUNICIPAL DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INFRAERO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade passiva da INFRAERO para responder pelos débitos de taxa de coleta de lixo, cobrados pela Municipalidade de Campinas, referente a imóvel denominado "Parque Central de Viracopos". 2. A taxa de coleta e remoção de lixo está disciplinada no âmbito do Município de Campinas pela Lei nº 6.355/90, que dispõe: "Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. (ALT. PELA LEI 6809)". 3. No caso em tela, em 01/07/2010 a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do referido imóvel, quando este foi incorporado ao patrimônio da União, convertida em posse definitiva em 18/04/2012, em decorrência de processo judicial de desapropriação nº 0005760-11.2009.4.03.6105 que tramitou na 4ª Vara Federal de Campinas/SP. 4. Considerando-se que a INFRAERO se enquadra na condição de "possuidora a qualquer título" do imóvel "Parque Central de Viracopos", deve ser reconhecida a sua legitimidade passiva relativamente à obrigação tributária em questão. Precedentes desta C. Corte. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2122731 - 0003672-24.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. TAXA DO LIXO DE CAMPINAS/SP. DESAPROPRIAÇÃO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSE DO BEM IMÓVEL. 1. A Prefeitura Municipal de Campinas/SP requer o pagamento, pela INFRAERO, de créditos tributários em razão da incidência de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, nos termos da Lei 6.355/90. 2. Conforme consignado em sentença e reafirmado por ocasião das contrarrazões ao apelo, consta dos autos cópia de informação prestada pelo Departamento de Limpeza Urbana do Município de Campinas (fls. 38) relativa à efetiva prestação de serviço de coleta, remoção e destinação de lixo. Desse modo, é permitido ao Juízo, nos termos do artigo 371 do CPC/2015 e em observância aos princípios da efetividade e celeridade processual, e segundo as circunstâncias da lide, indeferir, motivadamente, a produção de prova desnecessária ou impertinente, hipóteses em que não há que se falar em violação à ampla defesa ou ao contraditório. Precedentes. 3. A documentação acostada aos autos demonstra cabalmente que em 29.04.2011 transitou em julgado a sentença proferida na Ação de Desapropriação (fls. 15), imitindo na posse a INFRAERO, conforme registro 5/115.505 junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, referente ao Lote 4, QT 15060, Quadra D, no Parque Central - Viracopos. Por seu turno, a Lei Municipal 6.355/90 dispõe em seu art. 3º que o "possuidor, a qualquer título, de bem imóvel" pode vir a ser o sujeito passivo da Taxa em questão, inclusive obedecendo ao art. 130 do CTN. 4. Frise-se não haver valores em aberto quando da imissão na posse - hipótese em que os desapropriados seriam responsáveis pela quitação do débito, uma vez que os créditos são referentes aos exercícios de 2012 e 2013, conforme aponta a CDA (fls. 23) e disposições do art. 32, §§1º e 2º, e art. 34, ambos do Decreto-Lei 3.365/41. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307518 - 0006753-73.2017.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2018)

Ocorre que, de fato, conforme reportado pela INFRAERO, o Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas foi incluído no Programa Nacional de Desestatização - PND (Decreto Federal nº 7.531, de 2011). Desse modo, em 6 de fevereiro de 2012, foi concedido à Concessionária AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A - ABV, vencedora do certame; a qual, em 14 de junho de 2012, após cumprir as etapas de transição, firmou o Contrato de Concessão do Aeroporto com a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, em **11 de julho de 2012**. Em 27 de julho de 2012, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC/PR, por meio da Portaria SAC nº 103, revogou a Portaria nº 534/GM5 de 1977, que autorizava a Infraero a exercer a jurisdição técnica, administrativa e operacional do mencionado aeroporto.

Vale reproduzir, no ponto, o excerto do contrato de concessão:

"2.3 O Aeroporto está localizado na área indicada no PEA, a qual está integralmente na posse da Infraero e que será transferida à Concessionária concomitantemente à celebração do presente Contrato, mediante Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos.

2.4. As áreas que forem desapropriadas após a celebração do presente Contrato terão sua posse transferida à Concessionária mediante um aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos.

[...]

2.41. Os bens integrantes da concessão compreendem aqueles:

2.41.1. Entregues pela União, conforme inventário constante do Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos;

[...]

Seção I - Da Concessionária

Subseção I - Dos Deveres Gerais

[...]

3.1.6. manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os bens necessários à prestação dos serviços que integram a Concessão, durante a vigência do Contrato;

3.1.7. assumir integralmente os Contratos que envolvam a cessão de espaços no Complexo Aeroportuário, conforme as condições contratadas, mediante sub-rogação integral dos seus direitos e deveres;

[...]

Subseção VIII - Da Responsabilidade

[...]

3.1.48. responder pela posse, guarda, manutenção e vigilância de todos os bens integrantes da Concessão, de acordo com o previsto no Contrato e na regulamentação vigente, ressalvado o disposto no item 2.21.3

[...]

Seção II - Do Poder Concedente

3.2. São direitos e deveres do Poder Concedente:

[...]

3.2.10. emitir autorização à Concessionária para o uso e/ou acesso à área de Aeroporto, e para os bens afetos ao objeto da Concessão, por meio do Anexo 7 - Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos e do Anexo 8 - Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos; Anexo 8 Ao Contrato de Concessão:

3.1. A Concessionária obriga-se a:

[...]

3.1.3 Zelar pela guarda e conservação das áreas e dos equipamentos de forma a poder devolvê-los à ANAC nas mesmas condições de operação em que ora lhes entregues;

[...]

3.1.5. Ocupar os imóveis e assumir a responsabilidade pela guarda dos mesmos, dos equipamentos e bens a partir da assinatura deste instrumento".

Como se infere do contrato, notadamente do **item 2.4**, as áreas desapropriadas posteriormente à sua assinatura serão submetidas à responsabilidade do concessionário mediante termo aditivo. No caso dos autos, a imissão na posse se efetivou em 2014, não sendo carreado aos autos o mencionado termo aditivo.

Desse modo, a alegação de que houve a concessão do aeródromo de Viracopos para empresa privada, não tem o condão de afastar a possibilidade conferida na lei municipal de se efetuar a cobrança do possuidor "a qualquer título", uma vez que, conforme a certidão de matrícula do imóvel e procedimento expropriatório, a INFRAERO detém a posse. Demais disso, o concessionário de serviço público, que detém a posse do bem imóvel em virtude de contrato de cessão de uso, não se confunde com o contribuinte da taxa, qual seja, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor por direito real. É dizer, o concessionário é detentor de posse fundada em relação de direito pessoal, sem "animus domini".

Quanto à taxa de lixo, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço.

Nesse sentido:

"(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissentir das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF)." (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016).

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar inexigível em relação à embargante a taxa de lixo cujo fato gerador ocorreu no exercício de 2014, mantendo-se hígidas as demais cobranças.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, do valor total dos honorários, ¼ será devido ao advogado da embargante e ¾ ao advogado da embargada.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008524-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
 EMBARGANTE: AGE - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO BARRETO SILVA - RJ42990
 EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por AGE - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA (CPF/MF no. **28.965.150/0005-82**) à execução fiscal promovida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** (5004391-13.2017.4.03.6105) na qual se exige quantia relativa a Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental, respectivamente, referente aos períodos de 4/2006, 1/2007, 2/2007, 1/2008, 2/2008, 3/2008 e 4/2008 (CDA no. 146055).

O embargante inicialmente pretende ver afastada referida cobrança com suporte no argumento de que o valor executado seria inferior ao montante de R\$20.000,00.

Em sequência, no que se refere ao processo administrativo subjacente, questiona a utilização da via editalícia por parte do exequente e assim o faz asseverando não ter sido regularmente intimado, conquanto referida comunicação teria sido enviada para um endereço inapropriado.

Pelo que, sustentando ter ocorrido decadência e prescrição pleiteia, ao final, *in verbis* "... o acolhimento das matérias deduzidas em preliminar, julgando-se extinta a execução fiscal, sem apreciação do mérito, e, ultrapassadas as preliminares, o que não se acredita, que sejam Julgados PROCEDENTES pedidos contidos nos embargos, com base nos fundamentos supramencionados, declarando-se nula a execução fiscal, desconstituindo-se a relação jurídica (obrigacional e executiva), truncando-se definitivamente o processo de execução, liberando-se o bem sob constrição, e, finalmente, condenando-se a Embargada em custas e honorários de advogado, estes em seu grau máximo ...".

Junta aos autos documentos (ID 19414286 – 19415673).

O **IBAMA**, em sede impugnação aos embargos (ID 21192690), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente, pugrando, ao final, pela improcedência dos embargos.

Junta aos autos documentos (ID 21193113 – 21195316).

A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela parte embargada (ID 22299600).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Em se tratando de matéria meramente de direito, vez que envolve a subsunção da situação fática narrada nos autos ao mandamento expresso em lei, de rigor o pronto enfrentamento do mérito da contenda, uma vez que a questão fática e jurídica encontram-se suficientemente delineadas nos autos, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Quanto ao mérito, inicialmente, pretende o embargante, em apertada síntese, ver reconhecido o direito à extinção do feito em virtude do baixo valor executado.

Todavia, no que tange ao arguido em relação ao valor irrisório da execução fiscal, deve se ter presente que a legislação tão somente autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos a critério do entendimento do Ministério da Fazenda, não sendo permitido ao Poder Judiciário obstar o ajuizamento de executivos fiscais ou mesmo acolher o pedido de extinção deles, somente com base no valor dado da execução, conquanto tal autorização não revela um direito subjetivo do contribuinte.

3. Quanto a alegação da nulidade da intimação pela via editalícia, a leitura dos autos, em especial das manifestações coligidas pela parte exequente, revela que:

"De fato, às Págs. 2/4 do anexo processo administrativo revela que o IBAMA fez o lançamento e emitiu notificação para o endereço da empresa constante da base da Receita Federal do Brasil.

A correspondência, contudo, foi devolvido, com a informação de "Desconhecido", o que deu ensejo à expedição de notificação por edital, devidamente publicado no Diário Oficial da União".

Na hipótese concreta, verifica-se ter havido tentativa de intimação do contribuinte por correios e, após, expedição de edital publicado, sendo certo que o embargante deixou de promover a atualização de seu domicílio fiscal junto aos cadastros da Receita Federal, não conseguindo também desconstituir a presunção de veracidade inerente aos autos de infração

4. Quanto a alegação de decadência, com pertinência destaca o embargado que:

"No caso, os créditos tributários se referem às competências entre 04/2006 a 04/2008, e como não houve pagamento, a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Assim, em relação ao primeiro lançamento em 04/2006, o contribuinte teve até o 5º dia útil de janeiro de 2007 para efetuar o pagamento, conforme dicação do art.17-G, da Lei nº 6.938/81. Desse modo, certo que a contagem do prazo decadencial do período mais antigo teve início em 01/01/2008 e findou-se em 01/01/2013.

Considerando que, com a notificação do contribuinte para pagamento ou para defender-se faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário, é que, no presente caso, ocorreu em 15.12.2011 (15 dias depois da Data da Publicação em Diário Oficial da União – dia 30/11/2012 - fls. 7/8 do Processo Administrativo em anexo), não há como se falar em decadência, nem em prescrição que se inicia com a constituição definitiva do crédito que no presente caso é a data da notificação".

Em assim sendo, com razão o exequente, nos termos de consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, *verbis*: "o termo a quo da decadência do crédito decorrente do não pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é o primeiro dia do exercício seguinte da data do vencimento para pagamento, ou seja, o 5º dia útil do mês subsequente, nos termos dos arts. 17-B e 17-G da Lei 10.165/2000 e 173, I, do CTN (Princípio da Actio Nata) (cf. REsp 1241735/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)".

O débito em execução é relativo ao período compreendido entre 04/2006 a 04/2008, nos termos do artigo 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início em 2008, expirando-se em 2013, a notificação de Lançamento de Crédito Tributário ocorreu em 15/12/2011 de forma que, considerando que a constituição do tributo ocorreu antes de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não há que se falar em decadência.

Quanto a prescrição, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito tributário remonta a data de 30/11/2012 (data da publicação do Edital) e considerando que a inscrição em dívida ativa se deu em 9/8/2017 e o ajuizamento do feito principal ocorreu em 17/8/2017, não há que se falar em prescrição.

5. Como é cediço, o ato administrativo presume-se legal e legítimo, tal presunção não pode ser desconstituída por meio de alegações vagas, como a verificada nas razões elencadas nos embargos à execução.

O que se observa, em verdade, é um esforço argumentativo do embargante para obter a anulação ou a redução da multa imposta, sem, no entanto, tecer qualquer argumento concreto inequívoco, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade que paira sobre o ato administrativo.

Enfim, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001527-31.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: REGIANE MARIA CANALI FARIAS

DESPACHO

Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, resultou positivo e com valor excedente àquele constante da exordial, bem como diante do parcelamento administrativo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em relação ao valor constrito, no prazo de 03 (três) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005502-61.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
EXECUTADO: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

DESPACHO

Tendo em vista o valor atualizado informado pela exequente, proceda-se ao imediato desbloqueio de valores excedentes, nos termos do art. 854, §1º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013161-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em imposto predial e territorial urbano incidente sobre unidade imobiliária.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Alega que é o arrendatário, devedor fiduciante, que deve suportar o pagamento do IPTU, conforme a letra do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Ressalta que, ainda que os imóveis integrem o PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida, este também é patrocinado com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, conforme preconiza o art. 2º, II, da Lei nº 11.977/2009. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade com a consequente extinção da execução fiscal.

Após oportunizada manifestação pelo exequente, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a executada comprovou, mediante a juntada de certidão de matrícula, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona Leandro Paulsen que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Colhe-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RE 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA DE SINISTRO INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À TAXA DE LIXO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que anulou a CDA, de ofício, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC de 1973, condenando o ora apelante ao pagamento de verba honorária. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela União Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a “necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra”, conforme dispõe o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 5. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, na hipótese em exame, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973. 6. O STF, no julgamento do RE 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. Com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo, registre-se ter o Supremo Tribunal Federal definido não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. 8. A taxa de sinistro é indevida, como definido pelo STF no julgamento do RE 643.247/SP, na sistemática da repercussão geral. 9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser carreados às partes em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 10. Assim, necessário o provimento parcial da apelação do Município, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à taxa de lixo, e reconhecer a sucumbência recíproca. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019)

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada apenas em face da Caixa Econômica Federal, a extinção é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 150, VI, “a”, da CF/88, c/c arts. 924, III, e 925, do CPC, declaro a imunidade tributária na espécie dos autos e julgo extinta a presente execução fiscal.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), tendo em vista que, embora de pequeno valor, a execução exigiu acurada defesa por advogado, bem como a realização de diligências para a obtenção de documentos específicos, referentes ao imóvel em questão, o que justifica a incidência do disposto no art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Não sobrevindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013131-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em imposto predial e territorial urbano incidente sobre unidade imobiliária.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Alega que é o arrendatário, devedor fiduciante, que deve suportar o pagamento do IPTU, conforme a letra do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Ressalta que, ainda que os imóveis integrem o PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida, este também é patrocinado com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, conforme preconiza o art. 2º, II, da Lei nº 11.977/2009. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade com a consequente extinção da execução fiscal.

Após oportunizada manifestação pelo exequente, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a executada comprovou, mediante a juntada de certidão de matrícula, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e fático da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: "Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato" (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona Leandro Paulsen que: "A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas" (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Colhe-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RE 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA DE SINISTRO INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À TAXA DE LIXO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que anulou a CDA, de ofício, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC de 1973, condenando o ora apelante ao pagamento de verba honorária. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela União Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme dispõe o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 5. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, na hipótese em exame, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973. 6. O STF, no julgamento do RE 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. Com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo, registre-se ter o Supremo Tribunal Federal definido não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. 8. A taxa de sinistro é indevida, como definido pelo STF no julgamento do RE 643.247/SP, na sistemática da repercussão geral. 9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser carreados às partes em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 10. Assim, necessário o provimento parcial da apelação do Município, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à taxa de lixo, e reconhecer a sucumbência recíproca. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019)

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada apenas em face da Caixa Econômica Federal, a extinção é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 150, VI, "a", da CF/88, c/c arts. 924, III, e 925, do CPC, declaro a imunidade tributária na espécie dos autos e julgo extinta a presente execução fiscal.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), tendo em vista que, embora de pequeno valor, a execução exigiu acurada defesa por advogado, bem como a realização de diligências para a obtenção de documentos específicos, referentes ao imóvel em questão, o que justifica a incidência do disposto no art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Não sobrevindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012951-07.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em imposto predial e territorial urbano incidente sobre unidade imobiliária.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Alega que é o arrendatário, devedor fiduciante, que deve suportar o pagamento do IPTU, conforme a letra do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Ressalta que, ainda que os imóveis integrem o PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida, este também é patrocinado com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, conforme preconiza o art. 2º, II, da Lei nº 11.977/2009. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade como consequente extinção da execução fiscal.

Após oportunizada manifestação pelo exequente, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a executada comprovou, mediante a juntada de certidão de matrícula, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: "Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato" (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona Leandro Paulsen que: "A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas" (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Colhe-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RE 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA DE SINISTRO INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À TAXA DE LIXO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que anulou a CDA, de ofício, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC de 1973, condenando o ora apelante ao pagamento de verba honorária. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela União Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme dispõe o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 5. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, na hipótese em exame, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973. 6. O STF, no julgamento do RE 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. Com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo, registre-se ter o Supremo Tribunal Federal definido não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. 8. A taxa de sinistro é indevida, como definido pelo STF no julgamento do RE 643.247/SP, na sistemática da repercussão geral. 9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser carreados às partes em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 10. Assim, necessário o provimento parcial da apelação do Município, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à taxa de lixo, e reconhecer a sucumbência recíproca. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019)

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada apenas em face da Caixa Econômica Federal, a extinção é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 150, VI, "a", da CF/88, e/c arts. 924, III, e 925, do CPC, declaro a imunidade tributária na espécie dos autos e julgo extinta a presente execução fiscal.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), tendo em vista que, embora de pequeno valor, a execução exigiu acurada defesa por advogado, bem como a realização de diligências para a obtenção de documentos específicos, referentes ao imóvel em questão, o que justifica a incidência do disposto no art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Não sobrevivendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007369-89.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO – em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando a desconstituição da CDA nº 64938, que instrui a execução fiscal em referência e sua consequente extinção.

Aduz, em apertada síntese, que o crédito em cobrança se refere à taxa de coleta de lixo referente aos exercícios de 2014 a 2017, referente ao imóvel individualizado como Lote 13, da quadra B, do loteamento denominado Jardim Santa Maria I, matrícula 7.585, do 3º C.R.I. de Campinas. Discorre que o imóvel foi objeto de desapropriação, com a finalidade de ampliação do Aeroporto de Viracopos, sendo incorporado ao patrimônio da União. Argui a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Sustenta que não restou demonstrada a efetiva prestação dos serviços de coleta de lixo.

Afirma que não exerce a posse sobre o imóvel em relação ao qual recai a cobrança da taxa de lixo, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 6.355/90. Diz que o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União em 2014, e assim, parte do crédito exigido pela embargada se refere à exercícios anteriores à transferência de domínio (2014 a 2017).

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação aos embargos (ID 20486875). Sustenta que a INFRAERO deve ser considerada possuidora do imóvel. Diz que, após a imissão na posse, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos é do ente que se imitiu na posse. Ressalta que a posse da embargante se encontra averbada na matrícula do imóvel. Destaca que o fato gerador da taxa não está atrelado apenas à efetiva prestação do serviço, mas à sua disponibilidade, não obstante, junta documento para comprovar a efetivação do serviço.

A embargante ofertou réplica (ID 20767652).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir: a) se a INFRAERO é o sujeito passivo da obrigação tributária referente à taxa de lixo instituída pelo Município de Campinas, alusiva a imóvel desapropriado para fins de ampliação do Aeroporto de Viracopos; b) se houve a efetiva prestação do serviço de coleta de lixo, configurando inexistência de fato gerador.

No que tange à definição do sujeito passivo da obrigação tributária, verifica-se que a certidão de dívida ativa que estriba a inicial refere à cobrança da taxa de lixo dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Insurge-se a embargante em relação à cobrança referente ao exercício de 2014, argumentando que não era possuidora do imóvel ao tempo do fato gerador da taxa, uma vez que não imitiu na posse.

Nesse passo, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a imissão do expropriante na posse do bem expropriando afasta do proprietário a responsabilidade tributária sobre o IPTU, por estar inviabilizada a fruição dos direitos de propriedade:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. FATO GERADOR. CONTINUADO. ANUAL. IMISSÃO NA POSSE. PRIVAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. A imissão do expropriante na posse do bem expropriando afasta do proprietário a responsabilidade tributária sobre o IPTU, por estar inviabilizada a fruição dos direitos de propriedade. 3. O cálculo da proporção de responsabilidade de cada parte deve observar não o momento de vencimento de parcelas do tributo, mas o efetivo exercício da posse por expropriante e expropriando. 4. Recurso especial provido em parte, para fazer considerar na apuração da proporcionalidade o período em que efetivamente foi exercida a posse por expropriando e expropriante, conforme se apure em execução, vedada a piora da situação da Fazenda ora recorrente. (STJ, REsp 1291828/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)

No ponto, a certidão de matrícula acostada aos autos no ID 18423523 demonstra que o registro da carta de adjudicação referente à desapropriação do imóvel expedida em 31/03/2014 foi realizado em 09.05.2014.

O fato gerador da taxa ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço (art. 8º, Lei nº 6355/90). É dizer, ocorre todo dia 1º de janeiro. Apenas a cobrança é facultada juntamente com o IPTU, o que não interfere no aspecto temporal do fato gerador.

Logo, ao tempo do fato gerador do tributo referente exercício de 2014 a INFRAERO ainda não estava imitada na posse do imóvel, não podendo, pois, figurar como sujeito passivo da obrigação tributária.

Com relação aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, o registro constante da matrícula do imóvel desapropriado, no qual se menciona que o imóvel é de propriedade da União e que a INFRAERO está imitada na posse, é suficiente a legitimar a cobrança pelo Município de Campinas, eis que o sujeito passivo pode ser o proprietário ou possuidor do imóvel. Com efeito, a INFRAERO é considerada "possuidora a qualquer título do imóvel". Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA MUNICIPAL DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INFRAERO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade passiva da INFRAERO para responder pelos débitos de taxa de coleta de lixo, cobrados pela Municipalidade de Campinas, referente a imóvel denominado "Parque Central de Viracopos". 2. A taxa de coleta e remoção de lixo está disciplinada no âmbito do Município de Campinas pela Lei nº 6.355/90, que dispõe: "Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, línheiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. (ALT. PELA LEI 6809)". 3. No caso em tela, em 01/07/2010 a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do referido imóvel, quando este foi incorporado ao patrimônio da União, convertida em posse definitiva em 18/04/2012, em decorrência de processo judicial de desapropriação nº 0005760-11.2009.4.03.6105 que tramitou na 4ª Vara Federal de Campinas/SP. 4. Considerando-se que a INFRAERO se enquadra na condição de "possuidora a qualquer título" do imóvel "Parque Central de Viracopos", deve ser reconhecida a sua legitimidade passiva relativamente à obrigação tributária em questão. Precedentes desta C. Corte. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2122731 - 0003672-24.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. TAXA DO LIXO DE CAMPINAS/SP. DESAPROPRIAÇÃO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSE DO BEM IMÓVEL. 1. A Prefeitura Municipal de Campinas/SP requer o pagamento, pela INFRAERO, de créditos tributários em razão da incidência de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, nos termos da Lei 6.355/90. 2. Conforme consignado em sentença e reafirmado por ocasião das contrarrazões ao apelo, consta dos autos cópia de informação prestada pelo Departamento de Limpeza Urbana do Município de Campinas (fls. 38) relativa à efetiva prestação de serviço de coleta, remoção e destinação de lixo. Desse modo, é permitido ao Juízo, nos termos do artigo 371 do CPC/2015 e em observância aos princípios da efetividade e celeridade processual, e segundo as circunstâncias da lide, indeferir, motivadamente, a produção de prova desnecessária ou impertinente, hipóteses em que não há que se falar em violação à ampla defesa ou ao contraditório. Precedentes. 3. A documentação acostada aos autos demonstra cabalmente que em 29.04.2011 transitou em julgado a sentença proferida na Ação de Desapropriação (fls. 15), imitando na posse a INFRAERO, conforme registro 5/115.505 junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, referente ao Lote 4, QT 15060, Quadra D, no Parque Central - Viracopos. Por seu turno, a Lei Municipal 6.355/90 dispõe em seu art. 3º que o "possuidor, a qualquer título, de bem imóvel" pode vir a ser o sujeito passivo da Taxa em questão, inclusive obedecendo ao art. 130 do CTN. 4. Frise-se não haver valores em aberto quando da imissão na posse - hipótese em que os desapropriados seriam responsáveis pela quitação do débito, uma vez que os créditos são referentes aos exercícios de 2012 e 2013, conforme aponta a CDA (fls. 23) e disposições do art. 32, §§1º e 2º, e art. 34, ambos do Decreto-Lei 3.365/41. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307518 - 0006753-73.2017.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2018)

Nada obstante, é imperioso consignar, conforme reportado pela INFRAERO, que o Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas foi incluído no Programa Nacional de Desestatização - PND (Decreto Federal nº 7.531, de 2011). Desse modo, em 6 de fevereiro de 2012 foi concedido à Concessionária AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A - ABV, vencedora do certame; a qual, em 14 de junho de 2012, após cumprir as etapas de transição, firmou o Contrato de Concessão do Aeroporto com a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, em 11 de julho de 2012. Em 27 de julho de 2012, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC/PR, por meio da Portaria SAC nº 103, revogou a Portaria nº 534/GM5 de 1977, que autorizava a Infraero a exercer a jurisdição técnica, administrativa e operacional do mencionado aeroporto.

Vale reproduzir, no ponto, o excerto do contrato de concessão:

"2.3 O Aeroporto está localizado na área indicada no PEA, a qual está integralmente na posse da Infraero e que será transferida à Concessionária concomitantemente à celebração do presente Contrato, mediante Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos.

2.4 As áreas que forem desapropriadas após a celebração do presente Contrato terão sua posse transferida à Concessionária mediante um aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos.

[...]

2.41. Os bens integrantes da concessão compreendem aqueles:

2.41.1. Entregues pela União, conforme inventário constante do Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos;

[...]

Seção I - Da Concessionária

Subseção I - Dos Deveres Gerais

[...]

3.1.6. manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os bens necessários à prestação dos serviços que integram a Concessão, durante a vigência do Contrato;

3.1.7. assumir integralmente os Contratos que envolvam a cessão de espaços no Complexo Aeroportuário, conforme as condições contratadas, mediante sub-rogação integral dos seus direitos e deveres;

[...]

Subseção VIII - Da Responsabilidade

[...]

3.1.48. responder pela posse, guarda, manutenção e vigilância de todos os bens integrantes da Concessão, de acordo com o previsto no Contrato e na regulamentação vigente, ressalvado o disposto no item 2.21.3

[...]

Seção II - Do Poder Concedente

3.2. São direitos e deveres do Poder Concedente:

[...]

3.2.10. emitir autorização à Concessionária para o uso e/ou acesso à área de Aeroporto, e para os bens afetos ao objeto da Concessão, por meio do Anexo 7 - Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos e do Anexo 8 - Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos; Anexo 8 Ao Contrato de Concessão:

3.1. A Concessionária obriga-se a:

[...]

3.1.3 Zelar pela guarda e conservação das áreas e dos equipamentos de forma a poder devolvê-los à ANAC nas mesmas condições de operação em que ora lhes entregues;

[...]

3.1.5. Ocupar os imóveis e assumir a responsabilidade pela guarda dos mesmos, dos equipamentos e bens a partir da assinatura deste instrumento".

Como se infere do contrato, notadamente do **item 2.4**, as áreas desapropriadas posteriormente à sua assinatura serão submetidas à responsabilidade do concessionário mediante termo aditivo. No caso dos autos, a imissão na posse se efetivou em 2014, não sendo carreado aos autos o mencionado termo aditivo.

Desse modo, a alegação de que houve a concessão do aeródromo de Viracopos para empresa privada não tem o condão de afastar a possibilidade conferida na lei municipal de se efetuar a cobrança do possuidor "a qualquer título", uma vez que, conforme a certidão de matrícula do imóvel e procedimento expropriatório, a INFRAERO detém a posse. Demais disso, o concessionário de serviço público, que detém a posse do bem imóvel em virtude de contrato de cessão de uso, não se confunde com o contribuinte da taxa, qual seja, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor por direito real. É dizer, o concessionário é detentor de posse fundada em relação de direito pessoal, sem "animus domini".

Quanto à taxa de lixo, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço.

Nesse sentido:

"(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissentir das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF)." (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016).

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar inexigível em relação à embargante a taxa de lixo cujo fato gerador ocorreu no exercício de 2014, mantendo-se hígidas as demais cobranças.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, do valor total dos honorários, ¼ será devido ao advogado da embargante e ¾ ao advogado da embargada.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012964-06.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em imposto predial e territorial urbano incidente sobre unidade imobiliária.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Alega que é o arrendatário, devedor fiduciante, que deve suportar o pagamento do IPTU, conforme a letra do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Ressalta que, ainda que os imóveis integrem o PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida, este também é patrocinado com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, conforme preconiza o art. 2º, II, da Lei nº 11.977/2009. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade com a consequente extinção da execução fiscal.

Após oportunizada manifestação pelo exequente, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a executada comprovou, mediante a juntada de certidão de matrícula, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: "Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato" (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona Leandro Paulsen que: "A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas" (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Colhe-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RE 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA DE SINISTRO INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À TAXA DE LIXO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que anulou a CDA, de ofício, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC de 1973, condenando o ora apelante ao pagamento de verba honorária. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela União Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme dispõe o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 5. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, na hipótese em exame, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973. 6. O STF, no julgamento do RE 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. Com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo, registre-se ter o Supremo Tribunal Federal definido não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. 8. A taxa de sinistro é indevida, como definido pelo STF no julgamento do RE 643.247/SP, na sistemática da repercussão geral. 9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser carreados às partes em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 10. Assim, necessário o provimento parcial da apelação do Município, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à taxa de lixo, e reconhecer a sucumbência recíproca. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019)

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada apenas em face da Caixa Econômica Federal, a extinção é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 150, VI, "a", da CF/88, e/c arts. 924, III, e 925, do CPC, declaro a imunidade tributária na espécie dos autos e julgo extinta a presente execução fiscal.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), tendo em vista que, embora de pequeno valor, a execução exigiu acurada defesa por advogado, bem como a realização de diligências para a obtenção de documentos específicos, referentes ao imóvel em questão, o que justifica a incidência do disposto no art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Não sobrevindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013115-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em imposto predial e territorial urbano incidente sobre unidade imobiliária.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Alega que é o arrendatário, devedor fiduciante, que deve suportar o pagamento do IPTU, conforme a letra do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Ressalta que, ainda que os imóveis integrem o PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida, este também é patrocinado com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, conforme preconiza o art. 2º, II, da Lei nº 11.977/2009. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade com a consequente extinção da execução fiscal.

Após oportunizada manifestação pelo exequente, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a executada comprovou, mediante a juntada de certidão de matrícula, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona Leandro Paulsen que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Colhe-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RE 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA DE SINISTRO INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À TAXA DE LIXO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que anulou a CDA, de ofício, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC de 1973, condenando o ora apelante ao pagamento de verba honorária. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela União Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a “necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra”, conforme dispõe o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 5. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, na hipótese em exame, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973. 6. O STF, no julgamento do RE 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária, firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. Com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo, registre-se ter o Supremo Tribunal Federal definido não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção à imposto. 8. A taxa de sinistro é indevida, como definido pelo STF no julgamento do RE 643.247/SP, na sistemática da repercussão geral. 9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser carreados às partes em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 10. Assim, necessário o provimento parcial da apelação do Município, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à taxa de lixo, e reconhecer a sucumbência recíproca. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019)

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada apenas em face da Caixa Econômica Federal, a extinção é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 150, VI, “a”, da CF/88, c/c arts. 924, III, e 925, do CPC, declaro a imunidade tributária na espécie dos autos e julgo extinta a presente execução fiscal.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), tendo em vista que, embora de pequeno valor, a execução exigiu acurada defesa por advogado, bem como a realização de diligências para a obtenção de documentos específicos, referentes ao imóvel em questão, o que justifica a incidência do disposto no art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Não sobreindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013157-21.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em imposto predial e territorial urbano incidente sobre unidade imobiliária.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Alega que é o arrendatário, devedor fiduciante, que deve suportar o pagamento do IPTU, conforme a letra do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Ressalta que, ainda que os imóveis integrem o PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida, este também é patrocinado com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, conforme preconiza o art. 2º, II, da Lei nº 11.977/2009. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade com a consequente extinção da execução fiscal.

Após oportunizada manifestação pelo exequente, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a executada comprovou, mediante a juntada de certidão de matrícula, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona Leandro Paulsen que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Colhe-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RE 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA DE SINISTRO INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À TAXA DE LIXO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que anulou a CDA, de ofício, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC de 1973, condenando o ora apelante ao pagamento de verba honorária. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela União Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a “necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra”, conforme dispõe o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 5. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, na hipótese em exame, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973. 6. O STF, no julgamento do RE 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. Com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo, registre-se ter o Supremo Tribunal Federal definido não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. 8. A taxa de sinistro é indevida, como definido pelo STF no julgamento do RE 643.247/SP, na sistemática da repercussão geral. 9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser carreados às partes em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 10. Assim, necessário o provimento parcial da apelação do Município, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à taxa de lixo, e reconhecer a sucumbência recíproca. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019)

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada apenas em face da Caixa Econômica Federal, a extinção é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 150, VI, “a”, da CF/88, c/c arts. 924, III, e 925, do CPC, declaro a imunidade tributária na espécie dos autos e julgo extinta a presente execução fiscal.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), tendo em vista que, embora de pequeno valor, a execução exigiu acurada defesa por advogado, bem como a realização de diligências para a obtenção de documentos específicos, referentes ao imóvel em questão, o que justifica a incidência do disposto no art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Não sobrevindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013147-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em imposto predial e territorial urbano incidente sobre unidade imobiliária.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Alega que é o arrendatário, devedor fiduciante, que deve suportar o pagamento do IPTU, conforme a letra do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Ressalta que, ainda que os imóveis integrem o PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida, este também é patrocinado com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, conforme preconiza o art. 2º, II, da Lei nº 11.977/2009. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade com a consequente extinção da execução fiscal.

Após oportunizada manifestação pelo exequente, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a executada comprovou, mediante a juntada de certidão de matrícula, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198-DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “*Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato*” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona Leandro Paulsen que: “*A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas*” (Curso de Direito Tributário Completo, 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Colhe-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RE 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA DE SINISTRO INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À TAXA DE LIXO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que anulou a CDA, de ofício, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC de 1973, condenando o ora apelante ao pagamento de verba honorária. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela União Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a “necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra”, conforme dispõe o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 5. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, na hipótese em exame, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973. 6. O STF, no julgamento do RE 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. Com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo, registre-se ter o Supremo Tribunal Federal definido não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. 8. A taxa de sinistro é indevida, como definido pelo STF no julgamento do RE 643.247/SP, na sistemática da repercussão geral. 9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser carreados às partes em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 10. Assim, necessário o provimento parcial da apelação do Município, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à taxa de lixo, e reconhecer a sucumbência recíproca. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019)

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada apenas em face da Caixa Econômica Federal, a extinção é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 150, VI, “a”, da CF/88, c/c arts. 924, III, e 925, do CPC, declaro a imunidade tributária na espécie dos autos e julgo extinta a presente execução fiscal.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), tendo em vista que, embora de pequeno valor, a execução exigiu acurada defesa por advogado, bem como a realização de diligências para a obtenção de documentos específicos, referentes ao imóvel em questão, o que justifica a incidência do disposto no art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Não sobrevindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em imposto predial e territorial urbano incidente sobre unidade imobiliária.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Alega que é o arrendatário, devedor fiduciante, que deve suportar o pagamento do IPTU, conforme a letra do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Ressalta que, ainda que os imóveis integrem o PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida, este também é patrocinado com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, conforme preconiza o art. 2º, II, da Lei nº 11.977/2009. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade com a consequente extinção da execução fiscal.

Após oportunizada manifestação pelo exequente, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a executada comprovou, mediante a juntada de certidão de matrícula, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona Leandro Paulsen que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo, 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Colhe-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RE 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA DE SINISTRO INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À TAXA DE LIXO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que anulou a CDA, de ofício, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC de 1973, condenando o ora apelante ao pagamento de verba honorária. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela União Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a “necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra”, conforme dispõe o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 5. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, na hipótese em exame, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973. 6. O STF, no julgamento do RE 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. Com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo, registre-se ter o Supremo Tribunal Federal definido não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. 8. A taxa de sinistro é indevida, como definido pelo STF no julgamento do RE 643.247/SP, na sistemática da repercussão geral. 9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser carregados às partes em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 10. Assim, necessário o provimento parcial da apelação do Município, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à taxa de lixo, e reconhecer a sucumbência recíproca. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019)

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada apenas em face da Caixa Econômica Federal, a extinção é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 150, VI, “a”, da CF/88, c/c arts. 924, III, e 925, do CPC, declaro a imunidade tributária na espécie dos autos e julgo extinta a presente execução fiscal.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), tendo em vista que, embora de pequeno valor, a execução exigiu acurada defesa por advogado, bem como a realização de diligências para a obtenção de documentos específicos, referentes ao imóvel em questão, o que justifica a incidência do disposto no art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Não sobrevivendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013309-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em imposto predial e territorial urbano incidente sobre unidade imobiliária.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Alega que é o arrendatário, devedor fiduciante, que deve suportar o pagamento do IPTU, conforme a letra do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Ressalta que, ainda que os imóveis integrem o PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida, este também é patrocinado com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, conforme preconiza o art. 2º, II, da Lei nº 11.977/2009. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade com a consequente extinção da execução fiscal.

Após oportunizada manifestação pelo exequente, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a executada comprovou, mediante a juntada de certidão de matrícula, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona Leandro Paulsen que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Colhe-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RE 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA DE SINISTRO INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À TAXA DE LIXO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que anulou a CDA, de ofício, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC de 1973, condenando o ora apelante ao pagamento de verba honorária. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela União Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme dispõe o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 5. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, na hipótese em exame, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973. 6. O STF, no julgamento do RE 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. Com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo, registre-se ter o Supremo Tribunal Federal definido não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. 8. A taxa de sinistro é indevida, como definido pelo STF no julgamento do RE 643.247/SP, na sistemática da repercussão geral. 9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser carreados às partes em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 10. Assim, necessário o provimento parcial da apelação do Município, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à taxa de lixo, e reconhecer a sucumbência recíproca. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019)

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada apenas em face da Caixa Econômica Federal, a extinção é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 150, VI, "a", da CF/88, e/c arts. 924, III, e 925, do CPC, declaro a imunidade tributária na espécie dos autos e julgo extinta a presente execução fiscal.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), tendo em vista que, embora de pequeno valor, a execução exigiu acurada defesa por advogado, bem como a realização de diligências para a obtenção de documentos específicos, referentes ao imóvel em questão, o que justifica a incidência do disposto no art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Não sobrevindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013148-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em imposto predial e territorial urbano incidente sobre unidade imobiliária.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Alega que é o arrendatário, devedor fiduciante, que deve suportar o pagamento do IPTU, conforme a letra do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Ressalta que, ainda que os imóveis integrem o PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida, este também é patrocinado com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, conforme preconiza o art. 2º, II, da Lei nº 11.977/2009. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade com consequente extinção da execução fiscal.

Após oportuna manifestação pelo exequente, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a executada comprovou, mediante a juntada de certidão de matrícula, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona Leandro Paulsen que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Colhe-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RE 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA DE SINISTRO INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À TAXA DE LIXO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que anulou a CDA, de ofício, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC de 1973, condenando o ora apelante ao pagamento de verba honorária. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela União Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a “necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra”, conforme dispõe o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 5. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, na hipótese em exame, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973. 6. O STF, no julgamento do RE 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária, firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. Com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo, registre-se ter o Supremo Tribunal Federal definido não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção à imposto. 8. A taxa de sinistro é indevida, como definido pelo STF no julgamento do RE 643.247/SP, na sistemática da repercussão geral. 9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser carreados às partes em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 10. Assim, necessário o provimento parcial da apelação do Município, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à taxa de lixo, e reconhecer a sucumbência recíproca. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019)

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada apenas em face da Caixa Econômica Federal, a extinção é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 150, VI, “a”, da CF/88, c/c arts. 924, III, e 925, do CPC, declaro a imunidade tributária na espécie dos autos e julgo extinta a presente execução fiscal.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), tendo em vista que, embora de pequeno valor, a execução exigiu acurada defesa por advogado, bem como a realização de diligências para a obtenção de documentos específicos, referentes ao imóvel em questão, o que justifica a incidência do disposto no art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Não sobreindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013137-30.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em imposto predial e territorial urbano incidente sobre unidade imobiliária.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Alega que é o arrendatário, devedor fiduciante, que deve suportar o pagamento do IPTU, conforme a letra do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Ressalta que, ainda que os imóveis integrem o PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida, este também é patrocinado com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, conforme preconiza o art. 2º, II, da Lei nº 11.977/2009. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade com a consequente extinção da execução fiscal.

Após oportunizada manifestação pelo exequente, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a executada comprovou, mediante a juntada de certidão de matrícula, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(s): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona Leandro Paulsen que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Colhe-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RE 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA DE SINISTRO INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À TAXA DE LIXO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que anulou a CDA, de ofício, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC de 1973, condenando o ora apelante ao pagamento de verba honorária. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela União Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a “necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra”, conforme dispõe o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 5. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, na hipótese em exame, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973. 6. O STF, no julgamento do RE 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. Com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo, registre-se ter o Supremo Tribunal Federal definido não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. 8. A taxa de sinistro é indevida, como definido pelo STF no julgamento do RE 643.247/SP, na sistemática da repercussão geral. 9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser carreados às partes em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 10. Assim, necessário o provimento parcial da apelação do Município, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à taxa de lixo, e reconhecer a sucumbência recíproca. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019)

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada apenas em face da Caixa Econômica Federal, a extinção é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 150, VI, “a”, da CF/88, c/c arts. 924, III, e 925, do CPC, declaro a imunidade tributária na espécie dos autos e julgo extinta a presente execução fiscal.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), tendo em vista que, embora de pequeno valor, a execução exigiu acurada defesa por advogado, bem como a realização de diligências para a obtenção de documentos específicos, referentes ao imóvel em questão, o que justifica a incidência do disposto no art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Não sobrevindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013088-86.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em imposto predial e territorial urbano incidente sobre unidade imobiliária.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Alega que é o arrendatário, devedor fiduciante, que deve suportar o pagamento do IPTU, conforme a letra do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Ressalta que, ainda que os imóveis integrem o PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida, este também é patrocinado com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, conforme preconiza o art. 2º, II, da Lei nº 11.977/2009. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade com a consequente extinção da execução fiscal.

Após oportunizada manifestação pelo exequente, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a executada comprovou, mediante a juntada de certidão de matrícula, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona Leandro Paulsen que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Colhe-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RE 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA DE SINISTRO INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À TAXA DE LIXO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que anulou a CDA, de ofício, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC de 1973, condenando o ora apelante ao pagamento de verba honorária. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela União Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a “necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra”, conforme dispõe o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 5. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, na hipótese em exame, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973. 6. O STF, no julgamento do RE 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. Com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo, registre-se ter o Supremo Tribunal Federal definido não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. 8. A taxa de sinistro é indevida, como definido pelo STF no julgamento do RE 643.247/SP, na sistemática da repercussão geral. 9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser carreados às partes em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 10. Assim, necessário o provimento parcial da apelação do Município, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à taxa de lixo, e reconhecer a sucumbência recíproca. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019)

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada apenas em face da Caixa Econômica Federal, a extinção é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 150, VI, “a”, da CF/88, c/c arts. 924, III, e 925, do CPC, declaro a imunidade tributária na espécie dos autos e julgo extinta a presente execução fiscal.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), tendo em vista que, embora de pequeno valor, a execução exigiu acurada defesa por advogado, bem como a realização de diligências para a obtenção de documentos específicos, referentes ao imóvel em questão, o que justifica a incidência do disposto no art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Não sobrevivendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em imposto predial e territorial urbano incidente sobre unidade imobiliária.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Alega que é o arrendatário, devedor fiduciante, que deve suportar o pagamento do IPTU, conforme a letra do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Ressalta que, ainda que os imóveis integrem PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida, este também é patrocinado com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, conforme preconiza o art. 2º, II, da Lei nº 11.977/2009. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade com consequente extinção da execução fiscal.

Após oportunizada manifestação pelo exequente, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a executada comprovou, mediante a juntada de certidão de matrícula, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona Leandro Paulsen que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Colhe-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RE 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA DE SINISTRO INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À TAXA DE LIXO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que anulou a CDA, de ofício, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC de 1973, condenando o ora apelante ao pagamento de verba honorária. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela União Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a “necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra”, conforme dispõe o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil das haveres financeiras e imobiliárias” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 5. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, na hipótese em exame, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973. 6. O STF, no julgamento do RE 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. Com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo, registre-se ter o Supremo Tribunal Federal definido não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. 8. A taxa de sinistro é indevida, como definido pelo STF no julgamento do RE 643.247/SP, na sistemática da repercussão geral. 9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser carreados às partes em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 10. Assim, necessário o provimento parcial da apelação do Município, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à taxa de lixo, e reconhecer a sucumbência recíproca. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019)

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada apenas em face da Caixa Econômica Federal, a extinção é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 150, VI, “a”, da CF/88, c/c arts. 924, III, e 925, do CPC, declaro a imunidade tributária na espécie dos autos e julgo extinta a presente execução fiscal.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), tendo em vista que, embora de pequeno valor, a execução exigiu acurada defesa por advogado, bem como a realização de diligências para a obtenção de documentos específicos, referentes ao imóvel em questão, o que justifica a incidência do disposto no art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Não sobrevindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013098-33.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em imposto predial e territorial urbano incidente sobre unidade imobiliária.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Alega que é o arrendatário, devedor fiduciante, que deve suportar o pagamento do IPTU, conforme a letra do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Ressalta que, ainda que os imóveis integrem o PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida, este também é patrocinado com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, conforme preconiza o art. 2º, II, da Lei nº 11.977/2009. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade com a consequente extinção da execução fiscal.

Após oportunizada manifestação pelo exequente, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a executada comprovou, mediante a juntada de certidão de matrícula, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona Leandro Paulsen que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo, 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Colhe-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RE 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA DE SINISTRO INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À TAXA DE LIXO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que anulou a CDA, de ofício, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC de 1973, condenando o ora apelante ao pagamento de verba honorária. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela União Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme dispõe o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 5. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, na hipótese em exame, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973. 6. O STF, no julgamento do RE 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. Com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo, registre-se ter o Supremo Tribunal Federal definido não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. 8. A taxa de sinistro é indevida, como definido pelo STF no julgamento do RE 643.247/SP, na sistemática da repercussão geral. 9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser carreados às partes em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 10. Assim, necessário o provimento parcial da apelação do Município, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à taxa de lixo, e reconhecer a sucumbência recíproca. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019)

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada apenas em face da Caixa Econômica Federal, a extinção é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 150, VI, "a", da CF/88, e/c arts. 924, III, e 925, do CPC, declaro a imunidade tributária na espécie dos autos e julgo extinta a presente execução fiscal.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), tendo em vista que, embora de pequeno valor, a execução exigiu acurada defesa por advogado, bem como a realização de diligências para a obtenção de documentos específicos, referentes ao imóvel em questão, o que justifica a incidência do disposto no art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Não sobrevivendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013087-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em imposto predial e territorial urbano incidente sobre unidade imobiliária.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Alega que é o arrendatário, devedor fiduciante, que deve suportar o pagamento do IPTU, conforme a letra do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Ressalta que, ainda que os imóveis integrem o PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida, este também é patrocinado com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, conforme preconiza o art. 2º, II, da Lei nº 11.977/2009. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade com consequente extinção da execução fiscal.

Após oportuna manifestação pelo exequente, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a executada comprovou, mediante a juntada de certidão de matrícula, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona Leandro Paulsen que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Colhe-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RE 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA DE SINISTRO INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À TAXA DE LIXO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que anulou a CDA, de ofício, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC de 1973, condenando o ora apelante ao pagamento de verba honorária. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela União Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a “necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra”, conforme dispõe o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 5. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, na hipótese em exame, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973. 6. O STF, no julgamento do RE 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária, firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. Com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo, registre-se ter o Supremo Tribunal Federal definido não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção à imposto. 8. A taxa de sinistro é indevida, como definido pelo STF no julgamento do RE 643.247/SP, na sistemática da repercussão geral. 9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser carreados às partes em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 10. Assim, necessário o provimento parcial da apelação do Município, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à taxa de lixo, e reconhecer a sucumbência recíproca. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019)

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada apenas em face da Caixa Econômica Federal, a extinção é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 150, VI, “a”, da CF/88, c/c arts. 924, III, e 925, do CPC, declaro a imunidade tributária na espécie dos autos e julgo extinta a presente execução fiscal.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), tendo em vista que, embora de pequeno valor, a execução exigiu acurada defesa por advogado, bem como a realização de diligências para a obtenção de documentos específicos, referentes ao imóvel em questão, o que justifica a incidência do disposto no art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Não sobreindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009453-63.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBC FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, cuja ordem inicial, no importe de R\$ 117.328,64, alcançou a quantia de R\$ 6.501,15 da executada EBC FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME.

A executada informa (ID 22536892) que a totalidade da dívida em cobrança encontra-se incluída em programa oficial de parcelamento tributário.

DECIDO.

Indefiro, nesta oportunidade, o pedido de liberação dos valores bloqueados via BACEN JUD, porquanto o parcelamento do débito foi efetuado em 26/08/2019, posteriormente à data de cumprimento da ordem, ocorrida em 21/08/2019, tendo o acordo, por consequência, apenas o efeito de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito a partir de seu deferimento, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Todavia, a construção judicial mantém-se higida. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PARCELAMENTO DA DÍVIDA - GARANTIA PREEEXISTENTE - LIBERAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. I - A suspensão do crédito tributário decorrente da adesão a parcelamento não possui efeito retroativo nem desfaz a garantia do crédito anteriormente efetivada em execução fiscal. II - Precedente jurisprudencial. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000869-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019)

Proceda-se à conversão do bloqueio realizado para conta à disposição do Juízo.

Após, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007096-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Manifêste-se o executado quanto ao requerimento da exequente (ID 21557936), apresentando a documentação necessária.

Após, vista ao credor para que promova o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009778-38.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, carreado aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato (**Id. n. 23831408**), bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado (**Id. n. 23831405**).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, manifêste-se a parte exequente, Fazenda Nacional, sobre sua aceitação (imóvel ofertado) como garantia do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dissentindo, deverá o autor requerer objetivas medidas para o evoluir da execução, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004962-81.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do pedido da executada constou apenas o requerimento de exclusão dos juros de mora posteriores à decretação da falência.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Assiste razão à embargante.

Analisando o teor da decisão embargada, ante o requerimento formulado pela excipiente de "recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005", verifico a existência de contradição como dispositivo.

Com isso, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos, para proceder à correção do dispositivo da decisão, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 13527199, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se".

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, ACOLHO-OS, apenas para o fim de eliminar a contradição apontada, alterando o dispositivo da decisão de id 19966233, nos termos supra.

P.R.R.I.

CAMPINAS, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010862-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: THIAGO CHOIFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOIFI - SP207899

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, abro VISTA destes autos ao procurador da parte exequente para ciência da expedição do Alvará de Levantamento (Id. 23701011), que deverá ser apresentado na agência 2554-2 da Caixa Econômica Federal (Fórum Federal de Campinas), observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 28/10/2019.

Ressalto que o alvará deverá ser impresso em 3 (três) vias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005458-42.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO - SP262206, EDGAR ROBERTO DE LIMA - SP226803, DÉBORA APARECIDA VENTURA - SP412493
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte embargante, **Município de Santo Antônio de Posse**, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004001-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANAMARIAAGUIAR RAMOS, CLEIDEAGUIAR PEREIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Id. 23801068: cuida-se de embargos de declaração opostos por ANAMARIAAGUIAR RAMOS e CLEIDEAGUIAR PEREIRA ao argumento que a sentença de id. 21571797 padece de obscuridade e/ou contradição.

Aduz a embargante que a sentença condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3.º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Contudo, o valor atribuído à causa foi de apenas R\$ 452,16, de modo que o valor é irrisório, razão pela qual pleiteia a fixação dos honorários fixados pelo critério da equidade.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

VI - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Com razão a parte embargante.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa foi de R\$ 452,16, de modo que a condenação da ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo do § 3.º do art. 85 do CPC, nos termos fixados na sentença foi irrisório, razão pela qual acolho os embargos de declaração para alterar o dispositivo da sentença e fixar os honorários advocatícios, nos seguintes termos:

“Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o caráter inestimável/irrisório do valor da causa/proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8.º do art. 85 do CPC.”

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte autora, para retificar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:

“Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o caráter inestimável/irrisório do valor da causa/proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8.º do art. 85 do CPC.”

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7550

EXECUCAO DA PENA
0001650-72.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001870-53.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WILLIAN AUGUSTO DAS NEVES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO BISKER - SP187448
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003590-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TATIANE SIQUEIRADA CONCEICAO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ABI CHEDID DENENO - SP379580, BRUNO KENJI KAJIWARA - SP305957
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010531-82.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EVANGIVALDO CAMARAO DOS REIS, SILVIO BRAS DE LIMA, MARIA LINDECIR DAMASCENO DE AQUINO, ZELI GONCALVES GAMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMILSON AMANCIO ALVES - SP303413
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face da União, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado.

Tendo em vista a ausência de impugnação pela União, no prazo legal, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008088-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANISIO LOPES BARTHASAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PIMENTAS/GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO PONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogados do(a) SUCESSOR: TIAGO MASSARÓ DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DECISÃO

Tendo em vista a decisão do E. TRF3 (ID 23104242), bem como que a eventual exclusão da CEF do polo passivo do feito afeta diretamente a competência deste juízo, determino o sobrestamento do feito, até decisão do agravo de instrumento n. 5018727-77.2019.403.0000.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007703-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FURLANI BASTOS - SP333367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ JOÃO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença.

O valor da causa foi retificado de ofício em decisão proferida no Juizado Especial Federal em Guarulhos, para constar R\$75.225,56 como o valor pretendido pelo autor, razão pela qual vieram estes autos a este juízo federal.

Ratifico os atos até então praticados.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

A fim de verificar a incapacidade alegada pela parte autora, determino a realização de prova pericial médica em momento oportuno, notadamente quando da disponibilização de novas datas pelo perito judicial.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30(trinta) dias. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDIRENE TIMOSSI GARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001418-43.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007610-21.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SH DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Id. 23294249: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTOS LTDA**, ao argumento de que a decisão de id. 23722228 proferida nos autos padece de omissão.

Aduz a embargante que há omissão na decisão, uma vez que foi esclarecido com base em qual comando normativo está fundamentada a decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Em que pese não haver omissão na decisão, passo a prestar os esclarecimentos solicitados.

A questão tratada nos presentes autos é objeto do RE n.º 603.624/SC, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (tema n.º 325 de Repercussão Geral, no qual se discute a "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001").

Desse modo, a redação conferida ao tema de repercussão geral, as contribuições controvertidas no recurso são relacionadas ao SEBRAE, APEX e ABD, envolve matéria idêntica ao objeto dos presentes autos.

Assim, com a determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre questão delimitada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, **SUSPENDO** o andamento dos autos até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, o feito deveria ser sobrestado por prejudicialidade externa, tendo em vista a necessidade de segurança jurídica e uniformidade das decisões.

Aguarde-se o julgamento do Tema 325 na tarefa: "Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores"

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, para acrescer a fundamentação da decisão de id. 23294249, os parágrafos acima apontados.

Cumpra-se a decisão de id. 23294249.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007797-29.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIANGELA DASSI SAO JOAO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

MARIANGELA DASSI SÃO JOÃO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$76.291,68.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui vencimentos no patamar de R\$9.011,21 (valor de setembro de 2019), conforme CNIS id 23896183, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$9.011,21; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002459-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PAULO CESAR FRANCISCO DA SILVA, SAMARA STANGUINE, LUCAS FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479
EMBARGADO: RUBENS BONFANTE, CELIVALDA PEREIRA DE LIMA BONFANTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a suspensão dos presentes embargos de terceiros, ante a existência da ação de usucapião nº 1000746-95.2015.8.26.0462, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Poá/SP (id. 21451312 – pág. 01). Com efeito, há prejudicialidade entre as ações, justificando-se a suspensão dos presentes autos, bem como do processo executivo, na medida em que a decisão proferida no processo de usucapião interferirá na solução da presente demanda.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Stancanelli Transportes e Logística Ltda. em face da União, com pedido de medida liminar, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a calcular o valor da contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

Pede também o reconhecimento do direito de ver restituídos ou compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (IDs 23091766 e 23344055).

Citada, a União apresentou contestação (ID 23884210), pugnano pela improcedência do pedido. Salientou, ainda, que o feito deveria ser suspenso até decisão final no RE n.º 574706, bem como que apenas o ICMS efetivamente pago poderia ser excluído da base do cálculo dos tributos mencionados.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Tendo em vista que a questão controvertida é exclusivamente jurídica, é cabível o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro). Ressalte-se que eventual valor a ser restituído deverá ser apurado em liquidação de sentença.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inválida a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, *v.g.*, em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistiu qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações ordinárias em que se pede restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento. No presente caso, apesar de não terem sido juntados comprovantes de pagamento do PIS e da Cofins, foram apresentados documentos de escrituração contábil da pessoa jurídica suficientes a caracterizá-la como contribuinte dos tributos em tela (v.g., ID 21386530).

Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Do mesmo modo, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, o autor poderá optar, após o trânsito em julgado, pela restituição dos valores indevidamente recolhidos em vez de sua compensação, desde que também observada a prescrição quinquenal na forma da Lei Complementar nº 118/2005.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJE 25/09/2014; AgRg no REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJE 24/09/2014.

III - Agravo interno improvido

(AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJE 06/03/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro).

P.R.I.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006384-78.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

RÉU: JONATHAN LIMA FEITOSA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CARVALHO FEITOSA - SP421256

PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X JONATHAN LIMA FEITOSA

Trata-se de ação penal em que figura como acusada(o) JONATHAN LIMA FEITOSA.

A(o) ré(u) JONATHAN LIMA FEITOSA foi notificada(o) e citada(o) em 03/10/2019, consoante Ato de Notificação de ID 22806075, a(o) ré(u) declarou que possui Advogado Constituído para atuar em sua defesa.

Em 04/10/2019 foi expedida comunicação via sistema para que a Defesa Constituída apresentasse defesa prévia, sendo a defesa intimada em 14/10/2019 para apresentação de defesa preliminar no prazo legal.

Em 21/10/2019 a Defesa Constituída protocolou defesa preliminar (ID 23527663), pedindo 1) que seja recebida a presente resposta a acusação nos termos do Art. 396 e 396-A; 2) Que seja reconhecido e concedido o redutor previsto no Art. 33§ 4º da Lei e 3) Que seja afastada a imputação de associação criminosa na forma do Art. 35 da Lei 11.343/06.

É O SINTÉTICO RELATÓRIO.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE** JONATHAN LIMA FEITOSA, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a(o) ré(u) de plano. Como feito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la(o), tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18 de novembro de 2019, às 16h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogada(o) a(o) ré(u), presencialmente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Constituído.

OUTRAS DELIBERAÇÕES

Expeça-se o necessário à realização da audiência.

Intime-se a(o) ré(u).

Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas.

Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP para fins de intimação do réu JONATHAN LIMA FEITOSA, brasileiro, solteiro, filho de Luis Miranda Feitosa e Iedenir Lima Feitosa, nascido aos 15/01/1987, desempregado, documento de identidade nº PPTFX115547/DPF/UDI/MG e CPF nº 082.148.216-57, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NO CDP III DE PINHEIROS/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de novembro de 2019, às 16h00, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

2) OFÍCIO AO CDP III DE PINHEIROS/SP, a fim de que se digne determinar a condução e escolta do réu JONATHAN LIMA FEITOSA, brasileiro, solteiro, filho de Luis Miranda Feitosa e Iedenir Lima Feitosa, nascido aos 15/01/1987, desempregado, documento de identidade nº PPTFX115547/DPF/UDI/MG e CPF nº 082.148.216-57, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NO CDP III DE PINHEIROS/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de novembro de 2019, às 16h00., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

1) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas:

Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, brasileiro, agente de polícia federal, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

Mandado de intimação para a testemunha EDUARDO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, Agente de Proteção da empresa BRAVSEC, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

Defiro o prazo de 15 dias para que o defensor constituído do acusado junte aos autos procuração.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCIS FERNANDO DA SILVA, RACHEL RIO ADRIANO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Intimem-se os autores, ora requeridos, por sua advogada, para que paguem a quantia a que foram condenados, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523 do CPC, sob pena de incidência de multa e honorários.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DEMOCRITO SILVA GOMES

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum ordinário, em que a autora pede a condenação do réu ao pagamento do valor de **R\$ 44.866,15 (quarenta e quatro mil oitocentos e sessenta e seis reais e quinze centavos)**, atualizado até março de 2019, com juros e correção monetária.

Afirma a autora que formalizou com o réu operação de Empréstimo Bancário – (Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física), relativamente aos contratos n.ºs 25.2902.107.0001445-07 25, no valor de R\$ 16.469,44; 25.2902.400.0004545-16, no valor de R\$ 18.490,32; e 25.2902.400.0004568-02, no valor de R\$ 9.906,39, os quais não foram cumpridos pelo réu e estão inadimplidos.

Sustenta que o contrato original firmado com o réu foi extraviado/não formalizado, de modo que junta aos autos os demonstrativos de débitos e os extratos dos valores disponibilizados na conta corrente do réu.

Juntou procuração e documentos (fls. 05/28).

Foi designada audiência de conciliação (id. 17073736), a qual restou infrutífera, por ausência do réu (id. 20185259).

Citado (id. 18575823), o réu não ofereceu contestação no prazo legal (id. 21345130).

Instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 21345148), as partes ficaram inerte conforme decurso de prazo em 26.09.2019.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da ré, que, regularmente citada, não contestou a demanda.

Foi encaminhada carta de citação por meio de aviso de recebimento, o qual foi juntado aos autos devidamente cumprido, conforme aviso de recebimento de id. 18575823.

A ausência de contestação do réu torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações formuladas pelo autor”.

A autora juntou aos autos o sistema de histórico de extratos de id. 16516158 – págs. 1/2; os demonstrativos de débitos de id's. 16516159, 16516160 e 16516161; documentos com dados gerais dos contratos id's. 16516162, 16516163 e 16116164.

Ante a incontrovérsia quanto aos fatos, que se presumem verdadeiros, bem como pela documentação juntada aos autos, a consequência jurídica que deles resulta é a obrigação do réu de pagar à autora, o valor devidamente discriminado na petição inicial e não contestado, no valor de **RS 44.866,15 (quarenta e quatro mil oitocentos e sessenta e seis reais e quinze centavos)**, atualizado até março de 2019.

III - DISPOSITIVO

Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar o réu a pagar à autora o valor de RS 44.866,15 (quarenta e quatro mil oitocentos e sessenta e seis reais e quinze centavos), atualizado até março de 2019 (di's. 16516159, 16516160 e 16516161), com juros moratórios a partir da citação e correção monetária, nos termos do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-48.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO CARVALHO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **APARECIDO CARVALHO DE ARAUJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com sua conversão em aposentadoria especial – **E/NB 42/164.997.242-0**, desde a data da entrada do requerimento administrativo – **DER em 22/04/2013**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais e descritos na inicial. Subsidiariamente, requer-se a revisão do benefício, mediante a conversão do tempo especial reconhecido em comum.

Foi acostada a procuração e documentos (id. 16285576/16285595).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação e determinada a citação do INSS (id. 16921663).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 17256443/17256444).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 17261508), a parte autora apresentou réplica juntou documentos e requereu a produção das provas oral e pericial, além da expedição de ofícios (id. 18141942/18141947).

Os pedidos de produção de provas foram indeferidos (id. 18268493).

A parte autora reiterou o pedido de produção de provas (id. 19781092/ 19781301).

Mantida a decisão que indeferiu o pedido de provas (id. 20002469).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria inacabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E N.º 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei n.º 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3.ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURÓS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N.º 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: **06/03/1997 a 31/05/1997**, laborado junto à Telecomunicações de São Paulo S/A, **14/08/2000 a 02/01/2008**, laborado junto à Net São Paulo Ltda., **07/01/2008 a 11/03/2013**, laborado junto à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária e **16/02/2013 a 22/04/2013**, laborado junto à Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

(i) De **06/03/1997 a 31/05/1997** – Telecomunicações de São Paulo S/A:

De acordo com formulário DSS-8030 de id. 16285592, o autor desempenhou as atividades de “instalador e reparador de linhas e aparelhos”, com exposição ao agente nocivo tensão elétrica, inclusive acima de 250 Volts. Consta o uso de EPI eficaz.

Ainda que se entenda que exposição da parte autora ao fator de risco elétrico, com tensão acima de 250 Volts, ocorreu de modo habitual e intermitente, a jurisprudência majoritária, alia-se ao entendimento de que ainda que a exposição ocorra de forma intermitente, tal não descaracteriza o risco produzido, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tenha contato com a eletricidade.

A partir de 06 de março de 1997, quando entrou em vigor o Decreto nº. 2.172/1997, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade da profissão.

Entretanto, perdura a possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 05/03/1997, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13).

(ii) De **14/08/2000 a 02/01/2008** – Net São Paulo Ltda.:

Ao ingressar em Juízo, o autor não acostou documentos aos autos que demonstrem a efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde ou que tenha pertencido a categoria profissional capaz de permitir o uso do formulário DSS-8030 de id. 16285592 como prova emprestada.

(iii) De **07/01/2008 a 11/03/2013** – Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária:

Ao ingressar em Juízo, o autor não acostou aos autos formulários que demonstrem a efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde, sendo requerida a utilização dos laudos periciais produzidos nos autos dos processos 5000981-65.2018.403.6119 e 5003073-50.2017.4.03.6119, da 1ª Vara Federal de Guarulhos, como prova emprestada (id. 18141945/18141947).

Entretanto, apenas considerando a função registrada em CTPS de “profissional de serviços aeroportuários” (id. 16285586 - Pág. 3), termo muito genérico, não é possível concluir que tenham sido exercidas as mesmas atividades, com exposição, consequentemente, aos mesmos fatores de risco que os paradigmas.

(iv) De **16/02/2013 a 22/04/2013** – Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos:

Ao ingressar em Juízo, o autor não acostou aos autos formulários que demonstrem a efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde, sendo requerida a utilização do laudo pericial produzidos no auto da reclamação trabalhista 1001133-61.2018.502.0321, da 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos, como prova emprestada (id. 19781301).

De acordo com o referido laudo, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “auxiliar de operações de carga”, com exposição permanente aos agentes agressivos líquidos combustíveis inflamáveis.

Assim se manifestou o expert: *“Portanto, constata-se que o Reclamante, por obrigação do próprio cargo, exerceu os seus serviços e suas tarefas nas condições das áreas citadas anteriormente, permanecendo de forma habitual e permanente nas ÁREAS consideradas e classificadas de RISCO, devendo, portanto, tais atividades ser enquadradas como sendo em condições de PERICULOSIDADE”.*

Cumprido salientar que o fato de o autor ficar exposto a risco de explosões, na medida em que executava atividades relacionadas à separação de cargas inflamáveis, possibilita o enquadramento de sua atividade como perigosa e, consequentemente, especial, na forma da Portaria nº 3.214/78, NR-16.

Portanto, deve-se reconhecer como desenvolvida em condições especiais as atividades desempenhadas de **06/03/1997 a 31/05/1997** – Telecomunicações de São Paulo S/A e de **16/02/2013 a 22/04/2013** – Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Somando-se o período especial ora reconhecido com aqueles reconhecidos em sede administrativa (id. 16285592 - págs. 18/19), tem-se que na DER do benefício, em **22/04/2013**, a parte autora não contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, uma vez que contava com **14 (quatorze) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial**. Segue tabela em anexo.

Assim, cabível apenas a procedência do pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data da citação do INSS, em 13/05/2019** (data do registro da ciência pelo INSS no sistema), uma vez que parte dos documentos que constituem o início de prova material, em especial, o laudo id. 19781301, não foi objeto de análise no processo administrativo, tendo sido levados ao conhecimento da Autarquia Federal apenas no curso deste processo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especiais** as atividades desempenhadas de **06/03/1997 a 31/05/1997** – Telecomunicações de São Paulo S/A e de **16/02/2013 a 22/04/2013** – Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que deverão ser averbadas no bojo do processo administrativo de aposentadoria E/NB 164.997.242-0.

b) **CONDENAR** o INSS a **revisar** benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de citação do INSS no presente feito, em **13/05/2019** (DIR).

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIR acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	APARECIDO CARVALHO DE ARAÚJO
Benefício revisto	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 164.997.242-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	13/05/2019

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000894-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ALTAMIRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 0007099-65.2006.403.6119, opostos por Altamiro de Oliveira Junior contra a Caixa Econômica Federal ("CEF"), com vistas à anulação do título executivo. Alega o embargante:

- i) a incompetência deste Juízo para o julgamento e processamento do feito, uma vez que o contrato celebrado entre as partes tinha como objetivo financiar curso de direito na Universidade de Mogi das Cruzes, localizada no território de outra Subseção Judiciária;
- ii) a inépcia da petição inicial da execução, que não detalharia as parcelas, datas de vencimento e respectivos valores;
- iii) a prescrição da pretensão da CEF, pois a petição inicial da execução foi ajuizada há mais de 12 anos;
- iv) a nulidade da execução, uma vez que a CEF não teria indicado a qual aditamento do contrato originário refere-se a execução; o título não apontaria a data e valores supostamente não adimplidos, bem como a memória de cálculo seria omissa; não há identificação das testemunhas que firmaram o contrato;

- v) o embargante, na qualidade de fiador, somente poderia ser responsabilizado pelos aditamentos que firmou; e
- vi) a memória de cálculo que instrui a execução não atenderia os requisitos do arts. 798, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil brasileiro.

Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da ação de execução (ID 15203175).

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração (ID 15271091), os quais foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (ID 15441617). Pela mesma decisão, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária e afastadas as preliminares de incompetência e inépcia da petição inicial.

Novos embargos de declaração (ID 15568989) foram rejeitados (ID 19131642).

A CEF ofereceu impugnação aos embargos (ID 19115218), rebatendo as preliminares e afirmando a regularidade da execução.

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 22442488).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A preliminar de nulidade da execução confunde-se com o mérito e com ele deve ser decidida.

No que tange à prescrição, note-se que o último termo aditivo constante dos autos da execução (ID 14412803, fl. 26), foi firmado em 8 de janeiro de 2003. O processo de execução foi ajuizado em 3 de outubro de 2006 – ou seja, antes de esgotado o lapso prescricional de 5 anos.

Por outro lado, desde o ajuizamento, não se pode falar em prescrição intercorrente. Isso porque essa modalidade de prescrição somente pode ser reconhecida quando os autos ficam parados por inércia do exequente – o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a demora na tramitação do feito deveu-se aos mecanismos internos da Justiça e não pode ser imputada à CEF.

Assim, afasto a ocorrência da prescrição.

À época da propositura da ação de execução, era vigente o Código de Processo Civil brasileiro de 1973. Tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, esse é o diploma legal que deve ser aplicado para reger a execução ora embargada.

Segundo esse diploma legal, “o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas” constituía título executivo extrajudicial (art. 585, II). Ademais, a petição inicial deveria ser instruída “com o título executivo extrajudicial e como demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa” (art. 614, I e II).

O demonstrativo do valor da dívida, no presente caso, resume-se ao documento constante do ID 14412803, fl. 29. No entanto, como asseverado pelo embargante, esse documento não explicita, de modo claro e suficiente, os critérios utilizados para o cálculo do valor efetivamente devido. Não há, por exemplo, indicação do valor das parcelas não adimplidas e a respectiva data de vencimento; quais foram as parcelas adimplidas e a data de seu pagamento – consta apenas a informação “parcela amortização” que, pode-se supor, diga respeito aos valores pagos; ou a data do início do cálculo dos juros e demais encargos contratuais.

É importante notar que, no presente caso, não se está diante de uma ação monitória – instrumento geralmente utilizado pela CEF para casos em que o valor não é aferível de plano pela simples leitura do título executivo. A instituição financeira optou por ajuizar diretamente uma ação de execução, mecanismo que exige maior detalhamento e certeza quanto ao valor da dívida e o modo pelo qual ele foi calculado, uma vez que não há uma prévia fase de conhecimento com dilação probatória para, sob o crivo do contraditório, para fixação do montante a ser executado.

Nesse contexto, não há elementos suficientes que permitam concluir que a obrigação é certa e, conseqüentemente, não estão cumpridos os requisitos do art. 586 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, motivo pelo qual não deve prosseguir o processo de execução.

Note-se que não se trata de descumprimento do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação principal, mas de reconhecimento que as provas constantes dos autos impedem, neste caso específico, a continuidade da execução, pois não se pode aferir o modo pelo qual os valores foram calculados. Ressalte-se que, em casos mais recentes, a prática tem demonstrado que a CEF aprimorou os seus sistemas e mecanismos internos e vem apresentando planilhas de evolução da dívida mais completas e claras.

Além disso, deve-se frisar que, em sua impugnação aos presentes embargos, a CEF apresentou apenas alegações genéricas, sem procurar reforçar sua defesa e demonstrar, de modo claro e efetivo, como calculou o valor objeto da cobrança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes embargos, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a extinção da ação de execução.

Custas ex lege.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% do valor da causa, com base nos critérios do art. 85 do Código de Processo Civil brasileiro.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010818-40.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE CICERO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 23902502: Aguarde-se o retorno das demais cartas precatórias.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005235-40.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: GOLDEN CAR ASSISTENCIA AUTOMOTIVA LTDA - ME, YURI OLIVARES, SILVANA SOUZA DA SILVA OLIVARES

DECISÃO

ID 23909005: Indefiro por ora, uma vez que a manifestação não se encontra em consonância com o estado atual dos autos. O executado pessoa jurídica teve ciência do valor bloqueado pelo Bacenjud à fl. 94 dos autos físicos, bem como da determinação para sua manifestação, por ocasião da audiência de conciliação - ocasião em que, aliás, encontrava-se representado por advogado. Até o presente momento, contudo, manteve-se em silêncio. Por esse motivo, autorizo a apropriação, pela CEF, dos valores em tela. A CEF deverá apresentar, no prazo de 15 dias, planilha com o valor atualizado da dívida, já considerando a mencionada apropriação, sob pena de arquivamento. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

Expediente Nº 7551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-13.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FIRMINO LUIZ DUARTE (SP246215 - RICHARD BERNARDES MARTINS SILVA)

Aos 11 (onze) dias do mês de outubro do ano dois mil e dezenove (2019), às 16h00min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. MÁRCIO FERRO CATAPANI, MM. Juiz Federal, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos. Apregoadas as partes, verificou a MMa. Juíza a presença do réu FIRMINO LUIZ DUARTE. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi determinado que se procedesse à leitura da sentença proferida. O réu ficou beneciente do inteiro teor da sentença, tendo sido lhe perguntado se desejava da sentença apelar, ao que respondeu negativamente. Pelo MM. Juiz foi dito: Dê-se vista dos autos à defesa e, após, ao Ministério Público Federal. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ____ YMG, Analista Judiciário, RF 8174, digitei. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000037-41.2019.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE CAVICCHIA X DJALMA LUCIO VALILLA(SP346942 - EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR)

TEXTO DA DECISÃO DE FLS. 211: Vistos. Chamo o feito à conclusão. Para melhor adaptação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 21/11/2019 para o dia 12/12/2019, às 14 horas. Cientifique-se os interessados da presente designação. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se juntamente com a decisão de fls. 210/210-v. TEXTO DA DECISÃO DE FLS. 210: Vistos. Se a defesa não suscita matéria preliminar ou incluída no artigo 397 do CPP, devidamente fundamentada, caso não é de absolvição sumária e o feito deve prosseguir. Nessa medida, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2019, às 14 horas, para inquirição das testemunhas da acusação e interrogatório presencial do corréu Djalma. Depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Matão/SP a intimação pessoal do corréu DJALMA LUCIO VALILLA (RG: 32.091.038-6 SSP/SP, CPF: 309.680.168-12), comendereço na Rua Armando Antonio Mocheti, 619, Jardim Itália, Matão/SP, telefone: 16-99769.5453, para comparecimento na audiência de instrução e julgamento ora designada, oportunidade em que será interrogado presencialmente por este Juízo, munido de documentos pessoais e acompanhado de advogado(a), à alternativa de nomeação de defensor para o ato, às suas expensas no final (art. 263, único, do CPP), salvo se pretender a extensão de seu direito ao silêncio, a compreender direito de audiência e o de presença, abrindo mão da autodefesa que lhe assiste, hipótese em que será tratado como revel (art. 367 do CPP), mas sem consequências prejudiciais à defesa técnica que desenvolve. Intimem-se as testemunhas ADRIANO CARRERO e WILLIAM GONÇALVES BUIM, policiais rodoviários federais, em exercício na 10ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Marília/SP, para comparecimento na audiência acima indicada, com as advertências legais, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pela acusação, cientificando referidos policiais de que não deverão adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária portando armas nos termos Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP. Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao senhor Inspetor/Chefe da Base da Polícia Rodoviária Federal em Marília, superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, nos termos do artigo 221, parágrafo 3.º, do CPP. Por fim, considerando a distinta situação processual do corréu Carlos, beneficiado pela suspensão condicional do processo (fls. 200/201), desmembre-se oportunamente o presente feito, mantendo-se nestes autos o processamento relativo ao corréu Djalma. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000724-98.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: AURELIO DA SILVA
EXEQUENTE: JUVERCIANA FREIRE PEREIRA, FRANCIELE CUNHA DA SILVA, DANIELA CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos a parte ideal devida a cada um dos herdeiros do autor falecido, levando-se em consideração os cálculos exequendos apresentados pelo INSS, como quais concordou.

Com a vinda da informação solicitada, prossiga-se na forma determinada no despacho ID 16688477.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000899-17.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TAMOTSU MINAMI
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, postula o autor o reconhecimento do exercício de trabalho desenvolvido no meio rural, bem como em uma mercearia, juntamente com sua família, nos períodos de **dezembro de 1966 a dezembro de 1977** e de **julho de 1985 a novembro de 1986**. Pugna, também, pelo reconhecimento do exercício de atividades laborais submetidas a condições especiais, como engenheiro mecânico, **em período anterior à edição da Lei 9.032/95**, aduzindo, para tanto, o mero enquadramento da atividade nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Sem questões processuais pendentes de resolução, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.

O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural/comercial. Quanto ao reconhecimento da especialidade do período laborado como engenheiro, sustenta o autor a desnecessidade da produção de outras provas, já que o mero enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 em si bastariam.

Defiro, assim, a produção da prova oral requerida.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **04 de dezembro de 2019, às 10 horas**.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.

Compete ao advogado do autor a intimação das testemunhas por ele arroladas (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de outubro de 2019.

Ultrapassadas todas essas questões, passo à análise do pedido de liminar formulado neste *mandamus*.

Trata-se de mandado de segurança. Por meio dele pretende a impetrante, em sede de liminar, afastar da base de cálculo das contribuições sociais cujas hipóteses de incidência encontram-se previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, as verbas que indica. Estas, a seu julgar, desbordam do conceito de salário e/ou remuneração, não revestindo, portanto, caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Sustenta que a incidência guerreada extrapola a descrição constitucional da base de cálculo, em clara afronta ao artigo 195 da Constituição Federal.

É uma síntese do necessário. **DECIDO:**

A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações conflatadas dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa.

Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se **sem tutela de urgência**.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Coma vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-08.2019.4.03.6111
AUTOR: DIOCLIDES DE SOUZA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-33.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA MADALENA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela APSADJ de Garça no ID 21272802.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003929-17.2003.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CICERO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

DECISÃO

Vistos.

O recurso interposto pela parte autora/exequente no ID 15215401 não prospera.

Não há, deveras, omissão ou contradição a ser suprida na decisão combatida. Nela também não se verifica erro material, este consistente em equívoco ou inexactidão de ordem objetiva, não relacionado ao entendimento jurídico a respeito do tema.

Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi deslindada.

Entretanto, o artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 69/2009, a cuja disciplina está sujeita a Fazenda Pública, estabelece, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de sua responsabilidade, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

A esse respeito, "o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 889.173/MS (Rel. Min. Marco Aurélio), submetido à sistemática da repercussão, reafirmou a orientação de que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal. No mesmo sentido: REsp 1522973/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016) 3. Recurso especial provido." (STJ-SEGUNDA TURMA, RESP 201500372933, DJE DATA:01/03/2016).

Embargos de declaração, dessa maneira, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.

Sendo assim, à vista do ora decidido, bem como do certificado no ID 19449075, sobretem-se os autos tal como determinado.

Registre-se que o pedido de destaque dos honorários contratuais será analisado no momento oportuno.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-65.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE QUIRINO DE MEDEIROS
ESPOLIO: JOSE QUIRINO DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ QUIRINO DE MEDEIROS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Em fase inicial de cumprimento do julgado, veio aos autos notícia acerca do falecimento do autor e consequente pedido de habilitação de seus herdeiros (ID 11937449).

Citado, o INSS deixou de se manifestar.

Assim sintetizada a matéria, **DECIDO**:

Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações. Pode ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (*inter vivos*) quanto da morte de alguém (*causa mortis*). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese.

Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que "são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge".

Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, *in verbis*:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais."

Com efeito, verifica-se da certidão de óbito juntada aos autos (ID 5733666) que o falecido autor deixou ex-esposa (percipiente da pensão por morte deixada pelo *de cuius*), a Sra. Donatília Maria de Jesus; deixou companheira, a Sra. Vera Lúcia Benedicto Pereira, e 02 (dois) filhos maiores, Fernando Quirino de Medeiros e Rosana Quirino de Medeiros Silva.

Ponto, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O aí disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil – Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes cabe.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, **DEFIRO** a sucessão processual requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo, onde deverão figurar **DONATÍLIAMARIA DE JESUS, VERA LÚCIA BENEDICTO PEREIRA, FERNANDO QUIRINO DE MEDEIROS E ROSANA QUIRINO DE MEDEIROS SILVA**.

Regularizado o polo ativo da ação, intime-se o INSS a trazer aos autos os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela autora à decisão ID 18961705 proferida nos autos, a introverter, no entender da recorrente, contradição.

Improsperam os embargos.

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do CPC.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.

Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*; não aceita a maneira como se decidiu, requerendo a modificação do julgado.

Todavia, se quem produziu o PPP não está nos autos, porque a ação é previdenciária, não pode defendê-lo, contrapor técnicas e lançar objeções. Malgrado reconhecimento de tempo especial impacte o empregador, sujeito, por isso, a contribuição previdenciária acrescida.

Sem embargo, ao que se deduz claramente, no caso concreto não comparece omissão. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se lobra na espécie. Embargos de declaração não se prestam a corrigir *error in iudicando*.

Enfatize-se que descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no *decisum*.

Outrotanto, embargos de declaração, encobrindo propósito puramente infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdeREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Por intermédio deles, não se pode rediscutir aquilo que o juiz decidiu.

Palminhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na decisão guerreada.

Isso não obstante, o feito não comporta imediato julgamento.

O C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, suspendeu o andamento das ações em que desafiados, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção” – Tema nº 995/STJ). Assim, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento dos aludidos recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-63.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANTINA BUFFONI
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LILLIAN REGINA RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) RÉU: DJALMA CARVALHO - SP239000

DESPACHO

Vistos.

A autora e a corré Lillian já foram ouvidas e seus depoimentos se encontram acostados aos autos.

Sendo assim, para que não haja a inversão da ordem prevista no artigo 361 do CPC, designo primeiramente audiência a ser realizada nesta Subseção de Marília, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, no dia **27 de novembro de 2019, às 10 horas**.

Fica consignado que oportunamente será expedida carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul para a oitiva das testemunhas arroladas pela corré Lillian.

Ficam as partes cientes de que compete aos seus advogados a intimação das testemunhas por elas arroladas (artigo 455 do CPC), o que deverão comprovar nos autos mediante a juntada de cópias das correspondências de intimação e dos avisos de recebimento, com antecedência de 03 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS AMADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado na petição de ID 23846458, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458. Anote-se que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório); ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

À vista da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 22567864), espeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Expedidas as requisições, intem-se as partes. Não havendo impugnação, transmitem-se.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos para extinção.

Intem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-54.2017.4.03.6111
AUTOR: JAYME DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARÍLIA VERÔNICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intem-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intem-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000786-29.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-83.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
APELANTE: ALDINELO CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003934-92.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JORGE LUIZ DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região (fls. 89/93 dos autos físicos) e o requerido pelo autor (ID 21393998), determino a produção da prova pericial, a ser realizada nas empresas "Souza e Silva Instalação", localizada na Rua José de Alencar, 58, Bairro Jardim Planalto, em Marília/SP, e "CPL FLAVIA Paulista de Força e Luz", localizada na Av. José de Grande, 332, Jardim Parati, em Marília/SP.

Para o encargo nomeio o Engenheiro **ANDRÉ RICARDO BARROSO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com endereço na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 3551, Casa D10, Marília/SP, CEP 17.514-000, fone: (14) 981649316.

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do CPC, observando que a parte autora já formulou quesitos (ID 21393998).

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (andricardobarroso@gmail.com). Encareça-se a ele que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de se dar cumprimento ao disposto no artigo 466, § 2º, do CPC. Deve ficar intimado de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada do senhor Perito e dos senhores Assistentes Técnicos indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000400-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP, ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANTANNA - SP234707, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077

Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANTANNA - SP234707, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a parte autora e a corre Entrevias para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias sobre os documentos colacionados pela ARTESP (ID 23532957, 23532958, 23532959, 23541564, 23541565, 23541566, 23541572, 23541575, 23541576, 23541577, 23541579, 23541591, 23541592, 23541594, 23541595).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação conforme determinado no despacho de ID 20514271.

Cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001967-36.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NOE CARDOSO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o feito aguarda indicação de data para realização da perícia técnica deferida à fl. 204 desde outubro/2018 (fl. 208), nomeio, em substituição do perito mencionado na referida decisão, o Engenheiro **ODAIR LAURINDO FILHO**, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, em Marília/SP, telefones (14) 3422-6602 e 99797-3070, e-mail: odairfilho@hotmail.com.

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do disposto no artigo 465, I, do CPC.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail. Encareça-se a ele que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, § 2º, do CPC. Deve ser intimado de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada do senhor Perito e dos Assistentes Técnicos indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001347-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: WILLIAN INACIO DE SOUZA - EPP, WILLIAN INACIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Decorreu, na espécie, o prazo para pagamento ou oposição de embargos. Disso resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC. Intime-se, pois, a CEF para que se manifeste em prosseguimento. Em desejando, requeira a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, pedido que deverá vir instruído com memória atualizada do débito.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Publique-se.

Marília, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-45.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: NELSON RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) SUCESSOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do teor da certidão de ID 21625676, concedo à parte autora prazo último de 15 (quinze) dias para que promova a regularização da digitalização dos autos, nos termos do estabelecido na Resolução PRES 142, de 20/04/2017.

Sem resposta ou não atendida a providência da forma correta, arquivem-se os autos, no aguardo de manifestação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001082-22.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCIA HELENA ROMANELLI SEOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 23633932: indefiro. Os ofícios requisitórios já foram expedidos. Pendem somente de transmissão, fase que inadmitte regressão.

Assim, transmitam-se os ofícios já expedidos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: WAGNER MARTINS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Cartão de ID 20675502: Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003806-96.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 2380825: a cessão do crédito somente será analisada após o pagamento do precatório.

Assim, aguarde-se, cumprindo-se o despacho de ID 20147250.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004133-07.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULDIVAL APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Regularizada a digitalização do presente processo, prossiga-se, intimando-se as partes acerca da sentença proferida às fls. 169/173.

Cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001583-46.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Vistos.

Sobre o pedido de ingresso no feito na qualidade de assistente simples formulado pelo DNIT na petição de Id 23729573, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 28 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004482-44.2015.4.03.6111
REPRESENTANTE: ROSANA APARECIDA DRUZIAN DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711
REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLORIEETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica a parte ré/executada intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela autora/exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização e considerando que a parte autora/exequente apurou a quantia que entende devida (ID 20599185), intime-se a parte ré/executada para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003006-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO PELEGRINA, VALERIA APARECIDA DIAS DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ante o informado e requerido pelo Senhor Perito na manifestação ID 23523510, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos por ele solicitados.

Coma juntada, intime-se o Senhor Louvado para que dê início aos trabalhos, informando este juízo acerca da data agendada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000820-45.2019.4.03.6111
AUTOR: ALEX ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP235156

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente apurou a quantia que entende devida.

Efêtu e a CEF o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo(a) executado(a), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se.

Marília, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002127-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CALANDRIM & PERES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ANTONIO JULIO PERES, MARIA ZILDA BARBOSA CALANDRIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diga a embargante se persiste o interesse na produção da prova pericial requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

Expediente Nº 4648

EXECUÇÃO FISCAL
0002673-39.2003.403.6111 (2003.61.11.002673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)

Vistos.

Fls. 209/213: diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL
0000813-51.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos.

Em face do julgamento definitivo dos embargos à execução, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, coma remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL
0005086-73.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X SANDRA REGINA VIEIRA DA MATA REIS

Vistos.

Ante o desarquivamento dos presentes autos, manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003108-95.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRACIA APARECIDA BRAMBILLA(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA)

Vistos.

Defiro o requerimento de fl. 272.

Intime-se a exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região.

Fica a parte interessada ciente de que a Secretaria do Juízo promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, acessando o processo já cadastrado.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004582-33.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X T. ROSSATO SANTOS - ME

Vistos.

Nada a decidir, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003989-67.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARA REGINA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)

Vistos.

Nada a decidir, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000555-36.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANA LIMA) X L. DOS SANTOS MAGALHAES & DAGUANI MINIMERCADO LTDA - ME X LUCIANE DOS SANTOS MAGALHAES X MARCOS DAGUANI (SP381172 - BARBARA DOS SANTOS MAGALHÃES GOMES)

Vistos.

Nada a decidir, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LAERCIO MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações prestadas no ID 23787361, concedo ao exequente e ao INSS o prazo de 5 (cinco) dias para que se pronunciem sobre a existência de litispendência, requerendo o que entenderem de direito.

Ad cautelam, oficie-se com urgência ao Tribunal para que coloque à disposição deste juízo os valores pagos em razão dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002425-53.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSIANI BERTOLESI JORGE

DESPACHO

Verifico que foram expedidas duas cartas precatórias para a mesma providência, *ex vi* dos eventos de id 22577595 e 22965038.

Assim, determino o cancelamento do documento de id 22577595, intimando-se a CEF para promover a distribuição da carta precatória de id 22965038.

Cumpra-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007369-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERLIDER TRANSPORTES E LOGISTICAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de ação de procedimento comum em que se requer: *i*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; *ii*) o direito de receber em dinheiro ou de compensar os débitos recolhidos nos últimos cinco anos (conforme opção), atualizados com base na taxa SELIC (fls. 04/14 - ID 12070621).

Postergada a análise do pedido de tutela de urgência (fls. 341/342 – ID 12118378).

A União contestou (fls. 350/358 - ID 13918940).

Deferida a tutela de urgência e determinada a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea “a”, do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado da decisão no STF, o que ocorrer primeiro, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa do presente feito com o RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória (fls. 359/360 - ID 14380494).

A autora agravou de tal decisão (fls. 364/376 - ID 15244370) e ao recurso foi dado provimento a fim de afastar a suspensão do processo e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 304/308 - ID 19352986).

Assim, vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO**.

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo adotado pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (Aglnt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - Aglnt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDel no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (Aglnt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos débitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - Aglnt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) – TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, impede excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso o contribuinte venha optar pela mesma.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

- 1) assegurar à autora o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- 2) reconhecer em favor da autora o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Confirmo a liminar concedida.

Custas na forma da lei. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-77.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GISELLE BORGHESI ARRUDA, ALVARO ARRUDA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLINE MACIEL TOLEDO - SP314758, KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLINE MACIEL TOLEDO - SP314758, KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

De acordo com o § 2º do artigo 330 do CPC/2015, “nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, **sob pena de inépcia**, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito” (g. n.).

O objetivo do dispositivo é cobrir a propositura de demandas com pedidos genéricos, com intuito meramente protelatório ou que se utilizem de teses reiteradamente rejeitadas pela jurisprudência pátria quando sequer há a dimensão do proveito econômico pretendido como ajustamento.

No caso presente, nota-se que a autora não quantifica o valor incontroverso do débito que eventualmente teria condições de pagar no curso do processo.

Logo, não é possível saber se a nulificação das cláusulas contratuais apontadas na petição inicial implica: a) a liquidação total do saldo devedor com restituição de valores à autora; b) a liquidação total do saldo devedor sem restituição de valores à autora; ou c) a liquidação parcial do saldo devedor e, portanto, a existência de valores a serem ainda pagos pela autora.

Em (a) e (b), a autora faria jus à retirada do seu nome do SERASA; em (c), não faria.

Assim, uma vez que a ausência de cálculo discriminativo da quantia incontroversa não permite a este juízo verificar em qual das três situações a autora se enquadra, não diviso – por ora – a presença de *fumus boni iuris* que justifique a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto:

a) mantenho – por ora – a decisão que indeferiu a concessão de liminar;

b) concedo à autora 15 (quinze) dias para replicar [CPC, art. 351, c.c. art. 337, XI];

c) no mesmo prazo, vista às partes para justifiquem analiticamente as provas que pretendem produzir e para que se manifestem sobre eventual extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia da petição inicial [CPC, art. 10].

Após, conclusos os autos para prolação de decisão de organização e saneamento do processo [CPC, art. 357], ou de sentença terminativa [CPC, art. 485, I, c.c. art. 330, § 2º].

Sem prejuízo, ao SEDI para excluir o FNDE do polo passivo da demanda, visto que a autora não litiga contra o aludido fundo.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007691-82.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: MARCIO ROZZETTE
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da impugnação e documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-88.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-98.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005598-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FIDELIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CAMARGO LEAL - SP319409
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 17/09/2018 por LUIZ CARLOS FIDELIS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA, objetivando a concessão de liminar para implantar ou, alternativamente, analisar o requerimento de aposentadoria por idade urbana número 1012047065, confirmando-se ao final, para declarar a inconstitucionalidade da demora na análise e condenando o INSS a conceder a aposentadoria por idade urbana, pagando as parcelas vencidas a partir da data de entrada do requerimento (12/06/2019), e vincendas, monetariamente corrigidas desde o vencimento, acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial vieram documentos.

Sob o ID 22207845 o impetrante foi instado a esclarecer a propositura nesta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, já que o ato dito coator encontra-se sob a administração da APS de São Paulo/SP, unidade vinculada à Gerência Executiva do INSS da capital ou, se o caso, providenciar a retificação do polo passivo.

Certificado o transcurso do prazo sem manifestação do impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não cumpriu o quanto determinado pelo Juízo.

Devidamente intimado via imprensa oficial a regularizar os autos, esclarecendo a razão da propositura nesta Subseção Judiciária, o que implica até mesmo na determinação da competência, o impetrante deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Identificada a necessidade de regularização, à parte cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Indefiro a gratuidade de Justiça diante da não regularização determinada pelo Juízo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 17 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005732-88.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LEOVIR DE JESUS AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 22798836) em face da sentença v(22628286) alegando, em apertada síntese, a ocorrência de contradição na decisão.

Narra que toda a documentação foi apresentada por si na Agência da Previdência Social da Zona Norte situada de Sorocaba/SP, o que se denota da cópia do Processo Administrativo que instruiu a prefeicial.

Defende que a contradição reside no fato de não ter optado por requerer o benefício junto à Agência da Previdência Social de Curitiba/PR.

Prossegue narrando que ao protocolizar seu pedido na Agência de Sorocaba é desta a responsabilidade de identificar, informar e expedir qualquer documento, tanto que esta remeteu o processo para a CEAP – Centro Especializado em Aposentadoria por Idade.

Sustenta que sendo a CEAP uma agência virtual, “*nada mais certo, em especial ao atendimento ao princípio da dignidade humana e da celeridade processual, que o segurado possa recorrer à justiça em sua Comarca, sob pena de ter seu acesso ao judiciário negado ou dificultado por inovações tecnológicas.*” (SIC)

Pretende o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para sanar a contradição, consequentemente, alterar a sentença, apreciando o mérito da demanda sendo ao final concedida a segurança pretendida.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Desnecessária a intimação do impetrado/embargado consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que os presentes embargos estão fadados ao insucesso, bem como sequer houve sua notificação em razão da prova documental produzida no feito que culminou na decisão ora embargada.

A sentença é clara, inclusive esta devidamente fundamentada na prova documental produzida no feito.

Equívoca-se a embargante em suas alegações.

Em que pese a embargante tenha apresentado seus documentos em Agência da Previdência Social situada no município de Sorocaba/SP, seu Processo Administrativo, como bem ressaltado na sentença e devidamente anuído pela impetrante/embargente em seus embargos, foi remetido para apreciação/análise pela “Central Especializada de Alta Performance Aposentadoria por Idade”.

A impetrante escolheu o rito mandamental para discutir seu descontentamento, no qual se ataca ato dito coator oriundo de autoridade administrativa.

Como devidamente elucidado na sentença guereada, o ato dito coator não emanou da autoridade indicada para figurar no polo passivo da demanda.

Com efeito, o ato de análise do pedido administrativo foi proferido por servidor da Autarquia Previdenciária da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade – APS Digital Curitiba/PR.

Não há que se falar em vedação de acesso ao Judiciário na comarca na qual a impetrante reside.

A questão reside no rito escolhido por si para propor sua lide, bem como na autoridade que indicou para figurar no polo passivo da demanda.

Como ressaltado, a impetrante sustenta que a autoridade indicada no polo passivo teria sido a responsável pelo ato dito coator, o que restou plenamente rechaçado, diante da prova documental produzida.

Resta facultada a impetrante a propositura de outra demanda que melhor se adequa à finalidade de seu pleito a ser proposta da comarca na qual reside.

Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Se a impetrante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006035-05.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE CARLOS FONTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 09/10/2019 por **JOSÉ CARLOS FONTES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e do **CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA**, objetivando a concessão de ordem para assegurar-lhe a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena de multa diária, confirmando-se ao final.

Pede a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O impetrante afirma que preencheu todos os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo protocolizado em 25 de abril de 2019 o pedido perante o Instituto Impetrado, gerando o processo administrativo n. 1816517108.

Passados mais de 30 dias, o pedido não foi sequer analisado.

Com a inicial, foram apresentados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a ocorrência do prazo decadencial para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O impetrante protocolizou em 25/04/2019 (ID 23053612) requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição na Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos, gerando o procedimento administrativo n. 1816517108.

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste *writ*, ainda assim este se operou há muito tempo.

Verifica-se que se operou a decadência do direito do impetrante, pois transcorridos mais de 120 dias entre o ato impugnado e a impetração do *mandamus*, em **09/10/2019**, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 15 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006033-35.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SUELI PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 09/10/2019 por SUELI PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA, objetivando a concessão de ordem para assegurar-lhe a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena de multa diária, confirmando-se ao final.

Pede a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A impetrante afirma que preencheu todos os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo protocolizado em 21 de março de 2019 o pedido perante o Instituto Impetrado, gerando o processo administrativo de protocolo n. 351829118.

Passados mais de 30 dias, o pedido não foi sequer analisado.

Com a inicial, foram apresentados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a ocorrência do prazo decadencial para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

A impetrante protocolizou em 21/03/2019 (ID 23051906) requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição na Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos, gerando o protocolo de requerimento n. 351829118.

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste writ, ainda assim este se operou há muito tempo.

Verifica-se que se operou a decadência do direito da impetrante, pois transcorridos mais de 120 dias entre o ato impugnado e a impetração do mandamus, em 09/10/2019, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 15 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006219-58.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOAO CARLOS LUZ RAVACCI MENCK
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 17/10/2019 por JOÃO CARLOS LUZ RAVACCI MENCK em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a concessão de liminar para determinar o processamento de recurso administrativo junto ao CARF, bem como a retirada imediata do protesto, com a concessão da segurança definitiva ao final.

Narra que recebeu do 2º Tabelionato de Notas e Títulos de Avaré notificação do lançamento de débito pela Agência da Receita Federal de Itapetininga de título objeto da CDA 8011700155987, referente ao IRPF, no valor de R\$ 256.933,38, apurado no Processo Administrativo 16024.000.214/2010-28.

Foi notificado em 02/12/2010, tendo apresentado defesa quanto ao Auto de Infração em 22/12/2010, julgada improcedente. Ofereceu então recurso ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) em 11/09/2013, o qual não foi juntado aos autos e sequer analisado.

Entretanto, o título foi levado a protesto pelo 2º Tabelionato de Notas e Títulos de Avaré, o que pretende seja retirado.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos identifica-se a decadência para a propositura do pedido por meio de ação mandamental, estando o feito fadado ao insucesso.

O do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

O impetrante narra que, no bojo do Processo Administrativo 16024.000.214/2010-28 ofereceu recurso ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) em 11/09/2013 (ID 23414341), que até então não foi analisado. Mesmo assim, o título foi levado a protesto, sendo notificado a pagar até 21/08/2019 (ID 23414304), o que fez com que impetrasse o mandamus em 17/10/2019.

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste *writ*, ainda assim este se operou há muito tempo.

Em suma, o impetrante protocolizou seu recurso administrativo em 11/09/2013 e somente agora, em 17/10/2019, ingressa com a presente ação mandamental.

Há que se asseverar que este Juízo não ignora que houve desídia por parte da Autarquia Previdenciária em não processar/apreciar o mencionado recurso.

O problema é que o impetrante não se valeu desta ação mandamental em tempo hábil para tanto.

A tese de que a omissão da Autarquia afasta a ocorrência do prazo decadencial deve ser rechaçada, afinal a norma que disciplina a ação mandamental é clara na fixação do prazo para sua propositura, até porque se trata de um remédio excepcional.

Assim, o feito deve ser extinto, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, decaído o prazo para propositura do presente *writ*, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 18 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003484-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, CARLA CAVANI - SP253828, MARCELA ANTUNES GUELFY - SP401701

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão. Pretende que conste, expressamente, que o entendimento exarado se aplica também às alterações implementadas pela Lei 12.973/2014, a fim de evitar futuros entraves nos pedidos de compensação.

Pretende o acolhimento dos embargos para a concessão da ordem, com efeitos infringentes.

Manifestação da parte contrária sob o ID 22699590.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equivoca-se a embargante ao alegar que houve omissão na sentença, eis que esteve bem fundamentada em amparada tanto na legislação pertinente quanto na hodierna jurisprudência concernente ao tema em apreciação.

Não há que se temer entraves na compensação, eis que o dispositivo é suficientemente abrangente para garantir o direito líquido e certo da impetrante de efetuar o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS com a exclusão do valor mensal do PIS e COFINS a recolher da sua própria base de cálculo.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 17 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1623

PROCEDIMENTO COMUM

0003914-31.2015.4013.6110 - NOVA EASYTEX TEXTIL EIRELI - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005606-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNION SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **UNION SOLUÇÕES LOGISTICAS LTDA ME** em face da **(UNIÃO) FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições de COFINS e PIS, suspendendo-se a exigibilidade destes tributos até final decisão.

Aduz a parte autora que se submete ao recolhimento das contribuições sociais ao PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal. Outrossim, efetua o recolhimento do ICMS.

Afirma que, nesse sentido, a União vem exigindo da parte autora a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta, incluindo o ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita, tal como o ICMS, não representam qualquer acréscimo patrimonial, não estando, portanto, inseridos no conceito constitucional de receita, para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, decidiu favoravelmente aos contribuintes.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, proceda a Secretaria à exclusão do Delegado da Receita Federal do polo passivo da ação, ante a ausência de personalidade jurídica para figurar no feito. Pela mesma razão, indefiro o ingresso da Delegacia da Receita Federal do Brasil no polo passivo, requerimento constante no ID 22720391.

Com relação ao pedido de **tutela de urgência**, o artigo 300 do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que, no caso em apreço, estão presentes.

A probabilidade do direito invocada pela parte autora está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminente Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARESPP593.627, Rel. p. acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O **Supremo Tribunal Federal**, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

CITE-SE a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO AUGUSTO BANIIETTI HIDALGO
REPRESENTANTE: ROBERTA BANIIETTI ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984,
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação proposta pelo procedimento comum em 27/03/2018 por **PEDRO AUGUSTO BANIIETTI HIDALGO** em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando cumprimento imediato da obrigação de fazer consistente em ser matriculado na Universidade Federal de São Carlos, Campus Sorocaba, no curso de Engenharia de Produção, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, confirmando-se ao final.

Narra que prestou o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), obtendo a classificação geral 103º. Divulgada a nota, o autor fez a opção pelo curso de Engenharia de Produção da Universidade Federal de São Carlos – Campus Sorocaba. Classificou-se em 50º lugar na lista de espera e a 49ª colocada (Isabella Dahdal Aoun), embora tenha manifestado interesse na vaga e convocada, não realizou sua matrícula, o que teria gerado o direito do autor de ser chamado, já que era o próximo da lista, o que, contudo, não ocorreu.

Com a inicial vieram documentos.

Indefêrido o pedido de tutela de urgência no ID 5282465.

A UFSCAR prestou informações no ID 10496043.

Convertido o feito em diligência a fim de que a requerida prestasse mais esclarecimentos (ID 18038769), estes vieram sob o ID 19516856.

Manifestação do autor no ID 20031670.

Vieram autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Conforme consta dos autos, **PEDRO AUGUSTO BANIIETTI HIDALGO** prestou o exame ENEM, obtendo a nota 722,9. Optou pelo curso de Engenharia de Produção na Universidade Federal de São Carlos, Campus Sorocaba, que oferece 30 (trinta) vagas para a ampla concorrência e outras 30 (trinta) para quotistas.

O autor alcançou a classificação de 103º na chamada geral. Para o curso de Engenharia de Produção, esteve inserido na ampla concorrência (candidatos do Grupo 5, conforme Edital), classificando-se em 50º lugar, sendo o primeiro na lista de espera (ID 5274948). Foi convocado para o procedimento de manifestação presencial de interesse por vaga para a 3ª Chamada (ID 5275086). Na convocação para a quarta chamada, no entanto, seu nome não constava mais na lista (ID 5275352).

A Lei n. 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais, estipula critérios para alocação dos candidatos às vagas disponíveis:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. - grifei

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. - grifei

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016) - grifei

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. - grifei

Vê-se que os critérios legais são complexos, requerendo averiguação pormenorizada. Para atingir os parâmetros legais, informou a UFSCAR (ID 10496043) que o sistema eletrônico, antes de processar cada chamada, verifica quais as outras vagas das modalidades da lei não foram preenchidas e faz a distribuição seguindo os critérios do artigo 15 da Portaria Normativa n. 9 de maio de 2017.

Conforme informado pela UFSCAR, não houve qualquer irregularidade na convocação do candidato da colocação seguinte à do autor. Informa, aliás, que outros cinco nomes foram convocados, todos optantes por reserva de vagas. Foram obedecidos o edital do vestibular e as leis que regem as modalidades de reserva de vagas.

Na convocação para quarta chamada, apresentada pelo autor (ID 3275352), consta, para a modalidade Engenharia de Produção – Bacharelado – Integral – Sorocaba, mais cinco convocados, todos integrantes de outros grupos (3 cursaram o ensino médio integralmente em escolas da rede pública e 1 tem renda *per capita* familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo). É o que se verifica no ID 5275399, fl. 24.

Explicou a ré que essas vagas são dependentes, muitas das vezes, de resultados nos procedimentos de avaliação socioeconômica, com calendário específico de resultados, o que faz com que entre o processamento de uma chamada e outra novas vagas destinadas às modalidades de reserva fiquem disponíveis, havendo a necessidade de dar cumprimento à convocação dos candidatos optantes, em atendimento ao percentual de 50% do artigo 1º da Lei 12.711/2012.

Expôs a Coordenadoria de Ingresso na Graduação que foram convocados outros candidatos que não o autor para atender ao dispositivo legal acima, qual seja, o percentual de 50% de alunos oriundos do ensino médio integralmente cursado em escolas públicas.

Como se observa do ID 19517805, na 3ª chamada foram ofertadas 17 vagas, das quais 11 aos grupos de reserva e 6 ao grupo 5, de ampla concorrência, grupo em que se insere o autor. Na manifestação presencial de interesse, apenas 21 candidatos compareceram, sendo 8 do grupo de reserva e 13 da ampla concorrência. As 3 vagas não preenchidas passaram para a ampla concorrência. Além disso, um dos candidatos da ampla concorrência não confirmou a matrícula no prazo estabelecido, sendo esta vaga oferecida à candidata Isabella Dahdal Aoun.

Todas essas vagas que passaram do sistema de cotas para a ampla concorrência desestabilizaram o percentual que deve ser observado de 50% de alunos oriundos da rede pública de ensino no ensino médio. Assim, na 4ª chamada o sistema convocou apenas alunos cotistas para dar vazão àqueles que preenchiam tal critério.

Desse modo, para a 4ª chamada o sistema teria verificado que com a quantidade de vagas destinadas aos grupos de reservas não tinha sido atingido o cumprimento mínimo de 50%, liberando todas as vagas provenientes da 3ª chamada e dos cancelamentos que sucederam no transcurso do certame para os grupos de reserva de vagas. Por isso, na 4ª chamada só foram convocados candidatos dos grupos de reserva de vagas.

Verifica-se, portanto, a despeito da complexidade dos critérios, mostrou-se correta e em conformidade com a lei de regência a convocação dos candidatos para matrícula no curso de Engenharia de Produção oferecido pela UFSCAR de Sorocaba.

Ante o exposto, **rejeito o pedido, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% do valor conferido à causa, corrigido monetariamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 25 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-75.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ADRIANA BERNARDI

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de crédito proveniente do inadimplemento dos contratos: n. 000000048244207; n. 252870400000314193; n. 2870001000006232 e n. 2870195000006232.

A parte autora solicitou a citação da ré em dois endereços, entretanto as diligências foram negativas.

Por meio da petição de ID 18997493, a exequente solicita o arresto on-line de ativos financeiros disponíveis em favor da requerente, em virtude da negativa das diligências.

Posteriormente, sob o ID 20915637 noticiou que as partes se compuseram na esfera administrativa no tocante aos contratos n. 252870400000314193 e n. 2870001000006232, requerendo a extinção parcial da ação, por motivo de pagamento do débito, custas e os honorários.

Por fim, requer a continuação da ação com relação ao contrato n. 000000048244207.

Observo que a inicial consigna um quarto contrato, n. **2870195000006232**, sobre o qual a autora não se manifestou, seja no sentido de que ele fez parte da composição realizada na esfera administrativa, seja no sentido de prosseguimento da ação no tocante a ele.

Assim sendo, a fim de elucidar os parâmetros remanescentes da lide, defiro à parte autora o **prazo de 15 (quinze) dias** para que se manifeste esclarecendo se o contrato n. **2870195000006232** integrou a composição administrativa ou se remanesce débito no tocante a ele devendo a ação quanto a ele também prosseguir.

Considerando o pedido de extinção parcial do feito, **no mesmo prazo acima assinalado**, indique quais contratos remanescerão no feito, demonstrando a autora os valores efetivamente devidos pela ré, para fins de alteração do valor da causa.

Sem prejuízo, indique, **no mesmo prazo acima assinalado**, sob pena de extinção do feito com relação aos contratos remanescentes, o endereço da requerida, posto que até o presente momento esta não foi localizada.

Não obstante as alegações da parte autora, **indeferido** o pedido de arresto on-line de ativos financeiros disponíveis em favor da requerida, na medida em que a relação processual ainda não se formou.

Por fim, providencie o peticionário da petição de ID 18997493 e 20915637, **no mesmo prazo acima assinalado**, a juntada de procuração para fins de regularização processual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-75.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ADRIANA BERNARDI

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de crédito proveniente do inadimplemento dos contratos: n. 000000048244207; n. 25287040000314193; n.2870001000006232 e n. 2870195000006232.

A parte autora solicitou a citação da ré em dois endereços, entretanto as diligências foram negativas.

Por meio da petição de ID 18997493, a exequente solicita o arresto on-line de ativos financeiros disponíveis em favor da requerente, em virtude da negativa das diligências.

Posteriormente, sob o ID 20915637 noticiou que as partes se compuseram na esfera administrativa no tocante aos contratos n. 25287040000314193 e n. 2870001000006232, requerendo a extinção parcial da ação, por motivo de pagamento do débito, custas e os honorários.

Por fim, requer a continuação da ação com relação ao contrato n. 000000048244207.

Observo que a inicial consigna um quarto contrato, n. **2870195000006232**, sobre o qual a autora não se manifestou, seja no sentido de que ele fez parte da composição realizada na esfera administrativa, seja no sentido de prosseguimento da ação no tocante a ele.

Assim sendo, a fim de elucidar os parâmetros remanescentes da lide, defiro à parte autora o **prazo de 15 (quinze) dias** para que se manifeste esclarecendo se o contrato n. **2870195000006232** integrou a composição administrativa ou se remanesce débito no tocante a ele devendo a ação quanto a ele também prosseguir.

Considerando o pedido de extinção parcial do feito, **no mesmo prazo acima assinalado**, indique quais contratos remanescerão no feito, demonstrando a autora os valores efetivamente devidos pela ré, para fins de alteração do valor da causa.

Sem prejuízo, indique, **no mesmo prazo acima assinalado**, sob pena de extinção do feito com relação aos contratos remanescentes, o endereço da requerida, posto que até o presente momento esta não foi localizada.

Não obstante as alegações da parte autora, **indeferido** o pedido de arresto on-line de ativos financeiros disponíveis em favor da requerida, na medida em que a relação processual ainda não se formou.

Por fim, providencie o peticionário da petição de ID 18997493 e 20915637, **no mesmo prazo acima assinalado**, a juntada de procuração para fins de regularização processual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005402-91.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELSON EMILIO SILVEIRA FILHO

RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o presente feito teve início no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP e em virtude da incompetência daquele juízo, os autos foram remetidos a este juízo.

Diante da ausência de procurador no presente feito, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, constitua advogado para representá-la judicialmente, fazendo constar do mandado a advertência de que caso a parte autora descumpra a referida determinação, o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do §1º do artigo 76 do NCPC.

Constituído o advogado, publique-se novamente o despacho de ID [22688434](#).

Após tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

SOROCABA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005413-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DAIANE RIBEIRO LIMA, ANDERSON TAVARES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [23130858](#), manifeste-se a CEF, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005413-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DAIANE RIBEIRO LIMA, ANDERSON TAVARES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [23130858](#), manifeste-se a CEF, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LAUDENIR ROSA VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [23386341](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LAUDENIR ROSA VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [23386341](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005951-38.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FIBRA - TECH RECICLAGEM TECNICALTDA.
Advogado do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [22441400](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005477-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO HUETE OLMEDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALEXANDRE DE ANDRADE - SP390531
RÉU: RODRIGUES & CAMPOS PIZZARIA LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
REPRESENTANTE: MOHANA RODRIGUES DE CAMPOS, MARCIA MARIA LOPES RODRIGUES DE CAMPOS

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de ID [23875175](#), manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005220-08.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ABREU GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO NARCIZO PINHO NETO - SP420022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **MARIA APARECIDA DE ABREU GALHARDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** - objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Intimada, dentre outras incumbências, a esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos a planilha demonstrativa dos cálculos, a requerente, por meio da petição de ID [21820326](#), requereu a alteração do valor para R\$ 25.119,92.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

Inicialmente, acolho o valor atribuído à causa na petição retroreferida. Proceda a Secretaria às alterações quanto ao novo valor.

Outrossim, a Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Civil. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAYTON PORTRONIERI, GRAZIELA DE OLIVEIRA, G. Y. D. O. P.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOMINGUES LOIOLA - SP405782
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOMINGUES LOIOLA - SP405782
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOMINGUES LOIOLA - SP405782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 23260037, intimem-se as partes acerca da **PERÍCIA SOCIOECONÔMICA** agendada para o dia 25/01/2020 (sábado), às 10h30, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004941-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VILSON BANDEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **VILSON BANDEIRA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo e, conseqüentemente, em razão da implementação de todos os requisitos, a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso.

Narra na prefeicial que protocolizou requerimento administrativo em 06/06/2019, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 20769204.

Em Decisão proferida sob o ID 20948842, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Por fim, foram deferidas nesta oportunidade a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 21136791, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requeru, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 22031676 asseverando que o pedido administrativo foi analisado, sendo deferido ao impetrante o benefício assistencial de amparo do idoso, NB 88/704.327.455-0, com DIB em 06/06/2019.

Decisão proferida em Agravo sob o ID 22032508, denegando o efeito suspensivo.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 22493985.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 22515641.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 23105231) asseverando que a questão foi resolvida na esfera administrativa. Opinou pela extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VI, no novo Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do Processo Administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o Processo Administrativo foi analisado, culminando no deferimento do benefício assistencial de amparo do idoso, NB 88/704.327.455-0, com DIB em 06/06/2019.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo e concessão do benefício, os quais foram atendidos administrativamente.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002998-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLEUZELI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS - SP169804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS do recurso de apelação da parte autora (ID [23195760](#)).

Outrossim, promova a Secretaria a retirada do sigilo da referida peça processual, pois o caso dos autos não envolve hipótese de segredo de justiça.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002293-69.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MACER DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 10/04/2019 por **MACER DISTRIBUIDORA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando liminar que lhe assegure, até decisão final, seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ICMS-ST, destacado nas notas de entradas de mercadorias, da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, busca a concessão integral da ordem, para assegurar o direito líquido e certo de não se submeter à inclusão do ICMS-ST, destacado nas notas fiscais de entradas de mercadorias, na base de cálculo do PIS e da COFINS nos últimos 60 meses e após o advento do § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, com a redação dada pela Lei 12.973/2014, combinado com os artigos 52, 54 e 55, todos da Lei 12.973/2014, seja pela interpretação conforme a Constituição, seja pela declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, seja ainda pelo mero afastamento de tal conjunto de regras legais, bem como para impedir a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente a obstar o exercício do seu direito, assegurando o direito de compensar o indébito tributário com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, nos meses em que não houver o efetivo pagamento, seja realizada a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa Selic.

Alga que, além do recolhimento mensal do ICMS, também atua como contribuinte substituído em função de realizar revenda de itens com previsão de substituição tributária na legislação estadual, sendo que, nesta sistemática, o ICMS (destacado em nota fiscal e retido pelo fornecedor) é pago de forma antecipada pela impetrante ao realizar a aquisição de mercadorias para revenda junto a fornecedores.

Sustenta que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório.

Aduz, ainda, que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços por substituição tributária na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas (ID 16627608).

Informações da autoridade coatora no ID 17186785, pugnano preliminarmente pela legitimidade ativa da autora e, no mérito, pela denegação da segurança.

No ID 17585896 ingressa a União (Fazenda Nacional) no feito.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 17838698) em que opina pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante **MACER DISTRIBUIDORALTA**, o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão na base de cálculo do ICMS-ST (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, por Substituição Tributária), destacados nas notas fiscais de entradas de mercadorias.

De acordo com o contrato social (ID 16263309), a impetrante tem por objeto social o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional, exceto produtos perigosos e mudanças.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injuridica a inclusão do PIS e COFINS na sua própria base de cálculo, ainda que esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que não constitui faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevera-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível ao ICMS-Substituição Tributária, também chamada de substituição tributária para frente, que se refere ao tributo apurado e recolhido antecipadamente em regime de substituição tributária, em que o fato gerador ocorre posteriormente, no momento da efetivação da operação de revenda das mercadorias.

Destaque-se, ademais, que a tributação pelo ICMS apurado no regime de substituição tributária para frente, ademais, não é definitiva, porquanto há expressa previsão constitucional de sua restituição em caso de não ocorrência do fato gerador presumido, bem como é assegurada a restituição do ICMS pago a mais nesse regime, se a base de cálculo efetiva for inferior à presumida, consoante decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 593849/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 201).

Nesse diapasão, o montante recolhido a título de ICMS-ST deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo ônus financeiro também é atribuído ao consumidor final, eis que se trata de imposto destinado aos cofres públicos, o qual apenas transita pelo caixa da pessoa jurídica.

Confira-se, a respeito, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMETE PROVIDAS.

- Descabe o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE n° 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.

- O Plenário STF, no julgamento do RE n° 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- De rigor a observância do disposto no art. 170-A do CTN.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001808-77.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - ICMS-ST. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE n° 574.706.

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016122-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação/restituição.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic, e deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, confirmando a liminar, para garantir o direito da impetrante de efetuar o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão na base de cálculo do ICMS-ST, destacado nas notas fiscais de entrada de mercadorias, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e ao longo do trâmite processual, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, abstendo-se de praticar qualquer ato tendente a obstar o exercício do direito reconhecido.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 16 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002733-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AGRANA FRUIT BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 14/05/2019 por **AGRANA FRUIT BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, e todas as suas filiais, inclusive as criadas durante e após o ajuizamento, em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social com a incidência dos valores das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da liminar.

Ao final, com a concessão da segurança, postula o direito líquido e certo de deixar de se submeter à tributação de PIS e COFINS com a inclusão destas próprias contribuições em suas bases de cálculo, com o direito à compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado o quinquênio legal, corrigidos pela taxa Selic desde a data de cada pagamento indevido, não se aplicando as restrições do art. 170-A do CTN aos valores que vierem a ser recolhidos durante o curso do processo e interrompendo-se o prazo prescricional para a propositura de eventual ação ordinária de repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS, isto é, receita ou faturamento, vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor destas mesmas contribuições em sua apuração, eis que não são passíveis de agregar valor ao patrimônio da impetrante.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em receita pertencente ao ente público.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, entendimento que pode ser estendido à exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois idênticas as situações.

Com a inicial vieram documentos.

Parcialmente deferida a medida liminar (ID 17319501) em ralação à matriz da impetrante para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em suas próprias bases de cálculo, no que concerne às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da liminar.

Comprova a União (Fazenda Nacional) a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 18047089). Manifesta-se pela improcedência do pedido.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações pelo ID 18222202, sustentando, em síntese, que as exações questionadas compõem sua própria base de cálculo, a título de contribuição ao PIS e à COFINS, sendo que a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Ciente o Ministério Público Federal (ID 19261050), opinando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a incidência de tais exações sobre si mesmas.

Fica mantida a liminar concedida somente em relação à matriz. Tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios.

No mérito, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos à exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, em um paralelo com o ICMS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido ao longo do tempo que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do PIS e COFINS na sua própria base de cálculo, ainda que esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que não constitui faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se pensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir tais exações de suas próprias bases de cálculo.

Nesse diapasão, o montante recolhido a título de PIS/COFINS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo ônus financeiro também é atribuído ao consumidor final, eis que se trata de imposto destinado aos cofres públicos, o qual apenas transita pelo caixa da pessoa jurídica.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic, e deverá se observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, bem como a sujeição ao trânsito em julgado, conforme estipula o artigo 170-A do CTN, a fim de resguardar a segurança jurídica.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, confirmando a liminar, inclusive quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para garantir o direito da impetrante **AGRANA FRUIT BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** - CNPJ: 08.279.845/0001-70, de efetuar o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com exclusão do valor mensal do PIS e COFINS a recolher da sua própria base de cálculo, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e ao longo do trâmite processual, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003364-09.2019.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JCB DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338, FERNANDO LOESER - SP120084, LETICIA SCHROEDER MICCHELUCCI - SP139985, BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, CARLOS ANDRE FELIX MORAES - SP427718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 10/06/2019 por **JCB DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, com pedido liminar, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade coatora analise em 20 dias, ou em prazo razoável, os Pedidos de Ressarcimento de créditos tributários (Per/Dcomp) n. 20544.70748.240418.1.1.18-5866; 19904.19682.240418.1.1.18-3107; 27083.37051.240418.1.1.18-6545; 17562.05609.240418.1.1.19-1116; 27200.79255.240418.1.1.19-1107 e 07508.21451.240418.1.1.19-5508, devidamente corrigidos pela taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos administrativos. Ao final, pugna pela confirmação da liminar, concedendo-se a segurança definitiva.

Sustenta que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de restituição, protocolizados em 24/04/2018, ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se nos princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar (ID 18345830), para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de restituição no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, caso reconhecidos os créditos, sejam devidamente corrigidos pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos.

Após regular citação, informa a autoridade impetrada, no ID 19505833, o cumprimento da decisão proferida, insurgindo-se contra a determinação de atualização monetária.

A União (Fazenda Nacional) requer seu ingresso no feito e informa a interposição de Agravo de Instrumento contra a concessão da liminar (ID 20349481).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 22203401), em que se manifesta pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus*, impetrado em 10/06/2019, consiste em assegurar à impetrante a concessão de ordem para a imediata análise, por parte do impetrado, de pedido administrativo de restituição de créditos tributários, transmitidos em 24/04/2018.

Cientificada a Receita Federal do Brasil em Sorocaba em 19/06/2019 acerca do deferimento do pedido liminar, e notificada a prestar informações (ID 19703293), informou em 17/07/2019 que foi dado integral cumprimento à decisão.

No bojo do processo administrativo em curso perante a Receita Federal do Brasil em Sorocaba, n. 12948.720121/2019-89, em 12/07/2019 já tinham sido analisados os 6 pedidos de restituição transmitidos pelo impetrante, sendo encaminhados para o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, responsável pela operacionalização do ressarcimento (ID 19505833).

A autoridade impetrada informou, ainda, que o SECAT emitiu em 16/07/2019 intimação ao interessado do deferimento integral das compensações, intimando-o a se manifestar quanto à compensação de ofício, o que seria afetado pela determinação de atualização do crédito, que demandaria um pouco mais de tempo para execução, passível de ser concluído em 20 dias (§8º do ID 19505833).

No entanto, além de analisados os pedidos de compensação somente por força da liminar concedida, não consta dos autos que tenha sido integralmente atendida a liminar desta ação mandamental pela autoridade impetrada, dentro do prazo concedido, estando pendente a aplicação da correção pela taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos administrativos.

Não se olvida que há previsão legal para a não incidência de atualização monetária e juros sobre os respectivos valores a serem compensados, consoante o disposto no artigo 13 da Lei 10.833/03 e artigo 145, III da IN RFB n. 1.717/17. Todavia, tais dispositivos são passíveis de utilização pelo Fisco caso realizada a compensação no tempo oportuno. Não se pode privilegiar a ação desidiosa da Receita, ainda que motivada pela sobrecarga de trabalho e falta do aparato necessário, pois a delonga na análise do pedido de compensação onera o contribuinte com a desvalorização da moeda.

Todos os pedidos de restituição PER/DCOMP relacionados na inicial pelo impetrante devem ser finalizados com a efetivação de eventual compensação, sem mais delongas.

Outrossim, deverão ser atualizados pela taxa Selic, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, desde a data do protocolo dos pedidos, quando a Administração teve ciência do indébito.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito do impetrante de ter imediatamente compensados todos os 6 pedidos de restituição descritos na inicial, devidamente corrigidos pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Informe-se ao Juízo *ad quem*, perante o qual interposto Agravo de Instrumento.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 22 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-95.2017.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HAMILTON LUIZ GUIDO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR COCCHIA - SP164935
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005987-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência e de urgência** para implantação do benefício de aposentadoria especial.

O requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria especial perante o INSS, que não reconheceu os períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 23895820).

Com relação ao pedido de **tutela de urgência**, o artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A **tutela de evidência**, por sua vez, está disciplinada no artigo 311, do Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência de urgência requerida.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODAIR ROGERIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROTESTO (191) Nº 5004961-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MELIDA COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS - SP191972
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22961834: Indefero o pedido de diferimento do pagamento das custas para o final do processo.

Não obstante as alegações de que a parte autora passa por dificuldades financeiras, o pagamento das custas é medida que se impõe e deve ser efetivada no início do processo por se tratar de ônus de adiantamento, consoante prevê o art. 82 do CPC.

Assim sendo, considerando que a presente ação objetiva a suspensão de protesto, com pedido liminar, e que o proveito econômico da ação retrata o valor a ser suspenso, **de ofício**, retifico o valor da causa para R\$ 2.770.880,49 (dois milhões setecentos e setenta mil oitocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos).

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

a) recolher as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Após, regularizada a inicial, remetam-se os autos conclusos para a análise da tutela.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias com relação ao valor da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003075-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANA FLAVIA DA SILVA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada em 03/08/2018, em que **ANA FLÁVIA DA SILVA ROSA**, na condição de viúva beneficiária de pensão por morte n. 127247056-0, concedida em 18/05/2003, com data de vigência a partir de 13/04/2003, cujo instituidor era o segurado do NB 068.427.175-3, que lhe fora concedido em 09/06/1994, objetiva executar a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013.

Aduz que o INSS reajustou os benefícios conforme decisão do acórdão, no entanto restam débitos quanto às diferenças em atraso, pois a Autarquia Previdenciária, ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo - PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao mês de fevereiro/94, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo, pois teve a Renda Mensal Inicial - RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a gratuidade judiciária (ID 11527797).

A autora apresenta carta de concessão e situação cadastral do CPF (ID 17442521).

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

A autora, na condição de dependente do falecido, ingressou com a presente ação para executar benefício de titularidade dele, que resultará na majoração do benefício originário.

Os reflexos no benefício de titularidade da autora já foram implantados administrativamente, a partir do trânsito em julgado da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, em 21/10/2013, cujo acerto não se discute nestes autos. O que busca executar agora são os débitos quanto às diferenças em atraso.

Em que pese a autora consignar o objeto da ação como readequação do benefício de sua titularidade, a indigitada "adequação" somente dar-se-á mediante a revisão do benefício originário.

Assim, o pedido do feito é a revisão do benefício originário para surtir reflexos no benefício derivado de titularidade da autora.

O Código de Processo Civil em seu art. 6º assim dispõe:

"Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

Em síntese, pretende a parte autora revisão de benefício de titularidade de terceiro, ainda que seu esposo, como o pagamento de valores em atraso.

Ocorre que, como o titular de tal direito era o esposo da parte autora, esta não possui legitimidade ativa para tanto.

Frise-se que o esposo da parte autora não pleiteou o que se discute nesta ação, portanto, sem que o titular tenha pleiteado seu direito, terceiro não poderá fazê-lo.

Em outras palavras, o segurado falecido não requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria de sua titularidade, bem como não ingressou com ação judicial com intuito de sanar eventual erro administrativo de não lhe ter sido deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com os períodos vindicados na presente ação, ou seja, o falecido não constituiu nem demonstrou intenção de constituir eventual direito em seu favor, não podendo um terceiro, a autora, requerer direito alheio.

Note-se que a concessão do benefício de pensão por morte à autora se deu em 09/06/1994, data do falecimento do segurado.

A Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta em 14/11/2003.

Não há que se falar que o segurado falecido teria constituído direitos em seu favor em vida e que eventualmente poderiam ser transferidos aos seus sucessores, hipótese na qual a autora dotaria de legitimidade.

No caso dos autos, a realidade é outra: o falecido não exerceu seu direito de ação, bem como não constituiu qualquer tipo de crédito em vida decorrente de eventual pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria.

Em suma, como se trata de direito pessoal pertencente ao titular do benefício, não podendo ser exercido por terceiro, ainda que seu cônjuge.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRADO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERDA DO OBJETO. OBITO DA PARTE AUTORA. SUCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Remessa oficial, tida por interposta, vez que inaplicável à espécie a regra inserida no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos e os fundamentos da r. sentença vergastada não se assentam em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em simula daquele Sodalício ou de tribunal superior competente. 2. Agravo Retido não conhecido em face da ausência de reiteração da impugnação por ocasião da interposição da apelação. De toda forma, a autarquia previdenciária se insurgiu contra o montante de honorários cobrados pelo médico perito nomeado pelo juízo, nada obstante em razão do obito do autor; a perícia médica não foi realizada, de modo que o exame do recurso também está prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto. 3. A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial há de se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados ao sucessor do autor falecido, pois as parcelas devidas a esse título até o obito representam crédito constituído pelo autor em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão em razão da morte. 4. Direito do autor de receber o benefício assistencial disciplinado no art. 20 da Lei nº 8.742/93 desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido, vez que presentes nos autos elementos cognitivos que demonstram o cumprimento das exigências da lei de regência a essa época. 5. Deficiência, nos termos da Lei 7.853/89, regulamentada pelo Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, "é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". 6. Presentes os pressupostos normativos que autorizam a fruição do benefício pleiteado, impende-se a manutenção da sentença que determinou o pagamento ao sucessor do autor das parcelas do benefício assistencial vencidas entre 25/11/1999, data do primeiro requerimento administrativo e 11/07/2001, data em que a Autarquia Previdenciária concedeu administrativamente o benefício de amparo social. 7. Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para adequar a taxa de juros moratórios, de modo que serão devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei 11.960/2009, quando então passarão ao patamar de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

(AC 200538100003061, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/05/2011 PAGINA:204.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. PARCELAS ATRASADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS FILHOS. 1. Pretendem os autores receber valores atrasados relativos à pensão especial do ex-combatente João Baptista Ferreira, do período de 12/07/2000 a 15/07/2004, bem como os atrasados de pensionamento da cônjuge do ex-combatente, Belina Mendes Ferreira, do período de 16/07/2004 a 26/03/2005, compensando-se os valores pagos referentes aos meses de janeiro a abril de 2005. Ocorre que tais valores deveriam ter sido requeridos pela esposa do falecido ex-combatente, Belina Mendes Ferreira, na medida em que a mesma solicitou a habilitação à pensão especial em 21/09/2004 justamente pelo fato de ter mudado a orientação no âmbito administrativo quanto à possibilidade de cumulação da pensão especial com benefícios previdenciários, conforme se depreende pela leitura da petição inicial. 2. O direito aos atrasados da pensão especial de ex-combatente é de caráter personalíssimo e, sendo assim, só o titular do benefício pode pleiteá-lo em juízo. No caso, os autores querem transformar em seu um direito personalíssimo de sua mãe, aí incluído o próprio direito de ação. De acordo com o art. 6º do CPC, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." Com maior razão aplica-se este dispositivo da lei processual quando se trata de direito personalíssimo, como é o caso, repita-se, da pensão por morte. 3. Há que se reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam dos autores com relação a todo período postulado na inicial, devendo ser afastada a parte da sentença que reconheceu a prescrição do fundo do direito quanto ao pedido de pensão especial de ex-combatente com relação ao período de 12/07/2000 a 15/07/2004, na medida em que o benefício de pensão especial de ex-combatente foi reconhecido e implantado pela Administração em abril de 2005. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido."

(AC 200551010148196, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/11/2010 - Página: 307/308.)

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ESPOSO FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 3. Inteligência dos artigos 3º e 6º, do Código de Processo Civil. 4. Para que se possa ocupar o pólo ativo da lide, é necessário, em regra, ser titular do direito subjetivo material em relação ao qual se reveste a tutela pretendida. 5. A titularidade da ação vincula-se ao titular do pretendido direito material em litígio, de modo que não pode o cônjuge pleitear, em nome próprio, direito de seu falecido esposo à aposentadoria, uma vez que não há autorização legal para tanto. 6. A validade e a eficácia de um ato concernente à relação jurídica substancial dependem de estar o agente investido de condição legal para praticá-lo, também o ato processual consubstanciado na demanda deve envolver sujeitos que, em tese, encontram-se naquela situação da vida trazida à apreciação do juiz. 7. O feito há de ser extinto, sem resolução do mérito, uma vez que ausente uma das condições da ação, qual seja, a ilegitimidade ativa da postulante. 8. Sentença mantida. 9. Recurso improvido. (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0018672-36.2006.4.03.6302, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 29/05/2009, votação unânime, DJe de 17/06/2009, grifos nossos).

Destarte, o real pedido principal lançado na exordial não foi formulado por parte legítima, devendo, pois o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 15 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003552-29.2015.403.6110 - CENTRO COMUNITARIO PADRE LUIZ SCROSOPPI(SP282390 - RUI ANTUNES HORTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para a 4ª Vara Federal de Sorocaba em virtude da decisão proferida no conflito de competência n. 5016583-86.2019.4.03.0000.

Tendo em vista que na réplica a parte autora acostou aos autos documentos, vista à Fazenda Nacional.

Após, considerando que os autos encontram-se aptos para julgamento, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004116-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CLEIRE TOLEDO PIRES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizada em 06/09/2018, em que **CLEIRE TOLEDO PIRES SANTOS**, na condição de viúva beneficiária de pensão por morte n. 118.897.390-5 concedida em 27/11/2000, cujo instituidor era o segurado instituidor do NB 025.262.393-2, que lhe fora concedido em 20/12/1994, objetiva executar a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013.

Aduz que o INSS reajustou os benefícios conforme decisão do acórdão, no entanto restam débitos quanto às diferenças em atraso, pois a Autarquia Previdenciária, ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo - PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao mês de fevereiro/94, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo, pois teve a Renda Mensal Inicial - RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Requeru a gratuidade de Justiça.

Com a inicial e petições intercorrentes vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

A autora, na condição de cônjuge do falecido, ingressou com a presente ação para executar benefício de titularidade dele, que resultará na majoração do benefício originário de seu esposo.

Os reflexos no benefício de titularidade da autora já foram implantados administrativamente, a partir do trânsito em julgado da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, em 21/10/2013, cujo acerto não se discute nestes autos. O que busca executar agora são os débitos quanto às diferenças em atraso.

Em que pese a autora consigne o objeto da ação como readequação do benefício de sua titularidade, a indigitada "adequação" somente dar-se-á mediante a revisão do benefício originário.

Assim, o pedido do feito é a revisão do benefício originário para surtir reflexos no benefício derivado de titularidade da autora.

O Código de Processo Civil em seu art. 6º assim dispõe:

"Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

Em síntese, pretende a parte autora revisão de benefício de titularidade de terceiro, ainda que seu esposo, como o pagamento de valores em atraso.

Ocorre que, como o titular de tal direito era o esposo da parte autora, esta não possui legitimidade ativa para tanto.

Frise-se que o esposo da parte autora não pleiteou o que se discute nesta ação, portanto, sem que o titular tenha pleiteado seu direito, terceiro não poderá fazê-lo.

Em outras palavras, o segurado falecido não requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria de sua titularidade, bem como não ingressou com ação judicial com intuito de sanar eventual erro administrativo de não lhe ter sido deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com os períodos vindicados na presente ação, ou seja, o falecido não constituiu nem demonstrou intenção de constituir eventual direito em seu favor, não podendo um terceiro, a autora, requerer direito alheio.

Note-se que a concessão do benefício de pensão por morte à autora se deu em 27/11/2000, data do falecimento do segurado.

A Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta em 14/11/2003.

Não há que se falar que o segurado falecido teria constituído direitos em seu favor em vida e que eventualmente poderiam ser transferidos aos seus sucessores, hipótese na qual a autora dotaria de legitimidade.

No caso dos autos, a realidade é outra: o falecido não exerceu seu direito de ação, bem como não constituiu qualquer tipo de crédito em vida decorrente de eventual pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria.

Em suma, como se trata de direito pessoal pertencente ao titular do benefício, não podendo ser exercido por terceiro, ainda que seu cônjuge.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERDA DO OBJETO. OBITO DA PARTE AUTORA. SUCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Remessa oficial, tida por interposta, vez que inaplicável à espécie a regra inserida no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos e os fundamentos da r. sentença vergastada não se assentam em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula daquele Sodalício ou de tribunal superior competente. 2. Agravo Retido não conhecido em face da ausência de reiteração da impugnação por ocasião da interposição da apelação. De toda forma, a autarquia previdenciária se insurgia contra o montante de honorários cobrados pelo médico perito nomeado pelo juízo, nada obstante em razão do óbito do autor, a perícia médica não foi realizada, de modo que o exame do recurso também está prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto. 3. **A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial há de se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados ao sucessor do autor falecido, pois as parcelas devidas a esse título até o óbito representam crédito constituído pelo autor em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão em razão da morte.** 4. Direito do autor de receber o benefício assistencial disciplinado no art. 20 da Lei nº 8.742/93 desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido, vez que presentes nos autos elementos cognitivos que demonstram o cumprimento das exigências da lei de regência a essa época. 5. Deficiência, nos termos da Lei 7.853/89, regulamentada pelo Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, "é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". 6. Presentes os pressupostos normativos que autorizam a fruição do benefício pleiteado, impende-se a manutenção da sentença que determinou o pagamento ao sucessor do autor das parcelas do benefício assistencial vencidas entre 25/11/1999, data do primeiro requerimento administrativo e 11/07/2001, data em que a Autarquia Previdenciária concedeu administrativamente o benefício de amparo social. 7. Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para adequar a taxa de juros moratórios, de modo que serão devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei 11.960/2009, quando então passarão ao patamar de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

(AC 200538100003061, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/05/2011 PAGINA:204.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. PARCELAS ATRASADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS FILHOS. 1. Pretendem os autores receber valores atrasados relativos à pensão especial do ex-combatente João Baptista Ferreira, do período de 12/07/2000 a 15/07/2004, bem como os atrasados de pensionamento da cônjuge do ex-combatente, Belina Mendes Ferreira, do período de 16/07/2004 a 26/03/2005, compensando-se os valores pagos referentes aos meses de janeiro a abril de 2005. Ocorre que tais valores deveriam ter sido requeridos pela esposa do falecido ex-combatente, Belina Mendes Ferreira, na medida em que a mesma solicitou a habilitação à pensão especial em 21/09/2004 justamente pelo fato de ter mudado a orientação no âmbito administrativo quanto à possibilidade de cumulação da pensão especial com benefícios previdenciários, conforme se depende pela leitura da petição inicial. 2. **O direito aos atrasados da pensão especial de ex-combatente é de caráter personalíssimo e, sendo assim, só o titular do benefício pode pleiteá-lo em juízo. No caso, os autores querem transformar em seu um direito personalíssimo de sua mãe, aí incluído o próprio direito de ação. De acordo com o art. 6º do CPC, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." Com maior razão aplica-se este dispositivo da lei processual quando se trata de direito personalíssimo, como é o caso, repita-se, da pensão por morte.** 3. Há que se reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam dos autores com relação a todo período postulado na inicial, devendo ser afastada a parte da sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito quanto ao pedido de pensão especial de ex-combatente com relação ao período de 12/07/2000 a 15/07/2004, na medida em que o benefício de pensão especial de ex-combatente foi reconhecido e implantado pela Administração em abril de 2005. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido."

(AC 200551010148196, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/11/2010 - Página:307/308.)

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ESPOSO FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.** 2. **Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.** 3. **Inteligência dos artigos 3º e 6º, do Código de Processo Civil.** 4. **Para que se possa ocupar o pólo ativo da lide, é necessário, em regra, ser titular do direito subjetivo material em relação ao qual se reveste a tutela pretendida.** 5. **A titularidade da ação vincula-se ao titular do pretendido direito material em litígio, de modo que não pode o cônjuge pleitear, em nome próprio, direito de seu falecido esposo à aposentadoria, uma vez que não há autorização legal para tanto.** 6. **A validade e a eficácia de um ato concernente à relação jurídica substancial dependem de estar o agente investido de condição legal para praticá-lo, também o ato processual consubstanciado na demanda deve envolver sujeitos que, em tese, encontram-se naquela situação da vida trazida à apreciação do juiz.** 7. O feito há de ser extinto, sem resolução do mérito, uma vez que ausente uma das condições da ação, qual seja, a ilegitimidade ativa da postulante. 8. Sentença mantida. 9. Recurso improvido. (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0018672-36.2006.4.03.6302, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 29/05/2009, votação unânime, DJe de 17/06/2009, grifos nossos).

Destarte, o real pedido principal lançado na exordial não foi formulado por parte legítima, devendo, pois o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 14 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003089-94.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA TEREZA DE JESUS SANTOS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada em 04/08/2018 por MARIA TEREZA DE JESUS SANTOS ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O objeto da demanda é a execução da sentença proferida pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, na Ação Civil Pública n. 001123782.2003.4.03.6183 ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que condenou a autarquia a revisar os benefícios concedidos entre fevereiro de 1994 e abril de 1997, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do início de cada benefício, observado o prazo prescricional, acrescidos de juros de mora desde a citação na ação civil Pública até o efetivo pagamento, o que transitou em julgado em 21/10/2013.

Coma inicial vieram documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, determinou-se a regularização da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a autora apresentar comprovante de endereço atualizado, com data dentro dos últimos três meses anteriores ao ajuizamento da ação, em nome próprio ou, caso em nome de terceiro, anexar também uma declaração do titular do comprovante de residência, na qual ateste que a autora reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco; e ainda, juntar a carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário (ID 11462548).

Considerando que na emenda à inicial (ID 15157827) a autora trouxe apenas conta de energia elétrica em nome de terceiro, com o qual não demonstra qualquer vínculo, foi-lhe concedida a dilação de 30 (trinta) dias.

A autora apresenta então Histórico de Créditos extraído do site do INSS (ID 17437789).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Verifica-se que a exequente não cumpriu o quanto determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Intimada foi a autora a trazer aos autos cópia de comprovante de endereço em nome próprio ou, caso em nome de terceiro, anexar também uma declaração do titular do comprovante de residência, na qual ateste que a autora reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco; e ainda, juntar a carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário.

Destarte, devidamente intimada via imprensa oficial, a exequente deixou de cumprir a determinação judicial para comprovar o endereço residencial e carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorário advocatícios, fixados com moderação em 10% do valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa enquanto perdurarem as causas ensejadoras da concessão da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 15 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002096-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA HELENA MANTOVANI FOCHI
Advogados do(a) RÉU: ALEX MORENO ROMERO - SP368513, RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832, LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA - SP421721

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 29/03/2019, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 15862820 a 15862825.

Sob o ID 16632825, foi determinada a apresentação do contrato objeto dos autos que não instruiu a prefacial.

Manifestação da autora elucidando o objeto da demanda sob o ID 16909789.

Determinado o prosseguimento sob o ID 17102386.

Embargos à ação monitoria sob o ID 19211249, instruído com os documentos de ID 19211506 a 19211515, impugnados sob o ID 22211391.

Instada a se manifestar acerca da impugnação (ID 22212665), a ré afirma que renegociou o débito na esfera administrativa, aduzindo que efetuou pagamento de valores relativos a honorários e recuperação de despesas (ID 22510424). Vindicou a extinção do feito. Apresentou os documentos sob o ID 22510972.

Entretanto, sob o ID 22591809, a autora anuiu à manifestação da ré, pugnano pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Prejudicada a análise dos embargos monitórios diante da notícia de composição administrativa e do pedido de desistência da ação que ora se homologa.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-16.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SIGNORETTI
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [19423893](#): Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho de ID [18609028](#).

Intime-se.

SOROCABA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006362-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: R. P. S.
REPRESENTANTE: JULIANE DE CAMARGO PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA BAPTISTA DE BARROS - SP140625,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA TERESA BAPTISTA DE BARROS - SP140625
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movida por **RAFAEL PROCÓPIO STROMBECK**, representado por **JULIANE DE CAMARGO PROCÓPIO** em face da **UNIÃO**, objetivando ordem judicial que determine à demandada o imediato fornecimento do medicamento denominado **CANABIDIOL – ISODIOLEX (6000mg)** a ser ministrado nos termos prescrito pelo médico.

Compulsando os autos verifica-se que a presente ação foi proposta perante a Justiça Estadual, a qual declinou da competência para este Juízo.

Antes de dar seguimento ao feito, constata-se que a parte autora estava representada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, na pessoa da Dra. Maria Teresa Baptista de Barros.

Desta forma, considerando a competência deste Juízo para processar o feito, necessária a desvinculação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a intimação da Defensoria Pública da União para se manifestar acerca da possibilidade de atuar nos autos.

Assim sendo, determino a intimação, **com urgência**, da Defensoria Pública da União para se manifestar em 05 (cinco) dias, diante da urgência do caso, se ingressará no feito para representar a parte autora.

Após a publicação deste despacho exclua a Dra. Maria Teresa Baptista de Barros.

Com a manifestação da Defensoria Pública da União, tornemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006372-91.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SERGIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência em caráter liminar, impetrado em 25/10/2019 por **SERGIO FERREIRA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para assegurar-lhe a análise do pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, confirmando-se ao final.

Pede a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O impetrante afirma que protocolizou pedido de revisão perante a Previdência Social em 23/02/2017. Até o momento o pedido não foi analisado, e sequer consta nos dados da plataforma E-Recursos da Previdência Social, estando qualquer movimentação.

Com a inicial, foram apresentados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a ocorrência do prazo decadencial para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O impetrante protocolizou em 23/02/2017 sob n. 37299.000435/2017-12 pedido de revisão perante a agência da Zona Norte da Previdência Social, tendo em vista o não reconhecimento da especialidade de períodos laborados em exposição a agentes nocivos.

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste *writ*, ainda assim este se operou há muito tempo.

Verifica-se que se operou a decadência do direito do impetrante, pois transcorridos mais de 120 dias entre o ato impugnado e a impetração do *mandamus*, em **25/10/2019**, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 28 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002337-88.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JAIRO NOGUEIRA BALTER

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DIAS DE OLIVEIRA - SP317027

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [19009772](#) e [19009784](#)).

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do processo administrativo (ID [9651808](#)).

Intime-se.

SOROCABA, 28 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000557-20.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA HELENA GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

DESPACHO

Manifeste-se a ré acerca da petição da CEF no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-54.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RÓDOSNACK SAO CARLOS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000028-64.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: MARCOS DAVI RIBEIRO IGNACIO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da distribuição da carta precatória no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001895-63.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ASSAIANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, IRACI RODRIGUES ASSAIANTE, CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação da Executada no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002979-31.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: TERA ENGENHARIA E ARQUITETURA - EIRELI, SERGIO LUIZ MASSAFERA

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 13,45), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) **ou**:

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA e MANDADO.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001651-57.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ FERNANDO PICHI

DESPACHO

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.

Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Por outro lado, considerando o motivo da devolução do AR, manifeste-se a CEF se tem interesse na expedição de carta precatória para citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015615-27.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REPRESENTANTE: PEDRO PAULO SILVA MARCONDES CIARLO, MARIA JOSE BOZELLI

DESPACHO

Requeira a Exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001472-35.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RAFAEL BIAGIONI VIEIRA

DESPACHO

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.

Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001876-57.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: HELIO ISSAO TURU

DESPACHO

O pedido já foi indeferido duas vezes.

Forneça a autora o atual endereço do réu no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003068-25.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: MAKSOLO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404, MURILO BLEN TAN TUCCI - SP306911
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003089-30.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: FARMACIA UNIAO II MATAO LTDA - ME, MARIA ANGELICA ZARA GOMES, SILVIO CESAR GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP297248
Advogado do(a) EMBARGANTE: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP297248
Advogado do(a) EMBARGANTE: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP297248
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003088-45.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: FARMACIA UNIAO MATAO LTDA - ME, MARIA ANGELICA ZARA GOMES, SILVIO CESAR GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP297248
Advogado do(a) EMBARGANTE: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP297248
Advogado do(a) EMBARGANTE: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP297248
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002939-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: JULIANA BIANCOLINI - ME, JULIANA BIANCOLINI HERSZKOWICZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias", conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-65.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMOS & THOME COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRAS LTDA - ME, SIDNEI APARECIDO RAMOS, MARIA JOSE DA SILVA THOME

DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD das pessoas físicas, todavia INDEFIRO com relação à pessoa jurídica executada.

Ocorre que tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

Após a juntada das informações, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-80.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELICITA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, JOSE MARCIO DOMINGUES LEITE JUNIOR, GISELE FERREIRA DIAS DOMINGUES LEITE

DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD das pessoas físicas, todavia INDEFIRO com relação à pessoa jurídica executada.

Ocorre que tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

Após a juntada das informações, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002101-43.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SGI - PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA. - ME, NATALINA SIMON MARTINEZ, EVANDRO RIBEIRO GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN ROBERTO DO AMARAL BOLZAN - SP411239

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de pesquisa no Sistema Arisp, pois a parte pode diligenciar independentemente de intervenção judicial.

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD tão somente da executada Natália, tendo em vista o executado Evandro não foi citado.

INDEFIRO com relação à pessoa jurídica executada. Ocorre que tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

Após a juntada das informações, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002161-16.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: EDVAR ALVES JUNIOR - ME, EDVAR ALVES JUNIOR, MARIA EUNICE DAL RI

DESPACHO

Tendo em vista a petição da CEF, libere-se o valor bloqueado.

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD tão somente da executada Maria Eunice, tendo em vista o executado Edvar não foi citado.

INDEFIRO com relação à pessoa jurídica executada. Ocorre que tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

Após a juntada das informações, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002163-83.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: CONFIANCA SERVICOS EIRELI - EPP, JUDITH GOMES SALETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON NASCIMENTO DE BARROS - SP366307
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON NASCIMENTO DE BARROS - SP366307

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de pesquisa pela Arisp, pois a Exequente pode diligenciar independentemente da intervenção do Judiciário.

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD da pessoa física, todavia INDEFIRO correlação à pessoa jurídica executada.

Ocorre que tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

Após a juntada das informações, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002523-18.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: MIGUEL JORGE MARUM JUNIOR

DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003015-44.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: 3TI SOFTWARE LTDA., CLEBER RODRIGO POIANA, MARIA JOSELI SILVA POIANA

DESPACHO

Autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados. Oficie-se.

Rejeito o pedido de reiteração de penhora pelo Sistema Bacenjud, Renajud e Arisp. A medida revela-se excessiva uma vez não evidenciada alteração da condição financeira do executado no período entre a efetivação da medida e o novo requerimento.

Por outro lado, DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-76.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora sobre o documento anexo – planilha para verificação de valores limites RPV/PRC.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS PERES SCHMIDT
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170, DARIO ZANI DA SILVA - SP236769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

Instado a comprovar a atividade especial junta a três empregadoras, o autor juntou e-mail encaminhado somente ao Hospital Municipal de Porecatu e à COFERCATU – Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu solicitando PPP em 23/04/2019 (16590966 e 16590967).

Assim, considerando o tempo decorrido sem resposta, oficie-se às referidas empresas solicitando PPP/LTCAT e informações sobre as atividades desenvolvidas pelo autor no período entre 07/03/1974 a 22/08/1974 como “atendente” (no Hospital) e no período entre 07/02/1985 a 31/06/1986 e alega exposição à “*altas temperaturas e defensivos agrícolas*” (na Cooperativa).

Quanto à Usina da Barra Açúcar e Álcool, não foi comprovada a requisição de PPP do período entre 09/05/1984 a 01/11/1984 em que laborou como operário.

Seja como for, sendo de conhecimento deste juízo que tal empresa foi incorporada à Raízen e tem unidade em Araraquara, oficie-se à Usina da Barra Açúcar e Álcool – atual Raízen através da Unidade de Araraquara, solicitando o PPP/LTCAT do autor.

Após a vinda das informações e/ou documentos, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo autor.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-50.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIELA ABELHANEDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.” (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara.)

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003411-50.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA BUENO - SP244147
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por *Stella Maria de Almeida Leite* à execução de título extrajudicial n. 5001747-81.2019.403.6120 movida pela *Caixa Econômica Federal*.

Foi determinada a suspensão da execução até pronunciamento da CEF (22848027).

Na sequência, a instituição financeira informou renegociação administrativa do débito, requerendo a extinção dos embargos por perda de objeto (23585676).

Vieram os autos conclusos.

partes. Observo que a execução de título extrajudicial já foi sentenciada e extinta sem resolução do mérito por carência superveniente da ação considerando informação da CEF acerca de composição amigável entre as

Assim, é caso de se reconhecer, também, a carência superveniente desta ação por perda de uma das condições (interesse-necessidade).

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito.**

Custas indevidas em embargos.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001393-56.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: NEUCIR MARIA PEDRASSOLLI CANDIDO

SENTENÇA

23595155 - Pág. 1: Indefero o pedido de apropriação, independentemente de alvará, de saldo de conta judicial vinculada à presente execução, eis que não houve determinação de penhora, nem há notícia de depósito espontâneo efetuado pela executada.

Trata-se de pedido de extinção do processo nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (16223169).

Regularmente citada, foi certificado o decurso de prazo para pagamento ou apresentação de embargos (22506376).

Vieram os autos conclusos.

Observo que a autora condicionou o pedido de extinção pelo pagamento à prévia apropriação de eventuais depósitos existentes em conta vinculada à execução, o que foi indeferido acima. Assim, salvo melhor juízo, entendo seja o caso de extinguir o processo por carência da ação (falta de interesse de agir – necessidade), já que a autora informou que as partes se compuseram na via administrativa, inclusive com ressarcimento das custas desembolsadas pela instituição financeira.

Diante do exposto, **julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** por ausência do interesse processual – necessidade (art. 485 VI do CPC).

Custas de lei (já ressarcidas à exequente).

Sem condenação em honorários.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001747-81.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REPRESENTANTE: STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE.

Custas recolhidas (17216407).

Realizada a citação, foi certificada a oposição de embargos n. 5003411-50.2019.4.03.6120.

Na sequência, o exequente pediu a extinção da ação informando renegociação na via administrativa (23585666).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação na via administrativa, conforme informado pela CEF.

Assim, inequívoca a carência superveniente da ação.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo o processo sem resolução do mérito.**

Custas ex-lege. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Determino o levantamento de eventual penhora ou constrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012227-87.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO - ME, CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO, JOSE LUIZ TECIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NIGRO - SP284378
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NIGRO - SP284378
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NIGRO - SP284378

DESPACHO

Requeira o exequente (CEF) o que de direito, no prazo de 15 dias, podendo desde já apresentar os cálculos de liquidação e requerer a citação para pagamento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001758-47.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GERSON TELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 20611485 : "Vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO e cálculos do INSS". (art. 203, §4 do CPC)

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PIZZIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 19147803 : "Vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO e cálculos do INSS". (art. 203, §4 do CPC)

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007337-76.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RUBENS DANILLO CEDRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23774545 – vista à parte autora.

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a **liquidação do julgado**, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No mais, cumpra-se o despacho inicial da execução ID 13621067.

Int.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-54.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOSNACK SAO CARLOS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

ATO ORDINATÓRIO

“intimar o interessado da disponibilização no ambiente do Sistema do PJE acerca da expedição da certidão de objeto e pé”, em cumprimento ao item III, 51, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002797-91.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: ADELINA MARIA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 23555824) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

(*assinado eletronicamente*)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001041-42.2013.4.03.6138
SUCEDIDO: ELIZANGELA GONCALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (Honorários Advocatícios - ID 23705973) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004866-96.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: CICERO MOREIRA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA - SP184436, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para que no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo em consonância com o art. 534 do Código de Processo Civil de 2015, ciente de que decorrido o prazo sem a devida providência, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, onde deverão aguardar por provocação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-57.2019.4.03.6138

AUTOR: TANIA MARIA CUSTODIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a manifestar-se sobre possível prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Processo: 0001598-83.2014.403.6335

Prazo: 15 (quinze) dias

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-17.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: ARLEI MARCOS BOMFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício.

O juízo é competente em razão de a parte exequente possuir a faculdade de propor o cumprimento de sentença em seu domicílio.

Irrelevante a prova da data da citação, no caso, visto que houve julgamento do mérito com trânsito em julgado, retroagindo-se a interrupção da prescrição à data da propositura da ação.

A decadência também resta afastada, pois já houve a revisão administrativa do benefício da parte exequente, limitando-se a presente ação à cobrança de prestações vencidas.

Quanto à prescrição, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça, entendimento seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que as prestações devidas são apenas aquelas anteriores ao ajuizamento da execução individual.

RESP 1.736.927 – STJ – 2ª TURMA – DJe 23/11/2018

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA [...]

2. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.
3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.
4. Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado após o trânsito em julgado da ação coletiva, **computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual.**
5. Recurso Especial provido.

AC 5007229-83.2017.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 10ª TURMA

RELATOR DESEMBARG. FEDERAL SERGIO DO NASCIMENTO

e - DJF3 Judicial 1 18/03/2019

EMENTA [...]

- I – Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em ação de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.
- II Segundo os recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução.
- III No que tange à questão relativa à prescrição da pretensão executória, de rigor observar o entendimento do consagrado na jurisprudência do STJ, no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, **no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.**
- IV Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 25.10.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 25.10.2012. Consoante se depreende dos dados constantes do sistema DATAPREV, o benefício de pensão por morte titularizado pela de cujus foi revisto administrativamente a partir da competência de outubro de 2007, de modo que não há nenhum valor a executar.
- V Preliminar acolhida. Apelação das partes exequentes improvidas.

AC 5000323-11.2018.4.03.6129 – TRF 3ª REG. – 8ª TURMA

RELATOR DESEMBARG. FEDERAL TANIA MARANGONI

e - DJF3 Judicial 1 10/01/2019

EMENTA [...]

- A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. **Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.** Precedentes do E. STJ.

[...]

AC 5009166-94.2018.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 9ª TURMA

RELATOR DESEMBARG. FEDERAL GILBERTO JORDAN

e - DJF3 Judicial 1 10/12/2018

EMENTA [...]

- Trata-se de ação objetivando a execução de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atrasadas.
- A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida "de ofício" em qualquer grau de jurisdição.
- É assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em se tratando de **execução de sentença coletiva de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como termo "a quo" o ajuizamento da ação individual.**

[...]

No caso, observo que a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Posto isso, ressalvado meu entendimento pessoal, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto deste cumprimento individual de sentença coletiva.

Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001736-30.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: I. A. D. S. A. B.
REPRESENTANTE: AIMI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (ID 22876204).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-92.2019.4.03.6138
AUTOR: EVALDO APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-78.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ROSANGELA RODRIGUES DA COSTA, JOSEFINA RODRIGUES DA SILVA, SUELI RODRIGUES DA COSTA, JOSE CARLOS RODRIGUES
SUCEDIDO: FRAIDE HONORIO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5000282-17.2018.4.03.6138

ARLEI MARCOS BOMFIM

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício.

O juízo é competente em razão de a parte exequente possuir a faculdade de propor o cumprimento de sentença em seu domicílio.

Irrelevante a prova da data da citação, no caso, visto que houve julgamento do mérito com trânsito em julgado, retroagindo-se a interrupção da prescrição à data da propositura da ação.

A decadência também resta afastada, pois já houve a revisão administrativa do benefício da parte exequente, limitando-se a presente ação à cobrança de prestações vencidas.

Quanto à prescrição, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça, entendimento seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que as prestações devidas são apenas aquelas anteriores ao ajuizamento da execução individual.

RESP 1.736.927 – STJ – 2ª TURMA – DJe 23/11/2018

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA [...]

2. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.
3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.
4. Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado após o trânsito em julgado da ação coletiva, **computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual.**
5. Recurso Especial provido.

AC 5007229-83.2017.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 10ª TURMA

RELATOR DESEMBARG. FEDERAL SERGIO DO NASCIMENTO

e - DJF3 Judicial 1 18/03/2019

EMENTA [...]

- I – Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em ação de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.
- II Segundo os recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução.
- III No que tange à questão relativa à prescrição da pretensão executória, de rigor observar o entendimento do consagrado na jurisprudência do STJ, no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, **no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.**
- IV Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 25.10.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 25.10.2012. Consoante se depreende dos dados constantes do sistema DATAPREV, o verifica-se que o benefício de pensão por morte titularizado pela de cujus foi revisado administrativamente a partir da competência de outubro de 2007, de modo que não há nenhum valor a executar.
- V Preliminar acolhida. Apelação das partes exequentes improvidas.

AC 5000323-11.2018.4.03.6129 – TRF 3ª REG. – 8ª TURMA

RELATOR DESEMBARG. FEDERAL TANIA MARANGONI

e - DJF3 Judicial 1 10/01/2019

EMENTA [...]

- A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. **Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.** Precedentes do E. STJ.

[...]

- Trata-se de ação objetivando a execução de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atrasadas.

- A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida "de ofício" em qualquer grau de jurisdição.

- É assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em se tratando de **execução de sentença coletiva de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como termo "a quo" o ajuizamento da ação individual.**

[...]

No caso, observo que a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Posto isso, ressalvado meu entendimento pessoal, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto deste cumprimento individual de sentença coletiva.

Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-12.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ANTONIO DE SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355, RODRIGO IVANOFF - SP294830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5001026-12.2018.4.03.6138

ANTONIO DE SANTANA DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 04/06/2019 (ID 17587742).

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença erro material.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício. Asseverou, ainda, que a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-60.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO NOGUEIRA LEMES - SP361295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico já convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente providenciar, caso queira, a inserção na plataforma do PJ, nos autos eletrônicos nº 0000407-41.2016.4.03.6138, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001196-50.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: MARIA EDITE DOS SANTOS BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EVANDRO ROGÉRIO DOS SANTOS BARBOSA formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento de sua genitora, a Srª. MARIA EDITE DOS SANTOS BARBOSA, em 20/02/2019 (ID 18830239).

INSS citado para se manifestar sobre a habilitação, manteve-se silente (ID 23632495).

Ante o exposto, defiro nos termos da Lei Civil o pedido de habilitação de Evandro Rogério dos Santos Barbosa, na qualidade de sucessor da autora, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária (ID 18830218).

Providencie a Secretaria as alterações necessárias, devendo constar como sucessor: **EVANDRO ROGÉRIO DOS SANTOS BARBOSA**.

Dê-se ciência à Autarquia Previdenciária pelo prazo legal.

Fica a parte credora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 23632496) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 23632496), com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000288-90.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARCELOBRE

CURADOR ESPECIAL: RAQUEL APARECIDA BARCELOBRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do INSS, faculto à parte autora apresentar os cálculos para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública nos termos do art. 534, do CPC.

Decorridos dois meses sem os devidos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Com os cálculos, intime-se o INSS para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-70.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS SALOIO - SP140635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as manifestações (ID 22058160 e ID 20702779) a respeito da opção pelo benefício concedido judicialmente, por ser mais vantajoso ao autor, depreende-se da procuração (fl. 8 - ID 13703541) que o advogado não possui tal poder.

Posto isto, nada a deferir com relação ao pleito de ID 22058160.

Não obstante, intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, opte pelo benefício que entender mais vantajoso, ciente de que a opção deverá ser apresentada diretamente pela própria parte ou por procurador com poderes específicos para fazer a referida opção.

Com a manifestação, tomem-se conclusos.

Decorrido o prazo sem a opção, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-27.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: RAUL PEDRO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

5000206-27.2017.4.03.6138

RAUL PEDRO COSTA

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva.

A parte exequente foi intimada a recolher custas processuais, porém se limitou a requerer o parcelamento do valor a recolher sem apresentar qualquer documento ou declaração que indique ser hipossuficiente econômico.

Dessa forma, o autor não tem direito aos benefícios da justiça gratuita e, conseqüentemente, não é possível o parcelamento das despesas judiciais nos termos do artigo 98, §6º do Código de Processo Civil.

Ausente, pois, o recolhimento de custas processuais, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000373-71.2013.4.03.6138

AUTOR: JOAO PEDRO NUNES DA SILVA, ORLANDO RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO TALLIS LOURENZONI - SP251365

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES - SP336937

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIANA DOS SANTOS BARRETO, CAROLINE DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002416-65.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ENEDIR VIEIRA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora acerca do cancelamento da perícia designada no dia 26/11/2019, a ser oportunamente designada.

LIMEIRA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005265-03.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE TAMELIN FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI - SP345871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, em face do trânsito em julgado da sentença proferida.

DIOGODAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-59.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PAULO CESAR ROCHA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI YOKO TAIRA - SP121938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando a renda mensal do autor informada na tela do CNIS anexa, superior ao limite acima, **reconsidero a decisão proferida no evento 3496317** neste ponto.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-80.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CICERO CERILIO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301, ANA CRISTINA AZULIAN - SP142717

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando a renda mensal do autor informada na tela do CNIS anexa, superior ao limite acima, **reconsidero a decisão proferida no evento 4311457** neste ponto.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que recorra às custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

De outra parte, considerando que o benefício de aposentadoria especial já foi concedido ao autor a partir de 03/07/2015 (tela do PLENUS anexa), deverá ele esclarecer, no mesmo prazo, se remanesce interesse no prosseguimento da presente ação.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002894-71.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VILMA MANUELITA DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **VILMA MANUELITA DA MOTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS defendeu a improcedência dos pedidos ao argumento da ausência de preenchimento dos requisitos legais tanto para a concessão do auxílio-doença previdenciário, quanto da aposentadoria por invalidez.

Embora intimada por meio do advogado constituído, a parte autora não compareceu à perícia médica.

O feito foi extinto com resolução de mérito para o fim de julgar improcedentes os pedidos, considerando a ausência de comprovação quanto à incapacidade laborativa.

A parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento por meio de decisão monocrática terminativa para anular a sentença atacada e determinar o regular prosseguimento do feito, momento no tocante à realização de perícia médica após a intimação pessoal da autora.

Como retorno dos autos e após a realização do referido estudo médico pericial, a parte autora ofertou manifestação.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O **exame médico pericial** anexado aos autos (evento 13.414.284), realizado por *expert* nomeado por este juízo, concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora.

Referido indica que a autora “relata que parou de trabalhar porque tinha dor no cotovelo esquerdo e por estar em estado depressivo. Atualmente em tratamento medicamentoso sintomático e paliativo, que relata serem inefetivos, e antidepressivos. Relata que não consegue trabalhar porque a cabeça fica muito ruim”.

Ao exame objetivo apurou “sinais próprios da idade e do sedentarismo, com humor deprimido, convencida de estar incapaz, com uso inadequado, sem prescrição, de tipoia no membro superior esquerdo”.

Prosegue informando que “há redução acentuada do vigor físico por causa do envelhecimento bem mais acentuada que o esperado para a idade (envelhecimento sem qualidade), sem tratamento reabilitador para eventual disfunção persistente de cotovelo esquerdo, mas o principal fator limitante é o emocional, pelo humor deprimido. Não houve tratamento reabilitador, com foco na manutenção das atividades. Não consegue mais disputar o mercado de trabalho, há muito tempo não tem o mínimo vigor físico nem mental para a atividade laboral produtiva. Em 2012 exame pericial não reconheceu incapacidade, concluindo-se que a incapacidade, que foi progressiva, iniciou-se depois disso”.

Todavia, todo o contexto do laudo médico pericial revela a capacidade laborativa da parte autora, malgrado sua dificuldade em interagir-se socialmente de modo a garantir a subsistência, em razão da idade.

Neste ponto, verifica-se que não há indicação de qualquer doença incapacitante específica, mas que a alegada incapacidade decorre de “origem multifatorial e há plausibilidade biológica – **sem elementos comprobatórios** - na informação de que trabalhou enquanto conseguiu”. Grifei.

Ainda, ressalte-se a afirmação de que “há **redução acentuada** do vigor físico **por causa do envelhecimento** bem mais acentuada que o esperado para a idade (envelhecimento sem qualidade)”. Grifei.

Com efeito, tais características informam apenas a dificuldade da parte autora em razão do avançar da idade (62 anos), não estando comprovada qualquer hipótese de doença incapacitante, apta a ensejar a concessão de benefício previdenciário.

Ressalte-se, ainda, a afirmação do perito no sentido de que a autora apresenta “sinais próprios da idade e do sedentarismo, com humor deprimido, **convencida de estar incapaz**, com uso inadequado, sem prescrição, de tipoia no membro superior esquerdo”. Grifei.

Ora, o autoconvencimento de incapacidade laboral não é fundamento válido para a incapacidade laborativa, para fins previdenciários.

Assim, considerando-se que a doença incapacitante da parte autora não restou comprovada, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

NCPC).
Condono a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, § 3º, do

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004268-54.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JULIANA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do STF.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ARQUIVEM-SE os autos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002251-16.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADRIANO ROMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CICERO ROMAO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA

DESPACHO

Considerando que foi finalizada a conferência da digitalização dos autos físicos, em termos de prosseguimento do feito, intimem-se as partes acerca da sentença (ID 12569642 – fls. 121/132).

DIOGO DAMOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0002548-23.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DIRCE CAMARGO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON YOICHI TAKAHASHI - PR6666-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti” (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 e/c alínea “b” do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000584-24.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PEDRO LUIZ PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a Informação da Contadoria Judicial (ID 19653847), intime-se a parte autora a providenciar, como ônus a si pertencente, a juntada aos autos de cópia da contagem de tempo de serviço/contribuição efetuada na esfera administrativa (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a referida contagem, remetam-se novamente os autos à Contadoria para realização de parecer técnico.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-46.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NILTON RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a Informação da Contadoria Judicial (ID 20308669), intime-se a parte autora a providenciar, como ônus a si pertencente, a juntada aos autos de cópia da contagem de tempo de serviço/contribuição efetuada na esfera administrativa (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a referida contagem, remetam-se novamente os autos à Contadoria para realização de parecer técnico.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001752-32.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JANUARIA DE OLIVEIRA JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ARACELI SASS PEDROSO - SP239325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora, ora executada, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o quanto requerido pelo INSS acerca da condenação.

Decorridos, tomemos os autos conclusos.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003519-03.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WALTAIR DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo.
Int.

DIOGO DA MOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-92.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de ID 15918671, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

LIMEIRA, 29 de outubro de 2019.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1273

PROCEDIMENTO COMUM
0002558-67.2013.403.6143 - APARECIDO LUIS MOREIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0020139-95.2013.403.6143 - RUTH SIMAO SOUZA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002190-19.2017.403.6143 - DURVALINO GUERREIRO(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-44.2018.403.6143 - CLAUDINEI VICENTE MARQUES(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-92.2013.403.6143 - ROSA DEFENDENTE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DEFENDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001384-23.2013.403.6143 - SANDRA REGINA FRANCO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004529-87.2013.403.6143 - HERNANI DE OLIVEIRA SOARES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNANI DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005226-11.2013.403.6143 - JACKSON RICARDO DOS SANTOS PELEGRINI(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON RICARDO DOS SANTOS PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005291-06.2013.403.6143 - REGINA GOMES DA CRUZ(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010923-13.2013.403.6143 - AILTON CERQUEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIE E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000731-84.2014.403.6143 - JOSE HORACIO RIBEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HORACIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000968-21.2014.403.6143 - JOSE VALCIR GOMES DA SILVA(SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALCIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003461-68.2014.403.6143 - RAQUEL JANUARIO DE PADUA X VALDINEI DE PADUA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI AMORIM DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL JANUARIO DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000078-48.2015.403.6143 - EDINA BATISTA TEODORO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA BATISTA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000078-62.2015.403.6143 - JOSE ANTONIO LUIZ (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000072-12.2013.403.6143 - THELMA GUZELLA LEVY (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THELMA GUZELLA LEVY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000089-23.2013.403.6143 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001528-94.2013.403.6143 - MARIA DAS DORES SOUSA FRANCISCO (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SOUSA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002521-69.2015.403.6143 - JOSE DO CARMO DA SILVA - ESPOLIO X JOSICLEA REIS CORBANEZI X JOELMA REIS DA SILVA X ANA PATRICIA REIS DA SILVA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001445-73.2016.403.6143 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

Expediente Nº 1271**PROCEDIMENTO COMUM**

0000667-11.2013.403.6143 - VANDERLEY DE JESUS POLO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Ciência às partes do retorno dos autos.
Requerimo que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000835-13.2013.403.6143 - ROSIMEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA BRAVO (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

- I. Fls. 201/205 e 207: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.
 - II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
 - III. Para tanto, cumpre salientar que, conforme documento de fl. 209, a Secretaria deste Juízo já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, mantendo-se, assim, o número de autuação dos autos físicos (art. 11 da referida Resolução alterado pela Resolução PRES 200/2018).
 - IV. Assim, cumprirá ao advogado da exequente digitalizar e inserir as peças processuais destes autos físicos necessárias ao processamento da fase de cumprimento de sentença no sistema eletrônico PJe - 1º grau.
 - V. Cumprido o item IV pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe.
 - VI. O não cumprimento pelo exequente da determinação constante no item IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo SEM O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002680-80.2013.403.6143 - JOAO JOVIANO PEREIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144 e 145/147: Analisando os documentos extraídos do Sistema PJe, acostados a fls. 145/147 do presente feito, verifico que a fase de cumprimento de sentença destes autos físicos está tramitando no Sistema PJe, por meio do processo eletrônico nº 5001643-88.2017.403.6143. Desse modo, tomo semefeito os despachos de fls. 140 e 142 destes autos.

Outrossim, considerando a obrigatoriedade de processamento eletrônico da fase de cumprimento de sentença nos moldes da Resolução Pres. 142/2017 - TRF 3ª Região, deixo de apreciar a petição da parte autora de fls. 143/144 (protocolo nº 2019.61430001305-1), devendo a sua subscritora, Dra. Evelise Simone de Melo Andreassa, retirar a referida petição junto à Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002837-53.2013.403.6143 - SONIA APARECIDA CHINALLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002908-55.2013.403.6143 - NELSON GREGORIO ALVES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.

II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

III. Para tanto, cumpre salientar que a inserção do pedido de cumprimento de sentença (instruído com os atos processuais digitalizados cabíveis) no sistema PJe será precedida de carga dos autos, após a qual, competirá à Secretaria deste Juízo providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, mantendo-se, assim, o número de autuação dos autos físicos (art. 11 da referida Resolução alterado pela Resolução PRES 200/2018).

IV. Após, cumprirá ao exequente digitalizar e inserir as peças processuais destes autos físicos necessárias ao processamento da fase de cumprimento de sentença no sistema PJe.

V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o processamento da fase de cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000387-48.2013.403.6143 - SEBASTIAO JORDAO DO COUTO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.

II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

III. Para tanto, cumpre salientar que a inserção do pedido de cumprimento de sentença (instruído com os atos processuais digitalizados cabíveis) no sistema PJe será precedida de carga dos autos, após a qual, competirá à Secretaria deste Juízo providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, mantendo-se, assim, o número de autuação dos autos físicos (art. 11 da referida Resolução alterado pela Resolução PRES 200/2018).

IV. Após, cumprirá ao exequente digitalizar e inserir as peças processuais destes autos físicos necessárias ao processamento da fase de cumprimento de sentença no sistema PJe.

V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o processamento da fase de cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004527-20.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS ROSSI PATRICIO(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o Sistema PJe, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, conforme parágrafo único do art. 11 da Resolução PRES 142/2017 - TRF3, com a redação dada pela Resolução PRES 200/2018 - TRF3.

Em seguida, intime-se o patrono da parte autora para que proceda à digitalização e inserção das peças processuais elencadas no art. 10 da Resolução PRES 142/2017 - TRF3, no referido sistema eletrônico, facultando-se a inserção de digitalização integral dos autos, para o início da fase de cumprimento de sentença.

Tudo cumprido, ARQUIVEM-SE os presentes autos nos moldes da referida resolução, prosseguindo-se nos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006401-40.2013.403.6143 - LAERCIO ALDA(PR016266 - INIS DIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 123: INDEFIRO o pedido de intimação do INSS para elaboração do cálculo de liquidação do julgado. Isso porque o procedimento de execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS, e na experiência deste Juízo, a Autarquia não atendeu à demanda dos processos em trâmite nesta Vara Previdenciária.

II. Nesses termos, intime-se a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

V. Apresentada a liquidação, retornemos os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015143-54.2013.403.6143 - NOEL TEIXEIRA LOPES(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018759-37.2013.403.6143 - MARCIA APARECIDA FERNANDES LUCKE(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO E SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-16.2014.403.6143 - JOAO LUIZ DA SILVA FILHO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.

II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

III. Para tanto, cumpre salientar que a inserção do pedido de cumprimento de sentença (instruído com os atos processuais digitalizados cabíveis) no sistema PJe será precedida de carga dos autos, após a qual, competirá à Secretaria deste Juízo providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, mantendo-se, assim, o número de autuação dos autos físicos (art. 11 da referida Resolução alterado pela Resolução PRES 200/2018).

IV. Após, cumprirá ao exequente digitalizar e inserir as peças processuais destes autos físicos necessárias ao processamento da fase de cumprimento de sentença no sistema PJe.

V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o processamento da fase de cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001873-89.2015.403.6143 - JOZIVALDO PAULINO DA SILVA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIVALDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003259-57.2015.403.6143 - OSVALDO LUIZ MIRANDA(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Supremo Tribunal Federal.
Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-94.2016.403.6143 - MARIALUZIA ZANETI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.
II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
III. Para tanto, cumpre salientar que a inserção do pedido de cumprimento de sentença (instruído com os atos processuais digitalizados cabíveis) no sistema PJe será precedida de carga dos autos, após a qual, competirá à Secretaria deste Juízo providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, mantendo-se, assim, o número de autuação dos autos físicos (art. 11 da referida Resolução alterado pela Resolução PRES 200/2018).
IV. Após, cumprirá ao exequente digitalizar e inserir as peças processuais destes autos físicos necessárias ao processamento da fase de cumprimento de sentença no sistema PJe.
V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe.
VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o processamento da fase de cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002939-70.2016.403.6143 - ADAIL JANASE(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A averbação do período reconhecido é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer constante do julgado.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão.
III. Tudo cumprido, não havendo nada a ser executado, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003164-90.2016.403.6143 - JOAO APARECIDO MASSARA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.
IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
V. Apresentada a liquidação, retomemos os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002192-86.2017.403.6143 - ADELINO JOSE TETZNER X OLINDA TEREZINHA BIANCHINI TETZNER X FABIO ANDRE TETZNER X DANILO ADRIANO TETZNER X GLINIS REGINA TETZNER(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/217: Trata-se de ofício(s) nº 8488 da UFEP do TRF3, informando o cancelamento da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, em decorrência de conter parte(s) com nome(s) divergente(s) e/ou situação cadastral irregular no cadastro da Receita Federal/CJF.
Dessa forma, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, cancele(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 213 e arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001381-68.2013.403.6143 - MANOEL EUZEBIO DE SOUZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL EUZEBIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 230/239 e 245/251: TEREZINHA SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 823.299.316-20, requer sua habilitação nos autos.
II. Verifico que a carta de concessão do benefício de pensão por morte NB 174.553.446-3 de fl. 236 e as telas extraídas do Sistema Plenus acostadas a fls. 241/243 apontam que a requerente é a única dependente para fins previdenciários do autor falecido, na condição de companheira.
III. Deste modo, incide a regra especial prevista no art. 112 da Lei nº 8.213/91.
IV. Nestes termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pela requerente.
V. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento.
VI. Dê-se vista dos autos ao INSS.
VII. Como retorno dos autos da Autarquia ré, tendo em vista que se trata de sucessão causa mortis, OFICIE-SE ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão do valor depositado na conta judicial (fl. 224) em depósito à ordem deste Juízo, nos termos do art. 42 da Resolução 458/2017-CJF.
VIII. Com a comunicação da regularização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se o competente alvará de levantamento.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002798-85.2015.403.6143 - BRAZ BUENO DE ANDRADE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ BUENO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ BUENO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151: Providencie a Secretaria o traslado das peças originais dos autos de Agravo de Instrumento nº 00142757020164030000 (empapenpo) para estes autos, bem como o desapensamento dos processos e o subseqüente arquivamento dos referidos autos de agravo, nos termos da Resolução nº 318/2014 C.J.F e OS nº 03/2016-DFOR-SP.
Em seguida, considerando o trânsito em julgado da decisão final nos autos do referido agravo de instrumento, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001945-47.2013.403.6143 - SAMUEL MARTINS DOS SANTOS X ELISANGELA MARTINS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise do documento de fl. 138, verifico que a fase de cumprimento de sentença destes autos já está tramitando no Sistema PJe, por meio do processo eletrônico nº 5001348-51.2017.4.03.6143, distribuído em 27/11/2017.
Assim, tomo sem efeito o despacho de fl. 136 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos físicos, nos moldes da Resolução PRES 142/2017 - TRF3, conforme determinado no item IV da decisão de fl. 134.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004007-93.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 28 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-16.2019.4.03.6144
AUTOR: MARCOS DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao Comunicado DFORSP/SUGA n. 10/2019, que limitou o acesso às instalações da Justiça Federal para o horário das 08h50min às 20h, imperiosa a redesignação do horário da perícia agendada.

Mantenho a perícia médica designada para a data de 21 de novembro de 2019, contudo, altero o horário de realização para 10h30.

Encaminhe-se os quesitos médicos do Juízo ao Perito, e os quesitos eventualmente apresentados pelas partes.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-60.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLEIDSON SOUZADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARICELE OLIVEIRA RODRIGUES - BA49395
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-48.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALEIXO PORTO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA DA COSTA FILHO - SP415992
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-48.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALEIXO PORTO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA DA COSTA FILHO - SP415992
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-76.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: APARECIDO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-76.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: APARECIDO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-48.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ISAAC GONCALVES GRISOLIA
Advogado do(a) AUTOR: HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-39.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUMIX INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PERFUMES E COSMETICOS EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no ato ordinatório ID 18132337.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009087-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDMILSON DA SILVA DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002551-74.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO NOLASCO DE MORAES FORJAZ JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002551-74.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO NOLASCO DE MORAES FORJAZ JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002055-45.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDNO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-35.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC, atendo-se aos poderes do representante legal, uma vez que a outorga de poderes a Carlos Eduardo Neves, fora realizada pelo Ricardo Brognoli o qual não há nos autos referência ao seu cargo e seus poderes.

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM).

Após retomem conclusos para apreciação do pedido liminar

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-74.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO NOLASCO DE MORAES FORJAZ JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-74.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO NOLASCO DE MORAES FORJAZ JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000796-49.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA MORAES

DESPACHO

Id. 23360253: Indeferido, no momento, uma vez que não houve citação da executada. Prossiga-se a execução regularmente.

Nos termos dos artigos 8º, I, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo, com base no art. 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Havendo interesse no parcelamento da dívida, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, a teor do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei n. 12.514/2011.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, **independentemente de nova intimação**, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente..

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000663-07.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LILIAN MARTINS SILVA

DESPACHO

Id. 23354317: Indeferido, no momento, uma vez que não houve citação da parte exequente. Prossiga-se a execução regularmente.

Nos termos dos artigos 8º, I, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo, com base no art. 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Havendo interesse no parcelamento da dívida, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, a teor do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei n. 12.514/2011.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, **independentemente de nova intimação**, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente..

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000962-81.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FLOR

DESPACHO

Id. 23364557: Indeferido, no momento, uma vez que não houve citação da executada. Prossiga-se a execução regularmente.

Nos termos dos artigos 8º, I, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo, com base no art. 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Havendo interesse no parcelamento da dívida, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, a teor do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei n. 12.514/2011.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, **independentemente de nova intimação**, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente..

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000964-51.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA CELENE AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Id. 23365430: Indefero, no momento, uma vez que não houve citação da executada. Prossiga-se a execução regularmente.

Nos termos dos artigos 8º, I, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo, com base no art. 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Havendo interesse no parcelamento da dívida, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, a teor do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei n. 12.514/2011.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, **independentemente de nova intimação**, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente..

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001034-68.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA LUCIA IMPERIO

DESPACHO

Id. 8162723: Indefero, no momento, uma vez que não houve citação da executada. Prossiga-se a execução regularmente.

Nos termos dos artigos 8º, I, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo, com base no art. 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Havendo interesse no parcelamento da dívida, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, a teor do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei n. 12.514/2011.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, **independentemente de nova intimação**, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente..

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUTADO: MARIA MASARELA MASSON

DESPACHO

Id. 23367632: Indeferido, no momento, uma vez que não houve citação da executada. Prossiga-se a execução regularmente.

Nos termos dos artigos 8º, I, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo, com base no art. 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Havendo interesse no parcelamento da dívida, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, a teor do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei n. 12.514/2011.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, **independentemente de nova intimação**, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente..

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-56.2019.4.03.6144
AUTOR: ELIZABETE DE QUEIROZ COSTA

CURADOR: LUIS CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285,
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao Comunicado DFORSP/SUGA n. 10/2019, que limitou o acesso às instalações da Justiça Federal para o horário das 08h50min às 20h, imperiosa a redesignação do horário da perícia agendada.

Mantenho a perícia médica designada para a data de 07 de novembro de 2019, contudo, altero o horário de realização para 10h30.

Encaminhe-se os quesitos médicos do Juízo ao Perito e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004118-36.2016.4.03.6144
AUTOR: ANDRADE & CANELLAS ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).

INTIME-SE A PARTE EXECUTADA ANDRADE E CANELLAS ENGENHARIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 2.245,05, indicado no Id 16428817, incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no § 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 § 3º e 525, ambos do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-71.2017.4.03.6144

AUTOR: N. S. LAR SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar ao feito planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

Após, façam os autos conclusos para apreciação do requerimento de início da fase de cumprimento de sentença e demais diretrizes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-56.2019.4.03.6144

AUTOR: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS BERNADO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, a ser marcada diante da disponibilidade de agendamento dos peritos cadastrados perante esta jurisdição.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial na especialidade de **OFTALMOLOGIA**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

A Secretaria procederá às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, em relação a primeira data desimpedida com o médico da especialidade determinada para a marcação da perícia (data, horário, local), e cientificará as partes.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do C'P.C.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002299-71.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

EXECUTADO: DANILO BELTRAMI

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "adjudicia"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

2) Juntar atos constitutivos e ata da última eleição para representantes da parte exequente, com a finalidade de verificar a regularidade do poder de representação do outorgante da procuração anexada aos autos.

Cumprida a(s) determinação(ões) supra, façam conclusos os autos para citação da parte executada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002348-15.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
EXECUTADO: CLEBER AUGUSTO ANDRADE

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "adjudicia"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

2) Juntar atos constitutivos e ata da última eleição para representantes da parte exequente, com a finalidade de verificar a regularidade do poder de representação do outorgante da procuração anexada aos autos.

Cumprida a(s) determinação(ões) supra, façam conclusos os autos para citação da parte executada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002313-55.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
EXECUTADO: PAULA ALCICI GONCALVES

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "adjudicia"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

2) Juntar atos constitutivos e ata da última eleição para representantes da parte exequente, com a finalidade de verificar a regularidade do poder de representação do outorgante da procuração anexada aos autos.

Cumprida a(s) determinação(ões) supra, façam conclusos os autos para citação da parte executada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002300-56.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
EXECUTADO: FABIANO FERREIRA CHAVES

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "adjudicia" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

2) Juntar atos constitutivos e ata da última eleição para representantes da parte exequente, com a finalidade de verificar a regularidade do poder de representação do outorgante da procuração anexada aos autos.

Cumprida a(s) determinação(ões) supra, façam conclusos os autos para citação da parte executada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002297-04.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
EXECUTADO: DANIEL FERRAZ JUNIOR

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "adjudicia" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

2) Juntar atos constitutivos e ata da última eleição para representantes da parte exequente, com a finalidade de verificar a regularidade do poder de representação do outorgante da procuração anexada aos autos.

Cumprida a(s) determinação(ões) supra, façam conclusos os autos para citação da parte executada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002303-11.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
EXECUTADO: JACSON MESSIAS DA SILVA

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "adjudicia" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

2) Juntar atos constitutivos e ata da última eleição para representantes da parte exequente, com a finalidade de verificar a regularidade do poder de representação do outorgante da procuração anexada aos autos.

Cumprida a(s) determinação(ões) supra, façam conclusos os autos para citação da parte executada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002302-26.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
EXECUTADO: ISAC ISMAR DE MELLO

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "adjudicia" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

2) Juntar atos constitutivos e ata da última eleição para representantes da parte exequente, com a finalidade de verificar a regularidade do poder de representação do outorgante da procuração anexada aos autos.

Cumprida a(s) determinação(ões) supra, façam conclusos os autos para citação da parte executada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002301-41.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
EXECUTADO: GEO VAN BATISTA DA SILVA

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "adjudicia" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

2) Juntar atos constitutivos e ata da última eleição para representantes da parte exequente, com a finalidade de verificar a regularidade do poder de representação do outorgante da procuração anexada aos autos.

Cumprida a(s) determinação(ões) supra, façam conclusos os autos para citação da parte executada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-52.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FB4 BRANDS ADMINISTRACAO DE MARCAS LTDA, TIAGO JOSIAS TORRES, ROGERIO ULIANA DE OLIVEIRA, CARLOS HIDEKI NANAMI, JOSE LUIZ SORNAS JUNIOR

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução e/ou requira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000658-82.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GABRIELA CRISTINA MARINHO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPensa esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001048-52.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430

EXECUTADO: SILVANA PEREIRA SILVA BANDEIRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPensa esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-72.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: RFC KANAA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, RICARDO GONCALVES, CLAUDIA CRISTINA GONCALVES CAMPOS, FERNANDO CESAR GONCALVES

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que proceda à comprovação do recolhimento das custas e emolumentos judiciais relacionados à(s) deprecata(s) expedida(s) se dê diretamente no(s) Juízo(s) deprecado(s).

No mais, aguarde-se o cumprimento e devolução da(s) carta(s) precatória(s).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002137-47.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LEIER REGINA GUERRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPensa esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000978-35.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA ROSANGELA MENESES TURRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPensa esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000657-97.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA GIGOT

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPensa esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002165-15.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO TOLENTINO DOS SANTOS FAGUNDES

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000523-36.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDRE GOLOVANEVSKY

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002047-05.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: CREATA BRASIL SERVICOS DE MARKETING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 22045607: ante o cumprimento dos requisitos constantes no art. 112, do CPC, reconheço a renúncia dos advogados ao mandato que lhes foi outorgado pela parte impetrante CREATA BRASIL SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.

Após a publicação desta decisão, exclua-se o nome dos referidos advogados destes autos.

INTIME-SE, por mandato, a impetrante para que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, que deverá ser outorgada em conformidade com os seus atos constitutivos.

No mesmo prazo assinalado, deverá a parte impetrante, caso queira, apresentar as contrarrazões.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-12.2019.4.03.6144
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIANOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: CARLA BERNARDELLI CASTELLUCCI

DESPACHO

Deiro o requerimento da parte autora, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a determinação judicial exarada sob o Id 20603916.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003741-72.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: PRIMEDGE DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAALIMENTICIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante (Id. 13613696 e seguintes).

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-07.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: NASSAU COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante (Id. 217922951).

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-86.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: C M IMPORTS IMPORTADORA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002330-91.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a esta 2ª Vara Federal de Barueri.

À vista do decidido pelo E. TRF 3ª Região, manifeste-se a parte exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a fim de dar prosseguimento à execução.

No mesmo prazo, comprove o andamento dos autos do processo falimentar da executada, notadamente, no que diz respeito à penhora realizada, em favor da exequente.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002323-02.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
EXECUTADO: WILSON SOUZA MIRANDA

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "adjudicia"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC
- 2) Juntar atos constitutivos e ata da última eleição para representantes da parte exequente, com a finalidade de verificar a regularidade do poder de representação do outorgante da procuração anexada aos autos.

Cumprida a(s) determinação(ões) supra, façam conclusos os autos para citação da parte executada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002321-32.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "adjudicia" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

2) Juntar atos constitutivos e ata da última eleição para representantes da parte exequente, com a finalidade de verificar a regularidade do poder de representação do outorgante da procuração anexada aos autos.

Cumprida a(s) determinação(ões) supra, façam conclusos os autos para citação da parte executada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002344-75.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
EXECUTADO: WAGNER MENDONCA DA SILVA

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "adjudicia" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

2) Juntar atos constitutivos e ata da última eleição para representantes da parte exequente, com a finalidade de verificar a regularidade do poder de representação do outorgante da procuração anexada aos autos.

Cumprida a(s) determinação(ões) supra, façam conclusos os autos para citação da parte executada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002345-60.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
EXECUTADO: CICERO LEONARDO DA SILVA NETO

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "adjudicia" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

2) Juntar atos constitutivos e ata da última eleição para representantes da parte exequente, com a finalidade de verificar a regularidade do poder de representação do outorgante da procuração anexada aos autos.

Cumprida a(s) determinação(ões) supra, façam conclusos os autos para citação da parte executada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002316-10.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
EXECUTADO: RAFAEL DE LIRA

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* “*adjudicia*” legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

2) Juntar atos constitutivos e ata da última eleição para representantes da parte exequente, com a finalidade de verificar a regularidade do poder de representação do outorgante da procuração anexada aos autos.

Cumprida a(s) determinação(ões) supra, façam conclusos os autos para citação da parte executada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002287-57.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
EXECUTADO: ANDREA DE FATIMA ANDRADE

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* “*adjudicia*” legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

2) Juntar atos constitutivos e ata da última eleição para representantes da parte exequente, com a finalidade de verificar a regularidade do poder de representação do outorgante da procuração anexada aos autos.

Cumprida a(s) determinação(ões) supra, façam conclusos os autos para citação da parte executada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002333-46.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBUQUERQUE & MENCK PARTICIPACOES SS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Intime-se a parte exequente, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

No mesmo prazo, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração "ad judícia", contrato social e alterações, se for o caso.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002262-44.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: VANIEL GIROLDO

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar atos constitutivos e ata da última eleição para representantes da parte exequente, com a finalidade de verificar a regularidade do poder de representação do outorgante da procuração anexada aos autos.

Cumprida a(s) determinação(ões) supra, façam conclusos os autos para citação da executada.

Intime-se.

Barueri, 28 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002337-83.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
EXECUTADO: SUELY MARIA DE GODOY MARIANO LEITE

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando procuração "ad judícia" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

2) Juntar atos constitutivos e ata da última eleição para representantes da parte exequente, com a finalidade de verificar a regularidade do poder de representação do outorgante da procuração anexada aos autos.

Cumprida a(s) determinação(ões) supra, façam conclusos os autos para citação da parte executada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002352-52.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "adjudicia" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

2) Juntar atos constitutivos e ata da última eleição para representantes da parte exequente, com a finalidade de verificar a regularidade do poder de representação do outorgante da procuração anexada aos autos.

Cumprida a(s) determinação(ões) supra, façam conclusos os autos para citação da parte executada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002351-67.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
EXECUTADO: SILENE DE PAULA VICENTE

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "adjudicia" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

2) Juntar atos constitutivos e ata da última eleição para representantes da parte exequente, com a finalidade de verificar a regularidade do poder de representação do outorgante da procuração anexada aos autos.

Cumprida a(s) determinação(ões) supra, façam conclusos os autos para citação da parte executada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002285-87.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
EXECUTADO: ALEX ROGER BORIN

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "adjudicia" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

2) Juntar atos constitutivos e ata da última eleição para representantes da parte exequente, com a finalidade de verificar a regularidade do poder de representação do outorgante da procuração anexada aos autos.

Cumprida a(s) determinação(ões) supra, façam conclusos os autos para citação da parte executada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002338-68.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
EXECUTADO: ROGERIO FELISBERTO

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* “*ad judicium*” legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

2) Juntar atos constitutivos e ata da última eleição para representantes da parte exequente, com a finalidade de verificar a regularidade do poder de representação do outorgante da procuração anexada aos autos.

Cumprida a(s) determinação(ões) supra, façam conclusos os autos para citação da parte executada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002288-42.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
EXECUTADO: ARISLEIA DE NAZARE SANTOS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* “*ad judicium*” legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

2) Juntar atos constitutivos e ata da última eleição para representantes da parte exequente, com a finalidade de verificar a regularidade do poder de representação do outorgante da procuração anexada aos autos.

Cumprida a(s) determinação(ões) supra, façam conclusos os autos para citação da parte executada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002295-34.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
EXECUTADO: CLAYTON RICARDO TORQUATO LOPES

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/ou parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "adjudicial" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

2) Juntar atos constitutivos e ata da última eleição para representantes da parte exequente, com a finalidade de verificar a regularidade do poder de representação do outorgante da procuração anexada aos autos.

Cumprida a(s) determinação(ões) supra, façam conclusos os autos para citação da parte executada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-10.2017.4.03.6144
AUTOR: HB EDUCATION - CONSULTORIA EM TREINAMENTO DE SOFTWARE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HAJAJ MERLINO - SP173974, IRENE HAJAJ - SP92062
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diligencie esta Secretaria o andamento processual do agravo de instrumento interposto.

Após, retomem conclusos para novas diretrizes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-59.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZ SOARES DE CAMPOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: RONALDO PEREIRA HELLU - SP324475

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca do prosseguimento do feito, diante do acordo administrativo realizado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-73.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AGENOR ADRIÃO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CARVALHO MUSCIANO DOS SANTOS - SP251823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, determino o prosseguimento do feito.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação e juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 153/161 PJe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-20.2019.4.03.6144
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Na que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Requisite-se à APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo NB 183.819.479-4, no prazo de 30 (trinta) dias, em nome da parte autora, RAIMUNDO DE SOUZA BRITO - CPF 054.447.628-03. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/OFFÍCIO perante ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-75.2019.4.03.6144
AUTOR: FERNANDO LIMA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO VIANA NASCIMENTO - SP321401, PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Na que tange ao pedido de antecipação de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Requisite-se à APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo NB 180.821.449-5, no prazo de 30 (trinta) dias, em nome da parte autora, FERNANDO LIMA SANTOS - CPF 041.339.168-08. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/OFFÍCIO perante ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004758-80.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALPHAVIEW BAIRRO PRIVATIVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, KATURE APARECIDA ALVES PRAZERES - SP407608
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a este Juízo e para que se manifeste(m), em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da classe, alterando para *cumprimento de sentença*.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002485-65.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: D.A.G. DA SILVA DE SOUZA - ME, DIRCE APARECIDA GOMES DA SILVA, VALDECI APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da CECON com a tentativa frustrada de conciliação, conforme termo juntado em **Id. 20073695**, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Transcorrido *in albis* o prazo acima, o curso da ação será suspenso, sobrestando-se os autos até ulterior provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002378-21.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MARQFORT UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, LUIZ RODRIGO MARQUES, TANIA REGINA CAMARA MARQUES

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da CECON com a tentativa frustrada de conciliação, conforme termo juntado em **Id. 20074466**, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Transcorrido *in albis* o prazo acima, o curso da ação será suspenso, sobrestando-se os autos até ulterior provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001798-88.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: REGIANE GONCALVES DOS REIS - TRANSPORTES DE CARGAS - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora regularmente citada (**Id. 18196558, fl. 21**), converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para *cumprimento de sentença*.

Dê-se vista à parte exequente, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, ficando certificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001335-49.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: NANA TRANSPORTES EIRELI - ME, ALESSANDRA DE FATIMA PEREIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que não existe, por ora, a constituição de título executivo judicial, não há o que se falar em aplicação de medidas executivas, tais como a indisponibilidade de ativos financeiros, por meio das ferramentas BacenJud e RenaJud, conforme requerido pela autora em petição de **Id. 16971512**.

Pelo exposto, INDEFIRO o quanto requerido pela CEF e, em virtude de que a(s) parte(s) requerida(s) não efetuou(ram) o pagamento, nem opôs embargos, embora citada, conforme certidão de **Id. 9997065**, converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Dê-se vista à parte exequente, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando certificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002409-41.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: GILBERTO GARGAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, GILBERTO GARGAN

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora regularmente citada na pessoa do seu representante legal e correquerido (**Id. 17937504, fl. 29**), converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Dê-se vista à parte exequente, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, ficando certificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000803-75.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora regularmente citada na pessoa do seu representante legal e correquerido (**Id. 17575916, fl. 24**), converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Dê-se vista à parte exequente, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, ficando certificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002169-52.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ESTER FERREIRA - ME, ESTER FERREIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da CECON com a tentativa frustrada de conciliação, pela ausência da parte requerida, conforme certificado em **Id. 21706365**, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, em **15 (quinze) dias**, requerendo o que entender de direito.

Transcorrido *in albis* o prazo acima, o curso da ação será suspenso, sobrestando-se os autos até ulterior provocação pelas partes.

Cumpra-se

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004983-66.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ENGRECON SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto o "reconhecimento do direito da Impetrante em apurar os créditos do REINTEGRA referente às operações de exportação para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 4º do Decreto-lei nº 288/67, para fins de compensação ou restituição dos créditos, determinando que a autoridade impetrada proceda à ativação desta funcionalidade na sistemática do PER/DCOMP disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, emprestando à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GLANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME** contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para o momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem. "

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Semprejuízo, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-66.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS - EPP, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCELO DURAES, MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que proceda à comprovação do recolhimento das custas e emolumentos judiciais relacionados à(s) deprecata(s) expedida(s) se dê diretamente no(s) Juízo(s) deprecado(s).

No mais, aguarde-se o cumprimento e devolução da(s) carta(s) precatória(s).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001359-77.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: ALVO BRASIL EIRELI - EPP, ALDEMAR BERNARDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicia" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 14823114** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º do artigo 104 do mesmo código.

Fica a parte exequente intimada, em igual prazo, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002355-07.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBUQUERQUE & MENCK PARTICIPACOES SS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Intime-se a parte exequente, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestando do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestando até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002332-61.2019.4.03.6144
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratam-se de embargos à execução fiscal 5002330-91.2109.403.6144, redistribuídos da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri.

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes estes embargos, nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos.

Intimem-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002228-69.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEX S/A EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a esta 2ª Vara Federal de Barueri.

À vista do decidido pelo E. TRF 3ª Região, manifeste-se a parte exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a fim de dar prosseguimento à execução.

No mesmo prazo, esclareçam as partes a confusão existente nos autos, no que tange à qualificação do polo passivo desta ação, posto que a execução foi proposta, inicialmente, contra Engex S/A Equipamentos Especializados, mas a apelação foi interposta por Massa Falida de Engesa Engenheiros Especializados S/A, não havendo nos autos documentos que comprove a relação jurídica entre elas.

Esclarecido, encaminhem os autos ao SEDI para proceder as devidas alterações no polo passivo, se for o caso.

Ainda, no mesmo prazo, comprove o andamento dos autos do processo falimentar da executada, notadamente, no que diz respeito à penhora realizada, em favor da exequente.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013004-68.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA - MS16550

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para promover a juntada da comprovação de recolhimento das custas finais.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006740-06.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JAIR FRANCA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518, VALTEMIRO NOGUEIRA MENDES - MS5475, RAFAEL ALMEIDA SILVA - MS14255

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006467-97.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TANIA MARIA FERRACIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ADRIANO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do item "3" do despacho ID 20509829.

CAMPO GRANDE, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008529-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: FATIMA BERNADETE PRESTES RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fátima Bernadete Prestes Ribeiro**, em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social**, Ag. 26 de Agosto, Campo Grande, MS, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional para determinar que a impetrada "...proceda à imediata emissão de certidão de tempo de contribuição ao regime da Previdência Social até 30 de abril de 2008, com a inclusão de todos os vínculos devidamente registrados na CTPS...". No mérito, requer a concessão da ordem, ratificando a liminar. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

Como causa de pedir, alega a impetrante, em síntese, que, a autoridade impetrada recusa, de forma ilegal e abusiva, a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, com os vínculos da impetrante até a data de 30/04/2018, período em que laborou como empregada vinculada ao RGPS (NIT 1.081.082.370-2). Acresce que a autoridade impetrada recusa a inclusão do vínculo empregatício mantido pela impetrante com a Associação dos Rotarianos de Campo Grande, MS, no período de 01/09/1991 a 16/001/2004, em relação ao qual há sentença trabalhista homologatória de acordo. Afirmando ter preenchido todos os requisitos legais, pugna a impetrante pela averbação do tempo de contribuição relativo ao período de 01/09/1991 a 16/001/2004, com a consequente emissão da CTC.

Como inicial vieram documentos.

É o necessário. **Decido.**

O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação do(a) impetrante.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de **prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.**

No caso, como se depreende da peça vestibular, pretende a impetrante não apenas a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, mas também o reconhecimento e averbação, pelo INSS, do vínculo empregatício mantido com o empregador Associação dos Rotarianos de Campo Grande, MS, no período de 01/09/1991 a 16/001/2004, que foi objeto de sentença trabalhista homologatória de acordo que, dentre outras medidas, determinou a baixa do vínculo na CTPS da impetrante (ID 22784363, PDF pág. 68/69).

Ocorre que, consoante a firme jurisprudência do STJ “a sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador, o que não ocorreu no caso dos autos” (AgInt no AREsp 529.963/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 28/02/2019).

Portanto, a necessidade de que a sentença trabalhista homologatória de acordo – por se tratar de início de prova material - seja roborada por outros elementos de prova, afasta a alegação de prova pré-constituída do alegado direito da impetrante. Ou seja, o pedido da impetrante, portanto, demanda dilação probatória, inclusive, se for o caso, oitiva de testemunhas, situação incompatível com o rito célere do writ, motivo por que é manifesta a inadequação da via escolhida. A CTPS, cuja baixa do vínculo decorreu da citada sentença, e a cópia do extrato analítico do FGTS não trazem elementos suficientes a tanto.

Assim, pretende a impetrante ver reconhecidos os tempos de serviço, fazendo emergir, claramente, a necessidade de prova de suas alegações, para além da prova pré-constituída comportada pelo mandado de segurança.

Significa dizer, portanto, que a análise do direito invocado no writ impescinde de dilação probatória, sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança.

Desse contexto emerge a absoluta inexistência de um ato *illegal* ou *abusivo* na espécie, bem como se vê a necessidade de instrução probatória para deslinde da matéria *sub judice* – providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança – impondo-se se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita. Cito:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO. CTPS EXTRAVIADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Os documentos constantes dos autos constituem início de prova material das relações trabalhistas, havendo necessidade de dilação probatória.

- Diante da ausência de certeza do direito, requisito indispensável para a impetração do writ, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

- Remessa oficial e apelação providas.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005112-62.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

Cumpre registrar, por relevante, que **não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito do impetrante.** Poderá o ora impetrante, assim - e se o caso -, veicular sua pretensão pela via processual adequada.

Por outro lado, embora tenha a impetrante juntado aos autos diversos requerimentos formulados ao INSS, dentre os quais, o de emissão de CTC (ID's 22784355, 22784362 e 22785333) extrai-se dos documentos constantes que não há negativa formal da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição da impetrante, com ou sem a inclusão do período de relativo ao vínculo empregatício da impetrante com a Associação dos Rotarianos de Campo Grande, MS, no período de 01/09/1991 a 16/001/2004, o que evidencia a ausência do alegado ato coator.

Diante do exposto, ante a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento do *mandamus*, **denego a segurança** e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Sem custas, em face de ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita, que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006200-41.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA - SP181652
RÉU: LUCIANO BELO ORTIZ
Advogado do(a) RÉU: SUNUR BOMOR MARO - MS4457

DESPACHO

Indefiro o pedido de redistribuição dos presentes autos para a 4ª Vara desta Subseção Judiciária, uma vez que os autos de n. 0001777-14.1998.4.03.6000, em trâmite naquele Juízo, já foram sentenciados, não ocorrendo as hipóteses do art. 55 do CPC.

Pela consulta processual, verifica-se que aquele Juízo já está a par das decisões proferidas neste processo e a providência requerida, a juntada de cópias àquele Juízo dos julgamentos proferidos pelo STJ e STF, pode ser realizada pelo próprio autor,

Nada havendo a ser executado neste feito, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se .

Campo Grande, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-68.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NAIRO BRUN
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CARVALHO DA SILVA INFRAN - MS22876, SUELLEN REGINA DELIA RAMOS ROCHA - MS16449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, com escopo no item 3.6 da Portaria n. 44/2016-2ª Vara, pratiquei o seguinte ato ordinatório: **“Intimação das partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, indique em quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, bem como especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.”**

Campo Grande, 28 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001190-59.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: ORELLANA & ARNEZ LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUERINO TONELO COLNAGHI - MS19303

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 28 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007414-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO

Nome: LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO
Endereço: Rua André Barros, 153, (Sgt Amaral), Amanbaí, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-530

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no § 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007815-12.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: WAGNER PEDRO DE OLIVEIRA - ME, WAGNER PEDRO DE OLIVEIRA, JOAQUINA FRANCISCA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOS BACH FERNANDES - MS15388, LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS - MS16103
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOS BACH FERNANDES - MS15388, LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS - MS16103
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOS BACH FERNANDES - MS15388, LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS - MS16103
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, uma vez que foram digitalizados os presentes autos, faculta à parte embargante a virtualização da execução de título extrajudicial correlata, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017.

À propósito, vale ressaltar que a virtualização do respectivo feito executivo permite uma melhor visualização e um melhor entendimento da questão posta.

Por conseguinte, digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-73.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTUNES AGUILERA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699, IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA CORONEL ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, intime-se a parte impetrante para informar se o pedido administrativo em análise foi decidido, juntando documento que comprove sua informação.

Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, 21 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010015-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALCILIO CARLOS JONASSON

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008265-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDERSON HERNANDES

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005535-75.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS

Nome: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 1.224, - de 858/859 a 1530/1531, Centro, ANDRADINA - SP - CEP: 16901-001

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 23/10/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000107-08.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: TATIANE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCILIO ARNALDO DE ALENCAR - MS2916, PATRICIA DOS SANTOS ALENCAR - MS13209
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte EMBARGANTE intimada para conferir os documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012396-70.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLA MARQUES DOS SANTOS

Nome: CARLA MARQUES DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de f. 6.

Dê-se ciência a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Mato Grosso do Sul do ofício de f. 14, oriundo da Caixa Econômica Federal.

Suspendo o presente feito pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição supramencionada.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007932-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, através do qual pretende a autora tutela de urgência, ordem judicial que determine à ré se abstenha de tomar medidas restritivas em face da autora, relativas às obrigações tributárias identificadas pelo processo administrativo nº 33910015483201951, mediante depósito integral do valor da multa discutida.

Exercendo a competência para delimitar as normas de ressarcimento ao SUS, bem como aplicar sanções ao descumprimento da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a Autora recebeu a GRU acima descrita no valor de R\$ 154.252,47 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos) relativos a atendimentos de usuários Unimed realizados pelo SUS (GRU nº 29412040003930781).

A autora, contudo, não concorda com a cobrança que lhe foi imposta pela ré, entendendo que os fundamentos da cobrança estão evitados de vícios, de forma que resta maculada a sua validade. Como depósito integral do valor cobrado pretende ver obstada qualquer forma de cobrança ou execução de medida restritiva relacionada a tais obrigações. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

No que tange à tutela de urgência, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário ou multa administrativa, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do § 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98^[1].

Desta feita, considerando que a autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é medida que se impõe.

Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe (AGA 200900015306 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – 1143007 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009) .

No presente caso, a parte autora propôs a ação com o objetivo de efetuar o depósito e discutir a obrigação que entende inexistir e seu valor, oferecendo garantia idônea e suficiente ao Juízo, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser-lhe garantida.

Diante de todo o exposto, **autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, já realizado às fls. 230-231 e consequentemente determino a intimação da requerida** de que, com sua concretização, **está suspensa a exigibilidade do crédito** relativo às obrigações tributárias identificadas no pelo processo administrativo nº 33910015483201951, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança dos valores em questão, bem como de adotar quaisquer medidas restritivas em desfavor da parte autora.

Determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da presente decisão.

Como referido recolhimento, cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Na ausência de recolhimento das custas, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-20.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TRANSBARGE NAVEGACIÓN S/A
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de cinco dias, manifestar sobre certidão de negativa de citação, fornecendo os endereços completo dos réus a serem citados.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5008360-89.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: CELY REGINA FRANCA DOS SANTOS QUEIROZ DE MEDEIROS - MS21217

Requerido: IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPO GRANDE-MS

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, consoante no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 28 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005854-07.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GISLENE BARBOSA GARABINI

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, EBSERH, UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/10/2019 1495/1579

Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHENKEL - GO18469, SARITA MARIA PAIM - MG75711
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: Município de Campo Grande/MS
Endereço: desconhecido
Nome: EBSERH
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação das partes sobre a redesignação da perícia para o dia 02 de dezembro de 2019, às 14h00 hs nas dependências consultório médico, sito na Rua Raul Pires Barbosa, nº 1477, Bairro Chácara Cachoeira, Campo Grande – MS”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 28 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009054-58.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DYONES WILLIAN DELCOLLI
Advogado do(a) AUTOR: LUESLEY REZENDE DE MATOS - MS22764
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC e sob pena de alteração de ofício (art. 292, § 3º, do NCPC), intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC.

Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005323-13.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAMON LUIS ALMIRON VAZQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR - MS7782
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RUBENS MÓCHI DE MIRANDA - MS12139

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, cancelo a audiência designada para o dia 06/11/2019.

A prioridade por idade deve ser comprovada através da juntada de cópia de documento do autor.

Com a mencionada juntada, deve a Secretária promover a conferência e, sendo constatada a alegada idade avançada do autor, autorizo desde já as devidas anotações.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir.

Após, retomemos autos conclusos para decisão saneadora.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-32.2019.4.03.6004 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIZE DE CASTRO RONDON
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR FERREIRA DA SILVA FILHO - MS20082
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

O presente feito busca a suspensão do embargo da área descrita na inicial, ao argumento de ilegalidade na formalização do auto de infração e respectivo termo de embargo de área.

De uma prévia análise dos autos, verifico que a característica da área embargada e objeto de atuação - se caracteriza ou não área de preservação ambiental - é questão controversa, que depende de dilação probatória, incompatível com o presente rito mandamental.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do CPC/15, sob pena de não conhecimento desse fundamento por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIEL MOISES GIMENEZ SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838, GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

Intimanda:

Dra. EVENY CRISTINE LUNA DE OLIVEIRA (CRM-MS n. 3.339)

Endereços:

Rua da Paz n. 561, sala 2, Jardim dos Estados, Campo Grande (MS), telefones: 3382-4541 e 99886-2908

Rua Dr. Zerbini n. 505, Chácara Cachoeira, Campo Grande (MS), telefones: 3047-2100 e 99886-2908

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que, até o momento, não houve manifestação da Dra. Every Cristine Luna de Oliveira com relação à aceitação do encargo e ao agendamento do exame pericial.

Assim, considerando que este Juízo tem encontrado extrema dificuldade em localizar profissional apto e disposto a realizar perícias na área médica, sendo que os peritos anteriormente nomeados nestes autos declinaram sucessivamente do encargo a eles atribuído, bem como que a Dra. Every Cistine Luna de Oliveira tem colaborado com certa regularidade com este Juízo, sempre com presteza, diligência e imparcialidade, entendo que seria prudente intimá-la novamente a, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se aceita o encargo e, em caso positivo, designar data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Tendo em vista que se trata de processo que deve tramitar em regime de prioridade, bem como visando atender o jurisdicionado em prazo razoável, a resposta da perita deve ser informada, se possível, diretamente ao oficial de justiça encarregado do cumprimento da diligência de intimação.

Intime-se, com urgência.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A PERITA.

Campo Grande, 28 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005147-75.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO ROBERTO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade.

Narrou, em suma, que sempre trabalhou com carteira assinada e é segurado do INSS, tendo pleiteado o benefício de aposentadoria por idade, negado pelo requerido ao argumento de que não havia contribuições suficientes para o deferimento. Destaca que o INSS não reconheceu certos períodos em que efetivamente laborou e contribuiu para a previdência, o que deve ser revisto.

Pleiteou a gratuidade da justiça e a prioridade em razão da idade.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico que o autor pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a aposentadoria por idade, que coincide com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso, notadamente quando há dúvidas a respeito de período de contribuição referente a trabalho rural.

Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite (m)-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará infimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a anotação de prioridade por ser o autor idoso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-55.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IVONETE OTACILIA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a parte autora não inseriu o comprovante de postulação administrativa a que alude a petição ID 23597137.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o documento comprobatório da postulação administrativa, sob pena de indeferimento do pedido de suspensão do feito e da consequente extinção do processo pela ausência de interesse processual.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-19.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO

Nome: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO

Endereço: Rua Lydia Bais, 721, ANDAR - SALA 10, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-120

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 24 de outubro de 2019

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, através do qual pretende a autora tutela de urgência, ordem judicial que determine à ré se abstenha de tomar medidas restritivas em face da autora, relativas às obrigações tributárias identificadas pelo processo administrativo nº 33903.001427/2016-86, referente ao auto de infração nº 27274/2017 e o processo administrativo nº 33903.013116/2017-41, referente ao auto de infração nº 29269/2017, mediante depósito integral do valor da multa discutida.

Exercendo a competência para delimitar as normas de ressarcimento ao SUS, bem como aplicar sanções ao descumprimento da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a Autora recebeu as GRUs acima descritas um no valor de R\$ 75.468,80 (setenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), e outra no valor de R\$ 68.608,00 (sessenta e oito mil, seiscentos e oito reais); relativos a atendimentos de usuários Unimed realizados pelo SUS.

A autora, contudo, não concorda com a cobrança que lhe foi imposta pela ré, entendendo que os fundamentos da cobrança estão eivados de vícios, de forma que resta maculada a sua validade. Com o depósito integral do valor cobrado pretende ver obstada qualquer forma de cobrança ou execução de medida restritiva relacionada a tais obrigações. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

No que tange à tutela de urgência, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário ou multa administrativa, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do § 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98[1].

Desta feita, considerando que a autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é medida que se impõe.

Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe (AGA200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1143007 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009) .

No presente caso, a parte autora propôs a ação com o objetivo de efetuar o depósito e discutir a obrigação que entende inexistir e seu valor, oferecendo garantia idônea e suficiente ao Juízo, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser-lhe garantida.

Diante de todo o exposto, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, já realizado às fls. 70-71 e consequentemente determino a intimação da requerida de que, com sua concretização, **está suspensa a exigibilidade do crédito** relativo às obrigações identificadas pelos processos administrativos nº 33903.001427/2016-86 e nº 33903.013116/2017-41, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança dos valores em questão, bem como de adotar quaisquer medidas restritivas em desfavor da parte autora.

Determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da presente decisão.

Como referido recolhimento, cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Na ausência de recolhimento das custas, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, pela qual busca a autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão da execução extrajudicial do imóvel em que reside.

Narrou, em suma, ter celebrado com a requerida um contrato de arrendamento residencial juntamente com Roberto Haddad Nesrala, comprometendo-se a pagar prestações superiores a três mil reais, contudo, em razão da alteração de sua condição financeira, ficou inadimplente para com as parcelas referentes aos meses de maio, junho, julho e agosto do corrente ano. Em setembro de 2019 recebeu notificação para purgar a mora no prazo de 15 dias, sob pena de se consolidar a propriedade do imóvel em favor da requerida.

Pretende revisar o contrato, ao argumento de ilegalidade nas cláusulas contratuais que permitem a capitalização de juros e o anatocismo, uma vez que violam o Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, realizou perícia que apurou os valores excessivos nas prestações e um total de mais de sessenta mil reais pagos indevidamente. Pretende compensar tal valor com a dívida de R\$ 16.237,10 que a CEF alega existir e repetir, ao final, o restante do valor pago a maior.

Destacou, ainda, a violação à boa-fé objetiva por parte da requerida; que o bem em questão está penhorado pela Justiça Trabalhista, o que impede sua alienação, bem como que o mesmo se trata de bem de família, não podendo ser objeto de expropriação. Face à discussão contratual em juízo, entende ter direito de se manter na posse do imóvel até a final prolação de sentença.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O § 1º do aludido artigo prevê a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Compulsando os autos, não verifico, *a priori*, que a CEF tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo que busca consolidar a propriedade do imóvel em seu favor. Vejo, aliás, que sequer há na inicial argumento nesse sentido, limitando-se a parte autora a alegar que ficou inadimplente em razão de problemas pessoais.

Assim, constata-se ter ficado bem demonstrada a inadimplência da parte autora com relação a algumas parcelas de seu financiamento habitacional, o que, à primeira vista, autoriza a consolidação da propriedade em favor da credora CEF, nos termos do contrato firmado entre as partes.

Verifico, ademais, não haver argumentação sobre ilegalidade nesse procedimento, tampouco depósito integral do valor da dívida em momento anterior ao da alienação do imóvel a terceiros, fatos que justificariam a concessão da medida de urgência pretendida.

Os argumentos referentes à nulidade de cláusulas contratuais não se revelam aptos a caracterizar a plausibilidade do direito invocado, notadamente porque alguns deles – anatocismo e capitalização de juros – já foram aparentemente rejeitados pela jurisprudência pátria.

Ademais, o fato de o imóvel conter restrição oriunda da Justiça Trabalhista não impede, *a priori*, a consolidação da propriedade em favor da CEF, já que, ao menos em tese, o imóvel não é de propriedade da autora, mas da requerida. Ademais, essa questão deve ser discutida na ação trabalhista e não nesta seara cível.

Da mesma forma, numa análise prévia dos autos, o argumento de que o imóvel em discussão se trata do único bem de residência da família – e tal fato não foi suficientemente demonstrado nos autos por outras certidões negativas de imóveis – não se revela apto a justificar a manutenção na posse, dada a legislação que rege o contrato firmado entre as partes, vinculado à alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97. Tal legislação – e consequentemente o contrato – autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciante, no caso de inadimplência, sendo essa exatamente a situação dos autos.

Dessa forma, não vislumbro nesta fase prévia dos autos, qualquer fundamento fático ou jurídico apto a inquirir de ilegal a cobrança empreendida pela CEF, tampouco o procedimento de consolidação da propriedade que está em trâmite. Ausente, também, o depósito do valor integral da dívida com os acréscimos legais antes da consolidação da propriedade, o pedido de manutenção na posse não comporta deferimento.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido de urgência.

Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013029-57.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: CIBELE FERNANDES

Nome: CIBELE FERNANDES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de 12 meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande//MS, 06 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004589-06.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VANDERLICE MARIA NASCIMENTO BARRÓS PERIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LUIS RODRIGUES PERIN - MS15195
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-41.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ODILJOSE CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO - MS12479
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela União.

CAMPO GRANDE, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005306-45.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES FABRINO, ROSELES APARECIDA DE DONATO FABRINO

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias."

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000506-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

PARTE AUTORA: NEUSA DOMINGO DE JESUS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELTON LOPES NOVAES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "A perícia foi designada para o dia 04.02.2020 às 11 horas no consultório do Dr. José Roberto Amin, situado na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Vila Célia, fone: 99906-9720, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer com todos os exames/documentos pertinentes à doença(s) alegada(s)."

CAMPO GRANDE, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006476-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
EXECUTADO: WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ROCHA SILVA - MS18848
Nome: WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR
Endereço: Pedro Pace, 675, Serraria, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

DESPACHO

Nada mais havendo, arquite-se o presente feito.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2019

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002762-79.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARIA NOEMI OJEDA, PATRICK SOUZA AQUINO, RENATO ADRIANO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: NAJUA GONCALVES HAMAD - MS18964
Advogado do(a) RÉU: NAJUA GONCALVES HAMAD - MS18964
Advogado do(a) RÉU: NAJUA GONCALVES HAMAD - MS18964

DESPACHO

1. Vistos e etc.

2. Intimem-se novamente a advogada constituída dos réus para que apresente razões de apelação também quanto aos réus RENATO ADRIANO DOS SANTOS SILVA e MARIA NOEMI OJEDA, bem como contrarrazões ao recurso do MPF (ID nº 22413872), no prazo improrrogável de 08 dias.

3. Após, cumpram-se os itens 5 e 6 do despacho ID nº 22848354.

CAMPO GRANDE, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5008666-58.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE LEAL NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYRO ROCHA FERREIRA JUNIOR - DF29369
EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento da restrição e indisponibilidade incidente sobre o Jet Ski Sea Doo GTI 155, com registro na Marinha do Brasil sob nº 401M2015007341, sequestrado no bojo da Operação "Laços de Família".

2. Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.

2.1. Dessa feita, a petição inicial deve respeitar os requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).

2.2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP ("A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido").

2.3. Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do *jus puniendi* e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018).

3. No caso, verifico que o autor não juntou documentos comprobatórios de sua capacidade financeira para a realização do negócio, tampouco apresentou prova da propriedade da Embarcação, Lancha, modelo F2 230 Scapare, registrada sob nº 5210235980, que teria sido objeto do contrato de compra e venda ID nº 23008591, no qual foi dado, como parte do pagamento, o bem sequestrado, de modo que, neste momento processual, não resta demonstrado a probabilidade do direito invocado, inexistindo, portanto, os requisitos mínimos para deferimento da medida liminar pleiteada.

4. Isto posto, indefiro o pedido liminar, sem prejuízo de nova análise após a juntada de documentos pertinentes, bem como, nos termos do artigo 321 do CPC, determino, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda a inicial, para que o autor junte a decisão relativa ao sequestro do bem.

7. Após, com a emenda, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

8. Em seguida, retomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 24 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004572-67.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: THALES ANTUNES CORDEIRO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, FERNANDO TRENKEL, RENATO PAZETO FRANCO, JEAN CARLOS FLORES GOMES
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489
Advogados do(a) RÉU: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A
Advogado do(a) RÉU: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

DESPACHO

Diante da apresentação dos memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 23854506), intím-se as defesas para apresentação das alegações finais, por memoriais.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000857-39.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ALEXANDER TRANSPORTES EIRELI EPP - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA DA SILVA MORAES - MT7139/O, MARCONIEL POUZO DE AMORIM - MT26786/O
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Diante do certificado pelo Oficial de justiça (ID 23863827), manifeste-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004517-19.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PIERANGELO CAMILLO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ADRIELLUCENA GOMES - MS6367

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Os documentos existentes nos autos não demonstram à primeira vista que o autor padeça de insuficiência de recursos para pagar as custas processuais, nos termos do art. 98 do CPC. Ao contrário, deixa ver que se trata de proprietário rural ou arrendatário (Fazenda Armariz situada no município de Bandeirantes/MS) que para o cultivo da área tomou empréstimo de valor considerável.

Sendo assim, comprove o autor sua condição de hipossuficiência no prazo de 5 (cinco) sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009638-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELI FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ELI FREITAS DASILVA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **FAZENDA NACIONAL**.

Alega ser proprietária do veículo FIAT SIENA EL, 2014/2015, placa AZI-9054, bege, RENAVAM 1039069590.

Diz que o bem foi apreendido no dia 08/08/2018, em poder de seu genro por transportar produtos de origem estrangeira sem o devido comprovante de importação.

Destaca que não tinha conhecimento da aquisição dos produtos estrangeiros, uma vez que emprestou o veículo para seu genro "*realizar compromissos em cidades do interior de Mato Grosso do Sul*".

Entende que os bens devem ser restituídos, em razão de ser terceira de boa-fé e da desproporcionalidade entre seu valor e o valor da mercadoria apreendida. Acrescenta não possuir qualquer procedimento fiscal contra sua pessoa e pede a aplicação do princípio da insignificância.

Pede a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para que seja determinada a imediata liberação do veículo dos bens, ainda que a medida esteja condicionada à instituição de depósito.

Juntou documentos.

A União ofereceu contestação, defendendo a aplicação da pena de perdimento do veículo (ID. 14513052).

Réplica no ID. 22244173.

Decido.

Não verifico a presença da probabilidade do direito alegado.

Com efeito, conforme decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da proporcionalidade não pode se ater à cifra da mercadoria ilícitamente transportada, devendo ser analisada consoante as particularidades de cada caso concreto. Não há, de forma absoluta ou relativa, um marco da desproporção. A infração não se limita ao evento isolado, devendo, pois, considerar seus desdobramentos. A importação clandestina, a propósito deflagrada, rompe uma cadeia econômica, que transcende os meros tributos evadidos na interação irregular (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. Johansom di Salvo, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014).

Assim, numa análise em juízo de cognição sumária, entendo ser inaplicável a tese da desproporcionalidade, mesmo porque há indícios de conduta reiterada do genro da autora na prática de contrabando/descaminho, conforme cópia de processos administrativos apresentados com a contestação.

Com efeito, o genro da autora foi flagrado com mercadorias estrangeiras sem desembaraço aduaneiro nos dias 15/08/2017, 19/06/2018 e 08/08/2018, quando houve a apreensão do veículo objeto desta ação.

Note-se que a autora afirma ter emprestado o veículo para ele "*realizar compromissos em cidades do interior*". Todavia, ele é ocupante do cargo de Guarda Municipal de Terceira Classe do Município de Campo Grande desde 08/08/2011 (ID. 22244178, p. 1), o que afasta a credibilidade da história contada pela autora e de seu alegado desconhecimento da realidade dos fatos.

Além disso, na apreensão ocorrida em 15/08/2017, consta a informação de que o genro da autora declarou que "*adquiriu a mercadoria no Paraguai – PY e tinha destinação comercial. Seria vendida em sites OLX, Mercado Livre, etc*" (ID. 14513068, p. 5). Tudo indica que ele temporariamente ocupou o comércio de mercadorias estrangeiras.

Assim, numa análise em juízo de cognição sumária, entendo ser inaplicável a tese da desproporcionalidade, pois, ao que parece, não era estranho à autora as atividades praticadas por seu genro, para aquisição de mercadorias no exterior e revenda em sites de comércio eletrônico.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do precedente acima citado:

MANDADO DE SEGURANÇA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENHIDO PORQUE UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO/DESCAMINHO DESCABIMENTO NA ESPÉCIE (AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE BOA FÉ DO DONO DO VEÍCULO, UTILIZADO POR TERCEIRO) CASO EM QUE A "DESproporcionalidade" NÃO JUSTIFICA A LIBERAÇÃO: O MESMO AUTOMÓVEL É O INSTRUMENTO DA PERSEVERATIO MATÉRIA PRELIMINAR SUPERADA SENTENÇA REFORMADA.

1. Ao contrário do suposto pela União, a solução da lide não demanda dilação probatória. O writ encontra-se instruído com a documentação necessária ao seu deslinde.

2. Não se pode considerar "boa-fé" do proprietário do veículo usado por terceiro na prática de contrabando/descaminho (e por isso apreendido) quando o dono do veículo registra contra ele várias "passagens" como autor da infração, valendo-se nessas ocasiões do mesmo carro que foi apreendido quando dirigido pelo terceiro em nova prática do ilícito.

3. A suposta "desproporcionalidade" entre o alto valor do veículo e a pequena expressão da mercadoria irregularmente introduzida, nem sempre justifica a liberação. Isso ocorre quando se constata como aqui ocorre que o mesmo automóvel é o costumeiro meio de cometimento da infração (é o instrumento da *perseveratio*). (destaquei)

4. Sentença reformada para denegar a segurança impetrada, cassando-se a liminar.

(AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. JOHANSOM DI SALVO, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014).

Assim, as alegações aduzidas na petição inicial, referente ao desconhecimento da autora acerca das atividades ilícitas de seu genro, por consequência, à sua condição de terceira de boa-fé, demandam dilação probatória para serem comprovadas, conforme já registrado acima, para dar guarida a sua tese.

Da mesma forma, a ausência de procedimento anterior contra a autora não resulta na liberação do veículo, diante dos indícios de que ela tinha conhecimento do uso que seria feito com o bem.

Também não há que se falar em insignificância na esfera administrativa, mesmo porque deve ser considerado toda a mercadoria internalizada pelo genro da autora durante o período da primeira apreensão e a atual.

Pelos mesmos motivos, indefiro o pedido de formalização de depósito do bem, mesmo porque a ré irá restituir-lhe o correspondente em dinheiro em caso de procedência do pedido aqui formulado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Digamos partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009851-68.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SARTORI TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES - MS17044

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SARTORI TRANSPORTES LTDA - ME propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **FAZENDA NACIONAL**.

Alega ser proprietária do veículo VOLVO FH 460 6x2, placas QBN-6147, RENAVAM 01026592353, 2014/2014.

Diz que o bem foi apreendido com pneus de origem estrangeira e sem nota fiscal.

Destaca que o bem está arrendado, mas é de sua propriedade e que já obteve a restituição na esfera penal.

Pede a restituição do veículo.

Juntou documentos.

A autora emendou a petição inicial para incluir a Fazenda Nacional no polo passivo e informar seu desinteresse na audiência de conciliação (ID. 13737841).

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (ID. 14678734).

A União ofereceu contestação, defendendo a aplicação da pena de perdimento do veículo (ID. 10554810).

A autora impugnou a contestação (ID. 17112237).

Decido.

Verifico que a autora já havia impetrado o mandado de segurança n. 5002541-11.2018.403.6000, no qual o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária reconheceu a decadência para impetração (ID. 8383064).

Todavia, tal sentença, apesar de expressamente fazer constar a extinção com resolução de mérito, não chegou a analisá-lo.

Com efeito, o prazo decadencial de 120 dias refere-se à perda do direito de impetração e não ao direito material invocado na ação.

Ademais, caso o mérito da ação fosse analisado, o impetrante estaria impedido de propor nova ação, sob pena de ofensa à coisa julgada, o que não ocorreu na espécie.

Foi por esse motivo que o legislador de 2009, muito mais técnico que o anterior, ao editar a Lei n.º 12.016, expressamente mencionou que o direito *de requerer mandado de segurança* estará extinto decorridos 120 dias da ciência pelo interessado do ato impugnado (art. 23) e que *a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando (...) decorrido o prazo legal para a impetração* (art. 10).

Esse foi o entendimento adotado pelo e. Tribunal Regional Federal 3ª Região no Conflito de Competência nº 0011252-87.2014.4.03.0000/MS, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJE 28/10/2014).

Assim, considerando que não houve análise do mérito na sentença que extinguiu o mandado de segurança n.º 5002541-11.2018.403.6000, esta ação deve ser distribuída por dependência àquela, nos termos do art. 286, II, CPC, de modo que a competência para processá-la é do Juízo da 1ª Vara Federal.

Diante disso, declino da competência. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos n. 5002541-11.2018.403.6000.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001808-11.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EXTINTEC - EXTINTORES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: CREA-MS, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS

SENTENÇA

EXTINTEC - EXTINTORES LTDA - ME ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Alega possuir atividade de compra e venda e manutenção de extintores de incêndio, que não têm relação com o ramo de engenharia, pelo que não está obrigada a registrar-se nos quadros do réu tampouco contratar profissional desta área. Acrescenta que está sob fiscalização INMETRO.

Pede a declaração de que não está obrigada a registrar-se no CREA e a contratar responsável técnico.

Juntou documentos.

Notificada (ID 15461482), a autoridade apresentou informações (ID 15934006). Arguiu a inadequação da vida eleita, sob o fundamento de que há necessidade de dilação probatória para afastar a alegação de que não exerce serviço de engenharia mecânica. No mérito, disse que a empresa está registrada desde o ano de 2006 e que por ser tratar de equipamento de vaso de pressão, há necessidade de um engenheiro mecânico.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se apto a julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que “a lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência” e por não se verificar “atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade”.

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

Pois bem. Rejeito a preliminar de ausência de interesse, uma vez que a atividade da parte autora está demonstrada por meio do documento CNPJ (ID 15027070).

Quanto ao mérito, a Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, prevê:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

E a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Como efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia é determinado pela natureza dos serviços prestados.

No caso, a atividade principal da impetrante, conforme documento CNPJ, consiste na "Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente" e secundárias, "Instalação de sistema de prevenção contra incêndio" e Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente", que não estão entre aquelas que exigem a inscrição no CREA e a contratação de engenheiro responsável.

Desta forma, a impetrante não está obrigada a registrar perante o Conselho impetrado tampouco a contratar profissional da área.

Nesse sentido, acompanho a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE-BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO.

1. Rejeitada a alegação de inadequação da via mandamental, porquanto acostados aos autos prova pré-constituída a comprovar o objeto social da apelada, sendo desnecessária dilação probatória.
2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.
3. As atividades relacionadas ao comércio varejista de equipamentos contra incêndio, manutenção e reparação de extintores e instalações de hidrante não evidenciam, como atividade-fim, a engenharia ou agronomia, o que afasta a necessidade de registro perante o órgão fiscalizador, sujeição à autuação e à multa. Precedente.

(ApReeNec 5014461-07.2017.4.03.6100 – Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI - 3ª Turma - Intimação via sistema DATA:29/07/2019)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. COMÉRCIO VAREJISTA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, RECARGA, REPAROS E MANUTENÇÃO. ATIVIDADE DE COMPETÊNCIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDOS.

- Os artigos 27, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia.
- A Resolução nº 218/73 regulamentou a Lei nº 5.194/99 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as empresas industriais necessitam de registro.
- O objeto social da empresa e atividade principal é o comércio varejista de extintores de incêndio, equipamentos, serviços de recarga, reparo e manutenção e da leitura dos dispositivos legais observa-se que a atividade desenvolvida pela apelada não guarda relação com as atribuições referentes à Engenharia, estabelecidas pela Lei nº 5.194/66.
- Apelação desprovida.

(ApCiv 1901398 - 0004268-45.2010.4.03.6138 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE – TRF da 3ª Região – 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018)

Diante do exposto, concedo a segurança, declarando que a impetrante não é obrigada manter-se registrada perante o CREA, tampouco a contratar engenheiro mecânico, pelo que também não é contribuinte obrigatória da anuidade respectiva e eventuais multas aplicadas após o ajuizamento da presente ação. Custas pela impetrada. Sem honorários

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009782-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JUAREZ JANIO DE REZENDE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DE SOUSA BORGES - PR65417

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intimado, o autor não recolheu as custas processuais.

Cancele-se a distribuição deste feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009004-32.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIDIO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HELDER DA CUNHA RODRIGUES - MS21062

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001722-40.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CUSTODIA SALES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001209-72.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FLORIARNALDO STEFANELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DECISÃO CONFORME PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O exequente ajuizou a presente execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta ante à 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "*Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.*"

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedede o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Coração: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visam em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor.

Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que "(...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, | Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mi É o relatório.

Decide-se.

1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese
2. Cedido que a competência da Justiça Federal é *ratione personae* e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. - Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ **conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 19** (Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzzi – 22.03.2018).

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na O Juízo suscitado declinou na competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fls. 138/141).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fls. 337/340).

Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Cor Na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, a Segunda Seção afastou a competência da Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. - Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito co Em face do exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS.** Comunique-se. Intimem-se.

(Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti – Dje 27.02.2018)

Diante disso, declino da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Terenos, MS, município de domicílio do autor.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa do feito, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001209-72.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FLORIANALDO STEFANELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DECISÃO CONFORME PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O **exequente** ajuizou a presente execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta ante à 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: “aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: “*Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.*”

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedeu que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o **Superior Tribunal de Justiça** tem entendido pela competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Corumbá/MS. Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visam em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor.

Decisão do Juízo suscitante: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que “(...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, j

Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que “(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual. É o relatório.

Decide-se.

1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese é de competência da Justiça Federal e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constitui o pressuposto de competência da Justiça Estadual. **COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS.**
- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram em nome do Banco do Brasil S.A., a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual. **COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS.**
3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ **conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 19ª Vara Cível de Corumbá/MS.** (Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzi – 22.03.2018).

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na qual o Juízo suscitante declinou da competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fls. 138/141).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos em que se manifestou, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fls. 337/340).

Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Na hipótese presente, nenhuma entidade federal foi indicada na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constitui o pressuposto de competência da Justiça Estadual. **COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS.**

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram em nome do Banco do Brasil S.A., a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual. **COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS.**

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito de competência. Em face do exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS.** Comunique-se. Intimem-se. (Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti – Dje 27.02.2018)

Diante disso, declino da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Terenos, MS, município de domicílio do autor.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa do feito, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009111-76.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1- O depósito independe de autorização judicial. Assim, após o recolhimento das custas e a realização do depósito, cite-se nos termos do art. 306, CPC e intime-se a ré para manifestação sobre sua integralidade no prazo de 48 horas.

2- Retornando os autos, façam-se conclusos para apreciação do pedido de liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007652-39.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA RITA CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR - MG156425

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A remuneração da parte autora informada na DIRPF trazida ao processo demonstra não ser ela hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008617-17.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA TEREZA RIBEIRO DE SOUZA, MTR DE SOUZA - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO AYRES MASSA JUNIOR - GO45120

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO AYRES MASSA JUNIOR - GO45120

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 1ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

As impetrantes apontaram apenas o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL como autoridade coatora e informaram que o endereço dessa autoridade seria na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS (f. 1 da petição inicial).

Essa também é a autoridade que consta da atuação do processo e o mandado de notificação foi endereçado para essa autoridade e não para o Delegado. Note-se que as impetrantes não incluíram o Delegado no polo passivo da ação no momento de distribuir o processo no PJe.

Ora, caso as impetrantes pretendam litigar contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, deverão ser específicas quanto a isso e emendar a inicial, incluindo expressamente essa autoridade.

Diante disso, concedo o prazo de quinze dias para que as impetrantes esclareçam qual autoridade praticou o ato tido por coator ou tempoderes para desfazê-lo, emendendo a inicial e informando corretamente o endereço funcional dessa autoridade, sendo certo que o Superintendente mencionado não exerce suas funções na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campo Grande.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009057-13.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LIGIA MARIA GONZALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GONZALES DE OLIVEIRA - MS18502

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Como é cediço, a ação de mandado de segurança deve ser impetrada em face de autoridade.

No caso, como a impetrante não apontou a autoridade coatora, deverá emendar a inicial, indicando a autoridade que possui competência para proferir a decisão pretendida, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3- No mesmo prazo, deverá apresentar documento que comprove a situação atual do andamento do requerimento previdenciário, uma vez que os documentos apresentados informam a data em que foram expedidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009037-22.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SAYMINTON BRUNO ROCHA DE TOLEDO
CURADOR: JESSEI LEAL DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583,

Advogados do(a) CURADOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Sucedendo que, no presente caso, o autor afirma que a ré cobra indevidamente o montante de R\$ 3.566,30, e pede indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00.

Como se vê, o valor pretendido pelo autor a título de indenização chega a quase 17 vezes o valor do débito que pretende desconstituir.

Assim, no caso dos autos, conclui-se que o valor da causa mostra-se desarrazoado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado.

Sobre o assunto, já decidiram nossos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR EXCESSIVO. PROVA GRAFOTÉCNICA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS.

1. A decisão agravada, em ação indenizatória, decorrente de empréstimo fraudulento, retificou o valor da causa para R\$ 2.521,80, a título de danos materiais, declinando da competência para um dos JEFs Cíveis, pois excessivo o pleito cumulado de danos morais de 200 salários mínimos, em evidente propósito de burlar regra de competência.

2. À toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e de forma meramente estimativa, para a reparação do dano moral, cumprindo à parte ofendida também adotar o critério da razoabilidade, seguindo precedentes jurisprudenciais, em hipóteses semelhantes. Precedentes.

3. A parte autora limita-se a indicar como prejuízo de ordem moral a serem indenizados, a ocorrência de empréstimo de consignação fraudulento de R\$ 15 mil, pedindo 200 salários mínimos, incompatível com a gravidade dos fatos e os valores fixados em casos análogos pela jurisprudência, revelando-se o valor atribuído à causa intento de burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

4. A prova pericial requerida não é critério para definir a competência e tampouco é incompatível com o rito dos Juizados Federais. Inteligência do art. 12 da Lei 10.259/01. Precedentes.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(AG 201400001074704, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/12/2014.) destaques

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRAS PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benéfício do Poder Judiciário.

8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO) destaqui

Diante disso, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o, com base no princípio da razoabilidade, para R\$ 13.566,30.

Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009062-35.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:FRANCIELE BOTELHO ACUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA DE SOUZA FERREIRA - MS20141

IMPETRADO:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS DE AQUIDAUANA, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Como é cediço, a ação de mandado de segurança deve ser impetrada em face de autoridade.

No caso, como a impetrante não apontou a autoridade coatora, deverá emendar a inicial, especificando o ato coator e indicando a autoridade que possui competência para desfazê-lo ou corrigi-lo, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009045-96.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A remuneração da parte autora informada nos comprovantes de rendimentos trazidos ao processo demonstra não ser ela hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

2- Recolhidas as custas, cite-se e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009108-24.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:HATSUE MIYAHIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS GASPARD LUZ CAMPOS DE SOUZA - MS15236

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DO INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da certidão 23835119, intime-se a impetrante para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004516-61.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JULIO CESAR SANTINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da inclusão do presente processo no sistema PJe.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2019.

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2481

ACAO PENAL

0009835-83.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEBERSON CLAYTON RABELO(PO26216 - RONALDO CAMILO) X RICARDO SEVILHA MENDES DE ARO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X VAGNER APARECIDO RITTER(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)
Fica a defesa do acusado CLEBERSON CLAYTON RABELO intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL

0011392-03.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROOSEVELT PALERMO(MS013414 - MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES E MS017778 - GRAZIANO DE FIGUEIREDO COUTO) X DEOLINDA APARECIDA DE MATOS
Fica a defesa do acusado ROOSEVELT PALERMO intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias

ACAO PENAL

0001379-71.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ANTONIO FABIANO PORTILHO COENE(MS016165 - ALUIZIO BORGES GOMES)
Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0004122-20.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DORY GRANDO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CILSO RIBEIRO CLARO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA)
Ante a certidão de fl. 379-380 informe o MPF, no prazo de cinco dias, o novo endereço da testemunha Nagim Sem Chib, caso insista em sua oitiva, sob pena de ser homologada sua desistência. Considerando a certidão de fl. 367 e a petição do MPF de f. 384, informando outros endereços do acusado Dory Grando, intime-se sua defesa para, no prazo de cinco dias, ratificar um dos endereços informados ou apresentar o endereço correto, sob pena de revelia. Em ambos os casos, expeça-se o necessário. A vista do ofício de fl. 370, designo o dia 14/02/2020, às 13h30min a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação residentes em Campo Grande e a testemunha de defesa Leandro Barbosa residente em Coxim, por meio do sistema de videoconferência. Considerando a certidão supra e para evitar qualquer alegação de nulidade posterior, depreque-se novamente a comarca de Canapua a oitiva das testemunhas Fábio Aparecido, Mario Conceição e Jose Roberto (detido no DP de Canapua). Intime-se a defesa de Cilso Ribeiro Claro para, no prazo de cinco dias, informar sobre a necessidade de repetição de seu interrogatório. Oportunamente, intemem-se os acusados da designação supra. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intemem-se. Requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0009872-03.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOAO FREDERICO RIBAS FILHO X ADEISE ALVES MARCONDES(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO E MS019154 - FABIO AZATO)
Fica a defesa intimada da remessa das cartas precatórias para as comarcas de Ribeirão Claro/PR, PARNAIABA/SP E DESCANSO/SC, para a oitiva das testemunhas residentes naqueles municípios.

ACAO PENAL

0001947-19.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WELLINGTON BASILIO DOS SANTOS(GO039114 - KLAUSS CARDOSO SOUSA)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Teles Lopes Basilio e Davidson Pereira de Souza, arroladas pelas partes, colhidos por meio de audiovisual. 2) Nomeio para o ato o Defensor Público Federal Dr. Filipe Soares de Campos Melo, para atuar na defesa do acusado. 3) A presente ata servira de ofício em aditamento à carta precatória nº 201900865739 (Juízo da Comarca de Cocalzinho de Goiás/GO), para que seja realizado o interrogatório do acusado Wellington Basilio dos Santos. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. FICAA DEFESA INTIMADA DO ADITAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA 201900865739 EM TRÂMITE NA VARA CRIMINAL DE COCALZINHO DE GOIAS, A FIM DE QUE O ACUSADO SEJA INTERROGADO PELO JUÍZO DEPRECADO.

ACAO PENAL

0004437-14.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO ANASTACIO DA CUNHA FILHO(MS015809 - TIAGO LUIZ RODRIGUES FIGUEIREDO)
Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0008100-68.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARLON DE ALMEIDA PASSOS(MS016770 - ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE)
1) Decreto a revelia do acusado nos art. 367 do CP, tendo em vista que na audiência de 08.08.2019, fls 210, saiu intimado para o comparecimento na data de hoje, e não o fez. 2) O MPF não requereu diligências. Intime-se o advogado de defesa para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP.3) Nada sendo requerido, abram-se vistas para alegações finais iniciando-se pelo MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1589

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014472-67.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-59.2008.403.6000 (2008.60.00.002495-6)) - FRIGOCENTER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE

Sobre a impugnação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, retomem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003242-91.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-50.2011.403.6000 ()) - DARCI LOPES & FILHO LTDA - ME(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Sobre a impugnação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, retomem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000761-24.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-09.2017.403.6000 ()) - CABRAL GOMES - ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que não houve comunicação acerca de eventual concessão do efeito suspensivo ou de julgamento do agravo, remetam-se os autos à União para que se manifeste nos termos da decisão de f. 896-897.

Intimem-se as partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003916-06.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-18.1998.403.6000 (98.0002792-0)) - MATHEUS CARVALHO REBELO(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a tese de fraude à execução em discussão, bem como o previsto no parágrafo único do art. 185 do CTN, segundo o qual a reserva de bens ou rendas pelo devedor, suficientes ao total adimplemento do débito inscrito, teria o condão de afastar o alegado caráter fraudulento da alienação em discussão, determino:

(I) Intime-se a parte embargante, pela imprensa oficial, para manifestação acerca da contestação oferecida, bem como para que informe seu interesse em eventual produção de provas, justificando sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), deverá a embargante trazer aos autos documentação que viabilize ao Juízo a verificação acerca da existência de outros bens penhoráveis de propriedade da executada CONSTRUTORA DEGRAU LTDA, ematenção ao disposto no parágrafo único, art. 185, do CTN.

Para tal fim, a parte poderá juntar ao feito peças da execução fiscal referentes a eventuais buscas de bens realizadas naqueles autos, bem como certidões atualizadas acerca da propriedade de bens imóveis da executada junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições) e de veículos junto ao Detran.

(II) Após, remetam-se os autos à União para manifestação e especificação de provas, no mesmo prazo.

(III) Oportunamente, retomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006070-60.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-04.2014.403.6000 ()) - ISABEL MARIA TAVARES DO COUTO OLIVA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008566-62.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-09.2011.403.6000 ()) - OVIDIO VILELA DE MOURA X INEZ BERNARDETE SANSANO VICZ DE MOURA(MS018326 - ADROALDO DOCENA JUNIOR E MS016705 - FERNANDA RIBEIRO ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O embargante requer, em sua manifestação de f. 96-106, que sejam suspensos os atos expropriatórios relativos ao imóvel objeto deste feito.

É o breve relato. Decido.

O pedido resta prejudicado, uma vez que a execução fiscal embargada já se encontra suspensa quanto ao imóvel objeto destes autos, restando, portanto, suspensos os atos expropriatórios quanto ao bem em discussão, conforme consignado à f. 56 deste feito e também em despacho proferido no executivo fiscal (consulta processual realizada nesta data).

E esclarecido tal aspecto e considerando a tese de fraude à execução em discussão, bem como o previsto no parágrafo único do art. 185 do CTN, segundo o qual a reserva de bens ou rendas pelo devedor, suficientes ao total adimplemento do débito inscrito, teria o condão de afastar o caráter fraudulento da alienação em discussão, determino:

(I) Em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), intime-se a parte embargante para que traga aos autos documentação que viabilize ao Juízo a verificação acerca da existência de outros bens penhoráveis de propriedade do executado/alienante EDSON DOS SANTOS - pessoa física e pessoa jurídica -, ematenção ao disposto no parágrafo único, art. 185, do CTN.

Para tal fim, a parte poderá juntar ao feito peças da execução fiscal referentes a eventuais buscas de bens realizadas naqueles autos, bem como certidões atualizadas - pessoa física e pessoa jurídica - acerca da propriedade de bens imóveis da executada junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições) e de veículos junto ao Detran. Prazo: 15 (quinze) dias.

(II) Após, ciência à União, pelo mesmo prazo.

(III) Oportunamente, retomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002037-90.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005621-06.1997.403.6000 (97.0005621-0)) - NILTON SAN MARTINO JUNIOR X FLAVIA DOS SANTOS GASTALDI SAN MARTINO(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Considerando a tese de fraude à execução em discussão, bem como o previsto no parágrafo único do art. 185 do CTN, segundo o qual a reserva de bens ou rendas pelo devedor, suficientes ao total adimplemento do débito inscrito, teria o condão de afastar o caráter fraudulento da alienação em discussão, determino:

(I) Intime-se a parte embargante, pela imprensa oficial, para manifestação acerca da impugnação oferecida, bem como para que informe seu interesse em eventual produção de provas, justificando sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), deverão os embargantes trazer aos autos documentação que viabilize ao Juízo a verificação acerca da existência de outros bens penhoráveis de propriedade do executado LUIZ ROBERTO DA SILVA, ematenção ao disposto no parágrafo único, art. 185, do CTN.

Para tal fim, a parte poderá juntar ao feito peças da execução fiscal referentes a eventuais buscas de bens realizadas naqueles autos, bem como certidões atualizadas acerca da propriedade de bens imóveis do executado junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições) e de veículos junto ao Detran.

(II) Após, remetam-se os autos à União para manifestação e especificação de provas, no mesmo prazo.

(III) Oportunamente, retomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004624-13.2003.403.6000 (2003.60.00.004624-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X NILSON ANTONIO RIBEIRO(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Antes de apreciar o pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel de matrícula n. 982, considerando o disposto no parágrafo único do art. 185 do CTN, determino:

(I) Intime-se o executado, pela imprensa oficial, para que promova a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado à f. 61 (matrícula n. 131.373), no prazo de 10 (dez) dias.

(II) Após, à exequente para que diga sobre o bem indicado, no mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0008546-91.2005.403.6000 (2005.60.00.008546-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X HERBAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VAN DYCK VILAS BOAS FERREIRA X VANICE ELOISA DA COSTA VIEIRA VILAS BOAS FERREIRA(PO19340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

(I) Sobre o pedido de declaração de fraude à execução intime-se a parte executada Herbal Comércio e Representações Ltda, pela imprensa oficial (f. 44) para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 185, caput e parágrafo único, do CTN.

(II) Outrossim, intime(m)-se pessoalmente o(s) adquirente(s) MARLEI VILAS BOAS (carta precatória, f. 191) para que se manifeste(m) nestes autos sobre o pedido de declaração de fraude à execução relativo ao imóvel de matrícula n. 197.043 ou para que, querendo, oponha(m) embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 792, 4º, do CPC/15).

Cumpra-se no(s) endereço(s) de f. 191.

(III) Caso negativa(s) a(s) diligência(s), à parte exequente para que informe os endereços atualizados necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002468-37.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MANATUR TURISMO LTDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que ainda não houve comunicação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso, tampouco deferimento da tutela recursal pleiteada ou de julgamento do agravo, dá-se prosseguimento ao feito, com a remessa dos autos à parte exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0011878-51.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BELONI TEREZINHA COMARELLA - ME(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI)

F. 48 e 52:

Indefero o pedido de liberação aduzido com fundamento na adesão ao parcelamento noticiado nos autos, uma vez que tal causa de suspensão de exigibilidade do crédito ocorreu após a constrição efetivada neste executivo fiscal (bloqueios realizados em 16-03-2016 e adesão ao parcelamento em 16-03-2017, cfr. f. 36 e 58) (art. 151, VI, CTN).

Em tal circunstância, impõe-se a manutenção das garantias existentes na execução até o cumprimento integral do parcelamento firmado (REsp 1769970/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Indefero, outrossim, o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União, diante da incidência da supramencionada causa de suspensão de exigibilidade do crédito no presente momento.

Intimem-se as partes.

Após, retornem os autos ao arquivo provisório até nova manifestação das partes, nos termos do despacho de f. 44.

EXECUCAO FISCAL

0011439-06.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CARLOS FLAVIO DE MORAES FILHO(MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE)

PROCESSO REUNIDO: AUTOS N. 0010057-41.2016.403.6000

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados em ambos os processos foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (AUTOS N. 0011439-06.2015.403.6000:RENAJUD - F. 130 e CNIB - F. 131 ; AUTOS N. 0010057-41.2016.403.6000:ALVARÁ - F. 63).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010057-41.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CARLOS FLAVIO DE MORAES FILHO(MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE)

PROCESSO REUNIDO: AUTOS N. 0010057-41.2016.403.6000 Sentença tipo B A parte exequente informa que os créditos executados em ambos os processos foram pagos e pede a extinção do feito. É o relato do necessário. Decido. O pedido comporta deferimento. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Libere-se eventual penhora (AUTOS N. 0011439-06.2015.403.6000:RENAJUD - F. 130 e CNIB - F. 131 ; AUTOS N. 0010057-41.2016.403.6000:ALVARÁ - F. 63). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

Expediente N° 1590

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000091-16.2000.403.6000 (2000.60.00.000091-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ELIDIO JOSE DEL PINO(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ENGECRUZ - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(I) Providência a Secretaria cópia das peças processuais pertinentes para juntada nos autos da execução fiscal correspondente.

(II) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

(III) Desapensem-se, se for o caso.

(IV) Não havendo manifestação, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001944-26.2001.403.6000 (2001.60.00.001944-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ABDO MAGIDE JOAO NEVES(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ARISTIDES DOS SANTOS CALDO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X JOAO E CALDO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(I) Providência a Secretaria cópia das peças processuais pertinentes para juntada nos autos da execução fiscal correspondente.

(II) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

(III) Desapensem-se, se for o caso.

(IV) Não havendo manifestação, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008226-75.2004.403.6000 (2004.60.00.008226-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-11.2004.403.6000 (2004.60.00.000910-0)) - ELIDIO JOSE DEL PINO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X ENGECRUZ - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(I) Providência a Secretaria cópia das peças processuais pertinentes para juntada nos autos da execução fiscal correspondente.

(II) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

(III) Não havendo manifestação, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006949-43.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010524-64.2009.403.6000 (2009.60.00.010524-9)) - CANTAO DA MATA - MEIO AMBIENTE, ECO-TURISMO E CULTURA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

(I) Providência a Secretaria cópia das peças processuais pertinentes para juntada nos autos da execução fiscal correspondente.

(II) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

(III) Não havendo manifestação, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006482-88.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010538-72.2014.403.6000 ()) - ANTONIO FERREIRA BARBOSA(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Sobre a impugnação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, em caso de ausência de requerimentos e considerando a manifestação da União de f. 99-verso, registrem-se para sentença.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000420-95.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009851-42.2007.403.6000 (2007.60.00.009851-0)) - MOVEIS JADALA LTDA - EPP - MASSA FALIDA X VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIAS/S LTDA - EPP(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000727-49.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007814-90.2017.403.6000 ()) - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PASSARINHO(MS021321 - JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA E MS017141 - CINTHIADOS SANTOS SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, o executivo fiscal encontra-se parcialmente garantido (f. 36 e 62 daqueles autos). ANTE O EXPOSTO (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. O embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). No mesmo prazo, considerando o caráter autônomo dos embargos, que devem ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes necessárias ao conhecimento das teses nele suscitadas (art. 914, 1º, CPC/15), a parte deverá trazer aos autos: a) declaração de hipossuficiência financeira, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade; b) cópia da decisão proferida à f. 62 da execução fiscal apenas n. 0007814-90.2017.403.6000, a qual apreciou o pedido de desbloqueio do saldo lá penhorado através do sistema Bacen Jud; c) cópia(s) da(s) CDA(s) objeto da execução embargada, assim como de eventuais outros documentos que entenda pertinentes ao exame do mérito. (II) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006547-84.1997.403.6000 (97.0006547-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - LUZIA RISSO CAMPELO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque no Banco do Brasil (agência setor público, localizado no centro de convenções Rubens Gil de Camillo).
Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000966-53.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-69.2006.403.6000 (2006.60.00.004025-4)) - CARLOS NEY GARCIA OLEGARIO X NORMALUCE DOS REIS OLEGARIO(MS012643 - VIVIAN DE JOSILCO OLEGARIO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que a decisão de f. 39-40 determinou que fossem excluídos do polo passivo deste feito os devedores da execução embargada n. 0004025-69.2006.403.6000, a fim de que aqui permanecesse como embargada apenas a União, nos termos do que dispõe o art. 677, 4º, do CPC/15.

Nesse âmbito, determino a remessa dos autos à SUIS para exclusão de CLEUSA MARIA PADOVEZZI CASAROTTO do polo passivo destes embargos de terceiro, nos termos da fundamentação já expendida no decisum de f. 39-40.

Após, considerando a tese de fraude à execução em discussão, bem como o previsto no parágrafo único do art. 185 do CTN, segundo o qual a reserva de bens ou rendas pelo devedor, suficientes ao total adimplemento do débito inscrito, teria o condão de afastar o caráter fraudulento da doação em discussão, determino:

(I) Intime-se a parte embargante para manifestação acerca da impugnação oferecida, bem como para que informe seu interesse em eventual produção de provas, justificando sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), deverá a embargante trazer aos autos documentação que viabilize ao Juízo a verificação acerca da existência de outros bens penhoráveis de propriedade da executada Cleusa Maria Padovezzi Casarotto, doadora da fração do bem em discussão, em atenção ao disposto no parágrafo único, art. 185, do CTN.

Para tal fim, a parte poderá juntar ao feito peças da execução fiscal referentes a eventuais buscas de bens realizadas naqueles autos, bem como certidões atualizadas acerca da propriedade de bens imóveis da executada junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições) e de veículos junto ao Detran.

(II) Após, remetam-se os autos à União para manifestação e especificação de provas, no mesmo prazo.

(III) Oportunamente, retomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002400-54.1993.403.6000 (93.0002400-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ARTUR JOSE VIEIRA X FRIGORIFICO INCOBOI LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Estes autos estão reunidos à Execução Fiscal n. 0002413-53.1993.403.6000, onde se dá o processamento do feito (f. 78v).

Ambos os feitos foram extintos em 17-12-2010, por sentença proferida no processo principal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, encontrando-se os mesmos arquivados desde 04-03-2011.

Considerando que não há nenhuma medida a ser tomada nos autos, retorne o processo ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002413-53.1993.403.6000 (93.0002413-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ARTUR JOSE VIEIRA X FRIGORIFICO INCOBOI LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

A estes autos estão reunidos a Execução Fiscal n. 0002400-54.1993.403.6000.

Ambos os feitos foram extintos em 17-12-2010, por sentença proferida às f. 215-217, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, encontrando-se os mesmos arquivados desde 04-03-2011.

Considerando que não há nenhuma medida a ser tomada nos autos, retorne o processo ao arquivo.

Antes, porém, à Secretaria para providenciar a liberação de eventual penhora realizada nos processos, bem como para juntada da petição n. 2019.600000000441-1 anexada à contracapa dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004363-58.1997.403.6000 (97.0004363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X AURI BORGES VILELA(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X CONSVIL CONSTRUÇÕES VILELA LTDA(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X AIRTON BORGES VILELA(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA)

Esta Execução Fiscal foi ajuizada em face de CONSVIL CONSTRUÇÕES VILELA LTDA, AURI BORGES VILELA e AIRTON BORGES VILELA, sendo que apenas este último está regularmente representado (207/208).

Com efeito, todos os atos praticados a partir das fls. 65 foram anulados, por força da decisão de fls. 178/179. Dentre tais atos, obviamente estão as citações e as penhoras de imóveis e veículos inicialmente realizadas, o que ensejou expedições de ofícios para o levantamento das construções (fls. 180 e 181), e a efetivação de novas citações (fls. 183/185).

Das penhoras efetuadas via Bacenjud (fls. 205/206), a empresa-executada ainda não foi intimada. Já o executado AIRTON BORGES VILELA juntou o mandato de fls. 207/208, retirou os autos em carga, por meio de seu advogado e ofertou os Embargos à Execução, cujas cópias das sentenças foram juntadas às fls. 213/214 e 217, o que implica dizer que foi intimado da penhora de numerário de sua conta bancária (fl. 205-v).

Desse modo, antes de apreciar o pleito de levantamento dos valores depositados (fl. 216-v), determino à Secretaria a adoção das seguintes providências:

a) a intimação, por publicação, da i. advogada da exequente, subscritora do pedido de fl. 216-v, para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) a expedição de Mandado de Intimação da penhora de fl. 205 à empresa-executada, para oferecer embargos, querendo, no prazo legal;

c) a intimação do i. advogado do executado AURI BORGES VILELA (fls. 160/161), por publicação, para manifestar se continua patrocinando a causa em favor desse devedor, considerando a decisão de fls. 178/179;

d) a intimação da exequente para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o saldo atualizado do crédito e para manifestar eventual interesse na construção dos imóveis e veículos indicados anteriormente neste feito, sendo que, em caso positivo, deverá instruir o processo com cópias atualizadas das matrículas dos imóveis e extratos do Detran.

Cumpridas as determinações anteriores, retomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009798-90.2009.403.6000 (2009.60.00.009798-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ENGEPV CONSTRUÇÕES LTDA. X SILVIA CRISTINA DIAS(MS014701 - DILCO MARTINS E MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS E MS013323 - SANDRO OMAR DE OLIVEIRA SANTOS E MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA)

(Fls. 185/201, 227/269 e 270/271).

Mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Considerando que não houve comunicação acerca de eventual concessão do efeito suspensivo/tutela recursal em relação ao agravo de instrumento de fls. 227/269 ou de julgamento desse agravo e do recurso de fls. 185/201, bem como levando em conta o parcelamento do débito noticiado nos autos (fls. 270/271), suspendo o curso da presente Execução fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes. Aguarde-se em arquivo provisório. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002140-78.2010.403.6000 (2010.60.00.002140-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X HAGNEIDA MARSURA X HAGNEIDA MARSURA SAID(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque no Banco do Brasil (agência setor público, localizado no centro de convenções Rubens Gil de Camillo). Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007287-85.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008311-27.2005.403.6000 (2005.60.00.008311-0)) - PERFIL COSMETICOS EIRELI(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque no Banco do Brasil (agência setor público, localizado no centro de convenções Rubens Gil de Camillo). Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente N° 4730

ACAO PENAL

0002648-13.2013.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-46.2012.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGELIO DONISIO DE OLIVEIRA X JOSE PINHEIRO DE SOUZA(MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR)

O Ministério Público Federal pede a condenação de ROGÉLIO DIONÍSIO DE OLIVEIRA e JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA nas penas dos artigos 334 do Código Penal. Narra a peça acusatória: no dia 06/03/2012, por volta das 16h30min, na Rodovia MS-141, município de Angélica/MS, os denunciados ROGÉLIO DIONÍSIO DE OLIVEIRA DOMINGO SOUZA DE BAIRROS e JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA importaram grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais devidos pela entrada da mercadoria no país, e desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicações, ao utilizarem irregularmente um rádio comunicador, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11. Recebeu-se a denúncia, após decisão do STJ em recurso especial, em 01/07/2016, fls. 197-199. Citou-se José, fl. 347, respondeu a acusação fls. 342-343. Rogélio respondeu a acusação, fls. 340-341, por defensor constituído. Ouvia-se a testemunha Edson Souza de Oliveira fls. 455. A testemunha Ivo Gomes de Vasconcelos foi ouvida em fls. 461. José Pinheiro foi interrogado, fl. 461, mas não Rogélio, declarado revel. Em alegações de fls. 464/467 O MPF insiste na condenação de JOSÉ PINHEIRO E ROGÉLIO. ROGÉLIO, em fls. 469-473 pede sua absolvição por insuficiência de provas de sua autoria. JOSÉ PINHEIRO, fls. 476-482, pede sua absolvição por falta de provas. Historiados, sentença-se a questão posta. Historiados, sentença-se a questão posta. Não há materialidade delitiva porque o valor dos tributos sonegados é inferior a R\$20.000,00, mais precisamente, R\$ 18.025,00 (dezoito mil e vinte e cinco reais), conforme o tratamento tributário dispensado às mercadorias de fls. 68/70-IPL. Em nome da fragmentariedade que rege o direito penal, a conduta foi adequadamente corrigida por outro ramo do direito, no caso pela administração tributária, com a apreensão e destruição da mercadoria alvo. Neste ponto, registre-se que não preclusão para o juízo porque não se está revogando o recebimento da denúncia, muito pelo contrário, está se afirmando e debruçando sobre o mérito. Nesse sentir: Pode dar-se a preclusão pro judicato quando se verifica a imutabilidade, dentro do processo, de uma decisão de conteúdo exclusivamente formal. Em pronunciamentos jurisdicionais dessa espécie, não há que falar em coisa julgada, uma vez que está ausente da decisão qualquer resolução judicial atinente ao meritum causae. A preclusão dessa natureza, além de exaurir o direito processual da parte, cria um impedimento ou uma limitação ao próprio juízo. E como verdadeira preclusão não alcança os poderes do juiz, mas tão-só as faculdades e os direitos processuais das partes, fala-se em preclusão pro judicato. MARQUES, Jose Frederico. Elementos de direito processual penal. Campinas: Bookseller, 1997. Vol III, pg. 90. Por outro lado, igualmente não há prova de autoria delitiva. Pauta-se a acusação em prova produzida no bojo do inquérito policial para sustentar um edito condenatório. Neste ponto, não se consideram os interrogatórios produzidos na fase policial, pois eventual confissão ali lançada precisa de confirmação de outras provas, produzidas sob o pálio do contraditório. JOSÉ PINHEIRO negou a autoria delitiva em juízo. Rogélio não prestou depoimento. A única testemunha da acusação ouvida em juízo, Ederson Souza de Oliveira, disse que abordaram um veículo para averiguação, sendo que, momento após, observaram uma van que seguia e, ao avistar a polícia, entrou em uma fazenda, sendo que um dos ocupantes saiu do veículo e tentou fugir, contudo foi capturado, sendo que no interior da van foi encontrado grande quantidade de cigarros. O testemunho em apreço foi passado sem identificar os condutores nem os destinatários da carga. Portanto, não tem relevância para firmar a autoria delitiva. Por outro lado, não se admite a condenação pautada em prova produzida sem o crivo do contraditório, exclusivamente em depoimentos e confissões hauridas no bojo do inquérito policial. Portanto, é improcedente a demanda penal, rejeitando a pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de absolver ROGÉLIO DIONÍSIO DE OLIVEIRA e JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA das penas dos artigos 334 do Código Penal. P.R.I. Comuniquem-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001874-12.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

CURADOR: ANAILZA CORREA ALVES

EXEQUENTE: ALDA CORREA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA INOUE MARTINS - MS14384, TALITA INOUE MARTINS - MS16408, ALEX INOUE MARTINS - MS18435,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014, fica a parte exequente para manifestar, em 15 dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela executada.

DOURADOS, 28 de outubro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001911-12.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PRMS

RÉU: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MAYARA BARROS PAGANI - MS16463

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 23208069 fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia **21 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14:30 HORAS**, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e tomadas em comum pela defesa e interrogado o réu, podendo ser apresentadas alegações finais e prolatada sentença, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara Federal de Dourados pelo sistema de videoconferência.

Providenciar-se-á pela Secretaria o integral cumprimento da decisão de ID acima mencionado com:

- a) intimação das partes – MPF e publicação advogado constituído;
- b) intimação do réu através de mandado;
- c) ofício Penitenciária Estadual de Dourados/MS requisitando ao preso e escolta ao 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS;
- d) ofício ao 3º Batalhão da Polícia Militar de Campo Grande/MS requisitando as testemunhas;
- e) mandado de intimação à testemunha comum

Cumpra-se no que couber a decisão supramencionada, providenciando os demais atos necessários à realização da audiência.

DOURADOS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003982-48.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

**INVENTARIANTE: DARIO RODRIGO DE QUEIROZ TEIXEIRA
ESPOLIO: DIRCEU DE QUEIROZ TEIXEIRA**

Advogado do(a) ESPOLIO: ROBSON ORLEI AZAMBUJA CARNEIRO - MS10072,

DESPACHO

1) Os créditos tributários cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel subrogam-se sobre o preço pago pelo arrematante (CTN, 130, § único). Sendo assim, os IPTU's anteriores ao ano de 2019 não podem ser cobrados do adquirente do imóvel arrematado nos autos nem impedir a averbação de sua propriedade.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda à averbação de aquisição de 50% da propriedade do imóvel 44.456 CRI Dourados-MS em favor de Wagner Pena Soares, caso o único óbice apresentado seja a pendência de IPTU's não pagos relativos aos anos de 2019 e anteriores.

2) Diante da informação ID 23844036, apresente o Município de Dourados-MS, no prazo de 30 dias, demonstrativo de débito atualizado relativo aos IPTU's não pagos do imóvel 44.456 CRI Dourados-MS.

3) Aguarde-se a manifestação da leiloeira e a conversão das custas judiciais em renda a favor da União Federal (23278392).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO SM - a ser encaminhado(a) ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM DOURADOS-MS - para cumprimento do item 1;

Anexo: 21136090

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-90.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NAGELA MALUF LEMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão ID 12465163, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias, oportunidade em que também deverá, no corpo da mesma peça, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

DOURADOS, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003816-79.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARIO FRANCISCO ASCULI PILATTI

Advogado do(a) RÉU: ALEX FRANCISCO PILATTI - PR41551

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) É sabido que, em atenção ao princípio da precaução, o STJ consolidou entendimento de que em matéria ambiental há incidência da inversão do ônus da prova e dos princípios da precaução e do in dubio pro natura, bem como distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

Ocorre que, analisando este caso concreto, observa-se que as alegações da inicial não são dotadas da plausibilidade necessária a inverter o ônus da prova. Explica-se: a ação teve início a partir do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público de Mato Grosso do Sul, em razão do auto de infração 417474-D, lavrado pelo IBAMA em 11/10/2006 para apurar possíveis danos ambientais em área de preservação permanente situada às margens do Rio Paraná.

O Parquet alega que os danos foram causados pela atividade de irrigação por inundação para rizicultura desenvolvida no imóvel rural (23827029 - Pág. 7).

Após vistoria técnica realizada em 18/06/2013, o órgão ambiental competente constatou que "a área de plantio de arroz está fora da área de preservação permanente", e a atividade teria cessado no período compreendido entre 2009 e 2010, estando "ocupada integralmente por pastagem exótica". Diante disso, a decisão proferida na esfera administrativa cancelou o auto de infração (23828577 - Pág. 106).

O cancelamento do auto de infração, ao menos até que se prove ao contrário, faz presumir que os fatos descritos não refletiam a realidade, ou que foram interpretados juridicamente de forma equivocada pelo agente de fiscalização. Assim, à vista da fragilidade probatória e do cancelamento do ato administrativo, não é possível impor ao réu um ônus processual excessivo. **Indefere-se, portanto, o pedido de inversão do ônus da prova requerido pelo Parquet.** As regras probatórias reger-se-ão pelo art. 373 do CPC, incumbindo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Como essa decisão refere-se à instrução dos autos, **renova-se o prazo para o MPF indicar desde logo as provas que pretende produzir**, nos termos do despacho 23828577 - Pág. 109-111. Nesta oportunidade o Parquet se manifestará em réplica no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

3) À título de instrução probatória, oficie-se ao Imasul - Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - para que **informe**, no prazo de 30 dias, **se o Cadastro Ambiental Rural inscrito por Mario Francisco Ascoli Pilatti**, CPF 165.185.869-15, em relação à Fazenda Garça, Batayporã-MS, CARMS0020146, **foi analisado e aprovado**. O órgão informará ainda **se houve vistoria do imóvel e apresentará cópia do procedimento administrativo em mídia digital**.

4) À vista do aparente interesse das partes empôr fim à lide de forma negociada, apresente o réu, querendo, e no prazo de 30 dias, **proposta de acordo que se adeque aos apontamentos do Parecer Técnico 23828579 - Pág. 49-52**.

Após, em sendo apresentada nova proposta, vista ao Ministério Público para que informe no prazo de 30 dias se aceita os termos da contraproposta, se deseja a designação de audiência de conciliação ou se a rejeita.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO IMASUL - Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - para o fim do item 3.

Rua Mato Grosso, nº 2099 - Centro, Dourados - MS - CEP 79806-040

Telefones: (67) 3422-7839 / 3421-9230

email: imasuldourados@imasul.ms.gov.br

Anexo: 23828579 - Pág. 14-27.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001911-12.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MAYARA BARROS PAGANI - MS16463

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 23208069 fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia **21 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14:30 HORAS**, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e tomadas em comum pela defesa e interrogado o réu, podendo ser apresentadas alegações finais e prolatada sentença, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara Federal de Dourados pelo sistema de videoconferência.

Providenciar-se-á pela Secretaria o integral cumprimento da decisão de ID acima mencionado com:

- intimação das partes – MPF e publicação advogado constituído;
- intimação do réu através de mandado;
- ofício Penitenciária Estadual de Dourados/MS requisitando ao preso e escolta ao 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS;
- ofício ao 3º Batalhão da Polícia Militar de Campo Grande/MS requisitando as testemunhas;
- mandado de intimação à testemunha comum.

Cumpra-se no que couber a decisão supramencionada, providenciando os demais atos necessários à realização da audiência.

DOURADOS, 24 de outubro de 2019.

RÉU: EDEGELSO DOS SANTOS GREIN, SILMARADOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL COSTA SCHOVANTZ - MS23286
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL COSTA SCHOVANTZ - MS23286

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 23417291 fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia **12 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 16:00 HORAS**, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e tomadas em comum pelas defesas e interrogados os réus, podendo ser apresentadas alegações finais e prolatada sentença, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara Federal de Dourados pelo sistema de videoconferência.

Providenciar-se-á pela Secretaria o integral cumprimento da decisão de ID acima mencionado com:

- a) intimação das partes – MPF e publicação advogado constituído;
- b) intimação dos réus através de mandado e carta precatória;
- c) ofício Penitenciária Estadual de Dourados/MS requisitando ao preso e escolta ao 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS;
- d) ofício a Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS requisitando testemunhas;
- e) carta precatória às testemunhas arroladas pela defesa ao Juízo de Direito da Comarca de Três Barras do Paraná/PR.

Cumpra-se no que couber a decisão supramencionada, providenciando os demais atos necessários à realização da audiência.

DOURADOS, 28 de outubro de 2019.

RÉU: EDEGELSO DOS SANTOS GREIN, SILMARADOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL COSTA SCHOVANTZ - MS23286
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL COSTA SCHOVANTZ - MS23286

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 23417291 fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia **12 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 16:00 HORAS**, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e tomadas em comum pelas defesas e interrogados os réus, podendo ser apresentadas alegações finais e prolatada sentença, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara Federal de Dourados pelo sistema de videoconferência.

Providenciar-se-á pela Secretaria o integral cumprimento da decisão de ID acima mencionado com:

- a) intimação das partes – MPF e publicação advogado constituído;
- b) intimação dos réus através de mandado e carta precatória;
- c) ofício Penitenciária Estadual de Dourados/MS requisitando ao preso e escolta ao 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS;
- d) ofício a Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS requisitando testemunhas;
- e) carta precatória às testemunhas arroladas pela defesa ao Juízo de Direito da Comarca de Três Barras do Paraná/PR.

Cumpra-se no que couber a decisão supramencionada, providenciando os demais atos necessários à realização da audiência.

DOURADOS, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001223-50.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CLAUDEMIR MIGUEL DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446, JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDEMIR MIGUEL DE FREITAS impetra mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS**, objetivando a concessão de ordem que determine a conclusão da análise do pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Alega que requereu o benefício perante o INSS em 19/09/2018 e o pedido ainda está em análise. Sustenta que foi extrapolado o prazo previsto na Lei 9.784/99. Juntou procuração e documentos. Requereu a gratuidade de justiça.

A análise da tutela provisória foi postergada para a sentença; a gratuidade de justiça foi deferida (ID 19229422).

O INSS manifesta interesse em ingressar no feito (ID 19297651).

O MPF defende a desnecessidade de sua intervenção (ID 20844679).

Determinou-se a regularização da representação processual do impetrante (ID 21128221), o que foi cumprido com a juntada do substabelecimento de ID 21509567.

A autoridade administrativa não prestou informações.

Historiados, **sentencio** a questão posta.

O impetrante tenciona, com presente ação, a obtenção de decisão em processo administrativo para concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

A regra encontra fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, não há notícias sobre a prolação de decisão no processo administrativo instaurado a partir do requerimento administrativo do impetrante, em 19/09/2018 (ID 19087471). Observa-se que a autoridade administrativa, apesar de notificada para prestar esclarecimentos neste feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Ante o exposto, é **PROCEDENTE** a demanda, para conceder a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC.

A autoridade administrativa deverá proferir decisão no processo administrativo iniciado pelo impetrante a partir do requerimento protocolizado sob n. 476993121, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, no prazo de 30 dias, contados do recebimento do ofício ou do cumprimento de providência que dependa de ato material do próprio impetrante.

DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autoridade cumpra esta sentença na forma e prazo precitados.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do que ora se determina.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 6 de setembro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI** Diretora de Secretaria

Expediente N° 8344

EXECUCAO FISCAL

0000777-26.2005.403.6002 (2005.60.02.000777-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO

Fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo inclusive, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente ou apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso, considerando as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUCAO FISCAL

0002282-45.2006.403.6002 (2006.60.02.000282-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA X ALDONSO CHAVES DE LIMA(MS006212 - NELSON ELI PRADO)

Fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo inclusive, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente ou apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso, considerando as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUCAO FISCAL

0003321-16.2007.403.6002 (2007.60.02.003321-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X HAMILTON DAUZACKER DA SILVA

Fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo inclusive, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente ou apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso, considerando as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUCAO FISCAL

0000729-81.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X SATO DE FREITAS & CIA LTDA - ME

Fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo inclusive, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente ou apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso, considerando as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUCAO FISCAL

0001318-73.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X ELISANGELA LOUREIRO PORTINHO FRAZAO

Fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo inclusive, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente ou apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso, considerando as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUCAO FISCAL

0002810-03.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TRANSPORTADORA OLIVETTE LTDA - ME

Fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo inclusive, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente ou apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso, considerando as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUCAO FISCAL

0003881-40.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ELANI TERESINHA FOSCARINI WINCK - ME(MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO)

Fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo inclusive, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente ou apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso, considerando as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUCAO FISCAL

0000032-26.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X WAGNER LOPES DE OLIVEIRA - ME

Fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo inclusive, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente ou apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso, considerando as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUCAO FISCAL

0000929-54.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NADIA APARECIDA GONCALVES

Fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo inclusive, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente ou apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso, considerando as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001233-94.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE SAMPAIO DA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: JEFERSON MORENO - MS14821

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL – MPMS, com fundamento no inquérito policial ofereceu denúncia em desfavor de **JOSE SAMPAIO DA ROCHA**, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 17 e 18 da Lei 10.826/03, em concurso material, com fundamento no inquérito policial 0317/2019 – oriundo da 1ª Delegacia de Polícia Civil de Dourados/MS.

Emsíntese, narra a denúncia ofertada em 11/06/2019, que (fls. 07/12):

[...]

Consta dos autos do inquérito policial que, no dia 31 de maio de 2019, por volta das 06h, na residência do denunciado (na Rua Clovis Cerzosi mode Souza 4860 – Jardim Piratininga, nesta cidade), o denunciado, já acima qualificado, foi flagrado com 12 (doze) munições, marca PMC, origem estrangeira, de calibre .38, embaladas para comércio, incorrendo em importar munição, sem autorização da autoridade competente, bem como vendeu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, arma de fogo e munições, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

[...]

Na mesma peça, o Ministério Público arrolou as testemunhas Giovanni Martins Bonato, Rogério da Rocha Ferreira e Rodolfo Daltro.

Com a homologação do flagrante foi decretada a prisão preventiva do réu, fls. 68/69.

Audiência de custódia realizada em 31/05/2019, fl. 70.

Pedido de liberdade provisória indeferido pelo Juízo Estadual, fls. 71/72.

Declínio de competência para a Justiça Federal, fls. 77/78.

Intimado, o MPF manifestou-se pela competência federal para processo e julgamento do feito, ratificando a denúncia ofertada pelo MP/MS.

A denúncia foi recebida em 25/07/2019, fls. 96/98.

Citado (fls. 113/116), o réu apresentou resposta à acusação, fls. 120/122

A defesa impetrou habeas corpus no E. TRF3. A liminar foi indeferida.

Não sendo o caso de absolvição sumária, foi mantido o recebimento da denúncia, determinando-se prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução (fls. 185/187).

Em 26/09/2019 foi realizada audiência de instrução, ocasião em foram ouvidas as testemunhas (e informante) arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogado o réu.

O MPF pugnou pela condenação do réu quanto ao crime de tráfico internacional de armas de fogo (art. 18 da Lei 10.826/03), requerendo a absolvição no que tange ao delito de comércio ilegal de arma de fogo (17 da Lei 10.826/03).

A defesa, de sua vez, requereu a absolvição do réu no que tange as imputações referentes aos delitos do art. 17 e 18 da Lei 10.826/03. Sustentou a insignificância da conduta quanto ao delito do art. 18 da Lei 10.826/03, em razão da pequena monta de munição encontrada com o réu. Em caso de condenação, requereu o direito de apelar em liberdade.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo preliminares, passo a enfrentar o mérito da causa.

2.1 DO CRIME DE COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Ao final da instrução processual penal não restou comprovado o delito em questão.

Não há qualquer prova concreta e judicializada no sentido de que o acusado tenha efetivamente comercializado armas ou munições.

A apreensão realizada reforça a conclusão absolutória. Na busca realizada na residência do réu, logrou-se encontrar apenas 12 munições compatíveis com a arma regular que o réu possui. Seria razoável considerar que um indivíduo que comercializa tais artefatos possuiria variadas armas e diversas munições.

Também não foram encontrados dinheiro ou bens na residência do réu.

Embora as testemunhas de acusação tenham afirmado que havia movimentação suspeita na residência do réu, não existe quaisquer imagens fotográficas nesse sentido.

Não houve a apreensão de nenhuma arma/munição que tenha sido comercializada pelo réu. Também não há qualquer informação formalizada de alguém que tenha adquirido armamento ou munição com o acusado.

As próprias testemunhas de acusação confirmaram que não há provas concretas da suposta venda de armas/munições.

Dessa forma, não há sequer prova concreta da materialidade do delito.

Portanto, **com rrazão o MPF** no que tange a absolvição de **JOSE SAMPAIO DAROCHA** em relação ao delito previsto no art. 17 da Lei 10.826/03.

2.2. DO CRIME INTERNACIONAL DE ARMAS

O artigo 18 da Lei 10.826/03 assim dispõe:

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

In casu, restou evidenciada a **materialidade** do delito pelos seguintes documentos: (I) auto de prisão em flagrante (fls. 13-35), (II) auto de apreensão (f. 35), (III) auto circunstanciado de busca e apreensão (f. 38), (IV) relatório fotográfico (f. 55), (V) laudo pericial de exame em munições nº 38.281 (fls. 92/95).

A **autoria** também restou delineada.

Conforme apurado nos autos, foram localizadas 12 (doze) munições de uso permitido, calibre .38 SPL, marca PMC, de fabricação estrangeira (coreana).

Segundo as testemunhas, a forma como acondicionada a munição evidencia que os artefatos procedem do Paraguai.

Dessa forma, o flagrante efetuado, a prova documental e testemunhal produzida e o próprio interrogatório policial do réu, não deixam dúvidas quanto a incidência típica do delito do art. 18 da Lei 10.826/03.

A internacionalidade do delito também é certa, em vista do local em que se deu a apreensão - cidade próxima da fronteira com o Paraguai - e da prova oral produzida nas esferas policial e judicial, feita no sentido de que a munição foi comprada no Paraguai.

Ademais, segundo as testemunhas ouvidas em Juízo, o réu, no momento da prisão em flagrante, confessou que as munições apreendidas foram por si adquiridas no Paraguai.

Em seguida, perante a autoridade policial, também afirmou ter adquirido as munições em território Paraguaio.

Por fim, o laudo comprova a origem estrangeira das munições.

Dessa forma, há prova plena produzida sob o crivo do contraditório para fundamentar decreto condenatório.

Insignificância

A defesa pugna pela atipicidade material da conduta em razão da incidência do princípio da insignificância.

Em que pese o entendimento pessoal deste Juízo, o STJ afirma que *“o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, tipificado no art. 18 da Lei n. 10.826/03, é de perigo abstrato ou de mera conduta e visa a proteger a segurança pública e a paz social.*

Na mesma linha de outros delitos inseridos na Lei 10.826/03, o tráfico internacional de armas de fogo, acessórios e munições é de perigo abstrato, característica que dispensa a comprovação de que o bem jurídico tutelado foi submetido a efetivo risco de dano pela conduta praticada. Em razão disso, o STJ tem afastado peremptoriamente a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Dada a gravidade da conduta, a tipicidade material está sempre presente:

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide à espécie, o princípio da insignificância, pois a conduta do recorrente constitui crime de perigo abstrato, sendo irrelevante aferir sua lesividade ou mesmo o fato de se tratar de acessório desacompanhado de arma de fogo. 2. A criminalização do não autorizado porte de armas, munições e acessórios, seja de uso permitido ou restrito, protege bens jurídicos fundamentais, como a vida, o patrimônio, a integridade física, segurança e a paz. 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1.386.771/PR, j. 05/09/2017).

Ainda segundo o STJ, *“é típica a conduta de importar arma de fogo, acessório ou munição sem autorização da autoridade competente, nos termos do art. 18 da Lei n. 10.826/2003, mesmo que o réu detenha o porte legal da arma, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta. (AgRg no REsp 1.599.530/PR, j. 16/08/2016).”*

Afasto, assim, a tese de insignificância da conduta.

DOSIMETRIA

Artigo 18 da Lei 10.826/03.

a) *Circunstâncias judiciais* (artigo 59 do CP) – na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.

Nesses termos, em vista das circunstâncias favoráveis, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes

Cabível a incidência da atenuante da confissão espontânea (confissão policial foi utilizada na fundamentação), bem como a atenuante da senilidade, pois o réu possui idade superior a 70 anos (art. 65, I, e 65, III, “d”).

Contudo, nos termos da Súmula 231 do STJ, *“a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”*

Não existem circunstâncias agravantes.

Pena intermediária: 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

c) Causas de aumento e de diminuição

Não há.

Pena definitiva: 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica aparente do réu, o valor do dia-multa será no mínimo legal.

Fixo o **regime aberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, "a", do Código Penal).

O artigo 387, §2º, do CPP, determina a realização de detração penal por ocasião da prolação de sentença, caso a diferença a ser abatida possa influenciar na fixação de regime inicial menos gravoso. Tendo em vista que foi fixado o regime mais brando (aberto), deixo de aplicar o instituto em comento.

Ausentes os requisitos da suspensão condicional da pena, art. 77, do CP.

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do CP.

Dessa forma, nos art. 44, § 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos** (art. 44, § 2º, do CP), quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do CP) e prestação pecuniária (artigos 43, I e 45, § 1º, do CP), a serem cumpridas nos seguintes termos:

a) **prestação de serviços à comunidade**: deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, § 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, § 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões da condenada, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, § 1º, da Lei 7.210/1984);

b) **prestação pecuniária**: imponho à condenada a obrigação de pagar o equivalente a **02 (dois) salários mínimos** à entidade pública ou privada com destinação social, durante o período de cumprimento da pena. O valor do salário mínimo será aquele vigente em dezembro/2014, atualizando-se a quantia encontrada, após essa data, pelo IPCA-E. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juízo da execução.

Advirto ao acusado de que o descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos ora impostas ensejará a conversão dessas em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP).

PRISÃO CAUTELAR

Sabe-se que a prisão preventiva apenas pode ser mantida enquanto subsistir os elementos que justifiquem a segregação do réu.

Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença.

Por sua vez, entendo insubsistente a o *periculum libertatis*.

O réu não possui qualquer anotação criminal anterior ou posterior, de sorte que não há qualquer elemento concreto a evidenciar o risco a ordem pública.

Também não se vislumbra risco à aplicação da lei penal, pois o sentenciado possui residência fixa, família constituída, fonte de renda lícita, etc.

Note-se que o acusado é pessoa maior de 70 anos e encontra-se com a visão diminuta.

Ademais, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, além da fixação do regime aberto, de sorte que, doravante, torna-se deveras desproporcional a manutenção do acusado em cárcere.

Ante o exposto, concedo liberdade provisória ao sentenciado.

Expeça-se o alvará de soltura, com urgência.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

ABSOLVER o réu **JOSE SAMPAIO DA ROCHA** da imputação referente ao delito do art. 17 da Lei 10.826/03, nos termos do art. 386, II, V e VII, do Código de Processo Penal.

CONDENAR o réu **JOSE SAMPAIO DA ROCHA** pela prática do delito tipificado no artigo 18 da Lei 10.826/03, à pena de **04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa**.

Fixo o regime inicial aberto.

A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, conforme fundamentação supra.

O valor do dia-multa será no mínimo legal.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.

Revogada a prisão preventiva. Expeça-se, imediatamente, o alvará de soltura.

Intime-se o sentenciado para retirar sua arma registrada, no prazo máximo de 90 dias. Em caso de omissão, determine o envio ao Comando do Exército para os fins do artigo 25 da Lei 10.826/03. Intime-se, independente do trânsito em julgado.

Determine o envio das munições apreendidas ao Comando do Exército, conforme o art. 25 da Lei 10.826/03 e o art. 276 do Provimento CORE nº 64/2005.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Comunique-se a 5ª Turma do E. TRF3 para ciência desta sentença, no interesse do Habeas Corpus 5021926-63.2019.4.03.0000.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício, mandado de intimação, carta precatória, entre outros expedientes comunicativos que se fizerem necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados/MS, 23 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

Expediente Nº 8345

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003142-19.2006.403.6002 (2006.60.02.003142-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-67.2001.403.6002 (2001.60.02.000557-2)) - LAURI BATICINI(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIAASATO DA SILVA PENTEADO)

Fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo inclusive, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente ou apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso, considerando as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000360-05.2007.403.6002 (2007.60.02.000360-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000698-57.1998.403.6002 (98.2000698-8)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LAURI BATICINI(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo inclusive, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente ou apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso, considerando as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-28.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AIDE ROQUE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifico que não foi oportunizado à União exercer o contraditório face aos embargos de declaração opostos às fls. 422/423. De fato, apesar de haver apresentado impugnação à execução às fls. 428/440, não foi intimada para contra-arrazoar os embargos de declaração opostos, tampouco sobre eles manifestou-se posteriormente.

Assim, intime-se a União para, caso queira, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração de fls. 422/423, no prazo legal.

Transcorrido o prazo para manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para decisão sobre os embargos de declaração, a impugnação à assistência judiciária gratuita e julgamento do processo, considerando-se já ter havido instrução processual.

Intimem-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002195-54.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica designado o dia **11/12/2018, às 16h (horário do MS)** para a realização de audiência de instrução, neste Juízo Federal (Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora – por força do pedido do INSS veiculado em sua peça contestatória – e ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, a saber: **Charles Rodrigo Mailan de Souza**, **Gilson José Faustino da Silva** e **Espedito Siqueira**.

Conforme já consignado na decisão ID 22441895, caberá ao autor da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no art. 455 e parágrafos do Código de Processo Civil - CPC. Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista no artigo 455, §1º, do CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5000578-25.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898
EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros ajuizados pela empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, por meio dos quais requer a restituição do veículo GM/Spin 1.8, de cor prata e placas LSV-6749, do Rio de Janeiro, o qual foi objeto de roubo na cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme registro de ocorrência n.º 035-12306/2017 (ID 16457618), o que motivou o pagamento da indenização, com a respectiva transferência da propriedade do bem à seguradora (ID 16457609).

Segundo consta, o veículo supracitado foi apreendido em 06/10/2017 em poder de MARCOS DOS SANTOS BARBOSA, pois o mesmo transportava drogas e armas/munições.

Afirma a embargante ser terceira de boa-fé e legítima proprietária do referido veículo, bem como inexistir interesse do bem para o processo penal.

A sentença de primeiro grau proferida no bojo da Ação Penal nº - 0003056-62.2017.403.6002 - decretou o perdimento do veículo objeto do pedido em tela.

O MPF manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 58/62).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório

A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

“Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

“Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante”.

Comefeito, disciplina o artigo 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.

Pois bem

Analisando os autos, entendo que assiste razão ao MPF.

A sentença proferida nos autos da ação penal 0003056-62.2017.403.6002 já decretou o perdimento do veículo objeto deste incidente. Dessa forma, não há mais questão incidental a ser dirimida.

PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. PERDIMENTO DECRETADO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO DE PERDIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Não merece reforma a decisão que indeferiu o pedido de restituição objetivando a liberação de veículo apreendido, pois o bem foi objeto de perdimento em favor da União na ação principal. 2. Uma vez prolatada sentença penal condenatória, com pena de perdimento em favor da União decretada, a via utilizada torna-se inadequada, pois a instância primeira não pode mais rever tal decisão de perdimento, ainda mais estando sujeita à apreciação da instância revisora. 3. Falece ao apelante interesse de agir, pois, sendo o veículo declarado perdido, a questão deve ser dirimida na esfera cível, tendo em vista que não há mais questão incidental em relação à construção provisória a ser resolvida. 4. Apelação não provida. (G.N).

(TRF-1 - APR: 00104083620154013500 0010408-36.2015.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 01/12/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/12/2016 e-DJF1).

Ausente, portanto, o interesse de agir.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0003056-62.2017.403.6002), certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001258-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
RÉU: ROMEU FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

DESPACHO

Tendo em vista a insistência do MPF na oitiva da testemunha Guilherme Luz Said, designo audiência de instrução para o dia **5 de novembro de 2019, às 16h30** (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será ouvida a referida testemunha e interrogado o réu, por meio de videoconferência.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS a intimação/requisição da testemunha e do réu acerca do ato, e oficie-se à Delegacia de Polícia Civil onde o acusado se encontra custodiado para que realize a escolta de ROMEU FERREIRA MARTINS até a Sede do Juízo deprecado na data e hora da audiência ora designada.

A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jd. América, CEP 79.824-130, pelo método de videoconferência.

Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Considerando a manifestação ministerial id 22868377, desistindo da oitiva da testemunha Juliano Toso da Silva, visto que não encontrou endereço diverso do constante dos autos, homologo a desistência da mencionada testemunha.

Outrossim, reitere-se o Ofício ao Estabelecimento Penal de Nova Alvorada do Sul/MS, referente à consulta médica do acusado ROMEU FERREIRA MARTINS (cf. Termo de Audiência id 22806884).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Cópia do presente servirá como:

i) CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO do réu ROMEU FERREIRA MARTINS, brasileiro, solteiro, CPF 506.146.731-00, RG 667.198 SSP/MS, nascido em 15.08.1973, natural de Dourados/MS, filho de Narciso Espíndola Martins e de Carmelina de Paula Martins, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Civil de Nova Alvorada do Sul/MS.

ii) OFÍCIO ao Estabelecimento Penal de Nova Alvorada do Sul/MS para que providencie a realização de IMEDIATA consulta médica para o réu ROMEU FERREIRA MARTINS, bem como para que realize a escolta do réu ao Fórum de Nova Alvorada do Sul/MS a fim de ser interrogado na audiência ora designada.

iii) OFÍCIO à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Nova Alvorada do Sul/MS, para ciência acerca da intimação de GUILHERME LUZ SAID, policial rodoviário federal, para comparecer na sede do Juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha de acusação dos presentes autos.

DOURADOS, 23 de outubro de 2019.

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000758-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MARIO DA SILVA SANTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado de que o bloqueio *online* de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou NEGATIVO, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000440-55.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DENISE ALVES FARIA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6210

ACAÓ DE USUCAPIÃO

0002412-53.2016.403.6003 - ZENAIDE RIBEIRO DE SOUZA (MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X ESPOLIO DE JOSE RIBEIRO DE SOUZA X AUREA ALVES DE SOUZA X ARACY DE OLIVEIRA MENDES X MANOEL MANSUR MENDES X JOSE ANTONIO MANSUR MENDES X ORANDY GUANDALINI X LILIA MANSUR MENDES X ANGELO MANSUR MENDES

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001478-76.2008.403.6003 (2008.60.03.001478-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X COMERCIAL SANDRE LTDA-ME

CONAB informa não ter recebido os valores depositados pelo réu, todavia nos autos há ofício da CEF noticiando a transferência para a conta por ela informada (fls. 132 a 136). Assim, dê-se ciência a CONAB, nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001488-86.2009.403.6003 (2009.60.03.001488-0) - CIXTO VERA (MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA E MS014763 - KARINA EVARISTO DA SILVA E MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X UNIAO FEDERAL X CIXTO VERA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000804-30.2010.403.6003 - NELO PAULINO DO PRADO (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO E SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000812-07.2010.403.6003 - MIRO CELSO TEIXEIRA RODRIGUES(MS014392B - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001557-50.2011.403.6003 - LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na expedição do RPV. Caso a resposta seja positiva, expeça-se o necessário e com o pagamento, dê-se ciência ao beneficiário e após, ao arquivo. No silêncio ou sendo negativa a manifestação, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001991-05.2012.403.6003 - RENATA SOARES LEITUGA PERES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Mácio Aurélio de Oliveira intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000227-08.2017.403.6003 - ANETE GARCIA MARTINELLI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000227-08.2017.403.6003 Classificação: C SENTENÇA.1. Relatório. Anete Garcia Martinelli, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 20/74). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a secretaria a juntada das cópias necessárias à análise de prevenção dos presentes autos com os apontados no termo de fl. 75 (fl. 76), o que foi cumprido (fls. 79/114). Em decisão de fls. 116/117 restaram afastadas as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Na mesma ocasião, foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e foram determinadas a realização do exame pericial e a citação do réu. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 148/157. Citado (fl. 158), o INSS apresentou contestação às fls. 159/164, na qual informou que a parte autora já estava em gozo de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), motivo pelo qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Encartou documentos de fls. 165/172. Instada a se manifestar acerca dos documentos juntados (fl. 173), a parte autora pugnou pela desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC (fl. 176). No que tange ao pedido de desistência, apesar de intimada, a autarquia se manteve silente (fl. 185). É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 3ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). O Código de Processo Civil, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). No presente caso, verifica-se que a autora se encontra em gozo do benefício de prestação continuada, motivando o pedido de desistência do feito (fl. 185). Instado a se manifestar o INSS se manteve silente quanto ao requerimento de folha 185. Ressalta-se que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, de modo que não se verifica nos autos óbice ao requerimento da autora. 2. Dispositivo. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao INSS, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos arts. 85, 2º, e 90, CPC. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC.P.R.I. Três Lagoas/MS, 16/09/2019. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001702-96.2017.403.6003 - PAULINA ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001702-96.2017.403.6003 Classificação: B SENTENÇA. Tendo em vista o cumprimento da obrigação (fls. 80/81 e 85), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16/09/2019. Roberto Polini Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001689-10.2011.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-26.2011.403.6003 ()) - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X BARBOSA E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA)

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000715-80.2005.403.6003 (2005.60.03.000715-7) - FUMIO KUBO(MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUMIO KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Mácio Aurélio de Oliveira intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000323-33.2011.403.6003 - WAGNER ROGERIO ALVES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER ROGERIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos da contabilidade no prazo de quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001986-17.2011.403.6003 - RONNY MAYKO LACERDA MODESTO ARRAES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO - CRQ/MS X RONNY MAYKO LACERDA MODESTO ARRAES X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO - CRQ/MS

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de vinte dias, se já recebeu os valores devidos pelo CONSELHO DE QUÍMICA. Caso a resposta seja negativa, expeça-se carta precatória.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004179-97.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002311-21.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - MS4363

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002751-12.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIONEIRO SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001864-91.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEBEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE TEREZINHA PORTO MURIOKA - MS8033

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003208-44.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIONEIRO SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001533-80.2015.4.03.6003

AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR PITARONETO - SP73505

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001146-65.2015.4.03.6003

AUTOR: ORANDI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000893-09.2017.4.03.6003

AUTOR: ALTAIR CANDIDA BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA - MS20976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001064-97.2016.4.03.6003

AUTOR: APARECIDA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001712-48.2014.4.03.6003

AUTOR: MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ - MS12116, JULIO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ - MS15627

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001143-13.2015.4.03.6003

AUTOR: DAVID MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000923-15.2015.4.03.6003

AUTOR: ROZELI DIAS DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000918-90.2015.4.03.6003

AUTOR: RONALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001312-34.2014.4.03.6003

AUTOR: SIDINEI CASTELANI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002108-54.2016.4.03.6003

AUTOR: JOAO PEIXE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001512-07.2015.4.03.6003

AUTOR: RODRIGO RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004529-85.2014.4.03.6003

AUTOR: BENEDITO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SANTANA DE MELO - MS17079

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000552-80.2017.4.03.6003

AUTOR: EDILSON TELES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000431-86.2016.4.03.6003

AUTOR: GISLEY EVANGELISTA AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293, MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000830-81.2017.4.03.6003

AUTOR: ROGERIO BRAGHIN

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000533-74.2017.4.03.6003

AUTOR: NAIR BRANDAO DEFLOU

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001488-13.2014.4.03.6003

AUTOR: ROBSON CHAGAS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000840-28.2017.4.03.6003

AUTOR: ALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001926-68.2016.4.03.6003

AUTOR: BENILDES JOSE DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILLYAMONIQUE ELIAS DE SOUZA - MS16473-B

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002109-39.2016.4.03.6003

AUTOR: LEONIDIA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001925-83.2016.4.03.6003

AUTOR: ELGILSON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - MS16473-B

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001995-03.2016.4.03.6003

AUTOR: VALDIVINO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - MS16473-B

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001924-98.2016.4.03.6003

AUTOR: ROGERIO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - MS16473-B

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000446-55.2016.4.03.6003

AUTOR: VALDIR DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ - MS12116, JULIO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ - MS15627

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002345-88.2016.4.03.6003

AUTOR: JOSE PEDRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - MS16473-B

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000528-23.2015.4.03.6003

AUTOR: MARCOS DA SILVA RESTANI

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004449-24.2014.4.03.6003

AUTOR: FLAVIO EDUARDO VALENCALAPA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001141-09.2016.4.03.6003

AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000903-97.2010.4.03.6003

AUTOR: JOSE ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROGER QUEIROZ RODRIGUES - MS6725

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002377-30.2015.4.03.6003

AUTOR: IDALRI ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004029-19.2014.4.03.6003

AUTOR: ALCIDES ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003077-06.2015.4.03.6003

AUTOR: APARECIDA DE CACIADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - MS10554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001218-81.2017.4.03.6003

AUTOR: JELSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000391-75.2014.4.03.6003

AUTOR: ZULMIRA MARIA POMPEU DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003340-38.2015.4.03.6003

AUTOR: JOAO FERNANDES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002678-74.2015.4.03.6003

AUTOR: EURIDES MARIA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DOBRE - MS12134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000139-72.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002074-79.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DASILVA - SP263846-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000364-05.2008.4.03.6003

AUTOR: DEOLINA BARBOZA LOZE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - MS10554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001255-21.2011.4.03.6003

AUTOR: ARNALDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - MS10554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000564-36.2013.4.03.6003

AUTOR: VALTER RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARIN CARVALHO - MS7363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001459-55.2017.4.03.6003

AUTOR: ELIZA PEREIRA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO DE MAGALHAES - MS10209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001879-94.2016.4.03.6003

AUTOR: AUREA THEODORO MAZOTI

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000043-62.2011.4.03.6003

AUTOR: SERGIO VOLTANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001973-42.2016.4.03.6003

AUTOR: NILO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000628-41.2016.4.03.6003

AUTOR: EDSON PAULO SOARES MAIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000422-37.2010.4.03.6003

AUTOR: JONAS MARIANO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004109-80.2014.4.03.6003

AUTOR: SOLANGE FONTOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001976-31.2015.4.03.6003

AUTOR: P. L. V. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: CICERO RUFINO DE SENA - MS18621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000138-94.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA CLAUDIA CONCEICAO

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000150-11.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI CARRASCO

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000153-63.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: CAMILA DASILVA NEVES CONGRO

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000156-18.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA FURLANI

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000161-40.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: CECILIO RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-12.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: NEIDE RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONINO MOURA BORGES - MS839
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Neide Rodrigues Torres e pelo espólio de Jabes Torres em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, referente ao acórdão proferido no âmbito da Ação de Desapropriação nº 0000003-32.2001.4.03.6003.

Os presentes autos eletrônicos foram autuados a partir de virtualização promovida pelos exequentes, que compreende até a folha 2.139 do processo físico. Todavia, foram protocoladas outras doze peças processuais nos autos nº 0000003-32.2001.4.03.6003, totalizando 2.310 folhas.

Nestas 171 folhas acrescentadas ao processo físico, constam pedidos de penhora no rosto dos autos, informações sobre a atualização da dívida de penhoras anteriormente deferidas e a formalização de três penhoras supervenientes, além de pedidos pendentes de apreciação.

De outro vértice, a digitalização promovida pelos exequentes, resultante na autuação do processo nº 5000180-12.2018.403.6003, está fragmentada em 355 arquivos, o que dificulta o manuseio dos autos eletrônicos.

Deve-se considerar, ainda, que foram realizadas diversas penhoras no rosto dos autos durante o curso do processo, sendo que a cronologia é um fator determinante à ordem de preferência dos créditos. Sob essa perspectiva, a digitalização que eventualmente apresentar omissão ou inversão da ordem de um termo de penhora, por exemplo, pode implicar prejuízo a credor que não integre essa relação processual, a quem não é sequer possibilitada a conferência da regularidade da virtualização, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Diante desse panorama, e sobrevidendo a constituição do Grupo de Trabalho da Central de Digitalização, os autos físicos nº 0000003-32.2001.403.6003 foram encaminhados para virtualização integral e inserção na plataforma PJe, mantendo a mesma numeração.

Ressalta-se que os autos eletrônicos nº 0000003-32.2001.403.6003 são compostos por 19 arquivos na extensão .pdf, os quais contemplam todos os atos processuais praticados até agora. Já a digitalização inserida no processo nº 5000180-12.2018.403.6003 contém 355 arquivos, do que se evidencia a melhor organização do outro feito.

Em razão de todos esses fatores, **o cumprimento de sentença deve prosseguir no âmbito do processo eletrônico nº 0000003-32.2001.403.6003**, já devidamente cadastrado na plataforma PJe.

Trasladem-se aos autos nº 0000003-32.2001.403.6003 os documentos ID 4745066; ID 10736911; ID 11236444; ID 11237472; ID 11744579; 12489603; 13698010; 21736529 e 23438625, além de cópia desta decisão.

Retifique-se a autuação processual, a fim de constar a associação entre os processos nº 5000180-12.2018.403.6003 e nº 0000003-32.2001.403.6003.

As determinações quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença serão analisadas nos autos nº 0000003-32.2001.403.6003.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-92.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: KOMATSU E SANTOS SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

1. Relatório.

Komatsu e Santos Segurança Ltda-ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **União**, para que a ré se abstenha de exigir a autorização expedida pela Polícia Federal ou lhe imponha sanções pecuniárias eventualmente previstas em Lei ou ato normativo até o trânsito em julgado da presente demanda, afastando por conseguinte o óbice imposto pela ordem de encerramento das atividades, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo.

A parte autora, em justa síntese, alega que presta serviços de vigilância e segurança privada não armada; e serviços de portaria. Aduz que no dia 19/09/2019 foi autuada por meio da Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, por supostamente exercer atividades de vigilância e segurança privada sem a devida autorização por parte da Polícia Federal, ocasião em que teve decretado o encerramento imediato de suas atividades. Aduz que também foi determinada a apreensão de armas e demais equipamentos, sendo advertida de que a continuidade de suas atividades caracterizaria figuras criminais típicas. Sustenta que em momento algum prestou serviços em instituições financeiras, transporte de valores, tampouco realiza serviço de vigilância ou segurança armada, conforme se extrai de seu contrato social. Por fim, assevera que estão preenchidos os requisitos necessários para concessão de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Tutela Antecipada.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, após o exame do objeto social da empresa e demais documentos por ora juntados aos autos, se tempor presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte autora prestar seus serviços, sem autorização da Polícia Federal.

O contexto da Lei nº 7.102/83, que trata da segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, indica que a autorização em comento só é necessária para prestadores de serviços de vigilância e segurança privada **armada**.

Nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. **AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO**. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva.

III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe de 03/08/2011; AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1628347/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018). (grifos nossos).

Configurado também está o risco de grave prejuízo à parte autora, decorrente do encerramento de suas atividades de vigilância e segurança privada não armada, e serviços de portaria.

Preenchidos os requisitos acima mencionados, a concessão da tutela antecipada é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para:

a) determinar à União (Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul) que se abstenha de exigir da parte autora a autorização prevista na Lei nº 7.102/83 e de impor sanções em virtude da falta desta, até o julgamento final do pedido;

b) afastar os efeitos do Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privada Não Autorizadas lavrado no dia 19/09/2019 (id. 22688062, pág. 1/3) até o julgamento final do pedido.

O descumprimento da decisão liminar resultará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a trinta dias.

Defiro o pedido para que as publicações sejam realizadas em nome do advogado Claudemir Lúti Júnior, inscrito na OAB/MS nº 10.636. Anote-se.

Intime-se a ré, com urgência.

Cite-se a União (Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul).

Ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo nele constar a União.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001162-26.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ELIANE VIEIRA DE MORAES, ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA, EDINEA VIEIRA CUPERTINO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016, LORINE SANCHES VIEIRA - MS17818
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Considerando o pedido de informações da 3ª Vara Cível de Corumbá (ID 22105307 – fls. 1-2), DETERMINO:

i) certifique a Secretaria se fora anotada a penhora no rosto dos autos, relativa ao processo 0802510-60.2016.8.12.0008, conforme decisão do ID 20245474 – fls. 26-27;

ii) em caso negativo, proceda ao imediato cumprimento;

iii) após, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível de Corumbá para que tenha ciência da anotação da penhora no rosto destes autos, bem como para que informe conta judicial sob a gerência do juízo competente para que a penhora possa ser cumprida e transferida em caso de necessidade.

2. Ematenação ao pedido de informações do Juizado Especial Cível e Criminal de Corumbá (ID 22105310 – fls. 1-5), DETERMINO:

i) certifique a Secretaria se fora anotada a penhora no rosto dos autos, relativa ao processo 0805642-91.2017.8.12.0008, conforme decisão do ID 20245474 – fls. 26-27;

ii) em caso negativo, proceda à anotação;

iii) anotada a penhora no rosto dos autos, determino a conversão em depósito judicial, nos termos da Resolução 405/2016-CNJ, artigo 43, ficando o crédito à ordem do Juizado Especial Cível e Criminal de Corumbá, para que lá se aprecie a expedição de alvará de levantamento em nome do credor. O total da importância a ser transferida é de **RS 4.195,12 (quatro mil, cento e noventa e cinco reais e doze centavos)**, sendo: RS 2.097,56 (dois mil e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos) do Precatório 20160125361 em nome de Edineia Vieira Cupertino e RS 2.097,56 (dois mil e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos) do Precatório 20160125394 em nome de Elizabeth Vieira de Arruda.

Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira tais valores à Conta Única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, **subconta 618425** (conforme ID 20245492 – fl. 20), e informe o cumprimento e a quantia remanescente no prazo de 20 (vinte) dias, mantendo os valores residuais bloqueados para levantamento mediante alvará a ser oportunamente expedido por este Juízo (Cópias a instruírem ofício: esta decisão e peças do ID 20245492 – fl. 20-23).

iv) após, oficie-se ao Juizado Especial Cível e Criminal de Corumbá para que tenha ciência das determinações retro (itens i a iii).

3. INDEFIRO o pedido de liberação da quantia remanescente dos precatórios por Edineia Vieira Cupertino (ID 22178330 e 22178331), Eliane Vieira de Moraes (ID 22178340) e Elizabeth Vieira de Arruda (ID 22178343). Ocorre que há ainda penhoras a serem efetuadas no rosto dos autos (0802510-60.2016.8.12.0008 e 0805642-91.2017.8.12.0008), com o consequente bloqueio dos valores. Dessa feita, até o momento não há comprovação da quantia remanescente a ser recebida, o que obsta o levantamento dos valores pretendidos.

4. INDEFIRO o pedido de ID 22705803. A penhora contra a qual se insurgiram os requerentes fora determinada por outro Juízo (autos 0802510-60.2016.8.12.0008) – ID 20245474 – fl. 25). Portanto, cabe a eles, em via própria, contestarem tal determinação, não possuindo essa Vara Federal competência para tanto. No que tange ao pedido de levantamento dos valores pelos cessionários, também é o caso de indeferimento. Como já destacado em decisão anterior (ID 20245474 – fls. 26-27), as “obrigações decorrentes do respectivo contrato devem ser discutidas em via própria, inexistindo, inclusive, competência deste Juízo para tanto”.

5. Coma respectiva indicação de conta (item 1, iii) ou informação de desconstituição das penhoras, tomem os autos conclusos.

Corumbá/MS, 18 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001162-26.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ELIANE VIEIRA DE MORAES, ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA, EDINEA VIEIRA CUPERTINO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016, LORINE SANCHES VIEIRA - MS17818
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Considerando o pedido de informações da 3ª Vara Cível de Corumbá (ID 22105307 – fls. 1-2), DETERMINO:

- i) certifique a Secretaria se fora anotada a penhora no rosto dos autos, relativa ao processo 0802510-60.2016.8.12.0008, conforme decisão do ID 20245474 – fls. 26-27;
- ii) em caso negativo, proceda ao imediato cumprimento;
- iii) após, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível de Corumbá para que tenha ciência da anotação da penhora no rosto destes autos, bem como para que informe conta judicial sob a gerência do juízo competente para que a penhora possa ser cumprida e transferida em caso de necessidade.

2. Em atenção ao pedido de informações do Juizado Especial Cível e Criminal de Corumbá (ID 22105310 – fls. 1-5), DETERMINO:

- i) certifique a Secretaria se fora anotada a penhora no rosto dos autos, relativa ao processo 0805642-91.2017.8.12.0008, conforme decisão do ID 20245474 – fls. 26-27;
- ii) em caso negativo, proceda à anotação;
- iii) anotada a penhora no rosto dos autos, determino a conversão em depósito judicial, nos termos da Resolução 405/2016-CNJ, artigo 43, ficando o crédito à ordem do Juizado Especial Cível e Criminal de Corumbá, para que lá se aprecie a expedição de alvará de levantamento em nome do credor. O total da importância a ser transferida é de **R\$ 4.195,12 (quatro mil, cento e noventa e cinco reais e doze centavos)**, sendo: R\$ 2.097,56 (dois mil e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos) do Precatório 20160125361 em nome de Edineia Vieira Cupertino e R\$ 2.097,56 (dois mil e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos) do Precatório 20160125394 em nome de Elizabeth Vieira de Arruda.

Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira tais valores à Conta Única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, **subconta 618425** (conforme ID 20245492 – fl. 20), e informe o cumprimento e a quantia remanescente no prazo de 20 (vinte) dias, mantendo os valores residuais bloqueados para levantamento mediante alvará a ser oportunamente expedido por este Juízo (Cópia a instruírem o ofício: esta decisão e peças do ID 20245492 – fl. 20-23).

- iv) após, oficie-se ao Juizado Especial Cível e Criminal de Corumbá para que tenha ciência das determinações retro (itens i a iii).

3. INDEFIRO o pedido de liberação da quantia remanescente dos precatórios por Edineia Vieira Cupertino (ID 22178330 e 22178331), Eliane Vieira de Moraes (ID 22178340) e Elizabeth Vieira de Arruda (ID 22178343). Ocorre que há ainda penhoras a serem efetuadas no rosto dos autos (0802510-60.2016.8.12.0008 e 0805642-91.2017.8.12.0008), com o consequente bloqueio dos valores. Dessa feita, até o momento não há comprovação da quantia remanescente a ser recebida, o que obsta o levantamento dos valores pretendidos.

4. INDEFIRO o pedido de ID 22705803. A penhora contra a qual se insurgiram os requerentes fora determinada por outro Juízo (autos 0802510-60.2016.8.12.0008) – ID 20245474 – fl. 25). Portanto, cabe a eles, em via própria, contestarem tal determinação, não possuindo essa Vara Federal competência para tanto. No que tange ao pedido de levantamento dos valores pelos cessionários, também é o caso de indeferimento. Como já destacado em decisão anterior (ID 20245474 – fls. 26-27), as “obrigações decorrentes do respectivo contrato devem ser discutidas em via própria, inexistindo, inclusive, competência deste Juízo para tanto”.

5. Com a respectiva indicação de conta (item 1, iii) ou informação de desconstituição das penhoras, tornem os autos conclusos.

Corumbá/MS, 18 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiuf Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001162-26.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ELIANE VIEIRA DE MORAES, ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA, EDINEA VIEIRA CUPERTINO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016, LORINE SANCHES VIEIRA - MS17818
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Considerando o pedido de informações da 3ª Vara Cível de Corumbá (ID 22105307 – fls. 1-2), DETERMINO:

- i) certifique a Secretaria se fora anotada a penhora no rosto dos autos, relativa ao processo 0802510-60.2016.8.12.0008, conforme decisão do ID 20245474 – fls. 26-27;

ii) em caso negativo, proceda ao imediato cumprimento;

iii) após, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível de Corumbá para que tenha ciência da anotação da penhora no rosto destes autos, bem como para que informe conta judicial sob a gerência do juízo competente para que a penhora possa ser cumprida e transferida em caso de necessidade.

2. Ematenação ao pedido de informações do Juizado Especial Cível e Criminal de Corumbá (ID 22105310 – fls. 1-5), DETERMINO:

i) certifique a Secretaria se fora anotada a penhora no rosto dos autos, relativa ao processo 0805642-91.2017.8.12.0008, conforme decisão do ID 20245474 – fls. 26-27;

ii) em caso negativo, proceda à anotação;

iii) anotada a penhora no rosto dos autos, determino a conversão em depósito judicial, nos termos da Resolução 405/2016-CNJ, artigo 43, ficando o crédito à ordem do Juizado Especial Cível e Criminal de Corumbá, para que lá se aprecie a expedição de alvará de levantamento em nome do credor. O total da importância a ser transferida é de **RS 4.195,12 (quatro mil, cento e noventa e cinco reais e doze centavos)**, sendo: R\$ 2.097,56 (dois mil e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos) do Precatório 20160125361 em nome de Edineia Vieira Cupertino e R\$ 2.097,56 (dois mil e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos) do Precatório 20160125394 em nome de Elizabeth Vieira de Arruda.

Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira tais valores à Conta Única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, **subconta 618425** (conforme ID 20245492 – fl. 20), e informe o cumprimento e a quantia remanescente no prazo de 20 (vinte) dias, mantendo os valores residuais bloqueados para levantamento mediante alvará a ser oportunamente expedido por este Juízo (Cópias a instruírem o ofício: esta decisão e peças do ID 20245492 – fl. 20-23).

iv) após, oficie-se ao Juizado Especial Cível e Criminal de Corumbá para que tenha ciência das determinações retro (itens i a iii).

3. INDEFIRO o pedido de liberação da quantia remanescente dos precatórios por Edineia Vieira Cupertino (ID 22178330 e 22178331), Eliane Vieira de Moraes (ID 22178340) e Elizabeth Vieira de Arruda (ID 22178343). Ocorre que há ainda penhoras a serem efetuadas no rosto dos autos (0802510-60.2016.8.12.0008 e 0805642-91.2017.8.12.0008), com o consequente bloqueio dos valores. Dessa feita, até o momento não há comprovação da quantia remanescente a ser recebida, o que obsta o levantamento dos valores pretendidos.

4. INDEFIRO o pedido de ID 22705803. A penhora contra a qual se insurgiram os requerentes fora determinada por outro Juízo (autos 0802510-60.2016.8.12.0008) – ID 20245474 – fl. 25). Portanto, cabe a eles, em via própria, contestarem tal determinação, não possuindo essa Vara Federal competência para tanto. No que tange ao pedido de levantamento dos valores pelos cessionários, também é o caso de indeferimento. Como já destacado em decisão anterior (ID 20245474 – fls. 26-27), as *“obrigações decorrentes do respectivo contrato devem ser discutidas em via própria, inexistindo, inclusive, competência deste Juízo para tanto”*.

5. Com a respectiva indicação de conta (item I, iii) ou informação de desconstituição das penhoras, tomemos autos conclusos.

Corumbá/MS, 18 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10165

INQUERITO POLICIAL

0000162-39.2019.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SERGIO ADRIANO GONCALVES NEVES X ANDERSON SEBASTIAO BECHE (MS017398 - MANAR KAED IBAYRAT E MS020728 - KASSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS)

Vistos. Considerando a necessidade de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2019, às 16h00min (horário local, referente às 17h00 de Brasília/DF). Restam mantidas as demais determinações da retro decisão. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Providenciem-se as demais diligências e comunicações necessárias à realização da audiência. Intimem-se as partes e testemunhas. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001165-05.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: ELISANGELA PEREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDDASUELLEN SILVA ARAÚJO - MS16231
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-30.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: LUCIANO DA ROSA SEVERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Luciano da Rosa Severino impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **Presidente da Caixa Econômica Federal**, com pedido liminar, em que pretende obter sua nomeação para o cargo de Técnico Bancário na empresa pública Caixa Econômica Federal.

Em suma, alegou que fora aprovado em concurso público, mas que, em pretensa afronta à proporção estabelecida no edital, teriam sido contratados todos os PNE/PCD's (portadores de necessidades especiais), culminado na preterição de sua ordem de classificação.

Liminar indeferida (ID 22629985).

Em suas informações, a autoridade impetrada requereu o sobrestamento do presente *mandamus* até deliberação do STF nos autos do RE 960.429-RG/RN, no qual se determinou a suspensão nacional de todos os feitos que versem sobre o tema 992 de repercussão geral reconhecida, nos termos do CPC, 1.035, § 5º.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Assiste razão à impetrada.

Em 28/5/2018, foi determinada, no bojo do RE 960.429-RG/RN, a suspensão nacional de todos os feitos que versem sobre o tema 992 de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Dispõe o tema 992, *in verbis*: “*Discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado*”.

Como destacado em decisão retro (ID 22629985), as nomeações contra as quais se insurgiu o impetrante teriam ocorrido justamente em cumprimento de determinação da Justiça Trabalhista. Tal fato, por si só, evidencia a controvérsia acerca do citado tema, ou seja, a Justiça Competente - Comum ou Trabalhista - para processar e julgar as demandas ajuizadas em face de pessoa jurídica de direito privado, na qual se discutem critérios para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros.

Com isso, após analisar o caráter amplo e genérico da repercussão geral reconhecida pelo STF, entendo que a suposta ilegalidade havida na fase pré-contratual, nos termos alegados pelo impetrante que se afirmou preterido em sua nomeação pelas contratações de PNE, é indissociável da questão jurídica a ser resolvida pelo STF.

Dessa feita, em homenagem à segurança jurídica e em cumprimento obrigatório da decisão proferida pelo Pretório Excelso, concluo ser imperiosa a suspensão do processo.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior deliberação da Suprema Corte, nos termos do CPC, 1.037, §5º.

Intimem-se.

Corumbá/MS, 25 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-30.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: LUCIANO DA ROSA SEVERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Luciano da Rosa Severino impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **Presidente da Caixa Econômica Federal**, com pedido liminar, em que pretende obter sua nomeação para o cargo de Técnico Bancário na empresa pública Caixa Econômica Federal.

Em suma, alegou que fora aprovado em concurso público, mas que, em pretensa afronta à proporção estabelecida no edital, teriam sido contratados todos os PNE/PCD's (portadores de necessidades especiais), culminado na preterição de sua ordem de classificação.

Liminar indeferida (ID 22629985).

Em suas informações, a autoridade impetrada requereu o sobrestamento do presente *mandamus* até deliberação do STF nos autos do RE 960.429-RG/RN, no qual se determinou a suspensão nacional de todos os feitos que versem sobre o tema 992 de repercussão geral reconhecida, nos termos do CPC, 1.035, § 5º.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Assiste razão à impetrada.

Em 28/5/2018, foi determinada, no bojo do RE 960.429-RG/RN, a suspensão nacional de todos os feitos que versem sobre o tema 992 de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Dispõe o tema 992, *in verbis*: “*Discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado*”.

Como destacado em decisão retro (ID 22629985), as nomeações contra as quais se insurgiu o impetrante teriam ocorrido justamente em cumprimento de determinação da Justiça Trabalhista. Tal fato, por si só, evidencia a controvérsia acerca do citado tema, ou seja, a Justiça Competente - Comum ou Trabalhista - para processar e julgar as demandas ajuizadas em face de pessoa jurídica de direito privado, na qual se discutem critérios para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros.

Com isso, após analisar o caráter amplo e genérico da repercussão geral reconhecida pelo STF, entendo que a suposta ilegalidade havida na fase pré-contratual, nos termos alegados pelo impetrante que se afirmou preterido em sua nomeação pelas contratações de PNE, é indissociável da questão jurídica a ser resolvida pelo STF.

Dessa feita, em homenagem à segurança jurídica e em cumprimento obrigatório da decisão proferida pelo Pretório Excelso, concluo ser imperiosa a suspensão do processo.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior deliberação da Suprema Corte, nos termos do CPC, 1.037, §5º.

Intím-se.

Corumbá/MS, 25 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-30.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: LUCIANO DA ROSA SEVERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Luciano da Rosa Severino impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **Presidente da Caixa Econômica Federal**, com pedido liminar, em que pretende obter sua nomeação para o cargo de Técnico Bancário na empresa pública Caixa Econômica Federal.

Em suma, alegou que fora aprovado em concurso público, mas que, em pretensa afronta à proporção estabelecida no edital, teriam sido contratados todos os PNE/PCD's (portadores de necessidades especiais), culminado na preterição de sua ordem de classificação.

Liminar indeferida (ID 22629985).

Em suas informações, a autoridade impetrada requereu o sobrestamento do presente *mandamus* até deliberação do STF nos autos do RE 960.429-RG/RN, no qual se determinou a suspensão nacional de todos os feitos que versem sobre o tema 992 de repercussão geral reconhecida, nos termos do CPC, 1.035, § 5º.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Assiste razão à impetrada.

Em 28/5/2018, foi determinada, no bojo do RE 960.429-RG/RN, a suspensão nacional de todos os feitos que versem sobre o tema 992 de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Dispõe o tema 992, *in verbis*: “*Discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado*”.

Como destacado em decisão retro (ID 22629985), as nomeações contra as quais se insurgiu o impetrante teriam ocorrido justamente em cumprimento de determinação da Justiça Trabalhista. Tal fato, por si só, evidencia a controvérsia acerca do citado tema, ou seja, a Justiça Competente - Comum ou Trabalhista - para processar e julgar as demandas ajuizadas em face de pessoa jurídica de direito privado, na qual se discutem critérios para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros.

Com isso, após analisar o caráter amplo e genérico da repercussão geral reconhecida pelo STF, entendo que a suposta ilegalidade havida na fase pré-contratual, nos termos alegados pelo impetrante que se afirmou preterido em sua nomeação pelas contratações de PNE, é indissociável da questão jurídica a ser resolvida pelo STF.

Dessa feita, em homenagem à segurança jurídica e em cumprimento obrigatório da decisão proferida pelo Pretório Excelso, concluo ser imperiosa a suspensão do processo.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior deliberação da Suprema Corte, nos termos do CPC, 1.037, §5º.

Intím-se.

Corumbá/MS, 25 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-30.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: LUCIANO DA ROSA SEVERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Luciano da Rosa Severino impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **Presidente da Caixa Econômica Federal**, com pedido liminar, em que pretende obter sua nomeação para o cargo de Técnico Bancário na empresa pública Caixa Econômica Federal.

Em suma, alegou que fora aprovado em concurso público, mas que, em pretensa afronta à proporção estabelecida no edital, teriam sido contratados todos os PNE/PCD's (portadores de necessidades especiais), culminado na preterição de sua ordem de classificação.

Liminar indeferida (ID 22629985).

Em suas informações, a autoridade impetrada requereu o sobrestamento do presente *mandamus* até deliberação do STF nos autos do RE 960.429-RG/RN, no qual se determinou a suspensão nacional de todos os feitos que versem sobre o tema 992 de repercussão geral reconhecida, nos termos do CPC, 1.035, § 5º.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Assiste razão à impetrada.

Em 28/5/2018, foi determinada, no bojo do RE 960.429-RG/RN, a suspensão nacional de todos os feitos que versem sobre o tema 992 de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Dispõe o tema 992, *in verbis*: “Discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado”.

Como destacado em decisão retro (ID 22629985), as nomeações contra as quais se insurgiu o impetrante teriam ocorrido justamente em cumprimento de determinação da Justiça Trabalhista. Tal fato, por si só, evidencia a controvérsia acerca do citado tema, ou seja, a Justiça Competente - Comum ou Trabalhista - para processar e julgar as demandas ajuizadas em face de pessoa jurídica de direito privado, na qual se discutem critérios para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros.

Com isso, após analisar o caráter amplo e genérico da repercussão geral reconhecida pelo STF, entendo que a suposta ilegalidade havida na fase pré-contratual, nos termos alegados pelo impetrante que se afirmou preterido em sua nomeação pelas contratações de PNE, é indissociável da questão jurídica a ser resolvida pelo STF.

Dessa feita, em homenagem à segurança jurídica e em cumprimento obrigatório da decisão proferida pelo Pretório Excelso, concluo ser imperiosa a suspensão do processo.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior deliberação da Suprema Corte, nos termos do CPC, 1.037, § 5º.

Intím-se.

Corumbá/MS, 25 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000249-75.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: GILBERTO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pedindo o pagamento de soldo militar em grau hierárquico imediato ao que o requerente possuía na ativa, com fundamento no acometimento deste por Neoplasia Maligna.

Citada, a União apresentou contestação (id. 5262851).

Réplica apresentada (id. 7122132).

Lauda pericial (id. 11077343).

Ambas as partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980) prevê, em seu artigo 110, que o militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do artigo 108, incisos I e II, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa. O §1º complementa que tais disposições também se aplicam aos casos previstos no artigo 108, incisos III, IV e V, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

A parte autora alega se enquadrar na hipótese da Lei 6.880/1980, artigo 108, inciso V, por ser portador de Neoplasia Maligna. Dessa forma, além de demonstrar ser portador da doença, deve também comprovar que se encontra incapaz para todo e qualquer trabalho em decorrência de tal moléstia.

O perito judicial em seu laudo, todavia, constatou que a parte autora está atualmente curada do câncer de próstata, **não apresentando incapacidade laborativa decorrente da doença.**

Dessa feita, não restou demonstrado o preenchimento do requisito previsto na Lei 6.880/1980, artigo 110, pelo que a parte autora não faz jus ao pagamento do soldo no grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Custas e honorários advocatícios pela parte requerente, à razão de 10% do valor da causa – desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, § 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Sem remessa necessária.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intím-se

Corumbá, MS, 28 de outubro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000706-95.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUCIAN ESPINOSA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOCSAN AGUILLERA - MS18115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação trazida pela certidão do evento anterior, intima-se a CEF para participar da audiência presencialmente na Central de Conciliação – CECON.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 21 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000973-43.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO FERREIRA DI PIETRA - MG80523
REPRESENTANTE: JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS - MS17835, ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001024-78.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EMBARGANTE: COMERCIO DE CEREALIS PANOFF - EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA VIEIRA PANOVITCH - MS13821
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente fica a parte intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000786-59.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: MIXFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LOPES APUDE - SP286024
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, **promovi a Intimação do IMPETRANTE**, acerca do disposto abaixo, via remessa à publicação neste DJE, conforme consulta ao Menu Expediente dos autos em epígrafe.

“Interposto recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.”

CORUMBÁ, 29 de outubro de 2019.

Expediente N° 10167

INQUERITO POLICIAL

0000017-80.2019.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X FRAY ANTONIO ESTRADA GIL (MS022557 - OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES)

Intime-se a defesa de FRAY ANTONIO ESTRADA GIL para que se manifeste nos autos, acerca da manifestação ministerial de fl. 171.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000479-76.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TEREZINHA DE SOUZA COSTA, JOCEMIR MARTINS FRANCO, CRISTOVAO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ILIDIA GONCALES VELASQUEZ - MS6945

Advogado do(a) RÉU: ILIDIA GONCALES VELASQUEZ - MS6945

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 13/2019, ficam as partes intimadas da audiência de instrução designada para o dia 05/11/2019 às 16h15min, na sede deste Juízo. Do que para constar lavrei a presente.

CORUMBÁ, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000243-97.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: LUIZ MARCOS RAMIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO - MS13327

LITISCONSORTE: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE

IMPETRADO: DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE CAMPO GRANDE (MS), PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE

CAMPO GRANDE - MS, PRESIDENTE RELATOR DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/MS

Advogados do(a) LITISCONSORTE: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogados do(a) IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à r. SENTENÇA, proferida nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na Portaria 13/2019, deste Juízo Federal, promovo a **INTIMAÇÃO do AUTOR (IMPETRANTE), por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, recolher ou complementar as custas judiciais.**

CORUMBÁ, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000243-97.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: LUIZ MARCOS RAMIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO - MS13327

LITISCONSORTE: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE

IMPETRADO: DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE CAMPO GRANDE (MS), PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE

CAMPO GRANDE - MS, PRESIDENTE RELATOR DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/MS

Advogados do(a) LITISCONSORTE: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogados do(a) IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à r. SENTENÇA, proferida nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na Portaria 13/2019, deste Juízo Federal, promovo a **INTIMAÇÃO do AUTOR (IMPETRANTE), por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, recolher ou complementar as custas judiciais.**

CORUMBÁ, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente N° 10947

CARTA PRECATORIA

0001369-07.2018.403.6005 - JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO MARECO PAIVA X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM

FEDERAL DE PONTA PORA - MS (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

1. Considerando o parecer ministerial de fl. 191, defiro o pedido de parcelamento da pena de multa formulada pelo Réu (fls. 141). 2. Sendo assim, o valor deverá ser depositado via GRU, ao FUNDO PENITENCIÁRIO

NACIONAL - código de recolhimento: 14.600-5; UG 20333; Gestão 00001. O valor deverá ser pago em 5 (cinco) parcelas de R\$ 131,70 (cento e trinta e um reais e setenta centavos), com vencimento todo dia 10 (dez), juntando-se aos autos as cópias dos comprovantes de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias a partir das datas de vencimentos.3. Publique-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002759-17.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: FERNANDO MARTINE MAGALHAES - ME

DESPACHO

Diante da certidão juntada pelo sr. oficial de justiça (fl. 82, doc. 21966298), tendo em vista a injustificada resistência por parte do executado, aplico multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito da execução, conforme dispõe o art. 774, parágrafo único do CPC.

Devolva-se a carta precatória à Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, solicitando que, com o auxílio de força policial (art. 846, §2º, CPC), proceda ao cumprimento do ato deprecado.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Ofício à Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, devolvendo a carta precatória 0003933-93.2018.816.0077.

PONTA PORÃ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-53.2019.4.03.6005
AUTOR: DAMIAO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE HERREIRA - MS16161, ANA GUADALUPE BARTNIKOVSKI ZOLIN - MS24279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 17.172,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-58.2019.4.03.6005
AUTOR: FATIMO NAZARIO FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 7.969,56) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-97.2019.4.03.6005

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, emende a petição de forma que:
 - a) junte aos autos comprovante de recolhimento das custas devidas; e
 - b) retifique o polo passivo do presente processo, tendo em vista que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL não possui capacidade processual.
2. Após, devidamente emendada a inicial, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela
3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001547-92.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LELIS TEODORO SEHRAMM GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do doc. 23825525, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-78.2018.4.03.6005
AUTOR: RAFAEL FOREST
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, VICTOR FRAILE SORDI
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação doc. 22415186 e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemos partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-30.2019.4.03.6005
AUTOR: DENISY DEALTRY
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPD, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Não vislumbro “in casu” a ocorrência desta hipótese, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sendo que poderá voltar a ser analisado no momento da sentença.
3. No mais, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que, na forma dos arts. 319, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial de forma que recolha as custas devidas.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001732-96.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: GENY RODRIGUES CALIXTO - ESPÓLIO

DESPACHO

Acerca do doc. 23874976, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000739-19.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS 11586
EXECUTADO: FERNANDO MARTINE MAGALHAES - ME, FERNANDO MARTINE MAGALHAES

DESPACHO

Acerca do doc. 23874472, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001847-54.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal
EXECUTADO: NOIMAR BORCA - ME, NOIMAR BORCA

DESPACHO

1. Defiro o pedido para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.
2. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.
3. Restando infrutífera a diligência anterior, proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos encontrados até que se perfaça o montante do crédito executado, via Sistema RENAJUD. Havendo resultado:
 - 3.1) positivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, bem como intime-se a parte executada e nomeie-se depositário com termo nos autos.
 - 3.2) negativo, dê-se vista à parte exequente.
4. Restando infrutífera as diligências anteriores, proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.
5. Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.
6. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 12 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000285-17.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SENANETO - DF37178

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a manifestação de id. 19019858, bem como contestação e documentos (id. 20665347) apresentados pela União, vistas à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ponta Porã – MS, 28 de outubro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000011-82.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ELLEMAR EUGENIO DAHMER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000506-63.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES CHAVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando pagamento do precatório expedido (doc. 22659932).

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000062-30.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VANDERLEI MELO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000895-07.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: JOSE LUCAS MANHANI

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 28 de outubro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001317-84.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JHONATAN RAFF DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-25.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: COMPANHIA MATE LARANGEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA - MS5159

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca da manifestação preliminar e proposta de honorários do perito nomeado, nos termos do Despacho parcialmente transcrito abaixo:

"(...). Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja concordância, intime-se a parte autora para depósito da quantia arbitrada em conta judicial vinculada ao processo (art. 95, CPC). (...)."

Intimo a parte autora ainda de que o depósito judicial é efetuado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal (tipo de conta 005) ou através do site https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/ (marcar a 1ª opção no "tipo de depósito"), gerando-se a guia para recolhimento.

Ponta Porã/MS, 28 de outubro de 2019.

Expediente N° 6123

ACAO PENAL

0000512-24.2019.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ATANASIO BUENO LEO (MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X JORGE TRINDADE DOS ANJOS (MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X SILVERIO GODOY NUNEZ (MS020429 - WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA)

1. Vistos, etc. 2. Considerando a manifestação do MPF e a certidão retro, dando conta da falha na gravação de alguns atos da audiência realizada no dia 29/08/2019, cujo problema técnico não é possível sanar, DETERMINO o que segue: 3. DESIGNO nova audiência de instrução para a realização apenas dos atos afetados pela falha na gravação para o dia 05/11/2019 às 15h, ou seja, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa de JOSÉ ATANÁSIO, o Sr. JOÃO AUGUSTO FRANCO, e ainda, o interrogatório dos acusados JORGE (réu preso) e JOSÉ ATANÁSIO (réu solto), todos de forma presencial na sede deste Foro. 4. OFICIE-SE ao 4º BPM de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que procedam à escolta do acusado até a sede deste Juízo para a audiência no dia 05/11/2019 às 15h. 5. OFICIE-SE ao Estabelecimento Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que além de proceder ao necessário para a liberação do acusado JORGE, de forma subsidiária, realize a escolta do acusado até este Juízo na data e horário acima designados (05/11/2019 às 15h), em caso de impossibilidade de o 4º BPM de Ponta Porã/MS efetivar a escolta. 6. INTIMEM-SE as defesas dativas, via e-mail cadastrado junto à Vara, nos termos da PORTARIA PPO-02V 12 de 29 de JULHO DE 2019. Publique-se. 7. Publique-se. 8. Ciência ao MPF. 9. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 28 de outubro de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001382-81.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANTONIO YUITI SASSAKI, ELZA HAKUE MIYOSHI SASSAKI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEONARDO MARQUES VILELA, FERNANDA RUSCITTI PEREIRA

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por ANTONIO YUITI SASSAKI e ELZA HAKUE MIYOSHI SASSAKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, LEONARDO MARQUES VILELA e FERNANDA RUSCITTI PEREIRA VILELA, no qual requerem a declaração de nulidade do leilão extrajudicial do imóvel de matrícula 37.868 do CRI de Ponta Porã/MS.

Aduzem, em apertada síntese, que adquiriram o imóvel em 10/05/2007, com recursos do sistema financeiro de habitação (SFH). Relatam que não conseguiram manter o pagamento das parcelas do financiamento e, após serem constituídos em mora, a propriedade do imóvel foi constituída em favor da instituição financeira.

Descrevem que o bem foi levado a leilão extrajudicial, mas que não foram notificados pessoalmente das datas da praça, o que torna o procedimento de alienação nulo. Mencionam também que o imóvel foi arrematado por preço vil, já que por valor bem inferior ao da avaliação.

Asseveram que os arrematantes obtiveram provimento liminar para serem imitados na posse do imóvel. Requerem, assim, a concessão de tutela cautelar para que sejam suspensos os efeitos do leilão extrajudicial e para que sejam mantidos na posse do imóvel até o julgamento da demanda.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela de urgência, de natureza satisfativa ou cautelar, é necessário haver elementos sobre a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Segundo dispõe o §2º-A do art. 27, da Lei nº 9.514/97, deve o mutuário ser pessoalmente cientificado quanto à data de designação do leilão para que possa exercer o direito de preferência na aquisição do imóvel, conforme faculdade estabelecida no artigo 27, §2º-B, do mesmo dispositivo legal.

No caso dos autos, denota-se, ao menos neste juízo de cognição sumária, que esta providência não foi garantida aos autores, o que torna nulo o leilão extrajudicial realizado.

Registre-se que, por se tratar de prova diabólica, não há como se exigir da parte autora a prova de que não foi cientificada sobre o leilão, cabendo a instituição financeira, após garantido o contraditório, a demonstração de que foram observados os ditames legais para a realização do ato expropriatório.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, deve ser garantido aos autores a facilitação dos seus meios de defesa (art. 6º, VIII, CDC).

Assim, vislumbro, neste momento, a probabilidade do direito reclamado.

Quanto ao risco ao resultado útil do processo, afere-se que foi expedida medida liminar determinando a imissão na posse dos arrematantes do imóvel, fundado no leilão extrajudicial aparentemente nulo.

A medida representa grave ofensa ao direito dos autores, pois estão sendo privados de sua moradia, sem que aparentemente tenham sido atendidos os requisitos legais para tanto.

De outro lado, a não concessão da medida liminar representará grave prejuízo a todos os envolvidos, notadamente aos autores que são pessoas idosas, caso, ao final, fique constatada a procedência das alegações constantes na inicial.

É o caso, pois, de se assegurar o futuro provimento judicial.

Logo, entendo presentes os pressupostos legais para concessão da medida.

Posto isto, **DEFIRO a tutela de urgência, de natureza cautelar**, para sustar os efeitos do leilão extrajudicial e demais atos expropriatórios subsequentes do imóvel de matrícula 37.868 do CRI de Ponta Porã/MS, mantendo os autores na posse do imóvel até o final do julgamento desta demanda.

Comunique-se o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã-MS sobre esta decisão (ref.: autos n. 0802969-24.2019.8.12.0019).

Concedo a gratuidade de justiça aos autores.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Designo audiência de conciliação para o dia **26/11/2019, às 11 horas** (horário do MS), a ser realizada na sede deste juízo federal, situado na Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema.

Citem-se os réus para que compareçam a audiência designada, alertando-os de que a ausência injustificada ao ato ensejará a imposição de multa por ato atentatório à Justiça.

Ficam os réus cientificados de que o prazo para resposta se iniciará automaticamente da data da audiência designada ou, se for o caso, do pedido de cancelamento do ato.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado.

Às providências e intimações necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001156-13.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JOAO FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o processo físico já foi desarquivado, tendo a parte interessada (exequente) já o retirado em carga e devolvido à secretaria, intím-se para cumprir a determinação retro (Id. 16336042), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento deste processo eletrônico.

Ponta Porã/MS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-16.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo **MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA/MS** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, no qual requer que a parte ré seja compelida a disponibilizar as declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), além do acesso ao sistema e aos aplicativos necessários à fiscalização e cobrança do referido imposto, ou a disponibilização das informações dos contribuintes por qualquer outro meio, nos moldes do convênio estabelecido entre os entes federados.

Pleiteia também que a parte ré seja compelida a repassar 100% do produto da arrecadação tributária relativa ao ITR, incluindo-se o valor do imposto, da multa, dos juros e da correção monetária; e que lhe sejam repassadas as diferenças eventualmente existentes entre o produto da arrecadação e o valor transferido ao autor desde o ajuizamento da ação coletiva pela ASSOMASUL e/ou da propositura desta demanda.

Sustenta, em apertada síntese, que firmou convênio com a União para fiscalização e cobrança do ITR para que, com isso, pudesse permanecer com a totalidade do valor arrecado com o imposto, conforme garantia prevista no texto constitucional.

Destaca que, apesar do ajuste firmado, a União não disponibiliza as ferramentas necessárias ao autor para acesso às informações dos contribuintes, imprescindíveis para a fiscalização e cobrança do ITR, limitando-se a disponibilizar os dados daqueles que são objeto de 'malha fina'.

Ressalta, ainda, que a União tem deixado de repassar aos Municípios os valores relativos às multas e juros, o que representaria flagrante inconstitucionalidade, uma vez que a receita do ITR é composta pelo pagamento do tributo e da penalidade pecuniária eventualmente imposta.

Menciona que o repasse do ITR é fundamental para os cofres do município que está em situação caótica.

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

A União foi citada e apresentou contestação, aduzindo que a Receita Federal está procedendo à revisão administrativa dos convênios firmados com os Municípios para a cobrança e fiscalização do ITR. Destaca que o autor não comprovou o atendimento dos requisitos previstos no convênio para disponibilização de acesso ao sistema do ITR. Alega, ainda, que "não é justo repassar todo o resultado do trabalho da fiscalização efetuada pela Receita Federal aos Municípios, pois não só haveria desestímulo como usurpação desta atividade essencial e sobremaneira importante para o órgão e a União". Pugnou pela improcedência do pedido, e requereu o julgamento antecipado da lide.

O autor opôs impugnação, e apresentou cópia do processo administrativo no qual manifestou interesse em adesão ao convênio para fiscalização e cobrança do ITR.

A Receita Federal apresentou esclarecimentos quanto aos termos do convênio firmado, do qual se oportunizou manifestação às partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Segundo o disposto no artigo 153, §4º, III, da Constituição Federal de 1988, caberá aos Municípios o valor integral do imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, desde que optem pela fiscalização e cobrança do tributo, na forma da lei.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 11.250/05, que estabeleceu no *caput* do seu artigo 1º, *in verbis*:

"A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal."

Conforme prova dos autos, o Município de Aral Moreira/MS e a União, por meio da Secretaria da Receita Federal, firmaram convênio para que o ente municipal efetasse a fiscalização e a cobrança do ITR em sua base territorial.

Dispõe o convênio que é uma das atribuições da Receita Federal "disponibilizar a relação dos imóveis rurais e as informações necessárias à seleção dos imóveis a serem fiscalizados" e "disponibilizar acesso aos sistemas e aplicativos necessários ao desempenho das atribuições de trata este Convênio" (cláusula quarta, itens II e III).

Em contrapartida, deve o Município conveniado, dentre outras obrigações, “manter estrutura de tecnologia de informação adequada e suficiente para acessar os sistemas da RFB, que contemple equipamentos e redes de comunicação” e “manter servidor habilitado para a fiscalização e a cobrança do ITR, mediante treinamento realizado pela RFB, que tenha sido aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para cargo com atribuição legal de lançamento de créditos tributários” (cláusula quinta, itens I e II).

No caso dos autos, conforme informações fornecidas pela Receita Federal, “embora concluída a etapa de delegação mencionada, para que ocorra a liberação da malha e o ente municipal possa realizar a fiscalização do ITR, é necessário que os servidores indicados pelo Prefeito Municipal sejam submetidos a treinamento fornecido”, sendo que “até o momento, não consta, nos sistemas da RFB, solicitação de habilitação dos servidores indicados, tampouco notícia de que os indicados foram aprovados no último treinamento realizado” (ID 21131745).

Desta forma, verifica-se que o Município de Aral Moreira não possui, atualmente, servidor habilitado para acesso aos sistemas da Receita Federal.

Sema prova deste requisito, é descabida à exigência de que a Receita Federal forneça todos os dados relativos ao ITR, referente à base territorial do Município.

Registre-se que as informações referentes aos servidores Sérgio Alan Junior Martins e o Clodeir Martins de Mattos, constantes do processo administrativo, são relativas tão somente à sua indicação para operar o sistema do ITR, mas não comprova que eles foram habilitados para tanto.

Outrossim, sobre o fato de que a Receita Federal não expediu comunicação oficial ao Município sobre a realização do treinamento, nada há nos autos para prova do alegado, e a circunstância tampouco afasta a ausência de cumprimento dos termos do convênio.

Em relação à necessidade de repasse do valor referente a juros e correção monetária do ITR, como o Município não está cumprindo a todos os requisitos do convênio celebrado, não faz jus ao montante integral do tributo, pois não comprova estar habilitado a sua cobrança e fiscalização nos termos da lei, como exige a disposição constitucional.

Ainda que assim não fosse, é certo que o ITR é imposto federal, cabendo, à míngua de previsão constitucional expressa, ao próprio ente detentor da competência de instituir o tributo estabelecer as parcelas acessórias que integram o montante que serão devidas a título de repasse.

Com efeito, embora seja dever da Receita Federal disponibilizar as informações acerca da relação dos imóveis rurais a serem fiscalizados e o acesso ao sistema respectivo, deve o Município também honrar as suas obrigações previstas no pacto.

Na hipótese dos autos, como há prova de que o Município não está atendendo aos termos do convênio firmado, não há como exigir da União o atendimento ao pacto estabelecido, por força do *exceptio non adimpleti contractus*.

Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e REJEITO o pedido formulado na inicial.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã/MS, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001560-04.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NELCI RODRIGUES BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela União, no qual requer a devolução do prazo para impugnar o presente cumprimento de sentença.

Aduz, em apertada síntese, que a Procuradoria da União não foi intimada dos termos desta ação, o que configuraria cerceamento de defesa.

É o relato do necessário. Decido.

Denota-se dos autos que, em 28/06/2019, foi expedida intimação da parte executada para se manifestar sobre o cumprimento de sentença.

Em 03/07/2019, a Procuradoria da Fazenda Nacional aduziu que não detinha competência para atuar da causa, e requereu que a intimação fosse redirecionada à Procuradoria da União.

Após a regularização do sistema processual, a Secretaria do juízo expediu nova intimação à parte executada, desta vez em face da Procuradoria da União, em 05/08/2019.

Constata-se do registro processual que houve ciência do órgão judiciário competente em 15/08/2019, sobre os termos da presente ação.

Não obstante, afere-se que a parte executada deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnar a presente execução, o que culminou no prosseguimento dos atos necessários ao pagamento da quantia devida à parte exequente.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser sanada, uma vez que há prova nos autos de que a Procuradoria da União foi devidamente intimada no feito, e não opôs impugnação no prazo legal, razão pela qual tal possibilidade já está preclusa.

Posto isto, indefiro o pedido ID 23250756.

Prossiga-se nos termos do despacho ID 22724833.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002450-69.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LEORIVAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALDEMIR DE ANDRADE - MS2256, RAQUELOTANO DE ANDRADE PORTIOLI - MS6829

RÉU: DELZA DO AMARAL VARGAS, ENEIDA VARGAS ROCHA, ELDA DO AMARAL VARGAS, DAILZA VARGAS VASCONCELOS, UNIÃO FEDERAL, IVAN ROCHA

DESPACHO

Diante do silêncio do Município de Amambai/MS, intimado à fl. 255 (ID. 22378731), infere-se seu desinteresse na causa.

Manifeste-se o autor acerca da citação negativa dos réus DAILZA VARGAS VASCONCELOS (Rondonópolis/MT - fl. 244 do ID 22378731) e ENEIDA VARGAS ROCHA (Cuiabá/MT - fl. 242 do ID 22378731), no prazo de **10 (dez)** dias, requerendo o que entender de direito.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001823-26.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, IVAN REIS SANTOS - SP190226, EDUARDO MONTEIRO NERY - DF8376

RÉU: JOAO RIBEIRO ARMINIO

Advogado do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a autora aportou cópia de processo estranho a este feito (ação que aparentemente tramita em Campo Grande).

Por tal razão, **intime-se** a autora para inserir neste sistema a cópia os autos físicos correspondente a este processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Em seguida, determino a exclusão dos documentos inseridos equivocadamente (IDs

Ponta Porã/MS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-29.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por LOCALIZA RENT A CAR S/A, visando o saneamento de e omissão.

Alega a embargante a existência de omissão “a respeito de qual será a determinação definitiva em caso de impossibilidade de restituição do bem à empresa, como decidido, condenando a Requerida, subsidiariamente, ao ressarcimento da locadora na quantia de R\$ 63.945,00 (sessenta e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais), referente ao valor de mercado do bem à época de sua apreensão, de forma devidamente atualizada e corrigida com juros de mora.”

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade ou omissão, e na hipótese de erro material (artigo 1.022 do CPC).

Não há vício a ser sanado na via recursal eleita, no que tange às alegações trazidas.

Não há omissão, porquanto, enquanto não houver notícia da destinação do bem a entidade ou ente público, não se pode falar na impossibilidade de restituição do bem, nem no ressarcimento do valor, caso não possível restituir a coisa ao proprietário.

Assim, sendo vedado ao juiz decidir em tese, não se pode falar em omissão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, **conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.**

ID 2368970 – Apelação da União. Intime-se a parte contrária da apelação interposta, para que apresente suas contrarrazões, caso deseje.

Com ou sem a apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso, com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PONTA PORÃ, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001619-94.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LEONARDO MORRUDO BABOT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERIDIANE TIBULO WEGNER - MS10627, ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Acerca do pedido do credor, informe-se-lhe que, conforme orientações do CJF (<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2019/03-marco/saiba-como-declarar-imposto-de-renda-dos-rpvs-e-precatórios-da-justica-federal>), na declaração do Imposto de Renda pelo beneficiário, "deverá ser informada a instituição financeira onde foi pago o precatório/RPV (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), como respectivo CNPJ: CEF - CNPJ nº 00.360.305/0001-04; Banco do Brasil - CNPJ nº 00.000.000/0001-91".

Intimada a parte, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 28 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000708-71.2008.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JORCELENE DE FATIMA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, **suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.**

Consigne-se que eventual manifestação genérica do(a) exequente neste período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, sem que haja indicação de bens a serem constritos, na forma dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000549-16.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ESPOLIO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ESPOLIO: EVERALDO ALMEIDA DE FARIAS
Advogado do(a) ESPOLIO: EDILSON MAGRO - MS7316

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do processo administrativo juntado aos autos às fls. 18-73.
4. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000540-74.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO XARAES-ENSINO DE PRE-ESCOLAR 1 E 2 GRAUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente das consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000512-38.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: SEBASTIAO FRANCISCO GARCIA FERNANDES

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente do despacho de fl. 96 dos autos físicos para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000099-15.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: J. G. L. F.
Advogado do(a) AUTOR: JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO - MS13236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA MOREIRA LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO

DESPACHO

Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo alegado no referido prazo, retornemos autos conclusos.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000267-46.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: VANTUIR OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LINAMITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677, EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113, EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A, ELISANGELA CRISTINA MOIOLI - MS16439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Nada sendo alegado no referido prazo, retornemos autos conclusos.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000075-55.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: IDELFONSO CARDOZO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAYNER CARVALHO MEDEIROS - GO28336

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo alegado no referido prazo, retornemos autos conclusos.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000412-68.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS

DESPACHO

Por se tratar de processo físico que foi digitalizado voluntariamente pela CEF, fica o executado intimado para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000154-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANA BASTOS METZGER - BA23850
EXECUTADO: ERCI LEMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

DESPACHO

Por se tratar de processo físico originário que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo alegado no referido prazo, retomemos autos conclusos.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000316-53.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MANOEL MIGUEL LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo alegado no referido prazo, retomemos autos conclusos.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000623-41.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE ODILON DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo alegado no referido prazo, retomemos autos conclusos.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000531-68.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA SELMADO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo alegado no referido prazo, retomemos autos conclusos.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000509-73.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MIRLEY DA SILVA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, KETELLEN MAYARA SANTOS - MS16818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo alegado no referido prazo, retomemos autos conclusos.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000870-22.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE BISPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo alegado no referido prazo, retomemos autos conclusos.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000401-44.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: RIVER ALIMENTOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO RUSSI SILVA - MS11298, RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279, ROBSON VALENTINI - MS11294
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RIVER ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo alegado no referido prazo, retomemos autos conclusos.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000873-79.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA CREUDA RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO EDSON MACHT - MS11529, ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870, ALLEF DE SOUZA TEODORO - MS21874, TELMA CRISTINA PADOVAN - MS12296, ALEXANDRE MACHT MASTELA E ALMEIDA - MS13345
RÉU: CRISTIANO SOUSA SANTANA, THIAGO SOUSA SANTANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
Advogado do(a) RÉU: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CREUDA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABILIO JUNIOR VANELI

DESPACHO

Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo alegado no referido prazo, retomemos autos conclusos.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000411-20.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ISRAEL FERRARESI
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo alegado no referido prazo, retomemos autos conclusos.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000531-63.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: PEDRO FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo alegado no referido prazo, retomemos autos conclusos.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000417-97.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE ANTONIO ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CENTENARO - MS7639

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ ANTÔNIO ALCÂNTARA** em face da **União** e do **Banco do Brasil**, visando à condenação dos réus ao pagamento de valores referentes a diferenças de correção e juros dos valores depositados na conta PASEP e ao pagamento de indenização por danos morais.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. CITEM-SE as rés para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.

3. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-67.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ELIZABET LOUSADA FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CENTENARO - MS7639
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **ELIZABET LOUSADA FELIPE** em face da **União** e do **Banco do Brasil**, visando à condenação dos réus ao pagamento de valores referentes a diferenças de correção e juros dos valores depositados na conta PASEP e ao pagamento de indenização por danos morais.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção acerca dos autos nº 0000634-87.1998.4.03.6000, 0001452-39.1998.403.6000 e 0000136-29.2014.403.6000, visto que se referem, respectivamente, à correção da tabela IRPF, incidência de IRPF sobre férias compensadas e anulação e correção de provas/questionários de concurso público, em que partes, causa de pedir e pedidos são diversos, conforme consulta em andamento processual respectivo.

2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

3. CITEM-SE as rés para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.

4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos cópia legível do documento pessoal e do comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

5. Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-82.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **EDNA MARQUES PEREIRA BATISTA** em face da **União** e do **Banco do Brasil**, visando à condenação dos réus ao pagamento de valores referentes a diferenças de correção e juros dos valores depositados na conta PASEP e ao pagamento de indenização por danos morais.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção acerca dos autos nº 0001452-39.1998.4.03.6000, visto que se refere à cobrança indevida de imposto de renda sobre licenças-prêmios e abonos pecuniários de férias não gozadas, em que partes, causa de pedir e pedidos são diversos, conforme consulta em andamento processual respectivo.

2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

3. CITEM-SE as rés para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.

4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos cópia legível do documento pessoal e do comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

5. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-39.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: EDEN DE MELLO & CIA LTDA - ME, EDEN DE MELLO

DESPACHO

INTIME-SE a autora para requerer o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000075-45.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: LEOMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC/MS** em face de **LEOMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**, objetivando o recebimento do valor de R\$2.141,53, referente às anuidades de 2012, 2013, 2015 e 2016.

Efêtuado bloqueio através do sistema BACENJUD, no valor de R\$1.792,96 (fl. 19), bem como restrição de veículos através do RENAJUD (fl.20).

As partes informaram que chegaram à composição, para que o valor bloqueado fosse transferido para conta corrente do exequente (fs. 22-23), o que foi efetuado (fl. 30-30v).

Após, informaram o parcelamento do débito remanescente (fs. 31-32) e, posteriormente, o exequente apontou a satisfação da dívida, pugrando pela extinção do feito (ID21198762).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento das restrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial sobre os veículos supracitados, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000156-69.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: K J DA SILVA VIEIRA EIRELI - ME, MARIA DE LOURDES PETRY, MARCELO JOSE PETRY

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Art. 05, inciso XII, da Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, deste juízo, que autoriza a prática de atos pela Secretária, INTIME-SE a exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.